



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES o seu nome junto a Secretaria da Receita Federal.Efêtiva a regularização remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO seu nome junto a Secretaria da Receita Federal.Efêtiva a regularização remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO seu nome junto a Secretaria da Receita Federal.Efêtiva a regularização remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001308-05.2016.403.6107 - FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove que não tem condições de suportar os encargos do processo, uma vez que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Int.

0001309-87.2016.403.6107 - PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove que não tem condições de suportar os encargos do processo, uma vez que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Sentença. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO FERREIRA DA COSTA e por VÂNIA VITURINO DE SOUZA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da cautelar inominada n. 0002114-74.2015.403.6107, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, em 10/09/2007, contrato de alienação fiduciária n. 8.0574.6103.696-4, no valor de R\$ 21.200,00, por meio do qual adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Alcides Fernandes, n. 416, Residencial Monte Libano, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 52.073 do CRI de Birigui/SP, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 240 prestações mensais, com valor inicial de R\$ 203,87 e com projeção decrescente. Suscitam que o contrato foi cumprido até outubro/2014, quando entraram em situação de inadimplência, situação esta que perdurou de outubro/2014 a setembro/2015, perfazendo a dívida a cifra de R\$ 7.618,06. Asseveram que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leiloado, no dia 09/09/2015, por força de decisão liminar proferida naqueles autos de ação cautelar n. 0002114-74.2015.403.6107. Agora, nesta via processual, pretendem consignar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem (i) a concessão de provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito em Juízo da quantia devida, calculada por eles em R\$ 7.618,06, (ii) além das prestações vincendas e (iii) que a ré seja obrigada a proceder à convalidação do contrato de alienação fiduciária n. 8.0574.6103.696-4. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com memória de cálculo (fl. 05-v/10), procuração (fl. 11), declaração de hipossuficiência (fl. 12) e outros documentos (fls. 13/24). Os autos, apensados aos autos do processo cautelar (fl. 27), foram conclusos para decisão (fl. 27). Por meio da decisão de fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. As fls. 31/34, os autores juntaram documentos determinados pelo Juízo e promoveram depósito do valor que entediavam como incontroverso, relativo à dívida do contrato de financiamento, no montante de R\$ 7.618,06. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/53 - com documentos de fls. 54/86). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte dos autores, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, às fls. 89/90. Réplica às fls. 92/94. Intimados a especificar provas (fl. 105), a CEF nada requereu (fl. 106) e os autores deixaram decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 107). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de

Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 71/81, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). Os autores, intimados por edital (tendo em vista que não foram localizados em seu local de residência - conforme documentos de fls. 72/73) para purgar a mora, permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 21 de maio de 2015 (vide averbação número 05, da matrícula 52.073 - fl. 80), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que os mutuários estavam em atraso desde a prestação de número 84, vencida em 10/09/2014 (fl.

71) e o contrato foi marcado no sistema para início do procedimento previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, quando já contava com três prestações vencidas e não pagas. Ademais, não há provas de que os autores tiveram a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que os autores manifestaram, em Juízo, a vontade de purgar a mora e efetivamente depositaram, em conta judicial, o valor que entendem como devido e destinado à purgação da mora, no montante de R\$ 7.618,06, conforme comprova o documento de fl. 34 - fato que demonstra, de maneira incontestável, que estão agindo de boa-fé e que pretendem, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que fazem jus os autores ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possam purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte dos autores, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 05, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte dos mutuários, eis que foram eles que deram causa à respectiva averbação. Nessa hipótese, fica mantida, na íntegra, a decisão liminar proferida às fls. 35/36 dos autos de ação cautelar nº 0002114-74.2015.403.6107. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso os autores não purguem, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida nos autos de ação cautelar em apenso, às fls. 35/36, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para impedir que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possam purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça aos autores, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados à fl. 34 em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Como consequência do decreto de procedência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA)

INFORMAÇÃO juntou-se às fls. 327/331 laudo pericial e nos termos da r. decisão de fls. 320/324 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-11.2015.403.6107 - JAIR BORGUETI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrado(a), de fls. 167/171, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000235-95.2016.403.6107 - MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa natural MARCOS SORGUINI em face do GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no gozo do benefício de Seguro-Desemprego. Aduz o impetrante, em breve síntese, que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais ao gozo de Seguro-Desemprego, uma vez que foi dispensado do seu último vínculo laboral entretido com a pessoa jurídica Marcio Hajime Shinye ME, entre 01/04/2013 e 14/07/2015, a autoridade impetrada não vem reconhecendo o seu direito. Destaca que o benefício chegou a ser deferido por força de pedido deduzido em 07/08/2015 (Protocolo n. 1321991846), mas que, após o recebimento da segunda parcela no dia 06/10/2015, o pagamento foi suspenso sob a alegação de que ele estaria auferindo renda na condição de sócio de pessoa jurídica (CNPJ n. 05.342.992/0001-59). Além da suspensão do benefício, o impetrante foi intimado a restituir as duas parcelas iniciais recebidas. Sem recusar a existência da pessoa jurídica, cuja baixa definitiva - segundo alegou - ainda não foi providenciada em virtude de pendências tributárias, asseverou que esta está inoperante, motivo por que não faria sentido o argumento da autoridade impetrada. Obtempera, por fim, que tentou reverter a decisão da autoridade coatora por meio de recurso administrativo protocolizado em 17/11/2015 (protocolo n. 40122653260), cujo pleito, contudo, não foi acolhido. A inicial (fls. 02/14), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 4773,70) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/48. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a

fl. 51, ocasião na qual a análise do pedido de providência liminar foi postecipada para após a apresentação das informações. Notificada (fl. 55-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/59), no seio das quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No seu entender, como o recurso administrativo do impetrante foi indeferido pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com sede na Rua Martins Fontes, n. 109, centro, em São Paulo/SP, este é quem deve figurar como autoridade coatora. No mérito, alegou que o Seguro-Desemprego só pode ser concedido a quem não possua renda própria e que o fato de o impetrante constar do quadro social da pessoa jurídica SORGUINI & SORGUINI LTDA ME (CNPJ n. 05.342.992/001-59) desde 18/02/2004 determinou a suspensão do pagamento do benefício antes do recebimento da 3ª parcela, em 17/11/2015. Isso porque a Declaração de Inatividade da pessoa jurídica, fornecida pela Receita Federal sem rígidos critérios, não elimina a presunção de que o sócio esteja auferindo rendimentos. Juntou documentos (fls. 60/70). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 73/74). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Não prospera a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois o ato coator que desrespeitou o alegado direito líquido e certo teve origem no Posto de Atendimento em que realizado o requerimento formal de recebimento do benefício (fl. 48), em Araçatuba/SP, pelo qual responde. Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada e passo ao enfrentamento do *meritum causae*. E, ao fazê-lo, verifico que o caso é para CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado. Pois bem. Conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante, num primeiro momento, recebeu o benefício (duas prestações) decorrente do Protocolo n. 1321991846, mas teve-o suspenso em virtude do cruzamento de informações que davam conta de que ele estaria percebendo renda própria. Isso porque seria sócio, desde 18/02/2004, da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 05.342.992/0001-59 (fls. 23/24). A despeito de o impetrante ter feito provas de que ele, malgrado integrante do quadro societário da aludida pessoa jurídica, não estava auferindo renda, uma vez que a pessoa jurídica, conforme declarações da própria Receita Federal do Brasil, estaria inativa (fls. 25/31), a autoridade coatora insistiu na suspensão do benefício e ainda o intimou a restituir as duas primeiras parcelas recebidas (fl. 24). Assim o fez estribada na tese de que aquelas simples declarações do órgão fazendário não se prestariam à confirmação de que o impetrante não estaria, de fato, auferindo renda própria, já que são fornecidas sem rígidos critérios. Ocorre, contudo, que o fundamento invocado pela autoridade coatora não se sustenta à vista da comprovação, pelo impetrado, da situação de desemprego involuntário (fls. 22 e 48) e da circunstância de a pessoa jurídica de cujo quadro faz parte estar inativa (fls. 25/31). À míngua de proba robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. No mais, à vista da finalidade que anima o Seguro-Desemprego, qual seja a de prover minimamente aquele que perdeu o emprego involuntariamente, o seu restabelecimento, nas três prestações faltantes, deve ser imediato, com o que fica DEFERIDO o pedido de tutela de urgência antecipatória. À vista do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante MARCOS SORGUINI (CPF n. 158.057.938-81) o recebimento IMEDIATO das parcelas de Seguro-Desemprego, decorrente do Protocolo n. 1321991846, cujos pagamentos foram suspensos por ato da autoridade coatora. Oficie-se, visando o imediato restabelecimento do benefício. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0002114-74.2015.403.6107 - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de CAUTELAR INOMINADA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO FERREIRA DA COSTA e por VÂNIA VITURINO DE SOUZA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a sustação de leilão extrajudicial, designado para o dia 09/09/2015, bem como apresentação de planilha de cálculo, referente ao valor das prestações vencidas e vincendas até a data do pagamento, com os demais encargos legais, para viabilizar a purgação da mora e o restabelecimento de relação contratual. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, em 10/09/2007, contrato de alienação fiduciária n. 8.0574.6103.696-4, no valor de R\$ 21.200,00, por meio do qual adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Alcides Fernandes, n. 416, Residencial Monte Libano, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 52.073 do CRI de Birigui/SP, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 240 prestações mensais, com valor inicial de R\$ 203,87 e com projeção decrescente. Suscitam que o contrato foi cumprido até outubro/2014, quando a prestação mensal estava calculada na ordem de R\$ 192,50. O período de inadimplência - afirmam -, na data da propositura da inicial (em 08/10/2015), abrangia o intervalo de outubro/2014 a setembro/2015, perfazendo a cifra de R\$ 7.618,06. Asseveram que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Asseveram que, no dia 1º de setembro de 2015 foram cientificados de que o imóvel seria levado a leilão, que foi designado para o dia 09/09/2015, às 10h, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, com o fito de suspender a realização do leilão, bem como de obter planilha com o valor atualizado da dívida, para que possam purgar a mora. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/31). Por meio da decisão de fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, para sustar a realização do leilão nº 0015/2015, em relação ao imóvel em que os autores residem. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/58 - com documentos de

fls. 59/109). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte dos autores, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Pediu, ainda, reconsideração da decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela em favor dos autores. A decisão foi mantida, à fl. 110, ocasião em que se determinou, ainda, que os autores não se manifestassem em réplica e especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra a decisão deferitória dos efeitos da tutela, a CEF interpôs agravo retido, às fls. 111/112. A CEF informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 115) Réplica às fls. 118/119. Os autores não se manifestaram sobre o agravo retido interposto (vide certidão de fl. 120-verso) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 122). É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data, proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, tendo a ação principal sido julgada procedente e decidindo-se também a respeito da manutenção da liminar que aqui foi proferida, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornaram-se os autores carecedores da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 35-verso). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001307-20.2016.403.6107 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARACATUBA - A.P.D.A. (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X MINISTERIO DA SAUDE

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize o documento de fls. 26 uma vez que no pedido de assistência judiciária gratuita figurou o nome da pessoa física.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0002343-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se integralmente a r. sentença de ff. 180-186, complementada às ff. 191-

192.-----SENTENÇA DE
FF. 180-186: S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARLINDO ALVES DE SOUSA (brasileiro, casado, R.G. n. 8.408.265/SSP/SP, C.P.F. n. 798.712.088-04, filho de Maria Alves de Sousa, nascido no dia 12/02/1957, residente na Rua D. Pedro I, nº 25, Vila Adileta, Assis/SP), pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos autos do Inquérito Policial nº 374/2012, da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, instruído pela Representação Fiscal para fins penais nº 11444.001257/2010-66, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Marília (fls. 02-345), que o denunciado, nos períodos de fevereiro a dezembro de 2006, de janeiro a dezembro de 2007, e de janeiro a março de 2008, na condição de titular da empresa individual A.A. DE SOUZA - ELETRÔNICOS ME, CNPJ nº 06.348.644/0001-51, omitiu rendimentos das autoridades fazendárias, de maneira a reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda e, dessa forma, reduziu tributos federais.Como titular e único responsável pela empresa A.A. DE SOUZA - ELETRÔNICOS ME (fl. 175), o denunciado apresentou Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica como inativa, sendo constatado pela fiscalização, com base nas informações prestadas em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, que a empresa havia prestado serviços para o Hospital e Maternidade de Assis Ltda. e para a Santa casa de Misericórdia de Assis.Em que pese constar da ficha cadastral da empresa que seu objeto era o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e outras atividades de prestação de serviços de informação (fl. 175 do apenso), os serviços prestados eram de operador de Raio X, exercidos exclusivamente pelo denunciado, conforme se infere pela cópia do contrato de fls. 56-60 do apenso.Para os períodos mencionados, a empresa também não apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não constando, ainda, vínculos empregatícios (fls. 185-196).Como os rendimentos da prestação de serviços não transitaram por contas bancárias em nome da empresa, que sequer existiam, como o próprio denunciado admitiu quando ouvido (fl. 17), tais valores eram movimentados na conta pessoal do denunciado, pois, nos períodos, tinha movimentação financeira superior aos rendimentos informados em suas Declarações de Ajuste Anual Simplificada (fl. 16).Em razão disso e de que o artigo 150, 2º, I, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que os rendimentos recebidos pelos serviços de operador de Raio X são típicos de pessoas físicas, os rendimentos foram tributados na pessoa física do denunciado, conforme tabela abaixo:ANO CALENDÁRIO IMPOSTO MULTA JUROS TOTAL2006 R\$ 19.365,46 R\$ 29.048,19 R\$ 6.528,09 R\$ 54.941,742007 R\$ 40.022,81 R\$ 60.034,21 R\$ 9.177,23 R\$109.234,252008 R\$ 10.616,76 R\$ 15.925,14 R\$ 1.152,98 R\$ 27.694,88TOTAL GERAL R\$ 70.005,03 R\$105.007,54 R\$ 16.858,30 R\$ 191.870,87Apesar de o denunciado alegar (fl. 17) que não era o único titular da empresa A.A. DE SOUZA ELETRÔNICOS ME, os documentos de fls. 56-60 e 175 do apenso demonstram o contrário, sendo que apenas em abril de 2008 foi firmado um novo contrato entre o Hospital e Maternidade de Assis e a empresa A.A. DE SOUZA LTDA. ME, esta sim possuindo outros sócios (fls. 307-311).Não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito tributário (fl. 11), tendo ele sido definitivamente constituído em 02 de março de 2011, conforme ofício de fl. 369 do apenso.Assim, presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, é ofertada a presente denúncia, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo-se que, após autuação e recebimento, sejam os denunciados citados e intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a condenação, intimando, oportunamente, a testemunha abaixo para depor:a) Marcos Andrade Pádua (fl. 328);b) Ana Cláudia Lopes (fl. 329);c) Norma Sueli Marchi, Auditora Fiscal - Receita Federal em Marília/SP, matrícula 22.910. (...). A denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fl. 64 e verso). O réu, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (fl. 65), assim o fez às fls. 71/74. Disse que não se omitiu a pagar o débito, mas apenas pediu o enquadramento na pessoa jurídica, haja vista que as DIRFs foram entregues no CNPJ e não no CPF do mesmo. Pela r. decisão de fl. 76, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou que o acusado apresentasse o rol de testemunhas, o que o fez à fl. 77.À fl. 78 foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e determinada a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Em instrução foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, Norma Sueli Marchi (através do sistema de videoconferência) e Ana Cláudia Lopes. Na ocasião, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente Marcos de Andrade Pádua, que foi acolhida e designado o dia 26/11/2014 para a oitiva. Foi determinado, ainda, a expedição de carta precatória à Comarca de Prudentópolis/PR, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 77. Em audiência em continuação (fls. 137/139), foi ouvida a testemunha Marcos de Andrade Pádua e determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para a designação de interrogatório do acusado. A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Lucas Almeida Chadi foi encartada às fls. 141/158. O réu foi interrogado às fls. 163/165. Ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para a apresentação de alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 167/172), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu ARLINDO ALVES DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. A defesa do acusado, por sua vez, defende que quem sofreu a retenção de impostos foi a pessoa jurídica e não a pessoa física do acusado. Sustenta que foram entregues Declarações com as informações da pessoa jurídica, mas o órgão fazendário fez lançamento de ofício gerando um valor absurdo e enquadrando o réu como omissão de receita pessoa física. Aduz que não praticou nenhum crime, pois

realizou suas declarações pessoa física de forma correta não imaginando que a Receita Federal iria atrelar depósito de sua conta como rendimento da pessoa física, uma vez que a prestação de serviço foi na pessoa jurídica. Pleiteia a absolvição do acusado (fls. 175/178). Eis o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que o acusado sequer suscitou defesas processuais preliminares ao mérito, tendo se limitado às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontroversa e encontra-se consubstanciada na Representação Fiscal Para Fins Penais, encartada às fls. 04/347 dos apensos I e II, especialmente pelos autos de infração de fls. 09/17 e pelo Relatório Fiscal de fls. 18/28, que demonstram que a empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME, de propriedade do acusado omitiu ao Fisco os valores recebidos pelos serviços prestados ao Hospital e Maternidade de Assis Ltda. e à Santa Casa de Misericórdia de Assis, reduzindo os tributos federais devidos, em valores originários, no importe de R\$ 70.005,03 (setenta mil, cinco reais e três centavos), quantia esta que acrescida de juros e multa perfaz o total de R\$ 191.870,87 (cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 08/2010. Conforme consta dos autos, às fls. 44 a 49 do apenso I, o Hospital e Maternidade de Assis Ltda. declarou ter pago à empresa do acusado, pelos serviços prestados, as quantias de R\$ 9.384,91 no ano de 2006, R\$ 75.664,03 no ano de 2007 e R\$ 22.051,11 no ano de 2008, com os respectivos montantes relacionados ao Imposto de Renda. Tais declarações demonstram que a empresa, ao contrário do que declarou o denunciado à Receita Federal, estava em plena atividade naqueles anos, obtendo receitas. Já às fls. 89/92 do apenso I encontram-se os valores que a Santa Casa de Misericórdia de Assis informou ter pago à empresa A. A. de Sousa - Eletrônicos - ME, de propriedade do acusado, pelos serviços prestados, no importe de R\$ 62.421,31 no ano de 2006, R\$ 75.240,00 no ano de 2007 e R\$ 79.200,00 no ano de 2008, com os respectivos valores a título de imposto de renda retido na fonte, comprovando que a empresa do acusado obteve receitas naqueles anos, infirmo o que ele havia declarado à Receita Federal. Por outro lado, os documentos de fls. 331/343 do Apenso I atestam que o acusado, se não declarou tais rendimentos como pessoa jurídica, também não o fez como pessoa física, pois não os informou em qualquer das declarações de ajuste anual de imposto de renda, tanto a apresentada pela empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME, cuja responsabilidade pela entrega ao Fisco estava a seu cargo, como a da pessoa física. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3. AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva é incontestável e recai sobre o réu ARLINDO ALVES DE SOUSA. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, aqueles que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés do quanto deduzido pela defesa em seus memoriais finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos ao acusado ARLINDO ALVES DE SOUSA, haja vista que ele, como titular da empresa A.A. de SOUSA ELETRÔNICOS - ME, foi o único responsável pela omissão de receitas com fim de reduzir ou suprimir tributos federais. Embora o acusado tenha insistido que os serviços de radiologia não eram prestados exclusivamente por ele, mas também por outros técnicos em raio-X, que também era sócios da empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME, essa versão não se sustenta. É que a empresa foi constituída sob a forma de empresa individual. Se o acusado tinha outros sócios, por que não constituíram, desde logo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada? De outro lado, se em novembro de 2009 já havia uma sociedade supostamente constituída por eles nesses moldes, a A.A. de Sousa Ltda. (fls. 307/311 do Apenso I), por que os serviços continuaram a ser prestados durante todo o ano de 2007 e início de 2008 pela empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME, ao invés de ter sido substituída pela nova pessoa jurídica na prestação dos serviços? Não bastasse isso, no curso do procedimento fiscal, o diretor presidente do Hospital e Maternidade de Assis Ltda., prestou as seguintes declarações (fl. 328, do Apenso I): (...) 3- Na vigência desse contrato os serviços contratados com A.A. DE SOUSA ELETRÔNICOS eram executados exclusivamente pelo Sr. Arlindo Alves de Sousa, sendo o mesmo auxiliado apenas por funcionários do hospital (receptionista, auxiliar de enfermagem e operados de RX). (...) A testemunha arrolada pela acusação, Norma Sueli Marchi, auditora-fiscal responsável pela fiscalização levada a efeito junto à empresa A.A. de Sousa Eletrônicos - ME, confirmou os fatos relatados na Representação Fiscal para Fins Penais que instruiu a inicial e acrescentou que o endereço da empresa coincidia com o endereço residencial do acusado. Constatou com os tomadores dos serviços, que o responsável pela prestação era somente o réu. Disse que verificou, inclusive junto ao sistema do INSS e demais órgãos governamentais, que a empresa não possuía funcionários, pois não havia registros de que ela era empregadora. Afirmo que a tributação como pessoa jurídica era mais benéfica ao réu, daí porque ele se valia da pessoa jurídica para a prestação dos serviços e que só conseguiu registrar a empresa porque informou como atividade o comércio, uma vez que os serviços de operador de raio-X somente podem ser prestados por pessoas físicas. A testemunha, Lucas de Almeida Chadi, arrolada pela defesa, disse que era o responsável pela escrituração da empresa A.A. de Sousa Eletrônicos - ME e confirmou que ela se dedicava exclusivamente à prestação de serviços de operação de raio-X e que não possuía conta corrente nem funcionários. Alegou que, embora constituída como firma individual, a empresa era, na verdade, uma sociedade de fato entre o réu e os outros técnicos em radiologia. Confirmou que a empresa apresentou declarações simplificadas ao Fisco como se estivesse inativa (fl. 156 com mídia à fl. 158). Ao ser interrogado, o acusado insistiu que, embora a empresa estivesse constituída exclusivamente em seu nome, os outros técnicos em raio-X também prestavam serviços e eram sócios da empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME. Disse que depositava os cheques que recebia em sua conta bancária pessoal e depois sacava e distribuía os valores aos demais sócios, proporcionalmente ao número de horas trabalhadas por cada um. Aduziu que não mantinha conta bancária em nome da empresa, porque considerava pequenos os valores que recebia e acreditava que, em razão disso, não seria necessária uma conta corrente específica para a pessoa jurídica. A respeito das declarações de inatividade prestadas ao Fisco nos anos de 2006, 2007 e 2008, informou que foram feitas pelo escritório responsável pela escrituração da empresa (fl. 164, com mídia à fl. 165). Note-se que o réu, em momento nenhum negou o recebimento dos valores declarados ao Fisco pelo Hospital e Maternidade de Assis Ltda. e pela Santa Casa de Misericórdia de Assis. Ao contrário, admitiu que os recebeu e que os depositou em sua conta corrente pessoal. Tais fatos evidenciam que o acusado prestava os serviços pessoalmente e se valia da pessoa jurídica para celebrar os contratos de prestação de serviços e beneficiar-se da menor tributação incidente sobre ela. Tanto isso é verdade que o réu emitiu as notas fiscais correspondentes à prestação dos serviços valendo-se do talonário da pessoa jurídica, consoante se vê das notas fiscais de fls. 66/67, 71/82, 84/86, 99, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142,

144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166 e 168 (todas do Apenso I). Cabia a ele, portanto, na condição de titular da empresa, declarar ao Fisco as receitas obtidas. Ao contrário, preferiu declarar que a empresa encontrava-se em inatividade nos anos de 2006, 2007 e 2008, com a intenção deliberada de omitir receitas da autoridade fazendária. Ademais, não vingam alegações de que as declarações de inatividade foram prestadas pelo escritório responsável pela escrituração da empresa. Primeiro porque nas declarações simplificadas de fls. 198/200 foram prestadas pelo próprio acusado, na condição de representante legal. Segundo porque do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Lucas de Almeida Chadi, responsável pela escrituração contábil da empresa, infere-se que o preenchimento incorreto das declarações simplificadas só poderia ter sido causada se o réu deixasse de encaminhar os talonários fiscais (fl. 156 e cópia de fl. 158). Dessa forma, ou o réu prestou diretamente ao Fisco as informações falsas (consoante se conclui pelos documentos de fls. 198/200) ou omitiu do escritório de contabilidade as informações que deveriam ser prestadas. De uma forma ou de outra, foi o responsável pela omissão de informações às autoridades fazendárias e, assim o fazendo, reduziu tributos federais devidos. Portanto, não paira dúvida de que o acusado, de forma consciente, praticou os fatos descritos na denúncia, omitindo receitas auferidas por sua empresa A.A. de Sousa - Eletrônicos - ME, decorrentes da prestação de serviços de radiologia ao Hospital e Maternidade de Assis Ltda. e à Santa Casa de Misericórdia de Assis. Sendo assim, a prova da autoria delitiva também é irrefutável.

2.4. TIPICIDADE Assim sendo, na medida em que das condutas perpetradas pelo denunciado resultaram na redução ou supressão de tributos federais, cujos créditos tributários, inclusive, estão sendo cobrados em execução fiscal em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem direta e imediatamente ao preceito primário do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, o qual está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...). A propósito, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, no seu festejado *Leis penais e processuais penais comentadas* (5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1038), nos ensina que: No caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o réu pode receber, conforme a pena aplicada, suspensão condicional da pena (sursis), pena alternativa ou regime aberto, de modo que há condições de se evitar o encarceramento. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistente resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o artigo 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, pode ser extraído das cópias das Declarações Simplificadas de Inatividade da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, prestadas pelo acusado em nome de sua empresa, encartadas, respectivamente, às fls. 198/200 do Apenso I, o que indica dolo na omissão de receitas nos referidos anos. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, o Auto de Infração de fls. 09/17 (numeração da PRM do Apenso I) (Imposto de Renda da Pessoa Física), retratam a redução dos tributos federais, a qual, acrescida de juros e multa, perfaz o montante de R\$ 191.870,87 (cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 08/2010. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo réu no período, sujeito à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão às autoridades fazendárias nas Declarações do Imposto de Renda, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que diz respeito ao objeto material, a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05/347 dos Apensos I e II demonstra que o acusado, para a realização a contento das sonegações, omitiu informações às autoridades fazendárias com a intenção deliberada de suprimir ou reduzir os tributos federais. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente do acusado em reduzir ou suprimir tributos, mediante a apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias, revelando, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Configurada, portanto, a ofensa à ordem jurídica tributária, é de rigor a responsabilização jurídico-penal do réu.

2.5. DOSIMETRIA - Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoia dos crimes desse jaez. O acusado não ostenta antecedentes (fls. 67 e 69/70), razão pela qual não há motivo para exasperação da pena-base. À míngua de provas técnico-periciais, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da conduta social ou personalidade do agente. Deste crime sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a movimentação de recursos da pessoa jurídica em nome do acusado, à margem de qualquer escrituração contábil, conseguiu retirar do campo de incidência tributária cerca de R\$ 399.108,09 (trezentos e noventa e nove mil, cento e oito reais e nove centavos) que, embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias do crime também merecem reprovação porque o comportamento delituoso praticado pelo agente não visou apenas a redução ou supressão tributária, mas também a manutenção fraudulenta da sociedade empresária tão somente para utilizá-la para omitir informações das autoridades fazendárias. Os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo qualquer juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências e circunstâncias do delito), a pena-base deve ser acrescida de 09 meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de RECLUSÃO, esclarecendo que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as eventuais frações. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -

Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária A.A. DE SOUSA - ELETRÔNICOS - ME (CNPJ nº 06.348.644/0001-51), isto é, com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos

lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 03 (três) anos e 01 (um) mês de RECLUSÃO, observando-se que a presente circunstância fora valorada segundo o peso atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, desprezada eventual fração. -Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição da pena.- Da Continuidade Delitiva Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o réu, com a omissão de informações, reduziu a receita bruta da pessoa jurídica A.A. DE SOUSA - ELETRÔNICOS - ME., nos períodos de fevereiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, e de janeiro a março de 2008, pela apresentação de declaração simplificada da pessoa jurídica como se ela estivesse inativa, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista o número de reiteração das infrações praticadas (03), incidindo à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o acusado assim se comportou por 03 (três) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativa de liberdade, exasperada em 1/5 (= 07 meses, desprezada a fração), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa(...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

-PENA DE MULTA: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 71,66% (sessenta e um vírgula sessenta e seis por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do acusado.

2.6. PENA DEFINITIVA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.7. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, alínea c). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão por que substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (duas) cestas básicas por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ARLINDO ALVES DE SOUSA (brasileiro, casado, R.G. n. 8.408.265/SSP/SP, C.P.F. n. 798.712.088-04, filho de Maria Alves de Sousa, nascido no dia 12/02/1957, residente na Rua D. Pedro I, nº 25, Vila Adileta, Assis/SP) à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal nº. 8.137/90. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FF. 191-192: Diante do erro material contido na soma da pena aplicada ao réu pela r. sentença de ff. 180/186, consistente no erro do cálculo na aplicação da majorante da continuidade delitiva (aplicação de 1/5 sobre 3 anos e 1 mês, correspondente a 7 meses, que somados aos 3 anos e 1 mês da pena-base perfazem o total de 3 anos e 8 meses de reclusão, e não 3 anos e 7 meses como constou), retifico, de ofício, a partir do item da continuidade delitiva até o dispositivo, a r. sentença de ff. 180/186, fazendo incidir também o reflexo da alteração na pena de multa, que também estava equivocada, a fim de que passe a constar da seguinte forma: (...)- Da Continuidade Delitiva Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o réu, com a omissão de informações, reduziu a receita bruta da pessoa jurídica A.A. DE SOUSA - ELETRÔNICOS - ME., nos períodos de fevereiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, e de janeiro a março de 2008, pela apresentação de declaração

simplificada da pessoa jurídica como se ela estivesse inativa, cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista o número de reiteração das infrações praticadas (03), incidindo à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o acusado assim se comportou por 03 (três) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativa de liberdade, exasperada em 1/5 (= 07 meses, desprezada a fração), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). -PENA DE MULTA: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 73,33% (setenta e três vírgula trinta e três por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do acusado. 2.6. PENA DEFINITIVA: Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.7. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, alínea c). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (duas) cestas básicas por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ARLINDO ALVES DE SOUSA (brasileiro, casado, R.G. n. 8.408.265/SSP/SP, C.P.F. n. 798.712.088-04, filho de Maria Alves de Sousa, nascido no dia 12/02/1957, residente na Rua D. Pedro I, nº 25, Vila Adileta, Assis/SP) à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal nº. 8.137/90. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) No mais, mantenho íntegra a r. sentença de ff. 180/186. Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal à f. 189 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000984-22.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR DE ALMEIDA (SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Ao apresentar defesa preliminar (fls. 73/77), formulou o réu preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, esta consubstanciada na inexistência de dolo na conduta. Em apreciação à preliminar de ausência de justa causa, consigno que para a constatação de justa causa para o processamento da ação penal são suficientes indícios da autoria e a materialidade da ilicitude. Nesta fase processual, não se exige juízo de certeza, mesmo porque não seria possível concluir com exatidão a existência ou não de dolo na conduta do denunciado. Assim, constata-se que os argumentos da defesa se confundem com o mérito da demanda, cuja apreciação reserva-se a momento oportuno, após a devida instrução do feito. Ademais, a exordial acusatória é clara e precisa ao apresentar a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do CPP. Ante o exposto, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Desse modo, observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 73/77, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 69). Determino, pois, o prosseguimento da ação. Antes de designar audiência de

instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-89.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

1. Acolho a manifestação ministerial à fl. 208.2. Havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do réu MARCOS EDUARDO PINTO GODOY, brasileiro, natural de Cândido Mota, solteiro, aposentado, nascido aos 09/09/1962, filho de Hildebrando Pinto Godoy e Laura de Souza Godoy, portador da cédula de identidade RG nº 12.870.480 SSP/SP, residente na Rua Brasil, 481, Centro, em Assis, SP.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições às fls. 205/205 e 208/209, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como incidente de insanidade mental, a fim de que seja processado em apartado, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal.4. Não obstante, determino a suspensão do andamento destes autos até o desfêcho do respectivo incidente, na forma do art. 149, 2º, do CPP.5. Apresentado o laudo, proceda a Secretaria ao apensamento do referido incidente a estes autos (art. 153 do CPP).6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-80.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 321). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000212-93.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente a sentença de f.

175. _____ SENTENÇA DE F. 175: 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ana Paula Moraes Vergílio e Carlos Roberto de Oliveira, qualificados na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, os acusados foram condenados ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mensal, de acordo com r. sentença prolatada em 11/09/2015, acostada às fls. 163/167. O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 25/09/2015 e para a defesa da corré Ana Paula Moraes Vergílio em 09/10/2015, consoante se verifica da certidão de f. 173. Após, vieram os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que a última ação delitiva ocorreu em 07/2007 (conforme se infere dos autos) e que o recebimento da denúncia deu-se em 24/02/2014 (ff. 68/69). Sendo assim, considerando que entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados Ana Paula Moraes Vergílio e Carlos Roberto de Oliveira, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-07.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO)

1. Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 91/94, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. 2. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fls. 56/57). Determino, pois, o prosseguimento da ação. 3. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva da testemunha arrolada, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida. 4. Após, retornem os autos conclusos.

0001377-44.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALDO CESAR DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

1. Regularmente intimados (f. 243), o réu Eder de Souza da Silva deixou de apresentar suas razões recursais.2. Diante do exposto, intime-se o advogado constituído pelo réu Eder de Souza da Silva, Dr. ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS, OAB/SP 218.199, para apresentar as razões recursais, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Acaso a defesa constituída mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu Eder de Souza da Silva, por qualquer via segura, inclusive a telefônica ou eletrônica, certificando-se, para que constitua novo advogado e apresente as razões recursais, tudo no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.4. Somente se nenhuma das providências acima, nos prazos acima, resultarem na apresentação da peça de defesa recursal referida, fica nomeada a Dra. Valquiria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, 8º Andar, Salas 81 e 82, Assis/SP, telefones (18) 3323-2304/ 8122-1942, para defender os interesses do acusado. Nesse hipótese, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias a manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria.

MONITORIA

0004237-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME

Trata-se de ação monitoria movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI contra Luana Francini Lima de Almeida-ME. Preliminarmente, com fundamento no art. 320 do NCPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a impressão e a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução do feito, apresentados apenas em mídia de CD (fl. 14). Cumprido, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Requer a parte autora o pagamento de crédito complementar relativo à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor paga(s), cuja diferença seria decorrente da aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, em substituição à TR. Em casos semelhantes ao presente, as diferenças dos precatórios foram pagas de ofício pelo E. TRF3, em decorrência de decisão proferida em sede liminar, nos autos da Ação Cautelar AC 3764, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da Mesa da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A aludida decisão determinou que a União Federal observasse as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros. No caso dos autos, a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) paga(s) no exercício financeiro de 2014 (fls. 237/238), estando submetida(s) ao que foi decidido pelo STF na Ação Cautelar acima referida, sendo, portanto, aplicável a correção monetária nos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim que apure eventual diferença de crédito, em decorrência da substituição do índice de correção, conforme exposto. Apresentado o parecer contábil, havendo diferença a ser paga, expeça-se, desde logo, a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Expedida(s) a(s) requisição(ões), abra-se vista às partes. Não havendo insurgência, transmita-se a requisição ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento. Comprovado o pagamento, abra-se vista às partes do demonstrativo de transferência. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1) - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

F. 686: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 23 de MAIO de 2016, às 13h30min, no Juízo Deprecado da 12ª Unidade Avançada de Atendimento de Astorga/PR, a ser realizada por Videoconferência com a 6ª Vara Federal de Maringá/PR, situada na Avenida Herval, 968, Zona 07, Centro, CEP: 87.013-110, Maringá/PR, (44) 3220-2800, bem como para que tome conhecimento de que toda e qualquer manifestação na referida Carta Precatória, deverá ser procedida por meio eletrônico, através do sistema de processos virtuais do TRF4, e que todas as Intimações proferidas por aquela Secretaria também se dará através daquele sistema, devendo os advogados obrigatoriamente cadastrarem-se no site <https://eproc.jfpr.jus.br> para terem acesso ao seu andamento e serem intimados.

0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2) - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à CEF o prazo de mais 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos 00016471520084036116, procedendo-se ao desapensamento destes autos. Certifique-se. Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução 00002685820164036116, ou ulterior deliberação. Int.

0000426-21.2013.403.6116 - ANA LUCIA DE LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000351-74.2016.403.6116 - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum movida por Maria Isabel de Souza contra o INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), passo a analisar o pleito como tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do NCPC. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC). Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do NCPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, in casu, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. No caso dos autos, afirma autora possuir a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o INSS reconheceu apenas 152 contribuições na primeira DER (27/12/2011) e 80 contribuições na segunda DER (13/05/2014). Analisando os autos, constato que o INSS não reconheceu para fins de carência o exercício de atividade rural no período de 18/03/1980 a 25/07/1988. Portanto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de se computar o período rural anotado em CTPS, anterior à competência de julho de 1991, para fins de carência. Desse modo, não há probabilidade ou evidência de direito, nem mesmo a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, o que faço com fundamento no art. 334, 4º, II, do NCPC, tendo em vista que ante a indisponibilidade do direito discutido neste feito, inviável a autocomposição. CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-28.2016.403.6116 - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por CACILDA JAKSON contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o reestabelecimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 539.898.790-5, desde a data da sua cessação, em 19/06/2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.680,00. 2. DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se. Retifico de ofício o valor da causa, a fim de adequá-lo à prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8213/91. Embora o cálculo da parte autora não contemple evolução da RMI e correção monetária, por questão de celeridade processual, adoto-o como parâmetro para fixar o valor da causa em R\$ 63.360,00 (60 + 12 X R\$ 880,00). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Em vista do pedido de antecipação de tutela, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), passo a analisar o pleito como tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do NCPC. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC). Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do NCPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, in casu, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. Inicialmente, não há que se falar em urgência do pleito formulado em ação ajuizada quase 6 (seis) anos após a cessação do benefício na via administrativa. Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos mesmos fundamentos, deixo de designar audiência de conciliação, o que faço com fulcro no art. 334, 4º, II, do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 04 de MAIO de 2016, às 10 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Concluída a prova, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII,

todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Requer a parte autora o pagamento de crédito complementar relativo à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor paga(s), cuja diferença seria decorrente da aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, em substituição à TR. Em casos semelhantes ao presente, as diferenças dos precatórios foram pagas de ofício pelo E. TRF3, em decorrência de decisão proferida em sede liminar, nos autos da Ação Cautelar AC 3764, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da Mesa da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A aludida decisão determinou que a União Federal observasse as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros. No caso dos autos, (s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) paga(s) no exercício financeiro de 2014 (fls. 246/247), estando submetida(s) ao que foi decidido pelo STF na Ação Cautelar acima referida, sendo, portanto, aplicável a correção monetária nos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim que apure eventual diferença de crédito, em decorrência da substituição do índice de correção, conforme exposto. Apresentado o parecer contábil, havendo diferença a ser paga, expeça-se, desde logo, a requisição de pagamento, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Expedida a requisição, abra-se vista às partes. Não havendo insurgência, transmita-se a requisição ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento. Comprovado o pagamento, abra-se vista às partes do demonstrativo de transferência. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso: a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000261-66.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIRIO MONTEIRO (SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO E SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Carta Precatória n 0000261-66.2016.403.6116 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 16/971

de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP JUÍZO DEPRECADO: 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP Autor(a): LUCIRIO MONTEIRO- RG 12.757.215-1/SSP-PR e CPF/MF 252.873.958-33, residente na Rua Rio Colorado, 2803, Parque Residencial Santa Amélia, Votuporanga, SP, atualmente recolhido no Pavilhão B- Inferior, cela 44, da Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, KM 02, Zona Rural, Assis, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cumpra-se, conforme deprecado. Para a realização da perícia médica nomeio a DR. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova. Para tanto, fica designado o dia 04 de MAIO de 2016, às 15h00min, a ser realizada nas dependências da Penitenciária de Assis, situada no endereço supracitado. Intime-se o(a) Experto(a) da antecipação da perícia médica, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes, às ff. 09/10, 21/22, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária de Assis acerca da perícia designada. Intime-se pessoalmente o autor e cientifique-se o INSS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de mandado e de ofício a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Remeta a serventia cópia deste despacho, via e-mail, ao r. Juízo Deprecante, comunicando-o da data designada para a realização da perícia médica, bem como para que sejam realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000268-58.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-33.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

Analisando os autos, constato que os documentos que acompanharam a exordial são estranhos ao feito, já que se tratam de cópias de ação de outro autor que pleiteia auxílio-acidente, ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. Assim, preliminarmente, determino o desentranhamento e a devolução ao INSS dos documentos juntados às fls. 09/55, bem como a intimação da autarquia embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de instruir os presentes embargos à execução com cópia das peças relevantes dos autos principais 00012943320124036116, na forma do art. 736, Parágrafo Único do CPC. Cumprido, recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC, ou conforme artigo 920 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO X MARLI BUENO DOS SANTOS X MARLENE BUENO X JOSE CARLOS BUENO X EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO X LUIS CARLOS BUENO X ROBERTO CARLOS BUENO X NEIDE BREGAGNOLI BUENO X MAIARA CONSOLI BUENO X JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO X RAQUEL CAROLINE BUENO X LAURA CRISTINA ESQUINELATO X JOAO HENRIQUE ESQUINELATO X PAULO ROBERTO ESQUINELATO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Requer a parte autora o pagamento de crédito complementar relativo à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor paga(s), cuja diferença seria decorrente da aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, em substituição à TR. Em casos semelhantes ao presente, as diferenças dos precatórios foram pagas de ofício pelo E. TRF3, em decorrência de decisão proferida em sede liminar, nos autos da Ação Cautelar AC 3764, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da Mesa da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A aludida decisão determinou que a União Federal observasse as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros. No caso dos autos, a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) paga(s) no exercício financeiro de 2014 (fls. 367/380), estando submetida(s) ao que foi decidido pelo STF na Ação Cautelar acima referida, sendo, portanto, aplicável a correção monetária nos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim que apure eventual diferença de crédito, em decorrência da substituição do índice de correção, conforme exposto. Apresentado o parecer contábil, havendo diferença a ser paga, expeça-se, desde logo, a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Expedida(s) a(s) requisição(ões), abra-se vista às partes. Não havendo insurgência, transmita-se a requisição ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento. Comprovado o pagamento, abra-se vista às partes do demonstrativo de transferência. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-

39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Traslade-se para estes autos as peças decisórias e a prova do trânsito em julgado dos autos 00013893920074036116, procedendo-se ao desamparamento destes autos. Certifique-se. Após, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, conforme certificado à fl. 102, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASBARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASBARRO

Em cumprimento à determinação judicial de f. 494/494v, intemem-se as EXECUTADAS, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 496/497 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil/2015.

Expediente Nº 8026

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000501-89.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000783-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001000-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-19.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-58.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-36.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001266-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001267-45.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001268-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-22.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001269-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001288-21.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-37.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001289-06.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001494-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001500-42.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-10.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10792

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 19/971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006458-23.2000.403.6108 (2000.61.08.006458-0) - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X LAZARA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X JOEL BASILIO X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVINA ALVES BASILIO X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FÁRIA X GUINDA MOLINARI DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X ARNALDO ALVES CARRILHO - ESPOLIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003577-34.2004.403.6108 (2004.61.08.003577-8) - JOSE ROBERTO DE LALLA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005713-04.2004.403.6108 (2004.61.08.005713-0) - ADEMIR TORRES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006371-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006371-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008216-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008216-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/213: Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E.TRF3, indefiro o requerido às fls. 214/215.

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(Cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 237/238), intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

0002045-78.2011.403.6108 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de uma RPV no importe de R\$ 5.770,33, a título de principal, atualizados até 31/03/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução nº 0001116-69.2016.403.6108, a execução deverá prosseguir em relação aos valores incontroversos apresentados pelo INSS, ou seja, R\$ 2.844,04, a título de principal e R\$ 284,40, a título de honorários. Tendo em vista a habilitação dos 02 filhos da autora falecida, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: a) Em favor da sucessora Maria de Lourdes Gonçalves Leite, no valor de R\$ 1.422,02 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos); b) Em favor do sucessor José Aparecido da Silva, no valor de R\$ 1.422,02 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos); c) Em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 284,40, referente aos honorários advocatícios. Todos os cálculos estão atualizados até 31/07/2015. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, aguarde-se decisão nos embargos à execução.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ALL, fls. 1617/1632. Int.

0009228-03.2011.403.6108 - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Esclareça o advogado que representa a parte autora o quanto certificado pelo oficial de justiça, fl. 90. Int.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME (SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002195-25.2012.403.6108. Converte o julgamento em diligência. Consoante se verifica do documento de fl. 49 e do extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS que deverá ser juntado na sequência, o indeferimento do benefício requerido por Roberto de Oliveira Leme em 15.01.2008 (NB 526.019.809-0) decorreu da conclusão pericial de que a incapacidade que o acometia teve início em 17.02.2005, data na qual não mantinha vínculo com a Previdência Social. O efetivo fundamento do indeferimento do benefício pelo INSS e fatos correlatos, entretanto, sequer foram mencionados na petição inicial ou mesmo na genérica contestação apresentada pela autarquia, não tendo sido, portanto, objeto de debate nestes autos. Nesse contexto, ante o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao fundamento do indeferimento do benefício na seara administrativa, ou seja, à fixação da data de início da incapacidade de Roberto de Oliveira Leme em 17.02.2005 e ausência de qualidade de segurado do falecido autor naquela data. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005244-74.2012.403.6108 - JOSE MARIA DIAS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a informação em casos precedentes de que o perito atua também como credenciado da CEF, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio em substituição ao perito Luiz Fernando Silveira Arrabal, o perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº

5063738680. Intime-se o perito Luiz Fernando da sua destituição. Em prosseguimento, intime-se o perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como do inteiro teor do despacho de fl. 787. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 788/789, eis que o objeto da perícia a ser realizada circunscreve-se ao quanto determinado no despacho de fl. 787, ou seja, aos vícios de construção, sendo a apuração de haveres verificada na fase de cumprimento do julgado. Int.

0003347-74.2013.403.6108 - JORDAO POLONI FILHO X ISABEL APARECIDA DA SILVA X JORDAO POLONI FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Autos nº 0003732-22.2013.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora, suas razões finais (art. 364, 2.º, do CPC). Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelada a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nomeio como perito judicial, o engenheiro Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 619), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

0003202-81.2014.403.6108 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003694-73.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003694-73.2014.403.6108 Autora: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo MVistos, etc. Conheço e dou provimento aos embargos, em razão de não ter a sentença arrostada se pronunciado sobre a norma técnica da ABNT. Acresço, à fundamentação do decisum de fls. 168/172, o que segue, mantendo, todavia, o dispositivo do julgado anterior: Ao contrário do quanto alega a parte autora, a norma técnica NBR 15733, da ABNT, confirma o acerto da autoridade fazendária, ao classificar o caderno argolado na posição 4820.30.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL. Tal se dá em virtude de o referido regramento da ABNT expressamente tratar como cadernos aqueles cujas folhas estejam unidas por cola (caderno colado), costura (caderno costurado), espiral (caderno espiralado) ou argolas (caderno argolado). A própria regra técnica faz a diferenciação entre os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 22/971

produtos, de acordo com a funcionalidade de cada qual. Assim, e como já dito na sentença, o caderno argolado é modalidade de caderno ao qual se agregou a utilidade de fichário, a permitir, assim, que se adicionem ou retirem as folhas que o compõem. A regra alfândegária (posição 4820.30.00, da NCM), denota-se, expressamente menciona a característica de que as capas sejam utilizadas para encadernação, id est, para a formação de um caderno, após se adicionarem as respectivas folhas, formando o produto final caderno argolado. Não se está, portanto, diante de simples caderno (posição 4820.20.00), mas de espécie deste, como bem apreendido pelo Fisco federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

0000136-59.2015.403.6108 - ALCIDES DELFINO DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A P r o c e s s o n.º 0000136-59.2015.403.6108 Autor: Alcides Delfino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Alcides Delfino da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04/10/1973 e 14/06/1977, 10/02/1991 e 02/02/1994, 29/04/1985 e 26/01/1989 e entre 15/08/1990 e 06/02/1991; b) a conversão da atividade especial em comum, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do pedido administrativo (25/03/1999), com pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 181/179. Às fls. 181/182 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 187/213. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 216) e o autor requereu a produção de prova oral (fl. 217). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 219. Decisão de conversão em diligência à fl. 221 determinou que o INSS comprovasse a data em que o autor foi cientificado da decisão definitiva de indeferimento do benefício N.º 112.830.235-4 e deferiu a produção de prova oral. Documentos apresentados pelo INSS às fls. 227/230. Audiência de instrução às fls. 233/239. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Comprovado que não houve processamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo NB n.º 112.830.235-4, conforme reconhecido pelo próprio INSS à fl. 227, não há decadência nem prescrição a considerar. Quanto ao mérito propriamente dito, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O período trabalhado na empresa Olga Ayub & Filhos Ltda., entre 04/10/1973 e 14/06/1977, foi anotado extemporaneamente, constituindo início material de prova do trabalho desenvolvido em condições especiais do requerente. Considerando que o registro a destempo foi levado a efeito há mais de 25 anos (o registro subsequente data de 10 de fevereiro de 1991, fl. 13 da CTPS), nada leva a crer ter sido formalizado com intenção de fraudar a Previdência Social, mantendo-se revestido de boa-fé. Ademais, o ex-empregador emitiu declaração à fl. 102 confirmando o vínculo de trabalho, além de formulário DSS 8030, juntado à fl. 157, certificando sua atividade habitual e permanente na função de motorista de caminhão no período em tela. Por fim, as testemunhas Sebastião da Cunha e Jair Cunha corroboraram a documentação apresentada ao aduzirem em juízo que o autor era motorista de caminhão no mercado da Sra. Olga, entregando compras em meados dos anos de 1973 a 1975. Quanto ao período trabalhado na empresa Linense Construções Ltda - ME de 10/02/1991 a 02/02/1994, o autor juntou aos autos cópia da carteira de trabalho demonstrando a existência de vínculo empregatício na função de motorista, conforme documento de fl. 46. A declaração do ex-empregador de fl. 103 e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fl. 104 corroboram a documentação apresentada. Já o formulário DSS 8030 acostado à fl. 163 registra que o autor exercia atividade de motorista de caminhão tipo toco, transportando grama de fazendas até a cidade de Bauru em residências, edifícios e condomínios. De sua vez, o registro em CTPS demonstrado à fl. 25 alude que o autor laborou como motorista e serviços gerais na empresa Sobar S/A - Agropecuária no período entre 29/04/1985 e 26/01/1989. A despeito de o apontamento referir a função de serviços gerais, o formulário de fl. 160 emitido pela empresa certifica que o autor desempenhava atividade exclusiva na função de motorista de caminhão transportando cana-de-açúcar de diversas cidades e fazendas. Finalmente, no que tange ao período laborado na função de motorista na empresa Construtora Oxford Ltda, de 15/08/1990 a 06/02/1991, conforme comprova o registro em CTPS à fl. 26, a testemunha Antonio Pereira de Jesus, ouvida perante o juízo, esclareceu que ambos trabalharam juntos nos anos de 1990 a 1991 realizando o recapeamento da Rodovia João Mellão (SP-255),

conduzindo o caminhão carregado com massa asfáltica, sendo dispensados pelo empregador quando do término da obra. Assim sendo, comprovado que nos períodos de 04/10/1973 a 14/06/1977, 10/02/1991 a 02/02/1994, 29/04/1985 a 26/01/1989 e 15/08/1990 a 06/02/1991 o autor trabalhou na função de motorista de caminhão, é possível o enquadramento desses intervalos por categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964. Oportuno ressaltar que, em relação aos vínculos empregatícios não registrados no CNIS, uma vez comprovada a atividade por outras evidências, o registro em carteira de trabalho, que goza de presunção de veracidade relativa, passa a constituir prova plena do vínculo empregatício, como no caso dos autos. Ademais, é do empregador o ônus do recolhimento de contribuições devidas, não podendo eventual descumprimento de tal obrigação prejudicar o segurado. Nesse contexto, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do pedido administrativo realizado em 25/03/1999, contava o autor com 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Preenchidas as condições do artigo 52, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças apuradas desde 25/03/1999, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afásto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 04/10/1973 a 14/06/1977, 10/02/1991 a 02/02/1994, 29/04/1985 a 26/01/1989 e 15/08/1990 a 06/02/1991, a qual deverá ser averbada pelo INSS, e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Alcides Delfino da Silva, com data de início em 25/03/1999. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alcides Delfino da Silva; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 04/10/1973 a 14/06/1977, 10/02/1991 a 02/02/1994, 29/04/1985 a 26/01/1989 e 15/08/1990 a 06/02/1991; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de serviço; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 25/03/1999; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 25/03/1999; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001467-76.2015.403.6108 - CARLOS APARECIDO MIGUEL (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X DALVA MARIA DOTA ALVES (SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0001467-76.2015.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento 0022562-56.2015.4.03.0000, o qual tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto em face da decisão que afástou a cobrança da multa prevista no item e do acordo entabulado entre as partes às fls. 112/113, tendo-se em vista a pendência da apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o recurso deserto, conforme extrato que segue. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002726-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108) HUMBERTO JOSE PITA (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, etc. Bento Woelke propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelo mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 63/248, requerendo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 252/310. Manifestação da CEF, fls. 328/348. Manifestação da União Federal, fls. 353/354. Decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Bauru/SP, fls. 355/358. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVFS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é

uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/35, 63/110, 252/310, 328/348, 353/354 e 355/358. Intimem-se.

0001186-86.2016.403.6108 - HENRIQUE MOURA JUNIOR(SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a promover a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 25,00, tendo em vista a necessidade do recolhimento do percentual mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do novo CPC. Efetuado o recolhimento, à conclusão.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001609-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação renovatória de locação Processo nº 0001609-80.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Pinheiro Organização Contábil de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Waremafa Organização de Serviços, Negócios Investimentos e Participações Ltda. - EPP, Pinheiro Organização de Serviços, Negócios Investimentos e Participações Ltda. e BCB Empreendimentos Ltda. EPP, em face da decisão proferida às fls. 290/292, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007154-73.2011.403.6108 - CECILIA MOREIRA DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001835-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

(CÁLCULOS DA CONTADORIA FLS. 33/35), intinem-se as partes para manifestação. Após, dê-se ciência ao MPF. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.

0003856-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Os presentes embargos à execução foram protocolizados na vigência do anterior Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0001267-79.2009.403.6108. Reconsidero o despacho proferido a fl. 07, nos termos do artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0000819-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-67.2015.403.6108) MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, pois demonstrado o desconto nos vencimentos da embargante, por consignação, após o pretense vencimento da dívida, desta forma reputo presentes as condições autorizativas previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista à exequente para impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar cópias da renovação do empréstimo consignado efetuadas nas datas de 13/01/2013 e 20/11/2014. Apensem-se estes autos aos da execução diversa n.º 0003621-67.2015.403.6108, conforme determina o artigo 914, parágrafo 1º do Estatuto Processual.

0001115-84.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-33.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Os presentes embargos à execução foram protocolizados na vigência do anterior Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0006704-33.2011.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0001116-69.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Os presentes embargos à execução foram protocolizados na vigência do anterior Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0002854-68.2011.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0001455-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0012673-05.2006.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0001461-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JURANDIR NOVAGA(SP279576 - JONATHAN KASTNER)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0004027-22.2005.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

0001485-63.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0000543-07.2011.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

D E C I S Ã O Execução de título extrajudicialAutos nº 1303121-72.1996.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Marlon Cesar Franzin Mangerona e outroVistos.Nércio Mangerona postula o desbloqueio de valores constrictos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verbas decorrentes de proventos de aposentadoria e depósitos em caderneta de poupança, absolutamente impenhoráveis (fls. 146/157).Às fls. 159/160 a exequente defendeu não ter sido comprovada a impenhorabilidade afirmada.É a síntese do necessário. Decido.Os documentos juntados pelo executado Nércio Mangerona não comprovam que o valor penhorado por este juízo junto ao Banco Bradesco corresponda a proventos de aposentadoria.Os extratos parciais de fls. 154/155 não registram ingresso decorrente de benefício previdenciário apontando apenas a realização de depósitos em dinheiro, de origem desconhecida, e resgate de fundo de investimento.Dessa forma, à mingua de comprovação de sua origem ou natureza, não há como concluir que os R\$ 1.424,91 constrictos perante o Banco Bradesco sejam absolutamente impenhoráveis, razão pela qual são inaplicáveis à espécie os precedentes colacionados pelo executado à fl. 148.De outro vértice, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, uma vez que o documento trazido à fl. 153 não permite a conclusão de que os valores alcançados pela medida constrictiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 146/149.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003589-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução de título extrajudicialProcesso nº 0003589-09.2008.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Francisco Augusto Cesar de MedeirosSentença tipo M Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Francisco Augusto Cesar de Medeiros, em face da sentença proferida à fl. 70, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Assiste, em parte, razão à embargante.De fato, constou da sentença que o executado não havia constituído advogado nos autos, o que não está correto à vista do instrumento de fl. 36.Assim a sentença reclama correção.Os honorários de sucumbência, todavia, são regidos pelo princípio da causalidade. Desse modo, não há como imputar à CEF responsabilidade pelo pagamento de honorários ao advogado constituído pelo executado. Deveras, na hipótese dos autos, o pedido de desistência não deriva de fato imputável à exequente, mas da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, conduzindo à absoluta ineficácia do feito executivo manejado.Ou seja, diante da completa ausência de patrimônio do executado capaz de responder pelo débito, tomando de todo anódina a tramitação desta execução, optou a empresa pública por abrir mão do prosseguimento do feito,

que continuaria a tramitar de forma inútil. Ademais, a própria exequente condicionou a desistência da ação à renúncia pelo executado de eventuais honorários. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente para que o sexto parágrafo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos honorários advocatícios. Fica mantida, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003621-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER)

FLS. 37: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 c.c. art. 485, VI no Novo CPC, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada, fazendo com que a ação perca supervenientemente seu objeto. No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X MARIA DE LOURDES MOREIRA RATTO X ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1063: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0005134-95.2014.4.03.0000 (fls. 1066/1067), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1068, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Dra. Maria Helena Acosta OAB/SP 42.780. Após o cumprimento do Alvará, considerando que todos os créditos já foram devidamente requisitados e depositados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005679-43.2015.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP

O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP, não possui personalidade jurídica, desta forma a Petição Inicial tem vício que necessita ser corrigido. Atento a nova sistemática do Código de Processo Civil que privilegia a realização dos atos processuais e o que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a Intimação do exequente, por publicação, para no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo da ação e adequando o seu pedido pois o CTMSP não possui personalidade jurídica para estar em Juízo na qualidade de réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 10797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade (fl. 265, parte final).

MONITORIA

0001852-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001852-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT)

Intime-se a Exequente para apresentar os cálculos de execução, além de guias bancárias com o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Birigui, SP. Após, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca dos cálculos apresentados pelos CORREIOS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia indicada, decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0001852-05.2007.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP., tudo nos termos da petição de execução (f. 106) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Desde já resta deferida a expedição de mandando/carta precatória de penhora, se necessário. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias

úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.) Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores). (Obs.: f. 110: cálculo atualizado da CEF - dívida no valor de R\$ 31.264,49 - trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - atualizado até 03/2016).

0004468-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JBS S/A

S E N T E N Ç A Monitória Autos n.º 0004468-69.2015.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria REG. SP. Interior Executado: JBS S/A Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do mandado inicial noticiado pela autora à fl. 36, JULGO EXTINTO o presente processo e DECLARO satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 526, 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Sem custas, nos termos do art. 701, 1.º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-35.2001.403.6108 (2001.61.08.002756-2) - FALCAO BAURU LOTERIAS LTDA X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA X CAMPEAO DA SORTE DE BAURU LTDA X CANDIDA GARCIA BAURU LOTERIAS LTDA X DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE - LOTERIAS ME(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 328v). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005305-81.2002.403.6108 (2002.61.08.005305-0) - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência à impetrante da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, fl. 373 (União já ciente - requereu o arquivamento do feito). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 210/214, 232/236, 326/331, 364/365 e 369/373, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 13/2016-SM02/ERN. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005528-77.2015.403.6108 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA(PR019647 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005528-77.2015.403.6108 Impetrante: Construtora Guilherme Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Guilherme Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a anulação do processo de Concorrência Pública nº. 001/2015. Juntou documentos às fls. 26/894. Pedido de liminar indeferido às fls. 897/898. Embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 900/902 foram decididos às fls. 904/905. À fl. 907, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000249-76.2016.403.6108 - GUSTAVO BERTHO ZIMIANI(SP146983 - SARAH DO CARMO BANDICOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000249-76.2016.403.6108 Impetrante: Gustavo Bertho Zimiani Impetrado: Diretor do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado

por Gustavo Bertho Zimiani em face do Diretor do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP e do Coordenador do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP, visando assegurar a sua submissão a avaliação, por banca examinadora especial, para demonstração de extraordinário aproveitamento nos estudos, a fim de abreviar a duração de seu curso de Direito, com a expedição de certificado de conclusão de curso, no caso de aprovação, até data que não inviabilize que tome posse até 19.02.2016 em cargo público para o qual foi aprovado. Juntou os documentos de fls. 17 usque 192. À fl. 195, foi deferida a apreciação do pedido liminar para após o decurso do prazo para prestação de informações pelos impetrados. O impetrante juntou documentos às fls. 202/205. Informações do Reitor, em exercício, da Universidade Paulista - UNIP às fls. 206/215. Às fls. 217/221 foi deferida medida liminar. O impetrado noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 239/253 bem como o cumprimento da medida liminar às fls. 254/259. Às fls. 260/267, o impetrante confirmou o cumprimento da medida liminar e noticiou ter colado grau. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 269/272 opinando pela confirmação da segurança deferida. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Dispõe o 2.º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] 2.º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Formulado pelo impetrante requerimento para sua avaliação na forma do citado dispositivo (fls. 49/58), este foi indeferido sem a apresentação de qualquer fundamentação (fl. 47). Requisitadas informações, o Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, encampou o ato, e defendeu não ser possível o deferimento do pedido formulado pelo aluno em razão do requerimento ter sido apresentado em relação ao último semestre letivo, inviabilizando a flexibilização da integração do curso (fls. 206/209). Não se divisa escora legal ou normativa a amparar o fundamento invocado pelo impetrado para o indeferimento do pedido do impetrante. O Regimento Interno da Universidade (fls. 33/46) nada dispõe quanto à questão, e o dispositivo legal retro citado não fixa qualquer baliza temporal para que se postule a abreviação dos estudos. Assim, presente hipótese de extraordinário aproveitamento nos estudos, licença concedida, o tempo letivo remanescente, para além de não guardar qualquer relação com o critério legal estabelecido para a aplicação do instituto, não assume nenhuma relevância para a solução da questão, posto tratar-se de abreviação de estudos e não antecipação de disciplinas. Até o deferimento da medida liminar nestes autos, o impetrante apresentava aproveitamento médio geral de 9,20 nas disciplinas já cursadas (fls. 61/67), e, mesmo antes da conclusão de seu curso, havia logrado aprovação em concurso público para provimento de cargo de nível superior (fl. 68), fato que a jurisprudência vem considerando indicativo de extraordinário aproveitamento nos estudos. Nesse sentido, os e. TRFs das 3.ª e 1.ª Regiões: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (REOMS 00118465120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE ESTUDOS. IMINENTE POSSE EM CARGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NORMA RESTRITIVA DA IES. AFASTAMENTO POR ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - A abreviação da graduação mediante o extraordinário aproveitamento dos estudos é possibilidade prevista no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). II - No caso, demonstrado o extraordinário aproveitamento nos estudos (Índice de Rendimento Acadêmico 8.80, cumprimento da carga horária complementar e realização do ENADE/MEC), tem o Impetrante direito à submissão à avaliação extraordinária de disciplinas faltantes para a conclusão do concurso de Fisioterapia, mormente quando iminente a posse em cargo público de nível superior, conquistado à partir da democrática disputa em concurso público. Precedentes. III - Noutra parte, não se diga que norma interna da IES veda o aproveitamento extraordinário com relação às disciplinas práticas. Essa disposição é desarrazoada e desproporcional, ferindo a legalidade, daí porque não pode ser aplicada. IV - Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisor, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). V - Outrossim, aplicável à espécie a teoria do fato consolidado, porquanto medida liminar judicial, confirmada por sentença, proferida em abril de 2011, autorizou a avaliação extraordinária em favor do Impetrante, já tendo o mesmo, a essa altura, colado grau, incluso no mercado de trabalho, por conseguinte, há mais de 3 (três) anos, conjectura fática cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízo ímpar ao Requerente, desproporcional, portanto. Precedentes. VI - Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00068123820114014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:413). JO direito a ser avaliado por banca examinadora especial e, em caso de sucesso, obter a abreviação dos estudos, é, como visto, legalmente assegurado. Submetido, por força da medida proemial deferida, a avaliação por banca examinadora oficial, na forma do 2.º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/1996, o impetrante obteve aprovação, comprovando o extraordinário aproveitamento dos estudos afirmado na inicial (fls. 257/259). Posto isso, julgo procedente o pedido, para, ratificando os efeitos da liminar deferida, reconhecer o direito do impetrante a ser submetido a avaliação por banca examinadora oficial, na forma do 2.º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/1996, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25, da

Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrado que deverá promover o reembolso daquelas antecipadas pelo impetrante à fl. 17. Comuniquese a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006532-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES

Cancelem-se os dois alvarás de levantamento (nº 2085599 e 2085600) que foram devolvidos pelo PAB da Caixa Econômica Federal por motivo de acordo extrajudicial e se encontram na contracapa dos autos. Arquivem-se referidos alvarás cancelados em pasta própria em Secretaria. Intimem-se os réus, através de seus advogados via imprensa oficial, a trazerem aos autos o número das contas bancárias de origem de onde foram efetuados os bloqueios através do Sistema BacenJud à f. 159. Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF para devolução dos valores aos réus. Com a notícia das devoluções, e tendo o processo transitado em julgado, arquivem-se.

0009264-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR CANSIAN MONTEIRO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CANSIAN MONTEIRO

S E N T E N Ç A Cumprimento de Sentença Autos n.º 0009264-45.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Paulo Cesar Cansian Monteiro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Cesar Cansian Monteiro, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 61, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o princípio da causalidade, e a razão da desistência da execução (ausência de bens do executado passíveis de penhora). Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal (OBS. fl. 65 - retirada restrição do veículo de fl. 39 do Sistema RENAJUD).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 940 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro ao INCRA o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta conclusão (até 05/05/16) para promover o depósito do valor dos honorários periciais fixados. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito, pelo modo mais célere.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4) - JAIME BATISTA SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl. 236: intime-se o patrono da parte autora para providenciar o pedido de habilitação de Maria José dos Santos.

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 501/503- Ante as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, cumpra a União / Exequente, os requisitos do artigo 524, I a VII, do CPC. Após, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o autor, nos termos do despacho de fl. 411, com urgência (à fl. 415, sua esposa é que foi cientificada), devendo o Oficial diligenciar para a efetiva intimação pessoal da parte autora.

0000820-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000820-9) - SAMUEL VICENTE DE MATTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o teor da certidão de fls. 342, extraída dos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0006255-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca do laudo médico de fls. 230/239, seu silêncio significando concordância. Int. Após, conclusos.

0008448-39.2006.403.6108 (2006.61.08.008448-8) - SANTA PEREIRA DE GODOY(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição do INSS, onde informa não existirem valores em atraso. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de crédito, segundo o disposto no art. 534, do novo CPC, em até 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 192: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fl. 1330: aguarde-se, por mais trinta dias, a apresentação de cálculos pela parte autora, que deverá fazê-lo na forma do art. 534 do novo CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a União (PFN), para, querendo, impugnar a execução (inclusive, quanto ao autor Claudemir - fl. 1323, verso), nos termos do art. 535 do novo CPC. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Face à afirmação da Caixa Seguradora S/A de quitação do saldo devedor, no valor de R\$ 26.922,24, correspondente à participação do autor na composição da renda (SIC, fls. 382) e considerando o item 4 do contrato de fls. 13, a revelar a aqui ré Márcia Bezerra de Lima compôs 100% (isso mesmo) da renda familiar para fins de indenização securitária, fundamental, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A, em até 15 (quinze) dias, sobre a assertiva econômica de existência de saldo devedor remanescente (fls. 390/392-verso), intimando-se-a. Com a vinda de dítos elementos, conclusos.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: intime-se a parte autora, via Oficial de Justiça, para levantar os valores depositados em conta aberta no Banco do Brasil, em seu favor (fl. 283). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo mais 60 (sessenta) dias para a apresentação de cálculos. Cumprido o acima exposto, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317 e 324- Manifeste-se o Advogado da parte autora, em até dez dias, justificando a ausência da Autora, à nova perícia designada nestes autos. Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 192: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do arquivamento dos autos, fl. 188, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores. Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo. Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, às fls. 248/256, para que se manifestem

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/21, ajuizada por Antônio Carlos Lopes Teixeira, qualificação a fls. 02 e 23, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 00331-2006-062-15-00-8, perante a 1ª Vara do Trabalho de Lins/SP. Com o julgamento de referida ação, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 430.045,82, sendo retido desse valor o montante de R\$ 56.169,13, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em abril/2011 (fls. 126 e 128). Deste modo, requer a restituição das quantias indevidamente pagas, com a aplicação da atual Lei n. 12.350/2010, estas no importe de R\$ 37.634,81, retidos na fonte de forma global, devendo sobre tais diferenças incidir correção monetária a partir da data em que se deram os pagamentos indevidos, calculadas conforme a taxa Selic e computados a partir do recolhimento indevido. Aduz, ainda, a restituição das quantias pagas indevidamente retidas sobre os juros moratórios e sobre os honorários advocatícios, ambos calculados conforme a taxa Selic, computados a partir do recolhimento indevido. Por fim, pleiteia a apuração do IR devido em separado da Declaração Anual de Ajuste, nos termos do art. 12-A, da Lei n. 7.713/88. Juntou documentos, fls. 22/136. Citada, fls. 141, verso, a União apresentou contestação, fls. 142/155, alegando, em síntese, a ausência de valores a restituir, pois, pela decomposição das parcelas nas competências próprias, o autor já estava compelido ao pagamento do tributo pela alíquota máxima à época, bem como que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Réplica às fls. 168/181. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 185. Às fls. 203/206, foi trasladada aos autos cópia da decisão de 22/24, proferida em sede de impugnação à assistência judiciária (deferida às fls. 138), proposta pela União, a qual restou acolhida e revogados os benefícios concedidos, condenando o impugnado ao pagamento do valor correspondente ao dobro das custas iniciais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, atendido pela parte autora às fls. 190/192 e fls. 209/211. Apresentadas as alegações finais às fls. 215/218 e fls. 219. Às fls. 221/222 e 235, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorreu, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 224/232 e 237/252, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 234 e 256, respectivamente. Às fls. 257/258, foi determinada a realização de perícia contábil, procedendo a parte autora ao depósito de valor dos honorários periciais (fls. 270/271), com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito às fls. 275/281, concluindo pela existência de créditos em favor da parte autora, no importe de R\$ 34.155,42, abatendo-se os honorários advocatícios ou no importe de R\$ 67.408,93, abatendo-se os honorários advocatícios, bem como os juros moratórios, caso da não incidência do IR sobre os mesmos. A parte autora manifestou-se concordando com o r. laudo pericial (fls. 285). Às fls. 287/292, a União manifestou-se acostando aos autos parecer da Receita Federal, levando em consideração ajustes realizados na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, não tendo sido esta considerada pelo Sr. Perito. Deste modo, apresentou cálculo, no importe de R\$ 8.396,97, cenário no qual abstraídos os honorários advocatícios que já deduzidos na DIRPF pelo contribuinte, conforme os autos. Às fls. 295/296, o Sr. Perito esclarece que, diante dos novos documentos juntados aos autos, os valores informados pela Secretaria da Receita Federal estão corretos, com ciência das partes às fls. 299 e 301. Às fls. 302/303 e fls. 306/308, foi expedido Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, acerca dos honorários periciais. Às fls. 311, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme decorre de toda a instrução ao feito colhida, procedeu a Receita Federal a precisa apuração acerca da existência ou não de imposto a pagar ou restituir, em prol da parte autora, concluindo por um montante a ser restituído à parte autora, de R\$ 8.396,97, com razão abstraídos os honorários advocatícios que já deduzidos na DIRPF pelo contribuinte, conforme os autos. Ademais, referidos cálculos foram convalidados pelo Sr. Perito às fls. 295/296, considerando os novos documentos acostados aos autos e diante da análise feita pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com os ajustes realizados na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, submetendo a este Juízo a questão acerca da incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores relativos aos juros moratórios. Assim, sob este flanco, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., condenando-se a União a restituir à parte autora a importância de R\$ 8.396,97 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), sob incidência da Selic desde o

ajuizamento até o efetivo desembolso, cada parte arcando com os honorários advocatícios de seu patrono, face ao presente desfecho. Ausentes custas (fls. 190/192 e fls. 209/211). Sentença não-sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: tendo-se em vista a decisão proferida pelo C. STJ, juntada aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em até 15 (quinze) dias. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002718-37.2012.403.6108 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida por Aparecido Ferreira de Souza (fls. 02/25) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (LOAS). Às fls. 28/32, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por não ter o autor ingressado com prévio requerimento na via administrativa. Inconformado, o polo autor interpôs apelação (fls. 35/44), a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Ciência ao MPF, fls. 46, e parecer às fls. 50/52, já em sede recursal. Às fls. 55/57, decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para dar provimento ao recurso e determinar a devolução ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. O INSS opôs agravo legal da referida decisão (fls. 59/65) o qual restou negado, nos termos do acórdão de fls. 72. A autarquia interpôs recurso extraordinário (fls. 74/88) e recurso especial (fls. 89/93), este com determinação para devolução dos autos para a Turma julgadora (fls. 106) para fins de verificação da pertinência de se proceder a um juízo de retratação, adequando-se a solução da causa aos termos do quanto decidido nos precedentes discorridos. Às fls. 108/110, decisão para dar provimento à apelação interposta pela parte autora e anular a r. sentença de fls. 28/32, a fim de intimar o polo autor para dar entrada no pedido administrativo em trinta dias, sob pena de extinção do feito, restando prejudicados os recursos especial e extraordinário, interpostos pelo INSS (fls. 114). Com o retorno dos autos, o patrono do autor requereu a suspensão do feito para tentar localizá-lo, pois não logrou êxito, até aquele momento mas ligações telefônicas e envio de correspondência com os dados constantes em seus arquivos (fls. 115/118). Ciência ao MPF, fls. 119. Deferidos trinta dias para diligências (fls. 120), decorreu o prazo sem qualquer notícia por parte do patrono do autor, conforme a certidão de fls. 121, verso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Em face da não localização do autor, ausente notícia de diligência positiva pelo seu patrono (certidão de fls. 121, verso), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, ante a gratuidade da justiça, concedida às fls. 45, e honorários, incorrida a citação. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, às fls. 1097/1160.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1397/1414 - Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela Sul América. Int.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a discordância manifestada pela União, fundamentada no artigo 3º, da Lei n. 9.469/97, quanto ao pedido da parte autora de desistência da ação (formulado à fl. 68) e, levando-se em conta que a parte autora manifestou não ter interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 128 e seguintes), fica indeferido o pedido de desistência da ação. Dê-se vista dos autos à União, para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo autor às fls. 130/131. Int.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON

Recebo a apelação do INSS, fls. 236, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, proceda-se à remessa já determinada à fl. 234.

0003170-76.2014.403.6108 - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Ação previdenciária em que a companheira pleiteia a concessão de pensão por morte do segurado - União estável não comprovada - Inexistência de prova material - Prova testemunhal carente de higidez - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003170-76.2014.403.6108 Autora: Rita Araújo dos Santos Réus: Empresa Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Rita Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Antenor Miranda (falecimento aos 12/07/2007), de quem aduz ser companheira. Juntou procuração e documentos às fls. 14/56. A fls. 70/71, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, à fls. 75/84, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de dependência, bem como pela inexistência de prova material da união estável na data do óbito do de cujus. Ausentes preliminares. Réplica da parte autora à fls. 87/88. Manifestação do Parquet à fls. 92/, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O despacho de fls. 93 deferiu o pedido de produção de prova oral da autora, bem como das testemunhas arroladas. Termo de audiência à fls. 127/131. Alegações finais da parte autora à fls. 132/134. Alegações finais do INSS à fls. 136. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 16, I, 3º e 4º, Lei 8.213/91, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, bem como que a dependência econômica da companheira é presumida: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, o art. 1.723, CCB/2002, reconhece a união estável como sendo a entidade familiar, de convivência pública, cujo objetivo é de constituir família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Neste cenário, de fato, com razão o INSS ao apontar que a autora não trouxe prova material da agitada união estável, sendo calva de elementos a preferencial. Colhida prova testemunhal, mídia digital juntada a fls. 131, quatro pessoas foram inquiridas: José Francisco de Souza, Maria Clémência de Jesus Souza, José Wilson de Oliveira e Marisa de Fátima de Quadros. Todas as testemunhas ouvidas mencionam haver existido um relacionamento entre a parte autora e o de cujus por um longo período de tempo, contudo se evidenciou que os mesmos nunca residiram no mesmo imóvel: a autora morava com seus filhos e o extinto residia sozinho. Ademais, salienta-se o depoimento da testemunha Marisa de Fátima de Quadros Miranda, nora do falecido, onde afirma que Antenor residiu por muito tempo sozinho, porém com o avançar da idade e seu quadro de saúde delicado, passou a residir com Jaqueline (sobrinha de Fátima), a qual dele cuidava onerosamente. Contudo, disse Marisa, Jaqueline já não podia mais cuidar do de cujus, momento este em que o mesmo fora residir em uma favela com seu filho (Cirso) e quem lhe prestava o mínimo de assistência era a depoente (Marisa). Ou seja, as provas carreadas aos autos pela autora são insuficientes para comprovar a existência de aventada união estável, porque documentos extremamente antigos e distantes da data do óbito de Antenor (fotografia de natal de 1987, fls. 36; carta escrita em 1991, fls. 37, e carteira do INAMPS válida até 1988, onde a autora então figurada como beneficiária de Antenor). Por igual, a autora não logrou êxito em comprovar a existência do vínculo afetivo para com o falecido, nem no crucial momento do óbito. Portanto, segundo a convicção jurisdicional que se extrai do vertente caso, não há robustez acerca da alegada união estável contemporânea ao tempo do óbito, vênias todas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DO DE CUJUS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que manteve a sentença, a qual indeferiu o benefício de pensão por morte.- Não restou devidamente comprovada a existência de união estável da requerente com o falecido por ocasião do óbito.- Em que pese o teor dos depoimentos das testemunhas, o início de prova material é de extrema fragilidade, consistente apenas em um contrato de comodato firmado mais de uma década antes do óbito pelo falecido e por pessoa de nome quase idêntico ao da autora.- Os demais documentos apresentados não vinculam a autora ao falecido: as três certidões de nascimento não indicam o nome do pai; a carteira de inscrição em sindicato rural não faz alusão à autora; o de cujus foi qualificado na certidão de óbito como casado e não há, no documento, qualquer menção ao suposto relacionamento que mantinha com a autora.- As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado.... (AC 00331841020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 16 e 74, Lei 8.213/91, arts. 16 e 105 e seguintes do Decreto 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 71, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor. P.R.I.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 -

Fl. 361- ...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

000258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 530: expeçam-se RPV, fl. 521.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntados aos autos.

0002836-08.2015.403.6108 - ROSIMEIRE VENANCIO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos comprovantes de sua renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 16, item d. Após, conclusos.

0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral, formulado pela parte autora, e designo o dia 23 de maio de 2016, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas, fls. 84 e 85, cabendo ao patrono do autor informar ou intimar as testemunhas que arrolou, nos termos do art. 455, do novo CPC. Int.

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a condenação da requerida à readequação de todos os contratos firmados pelas partes com consignação em folha de pagamento a fim de que a soma das parcelas alcance o limite de margem consignável de 30% do seu salário líquido. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, no presente caso, a princípio, não reputo evidenciada a probabilidade dos direitos invocados na inicial. Vejamos. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, caso da parte autora, regula a consignação em folha de pagamento, em seu art. 45, da seguinte forma (destaques nossos): Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 2º O total de consignações facultativas de que trata o 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) Observa-se, assim, que poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do servidor, de até 30 a 35% de sua remuneração mensal (e não de sua remuneração líquida ou disponível mensal), a depender do contrato, na forma definida em regulamento, o qual, atualmente, é o Decreto n.º 8.960/16. Com relação ao regulamento, vale transcrever os seguintes artigos aplicáveis à situação da parte autora (destaques nossos): Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial; II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado; (...) Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos: I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social; III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial; IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; V - reposição e indenização ao erário; VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal; VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei no 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (...) Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas; II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas; (...) IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário; X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar; XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por

companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; eXII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.(...) Art. 5o A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência)I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ouII - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.(...)Art. 6o Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: I - diárias;II - ajuda de custo;III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;IV - salário-família;V - gratificação natalina;VI - auxílio-natalidade;VII - auxílio-funeral;VIII - adicional de férias;IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;X - adicional noturno;XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; eXII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.(...)Art. 7o É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. 1o Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. 2o A suspensão referida no 1o será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4o. 3o Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa. 4o A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. 5o Após a adequação ao limite previsto no 1o, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada. Art. 8o Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos art. 5o e art. 7o. Aplicando-se os dispositivos citados ao caso da parte autora, verifica-se não estar demonstrado, por ora, excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no 2º do art. 45 da Lei n.º 8.112/91 c/c art. 5º do seu regulamento ou no art. 7º do mesmo regulamento:a) 2º do art. 45 da Lei n.º 8.112/91 c/c art. 5º do Decreto n.º 8.690/2016: limite de 30%/ 35% da remuneração mensal para o total das consignações facultativas;b) art. 7º do Decreto n.º 8.690/2016: limite de 70% da remuneração mensal para a soma dos descontos compulsórios e das consignações facultativas. Com efeito, considerando o demonstrativo de pagamento de fl. 24, pode-se, a princípio, definir os seguintes fatores à luz da legislação de regência: a) representam descontos: os valores reduzidos da remuneração a título de PSS, mensalidade ao sindicato e imposto de renda retido na fonte (art. 3º, I, IV e VII, do Decreto) - total de R\$ 2.921,56;b) são consignações facultativas: os valores reduzidos da remuneração a título de parcelas de quatro empréstimos realizados com a CEF (art. 4º, IX, do Decreto) - total de R\$ 3.376,61;c) diferentemente do alegado na inicial, a remuneração total compreende a soma dos vencimentos (R\$ 4.240,47) com todos os adicionais, as vantagens e as gratificações recebidos pela servidora, mesmo que de caráter individual, as quais são a Função Comissionada (FC 3), a Gratificação Judiciária (GAJ), o Adicional de Tempo de Serviço, o Adicional de Qualificação (AQ), a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), excluindo-se apenas o crédito recebido a título de Auxílio-alimentação por se enquadrar como outro auxílio de caráter indenizatório, nos termos do art. 6º, caput, e inciso XII, do Decreto n.º 8.690/16 - total de R\$ 11.275,80.Quanto ao valor reduzido da remuneração a título de Unimed Assistência Médica (R\$ 584,07), ainda não está suficientemente clara a sua natureza jurídica: desconto compulsório, na forma do inciso VI do art. 3º, ou mais provavelmente consignação facultativa, com base nos incisos I ou II do art. 4º, ambos do referido Decreto.Partindo dessas premissas, é possível observar que a soma das consignações (todas, ao que parece, sem relação com dívidas de cartão de crédito, fls. 25/28), incluindo-se o valor referente à Unimed, excederia, em tese, 30% do valor da remuneração mensal, superando, assim, o limite da margem consignável estabelecida no art. 5º do Decreto:a) 30% da remuneração: R\$ 3.382,74;b) soma das consignações, incluindo-se o valor referente à Unimed: R\$ 3.960,68.Contudo, na linha do explanado, não há nos autos, ao menos por ora, documentação que indique, de forma inequívoca, que o valor relativo à Unimed seja, de fato, consignação facultativa na forma de contribuição ou coparticipação para serviço de saúde ou para plano de saúde, nos termos do art. 4º, I ou II, do Decreto n.º 8.690/16, o que impede, neste momento, de considerar evidenciado o direito da parte autora à limitação perseguida.Por outro lado, a soma das consignações, sem contar o valor referente à Unimed, não chega a exceder 30% do valor da remuneração mensal, não superando, assim, o limite da margem consignável estabelecida no art. 5º do Decreto:a) 30% da remuneração: R\$ 3.382,74;b) soma das consignações, excluindo-se o valor referente à Unimed: R\$ 3.376,61.Também não se vê excesso quanto ao limite da margem consignável prescrito no art. 7º do mesmo Decreto, pois a soma dos descontos compulsórios e das consignações facultativas (incluindo-se o valor referente à Unimed, quer seja como um, quer seja como outro) não ultrapassa 70% da remuneração mensala) 70% da remuneração: R\$ 7.893,06;b) soma dos descontos e das consignações: R\$ 6.882,24. Portanto, a princípio, além de a soma dos descontos obrigatórios e das consignações facultativas não alcançar 70% da remuneração mensal da parte autora (sobrando mais de 30%), não há como se afirmar, por ora, que a soma apenas das consignações facultativas compromete mais de 30% de sua remuneração mensal, nos termos da Lei n.º 8.112/90, ante a ausência de documentos acerca da natureza da verba destinada à Unimed.Saliente-se que, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não cabe, no presente caso, a aplicação analógica do limite de margem consignável estabelecido pela Lei n.º 10.820/03, relativa à consignação em folha de pagamento para empregados regidos pela CLT - até 30/ 35% da remuneração disponível, entendida como a remuneração após os descontos das consignações compulsórias, porquanto:a) não há lacuna na Lei n.º 8.112/90;b) referida lei utiliza a expressão remuneração mensal, e não remuneração disponível;c) o decreto que a regulamenta explicita, para sua fiel execução, o que seria remuneração mensal;d) deve, no caso, prevalecer a legislação especial pertinente aos servidores públicos civis da União.Por fim, não há, a nosso ver, como considerar a parcela do contrato de financiamento imobiliário para fins de verificação do limite da margem consignável, porque tal parcela, segundo o demonstrativo de pagamento de fl. 24, não é descontada em folha, sendo, ao que parece, debitada em conta-corrente, nos termos do item B3 da avença (fl. 30).Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito de tutela de urgência. Cite-se a requerida, bem como a intime para juntar aos autos no prazo da contestação:a) cópia dos contratos de empréstimo consignado firmados com a autora;b) cópia de eventuais documentos exigidos para possibilitar a contratação do empréstimo liberado em 04/05/2015 (fl. 25).Juntada a contestação, intemem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Faculto à parte autora, até o prazo da réplica, a juntada de

documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza da verba descontada de sua remuneração a título de Unimed Assistência Médica, de modo a comprovar, ou não, se tratar de consignação facultativa nos termos do Decreto n.º 8.690/16. P. R. I.Bauru, 31 de março de 2016.

0004784-82.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO FIGUEIRA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento promovida por JOSÉ APARECIDO FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.À fl. 07, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).À fl. 17, determinou este Juízo a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, no prazo de quinze dias, em razão de haver Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.À fl. 18, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O autor desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração e substabelecimento de fls. 08 e 14. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante o requerimento da gratuidade, fl. 06, que ora se defere.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seBauru, 31 de março de 2016.

0004786-52.2015.403.6108 - FLAUCI PEREIRA DA SILVA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento promovida por FLAUCI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.À fl. 07, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).À fl. 20, determinou este Juízo a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, no prazo de quinze dias, em razão de haver Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.À fl. 21, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O autor desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 08 e 17).Diante do exposto, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante o requerimento da gratuidade, fl. 06, que ora se defere.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seBauru, 31 de março de 2016.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.22, no prazo de até cinco dias.A persistir seu silêncio, venham os autos conclusos.

0000009-87.2016.403.6108 - ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS X GABRIELA EPIFANIO MILAGRE(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS e GABRIELA EPIFÂNIO MILAGRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária sobre imóvel objeto de financiamento, sob o fundamento de falta de notificação pessoal dos requerentes, antes da alienação do bem a terceiros, bem como de não cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias para realização do leilão extrajudicial. Alternativamente, defendem a possibilidade de depósito do valor necessário para purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que seria aplicável à espécie.Juntaram procuração e documentos às fls. 27/82.Em sede de plantão judiciário, durante o recesso de final de ano, o pleito antecipatório foi indeferido por decisão mantida em análise de pedido de reconsideração (fls. 84/87 e 101).Às fls. 107/125, a parte autora reiterou o pleito antecipatório, demonstrando ter efetuado o depósito do valor que entendia devido para purgação da mora (fl. 111), o qual restou deferido para suspender, na ocasião, o procedimento de alienação do imóvel, objeto desta ação, bem como para o depósito mensal, nos autos, até o dia 16 de cada mês, a contar de fevereiro/2016, do valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, e de acordo com a planilha apresentada às fls. 55/60, sob pena de revogação da medida concedida (fls. 171/172). Na mesma decisão, foi designada audiência para tentativa de conciliação.Citada, a requerida apresentou contestação, pela qual sustentou, em síntese, a legalidade do contrato, assim como a validade dos procedimentos para a consolidação do imóvel, requerendo, assim, a improcedência da ação, conforme fls. 178/193.Às fls. 194/198, a CEF interpôs agravo retido da decisão proferida às fls. 171/17 e, instada para réplica e contrarrazões ao recurso, a parte autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 206/210. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito até 10/04/2016, tendo em vista pedido dos autores de prazo para depósito de diferença faltante com relação ao valor das parcelas em atraso e das despesas do contrato informado pela CEF, o que foi deferido. Às fls. 217/220, os demandantes juntaram o comprovante de depósito do valor anteriormente indicado pela CEF e, dada ciência, a CEF requereu a conversão em renda, em seu favor, dos valores depositados nos autos, bem como a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP para o cancelamento dos registros e averbações na matrícula do imóvel

referentes à consolidação da propriedade.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, por entender desnecessária a produção de outras provas.O pedido alternativo de reconhecimento da possibilidade de purgação da mora deve ser julgado procedente, pois, em nosso entender, mostra-se aplicável, no caso, o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.Primeiramente, importa salientar não ter sido demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora.Com efeito, diferentemente do sustentado na inicial, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.517/97, é dispensável qualquer notificação ao devedor fiduciante quanto à sua realização, porque o imóvel não mais lhe pertence desde a consolidação da propriedade em favor da credora. Logo, sua falta não gera nulidade. De qualquer forma, arquivo digital constante da mídia de fl. 193 indica que foi entregue, ainda que tardiamente, notificação extrajudicial, no endereço do imóvel em questão, dirigida aos seus ocupantes.Poderia, sim, haver nulidade caso não tivesse ocorrido a notificação dos devedores para purgação da mora, nos termos do 1º do art. 27 da Lei n.º 9.517/97, cuja falta não foi defendida na inicial. Ademais, presume-se sua realização pelo teor da comunicação, dotada de fé pública, lavrada por escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, dirigida à CEF, para avisá-la que, no dia 24/10/2014, havia expirado o prazo legal para purgação da mora, contado da data em que o último dos devedores havia tomado total conhecimento do conteúdo da notificação emitida (09/10/2014), consoante documento digitalizado constante da mídia de fl. 193. Também não gera nulidade, por ser até mesmo benéfico ao mutuário, ante a possibilidade de aplicação do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, como veremos a seguir, a falta da realização do primeiro leilão no prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97. Por não ser possível ficar com o imóvel, importa apenas que a CEF tenha, naquele prazo, iniciado medidas tendentes a propiciar a alienação, considerando que a lei fala apenas em promover, e não necessariamente tenha efetuado o leilão, sendo que, no caso, não se vislumbra inércia da credora nesse sentido. Logo, não há irregularidade a macular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF.Por outro lado, reputo cabível o pagamento de todas as prestações vencidas, e mesmo as vincendas, e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, para execução do contrato, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.462.210-RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 18/11/2014. Conforme fundamentado pelo douto Relator, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue totalmente por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do imóvel, a partir da lavratura do auto de arrematação, razão pela qual não há qualquer entrave procedimental para purgação da mora ou liquidação do contrato até a arrematação, até porque a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.No caso, a parte autora depositou nos autos a quantia de R\$ 12.605,26 (fl. 111), bem como o valor de R\$ 579,38, referente à parcela de março de 2016 (fl. 215), e mais o valor de R\$ 9.742,90 (fl. 220), quantias essas que, somadas, correspondem ao necessário para adimplemento de todas as parcelas vencidas e demais despesas contraídas pela CEF, e, assim, para reativação do contrato. Logo, sendo atendidas todas as expectativas da credora, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e das despesas contraídas para execução, não se mostra razoável a manutenção da consolidação da propriedade a seu favor, devendo o registro oriundo de tal fato ser cancelado para possibilitar a retomada do contrato em favor dos autores.Dispositivo:Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, e ratificando a medida cautelar deferida, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar sem efeito o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade; b) determinar que a CEF receba o valor depositado nestes autos para a retomada do contrato objeto desta ação; c) determinar à CEF a reativação do contrato após a conversão em renda dos valores aqui depositados. Oficie-se ao PAB local para que providencie a conversão dos valores aqui depositados em renda a favor da CEF. Cópia desta sentença poderá servir de OFÍCIO.Oficie-se, também, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cancelamento da averbação de nº 4, referente à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 86.312 em favor da CEF, conforme cópia digital da escrituração, juntada à fl. 193.Considerando o julgamento de procedência desta ação, mas que a parte autora deu causa ao procedimento anulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 1º de abril de 2016.

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A diligência requerida pelo autor às fls. 42 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de concessão de tutela de urgência.Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO TEBALDI e ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas que alegam abusivas no tocante ao sistema de amortização utilizado, aos encargos moratórios e à suspensão unilateral de benefício. Em sede de antecipação de tutela, requerem) sejam autorizados a efetuar o depósito em juízo das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, conforme demonstrativo de débito de cálculo incluso, no valor de R\$ 2.856,82, caso considerado o pedido de abatimento integral, do excesso já pago até a propositura da demanda, do montante remanescente devido, ou de R\$ 3.135,64, se considerado o pedido de repetição de indébito do excesso já pago até a propositura da demanda;b) seja determinado a requerida que não efetue cobranças referentes a tais parcelas e diferenças, inclusive débito na conta de titularidade dos autores;c) seja determinado que fique a requerida impedida de inscrever os nomes dos autores em cadastros de devedores (SERASA, SPC), de levar os mesmos a protesto, ou ainda de notificar os autores para os fins da Lei n.º 9.514/97, e, conseqüentemente, de levar o bem financiado a leilão, obrigação decorrente do contrato, cujas cláusulas ora se discute, sob pena de multa diária, pelo descumprimento da ordem, com base no art. 461, CPC.Alegam, para tanto, que, em

23/08/2013, celebraram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel comercial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato n.º 1.4444.0387095-2, pelo qual financiaram a quantia de R\$ 490.000,00. Afirmam haver abusividade e desproporcionalidade na cobrança efetuada pela CEF, decorrente do contrato juntado às fls. 22/33-verso, do qual pleiteiam a revisão. Juntaram documentos, fls. 18/47. Determinada a emenda à inicial, à fl. 50, houve o protocolo da petição de fls. 52/55, com a indicação das cláusulas que entendem abusivas. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 52/55 com emenda à inicial. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não verifico plausibilidade suficiente do direito invocado para justificar o deferimento das medidas antecipatórias pleiteadas. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso, conforme cálculos juntados, não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de ocorrência de capitalização de juros, ressalto entender que a adoção do Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) para fins de amortização não, necessariamente, implica tal prática, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que, a princípio, não está demonstrado nos autos. Em verdade, entende-se que o SAC permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, pois gera uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. Assim, o valor da prestação inicial do financiamento pode ser maior, já que a amortização da dívida e dos juros contratados se faz desde o início do pagamento, mas, em compensação, isso torna mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. Portanto, em caso de pagamento regular, tendem as prestações reduzir mês a mês e a não ocorrer amortizações negativas. No caso, observando-se a planilha de evolução do financiamento às fls. 36/39, constata-se, a princípio, que o valor pago de prestação era suficiente para quitar a parcela referente à amortização do saldo devedor (praticamente constante) e a parcela referente aos juros (decrecente), havendo decréscimo mensal do saldo devedor, do que se infere, ao que parece, não ter havido amortização negativa. Note-se que houve pequeno acréscimo à parcela referente à amortização do saldo devedor, a qual vinha constante, somente depois de período de mora, e não por culpa da fórmula de cálculo. Assim, não estando demonstrada abusividade, não cabe a troca do sistema de amortização por outro de livre escolha dos mutuários. Em sentido semelhante: ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (TRF4, Processo AC 200671000166541, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.). Também não vejo ilegalidade na cláusula que versa sobre a impontualidade, pois é possível a cumulação de juros de mora e de juros remuneratórios, por serem distintas as causas de suas incidências: enquanto os primeiros têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. Por fim, não está também evidenciado, neste momento, que houve indevida suspensão irretirável do benefício previsto na cláusula 27, 1º, nem, em caso positivo, sua razão, o que somente poderá ser esclarecido melhor com a oitiva da parte contrária. De qualquer forma, já cumpre acrescentar que, segundo parágrafos da mesma cláusula, para retorno da taxa reduzida de juros, bastava os mutuários terem formulado requerimento nesse sentido após período de seis meses de cumprimento da condição necessária para fruição de tal benefício, o que também não está demonstrado nos autos. Portanto, não há verossimilhança suficiente para impedir eventual inclusão de dados dos mutuários em cadastro de inadimplentes nem para obstar a execução da dívida ou do contrato por inadimplência. Também vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, ainda que com base em eventual perícia realizada unilateralmente, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, ou mesmo atos visando à retomada do imóvel, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Assim, não é possível, por meio do depósito apenas do valor incontroverso, obstar-se o exercício do direito à execução extrajudicial do contrato, em virtude de inadimplência, ainda que parcial, nos termos das cláusulas contratuais pertinentes. Com efeito, não cabe ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito garantido legalmente, ainda mais quando respaldado em pretensão oriunda do descumprimento de contrato. Portanto, a nosso ver, caberia, em tese, apenas determinação judicial para que a parte requerida aceitasse o pagamento do montante incontroverso da prestação, mas tal circunstância não afastaria os efeitos da inadimplência parcial e, conseqüentemente, não impediria a prática de atos tendentes à execução extrajudicial do contrato. Somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor da prestação ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á obstar tal procedimento sem o devido depósito integral dos valores cobrados, o que não é a hipótese dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Saliente-se, entretanto, que os depósitos judiciais podem ocorrer por conta e risco da parte autora,

independentemente de autorização. Cite-se, após a apresentação, pela parte autora, em Secretaria, de contrafé (emenda de fls. 52/55) para citação da Caixa Econômica Federal. Na mesma ocasião, intime-se a CEF para que, com a contestação, esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes:a) por que houve atraso no pagamento de prestações se o mesmo se daria por meio de débito em conta corrente;b) se houve suspensão do benefício de taxa de juros reduzida e, em caso afirmativo: - por qual razão; - se os mutuários requereram o seu retorno e se estariam aptos para tanto. Apresentada a contestação, intinem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.Bauru, 1º de abril de 2016.

0000430-77.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renda mensal apresentada à fl. 23, à título de crédito do INSS (R\$ 3.136,00, em 02/10/15; R\$ 2.281,00 em 04/11/15; R\$ 3.700,00 em 02/12/15), fls. 23/24, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ausentes os requisitos legais. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais (valor da causa R\$ 84.672,00, fl. 13), no prazo de até dez dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que, na audiência de fls. 80/81, a CEF trouxe dados atualizados, referentes à dívida, fls. 79, sem que a parte autora informasse qual era, então, o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nem tampouco outro dado de sua situação financeira, designo nova audiência, para o dia 25/04/2016, às 17h00min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida (nos moldes do documento de fls. 79), quanto ao saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da autora, a fim de se apurar, em audiência, eventual suficiência dos recursos depositados, bem como a capacidade financeira da autora para, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, intimando-se-as. Bauru, 30 de março de 2016.

0000831-76.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000831-76.2016.4.03.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, pela qual postula o afastamento de multas aplicadas com relação ao contrato 129/2015 firmado com a requerida, decorrentes de atraso no pagamento da folha de funcionários, bem como requer, início litis, que a ECT seja compelida a se abster de cobrar as referidas multas ou de descontá-las do que lhe é devido de faturamento, ou, ainda, a lhe devolver os valores que já teria retido ilegalmente. Alega, para tanto, ter firmado com a ré o contrato n.º 129/2015 para a prestação de serviços de mão-de-obra temporária, em agências dos Correios no DR-SPI Região de Campinas, tendo sido multada por atraso na folha de pagamentos de funcionários, afirmando que os atrasos teriam se dado, em verdade, em razão da demora em repactuações ou do inadimplemento da demandada para com a demandante em vários contratos entre ambas celebrados. Argumenta que, antes de aplicar as multas, deveria a empresa ré lhe ter notificado para regularizar a situação, no prazo de cinco dias, o que nunca teria sido feito (fl. 24, último parágrafo). Juntou documentos às fls. 27/43, dentre os quais o arquivo com mídia digital de fl. 39. Fundamento e decido. Fl. 44: Distintos os objetos contratuais, afastada a prevenção indicada. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade suficiente do direito invocado para justificar a suspensão da exigibilidade das multas de mora impostas à parte autora em razão de atraso no pagamento das verbas salariais dos trabalhadores temporários cedidos à ECT. Vejamos. De início, consigno que, diferentemente do alegado na inicial, na espécie, reputo não ter aplicação o disposto nas alíneas h, h1 e h2 do item 5.1.2 do contrato em discussão, mencionado pela parte autora, à fl. 12, ao seu final, porque houve apenas situação de atraso no pagamento das verbas salariais, enquanto que aquelas alíneas determinam a notificação da contratada para regularização de situação ainda pendente quanto aos pagamentos, verificada por ocasião da análise da documentação necessária à liberação do pagamento à própria contratada (item 5.1.2). Assim, ao que tudo indica, entregues os comprovantes de pagamento dos salários dos trabalhadores para fins de possibilitar o pagamento da contratada, após a prestação dos serviços, ainda que aqueles revelassem atraso, não haveria razão de se notificar a contratada nos termos da citada alínea h1, pois não haveria mais situação a ser regularizada, vez que já efetuado o pagamento dos trabalhadores, mesmo que tardiamente. Haveria, sim, motivo para deflagração de procedimento para imposição de multa de mora, em decorrência do atraso verificado, com fundamento nas cláusulas 2.12.2 e 8.1.2.1, alínea e, do contrato, o que fez a ECT. Também, a princípio, não vejo irregularidade no trâmite do referido procedimento de imposição de multa. Na mídia digital, acostada à fl. 39:a) o segundo arquivo demonstra: a.1) comunicação de inadimplemento contratual, enviado à autora pela ECT, para apresentação de defesa prévia, datada em 30/09/2015 (às fls. 42/43 daquele arquivo); a.2) notificação por descumprimento contratual, enviada pela ECT à autora, com data de 18/11/2015 (às fls. 13/14, daquele arquivo). b) o terceiro arquivo demonstra que a parte autora apresentou defesa administrativa, pugnando pela não aplicação da penalidade de multa em 14/10/2015 (fls. 02/07, do terceiro arquivo), em 20/11/2015 (fls. 18/29, do terceiro arquivo) e em 01/12/2015 (fls. 08/17, do terceiro arquivo). As razões da defesa apresentadas foram julgadas, conforme o segundo arquivo da mídia digital de fl. 39, sendo consideradas: a) parcialmente improcedentes pela ECT, em 04/02/2016, fls. 02/05 daquele segundo arquivo; b) insuficientes para afastar a sanção, em 05/02/2016, fl. 06/11 daquele arquivo, e; c) parcialmente improcedentes, em 05/11/2015, fl. 36/39 daquele arquivo. Enfim, pela mídia digital, observa-se que foram oportunizadas defesa e recurso administrativo à parte autora, mas a ECT não aceitou as razões apresentadas, salvo para rever o cálculo de uma das multas aplicadas. Por outro lado,

mostra-se relevante a alegação de atraso no pagamento dos salários em razão de dificuldades financeiras agravadas pela demora ou falta na/ de repactuação, para atualização do preço, de contratos firmados entre as partes, por meio, também, de outras Diretorias Regionais, a qual, em tese, seria direito da demandante nos termos da cláusula 6.1 (fl. 24 do primeiro arquivo da mídia digital de fl. 39). Com efeito, documentos constantes dos arquivos 3 e 4 da referida mídia digital apontam que: a) nos últimos anos, a parte autora formulou vários pedidos de repactuações, para atualização do preço, de contratos firmados com várias Diretorias Regionais da ECT, tais como Maranhão, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso e mesmo a Regional São Paulo Interior, responsável pelo contrato em tela, incluindo-se pedido com relação a tal contrato (página 41 do arquivo 4); b) aparentemente, houve demora na apreciação de tais pedidos e alguns sequer foram apreciados (vide prazo de 60 dias estipulado no art. 40, 3º, da IN 02/2008), enquanto que, com relação a alguns, já foi aceita a repactuação e confessados débitos, mas ainda não houve pagamentos dos valores devidos retroativamente por falta de dotação orçamentária ou em razão de equívocos administrativos (vide teor de e-mails constantes do arquivo 2). Logo, em sede dessa análise sumária, mostra-se plausível a tese de que possível atraso dos Correios no cumprimento de repactuações contratuais favoreceram o atraso no cumprimento das obrigações assumidas pela parte autora no contrato objeto desta ação, havendo, assim, justa causa apta a afastar a imposição de multas de mora. Também se mostra presente o periculum in mora representado pela dificuldade de reaver os valores das multas impostas caso haja retenção dos valores mediante desconto dos valores devidos à autora pelos serviços contratados, em prejuízo de seu faturamento utilizado para pagamento de suas despesas. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar, por ora, a suspensão da exigibilidade das multas aqui questionadas quanto ao contrato n.º 129/2015 celebrado entre as partes, devendo, por isso, a requerida se abster de efetuar retenção de créditos, em decorrência de tais multas, até o julgamento desta lide ou decisão em contrário. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o recolhimento das custas, devendo trazer ao feito a via original do documento de fl. 41. Também faculto à parte autora, até dentro do prazo para réplica, a juntada, de forma mais didática e cronológica, de novos arquivos digitais de documentos, sendo um arquivo para cada Diretoria Regional, demonstrativos das informações constantes do quadro trazido na fl. 03 da inicial, de modo a comprovar todo o trâmite dos pedidos de repactuação formulados, desde o seu protocolo/ envio, incluindo-se as decisões proferidas e as informações trocadas, até eventual pagamento de diferenças ou até o presente momento, e em especial no ano de 2015, a fim de revelar, de forma clara, a alegada mora da ECT. Cite-se a ré para resposta. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I., com urgência. Bauru, 1º de abril de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0000848-15.2016.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: defiro o pedido formulado pelo autor e concedo o prazo suplementar, de 20 (vinte) dias, para o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, proceda-se à citação já determinada à fl. 26. Int.

0001640-66.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA (SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte ré (FNDE) a se manifestar sobre o pedido de tutela (cancelamento de restrição de inadimplência no SIAF, em relação ao Convênio n.º 114477), em até cinco dias, independentemente do prazo para apresentação de contestação. Cite-se e intime-se, com urgência.

0001641-51.2016.403.6108 - ARNALDO CESAR FERNANDES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido na via administrativa sob fundamento da falta de tempo de serviço pelo não enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial (fl. 55). Decido. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (fl. 30), bem como do CNIS (fls. 51/59), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002742-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO X LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO

Sentença Tipo BVistos etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior ajuizou a presente ação, fls. 02/15, no então rito sumário vigente na legislação processual civil de 1973, em face de Mateus Henrique Faria Cardoso e Lucas Vinicius de Faria Cardoso objetivando a reparação de danos materiais por acidente de trânsito, com a consequente condenação dos réus

ao pagamento de R\$ 5.068,66 (cinco mil e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos, fls. 16/53. As fls. 55, decisão que designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação dos réus. Os réus foram regularmente citados, conforme a certidão de fls. 61 e, instalada a audiência na data agendada (15/12/2015), o polo réu não compareceu, conforme o termo de fls. 62/63. A ECT requereu o julgamento antecipado da lide, consoante a manifestação de fls. 66. Após, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta. Destarte, em decorrência de tal atitude, o nosso estatuto processual civil, vigente na época do ajuizamento da presente ação, determinava o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no então artigo 320, do CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público) e mantido no atual Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16/03/2015, art. 345, o que não é a hipótese dos autos. Notadamente nos autos, o ato citatório e intimação para o comparecimento em audiência ocorreu com a oposição das assinaturas de ambos os réus (fls. 60, verso), bem assim, com a certidão do Oficial de Justiça (fls. 61). Portanto, verifica-se que, de acordo com a norma então vigente, que adotava o procedimento sumário, a oportunidade para os demandados apresentarem defesa seria na audiência designada, o que não ocorreu dada a ausência dos réus (termo de fls. 62/63). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente feito, presume-se verdadeira a afirmação de que o valor mencionado na inicial é devido, superiormente decorrendo de tudo quanto ao feito coligido, em grau instrutório. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno os réus Mateus Henrique Faria Cardoso e Lucas Vinicius de Faria Cardoso ao pagamento de R\$ 5.068,66 (cinco mil e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de atualização monetária e juros de mora, nos termos da Tabela de atualização da Justiça Federal, até o efetivo desembolso. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Cumpra a parte embargada a determinação de fl. 72, trazendo aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

0001832-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria dos Santos Catharin, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, pois não houve a aplicação do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e pela Lei n. 11.960/2009, bem como a parte autora elaborou cálculos até 20/07/2011, quando a data de início do pagamento - DIP foi 08/07/2011. Impugnação apresentada, fls. 27/30. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 33/36, informando que os cálculos embargados excedem o devido em função da renda da competência de 07/2011 ter sido calculada na razão de 20/30, quando seria 7/30, já que o pagamento administrativo se deu a partir de 08/07/2011. Manifestação apenas da parte embargante acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 38 e 39, concordando com a informação, mas reiterando os argumentos em relação aos índices de correção monetária e juros de mora. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 10.243,50, o devedor R\$ 8.191,76, bem assim a Contadoria a R\$ 9.822,97, fls. 02, verso e 34, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 33/36, os cálculos apresentados contêm incorreções em função da renda da competência de 07/2011 ter sido calculada na razão de 20/30, quando seria 7/30, já que o pagamento administrativo se deu a partir de 08/07/2011. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por

consequente, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 9.822,97, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003288-18.2015.403.6108 - AMARO BEZERRA DA SILVA(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal, ao reconhecer que falece competência jurisdicional a este Juízo para apreciação do pedido de restituição formulado pelo Requerente, pois os fatos ocorreram no município de Guarantã/SP (km 273 da SP-333, Rodovia Assis/SP - Ribeirão Preto/SP - fls. 30/33), sob jurisdição da Subseção Judiciária em Lins/SP. Isso posto, remetam-se estes autos para distribuição perante a Subseção Judiciária em Lins/SP, dando-se prévia ciência ao Ministério Público. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 371 - Ciência às partes. Int.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GETULINA

Tendo-se em vista o trânsito em julgado já certificado à fl. 120, verso, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, Município de Getulina (fls. 122). Sem prejuízo, intime-se a referida parte autora, via e-mail institucional (que deverá ser obtido pela Secretaria deste Juízo), acerca deste despacho e, ainda, para querendo, impugnar a execução promovida pela CEF (fl. 135). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fl. 486 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 438). Int.

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora, que deverá informar nos autos, no prazo de dez dias, se efetuou o levantamento do valor. Após, ante a manifestação de fl. 375, arquivem-se os autos. Int.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X JABES TORRES - ESPOLIO

Fls. 372/379 - Manifeste-se a parte executada, caso queira, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos. Int.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO - ME X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X DENISE LOURENCAO CALENCIO - ME X UNIAO FEDERAL X ICIS CRETA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 448: oficie-se ao E. Juízo Estadual em Barra Bonita/SP, a fim de esclarecer que não existem, nestes autos, quaisquer valores bloqueados em nome de Denise Lourenção Calêncio - ME, CNPJ 60.300.951/0001-08, pois sequer foram efetuados depósitos. Sem prejuízo, ante a não discordância da União, fls. 395 e 408, quanto aos créditos apresentados pelos exequentes, fls. 402, e considerando, ainda, a manifestação expressa das partes em litígio, fls. 426 e 429, no sentido de que fosse expedido RPV somente em relação à verba honorária,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 45/971

ante a existência de débitos fiscais, maiores do que os créditos dos exequentes, fls. 409 e 411, ficam reconhecidos tais valores apresentados pelas exequentes, cabendo aos interessados, se o caso, promover a correspondente compensação na seara administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 668/670- Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.Int.

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença (fl. 149), promovido por Fátima Araceli Salvador, à vista dos decisórios de fls. 83/85 (sentença improcedente) e 133/136-verso (negativa de provimento a recurso de apelação).Na peça de fls. 147, a ré/exequente requereu fosse intimado o Conselho autor/executado, para pagamento de R\$ 2.362,48, a título de sucumbência.À fls 149, determinou-se procedesse nos termos dos artigos 475-B e 475-J, CPC então em vigor.Afirmou o CRESS, a fls. 150/153, ter natureza de autarquia, devendo o rito seguir o disposto pelo art. 730 do CPC, hoje já revogado.Em réplica, afirmou a exequente que, apesar da natureza jurídica de autarquia federal, o Conselho executado não possui o regime de direito público quanto a seus bens.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De fato, trata-se o Conselho executado de autarquia federal, portanto sujeita a rito específico.Nesse sentido:AC 00181430320144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1978556 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. - A preliminar de intempestividade contida nas contrarrazões do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não merece acolhida. Isso porque, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o representante da Fazenda Pública Municipal, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição. Precedente da Corte Especial do C. STJ. - Na hipótese, considerando que o representante da Fazenda Pública Municipal tomou ciência da r. sentença em 11/11/2013 (fl. 121), o recurso de apelação do Município de Espírito Santo do Pinhal de fls. 152/154, interposto em 10/12/2013, é tempestivo. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da CF. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 64/108), a apelada foi atuada como Posto Médico Dra. Pascoalina Tomazetti - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à aplicação do rito previsto no artigo 730 do CPC, consoante entendimento do C. STJ, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Adota-se, na espécie, o entendimento de que o rito previsto no artigo 475-J do CPC não se aplica às Execuções contra a Fazenda Pública, que são submetidas às regras do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da CF, os quais preveem a expedição de ofício requisitório ou precatório. - Assim, não se submetendo a Fazenda Pública ao rito do cumprimento de sentença disposto no 475-J do CPC, deve ser afastada sua incidência, aplicando-se o rito do artigo 730 do referido diploma. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 123.649,95 - em 24/01/2013 - fl. 63), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do CPC. - Matéria preliminar arguida em sede de contrarrazões rejeitada. Apelação do Conselho Regional de farmácia parcialmente provida. Apelação da municipalidade provida. Assim, com o advento do Novo Código de Processo Civil, segue-se o rito dos arts. 534 e 535. Isso posto, reformulando a decisão exarada a fls. 149, determino a intimação da ré/exequente para reaperse sua petição, nos moldes estabelecidos pelo art. 534, incisos de I a VI do CPC. Após, cumprido o acima determinado, intime-se o Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do art. 535, do CPC.

0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETELIN DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora / exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 182/192), no prazo de até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores indicados à fl. 187 (R\$ 36.294,99, a título de principal e R\$ 881,85, a título de honorários advocatícios). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de intimação do INSS para impugnar a execução (art. 535, CPC). Int.

Expediente Nº 9495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007319-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-98.2004.403.6108 (2004.61.08.000611-0)) J.F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias de fls. 146/149, 185, 290/292, 362-verso/366, 379, 384-verso e 389/392 aos autos de execução fiscal a que se referem estes embargos. Em nada sendo requerido, archive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003776-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Sentença tipo C - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003776-41.2013.4.03.6108 Embargante : Jad Zogheib & Cia. Ltda. Embargado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito n.º 0003073-13.2013.4.03.6108, movidos por Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercados), qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO destacando, em preliminar, a existência de ação anulatória de débito, proposta pela embargante, sob o número 0002908-97.62.2012.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo da Terceira Vara, mas que, em face da propositura do executivo fiscal, apresenta nova defesa por via dos presentes embargos. Objetiva a anulação dos Autos de Infração nº 1537816, lavrado pelo IPEM em procedimento fiscalizatório realizado junto às dependências da embargante, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real e com dupla indicação quantitativa. Aduz a embargante, ao início, a inconsistência do referido Auto de Infração, fazendo referência à audiência realizada em 29/01/2013, nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, onde, inquiridas as testemunhas, todas afirmaram que as divergências apontadas pelos agentes fiscalizadores do IPEM SP foram causadas pelo manuseio incorreto dos produtos pelos promotores de venda, os quais prestam serviços sob responsabilidade do fornecedor, e que poderiam ter se equivocado no momento da pesagem. Desta forma, não teriam sido observados critérios fundamentais e preponderantes reveladores da inconsistência dos Autos de Infração. Juntou procuração e documentos, às fls. 66/108. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, apresentou o INMETRO impugnação e documentos, fls. 111/198, sustentando, em preliminar, a insuficiência do depósito feito nos autos principais (fls. 07/10) para a garantia da execução e oposição dos presentes embargos. No mérito, aduz a legalidade da cobrança, do auto de infração e aplicação da multa, requerendo, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 196/198, o embargado argumenta que há uma diferença entre o montante depositado para a garantia do Juízo, descrito na certidão de dívida ativa exequenda, e a data em que foi feito este depósito. Apresentou réplica a embargante, fls. 202/203, requerendo a consideração do depósito feito nos autos principais, por ocasião de liquidação de sentença. Às fls. 204, a embargada reitera os termos da impugnação, bem como da manifestação de fls. 196/198. Decisão de fls. 205, para aclarar que a embargante foi citada em 03/09/2013 e efetuou o depósito em Juízo no dia 04/09/2013, ou seja, no dia seguinte à citação e considerando os valores apontados na inicial, mantendo

o comando de fls. 109 (recebimento dos embargos com efeito suspensivo) para que, eventuais diferenças sejam apuradas posteriormente. Instada a manifestar-se sobre provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 209). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, restando dispensada, em linha ao v. entendimento pretoriano a seguir lançado, a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, irrelevantes para a instrução da demanda em análise, em cujo núcleo paira controvérsia objetivamente jus-documental: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA: JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em prosseguimento, configurada a litispendência deste feito com a ação anulatória nº 0001675-65.62.2012.4.03.6108. Em consulta ao sistema processual, este Juízo logrou constatar que referido feito teve sentença de mérito publicada em 08/11/2012 (p. 104/225) com o seguinte teor: (...) Finque-se, ainda, que a retirada dos produtos da área de venda e correção de suas rotulagens não ilidem o polo autor da responsabilidade decorrente da disponibilização de tais produtos aos consumidores. Por derradeiro, justificado com a reincidência da autora o importe das multas aplicadas pelo réu, circunstância demonstrada por meio da colação da tela de autuações junto ao Ente Fiscalizador (fls. 111), onde apontadas duas dezenas de infrações lavradas até o momento contra a autora, nada de notável robustez por ela é trazido a fim de contrariar a escorreita atuação fiscalizadora, sem força probante sua singela negativa, realizada em réplica (fls. 207), impondo-se o desfecho desfavorável ao seu desiderato desconstituidor/anulatório dos hostilizados Autos de Infração nº 1537816 e 2191719. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 9º, 1º, incisos I, II e III da Lei 9.933/199, que a não socorrer a dito pólo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 13.770,00, fls. 23), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. (negrito nosso) Destaque-se, o mérito deste embargos a versar exatamente sobre a alegada inconsistência do Auto de Infração 153816 (Processo INMETRO 1190/09), fls. 82/83, objeto da execução fiscal nº 0003073-13.2013.4.03.6108 (fls. 79/80). Por patente, inconteste a ocorrência de litispendência, quanto à ação veiculada através dos autos nº 0001675-65.62.2012.4.03.6108 (aliás, já sentenciados, pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada ao sistema processual), no sentido da repetição de pretensão anteriormente ajuizada. Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando, em relação a um mesmo ente, os mesmos pleitos em manifesta continência, através de ações veiculadas por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da pretensão do polo autor/embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, segunda figura, do CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 20% sobre o valor da execução (R\$ 10.914,13, fls. 80), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0003073-13.2013.4.03.6108 e junte a Secretaria, na sequência deste decisório, extrato do feito nº 0001825-46.62.2012.4.03.6108, demonstrando estar pendente de apreciação de recurso, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, na sequência. P.R.I.

0004588-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO (SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a certidão de matrícula do imóvel, nº 138.876, juntada às fls. 211, referentemente à venda e compra, em 23/01/2014, do apartamento localizado na Rua Luiz de Oliveira, 287, Campinas/SP. Int. Após, conclusos.

0002929-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-65.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/11, ajuizada por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal nº 0002246-65.2014.4.03.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega prescrita. Afirmou inconstitucionalidade da norma infralegal balizadora da multa, por afronta aos artigos 22 e 5º, inciso II, Lei Maior. Asseverou o processo administrativo do qual

decorreu a CDA, suporte da execução, é de nenhuma eficácia jurídica por derivar de aplicação de multa que possui como norma executória regulamentação infralegal, promulgada por autarquia federal em manifesta exacerbação de poder. Aduziu nulidade da certidão de inscrição da dívida, por alegada nulidade do processo administrativo gerador da CDA. Em mérito, sustentou jamais existiu contrato firmado em 25/10/2002, sendo que a suposta infração consistiu em aplicar reajuste no mês de outubro de 2004, à beneficiária J.S.S., contrato individual, firmado em 25/10/2002, sem a prévia autorização da ANS. Liminarmente, pugnou pela determinação à autarquia exequente, para que adotasse imediatas providências para não incluir e/ou excluir do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito a embargante e/ou quaisquer de seus Diretores ou, caso já tivesse inscrito, que determinasse a respectiva exclusão. Como medidas finais pleiteou o reconhecimento da prescrição do direito de a embargada cobrar pela dívida em discussão, tanto quanto a declaração por sentença de mérito da ilegalidade da pretensão executória porquanto escorada em CDA nula porque derivada de auto de infração nulo e írrito, fundado em suposta infração inexistente amparada em normativa inconstitucional, determinando-se as providências correlatas que restarem de mister. Juntou a embargante documentos a fls. 12/265. Recebidos foram os embargos, fls. 266, com a determinação de suspensão do curso da execução embargada. Deferido o pedido liminar, a fls. 269/270, para determinar absteresse-se a embargada de incluir ou excluir o registro dos dados da parte autora do CADIN bem assim de outros cadastros de inadimplentes, motivado pelo débito em questão. Apresentou a ANS agravo retido, a fls. 274/276. Impugnação ofertada a fls. 278/287-verso, alegando, em síntese, a embargada a não consumação da prescrição e a presunção de certeza e liquidez da CDA. Meritoriamente, asseverou o contrato fora, sim, firmado em outubro/2002 e a aplicação do reajuste deu-se por variação de custos, sem autorização da ANS. Defendeu a embargada a legalidade e a proporcionalidade da sanção aplicada. Juntou a ANS documentos a fls. 288/366. Manifestação da embargante, em réplica, a fls. 370/373, quando peticionou por dilação probatória, consistente em: a) requisição de cópia integral do processo administrativo originário n.º 2589010481200676; b) trabalho técnico-pericial para demonstrar tecnicamente a inexistência da alegada infração e do non bis in idem; c) prova oral. Pugnou a ANS, em cota lançada a fls. 374, pelo julgamento antecipado da lide. Determinou este Juízo, a fls. 376, identificasse a embargante o valor da causa, nestes embargos. Afirmando a UNIMED, a fls. 378, o valor da causa fora atribuído no item 3, de fls. 11, ou seja, R\$ 142.001,68. Tomou ciência a autarquia embargada, a fls. 379. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, diante do contexto litigado, despicie da dilação probatória requerida, suficientes os documentos aos autos carreados para a compreensão do ocorrido, como adiante analisado. Por primeiro, de se destacar o auto de infração fundamentado foi na no art. 25 da Lei 9.656/98, cc art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00, cc art. 2º da RN 74/04. De se destacar, outrossim, o afirmado pela ANS, a fls. 286-verso, sexto parágrafo, de que o reajuste por variação de custos, sem autorização da ANS, constitui infração de natureza coletiva, aplicável a potencialização da multa, consoante art. 9º, da Resolução Normativa 124/2006, cujo lustrado de validade repousa no art. 25, da Lei 9.656/1998. Ou seja, consoante a hierarquia das normas, uma resolução normativa a se situar em patamar evidentemente inferior a uma lei ordinária, de tal arte que a enfocada Lei 9.656/1998, no artigo 25, faz expressa menção a seus regulamentos, por tal motivo é que a resolução a reunir o condão, com amparo em lei, de conceder alicerce à sanção pecuniária, data venia: aliás, destaque-se da explicitude da própria lei, a abranger seus regulamentos, bastando ali estivesse a previsão da multa/pecuniária sanção, nada mais, com efeito. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Com efeito, incontestoso aos autos que a embargante fora autuada em 19/07/2006, por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 cc art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/00 cc art. 2º da RN 74/04, por ter aplicado reajuste, no mês de outubro de 2004, à beneficiária Jusceline Sedira dos Santos, contrato individual, firmado em 25/10/2002, sem prévia autorização da ANS, nos termos do expediente administrativo 25789.010481/2006-76 (fls. 108). Tomou ciência a embargante sobre a lavratura do auto de infração aos 27/07/2006 (fls. 109), ao qual apresentou impugnação a embargante. Após o processamento administrativo, o crédito foi documentado definitivamente em 16/07/2013 (fls. 351/352), a inscrição em dívida ativa deu-se em 12/02/2014 (fls. 361-verso), o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 16/05/2014 (fls. 55) e o despacho citatório proferido foi em 16/05/2014 (fls. 59). Assim, consoante o E. STJ, o curso do lapso prescricional, para multas administrativas não tributárias, transcorre no lustrado previsto pelo Decreto 20.910/32: RESP 201101090553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284645 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 10/02/2012. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em homenagem ao princípio da simetria. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, na forma do art. 543-C do CPC. 3. A alegação de que o débito em questão não se trata de multa administrativa, não foi debatida nos autos pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente não opôs novos embargos de declaração com o fim de obter um pronunciamento pelo julgador a respeito da questão. Incide, pois, quanto ao ponto, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. 4. Recurso especial não provido. Assim, não há de se falar em transcurso do lustrado legal, vez que in comprovada a inércia estatal. Superada, pois, dita angulação. Em mérito, em relação ao contrato que a embargante afirma inexistir (fls. 08, terceiro parágrafo), salientou a ANS, fls. 284, primeiro parágrafo, a existência de pagamentos,

referentes a tal contrato, a partir de 25/10/2002 (fls. 293-verso), o que, por si só, data vênua, a sepultar a argumentação autoral. Ademais, há, ainda, o documento de fls. 307, consistente na declaração de saúde da beneficiária, datado em 25/10/2002. Os reajustes aplicados ao contrato em tela constam de fls. 293-verso, ao passo que a autorização da ANS está encartada a fls. 307-verso, restando patente o contrato de Jucilene Sedira da Silva sofreu reajustes sem autorização da ANS, assim sujeitando-se a embargante à decorrente penalidade, nos termos de lei e de resolução. Prejudicados, assim, os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 8º, 2º, art. 9º, inciso I, e art. 32, Lei 6.830/80, art. 1º, DL 20.910/32, art. 174, inciso I, parágrafo único, CTN, art. 202, inciso I, CC, art. 5º, inciso II, art. 22, caput e parágrafo único, art. 62, art. 68, art. 130 A, 2º, I e 130 B, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogada (doravante sem efeito) a liminar antes concedida a fls. 269/270, sujeitando-se a UNIMED ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da ANS, no importe de 10% sobre o valor inscrito em dívida ativa, atualizado monetariamente até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0003725-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-17.2010.403.6108) ESCOLA DE NATACAO MOINHO DE VENTO S/C LTDA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Escola de Natação Moinho de Vento S/C Ltda., em face da Fazenda Nacional, fls. 02/20, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas CDA n.º 80.4.09.028640-95 (PA 10825.501141/2009-41) e 80.4.10.025757-02 (PA 0825.502410/2010-21). Defende a parte embargante, em suma, a ocorrência da prescrição material, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, devendo a execução prosseguir apenas quanto aos créditos não prescritos de fls. 25/42, afirmando haver necessidade de readequação do cálculo por parte da embargada. Afirmou haver parcial prescrição em relação aos créditos cobrados pela embargada face à CDA à qual se refere o processo administrativo n.º 10825.502410/2010-21 (fls. 04, item 07). Requereu, também, fosse declarada a insubsistência da penhora de faturamento de 5% da embargante, revogando-se o encargo de depositário e administrador do representante legal da embargante. Alternativamente, caso não reconhecida a prescrição, pleiteou pelo reconhecimento da remissão/anistia parcial, a recair sobre a integralidade dos créditos cobrados na CDA 501141/2009-41. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 21/31 e 36/97. Impugnação ofertada a fls. 100/106, sustentando o polo embargado a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, bem como a regularidade do título executivo, relativo à inscrição n.º 80.4.10025757-02, bem como a inoportunidade da prescrição em face dele. Reconheceu a ocorrência do transcurso do lapso prescricional em relação à inscrição n.º 80.4.09.028640-95, afirmando ter sido extinta. Veio aos autos a embargante, a fls. 128/129, dizendo que os atos realizados no executivo embargado n.º 0009779-17.2010.40.03.6108, após a publicação do recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, são eivados de nulidade. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 134), a parte embargante peticionou a fls. 136/137, rechaçou tudo quanto alegado pela embargada e reiterou os termos de seus embargos, oportunidade em que pleiteou o julgamento antecipado da lide. A parte embargada, a fls. 139, informou não ter provas a produzir. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reconheceu a Fazenda embargada a ocorrência de prescrição no tocante à inscrição n.º 80.4.09.028640-95 (fls. 106), assim prejudicado o pedido alternativo em face de tal dívida. Em relação à inscrição n.º 80.4.10.025757-02, em seara prescricional, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida, embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 modificou substancialmente o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fixando como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho ordinatório da citação (substituída a anterior redação que emprestava à citação pessoal efeitos interruptivos). A referida norma, a teor da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos despachos exarados após sua entrada em vigor, verificada em 09/06/2005, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. I. Nos termos do entendimento firmado no Resp n.º 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. (...) (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Debaixo desta moldura, observa-se que o crédito executado, relativo a contribuições ao Simples e multa de mora, do período de apuração de 01/02/2005 (fls. 21) a 01/12/2006 (fls. 42), foi definitivamente documentado em 22/05/2006 (fls. 115/116) e 24/05/2007 (fls. 117/125), com a entrega das declarações de rendimentos, sobrevindo o ajuizamento da

execução fiscal n. 0009779-17.2010.4.03.6108 em dezembro de 2010, com a prolação do comando citatório em 16/12/2010 (fls. 37 e 78). Logo, não verificada, no particular em análise, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. De seu giro, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, a C. Corte : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA.(...)O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003181-66.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009009-69.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Assim, igualmente insubsistente dita angulação. Em último giro, pugna a parte embargante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo estar com as atividades paralisadas (fls. 04, item 08) e sem movimentação financeira, desde 01/06/2012 (fls. 31). Conquanto tenha feito tais afirmações, a Oficiala de Justiça, cumpridora do mandado de penhora, nada certificou acerca da alegada paralisação empresarial, em sua certidão, lavrada em 06/08/2014 (fls. 96), quando penhorou 5% do faturamento mensal da executada e nomeou administrador. Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a recém editada Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Indeferida, pois, a concessão da justiça gratuita à embargante, porquanto indemonstrada a cabal figura da necessidade, prevista no art. 2º, da Lei 1.060/50. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 174, parágrafo único, inciso I, CTN e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de, tão-somente, reconhecer a prescrição da dívida inscrita sob o n.º 80.4.09.028640-95, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sem sujeição a honorários advocatícios frente ao presente desfecho, logo cada parte a arcar com os de seu Patrono. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0009779-17.2010.4.03.6108. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 18.072,70, fls. 20.P.R.I.

0000605-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-64.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/12, ajuizada por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0005363-64.2014.4.03.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega prescrita. Afirmou inaplicabilidade da Lei 9.656/1998 a contratos firmados anteriormente a sua vigência, ter havido autorização do exame, mesmo sem dever contratual, inexistindo prejuízo ao consumidor, e inconstitucionalidade da norma infralegal balizadora da multa. Juntou a embargante documentos a fls. 13/307. Recebidos foram os embargos, fls. 303, com a determinação de suspensão do curso da execução embargada. A ANS apresentou impugnação, fls. 310/327, alegando, em síntese, insuficiência da penhora, presunção de certeza e liquidez da CDA, constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela ANS, regularidade da atuação, inoportunidade do transcurso do lapso prescricional (o qual defendeu ser de cinco anos), inexistência de cobertura de atendimento pela Operadora de Plano de Saúde, legalidade da multa e discricionariedade técnica da Agência Reguladora. Juntou a ANS documentos a fls. 328/385 e 387, esta em mídia digital. Manifestação da embargante, em réplica, a fls. 390/393. Pugnou a ANS, em cota lançada a fls. 394, pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Em apreciação preliminar, no que se refere à questão da suficiência da constrição, a matéria foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC revogado, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. I. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011) No caso concreto, houve depósito de R\$ 71.344,80, a fls. 48 da execução (fls. 65 destes embargos), o que corresponde ao valor estampado na CDA, fls. 04 da execução (fls. 21 deste feito). Em

prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Com efeito, incontestável aos autos que o beneficiário Orival Carvalho teve solicitado pelo Médico Dr. Nilcélio Leite Neto (CRM 76423) a realização do exame dosagem do BNP, em janeiro de 2009, o qual fora negado pela Operadora, sob a alegação de que o exame não constava da tabela da Associação Médica Brasileira do ano de 1992 (fls. 338-verso, item 2). Por requerimento do filho do beneficiário, Márcio Milton Carvalho, foi aberto Processo Administrativo, em 13/02/2009 (fl. 387, primeira folha do primeiro arquivo digital). Aos 23 de abril de 2009, decidiu a ANS ser o caso passível de aplicação de penalidade (fls. 339-verso, item 12). Na mesma data, em 23/04/2009 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 340). Apresentou a embargante sua defesa administrativa em 07/05/2009 (fls. 344). No entanto, na véspera, em 06/05/2009, autorizou a UNIMED o exame, o qual fora realizado em 12/05/2009 (fls. 349-verso). O PA somente teve seu deslinde em 2013. Aos 30 de setembro, daquele ano, expediu-se o Ofício 4527/COREC/SIF CD/2013 (fls. 387, folha 23 do último arquivo digital, a corresponder a fls. 228 do PA), notificando-se a embargante da existência do débito. O executivo fiscal ajuizado foi em 02/12/2014 (fls. 02 da execução e 19 destes embargos), tendo o despacho citatório sido lavrado em 12/12/2014 (fls. 06 do executivo e 23 deste feito). Assim, no entender do E. STJ, o curso do lapso prescricional, para multas administrativas não tributárias, transcorre no lustro previsto pelo Decreto 20.910/32: RESP 201101090553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284645 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 10/02/2012. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em homenagem ao princípio da simetria. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, na forma do art. 543-C do CPC. 3. A alegação de que o débito em questão não se trata de multa administrativa, não foi debatida nos autos pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente não opôs novos embargos de declaração com o fim de obter um pronunciamento pelo julgador a respeito da questão. Incide, pois, quanto ao ponto, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. 4. Recurso especial não provido. Assim, não há de se falar em transcurso do lustro legal, vez que incomprovada a inércia estatal. Superada, pois, dita angulação. Em mérito, salta aos olhos reconheceu a embargante, ainda no âmbito administrativo, todo o alegado pela ANS, quando da aplicação da sanção administrativa, vez que, à véspera da elaboração de sua defesa administrativa (fl. 344), autorizou a realização do exame, antes negado (fls. 349-verso). Prejudicados, assim, os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 25, Lei 9.656/1998, art. 78 Resolução Normativa ANS 124/2006, arts. 4º, III, e 54, 4º, CDC, arts. 5º, II e XXXVI, 22, caput e parágrafo único, 62, 68, 130-A, 2º, I, 130-B, e 170, CF, e art. 6º, 1º e 2º, LICC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a UNIMED ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da ANS, no importe de 10% sobre o valor inscrito em dívida ativa, atualizado monetariamente até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0002816-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-57.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/34, ajuizada por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0001714-57.2015.4.03.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega prescrita, seja pela tese da prescrição trienal, seja pela da quinquenal. Afirmou haver nulidade no processo administrativo, tanto quanto transcurso do lapso decadencial. Aduziu nulidade na certidão de inscrição em dívida ativa, por incerteza e iliquidez, bem assim inconstitucionalidade da cobrança (mácula ao art. 196, Lei Maior). Alegou ausência de cobertura contratual pelo plano de saúde para os procedimentos geradores das AIH, direito à livre escolha do prestador e dever do Estado pelo custeio. Afirmou ausência de obrigatoriedade de ressarcir terceiro que preste serviços fora de sua área de abrangência e insubsistência fático-documental das cobranças por serem procedimentos eletivos realizados fora da área territorial, prevista em contrato, além de procedimentos sem cobertura obrigatória assegurada. Juntou a embargante documentos a fls. 35/77, esta última onde se encontra mídia digital, inclusive com cópia do executivo embargado. Recebidos foram os embargos, fls. 78, com a determinação de suspensão do curso da execução embargada, n.º 0001714-57.2015.4.03.6108. A ANS apresentou impugnação, fls. 80/103-verso, alegando, em síntese, presunção de certeza e liquidez da CDA, obrigação legal de ressarcimento ao SUS, natureza jurídica de obrigação ex lege de ressarcimento, inoportunidade do transcurso do lapso prescricional (o qual defendeu ser de cinco anos), ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, além da legitimidade dos valores da Tabela TUNEP e do IVR. Rebateu as afirmações de que os atendimentos ocorreram fora da área de abrangência geográfica da embargante, a alegação de que os beneficiários procuraram

voluntariamente o atendimento perante a rede pública de saúde (SUS), sem prévio requerimento à operadora e a alegação de que os procedimentos realizados não possuem cobertura obrigatória assegurada pela ANS - AIH 3507119268642, 3507123935491 e 3507119268642. Juntou a ANS documentos a fls. 104/109 e 112, esta em mídia digital. Manifestação da embargante, a fls. 114/118, pleiteando dilação probatória, consistente em requisições de cópia integral dos procedimentos administrativos originários, de esclarecimentos à ANS e de cópias de prontuários hospitalares, tanto quanto a realização de perícia indireta e a inquirição de testemunhas. Pugnou a ANS, em cota lançada a fls. 119, pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Despicienda a dilação probatória, como requereu a embargante, a fls. 117/118, face aos contornos da causa, bem assim diante da natureza jurídica da cobrança em tela, adiante analisada. Em prosseguimento, por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB: Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que as Autorizações para Internação Hospitalar - AIH são do ano de 2007 (outubro a dezembro), fls. 93, primeiro parágrafo, tendo sido notificado o polo embargante acerca da existência do PA 33902.083291/2011-10 em 2011. Após o trâmite administrativo, afirmou a ANS o prazo para quitação do débito acabou em 1º de outubro de 2012. No dia 07 de abril de 2015 deu-se a inscrição da devedora em Dívida Ativa e, em 28 de abril de 2015, fora ajuizado o executivo fiscal n.º 0001714-57.2015.403.6108, fls. 93, primeiro e segundo parágrafos. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissivo quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política... Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência

médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2007, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2011, fls. 93), com inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal em 2015, patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados. Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB. Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada ... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sujeitando-se a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da embargante, no importe de 10% sobre o valor inscrito em dívida ativa, atualizado monetariamente até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Fls. 268/276: A requerente não cumpriu o comando de fls. 264. A simples restrição judicial não impede o licenciamento do veículo.À exequente para atendimento do despacho de fls. 241.Int.

0009917-28.2003.403.6108 (2003.61.08.009917-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALPLUS COMERCIO E SERVICOS EIRELLI - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Intime-se a executada acerca da penhora realizada e do prazo para oferecimento de embargos por meio de seu advogado constituído (fls. 09).

0010519-19.2003.403.6108 (2003.61.08.010519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Esclareça a parte executada o valor recolhido às fls. 55/56, o qual difere do valor das custas descritas às fls. 53.Int.

0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006703-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Visando a regularização da representação processual, traga o executado instrumento de mandato com poderes para atuar no presente feito, e contrato social da empresa executada, juntamente com suas últimas e eventuais alterações. PRAZO: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, traga a executada aos autos declaração do proprietário do bem imóvel de matrícula nº 54.099 do 2º CRI de Bauru, e de seu cônjuge, em que autorizam a penhora sobre referido bem no presente feito.Int.

0001341-65.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE ELAINE CRISTALDO

Fls. 24/25: Esclareça a exequente seu intento uma vez que a executada não foi ainda citada nos autos em tela.Int.

0001687-79.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Para fins de regularização da representação processual, traga aos autos a executada instrumento de mandato adequado juntamente com cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição fazendária de fls. 85.Int.

0000203-92.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TERAPIA DA MODA LTDA(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Fls. 48: Defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para pagar o saldo devedor descrito às fls. 43, sob pena de prosseguimento da execução.

0001976-75.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA EPP X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X SIMONE MARINA RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Manifeste-se à Executada/Excipiente, em réplica.Após, venham conclusos.Int.

0003587-63.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESTORIL BAURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP081876 -

JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 47/49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 18 e 60. Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 48, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000667-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 15), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0000671-85.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Realizada a penhora (fls. 21), e com o decurso in albis do prazo para oposição de embargos, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000673-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS CAMILO DE AZEVEDO JUNIOR

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000681-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO AUGUSTO DANELON

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 16), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0000706-45.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCA APARECIDA DE MATOS BRANCO

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000709-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANA MARIA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000711-67.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANNA GUMIERO

Ante a certidão de fls. 16 verso, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0000713-37.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LOURENCO RIBEIRO GALLEGO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 16), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0000714-22.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU ALVES DE SOUZA

Em face da certidão negativa de citação (fls. 18), manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000718-59.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DAVID DOS SANTOS MARTINS TANGERINO

Face a certidão negativa de penhora (fls. 17), manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000745-42.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO FONSECA MELLO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 17), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos

dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000755-86.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 18), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000769-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES MENDES SOARES

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 16), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000783-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 24), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int

0000785-24.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAYS CHRISTINA GERONIMO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 16), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000843-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DARIO JOSE PEREIRA JUNIOR

Ante a certidão negativa de citação (fls. 18), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

Expediente Nº 9500

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo assinalado para a réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação a respeito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fundamental requeira o polo autor diretamente junto ao Executivo - o qual deverá considerar os marcos temporais da exclusão, ordenada pelo TCU, bem assim do ingresso na atividade política em cargo eletivo - sua inatividade nos termos da certidão / contagem recíproca implicada, para tanto sobrestado o andamento deste feito por até seis meses, assim mantida a liminar deferida nos autos nº 0002918-73.2014.4.03.6108, desde já autorizada a substituição de eventual original por cópia, valendo o presente comando para ambas as causas, com cópia deste ao apenso cautelar.Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000355-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação renovatória de locação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

ARGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a renovação parcial de contrato de locação não residencial (fls. 02/04). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inc. III, do antigo CPC, tendo em vista a celebração de novo contrato locação do imóvel extrajudicialmente (fls. 193/197). É o sucinto relatório.Fundamento e decidido.A CEF ajuizou a presente demanda, objetivando a parcial renovação de contrato de aluguel.Administrativamente, conquistou seu intento, conforme cópia do contrato acostado às fls. 194-verso/197.Assim, desnecessária a atuação do Judiciário, em razão da perda superveniente do objeto desta demanda, o que implica a extinção do feito sem resolução do mérito.Descabida a extinção mediante homologação de reconhecimento do pedido, porquanto, além de ausente manifestação expressa nesse sentido, nos autos, pelos requeridos, o contrato foi renovado por valor diverso do indicado na inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Novo CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de resistência e de manifestação da parte contrária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 28 de março 2016.

0002711-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ARIZONA LOCAOES DE IMOVEIS LTDA. X ANTONIO LIRANCO X IRANI ALAIDE SANCHES LIRANCO

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação renovatória de locação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIZONA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, ANTÔNIO LIRANÇO e IRANI ALAIDE SANCHES LIRANÇO, objetivando a renovação de contrato de locação não residencial (fls.02/04). Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/67.À fl. 70, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decidido.A CEF ajuizou a presente demanda, objetivando a renovação de contrato de aluguel.Administrativamente, conquistou seu intento, conforme cópia do contrato acostado às fls. 71/73.Assim, desnecessária a atuação do Judiciário, em razão da perda superveniente do objeto desta demanda, o que implica a extinção do feito sem resolução do mérito.Ademais, a parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 05.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 67/77.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização da relação processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 28 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Traslade-se cópia deste para os autos nº 0005126-64.2013.403.6108.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

(...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0001172-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E S DE BARROS ACABAMENTOS - EPP X ELIEL SIMOES DE BARROS

Sentença Tipo CVistos etc.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às custas

e honorários advocatícios, fls. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 43 e 59, consoante certidão de fls. 60. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003482-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASOLA & DAL BEN COM/ DE PNEUS LTDA EPP X ALEXANDRE DAUN CASOLA X TAIS DAL BEN

Sentença Tipo CVistos etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, notificada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 18 e 35, consoante certidão de fls. 36. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003537-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERALDO & VERALDO COM/ DE PARA RAIOS LTDA ME X ANTONIO MARCOS VERALDO X KATYUCIA CARDOSO VERALDO

Sentença Tipo CVistos etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, notificada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 16 e 22, consoante certidão de fls. 23. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004917-27.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAEDER DE ARAUJO BONETTI

Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, notificada pela exequente, a fls. 75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 75. Custas recolhidas, fls. 71 e 81, conforme a certidão de fls. 82. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência ao polo impetrado, bem como aos assistentes litisconsorciais e ao MPF, acerca dos esclarecimentos prestados pelo pela impetrante, bem como sobre os documentos juntados às fls. 460/474, em face da decisão de fls. 457. Int. Após, conclusos.

0000923-88.2015.403.6108 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000923-88.2015.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrantes: Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. e sua incorporada Haus Construtora Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., incorporadora de HAUS CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetra mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) terço da remuneração de férias; b) aviso prévio indenizado; c) primeiros dias do auxílio-doença; d) acréscimo de horas extra; e) férias gozadas; f) salário-maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, ter legitimidade para requerer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente por sua incorporada, por ter lhe sucedido em direitos e obrigações. Petição inicial instruída com documentos, fls. 50/99. Decisão deferiu parcialmente o pedido liminar, às fls. 103/128. Regularmente notificada a autoridade impetrada (fl. 134), prestou informações, às fls. 135/164. Ciência ao órgão de representação, fl. 167, verso. Comunicação da União de interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar, fls. 169/178. À fls. 181, determinação para inclusão da União no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como para manifestações sucessivas da parte impetrante, Fazenda Nacional e Ministério Público

Federal. Manifestação da demandante, fls. 187/198, da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 200 e do MPF, às fls. 225/227. Negado seguimento ao agravo interposto, fls. 202/210. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares Com razão a autoridade impetrada quanto à falta de legitimidade ativa da pessoa jurídica Haus Construtora Ltda., a qual não mais pode, em nome próprio, deduzir pedido nesta demanda. De acordo com os artigos 1.118 do Código Civil e 227, 3º, da Lei n.º 6.404/76, aplicável um ou outro ao caso, a depender do contrato social, aprovados os atos de incorporação, extingue-se a personalidade da incorporada, a qual, assim, não existe mais no mundo jurídico e, conseqüentemente, não detém mais capacidade para ser parte em juízo, faltando-lhe pressuposto processual. No caso, os documentos de fls. 76/77, demonstram que já foram formalizados e tornados públicos os atos de incorporação, havendo a baixa do CNPJ da empresa incorporada Haus, que, desse modo, deixou de existir. Por outro lado, em razão da incorporação, nos termos dos artigos 1.116 do Código Civil e 227, caput, da Lei n.º 6.404/76, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, o que, no caso, foi expressamente consignado na alteração contratual relativa à incorporação, no item I (fl. 60-verso). Por conseguinte, a incorporada PACAEMBU detém legitimidade para pleitear, em juízo, o reconhecimento do direito à compensação de tributos, em tese, recolhidos indevidamente por sua incorporada até a extinção operada em 30/06/2014, já que o pretense direito à reparação de dano decorrente de violação de direitos surgiu junto com esta e, assim, foi transmitido à incorporadora por ocasião da incorporação. Portanto, a única legitimada ativamente nestes autos é a incorporada PACAEMBU, que, em nome próprio, pode pleitear aqui com relação aos tributos recolhidos indevidamente tanto por ela mesma quanto por sua incorporada, enquanto existente, respeitada a prescrição quinquenal como veremos mais adiante. De outro turno, não há que se falar em falta de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento do direito à exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Ainda que, desde abril de 2013, por força das alterações promovidas pela MP n.º 610/2013 (depois convertida na Lei n.º 12.844/13) na Lei n.º 12.546/11, a impetrante PACAEMBU recolha contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições sobre a folha de salários, remanesce interesse ao reconhecimento pleiteado, porque tal benefício de substituição não é a regra, podendo ser tolhido a qualquer momento, por alteração legislativa, implicando, assim, caráter preventivo ao presente mandamus. Na mesma linha, com fundamento na Súmula 213 do e. STJ, o mandado de segurança se mostra como via adequada para declaração do direito à compensação de tributos recolhidos indevidamente em período anterior à sua impetração, respeitada a prescrição quinquenal, pois, preventivamente, a impetrante pretende evitar futuro dano decorrente da não aceitação, em sede administrativa, pela autoridade impetrada, da compensação a cujo direito afirma possuir. Contudo, não se trata de via adequada para homologação de cálculo dos valores que supostamente teriam sido recolhidos indevidamente, porque não pode ser substitutivo de ação de cobrança de valor certo e determinado, cabendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este específico pedido. II) Mérito O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos

repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...).3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

2) Horas-extrasEm que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração.A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise.E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS

NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se

encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.)(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...). 3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSSO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).5) Férias gozadas e terço constitucional de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.No

mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas.Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão

publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua

natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.

6) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente

Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) são indevidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.

6.1) Prazo prescricional

Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 10/03/2010 (impetração ocorrida em 10/03/2015, fl. 02). Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 10/03/2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados e aos de sua empresa incorporada como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), mediante compensação com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), ou, ainda, com aquelas devidas pela contribuição substitutiva imposta à impetrante pela Lei n.º 12.546/04, art. 7º, IV, por serem contribuições da mesma espécie e/ou destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e do art. 56, 8º, da IN RFB 1.300/12. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria

da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). 7.2) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 07/11/2013 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito

em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 7.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante e sua incorporada a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados e aos de sua incorporada como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição mediante compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), ou, ainda, com aquelas devidas pela contribuição substitutiva imposta à impetrante pela Lei n.º 12.546/04, art. 7º, IV. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de

repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto:1) Nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito:a) quanto ao pedido de reconhecimento, em tese, do direito à compensação de exato montante indicado em planilha que instrui a inicial, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), ressalvando que cabe tão-somente o exame, em tese, do pedido de reconhecimento do direito, em si, à compensação com relação aos valores que teria sido pago indevidamente e que se encontrarem documentados nestes autos;b) quanto à impetrante extinta HAUS CONSTRUTORA LTDA;2) Com relação à impetrante PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar:2.1) o direito da impetrante PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);2.2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, pela própria impetrante e por sua incorporada, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados e aos de sua incorporada, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (e de sua incorporada), a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de (a) contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe presta serviço (art. 195, inc. I, a, CF), (b) ou, ainda, com aquelas devidas pela contribuição substitutiva imposta à impetrante pela Lei n.º 12.546/04, art. 7º, IV, sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 10/03/2010. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme a certidão de fl. 48.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Ao SEDI para exclusão de HAUS CONSTRUTORA LTDA.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.Bauru, 1º de abril de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/251 : embargou de declaração a impetrante, afirmando vícios no sentenciamento prolatado a fls. 242/244-verso de omissão (ausência de enunciado ou de jurisprudência) e de obscuridade (por não ter entendido o motivo pelo qual não se distingue sociedade corretora de seguros de sociedade corretora de valores mobiliários, bem como por que a legislação combatida seria a si aplicável).É o relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento.Ora, deseja a impetrante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à sociedade lançados na sentença.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.Ausentes, pois, desejados vícios.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0001801-13.2015.403.6108 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Sentença:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO DIAS em face de suposto ato ilegal praticado pelo sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para fins de assegurar a do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PRE/DCOMP), transmitido à Receita Federal do Brasil pelo impetrante no dia 02/05/2013.Alega que, até o momento da impetração (06/05/2015, fl. 02), embora tivesse escoado o prazo

de 360 dias estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, não houve a apreciação do seu requerimento administrativo. Acostou instrumento de mandato e documentos (fls. 12/20 e 43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 50/51-verso). O pedido liminar foi indeferido às fls. 54/55. A União postulou seu ingresso na lide (fl. 58). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61, opinando pela concessão da segurança. Instada a impetrante a se manifestar em réplica, manteve-se silente, conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal preconiza a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37) e assegura ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII). Corolário disso, a Lei n.º 11.457/2007 cuidou de explicitar em seu art. 24, o prazo reputado razoável para o estudo e decisão de requerimentos formulados ao fisco: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inegável, portanto, o direito do contribuinte à análise de seus requerimentos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na hipótese vertente, o impetrante transmitiu à Receita Federal do Brasil pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP aos 02/05/2013 (fl. 17). Alegou o impetrante a existência de contribuição previdenciária indevida ou recolhida a maior. Afirmou a autoridade impetrada reduzido número de Auditores Fiscais e necessidade de análise meticulosa aos pedidos de restituição (fl. 50-verso). No entanto, em nosso sentir, não se trata de matéria de complexidade extraordinária a exigir prazo superior ao legalmente fixado para sua análise e solução. A apontada insuficiência de recursos humanos para a conclusão da análise do requerimento da impetrante no prazo legal, sem prejuízo aos demais contribuintes e atividades inerentes ao órgão, não autoriza a inobservância do comando legal. Não se desconhece as carências de recursos que acometem o serviço público em geral. Entretanto, como já ressaltado, a Constituição Federal assegura aos cidadãos os meios necessários à razoável duração dos processos. Impõe-se, assim, aos gestores públicos não só a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à atuação administrativa em tempo razoável, mas também a adoção de métodos e processos de atendimento, produção, fiscalização e controle, que conduzam a ganhos de produtividade e eficiência no agir estatal, de sorte a realizar a garantia constitucional. Não se observa, conseqüentemente, qualquer justificativa para que se tenha ultrapassado, e por muito, o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/07. A existência de requerimentos de outros contribuintes, cronologicamente anteriores ao do impetrante e igualmente pendentes de conclusão além do prazo legal, não é óbice à que a parte busque e obtenha a proteção judicial de seu direito constitucionalmente garantido à razoável duração do processo administrativo. Portanto, imperioso o acolhimento do pedido do impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo n.º 14722.75084.020513.2.2.16-1378, formulado pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º

12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 1º de abril de 2016.

0003352-28.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sentença:Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA (SP) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pela qual busca a emissão de Certidão Negativa de Débitos para o recebimento de verbas estatais, sob o fundamento de que o débito apontado como óbice à expedição estaria com sua exigibilidade suspensa, porque haveria suspensão judicial e administrativa da realização de qualquer ato de cobrança dos débitos relativos à cota patronal do recolhimento previdenciário, artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 (...), especialmente diante dos Certificados de Entidade Beneficente válidos tanto atualmente, como no período da dívida alegado pelo Impetrado, o que isenta o ora impetrante do valor pretendido (fl. 07).Aduz que propôs ação declaratória, distribuída na 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/ SP, sob o n.º 0000982-74.2000.4.03.6117, na qual foram proferidas decisão liminar e sentença, mantidas em sede de agravo e de apelação, que lhe reconheceram a isenção das contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, estando o feito ainda sub judice perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Afirmou que, embora esteja suspensa a exigibilidade da cobrança de qualquer valor a título da cota patronal do recolhimento previdenciário - arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 (fl. 03), em razão das decisões que lhe foram favoráveis, o Fisco, a fim de evitar a decadência, fez o lançamento de dois períodos de supostos débitos, sob n.ºs 37.218.381-6 e 37.218.388-3 (fl. 03), com relação aos quais apresentou defesa, tendo sido decidido que a Administração deveria se abster de qualquer ato que visasse à efetiva exigência dos valores enquanto não transitasse em julgado a referida ação proposta pela impetrante.Sustentou, contudo, que, consoante relatório complementar de situação fiscal, o suposto débito de n.º 37.218.381-6, tido pelo Impetrado como principal, se encontra com a exigibilidade suspensa por Ação Judicial, entretanto, o de n.º 37.218.388-3, em apenso àquele, e idêntico, se encontra absurdamente em cobrança, sendo que, em razão desse fato, a CND lhe teria sido negada (fl. 03).Defendeu, assim, que não haveria razão para negativa da expedição da certidão, uma vez que, no seu entender, ambas as dívidas lançadas se encontrariam judicial e administrativamente suspensas, porque ambas estariam abrangidas pela isenção reconhecida por sentença em mandado de segurança.Alegou, ainda, que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido para o período de 11/03/2015 a 10/03/2018, assim como que possuía no período constante do suposto débito, o que demonstraria a total ilegalidade da cobrança pretendida, já que Entidades Beneficentes, assim declaradas em todas as esferas governamentais, como a Impetrante, são isentas das cotas patronais do recolhimento previdenciário ora pretendido, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (fl. 05).Juntou representação processual e documentos às fls. 09/74 e 77/84.Decisão de fl. 85 postergou o exame liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Emenda à inicial, fls. 86/87, com documentos às fls. 88/95, pela qual a impetrante aduziu também ser isenta com relação às contribuições devidas a entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários/ remunerações de empregados, conforme Tabela de Códigos FPAS, emitida pela própria Secretaria da Receita Federal. Concluiu que, seja em razão da suspensão judicial e administrativa do débito alegada em inicial, seja pelos Certificados de Entidade Beneficente juntados aos autos, que demonstram a regularidade da Entidade Impetrante quanto à isenção pretendida, seja ainda e também pela instrução da própria Secretaria da Receita Federal que indica expressamente a isenção da parcela devida a terceiros, não há como aceitar a cobrança pretendida (fl. 87).À fl. 99, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda.Regularmente notificada (fl. 100, verso), a autoridade impetrada apresentou informações pela quais combateu as alegações iniciais, aduzindo que: a) a sentença proferida na ação n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 não teria abrangido as contribuições destinadas a entidades terceiras, matéria do DEBCAD n.º 37.218.388-3, uma vez que tais contribuições estariam descritas em legislação própria, as quais não foram objeto da decisão judicial; b) no DEBCAD 37.218.388-3, a autoridade fiscal enquadrou a impetrante no FPAS 515 (e não no pretendido FPAS 638), o qual indica a alíquota aplicada de 5,80% para outras entidades e fundos no período fiscalizado, não havendo nenhuma decisão judicial garantindo enquadramento diverso (fls. 101/105). Acostou documentos às fls. 106/121.À fl. 122 consta decisão pela qual se deferiu o ingresso da União do polo passivo da demanda e se determinou a manifestação da parte impetrante quanto às informações prestadas, bem como a abertura de vista à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.A demandante, às fls. 127/139, reiterou o pedido liminar, bem como alegou ilegitimidade de parte da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o mandado de segurança foi impetrado apenas e tão somente com o intuito de ser emitida a CND à entidade impetrante e não para discutir eventual dívida. Pleiteou, assim, pela exclusão da União/ Fazenda Nacional do polo passivo desta demanda. Defendeu, também, que o CEBAS em vigor lhe garantiria isenção da contribuição devida a terceiros, nos termos do art. 195, 7º, da CF e da IN RFB 1.071/2010, bem como de jurisprudência no sentido da não revogação da isenção prevista no 5º do art. 3º da Lei n.º 11.457/2007 pela Lei n.º 12.101/2009.Parcialmente deferido o pedido liminar, às fls. 141/147, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, com relação ao que lhe competia, abstinse-se de colocar o crédito tributário referente ao AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 como óbice ao fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) à impetrante enquanto vigente decisão judicial favorável à contribuinte, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social para fins da isenção do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117.De outro turno, na mesma decisão, foi indeferido o pedido da impetrante de exclusão da União do polo passivo da demanda, porque o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, permite que a pessoa jurídica interessada na solução do mandado de segurança, ou seja, aquela a quem esteja atrelada a autoridade impetrada ingresse no feito, caso queira, por meio de seu representante judicial, para defender a legalidade do alegado ato apontado como coator.Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, à fl. 159.Opinou o Parquet, às fls. 166/169, pela extinção do processo sem a resolução do mérito, afirmando ausência de interesse sob a perspectiva da necessidade, da utilidade e da adequação, além da impossibilidade jurídica do pedido, sob a ótica de que somente o juízo da sentença (na ação declaratória n.º 0000982-74.2000.403.6117) deteria competência para fazer valer a força do julgado (do título executivo judicial respectivo), ou ainda pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, de que

a impetrante já detém título executivo judicial, nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117, em nosso entender, é cabível o presente mandamus, uma vez que, como veremos a seguir, a contribuição devida a terceiros (fundos e entidades) sobre a folha de salários, ainda que não esteja expressamente prevista no pedido deduzido nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 e no dispositivo da sentença mantida, sofre/ sofreu os efeitos decorrentes do reconhecimento do direito à isenção em favor da impetrante, por ter sua exigibilidade atrelada à da contribuição previdenciária cota patronal, em razão do disposto na IN MPS/ SRP n.º 3/2005 e na Lei n.º 11.457/2007, vigentes à época do período dos débitos em questão. Em outras palavras, o lançamento da contribuição devida a terceiros está sendo óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mas ela não foi expressamente objeto da referida ação declaratória, o que permite que este Juízo, a nosso ver, possa examinar, à luz dos direitos já reconhecidos, em favor da impetrante, pelas decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, bem como daqueles garantidos pela legislação de regência, se, de fato, tal débito pode ser considerado impeditivo à emissão da certidão, requerida, porém negada - ato administrativo questionado neste mandamus. Desse modo, em nosso entender, esta via processual se mostra adequada para exame do alegado direito à expedição da certidão requerida administrativamente, já que tal análise não será apenas pautada no teor das decisões proferidas na citada ação declaratória, mas também na legislação pertinente às contribuições devidas a terceiros, que não foi objeto expresso daquela demanda. Passamos, assim, ao exame do mérito. Na inicial da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 (fls. 68/74), proposta perante a Justiça Federal de Jaú/ SP, a impetrante requereu que fosse declarado ser isenta da contribuição a cargo da empresa devida à Previdência Social, prevista nos artigos 22 (folha de salários) e 23 (faturamento e lucro) da Lei n.º 8.212/91, a partir de 05/03/1997, alegando, em síntese, que: a) preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação existente à época, para gozo da isenção; b) o seu pedido administrativo, de 03/07/1997, havia sido negado, indevidamente, com base no art. 31 do Decreto n.º 2.173/97, pelo qual a existência de débitos junto ao INSS posteriores a 1º/09/1977 impediria o gozo da isenção; c) referida exigência extrapolaria o poder regulamentar, porque não prevista na Lei n.º 8.212/91. Em sede de exame liminar, foi reconhecido por aquele Juízo que: a) a entidade preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; b) desde 04/03/1997, quando obteve registro de entidade de fins filantrópicos, poderia deixar de recolher contribuições previdenciárias; c) era ilegal a exigência prevista no Decreto n.º 2.193/97 por não estar prevista em lei nem na Constituição. Assim, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS reconhecesse a isenção na forma do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, devendo se abster de cobrar as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, a partir de 04/03/1997, do que teve ciência em 18/07/2000 (fls. 63/67). Interposto agravo de instrumento, foi negado efeito suspensivo pelo e. TRF 3ª Região, porque se considerou que era incontroverso que a impetrante preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e que era ilegal o indeferimento do pedido de gozo da isenção com fundamento apenas no Decreto n.º 2.193/97 (fls. 61/62). Por sentença proferida em 23/03/2001, foi julgado procedente o pedido deduzido para reconhecer à autora o direito de não ser negada, pela autarquia, a isenção das contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, a partir de 05/03/1997, sob o argumento da existência de débito anterior, mantendo-se a tutela antecipada deferida (fls. 53/59). Interposta apelação pelo INSS, o e. TRF 3ª Região, por acórdão de 02/02/2011, negou provimento ao recurso e ao reexame necessário, mantendo, sem qualquer reparo, a referida sentença, ou seja, confirmando o reconhecimento do direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias sem ser condicionada ao recolhimento de débitos de igual natureza em atraso, porque a entidade preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e não havia suporte legal válido para a exigência que lhe fazia o INSS com base no Decreto n.º 2.173/97 (fls. 37/42). Portanto, embora não haja ainda trânsito em julgado (fls. 34/36), é certo que a impetrante possui, em seu favor, sentença confirmatória de antecipação de tutela pela qual lhe foi reconhecido o direito ao gozo da isenção (imunidade) prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 - quanto às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, uma vez que havia preenchido os requisitos nele previstos por ocasião de seu pedido administrativo. Acontece que, mesmo assim, houve dois lançamentos de débitos, em junho de 2006, por meio de autos de infração lavrados em face da impetrante, referentes: a) a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências de 01/2006 a 12/2007: AI DEBCAD n.º 37.218.381-6 (fl. 30-verso); b) a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências de 01/2006 a 12/2007: AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 (fls. 35-verso e 106/121). Pelos documentos de fls. 24/33, por sua vez, extrai-se que: a) nos Termos de Verificação e Conclusão Fiscal de ambos os autos, constou que se tratava de lançamento para prevenir a decadência das contribuições previdenciárias (empresa/ RAT e terceiros) de entidade de caráter filantrópico, que, segundo a fiscalização, não estaria cumprido todos os requisitos para o gozo de isenção, mas que teria o direito à isenção por determinação judicial oriunda de processo ainda não transitado em julgado; b) as impugnações em face dos dois autos foram idênticas, tendo a entidade (b.1) defendido a existência de equívoco nos lançamentos, pois estaria acobertada por sentença judicial favorável à isenção, à qual teria direito com base em seu registro de entidade de fins filantrópicos, na Lei n.º 3.577/59 e no Decreto-Lei n.º 1.572/77, bem como (b.2) requerido a anulação dos autos, por nunca ter sido devedora da cota patronal e de terceiros; c) o auditor-fiscal relator esclareceu, em sede preliminar, nos dois julgamentos, que a contribuinte era instituição reconhecida pelo INSS, Ato Declaratório n.º 01, de 03/07/1997, registrado no sistema e gozava da isenção de contribuições previdenciárias, parte patronal [sic] de terceiros (destaque nosso), mas que a existência de débitos tornara a entidade inapta para a manutenção do gozo do benefício, razão pela qual entrara com ação judicial para permanência no regime de isenção (fls. 26 e 31- frente e verso); d) o auditor-fiscal relator reconheceu, nos dois julgamentos, que: d.1) a contribuinte havia obtido, através de liminar, o direito de não lhe ser negada a isenção quanto às contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, sob o argumento da existência de débito anterior; d.2) os questionamentos formulados na esfera judicial, reproduzidos posteriormente nas impugnações, não deveriam ser apreciados em face da renúncia automática ao contencioso administrativo, razão pela qual não cabia a ele opinar sobre o reconhecimento, ou não, da imunidade/ isenção tributária, matéria afeta, portanto, à seara judicial (fls. 27 e 32); e) o auditor-fiscal relator considerou legítimos os dois autos de infração, porque os lançamentos, em seu entendimento, haviam sido efetuados apenas com o fim de se afastar a possibilidade de decadência, vez que, por se tratar de matéria judicialmente em discussão, dever-se-ia aguardar o desfecho da ação proposta, para só então, e dependendo da decisão final proferida, dar-se seguimento à exigência; consignou, assim, nos dois julgamentos, que, para evitar a caducidade do direito, cabia ao Fisco ter constituído os créditos tributários em questão, realizando os lançamentos no prazo legal, devendo, no entanto, abster-se de

qualquer ato que visasse à efetiva exigência dos valores, enquanto não transitada em julgado a ação proposta pela contribuinte (fls. 27-verso/28 e 32-verso/33);f) concluiu o auditor-fiscal relator, em ambos os julgamentos, pela improcedência da impugnação, porque legítimos os lançamentos com o fito de evitar a decadência, e recomendou à Delegacia de origem que (enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos na seara judicial) acompanhasse o processo judicial para verificar eventuais mandamentos a favor ou contra a contribuinte (fls. 28-verso e 33-verso).Logo, observa-se que o colegiado administrativo:a) não fez qualquer distinção, nos julgamentos, quanto aos dois autos de infração, ou seja, decidiu de maneira idêntica as duas impugnações - quanto às contribuições previdenciárias parte patronal/ RAT e quanto às contribuições destinadas a terceiros;b) deixou claro que a sorte de ambos os lançamentos - dar ou não seguimento às exigências - dependeria da sorte da ação judicial proposta pela contribuinte, daí deveria a Delegacia de origem monitorar os andamentos do processo judicial em questão;c) entendeu que o Fisco deveria se abster de exigir ambos os créditos enquanto não houvesse trânsito em julgado.Em suma, foi reconhecido, em julgamento administrativo (transitado em julgado), que a isenção reconhecida à entidade, judicialmente, quanto às contribuições previdenciárias dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, com respaldo no art. 55 da mesma lei, tinha o efeito de suspender a exigibilidade não só dos débitos relativos às contribuições previdenciárias cota patronal/ RAT (citado art. 22) como também dos débitos referentes às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, igualmente incidentes sobre a folha de salários.Todavia, contrariando referidas decisões, consta, no relatório de situação fiscal de fl. 14, o débito n.º 37.218.388-3 como em cobrança junto à Receita Federal do Brasil, e não com a exigibilidade suspensa, conforme está o outro débito, de julgamento com teor idêntico. Veja-se que, por ocasião de sua notificação, foi determinado à autoridade impetrada que esclarecesse, juntando cópia dos documentos pertinentes, por qual razão o débito n.º 37.218.388-3 não se encontraria mais com sua exigibilidade suspensa tal como o débito n.º 37.218.381-6, já que, com relação a ambos, teria se determinado abstenção de qualquer ato visando às suas exigências enquanto não houvesse trânsito em julgado na mencionada ação declaratória (fls. 85 e 100).A autoridade impetrada, contudo, não trouxe qualquer documento evidenciando reforma daquela decisão do colegiado administrativo nem alteração da situação da referida demanda judicial. Repise-se que ficou claro nos julgamentos das impugnações que a Delegacia de origem não poderia rever as decisões proferidas, e sim abster-se de exigir os créditos enquanto não houvesse alteração de entendimento na ação judicial, podendo tão-somente verificar o andamento desta para detectar possíveis modificações em favor do Fisco (verificar eventuais mandamentos a favor ou contra o contribuinte). Em outras palavras, o colegiado administrativo já havia aferido os efeitos que a ação judicial em questão emanava sobre os créditos em discussão e havia decidido que ambos deveriam ficar com a exigibilidade suspensa enquanto mantida a decisão judicial favorável à contribuinte, ou seja, de que ambas as contribuições eram acobertadas pela isenção reconhecida judicialmente, até porque, como salientou o auditor relator, à contribuinte havia sido negada, administrativamente, a manutenção de isenção que já gozava quanto às contribuições parte patronal e de terceiros, razão pela qual havia ajuizado ação. Assim, a meu ver, mostra-se ilegal o comportamento da autoridade impetrada em considerar o débito relativo ao AI 37.218.388-3 apto para cobrança, visto que foi determinada, por decisão de Colegiado, em julgamento de impugnação administrativa, a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho de ação judicial ou ao menos até a reforma da decisão judicial a favor da contribuinte. Além disso, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, mostra-se correta a posição do colegiado administrativo em decidir de forma idêntica ambas as impugnações, porquanto, ainda que não tenha sido objeto expresso da ação judicial em comento, o reconhecimento à isenção, por preenchimento ao requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, quanto às contribuições previdenciárias parte patronal/ RAT, possui efeitos sobre a exigibilidade das contribuições a terceiros, conforme legislação vigente ao tempo do período do débito - janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Detalhemos.A Instrução Normativa MPS/ SRP n.º 3/2005 prescrevia que, quanto às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, devidas pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, as entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deveria contribuir eram definidas em função de sua atividade econômica (Anexo II) e as respectivas alíquotas eram identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III (artigos 137 e 139).Considerando que a impetrante foi reconhecida, judicialmente, como entidade beneficente de assistência social com direito à isenção quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, seu enquadramento, enquanto eficaz tal decisão, deveria ser entendido como se fosse no código FPAS 639:639: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7 da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Por conseguinte, de acordo com o Anexo III da referida IN, também não deveria recolher contribuições às entidades terceiras, já que ausentes alíquotas tanto para estas quanto para Previdência Social e GIL-RAT com relação ao código FPAS 639.E mais. A partir de 02/05/2007, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, 5º, passou a prescrever, expressamente, que, durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, não são devidas, pela entidade beneficente de assistência social, as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. Por conseguinte, enquanto em gozo da isenção reconhecida judicialmente, não caberia exigir, da impetrante, o pagamento das contribuições a terceiros. Saliente-se que, em virtude da referida lei, houve algumas alterações nos Anexos II e III da IN MPS/ SRP 3/2005 promovidas pela IN RFB 739/2007, com vigência a partir de 02/05/2007, mas continuou sendo indicado, para a entidade beneficente de assistência social com isenção em gozo, o código FPAS 639, com relação ao qual também continuou não havendo qualquer estipulação de alíquota para contribuições previdenciárias cota patronal/ RAT e para contribuições a terceiros.Desse modo, é possível concluir que, no período do débito lançado, janeiro de 2006 a dezembro de 2007, a legislação previdenciária afastava a cobrança de contribuições sociais a terceiros da entidade beneficente de assistência social à qual se havia reconhecido a isenção das contribuições previdenciárias com fulcro no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, caso da impetrante, por força de decisão judicial a seu favor.Em outras palavras, conforme já ressaltado, a contribuição devida a terceiros, incidente sobre a folha de salários, ainda que não esteja expressamente prevista no pedido deduzido nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 e no dispositivo da sentença mantida, está abrangida, indiretamente, pelos efeitos executivos/ operacionais do comando declaratório de reconhecimento do direito à isenção em favor da impetrante, por ter sua exigibilidade atrelada à da contribuição previdenciária cota patronal/ RAT, em razão do disposto na IN MPS/ SRP n.º 3/2005 e na Lei n.º 11.457/2007, vigentes à época do período dos débitos em questão.Por consequência, em nosso entender, mostram-se:a) corretas as decisões do colegiado administrativo que determinaram a suspensão da exigibilidade tanto das contribuições previdenciárias quanto das contribuições a terceiros em virtude do

reconhecimento judicial da isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.213/91;b) ilegal o comportamento da autoridade impetrada em considerar o débito relativo às contribuições a terceiros exigível e, assim, impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, pois, conforme decidido pelo Colegiado administrativo, cabia a constituição do crédito apenas para prevenir a decadência, razão pela qual era legítimo o auto de infração com enquadramento diverso no FPAS (515), mas deveria o Fisco se abster de cobrá-lo enquanto vigente decisão judicial favorável à impetrante reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social para fins da isenção do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 (código FPAS 639);c) passível e oportuna a impetração do presente mandado de segurança.Com efeito, se existe decisão judicial ainda em vigor reconhecendo a impetrante como entidade beneficente de assistência social para fins de gozo de isenção quanto às contribuições previdenciárias, tal declaração também deve ser considerada para garantir isenção quanto às contribuições sociais a terceiros se a própria legislação assegura esta isenção como consequência jurídica daquela isenção. Assim, tenho como evidenciada a ilegalidade do ato pelo qual a autoridade impetrada não mais considerou suspensa a exigibilidade do débito relativo ao AI 37.218.388-3 e, conseqüentemente, também se mostra ilegal a negativa de expedição de certidão, em razão de tal débito.Desse modo, o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente a fim de seja ordenado à autoridade impetrada que não mais considere o referido débito como óbice à expedição requerida.Dispositivo:Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, pelo que concedo, em parte, a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que, com relação ao que lhe compete, abstenha-se de colocar o crédito tributário referente ao AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 como óbice ao fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) à impetrante enquanto vigente decisão judicial favorável à contribuinte, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social para fins da isenção do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas processuais, ante o pedido de justiça gratuita, formulado à fl. 08, que ora se defere.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Oficie-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0028653-65.2015.4.03.0000 (fl. 160), comunicando-lhe a prolação desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Bauru, 1º de abril de 2016.

0003791-39.2015.403.6108 - DANNY MARIN DO O(SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP356765 - MANOEL RIBEIRO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANNY MARIN DO Ó em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca assegurar alegado direito líquido e certo de não ter valores descontados da sua remuneração em razão de adesão a movimento grevista. Deferida medida liminar às fls. 19/23.Notificados, a autoridade impetrada informou que havia efetuado os descontos na remuneração do impetrante em virtude do teor de ofício do Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, mas que, em atendimento à ordem liminar aqui expedida, havia se abster de realizar novos descontos (fls. 31/32), enquanto que o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e a incompetência deste Juízo Federal, bem como, no mérito, a ausência de ato ilegal ou abusivo (fls. 33/58).Noticiada, às fls. 59/67, a interposição de agravo em face da decisão que havia deferido medida liminar.Às fls. 68/69, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista o encerramento da greve mediante acordo com entidades sindicais quanto à reposição das atividades paralisadas e à devolução do valor dos descontos efetuados. Instado a se manifestar sobre as petições do INSS e da autoridade impetrada, especialmente acerca de remanescente interesse no prosseguimento do feito, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como concordância, o impetrante não se manifestou (fls. 70 e 80).Parecer do MPF, às fls. 83/84, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, aduzindo haver manifesta ilegitimidade passiva e absoluta incompetência deste Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, mostra-se com razão o INSS e o MPF quanto à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a saber, o Gerente Executivo do INSS em Bauru. Com efeito, referida autoridade, ao ser notificada, demonstrou que somente havia efetuado descontos na remuneração do impetrante, porque, como gestor local do INSS, deveria tomar as providências materiais necessárias ao cumprimento de deliberações de seus superiores hierárquicos, conforme se infere do ofício firmado pelo Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dirigido à Presidente do INSS, e da mensagem eletrônica enviada pelo Diretor de Gestão de Pessoas do INSS aos Superintendentes e Chefes de Serviços de Gestão de Pessoas (fls. 32 e 56/57).Veja-se que, no ofício de fl. 32, foi disposto que se tratava de obrigação do gestor adotar as providências para efetuar o corte de ponto, sob pena de responsabilização pessoal, do que se denota que o gerente local não possui poder de decidir e de rever, confirmar ou defender decisão acerca do desconto, mas tão-somente detém a obrigação, como subordinado, de executar materialmente a ordem emanada de seu superior.Também se extrai tal conclusão da estrutura organizacional do INSS estabelecida pelo Decreto n.º 7.556/2011 (destaques nossos):Art. 2º O INSS tem a seguinte estrutura organizacional:(...) II - órgãos seccionais:a) Procuradoria Federal Especializada;b) Auditoria-Geral;c) Corregedoria-Geral;d) Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística; ee) Diretoria de Gestão de Pessoas;(...) IV - unidades descentralizadas:a) Superintendências-Regionais;b) Gerências-Executivas;c) Agências da Previdência Social;d) Procuradorias-Regionais;e) Procuradorias-Seccionais;f) Auditorias-Regionais; eg) Corregedorias-Regionais.(...) Art. 14. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:I - propor ao Presidente do INSS, em articulação com as demais Diretorias:a) diretrizes gerais para os órgãos e as unidades descentralizadas, quanto à preparação de planos, programas e metas de gestão de pessoas; eb) diretrizes e parâmetros referentes ao perfil e à lotação dos servidores para o provimento de pessoas e para a administração do quadro geral de pessoal do INSS;II - decidir a aplicação da pena a servidores do INSS em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for de suspensão até trinta dias;III - decidir sobre recursos interpostos por servidores contra decisões administrativas proferidas pelos Superintendentes-Regionais;IV - propor diretrizes e gerenciar as ações inerentes à gestão de pessoas; eV - planejar, coordenar, controlar, orientar, normatizar, supervisionar e executar as atividades relacionadas com a área de gestão de pessoas.(...) Art. 20. Às Gerências-Executivas,

subordinadas às respectivas Superintendências-Regionais, compete:(...) XXIII - gerenciar as atividades de administração de recursos humanos, em sua jurisdição, consoante deliberação da Diretoria de Gestão de Pessoas; Observe-se, ainda, que, acertadamente, a Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social impetrou mandado de segurança coletivo em face do Diretor de Gestão de Pessoas do INSS com o mesmo objetivo desta ação individual (fl. 49). Logo, não sendo a autoridade com a atribuição para determinar, rever ou desfazer o ato impugnado, o Gerente Executivo do INSS não se mostra como autoridade legitimada a compor o polo passivo desta demanda, o que força sua extinção sem resolução do mérito. Ademais, com o seu silêncio, a parte impetrante concordou tacitamente com a alegação de perda superveniente do objeto desta ação, ao não justificar a permanência de seu interesse de agir depois que entidades sindicais da categoria firmara acordo com o INSS para que houvesse devolução de eventuais valores descontados dos servidores paredistas durante o movimento de greve. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 23. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Em razão do agravo interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de março de 2016.

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. X NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Matriz), CNPJ/MF nº 05.081.979/0001-93, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0009-40, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0010-84, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0014-08, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0016-70, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0017-50, NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Filial), CNPJ/MF nº 05.081.979/0019-12, devidamente qualificadas (fls. 02/03), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postularam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) auxílio acidente e auxílio-doença; b) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; c) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); e) demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos. 478 e 479, da CLT, e verbas pagas a título de incentivo à demissão; f) prêmios, abonos, ajudas de custo não habituais e contribuição patronal; g) auxílio-alimentação in natura; h) aviso-prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) auxílio creche; k) adicional noturno; l) adicional de periculosidade; m) adicional de insalubridade; n) adicional de horas-extras; o) contribuições sobre a folha de salários a outras entidades. Alegaram, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requereram, ainda, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não seja negada a certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência por parte do fisco que seja expedida Certidão Negativa de Débito, da mesma forma. Pugnaram pela determinação para que a impetrada não lance o nome das impetrantes no Cadin/Serasa, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação. Por fim, pleitearam, na hipótese de não ser concedida a medida liminar, que fosse deferido o depósito em juízo. Petição inicial instruída com documentos, fls. 50/232. Às fls. 235/236, houve determinação para que a parte impetrante regularizasse as contrafez, bem como para que fosse notificada a autoridade impetrada para prestar informações, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Atenderam as impetrantes o comando judicial, à fl. 238. Notificada (fl. 241, verso), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 248/268, aduzindo que as rubricas questionadas não constam da lista exaustiva do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, concluindo que estariam sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Determinou este Juízo, à fl. 269, que as impetrantes: a) indicassem quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilitasse o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09); b) informassem o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e, c) trouxessem ao feito a quantidade necessária de contrafez, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Pleiteou a União seu ingresso no polo passivo, à fl. 272. Certidão, à fl. 278, de que não houve manifestação das impetrantes. Concedidos, à fl. 279, cinco dias para que o polo autor cumprisse a determinação de fls. 269. Manifestação das impetrantes, às fls. 280/281. Decido. De início, cabe ressaltar que este Juízo não se mostra competente para análise do pleito deduzido com relação às filiais relacionadas às fls. 02/03, pois, ao que tudo indica, a autoridade tida como coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil, em Bauru/SP, não seria responsável (e, por isso, parte ilegítima) pela fiscalização dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pelas filiais sediadas em Municípios abrangidos por outras Delegacias da Receita Federal do Brasil, casos de Barra Mansa/RJ (DRF de Volta Redonda/RJ), Londrina/PR (DRF de Londrina/PR), Três Lagoas/MS (DRF de Campo Grande/MS), São José dos Pinhais/PR (DRF de Curitiba/PR), Florianópolis (DRF de Florianópolis/SC) e Maringá/PR (DRF de Maringá/PR). Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, ao qual modestamente adiro, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada (hipótese da contribuição combatida com relação às verbas pagas aos trabalhadores de cada filial impetrante), cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, não podendo, mesmo a matriz, pleitear em juízo em nome de outro. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O SESI (estabelecimento de CNPJ 03.784.822/001-07) impetrou mandado de segurança pleiteando direito relativo a valores recolhidos a

maior pelo estabelecimento de CNPJ 03.784.822/002-80 para que sejam atribuídos ao CNPJ do estabelecimento impetrante, bem como a outros três CNPJs (03.784.822/004-41, 03.784.822/0005-22; 03.784.822/007-94). 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJE 31/03/2009). 3. Reconhecimento da ilegitimidade processual da impetrante, restando prejudicados o agravo retido e o apelo da Fazenda Nacional.(TRF5, Processo 200984000089065, AC 508455, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::210, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado.(TRF3, Processo 200161070003548, AMS 239492, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1612, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida.(TRF3, Processo 200261140004840, AMS 241410, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 168). Logo, com base no referido posicionamento jurisprudencial e considerando que, (a) na hipótese, as contribuições combatidas são recolhidas por cada estabelecimento empresarial, de forma individualizada, com relação às verbas pagas aos seus próprios trabalhadores, conforme se vê pelos documentos constantes da mídia digital que instrui a inicial (fl. 231), e que (b) existem Delegacias da Receita Federal com jurisdição fiscal distinta da de Bauru/SP, entendo que a autoridade impetrada possui atribuição para promover ação fiscalizatória apenas com relação à matriz e, assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo somente com relação ao referido estabelecimento. Por consequência, a contrário senso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação às filiais, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas em localidades distintas, e, assim, não sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Bauru/ SP, falecendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais. Feita essa consideração, passo à análise do pedido liminar. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º

8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuariam pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias: terço constitucional, indenizadas e em pecúnia (abonos dos artigos 143 e 144 da CLT) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em

seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas

contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias.Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título:a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado;b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese);c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual;d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal.Por fim, na mesma esteira, também não deve incidir a contribuição em comento sobre as férias pagas em dobro e o respectivo terço constitucional dobrado, pois a remuneração, no caso, tem, em verdade, caráter indenizatório, por servir para compensar o trabalhador pelo pagamento das férias fora do período previsto - não fruição das férias no período de doze meses subsequente à data em que adquirido o direito, nos termos do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT .3) Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão.Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo.Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador.Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entendo ser também cabível quanto à instituída pelo artigo 478 da CLT.Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015).Finalizando este tópico, quanto ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), sequer dúvida paira quanto à não inclusão, já que a legislação (art. 28, 9º, e, 5, da Lei n.º 8.212/91) a previu expressamente.4) Prêmios, abonos e ajudas de custoOs prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador

voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios e os abonos se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e salário maternidade. (...). (TRF3, Processo 00267824320094036100, AMS 332910, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA 11/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E

AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...) (TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, a CLT, em seu artigo 457, prevê no 2º que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Logo, não deve incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, limite a partir do qual passa a incidir, pois descaracterizado o caráter indenizatório. 5) Auxílio-alimentação in natura Aqui, nada de controverso há. A lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é claro em excluir do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011). E, no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexigibilidade. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...) 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). 6) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 7) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua

empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 8. Auxílio-creche O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os

filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. 9) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ.

NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA

TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. Dispositivo:Ante o exposto:a) Nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação às filiais de Barra Mansa/RJ, Londrina/PR, Três Lagoas/MS, São José dos Pinhais/PR, Florianópolis/SC e Maringá/PR, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, falecendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais; b) Quanto ao estabelecimento mantido no polo ativo desta demanda, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente;2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);3) férias indenizadas;4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais;6) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão;5) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado;6) auxílio alimentação in natura;7) aviso prévio indenizado;8) auxílio-creche.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas e, também, às contribuições destinadas a entidades terceiras anteriormente discriminadas. Ao SEDI para exclusão do polo ativo dos CNPJs das filiais mencionadas no item a acima, bem como para a inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas mencionadas às fls. 280/281 e da União (fls. 272).Dê-se também ciência do feito às pessoas jurídicas indicadas às fls. 280/281 (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 1º de abril de 2016.

0005722-77.2015.403.6108 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JS FILHOS & CIA LTDA. em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU/SP, pelo qual pleiteou inaudita altera parte a determinação de suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, tendo em vista a alegação de total inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa, nos termos da referida Portaria. Como medidas finais, pugnou pela confirmação da medida liminar, bem como pela autorização de compensação dos valores que afirma terem sido recolhidos indevidamente. Afirmou que a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa em percentual superior a 500% do valor originário, sem quem houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato, o que seria permitido apenas mediante a edição de lei em sentido estrito. Juntou documentos, às fls. 23/50. Postergou este juízo, à fl. 53, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo. Pugnou a União por seu ingresso no polo passivo, fl. 57, o que foi deferido à fl. 89. Apresentou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, às fls. 59/79-verso, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, sob a alegação de que em Bauru não há uma Inspeção, de forma que não há um Inspetor Chefe, mas um Delegado, o qual responde também pela EADI vinculada. No mérito, requereu a improcedência ao pedido e a denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante, às fls. 93/102, sobre as informações, bem como sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 51. Decido. Fls. 51 e 104: distintas as autoridades impetradas e os objetos, como esclarecido à fl. 101, item II, este juízo não vislumbra a ocorrência de prevenção. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob a afirmação de que, na jurisdição de Bauru, não há uma Inspeção, mas uma Delegacia, cujo titular responde pela EADI vinculada, e tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP efetuado defesa de mérito do ato impugnado, às fls. 61-verso/79-verso, em nosso sentir, aplica-se a teoria da encampação, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. Aplica-se a teoria da encampação quando o mandado de segurança é impetrado contra o Superintendente da Receita Federal que, além de ser autoridade superior ao Delegado da Receita Federal, nas informações, mesmo tendo alegado sua ilegitimidade passiva, defende o ato impugnado. Precedente: AMS 0030211-88.1999.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, DJ p. 111 de 20/07/2007. (TRF1,

Ap 0043874-67.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.1100 de 19/06/2015). ...8. Apelação parcialmente provida para afastar a preliminar da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Prosseguindo-se no julgamento, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, conceder parcialmente a segurança nos termos da fundamentação.(AMS 00438330320104013800 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00438330320104013800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA: 4197).No mérito, em nosso entender, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ora transcritos:Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois, embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.4. Agravo de instrumento não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0013800-13.2012.4.01.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00125394320134036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353784 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015) Assim, não há que

se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 237, prevê a delegação ao Ministério da Fazenda, sendo, desse modo, possível a majoração ser feita por meio de portaria. Por fim, não há como acatar a alegação de falta de motivação, visto que o valor da taxa ficou 13 anos com seu valor congelado, tendo havido mera atualização do valor monetário de sua base de cálculo, considerando-se a inflação acumulada no período. Logo, ante a jurisprudência e a legislação citadas, não vejo qualquer ilegalidade ou abuso no comportamento da autoridade impetrada em majorar a taxa do SISCOMEX por meio da Portaria 257/2011. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pleito liminar. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 1º de abril de 2016.

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar, dentro do prazo para apresentar informações. Assim, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Intime-se a CEF para, em cinco dias, manifestar-se acerca dos honorários, em face da notícia da suficiência do valor arretado para a quitação do contrato e consequente extinção do feito, seu silêncio significando a liquidação, também, em relação à verba sucumbencial. Int. Após, conclusos.

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 98/99, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de NEWS WAY SERVIÇOS, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., para o recebimento de R\$ 1.662,23 (fl. 104). A parte executada juntou guias de depósitos às fls. 152, 157, 160, 162 e 164. À fl. 176, a ETC requereu a expedição de alvará de levantamento em seu nome, para a retirada da totalidade dos valores depositados pela executada, constando do alvará a autorização para que a retirada fosse realizada pela advogada Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP n. 78.566, procuração de fl. 177/117-verso, onde consta expressamente poder bastante para esse fim. À fl. 179, expediu esse juízo Alvará de Levantamento a favor da ETC. À fl. 181, a CEF em cumprimento ao Alvará, informou o levantamento total do saldo depositado no valor de R\$ 1.912,13, em 10/11/2015, e pago a ETC, consoante comprovante de fl. 183. À fl. 184, a ETC aduziu que considera satisfeito o seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme planilha de fl. 104. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO ANTONIO TONIOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da r. sentença de fls. 132, silente a ECT sobre a satisfação de seu crédito (certidão de fls. 148, o que significou total quitação, nos termos da decisão de fls. 139), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006987-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE

Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Aparecido Almerim Jandreche e Luciana Aparecida Almerim Nandreche, por meio da qual busca receber o montante de R\$ 22.155,69,

atualizado em junho/2013, fls. 46/47. Às fls. 72 e verso, a parte exequente formulou pedido de desistência em razão da ausência de bens passíveis de penhora e resultados negativos de arresto de dinheiro e sem declarações de renda entregues ao Fisco (fls. 57, verso e, 61/67), tendo, para tanto, procuração com poderes para o ato. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e homologo a desistência, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 c.c. o art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a atual fase processual de cumprimento de sentença e sem honorários em face da ausência de intervenção de patrono pelo polo executado. Cancele-se a restrição de fls. 67. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005107-87.2015.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fundamental o prévio contraditório a respeito, por primeiro, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo de Pederneras/SP, fornecendo as referidas Guias. Com o atendimento da determinação supra, expeça-se carta precatória, objetivando a citação do requerido, na pessoa de quem se identificar como seu representante. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de liminar. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como assistente simples da autora (fls. 155). Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 9503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-12.2006.403.6108 (2006.61.08.001524-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X FRANSERGIO ORNELLAS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Intimem-se o Advogado constituído pelo denunciado José Eugênio e o Defensor Dativo nomeado para os denunciados Paulo e Fransérgio (fl. 446), a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre pleito de revogação da suspensão do processo formulado pelo Parquet às fls. 563/564, seu silêncio traduzindo concordância tácita. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9505

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010804-07.2006.403.6108 (2006.61.08.010804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARILENA ULIANA TORRES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP317898 - JOÃO MONTOVANI NETO) X THELMA REJANE GONCALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Despacho de fls. 447: Diante da decisão proferida em audiência às fls. 439/443, cancele-se a audiência designada para o dia 15/04/2016, às 14:30 horas (fl. 424), retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Intimem-se. Audiência de fls. 439/443: Aos 20 de outubro de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da 3.^a Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, ausente a representada Marilena Uliana Torres e seus advogados Dr. Milton Bosco Junior, OAB/SP nº 268.303, e Dra. Anaisa Christiane Bosco, OAB/SP nº 283.318, foi-lhe nomeado como advogado ad hoc o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585; ausente a representada Thelma Rejane Gonçalves Santos, presente a advogada dativa Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887. Iniciados os trabalhos, foi ouvido o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Luiz Parra Marinello, a pedido do MPF, a fim de esclarecer divergências de informações acerca da existência de parcelamento do débito que deu origem à denúncia de fls. 256/259 (representação fiscal para fins penais nº 15889.000127/2006-51, relativa a processo administrativo fiscal / auto de infração nº 15889.000126/2006-15), por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação do depoimento. Em síntese, pelo informante presente foi esclarecido que o saldo remanescente do parcelamento do débito em questão, rescindido em 09/12/2009, foi objeto de inscrição em dívida ativa juntamente com outros débitos nos autos do processo administrativo nº 10825.720184/2011-49. Foi apresentada cópia do referido processo administrativo. Dada a palavra ao MPF, assim se manifestou: Consideradas as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem como os documentos apresentados que estão sendo juntados aos autos (procedimento nº 10825.720184/2011-49), verifica-se que em razão das parcelas pagas enquanto vigorava o parcelamento já houve quitação dos débitos relativos ao IRPF dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 127/127, verso, do

referido procedimento). O saldo remanescente inscrito em dívida ativa, aos 02/12/2011, totalizou R\$ 10.116,49. Assim, na esteira da jurisprudência do STJ (Resp 1334500-DJE 01/07/2014, Resp 1306425-DJE 01/07/2014, RHC 35180, DJE 10/04/2014, dentre outros), que tem como insignificante, para crimes contra a ordem tributária, o limite de R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/02), mostra-se de rigor a aplicação do critério da bagatela com a exclusão da tipicidade e arquivamento. Anote-se, ainda, que o STF vem inclusive utilizando o patamar de R\$ 20.000,00, em razão das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o citado limite (v. HC 120617, Rel. Rosa Webber, j. em 04/02/2014). Dada a palavra aos defensores, reiteraram a manifestação do MPF. Pela MMA. Juíza foi determinado o seguinte: Junte-se a cópia do processo administrativo apresentada pelo Douto Procurador, nesta ocasião. Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região ao manter a rejeição da denúncia, quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância após diligência acerca do valor real e atualizado do débito, bem como os esclarecimentos no sentido de que, depois de rescindido o parcelamento, o saldo remanescente dos débitos oriundos do auto de infração nº 15889.000126/2006 resultou em valor aproximado de R\$ 10.000,00, acolha a manifestação do MPF, para reconhecer a atipicidade da conduta investigada e determinar o arquivamento dos presentes autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se este autos. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, em R\$ 80,00, e da advogada dativa no mínimo previsto na tabela da Resolução do CJF, ora vigente. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630

Expediente Nº 9506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001562-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:- fls. 07/10 : Cédula de Crédito Bancário n.º 67655695, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária da Captiva em tela, descrita a fls. 03;- fls. 11 : notificação da cessão do crédito do Banco Pan à Caixa Econômica Federal;- fls. 17 : demonstrativo financeiro de débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado. No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição). Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, que o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 11/12, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 17. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão da Captiva Sport (FWD) 2.4 16V (Ecotec) (TIP), cor preta, Renavam 00310949360, placa NCW 5333, a qual se situa junto ao endereço da demandada, para entrega ao representante legal da autora, apontado a fls. 03, oitavo parágrafo, Sr. Rogério Lopes Ferreira, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

Em face da certidão supra, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ARIANE AQUILANTE DA SILVA, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intimem-se.

Expediente N° 10546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 779: Indefiro, considerando que a própria defesa deverá providenciar a extração das cópias requeridas para juntada aos presentes autos. Int.

Expediente N° 10547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria para juntada da petição protocolada sob nº 201661050018300. Considerando seu teor, dê-se ciência às partes e após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 10548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Fls. 1018/1020: Para oitiva da testemunha comum Christiane Seidel, residente em Paranaguá/PR designo o dia 26/07/2016, às 14h00. A oitiva da referida testemunha será realizada mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.

0007286-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

2. F. 120: Defiro a citação de Maria do Carmo Sanches da Silva no endereço fornecido na inicial. 2. Expeça-se carta precatória para cumprimento.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0008088-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008091-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Aparecida Candido Tortosa, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Chevrole Vectra Elite, ano de fabricação e modelo 2006, chassi n.º 9BGAC69M06B205124, Placa DTP 7763. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia à Cédula de Crédito Bancário n° 000057975115, mediante contrato firmado originalmente com o Banco PanAmericano em 25/07/2013. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada desde 25/06/2014 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. À fl. 25 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 35/37 foi juntado o mandado de citação, intimação e auto de busca e apreensão devidamente cumpridos. Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 42. É o relatório do necessário. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, conforme cédula de crédito bancário 000057975115, o qual restou antecipadamente resolvido em junho/2014, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 10/11) previu em sua cláusula 17 e respectivos subitens, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 19/20) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo Chevrolet Vectra/GM Vectra Sedan Elite, cor preta, ano de fabricação/modelo 2006, chassi n.º 9BGAC69M06B205124, Placa DTP 7763 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 37) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11

de março de 2016.

0008699-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME X LAERCIO ALVES DE MENEZES

1. Fls. 77/78: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0001230-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

Vistos. Compulsando os autos, considerando o informado às fls. 110 e 113, em face do tempo decorrido, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie com urgência à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, nos autos do Inquérito Policial - IPL 0170/2014, para que informe este Juízo sobre a realização/resultado do exame pericial grafotécnico no original do contrato de abertura de crédito objeto do presente feito, e, sendo o caso, encaminhe-se cópia do respectivo laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 11 de março de 2016.

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

1. Considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, determino a intimação pessoal do expropriado, dando-lhe notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento. 2. Expeça-se carta de intimação ao expropriado, instruindo-a com cópia da sentença de fls. 158/160 e despacho de fl. 182. 3. Intime-se.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

1. Considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, expeça-se ofício ao Juízo do inventário dando-lhe notícia da existência de valores pendentes de levantamento e solicitando informações quanto aos sucessores/herdeiros do de cujus.2. Após, remetam os autos arquivo, sobrestados, aguardando resposta e eventual providências quanto ao levantamento dos valores.3. Cumpra-se.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelos peritos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de (05 cinco) dias.

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013850-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0016027-71.2011.403.6105 - MOACIR LOPES DE CAMPOS X ALEX SILVA CAMPOS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES X SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO FL 4761- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/26).Emendas da inicial às fls. 29/40 e 47/222.O INSS ofertou contestação às fls. 237/240. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 253/258).Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 261/272), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (fl. 277). Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à

prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..No presente caso, o autor pretende o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (item d de fl. 14). Assim, não há prescrição a ser reconhecida.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/05/1990 (fl. 253). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 261/272). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Paulo de Souza, CPF 216.090.478-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 088.016.242-2 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 26/09/2007.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC).A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-24.2012.403.6303 - MARINETE DE MATTOS SANCHES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal local, por ação de Marinete Vicente de Mattos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, a autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros.Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.917.470-8), em que foi averbada a especialidade somente do período de 06/04/1993 a 05/03/1997. Alega, contudo, que trabalhou exposta aos agentes insalubres provenientes da atividade de enfermagem em diversos outros períodos, requerendo a averbação da especialidade de todo o período trabalhado, com conversão da atual aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, defende que a o início da aposentadoria especial deve se dar somente após o afastamento da autora de suas atividades laborais, sob pena de violação do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Os autos foram redistribuídos à esta Vara da Justiça Federal, em razão do valor da causa superar o limite de competência do Juizado Especial Federal. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir a data do início do benefício (01/07/2008). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/07/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos, em que estava exposta aos agentes biológicos (fungos e bactérias) proveniente das atividades de enfermagem e auxiliar de enfermagem: (i) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, de 03/02/1977 a 05/05/1981, na atividade de atendente de enfermagem, prestando cuidados de enfermagem a pacientes em ambiente hospitalar. Juntou formulário PPP (fl. 77); (ii) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Flórida Paulista, de 01/07/1982 a 30/09/1983, na atividade de auxiliar de enfermagem, prestando cuidados de enfermagem a pacientes em ambiente hospitalar. Juntou formulário PPP (fl. 78); (iii) Clínica de Repouso Nosso Lar, de 08/10/1983 a 19/12/1985, na atividade de atendente de enfermagem, prestando cuidados junto aos pacientes,

tais como: dar banho, trocar roupas, acompanhar em terapias, passeios, ministrar medicação, sempre sob a supervisão dos enfermeiros. Juntou formulário PPP (fl. 79);(iv) Euma Prestação de Serviços Ltda - ME, de 06/04/1988 a 30/03/1990, na atividade de atendente de enfermagem, exercendo suas funções no ambulatório médico da empresa, fazendo atendimento aos funcionários que procuravam o ambulatório médico, dispensando primeiros socorros e orientando-os, conforme prescrição médica, sobre posturas e uso de EPIs, dentre outras atividades. Juntou formulário PPP (fl. 80);(v) Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda., de 28/03/1990 a 31/07/1990, na função de enfermeira em ambulatório médico dentro da empresa, realizando curativos, fisioterapia e atendimentos de emergência nos funcionários. Juntou PPP (fl. 81/vº e 82);(vi) Universidade Estadual de Campinas, de 21/01/1991 a 17/07/1992, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, prestando cuidados de enfermagem a pacientes em ambiente hospitalar. Juntou formulário PPP (fls. 83/verso e 84);(vii) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, de 06/03/1997 a 01/07/2008 (DIB), na função de auxiliar de enfermagem, prestando cuidados de enfermagem a pacientes em ambiente hospitalar. Juntou formulário PPP (fl. 85); Com relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), verifico dos formulários juntados aos autos que não restou comprovada a exposição da autora, ainda que presumida em razão da atividade, aos agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias e vírus), conquanto a atividade não se deu em ambiente hospitalar. No primeiro período (Clínica de Repouso Nosso Lar), a autora realizava cuidados junto aos pacientes, tais como: dar banho, trocar roupas, acompanhar em terapias, passeios, ministrar medicação, sempre sob a supervisão dos enfermeiros. Na verdade, ela realizava a atividade de cuidadora, mas não necessariamente de pessoas doentes. Assim também nos períodos trabalhados na empresa Euma Prestação de Serviços Ltda e Sensata Technologies Sensores Ltda, a autora prestava serviços em ambulatório médico dentro das referidas empresas, fazendo atendimento aos funcionários que procuravam o ambulatório médico, dispensando primeiros socorros e orientando-os, conforme prescrição médica, sobre posturas e uso de EPIs, dentre outras atividades. Não restou configurada nas referidas atividades a exposição a agentes nocivos biológicos. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Em relação aos demais períodos descritos nos itens (i), (ii), (vii) e (vii), verifico dos formulários juntados que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, provenientes do contato com pacientes doentes e objetos contaminados e em razão da atividade de enfermagem, que se enquadra no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, mormente em razão de o trabalho ter ocorrido em ambiente hospitalar. Anoto, ainda, com relação ao período trabalhado na Funcamp, reconheço a especialidade até a data em que foi firmado o formulário de fl. 85 (22/05/2007), na ausência de outros documentos que comprovem que a autora continuou exposta aos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade de parte dos períodos acima expostos. Destaco, contudo, que os formulários juntados para os períodos especiais ora reconhecidos - com exceção do período trabalhado na Funcamp - não foram juntados nem instruíram, pois, o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados somente quando da propositura da ação. Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, a autora não se havia desonerado de provar a especialidade de todas as atividades desenvolvidas. Nesse passo, em razão da ausência dos formulários quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, a autora não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo. Veja-se: O atendimento da exigência probatória (juntada de formulários) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a citação. Evidencio, contudo, que mesmo na data da citação, após a juntada desses documentos essenciais e comprovação das atividades especiais ora reconhecidas, a autora não comprova mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, indefiro a aposentadoria especial requerida. Defiro o pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos e consequente revisão da renda mensal inicial, com repercussão financeira a partir da citação, nos termos acima fundamentados.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/02/1977 a 05/05/1981, 01/07/1982 a 30/09/1983, 21/01/1991 a 17/07/1992 e de 06/03/1997 a 22/05/2007 - exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.917.470-8) a partir da data da citação (24/08/2012 - fl. 86/verso) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão no benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MARINETE VICENTE DE MATTOS/970.050.968-00 Nome da mãe Maria Henrique de Mattos Tempo especial reconhecido de 03/02/1977 a 05/05/1981 de 01/07/1982 a 30/09/1983 de 21/01/1991 a 17/07/1992 e de 06/03/1997 a 22/05/2007 Número do Benefício 42/140.917.470-8 Data considerada da citação 24/08/2012 - fl. 86/verso Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF, no prazo de (05 cinco) dias, para que se manifeste sobre a desocupação do imóvel, conforme sentença de ff. 220/223-v.

0000313-66.2014.403.6105 - NELSON DA SILVA BRITO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o primeiro requerimento administrativo protocolado em 2008, mediante o reconhecimento dos períodos especiais. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou subsidiariamente, a partir das datas dos requerimentos administrativos subsequentes, a contar da data em que implementou as condições para a aposentadoria. Relata que requereu administrativamente por diversas vezes a aposentadoria por tempo de contribuição, em 2008, 2009, 2011 e 2013. Na última oportunidade, teve concedida aposentadoria proporcional (NB 42/162.396.903-1), em 13/09/2013, com reconhecimento de parte do período especial trabalhado. Alega, contudo, que se fossem reconhecidos todos os períodos especiais, faria jus ao benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo. Assim, requer a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento, ou dos requerimentos subsequentes. Subsidiariamente, caso não seja comprovado seu direito à aposentadoria especial, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, a revisão da atual aposentadoria deferida em 2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. Com relação aos períodos especiais, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Foram juntadas aos autos cópias de todos os processos administrativos do autor. Foi oficiado à ex-empregadora do autor, Cerâmica Sumaré, contudo não foi obtido êxito, haja vista que a empresa encerrou suas atividades e se encontra em recuperação judicial. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/01/2014), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/01/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um

mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta

eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Nova América (antiga Usina Maracá), de 12/11/1968 a 27/01/1975, em que realizou atividades de serviços agrícolas e ajudante de eletricista. Juntou formulário PPP às fls. 461/462; (ii) Coldex Frigor, de 25/07/1977 a 31/10/1979, na função de eletricista de manutenção, com exposição à tensão elétrica de 380 a 440 volts e ruído de 88dB(A). Juntou formulário Dirben-8030 à fl. 459; (iii) Cerâmica Sumaré, de 23/07/1988 a 19/12/1997, na função de eletricista de manutenção, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts e ruído superior a 80dB(A). Juntou formulários às fls. 467/468, 615 e laudo técnico à fl. 616; (iv) Techint Eng. e Construção S/A, de 12/08/2003 a 19/10/2004, na função de eletricista montador, com exposição a ruído de 87dB(A). Juntou formulário PPP às fls. 470/472. Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado pelo autor que não restou comprovada a efetiva exposição a nenhum agente nocivo. A exposição a intempéries, tal como citado (chuva e situações climáticas nos canaviais, etc), não configura a insalubridade pretendida. Também não há descrição dos produtos químicos a que o autor teria estado exposto, nem ao nível de ruído, restando impossível afirmar se isso se deu acima dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos do processo administrativo, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído de 88dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iii), verifico dos formulários juntados aos autos do processo administrativo que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído acima de 80dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Embora haja divergências entre os níveis de ruído

constantes dos formulários, o ruído mínimo constatado foi de 80dB(A), que é superior ao limite permitido pela legislação da época. Além disso, houve também a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, por decorrência da sua atividade de electricista de manutenção. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iv), verifico do formulário juntado aos autos do processo administrativo, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87dB(A) a partir de 08/12/2003, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Para o período anterior a 08/12/2003, não há menção a nenhum agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade de parte do período, a partir de 08/12/2003 a 19/10/2004.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 424 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Período de gozo do auxílio-doença: Pretende o autor computar o período de 01/06/2005 a 30/01/2008, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.592.539-2) como tempo de contribuição para o fim de ser somado aos demais períodos na contagem de tempo de serviço. Dispõe a legislação previdenciária (art. 55, II, Lei 8.213/91) que o período de gozo de auxílio-doença pode ser computado para fim de tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de tempo de serviço. No caso dos autos, o período de gozo do benefício de auxílio-doença foi recebido no período entre os vínculos com as empresas Techint Engenharia e Construção S/A e Engebase Montagens Industriais Eireli, devendo, pois, ser computado como tempo de contribuição, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que foi intercalado com outros períodos de serviço.

IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 244 dos autos), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando para tanto o tempo comum e especial ora reconhecido, bem assim aqueles já averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação da sentença, trabalhado pelo autor até a data da 1ª DER (04/11/2008): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/140.794.611-8), protocolado em 04/11/2008. Assim, faz jus à aposentadoria integral a partir de então, mediante a retroação da DIB para a data do requerimento e pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 15/01/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 25/07/1977 a 31/10/1979, de 23/07/1988 a 19/12/1997 e de 08/12/2003 a 19/10/2004 - agentes nocivos ruído e tensão elétrica; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) computar o período recebido a título do benefício de auxílio-doença (de 01/06/2005 a 30/01/2008) como tempo de contribuição; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/11/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título de benefícios não cumulativos concedidos anteriormente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (no caso o NB 42/162.396.903-1), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson da Silva Brito/875.976.328-00 Nome da mãe Rosária Maria de Jesus Tempo especial reconhecido de 25/07/1977 a 31/10/1979, de 23/07/1988 a 19/12/1997 e de 08/12/2003 a 19/10/2004 Tempo de auxílio-doença De 01/06/2005 a 30/01/2008 Tempo total até 04/11/2008 36 anos 4 meses 2 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/140/794.611-8 Data do início do benefício (DIB) 04/11/2008 (DER) Prescrição anterior a 15/01/2009 Data considerada da citação 22/01/2014 (fl. 312) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será

interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

0020981-46.2014.403.6303 - SEBASTIAO CUSTODIO RODA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião Custódio Roda, CPF n.º 616.488.848-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.303.299-5, com DIB em 14/06/2007 (fl. 07 verso).Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, computando-se como ganhos habituais. Faz distinção entre 13º salário e gratificação natalina, fazendo-se necessário a revisão dos benefícios concedidos a partir de 15/04/1994, data da edição da Lei nº 8.870/94.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 05/07).Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 10verso/18. Arguiu prescrição quinquenal. No mérito, aduz acerca dos benefícios concedidos posteriormente à Lei nº 8.213/91. Defende que não se pode conceber o décimo terceiro salário como ganho habitual, invocando a legislação aplicável quanto ao fato da gratificação natalina/décimo terceiro salário não integrar o cálculo do salário de benefício. Pugna pela improcedência.Intimado, o autor retificou o valor da causa, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal (fls. 23/24).Redistribuídos a este Juízo, foi deferido ao autor a gratuidade processual (fl. 28) e intimadas as partes para especificarem provas.O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 32).O autor não se manifestou (fl. 33).Nada mais foi postulado pelas partes.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares a analisar. Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal, limitando o pedido ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial.No mérito, essencialmente, pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários), devendo ser considerado como ganhos habituais.A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo expressamente dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão.No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994, concedido em 14/06/2007, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 07 verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina e décimo-terceiro.Sobre o tema, consolidou-se a jurisprudência como se vê dos julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 1618286, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício com o cômputo da contribuição sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante fazer jus à inclusão do 13º salário no PBC da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Afirma que a jurisprudência dominante é favorável à sua pretensão, de forma que o recurso deve ser levado em mesa, para apreciação. III - O artigo 136, do Decreto nº 89.312/84, vedava expressamente a inclusão do 13º

salário no cálculo do salário de benefício. A redação original do Plano de Custeio de Benefícios não trazia expressa desconsideração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, mas essa exclusão deriva da própria lógica do sistema, segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, que, por sua vez, representam os ganhos habituais do trabalhador. IV - A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão dentre os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do salário-de-benefício. V - Ainda que a contribuição previdenciária recaia sobre esse abono anual, essa contribuição destina-se ao seu pagamento, não se tratando de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. VI - A gratificação natalina não se reveste de caráter remuneratório, a justificar sua inclusão no cômputo da RMI. VII - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, a matéria restou incontroversa, posto que voltou a ser expressamente vedada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. VIII - O décimo terceiro salário nunca fez parte da ratio para apuração do salário-de-benefício, por não se tratar de um ganho mensal habitual, destinando-se a contribuição previdenciária sobre ele incidente ao custeio do abono anual. IX - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1743455, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do tempus regit actum, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião Custódio Roda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de março de 2016.

0001050-35.2015.403.6105 - JULIO CESAR GLOUS DA COSTA (SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDROS LTDA, CNPJ 08.670.308/0001-56. Assim, determino a expedição de ofício à CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDROS LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 128: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares (ff. 106/107). 2. Sem prejuízo, considerando o que consta do item 8 do laudo de f. 98v., bem como a dúvida levantada pelo requerido quanto à qualidade de segurado, determino ao autor que apresente nos autos documento tendente à comprovação do acidente automobilístico ocorrido. 3. Cumpra-se.

0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0009875-65.2015.403.6105 - RUBENS BIZARRI (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, com pedido de tutela antecipada por Rubens Bizarri, portador do CPF nº 554.418.238-87, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 02/07/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 10 vezes o valor do benefício. Relata ter sido submetido à cirurgia para correção de refluxo gastroesofágico em fevereiro de 2006, que evoluiu com hérnia incisional. Aduz ter realizado diversas cirurgias de correção da némia, sendo a última em fevereiro de 2015. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 609.953.321/8), que foi cessado em 02/07/2015, após a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento e manutenção do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/76), tendo sido deferida a realização de

perícia médica. O INSS apresentou a contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor, cessando o benefício. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, haja vista a inexistência de afronta à honra e dignidade do autor, uma vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei. Houve réplica. Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 108/112), sobre o que se manifestaram as partes. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Cito, por oportuno, o teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 108/112), do qual consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual: O autor apresentou hérnia incisional após procedimento cirúrgico abdominal que foi corrigida com implante de tela de prolene. Houve boa cicatrização com bom resultado terapêutico, havendo resolução da patologia. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o senhor perito que o autor foi submetido à cirurgia para correção de hérnia incisional, mas não apresenta disfunções ou limitações funcionais; que a data de início da doença foi 2013 (data da última recidiva) e a data de início da incapacidade foi 05/02/2015 (data do procedimento cirúrgico) e a data da cessação da incapacidade foi 05/04/2015 (período estimado para cicatrização e convalescença cirúrgica). Concluiu o senhor perito que na data da perícia, o autor não apresentava incapacidade laborativa. Em impugnação ao laudo, o autor refere que irá realizar outra cirurgia para correção da hérnia, contudo não juntou quaisquer documentos médicos demonstrando o fato alegado, tampouco demonstrando eventual agravamento da doença após a realização da perícia médica, ocorrida em 08/09/2015. É certo que, em caso de agravamento da doença, poderá o autor, munido dos documentos novos, requerer administrativamente novo benefício de auxílio-doença. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus o autor à concessão do benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011256-11.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO BASSO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Alberto Basso, CPF nº 059.213.838-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 11/12/2008 (NB 150.792.518-0). Aduz, porém, que já teve reconhecido judicialmente período especial suficiente à concessão da aposentadoria especial, mediante ação proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2009.63.03.004953-0). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/54. O INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo preliminares de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido e questão prejudicial de mérito da prescrição. Quanto ao mérito, deixou de apresentar contestação por entender ter havido no caso a ocorrência da coisa julgada. No mais, referiu as alterações sofridas na legislação atinente à correção monetária e aos juros moratórios. Por fim, invocou a incidência na espécie da norma contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/85). Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor. Réplica às ff. 249/254. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares da ocorrência da coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 11/12/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 06/08/2015, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/08/2010. Mérito:Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º).Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF4.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].Caso dos autos:Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.792.518-0) em aposentadoria especial.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença e planilha relativos ao feito nº 2009.63.03.004953-0 (fls. 43/50), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comuns e o cômputo de 27 anos e 16 dias como sendo de período especial. Note-se que tal sentença restou confirmada pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, conforme se pode apurar de consulta processual aberta ao público no site da Justiça Federal de São Paulo e mesmo do documento de fls. 51/53. Note-se, mais, conforme certidão anexa, que o feito em questão transitou em julgado na data de 08/07/2015.O período especial reconhecido judicialmente soma mais de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Ademais disso, é de se fixar que a r. sentença fixou a data de início do benefício em 11/12/2008, data do primeiro requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada aí também a data de conversão ora reconhecida.Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do primeiro requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário.Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria em especial é devida a partir da data do primeiro requerimento administrativo do autor, havida em 11/12/2008, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Alberto Basso, CPF nº 059.213.838-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.792.518-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2008) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e

nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida judicialmente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Alberto Basso/ 059.213.838-05 Nome da mãe Maria de Lourdes de Vito Basso Tempo especial total até 11/12/2008 27 anos e 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 150.792.518-0 Data do início do benefício (DIB) 11/12/2008 Prescrição anterior a 06/08/2010 Data considerada da citação 28/08/2015 (fl. 188) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 97:1- Fl. 96: Dê-se vista à parte autora sobre a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0024432-39.2015.4.03.0000.2- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para cumprimento do determinado à fl. 94.3- Intime-se com urgência.

0014030-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016280-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CICERO DUTRA MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE F. 15:1- FL. 12: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer alteração/sobreposição dos documentos nele contidos. 2- Cite-se o réu a que apresente defesa no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0016514-02.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE VIEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0001939-74.2015.403.6303 - JOSE LUNARDELLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 59/59-v, item 6, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada às ff. 62/62-v.

0002778-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002990-98.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 62/63, item 3.3, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada às ff. 97/106.

0004278-81.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA SOUZA DE BRITO

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0004726-54.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-49.2016.403.6105 - FRANCISCO MARCOLA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-34.2016.403.6105 - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-19.2016.403.6105 - CLARA GOLOB(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. DA GRATUIDADE PROCESSUAL2.1. DA PESSOA FÍSICA Presentes as declarações de hipossuficiência econômica (f. 43 e 45) das embargantes Bastiana Gerônimo de Souza e Irene Aparecida da Silva Costa, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2.2. DA PESSOA JURÍDICA Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante DNS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré DNS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME., indefiro o requerido.3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSÉ FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Matrícula 10.542:1. Fls. 484/488 e 501/503: Trata-se de pedido de levantamento de penhora de imóvel objeto da matrícula nº 10.542 do CRI de Amparo. 2. Aduz o terceiro interessado que o imóvel foi objeto de arrematação e adjudicação levado a efeito em ação judicial em tramitação pelo r. Juízo da Comarca de Amparo. (fls. 509/510). 3. Intimada (fls. 514/516), a Caixa Econômica Federal discorda do levantamento sob o argumento de que a adjudicação ocorreu sem o prévio registro da penhora na matrícula do imóvel e que não teve conhecimento de quaisquer leilões ou hastas públicas ocorridas no processo em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Amparo. 4. Conforme já decidido às fls. 372/374, não pode este juízo federal apreciar a validade de atos praticados pelo juízo estadual. Consoante consta na matrícula atualizada de fls. 509/510, não houve nenhum registro de cancelamento da arrematação, estando plenamente válida.5. Assim, defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 10.542 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo.6. Lavre-se termo de levantamento de penhora e expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se o terceiro interessado, através de seu advogado, para vir retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e proceder a averbação necessária perante do CRI de Amparo. Matrícula 986: 7. Indefiro o requerimento de nova diligência para que o Oficial de Justiça constate se houve a expropriação do bem objeto da matrícula nº 986 do CRI de Amparo, uma vez que a própria exequente possui meios necessários para tanto. Assim, novo peticionamento deverá vir acompanhado de matrícula atualizada do imóvel em questão. Matrícula 485: PA 1, 10 8. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 468 uma vez que foi declarada nula a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 485 pelo juízo da 2ª Vara Judicial da

Comarca de Amparo. (fl. 467).9. Assim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 485 do CRI de Amparo.10. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.11. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0000463-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado de Amparo-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS.99; 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo o oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de f. 98 e determino à Secretaria que promova tal diligência.2. Cumpra-se nos demais termos.

0013867-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA

1. Fl. 82/85: Indefiro por ora a sucessão processual requerida pela Caixa Econômica Federal. 2. Observo do documento de fl. 84 que a empresa DNS - Comércio de Móveis Ltda alterou o seu endereço para a Avenida Fabio Ferraz Bicudo, 364 - sala 06 - Jd. Esplanada - Indaiatuba -SP. 3. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda a citação da empresa no endereço acima informado, na pessoa de seu representante legal, bem como promova a citação das executadas Sebastiana Gerônimo de Souza e Irene Aparecida da Silva Costa no endereço constante na carta precatória expedida à fl. 75. 4. Cumpra-se intime-se com urgência.

0015134-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS FERNANDES FERRARI EPP X THAIS FERNANDES FERRARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0017528-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME X ALAN GERALDO MELO

DESPACHO DE FLS 50: . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. 50: DESPACHO DE FLS 50: .PA 1,10 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 256/257.

0001087-28.2016.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos a fim de alterar ou revogar a sentença prolatada, sob argumento de erro de fato, obscuridade e omissões. Alega, em suma, que a sentença aplicou o CPC desconsiderando a Lei nº 12.016/2009. Argumenta que ao aplicar o artigo 285-A do CPC, não deixou claro se tinha conhecimento rito mandamental da ação, restando a decisão obscura com erro de fato. Aduz que o TRF da 3ª Região se manifestou sobre o não cabimento da aplicação do referido dispositivo processual em sede de mandado de segurança antes da notificação da autoridade e oitiva do MPF. Sem fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Por fim, não é de se admitir a infringência porque os efeitos daí decorrentes não teriam alcance para o fim de declaração da nulidade de sentença. Vale dizer, ainda que, excepcionalmente, sejam admitidos efeitos infringentes aos embargos, in casu não restaria atendida a pretensão da parte embargante, pois este Juízo não é competente para eventual decretação de nulidade do decisum em tela. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 17 de março de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0001188-65.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por SAPORE S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando cancelar o protesto das CDAs nos. 80.6.13.107584-54, 80.6.13.107582-92 e 80.6.13.107583-73, ao argumento da suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados às inscrições em virtude de adesão ao parcelamento tributário, nos moldes da Lei nº 12.865/2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/108. A inicial foi aditada às fls. 116/133. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 134/136). A União, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 163/184). Em síntese, refere o cancelamento do crédito tributário em discussão e requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Manifestação da parte autora às fls. 190/194. DECIDO. Consoante relatado, objetiva a parte autora o cancelamento do protesto das CDAs nos. 80.6.13.107584-54, 80.6.13.107582-92 e 80.6.13.107583-73, ao argumento da suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados às inscrições em virtude de adesão ao parcelamento tributário, nos moldes da Lei nº 12.865/2013. Conforme informado pela União (fl. 163-verso/164) (...) no caso em concreto o Autor possui pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 na reabertura pela Lei nº 12.865/13 em consolidação e com algumas antecipações em pagamento (que serão oportunamente conferidas na consolidação), não havendo a priori motivo para sua exclusão (salvo outras conferências), contudo, a administração não possuía condições de asseverar com exatidão quais inscrições seriam consolidadas, ainda que em função de encaminhamento eletrônico. De modo que, tomando ciência dos eventos a Procuradoria determinou o cancelamento do protesto das inscrições nº 80.6.13.107583-73, 80.6.13.107582-92 e 80.6.13.107584-54. Do que se apura dos documentos de fls. 182/184, contudo, somente em 26/01/2016, foram propostos os cancelamentos das inscrições em referência, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito cautelar. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, em que pese o entendimento acima fixado, quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à União, diante de que, da necessidade da verificação do preenchimento pela autora dos requisitos à adesão ao parcelamento, decorre diretamente a inscrição dos débitos em dívida ativa. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-58.2016.403.6105 - FABIO GUERREIRO DE CAMPOS X LUZIA DA SILVA CAMPOS(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP367665 - GABRIELA STOCCO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por Fábio Guerreiro de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A genitora do autor objetiva, inclusive liminarmente, a supressão da assinatura do autor em instrumento de procuração a ser apresentado junto a uma das Agências do INSS para o fim de requerimento de benefício em seu favor. Refere a genitora do autor que seu filho está acometido de etilismo crônico e que por tal razão não se encontra em condição de praticar os atos da vida civil, em especial a constituição de procurador que atue em seu nome junto à autarquia previdenciária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/18. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado pretende-se por meio da presente medida cautelar a supressão da assinatura do autor em instrumento de procuração a ser apresentado junto a uma das Agências do INSS para o fim de requerimento de benefício em seu favor. Assim pretende a genitora do autor por entender que seu filho encontra-se incapacitado de praticar os atos da vida civil por estar ele acometido de etilismo crônico. Aduz a Sra. Luzia da Silva Campos, que se auto-intitula representante do autor, que seu filho sequer possui mais coordenação motora hígida, o que lhe impede de até mesmo assinar o seu próprio nome. De fato, conforme se apura dos documentos médicos de fls. 14 e 16, o Sr. Fábio Guerreiro de Campos possui antecedente de etilismo crônico o que lhe acarreta confusão e agitação

psico-motora. Não obstante isso, contudo, o acolhimento da pretensão autoral passa necessariamente pelo reconhecimento da incapacidade do autor de autorregere-se, o que exige ampla dilação probatória, em especial a realização de prova pericial médica, a se dar em ação própria e perante o Juízo competente. Com efeito, nos termos do artigo 1.185 do Código de Processo Civil vigente, aos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais dar-se-á curatela nos termos dos artigos 1.177 a 1.184 do mesmo Digesto referido. É de se concluir, pois, que em verdade pretende a parte autora promover verdadeira ação de interdição por meio da presente medida cautelar, o que não é de se admitir. Por tudo, é de se ter como inadequada a via cautelar eleita para o fim a que se pretende - declaração de incapacidade, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se a requerida para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de (05 cinco) dias.

Expediente Nº 10020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a 28/02/2006, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/11/2006. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 82.633,45. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que foram indeferidas. Juntou aos autos prova documental complementar, consistente em laudo técnico (fls. 132-134). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 30/11/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/02/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a

20/02/2009.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo

a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a 28/02/2006. Refere que os períodos anteriores foram reconhecidos, parte administrativamente (de 30/10/1978 a 28/04/1995) e parte reconhecido judicialmente (de 29/04/1995 a 05/03/1997), com sentença já transitada em julgado. Pretende, pois, a somatória de todo o período especial para que seja convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, posto que soma mais de 25 anos de tempo especial. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo formulário Dirben-8030 (fl. 145/verso) e laudo técnico (fls. 146/147). Aos presentes autos juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44). Verifico dos documentos acima referidos - em especial o PPP de fls. 43/44 - que o autor realizava atividades no Setor Técnico da empresa, consistentes na execução de instalações, manutenção de sistemas de aterramento e dispositivos de proteção contra surtos de tensão no período de 06/03/1997 até 31/05/2002; e atuava no desenvolvimento de projetos para o sistema de transmissão, inspecionando detalhes da execução, manutenção e operação de sistemas de transmissão no período entre 01/06/2002 a 28/02/2006. Nestes dois períodos esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 28/02/2006. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 30/10/1978 a 28/04/1995) e o reconhecido judicialmente (de 29/04/1995 a 05/03/1997 - fls. 66-67), somados aos períodos especiais reconhecidos por este Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ressalvo, contudo, que o documento comprobatório da especialidade do período ora reconhecido (de 06/03/1997 a 30/11/2006) somente foi juntado com a inicial do presente feito. Não havia sido, pois, juntado ao processo administrativo. Assim, a revisão da aposentadoria será devida a partir da citação (11/04/2014 - fl. 74), ocasião em que o INSS teve acesso ao referido documento (PPP de fls. 43/44). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/02/2009 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2006 - agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.768.328-4) em aposentadoria especial, a partir da data da citação (11/04/2014 - fl. 74) e (3.3) pagar, após o

trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício já implementado. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Renato Becker/004.908.298-13 Nome da mãe Norma Lencioni Becher Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 28/02/2006 Tempo total especial até 30/11/2006 27 anos 3 meses 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 141.768.328-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 11/04/2014 (citação) Data considerada da citação 11/04/2014 (fl. 74) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.773-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual RMI, mediante o reconhecimento de parte dos períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/07/2008. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local, em cumprimento ao Provimento 421/14 - CJF/3R de 21/07/2014. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/07/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/02/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/02/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da

sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995.

7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o

segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a partir de 03/12/1998 até a DER (12/07/2008), para que seja somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e somado ainda ao período urbano comum - este a ser convertido em tempo especial - e ao final seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/62 e 53/66), que

informa as atividades do autor como soldador, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) até 31/08/2004 e de 86dB(A) a partir de 01/09/2004. Verifico dos formulários acima referidos que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 24/05/1979 a 10/08/1981 e de 30/07/1985 a 02/12/1998).II - Atividades comuns: Pretende o autor ver computado como tempo comum os períodos registrados em CTPS, em especial os trabalhados nas empresas: Marcone Garcia Ltda (01/06/1965 a 29/12/1969), Ariovaldo Gomes (01/06/1970 a 15/08/1971), City Bar (10/10/1971 a 15/03/1972) e Lucimar Ferreira da Silva (01/09/1972 a 09/03/1976), que não foram averbados administrativamente. Os períodos pleiteados pelo autor devem ser reconhecidos e computados aos outros períodos já reconhecidos administrativamente, porque devidamente registrados em CTPS, conforme cópia juntada aos autos. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. O fato de os vínculos com as referidas empresas não constarem do CNIS evidencia tão-somente que as ex-empregadoras do segurado se furtaram do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS, tal como alguma diligência realizada ao local da prestação da atividade decorrente dos vínculos anotados na CTPS. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (CNIS de fls. 83/83), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial, independentemente da soma dos períodos comuns convertidos em especial pelo índice de 0,71. Veja-se a contagem de tempo especial abaixo: Assim, porque o autor soma mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, conforme requerido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/02/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, em especial os trabalhados nas empresas Marcone Garcia Ltda (01/06/1965 a 29/12/1969), Ariovaldo Gomes (01/06/1970 a 15/08/1971), City Bar (10/10/1971 a 15/03/1972) e Lucimar Ferreira da Silva (01/09/1972 a 09/03/1976); (3.2) averbar a especialidade do período trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 12/07/2008 - agente nocivo ruído; (3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.773-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício já implementado. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jorge do Carmo/724.118.308-82 Nome da mãe Davina Ferreira Gomes Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 12/07/2008 Tempo urbano comum 01/06/1965 a 29/12/1969 01/06/1970 a 15/08/1971 10/10/1971 a 15/03/1972 01/09/1972 a 09/03/1976 Tempo total especial até 12/07/2008 25 anos 2 meses Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 141.366.773-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/07/2008 (DER) Data considerada da citação 28/02/2014 - fl. 109) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-74.2014.403.6105 - ANTONIO HORWAT (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): I. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível da Comarca de Iporã - PR, a saber: Data: 09/06/2016 Horário: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 117/971

0009789-31.2014.403.6105 - DANIEL SOARES DA ROCHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para análise do pedido de provas feito pelo autor (fls. 69/70).2- Defiro o oficiamento apenas à empresa Qualiferr Qualidade em Ferramentas Ltda., com endereço à Rua César de Meneses, 338, Vila Homero Thon, Santo André-SP, para que esta traga aos autos os formulários e laudos referentes ao período trabalhado pelo autor (de 22/10/2007 a 05/04/2010). Do formulário deverá constar as atividades exercidas pelo autor desde a data da admissão até a rescisão e os fatores nocivos a que este esteve eventualmente exposto durante a jornada de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias. Em relação às demais empresas, indefiro o pedido de oficiamento, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos.3- Oficie-se, ainda, à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/164.660.961-9). Prazo: 10 (dez) dias.4- Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000240-60.2015.403.6105 - EDSON DONISETTE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA dos documentos colacionados à fls. 145/489.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 234/245: Intime-se o Sr. Perito a que apresente os esclarecimentos solicitados pela União dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Apresentados, dê-se vista às partes por igual prazo.3- Intimem-se.

0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/160: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa QUÍMICA AMPARO LTDA. 2. Assim, indefiro a prova pericial requerida e determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumpra-se e intimem-se.

0005282-56.2016.403.6105 - MARIA JOSE KARAM FINOTI(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/30 e 36/39: formula a parte autora, em síntese, pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 23/24. Refere, em acréscimo às razões iniciais, a sua premente necessidade de acesso ao numerário vinculado à aplicação nº 20150918000771, por razão de doença grave que lhe acomete. Reitera, pois, a concessão de antecipação de tutela para imediata liberação do valor aplicado, agora em seu valor original - de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 41/43, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, advoga a necessidade de observância integral da contratação, pela qual a autora livremente se obrigou. Sustentou, ainda, inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documentos (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO. Fls. 36/39: recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, o qual passo a analisar. Pois bem. Conforme já fixado na decisão de fls. 23/24, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Nessa quadra, diante do quanto noticiado às fls. 27/30 e dos termos da contestação apresentada pela CEF, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de imediato resgate do numerário vinculado à aplicação nº 20150918000771, em seu valor original - de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil). Com efeito, conforme é possível apurar da Nota de Negociação de Título CAIXA LCI com CDI juntada à fl. 45, em 18/09/2015, de fato, a autora manifestou junto à Caixa e, por meio do documento em questão, vontade inequívoca de efetuar a compra de sessenta e cinco títulos LCI, no valor unitário de R\$ 1.000,00. Verifico ainda que foi expressamente consignada a impossibilidade de resgate antecipado, pela aposição da palavra NÃO no campo respectivo. E também expressamente fixada a data de vencimento da operação em 21/09/2016. Isso fixado, é de se registrar que na espécie não restou alegado e, tampouco demonstrado, a existência de quaisquer dos vícios de consentimento (erro, dolo e coação) e dos vícios sociais (simulação e fraude), conforme inclusive bem anotado pela CEF. Antes o que se constata é que a autora livremente se obrigou, apondo sua assinatura no instrumento de contrato de fl. 45. Firmo, pois, a higidez do ajuste firmado entre as partes, decorrendo daí a incidência do axioma do pacta sunt servanda. Não obstante isso, à solução da pretensão antecipatória, tal como agora formulada, deve necessariamente considerar a debilidade da saúde da parte autora, demonstrada à fl. 29, e mesmo o elevado custo dos tratamentos médicos no Brasil, de conhecimento geral. Veja-se que, o resultado do exame médico, que revelou a doença da parte autora, foi obtido pouco antes da realização da aplicação financeira em comento. Dessa notícia é possível supor que a doença tenha evoluído negativamente, o que levou a autora a ter

de lançar mão de sua reserva financeira para paliar a sua saúde. Por tudo, entendo ser o caso de acolhimento do pedido de imediata liberação do valor vinculado à aplicação nº 20150918000771, em seu valor original, na medida em que, conforme fixado acima, somente verificado o preenchimento das condições da aplicação é que teria direito a autora ao montante aplicado, devidamente corrigido; o que não ocorreu. Por fim, entendo não ser possível no caso impor à autora o pagamento dos custos de registro da CETIP SA, previsto pelo normativo CO346, item 3.6.2., a viabilizar o estorno da aplicação. Isso porque a CEF não logrou demonstrar o inequívoco conhecimento da contratante acerca de tal imposição obrigacional. As cláusulas do normativo em referência não compõem o documento assinado pela autora e apenas foram transcritas na peça de defesa da instituição bancária. Por todo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada. Deverá a Caixa Econômica Federal promover o estorno de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) à conta corrente nº 24735-9, agência 2952, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação. Deverá ainda comprovar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Demais providências: Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já anteriormente designada. Intimem-se, com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão.

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 314/346: apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da ré acerca da suficiência dos depósitos realizados pela parte autora. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 2. Cite-se a ré para que apresente suas manifestação preliminar ATÉ ÀS 19:00 HORAS DO DIA 06/04/2016, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhada pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado/carta precatória, com urgência. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. 4. Deixo de determinar o apensamento do feito aos autos do mandado de segurança nº 0015509-42.2015.403.6105, em razão da diversidade de fases em que se encontram os feitos. Cite-se. Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009029-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS 71: 1. Ff. 66-68: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial requerida à fl. 04.2. O réu compareceu nos autos através de advogado. 3. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 42. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. O prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão, por publicação, em analogia ao disposto no artigo 652, 4º, do CPC. 6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. 11. Fls. 57/58: indefiro o pedido de chamamento ao processo da Seguradora Bradesco Auto Ré Cia de Seguros. Tal discussão extrapola o objeto deste feito específico. Ademais, consoante documento de fl. 63, o veículo permanece em nome do réu. 12. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento da verba sucumbencial (fls. 298/307, 309/315, 326/329) e manifestação de concordância da parte exequente (fl. 332). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4) - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANE CARVALHO REIS X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 992/993: Foi expedido ofício precatório dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência. O advogado foi intimado quanto aos valores depositados e sobreveio notícia de seu falecimento, bem como foi requerida a expedição de alvará de levantamento do montante depositado. 2. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tal como posto, uma vez que o depósito de honorários de sucumbência ocorreu em favor de advogado falecido, o levantamento do referido valor deverá ocorrer em favor do espólio. Neste sentido a jurisprudência (AG 63991, rel. Des. Petrucio Ferreira, 2ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 01/07/2006; AG 63008/01, rel. Des. Cesar Carvalho, 1ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 14/03/2007). 3. Dessa feita, deverá a subscritora da petição de ff. 992/993 informar/declarar a pessoa do representante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões. 4. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 990 em nome da pessoa indicada, a quem caberá a partilha entre os demais herdeiros, se houver. 5. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente N° 10022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSOLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s),

conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO:1. Fl. 496: Os patronos da parte autora renunciam ao recebimento do equivalente a 6 (seis) parcelas do valor de benefício concedido pelo INSS, a título de pagamento de honorários contratuais, razão pela reconsidero o item 6 do despacho de f. 494 e defiro o pedido de expedição do ofício requisitório do valor principal com destaque de honorários no importe de 30% (trinta por cento).2. Encaminhem-se cópia do presente despacho e da petição de f. 496 à Subseção local da OAB para as providências cabíveis.3. Expeçam-se os ofícios requisitório dos valores devidos pelo INSS, nos termos do despacho de f. 494.4. Intime-se. Cumpra-se.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO HEITOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO:1. Ff. 98: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (ff. 94/97), homologo-os. 2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a títulos de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido o ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente N° 10023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X ALVARO GERALDO BADAN PALHARES X HELIO CARLOS BADAN PALHARES X MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER X MARIA CECILIA BADAN PALHARES VIEIRA X TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS X AUREA CAROLINA BADAN PALHARES X MARIA VERA BOTELHO BARBOSA PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CICERA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010749-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010749-8) - JOAO BATISTA ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JONATAN MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente N° 10024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE MATOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDA LOURDES FLORIANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMEU JOAO VITACHI X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 123/971

SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES APARECIDO TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DANIEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RONILDO DE CASSIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIR SPROCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 10025

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1) - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008560-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008560-3) - ANTONIO DE ASSIS FERREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO:1. Ff. 317 e 320: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 311/315, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 311. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intinem-se e cumpra-se.

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOR BRASIL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO: 1. F. 287: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos. 2. Ff. 288/296: Tendo em vista tratar de ofício precatório de valor incontroverso e a inexistência de óbice ao levantamento destes valores, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada petionária de ff. 288. 3. Determino o apensamento destes autos ao processo de embargos à execução 0002078-09.2013.403.6105. 4. F. 298: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0002078-09.2013.403.6105, expeça-se ofício precatório suplementar.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intem-se e cumpra-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO X VALDINEVE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO: 1. Ff. 298/299: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 290/296, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê

ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SAMUEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente N° 10026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E

SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILSON NAZARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8) - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOJIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2) - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIO SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 10027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CICERO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do

despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO: 1. F. 624: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 616/619, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AFONSO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THALITA JAMILY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002398-5) - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000004-96.2015.403.6303 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LUCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO: Em razão do contrato de honorários juntado à f. 135, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DENISE ZACHEU ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO:1. F. 319: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 299/316, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO:1. F. 244: Considerando a concordância da União Federal com os cálculos da parte autora de ff. 237/239, homologo-os.2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016107-35.2011.403.6105 - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007622-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Fls. 88/95: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de complementação do depósito relativo aos honorários advocatícios.Intime-se.

0013419-66.2012.403.6105 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Recebo a apelação da parte embargante porque regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003491-57.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora/dépósito.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0010348-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data.Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011749-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0001977-35.2014.403.6105 - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604296-93.1992.403.6105 (92.0604296-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA R J LTDA X ANTONIO MARCHINI(SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS)

Tendo em vista o requerido à fl. 261 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0602989-65.1996.403.6105 (96.0602989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CIPRIANO ALBERTO COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X OSMAR DE FREITAS X MAURO LUIZ DELAMANO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a exceção de pré-executividade, ora encartada às fls. 177/187. Intime(m)-se, com urgência.

0607914-36.1998.403.6105 (98.0607914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 89/89-v, já transitado em julgado, conforme certidão de fl. 91-v, e na sentença de fls. 81/83, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0609619-69.1998.403.6105 (98.0609619-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TRANSPORTES STELLA-MARIS TURISMO LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO) X ESTANISLAU FONTANA X JANETE APARECIDA MANCINI FONTANA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 54: defiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, intime-se a coexecutada Transportes Stella Maris Turismo Ltda. para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 42. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

A exequente foi intimada para que se manifestasse sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 805, que informa que deixou de citar a co-executada CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. Em sua manifestação de fls. 843/849 a exequente requer que a tentativa de citação ocorra no endereço dos representantes legais, entretanto a documentação que acosta aos autos indica o nome da empresa Ceralit S/A Comércio e Indústria e seus representantes. A empresa Ceralit já foi devidamente citada nos autos (fls. 13). Assim, concedo nova vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto à diligência negativa para citação da empresa CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. Fls. 850/860: Anote-se. Int.

0016456-58.1999.403.6105 (1999.61.05.016456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELVIO RUBENS LAZARI-ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 88: DEFIRO, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, deverá ser efetuada a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016658-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Às fls. 348/350 a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 135/971

moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico pelo Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 254/256, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC; e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Os documentos juntados às fls. 353/358 revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros): a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão, às fls. 359/363. Destarte, como bem assinala a União, resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados às fls. 454/472. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme DCTF à fl. 444. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 138.732.913,61 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário (fls. 445/453). Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2015.. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Saliento, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Fl. 349, verso, item b. Defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 338, via SISBACEN, no montante de R\$ 23.342,76 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos termos requeridos pela exequente à fl. 350, encaminhando os comprovantes de transferência a este Juízo. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-45.2002.403.6105 (2002.61.05.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTROLLERS SIST. E METODOS DE SEG. E VIGIL. S/C LTDA X ADEMAR FERREIRA DE MATOS X JULIUS CESAR DE ARAUJO CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar sobre a devolução de carta precatória. 2. Decorrido sem manifestação os autos serão

remetidos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

0011283-48.2002.403.6105 (2002.61.05.011283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Fl. 190: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004057-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004057-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Fls. 184/185. Mantenho a r. decisão de fls. 171/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente, com urgência, da decisão proferida às fls. 171/173. Requeira o exequente o que de direito, para fins de prosseguimento da Execução Fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 248/249. Mantenho a r. decisão de fls. 238/240 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente, com urgência, da decisão proferida às fls. 238/240. Requeira o exequente o que de direito, para fins de prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se.

0004068-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 237/238. Mantenho a r. decisão de fls. 227/229 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente, com urgência, da decisão proferida às fls. 227/229. Requeira o exequente o que de direito, para fins de prosseguimento da Execução Fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0014918-03.2003.403.6105 (2003.61.05.014918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intimem-se os sócios excluídos do polo passivo, na pessoa do patrono constituído nos autos, da decisão proferida às fls. 974/975. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 17/09/2015: Vistos, etc. Às fls. 943/945, os executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO requerem a expedição de ofício, com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, determinando a imediata exclusão de seus nomes da CDA nº 80 6 03 001716-57, tendo em vista a determinação de exclusão destes do polo passivo da presente execução; b) a expedição de ofício, com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil determinando que o débito objeto da presente não constitua óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, com fundamento no artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, devendo ser imputado no sistema a condição de garantido; c) o cumprimento da ordem, se deferida, por oficial de justiça em regime de plantão, determinando que este aguarde o efetivo cumprimento da determinação no local. Aduzem, em apertada síntese, que pretendem com a presente manifestação, viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; que por decisão exarada no presente processo foi determinada a exclusão dos peticionários do polo passivo da presente execução; que, ademais, o débito encontra-se garantido por penhora. Juntaram documentos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A r. decisão de fls. 918/920 vº. excluiu os peticionários do polo passivo da presente execução, declarando insubsistente a penhora realizada em relação a eles. Em consequência, os embargos a execução por eles interpostos foram extintos por carência de ação superveniente (fls. 922/922 vº.). Aludida decisão tem eficácia imediata, uma vez que o recurso cabível - agravo de instrumento, em regra tem efeito meramente devolutivo. Dessa forma, à luz da referida decisão, o presente processo não é óbice a que seja expedida Certidão Negativa de Débitos em favor dos peticionários. Observo ainda que mesmo que ela fosse afastada, o débito estaria garantido pela penhora, autorizando em favor dos peticionários a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Posto isto: a) regularizem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para a exclusão dos peticionários do polo passivo; b) intime-se a

exequente da r. decisão de fls. 918/920 vº., para que a cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como desta decisão.As medidas acima determinadas mostram-se suficientes para viabilizar a pretensão dos petionários, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal no que respeita aos presentes autos.Eventual negativa de fornecimento de certidões pelos órgãos competentes - direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXIV, b, CF/88), deve ser combatida pela medida processual adequada, não se prestando para tanto a estreita via do executivo fiscal.Oportunamente voltem-me conclusos para outras deliberações.Intimem-se e cumpra-se, com urgência (regime de plantão).

0006194-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intimem-se os sócios excluídos do polo passivo, na pessoa do patrono constituído nos autos, da decisão proferida às fls. 936/937.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se.DECISÃO PROFERIDA EM 17/09/2015: Vistos, etc.Às fls. 917/919, os executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO requerem a expedição de ofício, com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, determinando a imediata exclusão de seus nomes da CDA nº 80 6 03 001716-57, tendo em vista a determinação de exclusão destes do polo passivo da presente execução;b) a expedição de ofício, com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil determinando que o débito objeto da presente não constitua óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, com fundamento no artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, devendo ser imputado no sistema a condição de garantido;c) o cumprimento da ordem, se deferida, por oficial de justiça em regime de plantão, determinando que este aguarde o efetivo cumprimento da determinação no local.Aduzem, em apertada síntese, que pretendem com a presente manifestação, viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; que por decisão exarada no presente processo foi determinada a exclusão dos petionários do polo passivo da presente execução; que, ademais, o débito encontra-se garantido por penhora.Juntaram documentos.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A V. Acórdão juntado por cópia às fls. 894/896 vº. excluiu os petionários do polo passivo da presente execução. Em consequência, os embargos a execução por eles interpostos foram extintos por carência de ação superveniente (fls. 908/908 vº.).Dessa forma, à luz da referida decisão, o presente processo não é óbice a que seja expedida Certidão Negativa de Débitos em favor dos petionários.Posto isto:a) regularizem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para a exclusão dos petionários do polo passivo;b) intime-se a exequente da V. Acórdão de fls. 894/896 vº., para que a cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como desta decisão.As medidas acima determinadas mostram-se suficientes para viabilizar a pretensão dos petionários, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal no que respeita aos presentes autos.Eventual negativa de fornecimento de certidões pelos órgãos competentes - direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXIV, b, CF/88), deve ser combatida pela medida processual adequada, não se prestando para tanto a estreita via do executivo fiscal.Oportunamente voltem-me conclusos para outras deliberações.Intimem-se e cumpra-se, com urgência (regime de plantão).

0006217-19.2004.403.6105 (2004.61.05.006217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOLPI & SAMPAIO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

DESPACHO PUBLICADO NO DIA 01/04/2016: À fls. 267/268, a Fazenda Nacional requereu o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105, tendo em vista ser o processo principal, no qual há a administração de diversas garantias do executado, mormente no que diz respeito à penhora de 39% do faturamento mensal do Cartório de Registro de Imóveis do qual o executado é titular.In casu, verifico que parte dos imóveis penhorados às fls. 28/39 são os mesmos imóveis penhorados na Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105. Entretanto, não há, nestes autos, penhora sobre o faturamento do executado.Portanto, indefiro o apensamento requerido.Intimado pessoalmente o fiel depositário Sr. FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR na data de 24 de junho de 2015, às fls. 252/253, a depositar o valor, corrigido por taxa SELIC, referente ao veículo I/Audi A8 4.2, placa DFU-1515, o executado peticionou requerendo a suspensão do feito até final decisão do processo nº 0006250-23.2015.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara desta Subseção, que lhe assegurou a suspensão da exigibilidade do débito, objeto deste executivo fiscal.Conquanto o débito deste executivo fiscal esteja suspenso por decisão judicial, conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sistema e-CAC, às fls. 270/273, a penhora efetivada às fls. 28/39 subsiste.Frise-se que o depositário de bens é auxiliar do Juízo, conforme preceitua o artigo 149 do novel CPC, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. Ademais, a penhora foi efetivada em 28 de fevereiro de 2005 e, conforme ofício do DETRAN às fls. 174/175, o veículo foi objeto de sinistro, inclusive com pagamento de indenização pela seguradora ITAU SEGUROS S/A (15/07/2009 - fl. 175).Nesse passo, tendo em vista até a presente data o depositário não comprovou o cumprimento do encargo, intime-se novamente o Sr. Fraterno de Melo Almada Junior, para que efetue o depósito do valor correspondente ao pagamento da indenização, decorrente do contrato de seguro, atualizado pela SELIC desde a data do recebimento até o efetivo depósito, em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, sob as penas da Lei. Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Seguradora Itaú para que informe a data da indenização e respectivo valor, bem como ao CIRETRAN para que esclareça a autorização de transferência do veículo, tendo em vista sua restrição por penhora, em data anterior. Prazo de 15 (quinze) dias.Instruam-se os ofícios com os documentos pertinentes.Fls. 254/264.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0013894-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Fls. 97 e 106: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, mantenho a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do despacho de fl. 94, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0002880-85.2005.403.6105 (2005.61.05.002880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES)

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003337-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003448-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 92/93: considerando que a exequente recusou os bens ofertados pelo(a) executado(a) e que, ademais, até a presente data não foram encontrados outros bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de outros bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0011400-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SK COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA EPP(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X SIDNEI FERREIRA DE MATOS(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 99/102-v, já transitado em julgado, conforme certidão de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005340-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOMAQ INDL/ LTDA(SP141225 - LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido na petição de fl. 72, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005357-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BP BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006230-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBERTO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Fls. 78/86: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, mantenho a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser os autos novamente SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0012794-42.2006.403.6105 (2006.61.05.012794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STR COMPUTADORES LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015713-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Às fls. 206/208 a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, a executada não foi localizada, para fins de citação, no endereço eleito como domicílio tributário, conforme AR negativo à fl. 117. Entretanto, em diligência nos autos da Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105, foi certificado pelo Oficial de Justiça, na data de 06 de março de 2012, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC; e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Os documentos juntados às fls. 211/216 revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros): a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão, às fls. 217/221. Destarte, como bem assinala a União, resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados às fls. 315/333. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme DCTF à fl. 305. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 138.732.913,61 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário (fls. 306/314). Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY

JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial1 DATA:18/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)Saliento, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002440-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FERNANDO TOGNOLO

Tendo em vista o requerido à fl. 132 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015143-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Fls. 166/176 e 178/180: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0002590-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOLCAMP TERMO ACUSTICA LTDA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILIO CANDIDO SECKLER SILVA)

Fl. 212: Cumpra-se a decisão de fls. 209/210, arquivando-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008011-65.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSSEA TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008716-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) às fls. 34/35, dou-o(a) por citado(a) neste feito. Fl. 37: defiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 35. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017259-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVOY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 222/229 e 231/233: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Indefiro, outrossim, o pedido do executado de levantamento do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

000309-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Fls. 51/64 e 68/71: prejudicados os pedidos, haja vista o teor das petições ulteriores. Fls. 72/82 e 84/85: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002284-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 54/55 e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 52. Cumpra-se. FL. 52: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 50 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002289-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 84/85 e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 82. Cumpra-se. FL. 82: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006687-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 69/70: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011516-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fl. 71: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

0011520-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO MARTINEZ SANCHEZ & CIA LTDA - EPP(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Fl. 27: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0013604-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ -(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fl. 118: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001215-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA IRENE LEMOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES E SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO)

Fl. 18: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0002357-92.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARA COSTA ZUKAUSKAS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30/32: considerando que até a presente data não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0003389-35.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 82/82-v pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 74/79: Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/23, interposta pela executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM. Aduz a excipiente, em apertada síntese, nulidade da CDA e ainda a ocorrência de prescrição. A exequente/excepta apresentou impugnação, às fls. 36/42 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade

da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Da CFEMA Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, I, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Trata-se de preço público devido por quem exerce atividade de mineração em decorrência da exploração ou extração de recursos minerais. A administração e arrecadação da exação fica a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. O fato gerador da compensação financeira em tela é a saída, por venda, do produto mineral das áreas da jazida, minas, salinas ou outros depósitos minerais, bem como a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador. A Lei 7.990/89, nos artigos 6º e 8º, assim estabelece acerca da CFEM: Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial... Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. O artigo 2º da Lei 8.001/90, assim estabelece sobre a base de cálculo da CFEM: Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional Conforme se depreende dos acórdãos lavrados pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI nº 2586/DF e do RE nº 228.800-5/DF, onde retificam definitivamente a natureza jurídica não tributária da TAH e CFEM, configurando-as como receitas patrimoniais. Processo: ADI 2586 DF Relator(a): CARLOS VELLOSO Julgamento: 16/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326 Parte(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERACAO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III - ADIn julgada improcedente. Processo: RE 228800 DF Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471 Parte(s): MINERAÇÃO TABOCA LTDA LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS UNIÃO PFN - WILSON JOSÉ ZAN LORENZI ESTADO DO AMAZONAS PGE - AM - ELSON ANDRADE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA EMENTA - Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. Da decadência e prescrição da CFEM Como não poderia deixar de ser, os prazos de decadência e prescrição da Compesação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM estão diretamente ligados à sua natureza jurídica de preço público. A ela devem ser aplicadas, para a contagem dos prazos decadencial e prescricional, do art. 47 da LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, que assim dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Vale lembrar que antes do advento da lei instituidora do prazo decadencial em tela, a Administração Pública detinha o direito de constituir os créditos originados de receitas patrimoniais em 20 (vinte) anos, conforme o CC de 1916. Entretanto, com a superveniente Lei nº 9.821/99 criando prazo decadencial (prazo: cinco anos), necessário se fez observar a regra de direito intertemporal. Assim, aplicando-se o direito intertemporal quanto às regras de redução do prazo decadencial, depreende-se que o novo prazo, conta-se da vigência da lei nova. Nesse contexto é o entendimento do STF consoante se depreende do aresto da lavra do Ministro Moreira Alves, in verbis.: Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo da decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Desta forma, quando o prazo decadencial da Lei nº 9.636/98 (alterada pela Lei nº 9.821/99) se encontrava em curso, adveio à edição da Lei nº 10.853/04 (que novamente alterou a Lei nº 9.636/98), ampliando o prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos. Tal fato, fez

com que se acrescesse mais 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, isto porque, sob a vigência da lei anterior ainda restavam cinco meses para a decadência, devendo ser acrescido ainda mais cinco anos, para se chegar aos 10 anos para o lançamento, isto porque, quando publicada a Lei 10.852/2004 não havia ainda o direito adquirido de reconhecimento da decadência, mas mera expectativa de direito. Assim, os fatos geradores das exações ocorridas no período de 1989 a 1998 terão como data limite para o lançamento o dia 24/08/09 (prazo decadencial), contando-se a partir daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No que se referem aos fatos geradores ocorridos a partir de 25/08/99, contar-se-á 10 anos corridos para o lançamento (prazo decadencial), mais 5 (cinco) anos para o prazo prescricional. No presente caso, verifica-se que as competências cobradas abrangem o período de 01/1991 a 12/1995. Em tal interregno, o prazo final de lançamento seria 24/08/2009 e, a partir dessa data, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição definitiva e cobrança. Analisando-se o processo de constituição do crédito público (fls. 43/72), verifica-se que a notificação de lançamento do crédito ocorreu por meio de publicação no DOU de 07/08/2009, após tentativa frustrada de notificação no endereço da empresa executada constante do caderno mineiro (anexo), ou seja, dentro do prazo para a constituição. Posteriormente, verifica-se que, a empresa, a despeito de notificada, manteve-se silente e o crédito veio a ser inscrito em dívida ativa em 29/06/2012. Posteriormente ocorreu o ajuizamento da execução fiscal na data de 23/04/2013. Em resumo, entre os marcos temporais em comento não houve o decurso do prazo legal para constituição e cobrança do crédito objeto do presente feito. Por fim, não há que se falar da aplicabilidade à Taxa Anual por Hectare e à CFEM o prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 06/01/32, e no Código Tributário Nacional (art. 173). No primeiro caso em razão do artigo 1º, do Decreto em referência, ter restringido o seu campo de abrangência às dívidas passivas das três esferas do Poder (União, Estados e Municípios). Já a inaplicabilidade do CTN à presente causística se dá em razão de a TAH e CFEM não serem tributos, mas sim preço público, como dito, conforme entendimento consagrado na Corte Suprema. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0003785-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MELISSA VOLOCH KAPLAN(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011557-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SPI77156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Às fls. 306/308 a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, a executada foi citada por Oficial de Justiça, em 06 de julho de 2011 e nomeou à penhora apólices da dívida pública, recusados pela exequente. Posteriormente, este Juízo indeferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada, em razão do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Entretanto, em diligência nos autos da Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105, foi certificado pelo Oficial de Justiça, na data de 06 de março de 2012, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC; e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Os documentos juntados às fls. 311/316 revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros): a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão, às fls. 317/321. Destarte, como bem assinala a União, resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados às fls. 412/430. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme DCTF à fl. 402. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 138.732.913,61 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário

(fls. 403/411). Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judiciall DATA:18/02/2015.. FONTE: REPUBLICACAO:.) Saliento, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Indefiro, por ora, o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105, tendo em vista estarem em fases processuais diferentes, uma vez que naqueles autos consta penhora de imóvel da executada. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014727-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Fls. 24/28: dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

0015141-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL ALVARO RIBEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando a carta de citação, com aviso de recebimento negativo, ora encartada à fl. 37, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0015373-16.2013.403.6105 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PROSPER COMERCIAL LTDA - ME(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO E SP179504 - CRISTIANA DAMIANI IGNÁCIO)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 08/09 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Ante a renúncia da executada de fl. 11 a seu direito de defesa, desnecessária sua intimação para oferecimento de embargos à execução. Em relação à proposta de acordo formulada à fl. 11 pela executada, esclareço que eventual composição deve ser buscada junto a(o) exequente, que observará a legislação aplicável, devendo a executada trazer aos autos eventual comprovante de parcelamento do débito. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.

Fls. 112/113: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 146/971

Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004306-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de alteração societária, a fim de comprovar os poderes do outorgante do mandato de fls. 21/22, vez que na constituição societária de fls. 15/20 consta como representante da sociedade pessoa diversa da que subscreveu a procuração. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado à fl. 36, vez que já decorreu o prazo requerido para sobrestamento. Intimem-se.

0013699-66.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009578-58.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 21/22: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior. Fls. 27/28 e 32: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010584-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSCELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 08/36 e 41: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Fl. 09: expeça-se a certidão de objeto e pé / inteiro teor após a comprovação do recolhimento das custas referentes a ela. Fl. 10: ANOTE-SE. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013519-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO(SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA)

Fls. 17/23 e 24/25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 16. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013602-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 36/37: anote-se. Fls. 39/42: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016056-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Fls. 188: anote-se. Fls. 187 e 200/203: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se, oportunamente.

0017058-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA MARTINS NUNES

Fls. 27 e 30/35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s)

parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017857-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO RIBEIRO

Vistos, etc.Considerando a carta de citação, com aviso de recebimento negativo, ora encartada à fl. 09, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se e cumpra-se.

0003234-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SARA DIAS VALARDAO

Vistos, etc.Considerando a carta de citação, com aviso de recebimento negativo, ora encartada à fl. 12, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6311

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 293/294, desnecessária a apreciação de fls. 292. Prossiga-se.Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 294, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 297: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 296. Nada mais.Cls. efetuada aos 05/04/2016-despacho de fls. 306: Fls. 298/305: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte Ré, ANA LUCIA GONÇALVES CUNHA, para que se manifeste, no prazo legal.Sem

prejuízo, publiquem-se as pendências para ciência à CEF. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6317

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO - ESPOLIO

Considerando-se a informação de fls. 278, intime-se a parte Ré, para que regularize o presente feito, com a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de expedição/retirada do Alvará de Levantamento pela subscritora do pedido de fls.270. Com a regularização, expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010181-34.2015.403.6105 - EURIPEDES AGOSTINI(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico, compulsando os autos, que o Autor, ex-servidor do TRT 15ª Região, foi aposentado compulsoriamente em data de 11/11/2015, antes, portanto, da edição da Lei Complementar nº 152/2015, que entrou em vigor em 04/12/2015, tendo em vista a derrubada do veto da Presidência da República pelo Congresso Nacional. Não obstante o pedido formulado, verifico que o Autor não requereu o pedido administrativo de reversão, previsto pelo artigo 25, caput, da Lei n. 8.112/90. O instituto da reversão, conquanto não contemplado no pedido inicial, é possível em tese, em sede administrativa, e pode levar, se deferido, à perda de objeto da presente demanda. Logo, sem prejuízo da realização de pedido administrativo prévio de reversão, por parte do autor junto ao E. TRT 15ª Região, determino, desde já, a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, no dia 03/05/16 às 13:15 hs, quando deverão comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Intime-se, portanto, o Autor, a União Federal e o Diretor do E. TRT 15ª Região para ciência e comparecimento à audiência. Int.

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por METROPOLY BAR LTDA - ME, objetivando ordem que determine ao banco Réu o cancelamento dos cartões do Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob alegação de que os mesmos estão sendo utilizados indevidamente por pessoa desconhecida. Aduz possuir conta corrente junto ao Réu (nº 2966/003/001285-0) e estar contestando, desde o dia 22.02.2016, saques que vêm ocorrendo na referida conta, sem obter sucesso. Alega que embora tenha efetuado Boletim de Ocorrência (22.02.2016), entrado em contato com o SAC solicitando o cancelamento de todos os cartões (protocolo nº 2.250.216.049.964, em 25.02.2016), bem como comparecido ao Procon, os referidos cartões continuam sendo indevidamente utilizados, fazendo jus ao cancelamento dos mesmos para que se evitem novos saques indevidos. Juntou documentos às fls. 30/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos envolvendo supostos saques indevidos na conta corrente da parte Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Providencie a parte Autora a juntada do original da procuração de fl. 36. Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 03 de junho de 2016, às 13:15 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mesmo com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, conforme disposto no caput do art. 334 do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar, tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados, que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Registre-se, cite, intemem-se.

0006128-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105) METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por METROPOLY BAR LTDA - ME, objetivando ordem que obste o banco Réu de proceder ao encerramento de sua conta bancária (nº 2966/003/001285-0), sob pena de multa de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), e a fim de evitar a possível falência da Requerente.Aduz possuir conta corrente junto ao Réu (nº 2966/003/001285-0) e estar contestando, desde o dia 22.02.2016, saques que vêm ocorrendo na referida conta, sem obter sucesso.Assevera ter lavrado Boletim de Ocorrência, entrado em contato com o SAC solicitando o cancelamento de todos os cartões (protocolo nº 2.250.216.049.964, em 25.02.2016), bem como comparecido ao Procon, sem que a questão tenha se resolvido.Alega ter sido surpreendido, em 28.03.2016, com o recebimento de uma carta enviada pelo banco Réu, convidando-o a se retirar da condição de correntista.Alega, por fim, que em vista da situação da sociedade, que já possui créditos protestados, inscrições no sistema do SCPC e SERASA EXPERIAN, o encerramento de sua única conta ativa geraria a falência do estabelecimento e demissão de seus 12 funcionários.Juntou documentos às fls. 39/93.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em exame de cognição sumária, e em vista do documento de fl. 58, vislumbro plausibilidade no pedido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de concessão da medida pleiteada apenas ao final da demanda. Isto porque o encerramento unilateral de conta corrente vem sendo reconhecido pela jurisprudência como ilegal e atentatório ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201101770819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, tão somente para suspender o cancelamento do contrato de conta corrente de forma unilateral, até ulterior deliberação do Juízo e resposta do Réu.Apensem-se os autos aos da Ação Ordinária nº 0006109-67.2016.403.6105, com as devidas anotações no sistema processual, certificando-se.Quanto ao pedido de decretação de Segredo de Justiça, o mesmo será apreciado apenas quando da juntada dos documentos mencionados no item 2 de fl. 34.Providencie a parte Autora a juntada do original da procuração de fl. 39.Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 03 de junho de 2016, às 13:15 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mesmo com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, conforme disposto no caput do art. 334 do Código de Processo Civil.Não é demais lembrar, tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados, que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219).Registre-se, Cite-se, intimem-se.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de maio de 2016, às 13:15 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 6320

MONITORIA

0010257-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 13:15 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X INSS/FAZENDA

A embargante opõe embargos de declaração à sentença pela qual se julgaram extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Alega a embargante que a sentença contém obscuridade geradora de dúvida, incerteza e insegurança jurídica e processual. Argumenta que realmente parece incoerente o aproveitamento apenas parcial dos atos de adesão ao REFIS outrora praticados nos autos, acolhendo a renúncia sem se considerar o pagamento, à peticionante efetivamente deveria ter sido esclarecido, no corpo da r. sentença agora embargada, se a execução fiscal que se pretende restabelecer em face da embargante continuará a tramitar pelo seu valor total, ou pelo seu valor reduzido pelo pagamento noticiado nos autos, se deverá ou não ocorrer cancelamento parcial ou substituição integral das respectivas certidões de dívida ativa, bem como se a garantia outrora apresentada perante esse MM. Juízo Federal será reduzida proporcionalmente à liquidação pelo menos parcial dos débitos previdenciários em questão. DECIDO. Verifica-se que a sentença acolheu o pedido da embargante, de desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Considerando que a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa, a embargada não se opôs ao pedido de desistência destes embargos, mas não concordou com a extinção das certidões de dívida ativa, porquanto os honorários advocatícios nela incluídos continuam exigíveis, sendo dispensáveis apenas aqueles devidos por conta destes embargos. A embargante discordou, e na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requereu fossem então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS. A embargada observou que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença consignou que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Que em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E que após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos, embora apontando que ainda remanesca saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. Observou-se que a condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, teve-se não é válida referida condição, diversamente do que ocorreria se a condição tivesse sido estipulada previamente. Por fim, registrou-se que a questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença lhe foi desfavorável. Desta forma, a sentença é clara, não contendo a obscuridade apontada pela embargante. Outras questões de cunho processual serão apreciadas e decididas nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

0001912-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DISTRIOLOG EMPREENDIMIENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante opõe embargos de declaração à sentença pela qual se julgaram extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Alega a embargante que a sentença contém

obscuridade geradora de dúvida, incerteza e insegurança jurídica e processual. Argumenta que realmente parece incoerente o aproveitamento apenas parcial dos atos de adesão ao REFIS outrora praticados nos autos, acolhendo a renúncia sem se considerar o pagamento, à peticionante efetivamente deveria ter sido esclarecido, no corpo da r. sentença agora embargada, se a execução fiscal que se pretende restabelecer em face da embargante continuará a tramitar pelo seu valor total, ou pelo seu valor reduzido pelo pagamento noticiado nos autos, se deverá ou não ocorrer cancelamento parcial ou substituição integral das respectivas certidões de dívida ativa, bem como se a garantia outrora apresentada perante esse MM. Juízo Federal será reduzida proporcionalmente à liquidação pelo menos parcial dos débitos previdenciários em questão. DECIDO. Verifica-se que a sentença acolheu o pedido da embargante, de desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Considerando que a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa, a embargada não se opôs ao pedido de desistência destes embargos, mas não concordou com a extinção das certidões de dívida ativa, porquanto os honorários advocatícios nela incluídos continuam exigíveis, sendo dispensáveis apenas aqueles devidos por conta destes embargos. A embargante discordou, e na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requereu fossem então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS. A embargada observou que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença consignou que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Que em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E que após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos, embora apontando que ainda remanesca saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. Observou-se que a condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, teve-se não é válida referida condição, diversamente do que ocorreria se a condição tivesse sido estipulada previamente. Por fim, registrou-se que a questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença lhe foi desfavorável. Desta forma, a sentença é clara, não contendo a obscuridade apontada pela embargante. Outras questões de cunho processual serão apreciadas e decididas nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

0001913-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001913-9) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante opõe embargos de declaração à sentença pela qual se julgaram extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Alega a embargante que a sentença contém obscuridade geradora de dúvida, incerteza e insegurança jurídica e processual. Argumenta que realmente parece incoerente o aproveitamento apenas parcial dos atos de adesão ao REFIS outrora praticados nos autos, acolhendo a renúncia sem se considerar o pagamento, à peticionante efetivamente deveria ter sido esclarecido, no corpo da r. sentença agora embargada, se a execução fiscal que se pretende restabelecer em face da embargante continuará a tramitar pelo seu valor total, ou pelo seu valor reduzido pelo pagamento noticiado nos autos, se deverá ou não ocorrer cancelamento parcial ou substituição integral das respectivas certidões de dívida ativa, bem como se a garantia outrora apresentada perante esse MM. Juízo Federal será reduzida proporcionalmente à liquidação pelo menos parcial dos débitos previdenciários em questão. DECIDO. Verifica-se que a sentença acolheu o pedido da embargante, de desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Considerando que a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa, a embargada não se opôs ao pedido de desistência destes embargos, mas não concordou com a extinção das certidões de dívida ativa, porquanto os honorários advocatícios nela incluídos continuam exigíveis, sendo dispensáveis apenas aqueles devidos por conta destes embargos. A embargante discordou, e na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requereu fossem então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS. A embargada observou que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença consignou que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Que em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E que após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos, embora apontando que ainda remanesca saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. Observou-se que a condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, teve-se não é válida referida condição, diversamente do que ocorreria se a condição tivesse sido estipulada previamente. Por fim, registrou-se que a

questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença lhe foi desfavorável. Desta forma, a sentença é clara, não contendo a obscuridade apontada pela embargante. Outras questões de cunho processual serão apreciadas e decididas nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

0017214-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-87.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargada informa que a cobrança se restringe à diferença entre os valores declarados pela embargante e os valores por ela pagos, intime-se a embargante para réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo. Int.

0017216-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargada informa que a cobrança se restringe à diferença entre os valores declarados pela embargante e os valores por ela pagos, intime-se a embargante para réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo. Int.

0017222-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-04.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargada informa que a cobrança se restringe à diferença entre os valores declarados pela embargante e os valores por ela pagos, intime-se a embargante para réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES X JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Fls. 195/200: não conheço dos Embargos de Declaração opostos, posto que a sentença aqui constante é simples traslado daquela proferida nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 00019128420074036105) e, ainda, a peça manuseada, trata-se de reprodução do recurso lá apresentado, o qual, ademais, encontra-se decidido. Dê-se vista à credora para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6) - INSS/FAZENDA X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Fls. 209/214: não conheço dos Embargos de Declaração opostos, posto que a sentença aqui constante é simples traslado daquela proferida nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 00059386220064036105) e, ainda, a peça manuseada, trata-se de reprodução do recurso lá apresentado, o qual, ademais, encontra-se decidido. Dê-se vista à credora para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Fls. 210/215: não conheço dos Embargos de Declaração opostos, posto que a sentença aqui constante é simples traslado daquela proferida nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 00019136920074036105) e, ainda, a peça manuseada, trata-se de reprodução do recurso lá apresentado, o qual, ademais, encontra-se decidido. Dê-se vista à credora para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi proferida sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2010.61.05.000286-2), julgando-os procedentes e, condenando-se, ainda, a

exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, à época, em 10% do valor da causa. Sobreveio interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, o qual já teve seu trânsito em julgado, tendo sido proferido Acórdão no sentido de reduzir de ofício a sentença declarada ultra petita aos limites do pedido, negando, por fim, provimento ao recurso manuseado. À fl. 33, a credora renova pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o cancelamento e remissão do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Dessarte, enunciada pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada (CEF), expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015369-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO RODRIGUES PINTO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO RODRIGUES PINTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou o cancelamento da CDA que aparelha o presente feito, reque-rendo, por conseguinte, a extinção deste, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que a CDA exequenda foi cancelada por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015111-03.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi proferida sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 009422-41.2013.403.6105), julgando-os extintos, sem exame do mérito, anulando-se, de ofício, a certidão de dívida ativa, condenando-se, ainda, a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, à época, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobreveio interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, o qual foi recebido pelo Juízo em seu duplo efeito, ora já remetido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 14, a credora formula pleito de EXTINÇÃO do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. À vista do contexto supra relatado, reconsidero o despacho de fls. 13, para prolação de sentença de mérito. Inicialmente, cumpre evidenciar que os documentos colacionados pela exequente demonstram que o pagamento do débito cobrado, acrescido dos emolumentos e honorários devidos, foram quitados pelo próprio contribuinte, identificado nos autos como PAULO CESAR BARBOSA (fls. 15/19). Dessarte, enunciada pelo credor a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada (CEF), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios ante o arbitramento já estabelecido em sede de Embargos à Execução. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Tribunal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002851-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CICERA IVONETE LEITE INACIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de CÍCERA IVONETE LEITE INACIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito (fl. 17). DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se a liberação dos valores bloqueados em BACEN JUD. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014645-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WAGNER LOURIVAL CLINI(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X LUIZ RENATO SCHICK(SP168429 - MARLEI PAVONI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP168429 - MARLEI PAVONI) X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP168429 - MARLEI PAVONI E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X WAGNER LOURIVAL CLINI X INSS/FAZENDA X LUIZ RENATO SCHICK X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Abramides Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e outros, pela qual se exige do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr(a). Marlei Pavoni - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 152v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por K. L & L Propaganda Ltda. ME, pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 88v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012893-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI X INSS/FAZENDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por GERSON LUIZ SPIANDORELLI pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à liquidação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte declara a satisfação da parcela executada (fl. 349). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Rossi Comércio de Cereais Ltda., pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Paulo Henrique Vasconcelos Giunti - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 208v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Maria Ignez Albertini Nonato, pela qual se exige do INSS/Fazenda o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. André Ricardo Torquato Gomes - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 105v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X VALTER JOSE SPINDOLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por VALTER JOSÉ SPINDOLA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 803v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades

legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001525-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Renato Antunes Pinheiro, pela qual se exige da INSS/Fazenda o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 27v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001579-3)) FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Fabio Leonardi Bezerra, pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 17v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5423

EXECUCAO FISCAL

0003824-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X LUIS ROBERTO DE MELO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o Dr. Joaquim Vaz de Lima Neto, OAB/SP 254.914, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 35/2016, expedido em 02/03/2016.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Dr. Jose Augusto Lara dos Santos, OAB/PR 031.460, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 82/2016, expedido em 02/03/2016.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0012552-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MAGMA COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 82: Defiro a realização de pesquisas nos sistemas SIEL, WEBSERVICE, BACENJUD e CNIS.Promova a Secretaria consultas junto aos referidos, na tentativa de localização da ré.Com o resultado das pesquisas, abra-se vista à parte autora.Int.

0008090-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009630-54.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001213-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001221-55.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

DESPACHO DE FLS. 140: Às fls. 137 a União requereu a citação por edital do expropriado ou de seus eventuais sucessores. Todavia, em virtude de não terem sido esgotadas todas as diligências na tentativa de localização destes, indefiro, por ora, o pedido.Por outro lado, defiro o requerimento de fls. 139, formulado pela Infraero. Promova a Secretaria consultas junto aos sistemas Webservice e Infoseg, na tentativa de localização de Robert Méia, possível parente do expropriado.Int.CERTIDÃO DE FLS. 142: Fls. 141: Vista às partes acerca da consulta realizada. Int.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais, fls. 185.Abra-se vista às partes do laudo de fls. 190/247.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Laudo pericial de fls. 188/210: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 180, e considerando a complexidade do trabalho, bem como boa elaboração, fixo os seus honorários em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0013901-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002363-65.2014.403.6105 - AMARILDO PICOLLI SALATA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 536: Fls. 480/535: Vista às partes acerca da documentação juntada aos autos. Int.

0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP

Fls. 133: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 132. Intime-se.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/214: Dê-se vista às partes acerca da documentação apresentada pela empresa EATON LTDA. Intimem-se.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 74/77: abra-se vista ao autor. Int.

0005164-17.2015.403.6105 - EDILIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a realização de prova pericial para saber as diferenças a que tem direito, contudo a presente ação versa sobre concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005913-34.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(RJ105867 - FABIOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A impugnação dos documentos em língua estrangeira não merece acolhimento, haja vista que referidos documentos referem-se a aviso de embarque, faturas comerciais e romaneio, emitidos especialmente para embarque e desembarque de mercadorias com trânsito internacional. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0010900-16.2015.403.6105 - ALCIDES FERREIRA RAMOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para que este justifique comprovadamente sua ausência na perícia médica

outrora agendada.Intime-se.

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014612-14.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0014852-03.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA INACIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015084-15.2015.403.6105 - ADRENES DIAS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015102-36.2015.403.6105 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015344-92.2015.403.6105 - PAULO ROQUE DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015430-63.2015.403.6105 - PEDRO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

0015694-80.2015.403.6105 - JOSE JANDIRA RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0017344-65.2015.403.6105 - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0017720-51.2015.403.6105 - SIDNEY FERNANDES DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0017724-88.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO BARBOZA X AFONSO JARDIS LANZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002312-08.2015.403.6303 - JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES(SP114397 - ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação de fls. 76/83 à parte autora.Intime-se.

0002143-96.2016.403.6105 - MARIA MAURA GONCALVES MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da distribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Promova a autora a juntada da via original da procuração e declaração de fls. 12.Após, conclusos.Int.

0002192-40.2016.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 97/98, haja vista as decisões de fls. 100/101 e 102.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/162.062.697-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 147: Defiro.Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado às fls. 147.Após, intime-se a parte autora a retirar a referida carta precatória, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008750-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

Fls. 30: Defiro a citação por hora certa.Expeça-se novo mandado.Int.

Expediente Nº 5542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Dê-se vista a autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 115), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012513-71.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Antes que se leve a efeito o julgamento da lide há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, manifestem-se as partes se há algum óbice para que seja obtida a conciliação e se tem interesse, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/170: Vista às partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos. Int.

0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/238: abra-se vista ao INSS. Fls. 245/256: diante da juntada do novo PPP da Rodhvia com algumas retificações, como as pretendidas às fls. 169, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012724-44.2014.403.6105 - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços para intimação. Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Intimem-se.

0021032-57.2014.403.6303 - MANOELINA GOMES FONSECA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 76: 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão da RMI do benefício concedido, com base nos 80% das maiores contribuições do período básico de cálculo. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência erro no cálculo da RMI e, sendo positiva, de eventuais diferenças decorrentes da alteração do valor. DESPACHO DE FLS. 78: Requisite-se à AADJ o envio de cópias dos documentos elencados às fls. 77. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 76.

0002193-59.2015.403.6105 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda a inicial. Diante da contestação já apresentada pelo réu, intime-o para aditamento de sua contestação se assim o pretender, haja vista a correção dos períodos laborados pelo autor que pretende o reconhecimento como especial. Quanto ao pedido de fls. 101/102, defiro-o desde já a fim de agilizar o processamento do presente feito. Portanto, oficie-se a empresa CPIC Brasil Fibras de Vidros Ltda para que forneça cópia do PPP de todo o período laborado pelo autor, no prazo de 30 dias, haja vista que o de folhas 62/64 foi emitido em 3/11/2010. Int.

0002502-80.2015.403.6105 - RICARDO TANGO X KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 129/132: dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182: Vista ao autor. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006373-21.2015.403.6105 - TAISSA GABRIELLE VERONE - INCAPAZ X ZILDA FATIMA VERONE(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: A referida petição foi juntada aos autos a que se destina conforme certidão de fls. 72, retro. Venham conclusos para sentença. Int.

0012264-23.2015.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 48: Vistos. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. CERTIDÃO DE FLS. 61: Fls. 49/59. Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0015081-60.2015.403.6105 - LOTERICA BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora das contestações apresentadas pelas rés (fls. 145/152 e 154/166), para que esta se manifeste especialmente quanto às preliminares de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto em virtude da promulgação da Lei nº 13.177/2015, a qual manteve a validade das outorgas de permissão e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, e ilegitimidade passiva da União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 162/164, sob alegação de que o PPP e LTCAT juntados aos autos comprovam as alegações de informações insuficientes ou irregulares, informe o autor as folhas onde consta o LTCAT que menciona para fundamentar o pedido. Int.

0008203-10.2015.403.6303 - GIVALDO DUTRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/170.449.058-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, abra-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0002914-74.2016.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.042.248-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0002924-21.2016.403.6105 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 168.514.563-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a

determinação supra, cite-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016133-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-34.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X WALMIR COAN BONUGLI

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação ordinária cautelar nº 0012994-34.2015.4.03.6105, ao argumento de que o mesmo (R\$ 160.000,00) seria incompatível com o benefício econômico pretendido, pois o imóvel que o impugnado deseja adjudicar possui o valor de lançamento oficial de R\$ 35.526,83 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e seis e oitenta e três centavos).Intimado, o impugnado apresentou sua manifestação às fls. 31/32, acostando aos autos os documentos de fls. 33/39. Na oportunidade, aduziu que o valor da causa corresponde ao atual e real valor econômico do imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado entre as partes.Era o que de relevante havia a relatar.Passo a decidir: Não assiste razão ao impugnante, uma vez que o valor atribuído à causa efetivamente equivale ao benefício econômico pretendido na ação principal, que é correspondente ao valor do contrato em seu todo, nos termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência: Processo civil. Recurso especial. Valor da causa. Ação de adjudicação compulsória. Em se tratando de ação de adjudicação compulsória, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200301075578, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005 PG: 00241) Isso porque, a ação de adjudicação compulsória visa o cumprimento do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes no ano de 1985, conforme instrumento acostado às fls. 14/19 dos autos principais. E, assim sendo, o valor literal constante do contrato, atualmente, encontra-se sobremaneira defasado. Do exposto, rejeito a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0012994-34.2015.4.03.6105. Decorrido o prazo de eventual recurso, desansemem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Diante da manifestação da Sra. Perita às fls. 10143/10144, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento n. 0017663-25.2009.4.03.000 para dar prosseguimento à perícia.Sem prejuízo a determinação supra, promova o réu a juntada de todo e qualquer comprovante de recolhimento de custas e depósitos originários dos adiantamentos de numerários efetuadas pela FEPASA.Int.

Expediente N° 5608

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 184: Providencie a secretaria o levantamento das penhoras dos imóveis sob matrículas nº 18.482 e 47.265.Expeça-se ofício endereçado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, para que seja efetuado o cancelamento do registro/averbação da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 18.482, às expensas da exequente - CEF.Intime-se o depositário, fl.122, da desoneração do encargo.Após, venham autos conclusos para a sentença de extinção.Int. (Ofício enviado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP).

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fl.268: suspendo o curso da execução até a decisão dos Embargos de Terceiro.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bel^a. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5527

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Cite-se a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., no endereço indicado à fl. 338. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

1. Intime-se pessoalmente a Infraero para que cumpra a determinação contida à fl. 319, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 85/109 e 111 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 85/109. 3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0016495-93.2015.403.6105 - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 52, tendo em vista a divergência dos pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da alegações de fls. 170/172, comprove a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas o cumprimento da decisão de fl. 161 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor. 2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas por e-mail. 3. Dê-se ciência ao INSS. 4. Intimem-se.

0003928-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 57/145.681.085-2, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0003942-77.2016.403.6105 - BENEDITO CARLOS HONORATO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Deixo de requisitar o procedimento administrativo em face de sua juntada pelo autor às fls. 15/99. Int.

0004350-68.2016.403.6105 - ERALDO JOSE DE GOIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 85.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

1. Requirite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal comprovante dos depósitos dos valores bloqueados às fls. 203/205.2. Após, tornem conclusos.3. Publique-se o despacho de fl. 201.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 201: 1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarquivados.2. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012680-30.2011.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011952-47.2015.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 180184, interposta pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese os apontamentos realizados às fls. 531/535, em face do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos ao espólio de José Roberto Marcondes, a parte quando devidamente intimada do despacho de fls. 505, nada requereu quanto à determinação de manutenção da decisão de fls. 484. Fato é que o RPV já se encontra pago, conforme extrato de fls. 537 e está à disposição do Juízo até que se obtenha informações do Juízo da Sucessão acerca de quem exerce no momento o cargo de inventariante, para que seja possível analisar o destaque de 30% dos honorários. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça colha junto à 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, informações sobre quem vem a ser o atual inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, em face da sentença proferida nos autos de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Instrua-se a carta precatória, com ofício a ser entregue àquele Juízo, para conhecimento de que nos presentes autos está sendo processada execução de honorários de sucumbência, devidos ao espólio de José Roberto Marcondes, com

procuração outorgada pelo referido espólio, tendo como inventariante a Sra. Prescila Luzia Bellucio. Comunicando-se, ainda, que existe o pedido de destaque de honorários contratuais no valor de 30%, dos patronos que representam o espólio. Instrua-se o ofício com cópias da petição de fls. 445/449, procuração de fls. 451, petição de fls. 493/494, petição de fls. 497/501, petição e contrato de honorários de fls. 511/516 e do presente despacho. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0011923-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011923-7) - ROQUE JULIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail, a AADJ, a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cópia do acórdão, bem como do presente despacho e da petição de fls. 287/288, devendo ser comprovado o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme requerido às fls. 277. Int.

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 282: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 343/344. Todavia, antes da expedição do PRC/RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 191.525,46, sendo R\$ 134.067,82 em nome da autora, e R\$ 54.457,64 em nome de Bork Advogados Associados, referentes aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 24.667,15 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 178/179. Nada mais.

0014495-28.2012.403.6105 - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as exequentes, beneficiárias dos alvarás de levantamento de fls. 316 e 317, a informarem acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007011-4) - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DAISY THOMAZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JORGE DE CARVALHO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARY DAISY THOMAZ BUENO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 276: defiro, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA(SP243241 - JOSEANE DOMINGUES CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETE ROPA X RAFAEL RODRIGUES X ANTONIO DONIZETE ROPA X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.4. Intimem-se.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 123, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Intimem-se.

Expediente N° 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Cumpra a ré Sul America Companhia Nacional de Seguros corretamente a determinação contida no item 1 do r. despacho de fl. 344, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do substabelecimento de fl. 351. Intimem-se.

0006228-28.2016.403.6105 - MARIA TERESINHA BRANDAO LEITE(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209428E - RILTON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a autora requer sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Tendo em vista que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, nas causas que versem sobre a concessão do benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento é de competência da Justiça Estadual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de maio de 2016, às 14 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

0003560-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-49.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de maio de 2016, às 13 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0) - DANTON SOARES X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 167/971

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO

Defiro a habilitação das herdeiras de Juarez Tavora Fernandes da Costa Vidal e Carmem Lucia Mendes Correa Vidal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão no polo ativo da execução de Claudia Aparecida Vidal de Tomy, fls. 402 e Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patricio, fls. 404. Deverão permanecer como exequentes no polo ativo somente Pedrito Fabis, Natalicio da Silva Barão, Claudia Aparecida Vidal de Tomy e Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patricio. No retorno, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos do INSS de fls. 371/389. Com a manifestação da contadoria, estando os cálculos de acordo com o julgado, expeçam-se ofícios precatórios, em nome de Claudia e Cristina, na proporção de 50% para cada, do valor indicado pelo INSS às fls. 371/389, R\$ 157.998,55, em face da concordância às fls. 408. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Depois, com a comprovação do pagamento dos precatórios, tornem os autos conclusos para extinção da execução, inclusive em relação aos autores Natalício e Pedrito. Int. CERTIDÃO DE FLS. 414: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 412/412vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proposta por Inectiva Comercial Máquinas Ltda em face da União Federal para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 359/359vº, declarada às fls. 364/364vº, com trânsito em julgado certificado às fls. 384. Ocorre que às fls. 389/391 a exequente requereu a desistência da execução do direito reconhecido nesta ação judicial, qual seja, o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a maior à título de PIS/COFINS Importação, no período de janeiro/2010 a 08/2013, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o direito de executar os honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RONALDO MATHIAS DE MORAES(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MATHIAS DE MORAES

Designo audiência de conciliação a se realizar no dia 06 de maio de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 350: Intime-se a Sra. perita a se manifestar acerca das alegações da CEF de fls. 346, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIS CARLOS JUSTE(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor

depositado às fls. 197. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES (OAB/SP nº 222.450), intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 01/04/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0012639-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CICERO BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 38, tendo em vista que o contrato de fls. 08/10 não foi juntado pela CEF em sua via original. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004293-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VINE JADE COSMETICOS LTDA. - ME X GILMAR PAULO JAGUCHESKI

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de maio de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0004294-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NADIA FARAGE

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de maio de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de maio de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Fls. 327/338: mantenho a decisão proferida às fls. 321, pelos seus próprios fundamentos, no que diz respeito ao indeferimento do pedido formulado pelo autor para determinar que a ré calcule seus vencimentos de forma a receber como Soldado do Núcleo Básico, com os respectivos adicionais, e não como Soldado Recruta ou do Efetivo Variável, sem os adicionais, visto que a sentença não determinou o pagamento ao autor dessa forma. Reformo, entretanto, aquela decisão (fls. 321), com o fim de receber a apelação da União (fls. 314/320)

em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela, e nos efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dessa forma, oficie-se com urgência ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 323), para que cancele a suspensão da execução da antecipação da tutela concedida na sentença de fls. 229/232, cumprindo-se a tutela parcial ali deferida. Com o cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1, 15 Intimem-se e oficie-se.

0013056-74.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 44/52 e 55/155, nos termos do artigo 339 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 05 de maio de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Milton Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio doença. Requer ao final a confirmação da tutela, com data de início do benefício na data da cessação administrativa em 06/03/2015. Alega o autor possuir patologias neurológicas, psiquiátricas, visuais e motoras que lhe reduzem a acuidade visual e motora, motivo pelo qual não tem condições de trabalhar. Aduz que seu último pedido de auxílio doença junto à autarquia ré NB n. 31/608.860.899-8 com requerimento em 09/12/2014 foi deferido até 20/02/2015, tendo sido prorrogado até 05/03/2015. E que a partir de então não mais foi deferido o benefício em razão de a perícia médica do INSS ter reconhecido a capacidade para o trabalho. Procuração e documentos juntados às fls. 14/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição e documento de fls. 48/50 como emenda à inicial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Verifico que no documento mais recente trazido aos autos, o médico atesta que o autor está em tratamento psiquiátrico, mas se encontra atualmente capacitado para ao trabalho (fls. 24). Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (fls. 19), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Nevair Roberti Galani. A perícia será realizada no dia (...), no consultório localizado na Avenida Brasil, 460, Conjunto 101, Guanabara, CEP 13023-075, em Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/608.860.899-8 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de

audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.Int.

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida. Não há provas nos autos, neste momento, de que exist\ incapacidade, nem tão pouco a data de seu eventual início, necessária à verificação de sua atual condição de segurado. Nos termos do art. 381, I e II do NCPC, nomeio a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha para realização de perícia médica. Agende a secretaria a data e horário, intimando-se as partes oportunamente. Encaminhe-se à Sra Perita os quesitos unificados da Rec Conj 01 do CNJ. Faculto ao autor formular seus quesitos no prazo de 5 dias. Prazo para o laudo será de 30 dias. Int e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014313-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de maio de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando as partes intimadas através de seus advogados.Intimem-se.

0003639-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 09 de maio de 2016, às 17 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Intime-se o executado Emerson Thiago Valera, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 113/114), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de maio de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Publique-se o despacho de fl. 112.5. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 112: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD(fl. 106/111). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo,intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

Considerando a juntada do AR positivo às fls. 55, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2016, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0004298-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 17 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0004300-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 13 de maio de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004275-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-74.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 639,62, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um dos procuradores das autoras, devendo dizer, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Designo audiência de conciliação a se realizar no dia 13 de maio de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 697:Em face das alegações da CEF às fls. 695/696, retornem os autos à Contadoria para manifestação.No retorno, tornem os autos conclusos.Int.

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 150, bem como o disposto no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Jundiaí/SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A EXECUCAO

0002770-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-93.2013.403.6113) BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME e BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 14)(...) Que seja acolhida a preliminar de NULIDADE DE CITAÇÃO, aplicando-se o efeito ex tunc em todos os atos já realizados no processo. (...) No mérito, caso não sejam admitidas a preliminar acima, sejam admitidas todas as teses articuladas como: da necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que presentes os pressupostos legais exigido: das cláusulas abusivas e do excedentes do valor executado em questão. (...) Outrossim, tendo-se em vista que tais disposições configuram claro desequilíbrio contratual, pesando, obviamente, sobre a parte mais fraca na relação, deverá ser aplicado o art. 6º, inc. VIII, do CDC, para que seja determinada IMEDIATAMENTE a inversão do ônus da prova, cabendo à Embargada a demonstração dos valores já efetuados pelo embargante, sob pena de serem todas as alegações do Embargante reputadas verdadeiras; (...) A total procedência dos presentes embargos à execução procedendo à revisão de todas as dívidas e encargos; (...) Seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão de todo o exposto, evitando-se, com isso, a ocorrência de danos irreparáveis. (...) Roga-se, pela dispensa do cumprimento do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as matérias tratadas sobre os encargos financeiros são de direito, e que, por via reflexa, influenciam no valor executado, bem como pela impossibilidade de ser refazer todo o recálculo da dívida por estarem os extratos das operações por todo o período em poder da embargada, a qual somente após tal apresentação permitirá ao embargante apresentar tais cálculos, os quais serão objeto de perícia judicial. (...) Pugna-se, ainda, pelo deferimento de análise pericial contábil para se apurar cédula de crédito bancária, excluindo a capitalização e os embargos considerados abusivos, para apontar o valor realmente devido. (...) Que seja concedido o benefício da assistência jurídica aos embargantes. (...) Em decorrência da total procedência da presente demanda, seja condenada a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.(...) Os embargantes, se necessário, pretendem provar o alegado nestes embargos, por meio de todos os meios probantes admitidos em nosso ordenamento jurídico, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas, perícia contábil a fim de demonstrar as cobranças abusivas, outras perícias, juntada de documentos, vistorias, inspeção judicial, sem exclusão de qualquer outro tipo de prova, o que fica desde já requerido. Alega a parte embargante, em suma, a nulidade da citação por edital por não ter a exequente observado o requisito formal de efetuar duas publicações em jornal local, o que gerou a nulidade de toda a execução. Assevera, ainda, que os embargos são tempestivos. O primeiro embargante afirma que pagou seis parcelas do empréstimo, na condição de avalista da segunda embargante, mas que posteriormente deixou de fazê-lo em virtude da paralisação das atividades desta, e que não tomou conhecimento da execução, pois se mudou para a cidade de Passos - MG. Sustenta que é necessária a concessão do efeito suspensivo aos embargos, pois este preenche os requisitos legais, bem como a inversão do ônus da prova, determinando-se que a parte embargada traga histórico da dívida, documentos, extratos e demonstrativos dos pagamentos já feitos aos autos. Pugna que sejam aplicados os ditames do Código de Defesa ao Consumidor, pois a relação estabelecida entre as partes é consumerista e que o contrato firmado é típico de adesão, com cláusulas aleatórias, abusivas e unilaterais. Ressalta a necessidade da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que é parte hipossuficiente em face do poderio econômico da instituição financeira. Remete aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Afirma que deixa de apresentar memória de cálculo porque este deve ser elaborado por profissional habilitado, tendo em vista a complexidade destes. Pleiteia que na análise contábil seja excluída a capitalização e os encargos considerados abusivos, a fim de se apurar o valor realmente devido. Acostou documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 99). No ensejo, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse impugnação e foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 103/109. Preliminarmente, aduziu a intempestividade dos embargos e o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e incidência dos termos do artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, motivos pelos quais o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, e sustenta a regularidade da execução e do título executivo, que é certo, líquido e exigível, inexistência de anatocismo e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, validade das cláusulas contratuais e legalidade da comissão de permanência. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se às fls. 113/119.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela parte embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consecrários da dívida, impugna a regularidade do título, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Desnecessária produção de prova pericial contábil. A questão trazida em análise é exclusivamente de direito. Em eventual procedência, ainda que parcial, caberá à exequente adequar os valores cobrados aos parâmetros fixados pelo julgado. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Para que seja estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, é necessário que a parte ré seja cientificada da ação contra ele. Essa ciência, em se tratando de processo judicial, ocorre por meio da citação. Nos procedimentos administrativos, pela intimação. A citação ou intimação por edital é uma intimação meramente formal, que não dá ciência efetiva ao réu. Por isso seu manejo deve se dar apenas quando o réu não é encontrado pessoalmente para responder ao processo, seja ele judicial ou administrativo. A intimação pessoal deve ser a regra e, a intimação por edital, a exceção. O artigo 231 do Código de Processo Civil é claro nesse a esse respeito: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Na hipótese da execução ora embargada, o executado foi citado por edital uma vez não ter sido encontrado nos endereços seu e da empresa executada informados à CEF quando da celebração do contrato cujo descumprimento motivou a execução. Afirma, nos próprios embargos, que residia em outra cidade na época e que não poderia ser responsabilizado pela existência destes autos. Na realidade, a responsabilidade pela ausência de citação efetiva e necessidade de citação por edital é do próprio embargante, que se mudou e não informou à CEF onde poderia ter sido localizado. Ademais, após a publicação do edital (fls. 81/82) o processo foi remetido à Central de Conciliação, e a coexecutada Otilia Malta Carrizo Teixeira e o embargante Bruno Teixeira de Souza foram intimados em 14/07/2015. Em 27/08/2015 o embargante compareceu à da audiência de conciliação acompanhado de seu advogado (fl. 92). Ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A parte embargante teve pleno conhecimento da execução de título extrajudicial e pode manejar os embargos no prazo legal. Não se declara a nulidade de ato processual que não trouxe prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. No que concerne à tempestividade dos embargos verifico pelo teor da certidão contida à fl. 99 que a parte embargante, antes de se aperfeiçoar a sua citação editalícia nos autos principais, compareceu espontaneamente em juízo e ajuizou os presentes embargos à execução. A inicial dos embargos contesta a dívida mas em termos vagos. Alega cobrança de juros e multa em desrespeito ao contrato mas não apresenta no que esta cobrança vai de encontro às regras pactuadas. Afirma que apenas um perito contábil poderia encontrar os erros de cálculo mas a elaboração da perícia é inviável se não há parâmetros a respeito do que o Sr. Perito se basear. Cabe acrescentar que o contrato foi firmado pelos embargantes sem que tenha ocorrido vício de sua vontade e apenas após não ter mais condições de honrá-lo é que passaram a defender a abusividade das cláusulas. Confira-se: após o pagamento de 6 (seis) parcelas do empréstimo, conforme valores descontados em débito automático, o executado e avalista, ora embargante, em razão das paralizações das atividades de sua empresa BRNO DE SOUZA-ME e, conseqüentemente em razão de seu meio de subsistência ser infrutífero para satisfazer suas necessidades básicas e por seu gastos com mudança de residência, este não realizou os pagamentos do contrato (fl. 06). Ora, a validade de um contrato permanece hígida mesmo após uma das partes não ter mais condições de cumpri-lo. Se não considerou as cláusulas abusivas quando da celebração da avença, o fato de que suas condições financeiras mudaram não torna as cláusulas abusivas. Sua situação pessoal é que se alterou, não a validade do contrato. A alegação de que a parte embargada exigiu encargos não previstos nos títulos não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Competia à parte embargante comprovar toda a matéria de defesa na inicial dos embargos. Da análise dos autos constata-se que a embargante não nega a dívida e sustenta que há excesso de valor, sob o argumento de que já efetuou o pagamento parcial, embora não indique o montante. Como é cediço, o princípio do ônus da prova assenta-se no fato de incumbir à parte autora encarregar-se de exibir as provas aptas a formar o convencimento do juiz favoravelmente à sua pretensão. De outro lado, deve encarregar-se a parte adversa de demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Conforme leciona Nelson Nery, no tocante ao ônus da prova: Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma da prescrita em lei, é ônus da condição da parte. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto à prova do pagamento, dispõe o artigo 320 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não colacionou aos autos qualquer elemento que comprovasse sua alegação de que

efetuiu o pagamento parcial dos valores que teriam sido cobrados indevidamente. Ademais, não é razoável que aquele que paga não se resguarde quanto ao necessário recebimento de comprovante de pagamento. Destarte, inexistindo nos autos documento hábil à comprovação da quitação parcial da dívida, não há como acolher a genérica alegação de excesso de execução. Tampouco trouxe prova de suas alegadas dificuldades financeiras a fim de corroborar o aduzido sobre a alegada fragilidade e hipossuficiência. Os juros fixados pela CEF quando do contrato observam as regras relativas aos contratos bancários. Ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, providência aceita pela jurisprudência de forma praticamente unânime, não significa que as cláusulas contratuais das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a execução fiscal ora embargada sejam nulas por si só. A declaração de nulidade de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita pontualmente, verificando-se cláusula a cláusula se são abusivas. A abusividade está presente sempre que determinada cláusula impuser uma onerosidade excessiva para uma das partes em benefício da outra, independentemente da situação financeira de cada uma. Isso porque eventual inadimplência em razão de problemas financeiros não implica abusividade das cláusulas. A alegação de que a embargada cobra juros e encargos acima da média do mercado não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATOS. CRÉDITO ROTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos. 3 - A partir da leitura dos termos do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ouleonina que sugerisse um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes. 4 - No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. 5 - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7. 6 - Atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. 7 - A cláusula Quinta, caput, do contrato de abertura de crédito rotativo dispõe que sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Não consta da redação do referido dispositivo contratual que haverá capitalização dos juros. Na apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF explicou detalhadamente como se calculam os juros e afastou vez por todas qualquer dúvida acerca da ocorrência de capitalização de juros. 8 - Determinada a manutenção da forma de cálculo dos juros estabelecida contratualmente, liberando a empresa pública federal de proceder à restituição de qualquer importância em favor da autora. 9 - Autora condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202). 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64. 4. Agravo legal não provido. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode

ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CRÉDITO ROTATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras se submetem às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. 2. Descabe a limitação da taxa de juros a 12% a.a., nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 4-DF, no sentido de que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal (hoje alterado pela EC n. 40/2003) não é auto-aplicável. 3. Nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 1.963, de 30.03.2000, não é vedada a capitalização de juros. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. Não há, ainda, óbice à cobrança de juros superiores a 12% a.a. cumulada com a comissão de permanência. Nesse sentido: Contratos bancários. Crédito em conta-corrente. Juros. Limite. Abusividade. Comissão de permanência. Taxa média de mercado. Cláusula potestativa. Não caracterização. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. Nem mesmo taxas elevadas, como as questionadas nos referidos precedentes, de 9,90% a 13,58% ao mês, devem ser presumidas como abusivas. Ressalva de ponto de vista, com base nos fundamentos constantes do voto vencido então proferido. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. Ressalva de ponto de vista, com base em voto vencido então proferido, no sentido de achar-se evidenciado em tal caso o seu caráter potestativo, por não ter o mutuário qualquer interferência na fixação da referida taxa. III - Agravo regimental desprovido. A abusividade das tarifas e taxas cobradas não ficou comprovada pela parte embargante. Competia-lhe, também nessa parte de sua fundamentação, demonstrar e provar qual a média dos encargos cobrados por instituições financeiras em geral de forma a corroborar suas alegações. Saliente-se que as cédulas de crédito bancário foram firmadas por pessoas maiores e capazes, presumindo-se que tivessem noção e consciência das obrigações que estavam assumindo. É princípio contratual a função social do contrato. Essa função implica na vedação de que um contrato benéfico às partes contratantes seja prejudicial à maioria das outras pessoas ou à sociedade como um todo. A simples cobrança de uma dívida resultante da inadimplência de um contrato porque uma das partes contratantes se vê em situação financeira difícil, sem condições de honrar seu compromisso, não configura desrespeito ao princípio da função social do contrato. Esse princípio não esvazia o outro princípio contratual, aquele de acordo com o qual os contratos devem ser cumpridos. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem igualmente suportados pela parte embargante, observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 99). Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002808-93.2013.403.6113. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição (fls. 170/174 e 186) para os autos principais (execução fiscal n.º 0001082-26.2009.403.6113), procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intimem-se.

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil/1973, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. No caso dos autos, trata-se de processo com a instrução já concluída, o que permite às partes avaliar a possibilidade de solucionar a demanda amigavelmente. Assim, tenho por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2016, às 14:00. Considerando que a apuração dos créditos objetos dos embargos é feita pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da GIFUG/BAURU, determino a intimação do mencionado órgão para que se faça representar na audiência por funcionário com conhecimento deste processo, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o Administrador Judicial da Embargante para comparecer ao ato, bem como os advogados que a representam neste processo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000224-24.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113) IVOMAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trasladem-se cópia da sentença, do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Traslade-se do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao desapeçamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar.Cumpra-se e intuem-se.

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

segundo parágrafo do despacho de fl. 164:(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

0002630-13.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113) AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuidam-se de embargos à execução fiscal que AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIBEIRÃO CORRENTE LTDA - EPP opôs contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega, em preliminar, inépcia da inicial da execução, sob o argumento de que a CDA não é líquida e certa, por não informar a origem do crédito. Aduz, ainda, que o título executivo não possui os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal, e, portanto, é nula a execução. Alega que os valores cobrados a título de juros e multa são indevidos e exorbitantes, caracterizando confisco e violação do devido processo legal na imposição da multa. A embargada apresentou impugnação às fls. 32-35, em que refutou as preliminares e os argumentos expendidos na inicial. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos e a continuidade da execução com a satisfação integral do débito. O embargante manifestou-se sobre a impugnação e reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 38-44). Proferiu-se decisão (fls. 46-47), que afastou a alegação de inépcia da petição inicial e nulidade formal da certidão de dívida ativa. No ensejo, determinou-se à embargada que apresentasse cópia integral do processo administrativo e se facultou às partes requererem as provas que entendessem necessárias, justificando-as, sob pena de preclusão. A parte embargante interpôs agravo retido (fls. 48-51) e especificou provas (fls. 52-53). A parte embargada não especificou provas (fls. 56) e apresentou o processo administrativo por intermédio de mídia (fls. 57). Não houve apresentação de contraminuta ao agravo retido. Instada sobre a documentação apresentada pela embargada (fls. 58) a parte embargante manifestou-se às fls. 60-62, e reiterou manifestações anteriores, bem como pleiteou a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, destaco que não há razão alguma para produção de prova testemunhal em audiência, tendo em vista que a decisão de mérito destes embargos deverá resolver as seguintes questões: a) legalidade da cobrança de multa moratória e juros; b) nulidade do auto de infração por suposta violação ao devido processo legal; c) demora na autuação; d) ausência de razoabilidade ou proporcionalidade; e) unilateralidade do exame do produto fiscalizado. Como se pode notar, não há fato algum a ser provado com testemunhas a justificar a designação de audiência de instrução. Assim, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 17, da Lei 6.830/1980. Registro que as questões preliminares (inépcia da inicial e nulidade da CDA) já foram afastadas pela decisão de fls. 46-47. A primeira questão meritória diz respeito ao suposto caráter confiscatório da multa e dos juros. Esta tese não prospera. Com efeito, não há qualquer reparo a ser feito na multa moratória de 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda transcrita abaixo: ... Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310) Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa. Os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012. Melhor sorte também não tem a embargante ao deduzir que a autuação que deu origem à dívida cobrada teria violado o princípio da legalidade. Isso efetivamente não ocorreu, porque a CDA indicou expressamente o fundamento legal da multa administrativa que se está a exigir da embargante. Consoante se infere do processo administrativo que resultou na multa em execução (mídia juntada aos autos à fl. 57), verifico que em ação fiscal realizada no dia 03/12/2009, conforme DF n. 282126, foi constatado que o produto óleo Diesel, presente na amostra n. 94785, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de biodiesel fora das especificações da ANP, conforme Boletim de Análise n. 905/09. Tal fato constitui infração à norma contida no artigo 3º, inciso XI, da Lei n. 9.847/99, cuja atribuição de fiscalização pertence à embargada, por expressa previsão legal constante dos artigos 7º e 8º e incisos I e XV, da Lei n. 9.478/1997. Isto demonstra que a tese da embargante de inobservância do princípio da legalidade não prospera, até porque a Certidão da Dívida Ativa mencionou expressamente o fundamento legal para a imposição da sanção. Assim, ao contrário do que sustentou a embargante, a multa não se fundou unicamente em atos normativos infralegais. Igualmente não socorre à embargante alegar que houve demora excessiva para a autuação, fato que teria dado causa ao desaparecimento da amostra testemunha. Ora, conforme se infere das fls. 4 do processo administrativo digital, itens 5 e 6, consta textualmente que: 5 - No TERMO DE COLETA DE AMOSTRA, ficam em poder do Fiscalizado, para utilização como contraprova, igual quantidade de amostras coletadas e lacradas no ato de ação fiscal. 6 - No TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO, o material depositado

deverá ser mantido, guardado e conservado até ulterior decisão da ANP. Como se pode ver, a embargada deixou depositado com a embargante amostras do combustível analisado exatamente para, querendo, poder requerer a contraprova. Portanto, é muito estranho que a própria embargante venha a dizer que a amostra testemunha desapareceu. Se o produto estava a correr risco de perecimento, a atuada deveria - por força das obrigações que recaem sobre o depositário fiel - adotar todas as medidas para evitar a perda desta amostra, inclusive postulando em juízo medida cautelar de produção antecipada de prova. No entanto, permaneceu silente e, agora que foi instada a pagar a multa, quer debitar à embargada efeitos de atos que ocorreram por sua própria inércia. Se houve efetivamente desaparecimento da amostra de combustíveis, tal ocorreu por desídia da embargante, de modo que não pode querer se beneficiar da própria omissão. Igualmente é improcedente a alegação de falta de razoabilidade ou proporcionalidade com a inscrição da multa administrativa na dívida ativa. Isso porque, ao contrário do que alega, a embargante teve ampla oportunidade de se defender no processo administrativo, de modo que a inscrição da multa em dívida ativa decorre de lei, a fim de autorizar a cobrança judicial pela falta de pagamento. Por fim, também não prospera a alegação de insubsistência do laudo pericial que atestou a irregularidade do combustível comercializado pela embargante. Isto porque a embargada deixou em poder daquela uma amostra do combustível analisado, dando-lhe a oportunidade de se defender adequadamente e, inclusive, submeter esta amostra a eventual perícia judicial. Apesar disso, a embargante deixou perecer a amostra testemunha do combustível analisado, de modo que não lhe é lícito impugnar o laudo pericial em que se baseou a decisão administrativa, sem apresentar para contraprova a amostra que ficou em seu poder. Em conclusão, a embargada deu todas as oportunidades e meios para que a embargante impugnasse validamente o laudo pericial que embasou a aplicação da multa, mas esta deu fim à contraprova e, agora, chamada a pagar a multa, quer se aproveitar de sua própria torpeza para escapar à sanção que lhe foi imputada em regular processo administrativo. Este tipo de conduta o Direito não acolhe e impõe como inexorável consequência a improcedência dos embargos. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência no embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000773-92.2015.403.6113, desansem-se os autos e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-35.2014.403.6113)
PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA (SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução opostos por PRONTOMED ASSISTÊNCIA DOMICILIAR À SAÚDE S/S LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais e, em consequência, a condenação da embargada à obrigação de pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência. Na petição inicial alegou-se: a) excesso de execução; b) inexigibilidade do crédito e da execução por dois fundamentos: b.1) nulidade do lançamento e b.2) nulidade dos títulos; c) nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram os autos de Execução Fiscal n 0003095-90.2012.403.6113. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 48/49. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois a prova documental é suficiente para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 17, da Lei 6.830/1980. a) Excesso de Execução A embargante alegou excesso de execução ao argumento de que a soma do valor estampado nos dois títulos executivos extrajudiciais totalizaria R\$ 67.320,16 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), ao passo que a embargada estaria a exigir o pagamento de R\$ 80.784,19 (oitenta mil e setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). No ponto, os embargos são improcedentes, pois a diferença corresponde exatamente à quantia decorrente da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/1969. A incidência desse acréscimo foi expressamente indicado no discriminativo de crédito inscrito (fls. 15 e 16 destes autos). Vale realçar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recurso repetitivo, já decidiu que até mesmo a massa falida está sujeita a pagar esse encargo legal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Assim, rejeito a alegação de excesso de execução. b) Da inexigibilidade do crédito e da execução: b.1) nulidade do lançamento e b.2) nulidade dos títulos Aduziu a embargante que ficou surpresa com o recebimento da citação para a ação executiva, pois a embargada não lhe enviou qualquer notificação, comunicado ou o que fosse acerca da dívida em cobrança, de modo que não se teria observado os princípios da ampla defesa e do contraditório. As alegações da embargante margeiam a má-fé. Isso porque a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias por ela devidas sobre a remuneração de seus empregados. A constituição do crédito previdenciário se faz pelo próprio contribuinte, quando entrega a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Logo, não há se falar em nulidade de lançamento, conforme entendimento já sedimentado pelo Enunciado n. 436, do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Como se nota, não tinha a embargada a obrigação de notificar previamente a embargante, porquanto foi esta mesma que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigada. Também não há se falar em nulidade dos títulos, por suposta ausência de data do vencimento. Aqui, de

novo, a embargante se defende muito próximo de uma lide temerária. Isso porque o pagamento das contribuições previdenciárias devem ser feitas até o dia 20 do mês subsequente ao da respectiva competência. Trata-se de assunto extensamente regulamentado pela Lei n.º 8.212/1991, especificamente no artigo 30, I, letras a e b. As certidões da dívida ativa trazem em seu bojo os períodos das dívidas, que compreendem os meses de junho de 2013 (fls. 17 destes autos) e de julho a outubro de 2013, conforme fls. 25. Logo, inexistente nulidade de título por falta de exigibilidade. Em conclusão, ao contrário do que é sustentado pela embargante, as certidões da dívida ativa acostadas aos autos trazem a informação de que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte (GFIP); revelam que a dívida é decorrente do não pagamento de contribuições sobre a folha de empregados; traz as respectivas competências, que indicam, por corolário, a data do vencimento. Enfim, o que se denota é que a embargante litiga de forma arriscada. c) Da Nulidade das Certidões de Dívida Ativa As certidões que dão lastro ao processo executivo não são nulas. Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado. Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei n.º 6.830/80 estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Todos esses dados foram suficientemente transcritos nos documentos de fls. 17-32, de maneira que neste ponto os embargos também são improcedentes. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abranger a verba honorária (REsp 1143320/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73), situação que não se alterou com a entrada em vigência da Lei n.º 13.105, de 2015. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-92.2015.403.6113) A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por A.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA - EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de declarar a nulidade do processo de execução fiscal n. 0000773-92.2015.403.6113, sob diversos fundamentos. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 232-237, refutando todos os argumentos expendidos na inicial. Da impugnação aos embargos, a embargante foi intimada (fls. 238) e não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois a prova documental é suficiente para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 17, da Lei 6.830/1980. Da Nulidade da Execução - Imprestabilidade das Certidões da Dívida Ativa - Violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório. Inexistência. A embargante sustentou que haveria irregularidade formal das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) que instrumentalizaram o processo de execução fiscal, por vários motivos: a) falta de notificação do sujeito passivo; b) ausência do processo administrativo fiscal; c) não especificação da operação, fato gerador e norma tributária incidente; d) ausência de informações sobre o valor original da dívida, de sua evolução financeira, de correção monetária, juros e multa; e) suposto pagamento parcial do débito. Argumentou, ainda, que a omissão dessas informações prejudicaram o exercício da ampla defesa, em flagrante violação ao processo legal, haja vista que as CDAs foram editadas em desconformidade ao disposto no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980, o que teria impedido a embargante de verificar a higidez da dívida cobrada e defender-se plenamente. Inicialmente há de se destacar que todas as CDAs, ao contrário do que é sustentado pela embargante, atenderam perfeitamente aos requisitos legais estabelecidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/1980, a saber: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em todas as CDAs esses requisitos foram observados. A título de exemplo, e para evitar tautologia, farei o exame da certidão de fls. 57-59, que é exatamente igual a todas as outras juntadas nos autos. Desta certidão consta expressamente o nome da embargante, apontada como devedora; o valor total inscrito da dívida em moeda originária (R\$ 6.040,63); o valor base do débito (R\$ 5.033,86) o termo inicial dos juros e da correção monetária (01/11/2013, fls. 58), o período de apuração (01/07/2013), a natureza da dívida (tributária), a origem da dívida (lucro presumido relativo ao ano base/exercício), os respectivos fundamentos legais; a data da inscrição (02/01/2015) e número da inscrição (80 2 15 000048-85); o número do processo administrativo (13855 723194/2014-10) e a indicação expressa dos encargos incidentes (correção monetária, juros e multa moratória, com respectivos fundamentos legais). No que toca à forma de cálculo dos juros e correção monetária, importante lembrar que desde 1996 deve ser feita unicamente com a incidência da Taxa Selic. No caso, as CDAs indicaram como fundamento legal o artigo 13, da Lei n.º 9.065/1995, que prevê a incidência mensal da Taxa Selic, de modo que não há qualquer dificuldade de a embargante entender a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Outro ponto que deve ser considerado, é que todos os créditos tributários em cobrança judicial foram lançados por declaração da própria embargante, conforme ficou anotado em todas as CDAs, conforme previsto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, fato que dispensa o credor outra providência para instrumentalizar a cobrança e, por maior razão, a juntada do processo administrativo fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E

PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (destaquei).Disso se infere que a embargante sustentou tese defensiva muito próxima de lide temerária ao aduzir a falta de notificação prévia do lançamento; a suposta omissão da operação, do fato gerador e da norma tributária que justificaria a constituição do crédito tributário. Ora, o crédito tributário foi constituído por declaração da própria embargante. Como, então, se falar em notificação prévia ou necessidade de juntada do processo administrativo fiscal? Assim, tenho que as irresignações da embargante, no que concerne às supostas deficiências das certidões da dívida ativa, são claramente improcedentes, eis que a embargada simplesmente está a cobrar crédito tributário lançado por homologação e com base em declarações feitas pelo próprio contribuinte. Nestes termos, a partir das próprias declarações prestadas a embargante poderia muito bem demonstrar eventual cobrança em excesso. Logo, inexistiu violação ao seu direito de ampla defesa ou ao devido processo legal.No que concerne à existência de suposto pagamento parcial, há de se ver que a embargante nem ao menos especificou que pagamento teria sido este e muito menos juntou o comprovante respectivo, e nada há para ser deduzido da dívida em execução.Por fim, o Fisco está dispensado de instruir a ação de execução com planilha de débito na forma do então vigente artigo 614, II, do CPC/73. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)Desse modo, afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.Igualmente deve ser afastada a alegação de inexigibilidade do crédito tributário. Isso porque o crédito tributário foi constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, mediante declaração regular entregue ao Fisco. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Ilegitimidade ativa ad causam. Improcedência.A alegação de ilegitimidade ativa ad causam da parte embargada para a cobrança de contribuições sociais não prospera. De fato, com a edição da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, a UNIÃO, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passou a ter competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212, de 24/07/1991. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Após a vigência da Lei 11.457/2007, o INSS não possui legitimidade passiva nas demandas em que se questione a exigibilidade das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, ainda que se tenha por objetivo a restituição de indébito de contribuições recolhidas em momento anterior ao advento da Lei 11.457/2007. De fato, da leitura dos arts. 2º, 16 e 23 da Lei 11.457/2007, infere-se que as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os

prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Precedente citado: REsp 1.265.333-RS, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. REsp 1.355.613-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/4/2014. Assim, afásto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da parte embargada para a cobrança de contribuições sociais. Declaração de Inconstitucionalidade da base de cálculo referente ao PIS e à COFINS. Improcedência. A embargante assevera que o 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, desse modo, a CDA está eivada de nulidade e inconstitucionalidade. Não obstante o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado com relação à ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, cumpre lembrar que em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que permitiram a cobrança destas contribuições com base no faturamento mensal. Portanto, não há mais inconstitucionalidade de tais exações. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EX LEGE. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para receita ou faturamento, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Concedida a segurança para garantir à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes previstos nas Leis Complementares n.ºs. 7/70 (com as alterações impostas pela LC 17/73 e Lei 9.715/98) e 70/91, respectivamente, sem sofrer sanções decorrentes da não observância do art. 3º da Lei 9.718/98. Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. (TRF-2 - AMS: 200651010026563 RJ 2006.51.01.002656-3, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 24/04/2012, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:03/05/2012 - Página:183184) Taxa SELIC. Legalidade. A parte embargante entende que a Taxa SELIC não pode ser aplicada, pois não está regulamentada em lei e suas alterações são feitas mediante normas e portarias, e, dessa forma, não pode ser aplicada ao direito tributário, porquanto feriria o princípio da anterioridade e da indelegabilidade de atribuições. A tese é improcedente, até porque o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em julgamento repetitivo, a legalidade da incidência da Taxa Selic, cujos percentuais abrangem tanto a correção monetária quanto os juros moratórios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ...2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) (Grifei). MULTA Não há qualquer reparo a ser feito na multa moratória de 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda transcrita abaixo... Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310) JUROS SOBRE MULTA Ao contrário do que sustenta a parte embargante não há qualquer ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa. Os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000773-92.2015.403.6113 e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-33.2013.403.6113) GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 52.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003690-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-28.2014.403.6113) JOSE MAURO CHICARONI MARTINS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 115.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000187-21.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2013.403.6113) JOAO ROBERTO BENELI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL; 42.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000332-77.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-61.2015.403.6113) MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 14/15) (...) Seja a embargada intimada para, querendo, impugnar o presente, sob as penas da lei; (...) sejam os embargos julgados procedentes para excluir-se da execução, os Valores pagos; Multa, Juros, Salário Educação, Seguro de acidente no trabalho, Contribuição de administradores, Taxa Selic, acolhendo-se o excesso de execução e o cancelamento das CDAS objeto da lide, no todo ou em parte. (...) Seja acolhido o excesso de penhora, com pedido expresso de avaliação dos bens penhoras (sic) por perito habilitado por este Juízo, evitando-se prejuízo as partes.(...) Requer a produção da prova pericial para demonstrar a indevida cobrança e apurar eventual valor devido nos termos da Lei, bem como seja a Embargada intimada a apresentar, sob as penas da Lei, o processo administrativo que gerou as CDAS objeto da ação de execução apensada. (...) Seja a embargada condenada nos ônus da sucumbência.(...)Aduz, em suma, excesso de execução e penhora, questiona a cobrança do Salário Educação, contribuição ao SEBRAE, INCRA, Pro-labore e SAT, bem como a multa aplicada, juros e taxa Selic.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 52 consta certidão dando conta de que os presentes embargos foram opostos intempestivamente.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0002437-61.2015.403.6113, bem como a penhora.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a intimação pessoal sobre a penhora ocorreu em 25/11/2015 (quarta-feira).Os presentes embargos foram opostos em 25/01/2016 (segunda-feira), ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, da intimação da penhora.Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por HITLER DOMINGOS PIACEZZI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 14/15) (...) O recebimento e processamento dos presentes Embargos do Devedor, eis que são tempestivos e preenchem os requisitos legais, por dependência à execução fiscal de n.0000279.04.2013.403.6113 com deferimento de EFEITO SUSPENSIVO, com base no artigo 739-A, parágrafo 1º do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará enormes prejuízo ao embargante, conforme aludido em tópico próprio; (...) CONCESSÃO dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA (...) acatamento da preliminar DE CERCEAMENTO DE DEFESA, pela nulidade do processo administrativo que instrui a Certidão de Dívida Ativa, uma vez realizada a citação por edital quando o devedor possuía endereço certo, (...) seja declarado, nos presentes embargos, a impenhorabilidade do SÍTIO MATRÍCULA 82 DO 2 CRIA DE FRANCA/SP (...) que se acate a alegação de DECADÊNCIA do débito (...) que se limite os juros em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, (...) exclusão da multa (...) não seja condenado nas custas e sucumbência de honorários advocatícios, diante da previsão legal do Decreto Lei 1.025/99 (...) que todos os pedidos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte contrária à sucumbência do art. 20 do CPC;(...)Aduz, em suma, a tempestividade dos embargos, que foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que houve cerceamento de defesa no processo administrativo que gerou a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, que o bem penhorado é bem de família, ocorrência de decadência, necessidade de se limitar os juros ao percentual de 12% a.a. e ilegalidade da multa.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 28 consta certidão dando conta de que os presentes embargos foram opostos intempestivamente.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0000279-04.2013.403.6113, bem como a penhora.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a intimação sobre a penhora foi disponibilizada no DOE do Tribunal Regional da 3ª Região em 01/12/2015 (terça-feira).Os presentes embargos foram opostos em 29/01/2016 (sexta-feira), ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de

30 dias, da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-04.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) LEONY ALVES DA SILVA (PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por LEONY ALVES DA SILVA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia proteção da posse e propriedade de imóveis parcialmente penhorados para garantia de execução fiscal, processo n.º 0001475-48.2009.403.6113. A penhora recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) de parte ideal do apartamento n. 101-A (matrícula n. 32792) e, também, sobre 25% (vinte e cinco por cento) de vaga para abrigo de automóvel (matrícula n. 32793). Sustentou a embargante que os referidos bens pertencem à família há mais de 20 (vinte) anos e que, em virtude do falecimento de seu cônjuge, houve a sucessão patrimonial hereditária (50% para a embargante e 25% para cada um dos dois filhos). Aduziu que as condições provenientes da execução fiscal, embora tenham recaído sobre os quinhões da filha executada, repercutiram em sua posse e propriedade. Afirmou que reside no apartamento de matrícula n. 32792, fazendo dele sua moradia, e que está sendo turbada na posse, pois o imóvel foi objeto de avaliação judicial para a realização de praça. Pleiteou o cabimento dos presentes embargos de terceiro, pois não figura como parte na referida execução fiscal e nem é devedora da UNIÃO. Destacou a impenhorabilidade do imóvel n. 32792, por se tratar de bem de família, com consequente indivisibilidade, nos termos dos artigos 87, 88 e 1831 do Código Civil, artigo 1046 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 8009/90. Acrescentou que a impenhorabilidade recai sobre todo o imóvel, unitariamente considerado, não havendo como se levar a praxeamento apenas o quinhão de propriedade da executada Gisele da Silva Machado, detentora de 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos de titularidade do imóvel. Concluiu pleiteando a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do leilão designado, com a consequente manutenção da posse em seu favor. Requereu a procedência dos embargos, desconstituindo a penhora sobre o imóvel no qual reside com a família, bem como a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 61, com suspensão da execução quanto ao bem comum. Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 62/65), rejeitando todos os argumentos da embargante. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, devido à ausência de utilidade prática à embargante ao pleitar a desconstituição da penhora, pois a mesma não ocorreu em relação à sua parte ideal. Afirmou, ainda, que a alegação de bem de família não prospera. Suscitou a aplicação do artigo 655-B do Código de Processo Civil, que permite que a parte ideal de condômino alheio à execução recaia sobre o produto da alienação do bem, ficando resguardado o alegado bem de família. Relatou, por fim, que a embargante é proprietária de outro imóvel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado o preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a embargante defende a posse direta do imóvel em que reside, pelo único meio capaz de satisfazer sua pretensão. Portanto, estão presentes os requisitos aptos a comprovar o interesse processual: necessidade, adequação, utilidade. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a decidir, passo diretamente à análise do mérito do pedido, porquanto não há fatos pendentes de comprovação em audiência. (Art. 740, CPC). Depois de bem examinar as alegações das partes e o acervo probatório, tenho que a demanda deve ser julgada improcedente. A embargante é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 32792, utilizando-o como sua moradia, inclusive após o falecimento de seu cônjuge. Neste passo, a impenhorabilidade decorrente do bem de família não lhe aproveita, porquanto o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei n.º 6.830/80, dispõem que o devedor responde, com todos os seus bens, pelo pagamento da Dívida Ativa. No caso, a executada Gisele da Silva Machado, filha da embargante, detém apenas 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade do imóvel, e possui a mera posse indireta, ou seja, embora possa usar e gozar do bem indivisível, não dispõe da totalidade dos direitos de uso e propriedade. A indivisibilidade do bem, todavia, não impede a penhora e a alienação judicial da fração ideal, até porque, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem indivisível, quando destinado à moradia de um dos coproprietários, deve recair apenas sobre a fração ideal da propriedade do executado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSONÂNCIA. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorridos sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1457491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos ERESP 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014) Como se nota, a ratio decidendi desses precedentes é o de permitir a penhora de fração ideal de imóvel indivisível, ainda que um dos coproprietários o utilize como moradia. Neste passo, as alegações de bem de família e de indivisibilidade do imóvel não impedem a penhora e a alienação judicial da fração ideal pertencente à executada, sobretudo porque os demais coproprietários

poderão adquirir a fração ideal, com preferência a outros interessados, tanto por tanto. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosigam as execuções fiscais e oficie-se o douto Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba (PR), solicitando seja dado prosseguimento à Carta Precatória expedida, para fins de avaliação e venda em hasta pública da fração ideal dos imóveis penhorados. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Trasladem-se cópias desta sentença para as execuções fiscais em apenso e desapensem-se os presentes autos, aguardando o decurso de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME(GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, opostos por GERAL AGRONEGÓCIOS LTDA. em face de NORIVAL FALEIROS, ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSÉ MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ANA LETÍCIA MALERBA, em que requer (fls. 27/28) (...) a anulação absoluta dos atos de constrição praticada por este respeitável juízo cível, nos termos do artigo 95, in fine, do Código de Processo Civil; (...) Requer a anulação de todos os atos realizados por este venerável juízo civil, em razão de sua incompetência absoluta, nos termos do artigo 95, c/c os artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil Brasileiro; (...) Requer a anulação total da arrematação, por vício de nulidade, por falta de intimação do credor quirografário, no caso em questão o BANCO DO BRASIL S/A.(...) Não havendo decretação da nulidade da arrematação, requer a denúncia da lide do BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) Requer que seja declarado nulo o Leilão e a arrematação pelo sobrestamento da matrícula de nº 15.752, que deu origem novamente a outras áreas, sobrepondo as anteriores, sem qualquer aplicação lógica aceitável, dando inclusive origem a matrícula a matrícula (sic) 6.789, que é o referido objeto de hasta pública, cuja matrícula de anterior é a de n. 4.867, cuja anterior é de nº 15.7525, sendo que a anterior desta a referida matrícula de nº 14.929, que teve sua área integralmente desmembrada, ainda no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças, nas matrículas 41.541, 41.542, 41.543 e 41.544; (...) Conquanto, requer a decretação desde respeitável juízo civil a inexistência de direitos da área indicada nos autos da hasta pública realizada, nos termos do artigo 172, 173 e 176, todos da Lei nº 6.015/1973; (...) Incontroverso o preço vil, em razão do completo laudo de avaliação apresentado, requer que este respeitável juízo declare afastado os efeitos da arrematação de forma imediata, nos termos do artigo 692 c/c o artigo 694, 1º, inciso V, todos do Código de Processo Civil; (...) Por conseguinte e subsidiariamente, ainda devemos analisar as benfeitorias realizadas pela Embargante, nos termos acima delineados, requer o (sic) condenação dos Embargados no pagamento das benfeitorias realizadas pela terceira possuidora, inclusive os valores pagos aos antigos posseiros, devendo exercer o direito de retenção de forma subsidiária, esta após o laudo de avaliação, nos termos do artigo 1.219 usque 1.222, do Código Civil Brasileiro; (...) Requer prova (sic) o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente com a juntada de documentos, perícia (laudo de avaliação), oitiva de testemunhas, esta com intimação prévia para que seja apresentado o rol, e diligências necessária para a produção das provas pertinentes.(...) Requer, ao final, que os Embargados sejam condenados nas custas processuais, despesas e honorários advocatícios.(...) Alega a parte embargante, em síntese, que é terceira possuidora da propriedade referida e que a adquiriu de Carlos Rocha Ribeiro e outros, que a possuíam há mais de 15 (quinze) anos. Menciona a existência de Ação de Reintegração de Posse em trâmite perante o Juízo de Porto Alegre do Norte/MT que foi julgada improcedente (nº 1048-48.2011.811.0059, Código 20388, número/ano 368/2011). Sustenta que os embargos são tempestivos, remetendo aos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Argui a incompetência absoluta do Juízo, pois o imóvel que foi arrematada pertence à circunscrição do registro de imóveis da comarca de Porto Alegre do Norte/MT, onde deve ser instruída a hasta pública, e não ao registro de imóveis da cidade de São Félix do Araguaia/MT. Afirma que é considerado preventivo o Juízo da Comarca de Porto Alegre do Norte, pois foi este que primeiro despachou na Ação de Reintegração de Posse do imóvel em questão. Diz que a intimação da hasta pública é irregular, pois ocorreu unicamente em face de Norival Faleiros, que é casado em regime de comunhão universal com Rosa Adélia Nogueira Faleiros, tornando o ato nulo. Sustenta que por ser possuidor também deveria ter sido citado, e que os credores hipotecários não foram, igualmente, intimados. Sustenta que a arrematação ocorrida durante o leilão realizado em 15/10/2012 foi um ardil perpetrado por Norival Faleiros e a arrematante Francisca Faleiros Marques, que é sua parente, na tentativa de reaver parte da propriedade rural. Indica que há o sobrestamento da matrícula, existência de laudo de avaliação com valor superior ao da arrematação e das benfeitorias realizadas. Esclarece que a cadeia dominial do imóvel está eivada de irregularidades e vícios insanáveis, e que o embargado Norival Faleiros utilizou-se do imóvel somente para obter financiamento junto ao Banco do Brasil e, posteriormente, abandoná-lo. Afirma que tem interesse na aquisição do domínio, justificando que já utiliza a propriedade, tornando-a produtiva e cumprindo a sua função social. Diz que a propriedade em questão já foi levada a hasta pública pela empresa Sumatra Comércio Exportação e Importação Ltda., nos autos do processo nº 196.01.1999.013324-5/000003-000 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, e que o arrematante Gustavo Alexandre Rodante BuiSSa tinha conhecimento das irregularidades e as ocultou a fim de adquirir a posse e, posteriormente, buscar o domínio a preço vil. Sustenta que o imóvel foi vendido a preço vil, sendo que o valor da arrematação não corresponde sequer a um quarto do valor da avaliação realizada preteritamente, pois não considerou as benfeitorias existentes e não observou o direito de retenção e de indenização nos termos da lei civil. Afirma que a jurisprudência tem entendido que se matrícula é nula ou a transcrição inválida, deve prevalecer a mais antiga, ou seja, a matrícula nº 14.929. Menciona que será proposta Ação Declaratória de Nulidade de Registro de Imóvel na comarca de São Félix do Araguaia/MT em razão da exposta concomitância de matrículas. Diz que o imóvel levado a hasta pública não pertence à área indicada, e que não foi constituído nenhum direito em relação a referida propriedade. Com a inicial acostou documentos. Os embargos foram rejeitados de plano nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 567/568). A parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 569/581), aduzindo a ocorrência de contradição e omissão, mas estes foram julgados improcedentes (fls. 582/583). O acórdão de fls. 681/682 proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região deu provimento à apelação da parte embargante, anulou a sentença de improcedência dos embargos de declaração e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 1ª

Vara Federal de Franca. O trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2015 (fl. 684). À fl. 686 consta certidão de recebimento dos autos no Juízo da 1ª Vara Federal de Franca em 27/08/2015. Os embargos foram recebidos (fl. 691), determinando-se a suspensão da execução quanto ao bem comum, bem como a citação da União. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 692/695. Preliminarmente, sustentou que os presentes autos devem ser julgados em conjunto com os de nº 0001671-76.2013.403.113, em que Jaldo Reis e Heloísa Maria Afonso Reis requerem o reconhecimento de que são os legítimos proprietários do imóvel matrícula sob nº 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT, em que justificam a aquisição por meio de instrumento particular de compra e venda que não foi levado ao registro público. Requeru a rejeição da preliminar de incompetência, da prevenção suscitada, da irregularidade da citação, da necessidade de se intimar o possuidor e a denunciação da lide ao Banco do Brasil S/A. No mérito, aduz que não tem interesse na disputa possessória envolvendo o imóvel arrematado nos autos da carta precatória que tramitou perante o Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, eis que na execução fiscal embargada houve arrematação, pagamento de preço, e finalmente a expedição da respectiva carta relacionada ao imóvel matriculado sob nº 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia. Refuta a alegação de que a arrematação ocorreu por preço vil, pois as avaliações apresentadas pela parte embargada são extrajudiciais e ocorridas em outras ocasiões. Afirma que a arrematação e todos os atos posteriores ocorreram de modo regular, com observância dos trâmites legais, não ocorrendo razão jurídica para o seu desfazimento. Roga, ao final, que as preliminares sejam afastadas e que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte embargante nas custas e honorários advocatícios. Norival Faleiros e Rosa Adélia Nogueira Faleiros apresentaram contestação e documentos às fls. 708/752. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade da parte embargante, sob o argumento de que o cedente de seus alegados direitos nunca teve a posse da terra. Afirma que o cedente Carlos Rocha Ribeiro exibiu em juízo contrato de arrendamento em que a assinatura do embargado Norival Faleiros foi falsificada, conforme documentos que acosta. Assevera que o cedente/vendedor Carlos Rocha Ribeiro possui inúmeros processos, inclusive prisão em flagrante por falsificação. Diz que o contrato apresentado pela parte embargante às fls. 38/40 é espúrio. Menciona que a invasão da propriedade e depredação das benfeitorias dos embargados foi efetivada com utilização de armas por grileiros profissionais, e posteriormente foi vendida à embargante. Afirma que possui posse mansa e pacífica há mais de trinta anos. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes e condenação da parte embargante nas verbas sucumbenciais. José Marques Sobrinho, Joabe Dauzacker Marques, Francisca Faleiros Marques, Gustavo Alexandre Rodante Buisa e Ana Letícia Malerba Buisa apresentaram contestação e documentos às fls. 753/778. Preliminarmente, aduzem que os embargos são intempestivos e rogam pela extinção sem resolução do mérito. Remetem aos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, e sustentam que os embargos nunca podem ser opostos após a assinatura da carta de arrematação. Alegam que após a expedição e registro da carta de arrematação a propriedade do imóvel é transferida aos arrematantes, não se discutindo mais a propriedade do antigo dono que a perdeu em virtude da alienação em hasta pública. Esclarecem que a carta de arrematação foi expedida e assinada em 27/05/2013 e registrada em 28/05/2013. Sustentam, ainda, a existência de coisa julgada, tendo em vista as decisões proferidas pelo Juízo de São Félix do Araguaia e pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0016683-39.2013.4.03.0000/SP, e pleiteiam a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, aduzem que não há nos autos documentos hábil que comprove a posse da parte embargante, e questiona a documentação acostada com a inicial. Ressalta que as matérias alegadas (vícios e nulidades da arrematação) não podem ser apreciadas pelo Juízo Federal de Franca tendo em vista os termos do artigo 747 do Código de Processo Civil. Refuta, ainda, o pedido de indenização por benfeitorias argumentando que não houve comprovação documental suficiente sobre a existência ou realização destas. Roga, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que, no mérito, os pedidos sejam julgados improcedentes, com a consequente condenação nas verbas sucumbenciais. A parte embargante apresentou suas impugnações e requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Apresentou quesitos (fls. 783/798, 799/812, 813/828, 829/844, 847/860 e 861/889). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia a anulação dos atos de constrição (leilão e arrematação) praticados na execução fiscal nº 0000626-42.2010.403.6113. As diversas questões suscitadas pela parte embargante não demandam maiores ilações, tendo em vista que a carta de arrematação assinada foi assinada em 27/05/2013 e registrada (R-09 da matrícula 6.789) do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, conforme se denotam dos documentos insertos às fls. 763/772. Conforme jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da existência de vício de nulidade na arrematação pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. Entretanto, caso a carta de arrematação tenha sido expedida e concretizado o registro no Cartório de Imóveis torna-se impossível desconstituir a alienação nos autos dos embargos de terceiro, devendo este valer-se de ação própria (anulatória) nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ARREMATÇÃO. ARTIGO 694, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO ORDINÁRIA). ARTIGO 486, DO CPC. 1. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006). 2. A arguição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STJ: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; e RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007). 3. In casu, consoante assentado na instância ordinária: (i) o bem leiloado restou penhorado no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a arrematação ocorreu em 24.04.2003, tendo o arrematante apresentado crédito decorrente de precatório expedido em face do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) por determinação do Juízo, o cartório judicial, em 16.05.2003, certificou o decurso do prazo para remição (artigo 788, do CPC) e para oposição de embargos à arrematação; (iv) após a lavratura da carta de arrematação, houve a efetiva entrega do bem penhorado ao arrematante em 06.08.2003; (v) o exeqüente restou ciente da entrega do bem ao arrematante em 14.08.2003; e (vi) em 27.01.2004, o Estado do Rio Grande do Sul (exeqüente) apresentou petição, nos autos da execução fiscal, argüindo nulidades perpetradas quando da arrematação, consistentes na aceitação de precatório para pagamento do lance, e por se tratar, o arrematante, de procurador da

executada, o que configuraria simulação.4. Conseqüentemente, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de utilização de precatório (expedido pelo próprio exequente) para pagamento do lance que resultou na arrematação do bem penhorado, a inadequação da via eleita (mera petição apresentada nos autos da execução fiscal) obstaculiza a análise da pretensão deduzida pelo credor com fulcro no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC.5. Recurso especial desprovido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06.5. Recurso especial conhecido em parte e provido. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. - Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC. - Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pela parte embargante e rateado igualmente entre as partes embargadas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo n.º 0000626-42.2010.403.6113). Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Considerando as alegações constantes das peças destes autos, digitalizem-se assim como os autos de n. 0000626-42.2010.403.6113 e remetam-se as cópias digitalizadas ao Ministério Público Federal para providências que entender necessárias, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-65.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-46.2013.403.6113) CELIO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, propostos por CELIO CAETANO DE SOUZA JUNIOR em face de FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 5.044 do 2º CRI de Franca. Aduz ser legítimo proprietário, juntamente com outros coproprietários, do imóvel urbano, matrícula n. 5.044 do 2º CRI de Franca. Relata deter a posse indireta do imóvel, tendo em vista o gravame de usufruto vitalício em favor de seus avós maternos João Catin e Amantina Rosa de Oliveira Catin. Informa que nos autos da Execução Fiscal n. 0001091-46.2013.403.6113, proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Brangus Artefatos de Couro LTDA. e seus sócios Célio Caetano de Souza e Sílvia Aparecida Catin Souza, houve a penhora de referido imóvel sobre sua fração ideal de 16,67%. Assevera que o imóvel foi penhorado como de propriedade de Célio Caetano de Souza, sócio proprietário da empresa executada, nos autos da execução fiscal acima mencionada, entretanto, alega ser de propriedade de Célio Caetano de Souza Junior, filho do executado. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001091-46.2013.403.6113, para estes embargos de terceiro, a qual determinou a insubsistência da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 16,67% do imóvel transposto na matrícula n. 5.044 do 2º CRI de Franca, em razão deste imóvel pertencer a pessoa estranha à relação processual discutida naquela execução fiscal (fl. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDIDA análise dos autos, verifico à fl. 43 que já houve decisão tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 16,67% do imóvel transposto na matrícula n. 5.044 do 2º CRI de Franca. Desta forma, a questão trazida aos autos já foi discutida e decidida na execução fiscal n. 0001091-46.2013.403.6113, pelo que houve perda do objeto. Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários, em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001091-46.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-13.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113) RANIERI DE LIMA TASSO (SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.1. Haja vista que os documentos que instruíram a inicial foram representados por cópias simples, junte a parte embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e da autorização firmada por Antonio Bonfim (o executado dos autos principais) para transferência do veículo de placa VW/Kombi, placa GQI 3569, objeto desta ação incidental. Postergo, por conseguinte, a apreciação do pedido de desbloqueio in limine do referido veículo para depois da juntada ora determinada e da apresentação de contestação pela Fazenda Nacional.2. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os presentes

embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto ao bem comum (art. 1.052 do Código de Processo Civil). Defiro, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, o pedido de assistência judiciária gratuita. Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 3. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Antes de apreciar o pedido de pesquisa de bens através do Sistema INFOJUD de fl. 112, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 78.944 do 1º CRI de Franca (fls. 136/139), conforme item 2 do despacho de fl. 134. Int.

0003627-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO FERNANDO ALVES PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO FERNANDO ALVES PEREIRA, em que pleiteia o pagamento do importe de R\$ 12.665, 77 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida mencionado às fls. 03. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 90). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 90 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-02.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DE SOUZA NASSIF - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF

1. Fls. 99: autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar o valor total depositado na conta nº 3995-005-20015456-7, em 21/10/2015, o qual foi bloqueado nestes autos, em conta da executada Sueli de Souza Nassif. Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, referida apropriação.. 2. Após, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0002552-19.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NORONHA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X TEREZINHA POUSA DE NORONHA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra NORONHA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, FRANCISCO CARLOS DE NORONHA, TEREZINHA POUSA DE NORONHA e ALEXANDRE EVANGELISTA NORONHA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400038-75.1995.403.6113 (95.1400038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALIL ESPER(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X SLEIMAN OSMAN NASSIM(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA)

1. Fl. 362: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1.º 3.º, II, da Lei 9.703/98. Assim, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.6943-4 (fls. 329 e 344), observando-se o código 7525 e número de referência 80.2.83.006224-34. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 187/971

e intime-se.

1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X CREUSA PINTO DA MATTA X WALDER LUIS PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual foi determinado, para fins de substituição ou reforço de penhora (artigo 15, I, da Lei 6.830/80), o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade dos executados porventura existentes em instituições financeiras (decisão de fl. 405). Consoante artigo 655-A do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD, a ordem de bloqueio foi transmitida em 16/06/2015 às instituições financeiras destinatárias, as quais, conforme detalhamento de fls. 424/425, a cumpriram em 16/06/2015 (Banco Bradesco SA) e 17/06/2015 (Banco do Brasil S.A., Banco IBI S.A., Banco Santander S.A. e Itaú Inibanco SA). Posteriormente (fls. 406/408), a coexecutada Creuza Pinto da Matta compareceu em juízo para postular a liberação de valor que lhe foi bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 406/408), pedido este foi que foi apreciado à fl. 426 e, depois, foi objeto de embargos à execução fiscal (fl. 432). O pedido de liberação formulado pela coexecutada Creuza Pinto da Matta foi instruído com extrato de movimentação da conta corrente atingida pela constrição (conta 2801-0, agência 6520-X, do Banco do Brasil SA), documento em que restou contabilizada a transferência, em 11/06/2015, da importância de R\$ 80.000,00 para a Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fl. 423). Não há nos autos, entretanto, qualquer informação de que os ativos financeiros transferidos da conta da coexecutada Creuza Pinto da Matta para a Brasilprev Seguros e Previdência S.A. foram alcançados pelo bloqueio decorrente da decisão judicial de fl. 405. DIANTE DO EXPOSTO: (a) Determino o imediato bloqueio dos valores de titularidade da coexecutada Creuza Pinto da Matta, limitado ao valor do débito exequendo (R\$ 84.989,15), depositados em plano de previdência administrado pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. O numerário bloqueado deverá ser transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995, operação 280 e DEBCAD 31.360.275-1). Neste caso, restará o reforço de penhora concretizado de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, e 12, caput, da Lei n.º 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (b) A mesma ordem de bloqueio e transferência constante do item (a) desta decisão também é dirigida ao Banco do Brasil S.A, cujo gerente da agência n.º 6520-X deverá ser intimado, inclusive, a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ordem de bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros não ter sido acatada em relação aos valores transferidos em 11/06/2015 para a Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Expeça-se mandado. Cumpra-se e intímem-se.

1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Reitere-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o cumprimento da determinação de fl. 365, referente ao levantamento da indisponibilidade de bens em relação à Juliana Freitas Brigagão do Couto (CPF 143.180.008-26), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Caso não haja cumprimento, extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhe ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia do ofício de fl. 366, servirá de ofício à JUCESP. 2. Ciência a parte executada sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 396/verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intímem-se.

1401603-06.1997.403.6113 (97.1401603-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE X DOMINGOS DA SILVA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

quarta parte do despacho fl. 308.(...)intímem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Juízo Falimentar, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400937-68.1998.403.6113 (98.1400937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 174), suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, eis que o débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00. 2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000546-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Ciência à parte executada sobre os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional à fl.164/verso, pelo prazo de cinco dias.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 153/154.Intime-se e cumpra-se.

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de vista (fl. 342). Com o término da Inspeção Geral Ordinária, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Mantenho a decisão agravada (fls. 321/322) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Carlos Roberto de Paula, José Milton de Souza, Paulo Henrique Cintra, Renato Maurício de Paula e Antônio Luiz Ferreira. À fl. 456 foi realizado o reforço de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0000909-02.2009.403.6113, sobre os valores lá passíveis de levantamento pelos executados Renato Maurício de Paula e Carlos Roberto de Paula. Intimados sobre o reforço de penhora nos rosto dos autos, contra ela insurgiram-se os executados Renato Maurício de Paula e Carlos Roberto de Paula. Alegam que a constrição não poderia ter ocorrido porque o crédito tributário cobrado nesta execução está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e, de tal forma, pedem que a penhora no rosto dos autos realizada neste feito seja vertida em proveito da execução fiscal n.º 0001680-14.2008.403.6113, também em trâmite neste juízo (fls. 458/460). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido dos executados (fl. 466/verso). Os valores objetos da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0000909-02.2009.403.6113 já foram transferidos para esta ação, conforme traslado de fls. 462/463 e depósito judicial de fl. 464. Diante do exposto, delibero: a) Haja vista a concordância das partes, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.00009147-2 (fl. 464), devidamente atualizados até a data da transferência (art. 1.º, 3.º, I, da Lei 9.703/98), para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0001680-14.2008.403.6113, também em trâmite neste Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.b) Haja vista a petição da exequente (fl. 466/verso), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e, por consequência, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses.Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.c) traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n.º 0001680-14.2008.403.6113.Cumpra-se e intimem-se.

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fl. 607: defiro o pedido de prosseguimento do feito. Para tanto, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias: (a) nos termos do artigo 1.º, 3.º, II, da Lei 9.703/98, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.7889-1 (fl. 582), observando-se o código 0092 e DEBCAD 32.437.355-4. (b) informe a este juízo o saldo atualizado da conta judicial n.º 3995.280.6288-0 (fl. 352).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.2. Sem prejuízo da determinação supra, haja vista que o imóvel transposto na matrícula n.º 4.675 do 2.º CRI de Franca foi arrematado em outra execução fiscal (fl. 595), proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o mesmo imóvel nestes autos. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da R.13/4.675, ficando consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário.3. Cumpridas as diligências acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ocasião em que deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo remanescente e se manifestar sobre os valores depositados na conta judicial n.º 3995.208.6288-0.Cumpra-se e intime-se.

0007459-28.2000.403.6113 (2000.61.13.007459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X V A CARRIJO - ME

Haja vista o requerimento da exequente (fl. 19), determino o arquivamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos no

art. 48 da Lei n.º 13.043/2014, eis que o débito exequendo não é superior a vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

000146-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITALINA DA SILVA CARVALHO & CIA/ LTDA X VITALINA DA SILVA CARVALHO X CLEURIVAL MENDES DE CARVALHO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente (fl. 219). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, 3.º, da Lei 6.830/80).4. Sem prejuízo das determinações supra, verifico que os bens penhorados neste feito (fl. 49), levados a hasta pública, com exceção das formas plásticas (fl. 75), não foram objeto de arrematação. Diante de tal contexto, não se mostra razoável a repetição de hastas nestes autos para os bens penhorados, porquanto, sem a mínima expectativa de que a diligência se revele útil ao credor (artigo 130 do CPC), apenas implicaria a movimentação gratuita do Judiciário. Determino, por conseguinte, após transcorrido o prazo para recursos, o levantamento da penhora que incidiu nestes autos sobre os referidos móveis (auto de penhora de fl. 49, exceto as formas plásticas já arrematadas). Intime-se.

0002558-70.2007.403.6113 (2007.61.13.002558-2) - FAZENDA NACIONAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 36: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado Paulo Humberto Fernandes Bizerra na ação nº 0007653-56.1999.403.6115, bem como, oportunamente, a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nestes autos para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita nº 7525 e o nº de referência 80.1.07.044967-72. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, cabeça, CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. 2. Intime-se o executado, por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído, sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, movida entre as partes acima indicadas, na qual a Fazenda Nacional, diante do óbito da coexecutada Maria da Silva Maniero (certidão de fl. 233/verso) e da não localização de inventário aberto (fl. 234), requer o redirecionamento da execução fiscal para o herdeiro mais velho da coexecutada falecida, o qual propugna seja citado para responder por esta execução fiscal, nos limites dos bens deixados pela falecida (fl. 208). Alega a Fazenda Nacional que o pleito se justifica porque, na ausência do cônjuge supérstite (a coexecutada era viúva), cabe ao herdeiro a administração provisória da herança, conforme artigos 985 e 986 do CPC. É o relatório. Decido. O pedido de redirecionamento desta execução fiscal contra o herdeiro mais velho deve ser indeferido. Nos termos do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional, cujos dispositivos cuidam da responsabilidade tributária mortis causa: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Como se vê, o comando legal não imputa responsabilidade tributária ao administrador provisório da herança, pois, com a morte do sujeito passivo de obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos até então por ele devidos recai sobre o seu espólio (inciso III). Essa responsabilidade do espólio perdura até a data da partilha ou adjudicação dos bens deixados pelo devedor tributário falecido (autor da herança ou legado), momento a partir do qual os sucessores (herdeiros ou legatários) passarão a responder pelos tributos devidos pelo de cujus, entretanto, mas somente no limite dos bens que receberam em herança ou legado (inciso II). Essa regra de responsabilidade tributária, aliás, não destoa da regra geral de responsabilidade patrimonial prevista no artigo 597 do Código de Processo Civil, segundo o qual o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, como não há nos autos comprovação de que o filho mais velho da coexecutada Maria da Silva Maniero tenha recebido, em decorrência de sucessão hereditária, herança ou legado de sua falecida mãe, descabe, no momento, atribuir-lhe a responsabilidade tributária prevista no artigo 131, II, do Código Tributário Nacional. Por fim, observa-se que a Fazenda Nacional sequer comprovou que a coexecutada falecida tenha deixado bens à sucessão hereditária, isto é, bens passíveis de serem adjudicados ou partilhados pelos herdeiros legitimados; ademais, conforme certidão de óbito de fl. 233/verso, o herdeiro mais velho da coexecutada Maria da Silva Maniero, indicado pela Fazenda Nacional, é o senhor Osvaldo Maniero Filho, o qual já é executado nesta ação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de

redirecionamento de fls. 208/209. Remetam-se os autos ao SUDP para que a coexecuta Maria da Silva Maniero seja substituída por seu espólio no polo passivo. Após, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Intime-se.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILLO BORTOLETTO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente (fl. 325). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens úteis à satisfação do crédito cobrado, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, parágrafo 1º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Novo CPC), a quem, quando lhe convier, tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, 3º, da Lei 6.830/80). 4. Sem prejuízo das determinações supra, verifico que os bens penhorados neste feito (fl. 20/22), levados a hasta pública (fl. 220/223), não foram objeto de arrematação. Diante de tal contexto, não se mostra razoável a repetição de hastas nestes autos para os bens penhorados, porquanto, sem a mínima expectativa de que a diligência se revele útil ao credor (artigo 370, parágrafo único, do Novo CPC), apenas implicaria a movimentação gratuita do Judiciário. Determino, por conseguinte, após transcorrido o prazo para recursos, o levantamento da penhora que incidiu nestes autos sobre os referidos móveis (auto de penhora de fl. 20/22, excetuando-se os bens já liberados na decisão de fls. 111/112). Intime-se.

0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCORES TINTAS LTDA X JOAO COSMO PRIMO(SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FRANCORES TINTAS LTDA., JOÃO COSMO PRIMO e JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO, a fim de cobrar débito tributário constituído pelas certidões de dívida ativa n.º 36.188.050-2 e 36.188.051-0. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/03/2009. Foi determinada a citação dos dois primeiros executados em 20/03/2009 (fl. 22). Os executados foram devidamente citados em 27/04/2009 (fl. 26). A exequente requereu a realização de diversas diligências para a localização de bens, mas foram localizados e penhorados somente alguns bens móveis em duplicidade que se encontravam na residência do co-executado João Cosmo Primo (quatro televisores e um refrigerador - fls. 52/54), o que culminou com a decretação de indisponibilidade de bens dos executados (fl. 123). Posteriormente, a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência de dissolução da sociedade e redirecionamento da execução contra o sócio João Gustavo Maniglia Cosmo (fls. 165/166), o que foi deferido (fl. 174). Às fls. 192/199 o sócio João Gustavo Maniglia Cosmo informa a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 200/211, opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data da citação da empresa executada (abril de 2009) e a data do pedido de redirecionamento contra o sócio (novembro de 2014). Requereu a concessão de tutela antecipada e a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. Em sua manifestação de fl. 213 a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva contra o antigo sócio-gerente João Gustavo Maniglia Cosmo. Requereu, ao final, que se desse conhecimento de sua manifestação ao Relator do Agravo de instrumento noticiado à fl. 192. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0025648-35.2015.4.03.0000/SP inserta às fls. 221/223. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). A prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou representantes legais independe da inércia da exequente, bastando que transcorra período superior a 05 anos a partir da citação válida da executada (providência que interrompe o curso prescricional) para que se opere a prescrição. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência como se depreende dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. 2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não-provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU

de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 19/11/2003, sendo a empresa citada em 01/12/2003. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 01/12/2003, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/03/2013, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios. 7. Agravo de instrumento improvido. Nesse entendimento, e conforme reconhecimento expresso da exequente em sua manifestação de fl. 213, o redirecionamento contra os sócios está prescrito, pois a citação da empresa ocorreu em 27/04/2009 e o redirecionamento em 25/11/2014, sem qualquer causa suspensiva entre uma data e outra. Pelo exposto acima, e com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida do responsável tributário sócio-gerente da executada, João Gustavo Maniglia Cosmo, extingo a execução fiscal com relação a ele, de acordo com o artigo 156, inciso V, também do Código Tributário Nacional. Os honorários deverão ser fixados nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não nos do seu parágrafo único. Esse parágrafo, ao discriminar advogados públicos de advogados privados, viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), sem qualquer justificativa para tanto. Note-se que a Fazenda Pública, a título de honorários, acrescenta 20% do valor total do débito sob a rubrica do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 sem qualquer possibilidade discricionária do Magistrado em fixar seus honorários e pretende que os honorários do advogado do executado sejam fixados em patamares inferiores a 10% do valor do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Fixo os honorários do advogado de João Gustavo Maniglia Cosmo em 10% do valor da execução, nos termos do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de instrumento nº 0025648-35.2015.4.03.0000/SP (fls. 221/223). Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000918-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Fl. 135: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora nos autos 0004618-11.2010.403.6113, bem como a oportuna transferência de valor suficiente para satisfação do crédito tributário atualizado executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 0092 e n.º DEBCAD 36.178.942-4, 36.178.943-2 e 36.316.234-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção de Franca-SP. 2. Intime-se a executada sobre a penhora, através de seu advogado constituído nos autos, assinalando-lhe que, por se tratar de reforço de penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 3. Efetuada a transferência, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI

COSTA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fl. 287: defiro o pedido da empresa executada de devolução do prazo. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 271, abrindo-se vistas dos autos à exequente pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO KNACK X FELIPE BATISTA CAMARGO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da coexecutada Aline Batista Camargo Knack.2. Fl. 159: reitera a Fazenda Nacional o pedido de fls. 144/145, no qual se requer seja decretada, com fundamento do artigo 185 do CTN, em fraude à execução fiscal a alienação operada pela coexecutada Aline Batista Camargo Knack em relação a 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 6.840 do CRI de Pedregulho. Neste caso, antes de apreciar o pedido de fraude à execução fiscal, obrigatória é a intimação do terceiro adquirente sobre o pedido, a teor do artigo 792, 4.º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015): 4.º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, para os fins do artigo 792, 4.º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimação dos terceiros adquirentes (Luis Hamilton Bruxelas de Freitas e sua esposa Mônica Batista Cardoso de Freitas) sobre o pedido de fraude à execução fiscal. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da intimação. Int.

0000196-90.2010.403.6113 (2010.61.13.000196-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra RITA GUIMARÃES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 67. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 112: defiro o pedido de constatação de exercício de atividades pela executada. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado para reforço de penhora, constatação (art. 659, 3.º, do CPC), avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, RENAJUD, etc.). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado ou da precatória -, ao diligenciar para constrição de bens do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 2. Ao cabo das diligências acima, restando concretizado o reforço da penhora, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a garantia da execução (artigo 18 da Lei nº 6.830/80) e, sem prejuízo, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens constriados nos autos (veículo: fl. 46 e demais bens eventualmente constriados no reforço de penhora). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 67. Cumpra-se e intimem-se.

0000123-84.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Trata-se de pedido de redirecionamento da presente Execução Fiscal contra o administrador da parte executada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A exequente alega que houve a dissolução irregular da sociedade (certidão de fl. 163, autos n. 0001030-54.2014.403.6113). Da certidão de fls. 87^v-88^v destes autos o que se constata é que houve a alteração da sociedade que passou a explorar a casa de saúde. Com efeito, ao se dirigir ao endereço da parte executada, o Sr. Meirinho certificou que: "...naquele endereço atualmente funciona a Assistência de Saúde daquele Município, que utiliza o CNPJ da Prefeitura Municipal (n.º 59.851.600/0001-06), tendo em vista o término do Convênio da Prefeitura com o CNPJ n.º 10.564.590/0001-39, constante do mandado, da gestão passada. Disse ser a atual Coordenadora de referida casa de saúde, desde janeiro desse ano (2013), com a nova gestão municipal. Referida pessoa informou que no local funcionou até 31 de dezembro de 2012 o Pronto Atendimento, no CNPJ constante no mandado (n.º 10.564.590/0001-39), até o término do mandato do Prefeito anterior, quando teria encerrado o convênio de referido CNPJ com a Prefeitura Municipal daquela cidade... Neste passo e consoante já havia aventado na decisão de fls. 93, ao que parece houve a sucessão de pessoas jurídicas na exploração de uma mesma atividade, o que, em regra, pode carrear à sucessora a responsabilidade pelos tributos devidos, na forma dos artigos 132 e/ou 133, ambos do Código Tributário Nacional. De todo modo, não se descarta a possibilidade de o dirigente da pessoa jurídica anterior também ser responsabilizado pelos tributos não pagos. Mas, para tanto, tenho por imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa. Assim, determino a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica da executada em desfavor de JAYME SIMON GARCIA, inscrito no CPF sob n. 594.108.418-87. Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 84-85 e os documentos que a acompanharam; a decisão de fls. 93 e a cota de fls. 94 - todas do processo piloto - e o documentos de fls. 163 e 174 a 186, do processo 0001030-54.2014.403.6113. Desentranhem-se as petições acima para formação dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, certificando nos autos. Depois de formados os autos, cite-se o dirigente para se manifestar e requerer as provas que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista (SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir no incidente a cópia do convênio celebrado com a executada. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001959-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X SERGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA. E OUTRO, consubstanciada em certidões da Dívida Ativa. Foi proferida decisão às fls. 151/155, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador Sérgio Mazza Barbosa (CPF 252.410.778-71), nos termos do artigo 135, inciso II; que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade empresária Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. (CNPJ. 07.880.155/0001-09) e contra o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações-EIRELI (CNPJ 04.075.903/0001-92), com base no artigo 133, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a reunião (apensamento) das execuções fiscais n. 0002451-84. 2011.403.6113, n. 0001763-20.2014.403.6113 e n. 0002444-87.2014.403.6113 a esta (artigo 28, da Lei n. 6.830/80) e a remessa dos autos ao SUDP para que fossem realizadas as devidas alterações no polo passivo. A parte executada opôs embargos de declaração às fls. 159/165, aduzindo a ocorrência de contradição na decisão. Alega que em relação à suposta dissolução irregular há contradição entre as provas coligadas aos autos, interpretadas em cotejo com os fatos que fundamentaram o redirecionamento do débito em execução. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são improcedentes, porquanto não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanados. A embargante pretende, por meios destes embargos, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que deverá buscar por meio do recurso próprio, que, aliás, já foi interposto, conforme noticiado às fls. 168 e seguintes. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Em relação ao agravo interposto, nada há a ser reconsiderado, de modo que mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Item 2 da fl. 58.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 3.004,41, de titularidade de Mourão & Silva Restinga (CNPJ 03.056.333/0001-20), junto ao Banco Mercantil do Brasil. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, a parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0002568-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente (fl. 139). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens viáveis à satisfação do crédito cobrado, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 2. Intimem-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEP). 3. Após,

remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, 3.º, da Lei 6.830/80).4. Sem prejuízo das determinações supra, verifico que os bens penhorados neste feito (fl. 51), levados a hasta pública, não foram objeto de arrematação (fls. 130/137). Diante de tal contexto, não se mostra razoável a repetição de hastas nestes autos para os bens penhorados, porquanto, sem a mínima expectativa de que a diligência se revele útil ao credor (artigo 130 do CPC), apenas implicaria a movimentação gratuita do Judiciário. Determino, por conseguinte, após transcorrido o prazo para recursos, o levantamento da penhora que incidiu nestes autos sobre os referidos bens. Intime-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Verifico que a parte executada, após ser citada, teve nomeação de bens rejeitada e não pagou o débito exequendo; ainda, há pedido de designação de hasta pública pendente de apreciação (fl. 220) e a penhora que recaiu sobre imóvel (fl. 212/verso) ainda não foi averbada (fl. 221). Por fim, a Fazenda Nacional postulou que a penhora incidente nestes autos sobre o imóvel transposto na matrícula 23.159 do 2.º CRI de Franca, realizada sobre a proporção de 1/18 da nua propriedade (fl. 212/verso), seja ampliada para alcançar a proporção de 1/8 da nua propriedade do imóvel, que, segundo alega, seria o verdadeiro quinhão pertencente, em conjunto, aos executados Paulo Botelho Branquinho e Joana da Silva Branquinho. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise das transcrições ocorridas na matrícula n.º 23.159 do 2.º CRI de Franca (fls. 241/244), infere-se que os doadores Adivino Machado Branquinho e Augusta Barcarollo Branquinho, com reserva de usufruto vitalício (R.6/23.159), doaram o referido imóvel em partes iguais a nove donatários, dentre os quais está o coexecutado Paulo Botelho Branquinho, que era casado no regime da comunhão parcial de bens com a também coexecutada Joana da Silva Branquinho (R.5/23.159). Logo, o quinhão doado ao coexecutado Paulo Botelho Branquinho (que, nestas circunstâncias, ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, é de 1/9 e não de 1/16), por força do regime de bens adotado pelo casal (art. 1.659, I, do CCB), não se comunicou ao seu cônjuge, a também coexecutada Joana da Silva Branquinho. Observa-se, em prosseguimento, que uma vez recebida a doação, o coexecutado Paulo Roberto Branquinho teve a metade do quinhão que recebeu (ou seja, 1/18) penhorado (Av.7/23.159) e arrematado em outra ação (R.8/23.159), restando-lhe, assim, depois dessa arrematação, apenas a parte ideal correspondente 1/18 do imóvel em comento, que é exatamente a proporção que foi penhora nestes autos. Indefiro, pois, a ampliação da penhora requerida pela Fazenda Nacional (fl. 218). No mais, como já superado o processo de dúvida que impediu a averbação da penhora (fls. 221 e 240), mister o prosseguimento do feito e, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, necessário tecer algumas considerações sobre a eficiência da tutela jurisdicional executiva e dos atos processuais que se seguirão. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Nesse passo, tenho que o imóvel penhorado deverá ser avaliado e levado à hasta pública por inteiro. A praça terá por objeto a integralidade do bem, porquanto se trata de bem indivisível. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recaia sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte aos demais condôminos. (grifei) Aliás, vale realçar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Àquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, porquanto a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, tenho, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, que o bem indivisível cuja cota parte será penhorada para a garantia desta execução, deverá ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre o produto da alienação. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos do executado terão preferência na aquisição da cota parte, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque

o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória.6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos.7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida.8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de ampliação de penhora de fl. 239 e, para o prosseguimento do feito, delibero o seguinte: 1. Proceda-se à averbação eletrônica da penhora de fl. 212/verso, nos termos do art. 659, 6.º, do CPC. 2. Defiro o pedido de hasta pública de fl. 220. Com espeque nos artigos 686 e seguintes do CPC, artigo 98, 9º, da Lei 8.212/91, e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública da nua propriedade integral do imóvel transposto na matrícula 23.159 do 2.º CRI de Franca. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Assevero que a avaliação deverá apontar o valor integral do bem, não só parte ideal e, se possível, ser o laudo instruído com fotografias do imóvel. Da reavaliação e sobre as datas designadas, intemem-se as partes e os condôminos. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

0003095-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou integralmente o débito exequendo (parcelamento rescindido). Houve penhora sobre três veículos da parte executada (fl. 63). Entretanto, todos os bens penhorados foram arrematados em outra execução fiscal também movida pela Fazenda Nacional contra a executada, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção (fls. 81, 97 e 120). Consta dos autos que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 118). Na petição de fls. 106 a Fazenda Nacional requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da executada porventura existentes, assim como postulou pela realização de hasta pública para alienação judicial dos bens penhorados nestes autos. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 106 da parte credora a título de reforço de penhora, conforme art. 15, II, da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80, e para possibilitar a penhora, determino, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos, na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.105/15). Se houver numerário bloqueado, intime-se a parte executada, na forma do artigo 854, 2.º, do Código de Processo Civil, para os fins preconizados no artigo 854, 3.º, do mesmo diploma legal. No silêncio da parte executada, determino, conforme artigo 854, 5.º, do Código de Processo Civil, que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Indefiro, contudo, o pedido de hasta pública de fl. 106. Com efeito, todos os bens penhorados nos autos (fl. 63), foram arrematados em execução fiscal também movida pela Fazenda Nacional contra a ora executada na Egrégia Terceira Vara desta Subseção (fls. 81, 97, e 120). Por conseguinte, determino o levantamento da restrição judicial que recaiu nestes autos sobre o veículo de placa CXK 1264, descrito no auto de arrematação de fl. 120. Os demais veículos que foram penhorados neste feito já tiveram a respectiva restrição levantada pelos despachos de fls. 82 e 101. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 4.º do Código de Processo Civil), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

0000915-67.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

1. Fl. 179: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 72/74). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.)

para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

0001239-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PITTON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS VENCESLAU DA SILVA X RODRIGO NEVES SALMAZO GRANERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00022179720144036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Verifico que a parte executada (Rodrigo Neves Salmazo Granero), após ser citada, nomeou bens à penhora (fl. 71/72) destes autos e 73/74 dos autos da execução fiscal 00022179720144036113). Instada, a exequente, em ambos os processos, recusou os bens ofertados, sob o argumento de que não preferem ao dinheiro. Em contrapartida, postulou pela penhora em dinheiro, na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil (fls. 78 destes autos e 81 da execução fiscal 00022179720144036113). Com efeito, a parte executada nomeou bens móveis à penhora, não preferíveis, portanto, ao dinheiro na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte de exequente, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, como não obedeceu à gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação de bens e defiro o pedido da exequente de penhora sobre dinheiro. Por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executos (pessoas físicas) pelo sistema BACENJUD, limitado à soma da última atualização de débito contida nestes autos e nos autos em apenso. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 3. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, cabeça, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001573-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GERSON A DE PAULA ME X GERSON ANTONIO DE PAULA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Item 2 da fl. 193.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 1.484,85, de titularidade de Gerson A de Paula ME (CNPJ 00.831.175/0001-40), junto ao banco Caixa Econômica Federal. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, a parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0003214-17.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARTONAGEM BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Trata-se de ação de execução fiscal, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs contra CARTONAGEM BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-27.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TIA ZUMA

A considerar que, em execução fiscal, o depósito em dinheiro realizado pelo executado faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9.º, 4.º, da Lei 6.830/80), para apreciação do pedido de prosseguimento do feito, traga o exequente aos autos, no prazo de trinta dias, cálculo correto do débito exequendo remanescente, no qual seja considerado o valor do débito exequendo para a data de 08/05/2014, que é a data em que foi realizado o depósito judicial de fl. 18, no valor de R\$ 2.195,76. Observo, por oportuno, que o cálculo do débito remanescente apresentado à fl. 50, equivocadamente, considerou que o depósito judicial realizado nestes autos foi realizado em fevereiro de 2015. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do depósito judicial de fl. 18. Cumpra-se.

0000486-66.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/04/2013, distribuída originalmente perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Belo Horizonte, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE para cobrança de anuidades constituídas pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 000070 e 000866 (fls. 09/10). Decisão de fl. 16 determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Franca tendo em vista que a parte executada aqui reside, após oitiva do Conselho exequente. Recebida a inicial, determinou-se a citação da parte executada (fl. 17). A parte executada não foi encontrada, motivo pelo qual o mandado foi devolvido independentemente de cumprimento (fl. 22). À fl. 23 determinou-se a citação da executada nos termos do artigo 172, 2º e 227 do Código de Processo Civil. A parte executada ofereceu bem à penhora (fls. 24/28). Traslado de sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos autos de embargos à execução inserto à fl. 30. Foi apresentada exceção de pré-executividade e documentos pela parte executada (fls. 32/41). Alega, em síntese, que não exerce a medicina no estado de Minas Gerais desde 1991, e que trabalha em Franca desde 1993. Indica que o valor da execução é de R\$ 1.754,00 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), resultante da soma dos valores das anuidades de 2008 a 2011 sem acréscimos. Invoca os termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Afirma que o valor da mensalidade no ano de 2013 foi de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais), e que utilizado o parâmetro estabelecido na lei em comento o valor da presente execução deveria ser de no mínimo R\$ 2.108,00 (dois mil, cento e oito reais). Pleiteia que a execução seja extinta sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Instado, o conselho exequente manifestou-se às fls. 44/47, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade e rogando pelo não acolhimento. É o relatório. Decido. Convém ressaltar, inicialmente, que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui contribuição instituída no interesse de categoria profissional (Constituição Federal, artigo 149), decorrendo daí a natureza tributária da taxa e sujeita às regras do Sistema Tributário Nacional. Efetuada a inscrição em tais entidades, momento em que o requerente encontra-se no rol dos inscritos no respectivo Conselho, consuma-se o fato gerador e imediatamente nasce a obrigação tributária, da qual o sujeito passivo não pode se escusar do pagamento, pois se trata de imposição legal, pouco importando se há exercício efetivo da profissão. O vínculo obrigacional só é rompido quando a relação jurídica se desfizer, ou seja, quando o inscrito solicitar o cancelamento de seu registro, o que, porém, não o desobriga das obrigações pretéritas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. No caso, o embargante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2007), conforme documentado nos autos, sendo que o executado não informa ter realizado pedido de cancelamento do registro profissional. 3. Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 4. As anuidades profissionais do CRECI, deverão ser pagas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica, sob pena de multa moratória (artigo 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78), sendo assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/03, março/04, março/05, março/06 e março/07, tendo, portanto, o prazo prescricional se iniciado no primeiro dia útil de abril de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. 5. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 18/10/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/04/2008. Desse modo, a consumação do prazo prescricional ocorreu, somente, com relação à anuidade de 2003, definitivamente constituída em março/03 e plenamente exigível em 01/04/03, sendo que o decreto de prescrição quanto a esta anuidade não restou impugnado no presente recurso. 6. No tocante às multas administrativas, tratando de dívida ativa não-tributária sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. Caso em que as multas referem-se a 2003 e 2006, sujeitas a encargos a partir de 01/11/2003 e 08/11/2006, ajuizamento da execução fiscal, em 23/04/2008, e despacho que ordenou de citação em 29/04/2008, o que comprova que não se consumou a prescrição. 8. Agravo inominado desprovido. A excipiente não demonstra, em nenhum momento, a existência de pedido de baixa de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, prevalecendo, dessa forma, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ao teor do disposto no art. 3 da Lei nº 6.830/80, elidível somente por prova robusta em sentido contrário a seu cargo, que inexistente no

caso concreto. As alegações da parte executada não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão no estado de Minas Gerais. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. Por conseguinte, legítima a exigência das anuidades pelo conselho de classe. De outro giro, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 preceitua o seguinte: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal garante a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do direito constitucional de ação, por meio do qual qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ir até o Poder Judiciário para valer um direito que acredita seu. Há, porém, que se distinguir esse direito, garantido constitucionalmente, e o direito a uma sentença de mérito, que depende de vários requisitos estabelecidos na lei processual. O direito constitucional de ação é livre e irrestrito: qualquer petição endereçada a um juiz deverá ser por ele analisada. Contudo, para que o direito invocado nessa petição seja apreciado e sobre ele seja proferida uma decisão - confirmando a titularidade do direito por parte de quem invocou o poder judiciário ou negando essa titularidade, ainda que forma parcial - há vários requisitos a serem preenchidos. Esses requisitos estão elencados na lei processual e são: condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) bem como nos pressupostos processuais, e por causa de seu número ser elevado não necessitam ser elencados aqui. A ausência de apenas uma condição da ação ou um pressuposto processual impede que o magistrado analise o direito invocado. Mas a petição será sempre apreciada, ainda que para ser rejeitada ou o juiz se declarar incompetente, dentre outras possibilidades. No caso de ações executórias, o mérito do pedido consiste na satisfação do direito do credor. Além dos pressupostos processuais comuns a todas as ações, as ações executivas possuem pressupostos particulares, sendo que um deles é que a dívida seja certa, líquida e exigível. Quando a Lei nº 12.541/2011 veda aos Conselhos de Classe o ajuizamento de ações destinadas a cobrar dívidas inferiores a um teto especificado na própria lei (artigo 8º) não está vedando o direito de ação, garantido constitucionalmente. Está apenas criando um novo pressuposto processual: um valor mínimo a ser cobrado. Esse novo pressuposto processual não impede o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança, tanto que esta execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valor inferior ao teto estabelecido no artigo 8º. O que o artigo impede é que seja proferida uma sentença de mérito garantindo, ao conselho, o pagamento do valor que entende devido. Conclui-se, portanto, que a Lei nº 12.514/2011 em nada ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois permite que os Conselhos ajuízem ações para cobrança das dívidas, mas, se não preencherem o novo pressuposto processual, as ações serão extintas sem resolução de mérito. No caso dos autos a questão controvertida consiste em definir se para a observância do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 devem ou não ser incluídos os acréscimos legais, tais como juros e correção monetária. O artigo 8º menciona que não serão cobradas dívidas acima do valor de 04 anuidades, não diz que serão cobradas apenas 05 ou mais anuidades. Considerando a menção à palavra dívida e, a seguir, o parâmetro para se calcular o limite mínimo da cobrança - 04 anuidades - seguro entender que o dispositivo se refere ao valor da execução como um todo. Assim sendo, ainda que estejam sendo cobradas anuidades em número inferior a 03, se os encargos incidentes (juros e multa) inportarem no valor da dívida acima da soma de 04 anuidades, a cobrança é legítima. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora do veículo (fl. 47). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, RENAJUD, etc.). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado ou da precatória -, ao diligenciar para constrição de bens da executada deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do (a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-53.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J.N. PEREIRA E CIA LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Fls. 14: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000919-70.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO DE PADUA JOSE(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Vista às partes para que manifestem acerca da certidão de fl. 357, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001788-33.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT X JEAN JORGE CORREA NEVES X JORGE CORREA NEVES - ESPOLIO(SP361853 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO)

1. Fls. 89/90: defiro o pedido de liberação de valores. Com efeito, os documentos carreados (fls. 92/96) demonstram que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil SA pertence à Beatriz Pereira Correa Neves, que é filha menor do coexecutado Jean Jorge Correa Neves e não é parte nesta execução fiscal. Assim, cuidando-se a inpenhorabilidade de matéria

de ordem pública, determino a liberação do valor de R\$ 868,55. 2. Haja vista que há outros valores bloqueados, intime-se a parte executada sobre os termos do item 2 do despacho de fl. 71 e para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual. Cumpra-se.

0002143-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 62: defiro o pedido de constatação de atividades pela executada e de penhora de bens livres, observando-se, inclusive, a indicação de bens à penhora de fls. 37/38. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado para penhora, constatação (art. 659, 3º, do CPC), avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, RENAJUD, etc.). 2. Consigo que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado ou da precatória -, ao diligenciar para constrição de bens do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 4. Após eventual transcurso in albis do prazo para oposição de embargos, defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens eventualmente penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 5. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 6. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0003090-97.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Neste passo, compareceu o executado em juízo para pedir o levantamento do valor de R\$ 2.912,18, o qual alega que se encontra bloqueado na caderneta de poupança que mantém na Caixa Econômica Federal - CEF em virtude de ordem de bloqueio exarada na execução fiscal n.º 00030909720144036113. Instruiu seu pedido com o extrato de fl. 08. Ocorre, entretanto, que o valor bloqueado na caderneta de poupança mencionada pelo executado diverge daquele informado pela Caixa Econômica Federal - CEF como bloqueado na execução fiscal n.º 00030909720144036113 (R\$ 1.162,18). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove que o valor bloqueado na caderneta de poupança n.º 013.00331781-6 (R\$ 2.912,18) o foi em decorrência da determinação judicial exarada na execução fiscal n.º 00030909720144036113. 2. Remetam-se os autos dos embargos à execução fiscal n.º 00003881320164036113 ao SUDP para cancelamento da distribuição, uma vez que, em verdade, trata-se o caso de pedido de levantamento de penhora em dinheiro realizada pelo executado por meio de petição, conforme art. 655-A, 3.º, do CPC, e não de uma peça inicial de embargos à execução fiscal. Após o cancelamento, junte-se a petição e os documentos que a acompanham nos autos da execução fiscal n.º 00030909720144036113. 3. Em virtude da juntada de informação bancária, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos da execução fiscal tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intime-se.

0000729-73.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Item 2 da fl. 23.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 567,74, de titularidade de Dalton José Careta (CPF 039.436.818-58), junto ao banco Santander. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, a parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei

6.830/80). Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

0000786-91.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA BARBOSA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra VERA LÚCIA BARBOSA DA COSTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 52. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-97.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI)

Vistos em inspeção. Fl. 33: defiro o pedido da exequente, para que a parte executada seja intimada a comparecer à sede da Procuradoria Federal (Rua Voluntários da Franca, 1186, 2.º Andar, em Franca, telefone 3722-1055), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de efetuar eventual parcelamento do débito, o que deverá ser comprovado nestes autos. Decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Intimem-se.

0002438-46.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

1. Fl. 39/40: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o administrador da empresa individual de responsabilidade limitada. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 35), verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Sobre o assunto, eis a orientação contida no verbete sumular n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do administrador JOSÉ EDUARDO CORREA (CPF 026.437.538-60). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência negativa anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. O pedido de penhora eletrônica de valores será apreciado depois de verificada a citação e decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0002459-22.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CALÇADOS X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALÇADOS e JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 32/33) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n.º 48.469.113-9. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. G. PRIOR REPRESENTACOES - EPP X LUCIANO GARCIA PRIOR(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR

DAMIAO RIBEIRO)

1. Fls. 60, verso: considerando a indicação pelo executado do veículo Honda Fit, placa FFZ 5851, o qual se encontra gravado com alienação ao Banco Bradesco SA, defiro o pedido da exequente para intimação do executado para que traga aos autos a posição do financiamento do referido veículo. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Fls. 54: observo ao executado que eventual parcelamento da dívida deve ser feito na esfera administrativa, devendo as partes comunicar a este Juízo sua formalização. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-68.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Baixo os autos em diligência. Às fls. 380/382, o impetrante noticiou que fora superada a pendência escolar que o impedia de realizar a matrícula para cursar o 9º período (internato) do curso de Medicina da Universidade de Franca - UNIFRAN, porque fora aprovado na disciplina de dependência. Alega que persiste o impedimento à regular frequência do curso por questões meramente burocráticas. Nesse diapasão, considerando os termos do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP objetivando a suspensão dos efeitos da cobrança integral da dívida com vencimento em 29.02.2016 e a manutenção do impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Em síntese, aduz o impetrante que em novembro de 2014 fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos tributários, no prazo e na forma prevista na reabertura da Lei nº 12.996/2014, tendo promovido a quitação das parcelas com vencimento até janeiro de 2016. Contudo, afirma que perdeu o prazo para realizar a consolidação do parcelamento, o que ocasionou sua exclusão do referido regime. Sustenta que embora o sítio da Receita Federal tenha impedido a geração de guia para pagamento a partir de outubro de 2015, o impetrante vem emitindo manualmente as guias e realizando os pagamentos das parcelas referentes ao período de outubro de 2015 a janeiro de 2016. Acrescenta que apesar de ter manifestado seu interesse em permanecer no programa de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, teve seu pedido indeferido ao fundamentado de inexistência de falha no sistema e à inobservância pelo contribuinte do prazo legal para consolidação da dívida. Nesse diapasão, defende a aplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a ilegalidade da recusa de sua manutenção no parcelamento, bem ainda, que o prazo indicado na Portaria para consolidação consiste em mera formalidade, alegando haver possibilidade de sua flexibilização face à inexistência de prejuízo ao erário, à adimplência das obrigações e sua boa-fé. Por fim, assevera que sua exclusão do programa de parcelamento consiste em medida desproporcional e irrazoável. Juntou documentos (fls. 15/87). Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 011878-02.2015.403.6102 (fl. 88). Instado (fl. 91), o impetrante manifestou sobre a prevenção apontada, promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 95/97. Foi postergado o pedido de concessão de liminar (fl. 103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 122). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações às fls. 123/125 defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 129/138, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante face à legalidade do ato praticado e à inexistência de abuso de poder. Pugna pelo indeferimento da liminar e consequente denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apresentada à fl. 88, considerando tratar-se de partes distintas, eis que a ação anteriormente ajuizada (autos nº 0011878-02.2015.403.6102) foi proposta contra autoridades impetradas ilegítimas. Nesse sentido, verifica-se inclusive que houve prolação de sentença naquele feito indeferindo a inicial justamente pelas razões mencionadas. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova

inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Nessa senda, registro que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tenho afastado o rigor excessivo verificado na decisão da Administração Fazendária de excluir dos regimes de parcelamento de débitos fiscais o contribuinte que, embora tenha praticado anteriormente todos os atos essenciais à sua adesão ao referido parcelamento, perdera o prazo estipulado em ato normativo regulamentar para a prestação de informações necessárias à consolidação. Assim, conforme a mencionada decisão de minha lavra, exarada nos autos do MS nº 0004687-42.2011.4.03.6102 (6ª Vara de Ribeirão Preto - citada à fl. 10 da exordial), tenho afirmado que não se afigura razoável a exclusão do contribuinte dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância do específico prazo fixado por ato normativo regulamentar qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos). Todavia, é mister ponderar que a aplicação de tal exegese condiciona-se à demonstração inequívoca do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Desse modo, ao contrário do contexto probatório analisado no mandado de segurança em que proferida a referida decisão, na espécie, não se vislumbra prova inequívoca de que a impetrante tenha efetivamente praticado todos os atos que lhe competiam. A uma, porque nenhum dos documentos acostados à inicial demonstra se a autora informou, a tempo e modo, a sua intenção de incluir no parcelamento a totalidade, ou não, dos seus débitos. Nesse sentido, verifico que, além dos comprovantes de pagamentos, constam tão-somente o recibo de requerimento de inclusão no parcelamento, razão pela qual não se vislumbra prova inequívoca do cumprimento da exigência legal contida no art. 1º, 11 da Lei nº 11.941/2009 c/c o art. 2º, 7º, da Lei nº 12.996/2014. A duas, porque, ao contrário do que afirmado na peça vestibular, no caso vertente, o eventual acolhimento do pleito da impetrante reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes. Com efeito, é de bom alvitre ressaltar que, além da ausência de qualquer caso fortuito ou força maior a justificar o descumprimento do prazo estabelecido no art. 4º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015 (05 a 23 de setembro de 2015), a autora possui outro débito fiscal, além da dívida relativa ao Processo Administrativo nº 13855.723.038/2014-59, conforme informado pelas informações da autoridade impetrada e respectivo documento (vide fls. 137 e 144). Logo, diante dessa específica situação fiscal de pluralidade de dívidas, é imperioso reconhecer a inafastável necessidade de observância, por parte da impetrante, do prazo consignado para prestar as informações essenciais à consolidação do débito que pretendia parcelar, não sendo razoável exigir qualquer diligência do Fisco para a especificação de tal dívida. Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância dos prazos fixados para os aderentes ao parcelamento praticarem todos os atos que lhe competiam, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as partes e a União Federal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000895-71.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-73.2016.403.6113) FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES E MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42/45: trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberdade provisória do requerente Flávio Chaquine Calixto, no qual, inicialmente, se afirma que não se pretende atacar o mérito da mesma. A defesa traz informações concernentes à família do requerente, noticiando que sua esposa padece de câncer no ovário, cuja situação mexeu com a cabeça de Flávio, sendo que tal fato é relevante para se deferir o pedido de liberdade provisória, uma vez que nesse momento a sua presença junto a sua família é necessária, primordial, para gerir e cuidar da casa. Aduz, também, que seu filho Thiago possui problemas dermatológicos, necessitando de tratamento com vários remédios. Ressalta, ainda, que, embora o requerente tenha sucumbido diante de forte pressão aliada com a necessidade de prover sua família, (...) jamais praticou delitos em sua vida pregressa. Por fim, sustenta que a pena prevista para o crime de descaminho é cumprida em regime semiaberto, além de tratar-se de crime afiançável. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à pretensão (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Embora os fatos narrados possam revelar situação pessoal penosa, não vislumbro a ocorrência de que o delito tenha sido praticado sob estado de necessidade (CP: art. 24), tampouco outro elemento capaz de infirmar a decisão de fls. 24 e 38/40. É que, conquanto a defesa afirme que o requerente jamais praticou delitos em sua vida pregressa, há informação de que o mesmo foi preso em flagrante, em fevereiro de 2015 (datas anteriores aos documentos médicos de fls. 49/50), pela prática da mesma modalidade de crime (contrabando de cigarros), tendo sido, naquela oportunidade, concedida liberdade provisória em seu favor. Outrossim, o receituário médico de fl. 51, com recente data de 17.3.2016 (posterior aos fatos), não esclarece, por si só, a natureza e gravidade do problema dermatológico, indicando, de modo geral, o uso de medicamentos para áreas acneicas ao seu filho adolescente Thiago (fl. 43, segunda linha). Ante o exposto, mantenho as razões expostas às fls. 24 e 38/40 e indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0002270-44.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de

Dívida Ativa (fls. 24/60). Alega, em síntese, a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível; nulidade das intimações/citação no processo administrativo; nulidade do lançamento face à ausência de pressuposto legal para o critério de arbitramento; inexistência de demonstração dos critérios que nortearam o trabalho fiscal consistente na apuração do valor supostamente devido a título de juros de mora e multa de ofício e da legislação aplicável, além da inaplicabilidade de juros sobre multa. Requer a extinção da presente execução fiscal e, consequentemente, a devolução do mandado de penhora caso já tenha sido expedido, a expedição de ofício à ANATEL para que providencie a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, que os referidos débitos não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente a suspensão da execução fiscal, bem assim, a condenação da excepta em honorários advocatícios. Instruiu a petição com documentos de fls. 61/192. Em sua manifestação (fls. 198/205), a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL sustenta, preliminarmente, que a matéria alegada somente pode ser discutida em sede de embargos por demandar instrução probatória. No mérito, refuta os argumentos expendidos, defendendo a regularidade da CDA e pugnano pela rejeição da presente exceção e o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 206/280. É a síntese do que interessa. Razão assiste à preliminar suscitada pela excepta. Com efeito, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que não constitui, a toda evidência, matéria de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar ampla dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2821

EXECUCAO FISCAL

0001188-46.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA LIVIA DA SILVA - ME X ANA LIVIA SILVA FONSECA(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS)

Cuida-se de pedido formulado pela executada Ana Livia Silva Fonseca para que seja desbloqueado o valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos), junto à sua conta poupança do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. Pelo extrato juntado às fls. 64 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 97,81 foi efetivado junto à conta n. 80.354-5, do Banco do Brasil S/A, a qual, restou comprovado tratar-se de conta poupança. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 61/65 e determino o desbloqueio do valor depositado na conta da executada (R\$ 97,81), o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. No que concerne ao valor bloqueado da conta existente junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 133,41), há de se ressaltar que não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual também deve ser liberado. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos extraídos do site do BACENJUD, bem como dos documentos juntados pela executada, sejam mantidos sob sigilo (artigo 189, I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-15.2015.403.6113 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 16h00min. 3. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à autora a complementação do rol apresentado à fl. 21, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas às fls. 21, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos

as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC)Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 168/170 e fls. 171/172 interpostos pelo INSS, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001456-71.2002.403.6118 (2002.61.18.001456-9) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA M MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões/acórdãos proferidos em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000064-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000064-2) - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000323-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos a título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000345-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000345-3) - WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 391/406 interposto pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intemem-se.

0001560-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001560-1) - MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001869-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001869-9) - GEORGINA APARECIDA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARTINS CELESTE(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão/acórdão proferida(o) em sede recursal (fls. 199/202) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intemem-se.

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARQUES FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001303-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001303-7) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000181-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000181-7) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 253/255 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fl. 239) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 204/209 interposto pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 254/258 interposto pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido,

considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 146/167 interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000358-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000358-0) - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

cauteladas de praxe. 4. Intimem-se.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 133/144 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista as decisões/acórdãos proferidos em sede recursal, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem-se os autos novamente conclusos.4. Intimem-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001625-77.2010.403.6118 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 58/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001146-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 209/971

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001344-87.2011.403.6118 - ANTONIO HONORATO DIAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 127/128) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0001345-72.2011.403.6118 - GILBERTO TADEU DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 144/147-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001382-02.2011.403.6118 - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 129/136) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 144/147 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000006-44.2012.403.6118 - WESLEY PABLO DE OLIVEIRA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 164/165) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 177/181 e fls. 182/186 pelo MPF em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das cópias das peças processuais eletrônicas encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal e juntados às fls. 139/184.2. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 225, conforme certidão à fl. 183, requeira a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista as decisões/acórdãos proferidos em sede recursal, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem-se os autos novamente conclusos.4. Intimem-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 157/160) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 17./177-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido,

considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da decisão proferida em sede recursal (fls. 266/267) e diante da certidão de sentença de interdição acostada à fl. 270, emende a autora a petição inicial com a qualificação completa de sua curadora, bem como proceda, ainda, à regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000868-78.2013.403.6118 - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 150/151 e fls. 174/176) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código

de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002181-40.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 79/81) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0002418-74.2014.403.6118 - VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 73/74) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000003-84.2015.403.6118 - ROSANGELA DE CASTRO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 195/197) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000045-36.2015.403.6118 - DIRCE CORNELIO CIPRIANO LOPES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante da decisão em sede recursal (fls. 19/20), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, efetuando-se as baixas necessárias. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante da decisão proferida às fls. 51/53-vº, que negou provimento à apelação interposta pelo INSS, traslade-se cópia da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 56), bem como da sentença de fls. 39/39-vº e dos cálculos de fls. 29/34 para os autos nº 0001760-84.2013.403.6118, em apenso, para prosseguimento da execução.3. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante da decisão (fls. 274/276) proferida em sede recursal, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às informações e depósitos efetuados pela CEF às fls. 216/239.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes. Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao exequente. Após, cls.Int.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Intime-se o perito Paulo Cesar Pinto a, no prazo de 10 dias, prestar os seguintes esclarecimentos: a) O perito fixou a DID da doença psíquica em 1995 e a DII por volta de 1997, quando passou a receber o benefício previdenciário (f. 125v.). Porém, na documentação dos autos não consta a percepção de nenhum benefício nessa época pela autora. Assim, deverá o perito esclarecer a efetiva data de início da incapacidade (DII), justificando. b) O perito menciona no laudo o início da doença ortopédica (DID) há 3 anos - f. 125v., sem fixar DII referente a essa doença. Assim, deverá esclarecer se existe incapacidade decorrente do problema ortopédico mencionado (já que fixou DII apenas relativa ao problema psiquiátrico). Em caso de resposta afirmativa, esclarecer o tipo de incapacidade decorrente da doença ortopédica e a data de início da incapacidade (resposta aos quesitos 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 5.1 e 5.2 - 56v./57). Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 121/129: Vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, ressaltando que o julgamento será realizado conforme o estado do processo. Int.

0010023-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício oriundo de acidente de trabalho pago ao segurado Manoel Borges Filho. Narra na inicial que no período de 03/01/2005 a 14/03/2009, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho por laborar constantemente suportando pesos incompatíveis com sua força física, além de realizar movimentos repetitivos, razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho sob os nºs 91/502.496.828-6, 31/502.830.495-1, 31/570.394.868-8, 31/570.678.098-2 e 31/570.898.400-3. Afirma que o acidente deveu-se à negligência da ré relativamente às normas de segurança e higiene do trabalho, exigindo esforços incompatíveis do segurado, acarretando-lhe a moléstia profissional, configurando-se evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré contestou o feito à f. 256/276, arguindo preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de sua responsabilidade no evento dito por acidentário, o qual ocorreu por ter o próprio segurado descumprido as regras de segurança. Réplica à f. 308/327, refutando expressamente as alegações contidas na contestação. As partes requereram a produção de provas à f. 327 e 332/335. À f. 336 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em face do despacho que designou a audiência, a ré opôs embargos de declaração, pugnano pela apreciação das preliminares arguidas em contestação. É o relatório. Decido. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não prospera a preliminar relativa à inépcia da inicial, pois atendidos os requisitos constantes do artigo 282 do CPC/1973, além de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. Encontram-se claramente delimitados os fundamentos, a causa de pedir e o pedido, não se revelando a alegação de necessidade de lançamento do valor cobrado, de fator que acarrete a inépcia da inicial, pois se trata de questão que se refere ao próprio mérito da ação. De outra parte, a empresa ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista ter sido ela quem figurou como empregadora nos autos da reclamação trabalhista trazida com a inicial, processo no qual restou inequivocamente comprovado o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por seu turno, o pedido é juridicamente possível, pois encontra previsão expressa no ordenamento, consoante disposto no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Não há falar em falta de interesse de agir, considerando que o primeiro benefício concedido ao segurado (NB 31/502.830.495-1) foi decorrente de acidente de trabalho, não obstando o direito do INSS em propor a presente ação regressiva, ainda que exclusivamente quanto a ele. De se ressaltar, por outro lado, que a sentença proferida na esfera trabalhista reconheceu a existência do acidente de trabalho e a doença profissional do segurado, o que torna irrelevante a denominação conferida pelo INSS aos demais benefícios concedidos ao trabalhador. Todavia, acolho a preliminar relativa à ocorrência da prescrição. A ré arguiu a ocorrência da prescrição em contestação, tendo o autor, em réplica, expressamente se

manifestado sobre a prejudicial, de forma que, atendido ao disposto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, passo à análise da questão. Com efeito, o prazo prescricional a ser considerado nas ações em que se pretende o ressarcimento por danos causados ao erário é aquele previsto no artigo 10 do Decreto 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos, aplicável à espécie, pelo princípio da isonomia, tendo por termo inicial a data da concessão do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo quinquenal às ações indenizatórias contra a Fazenda Pública e, via de consequência, em razão da simetria, o mesmo prazo se aplica àquelas ajuizadas pelos entes públicos em face do particular, consoante acórdãos ora colacionados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401274757, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2014 ..DTPB.:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ante o nítido caráter infringente dos embargos de declaração e em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade, conheceu-se dos embargos de declaração para convertê-los em agravo regimental. 2. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015). 3. Alegações de obscuridade e contradição improcedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1461319/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Conforme se depreende dos fatos postos em análise, os benefícios de auxílio-doença concedidos em razão do acidente de trabalho ocorrido com o empregado da ré - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foram implantados em 28/04/2005 (NB 91/502.496.828-6), 04/03/2006 (NB 31/502.830.495-1), 05/03/2007 (NB 31/570.394.868-8), 24/08/2007 (NB 31/570.678.098-2) e 23/11/2007 (NB 31/570.898.400-3 (f. 26/30), sendo estes os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 19/12/2014, resta evidenciada a ocorrência da prescrição no caso vertente. Não prospera, outrossim, a alegação trazida pelo INSS no sentido da imprescritibilidade da ação, prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, condenando o autor nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004885-86.2015.403.6119 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ZANINI CURTIS & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Em resposta, a União Federal não contestou o mérito (f. 47). É o relatório. Decido. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária

e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o

tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à repetição dos valores. Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente consagrado, adotando posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) No que tange à atualização monetária, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Uma vez reconhecido o direito requerido no item d (f. 15), resta prejudicado o pedido alternativo deduzido no item e (f. 16). Nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE a presente ação para assegurar o direito da autora de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não tendo sido contestado o mérito pela ré, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, 2º, Lei 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-34.2015.403.6119 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para aplicação dos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.687,96. À f. 25 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. A contadoria esclareceu que não há valores a serem pagos (fl. 28). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas

Constitucionais n 20/98 e 41/03 nos termos reconhecidos pelo STF no julgamento do RE 557724 e 499091. Ocorre que se verifica de f. 12 que o benefício da autora não sofreu limitação do teto na concessão (que à época [07/2007] era de R\$ 2.894,28), não havendo que se falar, portanto, em revisão para aplicação dos novos tetos. Tanto assim, que a contadoria judicial informou que não existem verbas a serem pagas em decorrência dessa revisão (f. 28/33). Desta forma, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:(...) O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007727-39.2015.403.6119 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO PEREIRA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 58 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 10.213,16 (f. 61/74). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez n 32/502.489.109-7. Narra que teve o direito à concessão de aposentadoria por invalidez reconhecida no processo n 0009796-20.2010.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado em 24/06/2015. Porém, em 09/2015 foi convocado para nova perícia administrativa, que entendeu pela inexistência de incapacidade, sendo comunicado que o benefício será cessado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A perícia judicial realizada no processo n 0009796-20.2010.403.6119 em 09/2013 concluiu que o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos: IX DISCUSSÃO autor apresentou Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia e comorbidades. Apresentou sinais e sintomas de comprometimento Psiquiátrico Total e Permanente. Em razão dessa conclusão foi proferida sentença de procedência ao pedido do autor em 08/01/2014, para concessão de aposentadoria em seu favor a partir de 04/05/2011 (f. 35/42), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 24/06/2015 (f. 105). Verifico, ainda, que o autor teve a interdição decretada por sentença proferida em 22/04/2008, nomeando-se curadora (f. 22). Desta forma, a documentação que instruiu a inicial evidenciava a verossimilhança na alegação de existência de incapacidade para o trabalho. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do benefício acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez n 32/502.489.109-7, pelo seu valor integral, até ulterior decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo,

resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0002453-60.2016.403.6119 - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA e ELIANE LUCAS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade da consolidação do débito. Em sede de tutela antecipada requereram que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, de inscrever seus nomes no SPC/SERASA e autorização para depósito dos valores atrasados para purga da mora. Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de desemprego, o que gerou a inadimplência. Afirmam que estavam em tratativas de acordo com o banco réu, porém foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel iria a leilão, do que tomaram conhecimento pelo fato de investidores terem ido à sua porta. Sustentam a nulidade da consolidação por ausência de intimação das datas de realização da praça, que mesmo após a consolidação subsiste o direito de purgação do débito, que o valor do imóvel avaliado para o leilão está abaixo do valor de mercado do bem, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre anotar inicialmente que, segundo afirmado na inicial, o leilão estava previsto para 09/03/2016 (f. 09); porém, a presente ação foi proposta apenas em 10/03/2016. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...). 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015) Embora os autores aleguem na inicial que estavam em tratativas de acordo com o banco réu (fl. 03), os e-mails (fls. 82/91) evidenciam que mais de cinco meses se passaram de tratativas, sem que chegassem a um consenso. No e-mail de 22/07/2015 os autores afirmaram que não possuíam condições financeiras de arcar com a proposta feita pela CEF (f. 83). O STJ vem entendendo que a purgação do débito pode ocorrer após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015) A presente ação, no entanto, foi distribuída após a própria data prevista de leilão para venda do imóvel a terceiro, sendo intempestiva, portanto, a pretensão de purgar o débito nesse momento. Cumpre anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (TRF3, AC 00189922320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2016). Assim, não demonstrada a verossimilhança na alegação de nulidade do procedimento de consolidação, nem a tempestividade na pretensão de purgar a mora, de rigor o indeferimento da liminar. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida

Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, dadas as peculiaridades do caso, encaminhe-se a presente ação à Central de Conciliação. Int.

0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Pretende, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAVI FREIRE SOARES MARTINS e VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a primeira requerida e do contrato n 85553484107 celebrado com a CEF, com condenação: a) da primeira requerida (MRV): a.1) à devolução de 90% dos valores pagos (R\$ 13.042,28) com correção e juros, a.2) devolução dos valores pagos a título de assessoria imobiliária (R\$ 725,00) com juros e correção, a.3) à devolução dos valores pagos a título de ITBI (R\$ 452,74) e da taxa de cartório (R\$ 58,87), com correção e juros; b) da segunda requerida (CEF): ao ressarcimento da taxa de evolução de obras (R\$ 1.299,63) acrescido de juros e correção. Pretendem, ainda, que se declare a inexigibilidade da taxa de evolução de obras vencida em 25/01/2016 (R\$ 847,05) e demais vincendas. Em sede de tutela antecipada requereram: a) que as rés sejam obstadas de levar a protesto ou registro em qualquer órgão de restrição ao crédito, o nome dos autores, referente aos boletos discutidos na presente ação, até o deslinde final da presente; b) sejam declaradas nulas as cláusulas 7ª e 4.1.7 do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado com a MRV, bem como a cláusula 3, II do contrato 85553484107 celebrado com a CEF. Alegam que em 05/07/2015 assinaram contrato particular de promessa de compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária visando à aquisição de imóvel (apartamento). Afirmam que ainda não houve liberação do financiamento, pois o imóvel não foi entregue. Narram, no entanto, que vêm enfrentando dificuldades financeiras e entraram em contato com a MRV visando à rescisão do contrato, que os orientou a procurar a CEF. A CEF, por sua vez, afirma que o contrato não pode ser rescindido. Sustentam: a) que a jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão contratual; b) abusividade na pretensão de retenção superior a 10% (nulidade da cláusula 7ª); c) ilegalidade na cobrança da taxa de evolução de obra (nulidade da cláusula 4.1.7), por se referirem a juros cobrados pelos Bancos das Construtoras; d) ilegalidade na cobrança de taxas de assessoria; e) indevida cobrança do ITBI, tendo em vista que não ocorreu a transmissão do imóvel. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende das súmulas 543 do STJ e 1 e 2 do TJ/SP: Súmula STJ Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. SÚMULAS TJ/SP Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem. Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição. No caso em apreço os autores não imputam descumprimento contratual aos réus, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial - f. 03v.). Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a rescisão unilateral se opera mediante denúncia notificada à outra parte: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada

à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. Os autores não juntaram aos autos documento que comprove a realização dessa denúncia aos réus. Porém, depreende-se de f. 38 (e-mail de resposta) que um requerimento foi efetivado à empresa MRV (registro da solicitação de rescisão com o n.º MRV-6180228-9HWTMH informada no e-mail enviado pela MRV em 26/01/2016). Desse e-mail não é possível depreender a alegada recusa da MRV em proceder à rescisão contratual. Observo, ainda, que os boletos de f. 39/41 são da CEF, a quem a notificação da pretensão de rescisão contratual não foi comprovada nos autos (ressalto que se trata de contratos distintos com empresas distintas, razão pela qual a notificação de uma não implica notificação da outra). De qualquer forma, diante da pretensão rescisória informada na inicial devem ser cessadas as cobranças relativas às prestações do contrato com a MRV a partir de 26/01/2016 (data comprovada à f. 38, já que não apresentado outro documento que comprove a notificação em data anterior) e com a CEF a partir da presente liminar (já que não comprovada a notificação da CEF em data anterior). Superado esse ponto, passo à análise das cláusulas cuja declaração de nulidade foi requerida em sede de liminar. Em relação à cláusula 7ª do compromisso de compra e venda o autor alega abusividade na pretensão de retenção superior a 10%. Com efeito, o contrato prevê a retenção de 8% do valor do contrato (f. 18v.), enquanto o autor sustenta como correta a retenção de 10% sobre os valores pagos (f. 04/05). Considerando o momento inicial em que se encontra o cumprimento contratual, já que (segundo afirmam os autores na inicial) ainda não houve entrega do imóvel pela construtora, efetivamente a retenção sobre o valor do contrato aparenta ser uma exigência desproporcional e abusiva. Porém, na atual fase processual, sem o contraditório, não é possível juízo adequado de certeza para esse provimento declaratório de nulidade ou para se determinar um valor adequado de cláusula penal. Os autores alegam também nulidade da cláusula 4.1.7 do compromisso de compra e venda e da cláusula 3, II do contrato 855553484107 em decorrência da ilegalidade e abusividade na cobrança da taxa de evolução da obra (f. 05/06). Não verifico a existência de cláusula 4.1.7 com a previsão dessa taxa no compromisso de compra e venda (f. 13/13v. ou 15v./16). Já a cláusula 3, II do contrato 855553484107 celebrado com a CEF assim determina: 3. ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura desde contrato, sendo autorizado o débito da seguinte forma: (...) II) Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta indicada de titularidade do (s) DEVEDORES (ES), na CAIXA: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB - f. 26) O montante de R\$ 337,60 pago em 26/10/2015, R\$ 586,54 pago em 25/11/2015 e R\$ 375,49 pago em 21/12/2015 (f. 03v.), mencionados à f. 05, constam nos documentos de f. 39/41. Em uma análise inicial, não verifico ilegalidade nessa cobrança prévia/antecipada de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, desde que expressamente pactuada no contrato pelas partes, como ocorre no presente caso. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar apenas para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a MRV a partir de 26/01/2016 e do contrato 855553484107 celebrado com a CEF a partir da presente decisão, ficando vedada a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de prestações vencidas a partir dessas datas mencionadas. Oficiem-se os réus, comunicando a presente decisão, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITEM-SE os réus nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 24/05/2016, às 13 h 00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intime-se.

0003297-10.2016.403.6119 - MAGDIEL NASCIMENTO DE PAULA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAGDIEL

NASCIMENTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Intime-se.

0003455-65.2016.403.6119 - RAFAEL MARQUES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Emende o autor a petição inicial para: a) indicar corretamente o polo passivo da ação (a pessoa jurídica é a União Federal); b) apresentar os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 319, III, CPC); c) informar a opção ou não pela realização de audiência prévia de conciliação (art. 319, VII, CPC). Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003470-34.2016.403.6119 - ENOQUE BEZERRA DE MENEZES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ENOQUE BEZERRA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/152.300.533-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à desaposentação.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002955-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES

Vistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Alega, ainda, que a embargada exerceu atividade remunerada durante todo o período de atrasados, nada sendo devido, já que o auxílio-doença é um substitutivo da remuneração do empregador.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às f. 16/20 pugnando pela improcedência dos embargos.Parecer da contadoria judicial à f. 23.Manifestação das partes às f. 26/27.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor

Amplio Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento:(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)No caso em apreço, o acórdão exequendo determinou expressamente a utilização do INPC (f. 154 dos autos principais), devendo, portanto, ser observado esse índice. Também não cabe a exclusão do período em que houve o pagamento de remuneração. Constatou do acórdão (f. 153/154 dos autos principais) o reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença com termo inicial na data da realização do laudo pericial (f. 154 dos autos principais), ou seja, desde 26/04/2012 (f. 113/120 dos autos principais). Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Ademais, ressalto que o fato do autor ter auferido remuneração no período questionado não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. A prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo laudo pericial e declarada no acórdão do tribunal, devendo seus consectários (como pagamento do benefício) serem observados. A contadoria ainda esclareceu que o cálculo do INSS deixou de computar 1 mês de 13: Ressalte-se que a diferença entre os cálculos desta Seção de Cálculos Judiciais nos autos da ação ordinária (fls. 184/185) está no cômputo do 13 salário. S.m.j., calculamos 12 meses e o INSS calculou 11 meses. Conforme consulta HISCREWEB a seguir, observamos que não foi pago 1 mês de 13º referente ao mês 12/2013, por isso computamos 12 meses de 13 em 2013. Os cálculos da contadoria judicial de f. 183/185 dos autos principais observaram os termos do julgado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria de f. 183/185 dos autos principais. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 183/185. P.R. e I.

0005215-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MENEZES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 38/40 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública. Parecer da contadoria judicial à f. 42. Manifestação das partes às f. 43/45. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes

aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento:(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O acórdão determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (fl. 191 dos autos principais), ocorrendo o trânsito em julgado dessa decisão em 12/08/2014 (fl. 193).Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta.A conta foi apresentada em 10/11/2014 (f. 196 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013.Segundo a contadoria (f. 42) os cálculos do embargado de f. 212/216 dos autos principais observaram essa Resolução.Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e, em consequência, a execução deve prosseguir com base nas contas da parte embargada de f. 212/216 dos autos principais.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da parte embargada de f. 212/216 dos autos principais.P.R. e I.

0006824-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Vistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que o acórdão condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/2008; porém, o embargado já percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2012, tendo optado pela manutenção desse benefício no processo, assim, nada é devido relativamente ao período de 31/08/2008 a 11/07/2012.A parte embargada ofereceu impugnação (f. 36/42) alegando que os valores são devidos nos termos da jurisprudência que assegura o direito à não devolução dos valores renunciados. Parecer da contadoria judicial à f. 44.Manifestação das partes às fls. 46/52.Embargos apensos ao processo 0007771-68.2009.403.6119.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 31/01/2008 (f. 194/197).Às f. 212/217 o autor optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente em 12/07/2012; no entanto, apresentou às f. 218/227 seus cálculos de liquidação referentes ao período de 31/08/2008 a 11/07/2012. O INSS argumenta nos embargos a impossibilidade de percepção dos valores referentes a ambos os benefícios.Quanto a esse questionamento, curvo-me ao posicionamento firmado pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de execução das parcelas vencidas da aposentadoria concedida judicialmente até a data da implantação do benefício deferido administrativamente:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia nos presentes autos recai unicamente sobre a possibilidade de optar pelo benefício percebido administrativamente e executar as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Não se discutiu em momento algum, na decisão embargada, os valores executados. II - O voto vencedor entendeu que com a opção do embargado pela aposentadoria alcançada na via administrativa, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial concessória da outra aposentadoria, extinguindo a execução. III - O voto vencido decidiu no sentido de que inexistia impedimento para o prosseguimento da

execução das parcelas vencidas decorrentes do benefício rejeitado, desde que não haja percepção simultânea de prestações, como na espécie, caso em que o INSS deve proceder à compensação dos valores. IV - Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente (NB 1460708358) - fls. 267/272 dos autos principais, entendo serem devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. V - A E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, vem se manifestando no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa. Precedentes. VI - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF3, EI 00040142720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 24/06/2015)Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Prosiga-se a execução com base nos cálculos da parte embargada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser acrescido ao montante em execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da parte embargada. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002506-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-18.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO MUCCIOLO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Vistos em decisão A UNIÃO FEDERAL interpôs exceção de incompetência sustentando a existência de conexão com a execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que na execução fiscal ajuizada em 05/05/2005 estão sendo executados os títulos extrajudiciais referentes ao débito que se pretende anular. Decorreu in albis o prazo para manifestação do excepto. Não obstante, na ação ordinária n 0009121-18.2014.403.6119 o excepto já havia requerido a distribuição da ação por dependência à execução fiscal n 002096-66.2005.403.6119 (fl. 02 do processo em apenso). É o relato do necessário. DECIDO. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Nesse sentido tem decidido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00221685920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0086784-14.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/05/2008, DJF3: 17/06/2008) Como se observa, é firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007952-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-77.2014.403.6119) LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência em que se pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Sustenta a excipiente a existência de foro eleito pelas partes no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física - CONSTRUCARD, objeto da ação principal em apenso (proc. nº 0008839-77.2014.403.6119), o qual foi assinado em Suzano, município subordinado à jurisdição de Mogi das Cruzes, não sendo possível, por esse motivo, a propositura de ação monitoria nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Decisão suspendendo o curso da ação principal e determinando a manifestação da excepta proferida à f. 09. Manifestação da CEF à f. 10/13, sustentando a competência do domicílio da ré, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido da excipiente não comporta acolhimento. Com efeito, não há óbice à propositura da ação monitoria no foro de domicílio do réu, ainda que existente cláusula de eleição no contrato firmado entre as partes. Isto porque, a regra geral de competência que determina que a ação fundada em direito pessoal seja proposta no domicílio do réu (CPC, art. 94), tendo por escopo facilitar o exercício de defesa pelo demandado. No caso vertente, a ré possui domicílio em Poá-SP, município sob jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Por seu turno, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em Suzano-SP, município subordinado à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Desta forma, o foro escolhido pela autora da ação monitoria

privilegia o exercício de defesa da ré, não havendo justificativa para deslocamento da competência para o foro de eleição constante do contrato (localidade em que se situa a agência da CEF - Suzano-SP - f. 16 dos autos principais), pois não demonstrado nestes autos qualquer prejuízo à excipiente, razão pela qual prevalece a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória. Nesse sentido, o entendimento firmado egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1- Agravo de instrumento interposto perante o TJ/MS em 8/1/2013. Recurso concluso ao Gabinete em 17/12/2013. 2- Controvérsia que se cinge a definir se o foro de domicílio do réu é competente para o julgamento de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no qual foi pactuada a eleição de foro diverso. 3- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal, não atraindo, assim, a regra de competência absoluta insculpida no art. 95 do CPC. Precedentes. 4- Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes. 5- Recurso especial provido. (RESP 201304119697, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção declinatória de foro. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008553-02.2014.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva - CPRB incidente sobre a receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/952). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 969). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 975/985. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 987/989). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, conquanto a apreciação do pedido de liminar tenha sido postergada para após a vinda das informações, considerando estar o processo em termos para julgamento, passo desde logo à prolação da sentença. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá pela Lei Ordinária nº 12.546/2011, a qual teve por objetivo criar nova sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91, substituindo-as pela denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a fim de desonerar a folha de salários das empresas. Desta forma, à semelhança da tese relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, há muito debatida, a impetrante pretende excluir o imposto estadual da base de cálculo - receita bruta - da contribuição previdenciária em comento. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - contribuições sociais incidentes sobre o faturamento/receita bruta - sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e

da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Especificamente no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, decidiu a E. Corte: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS Nº 00182443420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016) Posta a questão nestes termos, impõe-se

a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como o direito à compensação, eventual ocorrência da prescrição, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009827-64.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAPEL IND. COM. E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 05286.61952.130114.1.1.11-3920. Alega ter protocolizado o mencionado pedido em 13/01/2014, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de f. 12/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 53). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 85/91, alegando a ocorrência de litispendência e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A União requereu seu ingresso no feito (f. 83). Deferido o pedido liminar e o ingresso da União Federal no feito (f. 93/94). Parecer do Ministério Público Federal às f. 103/104. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas à f. 93v. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 24/25, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 13/01/2014, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, quase dois anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010; TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP n 05286.61952.130114.1.1.11-3920, no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGISTICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a obtenção de CND. Alega que parcelou todos os débitos que possuía, porém, a autoridade coatora se recusou a fornecer a Certidão sob a alegação de necessidade de pagamento de créditos com códigos de receita 1632 e 1649 do processo n 10875.721558/2014-09. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 09/39; custas recolhidas, fl. 12. A autoridade coatora prestou informações às fls. 49/54 informando que o impetrante incluiu multas isoladas no Parcelamento da Lei 12.996/2014, o que é vedado; assim esses créditos foram migrados para o processo n 18208.082831/2015-15, podendo ser pagos pela impetrante ou incluídos em parcelamento normal. Informou, ainda, a existência de outros óbices à emissão de CND não questionados pela impetrante: a) Divergência GFIPxGPS, competência 08/2015, no âmbito da RFB; b) 8 (oito) débitos em cobrança na PGFN em ajuizamento/distribuição, não inclusos em Parcelamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 63). Manifestação do impetrante às fls. 68/93 afirmando que o procedimento de separação dos débitos que não seriam passíveis de parcelamento ocorreu depois da distribuição do Mandado de Segurança, não podendo constituir óbice à emissão da certidão, pois foram incluídos em parcelamento, não tendo sido regularizados por impedimento da Receita Federal. Quanto à divergência na GFIPxGPS afirma que se trata de uma retificação na emissão da GPS do mês de 08/2015, tendo em vista a falta de lançamento da desoneração da folha, retificação já realizada. Com relação aos débitos em cobrança na PGFN, afirma que estão em parcelamento no processo n 10875-721.558/2014-09, aguardando o sobrestamento dos feitos na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Indeferido o pedido liminar e deferido o ingresso da União Federal (f. 94/96). Parecer do Ministério Público Federal às f. 100/102. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Alega a impetrante que o débito estaria suspenso em razão do parcelamento. Com efeito, o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Ocorre que a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante indevidamente incluiu débitos de multas isoladas que não podiam ser parceladas nos termos da Lei 12.996/2014, razão pela qual foram separados e migrados para o processo n 18208.082831/2015-15. A Lei 12.996/2014 estabeleceu a possibilidade de parcelamento das dívidas de que trata a Lei n 11.941/09, vencidas até 31/12/2013: Art. 2 Fica reaberto, até o 15 (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1 Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2 do art. 1 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. A Lei 11.941/09, por sua vez, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, depreendendo-se do 3º do art. 1 dessa Lei, que também as multas isoladas podem ser incluídas no parcelamento: 3 Observado o disposto no art. 3 desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ocorre que, considerando o 1º, do art. 2, da Lei 12.996/2014, anteriormente mencionado, existe um limite temporal para inclusão no parcelamento de tais débitos, que é o vencimento até 31 de dezembro de 2013. Depreende-se de fls. 24 e 56 que a impetrante não observou esse limite temporal, incluindo indevidamente no parcelamento débitos vencidos após a data fixada em lei (31/12/2013). O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais débitos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Portanto, não existe abuso ou ilegalidade praticado pela autoridade coatora, já que a própria lei expressamente vedou a inclusão desses débitos vencidos posteriormente a 31/12/2013 no parcelamento. Ademais, nas informações a autoridade coatora mencionou a existência de outros débitos que também obstam a concessão da certidão requerida (fls. 53 e 59/60), não se depreendendo, apenas pela análise dos documentos de fls. 74/93, que houve a suspensão da exigibilidade dos débitos alegada às fls. 70/73. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010797-64.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que o procedimento fiscalizatório MPF nº 08.1.11.00-2014-00042-9 em trâmite na Receita Federal do Brasil (Guarulhos) não obste a emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) para alteração da sede da empresa para São Paulo. Narra que a sede da empresa estava localizada no seu estabelecimento industrial em Guarulhos, mas, com a expansão das atividades, foi aprovada em Assembleia Geral a transferência da sede social para São Paulo. Porém, não conseguiu registrar tal ato na Junta Comercial de São Paulo e no cadastro CNPJ porque não consegue emitir o Documento Básico de Entrada (DBE) perante a Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de existência de procedimento fiscal em andamento. Afirma que o processo de fiscalização foi iniciado em 24/02/2014 e já foi prorrogado inúmeras vezes, sendo a última prorrogação com validade até 12/02/2016. Com tal atitude da fiscalização, estará impedida de atualizar seus cadastros até o ano que vem, prejudicando as informações prestadas a clientes e fornecedores além de outros órgãos públicos. Sustenta, ainda, que o ato questionado é ilegal e arbitrário por configurar nítido cerceamento à liberdade e ao livre exercício da atividade econômica. Com a inicial vieram os documentos de f. 20/113; custas recolhidas à f. 113. Em informações (f. 122/131), a autoridade impetrada esclareceu que o mandado de lavratura de auto de infração será lavrado até o final do ano de 2015, porém, somente será possível o seu encerramento no começo do próximo ano, dada a necessidade de arrolamento de bens para garantia do crédito tributário. Informa que o impedimento à emissão da DBE encontra previsão na IN 1470/2014 e na Lei 5.614/70, podendo a RFB, nos termos do art. 127, 2º do CTN, recusar a eleição de domicílio tributário feita por contribuinte, elegendo de ofício aquele onde preponderantemente ocorrem os fatos geradores como ocorre no presente caso, em que a impetrante pretende alterar sua Matriz (domicílio tributário) para um escritório em São Paulo, quando todos os fatos geradores continuam a ser praticados em Guarulhos. Afirma que a alteração da Matriz para São Paulo, mantendo os MPF sob responsabilidade de Guarulhos, atrasaria ainda mais os trabalhos, além de caminhar na contramão do Princípio da Eficiência, gerando maior dispêndio de tempo e dinheiro públicos. Afirma não existir qualquer direito líquido e certo a ser tutelado e sustenta não estarem presentes o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*. Indeferido o pedido liminar (f. 135/136). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (f. 140/158). A União Federal peticionou à f. 161 requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal às f. 163/164. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Nos termos do artigo 23 da IN 1.183/2011 (e da atual IN 1.470/2014), a existência de procedimento fiscal em andamento impede a indicação de novo estabelecimento matriz pela empresa: Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: (...) III - o procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; Em princípio, não vejo ilegalidade na exigência acima, já que se trata de medida para evitar fraudes. Sem tal disposição, qualquer devedor poderia alterar o seu domicílio para qualquer parte do país a fim de dificultar a fiscalização. De fato, entendo que a legislação acima goza de razoabilidade e está dentro do poder normativo da Secretaria da Receita Federal. Com relação ao *periculum in mora*, conforme esclarecido nas informações, a efetivação da alteração requerida pela impetrante trará graves prejuízos à fiscalização, que se encontra em vias de finalização do procedimento para lavratura do auto de infração, não se justificando agora, quando já está por ser finalizado o procedimento fiscalizatório, autorizar o pedido da impetrante. Com efeito, conforme documento de f. 132, a empresa aprovou a alteração da sede na assembleia geral de 30/04/2015, mas veio a requerer a alteração cadastral apenas em 05/11/2015 (f. 69). Aliás, antes de promover a alteração de sua sede, deveria a impetrante se certificar que poderia concretizar tal alteração perante os órgãos fiscalizatórios (RFB, ANVISA...). O prejuízo causado pela impossibilidade de alteração da matriz no CNPJ foi resultado de sua própria torpeza, pois, de fato, deveria ter se certificado antes sobre este detalhe. Portanto, o argumento de que já existem produtos com o endereço novo da Matriz em São Paulo não procede, já que, em princípio, não poderia ter feito isso sem que o CNPJ tivesse sido alterado. Em verdade, o presente requerimento se baseia em urgência provocada pela própria autora, razão pela qual não merece deferimento por ora. Do mais, o MPF já está em vias de conclusão, devendo o auto de infração ser lavrado até o fim do ano. Ou seja, daqui a menos de um mês e meio, poderá a impetrante, caso seja de seu interesse, garantir o crédito tributário ou efetuar o seu pagamento e proceder a alteração no CNPJ. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao Inspetor chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Ante o pedido de

compensação apresentado na inicial, a autoridade correta para figurar no polo passivo da ação é o Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia, retifico de ofício o polo passivo da ação. Expeça-se ofício requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7, I, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Cumpra-se. Int.

0012341-87.2015.403.6119 - ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento que autorize sua manutenção no parcelamento especial disposto pela Lei n 11.941/09 (Refis da Crise). Narra que em 05/08/2014, incluiu seus débitos de tributos e contribuições federais no parcelamento especial do Refis da Crise disposto pela Lei n 11.941/09 e vinha pagando regularmente as parcelas; porém, por um lapso, perdeu o prazo de consolidação, o que lhe impediu de continuar de quitar o acordo. Sustenta que em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade o mero descumprimento de requisito formal não pode prevalecer frente ao cumprimento do requisito material (pagamento regular das prestações). Indeferido o pedido liminar (f. 94/96). A parte autora peticionou as f. 101/125 comunicando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a reconsideração da decisão. Indeferida a antecipação da tutela no Agravo de Instrumento n 0029726-72.2015.403.0000/SP. A União Federal peticionou à f. 133 requerendo seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal à f. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não adere ou consolida seus débitos no prazo fixado, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de exclusão do programa. Portanto, se a impetrante não observou o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à impetrante, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para a perda do prazo ou diligenciado junto ao fisco para tentar justificar o ocorrido, porém, limitou-se à mera alegação de ter ocorrido um lapso. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento excepcional à impetrante, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (...) 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3, AI 00060012520134030000, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3: 06/08/2013) - grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal

do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) - grifeiRessalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0012344-42.2015.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da conferência aduaneira dos bens relacionados na DI nº 15/1844679-7, com a consequente liberação das mercadorias. Narra a impetrante que a DI mencionada foi registrada no SISCOMEX em 21/10/2015, sendo parametrizada para o canal vermelho para fins de conferência física/documental dos produtos importados. Afirma que, não obstante passados 49 dias da retenção para análise, a autoridade impetrada permanece inerte nas providências para verificação e liberação, fato que está a causar sérios prejuízos à impetrante. A liminar foi deferida (f. 58/59). A autoridade coatora prestou informações à f. 86/90, afirmando ter procedido ao desembaraço aduaneiro da DI mencionada, com a consequente liberação das mercadorias, antes mesmo da notificação para prestar informações no presente mandado de segurança, requerendo a extinção do feito, por perda de objeto. A União requereu seu ingresso no feito (f. 96). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 97/98. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, já ocorreu o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 15/1844679-7. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, diante da liberação das mercadorias, nenhuma utilidade mais remanesce na presente impetração. Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso na União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012541-94.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEST AIR CARGO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, a este título. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, sendo inconstitucional sua exigência. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido (f. 272/273). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às f. 278/283, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (f. 286/299). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à f. 301/302, informando a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias

e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agrado regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)

No tocante à compensação, registre que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

TRIBUNÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445?88 E 2.449?88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp

639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0002976-96.2016.4.03.0000, noticiando a prolação da sentença. Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

0012547-04.2015.403.6119 - INACIO BARBOZA DOS SANTOS (PI002979 - LILIAN FIRMEZA MENDES) X CHEFE DA ALFÂNDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INACIO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, objetivando que se determine a permanência da alíquota zero na importação objeto das DI's 15/1941541-0 e 15/1941485-6, autorizando a liberação dos fármacos simeprevir e sofosbuvir sem recolhimento dos tributos respectivos. Afirma que o autor necessita, urgentemente, da medicação para o prosseguimento de tratamento de Hepatite C, o qual somente está sendo viabilizado por força de decisão expedida pelo Tribunal de Justiça do Piauí. Narra que os medicamentos foram importados para consumo próprio pela classificação fiscal utilizando-se o NCM 3004.90.68 que implica alíquota zero do II, IPI e PIS conforme art. 2 do Decreto 6.426/08. Porém, o fiscal da receita entendeu equivocada essa classificação, procedendo a alteração para o NCM 3004.90.69 (outros medicamentos). Sustenta tratar-se de medicação sujeita a alíquota zero porque esse medicamento pertence à classe dos virais para tratamento de Hepatite C. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (f. 216/217). Em informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, o valor da causa. No mérito sustentou como correta a classificação NCM adotada pela fiscalização e a incidência de tributos (f. 236/243). A União requereu seu ingresso no feito (f. 242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (f. 243/244). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que assiste razão à autoridade coatora no que tange ao questionamento do valor da causa, já que os R\$ 100,00 atribuídos na inicial (f. 24) claramente não correspondem ao valor econômico pretendido pela parte. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o montante de R\$ 502.837,58 (US\$ 60.000,00 [f. 31] + US\$ 83.667,88 [f. 32] = US\$ 143.667,88 x 3,50 [cotação média do dólar] = R\$ 502.837,58). Diante do requerimento de justiça gratuita (f. 21), no entanto, não existem diferenças de custas a serem recolhidas. No mérito, verifico presente vício insanável que obsta o prosseguimento da ação. Com efeito, para exata classificação fiscal dos bens importados pelo impetrante indispensável a dilação probatória para sua constatação. O fato é que, no caso concreto, discordando a autoridade impetrada quanto a esta importação específica, não há outra solução a ser adotada senão a submissão dos produtos à perícia técnica. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO. TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDAMUS. 1. Eventual erro no cálculo do tributo - no caso, cobrança do IPVA com base em alíquota inferior à fixada pela legislação de regência - não significa que, quando da cobrança da exação, nos moldes legalmente previstos, haja majoração do encargo fiscal. 2. Cabe à Administração definir a classificação do veículo para fins de cálculo do IPVA, de forma que a alteração dessa classificação com vista à cobrança da exação, sobretudo porquanto definida em lei publicada no exercício anterior - Lei Estadual n. 14.937, de 23/12/2003 -, não contraria os princípios da legalidade ou da capacidade contributiva. 3. Por envolver, na espécie, dilação probatória, especificamente produção de prova pericial técnica, não é o mandamus a via adequada para se verificar a adequação de classificação conferida ao veículo para fins de cômputo do IPVA. 4. A circunstância de se aplicar alíquotas diferenciadas não se equipara à incidência de alíquotas progressivas. 5. Recurso ordinário não-provido. (ROMS 200500465655, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00158) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. RETENÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. 1. A exigência dos valores devidos (imposto de importação e multa) não pode servir como condição de liberação de mercadoria importada, conforme aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há mecanismos próprios para a satisfação da pretensão pecuniária do Fisco, que não implicam a retenção de bem de propriedade do impetrante. 3. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 4. In casu, os fatos relacionados aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos tributos, pois a operação efetuada seria de exportação temporária e não de importação originária, bem como de alteração da classificação tarifária da mercadoria e, conseqüentemente, de redução da alíquota aplicada em caso de autuação, dependem

de dilação probatória, o que se mostra incabível em sede de rito mandamental. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00064658720014036105, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012) Assim, para satisfação de sua pretensão deverá o impetrante se socorrer das vias ordinárias, na qual será viabilizada a produção de provas, incabível nesta estreita seara processual. Em razão do exposto, ante a inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Custas na forma da lei. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECBRIL IND. QUIMICA LTDA. e SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, a este título, nos últimos 05 (cinco) anos. Argumentam as impetrantes, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, sendo inconstitucional sua exigência. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar (f. 286). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às f. 295/299 alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito sustentou a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Réplica às f. 302/309 requerendo-se a reconsideração da liminar. Mantida decisão liminar (f. 311). A União requereu seu ingresso no feito (f. 314). Deferida a liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002002-59.2016.403.0000. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à f. 318, informando a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, posto que o objeto do processo nº 0012764-47.2015.403.6119 é diverso do discutido na presente ação, conforme se observa de f. 324/325. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos espostos pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu

ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse

sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça:REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004).Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004.Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito das impetrantes à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações.Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H&L COM. E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a obtenção de CND. Alega que no dia 20/12/2013 realizou o pagamento de GPS da competência 13/2013, no valor de R\$ 8.085,10; porém, preencheu errado o campo 04, pelo que constou equivocadamente a competência como 11/2013 no pagamento. Afirmo que a competência 11/2013 já havida sido paga em 20/12/2013. Afirmo que quando tomou ciência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 240/971

do erro protocolou pedido de retificação de GPS, porém foi informada por funcionário que a análise desse pedido deve demorar em torno de seis meses para ser concluída. A petição inicial foi instruída com documentos, f. 19/72; custas recolhidas à f. 20. A União Federal requereu seu ingresso no feito (f. 63). O Delegado da Receita Federal informou às f. 130/131 que o impedimento para a obtenção da CND não se encontra no âmbito da RFB, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito. Emenda da inicial às f. 136/142. O Procurador da Fazenda prestou informações às f. 152/155, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte uma vez que os débitos foram inscritos apenas em 11/07/2015 e a alegação da impetrante somente poderá ser analisada pela RFB, com quem o pedido da impetrante está pendente de análise. No mérito sustenta não estarem presentes os pressupostos para a ação mandamental. Deferido o pedido liminar e o ingresso da União Federal no feito (f. 162/163). Parecer do Ministério Público Federal à f. 178. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar analisada à f. 162v. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Alega a impetrante que o débito estaria extinto em razão do pagamento. Com efeito, o pagamento constitui hipótese de extinção da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 156, CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...) Colhe-se das informações da autoridade impetrada que o único óbice à emissão da Certidão são os débitos relativos à competência 13/2013, no valor principal de 2.276,45 (fl. 157) e 5.808,65 (fl. 159), que totalizam R\$ 8.085,10 (mesmo valor que consta no demonstrativo da empresa para essa competência 13/2013 - fl. 44). A impetrante juntou às fls. 44/45 documentos que demonstram o recolhimento desse montante (R\$ 8.085,10) em 20/12/2013 (fl. 45). Embora nessa GPS de fl. 45 tenha constado a identificação da competência 11/2013, a impetrante comprovou à fl. 29 que requereu a retificação da GPS em 03/06/2015, não tendo o Delegado da Receita nem o Procurador da Fazenda informado quanto à conclusão desse pedido (que, ao que parece dos autos, sequer foi apreciado). Consta, ainda, comprovante de outro pagamento relativo à competência 11/2013, no montante de R\$ 8.868,39 (fl. 32). Nas informações, as autoridades coatoras não trouxeram nenhum elemento que pudesse infirmar as alegações da impetrante de que a GPS de fl. 45 corresponde à competência 13/2013; pelo contrário, o Procurador da Fazenda admitiu essa hipótese como plausível à fl. 153: De outro lado, e isto apenas poderá ser esclarecido pela RFB, é preciso verificar se, não obstante as alegações, o pagamento noticiado era suficiente para quitar toda a dívida, e se deu origem às inscrições em comento, o que parece correto, ao menos em análise perfunctória (fl. 153). Nesses termos, os documentos apresentados pelo impetrante são indicativos de que efetivamente realizou o pagamento da competência 13/2013 pela GPS de fl. 45, tendo o direito à expedição de certidão de situação fiscal conforme regulado pelos artigos 205 e 206, CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, considerando o comprovante de pagamento apresentado, e não existindo notícia de qualquer outro débito impeditivo da emissão, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da certidão na espécie. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir à impetrante o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPD-EN, caso este débito seja o único empecilho. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas *ex lege*. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000065-87.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CAB- SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP nºs 07263. 16850.020714.1.2.15-4987, 03205.26143.070814.1. 2.15-0291, 35483.05959.020914.1.2.15-9738, 24345.65900. 031014.1.2.15-5531, 15205.63798.051114.1.6.15-0565, 32855.62145.041214.1.2.15-0312 e 02648.28485. 060115.1.2.15-6800 e, caso exista saldo positivo, disponibilizar o crédito reconhecido, no prazo improrrogável no prazo de 10 (dez) dias. Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 02/07/2014, 07/08/2014, 02/09/2014, 03/10/2014, 05/11/2014, 04/12/2014 e 06/01/2015, respectivamente, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (f. 117/118). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou à f. 123/127, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 130/146), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (f. 149). A União requereu seu ingresso no feito (f. 147). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do presente feito, nos termos do artigo 12, 2º, II, do CPC/2015, considerando se tratar de tese de caráter repetitivo. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O presente mandado

de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição formulado na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 88/94, a impetrante formulou Pedidos Eletrônicos de Restituição de valores em 02/07/2014, 07/08/2014, 02/09/2014, 03/10/2014, 05/11/2014, 04/12/2014 e 06/01/2015, estando pendentes de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, alguns deles há quase dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho

decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. Ressalto, todavia, não ser possível acolher o pedido de compelir a autoridade impetrada a disponibilizar, no prazo de 10 (dez) dias, valores eventualmente apurados, decorrentes da análise dos PER/DCOMPs em comento, por se tratar de situação hipotética, futura e incerta, não restando concretizado qualquer ato coator neste ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de ter analisado os Pedidos de Restituição - PER/DCOMP mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0001398-98.2016.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0000071-94.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA. em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA, em que a impetrante postula ordem mandamental para que a impetrada dê início à fiscalização sanitária das mercadorias importadas, referentes ao licenciamento de importação registrado no SISCOMEX aos 14/12/2015 (processo nº 25759.768769/2015-38, Licença de Importação número 15/3932845-1). Alega que a prévia e expressa anuência da ANVISA é imprescindível à liberação da carga e nacionalização dos produtos, porém o pedido se encontra paralisado desde 14 de dezembro de 2015, sem justificativa da autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19ss. O pedido liminar foi deferido, excluindo-se a União Federal do polo passivo da ação (fls. 67/69). Prestadas informações à fl. 78, informando que em atendimento à decisão liminar a fiscalização da Anvisa procedeu à análise e deferimento do requerimento objeto da demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, CPC. A Anvisa requereu o ingresso no feito (fl. 85), pugnando pela denegação da ordem uma vez que o mandado de segurança foi ajuizado menos de 30 (trinta) dias após a impetrante ter protocolizado a respectiva Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária na Anvisa (fl. 85) e, subsidiariamente, a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, CPC, diante da perda do objeto da impetração. O Ministério Público Federal declinou de intervir no writ (fl. 94/95). É o relatório. Decido. A liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 14/12/2015 pela fiscalização sanitária indispensável à nacionalização dos produtos que importou, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pelo Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a paralisação da fiscalização sem que tenha sido apresentada uma justificativa plausível ou mesmo um prazo de início faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela tempestiva fiscalização perseguida compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para o início do procedimento fiscalizatório. Dessa forma, diante da espera a que já foi submetida a impetrante, entendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado dê início a fiscalização sanitária das mercadorias importadas. Assim, resulta evidente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança na espécie. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê início à fiscalização sanitária das mercadorias importadas registradas no SISCOMEX aos 14/12/2015 (processo nº 25759.768769/2015-38, Licença de Importação número 15/3932845-1). Defiro o ingresso da Anvisa no feito. Anote-se. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-95.2016.403.6119 - MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312529 - JONATAS OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARPEL IND. E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando que se determine a inclusão da impetrante no REFIS da Copa (Lei 12.996/14), ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de remeter os débitos respectivos à inscrição em dívida ativa e que emita certidão negativa de débitos em nome da impetrante enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Demais disso, pretende-se seja oficiado o Tabelião de Protestos para que não efetue o protesto dos títulos 8061114434404, 8021107951025,

8031100369867 e 8061114434587. Narra a autora do writ que incluiu os débitos objeto dos títulos a serem protestados em parcelamento. Posteriormente, desejando migrar para o REFIS da Copa, teria tido problemas ao acessar o portal e-CAC da Receita Federal, não logrando incluir seus débitos na nova modalidade de parcelamento prevista na Lei 12.996/14. Notícia que, em 16/11/2015, protocolizou junto à Receita Federal pedido (n 0936271 - fl. 23) para inclusão manual no parcelamento desejado, pretensão até o momento não analisada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 e ss.). Indeferido o pedido liminar e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa com recolhimento da diferença de custas respectiva (fls. 64/65). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte. É o relatório. Decido. Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 65v./67), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000284-03.2016.403.6119 - JOAO VITOR GAERTNER MAFRA(SC006093 - PAULO SERGIO ZEREDO DOS REIS E SC036979 - MARCO AURELIO BONATTI DOS REIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO VICTOR GAERTNER MAFRA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bem recebido do exterior, apreendido pela Receita Federal na chegada ao País. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a emenda à inicial no que tange ao valor atribuído à causa (f. 25). É o relatório. Decido. Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 25, no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002655-37.2016.403.6119 - MAGNA REGINA DUQUE(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAGNA REGINA DUQUE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/171.032.263-0, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante. Nos termos do artigo 1 da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso da desaposentação, não há como se imputar à autoridade administrativa a prática de um ato ilegal ou abusivo, eis que não existe disposição legal expressa que determine a sua aplicação. Com efeito, a desaposentação surgiu de uma construção doutrinária, posteriormente admitida por decisões judiciais, não tendo, portanto, o condão de vincular diretamente o administrador (pela situação existente até o momento). Ainda que a jurisprudência atual dos Tribunais seja majoritária no sentido de se admitir a desaposentação, não se pode considerar o entendimento como pacificado, posto que ainda pende de julgamento pelo STF o RE 661256, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. Ademais, conforme súmula 266 do STF e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que ocorre no presente writ: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. WRIT CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O Mandado de Segurança é ação que se destina a impugnar normas que causem efeitos concretos, ou seja, utilizada apenas para afastar a aplicação da norma no caso específico. O writ constitucional deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual, não sendo cabível, portanto, contra ato normativo de cunho geral e abstrato. III. Quer seja pela inadequação da via eleita, quer seja pela inviabilidade da utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, ausente a necessária liquidez e certeza do direito. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00120116920144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/01/2016) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008975-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA LIMA DA SILVA, em face da sentença de f. 277, ao argumento da ocorrência da omissão. Afirma o patrono dos autores não terem eles procedido ao levantamento dos valores, por motivos diversos, razão pela qual requer seja deferido o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor dos ofícios requisitórios já pagos, para quitação do contrato particular de honorários advocatícios firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas, limitando-se o patrono da parte autora a expor seu inconformismo por não ter recebido o valor relativo ao contrato particular de honorários advocatícios. Diante da inércia na apresentação do contrato de honorários no momento oportuno - antes da expedição dos RPVs - deverá o patrono se utilizar dos meios próprios se pretende vê-lo liquidado, até porque não se afigura possível realizar o levantamento de montante depositado em nome dos autores, à míngua de poderes expressos para tal desiderato. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de f. 198, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença não observou o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, entendendo por não condenar o executado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da orientação do C. Supremo Tribunal Federal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

F. 56: Considerando o pagamento dos valores relativos à renegociação proposta pela CEF à f. 51, consoante demonstram os comprovantes de f. 52/53, bem como diante da alegação da empresa pública de que teria sido descumprido o acordo, antes de analisar o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, intime-se a autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11628

MANDADO DE SEGURANÇA

0022539-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022539-8) - TREVI IND/ MECANICA LTDA (SP032018 - CESAR ROMERO E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GRS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2387

EXECUCAO FISCAL

0009831-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009831-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA(SP054855 - MAURICIO RING) X JAYME NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING) X BERNARDO NOVAK

1. Tendo em vista a informação supra, intime(m)-se a exequente e executada para apresentar(em) cópia da petição de protocolo n.º 2013.61820145108-1, de 07/11/2013. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS para cada parte.2. Devendo manifestar-se também, em caso negativo.3. Intime(m)-se COM URGÊNCIA.

0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0011790-35.2000.403.6119 (2000.61.19.011790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCANTIL DE METAIS SANCHES LTDA X MARIA DO CARMO AZEVEDO BARROS SANCHES GARCIA X WALDEMAR SANCHES GARCIA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 68, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 300, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Quanto ao CADIN, a exequente noticia que a restrição é retirada no momento em que a suspensão de exigibilidade do crédito é inserida em sistema próprio, a qual já foi efetivada.4. Após, esclareça a exequente o requerido à fl. 643-verso em seu tópico final, considerando-se o ofício e documentos da CEF às fls. 608/613. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.5. Int.

0006193-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRONICA BRASILEIRA S A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...

0001516-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Chamo o feito à ordem.2. A executada em sua petição de fls. 46/47, item IV, requer o levantamento da penhora sobre os veículos de fl. 40, tendo em vista o parcelamento do débito. INDEFIRO o quanto requerido, uma vez que o presente executivo fiscal encontra-se suspenso pelo acordo noticiado e não extinto. 3. Entretanto, fica autorizado os licenciamentos dos mencionados veículos.4. Retornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.5. Int.

0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) de fl. 139, DEFIRO o requerido pelo depositário às fls. 136/137, desde que seja EFETIVADA a substituição do Sr. WANDERLEY TADEU LOPES pelo Sr. SAYMON CONTRERA ARANHA, caso contrário, o Sr. Wanderley permanecerá com o encargo.2. Expeça-se o necessário para fins de substituição de depositário.3. Int.

0004033-48.2004.403.6119 (2004.61.19.004033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) de fl. 146, DEFIRO o requerido pelo depositário às fls. 116/118, desde que seja EFETIVADA a substituição do Sr. WANDERLEY TADEU LOPES pelo Sr. SAYMON CONTRERA ARANHA, caso contrário, o Sr. Wanderley permanecerá com o encargo. 2. Expeça-se o necessário para fins de substituição de depositário. 3. Int.

0005555-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005555-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTI-EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VICENTE MOREIRA MENDES X JOSE LUIZ FACCINI MENDES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista a Nota Devolutiva de fl. 160, determino a SUSTAÇÃO da hasta pública designada à fl. 166.3. Providencie a Secretária o recolhimento do mandado de fl. 168, independentemente de cumprimento. 4. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste, sobre a mencionada nota devolutiva, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int.

0007733-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003694-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003694-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONDOMINIO CIVIL INTERNACIONAL DE GRS SHOPPIN(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ABK DO BRASIL S/C LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI

Em cumprimento ao art. 2º, XLIX da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 95, pelo prazo de 05(cinco)dias.Int.

0007248-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007248-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(…)

0008760-40.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Face à concordância da exequente (Fazenda Nacional), constante à fl 089, referente à substituição da Carta de Fiança Bancária n.º

04540387440/001 (fls. 064/066) e de seu Aditivo n.º 04540387440/002 (fls. 070/074) pela Carta de Fiança Bancária n.º 04540644078/001 (fls. 083/086), DEFIRO o desentranhamento da CF n.º 04540387440/001 e de seu Aditivo n.º 04540387440/002, devendo-se substituir por cópias e mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, prossiga-se nos embargos.3. Intime(m)-se.

0004999-64.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

1. Providencie, a executada, a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100414010024500 (fls. 115/121) pelo Seguro Garantia, nos termos em que requer a exequente (Fazenda Nacional) em sua manifestação constante à fl. 125. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2. Após, cumprido o item supra, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre a substituição. 3. Int.

0005000-49.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

2. Tendo em vista a concordância da exequente em aceitar a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100414010024400 (fls. 116/122) pelo Seguro Garantia, providencie, a executada CUMMINS BRASIL LTDA, a devida substituição, nos termos em que requer a exequente à fl. 133. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.3. Após, nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o Seguro Garantia, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.4. Intime(m)-se.

0000071-02.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BR 116 AUTO CENTER LTDA - EPP(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

1. Fls. 45/46: Manifeste-se a executada.2. Prazo: 05(cinco) dias.

0001449-56.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. A exequente através de petição (fls. 80/82), aponta algumas irregularidades, na apólice de seguro fiança apresentada pela executada às fls. 66/76.2. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a executada regularizar cláusulas da apólice, mencionadas nos itens 7/9 da petição supracitada.3. Cumprido o item 2 acima, abra-se vista para manifestação da exequente, em 05(cinco) dias.4. Int.

0001960-54.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, nos termos da cláusula sexta de sua 13ª Alteração Contratual ou alteração contratual havida. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0003199-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TORK PECAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

1. Cumpra a executada o requerido pela exequente (Fazenda Nacional) à fl. 225, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.2. Após, com a resposta, nova vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS. 3. Int.

0004500-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Contrato Social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECOES ZOPA LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CONFECOES ZOPA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0000637-58.2007.403.6119 (2007.61.19.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-64.2004.403.6119 (2004.61.19.009063-2)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SPO74774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

0001603-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

0007152-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SPI25291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)- a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0008228-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3)) RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor de fl. retro.

0007976-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);(...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

0009683-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFRE MORETTI FILHO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X JOFRE MORETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0001948-40.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0003395-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA WASEK LTDA - EPP(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X METALURGICA WASEK LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0009565-17.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salta aos olhos que o PPP às fls. 24/25 indica ruído de 89 dB de 18/05/1987 a 28/05/2003, mas não aponta exposição ao agente de 28/05/2003 a 10/05/2011. De outro lado, em resposta a ofício deste Juízo, a Indústria Química River Ltda. apresentou novo PPP às fls. 82/84 sem apontar o nível de exposição no interstício de 18/05/1987 a 28/05/2003, e atestando exposição a ruído (a) de 73,1 dB a 83 dB no período de 11/07/2008 a 20/06/2013 e (b) de 73 dB a 80 dB de 28/05/2003 a 10/07/2008. Oficiou-se novamente à Indústria Química River Ltda. para que apresentasse os laudos relativos aos períodos de 18/05/1987 a 28/05/2003, de 28/05/2003 a 10/07/2008 e de 11/07/2008 a 10/05/2011, mas somente foram apresentados laudos a partir de 2005. Considerando a divergência de informações nos dois PPPs acostados ao processo, e diante da notícia de que somente não existe laudo para o lapso compreendido entre 09/02/1982 e 15/02/1987 (fl. 26), concedo ao autor, sob pena de preclusão, o prazo de vinte dias para que apresente cópia dos laudos de condições ambientais relativos aos interregnos de 18/05/1987 a 28/05/2003 e de 28/05/2003 a 31/07/2005. Acaso tais documentos nada mencionem sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, fica o autor, desde já, intimado a, no mesmo prazo, também apresentar documentos que esclareçam tal questão. Cumprida a determinação, vista ao INSS por dez dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf 994, digitei. Int.

0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato que indica a realização de revisão judicial/recursal referente ao benefício nº 145633408-2, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se já foi paga a diferença pleiteada neste processo, apresentando cópia de eventuais processos a respeito da questão. O silêncio acarretará o reconhecimento da falta de interesse processual no que se refere ao pedido de revisão do valor da renda mensal do aludido benefício. Oportunamente, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a última notícia sobre o recolhimento prisional deu-se em 19 de Setembro de 2013 (fls. 131/132), providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de certidão atualizada, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Com a vinda do documento, abra-se vista ao INSS (prazo 05 dias). Oportunamente, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf994, digitei. Int.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na certidão de óbito da instituidora do benefício consta a informação da existência, àquela época, de filhos menores (Sheila, Shirley e Fernando). Assim, promova o autor a retificação do polo ativo da demanda ou comprove documentalmente que as parcelas não prescritas podem ser pleiteadas apenas pelo viúvo. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da APS Guarulhos para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 136.255.188-8. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 110/134, bem como acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf994, digitei. Int.

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Fica ainda, o INSS ciente e intimado a se manifestar acerca da petição e documentos acostados às fls. 465/583. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Por evidente erro material, retifico o despacho de fl. 162 para fazer constar a designação de audiência para o dia 15/06/2016 às 14 horas. Int.

0009487-91.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos de fls. 80/91, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009799-67.2013.403.6119 - PAULO MACIEL PEREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a parte autora ciente e intimada acerca dos documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias.

0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 263. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf 994, digitei. Int.

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 206/220, bem como acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf 994, digitei. Int.

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, rf 994, digitei. Int.

0002799-45.2015.403.6119 - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, dos documentos juntados às fls. 238/264, bem como do laudo pericial de fls. 267/276. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008380-41.2015.403.6119 - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial apresentado, bem como para requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intemem-se.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 11), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente pelas últimas remunerações recebidas como aludiu a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 94, trazendo todos os documentos ali mencionados, uma vez que não é possível a análise da prevenção com base apenas no extrato de fls. 98/100. Int.

0010634-84.2015.403.6119 - JOSE ENOC DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica, ainda, o INSS intimado a se manifestar sobre a petição do autor, de fls. 96/107. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0000421-82.2016.403.6119 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção:1- Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como documento que indique o valor do auxílio-doença recebido, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento de período especial laborado na empresa Metalúrgica Prada, desde a DER em 11/09/2013. Requer ainda a condenação em danos morais em R\$ 25.000,00. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo especial e o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não enquadrando o período laborado entre 12/05/80 a 02/09/13. Inicial instruída com os documentos de fs. 35/132. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fs. 40/46, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - g.n., destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do PPP e do laudo técnico que o embasou uma vez que o documento anexado aos autos não indica responsável técnico pelas medições antes de 2001. 2) Documentos que possam esclarecer: a) se a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinário ou lay out do estabelecimento entre a data da prestação do serviço e a data em que foi efetuada a medição do nível de ruído; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 232/235, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Ante a certidão de decurso de prazo (fl. 78), intime-se a autora-CEF para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 98. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA

Tendo em vista a certidão de fls.100v (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicção do art. 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, tudo na forma do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados à fls. 71/73, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Fl. 63: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Fl. 73 - Pedido já apreciado conforme despacho de fl. 71. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fl. 53 por evidente erro material. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas apontadas na certidão de fl. 48, necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 110/2015 (fls.44/51) . Intime-se. Cumpra-se.

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Fl 82 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito e concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias para adoção das providências necessárias, conforme despacho de fl. 80. Int.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Considerando que o Réu foi citado na Comarca de Poá/Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP (fl. 53), intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 55. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DEBRANO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas que se fizerem necessárias à instrução da deprecata de fls. 46/59. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se referida Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0004907-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já

foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o manifesto interesse das partes na realização de audiência para tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON. Int.

0010942-23.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-32.2013.403.6119) JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR(PR047342 - YURI PEREIRA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. **DECISÃO DE FL. 74**: Requer o embargante, às fls. 50/51, a baixa do bloqueio judicial bem como de qualquer ordem de busca e apreensão em relação ao veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Indefiro o pedido formulado pelo embargante, uma vez que não há, nos autos em apenso ou nestes autos, qualquer ordem judicial atinente a bloqueio do bem. Igualmente, não se verifica ordem de busca e apreensão pendente de cumprimento. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 39) será apreciado após a vinda de eventual impugnação, na qual a embargada deverá, inclusive, esclarecer se tem interesse na designação de audiência para esse fim. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 142 e 144, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CAVALLARI DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 218, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas apontadas à fl. 216, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 209/219 para integral cumprimento. No mais, aguarde-se o retorno das demais Cartas expedidas.

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fls. 173/175 - Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, conclusos. Int.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da executada (fl. 84). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Diante do teor deste artigo, suspendo o processo e concedo ao exequente o prazo de 15 dias para requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte executada, conforme o caso. Nestes termos, para análise do pedido é necessária a qualificação completa dos habilitandos, bem como a apresentação dos respectivos documentos pessoais (cópias do RG e CPF). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Cumprido, voltem conclusos. c) Intime-se.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIGER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 257/971

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada de débitos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada ANIGER METAIS E LIGAS LTDA, na pessoa do seu representante legal, conforme indicado às fls. 222. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Intime-se a exequente (CEF) para que apresente planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quize) dias. Cumprida a determinação supra e considerando a realização de pesquisas eletrônicas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 165/168 e 175/177, respectivamente), providencie a secretaria a pesquisa eletrônica disponível para localização de eventuais ativos financeiros (BACENJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos(certidão de fl. 41), intime-se a exequente para apresente planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 52 visto que, conforme certidão de fl. 50, o mandado foi cumprido parcialmente. Mais precisamente, o oficial de justiça citou o Réu, no entanto, deixou de efetuar eventual penhora ante a ausência de custas complementares. Desse modo e considerando as custas recolhidas às fls. 58/65, determino o aditamento da Carta Precatória de fls. 46/51 para integral cumprimento, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Considerando que os réus não foram encontrados nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Consta às fls. 82/87 requerimento da parte Ré de desbloqueio e devolução da importância penhorada, em duas contas, por meio do sistema Bacenjud. Alega que os bloqueios ocorreram em uma conta salário em nome corrê Vanessa Felix de Souza e em uma conta em nome de sua filha menor, na qual recebe pensão alimentícia. Juntou extrato das referidas contas às fls. 86/87. Manifestação da CEF às fls. 93/94 no sentido da manutenção da ordem de bloqueio. De início, anoto que a parte Ré não anexou holerite em seu requerimento. Da análise dos extratos juntados não se conclui assistir razão à parte Ré. Desse modo e considerando que a parte Ré não trouxe elementos aptos a comprovar que a quantia penhorada é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas, INDEFIRO o requerido às fls. 82. Quanto ao pedido de levantamento formulado pela credora CEF(fl. 93/94), aguarde-se o momento processual oportuno, devendo por ora diligenciar no sentido da obtenção de outros bens do devedor. No mais, cumpra a Secretaria o determinado na r. decisão de fls.

79/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos (fl 131), bem como a certidão negativa de fl. 130, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), em relação aos réus citados, observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007154-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 230. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 229, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 759/761, no prazo de 10(dez) dias, devendo a parte Ré informar se remanesce interesse no pedido formulado à fl. 765/766. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3905

HABEAS CORPUS

0002126-18.2016.403.6119 - ANDREA MARCIA ARANHA DE BRITO X DAOJIN WANG(SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAOJIN WANG, no qual postula provimento jurisdicional que determine o cancelamento imediato da inadmissão do PACIENTE, que está sob a guarda da Polícia Federal, no HOTEL TRIP, localizado na área de fronteira do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, determinando a sua liberação imediata e a autorização de sua entrada em território nacional, garantido a sua permanência e estada no Brasil até o dia 28/04/2016, conforme visto concedido pela Polícia Federal. Ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida. Sustentou que o ora paciente, cidadão chinês, em viagem de negócios ao Brasil, encontra-se sob a custódia da Polícia Federal desde 04 de março de 2016, ao ter inadmitida a sua permanência no país sob o fundamento de que seu visto temporário não permitia múltiplas entradas no Brasil. Afirma que o visto temporário foi emitido pela Polícia Federal de São José dos Campos e se encontra no prazo de validade, autorizando o paciente a permanecer no Brasil até o dia 28 de abril de 2016, sendo ilegal a decisão da autoridade coatora que determinou o imediato retorno do paciente ao seu país. Informa que o paciente, na qualidade de gerente de compras, veio ao Brasil para tratar de negócios relacionados à empresa Chery

Brasil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/77. À fl. 78 e verso foi determinada a autoridade coatora que prestasse informações e respondesse quesitos formulados pelo juízo. Não houve prestação de informações, conforme teor da certidão de fl. 82. Às fls. 83/85 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 91-verso foi determinada a notificação da autoridade para apresentar informações, que vieram aos autos às fls. 104/105. Sustentou que o impedimento de entrada no país ocorreu em razão de seu visto encontrar-se com o prazo de validade vencido, apresentando documentos (fls. 106/113). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 116 e verso, pela concessão da ordem. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com efeito, a decisão em sede de liminar analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta às fls. 83/85: (...) Basicamente, o presente caso se resume a duas questões. A primeira é saber se o impetrante obteve a prorrogação de seu visto com a concessão da Prorrogação de Estada de Temporário. A segunda é descobrir se esta concessão permite a saída e nova entrada no país. Com relação à primeira questão, verifico que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão da autoridade coatora está devidamente fundamentada, no sentido de que não houve prorrogação de visto, mas a concessão de Prorrogação de Estada, conforme carimbo da Polícia Federal em seu passaporte juntado aos autos. Com efeito, a Seção II do Capítulo II do Título III do Decreto nº 86.715/81 prevê: Seção II - Da Prorrogação da estada de Temporário Art. 66. O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, observado o disposto na legislação trabalhista, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014) 1º - A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25. 2º - A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a retirada do estrangeiro que exceder o prazo de estada. Art. 67 - O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com: I - cópia autêntica do documento de viagem; II - prova: a) de registro de temporário; b) de meios próprios de subsistência; c) do motivo da prorrogação solicitada. 3º - O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário. 4º No caso previsto no 3º, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Ministério da Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014) 5º - Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho. 5º Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato ao Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014) Portanto, a atual condição do impetrante é a de ter obtido a prorrogação do prazo de estada de temporário e não do visto em si. Ou seja, o seu visto está vencido. Desta forma, afasto o argumento de que lhe foi concedida a prorrogação do visto e, conseqüentemente, a concessão liminar no presente HC com base neste argumento. No que tange à segunda questão, a qual se resume em saber se concessão da prorrogação da estada de temporário admite a saída e nova entrada no país, tenho que a legislação é silente e interpretações diversas são cabíveis. A interpretação dada pela autoridade (vedando) parece-me adequada e razoável. De fato, concedida a prorrogação de estada, conclui-se que o estrangeiro quer permanecer por mais algum período no país, mesmo com o visto vencido, e não sair e entrar novamente no nosso território. Aliás, o próprio nome do instituto leva a essa conclusão (prorrogação de estada). Contudo, fato é que interpretação diametralmente oposta, no sentido que é permitida novas saídas e entradas, também é razoável. Isto porque o Estatuto do Estrangeiro e seu Regulamento não fazem quaisquer vedações neste sentido. Depois, nem mesmo o Ministério da Relações Exteriores e a Polícia Federal trazem isso normatizado. Aliás, o próprio art 66, 1º (A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro ...) dá a entender que a prorrogação não muda as regras anteriores de sua condição, de maneira que, se podia ter novas saídas e entradas, tal prerrogativa continua. Ao que noto, há uma interpretação da Administração que carece de transparência. Ao que pude verificar dos mails e conversas trocadas com a autoridade coatora, não existe normativa estabelecendo que é vedada a saída e nova entrada do estrangeiro nesta condição. Eu mesmo tive dificuldade em entender os fundamentos da autoridade coatora. Consultando o próprio site da Polícia Federal, na parte referente à prorrogação de estada, não há qualquer menção que esta condição não permite a movimentação migratória de nosso território. O modelo de requerimento disponibilizado também não o traz. Até a própria autorização de concessão, a qual imagino que é formalizada pelo carimbo no passaporte, nada menciona. No caso específico do autor, este carimbo apenas menciona Estada prorrogada até 28/04/2016 de acordo com o disposto no artigo 67 do Dec 86715/81.. Ao ler o art 67 e seguintes, além de não encontrar qualquer proibição, ainda consta que esta estada se dará na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro. Ou seja, para um leigo, é plenamente razoável entender que irá continuar com os mesmos deveres e direitos que possuía anteriormente. Portanto, entendo que, no presente momento processual, o paciente gozou de boa fé e a falta de regulamentação clara sobre a legalidade da vedação de saída e nova entrada daqueles que possuem prorrogação de prazo de estadia permitem o atendimento ao pleito liminar. Do mais, como se percebe do passaporte, há autorização para a sua permanência em território nacional concedida pela autoridade competente, o que, em tese, afasta qualquer possibilidade de risco ou ameaça ao país. Por fim, dada a condição de executivo da Chery e comprovação de residência, inexistente risco de frustração de eventual deportação no caso de revisão da presente decisão. (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a permanência e estada de DAOJIN WANG no território nacional até o dia 28/04/2016, conforme prorrogação do prazo de estada (documento de fl. 15), mantendo a liminar deferida às 83/85. Comunique-se a autoridade coatora a respeito desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008843-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) KELLY DE FRANCA LUZ GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. KELLY DE FRANÇA LUZ GOLINE formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando, em suma, que é proprietária dos dois veículos apreendidos, Honda Fit EX CVT, cor cinza, placas FSM 5654 e Hyundai/Santa Fé V, cor preta, placas FUX 5717. Este

juízo, após manifestação contrária do MPF (fls. 40/41), converteu a decisão em diligência e concedeu à interessada prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos comprobatórios de disposição financeira suficiente para aquisição lícitas dos aludidos bens. Intimada, a defesa apresentou petição ratificando o pedido anteriormente formulado (fls. 44/47), instruindo-a com os documentos de fls. 48/100. Em seguida, a defesa apresentou nova petição, agora manifestando interesse em desistir do pleito (fls. 101 e 103). Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao aludido pedido (fls. 104). É o relatório. Decido. A desistência da ação consiste num ato por meio do qual o autor abre mão do processo, provocando a coisa julgada apenas no campo formal, não se exigindo, assim, qualquer análise do mérito. Dessa forma, considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da defesa, homologo o pedido formulado pela interessada, com fulcro no artigo 3 do Código de Processo Penal c/c artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015). Desde já, em havendo pedido da interessada, autorizo a secretaria a proceder ao desentranhamento e à entrega dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei, artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados ARLINDO BOSSO e GILSON BOSSO intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias conforme determinação de fl.991 - item 2).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKEK TADEU NEVES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.429 designando o dia 15 de abril de 2016 às 15h00 para interrogatório da acusada Zilma Rita do Lago no Juízo deprecado da Comarca de Campestre/MG.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X ENIO MARQUES GRECCO(SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR)

No dia 12 de janeiro de 2011 o Ministério Público Federal denunciou LUIS FELIPE BAEZ e ENIO MARQUES GRECCO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, desse Diploma Legal. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fls. 148/148-v). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 186/198), sendo, contudo, negada a absolvição sumária (fls. 214/215). O réu ENIO, embora devidamente intimado (fls. 335), não compareceu na audiência marcada, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 339). Diante de informação sobre a renúncia dos patronos dos acusados e o fato do acusado ENIO não ter constituído novo defensor, determinou-se intimação deste acusado para que constituísse novo advogado (fls. 336). Contudo, antes mesmo de ser intimado dessa decisão (intimação realizada no dia 05/07/2013, fls. 347), o acusado ENIO já havia constituído novo advogado. No dia 04/06/2013, juntou-se aos autos procuração correspondente (fls. 342/343). O acusado ENIO não compareceu na audiência ocorrida no dia 05/11/2013 (fls. 354), mas foi representado pelo advogado constituído, Drº Arnaldo Santos Jardim (OAB/SP n. 185.717). Concluída a instrução processual, o MPF apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 449/455). Às fls. 499/503 foi informada a renúncia dos defensores constituídos pelos acusados, pelo que se determinou intimação para que exercessem o direito de constituir novo patrono (fls. 504). Contudo, o acusado ENIO não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 511 e fls. 545). Às fls. 522/523 foi decretada a prisão preventiva do réu ENIO. Às fls. 534/542 constam alegações finais da forma de memoriais apresentadas pelo acusado LUIS FELIPE. Às fls. 546/549 o réu ENIO, por meio de advogado constituído, compareceu aos autos, pugnando pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não foi informado da renúncia de seu patrono, razão pela qual não teria acompanhado os atos processuais. O MPF manifestou-se pelo deferimento, com consequente aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, apontadas às fls. 551/552. Às fls. 553/558 a defesa do acusado ENIO reiterou aludido pedido e juntou documentos correspondentes, especialmente quanto a endereço atualizado onde pode ser localizado. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º,

LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. É assim porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 08 de março de 2016, que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se, naquele momento processual, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente. Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente em relação ao réu. Atualmente, a probabilidade de que o réu venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Não constam dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva. Noutro ponto, no tocante à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, o acusado juntou aos autos endereço residencial atualizado onde poderá ser localizado (fls. 554/558). Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO a manifestação ministerial, bem como da defesa e revogo a prisão preventiva da réu ENIO MARQUES GRECCO. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o acusado deverá se apresentar neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua intimação pessoal, para prestar compromissos, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia comunicação da autoridade processante; c) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; d) Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado não poderá deixar o país sem prévia autorização judicial (art. 320 do CPP). Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados (fls. 556/558) poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se o necessário, inclusive o contramandado de prisão, com urgência. Sem prejuízo, intimem-se a defesa do acusado ENIO para que apresente alegações finais na forma de memoriais no prazo legal. Tudo concluído, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002433-40.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos. Diante das certidões de fls. 319/320 apontando a não localização do acusado José Octávio, bem como da certidão de fl. 321 apontando a não localização da testemunha de acusação Nilza Helen Zagato, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo,

manifeste-se o Ministério Público Federal bem como a defesa do acusado Luiz Guilherme Sette, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insistem na oitiva da testemunha comum Sonia Regina Zagato Poeta vez que não foi localizada no endereço constante dos autos conforme certidão negativa de fl.322.Fornecidos novos endereços defiro desde já a expedição do necessário para intimação das testemunhas para que compareçam na audiência já designada para o dia 12/04/2016 às 14h00 neste Juízo.Int.

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Vistos.Tendo em vista a sobrecarga de audiências na pauta deste Juízo em decorrência da Resolução Pres/CORE nº 2/2016, do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 213/2015 do CNJ, redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 27 de Outubro de 2016, às 15 horas (horário de Brasília/DF).Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão.Providencie a Secretaria o suporte necessário e as devidas intimações.Ciência ao MPF e à Defesa.I.C.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-37.2004.403.6119 (2004.61.19.000684-0)) JOCILDO JOSE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000038-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000038-0) - WANDA RODRIGUES DA SILVA(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO E SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 233/241, os quais contaram com a concordância da atual procuradora, Dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso (OAB SP n.º 127.428), conforme fl. 243v.Sobreveio a manifestação de fls. 250/251, no qual a primitiva procuradora, Dra. Alaine Cristiane de Almeida Feital (OAB SP n.º 159.930) pugna pela expedição das aludidas requisições de pagamento, com destaque de 30% sobre o valor principal devido à parte autora, ora exequente.A outorga de poderes na fase final do processo de execução não desobriga o autor ao cumprimento de suas obrigações perante o primitivo procurador. Contudo, no caso em análise, há notícia de um acordo firmado entre ambas as advogadas. Nestes termos, concedo à dra. Alaine Cristiane de Almeida Feital o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos: 1) o contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios com a autora; 2) cópia do acordo firmado com a dra. Leila Therezinha de Jesus Veloso (noticiado à fl. 250); 3) declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.Silentes, e levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apenada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários sucumbenciais, DETERMINO que a secretaria expeça, por ora, apenas a requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários, observadas as formalidades legais, nos termos do despacho de fl. 242.Int.

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009889-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009889-6) - MARIA COELHO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes

intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001817-36.2012.403.6119 - REMILDA FONTES MOTA BORGES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009578-21.2012.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002764-56.2013.403.6119 - MARIA MENDES SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004798-04.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006542-34.2013.403.6119 - MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto a agentes químicos e a ruído em nível acima dos limites de tolerância de 07/02/1977 a 13/05/1980 na CIA Pneus Tropical; de 03/06/1980 a 14/08/1981 e de 02/12/1981 a 01/05/1985 na Química Geral do Nordeste S.A.; de 07/08/1986 a 11/03/1989 no Frigorífico Kaiowa; de 02/07/1990 a 19/07/1995 e de 08/01/1996 a 06/04/2010 na Indústria de Meias Scalina S.A. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/408). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 412/414). A inicial foi aditada à fl. 419 e o autor noticiou a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.109.117-0) em razão de irregularidades constatadas pelo INSS (fls. 423/426). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 448/779. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 782/792 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor requereu a concessão de aposentadoria na esfera administrativa em três oportunidades e em cada uma delas apresentou documentação diversa (com relação aos mesmos períodos). Apontou irregularidades nos documentos e ressaltou que houve fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.109.117-0. Réplica às fls. 812/818. Manteve-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em três oportunidades (fls. 433/434, 445 e 847/848). É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 19/07/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997, haja vista o enquadramento ainda na esfera administrativa. Prosigo na análise do restante do pedido. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma

Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a agentes químicos e ruído. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da

perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor.No caso, restam controversos os interstícios de 07/02/1977 a 13/05/1980 (CIA Pneus Tropical), de 07/08/1986 a 11/03/1989 (Frigorífico Kaiowa), de 03/06/1980 a 01/05/1985 (Química Geral do Nordeste S.A.) e de 06/03/1997 a 28/03/2010 (Scalina S.A.).Por oportuno, importa ressaltar que o autor teve seu benefício deferido em 06/04/10 (fl. 232) e que posteriormente a prestação passou por revisão administrativa (fl. 339), oportunidade na qual foi constatado que os PPPs destinados à demonstração do trabalho especial continham inconsistências, fundadas principalmente no responsável pela assinatura do documento (fl. 361).Assim, ainda no âmbito administrativo, foi determinada pesquisa para verificação da prova apresentada pela parte autora (fl. 346, 353 e 356).Esse histórico é importante para justificar a necessidade de extrema cautela na prova documental, dado que o autor já empregou documentos falsos noutro requerimento endereçado à autarquia.Feitas essas considerações, passo à análise dos vínculos, um a um.No que se refere ao labor na Cia de Pneus Tropical de 07/02/1977 a 13/05/1980, salta aos olhos que o PPP acostado às fls. 455/456 é extemporâneo (assinado em 05/09/2007). Além disso, em que pese naquele documento seja apontado o cargo de operador, na CTPS foi anotado o cargo de servente. Não bastasse, não veio comprovação de que o subscritor do documento tinha poderes para assiná-lo.Tampouco restou satisfatoriamente comprovado o caráter especial do lapso de 07/08/1986 a 11/03/1989, laborado no Frigorífico Kaiowa, haja vista que o laudo técnico, elaborado em setembro de 1992 (fls. 601/612), a embasar o preenchimento do PPP, não informa se as condições ambientais da época em que realizado o trabalho mantiveram-se as mesmas quando por ocasião da aferição dos dados ambientais. Ademais, o INSS solicitou comprovação da habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho, mas o autor não apresentou tal documento. Relevante ainda a informação, prestada por Amador Bueno, administrador judicial, de que a empresa é massa falida desde 1983 (fl. 727).A respeito do trabalho na Química Geral do Nordeste S/A, de 03/06/1980 a 01/05/1985, não veio comprovação de que o subscritor do PPP tinha poderes para assiná-lo e o laudo às fls. 626/629 não aborda a questão relativa à manutenção ou alteração das condições ambientais. O INSS solicitou comprovação da habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho, mas o autor não apresentou tal documento.Finalmente, o labor na empresa Scalina de 06/03/1997 a 28/03/2010 (Scalina S.A.), por expor o autor a ruído de 85dB, deixa de ser considerado especial por não ultrapassar os limites permitidos à época. E no que se refere ao agente químico óleos minerais, o PPP à fl. 557 expressamente menciona a utilização de EPI, o que afasta a pretensão inicial.Diante do exposto, (a) no tocante ao enquadramento dos interstícios de 02/07/1990 a 19/07/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 354, c.c. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010899-57.2013.403.6119 - MARIA PAULO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005371-08.2014.403.6119 - MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO(SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006123-77.2014.403.6119 - RICARDO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000404-46.2016.403.6119 - ODETTE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ODETTE ALCANTARA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Diz a autora que é portadora de várias doenças que a incapacitam para a vida laborativa, tais como: psicose não-orgânica não específica, esquizofrenia, transtorno misto ansioso depressivo e diabetes mellitus não insulino-dependente. Sustenta que que vive sozinha e sua renda econômica consiste no recebimento de bolsa família (no valor de R\$75,00) e na ajuda esporádica de familiares, insuficiente para a sua sobrevivência. Salienta, ainda, que vive em condições extremamente precárias. Requer a concessão do benefício em antecipação dos efeitos de tutela ou, alternativamente, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, de forma antecipada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/101. Em cumprimento à determinação de fl. 106, a parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor dado à causa e apresentando cálculo (fls. 107/110). É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 107 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 311 do NCPC. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da parte autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ainda no tocante à alegada incapacidade da autora, os documentos médicos trazidos aos autos são antigos, o mais recente deles datado de 06/08/2015 (fl. 49). Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONOMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 7). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-37.2016.403.6119 - LIZETE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIZETE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Relatou, em síntese, que a autarquia reconheceu 28 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mas que não foram considerados pela ré, períodos laborados em condições insalubres que somados aos já reconhecidos completaria 25 anos de período especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/63. À fl. 67 a parte autora foi instada a emendar a inicial apresentando planilha de

cálculo na qual conste justificadamente o valor atribuído à renda mensal do benefício. Às fls. 68/73, em atendimento à determinação judicial, a autora requereu o aditamento à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.120,00 (trinta mil cento e vinte reais) conforme planilha apresentada. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. A autora emendou a inicial e de acordo com sua planilha de cálculos atribuiu à causa o valor de R\$ 30.120,00 (trinta mil cento e vinte reais), conforme fls. 68/73, montante este que não ultrapassa a soma de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002484-80.2016.403.6119 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 444/445. Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por fundamento o depósito do montante integral do débito, manifeste-se a União sobre o depósito efetuado (fl. 446), após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Vistos. A autora informa, na petição inicial, que ingressou anteriormente com duas ações perante o JEF de Guarulhos (fl. 03). Todavia, a consulta processual demonstra que a autora já ingressou com três ações perante o JEF, todas elas extintas sem julgamento do mérito, duas já com baixa definitiva. Quanto à ação 0004100-67.2015.403.6332, conforme consulta ao sistema processual que segue, não há ainda trânsito em julgado. A autora ainda ingressou com ação perante o Juizado Especial Cível de Guarulhos (fl. 114/115). Neste feito, a ação é proposta em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Atua Guarulhos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que esclareça: (a) os motivos pelos quais ingressa com a ação também contra o Condomínio Residencial Atua Guarulhos, tendo em vista que o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da CEF (fl. 29) e contrato (fls. 58/88); (b) o objeto, partes, pedido e causa de pedir da ação ajuizada no Juizado Estadual de Guarulhos (fls. 114/115). As providências devem ser tomadas no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005693-09.2006.403.6119 (2006.61.19.005693-1) - RIVALDO MORAIS LIMA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010625-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010625-0) - APARECIDO SEVERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005283-09.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006239-49.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP296930 - RODOLFO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 269/971

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001640-33.2016.403.6119 - LUIZ AMERICO TEIXEIRA DE PAULA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ AMERICO TEIXEIRA DE PAULA, qualificado na inicial, em face do REITOR DA SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA. - SOPEP - CAMPUS DUTRA, objetivando a concessão de ordem que determine a renovação de matrícula para o 2.º semestre do Curso de Engenharia Mecânica, a ser ministrado no ano letivo de 2016. Postulou, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, afirmou o impetrante que é aluno do curso de Engenharia Mecânica na instituição de ensino superior regida pela autoridade coatora, e que completou o primeiro semestre do curso em 2015. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras só conseguiu pagar as mensalidades da Universidade até julho/2015, e procurou a instituição de ensino objetivando acordo sobre as parcelas em atraso, mas que o Departamento Jurídico da Instituição informou que enviaria uma resposta e nada resolveu, tendo as aulas se iniciado em 15 de fevereiro do corrente ano. Disse estar sendo impedido de matricular-se para o 2º semestre do ano letivo de 2016, em virtude da arbitrariedade da direção da Instituição de Ensino que como credora deveria ter buscado os meios legais de cobrança de seu crédito, e não condicionado a matrícula do impetrante ao pagamento do débito. Sustentou que tal medida é ilegal por violar os princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/26. À fl. 31 determinou-se a emenda da inicial para retificar o polo passivo da demanda e o valor da causa, ou justificar o valor atribuído; assim como, apresentar prova do ato coator. A impetrante manifestou-se às fls. 33/34. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relato. Decido. Recebo a manifestação de fls. 33/34 como emenda à inicial. Anote-se. A concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda. No caso, o fundamento não se mostra relevante. Na administração privada de ensino, as mensalidades pagas pelos alunos constituem pilar de sustentação do custeio dos professores e de toda a infraestrutura demandada para propiciar uma educação de qualidade. A inadimplência de alguns alunos em prejuízo daqueles outros que cumprem fielmente os contratos firmados com as entidades educacionais dá azo ao encerramento das atividades de diversas instituições privadas de ensino, bem como, à descontinuidade das aulas. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Ademais, a Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 - REOMS 00011381620144036103 - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Andre Nabarrete - DJF3 14/01/2016). ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. 5. Mérito. A Lei n.º 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 6. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar,

por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 7. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie de direito líquido e certo. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do 3º do artigo 515 do CPC. (TRF3 - AMS 00322867919994036100 - Turma D - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJF3 23/11/2010). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001662-91.2016.403.6119 - KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando as informações da autoridade impetrada (fl. 67 e verso), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001793-66.2016.403.6119 - SUPERMERCADO X LTDA X SUPERMERCADO X LTDA - FILIAL X SUPERMERCADO MAIS X LTDA X SUPERMERCADO J.J.J.X LTDA X SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA X SUPER X COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. A petição inicial deve indicar o valor da causa conforme determina o art. 319, inciso V, do CPC. O art. 291, do CPC, por seu turno, dispõe que: a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nesse contexto, tem-se que, o valor dado à causa deve corresponder com a maior proximidade possível à mensuração econômica do bem da vida juridicamente almejado, ainda que o conteúdo econômico não seja imediatamente aferível, como diz o art. 291 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, a causa de pedir é a incidência da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 aos fatos geradores consubstanciados nas demissões sem justa causa dos empregados procedidas pela impetrante; e o pedido é a interrupção da incidência do tributo e a condenação da impetrada a compensar os valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Para tanto, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recolheu R\$ 50,00 (cinquenta reais) de custas judiciais (fl. 170). Considerando que o valor da causa deve ser atribuído levando-se em conta o conteúdo econômico almejado nos termos do art. 292, I, CPC, determinou-se à impetrante a retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado (fl. 174). A impetrante alegou que o seu pedido tem efeitos a partir do momento em que for afastado o ato coator, não tendo como ela calcular o benefício econômico futuro. Aduz que a presente ação mandamental visa a interrupção definitiva da incidência da contribuição social aos fatos posteriores ao ajuizamento da demanda, bem como, a restituição dos valores pagos indevidamente. Sem razão a impetrante, tendo em vista que, se a apuração não é ainda possível porque as consequências de fato só se produziram futuramente, o que se pede da impetrante é que proceda a uma valoração por estimativa, utilizando o critério de racionalidade e da razoabilidade. Assim, se no Mandado de Segurança o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos, deve então ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$ 191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, a saber o valor de R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69, conforme 14, I do citado diploma legal). A impetrante não procedeu à retificação do valor da causa, nem fundamentou com clareza o parâmetro inicialmente fixado. Verifico, por conseguinte, que a petição inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6171

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 271/971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-95.2004.403.6119 (2004.61.19.000900-2) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004516-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004516-4) - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos dos artigos 475-B e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Ante o teor de fls. 346, intime-se a corré Maria José dos Santos para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012823-74.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se partes acerca da resposta apresentada pela empresa empregadora ROYAL QUIMICA LTDA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009316-37.2013.403.6119 - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007701-75.2014.403.6119 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001834-33.2016.403.6119 - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E

Para fins de cumprimento à r. decisão de fls. 343/345, intime-se o autor para juntar cópia da Ata da Assembléia que elegeu o atual síndico, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029131-02.1999.403.0399 (1999.03.99.029131-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X ANTONIO BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6) - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006531-15.2007.403.6119EXEQUENTE: GERSON APARECIDO CAMARGOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 178/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERSON APARECIDO CAMARGO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 267/268).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 267/268).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003573-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003573-0) - OLIMPIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

PROCESSO N.º 0003573-22.2008.403.6119EXEQUENTE: OLIMPIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 176/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por OLIMPIO DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 346/347).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 346/347).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0007852-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007852-2) - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007852-51.2008.403.6119EXEQUENTE: JORGE JOSÉ DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 177/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JORGE JOSÉ DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 200).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 200).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO CORDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO, sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BAInt.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000751-89.2010.403.6119EXEQUENTE: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 173/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 191).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 191).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0011821-06.2010.403.6119 - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDO STEFANO DA NOBREGA ALMEIDA X EVANDI BEZERRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 297, sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC/BA.Int.

0007668-56.2012.403.6119 - ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000489-37.2013.403.6119 - ALICE DE SOUSA PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008619-16.2013.403.6119 - GISELE VENANCIO X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X EVERTON VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 274/971

Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, encaminhem-se eletronicamente o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MILTON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 232: Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 216: Defiro à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 463/464: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de intimação do Sr. José Sola Sanches Neto para reconhecimento das assinaturas apostas nos documentos de fls. 369/388, porque o formulário de fl. 369 não se encontra assinado e, com relação aos demais, estes foram assinados pela pessoa de Francesco Galgano, não podendo pessoa diversa firmar a sua veracidade.Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 274: Defiro. Desta sorte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do referido prazo, publique-se o presente despacho, a partir de quando a parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo expert do Juízo.Cumpra-se e int.

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004906-96.2014.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u) (s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006199-04.2014.403.6119 - NILZA RIBEIRO FONTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002829-80.2015.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0002829-80.2015.403.6119AUTOR: NIVALDO BEZERRA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Gerente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Guarulhos, para remessa de cópia integral do procedimento administrativo E/NB 42/159.443.864-9, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Ultimadas essas providências, tomem conclusos.Cumpra-se e int.Cópia do presente despacho servirá como:OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AV. HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, DETERMINANDO A REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESCRITO À 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO INDICADO NO CABEÇALHO.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002189-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Isto feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Isto feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008330-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008330-3) - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO HIDEKI NIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 276/971

0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - JONAS JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JONAS JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0011492-57.2011.403.6119 - EXPEDITO DE MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROMILTON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ATAIDES BASTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 145/153.No mais, em que pese a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 89, concedo à parte autora nova oportunidade para manifestação acerca dos cálculos de liquidação fornecidos pelo INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSIA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSIA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012529-85.2012.403.6119 - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes, autora e ré, para retirada dos alvarás de levantamentos expedidos nos autos, no prazo 05(cinco) dias.Int.

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com a razão a CEF em sua petição de fls. 92/96.Desta sorte, concedo-lhe novamente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 85.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Vistos. Anoto que a ré SIMONE foi intimada (fls. 1461) a comparecer na audiência designada para o dia 13/04/2016, às 11h00min, que se realizará por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para oitiva das testemunhas arroladas na defesa. No entanto, diante de seu requerimento apresentado às fls. 1469/1470, AUTORIZO seu comparecimento junto à Subseção Judiciária de Limeira/SP para acompanhar os depoimentos, bem como, se necessário, a realização de novo interrogatório. Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente N° 9799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2015.03.00.014893-4 (fls.254/255), cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fls.242/245, expedindo-se a solicitação de pagamento pertinente.Int.

0000067-68.2013.403.6117 - CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000164-63.2016.403.6117 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária descrita no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com base nessa exação fiscal, atualizados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição descrita no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, que possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. A parte autora aduz que a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, não tem fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, da Carta Maior, porque, além de possuir a mesma base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não foi instituída por lei complementar. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-35 e apenso). Termo de prevenção positivo (fl. 37). Certificou-se o

recolhimento das custas (fl. 38). Brevemente relatados, decido. Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0057543-09.1999.403.6100 (fl. 37), visto que extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (cf. consulta extraída do sistema processual em anexo). A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. Analisando-se os efeitos práticos pretendidos, é clara a relação de prejudicialidade deles com a pronúncia incidental da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. É necessário, portanto, prova inequívoca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária questionada. Na espécie, a parte autora invoca que a contribuição previdenciária descrita no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não tem fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 nem está conformidade com o disposto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, porque, além de possuir a mesma base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não foi instituída por lei complementar. A parte autora apresentou as faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio da Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico, emitidas a partir de julho de 2010, delas constando, sobretudo, o valor da contribuição previdenciária, consoante os documentos em apenso. Nada obstante a presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do ônus probatório àquele que a impugna, há prova inequívoca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. É preciso salientar que o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo em sede de controle de constitucionalidade concentrado e difuso. O fundamento do pedido neste caso é objeto principal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento e também questão prejudicial do Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida. Nesse recurso extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, transitada em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Assim, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado está consubstanciada na declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no Recurso Extraordinário nº 595.838. Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidentalmente, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda. A concretização da vontade de atribuir à decisão efeitos erga omnes deve-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e encaminhou, ao final, ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal. Da mesma forma, está presente o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A continuidade do pagamento das contribuições exigidas, aliada à crise econômica por que passa o país, fatalmente abalará a atividade da empresa, que imediatamente deverá dispor de recursos financeiros para a quitação dos créditos tributários. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, até ulterior deliberação deste Juízo. Autuem-se por linha os documentos que instruem a petição inicial. Deverá a parte autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias, cujas faturas encontram-se encartadas no apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-97.2013.403.6117 - ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO X LARA DE LOURENCO X GIOVANNA DE LOURENCO X ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-29.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-54.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDNA APARECIDA DOTTA

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001966-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001986-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-18.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0002000-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-11.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0002002-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-97.2000.403.6117 (2000.61.17.000101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA LOZANO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000044-20.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000045-05.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HENNY DE MATTOS SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo

embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000137-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000141-20.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-38.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como o CPF da habilitante Marines Solange.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONOR APARECIDA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fls.111/112, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUZA MARIA PRADO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.85: Ciência à parte autora.No mais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ISRAEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001992-31.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000917-22.1996.403.6111 (96.1000917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003666-80.1994.403.6111 (94.1003666-6)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fs. 378/386, 482/485 verso e 612, para os autos principais, dispensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos de embargos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fs. 70/72, 90/91 verso e 94, para os autos principais, dispensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos de embargos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005544-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9)) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 98/105 verso, 121/123 verso e 139, para os autos principais, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0001295-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-40.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 88/92, 129/126 e 129, para os autos principais, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos de embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 116/119 e 120/120 verso, para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos de embargos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.1. Providencie a Secretaria a abertura do 9º volume dos autos.2. Pelo sistema ARISP, obtenha a Secretaria a certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 26.926, do 1º C.R.I. de Marília. Em constando da certidão quaisquer das pessoas elencadas no art. 889, incisos II a VIII, do NCPC, as mesmas deverão ser intimadas para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse ou não na adjudicação do imóvel, a teor do que dispõe o art. 876, par. 5º, do mesmo Estatuto Processual.3. Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, nos termos do art. 876, 1º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a executada sobre o pedido de adjudicação de fl. 2135, também no prazo de 5 (cinco) dias.4. Defiro à exequente o mesmo prazo para providenciar a habilitação dos créditos relativos aos feitos mencionados às fls. 2135, bem como para que se manifeste se insiste em seus pedidos de fls. 1612 e vs. e 2046.5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

1004686-72.1995.403.6111 (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Cumpra-se a v. Decisão proferida às fls. 252/253, remetendo os autos ao arquivo, mediante baixa definitiva na distribuição.3 - Antes porém, levante-se a penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nºs. 8.563 e 8.564, ambas do 1º CRI local, penhorados às fls. 63/64, anotando-se e intimando-se o competente cartório.4 - Promova a exequente, na qualidade de vencida nesta ação, o pagamento das custas correspondentes ao cancelamento dos gravames oriundos da penhora, diretamente no cartório registrador (1º CRI local), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Tudo cumprido, ao arquivo nos moldes do item 2 supra.Int.

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Certidão de fl. 219: ante o silêncio da exequente e, considerando que na fase de embargos já foi oportunizada às partes não só a renegociação do débito, como a realização de audiência de conciliação por duas oportunidades, inclusive, na última, a embargada (exequente) efetuou proposta de acordo, sobre a qual silenciou o embargante (executado), tudo conforme consta de fls. 135/135 verso, tenho por prejudicado o pleito formulado pelo executado à fl. 217, visando a designação de nova audiência de conciliação.Pode o executado, todavia, entabular acordo diretamente com exequente, trazendo aos autos eventual comprovante.Em prosseguimento, fica a exequente (EMGEA) ciente do teor do ofício oriundo da Vara Única da Comarca de Itai/SP, a fim de dar prosseguimento à deprecata lá em trâmite, sob pena de devolução independentemente de cumprimento.Int.

0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fls. 195/199: cumpra-se o despacho de fl. 192, segunda parte, dando-se vista à exequente.

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 85/86, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004015-83.1994.403.6111 (94.1004015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

1005132-75.1995.403.6111 (95.1005132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao coexecutado José Carlos Oléa a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 262. Não obstante, certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para a parte pagar ou garantir o débito. Int.

0000676-60.1999.403.6111 (1999.61.11.000676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES(SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CESARIO ALVES SIMOES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de COFINS e MULTA DE MORA, com vencimento no período de maio a julho de 1998, correspondente à certidão de dívida ativa nº 80.6.98.035207-01 (fls. 02/05). Às fls. 262/269 o espólio de Sebastião da Esperança Alves apresentou exceção de pré-executividade onde sustenta, em resumo, a prescrição do crédito tributário, eis que o redirecionamento da execução contra o sócio foi requerido em julho de 2009, mais de dez anos após o ajuizamento da execução. Salienta, de outra volta, que se decretou a indisponibilidade de bens do espólio, em sede de agravo de instrumento, sem que ao menos antes se procedesse à citação do executado ou do espólio. Esteado nessas razões, pede a declaração da extinção do crédito tributário em relação ao falecido sócio Sebastião da Esperança Alves, pela ocorrência da prescrição, com o consequente cancelamento da indisponibilidade de bens averbada no registro do imóvel matriculado sob nº 25.666. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 270/276). Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 284/290, sustentou a inexistência de prescrição para fins de redirecionamento, ao argumento de tratar-se de responsabilidade subsidiária, aplicando-se o princípio da actio nata. De todo modo, aduz haver utilizado os meios legais na busca da satisfação de seu crédito, não se lhe podendo ser imputada a inércia. Por fim, afirma inexistir dualidade em relação ao prazo prescricional, de sorte que se não houve prescrição da cobrança contra a empresa, também não está prescrito o crédito tributário em relação aos sócios. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alega o excipiente, espólio de Sebastião da Esperança Alves, a prescrição do crédito tributário, eis que redirecionada a execução contra si mais de dez anos após o ajuizamento da execução. Observo, de início, que os presentes autos veiculam a cobrança de COFINS, que se subsume às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo se vê da certidão de dívida ativa acostada às fls. 03/05, o crédito em execução foi apurado no período de 01/04/1998 a 01/06/1998. A empresa, por sua vez, foi citada em 14/01/2000 (fls. 25-verso), momento em que se interrompeu a prescrição (artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. Oportuno mencionar que houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada (autos 2002.61.11.001672-3 - fls. 47), protocolado em 26/06/2002, recebido com efeito suspensivo, segundo informação colhida no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual. Referida ação foi julgada improcedente em 13/07/2004, consoante sentença encartada por cópia às fls. 51/58, com trânsito em julgado certificado em 12/11/2004 (fls. 60-verso). Assim, a prescrição, interrompida em 14/01/2000, teve seu andamento suspenso a partir de 26/06/2002, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência dos embargos, em 13/07/2004. Todavia, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 24/07/2009 (fls. 114/115), ou seja, mais de nove anos após a citação da empresa, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido nesse intervalo, além do ajuizamento dos embargos já mencionado. Ora,

segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJE 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. E tal reconhecimento deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, eis que a todos alcança, já que possível o reconhecimento de ofício, após ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80). Frise-se, por fim, que consumada a prescrição sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/73), inaplicável à espécie o disposto no artigo 1.056, do novel diploma legal (Lei 13.105/2015). Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 262/276, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução

contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do excipiente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com escora no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da dívida em execução (fls. 259), nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. No trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade que recaiu sobre o bem objeto da matrícula 25.666, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (fls. 246/250). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-80.2003.403.6111 (2003.61.11.002237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 77/88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003358-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 72: defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 69. Int.

0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Ciência à exequente do retorno desta execução. 2 - Diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para o fato de que o executado faleceu, consoante fl. 122.3 - Por óbvio, com o falecimento do executado, cessaram os poderes por ele outorgados à fl. 79. Int.

0003246-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE LTDA. (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 280: razão assiste à exequente. A executada já opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, e cuja apelação fora recebida somente no efeito meramente devolutiva, consoante se verifica de fls. 203/210 verso e 245. Assim, a penhora sobre o faturamento realizada conforme fl. 213 não possui o condão de reprimir o prazo para embargos, o qual já precluiu. Assim, nada obsta o levantamento dos valores depositados às fls. 157, 165, e na autuação por linha, em apenso. Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão em renda da União de todos os valores supra, com seus acréscimos legais, utilizando o código da receita 0810, visando a amortização/pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.7.12.008099-90. Por óbvio, fica mantida a penhora do faturamento nos termos em que realizada, desta feita visando à quitação integral do débito. Int.

0000778-57.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVETE HERCULANO

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-93.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Não conheço do oferecimento de bens à penhora de fls. 358/389, uma vez que protocolado a destempo, conforme certificado à fl. 391. Não obstante, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4999

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Tendo em vista que o coobargante Milton Batista Nunes é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais deverão ser suportados pela Justiça Gratuita e ser arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o sr. perito para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Manifestem-se os exequentes Apex Brasil e INSS sobre a exceção de pré-executividade de fls. 740/748. Int.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO VICENTE CRESCIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula o autor o reconhecimento das condições que alega especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de pintor e motorista nos períodos elencados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde 28/09/2011. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 65), foi o réu citado (fls. 66). O INSS apresentou sua contestação às fls. 67/68, acompanhada dos documentos de fls. 68-verso/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 72/86, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de expedição de ofício às empresas Circular e Bauruense em busca de documentos técnicos, bem como de produção de prova pericial nessas mesmas empresas. No prazo que lhe foi concedido, disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 88). Por despacho exarado às fls. 89, determinou-se a intimação do autor para apresentar cópia de eventual laudo pericial referente à Empresa Circular de Marília Ltda. ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Em resposta, o autor reiterou os pedidos de produção de provas (fls. 91/92) e juntou documentos tendentes a demonstrar a negativa da empregadora em fornecer cópia do LTCAT (fls. 93/95). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 97/99, sem adentrar no mérito da demanda por inavistar a presença de interesse público a justificar sua intervenção. Às fls. 101 foi determinada a expedição de ofício à Empresa Circular de Marília Ltda., solicitando o fornecimento de cópia do laudo pericial que subsidiou o preenchimento do formulário de fls. 94. A resposta foi juntada às fls. 104/114, acerca da qual se manifestaram as partes às fls. 117/118 (autor) e 119 (INSS). Deferida a expedição de ofício à empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (fls. 120), o PPP correspondente foi juntado às fls. 124. Instadas as partes à manifestação, o autor requereu a expedição de novo ofício, em busca do LTCAT da mesma empresa (fls. 127/128); o INSS, de seu turno, exarou ciência (fls. 129). Determinada a expedição de novo ofício, nos moldes requeridos pelo autor (fls. 130), a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. forneceu os documentos de fls. 135/140, sobre os quais disseram as partes às fls. 143/144 (autor) e 145 (INSS). Considerando que os documentos fornecidos pela antiga empregadora do autor reportam-se às atividades de limpeza, determinou-se a expedição de novo ofício (fls. 146), desta feita sem resposta (fls. 150 e 158). Após manifestação do autor (fls. 161/162), a prova pericial por ele requerida restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 163. Na mesma oportunidade, o autor foi consultado acerca do interesse na produção da prova oral, ao que o d. patrono subscritor da inicial informou não haver localizado o requerente (fls. 165/167). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 163, ora

ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 86, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., face ao grande lapso já decorrido (mais de 15 anos). De outra parte, resultando inviabilizada a produção da prova oral, conforme noticiado pelo d. patrono da parte autora às fls. 165, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de pintor e de motorista, nos períodos declinados na inicial. Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde 28/09/2011 ou, sucessivamente, que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Períodos de 04/01/1977 a 18/02/1977, de 18/04/1977 a 26/04/1977, de 01/05/1986 a 25/09/1987, de 07/10/1977 a 25/03/1978, de 02/05/1978 a 17/05/1978, de 01/07/1978 a 31/07/1978, de 02/10/1978 a 18/05/1979, de 12/07/1979 a 02/06/1980, de 03/06/1980 a 31/12/1981, de 23/03/1983 a 24/05/1983, de 26/05/1983 a 07/01/1986, de 08/04/1988 a 27/09/1988, de 06/12/1988 a 27/06/1989 e de 23/10/1996 a 13/01/1997Para esses interregnos, o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos.De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Períodos de 28/06/1989 a 19/06/1995, de 01/09/1997 a 16/02/1998 e de 01/07/1998 a 25/01/2000Relativamente aos contratos de trabalho entabulados com a empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda., cumpre, por primeiro, observar que nos campos da CTPS reservados à indicação do cargo (motorista carreta e motorista carreteiro), os complementos carreta e carreteiro aparentemente foram inseridos posteriormente ao registro de motorista (fls. 50). A caligrafia, deveras, é diferente, fato perceptível ictu oculi.E os formulários encartados às fls. 57/59 robustecem essa constatação, assim descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor:Dirigia caminhão com capacidade superior a 6 toneladas, ônibus, veículos leves e médios, no transporte de pessoal e materiais, em rodovias estaduais e interestaduais, para atendimento do setor de transporte obedecendo a legislação de trânsito, segurança, medicina do trabalho, realizando viagens de longo e curto percurso (destaquei).Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá

prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Na espécie, como alhures asseverado, os documentos ofertados pelo próprio autor demonstram que, além de caminhão e ônibus, o requerente também dirigia veículos leves e médios, de sorte que a alegação de tratar-se de motorista carreteiro não se confirmou, embora tenha sido oportunizada a prova oral para a descrição e comprovação da atividade do autor na empresa. Não há, pois, como considerar especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda.. Período de 10/12/2003 a 28/09/2011 Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao interregno de labor desenvolvido junto à Empresa Circular de Marília (fls. 51). Com efeito, para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56, suficiente para demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de ônibus pelo autor. Entretanto, tratando-se de atividade desenvolvida a partir de 06/03/1997, cumpria ao autor a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos no exercício de seus misteres - o que foi providenciado com a juntada do laudo pericial de fls. 105/114. Desse documento técnico, verifica-se a exposição dos motoristas a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), ressalvada a situação de parada do ônibus, consoante fls. 107. Assim, extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/03, cumpre reconhecer como especial a atividade de motorista de ônibus desempenhada pelo autor junto à Empresa Circular de Marília Ltda.. Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10/12/2003 a 28/09/2011 (conforme requerido na inicial), além daqueles já reconhecidos como especiais na orla administrativa (de 01/02/1982 a 25/02/1983 e de 28/06/1989 a 28/04/1995, de acordo com a contagem entabulada às fls. 27/29), totalizava o requerente 14 anos, 8 meses e 15 dias de atividade especial até o ajuizamento da ação, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBaurucar S/A (pintor de veículos) 04/01/1977 18/02/1977 - 1 15 - - - Equip. Clark S/A (pintor) 18/04/1977 26/04/1977 - - 9 - - - Cainco (motorista) 07/10/1977 25/03/1978 - 5 19 - - - Transempra (motorista) 02/05/1978 17/05/1978 - - 16 - - - Jofege (motorista) 01/07/1978 31/07/1978 - 1 1 - - - Banco Econômico S/A (motorista) 02/10/1978 18/05/1979 - 7 17 - - - Terra Branca (motorista carreteiro) 12/07/1979 02/06/1980 - 10 21 - - - Jauense turismo (motorista) 03/06/1980 31/12/1981 1 6 29 - - - Expresso de Prata (motorista) Esp 01/02/1982 25/02/1983 - - - 1 - 25 Alexandre Quaggio (motorista de ônibus) 23/03/1983 24/05/1983 - 2 2 - - - Expresso de Prata (motorista) 26/05/1983 07/01/1986 2 7 12 - - - Expresso de Prata (pintor funileiro) 01/05/1986 25/09/1987 1 4 25 - - - Empresas Reunidas (motorista) 08/04/1988 27/09/1988 - 5 20 - - - Baurutur (motorista de turismo) 06/12/1988 27/06/1989 - 6 22 - - - Bauruense (motorista) Esp 28/06/1989 28/04/1995 - - - 5 10 1 Bauruense (motorista) 29/04/1995 19/06/1995 - 1 21 - - - N. Sra. Da Penha (motorista rodoviário) 23/10/1996 13/01/1997 - 2 21 - - - Bauruense (motorista) 01/09/1997 16/02/1998 - 5 16 - - - Bauruense (motorista) 01/07/1998 25/01/2000 1 6 25 - - - Empresa Circular (motorista) Esp 10/12/2003 28/09/2011 - - - 7 9 19 Soma: 5 68 291 13 19 45 Correspondente ao número de dias: 4.131 5.295 Tempo total: 11 5 21 14 8 15 Conversão: 1,40 20 7 3 7.413,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 24 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 32 anos e 24 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o

período de 10/12/2003 a 28/09/2011, além daqueles já reconhecidos como tais no orbe administrativo (de 01/02/1982 a 25/02/1983 e de 28/06/1989 a 28/04/1995).JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 10/12/2003 a 28/09/2011 como tempo de serviço especial, em favor do autor ANTONIO VICENTE CRESCIONE, filho de Francisca da Silva M. Vicente Crescione, RG 10.282.975, CPF 828.840.648-34, PIS 104.33759.00.0, residente na Rua Mário Bataiola, 501, bloco M3, apto. 24, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 163. Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLAINO VIEIRA (fls. 67/67v.), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 3.002,99, no lugar dos R\$ 3.974,30, ambos posicionados para 16/04/2015, cobrados pela parte exequente. Ao incidente, vieram anexados a guia de depósito de fl. 68 e os cálculos de fl. 69. Recebido a impugnação no efeito suspensivo e chamada a parte impugnada a se manifestar, esta concordou com o valor depositado pela CEF, ressalvando que a CEF esqueceu de incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 450,44. Chamada a esclarecer acerca da alegação da parte impugnada, a CEF reconheceu que não havia incluído em sua peça de impugnação os valores referentes aos honorários advocatícios, retificando o valor que entende devido para R\$ 3.453,43. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 3.453,43, posicionado para 16/04/2015, nos termos dos cálculos de fl. 69 (R\$ 3.002,99 de principal + R\$ 450,44 de honorários). Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.788,63 em dezembro de 2014 (fls. 64/65), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 66, em 09/04/2015 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 08/04/2015), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 24/04/2015, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 16/04/2015, consoante guia de fls. 68, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar as autoras-exequentes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor Vanderlaine Vieira em R\$ 3.453,43 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), posicionado para 16 de abril de 2015, na forma dos cálculos de fls. 69. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido o valor de R\$ 52,09, referente aos honorários advocatícios acima fixados [10% sobre a diferença entre o postulado (R\$ 3.974,30) e o valor calculado pela CEF (R\$ 3.453,43), ambos posicionados para 16/04/2015], indicando o advogado favorecido a forma com que pretende lhe seja repassada a quantia respectiva. A importância remanescente do depósito de fl. 68 deverá ser revertida para a CEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 263/271) e o laudo pericial médico (fls. 288/292). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se a viúva é a única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos especiais que indica. Diz ter exercido em condições especiais os seguintes períodos: 25/01/1983 - 10/05/1986; 02/07/1986 - 27/04/1995; 02/12/1996 - 04/09/1997; 13/07/1998 - 16/02/2011; 19/09/2011 - 22/02/2012; 01/03/2012 - 07/06/2013. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em período comum. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade. Indeferida antecipação de tutela, mas deferida a gratuidade. A autarquia contestou o pedido. Apresentou prejudicial de prescrição. Trouxe argumentos sobre o tempo de serviço especial conforme a legislação vigente. Disse que sempre houve a exigência da sujeição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para a consideração do tempo especial. Disse sobre a divergência da legislação trabalhista quanto aos adicionais de insalubridade ou periculosidade e a legislação previdenciária. Tratou da data de início do benefício, como pedido eventual. Por fim, disse, também em caráter eventual, sobre a verba honorária. Foi anexado aos autos o procedimento administrativo. Réplica de fls. 104 a 106. Determinação de fl. 110 para que o autor junte eventuais formulários técnicos ou laudos. Em manifestação de fl. 118, foi feita a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo à empresa MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Decisão proferida à fl. 122 de indeferimento da prova pericial e acolhimento do pedido de prova testemunhal. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor, de um informante e de uma testemunha por ele arroladas. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição tratar-se-á ao final se necessário. Na decisão de fl. 122, houve o indeferimento da prova pericial, decisão essa irrecorrida. Na oportunidade foi permitida a produção de prova testemunhal em relação ao formulário PPP que não se encontrava devidamente preenchido. A referida prova foi produzida à fl. 138. Outrossim, segundo se verifica das fls. 88 e 96, no período de 02/06/1986 a 27/04/1995, a autarquia fez o enquadramento como especial, carecendo o autor de interesse processual no reconhecimento dessa atividade, muito embora tenha o autor pedido o reconhecimento do período de 02 de julho de 1.986 a 27/04/95, período esse obviamente incluído naquele. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida

atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm

a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos em espécie. 1) 25/01/1983 - 10/05/1986: Há erro material na data inicial deste período, eis que, segundo o registro em carteira profissional, a data de início é 24/01/1983 (fl. 22). Informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que no referido lapso temporal os agentes agressivos eram ruído, poeira e chuva. O patamar de ruído é inferior ao nível de tolerância vigente à época, sendo certo que, pela descrição de sua atividade no período, o único ruído que poderia ser ouvido é dos veículos no trânsito. Outrossim, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.). Logo, não considero o referido período como especial. 2) 02/12/1996 - 04/09/1997: Segundo registro profissional (fl. 27), no interregno de 02 de dezembro de 1996 até 04 de setembro de 1997, o autor trabalhou em serviços gerais na empresa Marivent Sistema de Ventilação Ltda ME, cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indica qualquer agente agressivo (fl. 37). A descrição de sua atividade encontra-se assim disposta: Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar-condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ramais de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração. A prova oral confirma essa atividade (registro de fl. 138). Percebe-se que o contato com agentes nocivos, em especial o fluido refrigerante não é habitual e nem permanente, sendo certo que esse contato, dentre todas as suas tarefas, mostra-se eventual. Logo, não reconheço o aludido período como especial. 3) 13/07/98 a 16/02/2011: Neste período, o autor trabalhava na função de servente geral na empresa DORI - Ind. e Comércio de Prods. Alim. Ltda (fl. 28). Durante esse interregno, conforme o PPP de fls. 41 a 44, o autor desempenhou tarefas nos setores de Produção, como servente geral; e no setor de Manutenção, como mecânico de manutenção I e mecânico de manutenção júnior. Somente a partir de 18/12/98 é que o documento relata a sujeição do autor a agentes agressivos: ruído e, a partir de 01/01/2001, o contato com hidrocarbonetos e derivados. O Perfil, como já dito, devidamente preenchido autoriza a comprovação dos lapsos temporais como especiais, caso indicados os agentes agressivos. Observe-se que no primeiro período (13/07/98 a 17/12/98) não houve avaliação por médico ou engenheiro responsável - motivo da ausência de indicação desses agentes agressivos - e, aliada a falta de descrição minuciosa da atividade, torna-se incabível o reconhecimento do referido interregno como especial. Quanto aos períodos de 18/12/98 a 31/08/99 (89,00 dB(A)); 01/09/99 a 31/12/00 (90,40 dB(A)); 01/01/01 a 30/04/10 (89,90 dB(A)) e 01/05/10 a 17/12/11 (85,70 dB(A)), verifico que a manifestação da autarquia consistente na ausência de esclarecimento quanto a técnica de aferição, a falta de explicação da fonte do ruído e o uso de equipamentos de proteção individual não são motivos a impedir o reconhecimento do nível de ruído a que se submeteu o autor. Observe-se que o formulário foi elaborado com base em análises de profissional devidamente identificado e, assim, no período em que esse profissional se fez presente, as informações devem ser admitidas sem resistência. Logo, considero especiais por se encontrar acima do patamar de tolerância ao ruído, o período de 01/09/99 a 31/12/00, pois acima de 90 dB(A), e de 19/11/2003 a 16/02/2011 (data final de seu vínculo - fl. 28), pois acima de 85 dB(A) por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Quanto à sujeição aos hidrocarbonetos, pela descrição da atividade não permite compreender que a submissão do autor a esse agente agressivo se dava de forma habitual e permanente. Logo, considero especiais apenas os períodos de 01/09/99 a 31/12/00, de 19/11/2003 a 16/02/2011. 4) 19/09/2011 - 22/02/2012: Neste período, o autor esteve prestando serviços na empresa MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA, no cargo de mecânico de montagem, submetido a ruídos de 86 dB(A) e agentes químicos consistentes em óleos minerais e graxa (fls. 45/46). Os argumentos da autarquia (fl. 89) relativos a não-indicação da fonte de ruído e a composição não é impeditivo da configuração da natureza especial, se o formulário, com a indicação de médico do trabalho, identificou os agentes agressivos e o nível de ruído acima do limite de tolerância para a época. Outrossim, como já exposto, descabe desconsiderar a natureza especial pelo uso de EPI. Assim, reconheço a natureza especial do aludido interregno. 5) 01/03/2012 - 07/06/2013: Neste último período, o autor passou a trabalhar (fl. 29) como operador de máquinas na MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Segundo o formulário de fl. 119, o ruído mostrou-se variável de 85 dB(A) a 93 dB(A). Também se verificou o contato com hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Indicada a submissão de ruído a patamares de 85 dB(A) a 93 dB(A), percebe-se, na média, a submissão a patamares superiores a 85 dB(A) e, assim, além dos níveis de tolerância. Portanto, reconheço o aludido período como especial. Em suma, podem ser computados como atividades especiais os períodos de 01/09/99 a 31/12/00, de 19/11/2003 a 16/02/2011, de 19/09/2011 a

22/02/2012 e de 01/03/2012 a 07/06/2013. Tais períodos, conjuntamente com o interregno já reconhecido pela autarquia de 02/06/1986 a 27/04/1995, permite-se concluir que o autor possui 19 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial, não atingindo, assim, o tempo mínimo para o referido benefício. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 24/01/1983 10/05/1986 3 3 17 - - - Esp 02/06/1986 27/04/1995 - - - 8 10 26 02/12/1996 04/09/1997 - 9 3 - - - 13/07/1998 31/08/1999 1 1 19 - - - Esp 19/09/2011 22/02/2012 - - - - 5 4 Esp 01/03/2012 07/06/2013 - - - 1 3 7 - - - - - Esp 01/09/1999 31/12/2000 - - - 1 4 1 Esp 19/11/2003 16/02/2011 - - - 7 2 28 01/01/2001 18/11/2003 2 10 18 - - - 6 23 57 17 24 66 2.907 6.906 8 0 27 19 2 6 26 10 8 9.668,400000 34 11 5 Não possuindo tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição e não possuindo a idade mínima para fazer uso da aposentadoria proporcional, cumpre-se, apenas, averbar os períodos especiais ora reconhecidos para todos os fins previdenciários. Logo, a procedência é apenas parcial. E por decorrência dessa parcial procedência, não há que se falar de prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO o autor (art. 267, VI, CPC), relativamente ao interregno de 02 de julho de 1.986 a 27/04/1995, por falta de interesse processual, eis que já reconhecido pela autarquia. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR (art. 269, I, CPC), de modo a indeferir o pedido de aposentadoria e para o fim de reconhecer, apenas, como especiais os interregnos de 01/09/99 a 31/12/00, de 19/11/2003 a 16/02/2011, de 19/09/2011 a 22/02/2012 e de 01/03/2012 a 07/06/2013, cumprindo-se a autarquia proceder a sua averbação e conversão em tempo comum na forma da lei. Não havendo conteúdo condenatório imediato e tendo em conta o valor da causa, sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004834-70.2013.403.6111 - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ao que se vê dos documentos anexados pela CEF às fls. 67, 69 e 75, a autora, mesmo antes do ajuizamento da presente ação, fez opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, fato que, após a juntada dos documentos comprobatórios do acordo e do levantamento realizado, foi por ela acatado, nos termos da manifestação de fls. 81. Assim, cumpre homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução do título judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre a autora ANGELA MARIA PINTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, eis que nem iniciada a fase de cumprimento da sentença. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO APARECIDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se sujeitou no período de 04/12/1985 a 21/10/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na orla administrativa. Sucessivamente, postula a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 41), foi o réu citado (fls. 42). O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/102, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 105/107, com documentos (fls. 108/110). Chamadas à especificação de provas (fls. 111), manifestaram-se as partes às fls. 113 (autor) e 114 (INSS). A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 115. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 119) determinando-se a expedição de ofício à empregadora do autor, em busca de cópia do laudo técnico que respaldou o preenchimento do PPP de fls. 22/36. A resposta foi juntada às fls. 122/152, acerca da qual se pronunciaram as partes às fls. 156 (autor) e 157 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 115, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Jacto, face aos formulários adequadamente preenchidos já

juntados (fls. 22/36 e 37/38). Assim, à míngua de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. desde seu ingresso, em 04/12/1985, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 21/10/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se

assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.O vínculo de trabalho do autor firmado com a empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. (incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, consoante fls. 71) encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs acostadas às fls. 18/21 e 57/72.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/36 e 37/38, os quais apontam a presença de níveis de ruído de 93,07 dB(A) (até 30/09/1995) e de 92,3 dB(A) no ambiente de trabalho do autor.Do documento encartado às fls. 91/92, verifica-se que no orbe administrativo a pretensão resultou indeferida ante a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais até 02/12/1998, bem como pela notícia de uso de equipamentos de proteção individual.A questão da ausência de responsável técnico para o período restou suprida pela informação prestada pela empregadora às fls. 125, apontando que o LTCAT apresentado às fls. 126/132 é representativo das condições de trabalho às quais se sujeitou o autor no interregno assinalado. De todo modo, o novo PPP fornecido (fls. 138/152) indica o responsável técnico pela monitoração ambiental desde 02/06/1986.De outro giro, tal como alhures asseverado, tratando-se do agente agressivo ruído o uso de EPIS não descaracteriza a natureza especial da atividade.Assim, extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos de regência, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor durante o contrato de trabalho entabulado com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, desde sua admissão em 04/12/1985 (fls. 20) até 24/09/2013 (limite imposto pelo PPP de fls. 37/38), alcançando 27 anos, 9 meses e 23 dias de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em 21/10/2013 (fls. 16), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUnipac (op. máquinas) Esp 04/12/1985 30/09/1995 - - - 9 9 27 Unipac (prep. máq. sopro) Esp 01/10/1995 31/05/2009 - - - 13 7 31 Unipac (mec. ajust. de moldes) Esp 01/06/2009 31/08/2012 - - - 3 3 1 Unipac (mec. de dispositivos) Esp 01/09/2012 24/09/2013 - - - 1 - 24 Unipac (mec. de dispositivos) 25/09/2013 21/10/2013 - - - 27 - - - Soma: 0 0 27 26 19 83Correspondente ao número de dias: 27 10.013Tempo total : 0 0 27 27 9 23Conversão: 1,40 38 11 8 14.018,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 5 Anoto, todavia, que os PPPs apresentados na orla administrativa (fls. 73/86 e 57/88) de fato não identificavam o responsável técnico pelos registros ambientais antes de 06/02/1996 (fls. 77) - lacuna preenchida somente nestes autos mediante solicitação dirigida à empregadora do autor. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 29/01/2014 (fls. 42), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.Acolhido o pedido principal, resulta prejudicada a análise do pleito sucessivo formulado na exordial.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da

aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor PEDRO APARECIDO RAMOS no exercício das atividades desenvolvidas no período de 01/12/1985 a 24/09/2013, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 29/01/2014 (fls. 42).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 20, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: PEDRO APARECIDO RAMOSRG 17.913.167-9-SSP/SPCPF 087.008.968-45PIS 122.00892.30.8Mãe: Sebastiana Maria RamosEndereço: Rua Salvador Mendes Almeida, 24, Jd. Primavera, em Pompéia, SP espécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 29/01/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 04/12/1985 a 24/09/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 333/340).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o original do documento de fl. 331, necessário para a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LILIANE GARCIA DO AMARAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o ressarcimento de danos morais.Aduziu a autora que é domiciliada na cidade de Garça e que logrou obter emprego em São Paulo, SP, razão pela qual solicitou a seu filho - que, ao tempo, residia consigo em Garça - o envio de seus documentos pessoais e profissionais à Capital do Estado, a fim de formalizar o contrato de trabalho. A remessa foi providenciada no dia 13 de maio de 2013, pelo serviço postal Sedex 10; os documentos, todavia, não chegaram ao destino. Acrescentou que as tentativas de localização da correspondência não surtiram efeito; que sentiu-se constrangida diante da insistência diária de seus empregadores para que apresentasse a documentação necessária, a ponto de abrir mão do emprego; e que os documentos postados continham todos os registros de sua vida profissional pretérita.Invocando a responsabilidade objetiva da ré, pugnou pela reparação dos danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/35).A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Garça, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 36/37.Redistribuídos os autos (fls. 42), a ré foi citada (fls. 47) e apresentou contestação às fls. 48/60. Bateu-se pela improcedência do pedido, invocando a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Acrescentou que o objeto foi postado pela autora sem declaração de valor ou conteúdo, caso em que a responsabilidade da ECT limita-se ao ressarcimento do valor da postagem, acrescido do seguro padrão, e que não restou demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a conduta que lhe é atribuída. Juntou documento (fls. 64).Réplica às fls. 67/74.Em sede de especificação de provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76); a autora, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 77).Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foi inquirida a testemunha por ela arrolada, na condição de informante (fls. 87/90).As partes apresentaram alegações finais às fls. 93/96 (autora) e 103/105 (ré), ambas instruídas com documentos.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 112, oportunizando-se às partes que se manifestassem sobre os novos documentos juntados, o que ocorreu às fls.

113/116 (autora) e 118 (ré). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto ao mérito, observo que a ré sustenta, em sua contestação, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à espécie. É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de falha na prestação do serviço postal; todavia, a regra prevista no artigo 6º, VIII desse diploma normativo não se aplica ao caso sob exame. Deveras, essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Em seu depoimento pessoal, registrado em arquivo eletrônico audiovisual às fls. 90, a autora enfatizou ter exercido cargos gerenciais nas áreas financeira e de recursos humanos em diversas empresas, informação essa corroborada pelo curriculum vitae por ela anexado às fls. 101/102, de molde a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Dito isto, as partes contendem sobre a indenização de danos morais, decorrentes do extravio de documentos pessoais e profissionais encaminhados, por via postal, para fins de formalização de contrato de trabalho pela autora. A autora esclareceu, em depoimento pessoal (fls. 90), que reside na cidade de Garça e que, em face de dificuldades financeiras, houve por bem procurar emprego na Capital do Estado, onde residia a maior parte de seus familiares e conhecidos. Ali, foi convidada a assumir o cargo de coordenadora de recursos humanos da empresa Ecogen Brasil, tendo sido contratada imediatamente após a entrevista de seleção para substituir a antiga ocupante do cargo. Solicitou então a seu filho que enviasse, de Garça, todos os seus documentos pessoais e profissionais, acondicionados em um envelope guardado em sua residência. O documento de fls. 16 comprova que, às 16h30min do dia 13/05/2013, uma segunda-feira, foi postado na Agência dos Correios de Garça, SP, um objeto a ser entregue por meio do serviço Sedex 10, o qual recebeu o código SB030679388BR, consoante fls. 16, 18 e 20. O sítio eletrônico da ré [] descreve o serviço Sedex 10 como Serviço de encomenda expressa para o envio de documentos e mercadorias com entrega garantida até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem (g.n.). A postagem, portanto, deveria chegar ao destino até as 10h00min do dia 14/05/2013. Mas isto não ocorreu: o documento de fls. 20 dá conta de que, às 13h14min do dia 17/05/2013, sexta-feira, o filho da autora solicitou à ré informações sobre o paradeiro da correspondência, até então não recebida por sua genitora. Às 14h53 do mesmo dia, a própria autora pediu a Margarida Pontes, funcionária da Ecogen Brasil, que intercedesse no sentido de obter uma informação mais precisa sobre os documentos, acrescentando que segundo seu filho que foi ao correio onde postou dia 13/05, informaram que está parado em Bauru, é a única informação que eles possuem. Anote-se, por primeiro, que a ocorrência do extravio constitui fato incontroverso, na medida em que a ECT, ao discutir a questão de fundo, jamais impugnou a alegação de que os documentos desapareceram enquanto estavam sob seus cuidados. Bem ao contrário, a ré admitiu expressamente tal fato em mensagem eletrônica enviada ao filho da autora no dia 22/05/2013, segundo a qual, após expirado o prazo de entrega previsto, seu objeto não foi localizado no fluxo postal (fls. 22). A ré, contudo, sustenta que, nas hipóteses em que o cliente não efetua a declaração de valor assume o risco pela perda ou danificação, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, consistirá apenas no pagamento de uma indenização padrão estipulada para os objetos sem declaração de conteúdo e valor (fls. 55, primeiro parágrafo). A tese baseia-se no artigo 17 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta o serviço postal no Brasil: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos casos previstos em regulamento. As disposições regulamentares, por sua vez, materializam-se no Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979: Art. 31 - A empresa exploradora paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou cujo conteúdo tenha sido espoliado: a) a importância do franqueamento postal e da indenização, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor; b) a importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor: (...) Esses dispositivos, contudo, tratam do ressarcimento do valor do próprio objeto extraviado, hipótese de que ora não se cuida. Deveras, o que a autora persegue nestes autos é a reparação de danos morais, de natureza extrapatrimonial, ao argumento de que a perda de seus documentos inviabilizou sua permanência em emprego para o qual fora contratada, bem como a assunção de qualquer outro, em vista da impossibilidade de comprovar sua formação e experiência profissional. Estabelecida como certa a ocorrência do fato lesivo, cumpre averiguar em seguida a existência do prejuízo imaterial e o vínculo de causa e efeito entre um e outro. Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a lesão deflui da própria natureza dos documentos desaparecidos, passível de ser constatada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 24/25: duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social; documentos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Programa de Integração Social (PIS); Título Eleitoral; diplomas e certificados de conclusão de cursos; além de outros que, segundo esclarecido no depoimento pessoal, não foram relacionados porque a autora não conseguiu se lembrar de todo o conteúdo do envelope,

tais como cartas de recomendação de seus ex-empregadores. Embora constitua mera redução por escrito de um depoimento, cuja fé pública não inclui a presunção de veracidade de seu conteúdo, esse Boletim de Ocorrência empresta credibilidade à narrativa autoral, não se concebendo que a autora comparecesse perante um órgão de segurança pública, com os riscos próprios de uma comunicação falsa, e registrasse o ocorrido unicamente com o intuito de locupletar-se. De outro lado, salta aos olhos que a relevância dos sobreditos documentos transcende por larga margem a mera comprovação da experiência profissional, repercutindo diretamente na fruição de direitos assegurados pela Constituição e pelas leis ordinárias, tais como o acesso a cargos ou empregos públicos de nível superior (diploma universitário), o voto (Título Eleitoral) e a obtenção de benefícios trabalhistas e previdenciários (CTPS). Por fim, o vínculo de causalidade entre a perda dos documentos e a saída da autora do emprego pode ser inferido a partir das declarações por ela prestadas a este Juízo, cujo teor a ECT não logrou infirmar: (...) eu consegui trabalho numa multinacional. Lembro, a Mitsui, é o grupo Mitsui, Ecogen Brasil. O meu cargo era coordenadora de recursos humanos, um salário de cinco mil reais, eu fui, fiz entrevista, fiz tudo, fui contratada de imediato (...), fiz teste, fiz tudo nessa Ecogen, porque a coordenadora tava indo pra Chicago, então já me admitiram às pressas, acreditando exatamente só na minha ficha. (...) Levei um currículo, tudo certinho. (...) Liguei pro meu filho, ele tava em Garça, Olha, pega minha pasta, assim, o envelope, tal, tudo, posta pra mim e manda. Aí ele: Tudo bem. E nada de chegar, eles começaram a me cobrar lá na empresa (...) Aí eles começaram: Cadê a [carteira] profissional?, Você trabalha em recursos humanos (...), Cadê as coisas?, Cadê? (...) Aí eu comecei a me sentir mal, porque eu era coordenadora de recursos humanos, trabalhando com diretoria, exigindo documentação, e eu mesmo não tinha nada (...) nada que comprovasse. (...) Aí, o senhor pode ver pelos e-mails da própria Ecogen que eles destinaram a recepcionista pra fazer o rastreamento. E a recepcionista tentava contato com o Correio de Garça, aí Garça falava que tava em Bauru, Bauru falava que tava em Garça, tudo isso a recepcionista resolvendo pra mim. Aí, Meritíssimo, começou a ficar um clima tão desagradável, eu comecei a me sentir mal. Dava a impressão que eu estava mentindo, assim, sabe?, Nossa, essa mulher não é nada disso, essa mulher não tem tudo isso. (...) Aí eu fiquei, fiquei uns quarenta e poucos dias ali naquela empresa. Mas as cobranças continuaram: Cadê seu documento?, Cadê a comprovação? (...) Aí, Meritíssimo, eu fui e tirei essa carteira, essa nova carteira que só tem o carimbo dessa agência que eu trabalhei pra multinacional. Falei: Que que eu vou ter que fazer? Vou ter que correr atrás de tudo, são trinta anos de uma vida profissional. A Fepasa não existe mais, Meritíssimo. A minha primeira empresa não existe mais. Alguns cursos extracurriculares nem existem mais, cursos de computação, essas coisinhas, não existem (...) eu dei entrada agora na minha aposentadoria, pela dificuldade financeira, eu tive que assinar perante a Previdência Social, é... duas empresas, como eu não tinha carteira profissional pra provar a data de baixa, porque lá não foi dado baixa no Ministério, não tem a baixa. Aí eu tive que assinar como eu me responsabilizava pela aquela duas empresas. (...) Aí, o que que eu me sinto? Muito lesada. (...) (Audiovisual, fls. 90, g.n.) O cotejo destas afirmações com o conjunto documental haurido ao longo da instrução denota que a autora efetivamente sentiu-se impotente para honrar a confiança recebida de seus novos empregadores, evidenciando o descabimento da assertiva, feita pela parte ré, de que o seu desligamento dos quadros da empresa está afeta [sic] ao desempenho de suas atribuições (fls. 57). O constrangimento e os aborrecimentos impostos à autora - que viu-se praticamente alijada do mercado de trabalho, à míngua dos meios necessários à comprovação de sua formação escolar e experiência profissional - são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na exordial, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, considero razoável fixar a indenização relativa aos danos morais em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal que a autora perceberia no emprego que deixou, perfazendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posicionada para a data do evento lesivo - ou seja, 14/05/2013, dia em que a correspondência deveria ter chegado ao destino. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a ressarcir à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, posicionada para o dia 14/05/2013. Os juros incidem a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor da indenização foi arbitrado neste julgamento. Tendo em vista a equiparação da ECT à Fazenda Pública (artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69), os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pelo artigo 29, 3º da MP nº 1973-67/00. Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor à autora os ônus da sucumbência, em razão da Súmula nº 326 do STJ. Assim, condeno exclusivamente a ECT na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas, por ser a ECT delas isenta, na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, e a autora beneficiária da gratuidade (fls. 44). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/1984 a 02/05/1986 (empresa Cerinter S/A Ind. e Com.) e de 06/05/1986 a 18/12/2013 (empresa Nestlé Brasil Ltda.), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35). Em sua contestação (fls. 36/38), o INSS invocou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com os atos normativos vigentes em cada período, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39/75). Réplica foi ofertada às fls. 78/79, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. No prazo que lhe foi concedido, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 81). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 82). Na data agendada, o depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 88 e 90). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 87). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 82, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 14, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresa já encerrada ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Por essa razão, indefiro os pedidos de prova pericial. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/1984 a 02/05/1986 e de 06/05/1986 a 18/12/2013. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do trabalho especial em tempo comum. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois

diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Uso de equipamentos de proteção individual. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Conversão de tempo especial em comum. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 01/08/1984 a 02/05/1986 Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 24 indica que o autor exerceu a atividade de ajudante de produção na empresa Cerinter S.A. Indústria e Comércio. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 06/05/1986 a 18/12/2013 O vínculo de trabalho entabulado pelo autor com a empresa Nestlé Brasil Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 24. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 e o LTCAT de fls. 28. Entretanto, conforme asseverado às fls. 92, o PPP de fls. 26/27 sugere a permanência do autor na mesma lotação no período de 06/05/1986 a 30/04/2005, desconsiderando a transferência do requerente para a unidade fabril de Marília em 2002, conforme esclarecido por ele próprio em seu depoimento (2min42s a 3min17s do arquivo audiovisual). Bem por isso, esclarecimentos foram solicitados à empregadora, que forneceu

novo PPP às fls. 99/100, acompanhado da informação de que por não existirem documentos formais à época os valores informados representam a similaridade em relação às duas Unidades, visto que as atividades exercidas estão expostas aos mesmos riscos e situações (fls. 98). Nesse novo documento técnico, corroborado pelo LTCAT de fls. 101/102, indica-se a sujeição do autor a níveis de ruído de 87,06 dB(A) no período de 06/05/1986 a 30/04/2005; de 86 dB(A) entre 01/05/2005 e 31/05/2006; e de 85,40 dB(A) a partir de 01/06/2006. Dessa forma, possível reconhecer como especial o período de labor do autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, excetuando-se, todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003. Com efeito, nesse interregno o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou extrapolado, não comportando reconhecimento como laborado sob condições especiais. Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/12/2013, eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (que vigorou até 05/03/1997, data do advento do Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (observado a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto 4.882/2003). Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor somava apenas 18 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (18/12/2013, conforme fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Cerinter S/A Ind. e Com. (aj. prod.) 01/08/1984 02/05/1986 1 9 2 - - - Cia. Nestlé (aux. geral) 06/05/1986 31/07/1988 2 2 26 - - - Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) Esp 01/08/1988 05/03/1997 - - - 8 7 5 Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) Esp 19/11/2003 18/12/2013 - - - 10 - 30
Soma: 9 19 41 18 7 35 Correspondente ao número de dias: 3.851 6.725 Tempo total : 10 8 11 18 8 5 Conversão: 1,40 26 1 25
9.415,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 6 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 36 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, observo que o autor, por ocasião da postulação administrativa, apresentou PPP (fls. 64) com o mesmo vício assinalado às fls. 92. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 35), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço (inclusive como de natureza especial) até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/03/2014 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), condenando o réu a conceder ao autor RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 26/03/2014 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme comprovado pela anotação em sua CTPS (fls. 24), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA RRG 25.937.012-5-SSP/SP CPF 379.405.974-34 PIS 120.99443.87.6 Mãe: Nazaré Fernandes de Oliveira End. Rua Akira Iamoto, 165, Jd. Santa Clara, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/05/1986 a 05/03/1997 19/11/2003 a 09/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-12.2014.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLÁUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON e JAIR BARBOSA FORMIGON JÚNIOR em face da sentença de fls. 104/113, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar danos morais sofridos pelo autor varão, ora embargante, em virtude da negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito sem comunicação prévia. Sustentaram que a sentença padece de contradição, na medida em que, embora seus fundamentos indiquem a ausência da comunicação prévia no tocante a ambos os embargantes, somente o varão teve reconhecido o direito à indenização vindicada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento,

estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso vertente, entendem os embargantes que, apesar do N. Julgador fundamentar e afirmar que não houve comunicação prévia dos Autores e que suas falas devem ser tidas como verdadeiras por falta de contestação, noutro momento afirma que não há provas da negatização da Autora Cláudia, havendo incoerência entre os dois pontos (fls. 116/117). A alegação baseia-se nos seguintes trechos do julgado: Consideradas as regras processuais atinentes ao onus probandi, esse quadro implicaria exigir-se dos autores a chamada prova diabólica, impossível de ser produzida por referir-se a fato negativo (fls. 111, terceiro parágrafo, g.n.) A CEF, por sua vez, invocou na peça de resistência a legalidade da inscrição dos autores no CADIN (...) Em outros termos, sua resposta [da ré] adstringiu-se aos aspectos jurídicos da situação; nada, porém, foi alegado acerca da questão fática consistente na falta de notificação prévia (...) (fls. 111, quarto parágrafo, g.n.) (...) não se podendo impor aos autores o ônus de provar alegação negativa, e não tendo a ré logrado demonstrar fato contrário apto a infirmar tal alegação, deve a fala dos primeiros ser aceita como tendo foro de verdade (fls. 112, primeiro parágrafo, g.n.) Não lhes assiste razão, contudo. É cediço que, nos litígios baseados em questões fáticas, um decreto de procedência do pedido exige não apenas o exame do fundamento jurídico em que se baseia, mas também que se verifique a efetiva ocorrência do fato que enseja o direito vindicado (da mihi factum, dabo tibi jus). Os parágrafos acima transcritos situam-se ainda no contexto da análise da tese jurídica segundo a qual a negatização cadastral sem comunicação prévia ensejaria a reparação de danos morais. A menção aos embargantes, no plural, deflui do fato de que a tese foi arguida por ambos. Já a afirmação de que a embargante Cláudia não faz jus à reparação pretendida (fls. 112/vº, segundo parágrafo) ocorre em momento subsequente, quando, estabelecida a validade da tese, procedeu-se à análise das provas à luz dela. Por outras palavras, a alegação de que o lançamento inesperado dos nomes no cadastro restritivo enseja danos morais foi considerada juridicamente válida em relação a ambos os embargantes (que a deduziram), mas restou provada somente quanto a Jair. Tendo o dispositivo do decisum condenado a CEF a ressarcir os danos morais apenas do embargante varão, verifica-se sua plena harmonia com os fundamentos do julgado, conforme explicitado acima. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-79.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 23/01/2014, uma vez que é portador de esquizofrenia (CID F20), o que a torna incapaz de desenvolver atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18 e se determinou a juntada aos autos de cópia de todo o prontuário médico do autor bem como do processo administrativo referente ao requerimento do benefício pretendido. O prontuário médico foi juntado pelo autor, conforme fls. 34/202. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/208, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cópia do processo administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença foi anexada aos autos, conforme fls. 212/219. Réplica às fls. 221/224. Chamadas as partes para especificar provas, somente o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 229, frente e verso). Por meio da decisão de fls. 230, determinou-se a produção de prova pericial médica. A parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 233); os do INSS foram anexados às fls. 237. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 240/245. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 248/254 e o INSS às fls. 256. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea

deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que manteve diversos vínculos de emprego entre 19/06/1985 e 01/03/2004 sem perda dessa condição, o que também se observa no intervalo entre 06/09/2010 e 07/08/2015. Nesse entretempo (de 03/2004 até 08/2010), apenas esteve empregado entre 27/08/2007 e 09/2007 e teve um único recolhimento como contribuinte individual na competência 01/2008. Assim, necessário averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ainda mais considerando ter sido esta a razão do indeferimento do benefício da orla administrativa (fls. 11).Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 241/245, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (Discussão - fls. 243), contudo, apesar da doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 244).Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico atualmente apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 245). Tal conclusão é corroborada pelas informações constantes do CNIS (extrato anexo), demonstrando que o autor vem exercendo atividades laborativas na condição de empregado, com último vínculo no período de 10/06/2014 a 07/08/2015, ou seja, após o relatório médico de fls. 14 e o requerimento administrativo do benefício, ambos de janeiro de 2014.Assim, ausente incapacidade laborativa, cumpre julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 90/95) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 78/83, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria da autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (22/10/2014 - fl. 41), em razão do reconhecimento de trabalho rural no período de 19/06/1966 a 02/1974.Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença revela-se contraditória e omissa quanto aos efeitos financeiros da revisão, pois houve prévio requerimento administrativo em 17/10/2013, conforme documentos anexados às fls. 21/22, fato igualmente confessado pelo INSS em sua defesa (fls. 42, antepenúltimo parágrafo), de modo que o termo inicial da revisão deve coincidir com o pedido administrativo apresentado em 17/10/2013.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida.Com efeito, como se observa da sentença de fls. 78/83, ficou ali consignado de forma inequívoca o motivo para a fixação da data da revisão a partir da citação e não do requerimento administrativo, qual seja, o fato de não haver nos autos demonstração do conteúdo do pedido de revisão naquela esfera. Confira-se:Tendo em conta a falta de esclarecimento sobre o conteúdo do pedido de revisão administrativa, cumpre-se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, quando a autarquia foi induzida em mora, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. (fls. 82, primeiro parágrafo)Registre-se que os documentos de fls. 21/22, indicados pela autora, demonstram a existência do pedido de revisão para alteração de tempo de serviço, mas não revelam tratar-se de reconhecimento de tempo rural, nem se sabe quais documentos foram apresentados para sustentar o pedido formulado. Por sua vez, a manifestação do INSS na contestação igualmente não prova que o pedido de revisão administrativa protocolado em 17/10/2013 engloba labor rural. Diga-se, ainda, que a manifestação da autora às fls. 91 (... resta latente que houve pedido administrativo implícito de reconhecimento de labor rural, posto que sem o cômputo desse período a Embargante não teria direito a revisão do benefício vindicado...) trata-se de mera afirmação, sem qualquer prova do fato alegado.Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-86.2015.403.6111 - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5

Manifistem-se as corrés acerca do pedido de fls. 192/197, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Capital Consultoria e Assessoria Ltda, como representante das Massas Falidas.Int.

0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Face aos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA e WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR (fls. 184/184v.), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.087,70, no lugar dos R\$ 4.900,82 cobrados pela parte exequente, pois esta está cobrando a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ao incidente, vieram anexados a guia de depósito de fls.

185/187 e os cálculos de fls. 188/190. Conferido o efeito suspensivo à impugnação, a parte impugnada discordou das alegações da CEF, sustentando que a multa prevista no art. 475-J, do CPC é devida, vez que o prazo para cumprimento da obrigação independe de intimação específica do devedor, que deve observá-lo a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa. Requeveu, ainda, a remessa dos autos à contadoria para dirimir eventuais dúvidas. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 197, apontando erro nos cálculos da parte impugnada e ratificando os cálculos apresentados pela CEF. Sobre eles, a parte impugnada se manifestou, concordando. Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos a fim de esclarecer se os valores apurados pela CEF estão posicionados para a mesma data dos cálculos da parte impugnada, a auxiliar do Juízo retificou as informações prestadas à fl. 197, para apurar o valor do dano material em R\$ 584,83, o valor do dano moral em R\$ 2.603,37 e o valor da verba honorária em R\$ 637,64, totalizando o montante de R\$ 3.825,84, posicionado para dez/2013, mesma data dos cálculos da parte impugnada. Chamada as partes a se manifestar, somente a parte impugnada manifestou, concordando com o valor apurado pela contadoria, requerendo a expedição de guia para levantamento. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido, uma vez que a cobrança da multa prevista no art. 475-J, do CPC não é devida, vez que o depósito foi feito dentro do prazo legal. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo apresentou informação à fl. 203, ratificando os cálculos apresentados pela CEF, com os quais a parte exequente concordou (fl. 206). Assim, restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 3.825,84, posicionados para dezembro de 2013, nos termos da informação de fl. 203. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.618,60 em dezembro de 2013 (fls. 177/178), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 182, em 04/07/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 03/07/2014), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 21/07/2014, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 18/07/2014, consoante guia de fls. 185, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar os exequentes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos autores Lúcia Helena Cirilo Alves Moreira e Walter Alves Moreira Junior em R\$ 3.825,84 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para dezembro de 2013, na forma da informação da contadoria de fls. 203. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido o valor de R\$ 79,28, referente aos honorários advocatícios acima fixados [10% sobre a diferença entre o postulado (R\$ 4.618,60) e o valor calculado pela CEF (R\$ 3.825,84), ambos posicionados para dezembro/2013], indicando o advogado favorecido a forma com que pretende lhe seja repassada a quantia respectiva. A importância remanescente do depósito de fl. 185 deverá ser revertida para a CEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO CARLOS PEREIRA (fls. 65/66), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 308/971

cobrar a mais do que o valor real devido a quantia de R\$ 405,93, conforme cálculos apresentados à fls. 68/69. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guias de fls. 67. Conferido o efeito suspensivo à impugnação, a parte impugnada discordou das alegações da CEF, sustentando que realizou os cálculos corretamente. Requereu, assim, a rejeição da impugnação e o levantamento da quantia incontroversa (fl. 68). Deferido o pedido de levantamento da quantia incontroversa, foi expedido o alvará de levantamento (fl. 76). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 79, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 80/86. Sobre eles, somente a impugnada se manifestou, concordando. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, uma vez que, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos da impugnada restaram prejudicados (fl. 79), os cálculos por ela elaborados e posicionados para a mesma data apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada, conforme se vê às fls. 80/86, e superior também à quantia apontada como devida pela CEF (fl. 68), vez que ambas não aplicaram os juros de mora de acordo com o julgado. Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita. - Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte autora, de R\$ 4.175,39 (fl. 60), posicionado para julho de 2014, que atualizado pela própria CEF para outubro de 2014, monta o valor de R\$ 4.332,78 (fl. 69). Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 4.175,39 (fl. 60), posicionado para julho de 2014, tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fl. 63, em 03/10/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 02/10/2014), expirando-se, portanto, o prazo em 20/10/2014, data posterior em que efetivamente a CEF realizou o depósito respectivo (fl. 67). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, acolhidos os cálculos da parte autora, cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor apresentado pela parte exequente e aquele apontado como devido pela CEF. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado à fl. 60, correspondente à importância de R\$ 4.175,39 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionados para julho de 2014, que atualizados até outubro de 2014 pela própria CEF, monta o valor de R\$ 4.332,78 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para

levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 67.Fica a CEF, outrossim, CONDENADA a pagar honorários em favor do patrono das autoras, relativamente à fase de cumprimento da sentença, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e aquele apontado como devido pela CEF, nos termos da fundamentação supra.Após o depósito dos honorários advocatícios pela CEF e o seu levantamento pela parte exequente, tomem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A parte autora em sua petição de fls. 316/317, pede o prosseguimento da execução com relação aos substitutos processuais de Onofre Candiota, requerendo a apreciação das petições de fls. 706/707 e 720/721.Acontece que Onofre Candiota não fez parte desta ação e tampouco existe as folhas mencionadas.Assim, tendo a parte autora concordado com os valores depositados pela CEF, com relação ao coautor Caetano Lalli, façam os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

1002213-79.1996.403.6111 (96.1002213-8) - PANIFICADORTA E CONFEITARIA DOCE E SAL LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face do julgamento definitivo do Recurso Especial, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

1001141-23.1997.403.6111 (97.1001141-3) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da decisão definitiva nos Agravos de Instrumentos (fls. 632/671), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se novamente a CEF para que refaça o recálculo da dívida, excluindo-se do débito, a parcela relativa à capitalização dos juros, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os formulários PPP juntados não indicam agentes nocivos antes de 01/01/2011, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo com a empresa Maritucs Alimentos Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Int.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA NEVES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada na via administrativa (02/05/2013) e, em sendo improvável a reabilitação profissional, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.Relata a inicial que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), quadro clínico que a impede de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Contudo, o INSS, embora tenha reconhecido a inaptidão para o trabalho, indeferiu o pedido administrativo apresentado em 01/07/2013, uma vez que posterior à cessação da incapacidade. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09vº/29).Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30 e se indeferiu o pleito de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 48/49.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/61, manifestando-se as partes às fls. 65 e 67.A parte autora regularizou sua representação processual juntando nova procuração às fls. 76, em cumprimento ao despacho de fls. 74. Ofício do Hospital Espírita de Marília foi juntado às fls. 81, informando acerca das datas de internação da autora naquela instituição. Diante disso, o médico perito anexou novo laudo às fls. 91/97, alterando o período de incapacidade da parte autora.Sobre o novo laudo, as partes se manifestaram às fls. 100 e 101.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 16/18) e no CNIS (fls. 69 e extrato anexo), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que manteve vínculo de emprego no período de 10/10/2011 a 11/06/2013 e pretende a concessão de auxílio-doença pleiteado em 01/07/2013 (fls. 21).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos que o instruem. De acordo com o laudo pericial de fls. 56/61, retificado às fls. 91/96, confeccionado por médico especialista na área de psiquiatria, a autora apresenta Episódios depressivos (CID F32), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F33.0) e Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3) (Hipótese Diagnóstica - fls. 92/93), quadro que acarreta dificuldade para o convívio social e descontrole comportamental, ocasionalmente (resposta ao quesito 1.1 da autora - fls. 93), mas não impede o exercício de atividades laborais (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 95). Portanto, consoante o expert, não existe incapacidade, ao menos na data da perícia médica, de modo que, atualmente, não faz a autora jus a benefício por incapacidade.É certo, contudo, que a autora esteve internada no Hospital Espírita de Marília nos períodos de 02/05/2013 a 21/06/2013 e de 24/06/2013 a 31/07/2013 (fls. 81), de modo que, como corretamente estabeleceu o expert, houve incapacidade total e temporária na ocasião, fixada pelo perito entre 02/05/2013 e 31/07/2013 (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 94, pois, obviamente, nesse período a autora estava impossibilitada de trabalhar.Assim, e considerando que a autora requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 01/07/2013 (fls. 21), quando se encontrava internada no HEM, teria ela direito a receber o benefício pretendido, ao menos no período da internação. Não obstante, verifica-se que o auxílio-doença foi pleiteado somente depois de 30 (trinta) dias do afastamento do emprego (considerando a data da internação em 02/05/2013), de modo que o benefício somente é devido a contar da data da entrada do requerimento, na forma do 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, portanto, a partir de 01/07/2013 e com cessação em 31/07/2013 (data da alta hospitalar - fls. 81). Oportuno mencionar que o INSS não indeferiu o benefício pretendido na orla administrativa pela ausência de incapacidade, como demonstra o documento de fls. 21, mas por falta de período de carência, segundo o extrato de fls. 37, conclusão absolutamente equivocada, como demonstram os registros no CNIS (extrato anexo).Portanto, como acima exposto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período entre 01/07/2013 e 31/07/2013, logo, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por

via de consequência, a pagar à autora ADRIANA NEVES LUIZ o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 01/07/2013 a 31/07/2013, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, a prestação devida, já vencida, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ADRIANA NEVES LUIZ RG 27.610.239-3-SSP/SPCPF 170.398.298-35 Mãe: Maria Neves Luiz End.: Rua Vilma dos Santos de Souza, 165, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 31/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a partes acerca dos documentos juntados às fls. 132/227 e 231/234, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos ofícios pelos Correios (fls. 129/130 e 228/229). Int.

0003287-58.2014.403.6111 - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO ALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (período de 01/07/1998 a 11/09/1999) e Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. (de 19/06/2000 a 05/02/2012). Com esse reconhecimento, e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/108). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 111), foi o réu citado (fls. 112). O INSS apresentou sua contestação às fls. 113/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/147. Em síntese, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. De resto, discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 150/152, instruída com laudos referentes à empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (fls. 153/180). Instadas à especificação de provas (fls. 181), manifestaram-se as partes às fls. 182/184 (autor) e 185 (INSS). Por despacho exarado às fls. 186, determinou-se a intimação do autor para promover a juntada de cópia integral do PPP de fls. 23. Cumprida a providência (fls. 191/192), teve ciência o INSS às fls. 194. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 195), sem notícia de interposição de recurso (fls. 196), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 195, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 182/184, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, vez que o formulário PPP de fls. 192 é suficiente para o julgamento do feito. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (período de 01/07/1998 a 11/09/1999) e Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. (de 19/06/2000 a 05/02/2012), para que, após a conversão do período de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 01/07/1998 a 11/09/1999 O vínculo de trabalho entabulado pelo autor com a empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS encartada às fls. 19. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 e os laudos técnicos de fls. 153/180. O PPP de fls. 21/22, a despeito de indicar a presença do agente agressivo ruído, não aponta os níveis a que se expunha o autor no exercício de seus misteres. Não indica, outrossim, os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica. O LTCAT de fls. 153/167, de seu turno, refere nível de pressão sonora de 86,5 dB(A) no setor de produção de caixas d'água - inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo Decreto 2.172/97. Porém, o mesmo PPP de fls. 21/22 revela a exposição do autor ao agente químico estireno. E os laudos trazidos às fls. 153/180 confirmam essa informação. Deveras, às fls. 158 verifica-se a informação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a hidrocarbonetos aromáticos (estireno), em concentração muito superior aos limites de tolerância. Trata-se de agente que tinha previsão no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época da prestação do labor. Por essa razão, forçoso reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor durante todo o interregno de trabalho junto à empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (de 01/07/1998 a 11/09/1999). Período de 19/06/2000 a 05/02/2012 Para o trabalho exercido na empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. a partir de 19/06/2000, registrado na CTPS às fls. 20, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23 (incompleto), além dos PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais referentes aos anos de 2008 a 2010 (fls. 45/66 e 67/80). Refute, nesse aspecto, o laudo técnico juntado às fls. 81/107, eis que produzido em relação a pessoa estranha à lide. Cópia integral do PPP de fls. 23 foi apresentada pelo autor às fls. 192. Desse documento, verifica-se que o autor exerceu as funções de ajudante geral e de forneiro, executando as seguintes atividades: Preparar panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas (cargo de ajudante geral, período de 19/06/2000 a 15/04/2002). Preparar máquinas, equipamentos e materiais, operar alto-forno, vaziar e dessulfurar ferro gusa, realizar manutenção refratária e controlar características físico-químicas dos produtos e das matérias-primas. Produzir e vaziar metal líquido e realizar tratamentos secundários nos metais. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (atividade de forneiro, desenvolvida a partir de 16/04/2002). Esse mesmo documento técnico indica a presença de vários agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor: ruído, calor, fumos metálicos, poeira sílica livre cristalizada e radiações não ionizantes. Quanto agente ruído, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o limite de tolerância foi estabelecido em 90 dB(A). De acordo com o PPP, os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor oscilavam entre 88 e 104 dB(A), sem qualquer informação tendente a esclarecer o efetivo tempo de exposição ao nível de ruído superior ao tolerado, o que impede o reconhecimento da natureza especial do referido interregno em razão desse agente agressivo. Conforme alhures asseverado, a partir de 19/11/2003 passou a vigorar o limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003 - também não extrapolado no ambiente de trabalho do autor, em que aferidos níveis de 82 e 83 dB(A). Para o agente agressivo calor, assim como o ruído, sempre se exigiu laudo técnico para sua demonstração, independentemente da época em que prestada a atividade. Na hipótese dos autos, não há indicação da temperatura a que esteve exposto o autor no período reclamado. Não obstante, o PPP de fls. 192 também apontou que durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto a sílica livre cristalina e fumos metálicos (compostos de cobre, cromo, manganês, magnésio, níquel e silício), o que condiz com os códigos 1.0.10, 1.0.14, 1.0.16 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. desde o início do vínculo (19/06/2000) até 05/02/2012, conforme postulado na inicial. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 01/07/1998 a 11/09/1999 e de 19/06/2000 a 05/02/2012, convertendo-os em tempo comum e acrescentando-os aos demais períodos de labor anotados na CTPS do autor (fls. 15/20), contava o requerente 35 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 10/04/2013 (fls. 12), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Vasatex Ind. Cerâmica (serv. diversos) 09/08/1978 05/10/1978 - 1 27 - - - Finor Agropecuária (trab. agropecuário) 17/01/1980 28/11/1980 - 10 12 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (trab. rural) 12/05/1982 19/01/1987 4 8 8 - - - Marilan (serviços gerais)

04/02/1987 30/12/1988 1 10 27 - - - Cestari (servente) 16/02/1989 28/04/1989 - 2 13 - - - Vicentini (carregador) 01/06/1989 22/03/1990 - 9 22 - - - Serviços Bandeirantes (carregador) 23/03/1990 21/05/1993 3 1 29 - - - Cia. Metalúrgica Prada (aj. geral produção) 01/06/1993 06/01/1998 4 7 6 - - - Glass-Mar (serviços gerais) Esp 01/07/1998 11/09/1999 - - - 1 2 11 Sind. Trab. Mov. Mercadorias 01/05/2000 18/06/2000 - 1 18 - - - Fundação Paraná (ajudante geral) Esp 19/06/2000 15/04/2002 - - - 1 9 27 Fundação Paraná (fôrmeiro) Esp 16/04/2002 05/02/2012 - - - 9 9 20 Fundação Paraná (fôrmeiro) 06/02/2012 10/04/2013 1 2 5 - - - Soma: 13 51 167 11 20 58Correspondente ao número de dias: 6.377 4.618Tempo total : 17 8 17 12 9 28Conversão: 1,40 17 11 15 6.465,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 2 Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 133/135), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 10/04/2013 (fls. 12), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (23/07/2014 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1998 a 11/09/1999 e de 19/06/2000 a 05/02/2012, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 10/04/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 17 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: PAULO ALVES NOGUEIRARG 21.734.277-2-SSP/SPCPF 096.172.978-33Mãe: Ana da Silva NogueiraEnd. Rua Tomojiro Umeda, 667, Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/07/1998 a 11/09/199919/06/2000 a 05/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 67/73 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia), incapaz para os atos da vida civil.Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do laudo pericial produzido na ação trabalhista, conforme anotação no formulário PPP de fls. 29/31 ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 122.Int.

0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 42/46 atesta que a autora é portadora de doença mental grave (transtorno esquizoafetivo), que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003669-17.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003912-58.2015.403.6111 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003928-12.2015.403.6111 - MARIO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004500-65.2015.403.6111 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004546-54.2015.403.6111 - LEONOR DE SENE ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004713-71.2015.403.6111 - MITIE MARCIA TAKAOKA KAMINAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004781-21.2015.403.6111 - CIBELE CRISTINA BARBOZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000327-61.2016.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000363-06.2016.403.6111 - JORGE JOSE MAIA ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000648-96.2016.403.6111 - SOPHIA VITORIA MUNERATO X DANIELLE BAZILIO DO CARMO SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SOPHIA VITÓRIA MUNERATO, menor impúbere, representada neste ato pela genitora, Danielle Bazilio do Carmo Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Willian Florentino Munerato. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo genitor foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do Sr. Willian Florentino Munerato (fls. 16), recolhido preso em 30/10/2014 (fls. 21).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111, 0002896-79.2009.403.6111, 0001292-44.2013.403.6111 e 0000838-93.2015.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC.Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0002444-98.2011.403.6111Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010.Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24.Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício.Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos.Réplica às fls. 52/54.As partes foram chamadas à especificação de provas

(fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observe que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, conforme se vê dos extratos do CNIS que ora seguem acostados, os últimos salários de contribuição do segurado recluso foram de R\$ 1.135,71 para outubro/2014, e R\$ 1.149,72 para setembro/2014, valores superiores ao legalmente previsto para o período, ou seja, R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.J.F., no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.J.F. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o original do contrato de fl. 171, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X MARIO BISCARO X CARLOS ALBERTO BISCARO X CLAUDINEI BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 607, do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmados com os herdeiros da falecida, necessário para a reserva de honorários. Deixo desde já consignado que, havendo interesse em executar o contrato de fls. 302/304, a parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido expressamente. Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 211/213, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação incidental de eventual herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Fica prejudicado, por ora, o pedido de fl. 218. Int.

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.J.F, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.J.F. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirar o documento desentranhado à fl. 185.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirar o documento desentranhado à fl. 133.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 159/162.

0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO JOSÉ DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de quatro vínculos de trabalho registrados em CTPS extraviciada, entabulados com as seguintes empresas: a) Irmãos Gonçalves Pires Distribuidora de Hortifrutigranjeiros Ltda. (de 01/02/1975 a 08/05/1975); b) Planalto Ind. e Com. de Materiais para Construção Ltda. (de 09/05/1975 a 01/07/1976); c) Arthur Lundgren Tecidos S/A (de 13/08/1976 a 01/10/1976); e d) Plínio Toledo de Moraes & Cia. Ltda. (de 01/11/1977 a 01/01/1978).Postula o autor, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo (interstício de 07/06/1979 a 30/07/1986) e no exercício da atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 16/11/1990 a 01/03/1993 (empresa Metrobus Consórcio Metropolitano de Transp. por Ônibus), de 20/08/1993 a 01/10/1993 (Junbo Jet Transportes Internacionais Ltda.), de 25/10/1993 a 24/08/1994 e de 08/05/1995 a 09/11/1995 (Viação São Jorge Ltda.), de 01/03/1996 a 13/09/1996 (G.F. Com. de Lubrificantes, Peças e Acessórios), de 10/05/1997 a 20/12/2000 (Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.), de 06/08/2001 a 02/12/2002 (Esteio Engenharia e Aerolevanteamento S/A) e a partir de 03/12/2002 (Expresso de Prata Ltda.).Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/146).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 149), foi o réu citado (fls. 150).O INSS apresentou sua contestação às fls. 151/152-verso, agitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento como especial de tempo laborado em RPPS, para fins de aproveitamento no RGPS, e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Às fls. 154/156 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda., e se manifestou em réplica às fls. 159/170.Instadas à especificação de provas (fls. 171), pronunciaram-se as partes às fls. 172/173 (autor) e 174 (INSS).Indeferido o pleito de expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, facultou-se prazo para juntada de novos documentos (fls. 175).Às fls. 182/183 o autor promoveu a juntada de extratos analíticos de FGTS referentes às empresas Planalto Ind. e Com. de Materiais para Construção Ltda. e Plínio T. Moraes & Cia. Ltda..Considerando que o PPP de fls. 141/142 não indica a presença de qualquer agente agressivo em seu ambiente de trabalho, o autor foi chamado a apresentar laudos periciais eventualmente fornecidos pela empresa Expresso de Prata Ltda. (fls. 184).O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 185.Determinada a expedição de ofício à empresa Expresso de Prata Ltda., em busca de possível laudo pericial existente naquela empresa (fls. 186), a resposta foi encartada às fls. 189/201. Sobre ela, disseram as partes às fls. 207/208 (autor) e 209 (INSS).A prova pericial postulada pela parte autora restou indeferida às fls. 210. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do requerente para manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal.Transcorrido o prazo assinado (fls. 214), nova oportunidade foi concedida à parte autora às fls. 215 para pronunciar eventual interesse na produção da prova testemunhal para comprovação dos vínculos de trabalho supostamente averbados na CTPS extraviciada.Mantendo-se silente o autor (fls. 216-verso), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 210, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 173, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas no item c, de fl. 173.Considerando, de outra parte, a inércia da parte autora quando instada a manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Postula o autor o reconhecimento de quatro vínculos de trabalho registrados em CTPS alegadamente extraviciada, entabulados com as seguintes empresas: a) Irmãos Gonçalves Pires Distribuidora de Hortifrutigranjeiros Ltda. (de 01/02/1975 a 08/05/1975); b) Planalto Ind. e Com. de Materiais para Construção Ltda. (de 09/05/1975 a 01/07/1976); c) Arthur Lundgren Tecidos S/A (de 13/08/1976 a 01/10/1976); e d) Plínio Toledo de Moraes & Cia. Ltda. (de 01/11/1977 a 01/01/1978). Pugna, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo (interstício de 07/06/1979 a 30/07/1986) e no exercício da atividade de motorista, desempenhada nos períodos declinados na inicial, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2010.Consigno, por primeiro, que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento do tempo laborado no Regime Próprio como especial, para fins de aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social, em verdade veicula matéria de mérito, e com ele será deslindada.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.DOS CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS

SUPOSTAMENTE EXTRAVIADA. De início, observo que os quatro primeiros períodos de labor lançados na tabela formulada às fls. 03 não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato acostado às fls. 60/61. Sustenta o autor, nesse aspecto, que os alegados contratos de trabalho encontram-se registrados em CTPS que foi extraviada. Pois bem. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido está a Súmula nº 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na espécie, o autor trouxe aos autos, a título de início de prova material, extrato de conta vinculada (fls. 145), o qual refere os quatro supostos contratos de trabalho aos quais acima se aludiu. Sobre a validade de extratos do FGTS, desde que associados a outros elementos de prova, para demonstração da existência do vínculo empregatício, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. I - No presente caso, o autor comprovou vínculos empregatícios com as empresas CIDAL, Fab. Móveis Maira e UMA através de cópia de sua CTPS, extratos de FGTS e comprovantes de contribuições vertidas pelo empregador, além do tempo de Serviço Militar. II - À época do requerimento administrativo, 09/07/2004, contava apenas com 32 anos de tempo de serviço, mas, em razão do extravio dos autos e do demorado processo de restituição dos mesmos, tempo em que permaneceu trabalhando até 28/08/2007, acabou por completar os 35 anos exigidos. III - Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200951170004169 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 511688 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 26/04/2011 - Fonte E-DJF2R - Data: 06/05/2011 - Página: 228). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - A existência do vínculo empregatício com a empresa Colibri Empreendimentos Imobiliários Ltda. Já havia sido comprovado no momento da concessão da aposentadoria, mediante a apresentação da CTPS e demais documentos. Não bastasse, o apelante ainda trouxe aos autos a cópia da CTPS (fl. 34), em que consta a anotação do emprego, além de cópias das informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 188/195), nas quais há registro do vínculo empregatício questionado, no período iniciado em 02/05/1987. Além disso, foram também trazidas cópias de extratos de contas do FGTS, em que constam os depósitos feitos pela empresa empregadora na conta vinculada do apelante (fls. 103/139). II - Não é razoável exigir-se que o autor, que já se encontrava aposentado havia quase 2 (dois) anos, providenciasse a juntada da sua CTPS na original, sob pena de perder o seu benefício. Não se comprovou a ocorrência de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Apesar de a DRT - Delegacia Regional do Trabalho - afirmar que não encontrou vínculo empregatício entre o apelante e a empresa, há nos autos outros documentos que comprovam o contrário. III - Apelação provida, para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício e improcedente a reconvenção manejada pelo INSS para receber de volta os valores pagos ao apelante. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - Processo 200683000020980 - AC - Apelação Cível - 461694 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Data da Decisão: 13/01/2009 - Fonte DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 251 - Nº: 42 - destaque). Sucede, no presente caso, que a parte autora ficou silente nas duas ocasiões em que chamada a manifestar interesse na produção da prova testemunhal (fls. 214 e 216-verso). Logo, apesar da existência de início de prova material, não houve a prova testemunhal hábil a complementá-lo, razão pela qual improcede a pretensão autoral, nesse particular. Passo, portanto, ao enfrentamento das alegadas condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo e como motorista nos períodos declinados na exordial. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André

Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por

força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 07/06/1979 a 30/07/1986 Quanto trabalho desenvolvido pelo autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, é de se verificar que tal atividade foi realizada em regime previdenciário próprio (estatutário). Outrossim, da certidão de tempo de serviço e de contribuição previdenciária, encartada às fls. 59, observo que não há a menção de atividade especial, em conformidade com a legislação previdenciária estadual, apenas fazendo menção ao tempo de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atividade. Há forte jurisprudência no sentido de que não se computa de forma especial no Regime Geral de Previdência o período exercido no Regime Próprio. O período constante na certidão mencionada foi computado no cálculo de tempo de serviço no Regime Geral, entabulado às fls. 62/63, porém, de forma simples. Neste ponto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM EM DOBRO. ARTS. 94 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do art. 94, da Lei n. 8.213/91. 3. Não será admitida a contagem em dobro do tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 4. Impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática, tão somente, no que tange ao reconhecimento do período de 14/05/2002 a 24/01/2005, como atividade especial convertida em comum, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0036052-63.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) - g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.- Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91).- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002186-44.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - g.n. O disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 deixa claro que não se admitirá a contagem recíproca de tempo em condições especiais ou em dobro. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Logo, se no regime próprio de previdência a atividade do autor não foi computada como especial, já que o tempo líquido constante da certidão é fruto da contagem simples dos aludidos períodos, não cabe, por força do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, a contagem desse período como especial no benefício do Regime Geral. Períodos de atividade de motorista Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista nos períodos de 16/11/1990 a 01/03/1993 (empresa Metrobus Consórcio Metropolitano de Transp. por Ônibus), de 20/08/1993 a 01/10/1993 (Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda.), de 25/10/1993 a 24/08/1994 e de 08/05/1995 a 09/11/1995 (Viação São Jorge Ltda.), de 01/03/1996 a 13/09/1996 (G.F. Com. de Lubrificantes, Peças e Acessórios), de 10/05/1997 a 20/12/2000 (Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.), de 06/08/2001 a 02/12/2002 (Esteio Engenharia e Aerolevantamento S/A) e a partir de 03/12/2002 (Expresso de Prata Ltda.). Aludidos contratos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 27/46 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 60/61. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque!)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na hipótese vertente, observo que o autor somente trouxe a lume o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade desenvolvida junto à empresa Expresso de Prata Ltda. (fls. 141/142).De tal sorte, não há como considerar os demais interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Saliento, nesse ponto, que embora tenha sido intimado duas vezes para manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal, o autor manteve-se inerte, consoante certidões lavradas às fls. 214 e 216-verso. Logo, não há prova, além de sua própria afirmação, de que trabalhava como motorista de caminhão de carga ou de ônibus nos períodos reclamados na inicial. Improcede, assim, o reconhecimento dos referidos interregnos como especiais.Do mesmo modo, as atividades exercidas junto à empresa Expresso de Prata Ltda. a partir de 01/02/2004 também não comportam reconhecimento como especiais, eis que o PPP acostado às fls. 141/142 não refere a presença de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor.Para sanar essa omissão, solicitou-se à empregadora do autor cópia de eventuais laudos técnicos ali existentes, ao que se promoveu a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 190/200.Desse documento técnico extrai-se a informação de exposição do motorista a níveis de ruído de 78,6 dB(A) (fls. 193), não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 62/63, que resultou em 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por possuir baixa acuidade visual no olho esquerdo de forma irreversível (visão apenas de vultos), o que ocasionou comprometimento parcial do olho direito, de modo que não tem meios financeiros para sustentar-se, sobrevivendo com a ajuda de vizinhos e amigos. Infôrma que requereu administrativamente o benefício pleiteado, que, contudo, foi indeferido, por ter sido considerado que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/56).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado.Réplica às fls. 39/75.Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova testemunhal, perícia médica e estudo social (fls. 78/79); o INSS, por sua vez, infôrma não ter provas a produzir (fls. 80).Por meio da decisão de fls. 82, deferiu-se a realização de perícia médica e estudo social.A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico (cf. certidão e fls. 84).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 120/122; os documentos relativos à constatação social realizada encontram-se às fls. 134/137.Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 146/149 e 150/153, requerendo prazo para juntada de documentos; o INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 155/157, instruída com os documentos de fls. 158/164.Sobre os documentos juntados pela autarquia, falou a autora às fls. 169/171.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 173, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSoportuno registrar, de início, haver decorrido o prazo requerido pela autora para juntada de novos documentos aos autos (fls. 153, 2º parágrafo), sem que esta promovesse a apresentação dos documentos mencionados, para o que não necessita de autorização judicial (art. 397 do CPC). Ademais, nada referiu a esse respeito em sua manifestação posterior, às fls. 169/171. Indefiro, outrossim, a produção da prova testemunhal requerida às fls. 78, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que suficientes para o julgamento a prova médica e a constatação social já realizadas. Quanto à prescrição alegada pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 25 anos de idade, vez que nascida em 28/08/1990 (fls. 26), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 120/122. De acordo com o expert, a autora apresentou as seguintes condições no exame físico: acuidade visual com correção no olho direito = 1,0 e no olho esquerdo = percepção luminosa negativa; no exame externo do olho direito nada digno de nota e no olho esquerdo exotropia. Na biomicroscopia do olho direito = córnea, câmara anterior, íris e cristalino sem alterações; no olho esquerdo = catarata total. Pressão intraocular: olho direito = 10mmHG e olho esquerdo = 10 mmHG. Fundo de olho: olho direito = nada digno de nota e olho esquerdo = não passa. (Exame Físico Especial - fls. 120). Em sua conclusão, assim se manifestou o médico perito: avaliando a periciada e submetendo a exames específicos para o caso, concluímos que o quadro de cegueira é um fato. Não há relação com atividade laborativa. A cegueira do olho afetado tem origem congênita, desencadeada por *Toxoplasma Gondii*. Adquirida por contaminação da mãe ou por ingestão de carne mal passada e verdura mal lavada. A periciada apresentou este quadro na infância comprometendo a visão definitivamente. A incapacidade para exercício de atividade laborativa é parcial, pois não pode exercer atividade que necessite de visão binocular como, por exemplo, motorista profissional, trabalhar em grandes alturas, polícia militar etc, porém pode exercer atividades como atendente, secretaria, vendedor etc. Não há recursos na atualidade para recuperação da visão do olho afetado. (Discussão e Conclusão - fls. 121, g.n.) Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que pode exercer diversos trabalhos condizentes com a limitação que apresenta. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada às fls. 134/137 em 06/2015 demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por seis (06) pessoas: ela própria, sem renda; seu pai Jovair, que é guarda noturno e recebe R\$ 780,00 por mês; seus dois filhos menores, Guilherme e Lucas, com 5 e 3 anos de idade, que não possuem renda; seu irmão Cledir, que é pedreiro e ganha R\$ 500,00 mensais; e sua irmã Gleicieli, que também não possui ocupação. Residem em imóvel próprio, em regular estado, segundo informou o oficial de justiça responsável pela diligência. Nesse ponto, oportuno mencionar que o valor do salário do pai da autora na época da constatação social era cerca de R\$ 1.300,00 (fls. 162), portanto, bastante superior ao valor informado ao Sr. Meirinho. Em janeiro de 2016, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, a remuneração de Jovair correspondeu a R\$ 1.206,80. Também convém relatar que a irmã da autora, Gleicieli Pereira de Almeida, encontra-se atualmente empregada pelo Município de Oriente, com vínculo iniciado em 12/01/2016 e remuneração parcial do período de R\$ 533,40 (CNIS anexo), portanto, alcançando a importância mensal de aproximadamente R\$ 800,00. Diga-se, ainda, que, diferente do sustentado pela autora, seu irmão Cledir, residente sob o mesmo teto, integra o núcleo familiar, na forma do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito. Portanto, a renda da família da autora, hoje, encontra-se por volta de R\$ 2.500,00 (R\$ 1.200,00 - Jovair; R\$ 500,00 - Cledir - R\$ 800,00 - Gleicieli), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por seis pessoas, de R\$ 416,66, logo, bastante superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, que corresponde atualmente a R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Diante disso, também não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica, de forma que a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor o julgamento de improcedência da pretensão. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.De acordo com os registros no CNIS (fls. 14) e na CTPS (fls. 17/19), verifica-se que a autora, depois do contrato de trabalho encerrado em 09/09/1997 (fls. 18 - fls. 15 da CTPS), somente voltou a ter vínculo de emprego com registro na carteira de trabalho em julho de 2011, e apenas pelo diminuto período de 01/07/2011 a 09/08/2011 (fls. 19 - fls. 16 da CTPS). Assim, a fim de oportunizar a comprovação dos requisitos de carência e qualidade de segurada da autora, DEFIRO a prova oral requerida às fls. 123/124. Para tanto, designo audiência para o dia 25 de julho de 2016, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Intimem-se e cumpra-se.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALDO ALBERTO MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão da aposentadoria especial.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que adquiriu direito à aposentadoria especial em 19/06/2013. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da natureza especial do seu período de atividade como cirurgião-dentista, eis que a autarquia deixou de considerar dessa natureza os períodos posteriores a 31/01/1995.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.780,00 e juntou documentos. À inicial, juntou procuração (fl. 17) e documentos (fls. 18 a 51).Deferidos os benefícios da gratuidade, o réu foi citado, tendo apresentado a contestação (fls. 56/58), com cópias do expediente administrativo de fls. 59/87. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica de fls. 90/95. Em petição de fl. 97, o autor faz a juntada dos documentos de fls. 98/171.Em especificação de provas, o autor requer a produção de prova testemunhal e prova pericial em seu local de trabalho. Réu disse não haver provas a produzir (fl. 177). Deferida a produção de prova pericial (fl. 178).Laudo pericial veio aos autos às fls. 194 a 218. O autor requereu quesitos complementares (fl. 222 e 223). Resposta aos quesitos complementares (fls. 228 a 230).Sobre a prova, manifestou-se o autor à fl. 237 e o réu após o ciente à fl. 238.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 241 verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Resta-se desnecessária a realização de audiência de testemunhas, porquanto há nestes autos laudo técnico realizado por perito de confiança do juízo.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, eis que entende ter trabalho em condições insalubres e que a autarquia apenas reconheceu como tal o período anterior à 31/01/1995.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, RESP 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos

incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso em apreço, segundo constou dos quesitos complementares ... durante os trabalhos periciais foi constatado o uso de materiais perfuro cortantes por parte do Requerente... e, mais adiante, O uso das chamadas luvas de procedimento (descartáveis/látex), é recomendado para a proteção contra Agentes Biológicos, ou seja, visa impedir o contato com sangue, secreções e outros fluidos, além de fungos, bactérias e outros agentes que podem ser transmitidos pelo contato direto com as mãos. Assim, tem-se que o referido Equipamento de Proteção Individual - EPI, não tem a finalidade de proteger contra acidentes de natureza mecânica (perfurações, cortes e outros). (fl. 229).Pois bem, a perícia técnica constatou que há exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do Requerente a agentes de risco nocivos à saúde (biológicos: vírus, bactérias, parasitas e outro); além de que os equipamentos de proteção individual, sempre utilizados pelo autor, não eliminam a nocividade dos agentes; logo, entendeu-se que o autor desempenhava atividade insalubre, sujeita a grau médio (fls. 194 a 218).Neste ponto, a análise pericial está em consonância com a jurisprudência de nossa Corte Regional que atribui a natureza especial do cirurgião-dentista, mesmo que desempenhe as atividades na condição de autônomo.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95.II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.III - Embora no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF tenha fixado a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, no caso dos autos, ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva eficácia do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade prestada pela autora.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009938-07.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Observe-se, ainda, que o laudo disse justamente que o EPI usado não detém a eficácia suficiente para eliminar a nocividade dos agentes agressivos.Em sendo assim, além do período já reconhecido pela autarquia (fl. 80/81) é de se reconhecer como especiais os períodos comprovados de atividade na condição de cirurgião-dentista autônomo: 01/04/96 a 30/04/97; 01/05/99 a 30/06/99; 01/07/2003 a 31/08/2003; 01/11/2003 a 30/11/2003; 01/02/2004 a 29/02/2004; 01/04/2004 a 30/04/2004; 01/06/2004 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/01/2005; 01/08/2005 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/03/2006; 01/04/2006 a 30/09/2006; 01/04/2009 a 30/09/2012; 01/11/2012 a 30/04/2013 (fls. 77 a 81).Consoante extratos do Sistema Informatizado da Previdência, em anexo à esta sentença, o autor continuou contribuindo na condição de cirurgião-dentista até 31/01/2015, quando então se aposentou por tempo de contribuição (a partir de 26/01/2015). Logo, atento ao pedido inicial, é possível reconhecer como especial, também, o período de 01/05/2013 até 21/06/2013 de modo a completar o tempo suficiente para a aposentadoria especial e não em 19/06/2013, tal como consta em seu pedido.Com a consideração desses períodos como especiais, totaliza-se a quantia de tempo especial de 25 anos, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m dReconhecido pelo INSS 01/12/1979 01/07/1981 1 7 1 01/08/1981 31/03/1984 2 8 1 01/09/1976 31/01/1979 2 5 1
02/07/1981 31/07/1981 - - 30 01/04/1984 31/12/1984 - 9 1 01/01/1985 30/06/1990 5 5 30 01/07/1990 31/01/1995 4 7 1 Reconhecido
na sentença 01/04/1996 30/04/1997 1 - 30 01/05/1999 30/06/1999 - 1 30 01/07/2003 31/08/2003 - 2 1 01/11/2003 30/11/2003 - - 30
01/02/2004 29/02/2004 - - 29 01/04/2004 30/04/2004 - - 30 01/06/2004 31/08/2004 - 3 1 01/11/2004 31/01/2005 - 3 1 01/08/2005
31/01/2006 - 6 1 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 01/04/2006 30/09/2006 - 5 30 01/04/2009 30/09/2012 3 5 30 01/11/2012 30/04/2013
- 5 30 01/05/2013 21/06/2013 - 1 21 Soma: 18 73 330Correspondente ao número de dias: 9.000Tempo total : 25 0 0Conversão: 1,40 0
0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 0A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na
época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100%
determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício
acima fixada, em 21/06/2013, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da
Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada,
a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam
descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da
concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação, eis que não se trata de aposentadoria por invalidez.Considerando

que o autor se mantém aposentado, não verifico a urgência necessária para a concessão da aposentadoria especial em âmbito de antecipação de tutela, eis que o autor vem recebendo seus proventos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar as condições especiais às quais se submeteu o autor, CONDENANDO o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 21/06/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, já que decaiu da maior parte do pedido, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALDO ALBERTO MARCHICPF: 791.992.758-72NIT: 1.095.999.561-4Nome da Mãe: Davina Aparecida RodovalhoEndereço Av. Campos Sales, 284 - Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/04/96 a 30/04/97; 01/05/99 a 30/06/99; 01/07/2003 a 31/08/2003; 01/11/2003 a 30/11/2003; 01/02/2004 a 29/02/2004; 01/04/2004 a 30/04/2004; 01/06/2004 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 31/01/2005; 01/08/2005 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/03/2006; 01/04/2006 a 30/09/2006; 01/04/2009 a 30/09/2012; 01/11/2012 a 30/04/2013; 01/05/2013 a 21/06/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-60.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000868-65.2014.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JESULINO CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 01/09/2003 a 31/08/2009, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31). Apontada a possibilidade de prevenção no termo juntado às fls. 32, extrato de movimentação processual do feito ali indicado foi acostado às fls. 35/36. Instado a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 37), afirmou o autor, às fls. 39/41, haver formulado novo requerimento administrativo, com novos documentos, que gerou nova contagem de tempo de contribuição. O novo requerimento administrativo foi indeferido por motivos não abordados na ação precedente, razões pelas quais defende a possibilidade de novo ajuizamento. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 42), foi o réu citado (fls. 43). O INSS apresentou sua contestação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/49-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, de acordo o ato normativo vigente à época da prestação da atividade, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. De resto, afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo exigido para a percepção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 52/55, com pedido de produção de prova pericial. Concitado à especificação de provas (fls. 56), limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 57). Indeferida a produção da prova pericial (fls. 58), o MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61-verso, sem adentrar no mérito da demanda por inavistar interesse público a ensejar sua intervenção. Por despacho exarado às fls. 63, solicitou-se à E. 3ª Vara Federal local cópias do feito indicado no termo de prevenção de fls. 32, as quais foram juntadas às fls. 68/75. Intimadas, manifestaram-se as partes às fls. 79 (autor) e 80 (INSS), com ciência do MPF às fls. 81. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 58, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Dori, tendo em vista que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se

necessário. Busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Dori Alimentos Ltda., no período de 01/09/2003 a 31/08/2009, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, todavia, que o período reclamado pelo autor na inicial como laborado sob condições especiais não é passível de apreciação nestes autos, eis que já analisado no bojo da ação de rito ordinário nº 0001700-69.2012.4.03.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília e cuja decisão transitou em julgado em 23/01/2013, conforme extrato encartado às fls. 35/36 e cópias trasladadas às fls. 68/77. Com efeito, naqueles autos veiculou o autor os seguintes pedidos: Assim, requer a procedência da presente ação, condenando o Instituto Réu, à concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, ou, a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 25/06/2011; (...) Requer seja determinada por este juízo, antecipadamente, a produção da prova pericial para análise dos referidos laudos, para que seja reconhecido o direito a contagem especial para o autor na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki LTDA e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA; (fls. 720. De acordo com o extrato de movimentação processual juntado às fls. 35/36, o pedido do autor deduzido naqueles autos foi julgado improcedente, transitando em julgado a r. sentença em 23/01/2013, nos termos da certidão juntada por cópia às fls. 77. Desse modo, mostra-se impositiva a aplicação do pressuposto processual negativo da coisa julgada, matéria cognoscível de ofício nos termos do artigo 257, 3º, do CPC, de sorte que a questão alusiva às pretensas condições às quais se sujeitou o autor junto à empresa Dori Alimentos Ltda. não poderá ser revivida nos presentes autos. Não viceja, nesse particular, o argumento de que a improcedência do pedido anteriormente ajuizado, ancorada em deficiência em sua instrução, autoriza a repropositura da demanda, em caso de apresentação de novos documentos. Com efeito, a improcedência do pedido por insuficiência de provas é sentença com resolução do mérito, não se admitindo novas proposições até que a parte alcance a satisfação de sua pretensão. Nesse mesmo sentido, em caso semelhante ao presente, confira-se: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301082908/2014P ROCESSO Nr: 0017021-59.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 07/05/2012 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RICARDO ANTONIO MARIANO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, RICARDO ANTONIO MARIANO, da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada em relação ao processo nº 0018897-20.2010.4.03.6301, no qual o pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 16/04/2012. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividade especial. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que o pedido foi julgado improcedente na ação anterior devido a irregularidade na documentação (o PPP da empresa Weril não tinha data nem assinatura). Estando agora regularizado o documento, não haveria óbice à propositura da ação. É o relatório. II - VOTO A produção de nova prova documental não constitui nova causa de pedir. A causa de pedir não se caracteriza pelos meios de prova utilizados pelo autor para demonstrar a existência de seu alegado direito, mas pelos fatos que o autor pretende comprovar com a utilização daqueles meios de prova. Ora, uma vez que a presente demanda versa sobre os mesmos períodos de atividade especial alegados na ação anterior, é forçoso reconhecer a identidade de causas de pedir. Reforça essa conclusão o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Disso se segue que os argumentos e as provas não apresentados até a prolação da sentença de mérito na ação anterior restaram definitivamente preclusos, porque abrangidos pelos efeitos da coisa julgada material. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. O pagamento ocorrerá desde que o recorrente possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - EMENTA PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. A APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NÃO ALTERA A CAUSA DE PEDIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento). (Processo 00170215920124036301 - 16 - RECURSO INOMINADO - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Sigla do órgão: TR1 - Órgão julgador: 10ª Turma Recursal - SP - Data da Decisão: 30/05/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/06/2014 - destaquei). Não é caso, todavia, de extinção do feito, sem a resolução do mérito, eis que a pretensão deduzida nestes autos abrange período posterior àquele já submetido ao crivo judicial. Com efeito, postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na orla administrativa em 24/10/2013 - vale dizer, após o ajuizamento da ação precedente, em 09/05/2012 (fls. 68). Contudo, inviabilizado o reconhecimento das condições especiais alegadas na exordial, forçoso reconhecer como correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 13/14, que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa. Assim, ostentava o autor, à época do requerimento, 33 (trinta e três) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço, insuficientes para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Por conseguinte, improcedência do pedido formulado nestes autos, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADILSON APARECIDO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão da aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e juntou documentos. À inicial, juntou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10 a 36). Deferidos os benefícios da gratuidade, o réu foi citado, tendo apresentado a contestação (fls. 41/47), com documentos de fls. 48/51. Arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, trata da proibição da continuidade do exercício de atividades consideradas especiais. Disse sobre a remessa necessária, sobre os honorários advocatícios e os juros legais. Réplica de fls. 54/57. Indeferida a prova pericial (fl. 60). Juntado os autos do processo administrativo (fls. 64 a 96) pelo réu. O autor manifestou-se à fl. 99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão concernente à prova pericial já foi objeto de indeferimento à fl. 60. Sustenta o autor ter desempenhado atividades especiais junto à empresa Maquinas Agrícolas Jacto nos interregnos de 28/07/86 a 31/07/86; 01/08/86 a 30/11/90; 01/12/90 a 31/08/93; 01/09/93 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 21/03/2014. Formulou pedido de aposentadoria especial, que restou indeferido, em 31/03/2014 (fl. 14, 48). Não constam pedidos anteriores, logo, não é possível antecipar a data de eventual DIB, se o pedido foi feito posteriormente. É de se ver que a autarquia não reconheceu todo o período postulado; mas, apenas alguns interregnos, como se evidencia da tabela de fls. 91/93, de modo que não se deferiu o pedido de aposentadoria especial. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, RESP 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição

do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem, o motivo do não reconhecimento de todos os períodos foi justamente a tal eficácia do EPI (fl. 90), o que não corresponde ao melhor posicionamento jurisprudencial.Bem por isso, é de se acatar como especiais todos os períodos, baseados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, devidamente preenchidos em que atestam não só a sujeição do autor a ruídos acima dos níveis de tolerância, como também, a submissão a fumos metálicos de manganês (fls. 22/36). E, sendo assim, totaliza o autor mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, fazendo jus a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de 31/03/2014.Não há porquê fixar outra data para o termo inicial, eis que os documentos considerados para o julgamento desta ação foram os mesmos apresentados ao INSS no âmbito administrativo.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação, eis que não se trata de aposentadoria por invalidez.Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 21 e 51), não comparece motivo justificado para a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente demonstração da urgência do provimento antecipado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar as condições especiais às quais se submeteu o autor, CONDENANDO o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 31/03/2014.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, já que decaiu da maior parte do pedido, em favor do autor, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria

dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ADILSON APARECIDO BERNARDES RG 17.379.431 SSP/SP CPF 031.034.318-64 NIT 1.228.457.124-9 Nome da Mãe: Celsina de Jesus Bernardes End. R. Dirceu, 660 - Vila Campante - Quintana/SP CEP 17670-000 Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido, inclusive o já reconhecido pelo INSS: 28/07/86 a 31/07/86; 01/08/86 a 30/11/90; 01/12/90 a 31/08/93; 01/09/93 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 21/03/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 104/105.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o esclarecimento do perito à fl. 197.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO FERREIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão da aposentadoria especial. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que adquiriu direito à aposentadoria especial em 03/02/2014. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da natureza especial do seu período de atividade como atendente de enfermagem, auxiliar - técnico de raio-x, técnico de raio-x, eis que a autarquia deixou de considerar a natureza especial dos referidos períodos (13/10/88 a 02/07/2005; 01/01/1990 a 30/03/91; e 24/05/1991 a 03/02/2014). Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 e juntou documentos. À inicial, juntou procuração (fl. 24) e documentos (fls. 25 a 87). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90), o réu foi citado, tendo apresentado a contestação (fls. 96/102), com cópias do expediente administrativo de fls. 103/114. Agitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, de acordo com o ato normativo vigente à época da prestação da atividade, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. De resto, afirmou que é proibida a continuidade do exercício das atividades consideradas especiais. Tratou da remessa necessária, dos honorários advocatícios e juros legais. Sem réplica (fl. 116). Sem provas especificadas, de ofício requisitou-se cópia do laudo pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/82. Documentos foram juntados às fls. 123 a 158. Após a manifestação das partes sobre os documentos (fls. 161 e 162 a 163), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que as partes, no momento propício, não especificaram provas, julgo a lide no estado em que se encontra. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, eis que entende ter trabalhado em condições especiais na atividade de atendente de enfermagem, auxiliar - técnico de raio-x e técnico de raio-x. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece

razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a inpetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade

de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No caso dos autos, o autor foi contratado como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, em 18 de outubro de 1.988, permanecendo nesta atividade até 02 de julho de 2005 (fl. 36). A descrição da atividade consignada no formulário de fls. 77 a 83 permite concluir que o autor estava em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização, sofrendo, além da submissão a agentes biológicos, químicos e físicos decorrentes das radiações ionizantes. Decerto, observo dos documentos juntados que até 11/03/97 não há acompanhamento por engenheiro ou médico de segurança do trabalho na elaboração do PPP (fl. 79), mas o laudo técnico de fls. 124 a 130 indica que o autor estaria sujeito a radiações em razão de raio-x, porquanto desempenhava seus misteres no setor de radiologia (fl. 77).Tão-somente pela descrição da atividade de operador de raio-x, sob a previsão dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, é possível o enquadramento do autor até 05/03/97 em atividade especial. Após (06/03/97 a 02/07/2005), o laudo produzido pela empresa, citado às fls. 123 a 158, incluindo o de avaliação de riscos ambientais, permite, em conjunto com o PPP de fls. 77 a 83, reconhecer a natureza especial da atividade.O interregno de 01/01/1990 a 30/03/91, segundo o DSS-8030 (fl. 71) foi realizado pelo autor na ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, cuja atividade estava sujeita à radiação ionizante. Embora não tenha sido apresentado laudo e a empresa não possui-lo, como demonstra a resposta ao item 5 de fl. 71, o técnico em radiologia à semelhança do operador de raio-x pode ser considerado especial pela categoria profissional.Confira-se o seguinte excerto de ementa:PREVIDENCIÁRIO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS RADIAÇÃO IONIZANTE E BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.(...) O enquadramento foi realizado com base na atividade desenvolvida (técnico em radiologia), com exposição a radiação ionizante, bem como vírus e bactérias: enquadramento com base no código 1.1.3 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. (...)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003013-85.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Logo, também especial tal período.Por fim, quanto ao interregno de 24/05/1991 a 03/02/2014, realizado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o autor apresentou o formulário de fls. 72 a 76, limitando-se, porém até a data da expedição do PPP; isto é, 09/01/2014, que revela que no período, em razão de sua atividade como técnico de raio -x e técnico radiologia, o autor esteve, principalmente sujeito a radiações ionizantes.CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de não caracterização como especiais das atividades da parte autora, desempenhadas como auxiliar de marceneiro, operador de máquina e afiador de ferramentas, carece a autarquia de interesse recursal, tendo em vista que a própria decisão, ora agravada, determinou que tais períodos não poderiam ser considerados especiais. 2. Igualmente carece o INSS de interesse recursal em relação aos períodos em que o autor trabalhou como porteiro e como auxiliar de serviços gerais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, eis que também não foram considerados especiais. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF-3 - AC: 39591 SP 0039591-71.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) - g.n. Veja-se que há acompanhamento por profissional devidamente habilitado que atesta a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor (fl. 73/76). Logo, reconheço como especial o período de 24 de maio de 1.991 a 09 de janeiro de 2.014.Considerando todos os períodos e, inclusive, excluindo do cômputo o período concomitante, o autor possui o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial, desde o seu requerimento administrativo, ocorrido em 03/02/2014. Considerando esta data, sem prescrição a considerar.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação, porquanto não se trata de ação por incapacidade.Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 37 e 106), não verifico a urgência necessária para a concessão da aposentadoria especial em âmbito de antecipação de tutela, eis que o autor vem recebendo a sua remuneração pelo trabalho realizado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, reconhecendo-o, como tal, apenas quanto ao período de 13/10/88 a 02/07/2005; 01/01/1990 a 30/03/91; e 24/05/1991 a 09/01/2014, de

modo a CONDENAR o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 03/02/2014 (fl. 85). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, já que decaiu da maior parte do pedido, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BENEDITO FERREIRA NUNES RG 14.344.126-7 CPF 046.174.308-65 Rua Sylvia Ribeiro de Carvalho, 400, Marília/SP Mãe: Benedita Oliveira de Jesus Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 13/10/88 a 02/07/2005; 01/01/1990 a 30/03/91; e 24/05/1991 a 09/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 119. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 44/45 e 46/51, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por VICTOR JOSÉ BERENGUER DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando o autor, em apertada síntese, que celebrou contrato de mútuo com a CEF em 28/07/2011 para aquisição de imóvel residencial na Rua Santos Dumont, 555 - bloco 6 - apartamento 14, nesta urbe. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, viu-se em atraso no pagamento das prestações do financiamento imobiliário, restando infrutíferas as tentativas de renegociação da dívida com a credora. Afirma que o imóvel seria levado a leilão agendado para o dia 19/11/2014. Nesse ponto, sustenta a nulidade da execução por falta de indicação detalhada do valor da dívida e inobservância do prazo de trinta dias para a promoção do leilão. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela sustação da hasta pública, pela autorização do pagamento das parcelas vincendas diretamente à ré ou via depósito judicial e, ao final, pela anulação do ato de consolidação da propriedade em mãos da requerida. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a medida liminar restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 74/75. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/86 e 89/93); manejou, então, agravo legal, que restou improvido (fls. 156/160). Citada (fls. 98), a CEF apresentou contestação às fls. 99/102. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu a lisura do procedimento adotado, ponderando que a consolidação da propriedade em suas mãos impede a renegociação da dívida e determina sua ulterior alienação em procedimento licitatório. Réplica às fls. 166/169. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas (fls. 170), o autor requereu tão-somente a designação de audiência (fls. 171); a ré, por seu turno, dispensou a realização da audiência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 172). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige produção de provas em audiência. A CEF invoca, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de que, havendo dúvida sobre o montante devido, não pode prosperar a consignatória, pois em seu bojo não se admite a discussão sobre direito material, sendo imprescindível que o contrato em que se funda a obrigação esteja livre de querelas (fls. 99/vº). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Dito isto, a linha de argumentação da CEF seria válida caso se tratasse de ação de consignação em pagamento, tendente a

afastar a mora debitoris em caso de injustificada recusa do credor ao recebimento da prestação. Nesta ação de conhecimento, porém o autor questiona a validade de notificação extrajudicial que lhe foi enviada com vistas à purgação da dívida de mútuo habitacional - sendo a entrega das prestações vincendas diretamente à ré ou em Juízo requerida por ele em caráter meramente acautelatório. Como a consolidação da propriedade imóvel em mãos do credor fiduciário pressupõe a regular notificação do devedor, resta evidente a necessidade do provimento jurisdicional alvitrado. De outro lado, a via processual eleita pelos autores mostra-se plenamente adequada à obtenção do bem jurídico perseguido. Melhor sorte não assiste à ré no tocante à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, não verifico necessidade de inserção da União no polo passivo da presente ação, pois seu interesse permanece no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado que constitui o objeto desta ação. Afasto, portanto, as preliminares. No mérito, as partes contendem sobre o procedimento que culminou na retomada, pela CEF, de imóvel adquirido pelo autor sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Por meio do instrumento de fls. 33/61, o autor adquiriu e alienou fiduciariamente à CEF, no dia 28/07/2011, uma unidade residencial no Condomínio Residencial Reserva do Palmatal I, matriculada sob nº 40.674 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Ao tempo dos fatos, a alienação fiduciária de bens imóveis era regida pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) (g.n.) Assim é que, em 09/01/2014, a Caixa Econômica Federal promoveu, por meio da serventia imobiliária, a notificação do autor para que adimplisse as prestações vencidas, tendo o prazo transcorrido in albis, nos termos da averbação nº 5 da sobredita matrícula, dotada de fé pública (fls. 70/vº). Passo, portanto, a analisar os argumentos invocados pelo autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invoca o autor, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, na sua concepção, cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos de financiamento imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. (...) 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). (...) 6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85, g.n.) Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (obrigação ex voluntate). As cláusulas dos contratos da espécie, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais. Descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 Assevera o autor, neste passo, que Na notificação enviada pela Ré ao Autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado ao Autor, portanto, o exato valor para purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais legais (fls. 13). O autor, em síntese, admite haver recebido a notificação, muito embora não se tenha dado por satisfeito com seu conteúdo. Nessa toada, cumpria-lhe instruir a petição inicial com cópia da notificação recebida, de molde a viabilizar o exame da procedência de seu argumento - o que se descurou de providenciar. E nem se invoque, aqui, a possibilidade de inversão do onus probandi contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor. A regra do artigo 6º, VIII do diploma consumerista tutela o interesse da parte que, em razão de hipossuficiência, não puder obter a prova necessária; e não do litigante que, tendo em mãos documento apto a comprovar os fatos alegados, pretenda transferir ao adversário o encargo de trazê-lo aos autos. Nulidade do procedimento extrajudicial Este aspecto do pedido, veiculado às fls. 16, desdobra-se em três frentes. O primeiro argumento, de inobservância do prazo legal para realização do leilão, consiste na assertiva de que a CEF teria excedido o prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão. O texto legal estatui que, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior [averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário], promoverá público leilão para alienação do imóvel. Segundo a ficha de matrícula do imóvel em questão, a consolidação da propriedade foi averbada em 22/04/2014 (fls. 70/vº), tendo sido designado o dia 19/11/2014 para a segunda praça (fls. 71). Tal alegação, todavia, foi afastada já na análise do pedido antecipatório, restando assentado às fls. 75 que o trintídio previsto na lei de regência é o prazo mínimo a ser respeitado. No caso em questão, superou em muito os 30 dias, de modo que não há como reconhecer prejuízo capaz de acarretar a nulidade do procedimento (g.n.). Tampouco assiste-lhe razão no tocante ao argumento seguinte, relativo à ausência de liquidez

do título executivo, pelo simples fato de que o imóvel referido na inicial é objeto do contrato celebrado entre as partes não foi financiado pelas regras hodiernas do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim oferecido em garantia de mútuo contratado na forma de alienação fiduciária. Essa situação vem bem identificada no contrato juntado por cópia às fls. 33/61. Em outras palavras, não se está analisando neste caso um processo de execução hipotecária extrajudicial, disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66. A sistemática da alienação fiduciária, em regra, acarreta a transferência de propriedade do imóvel ao credor fiduciário, mantendo o devedor fiduciante apenas e tão-somente na posse direta do imóvel. Não paga a dívida nos termos do contratado, a propriedade do credor, que era até então resolúvel, passa a ser consolidada em mãos do credor, não tendo o devedor quaisquer direitos de propriedade ou mesmo de posse sobre a coisa alienada. Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar realizada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, Saraiva, 1997, pág. 444.) Neste sentido, informa a CEF, em sua contestação, que o imóvel objeto desta lide teve a propriedade consolidada em seu nome, por conta da inadimplência dos autores. Essa consolidação de propriedade em nome do credor tem por fundamento o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/97. A disponibilidade que os autores têm em relação ao imóvel subsiste enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações pactuadas (parágrafo segundo da Cláusula Sexta - fls. 39). Assim, o vencimento antecipado da dívida com a mora das prestações mutuadas justifica a consolidação da propriedade em nome do credor. Acena o autor, num passo seguinte, com o excesso de cobrança, lastreado pura e simplesmente na suposta inobservância da finalidade social do contrato e na inexistência de ato jurídico perfeito em face da intransigência da ré (fls. 17, in fine, e 18). Essa alegação, todavia, não é de ser conhecida, dado o seu caráter incerto e indeterminado, flagrantemente oposto ao comando do artigo 286, caput do Código de Processo Civil: com efeito, diz ele estar questionando os abusos de suas [do contrato] cláusulas, no primeiro parágrafo de fls. 18, sem contudo apontar em que consistiriam ditos abusos. As afirmações vagas e genéricas insculpidas neste tópico da petição, que não se enquadram em qualquer dos incisos do sobredito artigo 286, tornam a exordial parcialmente inepta, a teor do artigo 295, inciso I e parágrafo único, I do CPC - não sendo o caso de se determinar a respectiva emenda porque a inicial contém outros argumentos passíveis de serem enfrentados no mérito. Inconstitucionalidade do procedimento adotado pela CEF. Lado outro, não verifico inconstitucionalidade da disciplina da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.713.945 (0010674-65.2011.403.6100), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 26.03.2013, g.n.). EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.668.283 (0015614-10.2010.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05.06.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18.06.2012, g.n.)Na espécie, do que se infere dos autos e da própria narrativa expendida na inicial, verifica-se que não há qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor.Vejamos.Como alhures asseverado, o contrato celebrado entre as partes (fls. 33/61) trata de operação de financiamento imobiliário garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pelos requerentes, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos.Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem.Note-se, nesse particular, que o próprio requerente admitiu, na peça vestibular, a inadimplência noticiada. Outrossim, notificado para purgação da mora, deixou escoar in albis o prazo para fazê-lo, conforme anotação lançada na ficha de matrícula do imóvel pela serventia imobiliária que promoveu a notificação, anotação essa - repita-se - formal e substancialmente revestida de fé pública. Este contexto fático autoriza a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, em conformidade com o artigo 26 da Lei 9.514/97, por encontrar-se devidamente caracterizada a mora.Improcede, assim, a ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 74), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 30/07/2009. Relata que sofre de problemas ortopédicos que o impedem de continuar a exercer suas atividades laborativas como ajudante de produção, incapacidade que foi reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2009 a 31/08/2010. Todavia, afirma que a cessação foi indevida, pois não houve melhora do quadro clínico, ao contrário, há indicação de novo procedimento cirúrgico, para o qual se encontra aguardando internação. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/91).Por meio da decisão de fls. 94/95, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 109/110.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 112/117. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 119/123 e o INSS às fls. 125/126, juntando os documentos de fls. 127/135.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 139/140 sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo a condenação do réu nas penas por litigância de má-fé, caracterizada por sua atitude protelatória. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (fls. 36) e no CNIS (fls. 96 e extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que desde 07/02/2005 mantém vínculo empregatício ativo, com último recolhimento realizado em 01/2016 (extrato anexo).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 112/117, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor relatou dor em coluna lombar desde 2008, tendo sido operado de hérnia de disco em outubro de 2009. Apresentou RM de coluna lombar sacra (28/10/2009): sinais de espondilartrose lombar, discopatias degenerativas, hérnia extrusa em L5S1 que determina acentuada compressão do saco dural e das raízes emergentes, protrusão discal difusa em L4L5, sinais de injúria ligamentar interespinhosa em L4L5 e L5S1; e RM de coluna lombar (27/08/2012): escoliose lombar com convexidade para a esquerda, leve retrolistese degenerativa do corpo vertebral de L5S1, espondilartrose lombar, sinais de manipulação cirúrgica prévia na musculatura paravertebral lombar baixa e laminectomia prévias de L4 e L5, discopatia degenerativa de L4L5, com leve protrusão posterior, sem sinais compressivos, discopatia degenerativa de L5S1, com hérnia extrusa migrada caudalmente, comprimindo as raízes da cauda equina, mais à esquerda, imagem nodular no corpo de L5, que pode corresponder à hemangioma (Considerações Gerais - fls. 112). Em resposta ao quesito 04 do autor (fls. 113), atestou o médico perito,

como diagnóstico atual, hérnia discal lombar e espondiloartrose (CID M51.1 e M19.0) Ainda nas considerações gerais (fls. 112, Obs.) relata o perito que o autor estudou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo este informado que foi reabilitado pelo INSS no período de 12/07/2010 a 10/08/2010 para a função de ajudante de produção, trabalhando sentado, fazendo cubinhos de gelo e carregando esporadicamente saquinho de 5 kg de gelo, mas com o passar do tempo a empresa não respeitou o que foi acordado com o INSS, voltando a trabalhar com peso novamente, carregando e descarregando caminhão com sacos de gelo acima de 25 kg e sentindo fortes dores na coluna novamente. Diante disso, em sua conclusão, afirmou o expert que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho, sugerindo que a empresa volte a respeitar as orientações do INSS (Conclusão - fls. 113). Deixa claro, contudo, em resposta ao quesito 10 da parte autora (fls. 114), que o autor não se apresenta incapacitado, desde que a empresa respeite suas limitações e o que foi acordado com o INSS durante sua reabilitação. Reforçando o entendimento, afirma que a incapacidade é temporária, até que a empresa volte a respeitar o que já foi acordado com o INSS anteriormente, com relação ao trabalho do autor (respostas aos quesitos 13 e 14 do autor, 03 do juízo e 5.3 do INSS - fls. 114, 116 e 117). Declara, ainda, que o autor pode exercer quaisquer atividades que não necessite de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado (respostas aos quesitos 05 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 116 e 117). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha detectado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico atual não compromete o desempenho total de atividades laborativas, havendo impedimento apenas para aquelas que demandem esforço físico ou permanecer em pé por longo período. Fica claro, por outro lado, que pode o autor continuar a exercer as atribuições para as quais foi reabilitado pela autarquia previdenciária. Registre-se, ainda, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2009 a 31/08/2010 (fls. 98), por hérnia de disco lombar e tratamento cirúrgico subsequente, recebendo alta ambulatorial em 01/10/2010 (fls. 65). Depois disso, somente há notícia de nova ocorrência em agosto de 2012 (fls. 68), com solicitação de internação em 14/09/2012 para tratamento cirúrgico (fls. 72), cirurgia, contudo, que não foi realizada, como deixam entrever os relatórios médicos subsequentes (fls. 73 e 77). Ademais, verifica-se que não houve novo pedido de benefício na via administrativa após a cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/08/2010, a apontar para a não manutenção da incapacidade. Além disso, dos extratos do CNIS a seguir juntados, verifica-se que o autor permanece trabalhando, com interrupção apenas no período em que recebeu auxílio-doença. Veja que o autor relata ter sido submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com suas limitações. A informação trazida de que a empresa estaria exigindo do autor a realização de tarefas para as quais não está ele apto, além de não haver prova do fato, foge ao âmbito da presente ação, devendo ser resolvida em sede própria. Portanto, não procede a pretensão do autor, pois não há incapacidade que autorize a concessão do benefício pleiteado, já que o autor se encontra apto para o exercício de atividade compatível com suas limitações. Improcedente o pedido, não há falar em litigância de má-fé da autarquia, bem como resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-70.2015.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Int.

0002140-60.2015.403.6111 - MARIELLE DA SILVA FERNANDES LOUREIRO(SP224971 - MARACI BARALDI) X ANA CAROLINA DEMORI PERRI - ME

Em face do decidido nos autos de Conflito de Competência (fls. 38/41), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Marília, SP. Publique-se com urgência.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos das fls. 50/51, restou decidido que há probabilidade do direito do autor, porquanto a pena de suspensão não pode gerar interrupção. Logo, o artigo 9º da Portaria Interministerial nº 23/MJ/98 teria extrapolado os limites regulamentares. Considerando a data próxima a iniciar em 25 de janeiro de 2016 para o Curso de Aperfeiçoamento, demonstrado está (fls. 55/60) o risco da demora. Logo, em reconsideração ao dispositivo da decisão anterior, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA no sentido de autorizar o autor a participar do próximo curso de aperfeiçoamento, instituído pela Portaria 5732/2016-GAB/ANP/DGP, de 04 de janeiro de 2016, considerando completo o prazo de 05 anos, sem a exclusão do período anterior à pena de suspensão e descontando apenas os 05 dias de penalidade cumpridos, salvo se outro óbice à convocação existir. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a citação da ré. Expeça-se o necessário.

0004401-95.2015.403.6111 - EMANUELLY DOS SANTOS ALVES DE SOUZA X PAMELA SUELI SANTOS SILVA(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMANUELLY DOS SANTOS ALVES DE SOUZA, menor impúbere, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/26). Deferida a gratuidade judiciária, na mesma oportunidade intimou-se a autora a emendar a petição inicial, promovendo a inclusão da outra filha do segurado, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 29). O prazo transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 29/vº. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTOReza o Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Na espécie, o polo ativo da lide encontra-se ocupado unicamente por Emanuely dos Santos Alves de Souza, nascida em 26/06/2015 (fls. 12) e representada por sua genitora, Pamela Sueli Santos Silva. Consta da petição inicial, todavia, que o reeducando é pai da requerente, esposo da representante legal Pamela e possui uma filha, fruto de outro relacionamento, a qual já usufrui do benefício (fls. 3, g.n.). Considerando que o auxílio-reclusão segue a mesma regra de rateio da pensão por morte - significando sua divisão em partes iguais entre os respectivos beneficiários (art. 80, c/c. 77, da Lei nº 8.213/91) -, o eventual acolhimento do pedido implicará a redução da quota-parte atualmente percebida pela outra filha do segurado. Deve a parte autora, portanto, promover a inclusão da atual titular do benefício no polo passivo, eis que se trata de condição de validade do processo. Na hipótese vertente, à autora foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. art. 47, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 29), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-95.2016.403.6111 - ANA MARIA MARQUES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/09/2015. Aduz que foi acometida das doenças típicas do trabalho - Epicondilité Lateral (CID M77.1) e Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0) -, de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fls. 12, verifico o último vínculo de trabalho da autora, como empregada doméstica foi no período de 20/02/2012 a 10/10/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes períodos: 14/05/2014 a 18/08/2014; e 26/06/2015 a 25/09/2015; de tal modo ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 18, datado de 20/08/2015, o profissional ortopedista tenha sugerido mais 45 dias de afastamento à autora, devido quadro de dor e parestesia intensa em mão direita devido Epicondilité lateral - CID M77.1 e Síndrome do túnel do carpo - CID G56.0, com indicação de tratamento cirúrgico; a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades (01/09/2015 e 04/01/0016), pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 14 e 15). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se as patologias da autora apresentam nexo causal com as atividades por ela exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexo causal entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexo causal entre as patologias da autora e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/02/2016. Esclarece que é portadora de várias patologias ortopédicas (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Discopatia degenerativa C5-C6 em coluna cervical e Espondilose dorsal incipiente), ainda sem melhoras, de modo que não possui condições de retorno ao trabalho; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 19, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 20/07/2012 a 19/12/2015 junto à empresa Dori Alimentos S.A, na função de Empacotadeira; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/11/2015 a 03/02/2016; assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada

incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório acostado aos autos já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, em 11/01/2016, quando a perícia médica da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 31). Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 09/10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000916-53.2016.403.6111 - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 12 outorga poderes à sua filha apenas para representá-la junto ao INSS, devendo, portanto, trazer aos autos procuração pública original com poderes para ser representada em juízo. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0000980-63.2016.403.6111 - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período comprovado como trabalhado em reclamatória trabalhista, que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe dá o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que em se tratando de sentença de procedência prolatada em reclamação trabalhista da qual não participou a autarquia ré, há a necessidade do contraditório neste feito, antes de se dar valia absoluta à decisão da Justiça laboral. Dessa forma, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes. Há necessidade de se aguardar a instalação do contraditório e, eventualmente, a produção de provas necessárias para complementação dos elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001051-65.2016.403.6111 - THIAGO AZEVEDO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Apresenta quadro psiquiátrico com sintomas residuais e, em decorrência disso, submete-se a tratamento médico junto ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 18/06/1987 (fl. 07), contando hoje 28 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). O autor juntou nos autos um relatório médico emitido em março de 2016 (fl. 11), mencionando, em síntese, que o autor se encontra em tratamento por apresentar quadro psiquiátrico com sintomas residuais, necessitando de tratamento medicamentoso e psicossocial, com prazo de duração indeterminado, devido ao caráter crônico da afecção. Ainda relata que o autor tem como comorbidade o uso abusivo de bebida alcoólica, comprometendo a melhora dos sintomas comportamentais, razão por que foi encaminhado ao CAPS - Álcool e Drogas para tratamento conjunto em 10/11/2015. À fl. 09, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 04/01/2016 foi indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança

das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0001055-05.2016.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Michele Pereira da Silva, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de encondroma, um tumor benigno derivado de tecido cartilaginoso, não tendo sua genitora condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor é menor impúbere, contando hoje 08 anos de idade, vez que nascido em 11/04/2007 (fl. 16). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o - ... 1o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.(grifei)Pois bem O documento de fl. 17, datado de 06/10/2011, revela o diagnóstico do autor como sendo portador de encondroma. Já do receituário de fl. 18, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, datado de 16/09/2015, vê-se que em 04/08/2015 foi realizada cirurgia de osteotomia em tibia esquerda, e que em 01/10/1011, o autor foi submetido à ressecção tu em tibia esquerda e tornozelo, realizando enxerto ósseo, retirado da genitora do autor. À fl. 14, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 06/07/2015 foi indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a patologia do autor acarreta-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Daiane Roberta Avelar de Campos, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de retardo mental (F 70.0), com perda cognitiva e dificuldade na escuta. Consta da inicial que o autor (...) faz uso de medicamentos controlados, constante acompanhamento na neurologia infantil, bem como apresenta problemas de relacionamento, tem déficit de aprendizagem escolar, dificuldades para se expressar oralmente, necessita de cuidados da genitora constantemente (...). Dessa forma, alega não ter sua genitora condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor é menor impúbere, contando hoje 11 anos de idade, vez que nascido em 02/05/2004 (fl. 29). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o - ... 1o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.(grifei)Pois bem No documento de fl. 37, datado de 29/01/2015, a neuropediatra revela (no que é possível ser lido) que o autor é portador do diagnóstico F 70, apresentando dificuldades específicas na escrita, cálculos, com perdas cognitivas, necessitando de currículo adaptado. Já os documentos de fls. 39/41 relatam apenas as dificuldades apresentadas pelo autor no processo de aprendizagem e no âmbito escolar. À fl. 43, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 04/01/2016 foi indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS e em razão de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a patologia do autor acarreta-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9) - YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003373-0) - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observa-se que com o retorno do presente feito do e. TRF da 3ª Região foi determinada a realização do estudo social indicado na r. decisão de fls. 107/110, sem que se promovesse a citação do réu para integrar a lide. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se à citação do INSS para contestar a ação, dando-se, na sequência, regular andamento ao processo. Ainda, fica deferida à parte autora a gratuidade processual bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme pedido formulado na inicial e ainda não apreciado pelo juízo. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 293/297: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 11.981,94 (onze mil, novecentos e oitanta e um reais e noventa e quatro centavos, atualizados até fevereiro/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 201, vez que o julgado apenas reconheceu o período de 02/05/89 a 31/01/96, como tempo de serviço especial, mantendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 186/191).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 222/240.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos da perita às fls. 110/111.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos da perita à fl. 97.

0000275-36.2014.403.6111 - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos da perita à fl. 116.

0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 189/191: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.889,09 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos, atualizados até fevereiro/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, deverá a CEF restabelecer o contrato de financiamento, conforme determinado na sentença de fls. 163/168.No mais, cumpra-se a determinação contida à fl. 168, primeiro parágrafo.Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIAS CALADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter desempenhado diversas atividades de natureza rural e urbana, sendo que também desenvolveu atividades especiais. Diante do cômputo desses períodos, pretende o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, desde 30 de novembro de 2.012.Como tempo rural comum, reivindica o período de 03/05/77 a 29/01/80 ou 29/11/80 (fls. 04, 10) e como tempo especial os períodos de 16/12/80 a 28/03/06 e de 02/05/06 a 09/08/13, na condição de tratorista.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14 a 101).Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 104). Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 107 a 110), com documentos (fls. 111 a 155). Disse, em sua defesa, que embora conste em carteira profissional a anotação retroativa de contrato de trabalho, não houve a contagem desse período em razão do quê restou justificado na decisão administrativa. Afirma que, não havendo outras provas, o pedido não poderia ser acolhido. Disse sobre o serviço especial, o uso de equipamento de proteção individual e da impossibilidade do enquadramento da atividade rural como especial.Em réplica (fls. 158 a 162) manifestou o autor.Após a especificação de provas, foi deferida a produção de prova oral (fl. 169). Em audiência (fls. 186/188) foi colhido o depoimento pessoal do autor, prejudicada a tentativa de conciliação.Mediante precatória, foram ouvidos Carlos Zeferino, Oriel Machado Monteiro e Waldir Marques Rodrigues (fls. 201 a 204). Também ouvidos Felício Turquino Filho, Oscar Dutra da Silva e Otávio Antonio dos Santos (fls. 220 a 223).O autor apresentou as suas alegações finais de fls. 239 a 245. O réu, por sua vez, manifestou-se de forma remissiva à contestação (fl. 247).É o relatório.II - FUNDAMENTO:Na presente ação, inicialmente, apresentou o autor ter desempenhado seus misteres na Fazenda Santana em Guarantã; na Fazenda Suíça em Guaimbê e junto à Agropav Agropecuária Ltda.Fazenda Santana:Embora existam diferenças quanto ao termo final do período em que pretende o reconhecimento, observo que a anotação em Carteira Profissional de fl. 117, verso, faz referência ao trabalho desenvolvido pelo autor na referida propriedade no período de 03 de maio de 1.977 a 29 de novembro de 1.980. Está o autor enquadrado como serviços gerais agrícolas. A autarquia não reconheceu esse período de trabalho, pois o mesmo não se encontra cadastrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais e não existem outras anotações na CTPS a esse respeito, como férias, alterações de salário, etc. Diz, ainda, que se solicitou a apresentação de outros elementos de prova, no âmbito administrativo, mas o autor ficou-se inerte (fls. 78 e 79).De fato, não é admissível considerar esse vínculo, cuja anotação foi retroativa, eis que a Carteira Profissional foi emitida em 1.979 (fl. 117). Não existe qualquer outra anotação a esclarecer esse fato. Portanto, também deixo de considerar a comprovação do referido vínculo por intermédio da referida carteira profissional.Ademais, a prova oral produzida não foi precisa quanto a esse período alegado do autor. Logo, ausente a comprovação, improcede o reconhecimento do referido período rural.Fazenda Suíça ou Suíssa.Dúvidas não há quanto ao efetivo trabalho do autor na referida propriedade no período declinado. Além de registrado de forma temporânea na carteira profissional, esse período consta no CNIS (fls. 117, verso, e 112). A divergência repousa no tocante à profissão.Quanto ao registro, o autor foi contratado em serviços gerais. Idêntica menção consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela referida empresa (fls. 39 a 41), o qual, ainda, apresenta a sujeição do autor a riscos como ruído, calor e vibrações, sem, porém, apresentar qualquer quantificação ou mensuração.A simples sujeição às intempéries da natureza de maneira genérica, sem qualquer indicação da existência de outros agentes agressivos, não é suficiente para caracterizar uma atividade como insalubre ou perigosa. Logo, a mera menção a calor, por conta de atividades rurais, não é suficiente para a caracterização dessas como especiais. Nesse sentido, confirmam-se decisões do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE

RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.- A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial.- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691636, DJ: 11/06/2008, Relator JUIZA EVA REGINA)-g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jûris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho.II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência.III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001.V - Para o cálculo do valor do benefício, deverá-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. (...)(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 802425, DJU: 25/10/2006, PÁGINA: 551, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) - g.n.Diz o autor, ainda, que desempenhava a atividade de tratorista. Veja-se que, sem a comprovação de agentes nocivos, admite-se o enquadramento por categoria profissional até 05/03/97, pois os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta. Nenhum dos documentos revela que o autor, de fato, tenha sido tratorista e que essa atividade lhe era habitual e permanente. As testemunhas, no entanto, ouvidas em juízo, indicam que o autor trabalhou na Fazenda Suíça com roça de trator. Ocorre que, segundo se verifica de seus depoimentos, o trabalho com trator não era o único do autor, sendo, efetivamente, um profissional de serviços gerais.Portanto, não é possível reconhecer esse vínculo especial pela categoria profissional até 05/03/97. E, posteriormente, como já exposto, não há qualquer demonstração dos agentes agressivos.Assim, improcede o reconhecimento deste vínculo como especial.AgropavDe igual modo, não há dúvidas sobre o período de trabalho do autor na referida empresa. Consta de sua Carteira de Trabalho (fl. 117, verso); consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 125, verso a 129), consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 37) e, também, não existem dúvidas, tanto pelo registro em carteira profissional como na prova testemunhal que o autor trabalhava efetivamente e habitualmente como tratorista.Ocorre que, no período de vínculo da Agropav, 02/05/06 a 09/08/13, não existia mais o enquadramento da atividade especial por categoria profissional. Há a necessidade de comprovação dos agentes agressivos.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica

do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).E, a partir de 6 de março de 1.997, como já dito, o patamar de tolerância ao ruído variava de 90 dB(A) a 85 dB(A). O ruído a qual o autor esteve exposto no período, em nenhum momento, segundo os documentos juntados aos autos, foi superior a esses níveis de tolerância (fls. 42 a 48).Decerto, nos documentos referidos, há indicativo de que o autor manejava defensivos agrícolas, mas sem identificação suficiente dos produtos e tampouco elucida a forma e frequência com que se dava essa exposição. Note-se que a prova testemunhal produzida também não serviu a esse desiderato. Serviu, sim, para comprovar o trabalho de tratorista, mas evidenciou, também, que o trator operado pelo autor era cabinado, com ar condicionado e a instalação dos produtos químicos era feita de forma automática. A sua função, colhe-se dos depoimentos testemunhais, não se restringia à aplicação de herbicida, mas, também adubagem. Portanto, não há assim demonstração de que o autor estava sujeito de forma frequente e habitual à exposição de agentes químicos, em quantidades intoleráveis, a fim de ser considerada a sua atividade como insalubre.Logo, a improcedência da ação é a medida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LUCIA DOLIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente em 30/08/2013. Relata que o benefício de auxílio-doença foi concedido em processo judicial com data de início em 21/05/2009 (data do requerimento indeferido na via administrativa), recebendo-o normalmente até 30/08/2013, quando foi cessado, por não ter o INSS acolhido a defesa administrativa apresentada. Todavia, segundo afirma, sofre de síndrome do túnel do carpo à direita e à esquerda, com dores e formigamentos constantes que lhe tiram as forças das mãos, portanto, sem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29).Por meio do despacho de fls. 36, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30 e se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Notícia da realização de cirurgia pela autora foi trazida às fls. 46/47 e 50/51, com a juntada dos documentos de fls. 48/49.Réplica foi apresentada às fls. 54/57.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 58), a autora requereu a realização e perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 59); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 60).Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 64/65 e 68, requerendo, outrossim, a realização de prova oral, juntando rol de testemunhas (fls. 67).Por meio da decisão de fls. 69, deferiu-se a produção da prova

pericial médica requerida pela autora. Os quesitos do autor foram anexados às fls. 72/75; os do INSS, às fls. 79. Às fls. 80/81, trouxe novamente a parte autora rol de testemunhas. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 87/98. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 101/112, requerendo, agora, a realização de nova perícia com especialista em cardiologia. O INSS, em seu prazo, reiterou o pedido de improcedência, diante da constatação de inexistência de incapacidade (fls. 113). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia na área de cardiologia, como postulado pela autora às fls. 111 (Dos Pedidos, primeiro parágrafo), considerando não haver qualquer indicio de que tenha alguma afecção no coração. Também indefiro a realização de prova testemunhal, como postulado às fls. 67, pois, além de requerida em tempo inoportuno, não se presta ao deslinde da controvérsia, vez que a demonstração da alegada incapacidade laborativa demanda prova médica, já produzida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (cf. extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 01/01/1999 a 29/02/2004 e 01/04/2004 a 31/08/2009 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 21/05/2009 e 30/08/2013, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial de fls. 88/98, produzido por especialista em clínica médica, a autora apresentou síndrome do túnel do carpo à direita tratada cirurgicamente, não tendo sido observada mais nenhuma doença ortopédica. Também afirmou que a autora apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II controladas, concluindo que as doenças citadas não a incapacitam para as atividades laborais habituais (Comentários e conclusão - fls. 90/91). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, deixa claro o expert não haver restrição para o labor, mesmo para o trabalho habitual como empregada doméstica (respostas aos quesitos 2, 16 e 17 da autora, entre outros - fls. 92/93), registrando que a autora, embora tenha apresentado síndrome do túnel do carpo, foi tratada cirurgicamente, não sendo observada a doença na data da perícia (respostas aos quesitos 38 da autora - fls. 95), mas tão somente a hipertensão arterial e o diabetes mellitus tipo II, não incapacitantes, ao que concluiu. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha detectado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive a habitual. Oportuno mencionar que nenhum dos documentos médicos que instruem a inicial menciona a existência de incapacidade (fls. 13/19). O único documento a indicar incapacidade laboral é o de fls. 48, datado de 02/09/2014, que relata ter sido a autora submetida a procedimento cirúrgico e, em decorrência, encontrar-se em acompanhamento ambulatorial. Registre-se que tal fato é posterior ao ajuizamento desta ação, todavia, não consta que a autora tenha apresentado o referido documento na via administrativa, a fim de requerer o benefício devido pela incapacidade temporária que a acometia na ocasião, o que deveria ter feito, independentemente da presente ação. Assim, não procede a pretensão veiculada na inicial, pois não detectada qualquer limitação que impeça a autora de continuar a trabalhar. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-67.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA CABRINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARINA DA SILVA CABRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/10/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as condições especiais às quais se sujeitou no período anterior e posterior à jubilação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 13/10/1997. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres, na área de enfermagem. Argumenta, nesse aspecto, que consideradas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1976 a 31/08/1993 e de 02/02/2001 a 16/09/2014, e após sua conversão em tempo comum, alcançaria 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, razão pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação da Autarquia Previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/76). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 79), foi o réu citado (fls. 80). O INSS ofertou sua contestação às fls. 81/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/91, agitando preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico

perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pelo pagamento da aposentadoria somente a partir do momento em que a parte autora tiver se afastado do labor sob condições especiais, considerando-se indevido o benefício no período em que se mantiver a autora exercendo tais atividades. Réplica foi apresentada às fls. 94/106. Instadas à especificação de provas (fls. 107), manifestaram-se as partes às fls. 108 (autora) e 109 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 110-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 113, frente e verso) determinando-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício atualmente desfrutado pela autora. A cópia solicitada foi juntada às fls. 117/167. Chamadas as partes à manifestação, a autora desistiu do pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se expôs no período de 01/10/1976 a 31/08/1993, já assim considerado na órbita administrativa (fls. 170). Em relação a tal pleito o INSS não opôs resistência, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 172). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse proceder, pugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/10/1976 a 31/08/1993 e de 02/02/2001 a 16/09/2014 - interregnos de labor anteriores e posteriores à aposentação, efetivada em 13/10/1997 (fls. 30/31). Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão, no que se lhe refere. De outra parte, a autora reclama, na peça inicial, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/10/1976 a 31/08/1993 e de 02/02/2001 a 16/09/2014 (item 2 de fls. 19). Nesse sentido, afigurar-se-ia possível somente a análise relativa ao período anterior à jubilação. A consideração do período posterior implicaria desaposentação, com a necessidade de restituição dos proventos anteriormente percebidos, conforme já alhures asseverado. Todavia, a cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 118/167 revelou que o período de 01/10/1976 a 12/10/1997 já foi considerado especial por ocasião da concessão administrativa do benefício. Bem por isso, desistiu a autora da pretensão concernente ao período de 01/10/1976 a 31/08/1993 (fls. 170), pleito contra o qual não se opôs o

INSS (fls. 172). Por conseguinte, não comportando reparos a contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e rechaçado o pedido de desaposentação sem restituição dos valores já percebidos, torna-se imperiosa a improcedência dos pedidos formulados neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VAGNER CAVENAGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 22/09/2014, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que apresenta insuficiência venosa crônica (CID I87.2), linfagite (CID I89.1) e erisipela (CID A46), não tendo condições de exercer suas atividades profissionais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/22). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42/43. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 46/52. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 55/57, requerendo a realização de nova perícia e apresentando quesitos complementares. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da conclusão pericial (fls. 59). Os quesitos complementares foram respondidos às fls. 70/71, manifestando-se o autor às fls. 74, reiterando o pedido de nova perícia com médico especialista e requerendo, ainda, a oitiva do autor e a realização de um laudo de constatação. Sobre a complementação da perícia, não houve manifestação da autarquia previdenciária (cf. fls. 75). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 46/52, com complementação às fls. 70/71, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Também não é caso de realização de laudo de constatação ou oitiva do autor, como pretendido, pois evidente não servirem ao deslinde da controvérsia, uma vez que a questão relativa à saúde do autor demanda prova técnica, já produzida. Indefiro, portanto, as provas pretendidas. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (fls. 14/17) e no CNIS (fls. 27 e extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando seus últimos vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/2011 a 31/05/2012 e 01/10/2013 a 15/01/2014, além de ter recebido auxílio-doença no período de 23/06/2014 a 22/09/2014, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 46/52, complementado às fls. 70/71, produzido por especialista em clínica médica, ...a parte autora apresentou obesidade grau III. Não foram observados sinais clínicos de outras doenças. Os exames médicos complementares cardiológicos acostados aos autos não demonstram alterações que possam comprometer o autor na função laborativa habitual. Não foram evidenciadas doenças vasculares em membros inferiores. Portanto, conclui-se que o autor não apresentou incapacidade para as atividades laborativas habituais. (Comentários e Conclusão - fls. 49). Vê-se, assim, que a única moléstia detectada no autor no ato pericial foi a obesidade grau III (CID E66.0), o que não o incapacita para o exercício de atividades laborativas, inclusive a habitual (respostas aos quesitos 3 do INSS e 1 e 2 do juízo - fls. 50). Tal conclusão foi reforçada com as respostas aos quesitos complementares, conforme fls. 70/71, reiterando o expert que no ato pericial não foram observadas alterações clínicas incapacitantes, nem detectada insuficiência venosa com úlceras de estase ou as demais enfermidades indicadas no atestado médico anexado à inicial, estando, portanto, o autor capaz para o labor. Registre-se que o próprio autor relatou ao médico perito (Anamnese - fls. 47/48) que apresentou erisipela em membro inferior direito no início de 2014, tendo realizado tratamento médico especializado até setembro/outubro de 2014, quando obteve alta médica, negando, atualmente, queixas relacionadas à doença informada. Tais fatos são também revelados pelos documentos médicos que instruem a inicial, especialmente os relatórios de fls. 20 e 21, além daquele juntado às fls. 62, indicando que o autor foi encaminhado para a dermatologia em 25/08/2014 e que não compareceu na consulta agendada para o dia 03/11/2014, a apontar

que já se havia atenuado o quadro clínico gerador da incapacidade. Veja que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2014 a 22/09/2014, época que coincide com a situação de incapacidade por ele vivenciada. Também oportuno mencionar que o atestado médico de fls. 22, que aponta para a ausência de condições físicas para os serviços profissionais, é datado de 09/09/2014, ou seja, quando o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, que somente foi cessado pelo INSS em 22/09/2014, depois de ter sido o autor submetido à perícia médica na orla administrativa, como demonstra o comunicado de decisão de fls. 18. Dessa forma, não detectada incapacidade laborativa, cumpre julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-76.2015.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a alegação de sujeição do autor a agentes químicos, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 120 e reiterada às fls. 124. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2016, às 15h00min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta de acordo formulada pelo autor às fls. 331/333. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Intimem-se as partes de que a perícia do dia 24/06/2016, às 18h00min, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, foi REAGENDADA para o dia 23/06/2016, às 18h00min, permanecendo a outra perícia (11/05/2016, às 11h30min) inalterada.

0000972-86.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OLICIO DE NADAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida com início de vigência a partir de 07/04/2005, afastando-se a incidência do fator previdenciário e aplicando-se o coeficiente de cálculo, com fundamento no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98. Sustenta que para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 (aposentadoria proporcional) não há previsão de incidência do fator previdenciário, mas apenas do coeficiente de cálculo, nos termos do inciso II do dispositivo constitucional citado. Assim, não podendo a lei ordinária, que alterou a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 9.876/99), modificar as regras constitucionais, não é cabível a aplicação conjunta dos dois sistemas de restrição (fator previdenciário + coeficiente de cálculo), sob pena de dupla penalização pelo mesmo fato. Pede, desse modo, seja declarado que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20/98, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, multiplicando-se a média contributiva pelo coeficiente de cálculo previsto no dispositivo constitucional, bem como a pagar as diferenças apontadas no cálculo que anexou à inicial, onde fez incidir sobre a média dos salários de contribuição, apurada para o benefício de que já é titular, unicamente o coeficiente de cálculo de 70%. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/37). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 38/40, anexaram-se aos autos as cópias de fls. 43/62, referentes às ações nele mencionadas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há falar em prevenção entre a presente ação e aquelas apontadas no termo de fls. 38/40, como se vê das cópias de fls. 43/62, por possuírem objetos distintos. Pois bem. Verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentença proferida no processo nº 0005207-67.2014.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0005207-67.2014.403.6111 Autor: VALDIVINO CREPALDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVINO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com início de vigência a partir de 09/12/2008, afastando-se a incidência do fator previdenciário e aplicando-se o coeficiente de

cálculo, com fundamento no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98. Sustenta o autor que para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 (aposentadoria proporcional) não há previsão de incidência do fator previdenciário, mas apenas do coeficiente de cálculo, nos termos do inciso II do dispositivo constitucional citado. Assim, não podendo a lei ordinária, que alterou a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 9.876/99), modificar as regras constitucionais, não é cabível a aplicação conjunta dos dois sistemas de restrição (fator previdenciário + coeficiente de cálculo), sob pena de dupla penalização pelo mesmo fato. Pede, desse modo, seja declarado que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20/98, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, multiplicando-se a média contributiva pelo coeficiente de cálculo previsto no dispositivo constitucional, bem como a pagar as diferenças apontadas no cálculo que anexou à inicial, onde fez incidir sobre a média dos salários de contribuição, apurada para o benefício de que já é titular, unicamente o coeficiente de cálculo de 85%. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/31). Por meio do despacho de fls. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que esclarecesse a razão da fazer incidir no cálculo do benefício o coeficiente de 85%, uma vez que a sua aposentadoria não resulta de cálculo proporcional ao tempo de contribuição. Em cumprimento, o autor apresentou a manifestação de fls. 35/38, afirmando que o que se busca por meio da presente ação é a opção pela regra de transição, que tem como restrição atuarial o coeficiente de cálculo (85%) e não o fator previdenciário (0,6789), petição que foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação do réu (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, defendendo a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal e juntou os documentos de fls. 47/53. Réplica às fls. 55/58. Manifestação do MPF às fls. 60, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Por versar sobre questão exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acerca da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende o autor, por meio da presente ação, seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, fazendo-se incidir sobre a média dos salários de contribuição o coeficiente de cálculo de 85%, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do cálculo que anexou às fls. 18, fundamentando seu pedido no 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, sustentando ser-lhe mais benéfica a aposentadoria com proventos proporcionais. De início, convém observar que no cálculo de fls. 18 utiliza o autor a média dos salários de contribuição calculada pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria, apurada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99 (média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), ou seja, busca afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, mas pretende se valer da média calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Ora, não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, sendo inadmissível a aplicação conjugada daquilo que se afigurar mais benéfico em cada um dos diplomas para o cálculo do benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época em que se adquiriu o direito ou, ainda, à época em que este foi exercitado, com possibilidade de opção pelo que for mais vantajoso. Portanto, não procede a pretensão estampada nos cálculos de fls. 18/20. De outro giro, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.713.858-1 - fls. 27/31) com tempo de serviço de 35 anos e 1 dia, apurado conforme fls. 24/25, ou seja, não se trata de benefício calculado sobre valores proporcionais ao tempo de contribuição, mas de aposentadoria com proventos integrais. Verifica-se, ainda, que a aposentadoria foi requerida em 09/12/2008, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.876/99, que prevê, para o cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), exatamente como realizado pela autarquia previdenciária (fls. 27/31). Portanto, a princípio, não teria qualquer influência no cálculo do benefício de aposentadoria do autor a regra prevista no inciso II, do 1º, do art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, que somente se aplicaria no caso de segurado que não tivesse alcançado os trinta e cinco anos de contribuição. O autor, contudo, afirmando ser-lhe mais benéfica a aposentadoria proporcional, pede seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício, na forma do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, aplicando-se o coeficiente de 85%. Nos termos do dispositivo constitucional citado, transitoriamente pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), desde que observado o seguinte: prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente, para homem e mulher; tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. Verifica-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98, não preenchia todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional, pois possuía apenas 43 anos de idade (DN: 06/04/1955 - fls. 23) e pouco mais de 25 anos de contribuição, como se extrai da contagem de fls. 24/25. Assim, deveria cumprir o pedágio (período adicional de contribuição) a que alude o artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. No caso, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria proporcional (com o devido pedágio), considerando os vínculos apontados às fls. 24/25 e o tempo especial reconhecido, seria de 31 anos, 11 meses e 26 dias, que somente foi alcançado em 04/12/2005. Confira-se: [TABELAS DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO] Contudo, nessa data (04/12/2005) o autor ainda não preenchia o requisito etário, que somente foi satisfeito em 06/04/2008. Registre-se, outrossim, que para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, além de se observar o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos), o cálculo do salário-de-benefício segue a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Assim, se preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da publicação da EC 20/98, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, obtidos em um período não superior a 48 meses, observada a data limite de 16/12/1998 (art. 187 do Decreto nº 3.048/99). A mesma regra se aplica ao segurado que tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria até 28/11/1999, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a essa data (art. 188-B do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, se preenchidos os requisitos quando já em vigor a Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. O e. TRF da 3ª Região já decidiu pela aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 0005968-26.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014).Logo, não há amparo para o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, razão porque improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio, ao menos em parte, é de ser usado neste caso.Pois bem. Pretende o autor, por meio da presente ação, seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, fazendo-se incidir sobre a média dos salários de contribuição o coeficiente de cálculo de 70%, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do cálculo que anexou às fls. 22, fundamentando seu pedido no 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98. De início, convém observar que no cálculo de fls. 22 utiliza o autor a média dos salários de contribuição calculada pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria (fls. 34), apurada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99 (média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), ou seja, busca afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, mas pretende se valer da média calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Ora, não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, sendo inadmissível a aplicação conjugada daquilo que se afigurar mais benéfico em cada um dos diplomas para o cálculo do benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época em que se adquiriu o direito ou, ainda, à época em que este foi exercitado, com possibilidade de opção pelo que for mais vantajoso.Portanto, não procede a pretensão estampada nos cálculos de fls. 22/25.De outro giro, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.440.060-7 - fls. 37) com tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 4 dias, apurado conforme fls. 35/36. Ainda, observa-se que a aposentadoria foi requerida em 07/04/2005, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.876/99, que prevê, para o cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), exatamente como realizado pela autarquia previdenciária, como demonstram os documentos de fls. 26/37.Registre-se que para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, além de se observar o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos), o cálculo do salário-de-benefício segue a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.Assim, se preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da publicação da EC 20/98, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, obtidos em um período não superior a 48 meses, observada a data limite de 16/12/1998 (art. 187 do Decreto nº 3.048/99). A mesma regra se aplica ao segurado que tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria até 28/11/1999, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a essa data (art. 188-B do Decreto nº 3.048/99).Por outro lado, se preenchidos os requisitos quando já em vigor a Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.O e. TRF da 3ª Região já decidiu pela aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 0005968-26.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014).Logo, não há amparo para o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão porque improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Fica igualmente deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7) - KEILA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003219-11.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ANTONIO X MARCIA APARECIDA ANTONIO X MARISA APARECIDA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003236-33.2003.403.6111 (2003.61.11.003236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-88.2000.403.6111 (2000.61.11.008406-9)) TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do CPC, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento

da execução. Entretanto, o parágrafo 2º, do citado artigo, confere ao credor a opção de requerer que a execução seja processada pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado. Assim, havendo pedido expresso da exequente (União) para a remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP), bem como objetivando a celeridade processual e a efetividade da execução, acolho o pedido de fl. 335 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Intimem-se as partes e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal de Ourinhos.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Trata-se de ação ordinária em que a União Federal foi condenada a incorporar aos proventos da parte autora a reposição de 11,98%, resultante da conversão da URV, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º salários, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos, além da condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Julgados procedentes os embargos, foi homologado o cálculo da União Federal (fl. 440) e condenada a embargada (ora exequente) em 10% sobre o valor atribuído à causa. Pois bem, às fls. 471/472, vem a parte exequente requerer a execução dos honorários de sucumbência, renunciando eventual valor excedente a 60 salários mínimos e a compensação entre os valores que tem a receber e a pagar à União em decorrência da condenação sofrida nos embargos à execução. O pedido formulado corresponde apenas à execução da verba honorária. Pois bem, a verba honorária nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94 pertence ao advogado. Portanto, nada impede que a execução da verba honorária seja feita em separado da execução da condenação, se houver. Quanto à execução principal, cumpre-se aguardar manifestação dos exequentes a este respeito, bem como da União quanto à verba que lhe é devida, nos termos do artigo 509 e seguintes do novo CPC. O que se promove, aqui, neste momento, é apenas a execução da verba honorária. Embora a douta subscritora apresente substabelecimento (fl. 437), os poderes que lhe foram conferidos são dos autores da ação e não do advogado, Dr. Mauro Ferrer Matheus. Muito menos, foi expressamente permitida, por ele, a renúncia quanto aos valores que porventura excederem o limite de Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, não há notícia dos autos de que a subscritora detém poderes para tratar do crédito de honorários dos outros causídicos que atuaram neste feito. Por fim, descabe autorizar a compensação com eventual crédito da União, mesmo porque não há compensação se o advogado não é devedor da União. Quem foi condenado em honorários, em sede de embargos (fls. 463) foram os embargados-exequentes e não seus advogados que detém direito de crédito em honorários devidos pela União. A compensação, caso possível, será feita com o possível crédito principal. Logo, regularize a subscritora a sua representação processual com poderes conferidos pelo Dr. Mauro Ferrer Matheus e com poderes específicos para renunciar ao valor excedente do crédito de honorários - se caso o crédito exceder os limites; bem assim, com poderes outorgados pelos demais causídicos para tratar do crédito de honorários em nome de todos os advogados, que, em tese, são titulares também do direito aos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 104 NCPC). Após a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo da verba honorária devida aos advogados dos autores, com base no título executivo judicial. Intime-se consignando o nome de todos os advogados dos autores. Intime-se a União.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 367/370), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003749-20.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 135/144), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000979-20.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de atividade rural (de 02/01/1977 a 30/04/1979) e urbana (de 01/11/1995 a 11/02/2008), de forma que, somados ao interregno já reconhecido como especial na seara administrativa (de 09/01/1980 a 31/10/1995), seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 11/02/2008. Postula a requerente, outrossim, acaso não acolhido como especial o período de 02/01/1977 a 30/04/1979, que seja convertido em especial. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com a concessão de aposentadoria com a menor incidência do fator previdenciário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/103). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 106. Citado (fls. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 109/110-verso, acompanhada dos documentos de fls. 111/192, agitando questões preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial; e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Às fls. 193/256 o INSS providenciou a juntada de cópia de procedimento administrativo. Réplica foi ofertada às fls. 261/265. Instadas à especificação de provas (fls. 266), manifestaram-se as partes às fls. 268 (autor) e 270 (INSS). Por despacho exarado às fls. 271, a parte autora foi chamada a esclarecer o objetivo da prova testemunhal reclamada. Pronunciou-se o autor às fls. 273, informando a pretensão de demonstrar, pela prova oral, sua sujeição a agentes químicos. Reiterou, na mesma oportunidade, o pleito de expedição de ofício à empresa Sasazaki, solicitando esclarecimentos acerca dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do requerente. O pedido de expedição de ofício foi deferido às fls. 274, sendo a resposta encartada às fls. 278. Sobre ela, disseram as partes às fls. 281 (autor) e 283 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma ocasião, data para realização da audiência de instrução (fls. 284). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 305/309). Ainda em audiência, superadas as questões preliminares, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 304, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 284, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 268, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados. Anoto, outrossim, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 304, frente e verso), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/01/1977 a 30/04/1979 e de 01/11/1995 a 11/02/2008, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 11/02/2008. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a menor incidência do fator previdenciário. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O

ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, tal como asseverado na exordial (fls. 06) e confirmado pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 96), o período de 09/01/1980 a 31/10/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Resta, assim, analisar os demais períodos reclamados na inicial. Período de 02/01/1977 a 30/04/1979. Quanto ao período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofão (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Período de 01/11/1995 a 11/02/2008. Como alhures asseverado, parte do vínculo de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. (vale dizer, de 09/01/1980 a 31/10/1995) já foi reconhecida como especial na orla administrativa. Remanesce a controvérsia, portanto, às atividades desenvolvidas pelo autor entre 01/11/1995 e 11/02/2008 (data de início do benefício atualmente em percepção). Para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período em que não houve reconhecimento administrativo, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 33, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 e os laudos técnicos de fls. 38/70 e 71/87. De acordo com o formulário DSS-8030 acostado às fls. 33, o autor desenvolveu a atividade de examinador de produção no Setor de Montagem no interregno de 01/11/1995 a 31/12/2003, executando as seguintes atribuições: Suas atividades consistiam em inspecionar os produtos semi-acabados, providenciar reparos necessários, retirar com talhadeiras crostas e resíduos provenientes de operações executadas, fazer a seleção de peças refugadas a fim de avaliar as perdas. O mesmo formulário refere que O segurado estava constantemente exposto à doses de ruído de 1,50 (equivalentes a 87,92 dB(A), conforme fórmula prevista na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01, da Fundacentro, com a adoção do valor 5 como incremento de duplicação de dose). Frise-se que a dose de ruído foi corroborada pelo LTCAT de fls. 38/70, notadamente às fls. 63. De tal sorte, cumpre considerar os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 como

exercido sob condições especiais, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) e de 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Excetua-se, portanto, apenas o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que vigente o limite de tolerância de 90 dB(A), fixado pelo Decreto 2.172/97. Aduz o requerente, nesse aspecto, que além do agente agressivo ruído, também se manteve exposto a agentes químicos. Essa assertiva, todavia, não encontra respaldo nas provas documental e testemunhal produzidas nos autos. Com efeito, o formulário DSS-8030 de fls. 33 apenas faz referência ao ruído como agente agressivo presente no ambiente de trabalho do autor. E o LTCAT de fls. 38/70 confirma-o, na medida em que apenas alude ao ruído como risco ocupacional potencial para a atividade de examinador de produção (fls. 57). De outra parte, dos testemunhos colhidos nos autos infere-se que o autor não se expunha de modo permanente aos agentes químicos decorrentes do uso da solda-a-ponto como examinador de produção. Quando muito, tal exposição se dava apenas de maneira eventual, quando necessários reparos nas peças por ele vistoriadas. Confira-se, nesse particular, os depoimentos de Antônio Carlos Fernandes Souza (3min03s a 3min55s do arquivo audiovisual), de Paulo Henrique Reis (2min18s a 2min42s) e de Benedito Ferreira de Almeida (2min24s a 2min59s). Desse modo, no período em que vigente o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) (entre 06/03/1997 a 18/11/2003), não restou demonstrada a alegada sujeição do autor a condições especiais de trabalho. Por fim, para o interstício de 01/01/2004 a 11/02/2008, o PPP de fls. 35/36 confirma a exposição do autor a níveis de ruído de 91,2 dB(A), extralimitando o nível de tolerância ao ruído de 85 dB(A) então vigente, nos termos do Decreto 4.882/03. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/02/2008, totalizava o requerente 21 anos, 4 meses e 21 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 11/02/2008 (fls. 19/20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tadao Kawashima (agrícola) 02/01/1977 30/04/1979 2 3 29 - - - Sasazaki (auxiliar geral) 01/01/1980 08/01/1980 - - 8 - - - Sasazaki (auxiliar geral) Esp 09/01/1980 30/06/1989 - - - 9 5 22 Sasazaki (examinador de produção) Esp 01/07/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 Sasazaki (examinador de produção) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (examinador de produção) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (examinador de produção) Esp 19/11/2003 11/02/2008 - - - 4 2 23 Soma: 8 11 50 20 15 51 Correspondente ao número de dias: 3.260 7.701 Tempo total : 9 0 20 21 4 21 Conversão: 1,40 29 11 11 10,781,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 1 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum em tempo especial, buscando acrescer ao período de trabalho especial já reconhecido. Nesse aspecto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor. Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor contava o total de 39 anos e 1 dia de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de suas atividades, conforme fls. 117/173, a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 11/02/2008 (fls. 19/20). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início do benefício ora revisto (11/02/2008), bem como o ajuizamento da ação em 10/09/2013 (fls. 02), encontram-se prescritas as diferenças anteriores a 10/09/2008. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/02/2008, CONDENANDO a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 144.692.921-0, devendo ser considerado o tempo de 39 anos e 1 dia de serviço, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor do autor desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda

Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando o acolhimento parcial do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDORG 13.139.788-6-SSP/SPCPF 015.359.808-50 Mãe: Francisca Nogarini Coutinho Endereço: Rua João Batista Bregon, 203, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 144.692.921-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/11/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 11/02/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a alegação de sujeição do autor a agentes químicos, bem como a ausência de documentos técnicos referentes aos períodos de 01/06/1982 a 30/11/1983 e de 02/01/1984 a 30/11/1985, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 12 e reiterada às fls. 71/73. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2016, às 16h00min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpra-se.

0003280-66.2014.403.6111 - MALVINA ZANELA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004335-52.2014.403.6111 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ARNALDO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu na via administrativa em 15/05/2014 ou, se constatada a incapacidade permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de epilepsia e apresenta quadro de instabilidade no joelho esquerdo, tendo sido diagnosticada gonartrose primária bilateral (CID M17.0), o que levou à realização de cirurgia para colocação de prótese total do joelho esquerdo, todavia, apesar do tratamento especializado não houve melhoras em seu quadro clínico, ao contrário, ocorreu agravamento e o autor terá que se submeter a uma nova cirurgia. Informa, outrossim que o pedido foi negado na via administrativa pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em neurologia e ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 44/45. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 51/57 e 61/63, com manifestação da parte autora às fls. 60/61 e 67/68. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 70/71, anexando os documentos de fls. 72/84. Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que, além de ter diversos vínculos como segurado empregado, vem efetuando recolhimentos ao RGPS na condição de facultativo desde 01/10/2012, com interrupções apenas nos períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em neurologia e ortopedia. Na primeira, realizada pelo médico neurologista, conforme laudo pericial de fls. 52/57, assegurou o expert que as queixas incapacitantes do autor não são neurológicas (Conclusão - fls. 57), tendo sido detectada apenas doença ortopédica. Por sua vez, na perícia realizada com médico ortopedista, nos termos do laudo de fls. 61/63, constatou-se que o autor apresenta gonartrose bilateral (CID M17.0), tendo sido operado do joelho esquerdo, mas não teve boa evolução, necessitando realizar cirurgia dos joelhos direito e esquerdo. Devido a essa patologia e sua evolução, concluiu o expert que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 63). Essa incapacidade, segundo o perito judicial, data de 03/07/2013, quando realizada a cirurgia de artroplastia do joelho esquerdo (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 61 e 62). Também afirma o médico perito não haver possibilidade de reabilitação profissional, pois mesmo com o tratamento adequado o autor terá limitações incompatíveis com atividade profissional (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 62). Assim, de acordo com o laudo pericial de ortopedia, o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades profissionais, inclusive a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 55), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 03/07/2013. Observa-se, por outro lado, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2013 (DER) a 15/01/2014 (fls. 30), quando foi cessado, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade pela perícia médica da autarquia (fls. 11). Convém mencionar que o INSS, em sua proposta de fls. 70/71, ofereceu pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 16/01/2014, ou seja, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença referido. Contudo, na inicial, pede o autor a concessão do benefício por incapacidade a partir de 15/05/2014 (fls. 06, item 2 do pedido), data em que requereu novo benefício na via administrativa (fls. 13). Assim, de modo a evitar julgamento ultra petita, o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus o autor deve ser concedido a partir de tal data (15/05/2014), visando adequação ao que foi pleiteado na inicial. Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ARNALDO SEVERINO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 15/05/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ARNALDO SEVERINO DA SILVA RG 8.425.825-SSP/SPCPF 452.266.018-91 Mãe: Josefá Teresa da Silva End.: Rua Manoel Antunes Baleiro, 215, Pompéia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-51.2015.403.6111 - GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO (SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003238-80.2015.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA X ADELICE MARIA SOARES X EDUARDO DIAS PIACENTE X JAIME RODRIGUES X JOSE FERNANDES DA ROCHA X LAURINDO ADAO X MARIA IRACEMA FERREIRA X MARIA ODETE SAURIN SOUZA CRUZ X OLALIA ROSA BRENE X SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das decisões nos agravos de instrumento (fls. 735/741 e 742/748), remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000995-0) - ANTONIO BENEDITO SANCHES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-40.2006.403.6111 (2006.61.11.000461-1) - JAIR CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do julgamento definitivo do Recurso Especial (fls. 219/220), e não havendo nada mais a prover, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0) - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIS CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI DE SOUZA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ALBOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-97.2008.403.6111 (2008.61.11.004656-0) - MAURO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0001268-79.2014.403.6111 - NATANAEL VIEIRA SAMPAIO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X IVETE JOSE AMADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X RUTH BENEDITO SALES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TELXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001535-51.2014.403.6111 - LEILA CRISTINA FERREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 23/07/2014 a 07/08/2014, pois, segundo afirma, permanece incapaz para o trabalho, pois sofre intensa dor em sua coluna lombar, tendo sido diagnosticada artrose primária de outras articulações (CID M19.0) e dor lombar baixa (CID M54.4). Pedu, ainda, se constatada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/40).Por meio da r. decisão de fls. 43/44, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 61/62.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 69/71. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 75 e 77/78, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 79/83.Réplica não foi apresentada. Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifestou-se a parte autora às fls. 88/89.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 19/20, 23/30, 33 e 36/40) e no CNIS (fls. 46 e 79/80), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, eis que vem efetuando recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, sem perda dessa condição, desde 06/2013, com último pagamento realizado em 11/2015 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 69/71, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o autor apresenta espôndilo-artrose de coluna dorsal e lombar (CID M48.9) (fls. 71), enfermidade que acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS), estimando o expert um prazo de 6

meses para convalescimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 70). Também deixa claro o laudo pericial que o autor está definitivamente incapaz de exercer sua atividade habitual como pedreiro e que após o tratamento adequado poderá realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna dorsal e lombar (respostas aos quesitos 5 do juízo, 6.7 do INSS e 3 e 4 do autor - fls. 69 e 70). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede atualmente de exercer atividades laborativas, especialmente a habitual, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. Todavia, como relatado, após o tratamento a incapacidade pode se tornar parcial e permanente (resposta ao quesito 5 do autor - fls. 70), já que sempre haverá limitação para o exercício de atividades que imprimam sobrecarga em sua coluna dorsal e lombar. O autor, contudo, como se constata nas anotações constantes da CTPS, embora tenha diversos vínculos de trabalho como servente na construção civil, também exerceu diversas outras atividades como ajudante e servente em serviços de limpeza (fls. 23, 24, 25 e 27), frentista (fls. 26), auxiliar no comércio (fls. 27), porteiro (fls. 28), vigia (fls. 38) e trabalhador florestal (fls. 38), funções que, de acordo com o laudo pericial, não se vê obstáculo possam ser por ele novamente desempenhadas após a realização do tratamento médico a que deverá se submeter, razão por que não é caso de se conceder o benefício de aposentaria por invalidez, mas tão somente o auxílio-doença. Quanto ao início do benefício, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 23/07/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 69 e 70), com base em laudo médico, justamente a data de início do auxílio-doença que lhe foi pago até 07/08/2014 (fls. 45), de modo que, não recuperada a capacidade para o trabalho desde então, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu. Diga-se, ainda, que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos ao RGPS após a cessação do auxílio-doença na condição de contribuinte individual não implica, necessariamente, no exercício de trabalho, como sustenta o INSS em sua manifestação de fls. 77/78. E mesmo que assim fôsse, observa-se que os recolhimentos são esporádicos (10/2014, 03/2015, 07/2015 e 11/2015 - CNIS anexo), o que também induz à conclusão de incapacidade, pois, se trabalho houve, foi ocasional, de forma a possibilitar algum ganho avulso ao segurado incapaz e não amparado pela Previdência. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no último parágrafo de fls. 78, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Considerando a data do restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.063.863-1), a partir da cessação indevida ocorrida em 07/08/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA RG 32.186.183-8-SSP/SP CPF 249.384.245-68 Mãe: Maria Quitéria de Arruda End.: Rua Reverendo Crisanto Cesar, 420-A, Jardim Santa Antonieta, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 607.063.863-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 08/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-14.2015.403.6111 - MARIA HELENA DA COSTA (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002417-76.2015.403.6111 - DOMINGOS ANTONIO MARANGONI (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002446-29.2015.403.6111 - JEANE HIDALGO BONATTO PALLOTA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003299-38.2015.403.6111 - ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO(SP361010 - FLAVIA DIAS CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Fls. 506/528 e 567/584: à apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000900-02.2016.403.6111 - CLAUDECI JACINTO CANDIDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de várias patologias ortopédicas em coluna (CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.5 - Dor lombar baixa, M54.1 - Radiculopatia, M54.4 - Lumbago com ciática e M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais) e, mesmo estando em constantes tratamentos médicos, seu quadro clínico se agrava com o passar do tempo, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, ora como empregado doméstico, ora como facultativo, desde 01/03/1998 a 30/04/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 27/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 24, datado de 04/09/2015, o profissional ortopedista aponte a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M54.4 (Lumbago com ciática) e M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais), o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/07/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000902-69.2016.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz ser portadora da Doença de Huntington, em seu estado avançado, patologia esta progressiva e irreversível, apresentando ainda Distúrbio do Movimento e Demência, de modo que necessita de cuidadora em tempo integral e auxílio para todas as atividades da vida diária; esclarece que postulou referido adicional na via administrativa, o qual restou indeferido, não obstante seu precário estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Primeiramente, verifico que a autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extrato que segue acostado. Compulsando os autos, do documento de fls. 10, datado de 07/10/2016, constato que a profissional neuropsiquiatra informa: (...) encontra-se sob meus cuidados devido à moléstia CIDX= (Coréia de Huntington) desde junho de 2013. Trata-se de uma doença genética, de evolução progressiva e irreversível, sem tratamento etiológico até o momento. Além do distúrbio do movimento, a Demência rapidamente progressiva caracteriza o quadro clínico. A paciente está em estado grave, apresentando

alienação mental e desequilíbrio, necessitando de cuidadora durante todo o tempo, com ajuda para todas as atividades da vida diária. Todavia, o relatório médico não fornece detalhes sobre o grau de dependência da autora, de modo a enquadrá-la em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença que afflige a autora a torna totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária e, se constatada, o grau e a data de início da dependência. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/05/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) A partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, observada a urgência que o caso requer. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000918-23.2016.403.6111 - PAULO SALOMAO BATISTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de neoplasia maligna do cólon - CID C18, fazendo uso de colostomia definitiva devido à retirada de grande parte do intestino, ainda em acompanhamento médico constante devido sinais de metástase, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido na seara administrativa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/13). DECIDO. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a evidenciar sua condição de segurado do sistema previdenciário. Do mesmo modo, quanto à propalada incapacidade, não há nos autos um único documento capaz de indicar sequer a patologia que acomete o autor, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

0000922-60.2016.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas e vasculares incapacitantes, as quais, aliadas à sua idade avançada - 70 anos - a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Todavia, alega que seu pleito administrativo foi indeferido ao argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora manteve vínculos de trabalho, primeiramente de 1988 a 1989 e de 1994 a 1995; após passou à condição de empregada doméstica, vertendo recolhimentos a partir de 01/03/1996 até 30/09/1999; esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/10/1999 a 15/12/1999; retornou ao RGPS apenas em 01/11/2014 na condição de facultativa, até 30/09/2015. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, 12/2000, voltando a readquiri-la somente em 11/2014, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Todo o conjunto probatório carreado às fls. 11/82 restringe-se à cópia do prontuário médico da autora, a ser analisado sob o crivo de um profissional médico, e no momento processual oportuno. De outra volta, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 05, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 16/05/2016, às 0014h00min, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo; e b) Dia 21/07/2016 às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-78.2016.403.6111 - TEREZINHA BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de graves problemas de visão, quais sejam Glaucoma Primário de Ângulo Aberto (H40.1) e Cegueira de Olho esquerdo (H54.4), com dor e intolerância à claridade, de modo de se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural, devido à exposição ao sol, poeira e contato com veneno utilizado. Todavia, alega que seu pleito administrativo foi indeferido ao argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifico, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a comprovar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora ingressou no RGPS em 1985, mantendo um pequeno vínculo de emprego no período de 29/04 a 26/10/1985; após passou à condição de empregado doméstico, vertendo recolhimentos a partir de 01/03/1988 até 31/08/1992; retornou apenas em 01/09/2014 na condição de contribuinte individual. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, 09/1993, voltando a readquiri-la somente em 09/2014, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Por sua vez, nada restou comprovado sobre o trabalho rural da autora, conforme veementemente narrado em sua inicial. Quanto à incapacidade laboral, autora fez acostar o documento de fls. 15, datado de 22/12/2015, onde o profissional oftalmologista apenas informa ser autora portadora de glaucoma sem percepção luminosa, olho esquerdo e em tratamento da pressão ocular, e aponta as hipóteses diagnósticas CID H40.1 (Glaucoma primário de ângulo aberto) e H54.4 (Cegueira em um olho|| Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]). Assim, não há certeza se as patologias e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos, cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara Federal local, a qual constatou sua incapacidade laborativa devido a problemas ortopédicos em joelho (Outros transtornos do menisco - CID M23.3) e determinou a implantação do benefício até sua recuperação. Esclarece o autor que, após o arquivamento do referido processo, seu benefício fora simplesmente cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral, sem que houvesse a verificação real da permanência ou não de sua incapacidade e sem que lhe fosse ofertado processo de reabilitação profissional. Pugna, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0004438-64.2011.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 15 a 21. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Verifico dos extratos que seguem anexados, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/08/2010 a 15/02/2016; antes disso, esteve no gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/09/2007 a 17/10/2007. Quanto à alegada incapacidade laboral, no atestado médico acostado à fls. 15, datado de 26/02/2016, informa o profissional: (...) Paciente com dor em joelho direito, com história de cirurgia realizada neste por lesão de menisco em Hospital do Servidor Público Estadual em São Paulo, há cerca de três anos. Permaneceu com dor mesmo após a cirurgia. Submetido a nova artroscopia em 2014. Quadro Clínico Atual: Queixa de recidiva da dor em 2016, com mesma dificuldade relatada de deambulação e déficit de flexão deste joelho. Solicitei novos exames (RM) e aguardo resultados, realizou infiltração de joelho para melhora da dor necessita de repouso por 30 dias. Conclusão: Frente ao afirmado, encaminho-o para perícia para julgar capacidade/incapacidade para o trabalho em face da patologia e função desempenhada e estabelecimento da relação nexa-causal. (...) CID M23.3. Assim, impõe-se a necessária realização de prova pericial médica, por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08-vº), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/06/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/12/2015. Esclarece que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (CID F33.2 e 60.3), de modo que não reúne condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 01/10/1999 a 06/12/1999; após, reingressou em 2013, com vínculo de trabalho de um mês apenas - de 20/04/2013 a 31/05/2013, passando a verter recolhimentos como empregada doméstica referente às competências 10 e 12/2013 a 06/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 05/07/2014 a 26/08/2014; 23/02/2015 a 12/11/2015; e 13/11/2015 a 04/12/2015. De tal modo, ostenta a carência exigida, eis que contabiliza 13 contribuições, e qualidade de segurada da previdência social; quanto à alegada incapacidade, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 11, datado de 05/02/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) encontra-se internada neste Hospital desde o dia 09/11/2015, sem previsão de alta. Para tratamento especializado. CID F60.3, F33.2; a perícia médica do INSS concluiu, em 26/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 10). Outrossim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De tal modo, é de cautela, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/05/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos, cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001065-49.2016.403.6111 - JULIANA SCARQUETTI RICARDO DE MORAIS(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/12/2016. Esclarece que é portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F32.2), de modo que não reúne condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Associação Beneficente Hospital Universitário, desde 18/06/2009; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/07/2015 a 18/12/2015. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 13, datado de 10/02/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) encontra-se internada neste Hospital desde o dia 21/08/2015, para tratamento especializado sem previsão de alta. CID F32.2; por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 25/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 12). De tal modo, é de cautela, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/05/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001099-24.2016.403.6111 - WILSON BRITO DE MOURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica da CTPS encartada aos autos e do extrato do CNIS que segue anexado, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0001173-78.2016.403.6111 - AURINO GOMES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não consta dos autos poderes especiais para que o advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha o autor as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7) - DERMECINA MARIA SOARES X DORIVAL RODRIGUES SOARES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES DO PRADO X MARLENE RODRIGUES BRITO X LUCIRENE RODRIGUES SOARES COELHO X EDNALDO RODRIGUES SOARES X SELMA SOARES MARQUES X LUCIANA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X LUCIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001073-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0) - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 197, sobrestando-se o feito em Secretaria.

0002903-32.2013.403.6111 - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAR TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0004171-87.2014.403.6111 - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELARMINO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6) - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Luiz Henrique de Andrade Caetano, OAB/SP nº 250.598, intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarquivados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 430. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004099-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-22.2004.403.6111 (2004.61.11.003616-0)) HELENA SOARES DA SILVA(SP173246 - DEBORAH HANTHORNE DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 372/971

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004423-3) - OSVALDO TROVO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0) - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001484-11.2012.403.6111 - CARMELITA DE ANDRADE SILVA X ROSENDO LELIS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme habilitação homologada à fl. 120,verso.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003653-68.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIETI XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. desde sua admissão, em 21/06/1982, de forma que, somado ao período já reconhecido como tal na seara administrativa (de 01/03/1988 a 12/09/2006), seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, requerida em 06/10/2008.À inicial, juntou instrumento de

procuração e outros documentos (fls. 10/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 40. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/152, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 155/157. Chamadas à especificação de provas (fls. 158), manifestaram-se as partes às fls. 159 (autora) e 160 (INSS). Por despacho exarado às fls. 161, determinou-se a expedição de ofício à empresa Nestlé, solicitando esclarecimentos acerca da divergência relativa aos níveis de ruído indicados nos PPPs de fls. 14/15 e 52/54. A resposta foi encartada às fls. 165/167, acerca da qual disseram as partes às fls. 168-verso (autora) e 169 (INSS). Determinada a expedição de novo ofício à empresa Nestlé, ante a ausência de informações no PPP em relação ao período de 01/03/1988 a 31/05/2006 (fls. 170), os esclarecimentos foram prestados às fls. 174/176. Sobre eles, pronunciaram-se as partes às fls. 179/180 (autora) e 182/185 (INSS). Indeferida a produção das provas reclamadas pela autora (fls. 186), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que as provas pericial e testemunhal vindicadas pela autora restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 186, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 159, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, vez que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se tratando de agente nocivo ruído, a prova testemunhal é inútil para sua comprovação. Assim, à minguada de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Nestlé Brasil Ltda. desde sua admissão, em 21/06/1982, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, requerida em 06/10/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou

como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, tal como salientado na peça inaugural e confirmado pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 142), o período de 01/03/1988 a 12/09/2006 já foi reconhecido como especial pelo INSS.Resta, assim, analisar os demais interregnos de labor da autora junto à mesma empregadora - vale dizer, de 21/06/1982 a 29/02/1988 e de 13/09/2006 a 09/10/2008 (data de início do benefício atualmente auferido pela requerente, consoante fls. 150).O vínculo de trabalho da autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 18/34.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos de trabalho, a autora instruiu a peça vestibular com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15 e do LTCAT de fls. 16/17. Tais documentos também foram apresentados na orla administrativa, conforme se vê das fls. 52/55.Nesses documentos, observa-se inexistir qualquer referência aos níveis de ruído alegadamente existentes no ambiente de trabalho da autora no interregno anterior a 01/03/1988.Essa lacuna somente restou sanada com os documentos apresentados em Juízo pela empregadora da autora (fls. 166/167 e 175/176), revelando a presença de níveis de ruído de 85 dB(A) no período de 21/06/1982 a 29/02/1988. Assim, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A),

estabelecido pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer esse período como laborado sob condições especiais. Razão assiste à autora também em relação ao interstício de 13/09/2006 a 09/10/2008. Com efeito, os mesmos documentos técnicos aos quais acima se referiu apontam a sujeição da autora a níveis de ruído de 86,9 dB(A) a partir de 01/03/1988, superando o limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 18/11/2003. Desse modo, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. até a data de início do benefício atualmente por ela desfrutado, ou seja, de 21/06/1982 a 09/10/2008, totalizando 26 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais até o início do benefício atualmente auferido, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Ailiram S/A (serv. gerais) Esp 21/06/1982 29/02/1988 - - - 5 8 9 Nestlé Brasil Ltda. (empacotadeira) Esp 01/03/1988 12/09/2006 - - - 18 6 12 Nestlé Brasil Ltda. (empacotadeira) Esp 13/09/2006 09/10/2008 - - - 2 - 27 Soma: 0 0 0 25 14 48 Correspondente ao número de dias: 0 9.468 Tempo total : 0 0 0 26 3 18 Conversão: 1,20 31 6 22 11.361,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 22 Anoto, todavia, que diversamente dos PPPs e LTCATs fornecidos pela empregadora da autora mediante solicitação judicial, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, conforme acima relatado. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 42), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora ELIETI XAVIER DOS SANTOS nos períodos de 21/06/1982 a 29/02/1988 e de 13/09/2006 a 09/10/2008 (além do interregno já reconhecido como especial na orla administrativa - de 01/03/1988 a 12/09/2006), CONDENANDO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 42). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 150, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELIETI XAVIER DOS SANTOS RG 16.544.540-3-SSP/SP CPF 054.651.838-96 PIS 120.84147.76.1 Mãe: Nelsina Xavier Endereço: Rua Hermes da Fonseca, 482, Bairro Palmatal Prolongamento, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 21/06/1982 a 29/02/1988 13/09/2006 a 09/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA GENI E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 26/09/1970 a abril de 1987 e de 14/04/1989 a 30/07/1992. Somados referidos interregnos aos demais períodos de labor registrados em suas CTPSs, requer seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), foi o réu citado (fls. 29). O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/31-verso, acompanhada dos documentos de fls. 32/36-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento de labor rural, salientando a impossibilidade do tempo eventualmente reconhecido para fins de carência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 40/41. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 42), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 43); o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 44). Deferida a produção da prova oral (fls. 45), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 56/60). Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões finais pela parte autora (fls. 61), o INSS promoveu a juntada de cópia de procedimento administrativo às fls. 64/68. Sobre os documentos juntados, manifestou-se a autora às fls. 70. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 72, frente e verso) determinando-se a juntada do extrato do CNIS referente a Expedito Nogueira da Silva (primeiro marido da autora) e facultando-se à requerente a juntada de cópia de suas certidões de casamento. A autora, às fls. 77, limitou-se a manifestar ciência dos documentos juntados às fls. 74/75. De seu turno,

(faxineira) 01/08/1992 20/07/2005 12 11 20 - - - Município de Echaporã 03/09/2007 17/03/2008 - 6 15 - - - Soma: 14 17 48 0 0
0Correspondente ao número de dias: 5.598 0Tempo total : 15 6 18 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 6 18 Assim, improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na peça defensiva.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC.Indene de custas, ante a gratuidade judiciária conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do anterior código de processo civil, adotando-se, a partir da vigência do código atual, o rito comum. Nesta, o autor Luiz Carlos Inácio de Souza ingressou com ação de revisão contratual em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o expurgo de anatocismo, comissão de permanência, redução de juros e encargos aos limites legalmente definidos, com o cálculo de forma simples e sem o uso da capitalização mensal e com a exclusão da tabela price na contagem de juros. Pede, ainda, a exclusão da taxa ANBID e de quaisquer outros indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; pede a declaração incidental da inconstitucionalidade dos juros, com a aplicação dos juros reais simples de 12% ao ano; postula a revisão de todo o cálculo, com fulcro em perícia contábil; pretende a quitação do débito e a repetição em dobro; propugnou pela condenação da ré na indenização por danos morais e materiais, correspondente a R\$ 13.107,50.Deferida a gratuidade (fl. 30), indeferida a pretensão de tutela provisória.Citada, a ré apresentou a sua resposta às fls. 35 a 40, refutando a pretensão do autor.Réplica de fls. 43 a 57.O autor não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 60).O Contrato foi juntado às fls. 75 a 78, pela parte ré. O autor, ciente, reiterou os termos da inicial (fls. 82).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prova pericial mostra-se desnecessária neste momento, considerando que o objetivo pretendido pelo autor consiste unicamente em liquidar o valor que entende correto baseado em sua exegese sobre as regras contratuais e sobre a legislação invocada. A controvérsia, portanto, é jurídica e deve ser resolvida no âmbito desta decisão. Logo, indefiro a prova pericial (art. 464, 1º, I, NCPC).A matéria ora discutida não necessita de produção de provas em audiência.Segundo se verifica do contrato apresentado às fls. 75 a 78 a quantia discutida correspondente a empréstimo de valor de R\$ 8.700,00, mediante consignação por intermédio do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor invoca, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias.Com base nisso, pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o expurgo de anatocismo, comissão de permanência, redução de juros e encargos aos limites legalmente definidos, com o cálculo de forma simples e sem o uso da capitalização mensal, com a exclusão da tabela price na contagem de juros. Pede, ainda, a exclusão da taxa ANBID e de quaisquer outros indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; pede a declaração incidental da inconstitucionalidade dos juros, com a aplicação dos juros reais simples de 12% ao ano; postula a revisão de todo o cálculo, com fulcro em perícia contábil; pretende a quitação do débito e a repetição em dobro; propugnou pela condenação da ré na indenização por danos morais e materiais, correspondente a R\$ 13.107,50.Pois bem, não é de se negar inicialmente, embora o contrato entabulado esteja sob o pálio do Código do Consumidor, que o autor deve honrar também com os termos do contrato celebrado, sob o princípio do pacta sunt servanda. O fato de o contrato ser de adesão não impede o respeito às cláusulas aderidas, mesmo porque, muitas vezes, nem mesmo a ré detém liberdade de negociar as cláusulas, eis que, muitas vezes, apenas reproduzem as disposições legais sobre o assunto.Logo, não há que se questionar o uso da tabela price, eis que estabelecida no acordo (fls. 76, cláusula sétima, parágrafo segundo), o que justifica, ainda, os encargos fixados nos termos da fl. 75. Quanto a questão do anatocismo, observo que a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, g.n.).E como se vê, o contrato foi celebrado em 26 de outubro de 2012 (fl. 78), alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se:EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário

Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993). EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MUTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetua-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.)No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O autor, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF.Postula, ainda, o expurgo da comissão de permanência.Nas fls. 77, há menção à cobrança da comissão de permanência:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Constata-se na referida cláusula a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito.Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato de Crédito Direto. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito, no que concerne a esse contrato (Crédito Consignado), mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Prosseguindo, pede o autor, ainda, a exclusão da taxa ANBID e de quaisquer outros indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. No entanto, não há, assim, taxa de juros em desrespeito à Súmula 176 do STJ, mas sim a comissão de permanência admitida como válida pela mesma Corte, que deverá ser calculada unicamente pela CDI. Por fim, embora seja visível abuso no acúmulo da taxa de rentabilidade com a CDI, não há qualquer elemento nos autos que justifique o pedido de indenização. Primeiro, porque não há fundamento para a devolução do dobro do valor emprestado e muito menos da quantia estimada na inicial de R\$ 13.107,50. Segundo, que a revisão contratual por conta de entendimento jurídico não impõe a conclusão de que o autor não deva o valor emprestado. Somente o cálculo para a impropriedade é que deve ser feito na forma disciplinada neste julgamento, mas isso não implica o raciocínio de que o autor já pagou a quantia emprestada. Assim, não tem direito, a princípio, à quitação. Terceiro, porque o autor não trouxe na sua inicial qualquer lastro para o cálculo em dobro, em especial com a indicação de prejuízos materiais e morais com o fato. Logo, improcede a indenização pedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, unicamente para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exclua do débito relativo ao contrato de Crédito Consignado de fls. 75/78 a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, prevista na Cláusula Décima Primeira do referido contrato, para o cálculo da comissão de permanência, na forma da fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido. Sem custas em razão da gratuidade. Condeno-o na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-82.2014.403.6111 - JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0004692-32.2014.403.6111 - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONÇA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a obtenção de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/05/2013, ou, em caráter alternativo, o reestabelecimento a autora do benefício de auxílio-doença, o qual cessou em 16/05/2013. Na inicial, alegou problemas ortopédicos no ombro, na coluna e no quadril, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Em decisão de fls. 29/30, embora deferida à gratuidade judiciária, restou indeferido o pleito quanto à tutela antecipada, além de ser agendada a perícia médica. Citado (fls. 43), o Instituto réu ofertou contestação (fls. 44/48), impugnando a incapacidade ora afirmada pela autora, visto que a perícia médica não fora realizada, defendeu a prescrição quinquenal, pleiteou ainda, em caso de acolhimento do pedido, que o benefício tenha como data de início a data da perícia médica, os honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e a incidência dos juros de mora somente a partir da citação. No mais, insistiu pela improcedência do pedido. Petição juntada nas fls. 50 indica e comprova (fls. 51/54) a ausência da autora na perícia, pois ela estava doente, requerendo, então, nova data para a realização da perícia médica. Concedido o pedido, foi agendada nova perícia (fls. 57), de forma que, o laudo pericial foi juntado nas fls. 64/67. Intimadas às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 68) e a parte autora também para o oferecimento de réplica, a requerente se manifestou nas fls. 70, e, a Autarquia requerida, nas fls. 72/73. Tendo em vista as informações trazidas pelo réu nas fls. 72/78, a parte autora foi intimada a se manifestar (fls. 81), e assim o fez nas fls. 84/85. Logo após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final caso seja necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a autora detém a carência necessária de 12 contribuições mensais para a obtenção do benefício, ao passo que também possui a qualidade de segurada, uma vez que está exercendo atividade laboral, conforme os extratos de CNIS de fls. 31 e 76, no Departamento de Higiene e Saúde. Pois bem, a respeito da incapacidade da autora, faz-se necessária a análise da perícia médica realizada. O laudo pericial de fls. 64/67, realizado por médico ortopedista, constatou que a autora possui uma deficiência física em seu membro superior direito, desde o nascimento, ocasionando-lhe uma sobrecarga do seu membro superior esquerdo, e, por via reflexa, lesão no ombro e dificuldade para erguer seu braço esquerdo. Eis o que concluiu e recomendou o d. perito: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade parcial para suas atividades habituais. Sugiro restrições em suas atividades de trabalho como atendente, evitando atividades que necessite esforço físico (peso), elevação dos braços, como procurar e guardar prontuários, pegar objetos em lugares altos e ficar em pé por tempo prolongado, ou mesmo até uma reabilitação para outra atividade laboral. Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, no quesito 03, o perito classificou a capacidade da autora como permanente, e por isso, ela carece de

restrições em sua atividade laboral a fim de não agravar seu quadro clínico. O laudo atesta ainda, em resposta aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo, tratar-se de uma incapacidade parcial para as atividades habituais exercidas pela autora, tomando como início da incapacidade o ano de 2012, entretanto, afirma existir a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades. Por sua vez, em resposta aos quesitos 6.4, 6.5 e 6.6 do Instituto réu, o d. perito declarou que, a aludida incapacidade pode ser minorada com o correto tratamento, há possibilidade da autora exercer atividade laboral, desde que reabilitada ou, sua atividade habitual mas com restrições, e por fim, salientou que a autora faz tratamento para reestabelecer sua saúde. Nos moldes da evidenciada situação da autora, dado que sua incapacidade é parcial para o exercício de suas atividades laborais habituais, e, definitiva, devido ao fato dela ter nascido com essa deficiência, a jurisprudência, em caso semelhante, manifestou-se da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. I- O autor está incapacitado tão somente de forma parcial para o trabalho, podendo desenvolver funções que requeiram esforços de média intensidade, restrição que não é incompatível com o desempenho de sua atividade laboral habitual, ou seja, proprietário de loja de bordados, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Indevida a devolução dos valores recebidos, eis que o benefício foi concedido por força de decisão judicial. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas (TRF-3 - AC: 1160 SP 0001160-60.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA). O que se extrai é que as restrições impostas pelo perito não impossibilitam o exercício do ofício da autora ou impedem-na de exercê-lo, apenas a limitam a evitá-los, ou possuir ajuda na execução de determinadas tarefas, o que pode ser pactuado com seu empregador. Portanto, consoante o exposto no laudo pericial, ainda que existente a incapacidade laboral definitiva e parcial da autora, a mesma pode exercer as atividades laborais atuais, desde que observadas algumas restrições. Tanto é verdadeiro esse raciocínio, que a autora, embora não esteja em gozo de auxílio-doença desde 16/05/2013, continua com o seu vínculo de emprego ativo (fl. 76). Por conseguinte e diante do exposto, cumpre reconhecer improcedente o pedido. Logo, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDVALDO ZAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 13/08/2014. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01/12/1986 a 21/12/1988 (Fazenda Santa Ernestina), de 01/06/1989 a 05/06/2001 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 11/09/2003 a 13/08/2014 (empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Sucessivamente, propugna pela averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos nos autos, com emissão de certidão de averbação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 50), foi o réu citado (fls. 51). O INSS apresentou sua contestação às fls. 52/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/135, argumentando, de início, a ausência de prova material concernente ao suposto período de labor rural. Em seguida, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros e da correção monetária, da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial acaso o segurado permaneça no exercício de atividades sob condições especiais, e requereu, por fim, a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 138/144. Instadas à especificação de provas (fls. 145), manifestaram-se as partes às fls. 146 (autor) e 147 (INSS). A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 148. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 148, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 15, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Ancorado nas mesmas razões, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 146, com escora no artigo 130, primeira parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 21/12/1988 (Fazenda Santa Ernestina), de 01/06/1989 a 05/06/2001 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 11/09/2003 a 13/08/2014 (empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 13/08/2014. Sucessivamente, postula a averbação dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997,

quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

- grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 128), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/02/1995 a 05/03/1997. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos períodos não reconhecidos como especiais na seara administrativa, os quais se encontram demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 22/28) e pelo extrato do CNIS encartado às fls. 29. Período de 01/12/1986 a 21/12/1988. Dessa mesma contagem entabulada às fls. 128, observa-se que o INSS já considerou o vínculo de trabalho entabulado pelo autor junto à Fazenda Santa Ernestina. Contudo, quanto a esse período de labor, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofô (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Fachini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Período de 01/06/1989 a 05/06/2001. Conforme alhures asseverado, o interregno de 01/02/1995 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., já foi reconhecido como especial no orbe administrativo (fls. 128). Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nos intervalos não reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 44/45, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 72). Aludido documento técnico indica que o autor, junto a essa empregadora, exerceu as seguintes atividades: ajudante de produção/operador de produção no período de 01/06/1989 a 31/12/1993; operador de produção de 01/01/1994 a 31/01/1995; e soldador de produção entre 01/02/1995 e 05/06/2001. No período de 01/06/1989 a 31/10/1995, o PPP revela que o autor esteve exposto

ao agente agressivo ruído, porém sem extrapolação do limite de tolerância então vigente de 80 dB(A), estabelecido pelo Decreto 53.831/64. A partir de 01/02/1995, o mesmo PPP aponta níveis de ruído de 86,1 dB(A), de sorte a comportar reconhecimento como especial, pela exposição a esse agente agressivo, a atividade desenvolvida até 05/03/1997 (como efetivamente o foi na via administrativa), eis que a partir de então vigorou o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97. Entretanto, o mesmo documento técnico indica que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês/Zinco) de 01/02/1995 a 05/06/2001, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. também no período posterior a 05/03/1997. Período de 11/09/2003 a 13/08/2014. Conforme deixa entrever a cópia da CTPS juntada às fls. 25, o autor foi admitido em 11/09/2003 pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A para o desempenho da atividade de soldador elétrico de produção. No curso desse contrato de trabalho, os PPPs de fls. 30/31 e 32/41 demonstram que o autor exerceu as seguintes atividades: soldador elétrico de produção no interstício de 11/09/2003 a 31/08/2007; assistente de produção de 01/09/2007 a 28/02/2009; retornando à atividade de soldador elétrico de produção a partir de 01/03/2009. Esses mesmos documentos técnicos indicam que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído desde sua admissão, em níveis de 91,3 dB(A) de 11/09/2003 a 31/08/2007; de 89 dB(A) entre 01/09/2007 e 28/02/2009; e novamente de 91,3 dB(A) a partir de 01/03/2009. Assim, porque extrapolados os limites de 90 dB(A) (vigente até 18/11/2003, nos termos do Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A até o requerimento administrativo (fls. 13/08/2014), como postulado na inicial. Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 05/06/2001 e de 11/09/2003 a 13/08/2014, além daquele interregno já reconhecido como especial na orla administrativa (de 01/02/1995 a 05/03/1997), totalizava o requerente 17 anos, 3 meses e 7 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 13/08/2014 (fls. 19), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Faz. Sta. Ernestina (serviços gerais) 01/12/1986 21/12/1988 2 - 21 - - - Jorge Elias & Cia. (serviços gerais) 01/03/1989 27/05/1989 - 2 27 - - - Sasazaki (ajudante de produção) 01/06/1989 31/12/1993 4 7 1 - - - Sasazaki (operador de produção) 01/01/1994 31/01/1995 1 - 31 - - - Sasazaki (soldador de produção) Esp 01/02/1995 05/03/1997 - - - 2 1 5 Sasazaki (soldador de produção) Esp 06/03/1997 05/06/2001 - - - 4 2 30 Locatempo (soldador elétrico - Jacto) 20/03/2003 10/09/2003 - 5 21 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 11/09/2003 31/08/2007 - - - 3 11 21 Máq. Agr. Jacto (assistente produção) Esp 01/09/2007 28/02/2009 - - - 1 5 28 Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 01/03/2009 13/08/2014 - - - 5 5 13 Soma: 7 14 101 15 24 97 Correspondente ao número de dias: 3.041 6.217 Tempo total : 8 5 11 17 3 7 Conversão: 1,40 24 2 4 8.703,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 15 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 32 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/02/1995 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/06/2001 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 11/09/2003 a 13/08/2014 (empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/03/1997 a 05/06/2001 e de 11/09/2003 a 13/08/2014 como tempo de serviço especial, em favor do autor EDVALDO ZAFRA, filho de Irene Campos, RG 22.035.170-3-SSP/SP, CPF 120.164.338-41, residente na Rua Bonfim, 1287, Bairro Alto Cafézal, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSS, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016, requer a devolução do prazo para manifestação pendente. O INSS foi citado para contestar a ação em 22/01/2016 (fl. 40), logo o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, 25/01/2016. Até a data da devolução dos autos em 23/02/2016 (fl. 40), transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias. Assim, defiro em parte o pedido de fl. 41, restituindo ao INSS o prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, que terá início a partir de sua intimação pessoal. Int.

0002281-79.2015.403.6111 - JAIR APARECIDO GUIMARAES (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003005-83.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X CILERINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X CYLAS ALVES DA SILVA X ELENICE CALISTO ANTONIO X FRANCISCA DANTAS DE SOUZA X JAIME PARCHOLA X NILZA DANTAS DE FARIAS X ORIDES FRANCISCO FIAMENGUI X PAULO FREDERICO BANI X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação juntada aos autos às fls. 599/605, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 583/586v., dando-se baixa na distribuição.Int.

0004635-77.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSS, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016, requer a devolução do prazo para manifestação pendente.O INSS foi citado para contestar a ação em 22/01/2016 (fl. 63), logo o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, 25/01/2016. Até a data da devolução dos autos em 23/02/2016 (fl. 63), transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias. Assim, defiro em parte o pedido de fl. 64, restituindo ao INSS o prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, que terá início a partir de sua intimação pessoal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS X ELIANDRO APARECIDO FERNANDES X LUCIANA CARIAS FERNANDES SANTOS X SHIRLEY CARIAS DOMINGUES X JOSE FERNANDO CARIAS X LEONILDA APARECIDA CARIAS MARSANGO X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA INOCENTE CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002009-32.2008.403.6111 (2008.61.11.002009-1) - CICERO TORRES NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO TORRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3) - ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BRASIL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSS, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016, requer a devolução do prazo para manifestação pendente.O INSS foi citado para opor embargos à execução (fl. 155) no dia 29/01/2016, logo o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, 01/02/2016. Até a data da devolução dos autos em 23/02/2016 (fl. 155), transcorreu o prazo de 23 (vinte e três) dias. Assim, defiro em parte o pedido de fl. 186,

restituindo ao INSS o prazo complementar de 07 (sete) dias para eventual oposição de embargos à execução, que terá início a partir de sua intimação pessoal.Int.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de fls. 141/144, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o contrato original de fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré (executada) à fl. 198.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000843-02.1995.403.6111 (95.1000843-5) - ALDO BELLO X MARIA FATIMA NORA ABIB(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP061208 - LEONARDO PARDINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Indique a parte autora quais os documentos (originais) que pretende desentranhar, fornecendo as cópias para sua substituição.Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido a determinação supra, fica deferido o desentranhamento dos documentos.Int.

0003379-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003379-1) - ARMANDO FERNANDES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 318.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003478-21.2005.403.6111 (2005.61.11.003478-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 386/971

LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 175. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/176: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/150: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/153: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005240-57.2014.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003027-44.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/64: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000656-73.2016.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Esclareça a parte autora o motivo de ingressar com ação idêntica àquela de fls. 32/34, ainda pendente de julgamento.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, conforme se depreende da CTPS juntada aos autos (fls. 36/58), verifica-se que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC, determino a citação do réu.Int.

0001298-46.2016.403.6111 - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a revisão de sua aposentadoria.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o risco

de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do CPC, determino a citação do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-08.2004.403.6111 (2004.61.11.002052-8) - ORLANDO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NATAL RAIMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL DOGANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 113, sobrestando-se o feito em

0003419-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente N° 5008

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABRI)

Considerando os novos endereços obtidos pela diligência de fls. 100, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2016, às 15h00min. Nos endereços constantes do extrato supracitado, intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. A apenada deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Notifique-se o MPF. Int.

0000975-41.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2016, às 14h00min. Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000865-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo-se constar Execução Provisória (Classe 104). A presente execução provisória foi distribuída para possibilitar a fiscalização do cumprimento das condições - medidas cautelares determinadas pela decisão proferida nos autos da ação penal nº 0000936-78.2015.403.6111 (fls. 22/23), nos termos de despacho lá proferido, cuja cópia se encontra à fl. 55. Assim, dê-se ciência às partes da distribuição dos presentes autos, devendo, doravante, os termos de comparecimento e eventuais requerimentos relacionados às condições estabelecidas serem direcionados a estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-09.2016.403.6111 - CASSIO LEME AMSTALDEN(SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001476-92.2016.403.6111 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Regularize a impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002380-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELOI DONISETE

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELOI DONISETE MARTIM, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 18/05/2007, localizado na Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 05, apto. 524, nesta urbe, matriculado sob nº 45.082 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/23). Em audiência de justificação (fls. 35), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial. Findo o prazo, a CEF noticiou que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, com o pagamento das parcelas em atraso, assim como das despesas processuais despendidas e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC então vigente, por falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 46/48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, por falta de interesse de agir, diante do pagamento, pela parte requerida, das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado às fls. 46, segundo parágrafo. Não há custas remanescentes a recolher (fls. 23 e 25), ainda porque o réu postulou os benefícios da justiça gratuita (fls. 38), pleito deferido em audiência (fls. 35). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002923-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença de fls. 278/280 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 501, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 317 e 327 no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Atualize-se o Rol dos Culpados. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fls. 1.027: concedo vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. No decurso do prazo supra, sobrestem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do mandado de prisão. Int.

0001822-48.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO NUNES(PRO33638 - SALETE ZANON PERIN)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de MÁRCIO NUNES, incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal. Ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 138-verso). Conforme consta de fls. 203/254, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 293-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO NUNES, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, nos termos do artigo 4º e parágrafo único, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 13/07/2012, e diante da mesma manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária da prestação pecuniária Restaurante Infantil de Marília. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o réu, por via postal, bem como seu defensor pela imprensa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002711-02.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X SAMUEL BATISTA PASTRI X PAULO RENATO MARTINS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X SANDRA AZEVEDO ATRAN(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORELLI X ERLON ANTONIO FERREIRA(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CLAUDIA ALVES FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que as defesas dos demais acusados não foram intimadas da audiência agendada às fls. 302 e 304, ato que reputo indispensável, sobretudo em observância ao direito de ampla defesa, REDESIGNO a audiência para o interrogatório da acusada Cláudia Alves Ferreira para o dia 08 (oito) de junho de 2016, às 14h00min. Renovem-se os atos, inclusive intimando-se as defesas

dos demais réus, por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Notifique-se o MPF.Int.

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 900, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu José Rosangelo dos Santos trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha Reginaldo Bispo dos Santos, sob pena de preclusão de prova.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6755

EXECUCAO FISCAL

1003742-02.1997.403.6111 (97.1003742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Em face da extinção do feito, e, tendo em vista que há nos autos depósito judicial a ser levantado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome do representante legal da executada a fim de expedir-se o alvará de levantamento, visto que o instrumento de mandato não concedeu ao advogado poderes para dar quitação. Cumprida a determinação supra e expedido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Em face da certidão de fl. 355 verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1002412-33.1998.403.6111 (98.1002412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SO CALÇAS MARILIA LTDA X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Só Calças Marília Ltda e Jorge Guimarães Santos. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003153-51.2002.403.6111 (2002.61.11.003153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILGAS COMERCIO DE GAS LTDA X SERGIO ROBERTO BERSANETTI X MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARILGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, SÉRGIO ROBERTO BERSANETTI e MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003356-08.2005.403.6111 (2005.61.11.003356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRACECLEIA QUILES MARQUES GARCIA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GRACECLEIA QUILES MARQUES GARCIA. Foi

acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILARIO MALDONADO(SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Fl. 143: indefiro a homologação dos cálculos apresentados pelo executado, tendo em vista que a condenação em honorários se deu nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003023-17.2009.403.6111, onde deverão ser pleitados nos próprios autos dos embargos à execução. Cumpra-se o despacho de fl. 145, arquivando-se a presente execução fiscal, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004208-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Intime-se o Dr. JETHER GOMES ALISEDA, OAB/SP nº 83.83 para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela exequente FAZENDA NACIONAL. CUMPRA-SE.

0000998-84.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X KARINA HARUMI IWASHITA

Fl. 15: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o retorno do A.R. de citação da executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DARIO CORREA VALLILO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Intime-se o Dr. DARIO CORREA VALLILO do ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil S/A local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-90.2011.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-24.2013.403.6111 - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-68.2014.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000037-80.2015.403.6111 - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 179 para o dia 02 de junho de 2016 às 18 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário, inclusive para intimação da redesignação de fls. 187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 253.Aguarde-se decisão do juízo deprecado sobre o pedido de fls. 252.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-98.2015.403.6111 - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001110-87.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - Nanci Aparecida Dias Bortolato X Davyd Cesar Dias Bortolato(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-27.2015.403.6111 - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002851-65.2015.403.6111 - MARILENA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003072-48.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003149-57.2015.403.6111 - SHIRLEY DE BEM BATISTA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 42 para o dia 02 de junho de 2016 às 17:40 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 49 para o dia 02 de junho de 2016 às 17:20 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 22 para o dia 23 de junho de 2016 às 17:20 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 38 para o dia 23 de junho de 2016 às 17:40 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 30 para o dia 23 de junho de 2016 às 17 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001320-07.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão das cláusulas de contratos de financiamento, para afastar a capitalização mensal dos juros e comissão de permanência. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o envio de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, impedindo a consolidação da

propriedade do imóvel dado em garantia real da dívida ao Banco. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão de cláusulas de Cédulas de Crédito Bancário - CCB - e respectivas renegociações, alegando ser ilegal a capitalização mensal dos juros e comissão de permanência, além de outras taxas, tarifas bancárias, despesas e serviços de terceiros que não especificou. No tocante ao requisito probabilidade do direito, verifico que a tese principal ventilada para sustentar a abusividade da cobrança (limitação dos juros remuneratórios e impossibilidade de capitalização mensal de juros) envolve matéria pacificada na jurisprudência em sentido diametralmente oposto. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS/RENEGOCIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE VALORES. (...) A despeito da intenção do legislador ao editar a norma da Lei nº 10.931/2004 e conceituar a cédula de crédito bancário como título executivo, com possibilidade inclusive de capitalização de juros, não se pode negar vigência à referida norma e ignorar que o contrato que é expressamente cédula de crédito bancário está submetido a tal regime. A Lei 8.078/90 é aplicável às Instituições Financeiras. Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitado o índice previsto no contrato. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme determina a Lei nº 10.931/2003, desde que haja expressa pactuação nesse sentido. Hipótese em que não há capitalização a ser afastada. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. É indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. - Mantido o contrato na íntegra quanto ao período em que houve pagamentos, inexistem valores a serem repetidos ou compensados. - Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF. (TRF da 4ª Região - AC nº 5011254-95.2013.404.7107 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - juntado aos autos em 16/10/2014). CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROMETIMENTO DA RENDA BRUTA DO AUTOR. 1. Não pode ser acolhida a pretensão do autor para consignar valores irrisórios em relação ao saldo devedor que em setembro de 2014 totalizava R\$ 378.400,45. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos). 4. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 5. Apenas o reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo próprio do período de regularidade contratual, (juros remuneratórios e capitalização) importa na descaracterização da mora. 6. Se as questões tratadas foram exclusivamente de direito, e há nos autos elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do juiz, é desnecessária a produção de perícia contábil ou maior dilação probatória, sem, com isto, ficar configurado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido. 7. Tratando-se de contrato não vinculado ao salário do devedor, tampouco previsto o desconto em folha, não há falar em limite do comprometimento da renda bruta do autor. (TRF da 4ª Região - AC nº 5006849-67.2014.404.7111 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 05/08/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 1. Independentemente da existência ou não de renegociação de dívida, não se pode negar à parte autora a possibilidade de revisar judicialmente o contrato que deu origem ao presente, com a finalidade de afastar eventuais ilegalidades nele insertos, conforme lhes faculto expressamente o enunciado da Súmula nº 286 do STJ. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O Sistema de

Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000531-02.2013.404.7112 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Juntado aos autos em 18/06/2015). Além da jurisprudência citada, verifico que no caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei). Logo, ausente a probabilidade do direito, ou seja, a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. E quanto ao requisito perigo de dano, apesar da autora afirmar no aditamento de fls. 112/118 de que foi notificada da execução extrajudicial, não há nos autos qualquer documento comprovando esta alegação. Além disso, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Por fim, cumpra-se o disposto no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001428-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da condenação. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 359 e 361: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3676

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004677-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-54.2015.403.6111) GUILHERME FERMINO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 24/24-vº), DEFIRO o requerido nestes autos e determino a restituição da motocicleta, marca YAMAHA/FAZER YS250, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placas DNX 5780, Jaú/SP, e do capacete preto, marca LS2, modelo FF 350-1, apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 0329/2015 da Delegacia de Polícia Federal de Marília, ao requerente GUILHERME FERMINO, portador do RG n. 411201281 SSP/SP e do CPF n. 441.996.028-01, ou a quem autorizadamente lhe faça as vezes. Requisite-se à DPF em Marília a restituição dos bens apreendidos na forma acima deferida, com o encaminhamento a estes autos de cópia do termo de entrega. Cópia desta servirá de ofício, expediente que deverá ser instruído com cópias de fls. 09/12, 21/22 e 24/24-vº. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000164-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1079:Fica a defesa intimada a retirar o Alvará de Levantamento n.º 8/3ª/2016, expedido em 05/04/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000555-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA SILVA X JOAO AVILA DE QUEIROZ NETO X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X MARIANGELA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

De início, assinalo à defesa dos corréus Dimas, João e Eduardo que a preliminar suscitada na resposta à acusação não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, lembrando que a não comprovação do pagamento integral do débito foi considerada na deliberação de fl. 322. Contudo, ressalto desde já que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito após regular instrução. Quanto ao mais, considerando o fato de que as respostas escritas delinham matéria de mérito a exigir dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida às fls. 210/210-v e designo audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório dos réus, caso este assim desejarem, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, MÁRCIO VIEIRA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Intimem-se pessoalmente os réus WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ (RG: 841.403 - SSP/MG e CPF: 757.181.116-34) e EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ (RG: 23.160.045-8 SSP/SP e CPF: 287.676.916-68), ambos com endereço Rua Coronel José Brás, 1319, Marília/SP, CEP 17502-010, para comparecimento na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e poderá ser promovidos seus interrogatórios, caso assim desejarem, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação pessoal do réu DIMAS JOSÉ DA SILVA (RG: 445.618 - SSP/MG e CPF: 004.700.826-15), com endereço na Rua Felipe dos Santos, 385, Apto. 901, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-160, para comparecimento na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e poderá ser promovido seu interrogatório, caso assim desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação pessoal da ré MARIANGELA SILVA GONÇALVES (RG: 108.944 - SSP/MG e CPF: 902.441.336-20), com endereço residencial na Rua José Sales Macuco, 500, Condomínio Residencial Morumbi, e comercial na Avenida Gustavo Antonio Marcelino, 1201, Ana Jacinta, ambos em Presidente Prudente/SP, para comparecimento na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e poderá ser promovido seu interrogatório, caso assim desejar, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação pessoal do réu JOÃO ÁVILA DE QUEIROZ NETO (RG: 29.343.232-6 SSP/SP e CPF: 285.397.588-65), com endereço na Rua Elzira Sammarco Palma, 225, apto. 194, Bosque das Juritis, Ribeirão Preto/SP, para comparecimento na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e poderá ser promovido seu interrogatório, caso assim desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Com vistas a analisar a pertinência da inquirição das testemunhas arroladas, esclareçam as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e homenageando os princípios da economia e da lealdade processual, se aludidas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre as vidas pregressas dos denunciados, ficando salientado que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Intime-se pessoalmente o Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP 57.781, com escritório na Rua Dom Pedro, 377, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364, o defensor nomeado para os interesses dos réus Dimas José da Silva, João Ávila de Queiroz Neto, Eduardo Donizeti De Queiroz, para comparecimento ao ato ora designado, bem assim dos demais termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu (fls. 454), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004446-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL C)

Vistos.Sob apreciação Embargos de Declaração apresentados por JOSÉ LUCAS ISPER GOMES à sentença condenatória de fls. 286/290vº. Alega omissão no julgado porquanto, em lugar de reconhecer a ocorrência de crime único, entendeu ter havido continuidade delitiva, na medida em que o agente introduziu em circulação, por ao menos duas vezes, nas mesmas condições de tempo em lugar, moeda contrafeita, o que se proclamou ter acontecido (fl. 290, primeiro parágrafo). Com essa breve summa, tenho que os embargos improcedem. Segundo o cânon inscrito no artigo 619 do CPP, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Suscita dito meio recursal devolutividade vinculada, mercê, portanto, de vícios formais tipificados. Embargos de declaração não se oferecem para corrigir error in iudicando, centrado no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão. Dão-se, só, quando ocorre error in procedendo, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto formal, desvelada, pelo ordenamento, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, necessidade de fundamentação, contraditório, ampla defesa etc.). Todavia, na sentença, vênias concedidas, os vícios mencionados acima não se manifestam. É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Tampouco se obriga o juiz - é bem de ver -, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, desnecessitando enfrentar, um a um, todos os seus argumentos. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4315

EXECUCAO DA PENA

0000532-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Trata-se de execução penal em que MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 697h30m (seiscentos e noventa e sete horas e trinta minutos) de prestação de serviços à comunidade do total de 970h (novecentos e setenta) horas a que foi condenado; a pena de multa de R\$ 359,13 (trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), foi paga integralmente (fls. 43/44). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no

artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 18.620.496 SSP/SP e do CPF 075.455.008-73, filha de Victorio Gomes de Lima e Ottilia Q. Gomes de Lima, natural de Piracicaba- SP, nascida aos 07/07/1956, com endereço na Rua Anésio Ribeiro de Lima, nº 273, Bairro Feira Industrial, Piracicaba/SP. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI E SP126012 - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA)

FLS 970: Em face da informação de fls. 961 de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor de Fabio da Silva, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Após, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, remetam-se aos autos da execução à Vara De Execução Criminal da Comarca de Taubaté/SP, para tramitação em conjunto com a execução nº 779.808, conforme requerido no ofício juntado às fls. 969. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. FLS 974: Despachado em inspeção. Expeçam-se os ofícios de praxe comunicando a condenação do réu Fabio da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, inclusive sobre a prisão do réu. Tudo cumprido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003830-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP360706 - FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO)

ABEL FRANCISCO PEREIRA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I cc. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, condutas combinadas na forma do artigo 71 do Código Penal, aplicando-se também concurso formal, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal. Pela decisão de fls. 89/90, a denúncia foi recebida em relação aos acusados, que foram notificados para apresentarem resposta à acusação. As respostas à acusação foram apresentadas pelos réus Abel Francisco Pereira e Marcos Roberto dos Santos fls. 110/114 e 124/127. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Abel Francisco Pereira sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e no mérito, alegou ser inocente, não podendo ser-lhe atribuído os fatos imputados. Requereu a produção de prova pericial. A defesa do réu Marcos Roberto dos Santos preferiu não adentrar no mérito da causa neste momento processual, por não existir certeza da absolvição sumária do réu, de modo que a antecipação das teses defensivas poderia prejudicar a própria defesa final. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à perícia contábil, entendo-a desnecessária porquanto os documentos da denúncia evidenciam o ilícito, já que a materialidade está devidamente comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Altair Luciano Grappa. Sem prejuízo, designo audiência 12/04/2016 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Maria Mieko Ishikawa Maruyama e Claudinei Roberto Inácio, as testemunhas de defesa Aritana Nair Pereira, Aretuza Karen Pereira, Manuella Di Bene Roeda Ruiz, Marco Aurélio de Mattos Bellato e Damião Carlos Santos, bem como interrogatório dos réus Abel Francisco Pereira e Marcos Roberto dos Santos. Intimem-se. Cumpra-se EXPEDI CARTA PRECATÓRIA PARA CAMPINAS, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALTAIR LUCIANO GRIPPA, CONFORME CÓPIA QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS.

Expediente Nº 4318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Fls. 741: Defiro a expedição de mandado de livre penhora no estabelecimento da empresa executada. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de seus advogados, para que no prazo de quinze dias, traga aos autos a Demonstração de Resultado do Exercício Social - DRE, ou outro documento fiscal-contábil que demonstre sua receita bruta, sob pena de incorrer em ato atentatório à lealdade processual e à dignidade da justiça (art. 14, I, II e V c.c artigo 600, III e IV do CPC). Cumpra-se. Intime-se

Expediente N° 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2) - AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BREDÁ X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Conforme determinado às fls. 718, a execução do título judicial formado nestes autos é objeto do Cumprimento de Sentença nº 102104-79.1996.403.6109, devendo todos os atos executórios se darem lá. Sendo assim, determino que as petições de fls. 720/730 e 731/973

sejam desentranhadas e juntadas àqueles autos para regular seguimento da execução.Int.Após, archive-se dando-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007274-8) - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

Expediente Nº 4325

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002927-81.2000.403.0399 (2000.03.99.002927-8) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 265/320: defiro.A União logrou êxito em demonstrar que a executada Lubiani Transportes Ltda (CNPJ 54.398.086/0001-81, NIRE 35201132213) foi incorporada pela empresa Transportadora Júlio Simões Ltda (CNPJ 52.548.435/0001-79, NIRE 35214900931) (fls. 274/287) que, posteriormente foi transformada na empresa Júlio Simões Logística S/A (CNPJ 52.548.435/0001-79, NIRE 35300362686) (fls. 288/289).Nos termos dos artigos 1.113, 1.115, 1.116 e 1.118 do Código Civil, bem como dos artigos 220 a 227 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976), a empresa resultante das operações de incorporação e transformação continua responsável pelos débitos da empresa incorporada e transformada, razão pela qual é possível o pleito da União.Afóra isso, apesar de existir nos autos bloqueio sobre um veículo automotor (fl. 244), considerando a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e o princípio da efetividade processual, é possível a tentativa de substituição do bem bloqueado por dinheiro, como pretende a exequente.Assim1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 28.889,40 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) em conta(s) em nome da empresa resultante das diversas operações realizadas: 1) Júlio Simões Logística S/A, CNPJ 52.548.435/0001-79.2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima, intime-se a União para que requeira o que de direito, considerando a existência de bloqueio de automóvel nos autos (fl. 244), o que por ora deve ser mantido.Intime-se e cumpra-se.

0006833-21.2000.403.6109 (2000.61.09.006833-7) - BENEDITO BIAZOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BIAZOTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 1.177,83 (um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) BENEDITO BIAZOTO, CPF n. 246.533.908-78. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9.

Intime-se e cumpra-se

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) DELSO TESOIRO GUIMARAES, CPF n. 139.553.258-30 e 1) NEUSA APARECIDA DE LIMA GUIMARAES, CPF n. 857.501.828-00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0003222-40.2012.403.6109 - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 1.387,76 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ n. 62.474.739/0001-92. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fl. 188: Indefiro o pedido de nova diligência na Rua das Castanheiras em Americana, tendo em vista que da certidão de fl. 171 consta que a diligência foi efetuada, inclusive, nas imediações do número indicado. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marinalva Rinaldi de Macedo - ME e Marinalva Rinaldi de Macedo, qualificadas nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 56.902,50 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e insumos sob nº 25.2882.697.0000003-56, firmado em 25.05.2006. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a existência de conexão/continência com a ação de exibição de documentos nº 0012670-76.2008.403.6109 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Alegam, ainda, carência da ação por ausência de planilha de cálculo e demonstrativo de débito. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo, bem como a ilegalidade da tabela Price, da comissão de permanência e da tarifa de abertura de crédito. Requerem, ao final, a devolução em dobro do excesso cobrado (fls. 73/84). Juntaram documentos (fls. 85/99). Foram concedidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 106/121, requerendo a rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência dos embargos opostos. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que as embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatárias finais. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 123), foi elaborado parecer (fl. 125), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 133/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a alegação de conexão/continência com a ação de exibição de documentos nº 0012670-76.2008.403.6109, uma vez que a questão já foi decidida por este Juízo quando da rejeição da exceção de incompetência oposta (fls. 122/123). Além disso, proferida sentença na aludida ação de exibição de documentos (fl. 136 e verso), não há que se falar em reunião dos feitos (Súmula nº 235 do STJ). Rejeito, outrossim, a preliminar de carência da ação suscitada pela parte ré, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/17). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 25 de maio de 2006 (fls. 06/11). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Além disso, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que

apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, em face de sua previsão contratual (vide cláusula sexta - fl. 07). Assinalo, ainda, que a referida tarifa se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira aos mutuários, não se confundindo, portando, com os juros remuneratórios, que servem à remuneração do capital. Ressalto, outrossim, que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência (Súmula nº 294 do STJ), sendo certo, que, no caso, não houve cumulação com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme se denota da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida (fls. 06/11 e 14/17). Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pela parte embargante. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e insumos sob nº 25.2882.697.0000003-56. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GILBERTO COSTA ação monitória fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob nsº 25.3966.0001.00004459-7 e 25.3966.400.0001564-36, celebrados em 30.10.2008. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elonedson Cândido Correia, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 23.07.2010. Decorridos os trâmites processuais, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE PETERSEN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JORGE PETERSEN ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob n.º 25.2199.107.0900122-65. Após a conversão da ação monitória em execução, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da execução, em face do pagamento da dívida (fls. 47, 67 e 68). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CARLOS ALBERTO LUCIANO ação monitória fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob nsº 25.0341.400.0004104-09 e 25.0341.400.0004105-81, celebrados em 29.07.2011. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 85). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003914-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACQUELINE SIMELMANN X NORMA POMPEU SIMELMANN X JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JACQUELINE SIMELMANN, NORMA POMPEU SIMELMANN e JOSÉ GERALDO SIMELMANN, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0004036-65, firmado em 25.12.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/57). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 60 e 61/66). Regularmente citada, a requerida Norma Pompeu Simelmann inter pôs embargos, através do qual requereu a gratuidade, noticiou a morte de Jacqueline Simelmann e de José Geraldo Simelmann e insurgiu-se ao pleito (fls. 88/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade requeridos pela embargante (fl. 111). A embargada requereu a desistência da ação em relação aos falecidos Jacqueline Simelmann e de José Geraldo Simelmann (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jacqueline Simelmann, Norma Pompeu Simelmann e José Geraldo Simelmann, com o escopo de cobrar quantia relativa a crédito concedido através de Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0004036-65, firmado em 25.12.2005. Nos embargos monitórios apresentados, a fiadora do contrato, Norma Pompeu Simelmann, noticiou a morte do outro fiador, qual seja, José Geraldo Simelmann e da devedora principal Jacqueline Simelmann, apresentando as devidas certidões de óbito (fls. 88/110). Sobre a questão deduzida nos autos, importante considerar o que dispõe o artigo 6º-D da Lei n.º 10.260/01, que rege o FIES, nos seguintes termos: Art. 6º-D: Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino Destarte, comprovado o falecimento de Jacqueline Simelmann automaticamente extingue-se a obrigação principal e, conseqüentemente, a obrigação acessória do fiador. Posto isso, acolho os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declaro extinta a obrigação oriunda de crédito concedido através de Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0004036-65. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e considerando que a Caixa Econômica Federal não foi notificada da morte da estudante financiada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais de Alexandre Tremilioso. Se devidamente cumprido, fica homologado o pedido de fls. 48/54 de habilitação dos herdeiros Daniela e Alexandre. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento para que a Caixa Econômica Federal elabore os cálculos de liquidação em face do r. julgado que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que exige a apresentação dos extratos de suas contas fundiárias para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas é da Caixa Econômica Federal e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos fundiários referentes a Jurandir Ticiano, Maria Cecília Galli da Silva, Walter Ulisses Bonfim e Roberto Inforzato, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Intimem-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/548: Concedo à parte autora e à União o prazo de dez dias para que tragam aos autos os documentos especificados pelo perito. Após, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. Intimem-se.

0000423-24.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DOS ANJOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Nelson Gonçalves dos Anjos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja majorada a sua renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 04.12.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.134.162-3), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 13.07.1979 a 04.02.1982 na empresa Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda., de 18.03.1982 a 07.04.1984 na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., de 10.04.1998 a 07.09.1998 e de 03.03.1999 a 11.03.2002 na empresa TRW Automotive Ltda. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 40 anos, 04 meses e 23 dias. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/200). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 204). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206/212, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 213/219). Houve réplica (fls. 222/234). Intimadas as partes a

especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 206), nada foi requerido (fls. 235/237).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópias dos formulários e laudos hábeis à comprovação do alegado (fl. 238).O autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que este apresentasse os laudos técnicos (fls. 241/246), o que foi deferido (fl. 248).O INSS juntou documentos através de mídia digital (fls. 250/252), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 256/258).O autor juntou documentos (fls. 259/260) e o INSS, embora intimado, permaneceu inerte (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gr)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a

conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 13.07.1979 a 04.02.1982 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda.), de 18.03.1982 a 07.04.1984 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), de 10.04.1998 a 07.09.1998 e de 03.03.1999 a 11.03.2002 (TRW Automotive Ltda.) No tocante ao labor desenvolvido como prensista para a Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda., no período de 13.07.1979 a 04.02.1982, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O formulário DSS 8030 (fl. 158) e o laudo técnico (fl. 252 - mídia digital), por sua vez, revelam a exposição do autor, no desempenho de seu trabalho na prensa nº 04, ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 decibéis. Além disso, a função de prensista está elencada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Portanto, possível o enquadramento do referido período como especial. Em relação ao período laborado como ajudante geral e operador c para a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., de 18.03.1982 a 07.04.1984, o autor demonstrou por meio de formulário DSS-8030 (fl. 161) e laudo técnico pericial (fl. 252 - mídia digital) que, no desempenho da atividade na linha D da referida empresa, estava exposto ao agente agressivo ruído em intensidades entre 83 e 87 dB, superiores, portanto, aos 80 dB previstos no Decreto nº 53.831/64. Desse modo, há que ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no aludido período. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como operador preparador para a empresa TRW Automotive Ltda., nos interstícios de 10.04.1998 a 07.09.1998 e de 03.03.1999 a 11.03.2002, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29) que atesta que ele estava sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em intensidades que variavam de 90 a 94,10 dB. Ora, considerando o limite estipulado pelo Decreto nº 2.172/97, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. Contudo, levando-se em conta que os formulários e laudos técnicos acima mencionados não instruíram o requerimento administrativo formulado em 04.12.2008, a revisão postulada deve se dar a partir da citação do INSS na presente ação ordinária, em 12.04.2012 (fl. 205).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 13.07.1979 a 04.02.1982, 18.03.1982 a 07.04.1984, 10.04.1998 a 07.09.1998 e 03.03.1999 a 11.03.2002. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 148.134.162-3), mediante cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da data da citação (12.04.2012). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-22.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DOURANTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/259: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Dourante em face da r. sentença lançada às fls. 247/250, por meio dos quais alega a existência de omissão. Decido. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos, consoante certidão lançada à fl. 255. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação mandamental nº 2007.61.09.010037-9, uma vez que seu desfecho influenciará diretamente na solução da questão discutida nestes autos. Os autos permanecerão em arquivo sobrestados, devendo o autor informar o trânsito em julgado do referido mandamus. Intimem-se.

0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORRÊA) X BANCO BRADESCO S/A (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Havendo comprovação do óbito do coautor Celso Salim Schammass (fl. 322), intime-se a parte autora para que promova a sucessão processual, mediante a habilitação do espólio ou dos sucessores, caso já tenha se encerrado eventual processo de inventário, procedendo, ainda, à regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos oportunamente conclusos. Intimem-se.

Fls. 161/164: Trata-se de embargos de declaração opostos por Dorival da Silva Ribeiro em face da r. sentença lançada às fls. 152/156, por meio dos quais sustenta a existência de omissão, alegando que não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Verifico que, de fato, a sentença proferida foi omissa quanto à análise do pedido alternativo constante do item 8, a, da inicial (fl. 19), para que, se necessário, fossem computados os períodos trabalhados pelo autor após a data do requerimento administrativo, com a consequente fixação do início do benefício no momento do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, passo a apreciá-lo. Vejo pela consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, após a DER (17.02.2012), o autor continuou a trabalhar na empresa Inforçato & Inforçato Ltda. EPP até 03.02.2014 (fls. 166/167). Acrescentando-se tal período na planilha de fl. 156, verifico que o autor conta com o total de 34 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme planilha anexa que faz parte desta decisão). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, para integrar a sentença proferida às fls. 152/156, na forma da fundamentação supra. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA. e ADSON MARINHO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs pena de perdimento de automóvel consistente em 1 (um) veículo Mustang GT Premium, Placa HHJ-8322, Chassis 1ZVBP8CF0B5116658, ano de fabricação 2010, cor vermelha, objeto da investigação BLACK OPS, realizada pela Polícia Federal com autorização da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com o intuito de apreender veículos que teriam sido importados irregularmente, porquanto seriam usados. Afirma o autor AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA. que adquiriu referido veículo da pessoa de Daniel Berggren, que havia adquirido de ADSON MARINHO e que foi surpreendido com a apreensão do veículo pela Receita Federal de Piracicaba em atendimento a ordem da Justiça Criminal do Rio de Janeiro. Aduz o primeiro autor ser o atual proprietário e ter atuado de boa-fé ao adquirir o veículo supramencionado, uma vez que a empresa vendedora era regularmente inscrita e estabelecida no território nacional, além de especializada no ramo de importação, tendo emitido a nota fiscal competente e recebido o pagamento do bem em valores de mercado, destacando, ainda, que não interveio no procedimento de importação. Alega que não houve pendência ou restrição na oportunidade em que foi efetuado o licenciamento do veículo e que, ao contrário do que entendeu a Administração Pública, não se tratava de veículo usado, consoante demonstra documentos trazidos com a inicial. Sustenta que embora no porto dos Estados Unidos da América o embarcador americano tenha declarado que se tratava de carro usado o fez por engano e que se a exportadora Lg Trading Internacional Inc. não possuía licença de exportação se trata de problema relacionado ao governo americano que não pode prejudicá-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 87/321). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 326). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação através da qual, em resumo, defendeu a legalidade da aplicação da pena de apreensão, por se tratar de importação de veículo usado, em desrespeito às normas da legislação aduaneira e que a alegação de boa-fé do autor não possui o condão de convalidar a ilicitude do ato consistente na importação fraudulenta do bem (fls. 328/382). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 384/385). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 384/385 e 389). Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento e juntaram documentos (fls. 391/502, 503/513 e 515/534). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.031318-3, que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 535/537). O réu se manifestou sobre o parecer apresentado pelos autores (fls. 540 e 545). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o veículo Mustang GT Premium, Placa HHJ-8322, Chassis 1ZVBP8CF0B5116658, ano de fabricação 2010, cor vermelha, Renavam 254743129, importado dos Estados Unidos, e posteriormente alienado aos autores foi apreendido por agentes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, em razão da deflagração da operação Black Ops, em cumprimento à determinação emanada do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos de medida cautelar penal inominada. Após a liberação do veículo na esfera criminal, em decorrência da extinção da referida medida cautelar (fls. 198/204), foi mantida a restrição administrativa sobre ele, por força da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão n.º 0812500/GOEP000158/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 341/351), que considerou tratar-se de bem cuja importação é proibida, qual seja, veículo automotor usado. Nesse diapasão, argumentou a autoridade fiscal que como a empresa LG Trading Internacional Inc., sediada no estado americano da Flórida, não possui licença de dealer para comercialização de veículos, se enquadrava no conceito de consumidora final, segundo a legislação norte-americana, de tal forma que os autores compraram o bem de segunda mão, independentemente do estado físico do carro. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da qualificação do bem apreendido como novo ou usado, a fim de aferir a regularidade da apreensão e possível imposição de pena de perdimento. À mingua de definição jurídica na legislação brasileira acerca de veículo novo ou usado fica a sua caracterização a cargo do administrador, que deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a utilização de conceito de veículo usado extraído da legislação norte-americana, que desborda do conteúdo e alcance do uso comum, não pode prevalecer quando há elementos que apontem ser o bem fisicamente novo. Depreende-se de certificate of title (fl. 144), emitido em 23.08.2010, que no momento da exportação o odômetro do veículo marcava apenas 26 milhas e, de outro lado, o valor pago se assemelha ao de um automóvel novo, qual seja, US\$ 34,505.00 (trinta e quatro mil e quinhentos e cinco mil dólares), consoante consulta ao site www.ford.com/cars/mustang/ (fl. 160). A par do exposto, o fato de a empresa exportadora não possuir licença de dealer não possui o condão de, por si só, de qualificá-la como consumidora final, pois é

inequívoco que adquiriu o bem para revenda, consoante, aliás, conclui Parecer PGFN/CAT/ N° 68/2013 emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 519/534). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX N 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. A Portaria DECEX n.º 8/1991 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado, mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira. 2. O impetrante defende que, na definição de usado, não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o certificate of title, mas o fato de ser o primeiro consumidor final. A impetrada, por sua vez, defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou revendedor franqueado, quando então é emitido o certificate of title. 3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de veículo usado para os fins da vedação estabelecida na Portaria n.º 8/1991, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Consta dos autos que o hodômetro do veículo aponta o registro de 46 (quarenta e seis) milhas, o que corresponde a cerca de 74 (setenta e quatro) quilômetros rodados, demonstrando a toda evidência, tratar-se de veículo novo. 5. A prova documental demonstra, portanto, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para a impetrante, não podendo ser considerada consumidora final. 6. Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00000178120134036104, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 20/03/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, 3ª Turma, AI 00392694120114030000, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJE 27/04/2012). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o veículo Mustang GT Premium, Placa HHJ-8322, Chassis 1ZVBP8CF0B5116658, ano de fabricação 2010, cor vermelha foi importado na condição de novo e, conseqüentemente, reconheço a ilegalidade do ato administrativo que determinou sua apreensão, bem como eventual pena de perdimento aplicada. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Receita Federal, por mandado, a fim de que se adote as providências cabíveis ao cumprimento da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo,

oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 2013.03.00.031318-3, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

0005301-21.2014.403.6109 - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 521.005.437-0), referentes ao período de 28.03.2005 a 25.05.2007. Narra o autor que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 521.005.437-0), com DIB em 28.03.2005 e DIP em 25.05.2007, por força de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.007783-3. Afirma, contudo, que o INSS deixou de efetuar o pagamento dos valores relativos ao período acima mencionado, razão pela qual postula o pagamento do valor de R\$ 59.602,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e um centavos), nele já incluídos juros e correção monetária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/142). Foi determinado, à fl. 146, que o autor esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 143/144, o que restou cumprido (fls. 149/170, 174/186). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 189-verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação na qual impugnou o valor pleiteado pelo autor. Aduz que os juros de mora são devidos apenas após a citação do INSS na presente ação, em 07.05.2015. Alega, ainda, que o demandante não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, cuja constitucionalidade em relação às parcelas anteriores à data de requisição do precatório foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta como valor devido o montante de R\$ 29.133,53 (vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) e junta documentos (fls. 195/200). Houve réplica (fls. 203/206). Sobreveio determinação para elaboração de cálculos pela contadoria (fl. 208), que foi reconsiderada (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 521.005.437-0), concedido por decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.007783-3 (fls. 175/186), no período compreendido entre 28.03.2005 (DIB) e 25.05.2007 (DIP) (v. fl. 137). Verifico que o INSS, em sua contestação, reconhece a existência do débito no período postulado, porém impugna o seu valor, argumentando, em síntese, que: (i) os juros de mora incidem apenas a partir da citação do réu na presente ação ordinária; e (ii) não foram aplicados pelo autor em seu cálculo os índices de correção monetária e juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à verificação do montante devido à parte autora, no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 521.005.437-0), no período compreendido entre 28.03.2005 (DIB) e 25.05.2007 (DIP). 2.1 Os juros de mora Verifico pela planilha juntada com a inicial (fls. 11/12) que o demandante fez incidir em seus cálculos juros de mora desde o termo inicial das parcelas atrasadas (03/2005). O INSS, por sua vez, argumenta que os juros devem incidir apenas a partir de sua citação na presente ação ordinária, ou seja, em 07.05.2015. Assiste razão ao INSS. Destaco que, embora reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.007783-3 (fls. 175/186), a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Nesse passo, sendo via inadequada para a cobrança de valores atrasados, a citação do réu naquele mandamus não possui o condão de constituir-lo em mora. Saliente, ademais, que apenas há se falar em incidência de juros de mora quando houver comprovação da mora da autarquia no cumprimento da obrigação pecuniária. No presente caso, não há prova nos autos de que, após o trânsito em julgado daquela ação mandamental (fl. 129), tenha a parte autora requerido administrativamente ao INSS o pagamento dos valores atrasados, e que o mesmo tenha se recusado a adimplir a obrigação. Por esses motivos, considero caracterizada a mora da autarquia previdenciária apenas a partir de sua citação na presente ação ordinária, em 07.05.2015 (fl. 194), sendo este, portanto, o termo inicial da incidência dos juros moratórios. No que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convenionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de

correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO)No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2.2 A correção monetária Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaque). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisito (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16.04.2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, o cálculo do valor devido no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o réu, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009 - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido ao demandante Fixadas as premissas acima delineadas acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 28.03.2005 e 25.05.2007, de forma escorreita consignou a incidência dos juros de mora apenas a partir de 05/2015, data de sua citação na presente ação ordinária, segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (fls. 199/200). Dessa forma, acolho como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 29.133,53 (vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), corrigido até maio de 2015 (fls. 199/200). 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 521.005.437-0), no interstício de 28.03.2005 a 25.05.2007, no montante de R\$ 29.133,53 (vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), corrigido até maio de 2015 (fls. 199/200). O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação do INSS na presente ação ordinária (07.05.2015), na forma da fundamentação supra. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade concedida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-11.2014.403.6109 - SIDNEI LIBERALI(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sidnei Liberali, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a efetivar depósito de quantia relativa a venda de imóvel em conta-corrente de titularidade do autor. Postula, subsidiariamente, que o depósito seja efetuado em conta judicial à ordem do Juízo. Narra o autor, em síntese, que após separar-se de sua companheira Adriana Cristina Beti, resolveram vender o imóvel em que residiam, acertando que cada um receberia 50% do valor da venda. Aduz que o comprador tomou empréstimo na CEF, que efetuará o depósito do valor financiado em conta-corrente de titularidade exclusiva de Adriana que, por sua vez, já se manifestou no sentido de não repassar ao autor a sua parte. Sustenta fazer jus ao depósito de 50% do valor da venda, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal por força da decisão de fl. 20. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/35 através da qual aduziu, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez não comprovado qualquer tipo de dano. No mérito, sustenta que o depósito é efetuado na conta bancária indicada no contrato de financiamento imobiliário, após sua assinatura e anuência das partes, de modo que o autor tinha plena ciência da forma como o pagamento seria realizado. Juntou documentos (fls. 36/51). Sobreveio petição da CEF noticiando a realização do depósito na conta-corrente de titularidade de Adriana Cristina Beti, nos dias 22 e 27 de agosto de 2014 (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Diante da realização do depósito que se pretendia impedir nas datas de 22.08.2014 e 27.08.2014 em conta de titularidade da ex-companheira do autor (fl. 53), antes mesmo da distribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, em 20.10.2014 (fl. 02), entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Frise-se que o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Lembre-se, ainda, que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, e, na ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), haverá a carência da ação. Portanto, caracterizada a falta de interesse de agir, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Dalva Bertazzoni Secamile, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Paulo Ligabo até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/57). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 61/62). O INSS noticiou a implantação da pensão por morte (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que os documentos juntados não são aptos a comprovar a alegada união estável com Paulo Ligabo até a data de sua morte. Em caso de procedência do pedido, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 71/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 74) e o réu nada requereu (fl. 75). Deferida a produção de prova oral (fl. 76), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 81/85). Na sequência, apenas a parte autora ofereceu alegações finais (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado (fl. 16): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fls. 19/23 e consulta ao sistema DATAPREV de fl. 93, que revelam que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando de sua morte, em 21.02.2011 (fl. 16), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e Paulo Ligabo, e se a mesma perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, prolatada em 20.05.2013, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e Paulo Ligabo (fls. 24/28); b) fotografias do casal (fls. 45/48); c) cópias de notas fiscais de compra de eletrodomésticos e de execução de serviços em nome do falecido, datadas de 2008, 2009 e 2010, dando conta que ele residia na Rua Antônio Bachi, 725, Piracicaba/SP (fls. 49/53); ed) comprovantes de endereço comum em nome da autora (fls. 54/57). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre a autora Maria Dalva Bertazzoni Secamile e Paulo Ligabo até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido até a data de seu falecimento. Saliento, no ponto, que os documentos já mencionados estão expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifos nossos) Quanto à prova oral, a autora disse que conviveu maritalmente com Paulo Ligabo durante cerca de 5 anos, desde 2005 até o falecimento dele, em 2011, em residência situada na Rua Antônio Bachi, 725, Piracicaba/SP. Esclareceu que recebia a pensão de seu ex-marido e que Paulo vivia de sua aposentadoria e também de bicos. Salientou que era viúva e Paulo divorciado quando passaram a conviver como marido e mulher e que na casa residia apenas o casal. A testemunha Fernanda Elisa Pupin, inquirida, disse conhecer a autora por ser sua vizinha, já que morou na Rua Antônio Bachi desde que nasceu, tendo mudado de lá há cerca de 2 meses. Afirmou que, quando a conheceu, a autora ainda era casada com Airton e, após o seu falecimento deste, ela passou a conviver com o Sr. Paulo. Asseverou que o pai da testemunha alugava uma garagem na mesma rua para o Sr. Paulo. Aduziu que a autora conviveu maritalmente com o Sr. Paulo por alguns anos até o falecimento dele. Por fim, a testemunha Lurdes Mariano da Silva Filizola informou que conheceu a autora há cerca de 42 anos por ser sua vizinha na Rua Antônio Bachi. Informou que, após o falecimento de seu

marido Airton, ela manteve um relacionamento com Paulo, e acredita que eles conviveram como marido e mulher, pois sempre o via por lá. Confirmou, ademais, o seu depoimento prestado na Justiça Estadual (fls. 40/41). Dessa forma, tendo em vista que a prova testemunhal corroborou a existência da aludida união estável, nada mais resta senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento (DIB - 21.02.2011), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria Dalva Bertazzoni Secamile (NB 155.486.815-4), a contar da data do falecimento (DIB - 21.02.2011). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/62). Sobre as parcelas vencidas, descontadas eventuais prestações inacumuláveis (art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91), incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 155.486.815-42. Nome do beneficiário: Maria Dalva Bertazzoni Secamile. CPF: 191.625.928-664. Filiação: José Bertazzoni e Rosa Pandolpho Bertazzoni. Endereço: Rua Antônio Bacchi, nº 275, Bairro Paulicéia, Piracicaba/SP. Benefício concedido: Pensão por Morte. Renda mensal atual: N/C. DIB: 21.02.2011. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. RELATÓRIO Valdecir Trombini, qualificado na inicial, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (23.11.2012). Afirma o autor ter laborado como eletricitista em condições especiais nos períodos de 10.05.1985 a 22.12.1997 para a empresa Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda.; de 07.07.1998 a 15.12.1998 para a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.; de 12.11.2001 a 17.01.2002 para a empresa Sérgio Paulo dos Santos Rio Claro M.E.; de 11.03.2002 a 12.12.2005 para a empresa Ladal Plásticos e Embalagens Ltda.; de 01.02.2006 a 13.01.2010 para a empresa Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda.; de 01.02.2010 a 09.08.2013 para a empresa Industrial Cerâmicos Fortaleza Rio Claro Ltda.; de 07.08.2013 a 12.02.2014 para a empresa Cerâmica Ramos Ltda.; e de 02.05.2014 até a presente data para a empresa Cerâmica Alfágrês Indústria e Comércio Ltda. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 19 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Ressalta que nos PPPs apresentados o código GFIP é 01, o que revela nunca ter havido exposição do autor a agente agressivo e consequente recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documento (fl. 34). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinado que o autor trouxesse aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 37). O autor acostou cópias dos PPPs às fls. 43/51. Por ultrapassar o valor da causa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 54/55 e 60/70). Ratificados os atos e decisões proferidas no JEF (fl. 72), nada foi requerido em sede de especificação de provas (fls. 73/75). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim,

cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido como eletricitista em condições especiais, nos períodos de 10.05.1985 a 22.12.1997 (Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda.), de 07.07.1998 a 15.12.1998 (Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.), de 12.11.2001 a 17.01.2002 (Sérgio Paulo dos Santos Rio Claro M.E.), de 11.03.2002 a 12.12.2005 (Ladal Plásticos e Embalagens Ltda.), de 01.02.2006 a 13.01.2010 (Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda.), de 01.02.2010 a 09.08.2013 (Industrial Cerâmicos Fortaleza Rio Claro Ltda.), de 07.08.2013 a 12.02.2014 (Cerâmica Ramos Ltda.), e de 02.05.2014 até a presente data (Cerâmica Alfágrês Indústria e Comércio Ltda.). A atividade de eletricitista exercida pelo autor encontra previsão no Decreto 53.831/64, que relacionava como especial, em seu Código 1.1.8, a Eletricidade - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com exposição a tensão superior a 250 volts. Ademais, assinalo que a Lei 7.369/85, de 20/09/1985, regulamentada pelo Decreto 92.212/85, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido, vide TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ 26.04.2001, p. 577. Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 01/02/2006 até 21/12/2009 (data de emissão do PPP de fl. 47/v), laborado como eletricitista para a empresa Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. (fls. 24-verso e 25), cumpre verificar se, de fato, o trabalho

desempenhado nos demais períodos postulados foi exercido sob condições especiais. Em relação aos períodos de 10.05.1985 a 22.12.1997 (Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda.) e de 07.07.1998 a 15.12.1998 (Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.), verifico que embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados (fls. 43/44 e 45) revelem que o autor laborava como eletricitista, não há menção à intensidade da voltagem a que estava submetido, na forma exigida pelo código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. É certo, ainda, que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído em intensidade não excedente aos limites legais. Dessa forma, os referidos períodos não podem ser considerados especiais. Da mesma forma, no tocante ao labor desempenhado nos períodos de 11.03.2002 a 12.12.2005 (Ladal Plásticos e Embalagens Ltda.) e de 01.02.2010 a 09.08.2013 (Industrial Cerâmicos Fortaleza Rio Claro Ltda.), em que pese o demandante tenha acostado aos autos cópias dos PPPs de fls. 46/v e 49-verso/51, que atestam que ele estava sujeito ao fator de risco ruído, observo que a exposição se dava em intensidade inferior aos limites legais previstos pelos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 4.882/2003. Por fim, o trabalho desenvolvido nos intervalos de 12.11.2001 a 17.01.2002 (Sérgio Paulo dos Santos Rio Claro M.E.), de 22.12.2009 a 13.01.2010 (Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda.), de 07.08.2013 a 12.02.2014 (Cerâmica Ramos Ltda.), e de 02.05.2014 até a presente data (Cerâmica Alfagrês Indústria e Comércio Ltda.) não pode ser considerado especial, uma vez que o autor não acostou aos autos quaisquer formulários e laudos técnicos hábeis à comprovação do alegado, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 333, inciso I, do CPC). Não há, portanto, como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos postulados, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS LOVADINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2014 (NB 168.896.218-0) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1985 a 30.06.1996 e de 06.03.1997 a 13.11.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/169). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 172). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito alegando que a função de cabista de telecomunicações não é similar a de eletricitista e que em parte dos períodos mencionados na inicial a exposição à tensão elétrica era menor que 250 Voltz (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região;

REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se, contudo, de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em de 01.07.1985 a 30.06.1996, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto ao agente agressivo eletricidade que não ultrapassava, de modo habitual e permanente, os 250 Voltz previstos no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8 (fls. 70/72). No que concerne ao labor desenvolvido no lapso temporal compreendido entre 01.07.1990 a 30.06.1996 na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, não há qualquer informação acerca da exposição a agente nocivo, constando no PPP, no campo 15.3 fator de risco, somente a informação N/A (fls. 70/72), razão pela qual não há como ser atendida a pretensão. De outro lado, deve ser reconhecida a prejudicialidade do trabalho exercido de 06.03.1997 a 13.11.2013, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, eis que PPP trazido com a inicial demonstra que o segurado estava exposto a eletricidade em tensões superiores a 250 Voltz (fls. 70/72). Ressalte-se, a propósito, que não foi apresentada declaração apta a demonstrar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição a tensão elétrica superior a 250 Voltz. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 13.11.2013 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francisco Carlos Louvadini (NB 168.896.218-0), desde a data do requerimento administrativo (30.06.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (28.10.2015 - fl. 176), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005126-90.2015.403.6109 - MANOEL FERNANDES VIEIRA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FERNANDES VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.488.093-3) desde 09.11.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo como preliminar a falta de interesse de agir e a preliminar de mérito a decadência. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 54/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede

de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Infere-se dos autos, todavia, de informações contidas no sistema DATAPREV, ora juntadas aos autos, que o benefício de aposentadoria especial (NB 43/085.488.093-3) é benefício sem direito à revisão pleiteada (fls. 67/69 e verso). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001806-95.2016.403.6109 - ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP, por ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamentos, atribuindo à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 21/22). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com urgência, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002581-13.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ante a ausência de risco de perecimento de direito. Cite-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002660-89.2016.403.6109 - JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA. - ME (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial a fim de constar a opção pela realização ou não de

audiência de conciliação ou mediação (v. art. 319, inciso VII, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHÃO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO em face de VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO, HÉLIO RICARDO BORDINHÃO, JOÃO ANTÔNIO PAIM, ANTÔNIO REGINALDO MAESTRELO, PAULO CÉSAR CONCEIÇÃO, JOSÉ CARLOS SENARELI, MAURO CALAZANS MAIA, JORGE DE JESUS MARTINS, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA e JOSÉ ORLANDO MORO, visando o pagamento de verba honorária. O valor dos honorários devidos à UNIÃO foi deduzido do montante a ser requisitado a cada um dos exequentes no processo principal (autos nº 0001225-95.2003.403.0399), tendo sido o crédito integralmente satisfeito (fls. 82/107). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-74.2013.403.6109) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos opostos por Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.- EPP e Umberto Zocca Neto, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ n.º 25.2199.606.0000063-96 e n.º 25.2199.702.0000590-86, firmados em 01.03.2012, perfazendo o débito, posicionado em 29.11.2013, o total de R\$ 190.507,51 (cento e noventa mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Aduzem os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. Apontam não ter sido comprovado o saldo devedor, mediante juntada de demonstrativo de débito. Alegam o cerceamento do direito de defesa, argumentando que não foram constituídos em mora mediante intimação para pagamento do débito. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima de 12% ao ano. Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Requerem, ao final, a realização de perícia técnica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/48). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 53/62, salientando a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial que embasa a execução. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Destaca, ainda, a desnecessidade de realização de perícia. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de perícia, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de carência da ação em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.291.575/PR, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, possuindo liquidez e certeza quando acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. No caso dos autos, verifico que as cédulas de crédito bancário acostadas às fls. 07/20 dos autos principais preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nelas há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinaturas do emitente e avalista. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos demonstrativos de débito e de evolução contratual (fls. 21/32 - autos principais), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos. Não prospera, ademais, a alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto denoto pela cláusula sétima das cédulas de crédito bancário juntadas que o atraso no pagamento das prestações, dentre outras hipóteses, acarreta o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Passo, assim, ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que os contratos de empréstimo/financiamento celebrados entre as partes datam de 01 de março de 2012 (fls. 07/20 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente

para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaque). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.Analisando os contratos nº 25.2199.606.0000063-96 e nº 25.2199.702.0000590-86, que embasam o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula oitava, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro da cláusula oitava).Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos nº 25.2199.606.0000063-96 e nº 25.2199.702.0000590-86 (fls. 07/20 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade.No mais, observo que os contratos entabulados pelas partes preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida nos mesmos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos de empréstimo à pessoa jurídica nº 25.2199.606.0000063-96 e nº 25.2199.702.0000590-86, celebrado pelas partes em 01.03.2012 (fls. 07/20 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0007479-74.2013.403.6109.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Sérgio Aparecido Stocco, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Aponta como valor devido o montante de R\$ 41.247,50 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), posicionado para maio de 2014.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/15).Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado apresentou impugnação por meio da qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez aplicada a TR, quando o correto seriam os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, segundo a decisão transitada em julgado (fls. 23 e verso).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 25/34), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 41 e 42/44).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do implemento dos requisitos legais exigidos (26.10.2011), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta, bem como correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não houve condenação de honorários em favor do autor (fls. 204/214 dos autos principais).O exequente, ora embargado, apresentou cálculos às fls. 248/249 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.282.717-3), no período compreendido entre 26.10.2011 (DIB) e 01.04.2013 (DIP).Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que o embargado não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012.A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao embargado, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária.2.1 Os juros de mora No que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento.A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos:Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano.Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento

administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO)No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Cavalcanti, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2.2 A correção monetária. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do

Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisito (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01.07.2009, - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido ao embargado Fixadas as premissas acima acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 26.10.2011 a 31.03.2013, de forma incorreta fez incidir juros de mora segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (fls. 06/07). Nada mais resta, portanto, senão acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 41.247,50 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido até maio de 2014 (fls. 06/07). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 41.247,50 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido até maio de 2014 (fls. 06/07). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação ordinária nº 0002461-19.2006.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-14.2013.403.6109) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos por Antônio Aparecido Pampolini, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ nº 25.2882.556.0000062-67, firmado em 18.10.2011, perfazendo o débito, posicionado em 29.11.2013, o total de R\$ 55.902,04 (cinquenta e cinco mil novecentos e dois reais e quatro centavos). Aduz o embargante, preliminarmente, a nulidade da execução em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, no tocante aos dispositivos referentes à cédula de crédito bancário. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Sustenta a prática de anatocismo, pois, além de não ter sido expressamente pactuada, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 padece de inconstitucionalidade formal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/50). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 54/63, sustentando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 67). O embargante manifestou-se repisando os termos da inicial (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. A Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e que a lei não conterá

matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (art. 7º, incisos I e II). No entanto, a mesma lei complementar, em seu art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ressalto, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a incidência da norma em comento ao dispor que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, possuindo liquidez e certeza quando acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por suposto vício de origem, em razão da presunção de constitucionalidade das normas legais. Passo, assim, ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 18 de outubro de 2011 (fls. 06/12 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, não é necessário que a capitalização de juros esteja estipulada em cláusula expressa no contrato bancário, sendo autorizada pela mera previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como ocorre no presente caso (vide fl. 06 dos autos principais). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato nº 25.2882.556.0000062-67 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula oitava, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro da cláusula oitava). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato nº 25.2882.556.0000062-67 (fl. 09 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusivas a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 25.2882.556.0000062-67 celebrado pelas partes em 18.10.2011. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelo embargante à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0007677-14.2013.403.6109. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução de honorários advocatícios fundada em sentença, movida por Aparecida de Fátima Polezi Barbosa, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o benefício da autora foi concedido na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária em apenso. Desse modo, alega nada ser devido a título de honorários advocatícios em razão de não haver valor principal a ser executado. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação através da qual defendeu o direito de receber os honorários advocatícios fixados no acórdão transitado em julgado, tendo em vista que o benefício foi concedido apenas após o ajuizamento da ação (fls. 10/11). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 12 e 14/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0003251-95.2009.403.6109, vejo que foi proferida sentença de procedência do pedido que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.495.563-5), a partir de 07/02/2008 (DIB), com DIP a contar da data da intimação da sentença na qual houve a antecipação da tutela, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na forma da Súmula 111 do STJ (fls. 76/78). Por decisão monocrática, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar os critérios de incidência dos consectários legais (fls. 102/103). Detalhado o título executivo judicial transitado em julgado, observo da análise das consultas ao sistema DATAPREV (fls. 17/20) que o benefício da autora (NB 146.495.563-5) foi concedido a partir de 07/02/2008 (DIB), com início do pagamento a partir de 17/11/2009, dia seguinte à data da prolação da sentença de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela, da qual o INSS foi devidamente intimado (fls. 76/78 e 87-verso dos autos principais). Assim, ao contrário do alegado pelo INSS, verifico que o benefício foi concedido tão somente após a prolação da sentença de primeira instância na qual houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a partir de quando houve o início do pagamento do valor do benefício (fls. 19/20). Desta sorte, em que pese não haja valor principal a ser executado, são devidos os honorários advocatícios pelo patrono da embargada, uma vez que o benefício só foi concedido por força do reconhecimento judicial do direito da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0003251-95.2009.403.6109, na qual a execução de honorários deverá prosseguir pelo valor pleiteado às fls. 116/119 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-26.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por João Paulo da Silva, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que são indevidos os valores pagos administrativamente após 22/04/14 (DIP), por força da concessão da tutela antecipada. Além disso, aponta que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 07/13), corrigidos até agosto de 2015. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/13 para os autos da ação ordinária n.º 0003501-26.2012.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-19.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ BALBINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou às parcelas que lhe são devidas índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Recebidos os embargos, o embargado reconheceu as alegações do embargante (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Deixo de analisar o mérito do pedido, eis que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Posto isso, julgo procedentes os embargos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JOSÉ BALBINO DA SILVA

FILHO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008187-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-96.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Sérgio Aparecido Germano, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 07/09), corrigidos até agosto de 2015. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos da ação ordinária n.º 0009101-96.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-74.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LISANDRA APARECIDA NEVES(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Lisandra Aparecida Neves, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que contém erro quanto ao período relativo aos atrasados e honorários advocatícios, com valores superiores aos devidos. Além disso, aponta que não foram observados por ela, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 08/09), corrigidos até agosto de 2015. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos da ação ordinária n.º 0008029-74.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008365-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Jair Antônio Setten, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente após a DIP. Além disso, aponta que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/10), corrigidos até outubro de 2015. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação ordinária n.º 0012969-53.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-38.2015.403.6109) GRIGOLATO COMERCIO, LOCAÇAO E TERRAPLENAGEM LTDA X IDARCI GRIGOLATO FILHO X JOSIANE CRISTINA RODEGHER GRIGOLATO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução promovido por GRIGOLATO COMÉRCIO LOCAÇÃO e TERRAPLANAGEM LTDA., IDARCI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 431/971

GRIGOLATO FILHO e JOSIANE CRISTINA RODEGHER GRIGOLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A exequente peticionou na ação principal (n.º 0000758-38.2015.403.6109 - fl. 52), requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação principal pelos devedores, ocasionando a carência superveniente para os presentes autos, eis que ausente o interesse de agir.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009156-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou às parcelas que lhe são devidas índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).Recebidos os embargos, o embargado reconheceu as alegações do embargante (fl. 13).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Deixo de analisar o mérito do pedido, eis que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante.Posto isso, julgo procedentes os embargos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JORGE CARLOS DOS SANTOS.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0009363-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-87.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou às parcelas que lhe são devidas índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).Recebidos os embargos, o embargado reconheceu as alegações do embargante (fl. 12).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Deixo de analisar o mérito do pedido, eis que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante.Posto isso, julgo procedentes os embargos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006996-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA fundada em Contratos de Crédito Bancário sob ns.º 25.2884.110.000787-61, 25.2884.110.0000862-76 e 25.2884.110.0000726-40, celebrados em 24.07.2005, 24.08.2005 e de 10.05.2008.Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 131).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002330-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME X ANTONIA LEITE BARBOSA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.L. BARBOSA SANTA BÁRBARA DOESTE ME. e ANTONIA LEITE BARBOSA fundada em Contrato de Crédito Bancário sob n.º 25.0960.197.0000801-4, celebrado em 11.09.2005.Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da

presente ação (fl. 109). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Osmar Previde ME e Cristiano Osmar Previde, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário n.º 0277.003.53/3, firmado em 25.01.2008. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 126). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria de Pisos e Cerâmicas São Paulo Ltda. e Marcus Vinícius Rodrigues de Martins Cardoso, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário n.º 2144.003.00000200-7, firmado em 07.11.2008. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 76). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVA APARECIDA FARIA ORTIGOSA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVA APARECIDA FARIA ORTIGOSA fundada em Contrato de Crédito Bancário sob n.º 24.0294.10000263772-6, celebrado em 08.05.2012. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 50). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000012-73.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI MAGAZINE LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM X SILVIA PATREZE RODE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de execução em face de TUTTI FRUTTI MAGAZINE LTDA. EPP., FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM e SILVIA PATREZE RODE fundada em Contratos de Crédito Bancário sob os ns.º 23742199 e 734-2199.003.00001458-7, celebrados em 05.12.2012 e em 06.12.2012. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em face do pagamento da dívida cobrada (fl. 86). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000758-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRIGOLATO COMERCIO, LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X IDARCI GRIGOLATO FILHO X JOSIANE CRISTINA RODEGHER GRIGOLATO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GRIGOLATO COMÉRCIO LOCAÇÃO e TERRAPLENAGEM LTDA., IDARCI GRIGOLATO FILHO e JOSIANE CRISTINA RODEGHER GRIGOLATO ação de execução fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa sob n.º 04342882, celebrado em 25.06.2013. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da presente ação, em razão do pagamento efetuado, em consequência de acordo entabulado entre as partes (fls. 38 e 52). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 76/79: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marche-Automóveis, Peças e Serviços Ltda. em face da sentença lançada às fls. 71/73, por meio dos quais alega a existência de omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se

mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que todos os pedidos formulados pela parte impetrante foram devidamente enfrentados na r. sentença proferida, não havendo qualquer omissão passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso - , a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000496-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-38.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISEU TUROLLA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se nos autos (fls. 10). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-47.2015.403.6109 - NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão por Tempo de Contribuição - CTC que contemple os períodos de 03.03.1997 a 29.08.1997 e de 08.09.1997 a 08.01.1998. Aduz ter trabalhado como professora vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos períodos mencionados, bem como que a expedição da certidão pretendida foi indeferida administrativamente, com fundamento na existência de débitos previdenciários referentes aos mesmos lapsos temporais relativamente, contudo, à atividade de empresária. Alega que a negativa da autoridade previdenciária é ilegal e inconstitucional, porquanto fere o direito a obtenção de certidões perante órgãos públicos e, além disso, que a empresa da qual era sócia está inativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 22, 24/28 e 30/37). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 38). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fl. 45/46). Apresentou documentos (fls. 47/48). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 50/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para posterior averbação de períodos trabalhados na função de professora, compreendidos entre 03.03.1997 a 29.08.1997 e 08.09.1997 a 08.01.1998, em regime previdenciário próprio, que não lhe foi concedida administrativamente em razão de ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à atividade de empresária exercida concomitantemente ao labor desenvolvido como educadora. Sobre a pretensão veiculada na inicial dispõe o artigo 128 do Decreto nº 3.048 (Regulamento da Previdência Social), estabelece que a expedição de certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive

de eventuais parcelamentos de débito. Nos autos restou incontroverso o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos intervalos nos quais a impetrante exerceu atividades como professora, compreendidos entre 03.03.1997 a 29.08.1997 e 08.09.1997 a 08.01.1998, de tal forma que inexistiu justificativa para o indeferimento do pleito da segurada, sobretudo considerando anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício com o Município de Piracicaba/SP, nos lapsos temporais em questão (fl. 12). Ressalte-se, portanto, a propósito, que não se vislumbra qualquer prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária no que concerne ao labor que pretende ter reconhecido, assim como o caráter social que deve nortear a interpretação da legislação previdenciária. A par do exposto, há que se considerar a existência de meios próprios e legais para cobrança de tributos, não se admitindo utilização de vias transversas para tal desiderato. Nesse sentido, a Súmula 547 do Supremo Tribunal Federal - STF, do seguinte teor: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça a devida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC referente aos períodos de 03.03.1997 a 29.08.1997 e de 08.09.1997 a 08.01.1998. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-03.2015.403.6109 - ZAKA AFIF ZAKZAK (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zaka Afif Zakzak em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar a quebra de sigilo bancário, mediante requisição dos extratos de movimentação bancária de sua empresa diretamente aos bancos, sem que haja prévia autorização judicial. Relata a impetrante, em síntese, que recebeu em 14.07.2015 o Termo de Intimação Fiscal nº 01/08.1.25.00-2015-00713-9, pelo qual foi intimada a esclarecer os depósitos bancários realizados pela empresa Master Móveis Ltda. em favor da empresa Parque Brasília Empreendimentos Ltda., da qual a impetrante é sócia-administradora, mediante juntada dos documentos comprobatórios das transações. Alega que, embora tenha requerido prazo suplementar para a apresentação dos documentos solicitados, foi novamente intimada a apresentá-los, ao argumento de que a solicitação anterior não havia sido atendida. Insurge-se contra os referidos termos de intimação fiscal, defendendo que a Receita Federal não pode requisitar informações bancárias dos contribuintes, sem que haja prévia autorização judicial. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/20 e 26/36). Foi determinado à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas (fl. 25), o que foi cumprido (fls. 37/38). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 40). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/45). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O sigilo bancário e de dados passou a ter sede constitucional, como corolário do direito à intimidade e à vida privada, elencado como direito individual fundamental no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. O direito ao sigilo bancário, porém, não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, sujeitando-se a sua quebra ao interesse público ou social ou à regular administração da justiça. A jurisprudência do STF acolhe esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88) A questão a ser dirimida versa, portanto, sobre a interpretação e aplicação da legislação que estabelece os procedimentos da administração tributária e as garantias do contribuinte, relativamente ao sigilo bancário. A autorização judicial para afastar o sigilo bancário, estabelecida pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, deixou de existir a partir da Lei Complementar nº 105/2001, cujos arts. 5º e 6º introduziram nova disciplina jurídica. A LC nº 105/2001 permite ao fisco, sem prévia autorização judicial, a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações. Eis o teor do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos nossos) Destaco que os direitos e garantias individuais dos cidadãos, quando da atuação do fisco para identificar atividade econômica, patrimônio e rendimentos (art. 145, 1º, da CF), continuam resguardados, pois, uma vez em posse de tais dados, o fisco tem a obrigação de guardar sigilo perante terceiros. No caso dos autos, observo que os termos de intimação fiscal (fls. 13/14 e 18/19) foram emitidos no curso de procedimento fiscal instaurado em face da empresa Master Móveis Ltda., em virtude da constatação pela autoridade fiscal de indícios de irregularidades consistentes na realização de diversos depósitos bancários em conta de titularidade da empresa Parque Brasília Empreendimentos Ltda., cuja sócia-administradora é a impetrante. Assim, tendo em vista que o procedimento fiscal movido foi iniciado sob a égide da LC nº 105/2001, não há falar na exigência de submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra do sigilo bancário. Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.655/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consoante ementa que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. [...]11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.(...)20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (grifos nossos)Assinalo, ademais, que o tema foi enfrentado de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento das ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, concluído em 24/02/2016, assim como no RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, em que a Suprema Corte decidiu, por ampla maioria, que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional. Os Ministros que votaram pela tese vencedora consignaram que não há propriamente quebra de sigilo quando dados bancários são repassados de instituições bancárias para o Fisco, visto que o dever de sigilo remanesce para a entidade fiscal. Argumentaram, ainda, que a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária dá efetividade ao princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, poderia ser ameaçado ao se restringir as hipóteses que autorizam seu acesso às transações bancárias dos contribuintes.Dessa forma, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido formulado na inicial é de rigor.Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007233-10.2015.403.6109 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecivaldo Barreto de Castro, advogado, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba-SP, visando compelir a autoridade impetrada a aceitar a análise de seus pleitos referentes a benefícios previdenciários de titularidade de seus clientes, independentemente de prévio agendamento, limitação de quantidade de atendimentos, utilização de senhas e submissão a filas. Aduz que a exigência de pré-agendamento eletrônico ou por telefone, a restrição ao número de atendimentos diários, a obrigatoriedade de submissão a sistema de senhas e filas representam violação às prerrogativas da advocacia previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 28). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/34, sustentando, em síntese, que os atos normativos que determinam o agendamento prévio para requerimento de um serviço específico visam à otimização da prestação dos serviços à população. Menciona a Resolução nº 438/PRESS/INSS, de 03.09.2014, o Memorando Circular nº 30/DIRAT/INSS, de 05.09.2014, e a Instrução Normativa nº 77/PRESS/INSS, de 21.01.2015. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora consistente na imposição de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios, com submissão ao sistema de senha e filas, sob alegação de violação às prerrogativas da advocacia previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Sem razão, contudo, o impetrante. A Lei nº 8.906/94 (EOAB) prevê como direitos do advogado, no que interessa à controvérsia dos autos, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) Da leitura dos aludidos preceitos legais, verifico que a Resolução nº 438/PRESS/INSS, de 03.09.2014 - que amparou o ato praticado pela autoridade impetrada -, ao estabelecer procedimentos referentes ao atendimento da população em geral, mencionados na inicial, não feriu prerrogativas asseguradas aos advogados em seu Estatuto, já que não proibiu o exame de documentos em repartições públicas, nem tampouco a vista ou carga de autos de processos administrativos. Com efeito, ao determinar que se faça um pré-agendamento eletrônico de atendimento (sistema de senha eletrônica), a autarquia previdenciária visou evitar a formação de enormes filas dentro das suas agências, fato que gerava desconforto aos usuários, além de eventuais tumultos. Vejo que tal medida intenta a otimização dos expedientes administrativos e de forma alguma impede o atendimento aos advogados. No que tange à limitação do número de atendimentos diários de uma mesma pessoa, se trata de medida saudável e razoável, já que do contrário disponibilizar-se-ia um servidor para prestar atendimento exclusivo a uma única pessoa em detrimento da maioria, o que fere os princípios administrativo-constitucionais da impessoalidade e da eficiência. Destarte, concluo que a Resolução nº 438/PRESS/INSS, de 03.09.2014, além de não cercear o livre exercício profissional dos advogados consagrado em seu Estatuto (Lei nº 8.906/94), se mostra um importante instrumento de gerenciamento administrativo, se inserindo no âmbito da discricionariedade do Administrador Público. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. INSS PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. I - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da previdência social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastado tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. II - Com relação ao disposto no artigo 281-A da IN INSS/PRES. Nº 45/2010, não vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante. Busca-se com a inserção deste artigo, a diminuição do tempo de espera para agendamento de perícia médica, uma vez que o mesmo segurado, já examinado anteriormente agendava mais de uma perícia com o intuito de rever a sua situação. A própria autoridade impetrada traz esclarecimentos no sentido de que a limitação vale apenas para o agendamento da perícia inicial. Assim, não é possível deferir o pedido para que o agendamento de perícias seja realizado imediatamente na própria agência ou à escolha do impetrante, sem necessidade de espera. III - Agravo legal não provido. (AMS 00129933520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à

fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.(AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) Ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor. Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando que a impetrante pretende a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiras entidades) sobre verbas que entende possuir natureza indenizatória, verifico ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das contribuições de terceiros. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de ação ordinária com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que possibilite a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras), a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda (Lei nº 11.457/2007). No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte autora, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 5. Prejudicado o recurso da União Federal.(TRF3, AC 00345876719974036100, 11ª Turma, Rel. Des. Nino Toldo, DJ 15.06.2015) (destaque!) Do exposto, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a impetrante a emenda da inicial para incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as terceiras entidades destinatárias das referidas contribuições (SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE), providenciando o necessário à citação das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, citem-se.

0007310-19.2015.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar pedido de liberação de bens que foram arrolados para garantir dívida tributária, nos termos do artigo 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Aduz que dentro bens arrolados em decorrência de débitos fiscais está imóvel situado à Rua Narcisa Chenisse Ometto, matrícula nº 96.551 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP e que ao pedir sua substituição por dois outros imóveis - um na cidade de Avaré/SP, Avenida Santa Rita de Cássia, objeto da matrícula 4466 do CRI de Avaré/SP e o outro em Piracicaba/SP, à Rua 2, nº 131, lotamento Residencial Leão, matrícula 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP-, a autoridade impetrada não só deixou de conceder o quanto requerido como optou por acrescer estes outros 2 (dois) bens à lista de arrolados. Sustenta que enfrenta sérios problemas de saúde e precisa da liberação dos imóveis cadastrados sobre as matrículas 4.466 e 84.889 da relação de bens arrolados, para que possa efetuar as alienações, bem como que o imóvel objeto da matrícula 96.551, que continuará arrolado, tem valor de mercado de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), suficiente para garantir dívida da

ordem de R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais) não havendo, portanto, nenhum prejuízo à Fazenda Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/64). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 68 e 72). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 68). A impetrante juntou documentos (fls. 74/75). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais se insurgiu ao pleito, sustentando, em resumo, não ser possível a liberação dos bens objeto das matrículas n.º 4466 do CRI de Avaré/SP e da matrícula 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP, uma vez que o valor do imóvel cadastrado sob a matrícula 96.551 do 2º CRI de Piracicaba/SP é menor do que o montante da dívida tributária (fls. 76/82). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 84/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de pedido de exclusão de 2 (dois) imóveis da lista bens arrolados para garantia de crédito tributário, na forma do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, sob o argumento de que o bem imóvel remanescente possui valor três vezes superior à dívida. Conquanto a impetrante tenha apresentado laudo de avaliação do imóvel situado à Rua Narcisa Chenisse Ometto, matrícula n.º 96.551 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP, trata-se de prova produzida sem o crivo do contraditório, que foi impugnada pela autoridade coatora, de tal forma que se faz necessária a realização de prova pericial, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental (fls. 31/63 e 76/82). Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0007811-70.2015.403.6109 - LUIZ APARECIDO ALBANEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO Luiz Aparecido Albanez, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o impetrante que em 30.03.2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 173.089.125-7), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Afirma, contudo, que o INSS deixou de computar os períodos de trabalho exercido sob condições especiais, de 01.03.2004 a 03.06.2009 para a empresa IRD Indústria Têxtil Ltda., e de 17.05.2010 a 19.05.2011 para a empresa Neotêxtil Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Aduz que, somados os aludidos períodos aos já reconhecidos pelo INSS, conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Requer a procedência da demanda, a concessão de liminar e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/80). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 84). O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 91/92, através da qual sustenta que os períodos postulados na inicial não foram considerados especiais porque não atenderam às exigências contidas na legislação pertinente. Juntou documento (fls. 93). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 95/97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJE 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte impetrante postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.03.2004 a 03.06.2009 (IRD Indústria Têxtil Ltda.) e de 17.05.2010 a 19.05.2011 (Neotêxtil Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.). Em relação ao trabalho desempenhado pelo impetrante como tecelão na empresa IRD Indústria Têxtil Ltda., no período de 01.03.2004 a 03.06.2009 (CTPS - fl. 39), e como pedreiro na empresa Neotêxtil Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., no intervalo de 17.05.2010 a 19.05.2011 (CTPS - fl. 40), embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 50/51 e 55/56 atestem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 91,5/92,5 dB e de 88 dB, respectivamente, não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, os referidos períodos não podem ser considerados como especiais. Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte impetrante para a concessão do benefício pleiteado, pois apenas com o reconhecimento dos períodos apontados na inicial seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

0002201-46.2015.403.6134 - LETICIA GRANZOTO SIGNORETO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Letícia Granzoto Signoreto, menor de idade, em face do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba/SP, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no segundo semestre do Curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (campus Santa Bárbara DOeste). Sustenta

a impetrante, em síntese, ter buscado financiamento estudantil através do FIES, quando da matrícula no primeiro semestre do ano letivo de 2015. Contudo, por razões diversas, não conseguiu se inscrever para iniciar o processo de contratação do financiamento, ensejando a cobrança por parte da Universidade das mensalidades do período de janeiro a junho de 2015. Aduz ter obtido o benefício integral do PROUNI para o segundo semestre, mas, em virtude das mensalidades inadimplidas, está sendo impedida de efetivar a rematrícula. Alega que o condicionamento da matrícula ao pagamento da dívida viola o direito líquido e certo em continuar seus estudos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/26). Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Americana/SP (fl. 27). O pedido de liminar foi indeferido e, na mesma ocasião, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 36/37). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal por força da decisão de fls. 44 e verso. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo à rematrícula (fls. 46/50). Juntou documentos (fls. 51/92). Foi determinado, novamente, que a impetrante regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 97). Na sequência, sobreveio pedido de desistência da ação (fls. 99/100 e 101). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de certidão de pagamento à advogada dativa (fls. 99/100), vez que inexistente convênio entre a OAB e esta Justiça Federal. No mais, verifico que, conquanto tenha sido regularmente intimada, em 2 (duas) oportunidades (fls. 36/37, 41, 97 e 98), a impetrante deixou de cumprir determinação para regularizar sua representação processual. Portanto, a extinção do presente feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe. Fica prejudicado, ante a ausência de pressuposto processual, o pedido de desistência da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-98.2016.403.6109 - MARCELO TURINA (SP266057 - MARIA REGINA FURLAN DA SILVEIRA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MARCELO TURINA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a realizar perícia médica em prazo inferior à data agendada (15.03.2016), a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 31). Apresentou documentos (fl. 32). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à concessão do benefício de auxílio doença ao impetrante (fls. 31/32). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0000302-54.2016.403.6109 - ENGELUB LUBRIFICANTES TECNICOS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao final tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000929-58.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Fls. 258 e 262/263: Determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, observando a sua consonância com o objeto da ação, ela limitou-se a alterá-lo para R\$ 35.354,12, sem qualquer embasamento ou justificativa. Desse modo, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. A manifestação deverá ser instruída com planilha de cálculo e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte impetrante advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001843-25.2016.403.6109 - ANTONIO JACYR VIEGAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Jacyr Viegas em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.144.307-6), protocolizado sob nº 35418.000483/2014-39, mediante cumprimento da diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009) (grifos nossos) No caso dos autos, verifico pelos documentos acostados que a autoridade coatora competente para a prática e/ou correção do ato impugnado é o chefe da Agência da Previdência Social em Limeira - SP. Assim, na medida em que a autoridade coatora tem sede no município de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-23.2016.403.6109 - PONTO ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI - ME(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva, em sede de liminar, a devolução das mercadorias apreendidas e, ao final, a anulação de ato administrativo que decretou a pena de perdimento. Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao judiciário. No entanto, convém analisar a questão à luz da Súmula nº 481 do STJ, que a seguir transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, embora a impetrante alegue não possuir condições financeiras, não há provas e/ou documentos representativos do estado de necessidade que justifiquem a concessão do benefício pleiteado, sendo certo que o valor das mercadorias apreendidas infirma a alegada hipossuficiência, razão por que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De outro giro, nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, verifico que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, tendo em vista a avaliação das mercadorias apreendidas pela fiscalização tributária em R\$ 105.818,46 (cento e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), consoante planilha de fls. 42/51. Portanto, com fulcro no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 105.818,46 (cento e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações. Assim, determino que a impetrante promova o recolhimento das custas judiciais devidas em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005),

na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato foi outorgado por pessoa que não possui poderes de representação da sociedade, conforme ato constitutivo de fls. 18/21. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002848-82.2016.403.6109 - RONALDO GONCALVES DE FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002850-52.2016.403.6109 - GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002869-58.2016.403.6109 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Determino à impetrante, com base nos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, que proceda à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

0000331-02.2016.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, deverão as impetrantes aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa.Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ -REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJE 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promovam as impetrantes a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e procedam ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularizem a representação processual, já que na procuração juntada aos autos somente consta o CNPJ de uma das impetrantes, além de ser datada de 05.12.2013 (fl. 40).E, ainda, esclareçam a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 299), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002280-66.2016.403.6109 - PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.PATRIMÔNIO SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a sustação ou o cancelamento do protesto das Certidões da Dívida Ativa - CDA ns.º 80.2.14.089758-52 e 80.2.14.054685-27.Defende a ausência de justa causa para o protesto dos referidos títulos, argumentando que a União já dispõe de procedimento específico de cobrança e que os débitos tributários a que se referem foram objeto de parcelamento, nos moldes da Lei n.º 12.996/14.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/86).Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprido, tendo havido aditamento da inicial (fls. 90 e 91). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da liminar, tais como previstos no do Código de Processo Civil.Em julgados precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída, dispensando, assim, outros meios de prova que demonstrassem a inopuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Contudo, o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, introduzido pela Lei n.º

12.767/2012, expressamente incluiu as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. A par do exposto, o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa - CDA, trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação consignada no título sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. Por fim, ressalte-se que antes da resposta do réu não é possível se concluir sobre a suposta ilegalidade do ato de exclusão da autora do programa de parcelamento tributário, mormente porque não foi trazida aos autos cópia da decisão administrativa combatida. Posto isso, ausente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação do autor, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5) - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDIGNON X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO, HÉLIO RICARDO BORDINHÃO, JOÃO ANTÔNIO PAIM, ANTÔNIO REGINALDO MAESTRELO, PAULO CÉSAR CONCEIÇÃO, JOSÉ CARLOS SENARELI, MAURO CALAZANS MAIA, JORGE DE JESUS MARTINS, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA e JOSÉ ORLANDO MORO em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 330 e 341/350). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-55.2011.403.6109 - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA EMÍLIA DA ROSA MANDRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 150/151), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 160/161). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CLÁUDIO ROBERTO MAIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 114/115), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 120/121). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002432-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2)) SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME (SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 69), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 72). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ VERA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 116/117), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 123/124). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco do Brasil - BB em face da execução movida por Anézio Vitorino Belato, Veralice de Moraes Belato, Maria Josepha de Gea Belato, Lázaro Clemente, Alva Carrega Clemente, Odenilson Ferro e Jandira de Andrade Araújo. Sustenta o BB, em síntese, excesso de execução, uma vez que os valores objeto de cobrança, referente às contas de poupança ns.º 15.002.049, 100.030.066, 15.027.324 e 14.029.334, já foram recebidos por meio de outras ações judiciais que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de Rio Claro/SP, razão pela qual pugna pela condenação dos exequentes em litigância de má-fé. Alega, em caráter subsidiário, quanto às referidas contas de poupança, e como argumento principal em relação à conta 15.009.532-2, ter havido erro na forma de cálculo dos juros remuneratórios, pois se adotou com termo inicial a época do expurgo inflacionário, quando o correto seria a partir da sentença liquidanda (fls. 1319/1326). Juntou documentos (fls. 1327/1471). Aduz a CEF, em resumo, excesso de execução, alegando que o cálculo relativo à conta de poupança n.º 14089-5 foi feito levando em consideração índice de correção monetária diverso daquele estabelecido na decisão que transitou em julgado. Quanto à conta 35914-5, argumenta que a decisão judicial transitada em julgado viola literal disposição de lei, pois reconheceu índice de correção para poupança cujo aniversário é o dia 17, embora apenas seja somente possível reconhecer o índice de janeiro de 1989 para poupanças que tenham data de aniversário até o dia 15 (fls. 1288/1295). Juntou documentos (fls. 1296/1312). Devidamente intimados para se manifestarem sobre as impugnações apresentadas, os impugnados sustentaram, genericamente, que os argumentos da CEF estão incorretos. No que tange à impugnação do BB, reconheceram que realmente já receberam parte dos valores na Justiça Estadual, mas ressaltaram a necessidade de pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, já que na contestação a instituição financeira não alegou a existência de litispendência (fls. 1486/1488). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 1489), foi elaborado parecer (fls. 1490/1515), sobre o qual se manifestaram os impugnados e o BB (fls. 1520 e 1525). Decido. Trata-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, referente às contas de poupança ns. 14.029.334-7, 14.089-5, 15.002.049-7, 15.027.324-7, 15.009.532-2, 35.914-5 e 100.030.066-5, conforme cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 1116/1137, 1141/1162, 1163/1183, 1184/1206, 1207/1229 e 1230/1252. Deixo de considerar o cálculo de fls. 1138/1140, pois não menciona a quais contas de poupança se referem, e tampouco veio acompanhado de memória discriminada de cálculo, impedindo a defesa dos executados e descumprindo, assim, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Das contas de poupança ns. 14.029.334-7, 15.002.049-7, 15.027.324-7 e 100.030.066-5 No que tange às contas de poupança ns.º 15.002.049-7, 100.030.066-5 e 15.027.324-7, de titularidade de Anézio Vitorino Belato, e a de número 14.029.334-7, cujos titulares são Lázaro Clemente e Alva Carrega Clemente, verifico ter restado incontroverso que já houve o pagamento dos devidos expurgos inflacionários em decorrência de ações que foram processadas e julgadas na Justiça Estadual, não havendo, portanto, mais nada a ser executado (fls. 1319/1471 e 1486/1488). A controvérsia cinge-se à possibilidade do pagamento da verba de sucumbência. Nesse passo, tenho que, não havendo nenhum valor principal a ser satisfeito na execução do título executivo judicial, o mesmo entendimento deve ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, pois estes tinham por base de cálculo o valor da condenação, no percentual de 10%. Em que pese reconhecer o trabalho e esforço do patrono dos impugnados, tendo em vista que o pagamento das diferenças foi efetuado em outra demanda, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários, tornando-se estes inexecutableis. Da conta de poupança ns.º 15.009.532-2 Em relação à conta de poupança n.º 15.009.532-2, de titularidade de Jandira de Andrade Araújo e mantida no Banco do Brasil (atual proprietário da Nossa Caixa Nosso Banco), alega o impugnante que no cálculo apresentado (fls. 1230/1252), no valor de R\$ 19.381,09 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos), computou-se juros remuneratórios desde a época dos expurgos inflacionários, ao passo que entende ser devida a incidência somente a partir da data da sentença, perfazendo um total de R\$ 9.136,57 (nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A metodologia de cálculo da execução deve obedecer ao que restou determinado no título judicial transitado em julgado, independentemente de decisões judiciais reiteradas relativas a outras demandas. Nesse diapasão, verifico da sentença transitada em julgado (fls. 791/798), não modificada nesse ponto pelos acórdãos que lhe sucederam (fls. 959/970 e 1086/1087), que restou determinado a aplicação do Provimento nº 24/97 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se refere ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao observar o referido manual de cálculos, o contador deste Juízo apontou erros nas contas da exequente e da instituição financeira, quanto aos juros contratuais calculados em desacordo com o título judicial, e apurou um valor de R\$ 16.089,79 (dezesesseis mil, oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), que devem, portanto, prevalecer (fls. 1490/1515). Da conta de poupança n.º 14.089-5 Com relação à conta da poupança n.º 14.089-5, cujo titular é Lázaro Clemente, mantida na Caixa Econômica Federal, o exequente apresentou às fls. 1141/1162 cálculos no valor de R\$ 693,66 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). A executada, por seu turno, impugnou o valor pleiteado, alegando não ter havido obediência aos parâmetros fixados no título judicial (fls. 1288/1312). Ao fazer a verificação de ambos os cálculos, a contadoria concluiu que o valor correto, segundo a decisão exequenda é de R\$ 444,58 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 1490/1515). Da conta de poupança n.º 35.914-5 Observo que a conta de poupança n.º 35.914-5 tem como titular Anézio Vitorino Belato e era mantida na CEF. Foram apresentados às fls. 1163/1183 cálculos pelo exequente no montante de R\$ 8.300,29 (oito mil, trezentos reais

e vinte e nove centavos). De outro lado, a CEF apresentou impugnação dizendo que nada haveria a ser recebido, pois a data de aniversário da conta era o dia 17, e apenas as contas que aniversariam até o dia 15 podem ser corrigidas com o índice de janeiro de 1989 (fls. 1288/1295). Compulsando os autos, observo que em nenhum momento que antecede a prolação da sentença de primeiro grau ou o até mesmo o trânsito em julgado da decisão judicial, a CEF alegou que a conta de poupança n.º 35.914-5 tinha data de aniversário posterior ao dia 15, de tal forma que deve ser cumprido o título judicial que transitou em julgado. Nesse sentido, verifico que o valor apurado pela contadoria às fls. 1490/1515, de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de R\$ 4.966,74 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Da litigância de má-fé não vislumbro a caracterização de litigância de má-fé por parte dos exequentes, porquanto a existência de outra demanda somente caracteriza a figura da litispendência, que poderia ter sido alegada pela parte adversa, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer não haver nada a ser executado em relação às contas de poupança ns.º 14.029.334-7, 15.002.049-7, 15.027.324-7 e 100.030.066-5, bem como declarar serem devidos os valores de: a) R\$ 16.089,79 (dezesseis mil, oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em relação à conta de poupança n.º 15.009.532-2; b) R\$ 444,58 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em relação à conta de poupança n.º 14.089-5 e ; c) R\$ 4.966,74 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em relação à conta de poupança n.º 35.914-5. Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em nome dos exequentes e do Banco do Brasil - BB, este em relação ao remanescente dos depósitos efetuados. Oficie-se à CEF para se aproprie da quantia remanescente do depósito que fez para garantia do cumprimento de sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X JACI ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI ALVES DE ALMEIDA X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Trata-se de execução de honorários movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face de JACI ALVES DE ALMEIDA e ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA. Os advogados do Banco Industrial e Comercial S/A apresentaram cálculos às fls. 476/485 no valor de R\$ 895,11 (oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos). A CEF, por sua vez, trouxe cálculos às fls. 492/493 no valor de R\$ 346,30 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Remetidos os autos à contadoria (fl. 511), apurou-se o montante de R\$ 607,30 (seiscentos e sete reais e trinta centavos), sendo devido metade do valor para cada um dos exequentes. Sobre os cálculos do contador judicial manifestou-se apenas a Caixa Econômica Federal, concordando (fl. 514). Tendo em vista que a parte executada, embora intimada, não efetuou o pagamento, houve a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor apurado pela contadoria, bem como a formalização de penhora do valor sobre o depósito judicial efetuado na conta 3969.005.263-0, vinculada a estes autos (fl. 515). Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, foram expedidos ofícios à instituição financeira detentora do depósito judicial, e, na sequência, foi noticiada a transferência do valor dos honorários aos exequentes (fls. 518/523, 529/534). O valor do saldo remanescente na conta 3969.005.263-0 (fl. 532), foi levantado pela parte autora (fls. 536/537). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito, considerando o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 511, 519/523 e 529/534). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005413-2) - PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA. Após a realização de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 281/282 e 289/290), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais, para que os convertesse em renda da União, sob o código 2864 (fl. 318). Todavia, ao cumprir a determinação judicial, a CEF converteu parte dos depósitos sob um código errado, qual seja, código 588 (fl. 321), mas providenciou, posteriormente, a devida retificação (fls. 340/343). Instada a se manifestar, a exequente apresentou planilha de cálculo e requereu a expedição de mandado de livre penhora (fls. 345/351). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito, considerando o cálculo apresentado anteriormente pela própria exequente (fl. 286), bem como a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob o código 2864 (fls. 321 e 340/343). Saliento, no ponto, que o atraso na conversão em renda da União não pode ser imputado à parte executada, razão pela qual indefiro o pedido da exequente para expedição de mandado de livre penhora. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-10.2005.403.6109 (2005.61.09.001662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEDIR CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEDIR CARLOS GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOEDIR CARLOS GONÇALVES ação

monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, celebrado em 26.02.2004. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 133). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEDRO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Pedro, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Adesão a Crédito Direto, firmado em 18.12.2007. Citado o réu (fl. 75), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 76), não se obtendo êxito, contudo, em sua intimação para pagamento do débito (fl. 103). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 107). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob nº 25.0899.195.00001586-2, 25.0899.400.0001434-56 e 25.0899.400.0001440-02, celebrados em 31.01.2011. Após tentativa frustrada de citação da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 87). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000308-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADILSON DOMINGOS DA SILVA ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos sob n.º 3296.160.0000242-27, celebrado em 09.09.2010. Após tentativa frustrada de citação da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 54). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO(SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA)

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Davi Fernando Cruz Zelioli e Monik Rocha de Carvalho, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, nº 255 - 31, bloco 19, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.239 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). O pedido de liminar foi deferido para determinar a desocupação do imóvel pela parte ré (fls. 25/vº). Sobreveio petição da CEF informando o pagamento da dívida e requerendo a desistência da ação (fl. 71). É o relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito que lastreava o pedido formulado na exordial restou liquidado. Assim, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUDMILA ROBERTA FERNANDES X JARDEL LUCIO DA SILVA FREIRE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de LUDMILA ROBERTA FERNANDES, LUCIANO LIMA DUARTE, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA, JARDEL LÚCIO DA SILVA FREIRE, LUIS FERNANDO CARVALHO NASCIMENTO, JULIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e DEMAIS OCUPANTES DOS IMÓVEIS EM QUESTÃO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de unidades de apartamento localizadas no Condomínio Residencial Piracicaba II, no bairro Lajeado, com frente para o prolongamento da Rua Corcovado em Piracicaba/SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e do Programa Minha Casa Minha Vida e que, todavia, houve a

invasão coletiva dos apartamentos em 16.02.2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/57). A liminar foi deferida (fls. 61/62). Foi nomeada advogada dativa para a ocupante Alessandra Batista, que apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 66/68 e 70/82). A corré Alessandra Batista noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 84/94). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010953-13.2014.403.0000 (fls. 95/102). Houve a citação e identificação dos ocupantes dos imóveis elencados na inicial (fls. 104/109). Foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, que foi cumprido (fls. 120, 121, 129, 134, 143/144, 152, 165, 170 e 180/186). Houve réplica (fls. 188/189). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corré Alessandra Batista, eis que nas ações possessórias a qualificação dos ocupante normalmente somente é possível no momento da citação. Assim, tendo em vista a certidão aposta pela oficial de justiça (fls. 104/109), quando da citação dos ocupantes deverão ser excluídos do polo passivo as pessoas de Luciano Lima Duarte, Maria de Lourdes Teixeira, Eduardo Figueiredo da Silva e Juliana Siqueira de Oliveira e incluídos Francieli Sheila Basílio, Maria Eliete Alves Almeida, Helen Cristina Alves do Amaral, Osmair do Amaral, Gilberto Cristino Alves do Amaral, Alessandra Batista, Monique Bimbatti, Tatiane de A. Ferraz, Joice Carolina dos Santos, Anderson Rodrigues Alves Ferreira, Salatiel Morio Campos, Eduarda Figueiredo da Silva, Eduardo Ferreira da Silva, Jéssica Cristina do Nascimento, Marco Aurélio, Talita Rodrigues, Luis Fernando Carvalho Nascimento, Gabriela Clemente da Silva, Juliano Siqueira de Oliveira, Renata Aparecida de Souza Oliveira, Rogério Fernando Ramos Coelho, Thais de Oliveira Nakamura, Deivid Patrick Oliveira da Silva, Gabriela E. de Lima, Gilmar Aparecido Mosso e Sandra Mara Salles Mosso. No que tange aos corrés Francieli Sheila Basílio, Maria Eliete Alves Almeida, Helen Cristina Alves do Amaral, Osmair do Amaral, Gilberto Cristino Alves do Amaral, Monique Bimbatti, Tatiane de A. Ferraz, Joice Carolina dos Santos, Anderson Rodrigues Alves Ferreira, Salatiel Morio Campos, Eduarda Figueiredo da Silva, Eduardo Ferreira da Silva, Jéssica Cristina do Nascimento, Marco Aurélio, Talita Rodrigues, Luis Fernando Carvalho Nascimento, Gabriela Clemente da Silva, Juliano Siqueira de Oliveira, Renata Aparecida de Souza Oliveira, Rogério Fernando Ramos Coelho, Thais de Oliveira Nakamura, Deivid Patrick Oliveira da Silva, Gabriela E. de Lima, Gilmar Aparecido Mosso e Sandra Mara Salles Mosso, considerando que conquanto tenham sido regularmente citados, não apresentaram defesa, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No que tange a corré Alessandra Batista, também reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial, eis que não foram especificamente impugnados na contestação apresentada, que se limitou a sustentar que se trata de pessoa deficiente, beneficiária de benefício assistencial e entrou na fila para receber uma casa do programa minha casa minha vida desde 09.05.2012, não tendo até o presente momento sido contemplada (fls. 70/82). A par do exposto, documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a autora detém a propriedade do imóvel, bem como que houve ocupação coletiva em 16.04.2014 configurando-se, pois, o esbulho ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 23/25, 26/27, 28/29 e 30/36). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse dos imóveis situados no Condomínio Residencial Piracicaba II, no bairro Lajeado, com frente para o prolongamento da Rua Corcovado em Piracicaba/SP, das seguintes unidades: bloco 24 - apartamento 12, bloco 27 - apartamento 12, bloco 30 - apartamento 12, bloco 32 - apartamento 11, bloco 36 - apartamento 12, bloco 38 - apartamento 11, bloco 39 - apartamento 12, bloco 41 - apartamento 11, bloco 42 - apartamento 12, bloco 44 - apartamento 11, bloco 46 - apartamento 11, bloco 47 - apartamento 12, bloco 49 - apartamento 11, bloco 51 - apartamento 12, bloco 53 - apartamento 11, bloco 29 - apartamento 12. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, ressalvando que como a corré Alessandra Batista é beneficiária da gratuidade processual ficando, quanto a ela, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo as pessoas de Luciano Lima Duarte, Maria de Lourdes Teixeira, Eduardo Figueiredo da Silva e Juliana Siqueira de Oliveira e incluídos Francieli Sheila Basílio, Maria Eliete Alves Almeida, Helen Cristina Alves do Amaral, Osmair do Amaral, Gilberto Cristino Alves do Amaral, Alessandra Batista, Monique Bimbatti, Tatiane de A. Ferraz, Joice Carolina dos Santos, Anderson Rodrigues Alves Ferreira, Salatiel Morio Campos, Eduarda Figueiredo da Silva, Eduardo Ferreira da Silva, Jéssica Cristina do Nascimento, Marco Aurélio, Talita Rodrigues, Luis Fernando Carvalho Nascimento, Gabriela Clemente da Silva, Juliano Siqueira de Oliveira, Renata Aparecida de Souza Oliveira, Rogério Fernando Ramos Coelho, Thais de Oliveira Nakamura, Deivid Patrick Oliveira da Silva, Gabriela E. de Lima, Gilmar Aparecido Mosso e Sandra Mara Salles Mosso. Expeça-se solicitação de pagamento para a advogada dativa (fl. 68), no valor máximo da tabela. P.R.I.

0005892-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO DE JESUS FERREIRA DA SILVA X LUANA BARBOSA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Gilberto de Jesus Ferreira da Silva e Luana Barboza Souza, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, n.º 191, apto. 21, bloco 06, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Dois Córregos, em Piracicaba-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/58). Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fl. 33). Contudo, após a citação dos requeridos (fl. 37v), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 38). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 448/971

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Manifeste-se a requerente CEF acerca do teor das certidões negativas de fls. 104 e 114, lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça dos i. juízos deprecados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das certidões de fls. 101 e 103, esclarecendo se pretende prosseguir com a presente lide sob o rito do artigo 902 e seguintes do Código de Processo Civil, não obstante o bem alienado fiduciariamente já não esteja mais em poder do requerido, conforme certificado à fl. 48, e o respectivo valor não tenha sido depositado em juízo, ou se opta pela conversão em ação executiva, nos moldes do artigo 652 e seguintes do indigitado diploma legal, consoante facultam os artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969. Int.

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORIVAL DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão positiva de citação e do auto de busca e apreensão de fls. 134 e 135, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005114-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão positiva de citação e do auto de busca e apreensão de fls. 138 e 140, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005885-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF). Custas recolhidas à fl. 45. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46, face os documentos de fls. 49/55. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 15/11/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 42/44), tendo sido notificado extrajudicialmente em 18/06/2015 (fls. 39/40), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 20.I - fl. 23, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, caminhão carreta aberta, marca/modelo VW/24.220 euro 3 worker, placas NYQ 8568, fabricação/modelo 2010/2011, cor branca, diesel, chassi 9533782T3BR109268, renavam 00305921479. O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação

do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após já apreensão a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intímese e cumpra-se.

DEPOSITO

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das certidões de fls. 83 e 85, esclarecendo se pretende prosseguir com a presente lide sob o rito do artigo 902 e seguintes do Código de Processo Civil, não obstante o bem alienado fiduciariamente não tenha sido localizado, conforme certificado à fl. 60, e o respectivo valor não tenha sido depositado em juízo, ou se opta pela conversão em ação executiva, nos moldes do artigo 652 e seguintes do indigitado diploma legal, consoante facultam os artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969. Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 99, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 83, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

Primeiramente, determino o cancelamento da audiência previamente designada para 10/03/2016, às 14:00 horas. Comunique-se imediatamente a CECON local. Outrossim, forneçam os corrêus, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da proposta de acordo a ser encaminhada à parte autora. Por derradeiro, concedo o idêntico prazo para que a CEF esclareça a informação constante à fl. 166, segundo a qual a EMGEA/CAIXA não teria amparo normativo para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na presente ação de inissão na posse, visto que (...) a questão em litígio não é passível de acordo. C.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004292-10.2003.403.6109 (2003.61.09.004292-1) - MULTIPLA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148149 - ROGERIO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pela PFN, no bojo do Mandado de Segurança em apenso, sob nº 0003186-76.2004.430.6109, consoante determinado em r. decisão prolatada à fl. 140 deste feito. I.C.

ACAO POPULAR

0007602-38.2014.403.6109 - SERGIO EDUARDO CHIAROTTI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO(AM008196 - PAULO SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA E AM001889 - NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos fornecidos pelos corrêus às fls. 93/199, 409/429 e 433/441, consoante faculta o artigo 327 do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a requerida EDINEIA à regularização da respectiva capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos o instrumento original da procuração ad judícia de fl. 10, sob pena da contestação juntada às fls. 93 e seguintes ser declarada inexistente e, ato contínuo,

desentranhada dos autos, ex vi do artigo 37 e parágrafo único do precitado diploma legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000574-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Antes de designar a audiência de instrução, visando a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo embargante, proceda-se à intimação da CEF para que se manifeste se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme postulado à fl. 57. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.No mais, intimem-se os executados para que comprovem nos autos a propriedade dos bens elencados às fls. 202, 212, 260 261 e 278, conforme requerido pela CEF às fls. 324.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-26.2000.403.6109 (2000.61.09.003373-6) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do pedido da União, formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 269, oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento às r. decisões de fls. 253/256, e 263/265, já transitadas em julgado. No que tange ao requerimento deduzido pela impetrante à fl. 270, concedo o prazo tão somente o prazo de 10 (dez) dias para vista e carga dos autos para a extração de cópias necessárias para a habilitação de crédito junto ao Fisco, não havendo justificativa plausível para que o processo tenha que permanecer em Secretaria pelo longo interregno de 90 (noventa) dias. Atendida tais providências, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intimem-se.

0006294-84.2002.403.6109 (2002.61.09.006294-0) - RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante tenha vista dos autos em balcão de Secretaria, conforme requerido à fl. 273.Silente, dê-se vista à PFN, e, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

0003186-76.2004.403.6109 (2004.61.09.003186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2003.403.6109 (2003.61.09.004292-1)) MULTIPLA - AUDITORIA CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C(SP148149 - ROGERIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede do Recurso Especial interposto pela PFN às fls. 138/143, e admitido através de r. decisão de fls. 149/150. I.C.

0006558-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006558-2) - SALVADOR VICENTE LAUREANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006904-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006904-6) - ANTONIO CHIQUITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Esclareça a parte impetrante os requerimentos de fl. 258, haja vista que se tratam providências de âmbito administrativo, a serem diligenciadas pela própria parte autora junto ao INSS, e que são diversas do objeto desta lide.Int.

0005609-04.2007.403.6109 (2007.61.09.005609-3) - EDSON APARECIDO MAIA DE OLIVEIRA(SP091299 - CARLOS

DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a revisão e posterior cessação do benefício sub judice, à fl. 191, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0008038-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008038-1) - MARIO PANTALEAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004516-7) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o trânsito em julgado das r. decisões proferidas em sede dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante junto aos Egrégios STJ e STF (fls. 365/367 e 374/380), ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001366-9) - NILTON RUFINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, bem como do agravo interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 146, 146 e 148), pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. I.C.

0008349-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008349-0) - GABRIELE DE OLIVEIRA X BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA X ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELE DE OLIVEIRA, BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA e ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos em epígrafe, representados por sua genitora KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07/10/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-53. Decisão de fl. 57 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como afastando as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 54-55. Notificada, a autoridade coatora se manifestou às fls. 61-62, trazendo a documentação de fls. 63-130. Sentença de fls. 132-133 extinguindo o feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal opôs recurso de apelação às fls. 143-147 e com contrarrazões (fls. 150-152) foram os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez proferiu a r. decisão de fls. 161-163, anulando a sentença, bem como determinando a intervenção obrigatória do MPF. Instado, o MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do writ. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista que os demandantes, até a data do óbito do segurado instituidor do benefício, percebiam o auxílio-reclusão NB 126.827.198-2 (fls. 20, 79 e 120). No entanto, conforme se depreende da documentação que acompanhou a inicial (fls. 27, 29-31), bem como das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 61-62 e 117-118, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do seu falecimento, tendo em vista que o último contrato de trabalho do falecido que consta do banco de dados da autarquia ré terminou em 29/03/2000, mesma data do último vínculo da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida com a inicial (fls. 21-24), bem como considerando que a autarquia ré constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício de auxílio-reclusão, o qual restou cassado administrativamente (fl. 117). Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que o indeferimento do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que os autores percebiam auxílio-reclusão por conta do recolhimento do segurado instituidor, não demonstrando de plano, a legalidade da concessão de tal benefício, ao contrário dos argumentos trazidos pelo instituto réu, ou a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Ora, depreende-se da inicial e dos demais

documentos trazidos aos autos que os autores se insurgem contra o exercício da autotutela pela Administração Pública. Todavia, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante teor das Súmulas 346 e 473 do STF. Nesse sentido, a constatação do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, deve ser apreciada somente após produção de provas documentais, exigindo, então, discussão ampla e com base em dilação probatória. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, 9ª TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.) Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação, que não restou provada também com os demais documentos acostados aos autos. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida à fl. 57. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012337-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012337-2) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando o trânsito em julgado das r. decisões proferidas em sede dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante junto aos Egrégios STJ e STF (fls. 449/451, 465/472, 473/474 e 484/490), ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003791-5) - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005699-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005699-5) - SEBASTIAO NERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a revisão do benefício sub judice, às fls. 149 e ss., devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 144. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009609-20.2011.403.6105 - FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso adesivo interposto pela PFN em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 423/442) e dos impetrados (fls. 443/456 - SEBRAE, 462/484 - SESI/SENAI, e 493/508 - PFN) no efeito devolutivo. 2. Aos apelados para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0009537-21.2011.403.6109 - LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o teor do r. despacho de fl. 309, RECEBO a apelação adesiva interposta pela impetrante, às fls. 293/305, no efeito meramente devolutivo, porquanto restou protocolada tempestivamente e devidamente munida das guias de preparo recursal, consoante comprovado pela parte autora em petição de fls. 275/276, bem como as respectivas contrarrazões à apelação interposta da PFN, de fls. 278/291. Dê-se vista à UNIÃO (PFN) para as contrarrazões ao aludido recurso adesivo. 3. Após, com ou sem estas, retornem os autos à Colenda 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-84.2012.403.6109 - FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo a apelação adesiva da PFN, às fls. 727/738, no efeito devolutivo. 2. À impetrante, ora apelada, para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0005979-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-89.2014.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA. (CNPJ n.º 46.422.242/0001-74) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório n.º 627/2012, de 12.11.2012, exarado nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 13886.001104/2007-40, que declarou a nulidade do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008, que havia, até então, deferido o pedido de habilitação de crédito da impetrante reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança n.º 95.1100212-0), bem como a homologação de seu pedido de habilitação de crédito com relação aos valores já compensados face ao direito adquirido, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da proteção à confiança e à segurança jurídica, ante o que determina o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o artigo 27 da Lei n.º 10.522/02. Narra a impetrante que obteve judicialmente, no bojo dos autos do mandado de segurança n.º 95.1100212-0, o reconhecimento do direito de compensar recolhimentos indevidamente feitos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme decisão transitada em julgado em 02.05.2005. Segue a impetrante narrando ter formulado na data de 20.12.2007, junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, no valor de R\$ 1.020.770,00 (um milhão, vinte mil, setecentos e setenta reais), pedido esse deferido em 16.01.2008, pelo qual o crédito em questão foi habilitado. Esclarece que, no período de 12/2008 a 03/2010, utilizou-se, mediante compensação, do montante de R\$ 121.131,05 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), e que, no entanto, em face da ausência de faturamento suficiente da impetrante para a utilização do crédito remanescente, e à vista da iminência da prescrição do direito de pleitear sua restituição, formulou pedido judicial de protesto interruptivo da prescrição, conforme autos n.º 0003904-63.2010.403.6109, distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Afirma que, na sequência, pleiteou judicialmente (autos n.º 0008865-13.2011.403.6109) a restituição do crédito que não foi objeto de compensação. Clarifica que, em 05.03.2013, tomou conhecimento de despacho decisório da autoridade impetrada, que declarou nula a anterior decisão que havia deferido a habilitação de crédito. Alega que a decisão em questão fere seu direito líquido e certo, inicialmente porque proferida mais de cinco anos após a decisão que homologou a habilitação do crédito, ferindo o disposto no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 27 da Lei n.º 10.522/2002, assim como por entender ilegal a revisão de ofício, pois a decisão administrativa anulada não se enquadra dentre as hipóteses previstas nos diplomas legais anteriormente referidos, em que seria cabível o recurso de ofício. Aduz que o ato apontado como ilegal desrespeita ato jurídico perfeito, bem como a coisa julgada administrativa. Afirma, enfim, ser inaplicável ao caso em tela o art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e a Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal (STF). Requeru, por fim, a concessão da liminar, alegando que a urgência da medida pleiteada reside na sua sujeição à cobrança indevida de débitos que já foram compensados em virtude de autorização administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/223). Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 236/237-v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 245/252), por meio da qual sustentou a legalidade do ato coator impugnado, razão pela qual requereu a denegação da segurança pleiteada. Foi regularmente intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 253). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 255/257). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o

mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Quanto à declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, na linha do teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, incabível a impetração do writ para homologação de compensação já realizada, em substituição à autoridade administrativa, conforme entendimento cristalizado pelo STJ na Súmula 460, in verbis: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório n.º 627/2012, de 12.11.2012, exarado nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 13886.001104/2007-40, que declarou a nulidade do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008, bem como a homologação de seu pedido de habilitação de crédito com relação aos valores já compensados face ao direito adquirido, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da proteção à confiança e à segurança jurídica, ante o que determina o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o artigo 27 da Lei n.º 10.522/02. Da delimitação da controvérsia. Neste sentido, ab initio, desde já assinalo a patente a ausência de direito líquido e certo da impetrante com relação ao pedido de homologação de seu pedido de habilitação de crédito afeto aos valores já compensados, por força da Súmula 460 do C. STJ, na linha do quanto já exposto no capítulo anterior da presente sentença. Por oportuno, registro o seguinte trecho extraído do voto vencedor proferido pela Min. Eliana Calmon, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.027.591-SP, que se revela aplicável à hipótese em cena (...): efetuada a compensação, inexistente para o contribuinte direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência ou não de créditos, assim como a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação vigente (...). (g. n.). Remanesce, contudo, o exame de legalidade do Despacho Decisório n.º 627/2012, de 12.11.2012, exarado nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 13886.001104/2007-40, que declarou a nulidade do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008, eis que não encontra óbice no enunciado sumular acima mencionado, como será demonstrado a seguir. Da compensação de créditos tributários. Com relação ao pedido ora pendente de apreciação, inicialmente, cumpre tecer as seguintes considerações. O artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela, com base em lei específica autorizadora, sendo certo que o legislador poderá estabelecer condições e limites para a compensação, inclusive mediante a delegação à autoridade administrativa do encargo de regulamentação. Neste sentido, in verbis, o teor do supracitado dispositivo: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g. n.). No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a compensação encontra-se regulada pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, cujo caput e parágrafos 1º, 2º, e 14º dispõem, in verbis, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (g. n.). 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (g. n.). 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (g. n.). (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (g. n.). E a regulamentação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, à época dos fatos descritos na peça exordial, estava disposta na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28.12.2005, nos seguintes termos, in verbis (...): Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (g. n.). 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (g. n.). 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido

de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. (g.n.). 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (g.n.). 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (g.n.). (...) Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação. Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (g.n.). Pois bem. Feitas estas considerações preliminares, em relação ao pedido remanescente de anulação do ato administrativo apontado como coator, verifica-se que se encontra em questão ato praticado em relação a ato e procedimento prévio à efetiva compensação tributária então pretendida, qual seja, a prévia habilitação de crédito perante a unidade competente da SRF, razão pela qual não se aplica o óbice estatuído na Súmula 460 do C. STJ. Com efeito, a regulação e a posterior regulamentação da compensação de créditos tributários no âmbito da SRF, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência anteriormente citada, estabelece a realização de procedimento prévio de habilitação de crédito do contribuinte, para fins de posterior declaração de compensação, a qual se dá, em todo caso, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela SRF. Ressalte-se que o supracitado aspecto consta expressamente, inclusive, do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008, como se depreende de fls. 127. Sob este prisma, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante às fls. 05, 07 e 08 dos autos (exordial), a decisão revista pela autoridade coatora não tratava de homologação de eventual compensação, razão pela qual, de plano, revela-se inaplicável o teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º 10.522/02 invocado pela impetrante. Outrossim, inaplicável à hipótese em cena o teor do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, igualmente invocado pela impetrante, na medida em que o procedimento administrativo de ressarcimento e restituição, em dinheiro ou por compensação, rege-se por normatização especial própria, à luz do disposto na legislação de regência retro mencionada (artigo 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96), em conjugação com o artigo 1º do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, verifico que, no seu aspecto formal, o ato administrativo impugnado inseriu-se no âmbito do exercício do poder de autotutela da Administração, tal como fundado no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB/88) e consagrado nas Súmulas 346 e 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie, fixa prazo decadencial quinquenal para que a Administração, em sendo o caso, anule seus próprios atos, dos quais decorrentes efeitos favoráveis aos administrados, ressalvando-se a má-fé. Importa mencionar neste ponto, inclusive, que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e nos termos do 6º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28.12.2005, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação, razão pela qual, ao contrário do que aduz a impetrante, a possibilidade de revisão do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008, que a impetrante ora visa obstar, era não apenas prevista na legislação de regência, como insita à espécie, não havendo que se falar, pois, em ofensa à eventual coisa julgada administrativa ou a ato jurídico perfeito. Ademais, em todo caso, não há que se falar em pretenso transcurso de prazo decadencial para exercício do ato revisional, ora impugnado, eis que entre as datas em que praticados os atos administrativos decisórios, 16.01.2008 - fls. 126, e 12.11.2012 - fls. 195, evidentemente não transcorreu prazo quinquenal, tendo a impetrante aparentemente se fundado na data em que intimada da decisão anulatória. Em sede de exame de legalidade do mérito do ato administrativo impugnado, melhor sorte não assiste a impetrante. Neste aspecto, sustenta a impetrante a legalidade da manutenção e prosseguimento do pleito de compensação tributária, tal como requerido na esfera administrativa, ainda que em concomitância com o pleito de repetição do indébito, tal como deduzido judicialmente, na medida em que na esfera judicial estaria a pleitear apenas os valores que não teriam sido objeto de declaração de compensação na esfera administrativa. Em que pese, de fato, extrair-se da inicial da ação de restituição (autos n.º 0008865-13.2011.403.6109) manejada pela impetrante a expressa ressalva, quanto aos valores pretendidos em face da União, da quantia de R\$ 121.131,05 (cento e vinte e um mil cento e trinta e um reais e cinco centavos) decorrente de compensação declarada, verifica-se que a impetrante, anteriormente, já havia requerido, e obtido o deferimento, de pedido de habilitação de crédito no montante total que alega ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Neste contexto, consoante teor da Súmula 461 da jurisprudência do C. STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Destarte, na hipótese dos autos, constatada a opção inicial da impetrante, tal como formalizada perante a autoridade administrativa, pela compensação do montante total que alega lhe ser devido, tenho por correta a decisão adotada pela autoridade coatora no sentido de revisar e anular o ato administrativo que havia habilitado o referido crédito, eis que, a par da ausência de regular instrução pela impetrante (credora) do seu requerimento de habilitação do crédito com a homologação judicial da desistência da execução do título executivo que possuía ou a comprovação da renúncia a sua execução - exigência esta, diga-se, que não exorbita do poder regulamentar, na medida em que compatível com entendimento sumulado pelo C. STJ -, houve, por parte da impetrante, o ajuizamento, posterior, de ação de repetição do indébito pleiteando valores preteritamente habilitados no

bojo do pleito de compensação apresentado na esfera administrativa, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia deduzida a alegação de que os valores pretendidos no feito de repetição não integram o objeto de compensação efetivamente declarada para o Fisco. Ora, a compensação de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes não havendo direito líquido e certo da impetrante à opção e à imposição ao Fisco de uma forma híbrida de recebimento do indébito tributário, sem previsão na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 498-502, que concedeu em parte a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da referida sentença com relação ao pedido de restituição, além da compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, não constou do dispositivo da sentença embargada a declaração do direito à restituição, cabendo apenas a substituição do parágrafo da parte dispositiva da sentença. Assim, onde se lê: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias), e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Leia-se: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias), e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à repetição dos tributos indevidamente recolhidos, por meio de restituição ou compensação com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 513-516, a fim de substituir o parágrafo acima exposto no dispositivo da r. sentença recorrida, sanando a omissão apontada. No mais, mantenho a sentença de fls. 498-502 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICLAN S/A (CNPJ n.º 56.370.364/0001-18) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento de créditos na apuração de PIS e da COFINS, no tocante às despesas inerentes ao salário e demais encargos sociais decorrentes, em face da não cumulatividade, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de correção monetária desde o efetivo recolhimento indevido até a realização de compensação / restituição, por índices de inflação e taxa SELIC. Afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que, apesar do desenho do sistema de compensação de créditos inerentes ao PIS e a COFINS, no regime da não cumulatividade, a autoridade impetrada não reconheceria a possibilidade de a impetrante utilizar créditos relativos a despesas decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra. Destaca que a restrição imposta, concernente à vedação de a impetrante se creditar de seu principal insumo (salários e encargos), impõe o recolhimento de quase totalidade de seu faturamento, enquanto que outras categorias de empresas teriam as mesmas alíquotas incidentes, porém, sobre uma base menor. E por não se creditar do seu principal insumo, a impetrante não se encontraria em condições de igualdade e competição no mercado com as demais empresas. Ademais, alega que a vedação ao creditamento associado ao aumento de alíquota das duas contribuições sociais enseja um efeito confiscatório da tributação. Entende que a não cumulatividade do PIS e da COFINS deve abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade empresarial, inclusive no que se refere ao salário e encargos decorrentes da prestação de serviço e mão-de-obra, de modo a conferir medida necessária à produção de bens e produtos, ainda que não entre em contato direto com os bens produzidos. Requeru medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito e reconhecer o direito de a impetrante utilizar créditos relativos a despesas decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra, em face da garantia constitucional incidente. Inicial instruída com documentos de fls. 20/463. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 468; 1.033). A impetrante requereu a juntada de novos documentos (fls. 469/1.032; 1.034/1.059). Foi postergada a análise do pedido de liminar, afastada a prevenção e determinado prosseguimento ao feito (fls. 1.060; 1.078). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1.065/1.074-v), por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentou a inexistência de amparo legal para a pretensão da impetrante, razão pela qual requereu a denegação da

segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 1.080/1.082). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Da declaração do direito de compensação tributária. E, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 24/462, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tal como sustentada pela autoridade coatora. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade aos valores pagos em decorrência de decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, e das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos. No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores. De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de base sobre base, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias) - em qualquer caso - no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas. Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária. Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03: Lei n.º 10.637/02: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Lei n.º 10.833/03: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescer o 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados. Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que, de forma geral, pode ser concebido como combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os

bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no grau de relevância que apresenta para ela. Além disso, somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Ademais, há que se considerar ainda que, para que se possa falar em não cumulatividade, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente. Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos. No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza industrial, cujo objeto é a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (fls. 22), estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, a produção de bens, tendo pretendido a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade aos valores pagos em decorrência de decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra, sem especificação dos gastos com pessoal envolvidos, o que conduz à inclusão indistintamente dos gastos com pessoa física - mão-de-obra própria - nas atividades meio e fim. Feitas estas considerações, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Pois bem. Ab initio, verifica-se que a pretensão do impetrante encontra óbice no teor do disposto no inciso I, do 2º, do artigo 3º das Leis n.º 10.833/03 e n.º 10.637/02, in verbis: Lei n.º 10.637/02 (PIS): Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) (...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Lei n.º 10.833/03 (COFINS): Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) (...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; Acerca do ponto em questão, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. 2. Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 18.9.2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJE 29.11.2013). 3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.238.358 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 23.10.2014) (g. n.). Cumpre salientar, todavia, que o legislador não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas. Neste contexto, mesmo avançando o exame sobre a restrição legal ao pleito do impetrante, melhor sorte não lhe assiste. Ora, o regime não cumulativo, in casu, tal como já assinalado na presente sentença, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com pretensão de direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços, sob pena de se imunizar o próprio exercício da atividade empresarial sem lastro normativo correspondente. Com efeito, ressalto, neste sentido, que as despesas em cena, cuja dedução ora é pretendida pela impetrante, são reflexos de custos genéricos envolvidos para o próprio estabelecimento da atividade produtiva empresarial, consubstanciando gastos com empregados próprios, sem conexão, contudo, com os parâmetros mínimos - de caráter conceitual e finalístico - que o regime da não cumulatividade visa resguardar, limitando-se, assim, às despesas que não ocorrem no âmbito de operações de circulação de bens e prestação de serviços, e não configuram receitas de outras empresas que tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente, mas, em sentido diverso, decorrem de despesas decorrentes unicamente de custos e relações travadas exclusivamente em âmbito interno. Destarte, a par da existência de óbice legal, não vislumbro a presença de direito líquido e certo do impetrante ao elástico do conceito de insumo, a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, em atenção ao caráter inadmissível da imposição à Fazenda Pública, de uma limitação do poder de tributar, que desborda daquelas hipóteses admitidas na Constituição da República e na legislação de regência. Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento das despesas descritas na peça exordial, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-64.2014.403.6109 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X M. SERVICE LTDA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 459/971

qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP e M.SERVICE LTDA, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua habilitação em processo licitatório, com a adjudicação do objeto da licitação e o cancelamento da decisão que reconheceu a segunda Impetrada como vencedora do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-159. Decisão às fls. 169-171 indeferindo o pedido liminar. Informações prestadas pelo primeiro Impetrado às fls. 175-177, e pela segunda Impetrada às fls. 257-267. Decisão à fl. 299, concedendo prazo para que a Impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação, sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito. Apesar de intimada (fl. 300), a parte autora não cumpriu o determinado. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, pretende a Impetrante com o presente mandamus, a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua habilitação em processo licitatório, com a adjudicação do objeto da licitação e o cancelamento da decisão que reconheceu a segunda Impetrada como vencedora do certame. Preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deva ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Já o artigo 282, inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor dado à causa. Ora, no caso dos autos, mesmo intimada para instruir adequadamente a inicial, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas processuais devidas, a parte autora deixou de se manifestar. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I, IV e VI, /c art. 283, 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004915-88.2014.403.6109 - LUIZ DONIZETE DE PAULA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

1. Recebo o recurso de apelação da Procuradoria do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Ao impetrante, ora apelado, para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0006159-52.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 46.344.354/0001-54) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-39, mídia digital de fl. 40 e da guia de custas de fl. 41. A parte impetrante aditou a inicial às fls. 45-46 e 72-73. Em cumprimento ao despacho de fl. 44, trouxe documentos de fls. 50-69. Foi deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença e aviso prévio indenizado (fls. 83-85). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 89-102), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita e de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. A parte requerente, às fls. 103-104, opôs embargos declaratórios contra a decisão de fls. 83-85, os quais não foram conhecidos (fls. 107-107v). Notificada, a autoridade prestou informações complementares às fls. 115-116. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 119-129). Intimado, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 131-133). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da inadequação da via processual. Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Do prazo decadencial. Outrossim, há de ser afastada a preliminar de decadência do direito de a impetrante propor o presente mandamus. Cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo

na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (mídia digital de fl. 40), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos à fl. 40, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação, inclusive mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da

Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008).Da mesma forma, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014, no que se refere à redação do inciso I e do 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, entre 30/12/2014 e 17/06/2015, não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao empregado nos trinta primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 10.10.2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS .III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias - 30 (trinta) primeiros dias no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 - de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias

vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ratifico a liminar deferida (fls. 83-85). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Comunique-se a presente sentença à(o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 0017231-93.2015.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006228-84.2014.403.6109 - MARLI DE FATIMA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0006265-14.2014.403.6109 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A (CNPJ n.º 43.237.403/0001-61) em face do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à retificação da modalidade de parcelamento formalizada pela impetrante, em relação aos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 37.254.251-4, 37.254.250-6, 37.254.252-2, e 37.254.256-6, para não parcelados anteriormente, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, ou, alternativamente, para que se proceda à validação do parcelamento formalizado daqueles débitos em seus respectivos efeitos. Afirma que a impetrante, pretendendo a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Programa de Parcelamento Federal, instituído pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS da Crise), por ocasião da reabertura do prazo estabelecida pela Lei n.º 12.865/13. Destaca que, em função de equivocada orientação de serventária da RFB, aderiu, erroneamente, ao referido programa de parcelamento, ao indicar que os débitos a serem parcelados teriam sido objeto de parcelamento anterior, o que implicou acesso à modalidade incorreta. Pontua que, em razão do referido equívoco, o parcelamento não teria sido consolidado, causando prejuízos à impetrante, que vem efetivando o pagamento de todas as parcelas, desde a adesão. Aduz que ingressou com pedido administrativo de regularização do parcelamento em 03.10.2014, o qual restou indeferido sem fundamento legal. Entende que o ato coator, além da ausência de fundamentação legal, caracteriza-se abusivo e arbitrário, podendo causar enormes prejuízos, mormente quanto ao prosseguimento da ação penal que já concretizou a condenação dos representantes legais da empresa em 06/10.2014 (autos n.º 0011893-23.2010.4.03.6109). Requer a validação dos efeitos operados pela formalização do parcelamento efetivamente realizado, ainda que tenha sido errônea a escolha de modalidade aplicável ao caso da impetrante, em razão da possibilidade de revisão / modificação da referida modalidade. Inicial instruída com documentos de fls. 18/66. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 69; 73). Nova manifestação da impetrante às fls. 71/72. Às fls. 78/79, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de que, tendo em vista a regularização e correção do código de parcelamento em 12.2014 em face da Lei n.º 12.996/14, sejam declarados os direitos da impetrante inerentes à validação e reconhecimento pelas autoridades fiscais e judiciárias, quanto à formalização do parcelamento dos débitos indicados, desde sua adesão, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.865/13, inclusive mediante a apropriação e direcionamento de todas as parcelas pagas. Apresentou novos documentos (fls. 80/83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 88/90), por meio das quais sustentou a legalidade do ato coator impugnado, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto, e, no mérito, a ausência de ato coator. Apresentou documentos (fls. 91/95). Às fls. 98/99, a autoridade coatora apresentou informações complementares. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/104). Novo despacho ordinatório às fls. 105, seguido de manifestação da impetrante às fls. 107/110. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, em aditamento ao pedido inicial, o reconhecimento do direito líquido e certo de que sejam declarados os direitos da impetrante inerentes à validação e reconhecimento pelas autoridades fiscais e judiciárias, quanto à formalização do parcelamento dos débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 37.254.251-4, 37.254.250-6, 37.254.252-2, e 37.254.256-6, desde sua adesão em 20.12.2013, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.865/13, inclusive mediante a apropriação e direcionamento de todas as parcelas pagas ao parcelamento posteriormente operado em 12.2014, nos termos da Lei n.º 12.996/14 (fls. 34/49; 80/83). Das preliminares. Em relação às matérias preliminares arguidas, sustenta a autoridade coatora a incidência da hipótese de perda superveniente de interesse processual, assim como a impossibilidade de inovação da causa de pedir e do pedido, tal como operadas pela impetrante na petição que requereu a emenda da peça inicial. Assiste razão à autoridade impetrada. Inicialmente, há que se considerar a possibilidade excepcional de aditamento da peça inicial na espécie, antes da notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 294 combinado com artigo 397, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, em relação ao interesse processual no prosseguimento da demanda, pretendeu a impetrante o reconhecimento de efeitos jurídicos não abarcados pelo saneamento parcial e posterior do parcelamento tributário de seus débitos junto ao Fisco federal, em razão da adesão à nova modalidade de parcelamento, sem, contudo, sustentação em específico ato coator e sem delinear o seu interesse de agir, nas modalidades necessidade e

utilidade, que se afiguram indispensáveis ao prosseguimento deste feito. Ora, a impetrante, posteriormente à impetração do writ, aderiu aos parcelamentos previstos na Lei n.º 11.941/2009 na reabertura promovida pela Lei n.º 12.996/14, o que conduziu, pois, de forma voluntária, à celebração de ato jurídico perfeito, que, como cediço, não pode ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte. Sob este prisma, na linha das informações complementares prestadas pela autoridade apontada como coatora, e tendo em vista eventuais reflexos incidentes sobre a pretensa migração de parcelamentos tributários, de fato, o ato coator indicado na peça exordial não abarca o exame da providência requerida no aditamento implementado, qual seja, a declaração dos direitos da impetrante inerentes à validação e reconhecimento pelas autoridades fiscais e judiciárias, quanto à formalização do parcelamento dos débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 37.254.251-4, 37.254.250-6, 37.254.252-2, e 37.254.256-6, desde sua adesão em 20.12.2013, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.865/13, inclusive mediante a apropriação e direcionamento de todas as parcelas pagas ao parcelamento posteriormente operado em 12.2014, nos termos da Lei n.º 12.996/14, não podendo, assim, sustentar o interesse de agir do impetrante, na vertente necessidade, considerando-se a inexistência de prévia dedução do pleito na esfera administrativa e que a jurisdição se afigura a última forma de solução do conflito. Com relação ao interesse-utilidade, temos que a impetrante não logrou demonstrar, minimamente, o proveito pretendido com as medidas requeridas, tendo sustentado apenas genericamente o objetivo de eventual validação de anterior suspensão de exigibilidade dos créditos tributários descritos nos autos, desde a adesão ao parcelamento anterior, o que não permite a verificação, per si, do interesse processual existente no prosseguimento do feito, tendo-se em vista a ausência de notícia de eventuais danos ou prejuízos pretéritos ou iminentes. Ressalte-se, na linha das informações prestadas pela autoridade coatora, que a impetrante sequer logrou demonstrar que os valores anteriormente pagos não tenham sido apropriados na nova modalidade firmada. Ademais, a menção existente à ação penal em curso (autos n.º 0011893-23.2010.4.03.6109), diz respeito a eventual interesse jurídico próprio dos representantes legais da pessoa jurídica impetrante, os quais, todavia, como é cediço, não se confundem com os interesses desta. Por estas razões, acolho a preliminar de carência de ação, e o parecer ministerial, sendo, de rigor, a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de carência de ação, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006794-33.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. E OUTRAS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA /SP e OUTROS, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991) e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo das verbas pagas a título de terço de férias convertido em abono pecuniário, férias indenizadas após o término da relação de emprego e das férias pagas em dobro quando concedidas após 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições ou de impor sanções pelo não recolhimento. Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-32, da mídia digital de fl. 33 e da guia de custas de fl. 34. A parte impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 39-46, em cumprimento ao determinado à fl. 36. Decisão judicial às fls. 48-51, deferindo parcialmente o pedido liminar. Notificada, a o Delegado da Receita Federal em Piracicaba prestou as informações de fls. 57-59, o SEBRAE às fls. 74-82, o SESI e o SENAI às fls. 100-113. A Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 48-51 às fls. 176-180. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 183-185. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, entendo que incabível a impetração do writ, por falta de interesse processual, vez que o impetrante não logrou êxito em provar a iminência de ato potencialmente coator. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO POTENCIALMENTE COATOR. 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/96 FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Incabível a interposição de mandado de segurança preventivo vez que demonstrado inexistir ato potencialmente coator. 2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito. (AMS 199938000175431 - Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - DJ DATA:12/03/2002 PAGINA:53) De fato, após a vinda das informações pela autoridade Impetrada, mormente as informações de fls. 57-59, verifica-se que sobre as parcelas indicadas pela Impetrante não ha incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal, vez que o art. 28 da Lei nº 8.212/91, em seu 9º, alíneas d e e, faz expressa menção de que as verbas pagas a título de terço de férias convertido em abono pecuniário, férias indenizadas após o término da relação de emprego e das férias pagas em dobro não integram o

salário de contribuição. Do exposto, resulta que não há, tampouco havia quando do ajuizamento da ação, pretensão resistida ao direito alegado pelo impetrante, de não ver as verbas em questão ser objeto de incidência de contribuição social. Também se verifica não haver qualquer resistência a sua pretensão de que os valores assim indevidamente retidos sejam, na via administrativa, restituídos ou compensados, pedidos esses formulados na inicial. Ora, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando a decisão proferida às fls. 48-51 que deferiu parcialmente o pedido liminar. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-03.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0001-00), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0002-83), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0005-26) e BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0006-07) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP e de OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Inera e Sebrae), com a incidência em suas bases de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e de afastamento por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, assegurando-se o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária, observado o prazo quinquenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-44, mídia digital de fl. 45-46 e da guia de custas de fl. 41. Em atenção ao despacho de fl. 49, a parte impetrante trouxe os documentos de fls. 52-59. Foi deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença (fls. 61-63). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69-87), por meio da qual arguiu a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102-114). O SEBRAE se manifestou às fls. 115-123, e o SESI e o SENAI, às fls. 147-158. Instado, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 227-229). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE. Colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível - 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.) Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 465/971

ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (mídia digital de fl. 45), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos à fl. 45, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação, inclusive mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento da contribuição social prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Inera e Sebrae), com a incidência nas bases de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e de quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 10/11/2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais previstas no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 - SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - e de contribuições sociais devidas às outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença, bem como para declarar o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições sociais vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ratifico a liminar deferida (fls. 61-63). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 0015160-21.2015.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-86.2014.403.6109 - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Recebo a apelação adesiva do impetrado no seu efeito devolutivo. 2. À impetrante para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0022626-02.2015.403.6100 - DIEGO GREGORIO SIMOES X DEBORA GREGORIO SIMOES X DIANA GOMES DE ALMEIDA (SP345815 - LEONARDO LUIZ DE CAMPOS MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AG PIRACICABA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO GREGÓRIO SIMÕES, DÉBORA GREGÓRIO SIMÕES e DIANA GOMES DE ALMEIDA em face da AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a substituição da coautora Srª. DIANA GOMES DE ALMEIDA como fiadora dos contratos de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sob nº 25.2882.185.0003696-94 e 25.2882.185.0003697-75, firmado pelos impetrantes DIEGO GREGÓRIO SIMÕES e DÉBORA GREGÓRIO SIMÕES, sucessivamente, para custear as respectivas faculdades de administração e fisioterapia. Relata que a autoridade coatora se recusou indevidamente a autorizar a substituição da aludida fiadora dos contratos sub judice, após ter efetuado os requerimentos necessários através de contato telefônico via SAC (pelo telefone nº 0800-616161), os quais foram registrados sob os protocolos nº 2015/0002577979 e 2015/0002595528, assim como por meio de atendimento direto prestado pelo gerente FELIPE, junto à sede bancária da impetrada. Os agentes bancários da impetrada justificaram tal indeferimento sob os seguintes argumentos: 1) impossibilidade de substituição da fiança na atual fase contratual; 2) ainda que fosse possível, o sistema cadastral eletrônico

da autoridade coatora não permite tal alteração. Inicialmente, com documentos (fls. 13-54). Por intermédio de r. decisão de fls. 58/59, o juízo da 11ª Vara Federal Cível da Capital declinou da competência, com arrimo na regra de competência funcional absoluta, preconizada pelo artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, segundo o qual será competente o foro da lugar onde está sediada a pessoa jurídica que figura como parte ré da ação. Considerando que os impetrantes especificaram como autoridade coatora a AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo endereço está localizado nesta urbe, e não no Município de São Paulo/SP, o i. juízo declinante declarou-se incompetente para julgar o presente mandamus, determinando a remessa à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico os termos da r. decisão de fls. 58/59. Além disso, ab initio cumpre assinalar que não incide no caso a vedação estatuída no 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, posto que, in casu, atua a CEF na condição de delegatária do Poder Público, no que tange à responsabilidade pelo papel de agente operador dos contratos celebrados. Pois bem, depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure substituição da fiadora original dos contratos de financiamento pelo FIES, com fulcro em disposição expressa da cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, dos respectivos instrumentos. Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. No vertente caso, sustentam os impetrantes que fazem jus à substituição imediata da fiadora dos contratos em tela com supedâneo em cláusula que lhes asseguraria incondicionalmente tal novação, o que, contudo, não se verifica analisando pormenorizadamente tal dispositivo contratual. Não obstante o início do precatado 3º da cláusula 13ª faculte a substituição do fiador a qualquer tempo, em sua 2ª parte foram impostas expressamente as condições para tal alteração contratual, quais sejam: a anuência do AGENTE FINANCEIRO e o atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) FIADOR(ES). Dessarte, a alegada mudança de domicílio pela fiadora original, que passou a residir no exterior desde 26/12/2015, e a apresentação de provas unilaterais de idoneidade financeira do novo fiador não constituem, por si só, elementos autorizadores do contrato acessório de fiança, à luz da norma contratual sub examen. Havendo necessidade de dilação probatória, tendo em vista que os impetrantes deverão submeter a documentação relativa à capacidade financeira do novo fiador à prévia anuência da impetrada, na qualidade de agente financeiro dos contratos em tela, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. (TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1:04/09/2009) Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. Anoto, por fim, que não trouxe a parte impetrante sequer cópia do suposto ato coator, limitando-se a fornecer os números dos protocolos dos requerimentos administrativos efetuados junto à CEF, via SAC nº 0800-616161. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente ao SEDI para que conste no pólo passivo o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000007-51.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO PAVAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

0000420-64.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 45 refere-se à cópia simples colorida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0009001-62.2015.4.03.0000, conforme fls. 468-472 destes autos. Oficie-se. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

1. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

0001191-42.2015.403.6109 - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Donizeti de Alvarenga em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 10/11/1999 - Cortex Indústria Têxtil Ltda., 02/05/2000 a 23/05/2006 - Fibrajel Têxtil Ltda., 02/08/2006 a 30/06/2011 - Têxtil Irineu Meneguel Ltda. e 02/01/2012 a 11/07/2014 - Raetex Imp. Exp. e Indústria Têxtil Ltda., como exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais períodos já contabilizados pela impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/07/2014. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-98. Decisão indeferindo o pedido liminar à fl. 100, bem como determinando a emenda à inicial. Intimada, a parte impetrante peticionou às fls. 101-102, retificando o valor da causa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 123, informando que o impetrante não tinha apresentado recurso administrativo até o momento. A Procuradoria Federal, instada, peticionou às fls. 128-135. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137-139, deixando de entrar no mérito do pedido, por entender ser despropiciada a sua participação no feito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Inicialmente, recebo a petição de fls. 101-102 como emenda à peça exordial, em relação ao valor da causa. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz

de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que, após somados aos períodos contabilizados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Razão cabe à impetrante. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 10/11/1999 - Cortex Indústria Têxtil Ltda., 02/05/2000 a 23/05/2006 - Fibrajel Têxtil Ltda., 02/08/2006 a 30/06/2011 - Têxtil Irineu Meneguel Ltda. e 02/01/2012 a 11/07/2014 - Raetex Imp. Exp. e Indústria Têxtil Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos previdenciários de fls. 60-61, 63-64, 67-68 e 75-76, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente agressor ruído em intensidades de 98,2 dB(A), 94 dB(A), 95 dB(A) e 90,5 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Anoto neste ponto que, embora os PPPs das empresas Fibrajel Têxtil Ltda. e Raetex Imp. Exp. e Indústria Têxtil Ltda. registrem a presença de responsável pelos registros ambientais somente em 31/01/2001 e 16/12/2013, respectivamente, verifica-se também a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o segurado permaneceu na mesma função durante o período em que trabalhou nas empresas, estando exposto o autor ao fator de risco de maneira habitual e permanente, afirmando a Raetex, inclusive, que não houve alterações relevantes no layout da empresa, nas máquinas e nos equipamentos utilizados até 16/12/2013. Quanto ao fato de as datas de emissão dos PPPs serem posteriores aos períodos laborados pelo autor nas empresas Cortex Indústria Têxtil Ltda., Fibrajel Têxtil Ltda. e Têxtil Irineu Meneguel Ltda., há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica. Supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autoridade impetrada para motivar indeferimento. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até a DER (28/07/2014) o impetrante computou 37 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 03/12/1998 a 10/11/1999 - Cortex Indústria Têxtil Ltda., 02/05/2000 a 23/05/2006 - Fibrajel Têxtil Ltda., 02/08/2006 a 30/06/2011 - Têxtil Irineu Meneguel Ltda. e 02/01/2012 a 11/07/2014 - Raetex Imp. Exp. e Indústria Têxtil Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do segurado:

ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA, portador do RG nº 16335640 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.332.958-06, filho de Orciliano Gomes de Alvarenga e Aparecida Bertole de Alvarenga;b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício: 28/07/2014 (DER);e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 100). Sem condenação em honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-43.2015.403.6109 - SILVIA ELENA PIASSA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIA ELENA PIASSA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Narra a impetrante que exerceu a função de acompanhante em residência durante o período de 01/12/2010 a 01/12/2014, data em que foi demitida sem justa causa. Relata que protocolizou o pedido administrativo de concessão do seguro-desemprego sob o nº 9420064821, o qual restou indevidamente indeferido sob a alegação de que a requerente possuía contribuições em categorias diferentes e com percepção de renda própria como autônoma. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-30). Decisão de fl. 32 afastando a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, postergando a apreciação do pedido liminar, bem como determinando a emenda à inicial. A parte impetrante requereu emenda à inicial às fls. 34-37, a qual foi recebida à fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47-48), defendendo a legalidade de seu ato e pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos de fls. 49-50. A Advocacia-Geral da União se manifestou às fls. 57-58. Instado, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 60-62). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do writ. Pois bem. Pleiteia a parte impetrante a concessão do benefício previdenciário de seguro-desemprego ao empregado doméstico, requerido em 17 de dezembro de 2014 (fl. 19), indeferido sob a alegação de que a requerente possuía contribuições em categorias diferentes e percebia renda própria como autônoma (fls. 20-21 e 48-49). No entanto, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, as contribuições vertidas à Previdência Social como empregada doméstica durante o período de 12/2010 a 12/2014 apresentam recolhimentos com indicadores e/ou pendências (Indicador IREC-INDPEND), que não restaram esclarecidas nos presentes autos. Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. A parte impetrante fundamenta sua pretensão aduzindo que o indeferimento do pedido de seguro-desemprego ao empregado doméstico lesou direito líquido e certo, haja vista que a demandante preenche todos os requisitos para a sua obtenção. Ora, para fazer jus à concessão do benefício, não basta que a impetrante alegue preencher todos os requisitos, sendo imperiosa a verificação de cada um deles. No entanto, em consulta ao CNIS para constatação de um dos requisitos, qual seja, o recolhimento de ao menos 15 (quinze) contribuições previdenciárias na função de empregada doméstica nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, foram constatados que os recolhimentos do período de 01/12/2010 a 31/12/2014, trabalhado como acompanhante em residência, possuem pendências e/ou indicadores. Havendo necessidade de dilação probatória, tendo em vista que a requerente não trouxe toda a comprovação de plano do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. (TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009) Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida à fl. 32. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002739-05.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SO CILINDROS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICA LTDA. (CNPJ 55.415.608/0001-79) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de adicional de horas extras; adicional noturno; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; férias e respectivo terço constitucional; e auxílio enfermidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/189. Em cumprimento ao despacho de fl. 191, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 194/199. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 202/236), tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 270). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 240/262), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 264/266). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, limitando-se a impetrante a instruir o seu pedido com tabelas elaboradas unilateralmente, sem comprovação de efetivo recolhimento do indébito. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo, todavia, a carência de ação em relação ao pleito de declaração de pretensão de direito de compensação. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, remanesce o pleito de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras; adicional noturno; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; férias e respectivo terço constitucional; e auxílio enfermidade. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua

Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. V - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno,

hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário do obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). VI - Descanso Semanal Remunerado. À luz da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, temos que também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Por oportuno, registre-se, ainda, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de licença paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 6. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF 3R, AMS 355831, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJ: 30.09.2015) (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, proporcionais e terço constitucional de férias; rejeitando-se os demais pedidos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 202/236; 270), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003143-56.2015.403.6109 - FERNANDES COML/ LTDA - EPP(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDES COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 00.486.222/0001-47) em face do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao parcelamento de seus débitos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, consubstanciados nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.148985-75, 80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97, executadas nos autos da execução fiscal nº 0005251-63.2012.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local, assim como a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Afirma haver requerido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o (re) parcelamento dos débitos consolidados nas CDAs mencionadas, inclusive com o pagamento da 1ª parcela no montante de 10% (dez por cento) do total do débito fiscal. Defende que cumpriu os requisitos da Lei 10.522/02 para obter o (re) parcelamento. Afirma, contudo, que o requerimento foi indeferido pela PGFN, sendo invocados para tanto os argumentos contidos na Portaria 111/2006 da PGFN. Defende que o indeferimento não pode se basear na referida portaria, que não tem força de lei. Requeru a concessão da liminar a fim de que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário representado nas CDAs mencionadas. Inicial instruída com documentos de fls. 08/39. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 42/42-v). Às fls. 48, a impetrante salientou que não deduziu pedido idêntico perante a 4ª Vara Federal local. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/51), por meio das quais sustentou a legalidade do ato coator impugnado, aduzindo que as normas do parcelamento simplificado estão previstas na Lei n.º 10.522/02 e regulamentadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, onde se estabelece que é imprescindível a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional nos pedidos de parcelamento simplificado de débitos já ajuizados com leilão designado, a fim de que seja obstada a utilização de artifícios legais para frustração de cobrança. Sustentou, ainda, que, no caso concreto, para as CDAs - Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.148985-75,

80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97 já havia sido deferido parcelamento em fevereiro/2012, sendo que a impetrante teria feito apenas o recolhimento da primeira parcela, o que conduziu à rescisão do mesmo por inadimplência, salientando na sequência que, na presente oportunidade, passados quase 03 (três) anos, novo pedido de parcelamento é feito justamente após a designação de data para a realização de leilão de bem penhorado, o que imporia e justificaria o indeferimento do pleito, por se entender mais benéfico à União levar o bem penhorado a leilão. Por fim, requereu a denegação da segurança pleiteada. Apresentou documentos (fls. 52/67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/73). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao parcelamento de seus débitos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, consubstanciados nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.148985-75, 80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97, executadas nos autos da execução fiscal nº 0005251-63.2012.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local, assim como a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Do parcelamento de créditos tributários. Inicialmente, cumpre tecer as seguintes considerações. O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes. Segundo o artigo 155-A do CTN - Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Na hipótese em causa, a regulação do parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em caráter geral, encontra-se prevista na Lei n.º 10.522/2002, nos seguintes termos: (...) Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (g. n.). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (g. n.). 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (g. n.). 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (g. n.). (...) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (g. n.). E a regulamentação do disposto na legislação de regência acima referenciada se encontra estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, nos seguintes termos, in verbis: (...) Seção IX Do Reparcelamento Art. 26. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 2º O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito da RFB e da PGFN. (g. n.). 3º O histórico de que trata o 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído. 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17. (...) CAPÍTULO III Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento no Âmbito da PGFN Seção I Da Garantia Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo. (g. n.). Feitas estas considerações preliminares, cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do ato administrativo apontado como coator. Por um lado, sustenta a impetrante a ausência de amparo legal para a prática do ato, assim como a

ineficácia do mesmo para os fins a que se propõe, tendo em vista a pretensa contradição existente em obstar o (re) parcelamento dos débitos da impetrante em função da designação de leilão judicial para alienação dos bens penhorados em sede de execução fiscal, e, ao mesmo tempo, conferir a eventual arrematante a possibilidade de adimplir em até 60 (sessenta) vezes o valor do lance vencedor. Por outro lado, sustenta a autoridade coatora a existência de atribuição legal para prática do ato taxado de ilegal, na forma prevista na Lei n.º 10.522/02 e regulamentada na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, assim como defende o mérito do ato praticado na alegação de que os pedidos de (re) parcelamento teriam sido feitos apenas depois de 03 (três) anos do último parcelamento rescindido por inadimplência, justamente após a designação de data para a realização de leilão de bem penhorado, o que importaria e justificaria o indeferimento do pleito, por se entender mais benéfico à União levar o bem penhorado a leilão. Pois bem. Com a razão à autoridade coatora. Com efeito, a regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência anteriormente citada, atribuem, expressamente, competência para que a autoridade administrativa aprecie e decida os requerimentos de parcelamento à luz de critérios de conveniência e oportunidade. Dessa forma, verifico que, no seu aspecto formal, o ato administrativo impugnado inseriu-se validamente no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração, que configura a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Ao contrário, pois, do que sustenta a impetrante, o estabelecimento do quanto disposto no 3º do artigo 33, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 encontra fundamento de validade no caput do artigo 10 e no artigo 14-F, ambos da Lei n.º 10.522/02. Sem razão, portanto, neste ponto, a impetrante. E quanto ao exame de legalidade do mérito do ato administrativo impugnado, melhor sorte não assiste a impetrante. À luz dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimentos de reparcelamento (fls. 18/21), Despachos Decisórios de indeferimento (fls. 26/29), cópia de petição de manifestação da PFN nos autos da execução fiscal n.º 0010462-51.2010.403.6109 (fls. 36), bem como em Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 49/51), evidencia-se, em primeiro lugar, que, de fato, os requerimentos de parcelamento de débitos da impetrante foram apresentados (06.02.2015) após a designação de data para leilão judicial, e, destaque-se, apenas 06 (seis) dias antes da data destinada à realização dos mesmos (12.02.2015), assim como, em segundo lugar, que o indeferimento do pleito da impetrante lastreou-se, ainda, no histórico de parcelamentos tributários estabelecidos entre Fisco e contribuinte. Ora, em sede de sindicabilidade aprofundada da discricionariedade administrativa, impõe-se a aplicação do conceito de direito fundamental à boa administração pública, que se traduz como sendo o direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, o qual, na hipótese em tela, encontra-se preservado. Com efeito, o ato apontado como coator não merece reparos, eis que lastreado em exame do histórico, diga-se, negativo, de parcelamentos firmados pela PGFN junto à impetrante, na ausência de outras garantias prestadas, assim como na constatação, fundada nos elementos trazidos aos autos, de maior potencial de satisfação dos créditos vencidos no âmbito do prosseguimento feito executivo fiscal, que, como cedo, tramita no interesse do credor. Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no âmbito de ato administrativo que indefere pleito de (re) parcelamento tributário, lastreado em suficientes fundamentos de fato, com intuito de obstar o retardamento da satisfação do crédito público, e de, cumulativamente, favorecer a efetividade da ação executiva fiscal. Com relação à alegação de existência de pretensa contradição existente em obstar o (re) parcelamento dos débitos da impetrante em função da designação de leilão judicial para alienação dos bens penhorados em sede de execução fiscal, e, ao mesmo tempo, conferir a eventual arrematante a possibilidade de adimplir em até 60 (sessenta) vezes o valor do lance vencedor, cumpre assinalar que as relações jurídicas imanentes à condição de devedor e arrematante fundam-se em hipóteses de incidência distintas, não havendo que se falar em aplicabilidade do mesmo regramento jurídico, tanto em razão da ausência de previsão legal neste sentido, quanto, sobretudo, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade já definidos na legislação para exame das referidas hipóteses de (re) parcelamento, na linha da fundamentação da presente sentença. Destarte, o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes não havendo direito líquido e certo da impetrante à opção e à imposição ao Fisco de critérios de conveniência e oportunidade, sem previsão na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-64.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

RECEBO a petição de fls. 55/58 como aditamento aos pedidos deduzidos na exordial, devendo a mesma instruir as demais cópias para a contrafé de notificação da autoridade coatora e de intimação do respectivo representante judicial. Outrossim, DECLARO afastada a prevenção apontada à fl. 48, em razão da certidão de fl. 59. Não obstante isso, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Dessarte, oficie-se a autoridade coatora para prestar as respectivas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0003715-12.2015.403.6109 - SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X RENATO HERZ(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDINEI MAGANHATO JÚNIOR e RENATO HERZ, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em

síntese, a desvinculação dos nomes e CPFs dos impetrantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50. Narram os Impetrantes haver sido instaurado, pela Receita Federal do Brasil, os procedimentos administrativos registrados sob nº 13888.001324/2006-72 e 13888.001294/2006-02, em face da empresa DEDINI S/A Indústria de Base, para apuração de supostos débitos referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduzem que em 02/05/2006 os débitos foram corporificados pelas CDAs mencionadas, sendo que em 28/05/2012 os Impetrantes tiveram seus nomes vinculados às mencionadas CDAs, como corresponsáveis, em razão dos cargos que ocupavam à época da exação. Alegam os Impetrantes, contudo, que não ocupavam cargos de diretor, gerente ou representante da devedora principal, havendo, neste sentido, apresentado perante a Fazenda Nacional as manifestações 20120132509 e 20120132499, as quais foram indeferidas sob o argumento de estar caracterizado o poder de gerência dos Requerentes. Inicial instruída com documentos de fls. 15/103. À fl. 107 despacho determinando aos Impetrantes que emendassem a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais devidas em complementação. Determinou, ademais, que o Impetrante Renato Herz regularizasse sua representação processual. As determinações foram cumpridas às fls. 109/110 e 112/130. Decisão de fl. 133 e 133-verso, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 141-145, alegando, preliminarmente, a perda do objeto do presente mandamus em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local. No mérito defendeu a inexistência de ilegalidade no ato administrativo que ensejou a responsabilização dos Impetrados, requerendo, por fim, a denegação da segurança. Os Impetrantes comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 133 e 133-verso (fl. 148). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162-164. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do writ. Pleiteiam os Impetrantes, a desvinculação dos nomes e CPFs dos impetrantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50. Conforme se observa dos autos, os fatos geradores do crédito tributário que consubstanciam as CDAs, dizem respeito a débitos relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alegam os Impetrantes que sua corresponsabilização é ilegal, haja vista que a autoridade tributária não atendeu às exigências do artigo 135 do CTN, fazendo prova de que os Impetrantes exerciam cargos de gerência/gestão, ou que os débitos tributários são resultado de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Alegam, ademais, que o mesmo entendimento, de atendimento às exigências do artigo 135 do CTN, deve ser aplicado nos casos de responsabilidade solidária observada ao presente caso em que, se tratando de débitos relacionados ao IPI, deve se basear nos ditames do Decreto lei nº 1.736/1979, mais precisamente seu artigo 8º, in verbis: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (g. n.). De outro giro, a Fazenda Nacional defende a legalidade da responsabilização solidária dos Impetrantes sob o argumento de que, em observância ao artigo 135 do CTN, a responsabilização dos sócios administradores, gerentes e representantes legais das pessoas jurídicas se dá em função de que o crédito tributário tenha decorrido em razão da conduta praticada com infração à lei. Entende a Fazenda Nacional que os tributos oriundos de fatos geradores praticados em infração à lei devem ser adimplidos tanto pela pessoa jurídica como por seus administradores. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que a jurisprudência tem entendido que, sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica, cabe à Fazenda Pública a comprovação da infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. De modo diverso, contudo, constando na CDA o nome dos sócios, gerentes, ou representantes legais da pessoa jurídica, e sendo a execução proposta em face destes e da pessoa jurídica, o ônus da prova se inverte, recaindo sobre o sócio, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Neste sentido os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui

infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP 200800638300 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2008. (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA E SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. NOME DO SÓCIO INDICADO EM CDA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DO ART.135, III, DO CTN. DESNECESSIDADE. ESPÓLIO DE SÓCIO EM PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. II- In casu, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e os sócios, constando seus nomes na CDA, não sendo necessária, assim, a comprovação da ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para que haja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. III - Inexistindo informação no acórdão vergastado que exima o sócio finado da culpa pela dívida, impossível excluir seu espólio do pólo passivo do executivo fiscal. IV - Recurso especial conhecido e improvido. STJ - RESP 200601508295 RESP - RECURSO ESPECIAL - 865821 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 12/04/2007 PG:00238. (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada somente contra a empresa, não constando o nome dos sócios na CDA. Sendo assim, necessário que a Fazenda Pública comprove a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN a fim de que haja a responsabilização pessoal dos sócio-gerentes. V- O Tribunal de origem não reconheceu a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. VI - Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 200600786916 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 836259 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00263 (grifo nosso). Em continuação, é de se ressaltar, também, que a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de casos de não recolhimento de IPI, tal conduta caracteriza não somente um mero inadimplemento, mas também o descumprimento do dever legal de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos nos exatos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, ou seja, caracteriza, em tese, o delito de apropriação indébita tributária, atraindo, conseqüentemente, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Neste sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÉBITO DE IPI - APLICABILIDADE DO ART. 8º DO DL 1.736/79 - RECURSO PROVIDO PARA SANAR OMISSÃO APONTADA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão omitida - aplicabilidade do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e a existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 3. Se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não configura apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IPI). 4. Embargos de declaração providos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3 - AI 00421263120094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392501 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. (grifo nosso). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES. 1. Os débitos em execução referem-se a IRPJ, CSRF, PIS e COFINS. 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 3. Já em relação à contribuição social retida na fonte, não se sustenta mais a alegação da agravante de que o sócio é responsável por essas dívidas, uma vez que na sessão de 03/11/2010 o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). 4. No tocante aos demais débitos, limitou-se a agravante a

requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. 5. Agravo legal parcialmente provido para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para a inclusão dos co-responsáveis nos termos do artigo 135 do CTN para responder pelos créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte. TRF3 - AI 00251622120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516001 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014. (grifo nosso).Sob este prisma, a pretensão dos Impetrantes no presente mandamus, de exclusão de seus nomes das certidões de dívida ativa - CDAs nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50, carece de dilação probatória, o que é descabido na via estreita do mandado de segurança. Conforme já mencionado, há necessidade de os Impetrantes, no caso concreto, comprovarem que não ocupavam cargos de direção/gerência, o que não se pode inferir dos documentos colacionados aos autos. De fato, o que se depreende da Ata da Reunião do Conselho de Administração da empresa Dedini S/A Indústrias de Base (fl. 101), do qual faziam parte os Impetrantes, é que ocupavam os cargos de Superintendente de Equipamentos Pesados e de Superintendente-Adjunto de Equipamentos Inoxidáveis, respectivamente, os Srs. Renato Herz e Sidinei Maganhato Junior. Tais cargos, conforme se depreende do citado documento, estavam diretamente ligados não apenas à execução das atividades de vendas, o que implica diretamente a realização de negócios ensejadores do fato gerador do IPI, como também atuavam num contexto de domínio da ação de atendimento de diretrizes do Conselho de Administração e na elaboração de estratégias operacionais, reportando-se à Presidência da Companhia, o que implica exercício de cargos de alta direção, com nítida esfera de autonomia, e, por esta razão, sua pretensa responsabilização pelos atos gerenciais adotados. Ademais, neste mesmo sentido, conforme já mencionado, o não recolhimento do IPI não se trata de mero inadimplemento, mas de descumprimento do dever legal de repassar ao erário os valores devidos a este título e preteritamente descontados ou recebidos de terceiros. Também neste ponto haveria a necessidade de os Impetrantes comprovarem que não agiram em desconformidade com o estabelecido no artigo 135 do CTN, ônus do qual não se desincumbiram de forma pré-constituída nesta oportunidade processual da via mandamental. Ora, também neste sentido é importante observar que o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, devem os Impetrantes provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. Havendo necessidade de dilação probatória, tendo em vista que os Impetrantes não trouxeram toda a comprovação de plano para reconhecimento de seu pleito, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. (TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009). (grifo nosso). Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse dos Impetrantes na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carecem os Impetrantes, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à fl. 32. Sem condenação em honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Ciência ao MPF. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observadas as formalidades de praxe. Comunique-se a prolação da presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 0024096-35.2015.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004873-05.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 71.957.310/001-47) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, pela via administrativa, com incidência de juros e correção monetária, observado o prazo quinquenal. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobrança da referida contribuição para as competências futuras. Entretanto, depreende-se da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5017, de 24 de agosto de 2015, publicada no DOU de 18/09/2015, que não se afigura presente o requisito periculum in mora, nesta oportunidade processual, para o pedido de suspensão de exigibilidade, em sede liminar, da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, in verbis: Em razão das disposições nas Notas PGFN/CASTF nº 174 e PGFN/CRJ nº 604, ambas de 2015, e no Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2015 e, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, proferida pelo STF em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 479/971

geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, a contribuição patronal a cargo da tomadora de serviços prestados por cooperado com intermediação de cooperativa de trabalho não é mais exigível pela RFB. No entanto, a contribuição do cooperado, como contribuinte individual, deverá ser retida e recolhida pela cooperativa no montante de 20% da remuneração recebida por ele. (g.n)Ademais, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005138-07.2015.403.6109 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de fl. 153, que indeferiu a liminar pretendida por ausência de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, bem como de periculum in mora. Em resumo, sustenta a embargante que houve omissão quanto a seu pedido de concessão de liminar para autorizar a realização de depósitos judiciais mensais a fim de suspender a exigibilidade do tributo mencionado na inicial. Relatados, decidido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão a embargante, visto que verificada a ocorrência da omissão mencionada. Passo a apreciar o pedido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em tela, não se trata de verdadeiro pedido liminar do objeto requerido ao final, mas sim de requerimento de autorização para que a impetrante proceda ao depósito judicial dos valores controvertidos, com base no disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Ocorre que a pretensão formulada independe de prévia autorização judicial, haja vista que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 517937). Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear a tutela judicial de urgência. Antes, portanto, faltarão interesse quanto ao pedido. Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar a omissão apontada pela embargante, nos termos acima mencionados. Restam inalteradas as demais disposições lançadas na decisão de fl. 153. No mais, tendo em vista os documentos acostados às fls. 160/213, considero superada a questão da prevenção. Colham-se as informações das autoridades impetradas. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005277-56.2015.403.6109 - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 59.272.849/0001-67) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Narra a impetrante, com base em precedente do Pretório Excelso (RE 595.838/SP), que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Alega, ainda, que por se tratar de exercício de competência residual, não poderia ter a mesma base de cálculo de tributo já especificado na Constituição, no caso, ISSQN e ICMS. Cita que a contribuição em referência ofende o art. 110 do CTN, eis que subverte o conceito de pagamento a pessoa física inserto na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, ao descaracterizar os pagamentos a pessoas jurídicas para fazer

incidir a contribuição previdenciária. Tece considerações sobre o estímulo ao cooperativismo assegurado na Constituição. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da medida pretendida, pois se encontra sujeita a autuações e cobranças indevidas por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 18/41). Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 45). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50/54), por meio da qual aduziu que as exações são devidas para o período de compensação pretendido. Teceu considerações acerca da compensação pretendida. A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 55). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 57/59). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 32/36 e Mídia - fls. 37, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Pois bem. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015 - g.n.) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do

impetrante, razão pela qual de rigor a concessão da segurança neste ponto. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 29.07.2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005720-07.2015.403.6109 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA -

Inicialmente, proceda a parte impetrante ao cumprimento do despacho de fl. 47, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, com o intuito de verificar a provável prevenção com a ação mandamental nº 0003548-49.2002.403.6109, ajuizada perante a 1ª Vara Federal local. Outrossim, INDEFIRO a concessão da medida liminar pleiteada, haja vista que as alegações deduzidas na exordial, assim como os documentos trazidos aos autos, não evidenciam a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação eventualmente hábil a suprimir o exercício do contraditório nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0005784-17.2015.403.6109 - INSTITUTO RODRIGO PIZZI DE QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a insuficiência do valor recolhido à fl. 67/68, concedo à impetrante o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 64, efetuando o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela I, alínea a, equivalente a 10 (dez) UFIRs, ou R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0006111-59.2015.403.6109 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante à fl. 66, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 51 e verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o presente writ, através da intimação do DD. Procurador da Fazenda Nacional, bem como com os demais atos processuais, consoante já determinado no precitado ato decisório. I.C.

0006646-85.2015.403.6109 - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante dê cumprimento integral ao despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da exordial, efetuando o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, haja vista que a guia de fl. 35 corresponde tão somente a 0,25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, estando, destarte, aquém do mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e a respectiva Tabela de Custas I, correspondente a 0,5% sobre o valor da causa. Int.

0006948-17.2015.403.6109 - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

TÊXTEL FÁVERO LTDA. (CNPJ 71.957.310/001-47) impetrou o presente writ em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção do crédito tributário inscrito sob nº 80.7.04.006473-32. Alega que o tributo em questão já foi objeto da Ação Ordinária nº 95.1100620-7, na qual, além da decisão transitada em julgado, houve conversão do depósito judicial em renda da União, motivo pelo qual entende que o débito foi quitado. Menciona que, a despeito da extinção do crédito tributário, houve a inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do suposto débito (processo nº 2013/2004 - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP). Dado um imóvel para garantia da dívida, foram opostos embargos à mencionada execução fiscal, os quais foram julgados procedentes, com confirmação pelo Tribunal (feito nº 0017277-36.2004.8.26.0019), tendo a Fazenda, então, interposto recurso especial, o qual se encontra pendente de julgamento. Alega que, a despeito da quitação do débito, não consegue a expedição de certidão negativa, motivo pelo qual impetra o presente writ. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, em relação ao débito mencionado, bem como que se abstenha de criar novo impedimento para a sua renovação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/115. A determinação de fl. 117 foi cumprida pela impetrante às fls. 119/182. Certidão e documentos acostados às fls. 183/189. É a síntese do necessário. DECIDO. Da prevenção Preliminarmente, afasto as supostas prevenções apontadas no termo de fl. 116, tendo em vista cópias de documentos às fls. 119/182, bem como de certidão de fl. 183, acompanhada dos documentos de fls. 184/189. Da composição do polo passivo O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Estando inscrito em dívida ativa da União o suposto débito que impede a obtenção de certidão negativa pelo impetrante, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, devendo ser excluído do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil. Do mandado de segurança Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da

Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (...) 11. Recurso especial provido. (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242) (grifos nossos) No presente caso concreto, houve aparente e suficiente realização de depósito em dinheiro, já convertido em renda da União, nos autos da Ação Ordinária 95.1100620-7, conforme se depreende da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0008563-90.2007.4.03.9999/SP (fls. 88/89). Ora, tratando-se de requerimento lastreado em hipótese prevista dentre aquelas taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80.7.04.006473-32 é medida de rigor, não se vislumbrando nesta oportunidade, qualquer prejuízo ao Fisco ou risco de engodo a terceiros. Nestes termos, a negativa do Procurador da Fazenda Nacional de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, não se afigura razoável no presente contexto e poderia acarretar dano grave à impetrante, tendo em vista que as limitações impostas na legislação de regência para o exercício de suas atividades, por conta de um débito que se encontra integralmente garantido por depósito aparentemente regular e suficiente, o qual já teria, inclusive, sido convertido em renda da União. Ressalte-se que há nos autos prova da negativa de expedição da certidão (fls. 31/41). Ante todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro descritos na CDA nº 80.7.04.006473-32, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determino a expedição, com urgência, de ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, para que expeça Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra do crédito tributário descrito na CDA acima mencionada. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Fica intimado, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, DETERMINO A EXCLUSÃO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP DO POLO PASSIVO DO FEITO, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade, conforme fundamentação supra. Remetam-se dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à exclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007058-16.2015.403.6109 - SABRINA BATAGIN AVANCINI (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA BATAGIN AVANCINI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP, objetivando a suspensão do ato impeditivo de matrícula. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/24). Feito originalmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, redistribuído a este juízo em face da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Instada a emendar a inicial, a impetrante requereu a desistência do feito, à fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 40 tem poder expresso para desistir, conforme

procuração de fl. 16, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido na inicial. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007242-69.2015.403.6109 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, RECEBO a emenda da inicial de fls. 92/100. Outrossim, pretende o impetrante, em sede de liminar e provimento final, a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em casos de despedida sem justa causa, sujeita à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos anteriores à propositura do presente mandamus. Ocorre que as alegações deduzidas na exordial, assim como os documentos trazidos aos autos, não evidenciam a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que seja eventualmente hábil a suprimir o exercício do contraditório nesta oportunidade processual, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0007596-94.2015.403.6109 - DIRCEU LUIZ MARQUES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 134/144 como emenda da exordial. Contudo, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Dessarte, oficie-se à autoridade impetrada, para prestar as respectivas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0007894-86.2015.403.6109 - JUSSARA DE PAULA BAGGIO (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP258897B - RAFAEL PRESOTTO BARBOSA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, esclareço à Impetrante que a pretensão formulada independe de prévia autorização judicial, haja vista que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 517937). ormações no prDesse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. decisão. Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear a tutela judicial de urgência. Antes, portanto, faltará interesse quanto ao pedido. Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se o pedido deduzido no item a da exordial se trata de requerimento de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice, mediante a efetivação de depósito judicial, ou se tal pretensão se destina ao provimento final deste mandamus, na hipótese de ser concedida definitivamente a segurança pleiteada. Em sendo positiva a manifestação, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. Caso negativa a resposta, ou silêncio da impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0008054-14.2015.403.6109 - AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo de férias usufruídas/gozadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) - e preventivamente 30 (trinta) - primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e férias indenizadas. Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados.

Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de inscrever as contribuições em discussão na dívida ativa da União, expedindo regularmente a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56-66, mídia digital de fl. 67 e guia de custas de fl. 68. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas à rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCI-DENTE SOBRE

AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRI-MEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSA-LUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da juris-prudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Pre-cedentes.V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes. 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cons-titui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e de-terminada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação na-talina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3R, 1ª Turma, AI n.º 518670, Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio No-gueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante

o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo.

7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Nada o que dispor quanto pedido preventivo em relação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, na parte que alterava o artigo 43, alínea a, da Lei 8.213/91, tendo em vista que vetado quando da conversão da Medida Provisória na Lei 13.135, de 17/06/2015.Contudo, sem razão a parte impetrante quanto às demais verbas mencionadas na inicial.Em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, o STJ tem reiterado a sua natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232).Também nesse sentido tem se manifestado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Quanto aos valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).No mesmo sentido, recente decisão do STJ: Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (ADRESP 201001353870 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 03/09/2014)O mesmo ocorre com relação às horas extras :... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.Colaciono o entendimento também adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011)Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades - FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença, devendo a parte impetrada se abster de inscrever tais contribuições em dívida ativa, bem como de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, se requerida somente quanto ao pedido ora deferido.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Citem-se, para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários: 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 4) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; 5) Serviço Social do Comércio - SESC. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008141-67.2015.403.6109 - IDANIR NARCIZO ALVES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDANIR NARCIZO ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os seguintes períodos: de 08/05/2001 a 29/01/2003, laborado na Tecelagem Rigottex Ltda., de 03/11/2003 a 10/02/2012, laborado na Têxtil Santa Paulina Ltda., de 01/11/2012 a 02/03/2015, laborado na empresa Miele Comércio de Fios e Tecidos Ltda.-EPP, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Impetrante, em síntese, que em 02/03/2015 requereu sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/172.348.882-5. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) No sentido do acima exposto: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - PERICULUM IN MORA. 1. O benefício de pensão por morte, de titularidade da parte impetrante do writ, constitui fator suficiente para descaracterizar o periculum in mora no caso, sendo que o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido esse requisito. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - Agravo de Instrumento - 355338 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 208) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O mandado de segurança é a via adequada para obtenção do benefício de aposentadoria especial quando há prova pré-constituída do período laborado. 2. Ausente o periculum in mora, é de ser reformada a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança por faltar um dos pressupostos necessários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - Agravo de Instrumento - 00139951320034010000 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Segunda Turma - DJ Data: 31/10/2003 Pagina: 26) Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir o correto valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de extinção do feito a teor do art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do diploma processual. Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008451-73.2015.403.6109 - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a cópia do contrato social da empresa autora, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do instrumento de mandato de fl. 11 detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judicia nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 12, inciso VI, 283 e 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0008704-61.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0008212-43.1999.403.6105, 0009949-81.1999.403.6105 e 0008702-91.2015.403.6109, em trâmite perante a 3ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campina/SP, e 2ª Vara Federal local, respectivamente, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 49 e verso, bem como forneça a cópia do instrumento de alteração do contrato social da empresa autora, especificando a nomeação do signatário da procuração ad judicium de fl. 29 para o cargo de diretor da aludida sociedade comercial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 12, inciso VI, c/c os arts. 283 e 284, caput e § único, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, providencie a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as certidões de objeto e pé, bem como as cópias da petição inicial e sentença, referentes aos autos dos processos elencados quadro indicativo de fls. 88/89, com a finalidade de permitir a verificação da existência ou não de prevenção. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0008823-22.2015.403.6109 - FLAVIO DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284, caput e § único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0008851-87.2015.403.6109 - CARITA ALVES DA SILVA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba (INSS), mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009171-40.2015.403.6109 - FRIGODELISS LTDA. (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, qual a legitimidade passiva da ABDI e APEX-Brasil no presente feito, haja vista que no pólo passivo da lide deverá figurar apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. Atendida tal providência, considerando a ausência de pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0001835-07.2015.403.6134 - VENETUR TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ratifico os atos praticados anteriormente pelo i. juízo declinante da da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0003995-98.2015.403.6103 e 0006632-68.2015.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 117 e verso, bem como forneça a via original da procuração ad judicium de fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 37, caput e § único, c/c art. 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0000197-77.2016.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Primeiramente, quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 108 e seguintes, MANTENHO a decisão de fls. 103/105, exceto no que tange exclusivamente ao valor da causa. Por conseguinte, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações da parte autora, tomando-se despicenda a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares. Não obstante isso, urge ressaltar que está ausente o periculum in mora, tendo em vista a realização da licitação para a qual seria necessária a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, aos 18/01/2016, à míngua de novos elementos nos autos acerca do ponto. Sob outro giro, pondere-se que a suposta avaliação do imóvel sob matrícula nº 65.581, do CRI de Americana/SP, objeto de penhora no bojo das execuções fiscais nº 1132/03 (019.01.2003.024352-3) e 1133/03 (019.01.2003.024353-6), ajuizadas perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Americana/SP, conforme mencionado no 4º parágrafo de fl. 110, consiste em mero laudo de sugestão de venda, à luz do próprio documento de fls. 132/133, não tendo sido apresentada pela empresa autora nenhuma certidão ou auto de avaliação judicial comprovando que tal bem possui de fato o valor de R\$ 677.750,00, o qual seria, em tese, suficiente para garantir os referidos processos executivos (ambos totalizando créditos tributários de aproximadamente R\$ 473.700,07, referentes às CDAs nº 35.383.830-6 e 35.383.856-0). A única avaliação judicial fornecida pela impetrante foi exatamente aquela efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 70, a qual corresponde tão somente ao importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105. I.C.

0000305-09.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA E SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/08/2015, bem como seja assegurado ao autor o direito de passar por perícia médica no INSS. Narra o impetrante ser funcionário da empresa OJI Papéis Especiais Ltda. desde 04/11/2013, e que em 16/08/2015 fraturou a tibia, motivo pelo qual obteve auxílio-doença custeado pela empresa durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Relata que em 31/08/2015 o médico do autor recomendou afastamento por mais 30 (trinta) dias, mas que até o ajuizamento desta ação não conseguiu ser examinado em perícia médica do INSS. Afirma que já agendou perícias para 06/10/2015, 02/12/2015, 14/12/2015 e que agora está agendada para 04/03/2016. Aduz que teve alta médica para retornar ao trabalho a partir de 21/09/2015, mas que a empresa aguarda a decisão do INSS para que o impetrante retorne às suas atividades laborais. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09-11 e mídia digital de fl. 12. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os elementos necessários estão parcialmente presentes na espécie, de forma que é hipótese de concessão parcial da liminar. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 31/08/2015, bem como que seja assegurado ao autor o direito de passar por perícia médica no INSS. Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença desde 31/08/2015, sem razão a parte impetrante. Inicialmente,

ressalto que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, quanto à percepção de valores vincendos, anoto que o próprio impetrante afirmou ter recebido alta médica para voltar a trabalhar a partir de 21/09/2015, não mais apresentando incapacidade para suas atividades laborais. Para a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, seria necessária a designação de perícia médica a ser realizada por expert de confiança do Juízo. Entretanto, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança 278081, Processo: 200561830026999, Nona Turma, DJU: 19/10/2006, pág. 769, Relatora Juíza Convocada Vanessa Mello) Quanto ao pedido de restar assegurado o direito de o autor ser examinado por perícia médica do INSS, a fim de retornar às suas atividades laborais, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores da medida pleiteada. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Estabelece a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Da mesma forma, prevê a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 2015, artigo 691, 4º, que Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no 5º do artigo 41-A, institui que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Desta forma, entendo que o prazo máximo aceitável para que a autarquia previdenciária agendasse e realizasse a perícia médica seria de 45 (quarenta e cinco) dias. Entretanto, observo que tal lapso há tempos foi ultrapassado, estando o segurado por mais de 04 (quatro) meses aguardando a realização de exame médico, tendo agendado por 04 (quatro) vezes a realização de perícia, afirmando, inclusive, ter restabelecido sua capacidade para o trabalho. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar ao INSS que proceda à perícia médica no impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-24.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos dos processos nº 0730449-26.1991.403.6100 e 0740840-40.1991.403.6100, ambas em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 41. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobre tudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0000749-42.2016.403.6109 - OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OTAIR FERNANDO INACIO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.911.793-3 desde sua cessação, ocorrida em 31/10/2015, bem como a sua manutenção até que o impetrante seja submetido à nova perícia do INSS. Narra o impetrante ter recebido o auxílio-doença NB 31/606.911.793-3 de 18/10/2013 a 31/10/2015, concedido no feito nº 0001143-82.2013.4.03.6326. Afirma o autor que requereu a prorrogação do benefício pela via administrativa, mas que até o ajuizamento da presente ação ainda não foi agendada a perícia médica devido à greve dos peritos do INSS. Requer a aplicação da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19/07/2010, com o imediato restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a manutenção do pagamento até que o impetrante seja submetido à perícia médica. Inicial acompanhada de documentos de fls. 06-17. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl.

18, tendo em vista os documentos que acompanharam a peça vestibular, bem como considerando a consulta processual dos autos 0001143-82.2013.4.03.6326, cuja juntada ora determino. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/606.911.793-3 desde 31/10/2015, com a manutenção do benefício previdenciário até a realização de perícia médica a ser agendada, conforme requerido em 27/10/2015 (fl. 16). No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. Em primeiro lugar, considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a cessação do benefício (31/10/2015) até a propositura do presente feito (04/02/2016) restam infirmadas as alegações de eventual situação periculante da parte impetrante, eis que se passaram mais de 03 (três) meses. Outrossim, indispensável o exercício do contraditório para elucidação da demanda, na medida em que ausentes quaisquer informações sobre eventual resposta ou andamento do requerimento protocolizado em 27/10/2015 sob o nº 37316.014601/2015-41. Eventual concessão de medida liminar no contexto atual dos autos e à míngua de informações da autoridade impetrada afigura-se, pois, prematura. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada com prioridade, vez que se trata de benefício por incapacidade, para ciência da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000926-06.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante relativo ao crédito tributário sub judice que será objeto de ulterior compensação, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000927-88.2016.403.6109 - COMELATO RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante relativo ao crédito tributário sub judice que será objeto de ulterior compensação, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a requerente CEF acerca do teor da certidão negativa de fl. 122, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANÇA S/A, NIVALDO MOURA DA SILVA e SANTINA FELICIANO, objetivando, com pedido de liminar, a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, descritos às fls. 03/04, que se encontram

em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Aduz ter firmado com a parte ré o Instrumento Contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT (Contrato nº 25.0341.731.0000082-19) em 24/01/2008, conforme petição inicial e documentos (fls. 06/26). Alega que a parte ré não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplido o contrato. À fl. 30, foi deferido o pedido de liminar. Foram efetuadas diversas tentativas infrutíferas de localização dos bens para apreensão e dos réus para citação. A CEF requereu, à fl. 198, a desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, em face na ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 93, dê-se ciência à exequente ECT para que proceda à devolução do alvará de levantamento expedido à fl. 62, sob o nº 88/3a. 2009, a esta Secretaria, em razão do vencimento do respectivo prazo de validade. Atendida tal providência, proceda a Secretaria à expedição de novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 83, advertindo-se desde já que a exequente ECT deverá proceder com maior cautela após a retirada da nova ordem de pagamento do numerário junto à agência depositária, observando criteriosamente o prazo de 60 (sessenta) dias de validade, sob pena de arquivamento deste feito. Após a vinda de ofício do PAB - CEF confirmando o saque do valor depositado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-81.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) à fl. 120, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000793-18.2003.403.6109 (2003.61.09.000793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006378-6)) SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o teor da r. decisão de fls. 154 (e 162-verso), no bojo da qual restou declarada a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da presente lide, em sede de conflito de competência suscitado pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, dê-se ciência às partes, e, ato contínuo, remetam-se os presentes autos à precitada Corte, visando o exame do recurso de apelação da UNIÃO (PFN), de fls. 95/102, em face da sentença prolatada às fls. 78/86, o qual ainda não foi apreciado, em razão da suscitação do aludido conflito através da r. decisão de fl. 117-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Tendo em mira a preclusão para eventual impugnação pela parte autora em relação ao ofício encaminhado pela agência do Banco do Brasil, às fls. 80 e seguintes, haja vista que não se manifestou quanto ao despacho de fl. 89, não obstante tenha sido regularmente intimada através do respectivo patrono, conforme certificado à fl. 89-verso, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente dê cumprimento ao despacho de fl. 70, no que tange à indicação de pessoa autorizada a efetuar o saque do valor depositado nestes autos. Int.

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, haja vista que a parte ré, ora executada, corresponde a Fazenda Pública Municipal, sujeita ao rito executivo especial do artigo 730 do indigitado diploma legal. Int.

0008272-42.2015.403.6109 - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA(SP318146 - RENAN BOVE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de medida cautelar inominada proposta por FRANCISCO VICENTE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, ou a sustação de seus efeitos, até que se

julgue o mérito da ação principal a ser ajuizada no prazo legal. Narra o requerente que entabulou com a instituição bancária Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, tendo como objeto um terreno constituído no lote nº 9, quadra 15, do loteamento denominado Jardim Village situado na cidade de Rio Claro/SP, com frente para a Rua 16-JV, com matrícula no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP sob o nº 27.598. Aduz que atrasou o pagamento de algumas prestações e ao entrar em contato com a requerida para realizar composição, foi informado que o imóvel havia sido adjudicado. Afirma que, posteriormente, foi informado por um corretor de imóveis, acerca da realização do leilão mencionado. Afirma que o preço de arrematação estipulado pelo requerida é inferior ao valor real do imóvel. Relata que não foi cientificado pela requerida acerca do procedimento de adjudicação, entendendo que são nulos todos os atos por ela praticados. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12-53. Decisão às fls. 56-57 indeferindo o pedido liminar. À fl. 59, a parte autora requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que o próprio requerente arrematou o imóvel objeto dos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Depreende-se da peça vestibular que pretende o autor a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel supracitado. Contudo, informou a parte autora, à fl. 59, que o próprio requerente arrematou o bem objeto dos autos, solicitando o arquivamento do feito, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria (TRF 3R, EIAC 95.03.096551-9, Rel. Juíza Convocada Manoela Álvares, 31.01.2002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se nos termos do despacho de fl. 188. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INES BITENCOURT SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INÊS BITENCOURT SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 14, apartamento 41, Jardim Santa Isabel, Condomínio Residencial Colina Verde, Piracicaba/SP. Decisão à fl. 42 indeferindo o pedido liminar. Citada, a parte ré manifestou-se às fls. 51-61, apresentando documentos de fls. 62-115. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 124. Depósitos judiciais efetuados pela parte ré às fls. 120, 122, 123, 150 e 152, tendo a parte autora discordado do montante depositado nos autos. Não havendo composição na audiência realizada à fl. 176, foi determinada remessa dos autos ao Contador do Juízo, o que restou cumprido às fls. 179-180. Intimadas as partes, a ré peticionou às fls. 185-187, e a CEF, às fls. 189 e 190, requerendo a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado pela via administrativa. O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição bancária esclarecesse se o montante depositado em Juízo foi considerado quando do pagamento pela via administrativa. A parte requerida trouxe os comprovantes de pagamento às fls. 192-201, e a Caixa Econômica Federal informou que o pagamento na esfera administrativa não considerou o valor depositado nos autos, o qual deveria ser levantado em favor da ré (fl. 204). O alvará de levantamento foi expedido à fl. 209 e seu levantamento foi comprovado às fls. 211-217. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte autora pretende a reintegração da posse do imóvel acima citado, objeto de contrato de arrendamento residencial.Contudo, pelo narrado nas manifestações da CEF de fls. 189 e 190, a dívida que embasava a presente ação foi quitada pela via administrativa, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação da requerida em honorários advocatícios em face à notícia de que já houve o pagamento destes na esfera administrativa.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor da requerida às fls. 162-163, Dra. Beatriz Aparecida Fazanaro Pelosi, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no art. 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os honorários ora fixados, bem como os arbitrados à fl. 159 em favor da defensora dativa anteriormente nomeada, deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os atuais patronos da empresa autora, quais sejam, o Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP nº 266.894, e Dr^a. ALINE TOMASI DE ANDRADE, OAB/SP nº 248.699, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais ou cópias autenticadas dos instrumentos de procuração ad judicium e substabelecimento, de fls. 316/334, antes de se proceder à análise da petição de fls. 335/338.Outrossim, proceda a Secretaria ao apensamento do agravo de instrumento nº 000560-63.32013.403.0000, remetido pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, em decorrência da interposição de recurso especial pela requerente, o qual somente será processado se houver provocação da parte recorrente, no prazo para a interposição de apelação em face da sentença deste feito, ou para as contrarrazões, ex vi do artigo 524, § 3º, do Código de Processo Civil. I.C.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (dez) dias para a empresa autora regularize a respectiva representação processual, carreando aos autos as vias originais, ou cópias autenticadas, dos instrumentos de mandato e de substabelecimento de fls. 242/260, sob pena de declaração de inexistência dos atos praticados pelo(s) procurador(es) sem poderes p/ atuar em juízo, ex vi do artigo 37, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a requerente ALL S/A apresentar no precitado interregno, em cumprimento ao despacho de fl. 234, os recortes das publicações do edital citatório junto ao jornal do Município de Itirapina/SP, as quais teriam ocorrido aos 25 e 26 de novembro p.p., conforme noticiado à fls. 264/266. Int.

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Primeiramente, proceda a exequente ALL à apresentação dos instrumentos originais, ou cópias autenticadas, da procuração ad judicium e dos substabelecimentos com reserva de poderes de fls. 378/398, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão os subscritores da

petição de fls. 366/371, assim como os novos causídicos constituídos, esclarecerem sobre o mencionado pedido de execução de sentença (verbas sucumbenciais), especialmente no que tange à legitimidade para a execução. Int.

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 117: Ciência à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, à fl(s). 116, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 112 e do artigo 2º, inciso IX, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0000821-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALINE FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315, Bloco 13, Apartamento 02, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao 2º Cartório de Imóveis seu nome, sob matrícula de nº 51.010 e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 05/22. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que consoante teor dos documentos de fl. 19, desde abril de 2014 havia débito apurado em relação ao contrato de fls. 06/11 sendo que a notificação judicial de fls. 12/13 ocorreu em 01/07/2015 e a presente ação proposta apenas em 12/02/2016. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Outrossim, esclareça a CEF a divergência constatada na numeração do imóvel descrito nos autos, consoante se verifica às fls. 11, 12, 13 e 15, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intime-se e cite-se a parte ré, expedindo-se o necessário. P. R. I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001076-6) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 74/76. Sucintamente, o requerimento em análise vem após a desistência da apelação interposta pela parte vencida, depois de provocada a embargante pelo juízo a se manifestar acerca da manutenção do interesse recursal, em virtude das alterações legislativas posteriores a prolação da sentença que afastam esta verba. Vistos. Primeiramente, cumpre citar o art. 38 da Lei nº 13.043/14, que era, à época da decisão de fl. 88, o art. 40 da MPV nº 651/14: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei

no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:(...)II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Do vernáculo legal, depreende-se que a sua aplicação se dará quando a cessação de litigiosidade tiver por causa, direta ou indiretamente, o parcelamento firmado. A conclusão que se tem da intenção do legislador é que a norma incida mesmo que a lide posta deixe de existir em virtude de uma ligação extremamente tênue com a benesse concedida, pois, se assim não fosse, não haveria razão para a expressão indiretamente. Assim, considerando que a desistência do recurso teve por lastro a provocação do juízo feita nos termos legislação do parcelamento, entendo que a ação encerrou-se diretamente por força disto, à medida que, se não fosse por ele, não haveria renúncia à apelação. Ademais, quanto a modificação da coisa julgada, a regra preconizada no art. 38 da Lei nº 13.043/14 não existia antes da r. sentença de fls. 74/76, da apelação interposta às fls. 79/83 e das contrarrazões (fls. 85). Logo não fez, e nem poderia tê-lo feito, parte da imutabilidade causada pelo fenômeno mencionado. Por fim, transcrevo os arts. 14, I e II, e 17, V e VI, todos do CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. Analisando o ocorrido nos autos, da decisão de fls. 88 é possível aferir qual seria o entendimento do juízo acerca da possibilidade ou não de se prosseguir quanto à exigência dos honorários advocatícios, pois, da leitura da legislação do parcelamento citada e explanada acima, é de fácil compreensão que, ao menos em meu pensar, estes não seriam exigíveis. Merece destaque, ainda, que a Fazenda Nacional teve ciência do decidido antes mesmo que a embargante (fl. 89), tendo, naquela oportunidade, dito que nada tinha a requerer. Conforme as normas processuais citadas, ainda que não esteja expressamente disposto dessa forma, é regra no processo civil a atuação da parte e seus procuradores com boa fé objetiva, tomando todos os cuidados necessários e reportando ao juízo todos os fatos que cercam a lide, ainda que lhe sejam desfavoráveis, deixando de agir com surpresas e se beneficiando com isto. Dentro deste quadro, ao afirmar que a União nada tem a requerer nestes autos em detrimento do entendimento que, independentemente da alteração legislativa, no seu sentir, há direito na cobrança de honorários advocatícios, a requerente agiu sem a devida lealdade, induzindo a embargante e o juízo em erro. Ora, se a intenção da parte vencedora era cobrar a verba de sucumbência, com certeza este juízo não teria sequer declinado a decisão de fls. 88, primeira parte, e a embargante não teria renunciado ao direito recursal. Ao quedar-se inerte em expor o seu pensamento, a Fazenda obteve enorme vantagem processual, encurtando em muito as vias regulares, situação com a qual não se pode coadunar. Portanto, somado aos fundamentos já declinados, como a requerente deixou de proceder com boa fé objetiva, esta não pode se beneficiar de sua conduta. Diante disto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. A seu turno, considerando que os prejuízos causados pela embargada cessam com o indeferimento de seu pedido, deixo de aplicar as punições processuais cabíveis, o que será revisto acaso a cobrança em comento prossiga. Após a ciência das partes acerca desta, independentemente de nova manifestação, cumpra-se o já decidido às fls. 96. Int.

0001192-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que transcorrido o prazo pugnado à fl. 90, manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001194-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que transcorrido o prazo pugnado à fl. 100, manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0006937-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-69.2013.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. No mais, entendo que as alegações apresentadas pela embargante não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0005313-69.2013.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0007823-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-47.2014.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. No mais, entendo que as alegações apresentadas pela embargante não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais

provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 000016-47.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000291-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-69.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA E SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Excepcionalmente, considerando que a embargante trouxe com a inicial, a via original da guia de depósito judicial para garantia da execução, providencie a Secretaria o desentranhamento deste documento, procedendo a juntada nos autos da execução fiscal nº 00043546920114036109, mantendo-se cópia da respectiva guia nos presentes autos. Na mesma oportunidade, traslade-se cópia da CDA ora em discussão para estes embargos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00043546920114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003084-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-45.2014.403.6109) DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003146-45.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003486-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de parte ilegítima da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00053376320144036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0006353-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-61.2014.403.6109) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00071096120144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009136-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-10.2014.403.6109) PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (Mercedes Benz/L 1218, cor branca, placa CXJ-8835, Ano/Mod. 2001/2001, Chassi 9BM6940041B278301, RENAVAN 00764152343), nos termos do art. 1.052, do CPC. Deixo de apreciar, por ora, a medida liminar, por entender que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. No caso, a embargante continua na posse do bem, tendo ocorrido tão somente a restrição do veículo no que tange à sua transferência para terceiros. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00061231020144036109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102835-12.1995.403.6109 (95.1102835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Indefiro o pedido da executada de fls. 190/196, pois desprovido de qualquer documento apto a comprovar que o bloqueio realizado em conta de titularidade do coexecutado EMILIO JOSE RUGAI às fls. 187 ocorreu em conta salário. O único documento acostado às fls. 197 se refere à informação do banco acerca do bloqueio. Além disso, a petionária de fls. 190/196 não possui procuração em nome do coexecutado EMILIO, mas apenas da empresa EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS SUPEROHM LTDA., como se observa das fls. 16, 109 e 189, razão pela qual necessária a regularização do instrumento de mandato. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização da representação, fica a patrona então constituída ciente do prazo para interposição de Embargos, contado da data do protocolo da referida petição. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 186 com a expedição de Mandado em nome do coexecutado EMILIO para ciência do bloqueio realizado e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se.

1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Certifico e dou fê que, conferindo a publicação efetuada em 23 de outubro de 2015 (fls. 1334^{vº}) não constou o nome de Leo Krakowiak, OAB/SP 26.750, razão pela qual reencaminho-a para tanto. Decisão fls. 1332/1333: Fls. 1202/1204: Considerando que a execução corre ao interesse do credor (art. 612 do CPC), passo a enfrentar o pedido de substituição da penhora. No tocante a existência de fraude à execução em matéria tributária, a questão é regulada pelo art. 185 do CTN, em sua redação original e naquela alterada pela Lei Complementar nº 118/05, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso dos autos, verifico que os imóveis de propriedade da executada relacionados no item 2 do pedido formulado foram adquiridos pela Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, hoje ArcelorMittal Brasil S/A, em 14 de abril de 1998, conforme anotação nas respectivas matrículas, a saber: do 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738 - fl. 1212 e vº (R.2); 62.739 - fl. 1214^{vº} (R.3); 62.740 - fls. 1216 e vº (R.2); do 12º CRI Capital/SP: 123.904 - fl. 1221 (R.10); 123.905 - fl. 1226 (R.10); 123.907 - fl. 1231 (R.10); 124.326 - fl. 1236 (R.6). A citação da executada procedeu-se nestes autos em 16 de julho de 1996, sem notícia que, à época do negócio, o crédito em cobro estivesse com sua exigibilidade suspensa. Deveras, os argumentos lançados pela terceira interessada ArcelorMittal Brasil S/A (fls. 1246/1256) devem ser conhecidos, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, porém, rechaçados de plano, senão vejamos. Este juízo não tem poder correicional sobre os atos praticados pelo Procurador da Fazenda Nacional que aqui atua, estando a atividade praticada limitada ao âmbito jurisdicional. Neste ponto, não cabe ao Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Fiscal, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes. Logo, a substituição da penhora não se revela, de per si, abusiva, pois é fato notório nesta Subseção que as dívidas da empresa ré em muito ultrapassam o seu patrimônio conhecido, além de ser de conhecimento deste juízo que ela já se encontrava insolvente desde 31.12.1997, conforme perícia contábil realizada nos autos nº 0001683-59.2000.403.6109, cujo traslado da r. sentença ora procedo. Portanto, declaro, para todos os fins, a existência de fraude a execução, tornando, neste processo, ineficaz as averbações de compra e venda reportadas no relatório desta decisão e defiro o pedido de substituição da penhora formulado, devendo, no cumprimento deste ato, observar-se o que se segue e com as seguintes modulações. De início, proceda a secretaria a expedição de mandado de averbação de ineficácia dos seguintes registros do 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738 - R.2 (fl. 1212 e vº); 62.739 - R.3 (fl. 1214^{vº}); 62.740 - R.2 (fls. 1216 e vº). Após, lave-se o termos de substituição de penhora incidindo a nova constrição apenas sobre aqueles que estão circunscritos nesta Subseção, devendo, no tocante aos que se encontram na Municipalidade de São Paulo aguardar a definição acerca do valor avaliação a ser apurado nos autos nº 1104576-19.1997.403.6109. Para fins de avaliação, fixo como valor dos bens ora penhorados o mesmo que será constatado no processo referido no parágrafo acima, e o encargo de depositário a atual proprietária do bem, a ArcelorMittal Brasil S/A. Proceda a Secretaria as averbações necessárias pelo Sistema ARISP, consignando que este ato é isento de emolumentos. Cumprido isto, dê-se ciência disto à executada e a ArcelorMittal Brasil S/A, na pessoa de seus advogados constituídos, consignando que isto não implicará em reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo de ciência e resolvida a questão acerca da avaliação dos imóveis que se encontram em Piracicaba/SP, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens ora penhorados, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, determino, desde já, reunião deste processo com o de nº 11045761919974036109, sem, contudo e por ora, determinar a condensação de atos processuais em um deles, devendo a secretaria observar os limites ergométricos apontados na Ordem de Serviço nº 60/14 da Presidência TRF3.Int.

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Certifico e dou fê que, conferindo a publicação efetuada em 23 de outubro de 2015 (fls. 1487^{vº}) não constou o nome de Leo Krakowiak,

OAB/SP 26.750, razão pela qual reencaminho-a para tanto.Decisão fls. 1485/1486Fls. 1440/1444: Trata-se de pedido formulado por terceira interessada objetivando o restabelecimento de penhora efetuada sobre o imóvel com matrícula 9.273 do 1º CRI de Piracicaba/SP.Para tanto, fundamenta o seu requerimento no fato de que, à época da execução, este, originariamente constrito nestes autos, se revelava e revela suficiente para o adimplemento da dívida em cobro e, como tal, afasta a necessidade de alienação judicial dos demais imóveis, de titularidade atual da ArcelorMittal do Brasil S/A, a saber: 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738; 62.739 e 62.740; do 12º CRI Capital/SP: 123.904; 123.905; 123.907 e 124.326.Assim, procedendo-se o reforço de penhora ora requerido, o bem já seria suficiente para resguardar os direitos da exequente.Em impugnação de fls. 1479, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido formulado.DecidoOs argumentos lançados pela terceira interessada Arcelormittal Brasil S/A (fls. 1246/1256) devem ser conhecidos, nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CF, porém, rechaçados de plano, senão vejamos.Este juízo não tem poder correccional sobre os atos praticados pelo Procurador da Fazenda Nacional que aqui atua, estando a atividade praticada limitada ao âmbito jurisdiccional. Neste ponto, não cabe ao Judiciário rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Fiscal, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes.A seu turno, a execução corre ao interesse do credor (art. 612 do CPC). Logo, havendo vários bens penhorados, é a seu único critério que estes devem ser encaminhados a hasta pública, estando o Poder Judiciário limitado apenas tolhe-lo nas hipóteses de invalidade da medida pleiteada ou abuso no seu exercício, o que não constato nestes autos.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.Fls. 1237/1238: Quanto aos itens 1 e 2, tendo em vista que ambos os imóveis foram arrematados, deixou-se de subsistir a penhora sobre eles, restando prejudicado o pedido formulado.No remanescente, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023200-26.2014.4.03.0000, antes de determinar o prosseguimento do feito e a ida dos bens penhorados a leilão, vejo como condição regularizar as questões atinentes as penhoras.Por outro lado, ao realizar a diligência de constatação e reavaliação, o auxiliar do juízo não conseguiu resolver alguns pontos, como o referente a efetiva divisão do terreno que hoje é ocupado pela ArcelorMittal do Brasil S/A; e qual é a área construída e tipos de construções, à medida que isto não consta das matrículas dos imóveis. Além disso, pelo relato do sr. Oficial de Justiça, esta empresa aparentemente exerce a posse de todo o espaço, inclusive sobre imóveis que são de propriedade do Grupo Dedini e, no caso da matrícula 62.742, de terceiro absolutamente alheio aos autos, não existindo, no cadastro da Prefeitura de Piracicaba/SP quaisquer destes dados.Logo, manifeste-se ArcelorMittal do Brasil S/A, no prazo de 30 trinta, informando ao juízo o que se segue:a) Tomando por base a ilustração trazida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 1489, além da observação por ele feita (fls. 1488/1489), diga quais são os imóveis que se encontram sob sua posse dentro do seu parque industrial, inclusive aqueles que não estão sob o seu domínio, nisto definido pela área murada por ela, e não estejam de alguma forma explorados, trazendo, na oportunidade, croqui indicando o espaços ocupados por cada um deles;b) Se alguns dos imóveis penhorados no âmbito destes autos que se encontram fora da murada externa do parque industrial da ArcelorMittal do Brasil S/A. Da mesma forma, em caso positivo, traga croqui demonstrando geograficamente isto, c) Se, dentro da área de muro externo do seu parque industrial e no caso de existir imóvel de sua propriedade fora dele, há alguma divisão física entre os diversos terrenos e, em caso positivo, como ela seria;d) Diga, de forma objetiva, a área de cada prédio construído, se há contrapiso ou alguma estrutura especial neles, a altura de pé direito, se há partes do terreno que estão ou são imprestáveis a uso em virtude de contaminação ambiental, além de qualquer outra informação relevante hábil a ser considerada na apuração do valor real do imóvel.Prestadas as informações, expeça-se, com absoluta urgência, novo mandado de constatação e reavaliação sobre todos os imóveis relacionados nos itens a e b acima, destacando que é entendimento deste juízo que, na hipótese destes se encontrarem dentro do muro externo da propriedade sem qualquer forma de divisão, se tratará de unidade de fato e, como tal, deverá ser considerada pelo sr. Oficial de Justiça. Além disso, diante do dever de lealdade processual, determino que a ArcelorMittal do Brasil S/A disponibilize pessoa habilitada capaz de prestar eventuais esclarecimentos que vierem a ser necessários durante a diligência.Caso contrário, no silêncio ou recusa em atender a ordem acima, expeça-se ofício a Municipalidade de Piracicaba/SP, a fim de que informe a este Juízo tudo o que constar no seu cadastro acerca dos imóveis de matrícula 62.738, 62.739 e 62.740 do 1º CRI local, em especial qual é o valor venal do imóvel e quais as benfeitorias e acessões que constam averbadas para fins de lançamento de IPTU e, na hipótese de nada haver, considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 1487/1489, as quais instruirá o presente expediente, se esta irá abrir processo administrativo para a revisão dos dados cadastrais. Com a resposta da Municipalidade, ato contínuo, tomem os autos conclusos para deliberações.Quanto ao mais, em especial em relação ao registro das penhoras aqui realizadas, primeiramente e sem prejuízo, providencie a Secretaria a matrícula atualizada dos seguintes imóveis do 1º CRI local: 1540, 2151, 63.140, 63.141, 62.738, 62.739 e 62.740Com a vinda disto aos autos e nada mais restando, tornem-se os autos conclusos, em especial acerca dos imóveis localizados na Subseção São Paulo/SP.Int.

1103929-87.1998.403.6109 (98.1103929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES)

Fls. 177/178: Comprove a adquirente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado em sua petição, ou seja, que estão se recusando a fornecer Certidão Negativa de Débito em relação ao imóvel em virtude de IPTU's em aberto anteriores à arrematação.Acaso atendida tal solicitação, expeça-se, com urgência, ofício à Municipalidade de Piracicaba/SP, a fim de que se abstenha de tal exigência, à medida que a arrematação de bem por meio de leilão judicial é ato de aquisição originária, sendo que, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN, no preço da arrematação, tal valor já se encontra sub-rogado, devendo neste feito ser exigido tal numerário, acaso tivesse sobra, o que não ocorreu.Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado às fls. 161, paragrafo 2º em diante.Int.

0003050-21.2000.403.6109 (2000.61.09.003050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCADINHO E LANCHONETE GOLFINHO LTDA X GILBERTO DONIZETE MATIAS X CARMO LUPINASSI NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro o pedido de fls. 73, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 60.Intime-se.

0000989-22.2002.403.6109 (2002.61.09.000989-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIBRAL LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fl. 195), a exequente requereu às fls. 197/200, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando as penhoras efetivadas via Bacen-Jud (fls. 103/106) e a decisão de fls. 117/119, expeça-se alvará judicial para o levantamento, pelo sócio coexecutado, Gabriel Fernando Penna de Toledo, dos valores depositados judicialmente às fls. 107/108. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000849-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOEL JOSE PERON(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP243511 - KARINA DA SILVA LANA)

Defiro o pedido de fls. 70, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa, nos termos da sentença de fls. 65/66. Intime-se.

0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de execução fiscal. Busca a exequente a satisfação da verba honorária fixada no julgado (10% do valor da causa - fl. 27). Sobreveio manifestação da executada impugnando a cobrança, já que o débito foi quitado com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09. Decido. Melhor analisando os autos, concluo que o título judicial, na forma como se apresenta, é inexigível. No caso, a despeito da coisa julgada do comando condenatório, a sua exigibilidade encontra-se suspensa por conta da superveniência da Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de novembro de 2014, que em seu art. 38 prevê: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. O texto destacado é claro no sentido de que, nas hipóteses que especifica, os honorários advocatícios fixados em sentença, ainda que transitada em julgado, não serão devidos - leia-se, são inexigíveis -, desde que ainda não pagos até a data da publicação da Medida Provisória. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada para agastar a cobrança da verba honorária fixada na sentença de fls. 27/27-verso. Intimem-se e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada conforme guia juntada à fl. 53, em favor do executado ou de seu procurador, intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada do documento. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007198-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 360/364: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Quanto ao mais, decorrido o prazo de ciência das partes e sem notícia da solução de continuidade do parcelamento, cumpra-se o já decidido à fl. 736. Int.

0012475-57.2009.403.6109 (2009.61.09.012475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X REHICROM FABRICAÇÃO E CROMAÇÃO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA)

Inicialmente, deixo de adotar qualquer providência em relação alteração da razão social da executada, como mencionado às fls. 20/21, pois verifico que ela permanece a mesma em consulta ao webservice da Receita Federal, conforme anexo. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 68, em razão da rescisão do parcelamento lá informado. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço de fls. 68 verso, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região, atentando-se aos veículos indicados às fls. 73/74. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos

termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o arquivamento dos autos com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0010462-51.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

E APENSO 0005251-63.2012.403.6109 Considerando a notícia de parcelamento/extinção do crédito tributário APENAS em relação a esta execução, como se observa dos documentos trazidos pela exequente às fls. 97/103, juntamente com o extrato do e-cac em anexo, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, cancelo o leilão designado às fls. 106 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos quanto a esta EF nº 0010462-51.2010.403.6109. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Considerando que a dívida cobrada na EF 0005251-63.2012.403.6109 em apenso, não se encontra parcelada, providencie a Secretaria o seu desapensamento, trasladando para aquele feito cópia dessa decisão e intimando a exequente para que lá se manifeste em prosseguimento, uma vez que o leilão designado para o dia 22/03/2016 foi cancelado em decorrência da demora na devolução dos autos por parte da Fazenda Nacional, prejudicando a análise do Juízo em viabilizar a realização do leilão das dívidas em situação ativa. Intime-se, inclusive a executada.

0004580-74.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND IND/ E COM/ DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP351460B - ANA CAROLINA BRITTE BRUNO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fl. 25: Diante da renúncia expressa da executada quanto ao prazo para oposição de embargos, bem como sua concordância com a conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado à fl. 22, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação da importância constrita em pagamento definitivo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e então retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008381-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a excipiente postula a extinção da execução, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, durante o processo de constituição da dívida ora em execução. Pois bem, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo para suscitar a matéria alegada pela executada, no caso concreto o requerimento não veio acompanhado de qualquer elemento de prova apto a demonstrar as alegações da excipiente. Assim sendo, haveria a necessidade de abertura de instrução probatória, o que não se coaduna com a via eleita. Ademais, considerando a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, caberia à excipiente a produção de provas em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, visto que não trouxe aos autos prova pré-constituída dos vícios alegados, não havendo necessidade de instrução desta execução, pela exequente, com as cópias do processo administrativo. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 33/53. Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Intime-se.

0011783-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 33, pois verifico que a sentença de improcedência proferida nos Embargos nº 0002947-57.2013.403.6109 encontra-se com apelação pendente de julgamento, conforme consulta no site do TRF 3ª Região em anexo. Dessa forma, em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada (fls. 24), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

0001730-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender

de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002810-12.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 35, pois verifico que a sentença de improcedência proferida nos Embargos nº 0002946-72.2013.403.6109 encontra-se com apelação pendente de julgamento, conforme consulta no site do TRF 3ª Região em anexo. Dessa forma, em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada (fls. 27), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

0006342-91.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 77, pendente de cumprimento, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 81/90. Cumpra-se o despacho de fl. 77. Int.

0009650-38.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/34: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira. Exercendo juízo de retratação, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, cuja repercussão geral fora reconhecida, revejo entendimento anterior e reconsidero a sentença de fls. 20/20º. A presente execução fiscal foi extinta nos termos do art. 267, I e IV, c/c art. 295, III, ambos do CPC, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da execução fiscal, em razão do valor absolutamente irrisório. Todavia, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 452), como também, nessa mesma linha, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 591033/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajustamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajustamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicação 25/02/2011). Desta forma, considerando o efeito vinculante da decisão proferida no recurso extraordinário em virtude da repercussão geral atribuída, revejo entendimento anterior, para afastar a tese de ausência de interesse público no prosseguimento da execução fiscal, em razão do valor ínfimo a ser executado. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, 3º do CPC, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, reconsidero a sentença de fls. 20/20º, para reconhecer o interesse de agir do exequente na presente execução fiscal e, em consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Resta prejudicado o recurso extraordinário de fls. 25/34. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009653-90.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/34: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira. Exercendo juízo de retratação, em face da decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, cuja repercussão geral fora reconhecida, revejo entendimento anterior e reconsidero a sentença de fls. 21/21^v. A presente execução fiscal foi extinta nos termos do art. 267, I e IV, c/c art. 295, III, ambos do CPC, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da execução fiscal, em razão do valor absolutamente irrisório. Ainda, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 452), como também, nessa mesma linha, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 591033/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicação 25/02/2011). Desta forma, considerando o efeito vinculante da decisão proferida no recurso extraordinário em virtude da repercussão geral atribuída, revejo entendimento anterior, para afastar a tese de ausência de interesse público no prosseguimento da execução fiscal, em razão do valor ínfimo a ser executado. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, 3º do CPC, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, reconsidero a sentença de fls. 21/21^v, para reconhecer o interesse de agir do exequente na presente execução fiscal e, em consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Resto prejudicado o recurso extraordinário de fls. 26/34. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009839-16.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 56/57: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34, 3º, da LEF. Após, retornem conclusos. Int.

0000578-90.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEMOTEC-COM ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGENS OBRAS INDUSTRIAIS E TEC CALDEIRADOS LTDA - ME X OLIVIO TREVILIN JUNIOR(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X LUIS CARLOS TREVILIN(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. À exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido para garantia da dívida (fls. 41/66). Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Int.

0004891-94.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODIVA BENEDITO ELIZIARIO(DF041060 - JAEDER CAETANO DE LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração. Fls. 40/45: Pugna o executado pela liberação do valor de R\$ 857,98, mantido junto à CEF, sob o argumento de tratar-se de numerário proveniente de salário. Considerando que o executado não trouxe aos autos documento algum a fim de comprovar sua alegação, limitando-se apenas a aventar a hipótese de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio do valor. Intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição dos embargos. Decorrido, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, manifestando-se em prosseguimento. Int.

0006067-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN E SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 16/29, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do parágrafo segundo e seguintes do despacho de fls. 13. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007215-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D GARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA - EPP(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Defiro o pedido do terceiro interessado ARCHIMEDES CHITOLINA FILHO às fls. 35/41, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a adjudicação em favor do mesmo (fls. 41), do veículo de placa DDT 0014, aqui bloqueado às fls. 29. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio que recai sobre o referido veículo pelo sistema RENAJUD. Desta forma, prejudicada fica a ordem do 2º parágrafo do despacho de fls. 34, e SUSPENDO o curso do presente feito nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0006129-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 91/95: Demonstre a petionária, documentalmente, quais negócios estão sendo impedidos em virtude da ordem de penhora de crédito determinada, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, sem prejuízo e na mesma oportunidade, diga a parte ré se aderiu ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02 ou, na hipótese de não tê-lo feito, quais são as suas razões para tanto. Com a manifestação, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007223-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado às fls. 102 da conta do Banco SANTANDER, de titularidade do executado, trata-se de verba de natureza salarial, defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 104/112 e determino, desde já, seu desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Dessa forma, expeça-se ofício, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3969 - para que proceda a devolução do valor bloqueado às fls. 102 (comprovante de depósito à fl. 113) para a conta indicada às fls. 111. O valor bloqueado às fls. 102v. da conta da CEF, por sua vez, torna-se ínfimo diante do valor total aqui cobrado, razão pela qual determino sua transformação em pagamento definitivo. Para tanto, expeça-se o competente ofício à CEF. No mais, dê-se vista a credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 07/08. Intime-se.

0000322-79.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANGELA MARIA RENOSTO DE SOUSA CAMPOS(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 25/35) de que o valor bloqueado às fls. 24 da conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, provém de salário e pensão por morte, defiro o quanto requerido e determino desde já seu desbloqueio, providência já tomada conforme documento anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Determino também o desbloqueio dos valores das contas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Banco SANTANDER, em razão do valor ínfimo, providência já tomada conforme documento anexo. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001060-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILTON ANTONIO ROBERTO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

Fls. 21/38: Diante da comprovação nos autos de que o valor bloqueado da conta da CEF, de titularidade do executado, corresponde a salário, defiro o requerido e determino seu imediato desbloqueio, providência já tomada conforme anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Considerando a ausência de pagamento ou penhora válida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 14/15. Intime-se.

0004602-93.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX -

A executada nomeou à penhora eventual direito de crédito em face de GEA Westfália Separaror do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda (fls. 36/81).Indefiro a oferta do bem.A executada se limitou a juntar aos autos cópia simples de contrato firmado entre ela e a empresa GEA no qual pactua-se que a última pagaria a quantia de R\$ 2.093.448,00 à primeira, após o cumprimento de uma prestação de serviço (fl. 47).Alegou que apenas recebeu a quantia de R\$ 545.183,97 e que seria credora de R\$ 1.847.762,83, em 15/08/2013 (fl. 78/80), valor, que atualizado na data de 24/07/2015, corresponderia a R\$ 2.638.352,20 (fl. 81).Em que pese tais alegações, não há qualquer prova de que se tal contrato realmente foi firmado, a executada tenha adimplido com a sua parte a fim de surgir o seu direito ao crédito.Não há também, prova de que a empresa GEA tenha se furtado com suas obrigações, não sendo crível que alguém, em plena época de instabilidade econômica, tenha ficado inerte durante mais de dois anos e meio para receber quantia superior a dois milhões de reais.Outrossim, a própria executada aduz que a empresa GEA é devedora contumaz da executada (fl. 37) demonstrando, caso fosse deferida, a completa ineficácia da medida requerida.Tampouco demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0006105-52.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

A executada nomeou à penhora eventual direito de crédito em face de GEA Westfália Separaror do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda (fls. 35/80).Indefiro a oferta do bem.A executada se limitou a juntar aos autos cópia simples de contrato firmado entre ela e a empresa GEA no qual pactua-se que a última pagaria a quantia de R\$ 2.093.448,00 à primeira, após o cumprimento de uma prestação de serviço (fl. 46).Alegou que apenas recebeu a quantia de R\$ 545.183,97 e que seria credora de R\$ 1.847.762,83, em 15/08/2013 (fl. 77/79), valor, que atualizado na data de 24/07/2015, corresponderia a R\$ 2.638.352,20 (fl. 80).Em que pese tais alegações, não há qualquer prova de que se tal contrato realmente foi firmado, a executada tenha adimplido com a sua parte a fim de surgir o seu direito ao crédito.Não há também, prova de que a empresa GEA tenha se furtado com suas obrigações, não sendo crível que alguém, em plena época de instabilidade econômica, tenha ficado inerte durante mais de dois anos e meio para receber quantia superior a dois milhões de reais.Outrossim, a própria executada aduz que a empresa GEA é devedora contumaz da executada (fl. 36) demonstrando, caso fosse deferida, a completa ineficácia da medida requerida.Tampouco demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0006466-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Fls. 15/17: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, eis que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados a manutenção do indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0006593-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

A executada nomeou à penhora eventual direito de crédito em face de GEA Westfália Separaror do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda (fls. 69/114).Indefiro a oferta do bem.A executada se limitou a juntar aos autos cópia simples de contrato firmado entre ela e a empresa GEA no qual pactua-se que a última pagaria a quantia de R\$ 2.093.448,00 à primeira, após o cumprimento de uma prestação de serviço (fl. 80).Alegou que apenas recebeu a quantia de R\$ 545.183,97 e que seria credora de R\$ 1.847.762,83, em 15/08/2013 (fl. 111/113), valor, que atualizado na data de 24/07/2015, corresponderia a R\$ 2.638.352,20 (fl. 114).Em que pese tais alegações, não há qualquer prova de que se tal contrato realmente foi firmado, a executada tenha adimplido com a sua parte a fim de surgir o seu direito ao crédito.Não há também, prova de que a empresa GEA tenha se furtado com suas obrigações, não sendo crível que alguém, em plena época de instabilidade econômica, tenha ficado inerte durante mais de dois anos e meio para receber quantia superior a dois milhões de reais.Outrossim, a própria executada aduz que a empresa GEA é devedora contumaz da executada (fl. 70) demonstrando, caso fosse deferida, a completa ineficácia da medida requerida.Tampouco demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0006599-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE ATLÉTICO PIRACICABANO, visando à cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 50/563), defendendo, inicialmente, o cabimento

da medida para discussão da matéria. No mérito, argumenta que as dívidas existentes nas CDAs em cobrança (11.647.215-4, 11.647.216-2, 48.030.667-2, 48.030.668-0, 48.824.757-8 e 48.824.758-6) referem-se às autuações por parte da Delegacia Regional do Trabalho (ausência de depósito na conta vinculada do FGTS e de contribuição social, bem como de FGTS rescisório), sendo que já estão pagas e estão sendo discutidas nos recursos administrativos interpostos perante a 2ª Instância Administrativa, de modo que entende inexigíveis as CDAs em comento. Por fim, ressalta que a exequente não poderia valer-se dos meios judiciais para inscrever o débito sub examine e ajuizar a presente execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico inicialmente que as dívidas presentes nas CDAs nº 11.647.215-4, 11.647.216-2, 48.030.667-2, 48.030.668-0, 48.824.757-8 e 48.824.758-6, não correspondem às dívidas em debate nos recursos administrativos juntados às fls. 62/74 e 80/95 que abordam acerca do auto de infração nº 20.643.012-4 e do suposto bis in idem ocorrido com a cobrança de outras quatro autuações (auto de infração nº 20.643.006-0, 20.643.015-9 e 20.643.017-5 e notificação nº 200.485-300). Pois bem, restando clara a distinção das matérias em debate, entre as CDAs em cobro na presente execução fiscal, as quais versam sobre a cobrança de contribuições previdenciárias com tributos instituídos por declaração e a matéria versada nos recursos administrativos (auto de infração), não há que se considerar a existência de recurso administrativo em trâmite abrangendo as dívidas em cobro. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 50/563. Mantenha-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 49. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003027-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 66/71: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003028-0) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 70/75: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003029-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003029-1) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 71/76: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003030-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003030-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 70/75: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em

estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6716

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da data proposta pelo expert para realização da perícia, qual seja: 19/05/2016 às 15:00 horas (horário de Brasília - fl. 358).

EXECUCAO FISCAL

1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Fls. 1485/1486: Defiro a juntada de instrumento de procuração, conforme requerido. Fls. 1494/1495: Mantenho a decisão agravada (fls. 1475/1475 verso) por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento informando sobre a interposição de embargos com mesmo teor do recurso (autos nº 0001840-61.2016.403.6112), enviando cópia de sua petição inicial. Intimem-se os demais executados acerca da constrição de fls. 1482/1483, sem reabertura de prazo para embargos. Intimem-se, também, os usufrutuários (fl. 1482 - parte final). Expeça-se mandado. Int.

0000090-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SICHIRO MATSUDA - ESPOLIO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 332/334 e 339/341.

0003408-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON GONCALVES DRIMEL - ESPOLIO -

Ao Sedi para retificar o polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE EDSON GONÇALVES DRIMEL. Após, cumpra-se o despacho de fl. 41.

MANDADO DE SEGURANCA

0007370-80.2015.403.6112 - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 509/971

Considerando a manifestação de fls. 56/60 verso, determino a remessa dos autos ao sedi para inclusão do INSS no polo passivo deste writ, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

Expediente N° 6717

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da data proposta pelo expert para realização da perícia, qual seja: 19/05/2016 às 13:00 horas (horário de Brasília - fl. 243).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-82.2016.403.6112 - FILIPE GOMES SERRA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela antecipada pretendendo a liberação do gravame incidente sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor preta, ano/modelo 2010, placas EPM 5667.Disse que celebrou com a Caixa contrato de financiamento, sendo, o veículo mencionado, a garantia do mesmo. Fixou-se prazo para que a parte autora adequasse o valor dado à causa.Em resposta, a parte autora trouxe atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, que seria, aproximadamente, o valor do veículo em questão, e recolheu o remanescente de custas.É o relatório.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se, com urgência.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.No mais, ao SEDI para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 70.000,00.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 242/245 os embargantes requerem a reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuí-los efeito suspensivo.De acordo com os embargantes, o valor cobrado pelo embargado (BNDES) nos autos da execução fiscal nº 00091269520134036112 já se encontra devidamente quitado no âmbito do Plano da Recuperação Judicial. Esclarecem que foi disponibilizada a importância de R\$ 15.074.656,92 nos autos da recuperação judicial, tendo sobre o montante total recaído deságio de 37%, que corresponde a R\$ 11.402.118,83. Acrescentam que indicaram nos autos da execução, imóveis capazes de fazer frente à dívida, sobre os quais a existência da execução se encontra devidamente averbada nas respectivas matrículas, o que garantiria à parte embargada eventual satisfação futura na ação executória.Decido.A despeito da alegação dos embargantes no sentido de que o débito

cobrado nos autos da execução fiscal nº 00091269520134036112 se apresenta devidamente quitado, o que teria ocorrido em 21 de janeiro de 2016, denota-se que no dia 22 de março de 2016, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES peticionou naqueles autos, quando então apresentou demonstrativo de débito atualizado, com as apropriações de valores recebidos no âmbito da recuperação judicial da devedora principal. Esclareceu que apontados valores não tiveram o condão de quitar a dívida total, restando a importância de R\$ 15.719.452,38, a serem pagos. Assim, sem embargo de melhores esclarecimentos quanto à contradição entre o que alega a parte embargante e o que informou o BNDES nos autos da execução, no momento, não há como reconhecer que a dívida se encontra integralmente quitada. No mais, a averbação da existência do ajuizamento da execução no registro de imóveis, nos moldes do artigo 615-A do Código de Processo Civil de 1973, não gera constrição ao bem e consequentemente garante a execução, o que somente vem a ocorrer com a efetiva penhora. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CREDITO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMÓVEL QUE POSSUI AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA - MEDIDA VISA APENAS TUTELAR O PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. (...) 2. A averbação da certidão de ajuizamento da execução na matrícula do imóvel, nos termos do art. 615-A, não tem o condão de realizar a constrição do imóvel. A medida tem por objetivo tutelar o processo executivo contra a fraude à execução - dando maior publicidade a terceiros acerca da execução contra o titular do bem a ser alienado - que torna presumida a fraude se a alienação for efetuada após a averbação, nos termos do 3º, do mencionado dispositivo. 3. A penhora, por sua vez, é uma constrição judicial, e não uma forma de oneração do bem. Por meio da penhora, o bem é escolhido e separado para a garantia de dívida através de ato judicial. A oneração ocorre por ato de vontade do proprietário do imóvel. Neste caso, apesar de oferecido a penhora, contudo, esse oferecimento não interfere no aperfeiçoamento do ato, inteiramente realizado pelo órgão judicial. (...) (Processo AG 201402010030627 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 240734 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/07/2014 Ademais, este Juízo em duas oportunidades (fls. 104 e 111 dos autos principais) rejeitou pretensão liminar da parte exequente, ora embargada, tendentes a garantir a execução, por entender que naquele momento tais medidas importariam em arresto, o que somente se admite quando há empecilhos à citação. Com isso, conclui-se que a mera averbação disposta no artigo 615-A do Código de Processo Civil de 1973 e promovida nos autos da execução nº 00091269520134036112, não garantiu a execução, inexistindo assim elementos que justifiquem o processamento dos presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Por isso, mantenho a decisão de fl. 241 nos termos em que foi proferida. Traslade-se cópia da presente petição e documentos de fls. 242/247 para os autos da execução de nº 00091269520134036112, onde deverá o BNDES ser intimado a manifestar quanto à alegação da parte embargante no sentido de que o débito lá exigido encontra-se quitado. Traslade-se cópia da petição e documentos juntados como fls. 516/537 dos autos nº 00091269520134036112, para o presente feito. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000751-03.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)

Juntada a procuração (folha 191), anote-se para fins de publicação. Apresentada a resposta (folhas 185/190) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 24 de maio de 2016, às 14 horas e trinta minutos, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 69/2016-CRI para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar em Presidente Prudente, a apresentação na data de 24/05/2016, às 14 horas e 30 minutos, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES, RE 930804A e KLEBER DE SENA, RE 131288-0, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 04/12/2015). Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE BARRETOS, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, para CITAÇÃO da acusada POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, documento de identidade 48.188.483-X, com endereço na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, 703, Bairro Barretos II, Barretos, SP, dos termos da denúncia e a INTIMAÇÃO do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 155/160, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Tendo os autos retornado do e. TRF3, a União (Fazenda Nacional) requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado pelo impetrada a título de caução dos tributos iludidos (folha 266). Intimada a se manifestar acerca do requerimento da impetrada (folha 279), a parte impetrante ficou-se inerte (folha 280). Pelo r. despacho da folha 281, foi oportunizado à Fazenda Nacional a comprovação do lançamento do crédito tributário, referente aos tributos iludidos. Em resposta, a impetrada (folhas 287/300) comprovou o lançamento do crédito tributário (CDA n. 70 6 14 040214-84). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não ajuizou cobrança judicial do crédito tributário (folha 331). É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de valor depositado em Juízo, decorrente dos tributos iludidos pelo impetrante, bem com a comprovação, pela Fazenda Nacional, do lançamento do crédito tributário e o não ajuizamento de execução fiscal visando sua cobrança, a transformação em pagamento definitivo é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que haja a transformação em pagamento definitivo do valor depositado em Juízo (folha 169), visando a quitação do crédito tributário demonstrado pela Certidão de Dívida Ativa n. 70 6 14 040214-84 (folhas 287/300). Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo do valor depositado em Juízo em

favor da União Federal, conforme cópia da guia de depósito da folha 169, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 70 6 14 040214-84, vinculada a este feito. Com a transformação em pagamento definitivo, intime-se a Fazenda Nacional para que dê quitação integral do crédito tributário referente à CDA n. 70 6 14 040214-84, tendo em vista que o valor caucionado, por ocasião da lavratura do auto de infração, correspondia ao montante total dos tributos iludidos, conforme informado na folha 156 destes autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001494-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu João Batista dos Santos, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e, ainda, alterando-se a situação do réu José Francisco dos Santos para ABSOLVIDO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão encartada como folha 452. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as 7 (sete) cédulas falsas encartadas como folhas 87 a 93 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com as cédulas falsas, servirá de OFÍCIO nº 68/2016-CRI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 979

ACAO CIVIL PUBLICA

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos da realização da vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, requisito à CETESB, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização desta necessária vistoria, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 16 horas, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado. Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo as apelações do Ministério Público Federal, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO e da União no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, intinem-se as partes requeridas pessoalmente da sentença proferida, tendo em vista que houve a condenação em obrigação de não fazer, bem como arbitramento de multa (súmula 410 do STJ). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Defiro a conversão do presente pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela

metade.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

F. 241: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das procurações, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE

ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAHÁ X IRENE YONAHÁ RENO X JOANA KIKO YONAHÁ ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHÁ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 1605/1616: defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de SUGI YONAHÁ, a saber: 1- MAKOTO YONAHÁ (CPF: 147.765.888-20); 2- IRENE YONAHÁ RENO (CPF: 166.803.078-05); 3- JOANA KIKO YONAHÁ ZOCANTE (CPF: 290.265.408-17); 4- ORLANDO HIROSHI YONAHÁ (CPF: 000.255.588-38) . Determino a reserva do quinhão dos herdeiros não habilitados (ARISTEU, AKIRA, MARINALDO e HIROSHI). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, considerando o ofício de fl. 1853, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 788 (R\$ 1.285,35 em 29/11/2007), em favor dos sucessores supra habilitados, na proporção de 1/8 do valor para cada. Fl. 1840: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1281 (R\$ 246,93 em 27/09/10), conforme percentual adiante indicado, em favor dos seguintes sucessores de SEBASTIAO VENANCIO (fls. 1642/1658): 1- SEBASTIANA MARIA PAIAO (50% do valor); 2- REINALDO VENANCIO PAIAO (12,5% do valor); 3- RENATO VENANCIO PAIAO (12,5% do valor); 4- ROBERTA PAIAO (12,5% do valor). Fl. 1847: expeça-se alvará de levantamento integral dos valores depositados à fl. 1101 (R\$ 1365,85 em 28/11/08) em favor de JOSE PEREIRA BARBOZA (fls. 1084/1092, 1349/1350), sucessor de JOANA BARBOSA DA SILVA. Tendo em vista o óbito da parte JOVINA MARIA DOS REIS, oficie-se à Subcretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatórios3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 778 e 787 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Disponibilizados os recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, na proporção de 1/6 para cada, em favor dos seguintes sucessores (fls. 1320/1328): 1- ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ (16,66% do valor); 2- ANTONIO JOSE DA SILVA (16,66% do valor). Considerando a informação extraída do sistema Plenus do óbito de: A) APPARECIDO SCARSO, fl. 1813; B) JOAQUIM BARROS DA SILVA, fl. 1808; C) JOSE SANTOS, fl. 1807; D) JOSEFA DE ANDRADE, fl. 1810; E) JOAO CORREIA DOS SANTOS, fl. 1811; F) IZABEL DOS SANTOS GARCIA, fl. 1812; G) LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA, fl. 1809; H) HONORATO JOSE DOS SANTOS, fl. 1814; requirite-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS. Fl. 1787: requirite-se em favor do sucessor JOARES CAETANO DOS SANTOS a quantia de R\$ 552,17 (em 11/2011), correspondente à metade do valor devido a JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS (fl. 1787). Fl. 1910/1912: requirite-se em favor de sucessor JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS a quantia de R\$ 1.296,67 (em 11/2011), conforme cálculos de fl. 986 e 1787. Fls. 1892/1983: comprove a requerente Benedita de Araujo Pereira, através de sua certidão de nascimento ou outro documento, que Josefa Tertulina dos Santos também era conhecida como Josefa Caetano de Araújo. Promovam a regularização de seus CPF (situação cancelada, nula ou suspensa) as partes: 1- MARIA LOPES DA SILVA (CPF: 106.326.838-99); 2- INEZ SERAFIM DA SILVA (CPF: 097.550.938-18); 3- EMA APARECIDA TESTA DA COSTA (CPF: 069.885.018-19); 4- RONALDO VENANCIO PAIAO (CPF: 034.670.118-02); 4- MARINA KIMIYO HIRATA (CPF: 118.710.028-50); ANTONIA ROSA PEREIRA (CPF 080.352.568-07). Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação de fls. 1264/1268, 1739/1742, 1759/1762, 1864/1880, 1881/1889, 1898/1909 e 1913/1929, bem como intime-o dos demais atos processuais.

0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2) - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002288-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002288-6) - JAIR DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 371/372, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 9ª Turma para apreciação do recurso.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001922-34.2012.403.6112 - MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004824-57.2012.403.6112 - MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, peça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO DIAS X EDILSON ALVES DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 09/03/16, que aduz que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo o apelo da parte autora somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos.

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

LÚCIO PIRES GARÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física, apurado no processo administrativo fiscal nº 15940.720147/2012-19 (fls. 137/313). Requer a devolução do valor equivalente a R\$ 2.393.919,36, depositados extrajudicialmente junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0302, na conta nº 3967-795-8343-4, monetariamente corrigidos. Insurge-se, ainda, contra o percentual de 75% de multa imposta. Aduz, em síntese, que no procedimento administrativo fiscal supramencionado, a Receita Federal tributou, como variação patrimonial a descoberto, valores empregados na aquisição de imóvel rural localizado no município de Aporé/GO, com área de 2.628,556 hectares, objeto da matrícula R.1-568 do Cartório de Registro de Imóveis de Aporé/GO e averbações R.12-1, R.13-1 e R.14-1. Alega que o Fisco desconsiderou o fato de que houve aquisição de apenas 50% do referido imóvel pelo autor, sendo o restante adquirido por sua irmã Paula Pires Garçon. Argúi, que parte do pagamento ocorreu com valores recebidos de doações de origens justificadas e que não foram consideradas como receita pelo Fisco. A inicial foi instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais à razão de 0,5% (meio por cento) do valor máximo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (fls. 02/126). Determinada a citação à fl. 129. Citada (fl. 130), a ré apresentou contestação e carrou cópia do procedimento administrativo em questão, às fls. 132/313. Inicialmente, requereu a decretação do segredo de justiça, mediante a alegação de que o procedimento administrativo juntado versa sobre imposto de renda de pessoa física, contendo informações protegidas por sigilo fiscal. Expôs os fatos que motivaram o lançamento, informando que em confronto com a declaração da senhora Maria Rita Ribas, uma das alienantes da propriedade rural do município de Aporé/GO adquiridas pelo autor, foram constatadas inconsistências, entre as quais, o fato de o autor ter declarado, no IRPF de 2008, ano-base 2007, a aquisição de 50% do imóvel rural, quando no contrato de compra e venda, constava como único adquirente; bem como, o fato de o autor ter declarado o recebimento de doações de R\$ 838.500,00, além da disponibilidade, em casa, de R\$ 2.138.500,00 em espécie (R\$ 1.600.000,00, em 31/12/2006). Informa que após oportunizada a apresentação de defesa pelo autor, ao final, restou concluído que a) o valor pago pelo imóvel fora superior àquele declarado pelo autor, conforme os contratos e recibos apresentados (fls. 104/125); b) não houve prova da origem/existência dos valores relativos a doação e disponibilidade em espécie, assim, foram desconsiderados os valores relativos à doação e à disponibilidade em espécie, sendo o valor empregado na aquisição do imóvel tributado como acréscimo patrimonial a descoberto. Aduz, ainda, que o autor apenas alegou o fato da aquisição ter sido realizada em conjunto com sua irmã Paula Pires Garçon após a ocorrência de aproximadamente 2 (dois) anos do início da fiscalização (fls. 293v a 297). Reforçou o entendimento de que o autor é o único adquirente do imóvel rural, bem como a inconsistência da alegação das doações recebidas pelo autor, bem como, defendeu que a imposição da multa em percentual de 75%, considerando seu caráter punitivo no intuito de repelir condutas análogas, aduzindo que cabe ao autor comprovar seu alegado caráter confiscatório. Por fim, informou não se opor à concessão do pedido de antecipação da tutela para fins de transformar o depósito administrativo em judicial. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial. A fl. 314, consta reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, declinando da competência a favor da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Todavia, tendo em vista a interposição, pela parte ré, do Agravo de Instrumento n.º 0027981-57.2015.4.03.0000 (fls. 318/332), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve por bem deferir a tutela antecipada recursal, afastando a redistribuição do feito e determinando o seu regular processamento (fls. 335/337). Réplica a fls. 343/352, oportunidade na qual o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação da tutela antecipada para a transferência do depósito administrativo para conta judicial à disposição deste Juízo. Combateu a alegação da ré de que informou tardiamente sobre a aquisição do imóvel rural conjuntamente com sua irmã, alegando que já era de conhecimento do Fisco que a aquisição da propriedade rural por parte do autor era tão somente de 50%, tal como informado na sua declaração. Assevera que o reconhecimento de firma das assinaturas constantes da cessão de direitos sobre o imóvel rural, datada de 28.12.2006, foi somente em 27.02.2014, por expressão da confiança existente entre irmãos. Refuta, ainda, o argumento de que a quitação do pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi dado ao autor Lúcio Pires Garçon e não à sua irmã Paula Pires Garçon, que apenas teria efetuado o depósito (fl. 92), apontando que tal fato restou provado mediante os documentos de fls. 92 e 96. Quanto à alegação da ré de que a escritura pública de fls. 99/110 não faz prova a favor do autor, sob a alegação de que foi lavrada após o início da fiscalização, argumenta que se trata de documento que contém fé pública. Por fim, alega que a doação de R\$ 838.500,00 (oitocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) foi, de

fato, recebida de seu tio Aluizio de Lima, como demonstram as declarações do autor e de sua irmã Paula, referente ao exercício de 2008, ano-base de 2007 (fls. 80/84), constando também do instrumento particular de doação pura e simples de fl. 112 e os extratos bancários de fls. 114, 116 e 118. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 342 e 351, parte final). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a pretensão autoral no sentido de ser invertido o ônus da prova. Isso porque cabe ao autor o ônus de provar os fatos alegados, máxime diante da presunção de legalidade e veracidade que goza o lançamento tributário impugnado. Anoto que, ainda sob a ótica da novel codificação processual, não há que se cogitar de inversão do ônus probatório, uma vez que ausentes as hipóteses do 1º, do art. 373, do NCPC. Feita esta observação liminar, verifico que a questão posta nesta lide cinge-se em definir se a aquisição do imóvel rural no município de Aporé/GO, objeto da matrícula R.1-568 do Cartório de Registro de Imóveis de Aporé/GO, e averbações R.12-1, R.13-1 e R.14-1, foi, única e exclusivamente, realizada pelo autor ou se por ele e sua irmã Paula Pires Garção, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como, sobre o efetivo recebimento de doação, pelo autor, da quantia de R\$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais), realizada por seu tio Aluizio de Lima, CPF 017.591.648/95, no ano de 2007, fatos que justificariam a renda do autor para a aquisição de 50% da propriedade rural. De outro giro, a hipótese de aquisição unitária do referido imóvel rural pelo autor implica na conclusão de acréscimo patrimonial incompatível com os seus rendimentos, gerando um aumento patrimonial a descoberto passível de tributação, via imposto sobre a renda de pessoa física. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que procedem, em parte, as alegações do autor, uma vez que restou comprovada a aquisição conjunta da propriedade rural em questão, com sua irmã Paula Pires Garção. Nesse particular, consta a fls. 74/75 destes autos, datado de 28/12/2006 (data imediatamente posterior à compra - fl. 69), Instrumento Particular de Cessão de Direito de 50% do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, no qual o autor cede à sua irmã Paula Pires Garção, com a anuência dos vendedores, 50% de todos os direitos e deveres, referente à gleba de terras situada no município de Aporé/GO, objeto da matrícula R. 1.568 do Cartório de Registro de Imóveis de Aporé e averbações R.12-1, R. 13-1 e R.14-1. Nesse contrato de cessão de direitos e obrigações foi convencionado que a Sr. Paula Pires Garção pagaria diretamente aos vendedores a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento para 05/01/2007, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da parcela com vencimento para 05/07/2007 e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) da parcela com vencimento para 05/12/2007. Constatado que no contrato de compra e venda do imóvel rural, foi estipulado o preço de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), que seriam pagos em 4 (quatro) parcelas até o final do ano de 2007. Todavia, houve quitação parcial no ano de 2007, tendo as partes celebrado Termo de Substituição, Prorrogação e Quitação Parcial de Parcelas, em 17/01/2008 e 18/12/2008 (fls. 71 e 72, respectivamente). Consta, ainda, do documento de fl. 71, que a escritura definitiva será outorgada quando todo o restante do débito aqui especificado estiver quitado, ou, no caso da Cédula Rural, substituída a parte devedora, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato ora aditado. Por sua vez, no documento de fl. 72 (datado de 18/12/2008), foi acordado que o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) restantes foi prorrogado por mais 04 (quatro) anos, passando a vencer em 05/12/2012, permanecendo inalteradas as demais condições avençadas. Nesse particular, embora a escritura pública encartada a fls. 99/110 tenha sido lavrada apenas em 07/08/2014, data muito posterior à compra e venda inicialmente acordada, entendo que esse fato se justifica, em face da data final do vencimento da última parcela de pagamento de aquisição da propriedade rural em discussão (05/12/2012). Com efeito, consta da declaração de imposto sobre a renda da irmã do autor (exercício de 2008, ano base de 2007), a indicação referente a 50% do imóvel rural, conforme fls. 86/90. Consta, também, a fl. 92, o recibo de quitação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que foram depositados pela irmã do autor, Paula Pires Garção, conforme estipulado na cláusula 3ª do contrato de cessão de direitos e obrigações (fls. 74/75). Nesse passo, entendo que o fato da quitação ser direcionada apenas ao autor Lúcio Pires Garção, foi originada pelo motivo de, inicialmente, o autor constar como único adquirente da propriedade rural. Portanto, do conjunto probatório, se extrai a conclusão de que o pagamento foi efetuado por Paula Pires Garção para pagamento de dívida em seu próprio nome. Consta, ainda, cópia parcial de Termo de Verificação Fiscal, de fl. 94, da contribuinte Maria Rita Ribas (uma das vendedoras do imóvel rural), que comprova a Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) realizada pela irmã do autor, Paula Pires Garção, em 11/01/2007. Portanto, sopesando que o pagamento do valor de R\$ 2.000.000,00 era atribuído como efetuado pela irmã do autor, não pode ser imputado ao autor, em janeiro/2007, devendo ser excluído, como pagamento efetuado pelo autor, do Demonstrativo de Variação Patrimonial/ Fluxo Financeiro Mensal de fls. 52/53, no mês de janeiro de 2007. Quanto às doações efetuadas pelo tio do autor, Sr. Aluizio de Lima, foi comprovada apenas a relativa à quantia de R\$ 1.337.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil reais), na proporção de 50% para o autor 50% para sua irmã Paula Pires Garção, como declarado pelo doador a fl. 112, conforme depósito no dia 19/12/2007, diretamente na conta dos vendedores, conforme documento de fl. 118, analisado em conjunto com o documento de fl. 120 (Termo de Verificação Fiscal de Maria Rita Ribas), onde consta a TED por ela recebida e com coincidência de data e valor acima referidos. Observo, ainda, que no mesmo documento de fls. 120, consta informação de que conta poupança nº 170040-3, do banco ABN Amro Real S/A (mesma conta onde a TED foi recebida), tem como titulares: Maria Rita Ribas, Herculano Ferreira Ribas e Felipe Ferreira Ribas, vendedores do imóvel rural em questão. A doação do valor de R\$ 1.337.000,00 foi corroborada pelo Instrumento Particular de Doação Pura e Simples, de 20/12/2007, de fl. 112, bem como pelo extrato bancário de fl. 116. Portanto, constato que, de fato, o autor recebeu doação do seu tio Aluizio de Lima, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 1.337.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil reais), ou seja, de R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais), no dia 19/12/2007, devendo esse valor ser incluído como renda do autor, advinda de doação, no Demonstrativo de Variação Patrimonial/ Fluxo Financeiro Mensal de fls. 52/53, no mês de dezembro de 2007. Contudo, as demais doações alegadas não restaram comprovadas nestes autos. Com relação à doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o autor limitou-se a juntar extrato bancário em nome de Aluizio de Lima em que consta envio de TED desse valor, em 31/10/2007, porém não consta o número da conta para qual foi enviado ou mesmo o nome do destinatário, tampouco, consta comprovação desse crédito a favor do autor. Quanto à doação de R\$ 290.000,00, como consta da inicial, ou de R\$ 250.000,00 como consta de fl. 112, não deve ser considerada uma vez que não foi juntado nenhum documento hábil a corroborar sua ocorrência. Ademais, ao contrário do que alega o autor na inicial, não foi carreada aos autos a cópia da declaração de imposto de renda do seu tio Aluizio de Lima, indicando o lançamento das respectivas doações. Por seu turno, o comprovante de recolhimento de parte do imposto de doação causa mortis e doação (ITCMD) e o Termo de Acordo de Parcelamento de Débito de ITCMD (fl. 123), comprova tentativa de saldar débito

com o Fisco Estadual sem, entretanto, comprovar que o fato gerador do tributo advier das doações mencionadas neste feito, pois, diante da extemporaneidade, pode muito bem tratar-se de outra doação. Aliás, como observado pelo Fisco (fl. 275v), esses débitos tributários foram constituídos com base na declaração de renda do doador. Não é possível a esse juízo, vincular esse recolhimento às doações que o autor pretender provar neste feito, portanto, tal recolhimento também não possui a força probante que o autor deseja lhe atribuir, não sendo capaz de provar, por si só, a existência das doações. Anoto que, apesar das ilações do Fisco no tocante a eventuais inconsistências na documentação apresentada pelo autor para comprovar os fatos relacionados à compra e venda do imóvel e às doações realizadas, notadamente em relação às datas dos reconhecimentos de firmas, tais ilações, por si só, não conduzem à invalidade dos documentos se não comprovada sua falsidade, uma vez que o reconhecimento de firma não é requisito essencial à formação do negócio jurídico. Não se trata, por óbvio, de se admitir qualquer artimanha para burlar o Fisco, mas simplesmente de se atestar a força probante dos documentos apresentados, os quais, ademais, fazem prova em relação aos seus signatários (art. 368, caput, CPC/73). Ainda, em relação às datas dos documentos apresentados, somente seria possível aferir sua falsidade se apresentada prova robusta a cargo de quem a alega (art. 389, I, CPC/73), o que não se observou no presente feito, uma vez que requerido o julgamento antecipado pela União. Desse modo, deve prevalecer a análise das provas documentais tal como delineada na presente sentença. Da proporcionalidade da multa De início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; conseqüentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. Nesse passo, oportuno trazer à baila o que dispõe o artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, com a redação alterada pela Lei nº 11.488, de 11 de junho de 2007: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco) por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos termos de declaração inexata. Com efeito, verifica-se que a multa penaliza a incorreção da declaração ou a falta de pagamento do tributo respectivo, tendo nítido caráter desencorajador da reiteração da conduta. Nesse caso, a jurisprudência é assente em reconhecer a inexistência de desproporcionalidade ou de efeito confiscatório da multa vergastada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO UNÂNIME PROLATADO NOS SUBSEQUENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO REJEITADA. MULTA PUNITIVA DE 75%. LEI Nº 9.430/1996, ART. 44, INCISO I. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que negou provimento a agravo interno manejado contra decisão monocrática que, acolhendo recurso de apelação, reformara sentença de mérito exarada em primeiro grau de jurisdição, sendo irrelevante a circunstância de, posteriormente, virem a ser rejeitados, à unanimidade, os embargos de declaração opostos àquele primeiro acórdão. 2. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que não possui caráter confiscatório a multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Precedentes unânimes das três Turmas que integram a C. 2ª Seção desta Corte Regional. 3. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª R.; EI 0007272-07.2006.4.03.6114; Segunda Seção; Rel. Des. Nelson dos Santos; DEJF 15/12/2015) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o apelante contribuinte não requereu o seu conhecimento, conforme determina o artigo 523, caput, do código de processo civil. 2. O contribuinte não cumpriu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, não comprovou a inexistência de omissão de rendimentos. 3. A jurisprudência entende majoritariamente que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) não possui caráter confiscatório. 4. Agravo retido não conhecido, apelação da contribuinte não provida apelação da união e remessa oficial providas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001917-79.2007.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2015; DEJF 08/06/2015; Pág. 2554) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. A exigência de multa, em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do plenário deste regional. 2. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; AC 0001121-92.2014.4.05.8311; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro; DEJF 10/07/2015; Pág. 157) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade e assim desconstituir o lançamento objeto do processo administrativo fiscal nº 15940.720.147/2012-19, sem prejuízo de que outro lançamento seja realizado, devendo o Fisco: a) Excluir o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 11/01/2007, como pagamentos efetuados pelo autor para o mês de janeiro/2007, no Demonstrativo de Variação Patrimonial/Fluxo Financeiro Mensal de fls. 52/53, uma vez que referente a pagamento de imóvel rural realizado pela irmã do autor, Paula Pires Garção; b) Incluir o valor de R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais), como doação recebida pelo autor de seu tio, Aluizio de Lima, no dia 19/12/2007, devendo tal valor ser incluído como renda do autor, advinda de doação, no Demonstrativo de Variação Patrimonial/Fluxo Financeiro Mensal de fls. 52/53, no mês de dezembro de 2007; c) Recalcular o valor do tributo devido pelo autor, nos termos da fundamentação supra e das alíneas anteriores. Por fim, tendo em vista que parte autora requereu a concessão da tutela antecipada, estando presentes os requisitos legais, decorrendo a verossimilhança das alegações do autor do próprio teor desta sentença e considerando a ausência de oposição do INSS (fl. 136), concedo a antecipação da tutela para o fim de transformar o depósito administrativo em judicial, devendo o valor depositado permanecer à disposição deste Juízo. Oficie-se. Fixo os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da causa), nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC; pertencendo 60% do total ao autor e 40% do total à União. Condeno a parte autora em 40% das custas judiciais. Sem condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Tratando-se de questões relativas à procedimento administrativo sobre imposto de renda de pessoa física, com informações protegidas por sigilo fiscal (fl. 132v), decreto segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0027981-57.2015.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo retido pela parte autora (fl. 75), considerando o disposto no artigo 442, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei 13.105/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, e para que não haja futura arguição de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 74 para deferir a produção da prova oral requerida, oportunizando ao requerente comprovar que trabalhava portando arma de fogo no período em discussão. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas em número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do artigo 357, 6º, do NCPC. Atente, ainda, ao disposto nos artigos 450 e seguintes do mesmo diploma legal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006751-53.2015.403.6112 - OSVALDO GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise destes autos, constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a apresentação do rol de testemunhas da parte autora, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, para o dia 27 de abril de 2016, às 15 horas. A intimação das testemunhas é providência que cabe aos patronos do autor diante do que dispõe o artigo 455 e 1º do Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, conforme segue: Art. 455- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada de cópia de todas as anotações constantes em sua CTPS, bem como, a juntada de outros documentos que possam comprovar o período rural que pretende ver reconhecido na sede desta demanda ou mesmo que sirvam de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Traga o INSS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/140.271.956-3 (fl. 20), possibilitando a este juízo analisar, entre outras questões, se o indeferimento se deu apenas pela ausência de reconhecimento do período rural pleiteado nesta demanda. Após a vinda dos documentos requeridos, dê-se vista para manifestação pelas partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISOLETE LASTA KODAMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos subsidiários de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.848.336-0, ou a concessão de novo auxílio-doença. Da análise dos documentos que instruem o processado constato que não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino, com prazo de 10 (dez) dias: 1) À parte autora: traga aos autos: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do feito nº 0006813-68.2007.4.03.6114 (fl. 36); e, cópia de comprovante de residência relativo ao endereço declinado na inicial, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, tendo em vista que o ofício de fl. 25 foi encaminhado para endereço da cidade de Dourados/MS. 2) Ao INSS: a juntada cópia integral do procedimento administrativo do auxílio-doença NB 31/540.848.336-0, bem como, para que informe a data real da cessação do benefício e auxílio-doença NB 31/540.848.336-0, tendo em vista a que na consulta ao Plenus de fls. 27, constam duas datas de cessação: 06.02.2015 e 13.08.2012. Esclareça tal divergência com relação ao que consta do CNIS, Plenus e Relação de Créditos que acompanham esta decisão, informando, também, sobre a resposta positiva no campo inval da referida Relação de Créditos, esclarecendo se houve invalidação dos pagamentos efetuados referente às competências de 08/2012 a 01/2015. Em caso positivo, informe o motivo. Vindo aos autos a documentação requerida, renove-se vista às partes, para ciência dos documentos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0007987-40.2015.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II). Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 200 e documentos de fls. 202/204. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000758-92.2016.403.6112 - NILTON APARECIDO CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000873-16.2016.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/34 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Tendo em vista que a ação foi proposta já na vigência da Lei 13.105 de 2015, emende a parte autora sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a às disposições do atual Código de Processo Civil, notadamente quanto ao que prescrevem os seus artigos 300, 319 e 320, sob pena de indeferimento.Int.

0002748-21.2016.403.6112 - MARJORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARJORY BRAGATO MARTUCCI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 612.337.297-5 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de transtorno esquizofrênico do tipo misto e que recebeu o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer até a alta médica administrativa em 08.03.2016. Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções, sem possibilidade atual de recuperação. Requer a concessão da justiça gratuita e opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 12/27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Refêridos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações

feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises pseudoconvulsivas. 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito psiquiatra Oswaldo Luis Júnior Marconato - CRM: 90539, que deverá realizar a prova no dia 16.05.2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora a fl. 12 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006504-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e da correção monetária sobre os valores devidos. Defende, ainda, que há equívoco na renda mensal inicial do benefício, onerando o cálculo dos valores atrasados com seus reflexos. Junta documentos (fls. 06/25). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 27). Impugnação pelo embargado as fls. 29/37. O feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 40/43. A parte embargada concorda com a conta elaborada pela contadoria do Juízo nos termos da Resolução 267/2013

CJF (fl. 47/52), ao passo que o embargante corrobora a conta na forma da Resolução 134/2010 CJF, com a aplicação da TR como índice de correção monetária (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS

concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, como apontado pelo INSS em sua manifestação de fl. 54, a r. decisão em cópia nestes autos a fls. 19/24, transitada em julgado, expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal de acordo com as atualizações da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conquanto já vigorasse, ao tempo em que foi proferida, a Resolução nº 267/2013 do CJF. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS na inicial, corroborados pela Contadoria do Juízo a fl. 40, item 2.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 218.109,42 (duzentos e dezoito mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 206.875,64 (duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 11.233,78 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de agosto de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 40/43, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000620-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-93.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de SEBASTIÃO SPOLADOR, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos, como também não aplica a proporcionalidade na competência 01/2013. Junta documentos (fls. 06/22). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 24). Manifestação da parte embargada as fls. 26/27. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 30/33. Instados a se manifestar, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 35 - verso), ao passo que o INSS reiterou seus embargos (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Superada a incorreção da conta apresentada pelo credor-embargado no que se refere à parcela correspondente à competência 01/2013, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art.

5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que

impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão em cópia nestes autos a fls. 18/19, transitada em julgado, definiu como critério de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, e para os juros de mora, devidos a partir da citação, a taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 30, item 3, b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 9.605,05 (nove mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 5.282,68 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.322,37 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de dezembro de 2015. Verificada a sucumbência recíproca, condeno o INSS e o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 30/33, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001111-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001178-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001524-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001571-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-44.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVELISE CARNIATO MAQUES, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da inobservância da Lei 11.960/2009 e da inclusão de valores já recebidos administrativamente. Sustenta ainda, que há equívoco na renda mensal inicial do benefício da embargada, bem como em suas evoluções. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 114.770,64 a título de parcelas atrasadas; e de R\$

12.762,82 a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/2016. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/21). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 25/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 127.533,46 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), destes sendo R\$ 114.770,64 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 12.762,82 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/2016. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002169-44.2014.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001919-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010162-12.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001920-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009052-12.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002145-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007532-80.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002318-69.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011885-71.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002716-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006314-90.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002717-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005634-95.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002719-68.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010824-73.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002784-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010778-26.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Fl. 396: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 393/394. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) ajuizada pela União Federal em face de José Carlos Mendes, ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista-SP. Após a regular tramitação do feito, que estava suspenso para que se diligenciasse na procura de bens à satisfação do crédito exequendo, noticiou a União Federal que o executado alienou fração ideal de imóvel de sua propriedade após a propositura desta execução, conforme Escritura Pública de Inventário com Cessão Onerosa e Adjudicação de Bem lavrada no Livro nº 744 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e de Títulos de Presidente Prudente - SP. Narra a exequente que o imóvel em questão era de propriedade dos genitores do executado e que, com o falecimento do seu pai, ele herdou quinhão equivalente a 1/5 (um quinto), sendo este o único bem deixado pelo de cujus, segundo a escritura pública de inventário que junta. Em 11/11/2011, o executado, juntamente com seus irmãos, alienaram onerosamente os seus quinhões hereditários existentes sobre o imóvel em questão à Srª. Maria Otília Soares Ribeiro, mãe do executado. Em razão deste negócio jurídico, defende a União Federal a ocorrência de fraude à execução, pois, segundo defende, certamente a Srª. Maria Otília Soares Ribeiro tinha consciência da restrição patrimonial de seu filho, ora executado, ou ao menos tinha condições de ter ciência da presente demanda executiva. Defende a União Federal, ainda, que o consilium fraudis evidencia-se em razão de a escritura ter sido lavrada em tabelião com sede na comarca de Presidente Prudente, que é diverso de onde o imóvel se situa e onde nenhum dos herdeiros tem residência. É a síntese do necessário. Decido. Era letra do art. 593, do Código de Processo Civil de 1973: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Atualmente, a regra encontra disciplina no art. 792, do CPC/2015. A respeito do tema, considerando que estamos diante de execução de título extrajudicial decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Conta da União, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 375, que assim prescreve: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da má-fé do terceiro adquirente. No mesmo sentido, destaco, exemplificativamente, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A ação de origem refere-se à execução por quantia certa ajuizada em face de Oscar Goldoni, em virtude de dívida líquida e certa proveniente de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Deve ser observado o contido na Súmula nº 375 do E. Superior Tribunal de Justiça para se verificar a ocorrência de fraude à execução. 3. Consta dos registros do imóvel o cancelamento da garantia hipotecária na mesma data em que efetuada a alienação de parte ideal do imóvel pertencente a Oscar Goldoni. 4. Destarte, quando a agravante adquiriu o imóvel em questão não havia qualquer registro de penhora. Além do mais, não consta dos autos qualquer indício de que houve má-fé da agravante, o que afasta a ineficácia do negócio jurídico de venda e compra reconhecida pelo Juízo a quo. 5. Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371821, 0016222-09.2009.4.03.0000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Na hipótese dos autos, verifica-se que o imóvel apontado pela União Federal não foi sequer objeto de penhora, razão pela qual não se cogita da primeira hipótese prevista no transcrito enunciado de Súmula nº 375 do STJ. Quanto à segunda hipótese, a União Federal não demonstrou ou comprovou a má-fé do terceiro adquirente, sendo que as razões levantadas de que certamente a Srª. Maria Otília Soares Ribeiro tinha consciência da restrição patrimonial de seu filho, ora executado, ou ao menos tinha condições de ter ciência da presente demanda executiva não se prestam para afastar a presunção de boa-fé no negócio jurídico que teve por objeto o bem imóvel em questão. Agregue-se, outrossim, que o negócio jurídico que se visa declarar ineficaz refere-se a parte ideal de uma pequena propriedade rural, que foi transmitida para cinco herdeiros - dentre eles, o executado -, que também alienaram seus respectivos quinhões hereditários para a mãe do executado. Tenho, assim, que as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico que se busca declarar ineficaz não conduzem à conclusão sustentada pela União Federal de má-fé da mãe do executado, já que é corriqueiro os herdeiros de um único imóvel abrirem mão ou mesmo alienarem seus quinhões em benefício de seus genitores que, muitas vezes, residem ou tiram seu sustento do bem deixado como herança. Por fim, o simples fato de a escritura Pública de Inventário com Cessão Onerosa e Adjudicação de Bem ter sido lavrada em comarca diversa de onde o bem se situa ou mesmo onde nenhum dos herdeiros tem residência, não faz presumir a existência de fraude à execução, ainda mais pelo fato de o negócio jurídico ter sido registrado junto à matrícula do imóvel, conforme documento de fl. 197/198. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela União Federal de declaração de fraude à execução. Int.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X

ALEXANDRE LUCIO MARTINS(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Fl. 200: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 191/192). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Fl. 88: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 86. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Fl. 51: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 48. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Após apreciarei o pleito de fl. 79. Int.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Fl. 133: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 130/131. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Manifêste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-36.2016.403.6112 - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a planilha de fls. 23/25 não aponta os critérios de cálculos utilizados para a apuração das contribuições devidas no período a ser indenizado pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002879-93.2016.403.6112 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ANTÔNIO BOUTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos de sanção disciplinar imposta ao impetrante. Aduz, em apertada síntese, que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo exercido a função de Diretor de Patrimônio da Sociedade São Vicente de Paulo. Assevera que, no exercício de suas atribuições, lhe competia zelar pelo patrimônio do Conselho Central da entidade mencionada e tomar providências quando do conhecimento de que alguma Unidade Vicentina não estivesse sendo bem administrada. Relata que foi celebrado contrato de locação pelo Conselho Central com Paulo Sergio Soares, o qual estabeleceu no imóvel locado o Restaurante Skally Beer. Diz que houve problemas para a empresa locatária obter o alvará de licença para funcionamento, sendo apontado como um dos empecilhos a existência de débito de IPTU do imóvel locado. Ressalta que a Sociedade São Vicente de Paulo já discutia judicialmente a imunidade tributária em relação ao IPTU de seus imóveis. Destaca que, havendo o receio de que a ausência da licença municipal pudesse ocasionar danos ao locatário e à Sociedade São Vicente de Paulo, ajuizou ação cautelar nº 0027425-65.2010.8.26.0483 em favor do locatário visando à obtenção de licença para funcionamento, a qual foi julgada procedente. Acresce que, posteriormente, em virtude da inadimplência da locatária em relação ao pagamento dos aluguéis devidos à Sociedade São Vicente de Paulo, teve que ajuizar contra a locatária ação de despejo nº 0002336-69.2012.8.26.0482. Discorre que, pela defesa da locatária, foi arguido o patrocínio infiel do impetrante, ao argumento de que houve o patrocínio de interesses conflitantes, o que culminou em reclamação perante o Conselho de Ética e Disciplina da Subseção de Presidente Prudente. Destaca que, apesar de o Relator da Comissão de Ética e Disciplina da OAB considerar possível sanar a irregularidade constatada pela renúncia, pelo advogado, a um dos mandatos conferidos, o que foi formalizado pelo impetrante, instaurou-se o procedimento disciplinar. Sublinha que, durante o curso do procedimento, alterou seu endereço profissional, comunicando as alterações ao cadastro da OAB, todavia não foi devidamente notificado sobre o andamento do procedimento, que culminou na nomeação de defensor ad hoc para a defesa do impetrante e na aplicação da sanção de suspensão por 30 dias. Sustenta que a sanção aplicada não pode subsistir, uma vez que violado o princípio da ampla defesa. Acresce que cumpriu o disposto no art. 18 do Código de Ética e Disciplina, ao renunciar a um dos mandatos outorgados, sanando a irregularidade apontada. Requer a concessão de medida liminar, ao argumento de sofrer prejuízo no exercício de sua atividade profissional. Junto procuração e documentos (fls. 30/211). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II A presente impetração não merece seguimento. É letra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante se infere da inicial, o impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Conselho de Ética e Disciplina da Subseção da OAB de Presidente Prudente que lhe aplicou a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Extrai-se da inicial o seguinte relato fático: O impetrante em Março de 2015 novamente mudou o seu escritório profissional para a Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1262 - Centro - Presidente Prudente - SP, e não teve qualquer notícia do seguimento do Processo Disciplinar. O impetrante prosseguindo com os seus trabalhos profissionais diários, eis que em 22.07.2015, ao chegar em seu escritório no período matutino, e ao acessar os Tribunais em que busca as intimações diárias dos processos em que atua, através do Token de Certificação Digital, foi informado pelo sistema que o mesmo estava bloqueado em razão da situação do advogado estar IRREGULAR. O impetrante dirigiu-se pessoalmente à Sede da OAB de Presidente Prudente, quando teve acesso ao Processo Disciplinar amplamente discorrido nesses autos, verificando que estava suspenso por 30 (trinta) dias. [...] Teve ciência do julgamento e a pena imposta de suspensão por 30 (trinta) dias do exercício da profissão de advogado, sendo que também não foi intimado do ato, sendo o mesmo publicado no Diário Oficial do Estado, e após enviado intimação para o endereço antigo do impetrante, obviamente que retornou com a informação MUDOU-SE. (fls. 10/11) Destarte, como propriamente relatado pelo impetrante, este teve ciência do ato que lhe impôs a sanção ora vergastada em 22.07.2015. Vê-se, ainda, que o acórdão proferido no processo disciplinar foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08.07.2015, consoante Edital de Suspensão de 05.10.2015 (fl. 193). A presente impetração somente foi ajuizada em 30.03.2016, muito tempo após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato pelo impetrante. Consoante a precisa lição de Hely Lopes Meirelles: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (Mandado de Segurança. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57) No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U. de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada. III - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, a teor do enunciado sumular n. 430/STF. IV - O presente mandamus foi impetrado em 27.01.2015, ou seja, após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da publicação na imprensa oficial, quer da Portaria n. 74, de 24.07.2014, mediante a qual foi imposta a penalidade, quer do Despacho n. 053, de 23.09.2014, que negou provimento ao pleito de reconsideração. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO

COATOR. PORTARIA 1.692, DE 17/10/2014, TORNANDO SEM EFEITO A PORTARIA 848/2002 E, CONSEQUENTEMENTE, REPRISTINANDO OS EFEITOS DA PORTARIA 1.040/2000, QUE DEMITIRA O IMPETRANTE. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NO DOU DE 20/10/2014. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 12/05/2015. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, inicia-se a partir da publicação do ato objurgado, oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado. II. In casu, tendo a Portaria 1.692, de 17/10/2014 - apontada como ato coator - sido publicada no DOU de 20/10/2014, não há como ser afastada a decadência do direito do impetrante, ora agravante, ao manejo do presente Mandado de Segurança, ajuizado somente em 12/05/2015, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.406/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014; AgRg no MS 19.916/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2013. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se sustenta a alegação do agravante de que teria tomado ciência do ato demissionário em momento posterior - mediante ofícios trocados com a Administração -, pois, além de tal fato não ter sido devidamente comprovado nos autos, no momento da impetração, tal não retiraria, do mundo jurídico, a eficácia da Portaria 1.692/2014, vigente a partir da data de sua publicação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013; MS 11.427/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013; AgRg no MS 15.964/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2011. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 21.772/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). 2. Na hipótese, o ato impugnado seria a portaria editada em 1997, a qual determinou a demissão do impetrante do serviço público. A inicial aponta supostos vícios ocorridos há décadas, o que demonstra a utilização do mandado de segurança em manifesta inobservância do prazo decadencial. 3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando o impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes. 4. Segurança denegada. (STJ; MS 21.566; Proc. 2015/0012373-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 03/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Conforme consignado na decisão agravada, o ato impugnado foi publicado no diário da justiça do Estado de Mato Grosso em 22.12.2004, com circulação em 23.12.2004. O mandado de segurança, no entanto, somente foi impetrado em 3.4.2006, muito após o prazo decadencial de 120 dias. 3. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação do STJ, que assentou que o prazo decadencial para a impetração do writ começa a ser contado a partir da ciência do ato impugnado, independentemente da interposição de eventuais recursos administrativos, nos termos da Súmula nº 430/STF: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Ressaltou-se, na ocasião, que o enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral. 4. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, revelando-se inservível para a contagem da decadência, nos termos da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-RMS 42.870; Proc. 2013/0167113-5; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/04/2015) Note-se que as comunicações expedidas aos diversos órgãos noticiando a pena de suspensão (fls. 194/206) constituem-se apenas atos executórios da sanção aplicada, não tendo o condão de assinar o início do prazo decadencial, quando já cientificado o impetrante da decisão impugnada. Assim sendo, o indeferimento da inicial, por inadequação da via processual eleita, é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, I, NCPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo impetrante. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Fls. 516/520: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Edmarcos Camero, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 19.914 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Aduz, em síntese, que o bem constrito não lhe pertence desde o ano de 2001, quando foi alienado a terceiros. Ressalta que era proprietário de apenas 50% do imóvel alienado, já que os outros 50% pertenciam a Wanderlan Bezerra dos Anjos, que não mantém ou manteve qualquer relação jurídica com a CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta à exceção a fls. 525/530. Diz ser incabível, neste caso, a interposição de exceção de pré-executividade, visto que o Executado não demonstra de pronto a fragilidade do título executivo. Ressalta que a questão relativa à propriedade do imóvel penhorado já foi decidida por este Juízo, de modo que a pretensão do Excipiente está preclusa. Suscita a ocorrência de fraude a execução. Ao fim, bate pelo indeferimento do pleito e pela designação de hasta pública para leilão do bem penhorado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É possível ao executado defender-se por intermédio da exceção de pré-executividade. Consiste tal defesa na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. Esbarra referido meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. Na espécie, aduz o Excipiente que o imóvel penhorado nos autos foi objeto de alienação a terceiros ocorrida no ano de 2001, de modo que imperioso o levantamento da sua recente construção. Pois bem. Como se sabe, o processo judicial encerra um conjunto de atos encadeados que visam ao fim específico, qual seja, o julgamento da pretensão deduzida, preferencialmente quanto ao mérito. Para isso, destaca-se a figura da preclusão. Esse instituto é responsável pelo bom desenvolvimento do processo, impedindo o exercício abusivo das intervenções processuais, garantindo a eficiência da prestação judicial e resguardando a segurança jurídica. O instituto da preclusão tem guarida no nosso ordenamento nos atuais artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil e se subdivide em preclusão temporal; preclusão lógica; preclusão consumativa; preclusão punitiva. De acordo com os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 447: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado, e portanto, não pode tornar a sê-lo. Importante esclarecer que a preclusão consumativa independente do êxito ou da adequação do ato realizado. Ou seja, uma vez praticado o ato incorreto, intempestivo, inadequado ou, simplesmente, um ato que não atinja seu objetivo, opera-se a preclusão. Ao revisar os autos, verifica-se ter ocorrido a preclusão consumativa sobre a matéria debatida nesta exceção, haja vista que a (in)eficácia da venda do imóvel objeto da matrícula n. 19.914 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente já foi anteriormente analisada pela decisão de fls. 500/503, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Dessa forma, tendo o Executado exercido seu direito de discutir a matéria em outra via processual anterior, não pode renovar a análise da questão, indefinidamente, sob pena de vilipendiar a estabilidade processual. É este o entendimento, aliás, do Superior Tribunal de Justiça: Muito embora tratar-se de questão de ordem pública a impenhorabilidade do bem de família, existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria (STJ, EDcl no REsp 254236, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 08.06.2010). As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. (STJ, REsp 917974/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.05.2011) Também não é outro o entendimento reiteradamente manifestado nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. NOVO PEDIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. PRECLUSÃO. 1. A posterior formulação de pedido correspondente à matéria já decidida, embora enseje nova análise jurisdicional, não afasta a ocorrência da preclusão quando inexistentes novos fundamentos suficientes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00010126420124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:775.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A questão ventilada no agravo - legitimidade para a agravante figurar no pólo passivo da execução - já foi decidida pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo MM Juízo de primeiro em duas oportunidades, fls. 281 e 313. III - Apesar de referida questão ser de ordem pública e, como tal, passível de ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, constata-se que, diante das decisões proferidas anteriormente, sobre ela já se operou a preclusão, não podendo tal questão ser discutida no presente recurso de instrumento. IV - Não se desconhece que as questões de ordem pública podem ser suscitadas em qualquer grau de jurisdição. Isso não significa, entretanto, que elas não se sujeitam a preclusão. V - Considerando que o processo é uma marcha à frente, é preciso que as matérias de ordem pública sejam tempestivamente abordadas, não se admitindo que, uma vez decididas, inclusive em grau de recurso, sejam novamente revisitadas. VI - No caso dos autos, a matéria de ordem pública dita violada já foi decidida pelo C. TJ/SP, o que fora consignado em duas oportunidades pelo MM Juízo de primeiro grau (fls. 281 e 313). Assim, a discussão trazida no presente agravo de instrumento não comporta mais análise, conforme se infere da jurisprudência desta Corte: (TRF3 NONA TURMA AC 00614715219924039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 85932 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) e (TRF3

SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 AI 00116033120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472916 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3. AI 00147304020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Questão já decidida e repelida em sede de exceção de pré-executividade. Hipótese em que não se apresenta qualquer fato ou fundamento novo a autorizar a reapreciação da questão. Ocorrência da preclusão consumativa acerca da matéria. Inteligência do art. 473 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AI 00038878420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte executada e ao Ministério Público Federal.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de datas para a realização de audiência pela Central de Conciliações - CECON.Int.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 532/971

parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Nos termos determinação de fl. 190, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre os extratos acostados aos autos.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

Fl. 325: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defito o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% do crédito da parte autora.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo CPC, bem como o disposto nos artigos 534 e 535, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VALDILEI DOS SANTOS PEREIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN

Revogo o r. despacho de fl. 411.Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 15h30min, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maria de Souza Pereira, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução (fls. 126/127).Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe o título executivo no que se refere à aplicação da Lei 11.960/2009 para fins atualização do débito, majorando indevidamente as prestações em atraso.Manifestação da parte autora a fl. 136.O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 138/140, sobre o qual tiveram vistas as partes.Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido.II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago

ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário

a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, razão assiste ao INSS ao observar que a r. decisão monocrática que apreciou as apelações interpostas pelas partes não substituiu a r. sentença exequenda no que se refere aos critérios de atualização do débito previdenciário, devendo, portanto, prevalecer aquilo que restou determinado na decisão de primeira instância, vale dizer, correção monetária e juros moratórios calculados os termos o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 85/87). Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Autarquia e corroborados pela Contadoria Judicial a fl. 138, item 3, a.III Ao fio do exposto, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e declaro como apto a ser executado o valor total de R\$ 4.257,27 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 3.408,61 (três mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$ 848,66 (oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de 08/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO

Tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos da realização da vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, requisito à CETESB, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização desta necessária vistoria, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 16h15min, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado. Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS

Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 15h15min, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X

Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 15h45min, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE SOARES DA SILVA

Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 15 horas, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR HUMBERTO BERNARDO

Revogo o r. despacho de fl. 420. Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 14h45m, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS

Tendo em vista que as solicitações de diligências encaminhadas à CETESB não foram atendidas até o presente momento, com manifesto prejuízo ao andamento do feito, que se arrasta há vários meses aguardando a vistoria referente ao cumprimento do acordo entabulado na presente ação civil pública, requisito, nos termos do art. 438, inciso II, do CPC, a realização da vistoria já solicitada, a qual deverá ser juntada aos autos até a data de 24 de maio de 2016, sob pena de fixação de multa diária e de desobediência. Sem prejuízo, designo para o dia 24.05.2016, às 14h30m, a audiência de verificação do cumprimento das condições estabelecidas no acordo, na qual deverão comparecer as partes, a CETESB e a CBRN, por intermédio dos seus representantes. Intime-se a CETESB e a CBRN por mandado, que deverá ser instruído com cópia do ofício remetido anteriormente no qual se solicita a diligência ora requisitada. Int.

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo

CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo CPC, bem como o disposto nos artigos 534 e 535, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente ou decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais no montante requerido (30% do crédito da parte autora).

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MANOEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004645-55.2014.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 982

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002104-78.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-22.2014.403.6112) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas OMO-9184, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121273, RENAVAM 550858326, apreendido com placas apócrifas BWK-2964. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, o qual foi objeto de roubo em 16.09.2013, na comarca de Rio Verde, GO. Assevera que o veículo encontrava-se assegurado junto à requerente, a qual efetuou o pagamento da correspondente indenização à seguradora AGLAUTO FERREIRA SILVA EIRELI-ME, em 07.03.2014, no valor de R\$ 90.000,00, adquirindo, assim, a propriedade do veículo. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 0132/2014, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, havendo, no entanto, conclusão pela perícia técnica no sentido de que o veículo apreendido trata-se do veículo de propriedade da requerente. Bate pelo direito à restituição. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/83). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 85 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo do veículo é demonstrada pelo documento de fl. 45 e fls. 49/50. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 010706836299 e pela Nota Fiscal nº 100371 acostados, respectivamente, a fls. 81 e 83, os quais também indicam a origem lícita do bem. Por sua vez, a identificação e correspondência do bem apreendido com o bem objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 59/69 e pelos documentos de fls. 46/47 e fl. 81. Em arremate, afirmou o MPF não ser o bem necessário às investigações que já foram ultimadas. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal

que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas OMO-9184, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121273, RENAVAL 550858326, apreendido com placas apócrifas BWK-2964, ressaltando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002772-49.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-21.2016.403.6112) THIAGO SANTOS ALENCAR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Thiago Santos Alencar contra a r. decisão de fls. 20/22 que indeferiu a concessão de liberdade provisória e consequente arbitramento de fiança nos presentes autos. Não obstante incomum, em tese, é cabível a presente irresignação recursal contra decisão que nega a concessão de fiança, com fundamento no art. 581, V, do CPP. No mais, o recurso afigura-se tempestivo, razão pela qual merece seguimento. Assim sendo, recebo o recurso em sentido estrito interposto. Embora não tenham sido declinadas peças para traslado, mas havendo menção aos documentos que indicam condições pessoais favoráveis ao recorrente, determino que se traslade, para juntada aos presentes autos, os documentos de fls. 17, 18, 28/31 e fls. 37/41 dos autos em apenso nº 0002782-93.2016.403.6112. Considerando que as razões recursais já foram apresentadas, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Após, venham conclusos para eventual juízo de retratação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marco Antônio Fernandes, Fábio Teixeira dos Reis, Reginaldo Franklin, Volnei Soares Dutra, Rodrigo Cintra Guimarães, José Alais da Silva Nascimento, Jales Gonçalves da Silva, Luciano Barbosa Parente e Miguel Vaz pela prática, em tese, do crime insculpido no art. 334, caput, do CP. Após regular tramitação do feito, na fase do art. 403 do CPP, as defesas dos Réus foram intimadas para apresentação de memoriais, consoante publicação no Diário Oficial (fls. 1614 e verso). Conforme certidão de fl. 1640, o prazo para apresentação de memoriais transcorreu in albis para as defesas dos Réus REGINALDO, JOSÉ ALAIS, LUCIANO, RODRIGO e MIGUEL. A fl. 1641 sobreveio despacho advertindo-se quanto à omissão das defesas em apresentar os memoriais respectivos, bem como assinando prazo de cinco dias para sua apresentação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, CPP; comunicação à OAB para aplicação de sanções disciplinares e nomeação de defensor dativo. Decorrido o prazo assinado, foi expedida certidão a fl. 1664, na qual se menciona a inércia dos advogados constituídos Dra. Miriam Rosane Rodrigues Dias, OAB/DF nº 8836, responsável pela defesa dos Réus JOSÉ ALAIS e LUCIANO; Dr. Edson Gonçalves de Melo Júnior, OAB/MG nº 78.511, responsável pela defesa do Réu RODRIGO; Dr. Washington Cleio de Carvalho, OAB/DF nº 13281, responsável pela defesa do Réu MIGUEL, em atender à intimação para apresentação dos respectivos memoriais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os prazos no Processo Penal correm em Cartório (art. 798, CPP) e a partir da intimação que, na hipótese de se tratar de defensor constituído, será realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico. Desse modo, certificada a publicação pela Secretaria, não cabe escusa pelo advogado quanto ao acompanhamento do processo, o qual, ademais, constitui-se em ônus do advogado. Na hipótese dos autos, os advogados omissos foram intimados por duas vezes para a apresentação dos memoriais referentes à defesa de seus respectivos clientes, sendo na segunda oportunidade advertidos a respeito das consequências de sua omissão. Com efeito, encontra-se caracterizado o abandono da defesa dos Réus. A propósito, preceitua o art. 265 do CPP: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 11.719, de 20.6.2008, DOU 23.6.2008, em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação) Sublinhe-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de aplicação, pelo juiz, da multa em testilha, sendo afirmada sua constitucionalidade: PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADOS POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. MULTA DEVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do código de processo penal. Precedentes. 2. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os

quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes, razão pela qual o pedido de nomeação de defensor público, após intimados os causídicos, por mais de uma vez, para apresentação de alegações finais, não afasta a legalidade da multa aplicada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RMS 45.987; Proc. 2014/0165299-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 20/11/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Julgamento monocrático. Possibilidade. 2. Multa cominada a advogado por abandono do processo. Art. 265, caput, do CPP. Norma considerada constitucional pelo STJ. 3. Não apresentação de alegações finais. Não cumprimento de ato indispensável. Abandono indireto da causa. 4. Agravo regimental improvido. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do código de processo civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio regimento interno do Superior Tribunal de justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do código de processo penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 3. Os causídicos deixaram de apresentar as alegações finais de seus clientes, sob a alegação de que não haviam sido juntadas todas as diligências requeridas, bem como em virtude de não terem conseguido fazer carga dos autos. Contudo, os argumentos utilizados não autorizam a inércia da defesa, que, até mesmo para justificar sua inação, o fez de forma intempestiva, conforme anotado pelo magistrado de origem. Dessarte, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em Lei. Portanto, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-RMS 48.066; Proc. 2015/0083826-4; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 30/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ARGUMENTO DE QUE OS DEFENSORES PERMANECERAM NO LOCAL, TRIBUNAL DO JÚRI, MAS SE RECUSARAM A DEFENDER O RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- Esta corte superior de justiça entende ser constitucional o artigo 265 do código de processo penal. 2- a pretensão de cancelar a imposição da multa do art. 265 do CPP, ante a ilegalidade da sua aplicação no caso concreto demanda, inevitavelmente, dilação probatória, procedimento vedado na via do mandamus. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 43.022; Proc. 2013/0184708-3; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 28/09/2015) No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL PENAL. ABANDONO DA CAUSA. ADOGADO QUE DEIXOU DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, MESMO APÓS TER SIDO INTIMADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CPP, ART. 265. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabível o mandado de segurança para a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 2. O argumento da inconstitucionalidade, nada obstante a pendência de julgamento da ADI 4.398/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, de sorte que prevalece a presunção de constitucionalidade da norma estabelecida pelo art. 265, do CPP. 3. Configura abandono de causa, passível de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, o não atendimento injustificado do advogado a mais de uma intimação para a prática de ato processual a seu cargo. (Precedentes do STJ e desta Corte). 4. Segurança denegada. (TRF 1ª R.; MS 0046176-47.2015.4.01.0000; Segunda Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF 1 12/11/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na sentença, conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 6) Destarte, tendo em vista que o presente processo possui vários Réus e que a omissão - abandono indireto - ora detectada causa prejuízo substancial no andamento do feito, inclinando-o à prescrição da pretensão punitiva estatal, tenho como justa e necessária à prevenção e repressão das condutas verificadas, a fixação da multa um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 30 (trinta) salários mínimos, para cada advogado desidioso. Ante o exposto, com fulcro no art. 265 do CPP, aplico aos advogados Dra. Mirian Rosane Rodrigues Dias, OAB/DF nº 8836, responsável pela defesa dos Réus JOSÉ ALAIS e LUCIANO; Dr. Edson Gonçalves de Melo Júnior, OAB/MG nº 78.511, responsável pela defesa do Réu RODRIGO e Dr. Washington Cleio de Carvalho, OAB/DF nº 13281, responsável pela defesa do Réu MIGUEL, multa no importe de 30 (trinta) salários mínimos vigentes nesta data. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, após a extração da certidão de dívida ativa, proceder-se à cobrança judicial do débito. Sem prejuízo, oficie-se às respectivas Subseções da OAB a que se encontram vinculados os advogados omissos, a fim de que seja apurada eventual infração disciplinar, instruindo-se com cópia das peças principais dos presentes autos. Intimem-se, pessoalmente, os Réus representados pelos advogados em testilha para, querendo, constituírem novos defensores e apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Não sendo localizados nos respectivos endereços, intime-se por edital. Publique-se. Cumpra-se.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para condenada. Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do acórdão (f. 330). Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 297,95), por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Dê-se ciência as partes do teor da decisão proferida às folhas 87/90 dos autos 00021047820164036112, a qual deverá ser encaminhada para publicação, juntamente com este despacho. TEOR DA DECISÃO CONSTANTE NO FEITO 00021047820164036112 (FLS. 87/90): Vistos, etc. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas OMO-9184, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121273, RENAVAL 550858326, apreendido com placas apócrifas BWK-2964. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, o qual foi objeto de roubo em 16.09.2013, na comarca de Rio Verde, GO. Assevera que o veículo encontrava-se assegurado junto à requerente, a qual efetuou o pagamento da correspondente indenização à seguradora AGLAUTO FERREIRA SILVA EIRELI-ME, em 07.03.2014, no valor de R\$ 90.000,00, adquirindo, assim, a propriedade do veículo. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 0132/2014, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, havendo, no entanto, conclusão pela perícia técnica no sentido de que o veículo apreendido trata-se do veículo de propriedade da requerente. Bate pelo direito à restituição. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/83). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 85 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo do veículo é demonstrada pelo documento de fl. 45 e fls. 49/50. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 010706836299 e pela Nota Fiscal nº 100371 acostados, respectivamente, a fls. 81 e 83, os quais também indicam a origem lícita do bem. Por sua vez, a identificação e correspondência do bem apreendido com o bem objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 59/69 e pelos documentos de fls. 46/47 e fl. 81. Em arremate, afirmou o MPF não ser o bem necessário às investigações que já foram ultimadas. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas OMO-9184, cor cinza, ano 2013/2013, chassi nº 9AA07133GDC121273, RENAVAL 550858326, apreendido com placas apócrifas BWK-2964, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 983

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112) MARCOS PRADO MILHER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento para produção de prova documental, formulado à fl. 37, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações, atentando-se ao disposto no art. 435, do CPC. Com a

juntada, abra-se vista à União, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 0003124-46.2012.4.03.6112, ao argumento da ocorrência da prescrição, inconstitucionalidade da cobrança, inexistência de responsabilidade quanto ao ressarcimento pretendido e impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Aduz, em síntese, que teve contra si ajuizada ação de execução fiscal na qual se objetiva o recebimento de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, no importe de R\$ 158.661,24, insculpido na CDA nº 4817-85. Refere que o crédito em cobrança foi constituído na Nota de Débito nº 455040181971, no valor de R\$ 131.607,35, que corresponde à soma de 57 AIHs realizadas em estabelecimentos do SUS, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2003. Argui a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, ao argumento de que o prazo prescricional para a cobrança é de três anos (art. 206, 3º, IV, CC). Destaca que, embora os atendimentos pelo SUS, que geraram as cobranças, foram realizados no período de novembro e dezembro de 2003, o prazo para vencimento foi determinado em abril de 2007, com notificação para pagamento em 09.10.2008 e ajuizamento da ação de execução em 09.10.2008, verificando-se, assim, a prescrição. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, por violação ao art. 5º, II, XXXVI e LV, art. 154, I, c/c art. 195, 4º, 196 e 199 da Constituição Federal de 1988. Ressalta que a prestação de serviços pelas operadoras de planos de saúde é em caráter suplementar, uma vez que o dever primário de assegurar acesso à saúde é do Estado, independentemente se o cidadão possui ou não plano de saúde. Assevera a inexistência de responsabilidade pelo ressarcimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para o ressarcimento: dano, conduta ilícita e nexo causal. Pontua a impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. Sublinha que vários beneficiários não possuíam contratos vigentes com a embargante nos meses de novembro e dezembro de 2003. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/1081). Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos (fl. 1088). Manifestação pela embargada, na forma de memoriais, a fls. 1093 e verso, oportunidade em que juntou aos autos os documentos de fls. 1094/1273. Afastados os efeitos da revelia e determinada a especificação de provas a fl. 1274. A embargante requereu a produção de prova pericial médica a fls. 1276/1279 e interpôs agravo retido a fls. 1280/1289. A fl. 1294 foi deferida a produção de prova pericial médica e contábil. Quesitos pela embargante a fls. 1299/1304. Estimados honorários pela perita contábil a fls. 1308/1309 e pelo perito médico a fl. 1319. Manifestou-se a embargante a fls. 1322/1323. Acolhida a impugnação à fixação dos honorários estimados a fls. 1325 e verso. Depositada a primeira parcela dos honorários, intimou-se para o início dos trabalhos (fl. 1334). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 1338/1354. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 1357/1430. Manifestou-se a embargante a fls. 1411/1412 e a embargada a fls. 1431/1432. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da prescrição De início, cumpre mencionar que, versando a hipótese sobre a cobrança de créditos não tributários, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto 20.910/32 - quinquenal - não transcorrendo o prazo durante a tramitação do procedimento administrativo. Com efeito, somente será computado o prazo prescricional quinquenal a partir da notificação da decisão final obtida no procedimento administrativo em que se discute a validade ou não da cobrança realizada. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a

conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) Infere dos documentos de fls. 1094/1273 que a embargante foi notificada em 22.12.2005 (fl. 1100), em regular procedimento administrativo, para oferecer impugnação ao pleito de ressarcimento formulado pela ANS, tendo efetivamente apresentado impugnações administrativas (fls. 1101/1136 e fls. 1141/1171) em janeiro de 2006. Em 27.03.2006 houve parecer administrativo no sentido da improcedência das impugnações (fls. 1173/1176), o qual foi notificado à embargante em 24.04.2006 (fl. 1177), com a consequente interposição de recursos administrativos pela embargante (fls. 11/78/1199 e fls. 1202/1238) em maio de 2006. Em 28.11.2006 houve decisão referente aos recursos administrativos interpostos, no sentido de seu desprovimento (fls. 1241/1245), a qual foi comunicada à embargante em 11.12.2006 (fl. 1245, verso), sendo expedida a notificação de débito em 06.03.2007 (fl. 1246), com vencimento em 09.04.2007 (fls. 1251) e recebimento pela embargante em 16.03.2007 (fl. 1251, verso). A execução fiscal que estriba a cobrança dos créditos foi ajuizada em 09.04.2012, dentro, portanto, do lustro prescricional, o que se verifica, também, pelo fato de que o transcurso do prazo prescricional, para dívidas não tributárias, é suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028387-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016). Dessa forma, não colhe a alegação de prescrição. 2.2. Da constitucionalidade do ressarcimento O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Anoto que, embora esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, é certo que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração definitiva em sentido contrário. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei n.º 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. No exercício desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução n.º 06/2001, que procedimentalizou o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 6º, 8º, 9º e 12). No ponto, convém asseverar que a controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, o qual, indubitavelmente, reveste-se de caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Não se trata da instituição de uma nova figura de exação que constitua fonte de financiamento para a Seguridade Social, de sorte que, estando despida de natureza tributária, não se encontra sujeita às limitações impostas à exigência de tributos. Qualquer alegação acerca da violação de princípios constitucionais tributários - tais como a legalidade, a anterioridade e a isonomia - ou da inobservância da exigência constitucional de lei complementar para a sua instituição, afigura-se, assim, absolutamente descabida. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos

de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN (STJ, AgRg no AREsp 89.711/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013). 2.3. Da análise das hipóteses de ressarcimento discutidas nos autos a análise da matéria vazada nos presentes embargos exige a aferição das seguintes situações jurídicas: a) AIHs referentes a procedimentos realizados fora da área de cobertura contratual; b) AIHs que não possuem cobertura contratual; c) AIHs com atendimento dentro do período de carência; d) AIHs fora do período de cobertura. A identificação de tais situações é essencial para se aferir quais AIHs são efetivamente exigíveis da embargante. Com efeito, o Laudo Pericial de fls. 1.357/1.375 bem analisou e identificou as situações jurídicas das AIHs versadas no presente processo. Todavia, algumas ponderações se fazem necessárias, a fim de se delimitar sua exigibilidade. O laudo pericial de fls. 1.357/1.375 aponta que a execução embargada cobra débito referente a 57 (cinquenta e sete) Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, de atendimentos realizados pelo SUS no período de novembro a dezembro de 2003, as quais correspondem ao montante principal de R\$ 81.339,71. Dentre as 57 (cinquenta e sete) Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, a perícia apontou 16 (dezesseis) que estavam fora da área de ação da Embargante: AIH nº 2776083552; AIH nº 2703934684; AIH nº 2777737655; AIH nº 2779503089; AIH nº 2636297642; AIH nº 2776052631; AIH nº 2716084941; AIH nº 2687548688; AIH nº 2721089481; AIH nº 2733241918; AIH nº 2648357393; AIH nº 2705158380; AIH nº 2776184752; AIH nº 2784025596; AIH nº 2774821577; e AIH nº 2722750723. Ocorre, no entanto, que o laudo elaborado pela Perícia Médica de fls. 1.414/1.430, destacou que as AIH nº 2703934684; nº 2779503089; nº 2687548688; nº 2721089481; nº 2705158380; e nº 2784025596 decorrem de atendimentos de emergência ou de urgência e devem, portanto, ser ressarcidas pela Embargante, uma vez que há autorização legal para que o beneficiário do plano de saúde se utilize de estabelecimentos que se encontrem fora da área de atuação da embargada. Nessa esteira, a Súmula nº 99 do TJSP: Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas (DJe-TJSP 28/2/2013). Não bastasse, é assente na jurisprudência que: Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e não por unidade da rede credenciada dos planos de saúde. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes caberia tal ingerência na prestação pública de saúde (TRF 2ª R.; AC 0003804-50.2013.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 02/12/2015; DEJF 17/12/2015; Pág. 383). Desse modo, é devido, prima facie, o ressarcimento em relação às AIHs obtidas fora da área geográfica de atuação da embargante. Nesse sentido, a corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelante, ao sustentar a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dúvida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIHs 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 3506112467726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custeio de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da

controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016)Entretanto, tenho que a Embargante fez prova de que não deve ressarcir os valores correspondentes às AIH nº 2648357393 (fl. 65, ref. ao doc. 20 e fls. 99/108, ref. aos doc. 54/62) e nº 2777737655 (fl. 61, ref. ao doc. 16 e fls. 349/366, ref. aos doc. 305/323), pois referem-se à internação psiquiátrica que, nos termos do contrato firmado, não está abrangido pelo atendimento oferecido. Quanto à AIH nº 2636297642, a Embargante demonstrou que no ano de 2003, época do tratamento médico realizado, o Sr. Francisco de Assis não era beneficiário de plano privado de assistência à saúde, pois seu contrato já tinha sido baixado por falta de pagamento em 18/2/2000 (fl. 83, ref. ao doc. 38), afastando-se, assim, o dever de ressarcimento. Por fim, o valor correspondente à AIH nº 2776083552 não deve ser ressarcido, pois se refere ao custo de transplante de córnea realizado, procedimento sem cobertura contratual (fl. 61, ref. ao doc. 16 e fls. 319/339, ref. aos doc. 269/289). Em resumo, da lista apresentada pela perícia a fl. 1.365, a Embargante não deve ressarcir apenas as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 2776083552; nº 2777737655; nº 2636297642; e nº 2648357393. No mais, a perícia de fls. 1.357/1.375 apontou que 15 AIHs estão dentre aquelas listadas no quadro de exclusões de atendimento de que trata a cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes: AIH nº 2780452488; AIH nº 2780431775; AIH nº 2780463708; AIH nº 2780427716; AIH nº 2780427860; AIH nº 2780467613; AIH nº 2772686917; AIH nº 2780424306; AIH nº 2780435119; AIH nº 2783714197; AIH nº 2783713405; AIH nº 2780462762; AIH nº 2772686917; AIH nº 2780474818; e AIH nº 2783709291, o que também afasta a exigibilidade de ressarcimento. Ora, se inexistente previsão contratual de cobertura de determinado evento, não se pode exigir o ressarcimento da operadora de plano de saúde. A perícia segue e destaca que 13 AIHs não poderiam ser cobradas, pois, à época do atendimento realizado pelo SUS, o contrato já havia sido rescindido: AIH nº 2780465952; AIH nº 2780466634; AIH nº 2780453346; AIH nº 2780453346; AIH nº 2780466799; AIH nº 2782199431; AIH nº 2783709973; AIH nº 2780457350; AIH nº 2780473157; AIH nº 2780473520; AIH nº 2783711249; AIH nº 2770536659; e AIH nº 2782197187. Também, neste caso, se afigura indevida a pretensão de ressarcimento, tendo em vista a ausência de vínculo contratual com o beneficiário. A perícia destaca que a AIH nº 2783732578 refere-se a atendimento dentro do período de carência e que não deveria ser cobrada. Segundo o Laudo Médico pericial, a AIH mencionada refere-se à realização de parto normal, enquadrando a situação como de urgência (fl. 1341), conforme o art. 12, V, c, da Lei nº 9656/98. Nesse caso, cumpre à embargante, mediante prova robusta, afastar a conclusão no sentido de que se tratava de procedimento de urgência, o que não foi demonstrado nos presentes autos, sendo, pois, devido o ressarcimento. Nesse sentido: Consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 35 - C da Lei nº 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual não exime o ressarcimento pela prestação do atendimento nos casos de urgência e emergência, tal como previsto no artigo 35 - C da Lei nº 9.656/98. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações contratuais que excluam o ressarcimento devido pelos planos de saúde ou demonstrar que o valor cobrado é desproporcional em relação ao serviço prestado. No caso dos autos o apelante não logrou afastar as referidas hipóteses excepcionais. 9. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0015788-36.2010.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. José Antonio Neiva; Julg. 04/11/2015; DEJF 18/11/2015; Pág. 622) A perícia aponta 6 (seis) AIHs nas quais não foram localizadas a data das baixas dos contratos: AIH nº 2780459847; AIH nº 2780452851; AIH nº 2783732699; AIH nº 2780457526; AIH nº 2780458660; e AIH nº 2782196989. Neste caso, competia à embargante demonstrar a inconsistência da cobrança, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Assim, demonstra-se hígida a pretensão de ressarcimento em relação às AIHs mencionadas. Por derradeiro, a perícia identificou 6 (seis) AIH para as quais não encontrou óbice à cobrança realizada pelo SUS: AIH nº 2780465325; AIH nº 2782194184; AIH nº 2780428596; AIH nº 2783737792; AIH nº 2780473531; e AIH nº 2782204909, havendo, neste caso, assentimento da embargante com a cobrança. Assim sendo, considero exigíveis apenas as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 2703934684; nº 2779503089; nº 2776052631; nº 2716084941; nº 2687548688; nº 2721089481; nº 2733241918; nº 2705158380; nº 2776184752; nº 2784025596; nº 2774821577; nº 2722750723; nº 2783732578; nº 2780459847; nº 2780452851; nº 2783732699; nº 2780457526; nº 2780458660; nº 2782196989; nº 2780465325; nº 2782194184; nº 2780428596; nº 2783737792; nº 2780473531; e nº 2782204909. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido vertido nos embargos para declarar como inexigíveis as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 2776083552; nº 2777737655; nº 2636297642; nº 2648357393; nº 2780452488; nº 2780431775; nº 2780463708; nº 2780427716; nº 2780427860; nº 2780467613; nº 2772686917; nº 2780424306; nº 2780435119; nº 2783714197; nº 2783713405; nº 2780462762; nº 2772686917; nº 2780474818; nº 2783709291; nº 2780465952; nº 2780466634; nº 2780453346; nº 2780453346; nº 2780466799; nº 2782199431; nº 2783709973; nº 2780457350; nº 2780473157; nº 2780473520; nº 2783711249; nº 2770536659; e nº 2782197187, mantendo-se hígida a cobrança das demais. Fixo o total dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Considerando a sucumbência recíproca, devem ser pagos na proporção de 52% do total à ANS e 48% do total à UNIMED. Sem condenação em custas processuais. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 -

Ante a apresentação do laudo contábil (fls. 1137/1210), intime-se a embargante a depositar o valor da segunda parcela dos honorários da perita (valor remanescente), conforme determinação de fl. 1124/1125. Prazo de 5 (cinco) dias. Ante o informado à fl. 1133, substituo o perito médico, nomeado outrora à fl. 1098. Passo a nomear a Dra. Viviane Gomes Brabo, CRM/SP 88.719. Intime-se a perita desta nomeação e para que apresente plano de trabalho e proposta de honorários. Apresentados o plano e a proposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância e divergência de valor com o quanto já depositado (fl. 1130), deverá a parte autora efetuar o depósito da diferença, no mesmo prazo. Feito o depósito, intime-se a perita médica para início do trabalho, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo. Traslade-se cópia da informação de fl. 1133 e do contrato anexado, dada pelo médico outrora perito, para os demais processos desta Vara que têm a Unimed de Presidente Prudente como embargante e em que ele também foi nomeado como perito, especialmente para os autos de n. 0002936-82.2014.403.6112 e 0002221-06.2015.403.6112. Publique-se. Intime-se.

0002722-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002639-75.2014.403.6112. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução por dinheiro. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 42: Nada a reconsiderar, pois já sedimentada, inclusive pelo Novo Código de Processo Civil, a necessidade de trazer à lide, em litisconsórcio passivo necessário, os executados que figuram no pólo passivo da execução fiscal pertinente, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC. Assim, ao SEDI para inclusão de VALDEMIR ANTONIO RICCI, CPF 029.215.978-10, no pólo passivo desta ação. Após, cite-se os embargados para contestação, no prazo legal, ocasião em que deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E SERVICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO) X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nada a deferir quanto à petição de fl. 443, porque já determinada a anotação dos nomes dos patronos nos cadastros processuais. Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido pelo Tribunal e juntado às fls. 444/446, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Folhas 252/263: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada por RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA e LÍVIO SÉRGIO GUARDA nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Sustentam os excipientes, em síntese, que são procuradores da empresa executada, sem poderes de gerência ou de administração, e que não restou comprovado que praticaram ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que autorizasse figurarem como corresponsáveis pela dívida exequenda. Defendem, ainda, que não pode haver presunção de certeza e liquidez da responsabilidade com base em CDA sem que a responsabilidade tributária tenha sido apurada em regular processo administrativo no qual lhes tenha sido dada oportunidade de ampla defesa. Juntaram procurações e documentos (fls. 264/421). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 438/445. Alega, em síntese, que os excipientes detinham amplos poderes de gerência da sociedade devedora e que, em razão destes poderes, não há dúvidas de que houve infração à lei pelo descumprimento da legislação tributária e pelo excesso de poderes no exercício do mandato para gerir e administrar a sociedade coexecutada. Junta documentos (fls. 446/501). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos

casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) A questão arguida quanto à ilegitimidade passiva dos excipientes é matéria suscetível de conhecimento de ofício e não demanda dilação probatória, razão pela qual admito esta objeção de pré-executividade apresentada e passo à sua análise. Sustentam os excipientes que, apesar de a CDA que embasa esta execução fiscal os apontar como corresponsáveis pelo débito exequendo, a responsabilidade tributária lançada pelo Fisco não foi apurada em regular processo administrativo no qual lhes tenha sido dada oportunidade de ampla defesa. Com efeito, analisando o procedimento administrativo que originou a CDA que embasa esta execução fiscal, verifico que a inclusão dos excipientes como corresponsáveis pelo débito exequendo decorreu de simples determinação do Procurador Federal, conforme cota lançada na fl. 9 do Dossiê da Procuradoria, fl. 334 destes autos. No ponto, a Fazenda Nacional não comprovou a existência de prévia apuração administrativa de que os excipientes atuaram com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, II, do Código de Processo Civil, sendo que a simples falta do pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio ou procurador, sendo indispensável, para tanto, que o sócio ou o procurador, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema (STJ, Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). A inclusão, pura e simples, do nome dos procuradores da sociedade devedora na CDA não pode ser administrativamente feita pelo Fisco sem a comprovação de que o sócio ou o procurador, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ou, ao menos, a demonstração de que administrativamente restou oportunizado ao sócio ou procurador a apresentação de defesa em relação à imputação de corresponsabilidade tributária subsidiária). Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135, III, DO CTN. 1. Cuida-se Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante, cujo nome consta da CDA, com o fito de ser excluída do polo passivo de execução fiscal, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão automática de seu nome na CDA, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, bem como a ausência de responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade e pelo inadimplemento dos créditos executados. 2. A exceção de pré-executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, utilizado quando a defesa é tão evidente que não se justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução. Admite-se seu manejo em execução fiscal quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência; e não demande dilação probatória. Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. 3. Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (STF, Pleno, RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.02.2011), incide, in casu, a regra geral prevista no art. 135, III, do CTN. 4. A aplicação do art. 135, III, do CTN, com a exegese da Súmula nº 430 do STJ, vincula-se à teoria maior da disregard doctrine, de modo que a responsabilização dos representantes de sociedade pelo pagamento de crédito é condicionada à ocorrência de um ilícito do qual resulte a obrigação tributária e que este mesmo ilícito seja comprovado em procedimento administrativo prévio à inscrição em dívida ativa, com a garantia de ampla defesa e de contraditório efetivos. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, pela autoridade administrativa, deverá ser precedida de intimação das pessoas físicas envolvidas, para que exerçam o direito de defesa, e só poderá ser decretada, em decisão motivada, após o contraditório prévio; a constituição do título executivo tributário será precedida de processo administrativo, observado o contraditório prévio, podendo constar do título, como responsáveis, apenas os participantes do contraditório (Código Modelo de Processos Administrativos - Judicial e Extrajudicial - para Ibero-américa). 6. A Portaria nº 2.284/2010, da Receita Federal (RFB), que dispõe sobre o procedimento para verificação da responsabilidade tributária em geral, prevê, como pressuposto para a inscrição do nome em dívida ativa, a notificação dos interessados para oferecer defesa, assegurando-lhes o direito de contestarem tanto o débito quanto o vínculo de responsabilidade. 7. A respeito da Súmula nº 435 do STJ, [...] a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é indício de sua dissolução irregular, mas, por si só e independente de qualquer outro elemento, é insuficiente para o pronto redirecionamento da execução fiscal, que depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio. [...] Como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem prévio procedimento de sua apuração. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 16.808, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.02.2013). 8. [...] a indicação do nome do sócio, gerente ou diretor na CDA não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, se este fundamento não veio especificado quando de sua inclusão como coobrigado no título executivo, isto é, quando não houve procedimento administrativo prévio tendente a apuração dessas circunstâncias. [...] (STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 1.131.069, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.8.2012, trecho do voto do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 9. Do exame do procedimento administrativo fiscal, não há qualquer indicativo de que a Agravante tenha sido notificada para a apresentação de defesa, tampouco de que tenha havido a apuração de eventuais condutas praticadas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, para fins de incidência do art. 135, III, do CTN. 10. Os

documentos acostados aos autos demonstram que a Agravante não fazia parte da administração da empresa na data provável da dissolução irregular, o que também inviabiliza que a ela seja imputada a responsabilidade pelo pagamento da exação, conforme a jurisprudência do STJ (2ª Turma, AgRg no AREsp 383837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/10/2013) e desta Corte Regional (3ª Turma Especializada, Ag. 2011.02.01.009807-5, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 25.9.2013). 11. Agravo de Instrumento provido. (AG 201302010023060, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226028, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/01/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NA CDA SEM ANTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso. Observe-se que exatamente isto o que ocorre nestes embargos de declaração: se o julgado ora embargado afasta a inclusão dos sócios por falta de anterior processo administrativo no qual se demonstrasse a infração à lei ou atuação com excesso de poderes (vide fls. 83-verso), é decorrência lógica obrigatória deste raciocínio o de que não se pode, meramente, incluir o nome de um sócio na CDA quando inexistentes estas medidas prévias indispensáveis. Na verdade, quando assim age o fisco, ele se substitui na função judicial de desconsideração da pessoa jurídica. Ao invés de termos um fisco que aponta e prova que houve infração a lei pelos sócios ou atuação com excesso de poderes, levando à declaração judicial de desconsideração da pessoa jurídica, temos um fisco que sequer se dá ao trabalho de levantar estas questões na execução fiscal: mais facilmente, driblou esta necessidade incluindo, desde sempre, o nome dos sócios na CDA. Ou seja, a adoção do pensamento referido automaticamente, necessariamente, leva à conclusão de que a inclusão, pura e simples, do nome dos sócios na CDA, não pode ser feita administrativamente pelo fisco, pelo que perdem substância todas alegações de omissão feitas em fls. 96/98, pois elas ficam, do ponto de vista lógico, afastadas desde o momento em que assumiu o julgado ora embargado que não existiu prévio procedimento administrativo que demonstrasse a infração à lei ou excesso de poderes dos sócios na direção da empresa. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. Embargos rejeitados. (AC 00157783020014039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2015) Assim sendo, ACOLHO a objeção oposta para excluir do polo passivo desta execução fiscal os excipientes RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA e LÍVIO SÉRGIO GUARDA, nos termos da fundamentação supra. Diante do acolhimento desta objeção, condeno União Federal em honorários no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo 50% para cada excipiente excluído. Cumpra-se. Int.

0001895-95.2005.403.6112 (2005.61.12.001895-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fl. 256: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003409-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

Fls. 171/172: Concedo à executada o prazo de quinze dias para que informe nos autos a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Sem prejuízo, intime-se o credor Medeiros Comércio de Caminhões Ltda., qualificado à fl. 174, quanto à penhora de fl. 164. Por fim, registre-se a penhora. Int.

0001250-55.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Petição de fl. 183: anote-se. Atente o patrono da parte para o fato de que os atos processuais correm no feito principal, para onde deve dirigir seus peticionamentos. Dou vista à executada por 5 (cinco) dias. Após, arquive-se, conforme determinação proferida no feito principal.

0001001-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA AGUIAR COELHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação do não exercício da profissão por parte da executada, defendendo que as anuidades somente são devidas quando há o trabalho efetivo em determinada função. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)No caso, a alegação de que as anuidades não são devidas pela executada por ter se mudado para Espanha demanda dilação probatória, inviável na via da objeção de pré-executividade.Ademais, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a executada deu baixa em sua inscrição perante o Conselho exequente.Dentre os inúmeros precedentes, destaco o seguinte:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. 3. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. 4. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. 5. Não existe um único documento que demonstre a data da propositura da execução, a data do despacho que determinou a citação e muito menos a data da citação, para que este Julgador possa analisar a alegada ocorrência da prescrição, ônus que competia à embargante teor do artigo 333, I do CPC 6. Apelação que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941449, 0001624-11.1999.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1088, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Int. Proceda a Secretaria busca de bens nos termos da Portaria deste Juízo.Frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0001022-46.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MARTIN OZORES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de JOÃO MARTIN OZORES, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 05/08.Após a regular citação do embargado, sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve remissão administrativa do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 78).É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 78), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 91: Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia de todos os depósitos e transferências efetuadas pelo devedor para a conta-poupança 0140510084340-X, em benefício de Caio Ginez Lop, sob a alegação de fraude à execução (art. 185 do CTN). Para tanto, sustenta que as movimentações para a mesma conta-poupança alcançaram o importe de R\$ 22.190,00 (vinte e dois mil, cento e noventa reais) ao longo de apenas três meses, apresentando-se superiores a quaisquer outras despesas do executado. Diz que tal percentual aniquila quase toda a renda do executado, conduzindo-o à insolvência.Instado a se manifestar, informa o executado que Caio Ginez Lopes é seu filho, estudante de medicina, residente na cidade de Foz do Iguaçu, o que justifica as transferências para a sua conta corrente. Adverte que não teve má-fé em fraudar o credor e que não se opõe ao pagamento da dívida, necessitando, todavia, do seu parcelamento, pois não dispõe do numerário para pagamento à vista. Requer seja afastada a alegação de fraude contra credor (fls. 100/101). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O Superior Tribunal de Justiça já concluiu, no REsp 1.141.990, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, que, após a vigência da LC 118/2005, a qual deu nova redação ao art. 185 do CTN, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida fiscal. No entanto, o parágrafo único do citado artigo determina que não será fraudulenta a alienação se forem reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Na hipótese dos autos, observa-se à fls. 80/89 que, no período de agosto a outubro de 2015, o executado realizou diversas e expressivas transferências de valores para a poupança 0140 510084340-X, de titularidade de Caio Ginez Lop, posteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário (19.09.2014). Malgrado as diligências realizadas (fls. 62/64), em princípio, denotem a existência de numerário passível de garantir a execução fiscal, tenho que o receio demonstrado pela exequente encontra suporte nos autos, notadamente pelo fato de que as transferências desencadeadas foram feitas, em parte, quando já requerida a penhora de numerário neste feito (fl. 56), bem assim porque o executado não logrou comprovar as circunstâncias em que realizados os negócios bancários tidos por fraudulentos, conforme alegado a fls. 100/101. O cenário descortinado evidencia, ao que se pode perceber, o intento de fraudar a execução e esvaziar o patrimônio do executado, com manifesto prejuízo ao Fisco. Dessa forma, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Inviável em sede de recurso especial o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta corte e do c. STJ. II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543 - C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. III. A Súmula nº 375, do c. STJ, não se aplica às execuções fiscais, considerando que ela é incompatível com a legislação específica, em especial com o artigo 185, do CTN. E a fraude a execução fiscal, nos termos do artigo 185, do CTN, é presumida, não dependendo a sua configuração da demonstração do consilium fraudis. IV. Tendo os imóveis sido alienados em 24.05.2005, aplica-se in casu a antiga redação do artigo 185, do CTN, ficando configurada a fraude à execução fiscal se a alienação tiver ocorrido após a citação do devedor/alienante no feito executivo. Conforme se infere das certidões de fl. 101, os executados/alienantes foram citados em 14.10.2004 e 02.02.2005, portanto antes da alienação dos bens constritos ter ocorrido (24.05.2005). Logo, forçoso é concluir que a alienação de tais imóveis levada a efeito na forma de dação em pagamento é de ser reputada ineficaz em relação à fazenda, nos termos do artigo 185, do CTN, independentemente da penhora ter sido averbada no cartório competente. Daí porque não há que se falar em violação aos artigos 7º, IV e 14, da Lei nº 6.830/80, 167, 169, 172 e 240 da Lei nº 6.015/73. V. agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0012541-07.2009.4.03.9999; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 25/11/2014; DEJF 05/12/2014; Pág. 1734) Ante o exposto, declaro ineficazes perante este Juízo, por reconhecida fraude à execução, as operações bancárias (depósitos e transferências) efetuadas pelo executado em favor de Caio Ginez Lop, titular da conta-poupança n. 0140 510084340-X, no período de agosto a outubro de 2015, e determino a penhora do montante existente nesta conta-poupança, até o limite de R\$ 22.190,00 (vinte e dois mil, cento e noventa reais). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores na referida conta-poupança. Elabore-se a minuta. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008323-44.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 26: Por ora, regularize a executada, no prazo de quinze dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, a fim de que se averigue a legitimidade de quem assina a procuração. No mesmo prazo, deverá comprovar a propriedade do imóvel que pretende ofertar à penhora trazendo, para tanto, cópia da certidão de matrícula atualizada, bem como atribuir-lhe valor. Quando em termos, abra-se vista à credora para que se manifeste sobre a oferta de bem à penhora, também no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ X RICARDO DONIZETE MENOSSI X BRUNO ANTONIO KWAPISZ X LAURA SUELI KWAPISZ PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Além disso: 1. Intime-se a impetrante a fornecer as cópias necessárias para notificação da autoridade impetrada em questão. Após, o cumprimento, notifique-se a autoridade para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, querendo. 2. Oficie-se à autoridade anteriormente indicada, comunicando o teor da decisão proferida à fl. 197. 3. Quanto ao pedido de liminar, mantenho a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 58/69). 4. Ciência à União. 5. Tudo cumprido, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vista ao impetrado dos documentos de fls. 180/191 para manifestação no prazo de 15 dias.

0000470-77.2016.403.6102 - ISABELA CRYSTOMO ALVES DE AMORIM(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 554/971

FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de abril do corrente ano, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser alertadas para a imprescindibilidade do comparecimento.

0001061-39.2016.403.6102 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP X PEDRO MENDES TELLES(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento da inicial. Retifique-se o termo de autuação junto ao SEDI para o fim de constar no polo passivo a autoridade mencionada em referida petição.No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União.Após, voltem conclusos.

0002583-04.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista que a exação guerreada já vem sendo cobrada há muito tempo com base na legislação atacada, bem como o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002621-16.2016.403.6102 - CARRER & LOCATO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003182-40.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA ELIAS SPIRLANDELI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Maria Aparecida Elias Spirlandeli, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agencia de São Joaquim da Barra (SP). A peça exordial é forte em que teria a impetrante direito líquido e certo a obtenção de certidão de tempo de serviço em período não utilizado na sua aposentadoria, prestado junto ao Governo do Estado de São Paulo de 03/02/1988 a 01/06/1994. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito (periculum in mora) a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2674

ACAO CIVIL PUBLICA

0009159-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 555/971

BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que concedeu liminar (fls. 73/82) até o julgamento definitivo da lide. Vista ao réu para as contrarrazões.

MONITORIA

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. TATIANA THOMAZ DE SOUZA foi citada às fls. 39, mas não ofertou embargos monitórios, e JOAQUIM ROSA MUNIZ ofertou embargos, mas não requereu a produção de provas. Em relação a eles, portanto, o feito comporta julgamento. ORIPES THOMAS DE AQUINO e IRACI LUIZ THOMAZ ORIPES, contudo, não foram citados (fls. 42v.), com informação de que o primeiro faleceu e a segunda, conforme certidão, talvez não apresente condições para recebimento de citação. Sendo assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no prosseguimento do feito em relação a ORIPES e IRACI, caso em que a inclusão do espólio de ORIPES no polo passivo deverá ser promovida, e, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente quanto à não citação de IRACI, requerendo o que for de seu interesse. Sendo pleiteada a desistência parcial em relação a ORIPES e IRACI, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença extintiva quanto a esses e, simultaneamente, decisão de mérito em relação a JOAQUIM e TATIANA. Intimem-se. Cumpra-se.

0007900-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANIO SILVA SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fls. 38), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis ajuizou ação de rito ordinário em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a invalidação de cláusula de convênio firmado entre ela e o Estado de São Paulo, que limita o número de internações a que estaria obrigada a atender, bem como, e em consequência, o ressarcimento por gastos suportados com internações hospitalares acima do limite e não pagos pela União. Informou ter sido declarada de utilidade pública e atuar na prestação de serviço médico-ambulatoriais, em regra gratuitos, prestados mediante convênios firmados com o SUS. Alegou que os serviços atendidos não foram pagos em sua integralidade e, não obstante o Convênio firmado limitar o número de internações, não poderia ter negado atendimento ao argumento de estar esgotada a cota custeada pelo SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/81. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 83). Citada, a União apresentou contestação (fls. 93/109), que veio acompanhada dos documentos de fls. 110/117. Preliminarmente, alegou irregularidade na representação processual da autora, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e litisconsórcio passivo necessário com o Município de Miguelópolis. No mérito, questionou a cobrança, ao argumento de que o hospital busca o pagamento por serviços prestados sem que fossem observados os limites orçamentários. Esclareceu que a União repassou regularmente os recursos previstos em orçamento para o Estado de São Paulo e que os limites estabelecidos no Convênio não são aleatórios, devendo ser respeitados, inclusive para evitar ofensa ao princípio da isonomia. Sustentou, ainda, a livre manifestação das partes ao firmarem o Convênio, a qual deveria ser respeitada, dada a natureza contratual do ato. Por fim, afirmou que a autora recebe outros recursos como o INTEGRASUS (Incentivo de Integração do SUS), no valor de R\$ 1.996,29. Requereu, caso afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo, de igual forma, apresentou contestação (fls. 120/128), com os documentos de fls. 129/161. Em sede preliminar, questionou a representação processual da autora e denunciou o Município de Miguelópolis à lide. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cláusula do Convênio que limita o número de internações, já que se trata de internações eletivas, e em consideração ao fato de que os recursos públicos são finitos. Esclareceu receber recursos mensais do Ministério da Saúde e ter repassado, entre os anos de 2002 e 2007, o total de R\$ 553.773,12. Informou que atendimentos de urgência e emergência nunca deixariam de ser feitos, questionando apenas as cirurgias eletivas. Impugnou, por fim, os valores cobrados, requerendo, se o caso, que fossem abatidos os valores já pagos. Réplica às fls. 177/184. A autora manifestou-se às fls. 186/187, juntando documento no sentido de comprovar a regularidade de sua representação processual. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 189/195, pela ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal. Afastadas as preliminares pela decisão de fls. 197, foi oportunizado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Após requerimentos, foi deferida a prova pericial, ocasião em que também foi ratificado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 207). O perito nomeado, e que aceitou o encargo, solicitou documentos das partes (fls. 303/305), o que foi cumprido pela autora às fls. 310/382, pelo Estado de São Paulo às fls. 390/433 e pela União às fls. 436/672. Laudo pericial juntado às fls. 680/710. A autora concordou com o valor apurado pela perícia (fls. 715/716). A União e o Estado de São Paulo pediram esclarecimentos (fls. 718/728 e 732/734). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se insistindo na

ilegitimidade passiva da União, mas, caso não acolhida a preliminar, pleiteou o julgamento de procedência do pedido com pagamento do valor apurado pelo perito judicial. Esclarecimentos do perito às fls. 742/754, seguido de manifestação das partes às fls. 757/761 (autora) e 767/779 (União). Ciência do Ministério Público Federal às fls. 782. Em face da impugnação da União e dos esclarecimentos prestados, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 784), o que resultou na informação de fls. 789/780. Designou-se, às fls. 792/793, audiência de conciliação, ocasião em que também foram requeridos, de forma específica, documentos das partes. A União manifestou-se às fls. 804/813 retificando a diferença que entende existente no valor apurado pelo perito (de R\$ 101.448,39 para R\$ 77.441,64), na mesma ocasião informou que não compareceria à audiência. O Estado de São Paulo afirmou, de igual forma, não ter interesse em transigir (fls. 814). Audiência cancelada, foi oportunizado que as partes cumprissem o despacho de fls. 792/793 com a juntada dos documentos requeridos (fls. 816). Manifestação da autora às fls. 819/858, informando a intervenção do Município na Santa Casa, regularizando sua representação processual e esclarecendo não ter como juntar os documentos. Ciência do Ministério Público às fls. 859, verso, e da União às fls. 860, verso. Intimação do Estado de São Paulo às fls. 862. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares foram decididas às fls. 197, sem que houvesse recurso das partes. Passo direto à análise do mérito. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a declaração de nulidade de cláusula de Convênio firmado entre a autora e o Estado de São Paulo, que limita o número de atendimentos/internações a serem cumpridos pela primeira (autora). Objetiva-se, ainda, a cobrança do valor de R\$ 731.516,55, relativo a atendimentos prestados, no período de 07/2002 a 12/2006, e não pagos. A cláusula do Convênio que limita o número de atendimentos, conforme cláusula primeira, 1º, e Anexo I do Convênio nº 02/02 (processo nº 001.0213.000.360/2002), em 112 internações hospitalares (fls. 140 e 156), não é nula, pois não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os recursos públicos, como exposto nas contestações, são limitados. Por essa razão, cabe ao administrador público deles dispor de acordo com políticas públicas estabelecidas previamente. Ainda que se considere a saúde prioritária, e é sem dúvida, não se pode priorizar a Santa Casa do Município de Miguelópolis em detrimento de todos os outros Municípios do Estado de São Paulo, ou mesmo da União, já que está é parte no processo. Não cabe a este Juiz, portanto, declarar a nulidade de cláusula de Convênio que, ao limitar o número de internações mensais, estabelece um teto, em tese, possível de ser cumprido pelo SUS e, mais do que isso, possivelmente, equaciona a possibilidade do SUS firmar Convênios com diversos Municípios do Estado e do Brasil. Outra, porém, é a solução a ser dada em relação à cobrança pelos atendimentos e internações já realizados. Ocorre que as cobranças são relativas há cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em razão da prescrição dos anos subsequentes. Ou seja, por mais de cinco anos a Santa Casa de Miguelópolis atendeu internações acima do limite conveniado sem que houvesse denúncia por parte do Estado de São Paulo. O Sistema Único de Saúde e toda população atendida se beneficiaram dos serviços prestados. Os valores aqui envolvidos são realmente sensíveis. De um lado a utilização de recursos públicos, que, indubitavelmente, demanda expressa e prévia autorização orçamentária, legal e/ou contratual (convênio); de outro, a prestação de serviços de saúde de forma concreta pela Santa Casa, que se vê frente a frente com a população carente a ser atendida. Se o primeiro valor envolvido (dinheiro público) impede que se declare a nulidade da cláusula do Convênio questionada, o segundo (a efetiva prestação do serviço de saúde pela Santa Casa) obriga ao ressarcimento. Sob pena de enriquecimento ilícito e grave prejuízo à autora, o serviço fornecido deve ser ressarcido. Consigno que, em momento algum, a efetiva prestação do serviço foi questionada. Em respeito aos limites do Convênio, a prestação do serviço deveria ter sido impedida. Contudo, não é possível, após o SUS ter usufruído por mais de cinco anos (cinco, no mínimo) do serviço, agora invocar o contrato (convênio) para não pagar o benefício que auferiu. Portanto, o ressarcimento é devido. Quanto ao valor a ser ressarcido, a autora requereu na petição inicial o pagamento de R\$ 731.516,55. Concordou (fls. 715/716), contudo, com a quantia apurada pela perícia, equivalente a R\$ 594.114,15, posicionada para outubro de 2013 (fls. 702/704). O Estado de São Paulo e a União discordaram do valor apurado. O Estado de São Paulo ateve-se a questões de mérito, as quais já foram afastadas acima, não apresentando cálculo do valor que entendia devido. A União, por sua vez, impugnou o valor apurado, afirmando haver uma diferença a maior de R\$ 101.448,39 (fls. 767/779). Posteriormente, retificou o valor dessa diferença, o qual se limitaria a R\$ 77.441,64 (fls. 804/813), também em outubro de 2013. A impugnação da União veio acompanhada de planilha de cálculo, mas não foi possível aferir sua consistência. Determinei a remessa dos autos à contadoria do Juízo, que expressamente consignou: (...) os valores considerados como pagos não coincidem com os constantes do expediente de fls. 311/369 e os discriminados às fls. 393/400; (ver fls. 789, item d). Ou seja, os valores que a União considerou como pagos não correspondem aos documentos constantes dos autos. Oportunizou-se que ela esclarecesse sua memória de cálculo (fls. 792/793), o que resultou na retificação do fls. 804/813. Esta, contudo, não foi específica a ponto de infirmar a perícia realizada, especialmente por que não demonstrou documentalmente como chegou aos valores apurados. Nesse ensejo, acolho como devido o valor apurado na perícia e equivalente a R\$ 594.114,15, posicionado para outubro de 2013 (fls. 702/704). A partir de outubro de 2013, os valores deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esse valor deverá ser suportado solidariamente pelos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 594.114,15 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e quatorze reais e quinze centavos), posicionados para dezembro de 2013, conforme planilha de fls. 702/704. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Custas na forma da lei. Condene os réus, também solidariamente, em honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO ALBERTO BIAGIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 03/09/2008, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/145.448.562-8. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 18/83). O autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 87/88) e os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 95). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 98/108). Quesitos às fls. 108. Realização de perícia foi deferida (fls. 112/113). Quesitos do

autor às fls. 115/116. A realização de perícia foi suspensa, determinando-se à secretaria da vara a expedição de ofícios e a intimação do autor para que apresente documentos (fls. 121). Documentos enviados pelas empresas foram encartados às fls. 122/130 e 135/153. O autor reiterou o requerimento de realização de perícia e apresentou novos documentos (fls. 157/182). A realização de perícia foi indeferida pelo Juízo, determinando-se ao autor a juntada de novos documentos (fls. 183). Agravo retido foi interposto pelo autor (fls. 185/193), com contrarrazões do INSS às fls. 198/199. A instrução processual foi declarada encerrada (fls. 204). O autor requereu a suspensão do processo durante pendência de ação trabalhista movida por ele contra a empresa Usina São Martinho (fls. 207/209). O pedido de fls. 207/209 foi indeferido determinando-se a conclusão do processo para prolação de sentença (fls. 249). Alegações finais do autor às fls. 251, reafirmando a procedência da ação. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 252). Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 141/305. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se

submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 03/09/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 46/145.448.562-8. Cópia do processo administrativo encontra-se encartada às fls. 214/305. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS, referidos na petição inicial, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão no processo administrativo no. 46/145.448.562-8 contém alguma ilegalidade. 1) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO SA - USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 10/08/1972 a 30/11/1972 Função: CORTE DE CANA Atividade registrada em CTPS - fls. 480 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.2) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO SA - USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 01/12/1972 a 28/02/1973 Função: CORTE DE CANA Atividade registrada em CTPS - fls. 480 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.3) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO SA - USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 05/04/1973 a 15/12/1973 Função: CORTE DE CANA Atividade registrada em CTPS - fls. 480 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.4) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO SA - USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 16/12/1973 a 31/03/1974 Função: CORTE DE CANA Atividade registrada em CTPS - fls. 480 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.5) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO SA - USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 02/05/1974 a 19/06/1974 Função: CORTE DE CANA Atividade registrada em CTPS - fls. 490 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado Executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. O período deve ser computado como tempo ESPECIAL, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.6) CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A. Período: 20/06/1974 a 31/05/1975 Atividade consta no CNIS - fls. 280 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 7) CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A. Período: 01/06/1975 a 08/11/1975 Atividade consta no CNIS - fls. 280 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 8) VALDEMAR GEORGETE Período: 01/01/1979 a 30/10/1979 Função: AUXILIAR DE PEDREIRO A anotação em CTPS de fls. 49 apresenta sinais de rasura e, além disso, a atividade não consta no CNIS, conforme fls. 279/281, de maneira que o período não será considerado pelo Juízo

para fins de apuração de tempo de serviço.9) USINA SANTA LYDIA S.A.Período: 24/01/1983 a 25/04/1983Função: AUXILIAR DE PRENSAAAtividade registrada em CTPS - fls. 500 PPP de fls. 276/277 não permite inferir qual era o nível de ruído a que esteve submetido o segurado e, sendo assim, revela-se inviável pretender atribuir-se qualquer ilegalidade ou erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de trabalho para fins de aposentadoria.10) EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA.Período: 02/05/1983 a 30/11/1983Função: OPERÁRIOAtividade registrada em CTPS - fls. 500 formulário DSS- 8030 de fls. 288 afirma o contato do segurado com agente nocivo ruído e vem acompanhando do laudo técnico às fls. 289/292, assinado por engenheiro do trabalho, dando conta que: No desempenho das atividades na Área Industrial, o segurado sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído (durante os períodos de safra), identificado no ambiente de trabalho como prejudicial a saúde do trabalhador, sendo que para a sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-06, da Portaria 3.214/78..Nesse cenário, onde a própria empregadora afirma a nocividade do trabalho, sujeitando-se inclusive a tributação mais severa, o intervalo deve necessariamente ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).11) EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA.Período: 02/01/1984 a 30/04/1984Função: OPERÁRIOAtividade registrada em CTPS - fls. 500 formulário DSS- 8030 de fls. 288 afirma o contato do segurado com agente nocivo ruído e vem acompanhando do laudo técnico às fls. 289/292, assinado por engenheiro do trabalho, dando conta que: No desempenho das atividades na Área Industrial, o segurado sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído (durante os períodos de safra), identificado no ambiente de trabalho como prejudicial a saúde do trabalhador, sendo que para a sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-06, da Portaria 3.214/78..Nesse cenário, onde a própria empregadora afirma a nocividade do trabalho, sujeitando-se inclusive a tributação mais severa, o intervalo deve necessariamente ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).12) EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA.Período: 02/05/1984 a 01/12/1984Função: OPERÁRIORegistro da atividade no CNIS - fls. 279/281O formulário DSS- 8030 de fls. 288 afirma o contato do segurado com agente nocivo ruído e vem acompanhando do laudo técnico às fls. 289/292, assinado por engenheiro do trabalho, dando conta que: No desempenho das atividades na Área Industrial, o segurado sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído (durante os períodos de safra), identificado no ambiente de trabalho como prejudicial a saúde do trabalhador, sendo que para a sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-06, da Portaria 3.214/78..Nesse cenário, onde a própria empregadora afirma a nocividade do trabalho, sujeitando-se inclusive a tributação mais severa, o intervalo deve necessariamente ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).13) EMPREITEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA.Período: 02/01/1985 a 30/04/1985Função: OPERÁRIORegistro da atividade no CNIS - fls. 279/281O formulário DSS- 8030 de fls. 288 afirma o contato do segurado com agente nocivo ruído e vem acompanhando do laudo técnico às fls. 289/292, assinado por engenheiro do trabalho, dando conta que: No desempenho das atividades na Área Industrial, o segurado sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído (durante os períodos de safra), identificado no ambiente de trabalho como prejudicial a saúde do trabalhador, sendo que para a sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-06, da Portaria 3.214/78..Nesse cenário, onde a própria empregadora afirma a nocividade do trabalho, sujeitando-se inclusive a tributação mais severa, o intervalo deve necessariamente ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).14) USINA SÃO MARTINHO S.A.Período: 02/05/1985 a 05/03/1997Função: ANALISTA DE LABORATÓRIOAtividade registrada em CTPS - fls. 530 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado foi submetido a contato, em regime habitual e permanente, com ruído em patamar superior a 80 dBA, devendo, portanto, ser considerado ESPECIAL, para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).15) USINA SÃO MARTINHO S.A.Períodos: 06/03/1997 a 24/03/1997;24/12/1997 a 06/04/1998;30/12/1998 a 22/03/1999;29/11/1999 a 17/04/2000;14/11/2000 a 30/04/2001;16/11/2001 a 08/04/2002;22/10/2002 a 17/03/2003;04/11/2003 a 12/04/2004;20/12/2004 a 25/03/2005;24/11/2005 a 26/03/2006;26/10/2006 a 03/04/2007; e23/10/2007 a 03/09/2008 (DER)Função: ANALISTA DE LABORATÓRIOAtividade registrada em CTPS - fls.530 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado foi submetido a contato, em regime habitual e permanente, exclusivamente com agente ruído em patamar de 84,6 dB(A), que é, para todos os períodos acima indicados, inferior ao limite previsto em norma. Portanto, os intervalos devem ser considerados COMUNS, para fins de aposentadoria.16) USINA SÃO MARTINHO S.A.Períodos: 25/03/1997 a 23/12/1997;07/04/1998 a 29/12/1998;23/03/1999 a 30/06/1999;01/07/1999 a 28/11/1999;18/04/2000 a 13/11/2000;01/05/2001 a 15/11/2001;09/04/2002 a 21/10/2002; e18/03/2003 a 03/11/2003.Função: ANALISTA DE LABORATÓRIOAtividade registrada em CTPS - fls. 530 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado foi submetido a contato, em regime habitual e permanente, com agente ruído em patamar de 87,7 dB(A), que é, para todos os períodos acima indicados, inferior ao limite previsto em norma. Portanto, no que diz respeito ao ruído, os intervalos devem ser considerados comuns, para fins de aposentadoria.Há que se considerar, porém, que a empresa informa no PPP que o trabalhador esteve também sujeito a contato com fator de risco químico, consistente na exposição a Sulfato de Cobre - Hidróxido de Sódio - Tartarato de Sódio e Potássio - Ácido Clorídrico -

Ácido acético, devendo os intervalos, por esse motivo, serem considerados ESPECIAIS para fins de aposentadoria.17) USINA SÃO MARTINHO S.A.Períodos: 13/04/2004 a 19/12/2004;26/03/2005 a 23/11/2005;27/03/2006 a 25/10/2006; e04/04/2007 a 22/10/2007.Função: ANALISTA DE LABORATÓRIOAtividade registrada em CTPS - fls. 530 PPP de fls. 259/272 demonstra que o segurado foi submetido, em todos os períodos acima, a contato, em regime habitual e permanente, com ruído em patamar superior a 85 dB(a), devendo, portanto, serem considerados ESPECIAIS, para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 10/08/1972 30/11/1972 - - - - 3 21 Esp 01/12/1972 28/02/1973 - - - - 2 28 Esp 05/04/1973 15/12/1973 - - - - 8 11 Esp 16/12/1973 31/03/1974 - - - - 3 16 Esp 02/05/1974 19/06/1974 - - - - 1 18 20/06/1974 31/05/1975 - 11 12 - - - - 01/06/1975 08/11/1975 - 5 8 - - - - 01/11/1979 24/03/1980 - 4 24 - - - - 24/01/1983 25/04/1983 - 3 2 - - - - Esp 02/05/1983 30/11/1983 - - - - 6 29 Esp 02/01/1984 30/04/1984 - - - - 3 29 Esp 02/05/1984 01/12/1984 - - - - 6 30 Esp 02/01/1985 30/04/1985 - - - - 3 29 Esp 02/05/1985 05/03/1997 - - - - 11 10 4 06/03/1997 24/03/1997 - - 19 - - - - Esp 25/03/1997 23/12/1997 - - - - 8 29 24/12/1997 06/04/1998 - 3 13 - - - - Esp 07/04/1998 29/12/1998 - - - - 8 23 30/12/1998 22/03/1999 - 2 23 - - - - Esp 23/03/1999 30/06/1999 - - - - 3 8 Esp 01/07/1999 28/11/1999 - - - - 4 28 29/11/1999 17/04/2000 - 4 19 - - - - Esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - - 6 26 14/11/2000 30/04/2001 - 5 17 - - - - Esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - - 6 15 16/11/2001 08/04/2002 - 4 23 - - - - Esp 09/04/2002 21/10/2002 - - - - 6 13 22/10/2002 17/03/2003 - 4 26 - - - - Esp 18/03/2003 03/11/2003 - - - - 7 16 04/11/2003 12/04/2004 - 5 9 - - - - Esp 13/04/2004 19/12/2004 - - - - 8 7 20/12/2004 25/03/2005 - 3 6 - - - - Esp 26/03/2005 23/11/2005 - - - - 7 28 24/11/2005 26/03/2006 - 4 3 - - - - Esp 27/03/2006 25/10/2006 - - - - 6 29 26/10/2006 03/04/2007 - 5 8 - - - - Esp 04/04/2007 22/10/2007 - - - - 6 19 23/10/2007 03/09/2008 - 10 11 - - - -Soma: 0 72 223 11 120 456Correspondente ao número de dias: 2.383 8.016Tempo total : 6 7 13 22 3 6Conversão: 1,40 31 2 2 11.222,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 15Tempo de contribuição especial: 22 anos, 3 meses e 6 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial.Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo de atividades especiais, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Agropecuária Monte Sereno S/A - Usina São Martinho S/A., de 10/08/1972 a 30/11/1972, 01/12/1972 a 28/02/1973, 05/04/1973 a 15/12/1973, 16/12/1973 a 31/03/1974 e 02/05/1974 a 19/06/1974; 2) Empreiteira Santo Antônio Ltda., 02/05/1983 a 30/11/1983, 02/01/1984 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/12/1984 e 02/01/1985 a 30/04/1985; 3) Usina São Martinho S/A., 02/05/1985 a 05/03/1997, 25/03/1997 a 23/12/1997, 07/04/1998 a 29/12/1998, 23/03/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 28/11/1999, 18/04/2000 a 13/11/2000, 01/05/2001 a 15/11/2001, 09/04/2002 a 21/10/2002, 18/03/2003 a 03/11/2003, 13/04/2004 a 19/12/2004, 26/03/2005 a 23/11/2005, 27/03/2006 a 25/10/2006 e 04/04/2007 a 22/10/2007.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 274, informando que a parte autora recolheu a título de custas o montante de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), quando o correto é o valor de R\$ 593,48 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolher custas complementares, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 270.Intime-se. Cumpra-se.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS JOSÉ LUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento ao autor no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, convocando-se as partes para tentativa de conciliação (fls. 157).A conciliação restou inviabilizada (fls. 177).CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário, sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 189).A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação. (fls. 244/284).O autor manifestou-se em réplica, repelindo os argumentos defensivos e pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor e rés (fls.330/332).Foi determinada a inclusão da construtora do imóvel no polo passivo e designou-se audiência (fls. 333).Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 348).ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. contestou a ação, alegando ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, decadência do direito e, por fim, a ausência de direito à indenização pleiteada (fls.

351/357).O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Bem como declarou a ilegitimidade passiva da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, determinou-se sua exclusão da lide. Foram indeferidas as denunciação à lide requeridas pelas rés. Deferiu-se a realização de prova pericial (fls.403/405).A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls. 406/411).Quesitos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 412/414), com indicação de assistente técnico.O autor formulou quesitos (fls. 415/418).A Caixa Seguradora apresentou quesitos (fls. 419/421).O perito nomeado foi substituído (fls. 431).Laudo pericial foi produzido (fls.439/491), com manifestação das rés às fls. 495/505, 507 e 510.O autor, conquanto intimado, não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial. É o relatório.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls.403/405, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda.CARLOS JOSÉ LUZ pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Consta na petição inicial que: O autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, morador do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que o mesmo reside, financiada com recurso público.Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH o autor aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A.O autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfalejavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc.As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório.Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico.Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante.Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos.A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima.Além desses danos diretos, a residência que o autor mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa do postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!!Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados.Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, o autor está sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo.Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, o autor buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei)Como se nota, o próprio autor não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado.Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pelo autor cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa.Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 83 e 184/185):4.2. DE NATUREZA MATERIAL4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvelCLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos:(...)5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelo autor em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente.Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, não há provas nos autos de que o autor promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil:Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro A ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls. 257/258, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento:a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento;b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências.c) à CAIXA tampouco

pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA (...) (...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. É também a cláusula 7a. letra B. I. e f do contrato: CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...) B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...) e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei) Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelo autor, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 157). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ARGEMIRO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/10/2009, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.946.580-4. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/92). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 94). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 97/119). Quesitos às fls. 118/119. Prova pericial foi deferida (fls. 130/131), com posterior substituição do expert nomeado (fls. 135). O perito foi destituído, deferindo-se a produção de prova oral e expedição de ofícios à CPFL (fls. 139). PPP foi remetido ao Juízo pela CPFL (fls. 146/148). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 153/155). Alegações finais do INSS às fls. 156/158. A sentença prolatada às fls. 161/170, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 195/196). Perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 208/213 dos autos. O autor manifestou-se sobre o laudo e requereu julgamento de procedência (fls. 219/222). O INSS declarou ciência em relação ao resultado da perícia (fls. 223). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou

ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/10/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do pedido administrativo no. 42/151.946.580-4.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho controvertidos submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.São dois os períodos de trabalho do autor em debate: 1) na empresa MAURÍCIO CONTABILIDADE, como guarda-mirim, entre 03/04/1974 e 22/10/1974; 2) na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na função de eletricitista de distribuição, entre 06/03/1997 e

03/03/2009.No que diz respeito ao tempo de atividade como GUARDA MIRIM, deve ser acompanhado o entendimento exposto na sentença anteriormente proferida, no sentido de impossibilidade de consideração do intervalo para fins de concessão de aposentadoria.Como bem esclarecido naquela assentada, O conjunto probatório em questão demonstra apenas que o autor obteve aprendizagem profissional, com caráter socioeducativo, por meio da Polícia Mirim, no escritório Maurício Contabilidade, entre 03/04/1974 a 22/10/1974, o que não pode ser considerado como relação de emprego (fls. 163).A jurisprudência ampara esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, nos termos do artigo 557, do CPC, negou seguimento ao apelo da parte autora. Alega omissão eis que o embargante trabalhou em três locais diversos onde realizava exercícios correlatos e também deixou de analisar o reconhecimento de tempo de serviço de 1976 a 1980. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial em atividades prestadas, sem registro em CTPS, como guarda mirim. IV - Para comprová-lo, foram carreados aos autos os seguintes documentos: ficha de matrícula do requerente na Polícia Mirim de Santa Cruz do Rio Pardo, indicando admissão em 09.12.1976; certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santa Cruz do Rio Pardo, informando que o autor, quando em idade escolar, como membro integrante da Polícia Mirim acima mencionada, em programa de apoio educacional ao menor, foi recebido por aquela serventia no período de 01.02.1978 a 01.02.1980, como guarda mirim, aprendiz, desempenhando serviços de entrega de documentos no fórum, pagamentos de guias junto às entidades financeiras, executando, enfim, as obrigações inerentes a sua idade, atendendo aos objetivos do programa; folhas de soldo da Polícia Mirim de Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo o nome do requerente. V - Em depoimento, o autor esclareceu que trabalhou como guarda mirim do final do ano de 1976 e um período de 1980, salvo erro, até julho de tal ano. De início, prestou serviços no período matutino para a empresa Cartonagem Santa Cruz. Conseguiu então vaga para estudar no período noturno, e passou a prestar serviços como guarda mirim também em outro local (Escola Maria José Rios) no período da tarde. Depois, trabalhou no cartório de registro de imóveis, primeiro em meio período, e após em período integral. Acrescentou que, de início, exercia atividades burocráticas, mas, aos poucos, eram repassadas atividades desenvolvidas pelos funcionários dos locais acima referidos. VI - Foram ouvidas três testemunhas, que confirmaram o labor rural do requerente como guarda mirim. VII - A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido (TRF 3 - AC 00219933620124039999 - DATA:24/10/2014)No que tange à alegação de trabalho especial na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, como eletricitista de distribuição, entre 06/03/1997 e 03/03/2009, a ação é procedente.O período foi reputado comum pela autarquia federal ao seguinte argumento: O AGENTE ELETRICIDADE TEM SEU ENQUADRAMENTO LIMITADOS ATÉ 05.03.97, PORQUANTO TAL AGENTE NÃO MAIS É CONTEMPLADO NO ANEXO IV DO DEC. 2172/97 (fls. 56/57).Tal entendimento comporta reparo.O PPP às fls. 52/54 esclarece que no período controvertido o autor desenvolveu as seguintes atividades:Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada, efetuar manobras na rede, equipamentos de 15 kv (15.000 volts) e subestações, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.A descrição das atividades não deixa dúvida quanto à exposição habitual e permanente a energia elétrica no nível de 15.000 volts, e isso é bastante para cômputo do período como tempo ESPECIAL.Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que: Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial..... 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR)Sendo assim, tal labor deve ser tido como especial para fins de aposentadoria, vindo nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisum - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo

técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPPs, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00158102220104036183) Por fim, também confirmando a natureza ESPECIAL da atividade desenvolvida na CPFL, merece menção o laudo da perícia judicial às fls. 208/213, concluindo o que segue: 9. - CONCLUSÃO As atividades desempenhadas pelo autor, no período de 06 de março de 1.997 a 03 de setembro de 2.009, como ELETRICISTA, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL estão expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: AGENTES PERIGOSOS: Em conformidade com o Decreto n. 93.412 de 14 de outubro de 1.986, que regulamentou a Lei n. 7.369 de 20 de setembro de 1.985, vigente na época de labor do autor, que instituiu adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 2o, do citado decreto, determina: São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, considerando que o reclamante laborava com rede de energia elétrica, habitual, de 13.800 volts, 220 volts e 380 volts, energizada e/ou com possibilidade de energização acidental, conclui que a atividade é considerada perigosa por exposição à rede de energia elétrica energizada. Em conformidade com a legislação previdenciária o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 25 de março de 1.964, relaciona no item 1.1.8 Trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, classificando como Perigoso e observando jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, portanto, na vigência da legislação citada, a atividade do autor, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, e exposição a tensão superior a 250 volts, são reconhecidas como atividade perigosa de natureza especial. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 40/42) e no CNIS (fls. 48), assim como o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1976 18/02/1978 1 8 18 - - - 31/10/1978 16/11/1978 - - 17 - - - 09/02/1979 30/04/1979 - 2 22 - - - 17/09/1979 30/11/1979 - 2 14 - - - 03/12/1979 30/04/1990 10 4 28 - - - Esp 01/05/1990 05/03/1997 - - - 6 10 5 Esp 06/03/1997 03/03/2009 - - - 11 11 28 04/03/2009 09/10/2009 - 7 6 - - - Soma: 11 23 105 17 21 33 Correspondente ao número de dias: 4.755 6.783 Tempo total : 13 2 15 18 10 3 Conversão: 1,40 26 4 16 9.496,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 1 Tempo de contribuição especial: 18 anos, 10 meses e 3 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 39 anos, 7 meses e 1 dia, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 09/10/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do valor do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 09/10/2009). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período de 06/03/1997 a 03/03/2009, trabalhado pelo autor na Companhia Paulista de Força e Luz, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do valor do salário de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.946.580-4 (DER 09/10/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, apenas em relação ao tempo de aprendizagem profissional na Guarda Mirim, o que não constitui óbice a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Romão Jacinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14.12.2009), com o reconhecimento e averbação como atividade especial dos períodos de 17.01.1977 a 20.03.1980, de 03.02.1992 a 24.08.1992, de 17.11.1992 a 07.07.1997 e de 01.03.2000 a 14.12.2009, todos anotados em CTPS. Pretende, ainda, o reconhecimento como atividade comum do período de

01.08.1977 a 28.02.2000, laborado como torneiro mecânico, para a Cotramp Implementos Agrícola Ltda, sem registro em CTPS. Alega que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/152.376.845-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos pretendidos, o que não pode prosperar, tendo em vista que sempre exerceu atividades especiais. Em ordem sucessiva, caso não possua o tempo suficiente para a aposentadoria especial, requer que os períodos reconhecidos como especiais sejam convertidos em tempo comum, e, computando-se com os demais períodos comuns, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou quesitos, procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de (fls. 11/170). Indeferida a gratuidade de Justiça, foi concedido ao autor prazo para recolhimento das custas processuais (fls. 172). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 174/183), que restou provido. (fls. 185/187 e 229/231). Às fls. 188 foi determinada a citação do réu, bem ainda a apresentação pelo autor do formulário previdenciário referente ao período de 17.01.1977 a 20.03.1980. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos. Defendeu a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos, devendo ser considerada a utilização de equipamentos de proteção individual devendo ser observada a utilização de EPI. Em caso de procedência, requereu a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, subsidiariamente, na data da citação; a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa e de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ. (fls. 190/212, com quesitos e documentos). Diante do pedido do autor (fls. 224/228), oficiou-se à ex-empregadora, requisitando formulário previdenciário e laudo técnico em relação ao período de 17.01.1977 a 20.03.1980 (fls. 233). Pela mesma decisão, concedeu-se prazo para o autor apresentar formulário atualizado até a DER em relação ao último período pleiteado, designando data para a audiência de instrução. Formulário e laudo técnico em relação ao período de 01.03.2000 a 14.12.2009 juntados pelo autor às fls. 237/259. Audiência de instrução realizada, com a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 266/270). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de perícia, determinando a intimação por precatória da empresa Irmãos Negrini CIA Ltda. Intimada (fls. 280), a empresa se manifestou às fls. 281, acompanhada de documentos (fls. 282/288), informando não possuir os documentos solicitados. Agravo retido interposto pelo autor às fls. 291/299, contrarrazoado pelo INSS (fls. 302). Às fls. 300 o autor impugnou a manifestação da empresa Irmãos Negrini CIA Ltda., tendo sido concedido prazo para esclarecer o pedido de perícia, diante da inatividade da empresa, devidamente fundamentado em caso de realização por similaridade (fls. 303). Manifestação do autor às fls. 305/315, restando indeferida a realização da prova por similaridade (fls. 316). O autor interpôs agravo retido (fls. 318/331), tendo o INSS apresentado suas contrarrazões (fls. 333). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (14.12.2009), cuja decisão de indeferimento é datada de 26.03.2010 (cf. fls. 149), enquanto a presente ação foi proposta em 01.07.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em ordem sucessiva, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS, além de outros períodos comuns. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a decisão de análise do INSS de fls. 139/141 e a contagem de tempo que embasou o indeferimento (fls. 144/145), verifico que, de fato, o período de 01.08.1997 a 28.02.2000 não foi lançado na planilha de cálculos, assim como não houve o enquadramento como atividade especial dos períodos aqui requeridos, razão pela qual passo a analisá-los: a) Como tempo comum, sem anotação em CTPS: Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, alega o autor ter trabalhado na empresa COTRAMP Implementos Agrícolas Ltda, no período 01.08.1997 a 28.02.2000, sem registro em CTPS. Visando à instrução do feito, o autor juntou certificados de cursos de aperfeiçoamento realizados durante o período constando em todos a vinculação com a empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda, tendo sido expedidos na época em que realizados (fls. 19/22). Juntou, ainda, declaração do proprietário da empresa afirmando o exercício da atividade para o período requerido, datada de 02.02.2008. As testemunhas ouvidas, de forma segura e linear, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, complementando a prova material apresentada, ficando evidenciado que o autor, trabalhador da empresa Cotramp com carteira assinada de 17.11.1992 a 07.07.1997, tendo continuado seu labor para a empresa, sem anotação em CTPS, até a regularização formal da empresa Cial Comércio de implementos Agrícolas Ltda., quando foi registrado, em 01.03.2000. Portanto, resta comprovado o labor do autor, tal como requerido, no período de 01.08.1997 a 28.02.2000, que deve ser reconhecido independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). b) como tempo especial, com anotação em CTPS: Pretende o autor o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para os períodos de 17.01.1977 a 20.03.1980, de 03.02.1992 a 24.08.1992, de 17.11.1992 a 07.07.1997 e de 01.03.2000 a 14.12.2009. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Ademais, os períodos pleiteados constam no CNIS, conforme fls. 203. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em

relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. No caso concreto, considerando os períodos requeridos e as funções anotadas na CTPS (tomeiro mecânico), bem ainda o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013); a) de 03.02.1992 a 24.08.1992, na função de torneiro mecânico, para a empresa Olidef CZ Ind. e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., conforme CTPS (fls. 55) e informação da ocupação no CNIS (fls. 207) e, ainda considerando o formulário apresentado às fls. 43/44, com descrição das atividades e indicação de realização do trabalho no setor de usinagem; e b) de 17.11.1992 a 07.07.1997, na função de torneiro mecânico, para a empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda., com base na CTPS (fls. 55) e informação da ocupação no CNIS (fls. 208), bem ainda no formulário de fls. 45, com descrição das atividades que executava e indicação de atuação no setor de indústria. Assim, no período até 05.03.1997 faz jus ao enquadramento conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e, posteriormente a esta data, com base na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto n. 2.172/97, em razão da exposição a hidrocarbonetos (querosene, graxa, óleos minerais, lubrificantes), e por se tratar de continuidade do exercício das mesmas funções desempenhadas desde o início da contratação. O autor faz jus, também, ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa Cial Comércio de Implementos Agrícolas Ltda (de 01.03.2000 a 14.12.2009), como torneiro mecânico, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [85 dB(A)] e hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme PPP de fls. 50/51 e 238/239, corroborados pelo laudo técnico de fls. 90 e 132, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Convém destacar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Quanto ao período de 17.01.1977 a 20.03.1980 (aj. Empacotamento, Irmãos Negrini & Cia), o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quanto à exposição a agentes nocivos, considerando a legislação então vigente. De fato, para o referido período o autor não trouxe qualquer documento, não sendo possível o reconhecimento pela categoria profissional. Não há nos autos elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre a empresa referida e aquela indicada como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de

valor probatório, razão pela qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 316. Atento aos pedidos formulados nos autos - de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com o período já enquadrado como especial administrativamente (de 24.06.1980 a 29.05.1987 - fls. 139), além do período comum aqui reconhecido e os demais constantes em CTPS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.12.2009), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS fls. 53 01/06/1976 31/12/1976 - 7 1 - - - Irmãos Negrini & Cia Ltda 17/01/1977 20/03/1980 3 2 4 - - - CTPS FLS. 53 29/05/1980 18/06/1980 - - 20 - - - INCOFLON - ctps FLS. 53- já reconhecido fls. 139 Esp 24/06/1980 29/05/1987 - - - 6 11 6 Olidef CZ Ind. e Com Aparelhos Hosp. Ltda Esp 03/02/1992 24/08/1992 - - - 6 22 Cotramp Implementos Agrícolas Ltda Esp 17/11/1992 07/07/1997 - - - 4 7 21 Cotramp Implementos Agrícolas Ltda 01/08/1997 28/02/2000 2 6 28 - - - Cial Comércio de Implementos Agrícolas Ltda Esp 01/03/2000 14/12/2009 - - - 9 9 14 Soma: 5 15 53 19 33 63 Correspondente ao número de dias: 2.303 7.893 Tempo total : 6 4 23 21 11 3 Conversão: 1,40 30 8 10 11.050,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 3 Como visto, o autor possuía apenas 21 anos, 11 meses e 3 dias de tempo especial, não fazendo jus a concessão de aposentadoria especial na DER (14.12.2009). Por outro lado, na DER (14.12.2009) já havia completado 37 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que aproveitados os documentos apresentados em sede administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial do período de 17.01.1977 a 20.03.1980; 2) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo comum de 01.08.1997 a 28.02.2000, laborado como torneiro mecânico, para Cotramp Implementos Agrícolas Ltda.; 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 03.02.1992 a 24.08.1992, na função de torneiro mecânico, para a empresa Olidef CZ Ind. e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; b) de 17.11.1992 a 07.07.1997, na função de torneiro mecânico, para a empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda.; ec) de 01.03.2000 a 14.12.2009, laborado como torneiro mecânico, na empresa Cial Comércio de Implementos Agrícolas Ltda 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14.12.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 356, intime-se o perito nomeado às fls. 348 pelo meio mais expedito, para que, no prazo de dez dias, esclareça se a perícia já foi realizada, apresentando o laudo pericial, ciente dos termos do art. 424, II e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Sem prejuízo, intimem-se as rés para que se manifestem sobre fls. 352/354, esclarecendo se têm interesse na conciliação. Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

0007925-06.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP232008 - RENATA PELEGRINI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. O feito foi remetido para o Juizado Especial Federal tendo em vista o valor atribuído à causa. A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação (fls. 121/145). CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário, sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na

Apólice de Seguro Habitacional (fls. 157). Foi denunciada à lide a SulAmérica Seguros. Decisão às fls. 200, declarou a presença de litisconsórcio passivo necessário e determinou à Autora a promoção da inclusão da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no polo passivo da ação, bem como a apresentação de orçamentos para reparação dos danos apresentados no imóvel. Em cumprimento à decisão de fls. 200, a Autora aditou o pedido inicial, para requerer a citação da construtora ENGINDUS e prazo para apresentação de orçamento (fls. 203/204). A construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou contestação onde alega a necessidade de retificação do polo ativo, incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa e sua própria ilegitimidade passiva. Denunciou à lide o Município de Jaboticabal e requereu a manutenção da CEF no polo passivo. No mérito, alega decadência do direito de ação, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a construção e os danos alegados e que, por não ser empresa seguradora, não há responsabilidade por parte da construtora no pagamento de indenização material ou securitária. Foi denunciada à lide a Prefeitura Municipal de Jaboticabal. Intimada, novamente (fls. 275), a autora apresentou Laudo de vistoria e orçamento às fls. 276/291. Decisão às fls. 292 fixou o valor da causa em R\$ 73.418,30, equivalente ao orçamento apresentado pela autora para a reparação dos danos, e, em consequência, declarou a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara Federal, conforme despachos às fls. 298 e 303. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 303). A autora manifestou-se em réplica, repelindo os argumentos defensivos e pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor e ré (fls. 306/308). O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foi indeferida a denunciação à lide da Sul América Seguros. Afastou-se a legitimidade passiva da União. Determinou-se a ilegitimidade passiva da construtora ENGINDUS e sua exclusão da lide. Além disso, foi deferida a produção de prova pericial e concedeu-se prazo para as partes apresentarem quesitos. Quesitos formulados pelo juízo (fls. 310/311). A Caixa Seguradora e a Caixa Econômica Federal apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 312/314 e 315/317). A autora formulou quesitos às fls. 318/320. O perito nomeado foi substituído (fls. 330). Laudo pericial foi produzido (fls. 337/379), com manifestação da Caixa Seguradora às fls. 397/407 e da CEF às fls. 410. A autora, conquanto intimada, não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial e tampouco sobre o Laudo de vistoria apresentado pela Caixa Seguradora às fls. 398/407 (cf. certidões às fls. 408 e 411). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 309/311, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Consta na petição inicial que: A autora é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, moradora do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que a mesma reside, financiada com recurso público. Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH a autora aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A. A autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os rebocos esfalelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante. Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos. A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. Além desses danos diretos, a residência que a autora mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa da postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!! Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados. Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, a autora está sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo. Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, a autora buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei) Como se nota, a própria autora não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado. Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pela autora cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa. Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 79 e 253/254): 4.2. DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos

decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvelCLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOSFicam excluídos do presente seguro nos:(...)5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pela autora em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente.Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, não há provas nos autos de que a autora promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil.Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistroA ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls.132/133, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento:a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento;b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências.c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA (...) (...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção.E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato:CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...)B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...)e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras;f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei)Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pela autora, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 110).Ao SEDI para exclusão do nome da empresa ENGINDEUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. do pelo passivo, conforme decisão às fls. 309/311. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELI VILAS BOAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, bem como foi concedido à autora prazo para justificar o valor da causa (fls.146).Esclarecimento acerca do valor da causa às fls. 147/148.A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação (fls. 153/183). Às fls. 184/198 juntou informações prestadas pela Caixa Seguradora.CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega nulidade de citação, inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário, sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 214). Foi denunciada à lide a Sul América Seguros.A autora manifestou-se em réplica, repelindo os argumentos defensivos e pleiteando a produção de prova pericial (fls. 265/266).O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foram indeferidas as citações requeridas pelas rés, da construtora ENGINDEUS e da seguradora Sul América. Afastou-se a alegação de nulidade de citação, bem como de inépcia da inicial. Determinou-se à autora a prestação de esclarecimentos quanto à data do sinistro e sua comunicação à seguradora, bem como apresentação de quesitos para eventual perícia. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 267/269).A Caixa Econômica Federal informou não haver provas a produzir, bem como não tem interesse em realizar conciliação (fls.271).A autora manifestou-se às fls. 272/281, esclarecendo que o sinistro não chegou a ser comunicado à seguradora, e formulou quesitos.A Caixa Seguradora apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 282/284).A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls. 285/290).A conciliação restou inviabilizada (fls. 293).A parte autora apresentou contra minuta de agravo retido às fls. 296/308.Às fls. 309 deferiu-se prova pericial. Quesitos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 311/312), com indicação de assistente técnico.Caixa Seguradora interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls.313/318).O perito nomeado foi substituído (fls. 328).Laudo pericial foi produzido (fls. 335/371), com manifestação das rés às fls. 374/384 e 385/386.A autora, conquanto intimada (fls. 388 - verso), não se manifestou sobre o

laudo apresentado pelo assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora S/A. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÕESAs questões preliminares já foram devidamente apreciadas nas decisões de fls. 267/269 e 309, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda.ROSELI VILAS BOAS pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Consta na petição inicial que: A autora é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, moradora do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que a mesma reside, financiada com recurso público.Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH a autora aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A.A autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfalejavam ou caíam em placas; a unidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc.As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório.Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico.Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante.Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos.A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima.Além desses danos diretos, a residência que a autora mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa da postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!!Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados.Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, a autora está sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo.Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, a autora buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei)Como se nota, a própria autora não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado.Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pela autora cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa.Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 73)4.2. DE NATUREZA MATERIAL4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvelCLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOSFicam excluídos do presente seguro nos:(...)5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pela autora em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente.Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, convém acrescentar que a autora reconhece em sua manifestação de fls. 272/281 que não promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil:Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro A ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls.169/170, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento:a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento;b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências.c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA (...)(...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela

segurança e solidez da construção. E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato: CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...) B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...) e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei) Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pela autora, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 146). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, bem como foi concedido ao autor prazo para justificar o valor da causa (fls. 96). Esclarecimento acerca do valor da causa às fls. 97/98. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 102/124 e apresentou contestação onde alega a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação (fls. 125/160). CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega a sua ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 176/199). O autor manifestou-se em réplica, para repelir os argumentos defensivos e requereu o prosseguimento da ação com a designação de audiência de instrução e a produção de prova pericial (fls. 213/215). O feito foi saneado às fls. 216/218, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, afastou-se a legitimidade passiva da União e foi indeferida a citação da construtora ENGININDUS. Determinou-se ao autor a apresentação de quesitos para eventual perícia. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal informou não haver provas a produzir (fls. 223). A Caixa Seguradora interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls. 224/226). O autor formulou quesitos (fls. 229/232). A conciliação restou inviabilizada (fls. 233). Mantida a decisão agravada, deferiu-se a realização da perícia, conforme decisão às fls. 236. Quesitos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 237/239), com indicação de assistente técnico. A Caixa Seguradora apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 240/242). Quesitos adicionais foram formulados pelo Juízo (fls. 244). O perito nomeado foi substituído (fls. 256). Laudo pericial foi produzido (fls. 263/313), com manifestação da ré Caixa Seguradora às fls. 316/326. O autor, conquanto intimado, não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 216/218, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. MÁRIO DE OLIVEIRA pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Consta na petição inicial que: O autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, morador do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que o mesmo reside, financiada com recurso público. Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH o autor aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A. O autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das cascas; os reboques esfriavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tomavam-se úmidos etc. As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante. Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos. A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. Além desses danos diretos, a residência que o autor mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa do postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!! Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados. Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, o autor está sendo vencido

pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo. Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, o autor buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei) Como se nota, o próprio autor não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado. Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pelo autor cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa. Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 64 e 207):

4.2. DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

CLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos:(...)

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelo autor em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente. Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, não há provas nos autos de que o autor promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará do sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro

A ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls. 139/140, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento:

a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento;b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências.c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA (...)(...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato:

CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...)

B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...)

e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras (grifei) Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelo autor, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente.

3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI VICENTE AMBROZINHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, bem como foi concedido à autora prazo para justificar o valor da causa (fls. 110). Esclarecimento acerca do valor da causa às fls. 111/112. A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação (fls. 117/146). CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega nulidade de citação, inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário e sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 161/162). Foi denunciada à lide a SulAmérica Seguros. O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foram indeferidas as citações requeridas pelas rés, da construtora ENGINDUS e da seguradora Sul América,

bem como a denunciação à lide da Sul América Seguros. Afastou-se a legitimidade passiva da União e alegação de nulidade de citação, bem como de inépcia da inicial. Determinou-se à autora a prestação de esclarecimentos quanto à data do sinistro e sua comunicação à seguradora, bem como apresentação de quesitos para eventual perícia. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls.218/220).A Caixa Econômica Federal informou não haver provas a produzir, além de não ter interesse em realizar conciliação (fls.225).A Caixa Seguradora apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 226/228).A autora manifestou-se às fls. 231/240, esclarecendo que o sinistro não chegou a ser comunicado à seguradora, e formulou quesitos.A conciliação restou inviabilizada (fls. 242).Às fls. 244 deferiu-se a realização de prova pericial. Quesitos adicionais foram formulados pelo Juízo (fls. 245).O perito nomeado foi substituído (fls. 255).Laudo pericial foi produzido (fls. 262/299), com manifestação da Caixa Seguradora às fls.302/311.A autora, conquanto intimada, não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTodas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 218/220, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda.MARLI VICENTE AMBROZINHO pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Consta na petição inicial que: A autora é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, moradora do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que a mesma reside, financiada com recurso público.Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH a autora aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A.A autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfãrelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc.As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório.Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico.Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante.Não bastante isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos.A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima.Além desses danos diretos, a residência que a autora mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa da postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!!Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados.Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, a autora está sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo.Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, a autora buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei)Como se nota, a própria autora não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado.Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pela autora cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa.Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 64 e 204/205):4.2. DE NATUREZA MATERIAL4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvelCLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOSFicam excluídos do presente seguro nos:(...)5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvelNão se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pela autora em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente.Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, convém acrescentar que a autora reconhece em sua manifestação de fls. 231/237 que não promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil.Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistroA ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls.132/133, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento:a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade

organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento;b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências.c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA (...)(...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção.E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato:CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...)(...)B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...)e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras;f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei)Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pela autora, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 110).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO GOMES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, bem como foi concedido ao autor prazo para justificar o valor da causa (fls. 121). Esclarecimento acerca do valor da causa às fls. 122/123. A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação. (fls. 128/168). CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega nulidade de citação, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário, sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 189). Foi denunciada à lide a SulAmérica Seguros (fls. 172/204). O autor não se manifestou em réplica, certidão às fls. 241. O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foi indeferida a citação da construtora ENGINDUS, e negada a denúncia à lide da Sul América Seguros. Afastou-se a legitimidade passiva da União e alegação de nulidade de citação, bem como de inépcia da inicial, foram repelidas pelo Juízo. Determinou-se ao autor a prestação de esclarecimentos quanto à data do sinistro e sua comunicação à seguradora, bem como apresentação de quesitos para eventual perícia. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 242/244). A Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 248). A Caixa seguradora interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls. 252/254). O autor consignou não ter apresentado pedido de indenização à seguradora no plano extrajudicial e postulou a realização de perícia (fls. 257/266). Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 269). A hipótese de prescrição foi afastada pelo juízo e determinou-se a realização de perícia (fls. 272/273). A Caixa Seguradora apresentou quesitos (fls. 274/276), assim como foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 277/279), com indicação de assistente técnico. O perito nomeado foi substituído (fls. 287). Laudo pericial foi produzido (fls. 294/346), com manifestação da Caixa seguradora às fls. 351/361. O autor e a Caixa Econômica Federal, conquanto intimados, não se manifestaram sobre o resultado da perícia judicial. Ofício requisitório expedido em favor da perita Miriam Mendonça (fls. 364). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 242/244, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. SÉRGIO GOMES DA SILVA pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Consta na petição inicial que: A autora é mutuária (sic) do Sistema Financeiro de Habitação, moradora do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que o mesmo reside, financiada com recurso público. Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH a autora aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A. A autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfrelavam ou caíam em placas; a unidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. As rachaduras nas paredes descobriam agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal

executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante. Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos. A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. Além desses danos diretos, a residência que o autor mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa do postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!! Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados. Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, o autor está sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção que, dada sua natureza, têm caráter evolutivo. Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, a autora buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei) Como se nota, o autor não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do bem têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado. Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pelo autor cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, verifica-se que a resposta é negativa. Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 89 e 227/229):

4.2. DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel.

CLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: (...)

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL (...)

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelo autor em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente. Ainda no que se refere ao pedido formulado contra a CAIXA SEGUROS, convém acrescentar que o autor reconhece em sua manifestação de fls. 257/263 que não promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso prevista em apólice, nos termos do art. 771 do Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro. A ação é igualmente improcedente em relação à Caixa Econômica Federal, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls. 143/144, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento: a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento; b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências. c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA (...)(...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...)

B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...)

e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...)

(destaquei) Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelo autor, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente.

3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, metade em favor de cada ré, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 121). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Consta dos autos que Antonio Marcos Stabile teria ajuizado ação de rito ordinário em face da União, objetivando a

anulação do auto de infração e apreensão do veículo automotor I/BMW 3251 EV31, ano 2001/2002, cor prata, placas MEN 4446, com a entrega definitiva do bem ao autor. Consta, ainda, que o veículo teria sido deixado em consignação numa revendedora para venda e, tendo sido entregue para teste, posteriormente, mediante termo de responsabilidade, a Alexandre Dumas Barbosa Ferraz, por dez dias. O carro não teria sido devolvido no prazo e teria sido apreendido em Foz do Iguaçu transportando mercadoria descaminhada. Alexandre Dumas Ferraz, embora não estivesse dirigindo o veículo, estava dentro dele por ocasião da apreensão. O pedido de liberação do veículo está fundamentado, basicamente, na total ausência de responsabilidade de Antonio Marcos Stabile pelo delito de descaminho, o que seria absolutamente necessário para imputação da pena de perdimento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/46. Às fls. 53/64, foi esclarecido, documentalmentemente, que a empresa Animais Pet Shop Ltda. adquiriu o veículo mediante arrendamento mercantil e, com a quitação do financiamento, o veículo foi transferido diretamente para o nome de Antonio Marcos Stabile. Segundo os esclarecimentos, por questões burocráticas, na data da apreensão, o veículo ainda não estava em nome de Antonio Marcos Stabile. Após a juntada de novos documentos (fls. 71/76), a tutela antecipada foi indeferida (fls. 77). Citada, a União contestou o pedido (fls. 81/82), imputando ao autor a culpa por abandonar o veículo ao entregá-lo a terceiros sem tomar qualquer providência no sentido de saber qual a pessoa envolvida no negócio. Afirma haver culpa in eligendo ao entregar o veículo à pessoa que o utilizou para prática de crime, o que é suficiente para a aplicação da pena de perdimento. A União pediu o julgamento do feito conforme o estado do processo (fls. 87). Manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 88/89). Juntadas certidões de distribuições (fls. 102/106 e 108/113). A Receita Federal informou que foi aplicada a pena de perdimento ao veículo, mas este ainda não foi destinado (fls. 114). Mais certidões foram juntadas às fls.

117/126. Audiência realizada, conforme termos de fls. 138/143. Em consequência do que se apurou em audiência, o Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto foi oficiado, o que resultou na resposta de fls. 162/168. Não houve manifestação do autor (fls. 170). Manifestação da União às fls. 172/173. Indeferida a diligência requerida pela União, foi determinada a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, inclusive o original do instrumento de mandato que fora requerido (fls. 174 e 179). É o relatório do essencial. DECIDO. No polo ativo da ação consta Antonio Marcos Stabile, que era proprietário do veículo objeto da demanda na data da apreensão. Ao argumento de que o proprietário não teve participação no delito de descaminho, busca-se a liberação do veículo apreendido, sem aplicação da pena de perdimento. Ocorre que, no decorrer da instrução processual, foi designada audiência (fls. 116) e ao ser intimado Antonio Marcos Stabile declarou não se recordar de ter entrado com qualquer ação contra a União (fls. 132). Na data designada, não compareceu à audiência, razão por que foi determinada sua condução coercitiva (ver termo de assentada às fls. 138). Conduzido ao Fórum, Antonio Marcos Stabile foi ouvido e declarou não ter ajuizado esta ação. Leia-se (fls. 140/141): Há cerca de 03 anos, adquiri o veículo BMW, modelo 325i EV 31, ano 2001/2002, que foi transferido para meu nome e emplacado aqui em Ribeirão Preto, imediatamente; eu não me recordo do nome do vendedor, mas tenho cópia de todos os documentos e posso apresentá-los, se necessário; há cerca de 02 anos, quase 03 vendi esse veículo para Alexandre Dumas e assinei toda a documentação necessária, inclusive a comunicação de venda e tudo foi reconhecido em cartório, no 1º tabelionato, da avenida 9 de julho, nesta cidade; depois dessa venda não tive mais qualquer contato com o Alexandre, exceto na manhã de hoje, quando ele me procurou na loja, mas eu não quis atendê-lo, porque já tinha recebido a intimação para esta audiência; eu não reconheço a placa que está às fls. 18, porque a placa do veículo, conforme já mencionei, era desta cidade; a assinatura que está no documento de fls. 16 não é minha e também não é minha a assinatura que está na procuração de fls. 13; em razão desses fatos, eu conversei com meu advogado e ele orientou-me a registrar um ocorrência, o que foi feito, conforme cópia que exibo para ser juntada aos autos; eu fui orientado por meu advogado para não comparecer à audiência, embora intimado; consultando os meus papéis, verifico que o veículo foi vendido em 12/04/2011 para Ana Paulo do Carmo Marchetti Ferraz; na verdade, a venda foi feita anteriormente, mas o documento só foi assinado nessa data quando ele me apresentou a documentação de um barco que havia sido dado como parte como pagamento do veículo; para juntada aos autos, eu apresento a cópia do certificado de transferência de registro, devidamente preenchido e com a firma reconhecida e também um extrato de consulta no sítio do DENATRAN, onde constam dados da compra e a comunicação de venda; para efeito de comparação da minha assinatura verdadeira, apresento o meu RG e a CNH para que cópia fique encartada aos autos; eu não conversei com qualquer advogado a respeito desta audiência, à exceção do episódio anteriormente narrado, porque eu não contratei nenhum advogado para propor esta ação, até porque o carro, conforme esclareci, já estava vendido; o telefone móvel n. 16- 78115573, que a advogada Patrícia menciona ter chamado para conversar comigo, não é meu; eu tinha guardado junto com a documentação um cartão de Alexandre Ferraz que eu examino neste instante e verifico que este telefone a ele pertence; esse cartão pode ser juntado aos autos por cópia; eu não consigo compreender como isso aconteceu, porque para mim tudo tinha sido feito de forma correta; quando eu adquiri o veículo de uma 3ª pessoa cujo nome eu não me recordo, concordei que o veículo viesse da empresa de arrendamento mercantil, diretamente para mim, conforme está mencionado no documento de fls. 61, mas eu não me recordo das pessoas e firmas ali referidas; eu sou vendedor de carros da Alternativa Motors, com sede na Avenida Francisco Junqueira, 3216. Pela União: O Alexandre Dumas ficou na posse do veículo durante algum tempo, antes da transferência junto ao órgão de trânsito; isto porque, conforme já esclareci, eu estava aguardando a documentação de um barco que havia sido parte da transação. Considerando o fato de que o instrumento de mandato outorgado ao advogado (fls. 13) e o termo de responsabilidade por ele assinado quando supostamente cedeu o uso do veículo a Alexandre Dumas Barbosa Ferraz (fls. 16) tiveram a firma reconhecida no 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, determinei fosse oficiado àquele órgão. Os documentos de fls. 162/168 comprovaram as declarações dadas por Antonio Marcos Stabile em audiência. Assim é que foi constatado que os reconhecimentos das firmas não foram efetuados pela escrevente autorizada (alínea a, fls. 163); o cartão de assinatura de Antonio Marcos não coincide com o documento com firma supostamente reconhecida (alínea b, fls. 163); as etiquetas utilizadas não equivalem às utilizadas pelo Cartório (alínea c, fls. 163); em relação ao selo de autenticidade sob o número 0860AA193705, pertence ao Cartório, mas foi utilizado em outra data e não como consta às fls. 13 (alínea d, fls. 163); e em relação ao selo de autenticidade número 0862AA095037, utilizado no documento de fls. 16, não pertence ao Cartório (alínea e, fls. 163). O 1º Tabelião de Notas juntou, outrossim, cópia do cartão de assinaturas de Antonio Marcos Stabile (fls. 166). Ainda que se pense na possibilidade de mudança de assinatura, não é possível pensar em autenticação pelo Cartório em face de tal divergência de assinaturas. Juntou, ademais, assinaturas da escrevente autorizada a realizar autenticações, as quais não coincidem com as que constam nas autenticações. É fato, portanto, que Antonio Marcos Stabile não ajuizou esta ação, de sorte que o destino da presente demanda é a extinção sem resolução do mérito. Conforme declarou expressamente em audiência, vendeu o veículo, embora ainda não o tivesse

transferido. Isso explica por que nunca foi atrás do bem e sequer tomou conhecimento da apreensão. Não teria, portanto, interesse de agir. Ademais, nenhum juiz prestará a jurisdição senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais (CPC, art. 2º). No caso dos autos, a jurisdição não foi legitimamente provocada. Outrossim, não se pode olvidar que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). Antonio Marcos Stabile declarou expressamente não ter interesse e, mais, não ter movimentado a máquina judicial. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o suposto autor não ajuizou a demanda, não poderá suportar os ônus da sucumbência. O Ministério Público Federal foi oficiado para as providências que entender cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc. Coimbra & Ribeiro Fomento Mercantil Ltda., opôs os presentes embargos de declaração, contra a sentença de fls. 182 - que homologou o acordo celebrado entre as partes - a fim de suprir a existência de contradição, para constar que o levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 41 seja por ela realizado e não pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, tal como acordado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso concreto, observo que, de fato, no acordo celebrado entre as partes constou que a autora realizaria o levantamento do depósito judicial encartado às fls. 41 e o Conselho efetuará o levantamento das guias restantes (fls. 167/169). Deste modo, acolho os presentes embargos de declarações, para o fim de fazer constar na sentença proferida que o levantamento dos valores lançados na guia de fls. 41 será realizado em favor da autora, Coimbra e Ribeiro Fomento Mercantil Ltda., e de que os demais depósitos (fls. 170/172) deverão ser levantados pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. Expeçam-se alvarás judiciais. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

000425-15.2012.403.6102 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO COLÉGIO VITA ET PAX, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando seja julgado procedente o pedido inicial para o fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade formal e/ou material dos artigos 13 e seus parágrafos e incisos; 14 e parágrafos; 29, incisos III e VI, e 31, todos da Lei n 12.101/09, afastando-se assim tais requisitos para a análise da natureza beneficente da autora e, conseqüentemente, seja reconhecido que a associação preenche todos os requisitos constitucionais e legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, sendo declarada entidade beneficente e imune às contribuições sociais incidentes, com efeitos ex tunc, sem prejuízo de fiscalização pela União quanto ao atendimento dos requisitos não declarados inconstitucionais. Pleiteia Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art 273 do CPC, para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos tributários exigidos da Autora, relativos a contribuições sociais (PIS, Cofins, INSS), bem como impedir que sejam efetuados novos lançamentos durante o curso da presente demanda. Documentos foram juntados (fls. 31/98) e custas processuais foram recolhidas (fls. 99). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 108/111). A União apresentou contestação aduzindo a improcedência da ação e que os pedidos formulados na inicial são genéricos (fls. 116/117). Instadas a esclarecer quais provas pretendiam produzir, a parte autora requereu realização de prova pericial contábil (fls. 119/122) e a União pleiteou julgamento do feito (fls. 123). A realização de prova pericial foi indeferida (fls. 127), levando a parte autora a interpor agravo retido (fls. 128/134). Contraminuta ao agravo foi apresentada pela União (fls. 137/138), mantendo-se a decisão recorrida (fls. 139). O julgamento da lide foi convertido em diligência para manifestação da autora nos termos do art. 303, I, do Código de Processo Civil, o que foi feito às fls. 146/169, com resposta da União às fls. 171. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO COLÉGIO VITA ET PAX contra a União, informando ser associação sem fins lucrativos instituída em 1971, destinada à manutenção do colégio Vita et Pax, fundado em 1952 pela comunidade religiosa das Beneditinas da Fundação Vita et Pax, dedicada à educação de crianças do ensino infantil e fundamental. Consigna que considerando a inexistência de finalidade lucrativa e possuindo a Autora o objetivo único de atuação em benefício de outrem, através da prestação de serviços educacionais, pode-se afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, tratar-se de uma entidade beneficente. Os pedidos apresentados na ação são os seguintes: a) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos tributários exigidos da Autora, relativos a contribuições sociais (PIS, Cofins, INSS), bem como impedir que sejam efetuados novos lançamentos durante o curso da presente demanda; b) Seja julgado procedente o pedido inicial para o fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade formal e/ou material dos artigos 13, e seus parágrafos e incisos, 14 e parágrafos, 29, incisos III e VI, e 31, todos da Lei n 12.101/09, afastando-se assim tais requisitos para a análise da natureza beneficente da Autora e, conseqüentemente, seja reconhecido que a Autora preenche os demais requisitos constitucionais e legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, sendo declarada a Autora como entidade beneficente e imune às contribuições sociais, com efeitos ex tunc, permitida a fiscalização pela Ré quanto ao atendimento dos requisitos não declarados inconstitucionais; Afirma-se na inicial que o artigo 13 e seus parágrafos e incisos; 14 e parágrafos; 29, incisos III e VI; e 31, todos da Lei n 12.101/09, são formalmente inconstitucionais, já que a matéria neles tratada somente poderia ser disposta por Lei Complementar, e que, além disso, as normas são materialmente inconstitucionais, pois, em suma, impõem requisitos restritivos à imunidade a ponto de esvaziá-la. A ação, todavia, é improcedente. Uma primeira anotação a ser feita é que a ação foi ajuizada em 16/01/2012 mas, em 15/10/2013, as normas referidas na petição inicial passaram por alterações veiculadas pela Lei no. 12.868/13. Em decorrência, a parte autora, às fls. 146/148, requereu que a inicial seja apreciada à luz da nova redação da Lei no. 12.101/09, que não alterou a causa de pedir da inicial, reiterando os termos da inicial e requerendo o

juízo procedente do pedido inicial. Sendo assim, aprecio as alegações de inconstitucionalidade na Lei no. 12.101/09 em sua atual redação, após modificações trazidas pela Lei no. 12.868/13, e cujos dispositivos possuem o seguinte conteúdo: Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável. Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá: 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal; I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica; b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido. III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º As proporções previstas no inciso III do 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial. 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no caput. 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º Para alcançar a condição prevista no 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei: I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano; II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano. 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do 4º não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005. 6º Considera-se, para fins do disposto nos 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos 1º e 2º do art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos 1º e 2º do art. 13. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo

vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 4o Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no 2o. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1o Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no 1o por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no 1o por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes. 4o A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1o Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo. 2o A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. O segundo aspecto relevante a ser pontuado é que, atualmente, a questão de fundo neste processo aguarda definição pelo e. Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário no. 566.622/RS, onde já foi aventada inclusive a conveniência de julgamento conjunto com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, envolvendo o mesmo tema enfrentado na presente ação. E, conforme assinalado pela parte autora, efetivamente, o Pretório Excelso vem-se encaminhando no sentido da declaração da inconstitucionalidade formal do preceito normativo do art. 55 da Lei no. 8.212/91, conforme se extrai no último andamento processual do RE 566.622/RS (16/04/2015) no site do Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis já proferidos pelos eminentes ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso: 1. O Gabinete prestou as seguintes

informações: O Secretário Judiciário do Supremo, nos termos da Resolução nº 384/2008, encaminha a Petição/STF nº 15.722/2015, endereçada ao Ministro Presidente, mediante a qual o Advogado-Geral da União requer o adiamento do exame deste extraordinário e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.028, nº 2.036, 2.228 e 2.621, relator ministro Joaquim Barbosa, com vista ao ministro Teori Zavascki, previsto para a sessão de julgamentos do Plenário de 8 de abril de 2015, quarta-feira. Notícia a necessidade de análise abrangente do tema, diante da revogação dos dispositivos ora impugnados pela Lei Federal nº 12.101/2009, alterada pela Lei Federal nº 12.868/2013, bem como pela edição do Decreto nº 8.244/2014, diplomas cuja constitucionalidade é objeto de discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.480 e 4.891, ambas da relatoria do ministro Gilmar Mendes, para fins de apreciação posterior conjunta. O Tribunal, em 19 de setembro de 2008, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada - a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições para a seguridade social, prevista no artigo 195, 7º, da Carta Federal. O exame do recurso foi iniciado em 4 de junho de 2014. Vossa Excelência votou pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formulado pelo ministro Teori Zavascki. O processo é físico e o julgamento está previsto para a sessão de 8 de abril de 2015, quarta-feira, de acordo com a pauta divulgada pela Presidência do Tribunal. 2. Percebam três fatos: o primeiro diz respeito à existência de pedido abrangente, alcançando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, bem como este recurso extraordinário. O segundo está ligado à causa de pedir, no que se revelam sucessivas modificações do diploma inicial - a Lei nº 12.101/2009. O recurso extraordinário foi interposto em processo subjetivo, devendo-se atentar para a teoria da aplicação da lei no tempo, ou seja, ter-se-á a observância das normas legais vigentes no período coberto pela controvérsia. O terceiro refere-se à circunstância de o julgamento deste recurso haver começado em 4 de junho de 2014. Conforme o relatório de andamentos, após o meu voto, como relator, provendo-o, no que fui acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, então Presidente, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pedi vista do processo ao ministro Teori Zavascki. Assim, caber ter presente o Regimento Interno, o qual confere preferência à continuidade da apreciação do recurso. 3. Indefero o pedido formulado pela União. 4. Publiquem. Brasília - residência -, 9 de abril de 2015, às 10h45. (consulta ao site <http://www.stf.jus.br>) Portanto, não há como se negar, existe possibilidade concreta de declaração de inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei no. 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, e isso trará inegável repercussão sobre a constitucionalidade da própria Lei no. 12.101/09. Não obstante, há que se constatar que, sem embargo dos votos favoráveis já proferidos no RE 566.622/RS em relação à tese da parte autora nesta ação, nenhuma decisão dotada de efeito erga omnes foi proferida pelo Corte Suprema no âmbito das ações de inconstitucionalidade nº 2.028, nº 2.036, 2.228 e 2.621, ressalva feita exclusivamente à medida liminar deferida na ADI nº 2.028 para o fim exclusivo de suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/98. Sendo assim, importa reconhecer que inexistente no plano jurídico qualquer decisão dotada de efeito revocatório em relação à eficácia das normas veiculadas pela Lei no. 12.101/09, e essa realidade vem sendo afirmada pela jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - COFINS - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CDA - MULTA - APLICABILIDADE 1. A C.F. de 1988 assegura no art. 195, 7º, serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do art. 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADI nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 3. Impende destacar que, conquanto o art. 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o auto de infração é anterior a essa data, quando vigorava o referido preceito normativo. 4. Ressalto aplicarem-se à hipótese versada nos autos as exigências contidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 sem as modificações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, em decorrência do supracitado pronunciamento da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Embora a embargante seja entidade de educação sem fins lucrativos, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua adequação aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nas partes em que permanece vigente. De fato, no período da lavratura do auto de infração, a embargante não possuía certificado ou decreto que lhe caracterizasse como entidade de utilidade pública. 6. Não pode a embargante pretender beneficiar-se com a imunidade inscrita no art. 195, 7º, da Constituição Federal, não se podendo afastar a exigibilidade do tributo exequendo. 7. Afastada a alegação de nulidade do título por suposta incidência das multas na base de cálculo da COFINS, pois conforme se constata do título executivo, o débito foi regularmente lançado, de acordo com a L.C nº 70/91. 8. Constata-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 9. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. 10. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3 - AC 00113336420084036105 - DATA: 17/12/2015) Nesse passo, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se em definitivo no sentido contrário, é entendimento deste juízo singular que as normas estabelecidas pela Lei no. 12.101/09 não padecem de qualquer inconstitucionalidade. A petição inicial sustenta, em síntese, que a regra do artigo 195, 7º, da Constituição Federal estabelece uma imunidade tributária, e não isenção, de modo que os requisitos para a sua concessão dependem de regulação por meio de lei complementar, na forma do art. 146, II, da CF, tornando inconstitucionais as disposições sobre a matéria em leis ordinárias como a Lei no. 8.212/91 ou a Lei no. 12.101/09. Tal entendimento, contudo, foi rechaçado por longo período nos tribunais pátrios, em entendimento que, data venia, revela-se acertado. Dispõe o 7º do artigo 195 da Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que de tal dispositivo salta aos olhos a expressão ... que atendam às exigências estabelecidas em lei. Bem evidente, portanto, que o gozo da isenção constitucional em relação às contribuições sociais está condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos em lei e, in casu, referida Lei existe e encontra-se em plena vigência. Desse modo, para que seja considerada isenta das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade dita beneficente preencha

todos os requisitos da Lei no. 12.101/09.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, C, DA CF. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. PIS E COFINS. ART. 195, 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO. 1. No caso vertente, pretende a impetrante, ora apelada, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento dos tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins, ao fundamento de estar abrangida por imunidade tributária. 2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora. 3. No caso vertente, conforme se observa do estatuto social da impetrante (fl. 24), a mesma se qualifica como entidade sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, visando ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população. 4. No entanto, inexistente prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 5. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da Constituição da República. 6. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição. 7. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, tanto a importação em comento, quanto a impetração do presente writ se deram em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal. 8. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF. 9. Não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme se denota dos arts. 3º, 10 e 11, 1º, de seu estatuto social, não foi cumprido o requisito do 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a comprovação de inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem, de modo que são devidos os tributos incidentes no desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AMS 00320963820074036100 - DATA:17/12/2015)3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000919-74.2012.403.6102 - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURO MONTANARI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria no. 140.404.436-9, concedida em 22/11/2005. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/26). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e requisitou-se ao INSS cópia do processo administrativo (fls. 28). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Assevera ainda não existir fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 30/51). Às fls. 63 foi determinada a requisição de documentos aos empregadores do autor. O INSS informou que não foi possível localizar o processo administrativo 140.404.436-9, remetendo ao Juízo tão somente extrato contendo informações resumidas do benefício (fls. 64). Ofício da empresa Telefônica às fls. 74 consignando: Fazemos referência ao Ofício datado de 24/09/2013 recebido por esta Empresa em 11/10/2013, para informar que o segurado Mauro Montanari, exerceu os cargos de Testador A JR, Tec. em Telecom III e Tec. Telecom V e para esses cargos não existe exposição a agente nocivo, por isso a inexistência de laudo técnico. O autor requereu a realização de perícia, direta ou por similaridade (fls. 79/80), e o pedido foi rejeitado pelo INSS (fls. 82). O Juízo indeferiu a abertura de instrução probatória, por desnecessária ao julgamento da lide (fls. 83/87). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)*

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 22/11/2005, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento da atividade especial e a revisão do benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição no. 140.404.436-9 -, com implantação da aposentadoria especial desde 22/11/2005 e pagamento de todas as verbas em atraso. Em caráter subsidiário, caso não determinada a implantação da aposentadoria especial, requer que a aposentadoria por tempo de contribuição seja revista, com base no tempo especial reconhecido na sentença, determinando-se à ré o pagamento de todas as prestações devidas. Passo a analisar os períodos de trabalho especial não acolhidos pelo INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. A primeira consideração a ser feita é que o INSS informou não ser possível localizar o processo administrativo 140.404.436-9, remetendo ao Juízo tão somente extrato contendo informações resumidas do benefício deferido ao autor (fls. 64). Sendo assim, a análise do Juízo será feita com base nos documentos encartados à petição inicial, merecendo desde logo registro que sua veracidade não foi impugnada pelo INSS na contestação (fls. 30/51). Os períodos de trabalho cuja especialidade o autor busca ver reconhecida são: 1) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Função: Testador 16/10/1972 a 10/07/1978) CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO (TELEFÔNICA) Função: Testador 19/07/1978 a 03/07/2000 Em relação ao primeiro período, de 16/10/1972 a 10/07/1978, o formulário DIRBEN 8030 às fls. 13 esclarece que o segurado desenvolvia as seguintes atividades: executar testes de seleção e concentração de qualidade de serviço nas Centrais Eletromecânicas tipo CrossBar, analisa e interpreta desenhos esquemáticos, diagramas e outros de engenharia para a combinação de circuitos e estrutura a fim de localizar e classificar os problemas; supervisionar as atividades de testes de concentração e anidade por serviço, bem como modificações de circuitos mecânicos e elétricos; mantém o padrão de produtividade através do uso efetivo de Equipamento e mão de obra sob sua direção. Relativamente à presença de agentes nocivos, o formulário consigna: No desempenho de suas atividades esteve exposto a ruído dos trabalhos de montagem mecânica de estruturas e componentes em Centrais de Telefônicas e de Comunicação; de forma eventual ficava exposto ao risco de choque elétrico nos momentos da ligação dos equipamentos nos circuitos de alimentação elétrica (quadros de força e retificadores), com exposição a tensões que variavam de 48 Volts (VCC) passando por 110/220 (VCA), até 440 Volts Foi ainda fornecido pelo autor o formulário às fls. 16, relativo ao período entre 29/07/1976 e 30/09/1982, na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A., onde se verifica: LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Redes de linhas telefônicas aéreas em posteação de uso mútuo com as Concessionárias de energia elétrica e redes de linhas telefônicas da Empresa em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. ATIVIDADES QUE EXECUTA Instalar, remanejar e/ou substituir linhas e/ou aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas. Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, instalações internas e externas. Efetuar reamanejamento de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando e/ou corrigindo instalações existentes. AGENTES NOCIVOS Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Votts (C.A.). Entre 01/10/1982 e 15/10/1999, ainda na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A., as atividades foram Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. O risco de choque elétrico indicado no formulário é o mesmo daquele referente ao período 29/07/1976 e 30/09/1982, acima já reproduzido. Finalmente, para o período compreendido entre 25/09/1989 até 01/06/2000, no formulário de fls. 17, emitido por CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, temos a seguinte descrição de atividades e agentes nocivos: Atividades desenvolvidas: Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, (retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos [apropriados]. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, j entregando matérias, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda ide equipamentos e instrumentos. Instalar e fixar braçadeiras nos postes, circuitos de nus e isolados, armários de distribuição e canos, efetuar aterramento e estaiamento em postes Agentes nocivos, em caráter habitual e permante: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias, e primárias com tensões acima de 250 VoHs (CA) Destarte, tem-se que os formulários fornecidos pelo autor, e que abrangem todo o intervalo de trabalho referido na petição inicial, indicam risco decorrente de contato com equipamentos e estruturas energizadas em nível superior a 250 volts, sendo de rigor a reconhecimento da atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. ELETRICIDADE. SUJEIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTAS E CONGÊNERES. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. As profissões de eletricistas,

cabistas, técnicos em distribuição de energia e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 3. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia) 4. No caso de exercício da profissão de electricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, até quando se mostrava desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a electricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. 5. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012. 6. Em que pese as atividades exercidas pelo autor terem sido executadas em cabos de redes telefônicas, o segurado trabalhava exposto a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts, o que, por si só, justifica o enquadramento da atividade exercida no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 58.831/64. Ademais, enaltece o direito líquido e certo do impetrante o fato de ter recebido adicional de insalubridade no período e de o laudo pericial, realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 163/179), atestar que o impetrante exercia suas atividades em ambientes de trabalho, onde os agentes verificados colocaram em risco a sua integridade física devido ter laborado em áreas de risco devido à presença de inflamáveis líquidos. 7. Não sendo o mandado de segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF, bem como do 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, deve o segurado postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim. A presente decisão constitui-se em título executivo tão somente para as prestações posteriores à data da impetração do mandado de segurança (5 de setembro de 2008 - fl. 01). 8. Os atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, o qual já prevê a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AC 00348510720084013400 - DATA:14/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 18.03.1987 a 15.10.1999, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 29), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em intensidade superior a 250 volts, exercendo a função de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00003927220064036122 - DATA:26/10/2011)Os períodos ora reconhecidos como especiais perfazem tempo total superior a 25 anos, de maneira que a aposentadoria especial revela-se devida ao autor desde o requerimento administrativo no. 140.404.436-9, em 22/11/2005.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em tempo comum, os períodos de 16/10/1972 a 10/07/1978, trabalhado pelo autor na empresa ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, e 19/07/1978 a 03/07/2000, na empresa CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO (TELEFÔNICA), condenando o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no. 140.404.436-9, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2005. Condeno ainda o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor

ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-80.2012.403.6102 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Eliana Alves de Oliveira Silva, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de seu esposo, Roque Jesus da Silva, desde a data de seu falecimento ou do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, bem ainda o recebimento de indenização por danos materiais e morais, a ser fixada em vinte vezes a renda mensal inicial. Informa que era casada com Roque Jesus da Silva, com quem teve quatro filhos, dois deles menores de vinte e um anos de idade, Márcia e Robson. Após o falecimento do marido, requereu a pensão por morte, em 20.01.2011 (NB m. 151.734.899-1), porém, o benefício foi negado sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o falecido marido efetuou recolhimentos à previdência até 22.12.2006 e permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.09.2009, quando teve o benefício cessado, mesmo estando totalmente incapacitado para as atividades laborais. Em razão da cessação desse auxílio-doença, foi ajuizada uma ação perante o JEF Local (proc. n. 2010.63.02.002118-4), com realização de perícia, tendo sido julgado procedente o pedido, em 02.03.2011, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Defende, assim, a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o auxílio-doença não deveria ter sido cessado, sendo equivocada a decisão do INSS em não lhe conceder a pensão por morte. Além disso, defende que o agravamento da doença faz com que não pereça a qualidade de segurado. Requereu, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando os documentos de fls. (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da gratuidade, o pedido de antecipação de tutela foi afastado (fls. 33). Cópia do PA n. 31/531.449.286-1 (auxílio-doença) às fls. 37/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a aplicação da lei vigente à época do óbito e a ausência de comprovação suficiente pela parte autora de que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do falecimento, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do início do benefício na data da citação válida ou na data do requerimento administrativo; a aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, sendo estes últimos a contar da citação válida; a não incidência de honorários advocatícios posteriormente à sentença, nos termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; e a isenção no pagamento de custas processuais (fls. 47/53, com documentos às 54/62). Réplica às fls. 72/73 e posteriormente às fls. 82/103. PA do NB n. 21/151.734.899-1 às fls. 81/103. Deferida a realização de prova oral (fls. 109), a autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 110), no entanto, a audiência foi suspensa diante dos documentos e informações trazidas pelo INSS (fls. 119/124). Na mesma oportunidade foi concedido prazo para esclarecimento da parte autora (fls. 117). Manifestação da parte autora às fls. 125/126. Às fls. 129/149 o INSS informou que a autora não se habilitou nos autos da ação de n. 0002118-84.2010.403.6302, que tramitou perante o JEF local, apresentando documentos e requerendo a improcedência dos pedidos. Nova manifestação da autora às fls. 152/153. Em cumprimento à decisão de fls. 154, as partes apresentaram alegações finais: autora (fls. 158/159) e INSS (fls. 161/162, com documentos às fls. 163/175). É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO** I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à data do óbito do instituidor da pensão (14.12.2010) ou da DER (06.01.2011), cuja decisão de indeferimento é datada de 20.01.2011 (cf. fls. 103), enquanto a presente ação foi proposta em 29.02.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. II - Da concessão de pensão por morte: Pretende a autora o recebimento de pensão por morte de Roque Jesus da Silva, com quem alega que era casada e possuía quatro filhos, dentre eles, Robson e Márcia, ainda menores de 21 anos. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a concessão do benefício, portanto, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. No caso dos autos, o indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte requerido em 06.01.2011 (fls. 83), se deu sob o argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Segundo o INSS, a qualidade de segurado do autor foi mantida até 16.11.2010, enquanto o falecido ocorreu em 14.12.2010 (fls. 82/103). De acordo com o CNIS do autor, juntado no procedimento administrativo (fls. 93), o último recolhimento previdenciário teria ocorrido em dezembro/2006, tendo o autor permanecido em gozo de auxílio-doença até 30.09.2009. Ocorre que, com a cessação do auxílio-doença em 30.09.2009, foi ajuizada ação pelo autor perante o JEF local (proc. n. 0002118-84.2010.403.6302), tendo sido julgado procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (fls. 20/23). A decisão foi mantida em grau de recurso (fls. 64/67), com trânsito em julgado certificado em 18.07.2011. Não há que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurado, em razão da manutenção do auxílio-doença até a data do óbito (14.12.2010). Verifico, no entanto, que no momento do requerimento administrativo de pensão por morte apresentado pela autora e filhos menores do falecido, agendado para 20.01.2011, ainda não havia sequer decisão singular do JEF reconhecendo a manutenção da incapacidade laborativa do instituidor da pensão. Tais informações também não constavam no CNIS (fls. 92/93) e não foram ventiladas quando do requerimento administrativo. Após o pedido de habilitação dos filhos herdeiros no processo que tramitou no JEF (fls. 130/135), a pensão por morte foi concedida aos filhos menores do instituidor - Robison Alves de Oliveira Silva e Márcia Alves de Oliveira Silva - com informação no extrato de fls. 121 concessão decorrente de ação judicial, com DIB na data do falecimento (14.12.2010). Pelo que consta dos autos, a autora não se habilitou no processo de auxílio-doença - quando então poderia ter sido verificada sua qualidade de dependente - e está recebendo a pensão por morte como representante dos filhos, atualmente, da filha menor, Márcia (fls. 120/123 e 166/168). Eventual existência de parcelas em aberto poderá ser resolvida no próprio procedimento. A falta de habilitação dá foro de veracidade à afirmação contida na petição de fls. 169/170, no sentido de que o segurado falecido estava separado

da autora há anos e vivia maritalmente com outra mulher até o seu óbito. Tanto que para resguardo dos direitos eventuais dessa companheira, houve até o bloqueio de 50% dos valores depositados (fls. 175). Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente, e conseqüentemente, também não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE NEVES DE ALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 23/02/2011, data do requerimento administrativo 46/156.361.538-7. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 25/108). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 110). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 114/128). Quesitos às fls. 128/129. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 150/175). A parte autora informou a impossibilidade de apresentar formulários indicados pelo Juízo e enfatizou que, ainda que os possuísse, os documentos não seriam merecedores de confiança, de modo que a realização de perícia judicial revela-se imprescindível (fls. 177/180). O Juízo reiterou a determinação de apresentação de documentos pela parte autora (fls. 181), ao que o segurado insistiu na produção de prova pericial (fls. 182). O INSS consignou não ter provas a produzir (fls. 185) e a realização de perícia judicial foi indeferida (fls. 186/190). Agravo retido foi interposto (fls. 193/197), com contrarrazões do INSS às fls. 199v.. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2. 1. 1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum,

independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei

9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 23/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 46/156.361.538-7. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho alegadamente especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. São eles: 1) FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Função: Auxiliar de elementos 02/07/1979 a 19/12/1979) RHEEM METALÚRGICA S/A Função: Ajudante de serviços gerais 30/01/1980 a 26/09/1986) TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. Função: Ajudante de produção 08/12/1987 a 20/04/1994) TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. Função: Retificadora 14/07/1997 a 23/02/2011 Analisados os autos, concluo que a ação é improcedente, pois nenhuma ilegalidade houve no indeferimento do benefício. Cópia do processo administrativo no. 46/156.361.538-7 foi encartada às fls. 150/175 destes autos e, de sua leitura, fica claro que a segurada não apresentou ao INSS qualquer documento apto a permitir à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Para além, sequer nesta ação judicial cuidou a autora de apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos impostos por Lei para comprovação da alegada natureza especial de seu trabalho. Como então pretender sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Não se desconhece que a parte autora informa às fls. 177/180 dos autos a impossibilidade de apresentar formulários indicados pelo Juízo e enfatiza que, ainda que a obtenção dos documentos lhe fosse viável, não seriam merecedores de confiança, já que produzidos por engenheiros contratados pela empresa. Assevera a autora: Como não há a devida fiscalização por parte do INSS ou da Delegacia Regional do Trabalho da veracidade das informações contidas nos formulários de insalubridade fornecidos aos empregados, a situação com o passar do tempo ganha aparência de verdade, na medida em que os laudos periciais nos quais os formulários se embasam são assinados por engenheiros de segurança do trabalho. No entanto, não podemos nos esquecer que os referidos engenheiros são pagos pelas empregadoras para elaborarem laudos que

podem ou não aumentar assustadoramente sua folha de contribuições ao INSS. Assim, qual a possibilidade desses laudos retratarem a verdade? Reduzida, para dizer o mínimo. Daí a necessidade de elaboração da perícia por perito nomeado pelo Juízo, de isenção inequívoca. O argumento, contudo, é indevido. Primeiramente, porque, conforme bem destacado na r. decisão de fls. 181, não há nos autos qualquer comprovação de que a segurada tenha chegado a requerer formulários ou PPP às empresas FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, RHEEM METALÚRGICA S/A ou TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. Não custa reafirmar que a apresentação de tais documentos é uma obrigação legal imposta tanto às empresas quanto ao segurado. Em segundo lugar, não há como se pretender lançar uma suspeição geral e irrestrita sobre todos os PPP e formulários expedidos por empresas nacionais, como faz a parte autora. Tivesse a segurada qualquer indicativo concreto de que formulários e perfis previdenciários obtidos não espelham suas efetivas condições de trabalho, poderia e deveria ter informado as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações fossem promovidas, coibindo-se eventual conduta ilícita. Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta à autora o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição sobre os formulários que, em tese, teriam sido emitidos pelas empresas. Em outras palavras, a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, sendo inviável pretender inaugurar-se a discussão diretamente no Poder Judiciário, tanto mais quando não há nos autos qualquer PPP ou formulário a ser eventualmente confrontado em perícia. Sendo assim, e tendo em conta a ausência de demonstração de especialidade do trabalho alegado, nada resta ao Juízo além de declarar a ausência de ilegalidade na decisão administrativa em tela e consequente improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/258 e 262/266: recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que proceda a cessação do benefício implantado (fls. 186), em virtude do v. acórdão de fls. 194 que deu parcial provimento ao Agravo Legal, cf. fls. 189/193. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência às partes. Após, diante da fixação da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int. Resposta INSS as fls 201.

0006401-03.2012.403.6102 - VALDEMAR INACIO (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 271/282: Sem razão a parte autora. A apelação de fls. 250/266 foi interposta tempestivamente, uma vez que a autarquia previdenciária foi intimada da sentença na data de 26 de novembro de 2015 (fls. 247) e o referido recurso foi protocolado em 09 de dezembro último. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 267. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao TRF. Cumpra-se.

0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO FELIPPINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial, tempo de contribuição durante gozo de benefício por incapacidade e revisão da aposentadoria no. NB 42/151.074.707-6, concedida em 01/09/2010. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/210). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 212). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício especial. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 217/233). Quesitos às fls. 233/234. Laudo técnico e PPP foram remetidos pelo Hospital das Clínicas (fls. 263/286). Os documentos apresentados pelo empregador foram impugnados pela parte autora (fls. 289/290). O INSS reiterou a improcedência da ação (fls. 292/300). O autor requereu prioridade de julgamento e insistiu na produção de prova pericial e oral, que foram indeferidas às fls. 309/312, levando o interessado a interpor recurso de agravo na modalidade retida (fls. 314/323). O INSS manifestou-se em contrarrazões ao agravo (fls. 340/341) e apresentou alegações finais, enfatizando uma vez mais a improcedência da demanda (fls. 345). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu

respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de

demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao deferir-lhe a aposentadoria NB 42/151.074.707-6, com início em 01/09/2010, uma vez que, segundo entende, a autarquia não considerou especial a atividade no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, como Auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 02/04/2004. Além disso, o autor assevera que o valor de sua aposentadoria é incorreto pois, ao apurar o salário de benefício, o INSS deixou de considerar como tempo de contribuição os períodos que esteve em gozo de auxílio-doença, de 10/08/2004 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 30/08/2010. Pois bem. No que se refere à alegação de necessidade de cômputo dos períodos de auxílio-doença para apuração do salário de benefício da aposentadoria, de 10/08/2004 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 30/08/2010, a ação é procedente. O gozo do auxílio-doença vem demonstrado às fls. 174 e sua não inclusão na apuração do valor do benefício fica clara na carta de concessão/memória de cálculo às fls. 180/186. Nesse cenário, não resta dúvidas que os períodos deveriam ter sido computados na aferição do salário de benefício da aposentadoria, conforme expressamente estabelece o art. 29 da Lei no. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nesse mesmo sentido, convém verificar que, em sua contestação, o INSS não chega a refutar o direito pleiteado pelo segurado, limitando-se a aduzir, a respeito do tema, ser NECESSÁRIA A VINDA DOS AUTOS DO PA. PARA DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS DE NÃO INCLUSÃO DOS PERÍODOS INDICADOS NOS ITENS 3 E 4 DO QUADRO DE FLS. 03 (fls. 217). Avançando na apreciação do mérito da demanda, cumpre analisar se o trabalho desenvolvido pelo autor no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, entre 06/03/1997 e 02/04/2004, na função de auxiliar de enfermagem, teve natureza comum ou especial. O trabalho foi reputado comum pelo INSS ao seguinte argumento (fls. 59/60): Quanto ao agente biológico após 06/03/97 não há como caracterizar suas atividades com contato permanente a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme a anexo IV do Decreto 2172/97 e 3048/99. A decisão merece reparo. As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 28/31 e 32/34 e são as seguintes: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas, verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. A leitura dos PPP's evidencia o contato habitual e permanente do autor com agente de risco biológico, durante todo o período entre 06/03/1997 e 02/04/2004, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais consignar que o trabalho de enfermagem como o desenvolvido pelo autor, em ambiente hospitalar, submete o profissional ao risco permanente de contato com pacientes que podem ser portadores de doenças contagiosas, e isso, por si só, já caracterizaria o elevado risco da atividade. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, o período trabalhado pelo autor no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, entre 06/03/1997 e 02/04/2004, na condição de auxiliar de enfermagem; b) declarar o direito do autor ao cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença, de 10/08/2004 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 30/08/2010, na apuração do salário de benefício da aposentadoria no. 42/151.074.707-6, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; c) condenar o INSS à revisão da aposentadoria no. 42/151.074.707-6, adequando-a aos direitos declarados nos itens a e b supra, com efeitos a partir da data de concessão daquele benefício, em 01/09/2010. d) condenar o INSS ao pagamento de

todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as diferenças vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARILDO JOÃO MOCHIA MORIEL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 20/07/2011, data do requerimento administrativo 46/157.708.258-0. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 24/211). Gratuidade de Justiça foi indeferida (fls. 213). Quesitos suplementares para perícia foram apresentados pelo autor, juntamente com notícia de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região em matéria correlata (fls. 215/230). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que negou gratuidade de Justiça e provimento foi garantido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 259/263). Foi determinada a restituição ao autor das custas recolhidas, bem como intimou-se o segurado a complementar formulário previdenciário trazidos anteriormente aos autos (fls. 264). Novos documentos foram ofertados pela parte autora (fls. 265/280). Documentação previdenciária relativa ao autor foi apresentada pela FUNDAÇÃO CASA (fls. 281/582). O autor forneceu nova documentação obtida junto à FUNDAÇÃO CASA, enfatizando, contudo, que medidas de proteção previstas no plano de prevenção de riscos ambientais não era seguido pela entidade (fls. 587/890). O INSS ofertou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 891/905). Quesitos às fls. 904/905. O autor requereu a produção de prova pericial e oral, depositando seus quesitos para perícia (fls. 907/911). A abertura de instrução probatória foi indeferida (fls. 913/916) e agravo de instrumento foi interposto contra tal decisão. O agravo foi convertido em retido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 921/936). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Restá claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO

DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 20/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data do requerimento administrativo no. 46/157.708.258-0. A atividade especial controvertida nos autos refere-se ao intervalo entre 17/06/1986 e 20/07/2011 (DER), em que o autor trabalhou na antiga Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, atualmente CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 195/196 demonstra que o segurado funcionou como MONITOR I naquela entidade de 17/06/1986 a 31/05/2002; como AGENTE DE APOIO TÉCNICO entre 01/06/2002 e 06/10/2009, e como AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO entre 07/10/2009 e 20/07/2011 (DER). As atividades foram consideradas comuns pelo INSS ao seguinte argumento, constante na decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria especial (fls. 199): B1. A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESCARACTERIZA EXPOSIÇÃO PERMANENTE E EFETIVA AO AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO, NÃO HÁ RELAÇÃO DA DESCRIÇÃO COM TAL EXPOSIÇÃO, NEM COM A CARGO DE MONITOR E AGENTE DE APOIO. AINDA, PPP INFORMA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AINDA PARA O PERÍODO POSTERIOR A 06.03.97 SÓ SE ENQUADRAM PARA O AGENTE BIOLÓGICO AS ATIVIDADES CONTEMPLADAS PELO ANEXO IV DOS DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99, E NO ART. 185, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN/118/INSS/DC, DE 14/04/05. A posição adotada pelo INSS, contudo, não encontra eco nos documentos fornecidos pelo segurado e na jurisprudência, que vem reconhecendo a natureza ESPECIAL da atividade de monitoria na FEBEM, conforme se verifica nas seguintes decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00120103120074036105 - DATA:09/10/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - O labor especial do autor junto à FEBEM restou suficientemente comprovado nos autos, tendo em vista o formulário de atividade especial em nome de colega que também exercia a função de monitor I, bem como os laudos técnicos elaborados por engenheiros de segurança do trabalho, os quais atestam que a função de monitor é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com internos portadores de doenças infecto-contagiosas. II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. III - Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. V - Recurso não conhecido em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, tendo em vista que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º). (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00026299020064036183 - DATA:08/09/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregnos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor fez, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00070705120054036183 - DATA:29/04/2015)O entendimento acima exposto, destacando a permanente exposição dos funcionários da FEBEM a agentes de risco biológicos, vem ao encontro do PPP de fls. 195/196, onde há menção expressa ao contato habitual e permanente com fatores biológicos fungos/vírus/bactérias. Não bastasse a natureza ESPECIAL da atividade em razão dos riscos de aspecto biológico, pesa também em favor do autor a conhecida periculosidade inerente à monitoria e apoio nas instituições governamentais de apoio ao adolescente infrator, como decorrência das não raras ocorrências de rebelião e agressões a servidores. Com base na análise acima exposta, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (20/07/2011), já comprovava trabalho especial

em tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o trabalho desempenhado pelo autor na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, de 17/06/1986 a 20/07/2011 (DER), condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a AMARILDO JOÃO MOCHIA MORIEL a partir da data do requerimento administrativo 46/157.708.258-0. Condeno o INSS ao pagamento de todas as verbas devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO X FERNANDO SIQUEIRA INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141: em vista dos documentos apresentados, considero habilitado no presente feito: Fernando Siqueira Inácio, herdeiro da parte autora, Edison Inácio, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença, que antecipou a tutela, até o julgamento definitivo da lide. Ao Sedi, para retificação do polo ativo. Após, vista para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SANTOS GALOCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 08/07/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/115). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 124). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmo também que o benefício não tem fonte de custeio correspondente, pois o código utilizado nas GFIP's indica ausência de contato com agentes nocivos (fls. 127/142). Quesitos às fls. 142/143. Intimados a especificarem as provas que pretendessem produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do CPC (fls. 158), e autor não se manifestou (certidão fls. 159). Em cumprimento à determinação de fls. 160, o INSS apresentou cópia do PA NB 42/148.002.643-0, juntada às fls. 163/231. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo

em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu,

independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 08/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento administrativo no. 42/148.002.643-0 (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e não reconhecidos como especiais, bem assim seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS Período: 10/08/1978 a 01/07/1981 Função: Servente de serviços diversos. O vínculo está anotado na CTPS (fls. 173). As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas no Formulário Previdenciário DIRBEN 8030 (fls. 194) e que são as seguintes: Auxiliar na recuperação de produtos, executar limpeza em geral e executar atividades nas linhas de produção, tais como: tarefas básicas de embalagem, encaixotamento, montagem pallets e alimentação de linha. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 194) e respectivo Laudo Técnico (fls. 197/200)

indicam contato habitual e permanente do segurado com o agente físico Ruído em intensidade igual ou superior a 88,6 dB(A), que era considerada nociva à saúde humana pelas normas então em vigor, devendo o período ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se presumir que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor não era inferior à indicada no laudo técnico.2) CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS Período: 02/07/1981 a 21/09/1984 Função: Ajudante de inspetor de qualidade O vínculo está anotado na CTPS (fls. 173). As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas no Formulário Previdenciário DIRBEN 8030 (fls. 201) e que são as seguintes: Efetuava atividades de análise e inspeção dos produtos acabados ou em processamento, verificando a cor, aroma, textura, espessura e demais características com a ajuda de instrumentos de precisão, teste e outros recursos, para certificar-se de sua conformidade aos padrões técnicos estabelecidos. Prepara relatórios, especificando defeitos encontrados. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 201) e respectivo Laudo Técnico (fls. 204/207) indicam contato do segurado com o agente físico Ruído em intensidades que variavam entre 75,1 a 96,6 dB(A), indicando a eventualidade ou intermitência da exposição ao ruído de intensidade nociva, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade COMUM para fins de aposentadoria. 3) ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS Períodos: 09/05/1988 a 31/08/1991; e 01/09/1991 a 28/04/1995 Função: Vigia A atividade permite enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7, de maneira que os períodos devem ser considerados ESPECIAIS para fins de aposentadoria. Nesse sentido, o seguinte julgado: Os formulários indicam que o autor exerceu a atividade de vigia, respectivamente nos períodos de 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00048896620094036109 - 16/04/2015) Cumpre observar que os períodos já foram computados como especiais pelo INSS, conforme se verifica no formulário de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborado no PA (fls. 220/223), onde foi apurado o tempo de contribuição, até a DER, informado na comunicação de decisão enviada ao segurado (fls. 228). 4) ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS Período: 29/04/1995 a 16/10/1995 Função: Vigia O vínculo está anotado na CTPS (fls. 182). O PPP apresentado no pedido administrativo (fls. 208/210) informa que o segurado desenvolvia as seguintes atividades: Executar serviços de controle de portaria e partes internas da empresa, entradas e saídas de funcionários, movimentação de veículos e materiais, rondas de inspeção diurnas e noturnas. Recepcionar visitantes e candidatos a empregos. Podia atuar, emergencialmente, no atendimento a acidentados e vítimas de mal súbito diretamente no ambulatório da empresa. No campo Exposição a fatores de risco, o PPP informa a presença de ruído de 70 dB(A), inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei, e exposição a intempéries quando da execução do serviço de ronda. Inviável extrair-se do documento, portanto, a sujeição do segurado a qualquer fator de risco em regime habitual e permanente, de maneira que não há como se atribuir qualquer erro à decisão administrativa que declarou COMUM o período de serviço. 5) CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Período: 10/12/1996 a 07/12/1997 Função: Vigia O vínculo está anotado na CTPS (fls. 182). O PPP apresentado no pedido administrativo (fls. 211) informa que: As atividades executadas pelo segurado consistiam em vigiar o patrimônio da empresa, através de vigilância armada, efetuando rondas nas áreas da empresa, controlando acesso de visitantes e funcionários, fazendo as anotações necessárias, solicitando notas fiscais, ordens de entrada e saídas justificadas. As atividades foram exercidas pelo segurado, em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Nesse cenário, considero o PPP juntado aos autos documento apto a comprovar a exposição do autor a condições potencialmente danosas à sua saúde e integridade física, inclusive com risco de morte, mostrando-se inadequada a desconsideração do perfil profissiográfico pelo INSS. Isso posto, deverá o período ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. Período: 08/12/1997 a 07/11/1999 Função: Vigilante O vínculo está anotado na CTPS (fls. 182). Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Destaque-se que o enquadramento direto da atividade como tempo especial não é mais possível após 29/04/1995. 7) ESTRELA AZUL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Período: 30/10/1999 a 31/01/2002 O PPP apresentado pelo segurado no pedido administrativo (fls. 212/214) informa que: O segurado trabalhava em estabelecimento Industrial e Rural portando arma de fogo calibre 38, em posição permanente e habitualmente de pé, visando a segurança e invasão de marginais e ou vândalos. O PPP, todavia, não foi emitido pela empresa empregadora, como determina a Lei 8.213/91, mas sim pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região e, sendo assim, não se presta como prova de exercício de atividade especial, de modo que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 8) PROTEGE S/A, PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES Período: 01/02/2002 a 02/01/2007 (CTPS fls. 29) Função: Vigilante O vínculo está anotado na CTPS (fls. 183). Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Destaque-se que o enquadramento direto da atividade como tempo especial não é mais possível após 29/04/1995. 9) ÂNCORA SEGURANÇA LTDA. ME Período: 27/11/2007 a 08/07/2011 (CTPS fls. 29) Função: Vigilante O PPP apresentado no pedido administrativo (fls. 215/216) informa que o segurado desenvolvia as seguintes atividades: Faz rondas diurnas e noturnas nas dependências da empresa e áreas adjacentes, verificando portas, janelas, portões e vias de acesso devidamente fechadas, luzes apagadas, torneiras fechadas e demais irregularidades; manter-se atento tomando medidas necessárias quanto a possíveis roubos, danos e prevenir incêndios; controlar portaria na entrada e na saída de funcionários, entregando chaves dos diversos setores que ficam trancados fora do expediente, controlar ordens de saída de veículos e funcionários; atender ligações telefônicas fora do horário de expediente, transferindo para a pessoa solicitada ou anotando recado. Como se nota, o segurado desempenhava larga gama de funções, inclusive a de telefonista fora dos horários de expediente, sendo inviável afirmar-se a exposição habitual e permanente a fatores de risco. Não bastasse, o PPP informa, no campo Exposição a Fatores de Risco, que: Não existem registros dos Fatores de Risco referentes à época em questão. Nesse cenário, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que declarou COMUM esse período de atividade. Convém registrar que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições

eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, assim como os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/03/1977 09/04/1977 - 1 3 - - - Esp 10/08/1978 01/07/1981 - - - 2 10 22 02/07/1981 21/09/1984 3 2 20 - - - 07/10/1985 19/12/1985 - 2 13 - - - 21/11/1986 26/10/1987 - 11 6 - - - Esp 09/05/1988 31/08/1991 - - - 3 3 23 Esp 01/09/1991 28/04/1995 - - - 3 7 28 29/04/1995 16/10/1995 - 5 18 - - - Esp 10/12/1996 07/12/1997 - - - - 11 28 08/12/1997 16/12/1998 1 - 9 - - - Soma: 4 21 69 8 31 101 Correspondente ao número de dias: 2.139.3.911 Tempo total : 5 11 9 10 10 11 Conversão: 1,40 15 2 15 5.475,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 24 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 21 anos, 1 mês e 24 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.614 dias 21 1 24 Tempo que falta com acréscimo = 4.460 dias 12 4 20 Soma = 12.074 dias 33 5 44 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO 33 6 14 - até a DER (22/09/2008): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/03/1977 09/04/1977 - 1 3 - - - Esp 10/08/1978 01/07/1981 - - - 2 10 22 02/07/1981 21/09/1984 3 2 20 - - - 07/10/1985 19/12/1985 - 2 13 - - - 21/11/1986 26/10/1987 - 11 6 - - - Esp 09/05/1988 31/08/1991 - - - 3 3 23 Esp 01/09/1991 28/04/1995 - - - 3 7 28 29/04/1995 16/10/1995 - 5 18 - - - Esp 10/12/1996 07/12/1997 - - - - 11 28 08/12/1997 07/11/1999 1 10 30 - - - 30/10/1999 31/01/2002 2 3 1 - - - 01/02/2002 02/01/2007 4 11 2 - - - 01/02/2007 30/09/2007 - 7 30 - - - 01/10/2007 10/11/2007 - 1 10 - - - 11/11/2007 26/11/2007 - - 16 - - - 27/11/2007 08/07/2011 3 7 12 - - - Soma: 13 60 161 8 31 101 Correspondente ao número de dias: 6.641.3.911 Tempo total : 18 5 11 10 10 11 Conversão: 1,40 15 2 15 5.475,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 26 Tempo de contribuição especial: 10 anos, 10 meses e 11 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 7 meses e 26 dias, de tempo de contribuição, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 08/07/2011), o autor, nascido em 04/04/1958 (fls. 13), já preenchia os requisitos de idade mínima exigida (53 anos) e tempo de contribuição suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, a partir da DER (08/07/2011). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, com a conversão para tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) CIA. Industrial de Conservas Alimentícias CICA, de 10/08/1978 a 01/07/1981; 2) Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, de 09/05/1988 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 28/04/1995; 3) Cestari Industrial e Comercial S/A, de 10/12/1996 a 07/12/1997, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/07/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, apenas em relação a alguns períodos que não foram reconhecidos como especiais, o que não o impediu de obter o benefício previdenciário requerido, a partir da DER, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: JOSÉ SANTO GALOCIO 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 08/07/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 08/07/2011 7. Períodos de atividade especial acolhidos judicialmente: de 10/08/1978 a 01/07/1981; 09/05/1988 a 31/08/1991; 01/09/1991 a 28/04/1995; e 10/12/1996 a 07/12/1997. 8. Número do CPF: 020.139.318-249. Nome da mãe: Rosária Cardoso Galocio 10. Número do PIS/PASEP: 1.070.440.040-211. Endereço do Segurado: Rua Pedro Vital, n. 215, Jardim São Guilherme, Monte Alto S/P. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, LUIZ GONZAGA FENOLIO opõe embargos de declaração alegando que a sentença proferida às fls. 187/193 é omissa em relação ao período de trabalho de 01/10/1985 a 31/12/1986, uma vez que o referido período foi lançado no dispositivo com data de 01/10/1985 a 31/12/1985. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifico a presença de erro material a ser corrigido no dispositivo da sentença, apenas em relação à data de extinção do vínculo no período de 01/10/1985 a 31/12/1986, lançada no dispositivo da sentença como sendo 31/12/1985. Observo que o erro se verifica apenas na parte dispositiva, uma vez que o período foi integralmente considerado na fundamentação, assim como na contagem do tempo de contribuição. Isso posto, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tão-somente para corrigir o erro material apontado, fazendo constar no item 2 do dispositivo da sentença embargada o período de 01/10/1985 a 31/12/1986, da seguinte forma: Onde se lê: Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva, na função de Aluno-Aprendiz, de 01/02/1971 a 19/12/1974; e 2) Basf Brasileira S/A, de 01/10/1985 a 31/12/1985, assim como os períodos de contribuição individual de 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/08/2007 e 01/12/2007 a 30/04/2008, concedendo-lhe, por consequência, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2013). Leia-se: Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva, na função de Aluno-Aprendiz, de 01/02/1971 a 19/12/1974; e 2) Basf Brasileira S/A, de 01/10/1985 a 31/12/1986, assim como os períodos de contribuição individual de 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/08/2007 e 01/12/2007 a 30/04/2008, concedendo-lhe, por consequência, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2013). No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

0005227-22.2013.403.6102 - DEVANIR FIRMIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVANIR FIRMIANO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial, com concessão de aposentadoria a partir de 28/11/2007, data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/146.632.033-5). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 15/191). A gratuidade de Justiça foi deferida, determinando-se a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor (fls. 194). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação de atividades especiais e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 197/223). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia e expedição de ofício à Receita Federal (fls. 252/259 e 260/261) e o INSS manifestou ciência à fls. 293. Os pedidos de expedição de ofícios de realização da perícia foram indeferidos, declarando-se o encerramento da instrução, conforme decisão às fls. 295/300. O autor interpôs agravo retido às fls. 302/311. Manifestação do INSS às fls. 328, reiterando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 607/971

harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/11/2007, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 42/146.632.033-5 (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ÉDISON VALCYR SIMPLÍCIO Períodos: 01/10/1975 a 01/11/1976 01/03/1977 a 07/08/1978 Função: Carpinteiro Atividade constante no CNIS (fls. 171) O formulário previdenciário apresentado ao INSS (fls. 30) informa que o segurado desenvolvia serviços de carpintaria, tais como: construir, cortar, amarrar, instalar e reparar peças de madeiras, fazendo forma de vigas, forma lages, cobertura de telhados, efetuar montagem de caixas de vigas, colunas, cobertura de telhados, usando serras circular, furadeira, marreta, martelo, etc.. O formulário informa, ainda, exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: Perigo de vida, queda, uma vez que os trabalhos foram realizados em edifícios de altura considerada. FÍSICO - ruído contínuo de 91 (noventa e um décimos decibéis). Risco inerente de queda de grandes alturas. Poeira proveniente de serra madeiras e vibração dos membros superiores em razão da utilização de serra circular. Não obstante a ausência de laudo técnico para comprovação da exposição ao agente físico ruído, a leitura do formulário permite afirmar que os períodos devem ser considerados ESPECIAIS, pois as atividades desenvolvidas pelo segurado comportam enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores da construção civil, em edifícios, barragens, pontes). 2) BRAGHETTO E IRMÃO LTDA. Período: 08/08/1978 a 24/01/1980 Função: Motorista O vínculo está anotado na CTPS (fls. 275) e no CNIS (fls. 171). O formulário previdenciário apresentado ao INSS informa que o segurado: Trabalhava com caminhão de pedra britada, com carga na pedreira e descarga em canteiros de obras. O formulário informa ainda que o trabalhador ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: ruído do motor, poeira das estradas, pó da pedra britada, intempéries climáticas, comum dos transportadores. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 3) COMERP COMÉRCIO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Período: 01/03/1982 a 10/05/1983 Função: Motorista O

vínculo está anotado na CTPS (fls. 276) e foi incluído no resumo de cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 163). Muito embora o formulário apresentado pelo segurado ao INSS tenha sido preenchido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região, e não pela empresa empregadora, o registro existente na carteira de trabalho informa condição de motorista em empresa de pavimentação e terraplanagem. Tal registro, analisado em conjunto com os demais registros existentes na CTPS, demonstrando dedicação permanente do autor ao ofício de motorista de caminhão, permitem afirmar que o segurado atuava no transporte de cargas e, sendo assim, o período deve ser considerado ESPECIAL por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).

4) AGROCENTRO COMERCIAL DE INSUMOS LTDA. Período: 01/04/1984 a 22/04/1987 Função: Motorista O vínculo está anotado na CTPS (fls. 277) e no CNIS (fls. 171) consta o registro da atividade de Motorista de Caminhão, conforme o código de Classificação Brasileira de Ocupações anotado (CBO n. 98560 - Ministério do Trabalho e Emprego - sítio: www.mtecbo.gov.br). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).

5) RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A. Período: 27/04/1987 a 13/06/1990 Função: Motorista O vínculo está anotado no CNIS (fls. 171), onde consta o registro da atividade de Motorista de Caminhão, conforme o código de Classificação Brasileira de Ocupações anotado (CBO n. 98560 - Ministério do Trabalho e Emprego - <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscarPorTitulo.jsf>). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).

6) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Período: 24/06/1991 a 05/08/1993 Função: Motorista O vínculo está anotado no CNIS (fls. 171), onde consta o registro da atividade de Motorista de ônibus urbano, conforme o código de Classificação Brasileira de Ocupações anotado (CBO n. 98540 - Ministério do Trabalho e Emprego - <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscarPorTitulo.jsf>). O formulário previdenciário e o laudo técnico correspondente, apresentados ao INSS, informam que o segurado exerceu a atividade de motorista de ônibus, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído de 81,2dB(A) (fls. 40 e 41/42). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois, além do ruído em intensidade considerada nociva à saúde humana, de acordo com a lei vigente à época, a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).

7) ANTÔNIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES Período: 29/04/1995 a 18/03/1996 Função: Motorista de Carreta O vínculo está anotado no CNIS (fls. 171) onde consta o registro da atividade de Motorista de Caminhão, conforme o código de Classificação Brasileira de Ocupações anotado (CBO n. 98560 - Ministério do Trabalho e Emprego - <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscarPorTitulo.jsf>). O formulário previdenciário e o laudo técnico de insalubridade e periculosidade, apresentados ao INSS, informam que o segurado trabalhou no transporte de combustíveis inflamáveis (álcool, gasolina, óleo diesel), com caminhão tanque, com capacidade para 30.000 litros, com exposição habitual e permanente ao risco de explosão e a ruído de 85dB(A) (fls. 43 e 44/47). O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o segurado trabalhou exposto a ruído de intensidade considerada nociva à saúde humana, de acordo com a lei vigente à época do labor, assim como em condições de periculosidade inerente à atividade de transporte de combustíveis líquidos inflamáveis, conforme estabelece a Portaria 3.214/78 do Ministério do Estado do Trabalho (NR 16 - Atividades e Operações Perigosas - anexo 2, quadro 3, letra f, atividade com caminhões tanque). Assim, à luz da legislação previdenciária, o período deve ser considerado especial na medida em que se enquadra no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, em razão do contato com tóxicos orgânicos (tanque gasolina). Com base na análise acima exposta, considerados os períodos de atividades especiais enquadrados administrativamente, conforme decisão administrativa e planilha de cálculo do INSS (fls. 152/155 e 160/165), e os períodos reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm

02/05/1968	05/10/1968	- 5 4	- - -	02/05/1973	30/06/1973	- 1 29	- - -	03/07/1973	20/05/1974	- - - -	10 18	10/01/1975	- - - -	7 16	01/10/1975	01/11/1976	- - - -	1 - 31	01/03/1977	07/08/1978	- - - -	1 5 7	08/08/1978	24/01/1980	- - - -	1 5 17	04/08/1980	08/10/1980	- - - -	2 5	01/12/1980	27/11/1981	- - - -	11 27	01/03/1982	10/05/1983	- - - -	1 2 10	01/08/1983	18/01/1984	- - - -	5 18	01/04/1984	22/04/1987	- - - -	3 - 22	27/04/1987	13/06/1990	- - - -	3 1 17	01/06/1990	21/10/1990	- - - -	4 21	24/06/1991	05/08/1993	- - - -	2 1 12	23/08/1993	28/04/1995	- - - -	1 8 6	29/04/1995	18/03/1996	- - - -	10 20	16/09/1996	16/12/1998	2 3 1	- - -	Soma:	2 9 34 13 71 247
------------	------------	-------	-------	------------	------------	--------	-------	------------	------------	---------	-------	------------	---------	------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	-------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	-----	------------	------------	---------	-------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	------	------------	------------	---------	--------	------------	------------	---------	-------	------------	------------	---------	-------	------------	------------	-------	-------	-------	------------------

Correspondente ao número de dias: 1.024 7.057 Tempo total : 2 10 4 19 7 7 Conversão: 1,40 27 5 10 9.879.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 14 Tempo de contribuição comum, até 16/12/1998 (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 3 meses e 14 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 28/11/2007) o autor contava tempo suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal proporcional, a partir da DER (28/11/2007), na forma prevista no art. 3º da EC nº 20/98 e artigos 52 a 55 da Lei 8.213/1991.

4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Édison Valcyr Simpício, de 01/10/1975 a 01/11/1976 e 01/03/1977 a 07/08/1978; 2) Braghetto e Irmão Ltda., de 08/08/1978 a 24/01/1980; 3) Comerp Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 01/03/1982 a 10/05/1983; 4) Agrocentro Comercial de Insumos Ltda., de 01/04/1984 a 22/04/1987; 5) Rodoviário Liderbras S/A., de 27/04/1987 a 13/06/1990; 6) Empresa Gontijo de Transportes Ltda., de 24/06/1991 a 05/08/1993; 7) Antônia Gusman Scorsolini Transportes, de 29/04/1995 a 18/03/1996, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do valor do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/11/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-83.2013.403.6102 - MARCONE JOAQUIM DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marcone Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria proporcional, desde a citação, com o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: de 29.06.1978 a 21.12.1978, de 14.09.1979 a 07.12.1979, de 15.07.1980 a 08.12.1980, de 23.05.1981 a 23.10.1981, de 27.05.1982 a 21.11.1984, de 04.03.1985 a 01.06.1985, de 10.06.1985 a 31.08.1985, de 01.09.1985 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 05.06.1991, de 27.09.1991 a 24.11.1991, de 06.07.1992 a 03.10.1992, de 17.05.1993 a 19.02.1994, de 19.09.1994 a 23.05.2006 e de 21.12.2007 a 22.10.2014 (data do PPP de fls. 76). Alega o autor na inicial que ficou exposto de modo habitual e permanente a ambiente e agentes agressivos considerados insalubres, em regime especial, devido à presença de agente físico ruído cujos níveis variavam, ultrapassando os limites de tolerância, de conformidade com DSS 8030 fornecida pela empresa empregadora, que seguem em anexo, portanto, o mesmo faz jus a conversão de referido período especial em comum com acréscimo de 1,40% nos termos da legislação previdenciária em vigor (primeiro parágrafo de fls. 03). Requer, ainda, que o benefício seja concedido sobre a média aritmética aos últimos trinta e seis meses de contribuição imediatamente anteriores ao pedido, na forma da legislação em vigor na data da aquisição do direito (item d de fls. 05). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/43), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram deferidos às fls. 62. Às fls. 64/69 o autor, atendendo em parte à determinação de fls. 62, atribuiu valor correto à causa, bem como juntou formulários previdenciários. Às fls. 71/73 visando atender à decisão de fls. 70 incluiu o pedido de reconhecimento do período de 21.12.2007 até a presente data, ou enquanto trabalhar no mesmo local e sob as mesmas condições especiais, juntando PPP. Recebido os aditamentos, foram delimitados os períodos que serão analisados como especiais, conforme formulários previdenciários trazidos às fls. 34/35, 36/37, 66/67 e 73/73v. Às fls. 76/77 o autor juntou formulário previdenciário atualizado em relação ao último vínculo. Citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz, bem como o cancelamento da súmula 32 da TNU. Em caso de procedência, requereu seja fixado o início dos efeitos financeiros da demanda a partir da citação, com o reconhecimento da prescrição, corrigindo-se as parcelas atrasadas de acordo como artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.90/2009, descontados eventuais recebimentos de salários e benefícios incompatíveis (fls. 80/101, com documentos às fls. 102/123). Cópia do processo administrativo às fls. 126/202. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário a partir da citação (cf. item d de fls. 05 e fls. 72), de modo que não há parcelas prescritas. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que os períodos requeridos estão anotados em CTPS (fls. 13/31) e no CNIS de fls. 109/112, tendo sido inseridos na planilha do INSS (fls. 193/200), porém, de forma simples. As demais anotações em CTPS também não foram questionadas. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído

acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Não é razoável considerar um limite de tolerância superior apenas em relação a um interstício, que posteriormente foi corrigido. Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 1) de 01.09.1985 à 31.05.1989, laborado como operador de ponte rolante, na empresa Biosev Bioenergia S/A- Unidade Jardest, com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas, conforme PPP de fls. 66/67, com fulcro no código 2.5.1 (operador de ponte rolante) do Decreto 83.080/79; 2) de 01.06.1989 à 05.06.1991, na função de soldador, na empresa Bioserv Bioenergia S/A- Unidade Jardest., com base na categoria profissional, conforme PPP de fls. 66/67, que descreve as atividades realizadas e equipamentos utilizados, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; e 3) de 21.12.2007 à 22.10.2014, na função de soldador, na empresa Usinagem São Marcos Ltda-EPP, em razão da exposição a ruído de 92,34 dB(A), conforme PPP (fls. 76), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. A data limite para o reconhecimento da atividade especial é aquela lançada no PPP, ou seja, 22.10.2014, uma vez que posteriormente a essa data não há elementos nos autos para o enquadramento pretendido. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Quanto aos demais períodos laborados na Cia Açucareira Vale do Rosário/Santelisa Vale Bioenergia S/A/Santelisa Vale Bioenergia S/A (como servente: de 29.06.1978 a 21.12.1978, de 14.09.1979 a 07.12.1979, de 15.07.1980 a 08.12.1980, de 23.05.1981 a 23.10.1981, e de 27.05.1982 a 21.11.1984 - constantes no PPP de fls. 34/35); na Cooperativa Agricultores Região Orlândia (serviços gerais e movimentador de mercadoria I: de 04.03.1985 a 01.06.1985, de 27.09.1991 a 24.11.1991, de 06.07.1992 a 03.10.1992, de 17.05.1993 a 19.02.1994, e de 19.09.1994 a 23.05.2006) e na Bioserv Bioenergia S/A - Unidade Jardest (como auxiliar III: de 10.06.1985 a 31.08.1985), o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer com base na categoria profissional, quer em relação à exposição a agentes nocivos, considerando a legislação então vigente. De fato, as atividades exercidas não se enquadram como especiais nos Decretos aplicados, assim como não há indicação de exposição a agentes nocivos, também previstos, conforme os formulários previdenciários apresentados. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, constato que, computando-se o tempo reconhecido como especial nestes autos, com conversão para tempo comum, com os demais lançados em CTPS (fls. 139/163) e no CNIS (fls. 109/111) como tempo comum, considerada a existência de concomitância entre períodos, o autor possui o seguinte tempo de contribuição: a) à época do requerimento administrativo (18.08.2010): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS FLS. 157 24/05/1978 26/06/1978 - 1 3 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 29/06/1978 21/12/1978 - 5 23 - - - CTPS fls. 158 01/03/1979 31/07/1979 - 5 1 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 14/09/1979 07/12/1979 - 2 24 - - - CTPS fls. 159 04/01/1980 09/01/1980 - - 6 - - - CTPS fls. 159 16/01/1980 25/01/1980 - - 10 - - - CTPS fls. 160 04/02/1980 10/07/1980 - 5 7 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 15/07/1980 08/12/1980 - 4 24 - - - CTPS fls. 161 04/03/1981 16/05/1981 - 2 13 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 23/05/1981 23/10/1981 - 5 1 - - - CTPS fls. 162 15/02/1982 15/05/1982 - 3 1 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 27/05/1982 21/11/1984 2 5 25 - - - Coop dos Agricultores da Região de Orlândia 04/03/1985 01/06/1985 - 2 28 - - - jardest S/A Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia 10/06/1985 31/08/1985 - 2 22 - - - jardest S/A Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia Esp 01/09/1985 31/05/1989 - - - 3 9 1 jardest S/A Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia Esp 01/06/1989 05/06/1991 - - - 2 - 5 CTPS fls. 139 01/07/1991 22/08/1991 - 1 22 - - - Coop dos Agricultores da Região de Orlândia 27/09/1991 24/11/1991 - 1 28 - - - CTPS fls. 139 e CNIS fls. 110 06/01/1992 04/05/1992 - 3 29 - - - CTPS fls. 140 11/05/1992 30/06/1992 - 1 20 - - - Coop dos Agricultores da Região de Orlândia 06/07/1992 03/10/1992 - 2 28 - - - CTPS fls. 141 15/10/1992 30/11/1992 - 1 16 - - - CTPS fls. 140 07/01/1993 06/05/1993 - 3 30 - - - Coop dos Agricultores da Região de Orlândia 17/05/1993 19/02/1994 - 9 3 - - - CTPS fls. 141 e cNIS fls. 110 20/02/1994 30/04/1994 - 2 11 - - - Coop dos Agricultores da Região de Orlândia 19/09/1994 23/05/2006 11 8 5 - - - CTPS fls. 141 e CNIs fls. 111 08/11/2006 10/01/2007 - 2 3 - - - CTPS fls. 142 e cNIS fls. 111 30/01/2007 05/12/2007 - 10 6 - - - Usinagem São Marcos Ltda Esp 21/12/2007 18/08/2010 - - - 2 7 28 Soma: 13 84 389 7 16 34 Correspondente ao número de dias: 7.589 3.034 Tempo total : 21 0 29 8 5 4 Conversão: 1,40 11 9 18 4.247,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 17 a) na data da citação do INSS (31.10.2014 - fls. 78): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS FLS. 157 24/05/1978 26/06/1978 - 1 3 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 29/06/1978 21/12/1978 - 5 23 - - - CTPS fls. 158 01/03/1979 31/07/1979 - 5 1 - - - Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 14/09/1979 07/12/1979 - 2 24 - - - CTPS fls. 159 04/01/1980 09/01/1980 - - 6 - - - CTPS fls. 159 16/01/1980 25/01/1980 - - 10 - - - CTPS fls. 160 04/02/1980 10/07/1980 - 5 7 -

-- Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 15/07/1980 08/12/1980 - 4 24 --- CTPS fls. 161 04/03/1981 16/05/1981 - 2 13 --
- Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 23/05/1981 23/10/1981 - 5 1 --- CTPS fls. 162 15/02/1982 15/05/1982 - 3 1 ---
Cia Açucareira V. Rosário / Santelesa Vale Bio 27/05/1982 21/11/1984 2 5 25 --- Coop dos Agricultores da Região de Orlandia
04/03/1985 01/06/1985 - 2 28 --- Jardest S/A Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia 10/06/1985 31/08/1985 - 2 22 --- Jardest S/A
Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia Esp 01/09/1985 31/05/1989 --- 3 9 1 jardest S/A Açucar e Alcool/ Bioserv Bioenergia Esp
01/06/1989 05/06/1991 --- 2 - 5 CTPS fls. 139 01/07/1991 22/08/1991 - 1 22 --- Coop dos Agricultores da Região de Orlandia
27/09/1991 24/11/1991 - 1 28 --- CTPS fls. 139 e CNIS fls. 110 06/01/1992 04/05/1992 - 3 29 --- CTPS fls. 140 11/05/1992
30/06/1992 - 1 20 --- Coop dos Agricultores da Região de Orlandia 06/07/1992 03/10/1992 - 2 28 --- CTPS fls. 141 15/10/1992
30/11/1992 - 1 16 --- CTPS fls. 140 07/01/1993 06/05/1993 - 3 30 --- Coop dos Agricultores da Região de Orlandia 17/05/1993
19/02/1994 - 9 3 --- CTPS fls. 141 e cNIS fls. 110 20/02/1994 30/04/1994 - 2 11 --- Coop dos Agricultores da Região de Orlandia
19/09/1994 23/05/2006 11 8 5 --- CTPS fls. 141 e CNIs fls. 111 08/11/2006 10/01/2007 - 2 3 --- CTPS fls. 142 e cNIS fls. 111
30/01/2007 05/12/2007 - 10 6 --- Usinagem São Marcos Ltda Esp 21/12/2007 22/10/2014 --- 6 10 2 Soma: 13 84 389 11 19
8Correspondente ao número de dias: 7.589 4.538Tempo total : 21 0 29 12 7 8Conversão: 1,40 17 7 23 6.353,200000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 38 8 22 Como visto, o autor possuía apenas 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não
fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18.08.2010). Na mesma data, também não fazia jus à
concessão de aposentadoria por tempo de proporcional, uma vez que sequer havia atingido a idade mínima necessária.No entanto,
considerando que o autor, após a DER, continuou trabalhando, conforme dados do CNIS (fls. 111) do PPP (fls. 76), cuja juntada ora
determino, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (em 31/10/2014), quando, então, o INSS
tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 38 anos e 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição,
tal como requerido. A forma de cálculo do salário-de-benefício será de acordo com a legislação vigente na época em que preenchidos os
requisitos legais e não como requerido.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os
pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. declarar que o autor não faz jus ao
reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 29.06.1978 a 21.12.1978, de 14.09.1979 a 07.12.1979,
de 15.07.1980 a 08.12.1980, de 23.05.1981 a 23.10.1981, e de 27.05.1982 a 21.11.1984 (Cia Açucareira Vale do Rosário/Santelisa
Vale Bioenergia S/A); de 04.03.1985 a 01.06.1985, de 27.09.1991 a 24.11.1991, de 06.07.1992 a 03.10.1992, de 17.05.1993 a
19.02.1994, de 19.09.1994 a 23.05.2006 (Cooperativa Agricultores da Região Orlandia); e de 10.06.1985 a 31.08.1985 (Jardest -
Destilaria Jardinópolis S/A/ Bioserv Bioenergia S/A - Unidade Jardest); 2. condenar o INSS a averbar como atividade especial os
seguintes períodos/funções:a) de 01.09.1985 à 31.05.1989, laborado como operador de ponte rolante, para a empresa Jardest - Destilaria
Jardinópolis S/A/ Bioserv Bioenergia S/A - Unidade Jardest;b) de 01.06.1989 à 05.06.1991, laborado como soldador, para a empresa
Destilaria Jardinópolis S/A/ Bioserv Bioenergia S/A - Unidade Jardest;c) de 21.12.2007 à 22.10.2014, laborado como soldador, para a
empresa Usinagem São Marcos LTDA-EPP.3. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição ao autor, a partir da citação (31.10.2014 - fls. 78), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de
100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Quanto às parcelas vencidas, incluindo
os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em
vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI
4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da
Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em razão da gratuidade
deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Diante da concessão do
benefício pretendido, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado,
de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006467-46.2013.403.6102 - MARIA JOSE SARZI DE OLIVEIRA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E
SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006882-29.2013.403.6102 - CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Cleusa Maria Carmello Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao seu cônjuge falecido, Nilton Rui Lopes, com
o cômputo do período de 01.12.1969 a 30.11.1975, reconhecido no processo judicial n. 0004787-12.2002.403.6102, que tramitou
perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, considerando o tempo apurado até 03/01/1994 (DER do pedido n. 42/025.276.043-3), com
posterior compensação de valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB n. 41/140.404.154-8) e pensão por morte (NB m.
21/146.376.011-3), alterando-se a Renda Mensal Inicial e atual (RMI/RMA), observado o que for mais vantajoso, bem ainda as
diferenças devidas, inclusive do abono anual, desde o início da concessão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao
mês, de acordo com o artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Alega que seu cônjuge, falecido em 28.10.2007, requereu benefício de
aposentadoria por tempo de serviço em 03.01.1994 (PA n. 42/025.276.043-3), que restou indeferido sob a alegação de não cumprimento
de exigências. Diante da negativa, o cônjuge ajuizou ação de n. 0004787.12.2002.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de
Ribeirão Preto, pleiteando a compensação de valores que se encontravam descobertos e a concessão da aposentadoria por tempo de
serviço. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância e, ao final, dado parcial provimento ao recurso por ele interposto, com o
reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.12.1969 a 30.11.1975,
cuja indenização deveria ser calculada na forma determinada no julgado. Com o trânsito em julgado, a autora efetuou os recolhimentos do

período reconhecido, conforme comprovação em anexo, requerendo nos referidos autos a averbação do período, com a reconsideração do indeferimento do pedido administrativo. No entanto, os pedidos foram afastados por não terem sido abrangidos pelo julgado, consignando que a autora, em sendo o caso, deveria pleitear a averbação diretamente perante o INSS. Assim, diante do indeferimento da averbação e da repercussão que certamente ocorrerá em sua pensão, ajuizou a presente ação visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao cônjuge falecido, considerando os períodos reconhecidos na 1ª Vara Federal desta Subseção, somados aos demais períodos não controvertidos constantes no pedido administrativo, com o recebimento dos atrasados desde o primeiro requerimento (03.01.1994). Pleiteia, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da sentença e a condenação da ré nas verbas honorárias sucumbenciais, a base de 20% (vinte por cento) sobre o que for apurado em liquidação de sentença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Às fls. 38/45 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 2002.61.02.004787-1 (numeração atual 0004787-12.2002.403.6102), para verificação de prevenção. Pela decisão de fls. 46 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça à autora, com determinação da anotação de prioridade no trâmite processual. Na oportunidade, concedeu-se prazo para a autora atribuir valor correto à causa, justificadamente. Manifestação da autora às fls. 49/56, dando à causa o valor de R\$ 157.926,70. Recebido o aditamento, foi determinada a citação da autarquia e a requisição dos procedimentos administrativos informados na inicial (fls. 57). Procedimentos administrativos juntados às fls. 60/214. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 371/377), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada com os autos n. 0004787-12.2002.403.6102, tendo em vista que já foi requerida a aposentadoria por tempo de serviço perante aquele Juízo, juntamente com o reconhecimento de alguns períodos, tendo sido concedido, apenas, o reconhecimento do período de 01.12.1969 a 30.11.1975, após indenização. Caberia, portanto, apenas requerer qualquer providência na esfera administrativa e não pretender a concessão de um benefício com DIB em 1994. No mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, impugnou os períodos requeridos pela autora que não foram reconhecidos pelo INSS por meio do cadastramento do CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença; aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas processuais (fls. 215/221, com documentos às fls. 222/255). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Da legitimidade ativa da viúva: In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria do instituidor da pensão que lhe foi deixada, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício poderá ter reflexo direto na renda de seu próprio benefício. Não possui, todavia, legitimidade ad causam, para requerer a percepção de benefício de aposentadoria que seria devida ao seu esposo, em razão de se tratar de direito personalíssimo do próprio segurado, sendo assim, intransmissível aos herdeiros, cabendo aos dependentes arrolados no artigo 16, da Lei 8.213/91, tão somente, o recebimento da pensão por morte por ocasião do falecimento do segurado, mesmo que mediante o reconhecimento do direito de aposentadoria anteriormente ao óbito. Muito embora o artigo 112 da referida lei permita o recebimento pelos herdeiros ou dependentes das parcelas já devidas ao segurado falecido e que não foram pagas em vida, não é o caso dos autos, tendo em vista que o pedido de concessão de benefício previdenciário não foi acolhido em sede administrativa e, sequer, em sede judicial. Sobre o ponto, cumpre registrar que em razão do indeferimento administrativo do benefício requerido em 03.01.1994, o segurado falecido ajuizou a ação de n. 0004787-12.2002.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a compensação dos valores não recolhidos ou recolhidos a menor com as parcelas do próprio benefício. Julgado improcedente o pedido, em sede recursal restou parcialmente procedente a fim de reconhecer seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.12.1969 a 30.11.1975, ressalvando-se que a indenização em epígrafe deve ser calculada na forma retroexplicitada e que são devidos os juros e a multa, prevista no artigo 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996 até a data da citação. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, os termos do art. 21 do Código de Processo Civil. (fls. 38/45 e 168/175). Trânsito em julgado em 21.01.2008 (fls. 223). Como visto, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pelo próprio segurado falecido já foi analisado e não concedido, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 474, do CPC. Tal como decidido naqueles autos de n. 0004787-12.2002.403.6102, após a apresentação dos cálculos das respectivas contribuições e comprovação dos recolhimentos, caberia à autora tão somente a averbação pretendida diretamente junto ao INSS, atentando-se para o período reconhecido na decisão transitada em julgado (fls. 22). Assim, resta analisar o direito à averbação no tempo de contribuição do instituidor da pensão do período de 01.12.1969 a 30.11.1975 - cujo recolhimento das contribuições foi reconhecido judicialmente e comprovado nos autos - com reflexos na pensão por morte que lhe foi concedida (NB n. 21/146.376.011-3), em decorrência da concessão de aposentadoria por idade (NB 41/140.404.154-8), e, conseqüentemente, de eventuais diferenças em sua pensão. 1 - Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte: Analisando o procedimento administrativo de aposentadoria por idade concedida ao instituidor falecido, Nilton Rui Lopes (NB 41/140.404.154-8 - a partir de fls. 122), verifico que o período reconhecido nos autos n. 0004787-12.2002.403.6102 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto), de 01.12.1969 a 30.11.1975, não foi computado na contagem de tempo daquele benefício, bem como ainda não constam no CNIS do falecido (fls. 248 e seguintes). Referida aposentadoria por idade foi concedida com DIB em 10.11.2005, portanto, anterior ao julgado, computando-se o tempo de 18 anos, 6 meses e 3 dias (fls. 142/144). O coeficiente encontrado para o cálculo do salário-de-benefício foi de 88%, apurando-se uma renda de um salário mínimo, tendo em vista que a única renda utilizada foi a referente à competência de maio/2005 (fls. 242), diante do disposto no artigo 3º, da Lei 9.876/99. A pensão por morte concedida à autora administrativamente, também com um salário mínimo, teve DIB em 28/10/2007, data do óbito (fls. 18 e 244). Pois bem, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação n. 0004787-12.2002.403.6102, e, com a habilitação da autora, foi determinado ao INSS a apresentação dos valores das contribuições referentes ao período de 01.12.1969 a 30.11.1975, o que ocorreu, conforme pode ser verificado no procedimento administrativo de pensão por morte (fls. 160 e seguintes). As guias recolhidas, no entanto, pelo que se tem nos autos, somente foram juntadas neste feito (fls. 23/35), com pagamento em 31.10.2011. Não há comprovação de que a autora tenha requerido administrativamente a averbação do período, como consignado na decisão proferida naquele processo judicial (fls. 22), ou ainda, a revisão da RMI da pensão por morte que recebe. Assim, com o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.12.1969 a 30.11.1975 e a comprovação dos recolhimentos, sem impugnação do INSS, deve ser realizada a averbação do período no tempo de contribuição do cônjuge falecido. Quanto à revisão na pensão por morte recebida pela

autora, cujos efeitos financeiros somente seriam devidos a partir da citação nestes autos (em 01.08.2014 - fls. 58), cabe analisar a existência de possíveis diferenças. Como já mencionado acima, o tempo de contribuição do instituidor da pensão - não questionado nos autos - era de 18 anos, 6 meses e 3 dias, que acrescido ao período que deverá ser averbado, de 6 anos (01.12.1969 a 30.11.1975), totaliza 24 anos, 6 meses e 3 dias. Referido período não é suficiente para alterar a natureza da aposentadoria concedida, ou seja, aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição. Embora tenha alteração no coeficiente da aposentadoria por idade concedida, de 88% para 94%, isto nada modificará em relação à renda mensal apurada, uma vez que, fixada em um salário mínimo. Deste modo, o pedido deve ser acolhido tão somente para determinar a averbação do período de 01.12.1969 a 30.11.1975 no tempo de contribuição do instituidor da pensão, Nilton Rui Lopes, com o cômputo do referido período na aposentadoria por idade que lhe foi concedida (NB 41/140.404.154-8). Não há diferenças de parcelas em favor da autora. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de legitimidade ad causam para requerer a concessão de benefício previdenciário ao cônjuge falecido, Nilton Rui Lopes, bem ainda o recebimento de diferenças atrasadas em relação ao referido segurado; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS tão somente a proceder a averbação do período comum de 01.12.1969 a 30.11.1975 no tempo de contribuição do instituidor da pensão e, conseqüentemente, no NB 41/140.404.154-8, do qual originou sua pensão. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007344-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Construtora Legenda Ltda., objetivando, em face da rescisão de dois contratos anteriormente firmados com a ré, o pagamento do valor de R\$ 216.793,07 a título de multa pelas rescisões contratuais. Como é devedora de R\$ 170.167,70, pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que deve à ré com o que tem a receber dela. Informa ter firmado dois contratos com a ré para construção de dois residenciais, a saber: Residencial Mendes Batista e Residencial Lessa Mantovani. Segunda a inicial, as obras foram paralisadas, o que ocasionou a notificação da construtora para retomada das atividades. Como a obra não teria sido retomada, a CEF informou ter efetuado nova notificação informando a rescisão dos dois contratos e a aplicação das penas de multa. Informou, ainda, que houve contranotificação por parte da ré, não aceita por falta de fundamentação válida, o que ensejou nova notificação para pagamento da multa. Não tendo havido pagamento espontâneo, a CEF foi obrigada a ajuizar ação judicial para recebimento do que lhe é devido. Pretende o reconhecimento do direito à compensação inclusive em sede de antecipação de tutela. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/90. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido apenas para autorizar o depósito do valor que a CEF deve ao requerido (fls. 92/93). Depósitos efetuados às fls. 99/100. A sociedade empresária foi regularmente citada (fls. 96/97), mas não apresentou contestação (fls. 101). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter pagamento de multa decorrente de rescisão de contratos de compra e venda de imóvel de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida. Como também reconhece ser devedora da ré, a CEF pretende compensar o que tem a pagar (R\$ 170.167,70) com o que tem a receber (R\$ 216.793,07). A ré não contestou as alegações da CEF. Portanto, em princípio, os fatos alegados são incontroversos. E, de fato, há nos autos cópias dos contratos celebrados (fls. 08/20 e 24/36), bem como das notificações efetuadas pelas CEF (fls. 41/42, 47/48 e 63) e, ainda, da contranotificação da ré 63. Através desses documentos, é possível se depreender que os contratos foram celebrados e que a CEF notificou a construtora para que retomasse as obras, supostamente paradas. A construtora contranotificou a CEF (fls. 43/46). As questões ali deduzidas, inclusive a alegação de que a obra estaria atrasada e não paralisada, deveriam ter sido alegadas em contestação para que pudessem se tornar controvertidas e objeto de dilação probatória. Como visto, porém, não houve manifestação da ré nos autos. A CEF, por outro lado, demonstrou ter efetuado a notificação da construtora para retomar as obras e, posteriormente, denunciado o contrato, efetuando a notificação dela para pagamento da multa. Portanto, não há que se questionar as rescisões contratuais. Em face da rescisão contratual, ambos os contratos preveem a incidência de multa de 2% incidente sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, para a parte que der causa à rescisão do contrato, conforme cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (fls. 17, contrato Residencial Mendes Batista; fls. 34, contrato Residencial Lessa Mantovani). A rescisão ocorreu por culpa da construtora e, que sequer questionou o alegado ou o valor da multa cobrado - R\$ 216.793,07 - razão por que o tenho por devido. Ressalto que o valor das operações eram R\$ 6.229.236,54, em 31.08.2012 (Residencial Mendes Batista) e em 26.09.2012 (Residencial Lessa Mantovani), de sorte que o valor cobrado a título de multa não é, de fato, excessivo. A CEF reconhece espontaneamente dever à ré o valor de R\$ 170.167,70, conforme cálculo de fls. 64/66. A construtora teve oportunidade de questionar o valor que lhe é devido, mas também não o fez. De igual forma, o tenho por correto. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor (CC, art. 304). No caso, a própria CEF quer pagar, tanto que espontaneamente efetuou o cálculo do valor que deve à ré. Contudo, sendo também credora da ré, pretende o encontro de contas, conforme lhe autoriza o já mencionado Código Civil. Leia-se: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde sem compensarem. O encontro de contas é possível. Contudo, o valor devido pela CEF (R\$ 170.167,70) deverá ser atualizado monetariamente desde outubro de 2013 (fls. 63/66) e o valor a ela devido (R\$ 216.793,07) deverá ser atualizado monetariamente desde agosto de 2012 (50%) e setembro de 2012 (50%). Após as atualizações, será feito o encontro de contas e a compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para condenar a ré a pagar à CEF as multas decorrentes das rescisões dos contratos firmados para construção dos residenciais Mendes Batista e Lessa Mantovani (contratos às fls. 08/20 e 24/36), no valor total de R\$ 216.793,07 (duzentos e dezesseis mil reais, setecentos e noventa e três reais e sete centavos). Reconheço, outrossim, o débito da CEF para com a ré no valor de R\$ 170.167,70 (cento e setenta mil reais, cento e sessenta e sete centavos e setenta centavos), autorizando a compensação entre crédito e débito. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir das datas acima especificadas. Condeno a ré, ainda, em custas e

honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).P. R. I. C.

0008483-70.2013.403.6102 - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008625-74.2013.403.6102 - CLAUDIONOR CAVALCANTE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: anote-se.Fls. 205/210: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor a título de indenização para conserto de imóvel, conforme fls. 689/699 (Joana D'Arc Borges, R\$ 27.395,56, Zilda de Jesus Leite, R\$ 26.913,50, Zilda Barbosa, R\$ 27.022,29, Dorli da Penha Ruela Araújo, R\$ 27.902,52, Eliedson de Souza Moreira, R\$ 27.636,33, Luiz da Conceição Pereira, R\$ 26.974,87, Maria Aparecida da Silva, R\$ 27.171,76, Flávio Henrique Ribeiro, R\$ 28.072,12, Manoela de Souza Quirino, R\$ 26.832,82 e Maria de Fátima de Souza, R\$ 26.920,67), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.Int.

0004698-66.2014.403.6102 - CICERA PEREIRA LOPES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.149/150) até o julgamento definitivo da lide.Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0004754-02.2014.403.6102 - OSVAIR DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.05.2014), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 11.12.1998 a 19.05.2014 (DER), laborado como mecânico de manutenção, para a Usina Açucareira Bela Vista S/A.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 19.05.2014 (NB 167.768.163-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário da atividade especial para o período acima requerido.Todavia, sustenta possuir, até a DER - computados os demais períodos já enquadrados como especiais pelo INSS - mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/13) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 15 foi indeferido o pedido de gratuidade, determinada a justificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais.O autor justificou o valor dado à causa às fls. 17, comunicando a interposição de agravo de instrumento (fls. 18/25).Mantida o indeferimento da gratuidade (fls. 26), com a juntada da cópia da decisão negando provimento ao agravo (fls. 27/29 e 32/33), o autor recolheu as custas processuais (fls. 35/36), como determinado.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, uma vez que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, considerando-se a utilização de EPI eficaz, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posteriormente a 28.05.1998. Constatou, ainda, que apenas recolhesse os períodos laborados que foram computados no tempo aferido no processo administrativo do autor. Em caso de procedência do pedido, requereu a declaração da prescrição; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da comprovação do afastamento da atividade especial; a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, observada a Lei 11.960/2009, com juros de mora a partir da citação válida; e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ (fls. 39/71, com quesitos e documentos)É o relatório necessário. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (19.05.2014), cuja análise de indeferimento foi realizada em 18.06.2014 (fls. 47 do CD juntado às fls. 13), enquanto a presente ação foi proposta na data de 12.8.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor, sendo que, atento à contagem administrativa (fls. 42/43), todos os períodos lançados, inclusive o requerido na inicial, constaram de sua planilha e foram lançados no CNIS (fls. 70), de modo que resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período questionado. No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de 11.12.1998 a 12.05.2014, laborado como mecânico de manutenção, para a empresa Usina Açucareira Bela Vista S/A, em razão da exposição a ruído de 91,5 dB(A) e 97,6 dB(A) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos - graxa, óleo mineral, solvente), decorrente das funções desempenhadas, conforme PPP 30/34, com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Quanto a outros agentes nocivos, não há elementos suficientes para o enquadramento. Cumpre mencionar que já houve o enquadramento da atividade especial para os períodos de 15.08.1986 a 19.06.1995 e de 01.08.1995 a 10.12.1998, laborados na mesma empresa e função. A negativa do INSS para não reconhecer a atividade especial até o término do contrato se refere à existência de EPI eficaz. Ocorre que, como será mencionado adiante, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade especial em relação ao ruído. De qualquer forma, não parece razoável afastar o reconhecimento da atividade especial diante da manutenção das mesmas condições de trabalho e funções reconhecidas anteriormente, para a mesma empresa. O termo final a ser considerado especial deve ser a data da elaboração do PPP (12.05.2014), uma vez que não há elementos para o reconhecimento posterior. Como já mencionado acima, quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o período requerido deve ser considerado especial. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com os demais já considerados e computados pelo INSS, observando os dados constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19.05.2014), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Usina Açucareira Bela Vista S/A Esp 15/08/1986 19/06/1995 - - - 8 10 5 Usina Açucareira Bela Vista S/A Esp 01/08/1995 10/12/1998 - - - 3 4 10 Usina Açucareira Bela Vista S/A Esp 11/12/1998 12/05/2014 - - - 15 5 2
Soma: 0 0 0 26 19 17
Correspondente ao número de dias: 0 9.947
Tempo total : 0 0 0 27 7 17
Conversão: 1,40 38 8 6 13.925,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 6
Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, uma vez que computou 27 anos, 7 meses e 17 dias, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão de ter apresentado desde a fase administrativa todos

os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial: de 11.12.1998 a 12.05.2014, laborado como mecânico de manutenção, para a Usina Açucareira Bela Vista S/A; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da DER (19.05.2014), com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e o Autor apresentou o comprovante de recolhimento de custas às fls. 587. Aprecio o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço comum urbano), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008337-92.2014.403.6102 - ANGELO VITOR LAPENTA (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 99/100. Intimado do despacho de fls. 103, a União se manifestou no sentido de concordância com o pedido de desistência da ação. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a mesma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a manifestação do autor às fls. 100 e da União às fls. 105, sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003944-75.2014.403.6183 - MAURO VALLE FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Mauro Valle Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/085.086.161-6, com DIB em 05.04.1989), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício, já revisado de acordo com a determinação do artigo 144, da Lei 8.213/91 - buraco negro, aplicando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir das publicações destas; e b) o recebimento das diferenças das parcelas recebidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ano mês, inclusive anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, para tanto, que após a revisão do benefício estabelecida pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/32). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Vara em razão de declínio de competência (fls. 35/38). Conforme decisão de fls. 43 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 48 foram deferidos os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação, com determinação de citação da autarquia previdenciária. Em sua contestação, o INSS requereu, inicialmente, o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que o benefício foi concedido antes de abril de 1991, já tendo sido revisto nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, não se enquadrando na situação abarcada pela decisão do STF no RE 564.354-SE. Alega, ainda, que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, a aplicação de correção monetária e juros de mora conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual (fls. 51/75, com os documentos de fls. 76/86). Procedimento Administrativo juntado às fls. 93/118. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 120, com cálculos às fls. 121/124. Intimados, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 127) e o autor pelo prosseguimento do feito (fls. 128). É o relatório necessário.

DECIDO.1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 30.04.2009.2 - Revisão do benefício O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de

evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)E, ainda:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013- negritei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

..... 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

.....(TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390)No tocante aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354 devendo, portanto, serem atingidos pelo quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido..(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUIZA CONVOCADA RAQUEL

PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2013 - negritei)No caso concreto, analisando o demonstrativo de revisão de fls. 103 (art. 144 da Lei 8.213/91) e a informação da Contadoria do Juízo (fls. 120) verifica-se que a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 121/124).Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.086.161-6) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000777-65.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO RENOSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/116: dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias, oportunidade em que deverá esclarecer seu interesse de agir nestes autos, tal como já determinado às fls. 87, diante da não comprovação da submissão à apreensão do INSS dos alegados problemas de ordem psíquica. Após, conclusos.

0003706-71.2015.403.6102 - FERNANDO ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO(SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. FERNANDO ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2014). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/43), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 49 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, e a apresentação de formulários previdenciários (fls. 49). Devidamente intimado, certificou a secretaria que o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (fls. 52 - verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 49, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, não recolhendo as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Disciplina a Lei n. 9.289/1996 que as custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo grau devem ser recolhidas mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I, IV do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.C.

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de fls. 167 e a redesigno para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30, devendo ser observado o despacho de fls. 161.Intimem-se imediatamente, recolhendo-se os mandados expedidos às fls. 167. Cumpra-se.

0005747-11.2015.403.6102 - OSMAR FIOROTO COUTINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/98 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.130,63 (quarenta e dois mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos).Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, e que a questão trazida aos autos, não se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, 1º, inc. III, primeira parte, da Lei nº 10.259/01, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se, observando-se as recomendações da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Intime-se.

0009677-37.2015.403.6102 - WILLIAM GALANTE FONTES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e o Autor apresentou o comprovante de recolhimento de custas às fls. 87. Aprecio o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço especial), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0011444-13.2015.403.6102 - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repelido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor possui apenas 56 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.2 - Cite-se o INSS. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que já foi juntado com a inicial.P.R.I.C.

0001557-68.2016.403.6102 - EDNA MARIA VIANA FIGARO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 42/50 em aditamento a inicial, para corrigir o valor atribuído à causa. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, a autora demonstra nos autos que já é beneficiária da previdência, não havendo na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001898-94.2016.403.6102 - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP350656 - ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO E SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2016, às 14h30.Intimem-se imediatamente. Cumpra-se.

0002901-84.2016.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor completar a inicial quanto à opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, do art. 319, do CPC.Pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0003237-88.2016.403.6102 - ANDRE RODRIGO DA SILVA(SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR E SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, nos termos do art. 105, 2º, e incisos II, V e VII, do art. 319, todos do CPC, para:1. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado; 2. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por invalidez, observando o disposto no art. 292, inciso III, do CPC, isto é, como está recebendo o auxílio-doença (cf. extrato de fls. 60/61), este valor deve corresponder a 12 vezes a diferença encontrada entre o benefício já concedido e aquele pretendido nesta ação; e 3. informar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, do art. 319, do CPC;Pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0003257-79.2016.403.6102 - ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, nos termos dos incisos II, V e VII, do art. 319, do CPC, para:1. informar o endereço eletrônico das partes; 2. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a desconstituição do débito, conforme documento de fls. 30, e a indenização por dano moral (cf. item c.3 - fls. 13), nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do CPC; e3. informar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, do art. 319, do CPC.Pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE PAULO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por JOSÉ PAULO RODRIGUES, alegando excesso de execução, no montante de R\$ 67.262,07. Sustenta que o embargado equivocou-se na elaboração de seus cálculos, pois a RMI deve ser apurada para a data da EC 20/98 (15/12/1998), reajustando-se o valor encontrado até a DIB. Isso para que sejam aplicadas as regras vigentes antes da EC 20/98 e conclua-se pelo coeficiente de 76% do salário de benefício, como consta do acórdão. Mas a parte exequente apurou a RMI corrigindo todos os salários de contribuição diretamente para a data da DIB, procedimento incorreto (fls. 04).Afirma que a execução deve ser limitada ao valor de R\$ 290.394,43, total atualizado até julho de 2013 (fls. 03 e 07).Documentos foram juntados às fls. 06/63. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 65. Impugnação aos embargos à execução às fls. 67/68. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos de liquidação (fls. 70), sendo elaborados os cálculos de fls. 71/86. Intimados, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 89) e o embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 95). Os autos foram reenviados à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimento sobre o cálculo de liquidação às fls. 99. Intimados, o embargado não se manifestou, conforme certidão de fls. 100 v., e o INSS ratificou os valores apresentados nos embargos.É o relatório. Decido.Os embargos são procedentes em parte, haja vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 357.308,28), atualizado até julho de 2013, é inferior ao valor apresentado para execução (R\$ 357.656,50) e ao mesmo tempo superior ao montante apurado pelo embargante (R\$ 290.394,43).Registro que nos cálculos da Contadoria do Juízo, às fls. 71/86, foram observados os critérios estabelecidos no julgado, empregando-se o coeficiente determinado para apuração da RMI (fls. 77), as diferenças apuradas em relação aos pagamentos feitos no âmbito administrativo, o percentual de juros de mora estabelecido na decisão e atualização monetária, sem prejuízo da observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Nesse cenário, não há motivo para se negar crédito ao parecer ofertado pela Contadoria Judicial.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 71/86, que, atualizado até julho de 2013, remonta a R\$ 349.332,63, mais honorários advocatícios no montante de R\$ 7.975,65.Considerada a mínima sucumbência do embargado, tendo em vista o valor irrisório da diferença apurada nos cálculos da Contadoria do Juízo, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 71/86 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECQUES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Daniel Aparecido Pereira Confecções EPP e Daniel Aparecido Pereira opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do crédito executando. Os embargos estão fundados em excesso de execução, haja vista o montante do valor cobrado a título de juros e correção monetária. Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargantes foram intimados a cumprir o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, bem como a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda (fls. 67). Manifestaram-se, às fls. 68/71, pela impossibilidade de cumprir a determinação. Na mesma ocasião requereram a juntada dos contratos que originaram a dívida e documentos do Conselho Monetário Nacional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72), vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. Decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos. Ocorre que os embargantes foram intimados (fls. 67, verso), a cumprir a determinação constante do artigo 739-A, 5º, do CPC, e não cumpriram a determinação. Os termos da disposição normativa em questão são peremptórios. Leia-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.(...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.(...). No caso dos autos, os embargos estão fundamentados em excesso de execução, razão por que, desacompanhados do valor que os embargantes entendem devido e respectiva memória de cálculo, devem ser rejeitados. Os documentos requeridos às fls. 68/71 não são pertinentes e hábeis a postergar o cumprimento da diligência. O contrato acompanhou a petição inicial da execução e quaisquer outros documentos necessários deveriam ser diligenciados pelo próprio embargante. Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por sua vez, são normas que, se necessárias, podem ser encontradas até mesmo na rede mundial de computadores. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos, com fundamento nos artigos 739, inciso II e 739-A, 5º, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual, com a intimação da CEF para impugnação, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 198), em razão do baixo valor do crédito executado, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Embora citado (fls. 70), não houve apresentação de defesa pelo executado. Providencie a Secretaria a retirada das restrições realizadas no sistema Bacenjud (fls. 44/46 e 131/132). Outrossim, autorizo o desentranhamentos dos documentos na forma do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP164232 - MARCOS ANÉSIO D' ANDREA GARCIA)

Fls. 78/80: Diga a Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007535-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY GUSTAVO PICOLO X SIMONE APARECIDA CORATO(SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 58). Manifestação dos executados, requerendo o levantamento da penhora realizada nos autos e a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 269, III, do CPC. (fls. 61/68). É o relatório. Decido. Informada nos autos a transação extrajudicial, com a renegociação para quitação da dívida, o feito deve ser extinto na forma requerida pela exequente. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento da penhora formalizada no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação às fls. 45, ficando o depositário desonerado do encargo. Oficie-se à 15ª Ciretran, com cópia desta sentença, para exclusão do gravame anotado no registro do veículo discriminado no auto de penhora às fls. 45. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-90.2001.403.6102 (2001.61.02.000529-0)) JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região, bem como do acórdão de fls. 162, 190, 230/231, 238/238v. e 340/341 à autoridade coatora. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0014627-41.2005.403.6102 (2005.61.02.014627-8) - CARMO VIEIRA DE MATOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R. Tendo em vista a notícia de falecimento do impetrante em 24.01.2015 (cf. fls. 141/143), intime-se a patrona do de cujus para regularizar a representação processual, providenciando a habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 687 e seguintes, do Novo CPC, requerendo que for de seu interesse, observando-se a manifestação de fls. 141.Int.

0003529-44.2014.403.6102 - JOSE MAURO DE LIMA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 321/321v.: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0004711-31.2015.403.6102 - ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o INSPETOR ALFANDEGÁRIO DO PORTO SECO DE RIBEIRÃO PRETO, para que se reconheça a não incidência do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) sobre a importação de veículo automotor antigo, com mais de 30 anos, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o referido imposto na operação de importação do veículo, mediante caução em moeda corrente nacional. Alega a inconstitucionalidade da cobrança do IPI no referido caso, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. O pedido de liminar foi indeferido, mas garantiu-se o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral do montante (fls. 28/30). A autora trouxe comprovante de depósito judicial integral do IPI (fls. 40/41). A autoridade coatora prestou informações (fls. 43/70), asseverando a inexistência de ilegalidade ou ato abusivo. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 72/74). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN contra o INSPETOR ALFANDEGÁRIO DO PORTO SECO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de ver declarada a não incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor antigo, com mais de 30 anos, para uso próprio. Requer a impetrante seja determinado à autoridade dita coatora que abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação de importação do veículo através da Licença de Importação - LI nº 15/1615085-0 que encontra-se sendo desembaraçada na Estação Aduaneira - 8703201 - EADI - RODRIMAR S/A - ROD. ANHANGUERA KM 312 - JD AEROPORTO RIBEIRÃO PRETO, sem a imediata exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e que seja ao final JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, em todos os seus termos, para se reconhecer a não incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor antigo com mais de 30 (trinta) anos pela Impetrante. Aduz que referida exigência da autoridade aduaneira afronta a Constituição Federal, ao argumento de que a incidência do IPI deve restringir-se às operações de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas para uso próprio, pois isso colide com o princípio da não-cumulatividade estabelecido no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal. Em contrapartida, a autoridade impetrada sustenta a legitimidade da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio. Aduz que o desembaraço aduaneiro do produto industrializado de procedência estrangeira constitui hipótese de incidência do IPI e inexistir violação ao princípio da não-cumulatividade, pois este só poderia ser cogitado ao se tratar de tributos incidentes em diversas etapas de cadeias de produção de bens e serviços ocorridas no país. Ressalta que o tributo ostenta natureza niveladora, equalizando o tratamento dispensado a produtos nacionais e estrangeiros. Pois bem. O tema, como se sabe, foi objeto de recente julgamento no Recurso Extraordinário no. 723651, com repercussão geral conhecida, onde, por maioria, o e. Supremo Tribunal Federal entendeu devida a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio. É o que se verifica no extrato de julgamento disponível no site da corte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016 e Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016. (grifei) E, peço venia para afirmar, a decisão do Pretório Excelso nada faz além de explicitar o que a legislação tributária efetivamente determina. Sobre o IPI, reza a Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...IV - produtos industrializados;(...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(...) 3º O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao

exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Por sua vez, o Código Tributário Nacional institui:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(...)Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.O desembaraço aduaneiro, portanto, é fato gerador do tributo e seu contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar.Importador, por sua vez, é a pessoa física ou jurídica responsável pelo ato de importar, nada influenciando para o desfecho da análise tratar-se ou não de uma operação de natureza mercantil, já que o Código Tributário Nacional nenhuma distinção estabelece a esse respeito.E veja-se que a irrelevância da presença da natureza mercantil na importação é expressamente prevista pela Lei Federal no. 4.502/64, nos seguintes termos:Art. 40 A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no seu regulamento, ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los, como dando lugar à referida obrigação. Parágrafo único. São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância: I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam ou limitem a capacidade jurídica das pessoas naturais; II - a irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional; III - a inexistência de estabelecimento fixo, a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações; IV - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem, à atribuição ou à imposição da pena.Em suma, o importador de veículos é contribuinte do IPI, seja ele pessoa física ou jurídica, tenha ou não a operação caráter mercantil, decorrendo desse fato a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, tudo em harmonia com recente decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 723651.Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial informado às fls. 40/41 em renda da União, nos termos do art. 208 do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004848-13.2015.403.6102 - PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Plínio dos Santos Legnari Júnior ME e Plínio dos Santos Legnari Júnior opuseram os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 223/228, a fim de que seja esclarecido se a ausência de notificação do advogado devidamente constituído pelo contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal - apesar de não constar em lei - não afronta diretamente os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 237/240). É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada revelando os presentes embargos, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.De qualquer forma, expressamente consignei na sentença embargada: Não há previsão legal para intimação de advogado constituído nos autos do processo administrativo. Ainda que isso possa ser questionável, o fato é que, na hipótese dos autos, não tem relevância.A procuração, cuja cópia se encontra às fls. 175, não tem poderes expressos para receber intimação no âmbito do processo administrativo. De toda sorte, razão assiste à União em sua manifestação de fls. 212/217. A impetrante é empresa individual destituída de personalidade jurídica própria e distinta da de seu sócio. Seus patrimônios se confundem e a intimação de um implica na intimação do outro. Vale dizer, ainda que a pessoa física não tivesse sido intimada, a intimação da pessoa jurídica seria suficiente para regularização do processo administrativo.(...)A intimação do acórdão exarado nos autos do processo administrativo nº 15956.720352/2013-96 foi regular, não havendo nulidade a ser declarada. (fls. 226/228)Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0005713-36.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO BORSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Fls. 165/184: ao impetrante para as contrarrazões. Após, ao TRF.Vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0007893-25.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à concessão de liminar consistente em determinar a conclusão definitiva dos processos objeto do presente writ no prazo de 30 dias, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias do trânsito em julgado da decisão devidamente corrigido e concessão de segurança confirmando-se a liminar anteriormente concedida, na forma mais célere possível, remetendo-se os autos, após sua conclusão, à Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária, para fins de pagamento do montante do crédito reconhecido, em cada um dos processos.Relata o impetrante que os processos administrativos n. 16692.721046/2014-69, 16692.721045/2014-14 e 16692.721044/2014-70, com pedidos de restituição, foram conhecidos parcialmente. Desta forma, interpôs recurso perante a delegacia de julgamento de Ribeirão Preto em 29/08/2014,

29/08/2014 e 04/08/2014, relativos aos referidos processos, respectivamente. Assevera que o envio já supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei 11.457/2007 e que sua conclusão definitiva ainda não havia sido operada. A liminar foi indeferida (fls. 52). Informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, esclarecendo acerca da distribuição dos recursos. Alega que embora constasse do sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot) a indicação de que estavam distribuídos para apreciação por esta Delegacia de Julgamento, de fato eles estavam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, que fora instituído sob a égide da Portaria RFB n 453, de 11/4/2013 e que os processos em questão foram distribuídos para julgamento para esta DRJ pela Cocaj, no dia 22/12/2014, onde foram distribuídos para julgamento para a 13ª Turma de Julgamento no dia 18/05/2015. Na referida Turma de Julgamento, os processos foram atribuídos ao relator no dia 16/06/2015 e já se encontram indicados para pauta, ou seja, já se encontram relatados e entrarão em julgamento na próxima sessão da Turma, ainda sem data marcada. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 67/70). É o relatório. Decido. Em que pesem as relevantes justificativas apresentadas pela d. autoridade impetrada, há que se ter em mente que o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS) No presente caso, os recursos foram interpostos em agosto de 2014, sem decisão conhecida até o momento, tornando-se aplicável a orientação emanada do e. Superior Tribunal de Justiça. Evidentemente, não se desconhece o enorme volume de tarefas relevantes atribuídas à Receita Federal do Brasil, gerando sobrecarga e atraso na prolação das decisões. Prepondera, contudo, o fato de que a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equiparar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o julgamento dos recursos no prazo fixado em lei. Considerando que os pedidos de restituição envolvem disponibilização de recursos públicos ao particular, mediante, não raro, análise de extensa documentação, e bem ainda tendo em conta a quantidade de processos administrativos objeto desta ação, estabeleço um prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento dos recursos administrativos. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova a regular tramitação dos recursos relativos aos processos administrativos n. 16692.721046/2014-69, 16692.721045/2014-14 e 16692.721044/2014-70 e, caso inexistentes providências pendentes a cargo do contribuinte, profira decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008407-75.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO(SPI28658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO impetra ação de mandado de segurança com pedido de liminar em face
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 627/971

do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com a finalidade de obter a liminar para determinar a manutenção e/ou reimplantação do benefício de auxílio-doença n. 610.273.499-1, que cessará em 30.09.2015, até nova perícia médica que somente será realizada em 18.11.2015, ou que o INSS antecipe a perícia a ser realizada; ou outra medida mais adequada que este r. Juízo possa vislumbrar, confirmando-se em sentença o provimento de urgência. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 15/16). Documentação complementar foi apresentada pelo impetrante (fls. 21/23), mas o indeferimento da liminar foi mantido (fls. 24). Notificada, a autoridade impetrada, por intermédio da Procuradoria Federal, alegou falta de interesse processual da impetrante, uma vez que a data da alta médica, que corresponde à data estimada para eventual cessação do benefício foi alterada para a data da nova perícia médica, agendada para 18/11/2015, e, no mérito, que inexistia qualquer ilegalidade ou abuso a ser reprimido pelo Poder Judiciário. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 50/52). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança onde se busca a manutenção do benefício auxílio-doença n. 610.273.499-1, que cessaria em 30/09/2015, até nova perícia a ser realizada em 18/11/2015, ou ainda a antecipação da avaliação médica para data estabelecida pelo Juízo. Verifico que no momento da propositura da ação estavam presentes as condições da ação e os elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo, todavia, considerando que a autoridade impetrada informou que o pagamento do benefício está assegurado até a realização de nova perícia, em 18/11/2015, conforme documentos acostados às fls. 29/31 e ofício nº 342/2015 (fls. 42), não há mais razão para o prosseguimento do feito. Afinal, o proveito jurídico perseguido pelo impetrante já foi garantido pela própria Administração Pública e, sendo assim, nada resta a ser feito senão a extinção do feito sem resolução do mérito. A Lei n. 12.016/2009 prescreve que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009625-41.2015.403.6102 - EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS - SP

Vistos, etc. EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BATATAIS-SP a fim de que seja-lhe reconhecido o direito a ser beneficiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal. Alega que é participante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA- PMCMV - Faixa 1 (APF 0357.881-02), e que, para participar do programa, deveria cumprir os requisitos elencados no artigo 3º do Decreto nº 124/2013 do Município de Altinópolis/SP. Aduz que foi disponibilizada no site da referida prefeitura uma lista de famílias aptas ao sorteio das casas e que o nome do impetrante constava na mesma. Em sorteio promovido pelo Município, o impetrante foi contemplado com um imóvel, e ele e sua família começaram a sonhar com seu novo lar, fazendo muitos planos para o futuro. Narra que, para sua surpresa, no dia 29/03/2015, foi disponibilizada em site da Prefeitura de Altinópolis uma lista das famílias que não seriam beneficiadas pelo referido programa e, nessa lista, constava o nome do impetrante. Esclarece que, desde o final de 2014, o sustento da família, composta pelo casal e 4 menores, é garantido pela esposa do impetrante, em estado de desemprego e situação de vulnerabilidade econômica. Determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, alterando o polo passivo da demanda (fls. 70). O impetrante incluiu no polo passivo da ação o Prefeito da cidade de Altinópolis e o Gerente da Caixa Econômica Federal Agência de Batatais (fls. 72). Nova decisão determinou remessa do feito à Justiça Federal (fls. 73), gerando interposição de agravo de instrumento (fls. 76/83) ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 90/92). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Informações foram prestadas alegando-se, preliminarmente: (a) necessidade de correção quanto à autoridade impetrada, substituindo-se o gerente da GIGOV pelo gerente da GIHAB; (b) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a inclusão no programa federal depende de parecer positivo por parte do ente municipal e se o impetrante se sentiu lesado por suposta exclusão do programa, essa lesão não pode ser imputada à CEF, mas a própria prefeitura de Altinópolis, a qual detinha os critérios de seleção dos candidatos ao programa; (c) ilegitimidade passiva da CEF em razão de constituir-se em mera gestora operacional do programa Minha Casa, Minha Vida, competindo à União, em verdade, qualquer responsabilização por irregularidades atribuídas ao programa; (d) dada sua condição de verdadeira responsável pelas diretrizes e normas do programa, a União deve compor a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz-se a inexistência de habilitação do autor ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, e que o documento que foi juntado aos autos é apenas uma convocação para entrega de documentos e análise das condições para enquadramento no programa, sendo que as condições do autor para o referido benefício ainda seriam analisadas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 118/120). É o relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal não procedem. A necessidade de retificação do polo passivo não se apresenta, já que as informações prestadas são exaurientes e representam posição jurídica da própria Caixa Econômica Federal, tornando eventual correção de autuação uma formalidade dispensável, face ao princípio da instrumentalidade das formas. A legitimidade passiva do gerente da Caixa Econômica Federal é clara, pois, conquanto a inclusão no programa federal Minha Casa, Minha Vida passe pela indicação inicial do município, a eventual inclusão final no programa compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal. Tampouco se verifica a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União. A Caixa Econômica Federal é gestora operacional do programa Minha Casa, Minha Vida e, no presente caso, a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual ordem judicial decorrente da concessão do writ seria unicamente o gerente bancário competente, dispensando-se por completo intervenção da União no feito. Superadas as questões preliminares propostas, e constatada a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, aprecio o mérito da lide. Não existe nos autos demonstração do alegado direito líquido e certo à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida. Conforme bem esclarecido pela autoridade impetrada, o requerente foi eleito pela Prefeitura de Altinópolis à condição de potencial concorrente a ingresso no programa de habitação do Governo Federal, mas, após análise pela Caixa, sua inclusão foi negada em virtude de incompatibilidade entre o nível de renda familiar do impetrante e os parâmetros de eleição estabelecidos na legislação de

regência. Informa a autoridade impetrada: Ilustre Magistrado, a requerente alegou que teria sido contemplada no programa MINHA CASA MINHA VIDA em 16.11.2014. Todavia, na verdade, o documento que foi juntado aos autos é apenas uma convocação para entrega de documentos e análise das condições para enquadramento no programa. Conforme expressamente mencionado no ofício da Prefeitura Municipal de Altinópolis ao impetrante, foi salientando que o sorteio confere ao contemplado o direito de pleitear à CAIXA a análise de suas condições, a fim de que o ente financeiro verifique o atendimento, pelo sorteado, dos requisitos exigidos para aquisição da casa por meio do programa minha casa minha vida. Então, o autor teria uma expectativa de direito, já que suas condições para o referido benefício, ainda seriam analisadas (fls. 104/105). E sendo assim, a autora, com certeza, não atendeu os seguintes critérios, à época (...) Renda Familiar até R\$ 1.600,00 (fls. 110v.). Corroborando as informações, extrai-se dos autos, às fls. 115, os seguintes subsídios prestados à decisão da Caixa Econômica Federal: Informamos que ao entrarem contato com a Prefeitura Municipal de Altinópolis, na pessoa da Dra Verucia, responsável pela apuração e seleção dos beneficiários do programa a mesma informou que a apuração de renda do mutuário foi superior ao previsto no programa R\$ 1.600,00. Queremos complementar que a apuração se deu no período de Junho a Dezembro de 2014. O impetrante possui em nossa unidade uma conta corrente pessoa jurídica n 4498.003,75-7 aberta em 20/06/2013 onde temos uma comprovação de faturamento como microempreendedor individual, CNPJ ainda ativo, no valor de 2.666,67 mes. Sendo que o mesmo possui um contrato de crédito n 4498.691.9/01, assinado em 23/07/2014 no valor de R\$ 22.440,00, que se encontra em crédito em atraso desde 22/08/2015. Portanto não cabe a contemplação do programa MCMV. Caso seja necessário mais documentos da Prefeitura, a Dra Verucia se propôs nos fornecer. Solicito somente, que seja demandado quais documentos disponibilizar. O cenário exposto pela autoridade impetrada deixa clara, no mínimo, a existência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para inclusão no programa Minha Casa, Minha Vida, e isso inquestionavelmente impõe a abertura de instrução probatória em tudo incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Isso posto, dada a inexistência de demonstração de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010380-65.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Energia Ativa - Eletricidade e Serviços Ltda. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que, decorrido mais de um ano do protocolo, não apreciou requerimentos administrativos relativos a pedidos de restituição referentes à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Objetiva, com a impetração, compelir a autoridade administrativa liminarmente a apreciar, no prazo de quarenta e oito horas, os processos administrativos de números 26969.44054.200214.1.2.15-8884 (20.02.2014); 40908.76021.170314.1.2.15-1582 (17.03.2014); 13908.88856.240414.1.2.15-3650 (24.04.2014); 05777.43111.080714.1.2.15-4908 (08.07.2014); 06231.79226.040914.1.2.15-1329 (04.09.2014); 23674.56201.141014.1.2.15-0434 (14.10.2014), todos protocolados nas datas mencionadas. Sendo deferido, pretende que qualquer pendência em relação a algum dos processos, havendo uma parte incontroversa do crédito, seja realizado o imediato pagamento desta parte. Ao final, pede a restituição dos valores pleiteados ou, ao menos, a apreciação imediata dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em recursos administrativos do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/180, acompanhados do recolhimento de custas processuais (fls. 181). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, que deveriam ser complementadas com esclarecimentos acerca da atual situação dos pedidos de restituição (fls. 186). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 194/199), sem esclarecer a atual situação dos pedidos, nas quais justifica a não apreciação dos requerimentos administrativos em face da escassez de recursos materiais e humanos. Esclarece que a análise do pedido demanda um trâmite incompatível com o deferimento da liminar e argumenta que o deferimento do mandado de segurança implica em burla à ordem de protocolo dos pedidos, pois os que tiverem liminar deferida serão analisados preferencialmente em relação a outros que tenham sido protocolados antes. Requer a denegação da segurança e, em caso de julgamento de procedência, que o prazo para análise final dos processos seja dilatado para, pelo menos, 60 dias a contar do integral atendimento das intimações. Liminar indeferida (fls. 200/201), foi interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 208/220), cujo pedido de concessão de efeito suspensivo não foi acolhido (fls. 229/230). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 232/234). Determinada a vinda dos autos para sentença (fls. 237), requereu a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, determinando a apreciação imediata dos pedidos de restituição. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a apreciação dos requerimentos administrativos de nº 26969.44054.200214.1.2.15-8884 (20.02.2014); 40908.76021.170314.1.2.15-1582 (17.03.2014); 13908.88856.240414.1.2.15-3650 (24.04.2014); 05777.43111.080714.1.2.15-4908 (08.07.2014); 06231.79226.040914.1.2.15-1329 (04.09.2014); 23674.56201.141014.1.2.15-0434 (14.10.2014), protocolados nas datas respectivas e relativos à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98). A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se: Constituição Federal Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. In verbis: Lei nº 11.457, de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49). Por essa razão, não são aceitáveis as justificativas apresentadas nas informações. Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos. Por óbvio, a decisão a ser proferida nestes autos não implicará em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o

contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos. A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.(...)5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. (AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012) Portanto, a impetrante tinha direito à análise de seus pedidos de restituição dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto. Não lhe assiste direito, contudo, de compelir a autoridade impetrada a efetivar, após o deferimento dos requerimentos, ainda que em parte, à imediata restituição dos valores. Com a análise dos requerimentos, a impetrante deverá observar os comandos legais para obter a efetiva restituição dos valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos de nº 26969.44054.200214.1.2.15-8884; nº 40908.76021.170314.1.2.15-1582; nº 13908.88856.240414.1.2.15-3650; 05777.43111.080714.1.2.15-4908; nº 06231.79226.040914.1.2.15-1329; e nº 23674.56201.141014.1.2.15-0434, no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

0000859-62.2016.403.6102 - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. WSC PARTICIPAÇÕES LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de determinar a homologação da compensação dos créditos tributários requerida nos procedimentos administrativos (PER/DECOMP) mencionados na inicial (fls. 04). Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário correspondente. Em cumprimento ao despacho de fls. 67 a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e apresentou o comprovante de recolhimento da diferença de custas. É o relatório do necessário. Decido. Recebo o aditamento à inicial (fls. 67/76). A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar. No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002244-45.2016.403.6102 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI(SP325237 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

1 - No caso concreto, embora relevantes os argumentos trazidos pela impetrante, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida requerida neste momento processual. Ademais, reputo necessária a oitiva da parte contrária acerca da situação atual dos atendimentos, tendo em vista que a restrição mencionada na inicial não está comprovada de plano nos autos. Após, a questão será apreciada de forma exauriente. Assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Registre-se. 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, em quais atos normativos embasou a restrição guerreada. 3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no

artigo 7º, II, da Lei 12.016/09Cumpra-se.

0002894-92.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.... Trata-se de segurança impetrada pela Organização Educacional Barão de Mauá contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos seus débitos e de suas filiais, previsto na Lei 10.522/2002. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais (fls. 20/66). É o relatório. Decido. A questão da limitação do parcelamento simplificado ao patamar de R\$ 1.000.000,00 já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.506.175-PR: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.** A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ). A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicção do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 54-155, e-STJ). A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, REsp n. 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 04 de março de 2015) Meu entendimento se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamentava. Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração. O periculum in mora se evidencia em razão da necessidade de regularização fiscal das empresas, sobretudo em se tratando de instituição de ensino, com necessidade de manutenção em programas de financiamento educacionais oferecidos à população, que também não pode ser prejudicada pela descontinuidade dos estudos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A X RAIZEN ENERGIA S.A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL X ACUCAREIRA CORONA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 678/679 (fls. 680/681), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 682), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0311461-16.1991.403.6102 (91.0311461-9) - HENRIQUE VACIS X MARIO JESUINO DE MELLO X MARIA JOSE DE MELLO X ALTINO JOSE CANDIDO X MILTON GAROFALO X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VACIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 209/212, 214/217 e 222 (fls. 223/227 e 229), com intimação dos beneficiários acerca do levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 228 e 231/235), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MORIANO X DONATO FECINE X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINA X MARIA LUIZA GALINE BRENTEGANI X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X MARIA LUCIA GALINA RODRIGUES X MARIA FRANCISCA GALINA DE SOUSA X ANTONIA PEREIRA GALINA X VALDIR PEREIRA GALINE X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X LAERCIO MAURY ZANTA X OTHILIA BUENO DA CUNHA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VAZ MORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO FECINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERES TONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FACINCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTERSIDES DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MAURY ZANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHILIA BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PELICANI AVAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AVAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU PACCAGNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Tendo em vista a regularização do nome dos coexequentes Maria Vaz Moriano, Donato Fecine e Luiz Aparecido de Souza, conforme fls. 1591/1592, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fls. 1588, expedindo-se novos ofícios requisitórios e encaminhando-os à transmissão.2. Fls. 1595/1597: diante da indicação do número do CPF da exequente Maria Luiza de Souza Fachini às fls. 1597, providencie a Secretaria junto ao Sedi a respectiva retificação, expedindo-se, em seguida, novo ofício requisitório.3. Fls. 1598/1634: face à juntada dos documentos necessários, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do autor falecido José Galina: Maria Luiza Galine Brentegani, Maria Aparecida Pereira Galina da Silva, Maria Lucia Galina Rodrigues, Maria Francisca Galina de Sousa, Antonia Pereira Galina e Valdir Pereira Galine, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome dos

herdeiros ora habilitados, cujos valores deverão ser rateados em partes iguais (fls. 1496), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. 4. Sem prejuízo, juntem-se os extratos de pagamento que se encontram na contracapa, intimando-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, cujos valores poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0315960-04.1995.403.6102 (95.0315960-1) - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios e custas processuais que a União foi condenada a pagar ao autor/exequente. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 632/633 (fls. 634/635), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 637), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4) - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X MIRIAN VASCONCELOS CARONI LEONE X RUBENS CARONE X MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE (SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 245/248 (fls. 249/252), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 254/256-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7) - APARECIDA FARIAS BENEDITO X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO (SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR TORNATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN BETTINI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LUIZ MARSICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MASSARIOLI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 469/470 (471/472), com intimação das partes acerca do levantamento diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 473/474), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0303096-26.1998.403.6102 (98.0303096-5) - LUCIENE AZENHA TANGO X AMAURI CARVALHO X ANTONIO LUIZ SOBRAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AZENHA TANGO X UNIAO FEDERAL X AMAURI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FLEURY GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL (RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 410/415 (fls. 416/421), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 423/430), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0) - JOSE GALEGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 319/320 (fls. 321 e 324), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 322 e 325), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que cabe às partes a atualização de endereço nos autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação expedida, referente ao pagamento dos valores para levantamento (fls. 330/331), até por que há ciência do patrono do autor quanto aos pagamentos (fls. 328). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 333: (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 288/289), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRC EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES).

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CALCINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 363/364 (fls. 365 e 368), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 366 e 369), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-48.2004.403.6102 (2004.61.02.005763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA (SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1-Fls. 208/209: Intimem-se novamente os embargados EGF Fenix Empreendimentos, Paulo E. G. Panico e Herminia P. M. Panico para cumprirem a determinação de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo incidir sobre as verbas a serem recolhidas, a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a CEF, no mesmo prazo, para que recolha os emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 aos embargados em caso de novo descumprimento da ordem judicial. 2- Intime-se os embargantes para manifestarem-se sobre o depósito de fls. 207, e sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da importância recolhida às fls. 207, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A (SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

1-Fls. 451/452: Tendo em vista o requerimento para que o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 446/447, seja expedido em nome de Brasil Salomão e Matthes Advocacia Ltda, intime-se o patrono dos exequentes, Toufic Elias e Deise Lourdes Peres Elias, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da referida sociedade simples, no qual conste a cessão de créditos da verba honorária sucumbencial. 2- Com o cumprimento, ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo. 3- Após, cumpra-se a determinação de fls. 448, expedindo-se o alvará de levantamento. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO

EXPEDIDO)

0000486-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do pagamento/renogociação da dívida (fls. 48), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010233-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ATTENE

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC, informando que houve o pagamento da dívida. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto em razão do cumprimento do acordo formalizado no termo de audiência às fls. 27. Isso posto, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0010234-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LEANDRO DA SILVA PONCIANO

istos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado em audiência conforme fls. 54, inclusive com informações acerca do pagamento da avença (fls. 58/59) julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

Expediente N° 2688

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003185-92.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-67.2015.403.6102) MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva no caso concreto passa necessariamente pela análise da aptidão de MARCELO APARECIDO PEREIRA ao trabalho. Sendo assim, e tendo em vista o documento às fls. 20/25, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos toda documentação médica disponível relativa à doença incapacitante do requerido. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e retornem-me conclusos os autos para deliberação quanto à necessidade de realização de perícia.

Expediente N° 2689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Fls. 841/852: Designo o dia 19 de abril de 2016, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa de José Raimundo, Eliane Eloísa Silva Leite, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 854; Considerando que foi arrolada testemunha de defesa residente em Passos/MG e, visando o aproveitamento das intimações dos acusados para a audiência designada no despacho retro, consulte aquela Subseção Judiciária acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência no dia 19/04/2016, às 14h30, o que foi respondido positivamente pelo servidor Nilo (setor criminal), RF 10.100-08. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria o necessário para inclusão da Subseção Judiciária de Passos/MG na audiência por videoconferência designada para o dia 19 de abril de 2016, às 14h30, a fim de aproveitamento do ato para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Luís Sérgio e Pedrina, José do Patrocínio Oliveira. Expeça-se a carta precatória. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se. Cumpr

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4135

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças eletrônicas referentes ao julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 14.11.2015, conforme certidão da f. 1339. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-45.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FERNANDO REIS VIEIRA(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Designo audiência de conciliação para o dia 13.4.2016, às 15 horas, tendo em vista que a contestação do réu, em resumo, não refuta a matéria de direito e de fato alegada na inicial, requerendo, no entanto, o parcelamento do débito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, às f. 90-91, para o dia 11.5.2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2015).Int.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-11.2014.403.6102 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na f. 228, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

Expediente N° 4138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO LUIZ FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 220-221).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução

nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Fls. 357/359: vista ao i. advogado Dr. Paulo Henrique Pastori. Após, conclusos. Intime-se, com prioridade.

0012104-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012104-2) - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - 15 DIAS.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1069

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005129-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-46.2015.403.6102) ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante a inércia do subscritor da petição acostada às fls.

02/06 em regularizar a representação processual, tal como deferido no despacho de fls.15, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004622-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

A carta precatória acostada às fls. 112/135, expedida para fiscalização do cumprimento de medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 56/57, foi devolvida a este Juízo com base em pesquisa realizada no site de consulta processual da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, pelo Ofício Criminal da Comarca de Olímpia/SP (fls. 122/123). Ocorre que, embora os Autos de Liberdade Provisória nº 0004622-42.2014.403.6102, tenham sido arquivados, o processo principal referente ao acusado VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA ainda se encontra em andamento perante este juízo, não tendo sequer sido prolatada sentença. Assim sendo, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecado para que continue procedendo à fiscalização das medidas cautelares fixadas ao acusado na decisão de fls. 56/57. Sem prejuízo, solicite a serventia, periodicamente, informações à Comarca de Olímpia/SP acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado pela decisão de fls. 56/57, juntando-as aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013358-59.2008.403.6102 (2008.61.02.013358-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS X CECILIA DE FATIMA SIENA RAMOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Ante a manifestação ministerial de fls. 316/317, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que dê destinação legal aos bens apreendidos (itens 1 a 7 de fls. 10/11). Sem prejuízo, considerando que o numerário apreendido às fls. 10/11, item 8, e 49, item 1, se encontrava no interior das máquinas caça-níqueis por ocasião de sua apreensão, deixando fora de dúvidas sua origem criminosa, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para reverter a integralidade deste valor em favor da União. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0003704-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO, do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 109/110), ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO aceitou as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO (fl. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, (ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO), e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO fazendo o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intinem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias.

0000019-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X OTAVIO GOMES X PAULO SERGIO MATTOS X SERGIO APARECIDO MELLO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA)

Intime-se a defesa dos acusados para fins do artigo 402 do CPP, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho das folhas 301/302

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de (03) três dias, acerca das testemunhas comuns não localizadas. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOCELI CRISTINA SOARES GOMES X JOAO VALENTINO BORGES(SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0000538-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALCIDES POLETI(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado GILSON RIBEIRO JÚNIOR a conduta tipificada no artigo 304 c.c 70, ambos do Código Penal, por três vezes, em razão de, supostamente, ter falsificado documentos particulares, preenchendo-os com os dados de terceira pessoa e por esta assinando, entregando-os, posteriormente, para que um advogado procedesse ao ajuizamento de reclamação trabalhista. Recebimento da peça acusatória na fl. 164. Citado, o acusado ofertou resposta escrita, requerendo sua absolvição, por negativa de autoria. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica sobre seu material gráfico, bem como naquele de Fabrício. Por fim, requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 184/189). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Entendo que a tese aventada pela defesa é eminentemente atrelada ao mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento propício à sua apreciação. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, conforme requerido pela defesa, uma vez que o laudo pericial de fls. 104/112 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos partiram do punho do réu Gilson. Feitas tais considerações, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores da absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 do CPP, não havendo existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), evidência de que o fato narrado não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, depreque-se à Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 163). Com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do acusado. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 31/03/2016, a carta precatória n 174/2016 à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. DESPACHO DA FOLHA 345: Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante a juntada das certidões de fls. 339/344, tomem os autos o Ministério Público Federal para, querendo, aditar suas alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa da referida juntada, bem como para apresentar suas alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 342: O pedido resta prejudicado ante a sentença proferida à fl. 335. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o termo de liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, que incidirá a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo ora assinalado. Cumprida a providência supra, intime-se a parte autora para retirar o aludido termo e, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, quanto a outros créditos porventura existentes. Consigno que não obstante ser beneficiária da justiça gratuita, a autora está representada por aparelhado escritório de advocacia nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Sem prejuízo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do saldo atualizado da conta de nº 2014-005.20.983-2. Intimem-se e cumpra-se.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista que já firmada a competência desta Justiça Federal (fls. 853/860) e que indispensável a realização de prova pericial no imóvel, apresente a CEF os seus quesitos, bem como o assistente técnico, nos termos do art. 465, III, NCPC. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 621/626; da Sul América às fls.

632/634. Como quesitos do juízo, indaga-se se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Orlândia, visando à realização de prova pericial no imóvel objeto dos autos, consignando-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0004254-96.2015.403.6102 - ODETE MOREIRA NICOLUCCI X FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI(SP347859 - JEAN CARLOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Odete Moreira Nicolucci e Francisco Carlos Nicolucci, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como autorização para o depósito de R\$ 1.000,00 visando evitar que o imóvel, objeto do contrato, vá a leilão. Esclarecem que firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 16/07/2009, no valor de R\$ 238.500,00, a ser pago em 296 prestações mensais. Informam que atravessaram período de dificuldade financeira, devido à crise que assola a cidade de Sertãozinho, e que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, pois, caso contrário, não conseguiriam garantir o sustento familiar. Alegam que tentaram negociar o débito junto à credora, sem êxito. Defende a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório e a observância das demais normas protetivas, bem a caracterização de que o pacto se deu em contrato de adesão, que não respeitou sua função social. Alega que há desequilíbrio no contrato, onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa e pugna pela devolução em dobro do valor pago a maior. Juntou documentos. Às fls. 91 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Manifesta-se a autoria às fls. 92/95, pugnando pela antecipação da tutela, indeferida às fls. 96 e mantida às fls. 103. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação por falta de interesse. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, descrevendo os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, diferenciando-o do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 136/145). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I- No tocante a aplicação do art. 285-B do CPC, importa ter presente que o dispositivo prescreve uma autorização para que se realize o depósito da quantia incontroversa que objetive discutir débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil. Ou seja, exige-se que o autor indique na causa de pedir as taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato que ensejou a revisional, determinando o valor incontroverso. Aliás, é o que já dispunha o art. 50, da Lei 10.931/2004, que trata de financiamentos imobiliários: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Com relação ao ponto, sob a égide do art. 284 do CPC, diversos Tribunais pátrios já se manifestavam no sentido de que numa ação revisional o autor deve, de logo, indicar a abusividade na exordial, demonstrando o que pretendia controverter, de modo que a falta disso e de emenda em tal sentido ensejará o indeferimento da inicial. Nesse aspecto, improcede o pleito para depósito de quantia de R\$ 1.000,00 mensais. Cabe ainda consignar que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 380. Destarte, em não sendo adimplidas as prestações do financiamento, a mora está caracterizada até que seja proferida decisão em sentido contrário. Aliás, o ajuizamento de uma ação revisional, ou de qualquer ação de ordem executiva, não desfigura a mora, mesmo que o tema não tenha sido tratado claramente no art. 285-B do CPC. Todavia, como as questões aludidas pela autoria envolvem-se também a aspectos que transcendem à mera elevação das prestações do financiamento (teoria da imprevisão, lesão enorme, etc.), tem-se que tais disposições não impedem o enfrentamento do mérito. II- Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação do referido diploma legal não é aplicável de forma absoluta, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Passemos a análise do mérito propriamente dito. III- Como já assentado pela jurisprudência, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro

contratante suas cláusulas essenciais. Isso ocorre, por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS, prevendo o contrato, expressamente, sua subsunção às normas do SFH. Assim, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de acordo e nos termos em que disciplinado pela norma de regência à época da assinatura do contrato, limitando a autonomia da vontade, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. III-A Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, não se verifica a prática do anatocismo, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que o anatocismo foi autorizado expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Também importa ressaltar que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado, se assim procede o agente financeiro. III-B De outro tanto, não há que se falar em ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente incidência de juros que recaem em um saldo devedor menor. IV- No que se refere à aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, esta somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria, não bastando, portanto, a redução da renda causa por uma crise setorializada ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS. Nessa senda, para a aplicação dessa disposição legal, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença. Assim, o banco, ao emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. Em complemento, cabe considerarmos que a teoria da imprevisão não afasta, de forma automática, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, desde que se limitem aos termos previstos neste tipo de contrato. Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514/97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00282761120074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade

da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 00138271420084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-JF3Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA:329..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) Consigne-se que em nenhum momento foi apontada qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio de parte dos mutuários, quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional, não se prestando para tanto o cálculo feito pela autoria, que multiplicou o valor atual da prestação pelo número de meses restantes, já que isso não traduz a realidade do contrato, pois, segundo se observa da planilha de evolução apresentada pela CEF às fls. 119/127, o saldo devedor foi sendo reduzido gradativamente até 16/12/2014, quando era de R\$ 209.375,15, sobrevivendo, então, o inadimplemento, acarretando o aumento da dívida (fl. 125). IV-b Também não há que se falar em substituição do sistema de amortização para o Método Gauss. Tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, não pode o mutuário discutir as cláusulas, bem como recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A alteração de cláusulas contratuais somente podem ser feitas em situações excepcionais, notadamente quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. No presente caso, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual ou mesmo em imposição de termos e condições com os quais o agente financeiro não anuiu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida. (AC00090374620064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) V- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade

em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e).Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º).A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º).Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º).Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos.Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciários agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.Acreça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam à referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.Para que não restem dúvidas, colacionamos diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrência de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida.(AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) (grifamos e destacamos)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido.(AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifamos e destacamos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência

diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. VII - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. VIII - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. IX - Agravo legal não provido. (AC 00029898920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)CIVIL. HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE ABUSO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cumulado com pedido de anulação do primeiro e segundo leilões ocorrido. Os Apelantes defendem a possibilidade de discutir cláusulas e condições do contrato, com base em sua função social, sendo nulos os leilões ocorridos, pela iliquidez e incerteza do título executivo e irregularidades no procedimento regido pelo DL 70/66. Requerem a revisão do contrato para aplicar o PES, afastar capitalização indevida e a TR, taxas de administração e venda casada de seguro. 2 - Em razões de agravo retido, os Agravantes defendem, de forma genérica, a necessidade de aplicação das normas do CDC e, conseqüentemente, a necessidade de inversão do ônus probatório, pelo simples fato ser a relação de consumo, sujeita aos princípios da boa-fé, equidade e equilíbrio. O pedido genérico de inversão do ônus probatório não pode ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu não se concretizou. Agravo retido desprovido. 3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. No caso dos autos, os Apelantes quitaram apenas 28

prestações do contrato, sendo a parcela então cobrada, inferior à primeira pactuada, característica do sistema de amortização SACRE. Como se vê, os Apelantes não conseguiram comprovar a onerosidade excessiva a justificar a revisão das cobranças efetuadas. 4 - No caso concreto, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária ocorreu em 02/08/2004, antes da propositura da demanda revisional. Só têm interesse os Apelantes na análise do pedido revisional se acolhido o pleito de nulidade dos leilões ocorridos. Os argumentos recursais referentes à irregularidades no procedimento têm respaldo no DL 70/66, inaplicável ao caso, regido pela Lei nº 9514/97. 5 - Serão apreciados apenas os argumentos que guardam semelhança, como a regularidade da notificação para a purga da mora e a certeza e liquidez do título executivo. No caso dos autos, os documentos de fls. 476/486 comprovam a regularidade no procedimento adotado e o laudo pericial produzido não deixou dúvidas quanto à inexistência de abusividade nas cobranças efetuadas. 6 - O título executivo é líquido, certo e exigível, encontrando-se os Apelantes inadimplentes, ocupando o imóvel graciosamente desde 06/2003. Os valores cobrados encontram-se previstos no contrato firmado e claramente expostos na Planilha de Evolução do financiamento, confirmados pela perícia do juízo. A Ré se cercou de todas as cautelas no sentido de cientificar os devedores, que tiveram oportunidade de purgar o débito, mas não o fizeram. 10 - Mantida a mora, resolve-se o contrato de pleno direito, o que não se modifica, mesmo que se reconhecesse a invalidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que não teria o condão de repriminar o vínculo contratual e que inviabiliza a discussão de cláusulas e condições do contrato. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 11- Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, desprovida. (AC 200551010270056, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2013.) (grifamos e destacamos)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(AC , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) (grifamos e destacamos)Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude à mesma, providência que não foi adotada no presente caso.O que emerge evidente é que a notificação foi enviada ao endereço do imóvel, lembrando aos devedores que estavam inadimplentes e que, persistindo o quadro, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa (fls. 100).Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.VI - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 91, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: fica o advogado do autor intimado da designação de perícia para o dia 05 de maio de 2016, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 1327, em Ribeirão Preto/SP., pelo médico Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, CRM/SP 118.334.

0009877-44.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MORANDINI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO E SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 49/52, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010111-26.2015.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), proceda ao autor o aditamento da inicial para adequar o pedido de fls. 34, item a, em razão do quanto disposto na nova legislação acerca do tema, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado referido pedido. Intime-se.

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 48, torno sem efeito a decisão de fls. 49/55. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. especialidade dos períodos compreendidos entre 26/04/88 a 31/10/88, como servente de Usina; de 24/04/89 a 30/04/00 e de 01/01/2004 a 29/05/2015, como mecânico de moenda, todos na Atilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, para cuja análise visando à comprovação laboral da especialidade foram juntados os formulários DSS-8030 às fls. 15/16, PPP às fls. 25 e laudo de insalubridade às fls. 17/24. Encaminhem-se cópias dos aludidos documentos ao INSS para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001218-12.2016.403.6102 - RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Mantenho a decisão de fls. 94/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais. Int.-se.

0001385-29.2016.403.6102 - ALAIN DELON MATOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Indefiro, tendo em vista que já fixada a competência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, cujo proveito econômico buscado considerou as parcelas vencidas, as vincendas e o dano moral pleiteados na exordial, não havendo que se falar, portanto, em desistência parcial, o que sinaliza, aliás, burla ao juiz natural, com a provável fuga para o Juizado Especial Federal. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 97. Int.-se.

0002713-91.2016.403.6102 - SULBRASIL TEXTIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil. Int.-se.

0002893-10.2016.403.6102 - WESLEY MIAN X CARLA MARIA CUDIZIO MIAN(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Observa-se que a ação foi ajuizada em 28.03.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006568-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 81/85, intime-se o embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005634-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-05.2015.403.6102) KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 101: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 93/99. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 647/971

97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino o cancelamento do alvará expedido às fls. 201, para conseqüente expedição de uma nova guia do montante depositado às fls. 154 em nome do advogado Dr. Murilo Paschoal de Souza, conforme requerido às fls. 207/208. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000513-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

Citem-se as executadas, abaixo qualificadas, nos termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Nuporanga - SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADAS: JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.227.219/0001-90, instalada na Rua José Bonifácio nº 457, Centro, Nuporanga - SP; e JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER, brasileira, solteira, portadora do RG nº 20.573.154-5-SSP/SP e do CPF 145.426.808-51, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio nº 447, Centro, Nuporanga - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 895/896: Mantenho a decisão de fls. 893/894 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se aguardar pela decisão definitiva nos agravos de instrumentos interpostos nos autos. Int.-se.

0003179-85.2016.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

0003180-70.2016.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENÍ APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENÍ APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Indefiro o destaque da verba honorária, bem como a expedição em nome da sociedade de advogados, primeiro ante a ausência do contrato celebrado entre as partes, segundo porque tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se verifica às fls. 09. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 247/249 em seus ulteriores termos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA

SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Fls. 277: Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Dê-se vista à RÉ para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo AUTOR. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls.79/121 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

MONITORIA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Fls. 117 - Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a planilha atualizada do débito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON TADAAKI ISSII

Fls. 55/56 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Fls. 57/66 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002706-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP210873 - CESAR DE MORAES)

Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para que adote as providências que julgar necessárias em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Fls. 70/71 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Fls. 27 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça impugnação e/ou manifestação acerca dos embargos monitórios oferecidos (fls. 23/33). Cumpra-se. P. e Int.

0000920-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

Fls. 17/18 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não apresentou a certidão da matrícula atualizada do imóvel, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, bem como para que atenda aos demais tópicos da decisão de fls. 283 que lhe dizem respeito. Cumpra-se. P. e Int.

0001344-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126) ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, ainda não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, determino que o embargante junte aos autos o instrumento de procuração. P. e Int.

0001997-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR

Fls. 144/165 - Forneça a exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 131 - Primeiramente aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido nos autos (fls. 124). Após o cumprimento, se não houver oposição de embargos, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Deverá sim, ser expedido ofício de reapropriação de valores após o comando eletrônico de transferência de valores. Cumpra-se. P. e Int.

0004643-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 130/140 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 197/198 - Assinalo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente posicione o débito de maneira atualizada para que se possa aferir a suficiência dos valores já reapropriados e possibilitar aos executados a quitação integral do débito mediante complementação, se o caso. P. e Int.

0006289-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Fls. 127/129 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001419-29.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FLORENCIO DA SILVA

Fls. 27/28 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, notadamente, quanto à informação de falecimento do executado. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GIOVANINI

Fls. 75 - O processo já se encontra extinto (sentença de fls. 72), a requerimento da própria da própria exequente, conforme petição de fls. 71. Outrossim, os valores de pequena monta que foram bloqueados já se encontram desbloqueados (fls. 69). Assim, não há mais o que ser requerido em face do trânsito em julgado da sentença. Dessa maneira, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor do documento de fls. 704/708, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento por inexistência de saldo em conta judicial, promova a parte Autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento por inexistência de saldo em conta judicial, promova a parte Autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000642-64.2004.403.6126 (2004.61.26.000642-2) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005860-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005860-5) - DVSA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000851-18.2013.403.6126 - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003818-36.2013.403.6126 - EDMAR PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000058-74.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ por meio da qual pleiteia a concessão da segurança no sentido de declarar extintos os créditos tributários tacitamente homologados, mediante alegação de decadência. Com a inicial, juntou documentos.A liminar pleiteada foi indeferida pelas decisões de fls. 304 e 326. As informações da autoridade coatora às fls. 311/325, defenderam o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 328/329.Fundamento e decido.Com efeito, o Impetrante busca atacar o ato que determinou a cobrança do saldo remanescente dos créditos tributários relativos ao PIS que foram objeto de compensação reconhecida por decisão judicial, mediante alegação de decadência.No exame do processo administrativo, verifico que a impetrante foi intimada em 23.03.2015, conforme termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 292), acerca da decisão que homologou as compensações informadas em DCTF até o limite do crédito reconhecido no processo n. 10880.035618/97-37 e determinou a cobrança do saldo remanescente dos créditos tributários relativos ao PIS que foram objeto de compensação reconhecida por provimento judicial. Deste modo, quando da propositura da presente demanda, em 12.01.2016, houve o transcurso superior aos 120 (cento e vinte) dias, da ciência do ato impugnado.Dispõe o texto legal:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c art. 23 da lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).Publique-se, registre-se e intime-se.

0002026-42.2016.403.6126 - ELENICE MORAES SANTOS SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intim-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6375

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-33.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 60/61. Após, voltem-me conclusos. Intime-se e publique-se com urgência.

0002173-37.2016.403.6104 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas. Sem prejuízo, promova a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Intime-se, publique-se com urgência.

0002217-56.2016.403.6104 - GERALDINO CRUZ NASCIMENTO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Intime-se e Publique-se com urgência.

0002225-33.2016.403.6104 - RODRIGO NASCIMENTO CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Intime-se e Publique-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-97.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR52483

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos aptos a comprovarem a representação legal da impetrante, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-11.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO:

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, em razão da emissão automática da certidão de regularidade fiscal, pela internet, após a anotação de garantia da inscrição, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Santos/SP, 04 de abril de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000065-47.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEFF, LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DECISÃO

O autor popular ajuizou a presente ação em face da Exma. Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil, sob o fundamento de ser o ato ilegal, por desvio de finalidade.

Instada a se manifestar, a União Federal arguiu ausência de interesse de agir, em virtude da medida liminar pleiteada já ter sido deferida pelo E. STF nos autos do Mandado de Segurança nº 34.070, que teria suspenso a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como ministro-chefe da Casa Civil.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos, verifico a existência de ação popular anterior, proposta junto à 22ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0016366-75.2016.4036104), com o mesmo objeto destes autos.

Reza o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 4.717/65:

A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Outrossim, acerca da conexão entre duas ou mais ações, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...).

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Com efeito, a primeira ação popular em face do ato, ora impugnado, foi proposta no Distrito Federal, conforme citado nos autos do Conflito de Competência nº 145918 mencionado pelo autor, bem como comprovado pela União, nos autos da ação nº 0001829-56.2016.403.6104.

Na presente ação, distribuída em 18/03/2016, o autor popular insurge-se contra o ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ao fundamento de que o ato está eivado de desvio de finalidade.

Na ação proposta perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, distribuída em 15/03/2016, o autor popular também impugna o referido ato de nomeação.

Embora não tenha sido juntada cópia da petição inicial da primeira ação proposta, é de conhecimento público que foram ajuizadas diversas ações populares, questionando o ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil.

Ademais, é desnecessária a perfeita identidade de ações, sendo suficiente a proximidade da causa de pedir, uma vez que a finalidade da reunião dos feitos é evitar decisões confrontantes.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES AJUIZADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, VISANDO O MESMO OBJETIVO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO (IRRELEVANTE DA DISPARIDADE DE "CAUSAS DE PEDIR"). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A ação popular originária foi proposta em 17 de outubro de 2013 em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de anular o Edital de Licitação para a outorga do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, sob o fundamento de que interessa a países como China e Estados Unidos ter o controle do ritmo da produção do petróleo a fim de reduzir o seu preço, consta da petição inicial que "a disputa pelo controle desse campo é de tal relevância que levou governos como o dos Estados Unidos e o do Canadá a espionarem a Petrobrás, o Ministro das Minas e Energias, a ANP e a Presidente da República, com vistas à montagem das estratégias de atuação de suas grandes corporações petrolíferas, consoante fartamente divulgado pela imprensa nacional e internacional". 2. Ocorre que a autarquia agravante deu-se por citada em 19 de setembro de 2013 na ação popular nº 2013.51.01.023891-1, em trâmite na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se pretende a nulidade do mesmo Edital de Licitação em razão da impossibilidade do processo licitatório ser pautado pela transparência "diante de fatos que comprovam a interferência de governos estrangeiros em bancos de dados brasileiros, o que pode, inclusive, denotar uma posição privilegiada de empresas internacionais no certame". 3. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compete ao Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por prevenção, o processamento e julgamento também da ação originária. 4. Com efeito, o Juízo da Ação Popular é universal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717; razão pela qual, a propositura da primeira ação, com a citação ou despacho inaugural previne a jurisdição para as causas conexas, seguintes. 5. Fica evidenciado que o MM. Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a sua competência para processar e julgar a ação popular nº 2013.51.01.023891-1, fato este que implica na incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo e, tendo em vista que existe o risco de decisões contraditórias, é obrigatória a reunião de ambos os processos. 6. Destarte, em face da imposição da observância do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/1965 c/c artigo 103 do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência de conexão entre a ação popular originária e aquela que ao que tudo indica se processa na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo que os autos devem ser remetidos ao Juízo prevento para que este proceda ao processamento e julgamento do feito, sendo irrelevante para tal desiderato que em cada ação popular haja distintas "causas de pedir". 7. Agravo provido para declarar a incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com imediata remessa dos autos ao Juízo da 30ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, restando prejudicada a apreciação da ausência de capacidade postulatória, bem como da litigância de má-fé. (AI 00266276520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo ao autor que o precedente invocado (Conflito de Competência nº 145918) não tem identidade com a presente ação, uma vez que tem pressuposto diverso para conhecimento do mérito.

Diante do acima exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, em favor da Justiça Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000071-54.2016.4.03.6104
AUTOR: JARSON AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JARSON AMORIM DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para condenar o réu a pagar, imediatamente, em uma única parcela, o valor de R\$ 20.649,35, que restou apurado por ocasião da revisão administrativa.

Requeru a gratuidade da justiça e deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Instado a emendar a inicial, o autor requereu o processamento do feito nesta 3ª Vara Federal de Santos.

Pois bem.

O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto na Lei 10.259/01.

Observo, ainda, que o autor declara residir à Av. Mario Covas Junior, 955, em Peruibe/SP.

Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com nossas homenagens.

SANTOS, 4 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4337

MANDADO DE SEGURANCA

0008640-66.2015.403.6104 - TILLANY SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP332268 - MARIA VALDENICE SOUSA CRUZ PROENCA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇ A PROCESSO Nº 0008640-66.2015.403.6104 IMPETRANTE: TILLANY SOUZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: TILLANY SOUZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula na disciplina Sistemas de Gestão Ambiental, neste 2º semestre de 2015 e tenha sua frequência e nota reconhecidas. Alega a impetrante, em suma, ter cursado como ouvinte referida disciplina, embora o sistema tenha indeferido o pedido de inclusão da matéria por diversas vezes. Por essa razão, não teria conseguido validar o crédito correspondente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas (fls. 104/107), acompanhadas de documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (fls. 145/146). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 153). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger. No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a comprovação de direito líquido e certo a ser amparado no writ, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam o alegado pela impetrante. Com efeito, em sede de ensino superior, impende

ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que aos colegiados (de ensino e pesquisa) cabe decidir sobre a programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno. Na hipótese em exame, por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante possui três dependências a cursar e o requerimento de validação da disciplina Sistemas de Gestão Ambiental foi indeferido em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Universidade, em seus artigos 95 e 96. Informou a impetrada, ainda, que de acordo com essa norma, a matrícula na UNIMONTE é feita por disciplina, módulo ou série (...) devendo ser renovada semestralmente (...), não sendo permitido ao aluno quebrar o módulo ou série, e nem adiantar disciplinas de ciclos ou períodos subsequentes (fl. 106). Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em disciplina de semestres anteriores, não possui a impetrante direito líquido e certo de matricular-se no subsequente semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, uma vez que a instituição de ensino superior considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a quebra do módulo ou série, bem como o adiantamento de ciclos ou períodos. Assim, havendo reprovação da impetrante em disciplinas anteriores, notadamente na disciplina Erosão e Deposição de Sedimentos (primeira em 2013/2; segunda em 2014/2, quando restou reprovada novamente), não há que se falar em direito líquido e certo na validação de disciplina (Sistemas de Gestão Ambiental), que seria disponibilizada apenas no décimo período do curso. Por fim, considerando que a autora já cursou o 9º semestre e que o 10º ciclo será ofertado apenas em 2016/2, bem como, se não houver vagas em sua grade, a autora não conseguirá saldar esta disciplina, a autoridade impetrada ofertou à impetrante cursar outra matéria por equivalência, ainda em 2016/1, no curso de Oceanografia, juntamente com as outras pendências, o que se revela bastante razoável. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Santos, 21 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000805-90.2016.403.6104 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0000805-90.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, do tempo contribuição referente ao período de trabalho na empresa AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ. Segundo a inicial, a impetrante, servidora pública federal, pretende inativar-se no regime próprio dos servidores públicos e, para tanto, pretende computar tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Por essa razão, necessita da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em relação ao tempo laborado para a empresa Aglair de Lima Burgos Alvares, o que lhe foi negado pela autarquia por motivo de insuficiência de provas materiais contemporâneas. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/25). Custas prévias recolhidas (fls. 26 e 36). Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade (fl. 31). Notificada, não foram apresentadas informações (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, o impetrante requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao lapso entre 01/03/1986 a 12/01/1987, no qual teria laborado para a empresa Aglair de Lima Burgos Alvares, indeferido pela autoridade coatora. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... No caso em exame, em que pese a documentação apresentada, não vislumbro plenamente comprovado o vínculo laboral, em razão da negativa da autarquia. Por outro lado, a medida liminar para reconhecimento de tempo de contribuição, com a consequente determinação para expedição de certidão provisória para fins de averbação no regime próprio, pressupõe risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, o que no caso não se mostra presente, em razão do rito célere do mandado de segurança. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Oficie-se ao INSS para que remeta aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 21033050.1.00354/15-8, que teve por objeto a análise do pleito de CTC formulado pela impetrante (art. 6º, 1º, Lei nº 12.016/2009). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000862-11.2016.403.6104 - GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000862-11.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GREGÓRIO ANTONIO DO NASCIMENTOIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO:GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde novembro de 2015, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebera depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações e documentos (fls. 58/60).É o breve relatório.DECIDO.No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF). Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório. Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a ratio legis da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença.Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação da concessão de liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 02/11/2015 não exerce atividade no porto.Anoto que o óbice apontado pela autoridade, consistente na existência de valores depositados após essa data, referem-se a atividades profissionais referentes a competências anteriores, ou seja, valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário no porto de Santos - OGM (fl. 14).Informamos que os valores depositados na conta vinculada do referido trabalhador no período de 03/11/2015 até a presente data se referem a pagamentos retroativos.Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato de fl. 18, não indicam continuidade do vínculo, consoante esclarecido pela declaração do órgão gestor da mão de obra portuária.Assim, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 (suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional), que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada.Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e de sua família.Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 30 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000961-78.2016.403.6104 - LUIZ OTAVIO CORREA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000961-78.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ OTÁVIO CORRÊA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO:LUIZ OTÁVIO CORRÊA propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02/03/2015, o qual foi indeferido por falta de reconhecimento da especialidade do tempo alegado pelo impetrante.Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/49).Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 52).Notificada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 57/87). É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.No caso em exame, o impetrante requer a concessão e aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos elencados.Observe dos documentos colacionados com a inicial, bem como daqueles posteriormente acostados pela autoridade impetrada, que, para a comprovação da especialidade dos períodos que se requer o reconhecimento, o impetrante juntou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 25/32.Verifico que por ocasião do procedimento administrativo, o requerente foi informado pela autarquia previdenciária da necessidade de regularização de tais documentos, vez que não consta o nome do responsável técnico pelas informações nele assentadas (fls. 24 e 40), todavia, o impetrante quedou-se inerte, optando por ajuizar o presente mandamus. Observe dos PPPs colacionados aos autos pelo Sr. Luiz Otávio Corrêa que, realmente, o campo 16 não está preenchido, de modo que a irregularidade é patente. Destaco, ainda, que referidos perfis profissiográficos não se fizeram acompanhar de laudo técnico (LTCAT) ou outro documento hábil a demonstrar, com segurança, tenham sido preenchidos com base em registros ambientais aferidos por profissional habilitado.Assim, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Por tais fundamentos, ausente o requisito do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 21 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001448-48.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPDECISÃO:RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container nº SUDU 658.057-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o breve relatório.DECIDO.Preliminarmente, ressalto que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner.Rejeito, assim, a preliminar arguida.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).Após esse fato, porém, verificou-se que a mercadoria acondicionada no container em tela foi interdita pela ANVISA, que impediu sua importação. Em decorrência, a fiscalização aduaneira, por meio da EQMAB, emitiu termo de intimação determinando ao consignatário a adoção dos procedimentos visando à devolução da carga ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012 (fls. 63/80v.).Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário.No caso em epígrafe, a ausência de início de despacho de importação ocorreu em razão da decretação de interdição da carga pela ANVISA, que determinou a devolução da mercadoria ao exterior.Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada.De outro lado, caso fosse afastado o ato da ANVISA, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua devolução ao exterior, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente.Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador.A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro.Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 04 de abril 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001921-34.2016.403.6104 - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº DI 16/0337546-7 e DI nº 16/03779266. Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar, mediante Termo de Compromisso a ser firmado pela impetrante, de que devolverá os itens de madeira considerados em não conformidade, ao exterior. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria ao fundamento de que os caços de madeira, que compõem os paletes utilizados para acondicionamento dos bens, não contêm a indicação (carimbo) IPCC (Internacional Plant Protection Convention), nos termos da IN 32/2015. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 86/90), a autoridade impetrada sustenta a legalidade e regularidade do ato. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Segundo a autoridade impetrada, a ausência de certificação fitossanitária na origem por si só já configura risco potencial ... uma vez que existe a possibilidade da presença de pragas sem identificação de sintomas visíveis em nível macroscópico (fl. 88). Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível aferir, sem análise pericial, se os caços são ou não parte integrante dos pallets. Nesse sentido, manifestou-se a impetrada: não é possível emitir parecer se trata-se de peça única ou não, baseado somente em fotos e croquis (fl. 88). Por outro lado, a própria autoridade impetrada admite a possibilidade de dissociação entre a mercadoria e a embalagem, embora condicione a medida à devolução das embalagens ou suportes de madeira ao exterior. Com efeito, o artigo 34 da IN 32/2015, mencionado pela autoridade impetrada, sujeita a medida à devolução ao exterior. Todavia, condicionar a liberação da mercadoria ao reenvio da embalagem ao exterior onera em demasia e desnecessariamente o produtor nacional que investiu na aquisição de partes e peças essenciais para a produção dos seus bens e o desenvolvimento da indústria nacional. Nessas condições, concluo que é relevante a alegação de que a exigência é desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente, a imposição do dever de devolver ao exterior a embalagem em prazo razoável, fixado pela própria autoridade impetrada, sem prejuízo para a impetrante nem para a Defesa Agropecuária do País. Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à dissociação entre a mercadoria e a embalagem e, em consequência, proceda à liberação daquela, se não houver outro óbice, mediante termo de responsabilidade da impetrante, em relação à devolução das embalagens e/ou suportes de madeira ao exterior. Cumpra-se, imediatamente. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 1º de Abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002353-53.2016.403.6104 - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP X GERENTE DO INSS EM BERTIOGA - SP

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais, bem como cópia dos documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestes as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe do INSS em Santos, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 198, no prazo de 10 dias, regularizando a representação processual, sob pena de aplicação do disposto no artigo 485, VI do NCPC). Int.

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de maio de 2016, às 14:00 horas para realização da perícia no local de trabalho na SABESP a ser realizada pelo perito Engenheiro Marcelo da Cruz Pinto, conforme nomeação à fl. 224. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 224) e pelo INSS (fl. 228). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito, do Diretor da SABESP e do INSS. Int.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 41 designo o dia 29 DE ABRIL DE 2016, ÀS 10:30 HORAS para a realização da perícia médica com o perito Médico Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, nomeado à fl. 30, no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, (fl. 29) e pelo INSS (fl. 25). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Providencie a secretaria as intimações necessárias para o ato. Int.

0003368-91.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 14.12.1998 a 05.05.2010 em que laborou na ULTRAFÉRTIL S/A - VALE FERTILIZANTES. Em sede de contestação, o INSS sustentou que o autor não demonstra o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa ULTRAFÉRTIL S/A - VALE FERTILIZANTES, no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Marcelo da Cruz Pinto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da gratuidade da justiça. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/ exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 31 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia na ULTRAFÉRTIL S/A - VALE FERTILIZANTES. Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 121). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito, do Diretor da ULTRAFÉRTIL S/A - VALE FERTILIZANTES e do INSS. Int. Santos, 4 de abril de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RENATO MASCHI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI, FAUSTO ZUCHELLI e LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, n/f dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2014 (fls. 635/638). Os réus foram citados (fls. 779, 782, 859 e 905), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. RENATO MASCHI aduziu, em síntese:- prescrição;- extinção da punibilidade pelo pagamento;- que não se beneficiou dos valores das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência Social (fls. 907/914). AMILCAR FRANCHINI JUNIOR e PAULO SISTO MASCHI negaram as acusações e alegaram inocência (fl. 783/784). Arrolaram uma testemunha (fl. 785). FAUSTO ZUCHELLI e LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN alegaram inocência, e aduziram, em síntese:- prescrição;- decadência do crédito tributário relacionado à infração penal (fls. 870/873); Os réus arrolaram uma testemunha (fl. 873). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Por se tratar de delito cuja pena máxima é de cinco anos, não verifico a ocorrência da prescrição, pois, considerando que o ilícito consumou-se em 05/05/2006, com a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 339), entre os marcos interruptivos não transcorreu o total de doze anos necessários para a incidência do instituto, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Tampouco se verifica a ocorrência da extinção da punibilidade em razão do pagamento, ou ainda, devido à decadência atingindo todos os créditos relacionados aos períodos descritos na denúncia, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 359/360 e 442). Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 785 e 873). Dê-se ciência ao MPF e às Defesas.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 32/2016 Folha(s) : 130 Vistos. RUBEM MARCELO BERTOLUCCI foi denunciado como incurso nos arts. 297 e 304 do Código Penal, em razão de, no dia 10.09.2009, por volta das 11h45, na Rodovia Regis Bittencourt 9BR 116, altura do Km 498, ao ser abordado por policiais rodoviários federais apresentou carteira de habilitação falsa. A denúncia foi distribuída e recebida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP aos 07.12.2010 (fl. 53). Citado via carta com aviso de recebimento, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 75/76. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 77), à fl. 82 foi deliberada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Instado, o Ministério Público Federal ratificou em parte a denúncia originalmente apresentada, postulando a condenação do acusado tão-somente nas penas do art. 304 do Código Penal. Recebido o aditamento aos 12.09.2013 (fls. 106/108), o réu foi regularmente citado (fl. 151), e apresentou defesa escrita às fls. 123/139. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 154/156vº), foi realizado o interrogatório do réu (fls. 173/175). Cumpre registrar que as partes não arrolaram testemunhas. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 198/207 e 208/209vº. Ministério Público Federal assinalou a imposição da condenação, uma vez que, em suma, comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 208/209vº). A Defesa argumentou a ausência de prova de o réu ter ciência da falsidade do documento, e sustentou a premência da absolvição à míngua de prova de ter agido com dolo (fls. 198/207). É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a materialidade delitiva encontra-se bem comprovada no laudo de fls. 25/27, se apresentando certo que o acusado efetivamente fez uso do documento inidôneo. Contudo, anoto que para a configuração do tipo do art. 304 do Código Penal, é exigido apenas o dolo genérico, configurado na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. Não é admitida a forma culposa. Na espécie, as provas produzidas durante a instrução não foram suficientes a autorizar a conclusão de o acusado ter ciência acerca da falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários federais. Vale dizer, não há prova hábil ao alcance da conclusão de que ele tinha conhecimento da falsidade do documento e que dele fez uso com o fim de ludibriar a fiscalização efetuada por policiais rodoviários federais. Com efeito, ouvido em Juízo, em depoimento consentâneo com o prestado perante a autoridade policial, o acusado afirmou que não tinha conhecimento da falsidade do documento. Descreveu que a renovação da CNH foi feita por despachante e que somente tomou conhecimento da inautenticidade do documento quando da abordagem feita pelos policiais rodoviários federais. Observe que o órgão de acusação não fez prova em sentido contrário, vale destacar que sequer fez repertuntas ao denunciado por ocasião do interrogatório judicial. E como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra *Direito Processual Penal*: (...) A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e dos demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo

condenatório.. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho :(...)Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...)Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva.À míngua de prova precisa e clara suficiente de o acusado ter agido com dolo, emerge impositivo a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo RUBEM MARCELO BERTOLUCCI da imputada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 304 do Código Penal.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 18 de fevereiro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005315-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Autos nº 0005315-83.2015.403.6104Vistos em Inspeção.Fls. 20: Devidamente regularizado o instrumento do mandato e devidamente comprovada as custas de desarquivamento, DEFIRO a consulta e extração de fotocópias dos autos no balcão desta Secretaria, e carga rápida, caso o requerente deseje retirar os autos. Intime-se o peticionário via Diário Oficial Eletrônico. Santos, 30 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010675-67.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUN YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Autos nº 0010675-67.2013.403.6104 Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão supra, INTIME-SE novamente a defesa da acusada SUN YON KIM, via Diário Oficial eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.Santos, 01 de abril de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

0007885-42.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

Autos nº 0007885-42.2015.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de denúncia (fls. 177/181) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I, II e III, do Código Penal e art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, ambos c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/11/2015 (fls. 182/183).Às fls. 201/204, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 206/249, onde requer a absolvição sumária sob a alegação de que houve o parcelamento do crédito tributário.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que não há hipótese de absolvição sumária, conforme alegado pela defesa, pois o parcelamento do crédito tributário decorrente dos autos de infração não é motivo para extinção da ação penal, sendo apenas possível causa de suspensão do feito. Ademais, nos documentos apresentados pela defesa, há tão somente o requerimento de parcelamento efetuado perante a autoridade fazendária referente ao Debcad nº 37.339.731-3, não havendo qualquer indicativo do parcelamento ou pagamento do IRPJ, CSLL e COFINS apurados no processo nº 15983.720292/2011-12 (fls. 165/173). Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional em Santos para que informe a este Juízo se o Debcad nº 37.339.731-3 encontra-se parcelado, bem como se os créditos tributários apurados no processo administrativo nº 15983.720292/2011-12 estão com a exigibilidade suspensa ou foram extintos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 524/525: manifeste-se o réu, no prazo de 03 (três), sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas.

Expediente Nº 5444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Fls. 695: Manifeste-se a defesa do corréu JOÃO ABEL DA CUNHA quanto a não localização da testemunha Renato Kazakevic, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Publique-se o despacho de fls. 684. Desp. Fls. 684: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Júlia Prata, arrolada pela defesa dos corréus Diego Ribeiro Contesini e Nelson Ribeiro Contesini. Fls. 666: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa Gilberto Magnani. Fls. 667: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa Arlete Finamore Passos, no endereço de fls. 683. Fls. 668/671: Tendo em vista que a testemunha de defesa Rodrigo Fagnani da Silveira encontra-se prestando serviço em outra cidade até 01/06/2016 e que há audiências de interrogatórios designadas para 14 e 15/04/2016, adite-se a Carta Precatória 486/2015 para a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP para oitiva da referida testemunha após o dia 01/06/2016, por meio convencional. Fls. 672: Defiro a substituição da oitiva das testemunhas de defesa do corréu José Arthur Frumento Júnior, por declarações escritas destas, juntadas às fls. 673/675. Fls. 677/680: Expeça-se mandado de intimação para a corré Fábiana Emiliano Andalo, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 680.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009936-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Autos nº 0009936-70.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 176/177) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de OTÁVIO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO pela prática do delito previsto no Art. 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2011 (fls. 178/179). Às fls. 267/273, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 274/291, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não há nos autos provas suficientes a ensejar a justa causa da ação penal. Alega também a existência de erros no procedimento de fiscalização que deu origem à presente ação penal, bem com a existência de impugnação ainda não julgada na esfera administrativa referente ao crédito tributário e informa o ajuizamento de exceção de litispendência em apartado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. A justa causa para a ação penal exsurge das Peças Informativas n. 1.34.012.000669/2008-94, onde constam a RFFP às fls. 07/69 e termos de declaração às fls. 100, 123 e 136/137. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Verifica-se que a impugnação na esfera administrativa à qual a parte se refere na resposta à acusação, diz respeito à NFLD nº 37.153.697-7, ao passo que os presentes autos originaram-se da NFLD nº 37.153.698-7, ou seja, de crédito tributário diverso, não havendo qualquer demonstração de

inconformidade do acusado, em âmbito administrativo, com o crédito tributário que deu ensejo a esta ação penal. Quanto às demais alegações, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 16/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Fernando Estanislau Ribas (fl. 273) e para o interrogatório do réu, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação da testemunha e do réu para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 07 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 171/2016 - VIDEOCONFERENCIA RIBEIRAO PRETO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-57.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias para julgamento simultâneo deste com os autos nº 5000129-27.2016.403.6114, face a prevenção apontada pelo SEDI.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000129-27.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias para julgamento simultâneo deste com os autos nº 5000127-57.2016.403.6114, face à prevenção apontada pelo SEDI.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-86.2016.4.03.6114
AUTOR: KATYA CUNHA DE LIMA, VINICIUS NEVES DA SILVA, ANGELO CUNHA NEVES DA SILVA, ANA GIULLIA CUNHA NEVES DA SILVA, ANA KATARINA CUNHA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286 Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo e assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2016.

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3556

EXECUCAO FISCAL

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 447/456: Observo, em cognição perfunctória, que os elementos de convencimento apresentados pela Executada são suficientes para obstar a realização do leilão previsto para o dia 11/04/2016 em relação ao bem imóvel matriculado sob o número 9.464 junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo. De fato há cópia da matrícula do imóvel revelando que desde agosto de 1.983 ele foi vinculado com as matrículas de números 18.502, 2.322, 20.410, 9.671 e 2.323, para um projeto de indústria. Vinculação de matrículas de imóveis não se confunde com a unificação de matrículas. Portanto, em princípio, a alegada impenhorabilidade somente se configura se, de fato, sobre a área do imóvel exista parcela do estabelecimento empresarial, a qual, por suas características, revele a impossibilidade material de cisão da unidade fabril, no caso, composta por diversas matrículas. Contudo, o quadro probatório apresentado não é suficiente para segura decisão judicial a esse respeito. E exatamente por isso impõe-se prudência. Em assim sendo, para não causar prejuízo irreversível à parte executada (e inclusive a terceiros que eventualmente venham a arrematar o imóvel), tenho por medida de cautela determinar a suspensão do próximo leilão, designado para 11/04/2016, até o necessário adensamento do quadro probatório. Configurados o periculum in mora (imminente leilão do bem penhorado) e o fumus boni iuris (indício de que sobre o imóvel há parte de uma unidade fabril) a justificar a proteção cautelar. Desta forma, com amparo nos poderes gerais de cautela, tenho como medida de rigor determinar a suspensão do leilão do bem supramencionado (matriculado sob o número 9.464 junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo), única e exclusivamente em relação à hasta de 16 de abril p.f., ficando mantida a outra data para o praxeamento do bem. Comunique-se a CEHAS imediatamente para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente prova documental capaz de demonstrar se existem benfeitorias ou construções sobre o bem imóvel supramencionado. Expeça-se, ainda, mandado de constatação que deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executor de Mandados, para verificação efetiva da existência de benfeitorias ou construções sobre o imóvel penhorado à fl. 420, observado o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para o exame da integralidade da petição em epígrafe. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-41.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292, §§2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.418,92) e o benefício atual do autor (R\$ 2.906,46), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.149,52, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-78.2016.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292, §§2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.868,94) e o benefício atual do autor (R\$ 3.411,90), em número de doze, perfaz o total de R\$ 5.448,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3

Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 05/04/2016, às 18:20 horas.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-56.2016.4.03.6114

AUTOR: DIOGO DE ASSIS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767

D E C I S Ã O

Vistos.

Adite o autor a petição inicial declinando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa. Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Adite o autor a petição inicial consignando seu endereço eletrônico. Prazo - 15 dias.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante do valor recebido mensalmente pelo requerente. Recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3131

CARTA PRECATORIA

0000783-26.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a juntada de informações complementares, conforme requerido às fls. 54/55. Decorrido o prazo, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, que os presentes autos estão com vistas ao condenado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento no período de março/2015 a março/2016, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0008668-04.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WILSON TUTOMU YABUTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008138-78.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra WILSON TUTOMU YABUTA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, teve o condenado sua pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fl. 40), sendo esta última alterada por mais uma pena de prestação de serviços, conforme decisão de fl. 117. Juntadas a cartas precatórias expedidas, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 129). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos documentos que instruem as cartas precatórias, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WILSON TUTOMU YABUTA, nos autos da Ação Penal n.º 0008138-78.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003916-13.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

VISTOS, Tendo em vista a informação de fl. 48, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0000452-44.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

VISTOS, Tendo em vista a informação de fl. 29, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

0001377-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva /SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado GENIS DE OLIVEIRA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0001708-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNIR PERPETUA ZARDINI(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada EDNIR PERPETUA ZARDINI a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento da condenada, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos n.º 0004929-91.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 1236/v e 1239/1240, exceto os quesitos formulados pelo autor (MPF) nos itens b, b.1, b.2, primeira parte do c e f, bem como pela corrê (AES TIETÊ S/A) nos itens 11 e 12, posto não competir à perita interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existentes, como em APP, nos termos do novo Código Florestal. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, inclusive a comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início dos trabalhos, com o escopo de dar ciência aos assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2016.

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Autos n.º 0001375-07.2015.4.03.6106 Vistos, Por não concordarem os réus com o preço ofertado pela autora e as provas documentais escritas carreadas aos autos não serem suficientes para o fixação do preço da indenização da área a ser desapropriada, necessário se faz, como requerido pelos réus (fls. 231), a produção de prova pericial - avaliação da área a ser desapropriada, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, fixar o preço da indenização a ser paga pela autora. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para realização de perícia, nomeio como perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas em áreas desapropriadas. Faculto às partes e a assistente simples (ANTT), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e apresentarem quesitos. Indicado e/ou apresentados, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo que entender necessários. Após aprovação e, eventual, formulação de outros, será dado ciência da nomeação ao perito, o qual apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários. Apresentada, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor, determinando a intimação dos réus a depositarem o valor arbitrado, pois eles que requereram a perícia, inclusive fixando prazo para entrega do laudo pericial. O perito nomeado deverá comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes do início dos trabalhos de avaliação da área desapropriada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Autos n.º 0001478-14.2015.4.03.6106 Vistos, Por não concordar o réu com o preço ofertado pela autora, conforme impugnação apresentada na contestação, e as provas documentais escritas carreadas aos autos não serem suficientes para o fixação do preço da indenização da área a ser desapropriada, necessário se faz a produção de prova pericial - avaliação da área a ser desapropriada, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, fixar o preço da indenização a ser paga pela autora. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para realização de perícia, nomeio como perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas em áreas desapropriadas. Faculto às partes e a assistente simples (ANTT), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e apresentarem quesitos. Indicado e/ou apresentados, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo que entender necessários. Após aprovação e, eventual, formulação de outros, será dado ciência da nomeação ao perito, o qual apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários. Apresentada, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor, determinando a intimação do réu a depositar o valor arbitrado, pois ele impugnou o preço ofertado pela autora, inclusive fixando prazo para entrega do laudo pericial. O perito nomeado deverá comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes do início dos trabalhos de avaliação da área desapropriada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (deixou de citar e intimar o requerido - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Defiro o pedido do interessado de fl. 567, pelo prazo de 02 (duas) horas. Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação de fl. 562.Int.

0011456-93.2007.403.6106 (2007.61.06.011456-0) - MARIANA RAQUEL SPANAZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVIN LEE LEMES RODRIGUES - INCAPAZ X LEONICE LEMES DA SILVA(MG045210 - DORIVAL FERREIRA E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarmamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requiera a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006399-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-38.2015.403.6106) DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919, do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Mantenho a decisão agravada de fl. 102, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int. e Dilig.

0001380-92.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106) MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919, do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Defiro a parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Int. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 124 (deixou de intimar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fl. 199 verso. Primeiramente, diga a exequente se insiste na realização da hasta pública das partes ideais dos imóveis de matrículas nº. 7.444 e 7.445 do CRI de Urupês-SP., haja vista as averbações de indisponibilidades anotadas nas matrículas. Int. e Dilig.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para informar o novo endereço dos executados, haja vista que a citação da execução foi feita por edital, pois estavam em lugar incerto e não sabido. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 165/183, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou nos autos, embora tenha requerido mais 30 (trinta) dias de prazo para indicar bens das executadas a penhora. Assim, intime-se, novamente, para que dê andamento no feito, informando bens das executadas sujeitos a penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para juntar nova planilha de débito da executada, observando os valores amortizados de fls. 107/110. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 130/132 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 217/240, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712-----FL. 209. ARRESTO via BANCEJUD no valor de R\$ 476,00

(quatrocentos e setenta e seis reais) da Caixa Econômica Federal na conta de Regina Donabella Farane. BLOQUEIO de transferência de veículos. Fl. 197/208. (republicação para os executados - publicação anterior não constava os nomes dos advogados.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

00023563620154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntadas às fls. 92/96, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

00033774720154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntadas às fls. 79/84, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0003455-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON ALVES DE LIMA

00034554120154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntadas às fls. 64/69, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (não citou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004954-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

Autos nº. 0005456-96.2015.403.6106Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a FREDERICO GRANZOTO JUNIOR, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (MMC/L200 TRITON 3.2 D, ano 2010, modelo 2010), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/16, a autora alegou, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº. 62809869, para financiamento do veículo da marca MMC/L 200 TRITON 3.2 D, ano 2010, modelo 2010, cor prata, Renavam 00222440147, Placa EPI 8947, chassi 93XJNKBBTACA23063, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 30/09/2015 perfaz a quantia de R\$ 80.110,17 (oitenta mil, cento e dez reais e dezessete centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer às fls. 35/35 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º, do CPC., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo MMC/L200 Triton 3.2 D, ano 2010, cor prata e placa EPI - 8947. Int. e Dilig.

0007201-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73/74 (citou a executada Tarantino Two e Alexandre Costa - Não citou as executadas Rosemari e Edna - NÃO PENHOROU bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000482-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000707-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (citou executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001983-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16 (deixou de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28/29 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a autora já efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Elisabeth Aparecida Condonho Goes e executado a Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista a exequente para manifestar sobre o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Autos n.º 0001681-10.2014.4.03.6106 Vistos, Por não ter sido juntado nenhum documento escrito pelo réu/denunciante, Cícero Correia Macedo, comprobatório da existência de coisa julgada, extraído de processo judicial, não acolho a preliminar arguida por ele na sua contestação (fls. 137/147). E, por não existirem outras preliminares para serem examinadas, ainda que de ofício, nem tampouco ser caso de julgamento antecipado do pedido de reintegração de posse, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para análise da posse do autor, o esbulho praticado pelos réus, a data do mesmo e a perda da posse pelo autor, isso tudo para o deslinde da pretensão ora posta em Juízo, necessário se faz a produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não do aludido pedido. Sendo assim, declaro saneado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 679/971

processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2016, às 15h30min, para produção de prova oral. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, cujo prazo terá início a partir da intimação de cada parte e o rol deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil. Registro incumbir ao advogado da parte informar e intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Determino o comparecimento pessoal dos réus na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Autos n.º 0001823-14.2014.4.03.6106 VISTOS, Encerrada a instrução e oferecidas as razões finais escritas, registrem-se os autos para ser proferida sentença. Despacho proferido com atraso, diante do acúmulo de causas para despacho, decisão e sentença nesta Vara Federal. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002003-59.2016.403.6106 - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme o artigo 98, do CPC. Considerando a recusa da Caixa Econômica Federal a solicitação de saque, emende o autor a petição inicial, adequando-a ao processo comum de natureza condenatória, nos termos do art. 319, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0002125-72.2016.403.6106 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA LUCIANELLI(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002125-72.2016.4.03.6106 Vistos, Comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias, por meio da juntada de cópias dos últimos contracheques ou holerites e de declaração de imposto de renda de pessoa física, com o escopo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, ou seja, verificar o preenchimento dos pressupostos para (in)deferimento do aludido pedido, determinação que está fulcrada no 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Constatado, por outro lado, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, a autora alega no final que o entendimento jurídico acerca do tema autoriza o saque do saldo do FGTS quando há troca de regime jurídico de celetista para estatutário, como ocorreu neste caso. Em consequência à mudança de regime, o contrato de trabalho do servidor foi extinto, possibilitando o saque do valor depositado e, alfin, requerer que LIBERE as quantias existentes a título de saldo de inscrição do PIS n. 108.900002.36.-0, bem como quaisquer outras quantias que existam em nome de MARIA HELENA ALVES FERREIRA LUCIANELLI, devidamente atualizada com juros e correção monetária. Daí, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia da mesma. Também, no mesmo prazo, deverá a autora emendar a petição inicial em conformidade com o procedimento comum, e não de procedimento de jurisdição voluntária, posto resistir a ré à sua pretensão, conforme extraído do alegado, inclusive deverá indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, tudo isso com supedâneo no disposto no artigo 321 do mesmo diploma legal. E, por fim, manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada à fls. 46 e a decisão de fls. 48/49. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2016

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após,

remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000348-23.2014.403.6106 - CARLOS GUIRADO(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000726-76.2014.403.6106 - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001702-83.2014.403.6106 - VALDINEZ BUZO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002172-17.2014.403.6106 - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005602-74.2014.403.6106 - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005603-59.2014.403.6106 - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005763-84.2014.403.6106 - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001367-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-25.2015.403.6106) ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002889-92.2015.403.6106 - GETULIO PAULO BONDAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002819-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Apresente a parte embargante (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003188-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005234-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-02.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO PIMENTEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Apresente a parte embargante (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000559-25.2015.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

HABEAS CORPUS

0001440-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 103, 106/111 e verso, 209/211, 229, 233-verso para os autos do Inquérito Policial 0001442-40.2013.403.6106. Após remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001441-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X DONIZETE APARECIDO BARRETO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 101, 105, 108/113-verso, e 116 para os autos do Inquérito Policial 0001442-40.2013.403.6106. Após remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000474-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2015.403.6106) ALLIANZ SEGUROS S/A X LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000474-05.2016.403.6106 REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da Justiça Pública, visando obter a devolução do veículo Toyota/Corolla, XEI 2.0, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor prata, placas: PVN 3896, Chassi 9BRBDWHE9FO252993, Renavam 01038149530, apreendido nos autos 0004151-77.2015.403.6106. Aduz, às fls. 04, para fundamentar seu pedido, que Vera Lúcia Toffoli Gonçalves era proprietária do veículo e celebrou contrato de seguro patrimonial com a requerente, tendo o bem sido subtraído pela conduta de criminosos. Afirma que diante do ocorrido efetuou o pagamento do prêmio, sob a condição essencial de que a seguradora efetuasse a transferência de propriedade

do veículo para a seguradora, o que de fato não ocorreu, dando ensejo ao presente pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 31 e verso). É o relatório do essencial. Decido. Consta do Boletim de Ocorrência juntado aos autos às fls. 17/19, que o veículo Toyota/Corolla pertencia a Vera Lúcia Toffoli Gonçalves e foi roubado em 22/04/2015. Ainda, às fls. 23, a empresa requerente então seguradora do veículo, pagou o prêmio contratado e teve transferido para seu nome a propriedade do bem (fl. 22). Assim, a requerente Allianz Seguros S.A. demonstra ter direito sobre o veículo apreendido, pois restou devidamente demonstrado às fls. 22/23 que o veículo a ela pertence. Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Todavia, verifico que a autorização fornecida pela Allianz Brasil Seguros S/A à Lualdy Reintegração e Remoção de Veículos Ltda (fl. 10), encontra-se com o prazo de validade expirado, visto que foi outorgada em 21 de outubro de 2015, com prazo de validade de 120 (cento e vinte dias). Assim, necessário se faz a renovação da autorização para a efetivação dos fins a que se destina. Posto isso, julgo procedente o pedido de restituição do veículo em questão à ALLIANZ SEGUROS S/A, ressaltando eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à interessada, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Após a regularização da autorização acima referida (fl. 10), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos. Oficie-se ao DETRAN de Uberlândia/MG, para que retire a restrição constante no sistema RENAJUD, do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor prata, placas: PVN 3896. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Penal nº 0004151-77.2015.403.6106, desampensando-se. Intimem-se Custas ex lege. P.R.I.

0001206-83.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0007072-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Intimem-se as defesas constituídas para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os recorridos que não estão representados processualmente nos autos para que constituam defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Não o fazendo, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Diante da informação contida na certidão de fl. 1766 nomeio como advogado dativo o Dr. Paulo Henrique Feitosa, para atuar na defesa do recorrido Gentil Eleutério Sant Anna, devendo apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo total e anotando-se o Sigilo de Documentos. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001965-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JARBAS GABRIEL DA COSTA (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA (SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X LUIZ BORGES RODRIGUES

Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha, Joaquim Alves de Moraes, Maro Aparecido de Carvalho, Luiz Borges Rodrigues, Gilson Solano de Lima e Nazilta Rosa de Brito Lima, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 14, do Código Penal, sendo Jarbas e Adalberto por 05 vezes. Segundo consta dos autos, os denunciados Jarbas e Adalberto teriam confeccionado contratos de trabalho fictícios entre a empresa Jana Prestações de Serviços Ltda. e os denunciados Joaquim, Maro, Luiz, Gilson e Nazilta e, ainda, fornecido a estes documentos ideologicamente falsos, com os quais teriam tentado providenciar o saque fraudulento das parcelas do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2004, conforme decisão de fl. 545. O Ministério Público Federal, às fls. 596, propôs aos acusados Joaquim Alves de Moraes, Maro Aparecido de Carvalho, Gilson Solano de Lima e Nazilta Rosa de Brito a suspensão condicional do processo, que foi homologada (fls. 630-Gilson, 652-Joaquim e Maro e 697-Nazilta), tendo o feito sido desmembrado em relação aos beneficiados (fls. 676, 697 e 701). Os denunciados Jarbas, Adalberto e Luiz foram citados (fls. 722º, 664º e 772º, respectivamente), interrogados (fls. 725/740, 665 e 778/789, respectivamente) e apresentaram defesas prévias às fls. 741, 669/670 e 809, respectivamente. Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e oito da defesa (fls. 827/834, 967/977, 1021/1026, 1092/1095 e 1110/1113). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (antes da edição da Lei 11.719/2008), nada foi requerido pelas partes (fls. 828, 874, 920, 987, 1122 e 1127). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados (fls. 1075/1078). As defesas dos acusados Jarbas (fls. 1133/1146), Adalberto (fls. 1160/1164) e Luiz (fls. 1165/1168), em sede de alegações finais, pugnaram pela absolvição. Certidões de antecedentes criminais às fls. 555/558, 560, 582/583, 587, 594, 608/610, 614 e 627. A sentença de fls. 1176/1193 julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia para absolver os réus Adalberto e Luiz e condenar o réu Jarbas. O Ministério Público Federal (fls. 1195/1201, com documentos às fls. 1202/1212) e a defesa do acusado Jarbas (fls. 1214/1224) apelaram. O parquet (fl. 1229) e as defesas dos réus Luiz (fls. 1248/1250) e Adalberto (fls. 1254/1258) apresentaram contrarrazões. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, reconheceu a inépcia da denúncia e anulou a ação penal ab initio, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, julgando prejudicados os apelos (fls. 1312/1314). Advieram embargos de declaração do MPF (fls. 1321/1324), rejeitados (fls. 1331/1335). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1354. Recebido o feito na primeira instância, deu-se vista ao órgão ministerial (fl. 1356), que requereu fosse decretada a extinção da punibilidade, devido ao advento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1357). É o relatório. Decido. Sem delongas, é de ser acolhido o pleito ministerial, pois, levando-se em conta o lapso temporal

compreendido entre a data do fato (janeiro/2003) e a presente data, contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JARBAS GABRIEL DA COSTA, ADALBERTO DE MATOS ROCHA E LUIZ BORGES RODRIGUES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Olindo Borges Guimarães, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em 01 de fevereiro de 2006, por volta das 18 horas, na Represa Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, o acusado teria praticado atos de pesca mediante a utilização de métodos não permitidos pela Legislação Ambiental, durante o período de piracema. Ainda segundo a exordial, estavam em poder do acusado 02 cordões de rede para captura de peixes: 01 de cordão medindo 321 metros de comprimento, contendo 03 redes de nylon duro, e o outro medindo 243 metros de comprimento, contendo também 03 redes de nylon duro, apetrechos proibidos à pesca profissional na bacia do Rio Paraná. Consta também que exercia atos de pesca no período de piracema, considerado proibido, conforme artigo 1º da Instrução Normativa n. 86, de 17 de janeiro de 2006. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2008, conforme decisão de fl. 97. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, pela ausência do requisito subjetivo para o recebimento da benesse processual (fl. 127). O acusado foi citado (fl. 161), e apresentou resposta escrita às fls. 150/159, porém, os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 162). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas da acusação e duas testemunhas da defesa (fls. 193, 195/197, 198, 199, 217, e 219/220). O réu foi interrogado (fls. 289/290). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 293). Pela defesa foi requerida a realização de prova pericial nos apetrechos apreendidos (fl. 296), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 297). Em sede de alegações finais (fls. 298/300), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Olindo Borges Guimarães (fls. 304/324). Certidões de antecedentes criminais às fls. 103, 105, 108 e 113 (resumo à fl. 325). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo réu, sugerindo a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com vistas à confirmação das medidas das redes apreendidas, por considerar tal providência desnecessária, no caso concreto, já que tais informações constam, de maneira clara, no boletim de ocorrência, documento dotado de fé pública, e, também, porque foram corroboradas por perícia técnica realizada pela Polícia Ambiental, conforme laudo de fls. 18/20, não remanescendo dúvida, de espécie alguma, que justifique a realização de nova mensuração. Superada tal questão e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia, o acusado foi surpreendido praticando atos de pesca nas águas da Represa Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, no dia 01 de fevereiro de 2006, durante o período da piracema, usando um cordão medindo 321 metros de comprimento, contendo três redes de nylon duro, e outro medindo 243 metros de comprimento, contendo também três redes de nylon duro, sendo as medidas de tais cordões superiores àquelas permitidas pelas normas do IBAMA (artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005 c/c artigo 1º da Instrução Normativa nº 86, de 17 de janeiro de 2006). Pois bem. Primeiramente, não há dúvidas sobre a ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, eis que sobejamente comprovados pelas declarações prestadas pelo próprio Acusado - confirmando que efetivamente pescava na data e no local indicados nos autos (fls. 57 e 290) -, bem como pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal - policiais militares que participaram de uma operação na Represa descrita nos autos. A materialidade delitiva vem corroborada pela consistente narrativa estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 05/06º e no Auto de Infração Ambiental de fl. 07, bem como pela apreensão de 12 (doze) quilos de pescado - posteriormente doados a uma instituição de caridade (cf. Termo de fl. 08) - e das redes de nylon utilizada na ocasião, submetidas a exame pericial que confirmou suas dimensões e concluiu tratar-se de petrechos permitidos, porém usados indevidamente, devido o cordão de rede estar armado com comprimento superior ao permitido (100 metros), dificultando a circulação da referida fauna (LAUDO de fl. 20, resposta aos itens 3 e 4 - negritei). Igualmente, tenho como certa a responsabilidade do Acusado, pois confirmou que pescava, no dia e local mencionados, valendo-se de redes amarradas aos cordões já descritos. Destaco os principais trechos de suas declarações: Fls. 57(...) Lembra-se que em 01.02.06, pescava sozinho de barco nas águas do Rio Marinho, Represa da Água Vermelha, em Cardoso-SP. Utilizava seis redes, de malhas 10, 11 e 12, com 100ms de comprimento cada uma. (...) Os Policiais retiraram do rio uma rede armada que continha alguns peixes vivos que foram por ele levados. (...) Fls. 290 Que lida as declarações prestadas junto à autoridade policial, conforme fls. 13, o mesmo as confirma em parte; que a rede apreendida era do depoente; que o depoente estava armando as redes; que tinha montado apenas uma rede ainda e as demais estavam dentro do barco; que os policiais tiraram a rede que estava no rio; que a medida das redes do depoente estavam em consonância com o permitido na época; (...) que o depoente acredita que tinha 300mt de rede, sendo que cada rede tinha 50mt; que o depoente tinha armado quase 2 redes, quando os militares chegaram; que no barco não tinha nenhum peixe, pois o depoente estava armando as redes ainda; que quem puxou a rede foram os militares; (...). Muito embora tenha tentado esquivar-se, alegando que as redes teriam um tamanho permitido e que no momento da abordagem somente teria armado duas das redes apreendidas, tal circunstância não restou devidamente comprovada nos autos. Pelo contrário, depreende-se do Boletim de Ocorrência de fls. 05/06º que o acusado havia acabado de armar no ambiente aquático 01 (um) cordão contendo 03 (três) de redes de nylon duro em mau estado de conservação, todas com malhas de 110mm, medindo cada uma: 89 metros de comprimento por 1,80 metro de altura; 92 metros de comprimento por 2,20 de altura; e 140 metros de comprimento por 2,00 metros de altura. Nas referidas redes estavam

malhados 37 peixes da espécie piranha, totalizando 12 quilos (...). Prosseguindo a vistoria, encontramos no interior da referida embarcação mais 01 (um) cordão contendo 03 (três) redes de nylon duro em mau estado de conservação, todas com malhas de 110mm, medindo cada uma: 100 metros de comprimento por 2,00 metros de altura; 78 metros de comprimento por 2,00 metros de altura; e 65 metros de comprimento por 2,00 metros de altura. (...) Neste sentido, o próprio Boletim de Ocorrência (fl. 05/06) deixa claro que o acusado havia acabado de armar um cordão contendo três redes, e que o outro cordão estava dentro do barco, no momento da abordagem, confirmando-se, assim, os termos da denúncia. Também não merece crédito a afirmação do Acusado, em Juízo, de que não havia apanhado peixe algum com a malfadada rede, pois os depoimentos das testemunhas, bem como o Boletim de Ocorrência e o Termo de Destinação dos peixes (fls. 08) apontam em sentido absolutamente contrário. Da mesma maneira, os fatos também foram confirmados pelos policiais militares que participaram das diligências no local, os quais, ao serem ouvidos em Juízo (fls. 195/197 e 220), confirmaram, integralmente, os depoimentos prestados no crepitar dos fatos. Merece transcrição, neste sentido, o depoimento de Flávio Bernini (fls. 195/197): (...) Em fiscalização feita em patrulhamento embarcado, deparamos com a embarcação do seu Olindo retirando do rio um cordão com três redes emendadas. Fomos verificar e a rede tinha mais de duzentos metros. Naquele ano a legislação permitia rede com até cem metros de cordão de rede. O cordão dele dava duzentos e quarenta metros. Também no interior da embarcação, tinha outro cordão de rede, também superior a cem metros. (...) A rede é só para pescador profissional e com no máximo cem metros. (...) De outro lado, os fatos foram realmente praticados durante o período defeso da piracema, que se estendeu de 19 de janeiro a 28 de fevereiro de 2006, segundo artigo 1º da Instrução Normativa nº 86, de 17 de janeiro de 2006, da Secretaria do Meio Ambiente. Portanto, ao contrário do sustentado pela Defesa, não há dúvidas de que o Acusado, voluntária e conscientemente, praticava atos de pesca, durante o período de defeso, mediante a utilização de equipamento proibido, qual seja, um cordão contendo três redes de nylon duro, medindo 321 metros de comprimento e outro medindo 243 metros de comprimento, portanto, superiores aos 100 metros permitidos pelas normas ambientais, causando prejuízo à natural reprodução dos peixes e ao meio ambiente, contrariando normas estampadas no artigo 5º, inciso I, alínea a), da IN/SMA nº 86/2006. A alegação de que a conduta do réu estaria amparada no artigo 4º, inciso I, da IN nº 30/2005 - já que os cordões apreendidos não ultrapassavam a medida permitida em tal dispositivo, de 350 metros de comprimento -, não merece prosperar, pois a norma citada não se aplica ao caso concreto, que se refere ao período defeso da piracema, no qual vigiam as especificações contidas na IN nº 86/2006, especialmente em seu artigo 5º, inciso I, alínea a), que somente autorizava a prática da pesca pelo pescador profissional, em reservatórios, com a utilização de redes com o comprimento máximo de 100 (cem) metros, o que não foi devidamente observado pelo réu, como já visto à exaustão. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há dúvidas de que OLINDO BORGES GUIMARÃES, através da conduta analisada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou o delito tipificado no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, que estabelece como criminosa a atitude daquele que pratica a pesca no período de defeso (ou seja, em período no qual a pesca seja proibida) e mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, prevendo sanção, em abstrato, detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por ser pescador profissional há muitos anos, pressupondo-se sabedor das normas e regras para o exercício de sua atividade, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente, não podendo também prevalecer eventual escusa genérica de que não sabia que o ato praticado consubstanciava um ilícito penal, até mesmo porque o artigo 21 do nosso diploma penal preconiza que o desconhecimento da lei é inescusável (ignorantia legis neminem excusat). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR OLINDO BORGES GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de censurabilidade relativo ao ato ilícito praticado pelo réu, no caso concreto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 325, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos qualquer elemento apontando para eventual periculosidade do agente ou para algum desvio de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências não podem ser consideradas graves, já que não foram muitos os peixes capturados, não causando significativo dano ao meio ambiente. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do acusado em patamar mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, torno DEFINITIVA a pena relativa ao réu em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, pelo crime tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, observando, desde que possível, as disposições do art. 9º, da Lei nº 9.605/98. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 249/250-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado RAFAEL GARCIA VEIGA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Intimem-se.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 194/198-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado ALESSANDRO APARECIDO FRASSON, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Intimem-se.

0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 170/173-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado ELCIO JOÃO DE LIMA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Intimem-se.

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa, para vista da manifestação do Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl.488.

0000757-33.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003307-98.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SERCHIARI(SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)

José Antônio Serchiari, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 09 de junho de 2012, policiais militares ambientais constataram, no endereço do acusado, existência de 02 (duas) aves silvestres, sem a devida autorização e com anilhas adulteradas.Naquela oportunidade, foram lavrados o Boletim de ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Exame de Constatação, Laudo Biológico, e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos.A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2013, conforme decisão de fl. 69.O denunciado foi citado (fl. 77/vº) e a sua resposta preliminar foi apresentada às fls. 84/86, mas os argumentos elencados pela Defesa não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (cf. decisão de fl.89).Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 104/107). O réu foi interrogado às fls. 123/125.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa carrou aos autos relação de passeriformes e certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do acusado (fls. 134/145), enquanto o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 130).Em sede de alegações finais (fls. 147/148), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei n 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado (fls. 153/155).Certidões de antecedentes criminais às fls. 79/81 (resumo à fl. 156).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os delitos, que supostamente teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a seguir transcritos:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...)Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pois bem. A materialidade delitativa

restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: - Boletim de Ocorrência de fls. 12/13 e aditamento de fl. 06, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; - Termo de Advertência de fls. 10, Auto de Infração Ambiental de fl. 07; - Termo de Apreensão de fl. 14, relativo aos 02 pássaros e 02 gaiolas; Exame de Constatação de fls. 15, informando que as 02 (duas) gaiolas encontradas na residência do acusado são eficazes para o aprisionamento de pássaros; - Laudo Biológico de fl. 17, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza; Termo de Libertação dos Pássaros de fl. 18; e Termo de Destruição de fl. 19. O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros canários-da-terra, ambos com anilhas adulteradas - números 176367 e 174667 -, com diâmetros de 3,12mm e 3,55mm, respectivamente, sendo que o padrão seria 2,8mm (fl. 12vº). A aferição dos diâmetros das anilhas foi realizada somente com paquímetro digital durante a operação policial na residência do acusado. Conforme esclarecimento à fl. 08, diante da dificuldade de saída do tarso dos animais, não foi procedida à retirada dos anéis, sendo as aves soltas no meio ambiente com as respectivas anilhas, impossibilitando, assim, a realização de exame pericial no caso. Os pássaros estavam distribuídos em 02 (duas) gaiolas, eficazes para o aprisionamento das referidas aves (exame de constatação, fl. 15). No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, perante a autoridade policial (fls. 35), em nenhum momento negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada, com sua anuência, pela polícia militar ambiental, tendo apenas justificado que não tinha conhecimento acerca do ilícito, negando que tivesse sido o responsável pela adulteração. Durante seu interrogatório (fls. 124/125), confessou que teria capturado as aves em campo e adquirido as anilhas, mas que tinha providenciado o registro das aves perante o IBAMA, o que restou demonstrado pelos documentos carreados aos autos pela defesa às fls. 135/137. A testemunha da acusação, o Policial Militar Ambiental Valdecir Donizete Scaldelai, que participou da fiscalização na residência do acusado no dia dos fatos, ouvido às fls. 104/107, esclareceu que seria muito difícil perceber a adulteração da anilha a olho nu, sendo necessária a utilização de um paquímetro para medição. Em que pese a confissão no tocante à aquisição das anilhas de terceiros não identificados, entendo que a alegação de desconhecimento quanto as irregularidades nas dimensões das anilhas dos pássaros que o acusado mantinha em seu poder pode ser aceita à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente o denunciado não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital), acreditando o acusado estar sua situação regularizada a partir do licenciamento das aves perante o IBAMA. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque o acusado, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não tenha notado discrepâncias tão sutis. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos ou com anotação de fuga registrada no órgão ambiental. Pelo que se depreende dos autos, o acusado não criava pássaros com o fim comercial; de seu cadastro extrai-se que nem chegou a negociar as aves por ele adquiridas. Ao que tudo indica, trata-se o acusado de pessoa simples, de reduzido grau de instrução, que mantinha apenas poucas espécies para deleite pessoal, não sendo possível exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito das tantas regras relativas ao anilhamento de pássaros canoros. Também não há nos autos um exame pericial produzido por perito criminal concluindo pela adulteração ou falsificação das anilhas mencionadas. Conforme se extrai das informações à fl. 08, não foi possível fazer a retirada dos anéis do dorso dos animais, permanecendo com as aves mesmo após a soltura na natureza. Assim sendo, sem a presença das anilhas questionadas, não há como aferir sua autenticidade ou mesmo a adulteração de medidas, à míngua de um padrão para tal comparação, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. É necessário destacar, nesse ponto, que a legislação pretérita disciplinava que as federações de criadores de pássaros - e não o IBAMA - seriam responsáveis pelo fornecimento de anilhas aos clubes e seus associados, não constituindo isto irregularidade de qualquer espécie, de modo que o réu poderia ter adquirido tais anilhas de terceiros, não diretamente do IBAMA. Diante de tal quadro, o acusado deve ser absolvido pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não podia escapar ao seu conhecimento - já que de conhecimento público e notório - que não poderia efetuar a captura de aves silvestres na natureza, conforme confissão feita perante o Juízo Deprecado em seu interrogatório às fls. 124/125. Para tal circunstância não apresentou explicações verossímeis, não podendo ser acolhida a lacônica tese da defesa sugerindo desconhecimento das regras ambientais a respeito, tanto que providenciou o devido registro após terem sido capturados em seu habitat natural. Dessa maneira, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, apanhou na natureza os dois pássaros já mencionados, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente, praticando o delito tipificado no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98. Ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento. Todavia, considerando a primariedade do réu (fl. 156), o número reduzido de exemplares apanhados e mantidos sob a sua guarda doméstica, a ausência de sinais de maus tratos e a eficaz recolocação das aves em seu habitat natural (além da ausência de riscos de extinção da correspondente espécie), entendo que o delito em questão não se reveste de gravidade, tendo em vista o bem jurídico protegido (meio ambiente), sendo possível a aplicação do perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer pena: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois não é atípico o fato, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal - ainda que, ao final, seja aplicado o perdão - como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO SERCHIARI, devidamente qualificado nos autos, apenas nas sanções do art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98, absolvendo-o das imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, por ausência de provas da materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal). Nos precisos termos da fundamentação supra, concedo ao réu o perdão judicial (causa de extinção da punibilidade, de acordo com

o art. 107, inciso IX, do Código Penal), quanto ao crime previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer sanção, aplicando, na espécie, as disposições contidas no art. 29, 2º, da indigitada lei. Ademais, aplicam-se ao caso as disposições da Súmula 18, do STJ: A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Cláudio Salvador, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de maio de 2012, policiais ambientais constataram, no endereço do acusado, a existência de 04 (quatro) aves silvestres da espécie bigodinho, mantidos em cativeiro, dentre elas 01 (uma) com anilha adulterada e 03 (três) que não possuíam qualquer anilha de identificação, imputando-se ao mesmo a prática dos crimes acima tipificados por manter em cativeiro, sem permissão do órgão competente, as 04 aves já descritas e por ter feito uso de 01 (uma) anilha adulterada. Relata o Parquet que os pássaros foram apreendidos e soltos, posteriormente, em seu habitat natural, sendo que a anilha adulterada não foi retirada, visto que poderia causar ferimentos no animal. Foram lavrados o Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão e Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013, conforme decisão de fl. 45. O denunciado foi citado (fl. 79) e apresentou defesa por escrito (fls. 63/75), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 91). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas da acusação e duas da defesa (fls. 102/103, 106, 118/121, 131/133 e 135). O réu foi interrogado (fls. 131 e 134/135). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse solicitada ao IBAMA a relação atualizada de passeriformes em nome do acusado, bem como informações sobre os proprietários anteriores dos pássaros indicados em tais relações, encaminhando-se os espelhos-consultas de tais anilhas (fl. 141), o que foi deferido (fl. 143), sendo juntada a resposta às fls. 146/153. A defesa nada requereu em tal fase processual (fl. 154vº). Em sede de alegações finais (fls. 156/159vº), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela improcedência do pedido (fls. 162/167). Certidões de antecedentes criminais às fls. 48/52 e certidão de objeto e pé à fl. 55 (resumo à fl. 168). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela defesa em alegações finais, visto que os antecedentes criminais do acusado encontram-se anexados aos autos, como se pode notar às fls. 48/52. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: - Boletim de Ocorrência de fls. 05 e 07, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; - Auto de Infração Ambiental de fl. 06; Termo de Apreensão de fl. 10, relativo aos 04 pássaros e 04 gaiolas; - Exame de Constatação de fls. 09, informando que as 04 (quatro) gaiolas encontradas na residência do acusado são eficazes para o aprisionamento de pássaros; Laudo Biológico de fl. 08, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza; Termo de Libertação dos Pássaros de fl. 12; - Exame Pericial de fl. 11, realizado pelos policiais ambientais, referente à medida do anel de identificação do pássaro encontrado na residência do acusado. O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 04 (quatro) pássaros bigodinho, sendo que 03 (três) pássaros estavam sem anilhas de identificação e 01 (um) apresentava anilha adulterada - número 1361 -, com diâmetro de 3,23mm sendo que o padrão seria 2,6mm (fl. 07vº). Os pássaros estavam distribuídos em 04 (quatro) gaiolas, eficazes para o aprisionamento das referidas aves (exame de constatação, fl. 09). O Exame Pericial de fl. 11 aponta que a anilha encontrada em um dos pássaros apreendidos apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental. De acordo com esse exame, a anilha considerada adulterada media 3,23mm de diâmetro, sendo o correto 2,4mm. No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls. 25) ou em Juízo (fl. 134/135) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada, com sua anuência, pela polícia militar ambiental, mas justificou que teriam sido adquiridos em associações, já anilhados, e que não teria percebido a existência de qualquer irregularidade no correspondente anel, negando que tivesse sido o responsável pela adulteração. A testemunha Flávio Luiz Tatsumi (fls. 106), arrolada pela acusação, explicou detalhadamente o funcionamento da relação de passeriformes do Sispas. Disse que os interessados no cadastro no SISPASS devem comparecer pessoalmente perante o órgão munido dos documentos para que possa ser efetivada a homologação; afirmou, ainda, que as aves constantes do plantel do acusado foram todas incluídas na mesma data, em 22/04/2004, e que os pássaros apreendidos são os mesmos constantes da relação, não tendo havido nenhuma transação em relação a tais aves. Por fim, afirmou que os pássaros foram apresentados no sistema com as respectivas anilhas, todas oriundas de associações, sendo obrigatório que toda ave esteja relacionada a uma identificação. Fls. 106: (...) MPF: É, é. O que é que se exige para fazer esse cadastro? T: Então, é para fazer um cadastro no SISPASS é solicitado a cópia e o original do RG, CPF e um comprovante de residência atualizado, assim, no máximo três meses antes da data da homologação do cadastro, entendeu? Tinha que ir original e cópia, tanto é que a gente autentica na hora essas cópias tá, pra daí proceder a homologação, se a pessoa chega faltando endereço ou comprovante muito antigo, ou então não é a pessoa, tem que ser a pessoa, o interessado tem em pessoa pra... MPF: Tem que ser a pessoa mesmo? T: Pode ser procuração? Pode. Só que aí tem que ter a procuração reconhecida em cartório tudo, aí o procurador tem que apresentar a documentação também pra ser feita a homologação. MPF: Certo. Esses documentos ficam de alguma forma arquivados? T: Fica arquivado. MPF: Ficam arquivados lá então? T: Arquivado na unidade, é. MPF: Então só é inscrito, só é inscrito no cadastro se a pessoa for pessoalmente ou com procurador devidamente acompanhado dos documentos? Se os documentos estão todos tem que todos constar lá? T: Sim, eles ficam retidos no IBAMA e vão para o arquivo. (...) D: Eu gostaria de saber qual foi última movimentação feita pelo réu. T: É foi, ele emitiu um boleto, que foi do último ano de 2005 consta aqui, depois não consta nada. Estranho que não consta transações, transferências. Foi, foi o boleto mesmo, foi 2005, 21/07/2005 ele emitiu o boleto. J: Mais alguma pergunta? D: Sim, é esta data 2005 foi boleto e a inserção desses pássaros, qual foi a última movimentação? T: Oh, as aves dele foram incluídas todas no é, todas na mesma data, é quando começou quando começou o SISPASS eles importaram é, foi uma coisa meio que bagunçada, entendeu? Quem já tinha passarinho fez uma importação de plantel e inseriu as aves que tinha no SISPASS, no caso dele foi isso, foi importado foi feita uma importação de plantel, mas não foi o que ele deu na transferência, (...) passarinhos de outros criadores... D: Tá, tem como então essa, tem como o senhor esclarecer qual foi a última

transação de inserção de sistema? T: Foram todas em 2004. Aqui oh, seis aves, dois, quatro, seis, em 22/04/2004 as 14h10min. (...) J: O senhor sabe, do que consta do cadastro do réu, do seu Cláudio, todas as aves são anilhadas? T: Sim. J: Essas aves que estão no plantel virtual dele? T: Sim pelo que assim era obrigatório que todas elas tivessem anilhas, fosse anilha de associação, de federação, de criador comercial ou própria anilha IBAMA, entendeu? Não tem não teria jeito de colocar no sistema ave sem marcação porque no caso seria ilegal. J: O sistema não aceita... T: Não aceita ave sem marcação não. J: A inserção de uma ave sem... T: Sem anilha. J: Um número correspondente de anilha. T: Tem que estar anilhada. J: As anilhas que constam no cadastro dele são anilhas IBAMA ou anilhas de associação? T: Tudo de associação. (...)A testemunha da acusação, o Policial Militar Ambiental Valdecir Donizete Scaldelai, que participou da fiscalização na residência do acusado no dia dos fatos, ouvido às fls. 121, esclareceu que seria muito difícil perceber a adulteração da anilha a olho nu, sendo necessária a utilização de um paquímetro para medição. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa nada souberam explicar acerca dos fatos. Pois bem. Não obstante os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, entendo que as justificativas apresentadas pelo acusado, em seu interrogatório, ao alegar desconhecimento quanto à violação e às irregularidades nas dimensões da anilha do pássaro que mantinha em seu poder, podem ser aceitas, à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais somente com o auxílio, indispensável, de um instrumento de altíssima precisão (paquímetro digital) e, no último caso, também de uma lupa. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque o acusado, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não tenha notado discrepâncias tão sutis. Também não há provas indicando que possuísse equipamento sofisticado para a medição das anilhas e tampouco existem elementos de convicção que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela adulteração do referido anel, ou, ainda, que soubesse desse tipo de manipulação, assim como também não é possível afirmar que tenha participado diretamente ou soubesse de eventual fraude com a utilização, por exemplo, de anilhas pertencentes a pássaros da mesma espécie, mas já falecidos ou com fuga declarada ao órgão ambiental. Pelo que se depreende do depoimento das testemunhas, o acusado não criava pássaros com o fim comercial; de seu cadastro extrai-se que nem mesmo transacionou com as aves adquiridas, as quais, ao que tudo indica, foram compradas em associações, porque as anilhas eram todas desse tipo de agremiação - como esclareceu Flávio Luiz Tatsumi -, permanecendo com tais exemplares até o dia da fiscalização que culminou nas suas apreensões. Também não há nos autos um exame pericial produzido por perito criminal concluindo pela adulteração ou falsificação do anel referido. Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência às fls. 05vº, não foi possível fazer a retirada do anel do dorso do animal, permanecendo com a ave mesmo após a soltura na natureza. Assim sendo, sem a presença da anilha questionada, não há como aferir sua autenticidade ou mesmo a adulteração de medidas, à míngua de um padrão para tal comparação, considerando que as anilhas constantes da relação de passeriformes do acusado são todas provenientes de associações, não podendo ser comparadas aos padrões dos sinais de identificação IBAMA, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. Diante de tal quadro, o acusado deve ser absolvido pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No entanto, de outro lado, não podia escapar ao seu conhecimento - já que conhecedor das regras relativas à criação amadorística de passeriformes, visto que apesar de negar a inscrição como tal no IBAMA, consta dos autos seu registro no SISPASS, com a relação de pássaros em seu nome, como esclareceu a testemunha Flávio Luiz Tatsumi - que, na data da fiscalização, três dos pássaros encontrados em sua residência, apesar de devidamente cadastrados, em seu nome, junto ao IBAMA, estavam sem anéis de identificação, conforme revelam o boletim de ocorrência e auto de apreensão de fls. 05/07vº. Para tal circunstância não apresentou explicações verossímeis, não podendo ser acolhida a lacônica explicação sugerindo desconhecimento das regras ambientais a respeito. Ao contrário, confirmou durante seu interrogatório que todos os pássaros tinham sido adquiridos de associações devidamente anilhados, no entanto, em nenhum momento nos autos, explicou o porquê referidas aves estavam sem as respectivas anilhas. Dessa maneira, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, mantinha em cativeiro os três pássaros já mencionados, em situação irregular, sem qualquer licença ou autorização do IBAMA, sabendo previamente das irregularidades, praticando o delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento. Todavia, considerando a primariedade do acusado, o número reduzido de exemplares apanhados e mantidos sob a sua guarda doméstica, a ausência de sinais de maus tratos e a eficaz recolocação das aves em seu habitat natural (além da ausência de riscos de extinção da correspondente espécie), entendo que o delito em questão não se reveste de gravidade, tendo em vista o bem jurídico protegido (meio ambiente), sendo possível a aplicação do perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer pena: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois não é atípico o fato, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal - ainda que, ao final, seja aplicado o perdão - como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR CLÁUDIO SALVADOR, devidamente qualificado nos autos, apenas nas sanções do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, absolvendo-o das imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, por ausência de provas da materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal). Nos precisos termos da fundamentação supra, concedo ao réu o perdão judicial (causa de extinção da punibilidade, de acordo com o art. 107, inciso IX, do Código Penal), quanto ao crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer sanção, aplicando, na espécie, as disposições contidas no art. 29, 2º, da indigitada lei. Ademais, aplicam-se ao caso as disposições da Súmula 18, do STJ: A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória

da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Hugo das Neves Cordeiro, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06 de dezembro de 2012, durante a Operação Natal Livre, policiais militares ambientais constataram, no endereço do acusado, a existência de 46 pássaros silvestres, mantidos em cativeiro, dos quais somente 09 (nove) portavam anilhas autênticas; além disto, 23 (vinte e três) pássaros estariam usando anilhas autênticas, porém com vestígios de adulteração; e 13 (treze) anilhas seriam falsas (com vestígios de gravação manual/mecanizada dos caracteres), havendo apenas 01 (uma) autêntica, porém violada. Baseando-se no laudo elaborado pela perícia criminal federal e em informações do IBAMA, o órgão acusador concluiu que 37 (trinta e sete) anilhas estavam sem autorização da autoridade competente, pois embora registrado como criador amador de passeriformes, as 37 aves que detinha não possuíam procedência legal, já que portavam anilhas falsificadas (fl. 132vº). Foram lavrados o Boletim de ocorrência, Termo Circunstanciado, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão dos pássaros, Laudo Biológico, Auto de apreensão das anilhas e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos. A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2013, conforme decisão de fl. 133. O denunciado foi citado (fl. 148) e apresentou defesa por escrito (fls. 140/144), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 195). Durante a instrução judicial, a defesa requereu (fls. 157/158) a complementação do laudo pericial de fls. 87/105, deferida por este Juízo e juntada às fls. 160/163 dos autos. Também foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa (fls. 197/199 e 201). O réu foi interrogado (fls. 197/198 e 200/201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 197/198). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 203/209). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Hugo das Neves Cordeiro (fls. 213/219). Certidões de antecedentes criminais às fls. 138, 139 e 153 (resumo à fl. 220). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considero necessários alguns esclarecimentos acerca dos fatos imputados ao réu. Pelo que se pode depreender da narrativa estampada nas fls. 05vº e 06vº do Boletim de Ocorrência encartado nos autos do inquérito, foram constatadas as seguintes irregularidades na residência do acusado: a existência de 34 (trinta e quatro) aves em situação irregular, 01 (uma) delas sem anilha e as outras 33 (trinta e três) com anilhas consideradas fora do padrão disciplinado pelo IBAMA; e 36 (trinta e seis) anilhas avulsas, aparentando sinais de violação. Confrontando o mencionado Boletim de Ocorrência com o Auto de Apreensão de fls. 18/20, noto que, dos 34 (trinta e quatro) pássaros apreendidos, somente foi possível a retirada das anilhas de 10 (dez) deles, sendo tais anéis descritos nos primeiros dez itens do auto de apreensão à fl. 18, quais sejam: 1) Coleiro-papa-capim Anilha nº 147378 - OA 2.2 IBAMA2) Azulão-verdadeiro Anilha nº 476692 - OA 2.8 IBAMA3) Curió Anilha nº 254409 - 05-06 2.6 IBAMA4) Coleiro-papa-capim Anilha nº 050484 - 04-05 2.2 IBAMA5) Canário-da-terra Anilha nº 220260 - OA 2.8 IBAMA6) Bigodinho Anilha nº 880 - SRP2001 - 27) Coleiro-papa-capim Anilha nº 191816 - OA 2.2 IBAMA8) Trinca-ferro Anilha nº 496631 - OA 3.5 IBAMA9) Canário-da-terra Anilha nº 514592 - OA 2.8 IBAMA10) Sabiá-laranjeira Anilha nº 060342 - 04-05 3.5 IBAMA Os outros 36 (trinta e seis) anéis referidos no auto de apreensão referem-se às anilhas avulsas descritas no boletim de ocorrência à fl. 06vº, totalizando, portanto, 46 (quarenta e seis) anilhas periciadas. Desses 46 (quarenta e seis) anéis objeto de perícia, 09 (nove) deles foram tidos como autênticos e não são objeto da denúncia. Sendo assim, no que tange ao mérito da causa, serão analisados somente os fatos relacionados à apreensão de 34 (trinta e quatro) pássaros e de 36 (trinta e seis) anilhas - em tese, adulteradas, conforme auto de apreensão de fls. 18/20; e não a manutenção em cativeiro de 46 (quarenta e seis) aves, conforme se extrai da peça exordial. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. A materialidade delitativa restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: - Boletim de Ocorrência de fls. 04/06vº, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; - Auto de Infração Ambiental de fl. 07; Termo de Apreensão de fl. 08, relativo aos trinta e quatro pássaros, 19 gaiolas e 36 anilhas; - Laudo Biológico de fl. 11/12, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza; Termo de Libertação dos Pássaros de fl. 09/10 e de Destruição das Gaiolas de fl. 13; Relatório fotográfico de fls. 15/16; - Auto de Apreensão das 46 (quarenta e seis) anilhas apreendidas, lavrado pela Polícia Federal de São José do Rio Preto, de fl. 18/20; - e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 335/2013, de fls. 87/105, instruído com fotos das anilhas e com a conclusão de que: 37 (trinta e sete) anilhas descritas nos autos apresentam medidas não compatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA; apenas 09 são anilhas autênticas; e 05 delas não são anilhas oficiais. O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 34 (trinta e quatro) pássaros, sendo que 33 (trinta e três) apresentavam anilhas adulteradas e 01 (um) deles - canário-da-terra - estava sem anel de identificação; além disto, foram apreendidas, também, 36 (trinta e seis) anilhas avulsas, com sinais de violação (fl. 05vº e 06vº). Pelo que restou apurado nos autos, as anilhas retiradas dos pássaros apreendidos - em um total de 10 (dez) -, mais as outras 36 (trinta e seis) avulsas, foram encaminhadas para a realização de perícia pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Ao examiná-las os peritos criminais constataram que, das 46 (quarenta e seis) anilhas apreendidas, 05 (cinco) não continham a inscrição IBAMA, sendo provenientes de criadores, associações ou federações de criadores, não podendo ser submetidas a comparações, por ausência de um padrão normativo, razão pela qual os exames se limitaram à sua medição, e não foram analisadas quanto à sua autenticidade (fl. 89). Em relação às outras 41 (quarenta e uma) anilhas com a inscrição IBAMA submetidas a exame, o Laudo Pericial de fls. 87/105 confirmou que, na grande maioria, suas medidas realmente não coincidem com os padrões estabelecidos pelo IBAMA, como se pode depreender das fotos de fl. 94/103 e das diferenças de medidas retratadas no quadro a seguir: Item Inscrição Medidas apuradas em mm 1 IBAMA OA 2,2191816 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro Interno 2,70 (2,20) Diâmetro externo 4,10(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) 2 IBAMA OA 2,2147378 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro interno 2,70(2,20) Diâmetro externo 4,00 (3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) 3 IBAMA OA 2,2092526 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 2,70(2,20) Diâmetro externo 4,00(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) 4 IBAMA OA 2,2228994 Altura 4,80(5,00) Diâmetro Interno 2,70 (2,20) Diâmetro externo 4,00(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) 5 IBAMA OA 2,2128802 Altura 4,50 (5,00) Diâmetro interno 2,80 (2,20) Diâmetro externo 4,10(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60) 6 IBAMA OA 2,2201009 Altura

4,70 (5,00) Diâmetro Interno 3,00 (2,20) Diâmetro externo 4,10(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60)7 IBAMA OA2,2 101551 Altura 4,50 (5,00) Diâmetro interno 3,10(2,20) Diâmetro externo 4,30(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60)8 IBAMA 04-05 2,2050484 Altura 4,50 (5,00) Diâmetro Interno 4,10(3,50) Diâmetro externo 4,10(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,60)9 IBAMA 01-02 16=PE 2,4 0187 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 2,60 (2,40) Diâmetro externo 3,80(3,40) Espessura da Parede 0,50 (0,50)10 IBAMA 03 04 2.4 804741 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro interno 2,80(2,40) Diâmetro externo 4,00(3,40) Espessura da Parede 0,60 (0,50)11 IBAMA OA 2,6376479 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 2,80(2,60) Diâmetro externo 3,90(3,60) Espessura da Parede 0,40 (0,50)12 IBAMA OA 2,6329397 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 2,60 (2,60) Diâmetro externo 4,00(3,60) Espessura da Parede 0,50 (0,50)13 IBAMA OA 2,6570300 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno 2,50(2,60) Diâmetro externo 3,80 (3,60) Espessura da Parede 0,50 (0,50)14 IBAMA 05-06 2,6254409 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 3,10 (2,60) Diâmetro externo 4,20(3,60) Espessura da Parede 0,50 (0,50)15 IBAMA 05-06 2,6254496 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno 2,60(2,60) Diâmetro externo 3,90 (3,60) Espessura da Parede 0,50 (0,50)16 IBAMA OA 2,8501970 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 2,70(2,80) Diâmetro externo 4,20(3,80) Espessura da Parede 0,60 (0,50)17 IBAMA OA 2,8220260 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro Interno 3,20 (2,80) Diâmetro externo 4,50(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,50)18 IBAMA OA 2,8580481 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 3,30 (2,80) Diâmetro externo 4,70(3,80) Espessura da Parede 0,60 (0,50)19 IBAMA OA 2,8476692 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro interno 3,40(2,80) Diâmetro externo 4,70 (3,80) Espessura da Parede 0,60 (0,50)20 IBAMA OA 2,8432719 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 3,10(2,80) Diâmetro externo 4,50(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,50)21 IBAMA OA 2,8387127 Altura 4,50(5,00) Diâmetro Interno 3,60 (2,80) Diâmetro externo 4,90(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,50)22 IBAMA OA 2,8432950 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno 2,90 (2,80) Diâmetro externo 4,30(3,80) Espessura da Parede 0,60 (0,50)23 IBAMA OA 2,8388634 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 2,80 (2,80) Diâmetro externo 4,30(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,50)24 IBAMA 03-042,8 049869 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro interno 3,20(2,80) Diâmetro externo 4,40(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,50)25 IBAMA 04-05 2,8102650 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 3,20(2,80) Diâmetro externo 4,00(3,80) Espessura da Parede 0,40 (0,50)26 IBAMA OA 2,8 514592 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 3,30 (2,80) Diâmetro externo 4,50(3,80) Espessura da Parede 0,50 (0,60)27 IBAMA OA 3,0 154132 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro interno 3,00(3,00) Diâmetro externo 4,40(4,00) Espessura da Parede 0,60 (0,50)28 IBAMA OA 3,0159102 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 3,00(3,00) Diâmetro externo 4,40(4,00) Espessura da Parede 0,60 (0,50)29 IBAMA OA 3,0154019 Altura 5,00 (5,00) Diâmetro Interno 3,00 (3,00) Diâmetro externo 4,50(4,00) Espessura da Parede 0,50 (0,50)30 IBAMA OA 3,5222885 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro interno 4,30(3,50) Diâmetro externo 5,70 (4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)31 IBAMA OA 3,5404284 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro Interno 4,00 (3,50) Diâmetro externo 5,50(4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)32 IBAMA OA 3,5552152 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro interno 3,40(3,50) Diâmetro externo 4,80 (4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)33 IBAMA OA 3,5496631 Altura 4,60 (5,00) Diâmetro Interno 4,30 (3,50) Diâmetro externo 5,60(4,70) Espessura da Parede 0,50 (0,60)34 IBAMA 05-06 3,5124616 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro interno 4,00(3,50) Diâmetro externo 5,40 (4,70) Espessura da Parede 0,50 (0,60)35 IBAMA OA 3,5222801 Altura 4,50 (5,00) Diâmetro Interno 4,30(3,50) Diâmetro externo 5,70(4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)36 IBAMA OA 3,5404428 Altura 5,00(5,00) Diâmetro Interno 4,00 (3,50) Diâmetro externo 5,70(4,70) Espessura da Parede 0,80 (0,60)37 IBAMA OA 3,5222723 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro interno 4,40 (3,50) Diâmetro externo 5,70(4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)38 IBAMA 04-05 3,5060345 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 4,90 (3,50) Diâmetro externo 6,30(4,70) Espessura da Parede 0,70 (0,60)39 IBAMA OA4,0 085495 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro interno 5,70(4,00) Diâmetro externo 7,20(4,70) Espessura da Parede 0,70 (0,80)40 IBAMA 04-05 4,0032336 Altura 4,90 (5,00) Diâmetro Interno 5,50(4,00) Diâmetro externo 6,90(4,70) Espessura da Parede 0,60 (0,60)41 IBAMA 04-05 4,0 028883 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 7,10 (4,00) Diâmetro externo 8,60(4,70) Espessura da Parede 0,70 (0,60)De acordo com a conclusão pericial, os anéis descritos nos itens 12, 13, 15, 16, 22, 23, 28, 29 e 32 da tabela supra foram considerados autênticos e sem sinais de adulteração mecânica pela perícia técnica. Já as anilhas referidas nos itens 10, 26, 35, 36, 37, 38, 40, e 41 foram consideradas falsas pelo expert, pois na comparação entre as anilhas IBAMA questionadas e os padrões, constatou-se que as inscrições descritas...apresentavam características de gravação artesanal, com a utilização de equipamento manual, incompatível com a gravação mecanizada dos padrões... (fls. 101 - destaque). Todos os demais anéis, embora autênticos, ... apresentaram medidas divergentes, especialmente a medida do diâmetro interno, ultrapassando os limites de tolerância que, de acordo com o fabricante (Anilhas Capri) é de 0,1mm de diferença entre as medidas informadas nas próprias anilhas e as reais, obtidas durante os exames (fls. 101). Esclareceu ainda o perito que a anilha descrita no item 27 estava violada, apresentando um corte longitudinal que possibilitava sua abertura e fechamento e as anilhas IBAMA são produzidas sem abertura, ou seja, são invioláveis (fls. 103). Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Auto de Infração Ambiental, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que as 32 (trinta e duas) anilhas acima referidas, tidas como irregulares pela perícia técnica, efetivamente, não correspondem aos padrões estabelecidos pelo IBAMA, e que, portanto, de alguma maneira, foram adulteradas. Em resumo, tem-se a seguinte situação em relação às anilhas encontradas nas aves apreendidas: Pássaro Anilha Conclusão da perícia 1) Coleiro-papa-capim 147378 - OA 2.2 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 2) Azulão-verdadeiro 476692 - OA 2.8 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 3) Curió 254409 - 05-06 2.6 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 4) Coleiro-papa-capim 050484 - 04-05 2.2 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 5) Canário-da-terra 220260 - OA 2.8 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 6) Bigodinho 880 - SRP2001 - 2 Não periciada 7) Coleiro-papa-capim Anilha nº 191816 - OA 2.2 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 8) Trinca-ferro Anilha nº 496631 - OA 3.5 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 9) Canário-da-terra Anilha nº 514592 - OA 2.8 IBAMA Falsa 10) Sabiá-laranjeira APR 453 - 26 -2000 - 7 Não periciada Em relação às anilhas avulsas apreendidas, temos que: Anilhas Conclusão da Perícia 11) 060345 - 04-05 3.5 IBAMA Falsa 12) OA 3.5 222723 IBAMA Falsa 13) 04-05 4.0 028883 IBAMA Falsa 14) OA 2.6 376479 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 15) OA 2,6 329397 IBAMA Autêntica 16) AO 2,8 387127 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 17) AO 4,0 085495 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 18) AO 2,8 580481 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 19) 05-06 2,6 254496 IBAMA Autêntica 20) AO 2,2 101551 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 21) SOSP 2001 8 323 Não periciada 22) OA 3,0 154049 IBAMA Autêntica 23) OA 2,8 432950 IBAMA Autêntica 24) 04-05 4,0 032336 IBAMA Falsa 25) OA 3,0 159102 IBAMA Autêntica 26) SRP 2001 2 881 Não periciada 27) OA 2,8 432719 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração 28)

03-04 2.4 804741 IBAMA Falsa29) 05-06 3.5 124616 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração30) OA 2.2 228994 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração31) OA 3.5 222801 IBAMA Falsa32) 04-05 2.8 102650 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração33) OA 3.5 404284 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração34) OA 2.2 201009 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração35) OA 2.2 128802 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração36) OA 3.5 404428 IBAMA Falsa37) 03-01 2.8 049869 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração38) 01-02 16 PE 2.4 0187 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração39) OA 2.8 501970 IBAMA Autêntica40) OA 3.5 552152 IBAMA Autêntica41) OA 2.8 388634 IBAMA Autêntica42) OA 3.0 154132 IBAMA Verdadeira e Violada (corte)43) OA 2.2 092526 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração44) OA 3.5 222885 IBAMA Verdadeira, com vestígios de adulteração45) SOSP 2001 3 1484 Não periciada46) AO 2.6 570300 IBAMA Autêntica

Ressalto que cinco das anilhas apreendidas, não estampam a inscrição IBAMA - anilhas n.ºs 26 SRP 2001 2 880 (item 6); 26 SRP 2001 2 881 (item 26); 26 SOSP 2001 3 1484 (item 45); 26 2000 7 APR 453 (item 10) e 26 SOSP 2001 8 323 (item 21) -, e, por tal motivo, não puderam ter sua autenticidade aferida pela perícia técnica, à míngua de um padrão para comparação (fl. 89), razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. No tocante à autoria, é imperioso destacar que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fl. 112) ou em Juízo (fls. 200/201) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, após a fiscalização realizada, com sua anuência, pela polícia militar ambiental. No entanto, justificou que teriam sido adquiridos de terceiros, já anilhados, em decorrência de trocas realizadas com outros plantéis, aduzindo que todos continham a devida inscrição junto ao IBAMA e que não teria percebido a existência de qualquer irregularidade nos correspondentes anéis, visto não pegar as aves nas mãos nem ser proprietário de equipamento para sua medição, negando que tivesse sido o responsável pelas adulterações. Em síntese, negou ter adulterado ou utilizado, conscientemente, as anilhas violadas ou adulteradas com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental. Reconheceu a existência de um alçapão em sua casa, na época da diligência policial, mas alegou que não o utilizava para caça, mas sim para apanhar canários ou bicudos que escapassem da gaiola. Admitiu que mantinha anilhas avulsas em uma caixa, mas justificou que pertenciam a pássaros que teriam falecido em sua residência por força de um acidente com uma panela de pressão (a panela teria explodido e a fumaça teria provocando a morte das aves), aduzindo que não teria informado tal situação ao IBAMA por desleixo. Como se pode notar, mais uma vez, o réu não apresentou qualquer explicação convincente para a sua inércia, justificando, tão somente, que seria muito desleixado nessas coisas... e que ... não fica correndo muito atrás não. Especificamente quanto ao pássaro curió, considerado em situação de vulnerabilidade, disse que ganhou tal espécime, devidamente anilhado, de um engenheiro agrônomo, e que jamais imaginou que apresentasse alguma irregularidade, já que ostentava um anel com o nome do IBAMA. Todavia, não soube fornecer o nome ou outros dados qualificativos do vendedor. Em relação ao azulão, outro pássaro considerado ameaçado de extinção, pontificou que o teria adquirido há muito tempo e que também não desconfiava que sua anilha estivesse adulterada. Vale ressaltar que a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal - policial militar ambiental que participou da fiscalização na residência do acusado - confirmou a materialidade dos fatos e os termos da exordial, no que tange à autoria, reiterando que Hugo mantinha em cativeiro muitas aves, a maioria com anilhas adulteradas, pois apresentavam bitolas diferentes do preconizado em instrução normativa do IBAMA, de acordo com medição efetuada no local, com a utilização de um paquímetro digital, feita diretamente por um perito criminal nesse caso. Nesse mesmo sentido, a testemunha Fabiano Alberti esclareceu que algumas das aves apresentavam anilhas que eram facilmente retiradas do tarso dos animais o que não ocorre quando são verdadeiras -, tanto que foram retiradas sem nenhuma dificuldade e assim encaminhadas para a perícia. As justificativas apresentadas pelo réu para as anilhas irregulares - 08 (oito) retiradas de pássaros apreendidos e mais 24 (vinte e quatro) avulsas, mantidas em depósito, em sua residência -, não convencem, diante do contexto dos fatos e das próprias declarações que prestou em Juízo, até porque, na condição de criador amador há mais de 10 (dez) anos, com inscrição no IBAMA desde 2005, pelo menos - fatos comprovados nos autos -, não poderia jamais escapar ao seu conhecimento a exigência legal de só manter pássaros devidamente anilhados e com anéis identificadores fornecidos apenas pelo órgão ambiental. Além do mais, não são críveis justificativas tão simplistas como as apresentadas pelo réu, baseadas no desconhecimento de evidências mais do que claras, como visto nos autos, na medida em que 32 (trinta e duas) das 46 (quarenta e seis) anilhas apreendidas em sua residência, devidamente periciadas, apresentavam vestígios de adulteração mecânica de diâmetro (fls. 104). De acordo com o laudo pericial, figuras 3 a 43, é nítida a discrepância nas dimensões das anilhas apreendidas com o acusado, tendo em vista os padrões observados pelo IBAMA, discrepâncias essas que podem ser visualizadas a olho nu sem maiores dificuldades (fls. 94/103), principalmente tendo-se em vista o recorte havido na anilha descrita no item III.3 (figuras 51 - fls. 103), sendo, portanto, impossível ao acusado não ter conhecimento das adulterações. Finalmente, vale ressaltar que o acusado não comprovou a alegação de que participava de torneios e que fazia várias trocas com outros plantéis para a obtenção de suas aves. Sendo assim, não merecem credibilidade as escusas apresentadas, pois os autos revelam que o réu não se trata de pessoa extremamente ignorante ou desprovida de conhecimentos mínimos no tocante à criação de passeriformes; lamentavelmente, demonstra ser um criador nem um pouco comprometido com as regras essenciais de sua atividade amadorística; que aceita pássaros de terceiros sem indagações quanto à origem e que mantém engaiolados pássaros sem anilhas ou com anilhas flagrantemente adulteradas de tão largas; que guarda alçapão em sua casa e mantém caixa de anilhas de aves falecidas sem a necessária comunicação ao órgão ambiental; enfim, que não procede corretamente em relação aos requisitos básicos - e que considero notórios -, pertinentes à criação de pássaros, que não exigem orientação prévia do IBAMA ou de qualquer associação para que sejam conhecidos e implementados, bastando, para isto, um mínimo de zelo, de seriedade e de respeito à natureza, lamentavelmente ausentes no caso concreto. Portanto, ficam absolutamente rechaçadas as alegações de que teria agido o réu sem a devida consciência da ilicitude de sua conduta ou que teria incidido em alguma espécie de erro. Diante de tal quadro, ao contrário do sustentado pela Defesa, há provas inequívocas de que o acusado, voluntária e conscientemente, utilizava anilhas adulteradas em 08 (oito) dos pássaros que mantinha em cativeiro, bem como detinha mais 24 (vinte e quatro) anéis avulsos, com sinais de adulteração, na época da fiscalização descrita na denúncia, e, da mesma maneira, mantinha em cativeiro pelo menos 09 (nove) exemplares em situação irregular, sem qualquer licença ou autorização do IBAMA - incluído, neste número, o canário-da-terra, que estava sem qualquer anilha -, sabendo previamente das irregularidades em ambas as situações, praticando, desse modo, em concurso material, os crimes a seguir descritos, definidos no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a

entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Presente, na espécie, o concurso material entre os delitos definidos nos arts. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, eis que distintas as condutas e diversos os bens jurídicos atingidos, não cabendo a aplicação do princípio da consunção. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (TRF3 - ACR 51499 - Rel. Juiz Convocado Fernão Pompêo - 2ª Turma - e-DJF3 18/12/2013 - destaque) Não é possível deferir o perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a apreensão de pelo menos 09 (nove) exemplares em situação irregular (por ausência de registro no IBAMA e de anilhas ou uso de anilhas adulteradas), o que enseja maior reprovabilidade das condutas praticadas, servindo tal fator como óbice para o deferimento do aludido benefício. Também não é cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), pois a somatória das penas mínimas, em abstrato, previstas para os delitos estampados na denúncia (total de 02 anos e 06 meses) ultrapassa o limite previsto para tal benesse (pena mínima igual ou inferior a 01 ano). Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o número razoável de pássaros apreendidos em situação irregular, e, também, diante da relevante ofensa ao bem jurídico tutelado, já que a conduta praticada demonstra aptidão para colocar em risco as espécies retratadas nos autos, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal não apenas em função de seu caráter punitivo, mas, sobretudo, como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR HUGO DAS NEVES CORDEIRO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal (em relação às 32 anilhas emitidas pelo IBAMA e consideradas adulteradas pelo laudo pericial de fls. 87/105), em concurso material com o crime definido no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. ABSOLVO o réu, por falta de provas quanto à materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do CPP), no que tange à acusação pertinente às 05 anilhas de associações e clubes, descritas no laudo pericial já mencionado, cuja adulteração não foi possível aferir por ausência de um padrão comparativo. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas em ambos os delitos apresentam grau de reprovabilidade normal às espécies, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação das respectivas penas básicas. Antecedentes. O acusado é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 220). Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos também são comuns às espécies delitivas. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração dos ilícitos. Não foram graves as conseqüências ao meio ambiente, eis que os pássaros em situação irregular foram apreendidos, não estavam machucados e acabaram sendo devolvidos à natureza (fls. 09/10). Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo no mínimo legal as penas-base, para cada um dos delitos, ou seja: em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime descrito no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal; e em 06 (seis) meses de detenção, mais multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes e, tampouco, atenuantes aplicáveis. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão da causa de aumento prevista no art. 29, 4º, inciso I, da Lei

nº 9.605/98, aplicável ao caso em razão da manutenção em cativeiro, de maneira irregular, de pássaros ameaçados de extinção (assim definido no Decreto Estadual nº 56.031, de 20 de julho de 2010) - curió, anilha nº 254409, e azulão, anilha nº 476692 -, a pena acima fixada para o crime do art. 29, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, deverá ser aumentada pela metade, resultando numa sanção de 09 (nove) meses de detenção, mais multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa. PENAS DEFINITIVAS Realizado o aumento acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas do Acusado, nos seguintes patamares:- 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal;- 09 (nove) meses de detenção, mais pena pecuniária correspondente a 15 (quinze) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em razão do concurso material, as penas deverão ser somadas, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade. Cumuladas penas de reclusão e de detenção, aquelas serão executadas inicialmente (art. 69, caput, parte final, do CP). As penas de multa são aquelas fixadas para cada delito, aplicando-se o disposto no art. 72, do Código Penal: No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente Tendo em vista as condições financeiras do acusado (fl. 200), fixo no mínimo legal o valor de cada dia-multa, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, bem como nos artigos 7º, 8º, inciso IV, e 12, da Lei nº 9.605/98, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos:- prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos;- prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, observando-se, no que for possível, as disposições do art. 9º, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004643-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARANHAO AGRICOLA COSMORAMA LTDA - ME X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 354/357-verso, expeça-se Guias para Execução Penal em nome dos condenados FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Intimem-se.

0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Designo audiência para o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 15:30 horas, para interrogatório dos réus. Intimem-se.

0002960-31.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X VAGNER ALVES DOS REIS (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 190/191.

0003613-96.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES (SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 70/71) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Informe o Ministério Público Federal o endereço das testemunhas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Fl. 858: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2016, às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 184/185, atualizada em 23/03/2016. Intime-se.

Expediente N° 9686

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 450/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): NEUSA PELEGRINI IFANGER Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

Expediente N° 9687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 696/971

Vara Federal de São José do Rio PretoAutores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERALRéus:THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI E OUTROS Fl. 562: Defiro. Determino a citação e intimação do requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, brasileiro, nascido em 06/06/1984 e inscrito no CPF sob nº 322.080.708-95, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, bem como constitua novo advogado, tendo em vista renúncia noticiada às fls. 424/425, nos termos das decisões de fls. 333 e 436, servindo cópia desta decisão como edital.Para tanto, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA supramencionada, movida em face de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, brasileiro, nascido em 06/06/1984 e inscrito no CPF sob nº 322.080.708-95, e OUTROS. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, CITA E INTIMA o requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, acima qualificado, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, cientificando-o de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelos autores, nos termos dos artigos 297 e seguintes e 319 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 333, bem como para constituir novo advogado, tendo em vista renúncia noticiada às fls. 424/425, conforme decisão de fl. 436. E para que chegue ao conhecimento de todos e do requerido, mandou passar o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.Não havendo manifestação, desde já, nomeio o Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668, como curador especial do requerido, intimando-se o advogado, pessoalmente, para apresentar contestação.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, conforme determinado à fl. 333.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9688

MANDADO DE SEGURANCA

0002077-16.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fl. 117: Recebo o aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$2.200.000,00.Providencie a Secretaria o apensamento provisório dos autos do mandado de segurança nº 0001266-61.2013.403.6106, citado na petição inicial, a este feito, certificando-se.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2342

ACAO CIVIL PUBLICA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFÍCIO N 0269/2016.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 324, verso. Assim, oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Aureo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na margem esquerda do Rio Grande, no município de Orindiuva-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de forma satisfatória.Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Instrua-se com cópias de fl. 315/321.Cópia desta servirá de ofício.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando que o requerimento de fls. 1418/1420, não possui indicativo de protocolo, que vez o AR apresentado à fl. 1280, não traz indicativo de que pertence a estes autos, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução. Verifico que a obrigação contida na alínea a, do item 1, da sentença de fls. 889/900, foi cumprida conforme a petição apresentada pela AES TIÊTE às fls. 1281/1287. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região.

MONITORIA

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/209. Requeira a CAIXA o que de direito, nos termos do artigo 523 do C.P.C., observando o determinado às fls. 209. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 001610195000084384, pactuado em 27/09/2010; contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa - liberado na conta corrente nº 1610.001.8438-4, em 14/10/2014, contrato nº 241610400000194610; Cartão de crédito Mastercard nº 4793.9500.2502.8969, referente a contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 27/09/2010 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000071993, pactuado em 27/09/2010. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 05/72. Foram apresentados embargos (fls. 112/132), recebidos às fls. 134 e impugnação (fls. 136/144). Instadas as partes a especificarem as provas, as mesmas permaneceram inertes (certidão às fls. 145 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de

economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC Novo) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A 5º não foi replicado no CPC Novo. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros
Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Capitalização mensal dos juros
Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/09/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica
Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

DISPOSITIVO
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, GIL CIPELLI DE BRITO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 106.035,62, posicionado em 03/12/2014, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, Nº 001610195000084384, Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculado à conta-corrente nº 8438-4, agência 1610, CDC nº(s) 24.1610.0001946/10, de 14/10/2010, Cartão de crédito Mastercard nº 4793.9500.2502.8969 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000071993. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 425 verso. Intimem-se.

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0203/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FLÁVIO MANOEL DA SILVA Chamo o feito a conclusão. Considerando que houve a indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Santander, no valor de R\$ 398,11 (trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), intime-se pessoalmente o executado FLÁVIO MANOEL DA SILVA, com endereço na Penitenciária de Valparaíso, localizada na Estrada Municipal VPS 012/VPS 351 Km 2, centro, na cidade de VALPARAISO/SP, CEP 16880-000, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia de fls. 62. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/154. Requeira a CAIXA o que de direito, nos termos do artigo 523 do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Costa, juntada às fls. 109/110. Intimem-se.

0007040-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-50.2004.403.6106 (2004.61.06.005387-8) - HELIA LUCIA ZAPPELLA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7) - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpras-e.

0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3) - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 265, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes nos termos da decisão de fl. 1168.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, intime-se o autor para que emente a sua petição inicial de cumprimento de sentença, adequando-a aos requisitos do artigo 524 da Lei 13105/2015 (Novo CPC).Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 267, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000073-74.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

SENTENÇARelatórioO INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face das rés, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença ao segurado Edson Oliveira da Rocha que teria se ferido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquelas na aplicação de normas de segurança do trabalho.Juntou com a inicial os documentos de fls. 22/642.Citada, a ré Guarani S/A apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 695/ 738).O autor apresentou réplica (fls.743/790).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEmbora prevista na legislação há muito tempo, a

autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de benefícios concedidos em razão de acidentes que ocorreram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio doença concedido em decorrência de acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifão constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do auxílio doença é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de auxílio doença decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a sua cessação ou conversão em outro benefício. Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito do beneficiário em receber o benefício, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras. Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar o benefício previdenciário ao segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento, implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a cessação, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS

ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito do segurado pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são polo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores vencidos e vincendos a serem pagos ao segurado. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário temporário e não há uma forma que permita, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração das rés (consequência que também deve ser observada). Com todas estas ponderações, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício. O INSS concedeu o benefício em 16/04/2009 e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. Todavia esta só foi ajuizada em 10/01/2014, mais de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição do exercício do direito de regresso contra as rés. Adianto que não se aplica neste caso, também pela natureza da dívida, a prescrição somente das parcelas pagas anteriormente ao triênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto no Decreto 20.910/32, vez que a prescrição somente de parcelas é de aplicação exclusiva em ações contra a Fazenda Pública, por expressa previsão legal. Assim, ações propostas contra o particular, como no presente caso, não são alcançadas pela regra acima, impondo-se o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Razão assiste ao réu em sua manifestação de fls. 650/651. Assim, proceda-se a Secretaria o cancelamento da carta precatória, expedindo-se cartas precatórias distintas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré. Expedidas as referidas cartas precatórias, intimem-se as partes para retirada e providências de distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Donizete Bispo Ramos dos Santos frente à sentença lançada às fls. 118/119, ao argumento de existir omissão vez que o pedido de dano moral não foi apreciado. Procedem as argumentações do embargante vez que, de fato, o dispositivo precisa ser complementado. Embora a notificação extrajudicial do autor não tenha seguido os trâmites legais, o que inclusive deu causa à anulação do procedimento expropriatório, este fato, por si só, não enseja a condenação da ré na indenização por dano moral. Isso porque, conforme o próprio autor confessa, deixou de pagar uma ou outra parcela e dessa forma se constituiu em mora, dando margem à abertura do procedimento expropriatório. Este fato não decorre de ato ilícito ou indevido perpetrado pela Caixa, mas da situação de inadimplência na qual se colocou o autor. Assim, entendo indevida a indenização por danos morais. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 32.185, do CRI de Olímpia - SP. **IMPROCEDE** o pedido de dano moral. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0002877-78.2015.403.6106 - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 174, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006337-73.2015.403.6106 - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 46. Intime-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 231. Intime-se.

0000381-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Considerando o retorno do AR sem cumprimento, manifeste-se a autora com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Novo CPC (Lei 13105/2015). Intime-se.

0000802-32.2016.403.6106 - RAFAEL CESAR AMADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 30. Intime-se.

0001181-70.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 625 quanto ao novo valor atribuído à causa. Ao SUDP para anotações do novo valor, qual seja, R\$ 213.842,05 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Cite-se Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), antes de se ver incapacitada, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando à retirada de restrição (alienação fiduciária) do cadastro do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano modelo 2013, cor branca, placas OPS-1100, Chassi 8AJFY29G6D8530624, de sua propriedade, alegando que referida restrição está lhe causando sérios prejuízos. Alega que foi vítima de um golpe perpetrado por terceira pessoa que, valendo-se de documentos falsos obteve, junto à Agência da requerida localizada na cidade de Ponta-SP, abertura de conta e 03 contratos de financiamentos (nº. 3472.105.12-59, 3472.400.478-69, 3472-400.479-40), um contrato de empréstimo (nº. 3472.001.22583-9) e 01 contrato de limite de Cartão de crédito (nº. 5549320102568861). Assevera que o veículo de sua propriedade foi utilizado pelo falsário para garantir os contratos entabulados, o que gerou a restrição no cadastro do referido veículo. Em razão do não pagamento dos empréstimos o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, porém baixados após vários contatos com a requerida. Quando a restrição sobre o veículo persiste até a presente data sendo objeto de seu pedido de tutela de urgência. Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência. Está comprovado nos autos que o autor teve contratos bancários concedidos por agência da ré em seu nome, sendo que terceira pessoa utilizou de documentos tidos como falsos, conforme se verifica pelas cópias do inquérito policial nº. 0005832-94.2015.403.6102, fluente pela 5ª. Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto. Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que o autor pode sofrer em razão da restrição imposta ao veículo. Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, 2º. do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro a tutela urgência, para determinar à CAIXA que providencie a retirada da restrição imposta (alienação fiduciária) do cadastro do veículo do requerente (I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, Ano/Modelo 2013, cor branca, placas OPS 1100, Chassi 8AJFY29G6D8530624. Ainda que a efetiva retirada da restrição dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0002119-65.2016.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002092-19.2015.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002098-26.2015.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006700-60.2015.403.6106 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X SONIA REGINA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o Juízo deprecante solicitou a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento (fls. 54), retire-se da pauta a audiência designada. Devolva-se conforme solicitado.

0001500-38.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X DELCIDIA VALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº 0191/2016. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: DELCIDIA VALETA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a):a) MARIA MADALENA DA SILVEIRA, com endereço na Rua Jorge Assad Caran, nº 141, Jardim Francisco Fernandes nesta cidade; b) AURORA DA SILVA SILVEIRA SANTANA, com endereço na Rua Cila, nº 3536, apartamento 93, Redentora, nesta cidade; Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 29(vinte e nove) DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, neste Fórum, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo digital nº 1000179-73.2016.8.26.0383, da 1ª Vara da Comarca de Nhandeara/SP, requerido por Delcídia Valeta contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a embargante para manifestação acerca da petição e guia juntadas às fls. 64/65, nos termos da decisão de fls. 62.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004094-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-67.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, com preliminares ofertados ante a execução nº 0002923-67.2015.403.6106, com documentos (fls. 28/84). Em decisão inicial de fls. 86, determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial para discriminar o valor que entendem devido, apresentando memória de cálculos, bem como juntassem aos autos cópia do contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único, parte final, do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. A embargante peticionou às fls. 87 declinando o valor que entende devido. Às fls. 89, os embargantes foram novamente intimados a cumprir o despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se inerte (fls. 89 verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Isso porque foi determinado aos embargantes que emendassem a inicial, juntando os documentos necessários. Devidamente intimados por duas vezes, não cumpriram a determinação. Ora, tal requisito encontrava-se previsto no artigo 739, II c/c artigo 283 do Código de Processo Civil, e ante a inércia dos embargantes perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destaco que o descumprimento ainda se deu durante a vigência do CPC 1973, todavia as consequências são da mesma forma abrigadas pelo CPC Novo, conforme constará do dispositivo. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca das determinações de fls. 86 e 89, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 918, II, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do CPC

Novo. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003291-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 4067/verso. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelos executados às fls. 171/179, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de item b de fls. 172, deverão os executados formula-lo diretamente no TRF da 3ª Região, vez que os autos dos Embargos à Execução lá se encontram. Intimem-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Ciência à exequente do teor de fls. 336/338. Intime-se a CAIXA para que junte aos autos a planilha do débito atualizado, já descontada a apropriação dos valores da arrematação, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Diga a exequente se tem interesse na penhora de valores de fls. 121. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Digam os executados se a CAIXA cumpriu as obrigações impostas na sentença de homologação do acordo, conforme petição de fls. 287 e despacho de fls. 294, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Intime-se a exequente para que apresente planilha com o valor do débito atualizado até o dia 26/05/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Fls. 220/verso: Razão assiste a exequente, motivo pelo qual intime-se o executado PAULO ROBERTO SEMEDO a regularizar a sua representação processual juntando Procuração nos autos. Regularizados os autos, comprove documentalmente de que o imóvel declinado em sua petição de fls. 209/213 trata-se de bem de família. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

DUARTE

Chamo o feito à ordem. Ante o AR devolvido às fls. 108/109 e 115 e considerando a necessidade de intimação pessoal do executado CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE do bloqueio de valores convertido em penhora (fls. 106) com a expedição de carta precatória à Comarca de Auriflâma/SP e o encargo de distribuição e custas processuais por conta da exequente, diga a CAIXA se ainda assim tem interesse no valor bloqueado. Prazo: 15(quinze) dias. Deixo de cumprir, por ora, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 114. Intimem-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Dê-se ciência à exequente do resultado da pesquisa pelo sistema ARISP de fls. 164/180, que restou infrutífera. Considerando o decurso de prazo, forneça a exequente outros endereços para citação do executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, vez que não foi encontrado nos endereços já pesquisados. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Ciência às partes da transferência de valor à executada Vania, conforme guia de fls. 156. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 152/173, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que a exequente desiste da penhora, intime-se a executada LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, do Levantamento da Penhora sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 77. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 102/verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 91 verso no sentido do não interesse nos valores bloqueados, proceda-se pesquisas de agências e contas em instituições financeiras em nome dos executados LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE e OSNEY

ANTONIO DA SILVA, pelo sistema Bacenjud, para devolução dos valores penhorados às fls. 82. Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover as transferências do(s) valor(s) depositado(s) para as contas onde ocorreram os bloqueios, devendo comunicar este Juízo após a efetivação das transferências. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 91 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Fls. 110/116: Considerando o teor do Agravo de Instrumento interposto (fls. 88/108), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo. Comunique-se à Central de Mandados para suspender as diligências do Mandado de desocupação até 02/05/2016. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Intime-se a empresa executada MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para que regularize a sua representação processual, vez que a Procuração juntada a fls. 155 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado Leonardo, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 835), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido. Intime(m)-se.

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE(SP275733 - MAISA CURTI)

Dê-se ciência à executada Maria de Oliveira Vale do comprovante de desbloqueio de valores de fls. 85/86. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 84. Intimem-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 72 verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303245-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIER JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/90, contida na Carta Precatória devolvida às fls. 80/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 80. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 80, proceda-se pesquisa de endereço de RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME e RENATO ALEXANDRE DA COSTA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0200/2016⁴ VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME, MARCELO AUGUSTO GONÇALVES, ELIANE SILVA e PATRICIA JULIÃO DE OLIVEIRACHamo o feito a conclusão.Considerando que houve a indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Santander, no valor de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), intime-se pessoalmente o executado MARCELO AUGUSTO GONÇALVES, com endereço na Rua Ipiranga, nº 481, apto 12, Vila Curti, nesta cidade, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Instrua-se com cópia de fls. 56.Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Abra-se vista a exequite da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 78.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 78, proceda-se pesquisa de seu endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011760-34.2003.403.6106 (2003.61.06.011760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002551-21.2015.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a petição de fls. 219 e a apelação interposta pela impetrada às fls. 214/215, abra-se vista ao(a) impetrante para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do C.P.C.).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003673-69.2015.403.6106 - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Fls. 147/150; Dê-se ciência às partes do teor do ofício encaminhado pela autoridade coatora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006900-67.2015.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 161), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 76), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Considerando a retificação do valor à causa, majorando-o para R\$ 1.003.317,97 (fls. 61), encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes, devendo observar também o contido no primeiro parágrafo.Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-57.2016.403.6106 - CHIESA BRASILIA AUTO POSTO LTDA X CHIESA & FILHO LTDA X BIAL AUTO POSTO LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 351). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001430-21.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 60), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Ciência à impetrante dos documentos juntados com as informações (fls. 207/222). Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005801-4) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 268, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 267, bem como sobre as informações da certidão de óbito e da procuração de que Jair e Mariana são solteiros.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 274/276, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 4ª, do contrato de fl. 275, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008696-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Fls. 190: defiro vista dos autos fora da secretaria. Prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002162-36.2015.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 329/334, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Intime-se a executada MARILDA BERTO, na pessoa de seu(s) advogado(s), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.112,39 (dois mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC. Intime(m)-se.

0001060-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MIGUEL DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 216/227, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-17790-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência dê-se ciência à exequente. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes (Gracco E. de Giuli Ltda Epp e outra) para manifestação acerca da petição e guia de depósito juntada pela CAIXA às fls. 245/246, nos termos do despacho de fls. 243.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/259: A impugnação prevista no art. 525, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova a executada CAIXA o pagamento das custas processuais, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada a sua impugnação. Intime(m)-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 199/201. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (réu) para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 207, nos termos do despacho de fls. 202.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLLA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para ciência do teor de fls. 149/151, nos termos da decisão de fls. 146.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA PASCOM

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 67/78, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo para o(s) embargante/executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Ciência ao executado do teor de fls. 79/80. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 78. Intimem-se.

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

DECISÃO/MANDADO Nº 0202/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSEFINA MARGUTTI AVANCI Chamado o feito a conclusão. Considerando que houve a indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Santander, no valor de R\$ 571,60 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), intime-se pessoalmente a executada JOSEFINA MARGUTTI AVANCI, com endereço na Rua Julio Cotrin, nº 349, centro, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP, CEP 14960-000, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia de fls. 95. Cópia da presente servirá como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 712/971

MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 753/754: informe o requerente o que se pretende provar com a oitiva da testemunha Carlos Roberto Tafuri, bem como o porquê de não tê-la arrolada no momento oportuno. Prazo de 03 dias.Após, venham conclusos.

0000624-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000624-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALESSANDRO CARVALHO MOTA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o réu Alessandro Carvalho Mota foi definitivamente condenado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Desentranhe-se a cédula de fls. 05, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 310/312, que absolveu o réu Antonio Eduardo da Silva, transitou em julgado (fls. 316-verso), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Arbitro os honorários da Dra. Priscila Dosualdo Furlaneto, defensora dativa do réu, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Tendo em vista que já foi dada a destinação legal aos materiais apreendidos (fls. 90 e 94/95), após ultimadas as providências supra, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREIA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo réu Davair Secco à fls. 743/744. Prazo de 10 dias.Intime-se.

0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Face à certidão de fls. 432, cumpra-se o 4º e 6º parágrafos da decisão de fls. 431, oficiando-se ao Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Considerando que os réus aqui relacionados não foram encontrados, manifeste-se o Ministério Público Federal: Ulisses do Carmo (fls. 383), Antônio Marques Viana (fls. 450), Luís Carlos Gomes (fls. 312 e 483), Juracy Alves dos Santos (fls. 267 e 507), Antônio Trindade de Lima (fls. 372 - verso e 387), José dos Santos Canosa (fls. 333), Josimar Marques da Silva (fls. 266), Joemes Souza Silva (fls. 188, 255 e 468), Carlos Heitor Pereira (fls. 324 e 396) e Benedito Jesuino Correia (fls. 381).Fls. 281/282 e 428/436: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Posto isso, determino o prosseguimento do feito.Incabível a transação penal ou suspensão condicional do processo, vez que ausentes os requisitos objetivos.Considerando que o réu William Vieira Santos não constituiu defensor, conforme certidão de fls. 513, nomeio o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP nº 318.668 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Considerando que o réu Júlio César Vieira de Souza já apresentou resposta por escrito (fls. 281/282), desentranhe-se a petição de fls. 492/494, face à ocorrência da preclusão consumativa, ficando a mesma à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias será destruída.Aguarde-se a apresentação das demais defesas preliminares para designação de audiência una.Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 7132-03.2015.811.0002.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Tendo em vista a intimação da testemunha Renato Oger Carminatti para comparecimento neste Juízo (fls. 1535), solicite-se a devolução da carta precatória nº 0070/2016, expedida para a Justiça Federal Crimial de São Paulo-SP, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Setor de Suporte desta Subseção para cancelamento da videoconferência com aquele Juízo, mantendo-se a videoconferência somente com Cuiabá-MT. Do mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que remanesce a presente ação penal quanto ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e recebida a apelação do réu (fls. 279), devidamente contrarrazoada (fls. 281/284), subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Desentranhe-se a cédula de fls. 10, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Em 31 de março de 2016, às 15:30 horas, na Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dr. Svamer Adriano Cordeiro, o Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309, advogado dos réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, o réu Everton Zanca, acompanhado de seu advogado, Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174.242, o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177, advogado do réu Felipe Akizuki Pontes. Ausente o réu Hernani Pagliarin, acompanhado de seu advogado, Dr. Thiago Ferreira de Araujo e Silva, OAB/SP 224.803, conforme petição de fls. 963/964. O réu Felipe Akizuki Pontes, Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus, e o advogado Dr. Wellynton Junior Brizi, OAB/ PR 224.803, compareceram no juízo deprecado de Maringá e acompanharam a audiência por videoconferência, onde estava presente o servidor João. Ausentes os réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, e Hernane Pagliarin, intimados. Ausentes os réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, dispensados de comparecer (fls.544). Foi dada vista às partes da impossibilidade de comparecimento da testemunha Helenilson de Almeida Bezerra conforme informação de fls. 960. O representante do MPF e defesa requereu a dispensa da testemunha Helenilson, o que, com a aquiescência dos defensores dos réus, foi homologado pelo MM Juiz. A defesa requereu a dispensa de oitiva das testemunhas Roslei Alves dos Santos e Jair Thephilo da Silva, o que com a aquiescência das demais partes foi deferido pelo MM Juiz. A defesa do réu Everton Zanca manifestou interesse em comparecer para interrogatório neste Juízo, o que foi deferido. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que o réu Felipe Akizuki Pontes constituiu defensor o advogado dativo anteriormente nomeado (procuração fls. 884) restou prejudicada sua nomeação de fls. 478. Arbitro os honorários pela atuação como defensor dativo do réu Felipe para o advogado(a) Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177 no valor mínimo da tabela contida na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando os poucos atos praticados, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Jean Robison Scarpini, Luiz Paulo Rodrigues da Silva e Hernane Pagliarin para esta audiência, embora regularmente intimados (fls. 953, 939, 944 e 927), decreto sua revelia, com espeque no artigo 367 do CPP. Em relação a este último réu, a justificativa apresentada (fls. 963/964) no dia da audiência não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do chamamento judicial, além do que veio desacompanhada de qualquer documentação. Formulada antes da intimação do réu este poderia ser dispensado, todavia o mesmo não ocorre após a realização do ato de intimação que demandou gasto de tempo e dinheiro público, implicando, conseqüentemente nas consequências de sua realização. Quanto aos demais, havendo apresentação de justificativa, ainda que serôdia, considerando que o momento oportuno para apresentação de

justificativa é até o final da audiência, abra-se vista ao MPF, e em momento seguinte a decisão poderá ser revista. Designo audiência para interrogatório dos réus para 23/06/2016, às 14:00 horas a ser realizada por videoconferência com Maringá/PR. Adite-se a Carta Precatória que se encontra em Maringá para realização da audiência de interrogatório. Depreque-se o interrogatório dos réus Luiz Carlos Donizete Passoni e João Gomes Abreu para a comarca de Novo Horizonte. Considerando a desistência de oitiva da testemunha Helenilson solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida pra Patos/PB, independentemente de comprimento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação (fls. 241), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 2658 e 2666, conforme transcritos abaixo: Fls. 2658: Tendo em vista a renúncia da defensora do réu Rodolfo Correa (fls. 2644/2646), e considerando que o referido réu vinha sendo patrocinado por defensor dativo até a audiência realizada em 04/11/2015, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB-SP 141.150. Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência da determinação de fls. 2443/2445 (audiência de instrução para designada para o dia 04/05/2016, às 14:00), bem como dos demais atos processuais praticados. Intime-se também o réu da nomeação do defensor dativo, aditando-se a carta precatória expedida para a Comarca de Piraju-SP com a finalidade do seu interrogatório. Intimem-se Fls. 2666: Defiro o pedido de dispensa do réu RODOLFO CORREA para a audiência designada para o dia 04/05/2016 às 14:00 horas (fls. 2444). Tendo em vista que foi deprecado o seu interrogatório (fls. 2637), bem como dos demais réus que davam ser ouvidos através de carta precatória, aguarde-se a audiência designada neste Juízo. Intimem-se.

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que a intimação da audiência designada às fls. 203/204 ocorreu em 21/03/2016, posterior, portanto, à intimação da audiência no Juízo de Votuporanga (fls. 215/216), defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 214, para redesignar o dia 01 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Dr. José Eduardo de Paulo (Delegado de Polícia Federal) e do APF Luiz Cláudio. Intimem-se.

0001720-41.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 248/250, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 263), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários da defensora dativa do réu, Drª. Claudia Bevilacqua Maluf, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Considerando que as cédulas falsas não mais interessam ao presente feito, desentranham-se as referidas cédulas (fls. 110/112) e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas. Intimem-se.

0001721-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 117), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001745-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO TEIXEIRA SANTANA X ADELMO ROCHA ALVES X LAERSON MOTA DOS SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Fls. 90: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Laerson Mota dos Santos. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas acusação: RENATO RODRIGUES SAMPAIO e JOSÉ MAIOTTO, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares RENATO RODRIGUES SAMPAIO e JOSÉ MAIOTTO, no dia 01 de junho de 2016, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal 94, para determinar a expedição de carta precatória, para citação e proposta de suspensão condicional do processo nos termos da decisão de fls. 67, para o réu Adelmo Rocha Alves, nos endereços declinados às fls. 94, verso. Face à informação de fls. 114, aguarde-se o término do período de prova do réu Paulo Teixeira Santana. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Fls. 120: visando desonerar do processamento o feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Divânio Vieira Fonseca para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção do interrogatório. Intime-se.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que a testemunha Pérsio de Jesus Júnior mudou seu domicílio (fls. 272), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0004342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

Vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP faculta ao juiz a concessão, às partes, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, para processos com mais de 250 folhas, enseja a fluência do prazo de forma sucessiva, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada réu, sendo os 05 (cinco) primeiros ao réu José Ernesto Galbiatti e os 05 (cinco) dias restantes ao réu Edson Peroni.

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Fls. 93/109: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Intime-se a defesa para declinar o endereço das testemunhas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para designação de audiência una.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2368

CARTA PRECATORIA

0006893-75.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X UNIAO FEDERAL X OZIRDE MALAVAZI(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que as cópias encaminhadas pelo Juízo Deprecante às fls. 19/28 não comprovam o registro da penhora, requirite-se, com prioridade, cópia da Matrícula do imóvel penhorado, através do sistema ARISP. Se em termos o registro, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Em caso de ausência de registro da penhora, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710225-39.1997.403.6106 (97.0710225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Indefiro o pleito de fls. 408/409, eis que não houve comprovação do alegado. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 401. Intime-se.

0007307-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GLIETTINE CONFECÇOES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Fls. 273/274: Indefiro o requerido, visto que à Execução Fiscal aplica-se a Lei nº 6.830/80, não sendo atingida pela insolvência civil (vide julgados do TRF-3ª Região: Agravos de Instrumentos nºs 0002221-77.2013.403.0000 e 0003055-80.2013.403.0000). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 271. Intime-se.

0007627-17.2001.403.6106 (2001.61.06.007627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLIETTINE CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Fls. 25/26: Indefiro o requerido, visto que à Execução Fiscal aplica-se a Lei nº 6.830/80, não sendo atingida pela insolvência civil (vide julgados do TRF-3ª Região: Agravos de Instrumentos nºs 0002221-77.2013.403.0000 e 0003055-80.2013.403.0000). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 23. Intime-se.

0011323-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de

suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0005147-27.2005.403.6106 (2005.61.06.005147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS ZEGHINI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Fl. 170: anote-se. Ante a declaração de fl. 171, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950). No mais, indefiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 162 e 167, eis que referido bloqueio foi efetuado antes do parcelamento, conforme fl. 174. Abra-se vista dos autos ao Exequente a fim de que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0005825-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SALENAVE CIA LTDA X MARIA NISMA JAMIL SALENAVE X JULIO CESAR SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR X MARISA SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ao advogado é vedado officiar nos autos sem procuração. Junte, pois, o subscritor de fls. 278/279, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da referida peça. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação quanto à cota de fl. 261. Em sendo cumprida a determinação retro, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Visando o efetivo cumprimento do que já restou decidido às fls. 529/537, cumprimento esse que vem sendo protraído pela Exequente desde março/2015, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, proceda ao levantamento da exata quantia de R\$ 3.468.140,22 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos) da conta judicial nº 3970.635.15656-0 e incontinenti a recolha via DARF de fl. 649. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a respectiva quitação da presente EF, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003509-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA PEDAGOGICA TERCEIRO MILENIO S/S LTDA - ME X DOUGLAS DONIZETI MICHELATO X HAYDEE ANTONIA TEBAR MARDEGAN X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Regularize a subscritora de fls. 328/329, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a coexecutada Haydee Antônia Tebar Mardegan, bem como junte, no mesmo prazo, documentação que prove o alegado às fls. 328/329, ante a documentação de fl. 147, quinta e sexta clausula do contrato social. Decorrido o prazo supra, sem manifestação ou mesmo sem procuração, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Com a devida comprovação acerca do alegado por parte da executada, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003913-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMERO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP309465 - ISABELLA BORSIO SALIM E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004017-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA REGINA LOPES LE SENECHAL(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 95/97: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que comprovado o interesse jurídico da requerente. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 88. Intime-se.

0004807-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCOES E EVENTOS LIMITADA X MARCIA RISOLENE MANGINI MARCAL(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Face a certidão de fl. 144, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 126. Intimem-se.

0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Foco Representações Comerciais S/SLtda, CNPJ nº 03.157.736/0001-66 e Marcos Caetano Diniz de Melo, CPF nº 050.246.188-82, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 18.450,00 - 25.11.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (citados por edital, contudo, a empresa executada está representada por advogado - procuração fl. 127 e 210) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0001117-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KENJI KOYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI)

Fls. 117/118: Razão assiste à Executada, visto que o parcelamento do débito (fl. 122) é anterior à indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito à fl. 119. Ante o exposto, oficie-se, com prioridade, ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade de fl. 119 (AV.002/118.374). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 109. Intime-se.

0000281-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X YURITEC INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA X YURI LARISSA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Fl. 89: Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da peça de fl. 85, para que junte o original da cópia do instrumento de mandato de fl. 89. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Após, tomem os autos conclusos.

0006049-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Converto o depósito de fl. 75 em penhora. Intime-se a empresa executada e seus Responsáveis Tributários da penhora de fl. 75, através do advogado constituído à fl. 53, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequente do(s) depósito(s) de fl. 75 (conta 3970.280.00000533-2). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,15 Sem prejuízo do acima determinado, defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora bem indicado à(s) fl(s). 114/115. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl. 50. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) no endereço de fl. 50 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004751-06.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fls. 36/39, eis que o valor depositado judicialmente à fl. 15 (R\$ 8.919,99 em 27/08/2012) não foi suficiente para quitar a execução fiscal em apreço. A uma, porque a Executada não efetuou a atualização da dívida elencada na CDA (R\$ 8.919,99 em julho/2012) até a data do mencionado depósito. A duas, porque a Executada também não acrescentou o valor relativo à verba honorária arbitrada à fl. 05 (10%), equivalente aos encargos legais mencionados pela Exequite. Assim sendo, concedo prazo de cinco dias para que a Executada pague o saldo remanescente do valor em execução (R\$ 1.174,27 em abril/2015), devidamente atualizado até a data do respectivo recolhimento/depósito judicial. Em sendo descumprido o prazo acima, expeça-se, com prioridade, o competente mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002583-94.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Ante a manifestação da exequente à fl.135, onde nada mencionou sobre o bem ofertado à penhora (fls.81/132), entendo ser o caso de uma discordância tácita. Indefiro, portanto, a penhora sobre o bem ofertado. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Porttepel Comércio Ltda, CNPJ nº 02.563.056/0001-80, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.537.161,31- 22.04.2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.75) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002019-47.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 68/87: Mantenho a decisão agravada (fl. 60) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 07. Intimem-se.

0004271-23.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato. Sem prejuízo, indefiro o pleito de fls. 16/19, eis que o bloqueio de fl. 32 foi efetuado antes do parcelamento, este em 29/02/2016 e aquele em 25/02/2016, e ainda, o documento de fl. 25 não comprova que o aludido bloqueio foi efetivado na conta ali informada. No mais, em face da notícia de parcelamento (fls. 30/31), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0005613-69.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X USINA MIRASSOL - BORRACHA E LATEX LTDA.(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Fl. 34: anote-se. Fls. 32/33: Indefiro, tendo em vista que a mera intenção de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito executado. Prossiga-se no cumprimento do mandado de fl. 31. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ

MATTES)

Recebo a Impugnação de fls. 101/106 com suspensão do Cumprimento Provisório de Sentença, em razão da relevância das razões vestibulares, em especial no que pertine à redução do valor outrora fixado em sede de sentença nos autos do processo. Abra-se vista ao exequente para apresentação de sua confutação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da acima determinado, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se o necessário a fim de efetivar o competente registro da penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KHAUAM - ESPOLIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 731 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006925-03.2003.403.6106 (2003.61.06.006925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-57.2002.403.6106 (2002.61.06.008702-8)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA.(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): INCORP Eletro Industrial Ltda, CNPJ nº 49.968.076/0001-02, com espeque no art. 615 III, Código Processo Civil, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 13.253,33 em 02/2015), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada(a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.11) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações

de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) ILDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Determino:a) à Secretaria seja promovida a retificação do polo ativo, nele acrescentando a Fazenda Nacional, que também move Cumprimento de Sentença contra o Executado para a cobrança da multa cominada em sentença (fls. 208/2013);b) à Exequente Ilda Capuano seja informado, no prazo de cinco dias, o valor de seu crédito exequendo consolidado na data dos depósitos de fls. 246/247, isto é, em 15/01/2016;c) à Fazenda Nacional seja informado, no prazo de cinco dias, se o valor depositado à fl. 217 satisfaz seu crédito e, em caso positivo, seja esclarecido o modo como deve ser levantado para pronta quitação da multa em cobrança.Após, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações, em especial para: 1. o levantamento, em prol do Executado, de eventual quantia depositada que exceda aos valores em cobrança; 2. a abertura de prazo ao Executado para eventual interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença movido por Ilda Capuano.Intimem-se.

0009671-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006812-3)) SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA CNPJ 00.561.110/0001-22, com espeque no art. 615, inciso III do Código de Processo Civil, até o limite do débito exequendo (R\$ 10.104,25 em 11/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

1. Cumpra a parte autora (Banco ITAUCARD S/A) o despacho de fl. 172, devendo promover a citação da ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a parte autora indicar o endereço completo e atualizado da ré, devendo ser observados os endereços constantes dos autos nos quais já foram feitas tentativas infrutíferas de citação, evitando-se, assim, diligências negativas em endereços desatualizados. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, deprecando-se o ato de intimação, caso necessário. 3. Intime-se.

0005922-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0001079-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DE PAULA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLVO, MODELO FH-12 3, ANO 2003/2003, PLACAS CZZ-6622, COR BRANCA, CHASSI 9BVA4B5A63E685841, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.16), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.18). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo Banco Pan Americano e o requerido, cujo crédito foi posteriormente cedido em favor da CEF (fls.05/10 e 13). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.13/14. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA VOLVO, MODELO FH-12 3, ANO 2003/2003, PLACAS CZZ-6622, COR BRANCA, CHASSI 9BVA4B5A63E685841, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista

Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA VOLVO, MODELO FH-12 3, ANO 2003/2003, PLACAS CZZ-6622, COR BRANCA, CHASSI 9BVA4B5A63E685841), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) JOÃO CARLOS DE PAULA (RUA VERCELLI, Nº58, RESIDENCIAL SANTA PAULA, JACARÉ/SP, CEP: 12302-226) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$55.039,53 - posicionado para 01/02/2016 - fl.15), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002874-35.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA (SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da CEF na forma da Lei nº9.514/1997, principalmente a realização do leilão, para que, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-lei nº70/66, seja deferida aos autores a purgação da mora, dando-se por cumprido o contrato fiduciário e ficando restaurada a propriedade junto ao Cartório de imóveis competente. Alegam os autores que, na data de 13 de agosto de 2007, firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (nº8035158519295) e que, desde então, vinham adimplindo a respectivas prestações. Afirmando que, a partir de maio de 2014, começaram a passar por grandes dificuldades financeiras e deixaram de cumprir com o pagamento das prestações do contrato firmado, razão pela qual, em novembro do mesmo ano, foram notificados para purgação da mora, no valor de R\$4.569,59, a qual deveria ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias. Relatam os requerentes que somente após o prazo concedido conseguiram juntar o valor para quitação do débito, o que foi proposto à requerida, a qual, no entanto, teria se recusado, sem motivo, a receber o montante. Aduzem que, embora tenha havido a consolidação da propriedade do bem em favor da requerida, têm direito à purgação da mora na forma do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, que a permite em qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Encerram dispondo que a finalidade maior da alienação fiduciária não é a transferência do bem do credor com animus domini, mas sim a garantia do crédito e o cumprimento da obrigação, de forma que a questão deve ser considerada sob o prisma da boa-fé. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à parte autora que carresse aos autos certidão da matrícula atualizada do bem imóvel alienado fiduciariamente à CEF, o que foi atendido nos autos. Foi consignado pelo Juízo que a suspensão do leilão do bem somente poderia se dar à vista do depósito do montante integral da dívida. A parte autora realizou depósito judicial no valor que afirmou ter sido indicado pela CEF como sendo o total da dívida, à vista do qual foi deferida a tutela de urgência pleiteada, determinando à ré que se abstivesse de realizar o leilão do imóvel cuja propriedade fora consolidada em seu favor. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Uma vez que a CEF, em defesa, apontou diferença a menor no valor depositado em Juízo (em relação ao total da dívida que remanescera em aberto), a parte autora complementou o depósito anteriormente realizado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. A parte autora informou o Juízo a interposição de agravo legal perante o E. TRF da 3ª Região, havendo notícia nos autos de que o referido recurso foi negado provimento. Autos conclusos para sentença em 16/12/2015. 2. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, uma vez que, na forma como delineada (impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do vencimento antecipado da dívida, pela não purgação da mora no prazo legal, e da extinção do contrato após a consolidação da propriedade à credora fiduciária), a meu ver, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a questão como defesa processual. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido em seu favor o direito de purgar a mora, na forma do artigo 34 do Decreto-lei nº70/66 (a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação), a despeito de já efetivada a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF (credora fiduciária) em razão da não purgação da mora na forma prevista pelo artigo 26, caput e 1º da Lei nº9.514/1997. Sustenta a parte autora, com base no princípio da boa-fé e na própria finalidade do instituto da alienação fiduciária (que não seria a aquisição do bem pelo credor fiduciário, mas o cumprimento do contrato, mediante o pagamento da dívida), a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-lei nº70/66, que regula, entre outras providências, a execução extrajudicial de contrato de empréstimo com garantia hipotecária e contempla a possibilidade de purgação da mora de maneira diferente daquela prevista pela Lei nº9.514/1997, com base na qual firmado o contrato de mútuo celebrado inicialmente entre as partes. Como se observa, não está a parte autora a invocar a existência de vício/nulidade no procedimento pelo qual foi efetivada a consolidação da propriedade rechaçada nestes autos. Ao revés, confirma-se o inadimplemento, a notificação para purgação da mora no prazo do artigo 26, 1º da Lei nº9.514/1997 e a não realização deste ato, o que os requerentes afirmam ter se dado por motivo de força maior. Objetiva-se impedir a alienação do bem imóvel a terceiros, com base no disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº70/66, o qual, segundo o entendimento sustentado na inicial, permitiria a recondução das coisas ao estado anterior, viabilizando-se nova oportunidade para purgação de mora e, com isso, o desfazimento da consolidação da propriedade e a declaração de cumprimento do contrato pela quitação do débito. O artigo de lei invocado pela parte autora como fundamento do pedido formulado dispõe nos seguintes termos: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito,

totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação; De fato, o Decreto-lei invocado pela parte autora permite a purgação da dívida, pelo devedor, a qualquer tempo, até antes da assinatura do auto de arrematação, em execução extrajudicial de contrato de empréstimo bancário com garantia hipotecária. Ocorre que financiamento de imóvel pelos autores, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, deu-se por meio da constituição de alienação fiduciária, na forma prevista pela Lei nº 9.514/1997, e não mediante a celebração de contrato de mútuo com garantia hipotecária. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública. De fato, uma vez consolidada a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, eventuais questionamentos (inclusive aquele voltado a impedir a venda do bem a terceiros) devem ater-se apenas aos aspectos inerentes ao procedimento legal, para averiguação se respeitadas ou não, pelo credor fiduciário, as etapas previstas na Lei 9.514/97, a fim de que, na hipótese de sua violação (e somente neste caso), seja declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Não obstante, como visto, a parte autora não pretende a anulação da consolidação da propriedade sob alegação de violação do procedimento legal que nela culminou, mas sim quer obter aquele feito (e todos a ele correlatos) ao argumento de que ainda possui o direito à purgação da mora/débito, a ser exercido até antes da assinatura do auto de arrematação em hasta pública, na forma do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que o contrato firmado entre os autores e a CEF não é de empréstimo de dinheiro com garantia hipotecária, cujo inadimplemento, sem purgação da mora, acarretaria a execução do contrato (judicial ou extrajudicial), com a excussão, em hasta pública, do bem imóvel dado em garantia (hipótese em que o bem pertence ao devedor e, justamente por isso, responde pela satisfação da dívida não honrada). A hipótese em exame versa sobre mútuo com alienação fiduciária em garantia, cujo inadimplemento, sem purgação da mora, diferentemente daquela situação acima citada, acarreta a consolidação da propriedade do bem dado em garantia nas mãos do credor fiduciário. O bem em razão do qual é feito o empréstimo de dinheiro não permanece na esfera de domínio do devedor, pois a respectiva propriedade (ainda que resolúvel à vista da possibilidade de cumprimento integral da avença) é alienada ao Banco, em garantia do pagamento da dívida. As sistemáticas previstas na legislação de regência de um e outro caso, embora contenham alguns pontos de similaridade (como, v. g., a concessão de oportunidade para purgação da mora), são distintas, não cabendo, ainda que sob o prisma da subsidiariedade, cogitar-se de mescla dos procedimentos em detrimento da própria substância dos institutos. Inarredável é que, em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações (ainda que por motivos alheios à vontade dos fiduciantes) acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, no caso de não restar purgada a mora no prazo legal (de quinze dias após regular notificação). A consolidação da propriedade ao credor fiduciário (e não propriamente a perda do bem, que não pertencia ao devedor), é risco assumido pelo fiduciante desde o início, quando da assinatura do contrato, não cabendo, uma vez consumado o fato (diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida), à míngua da demonstração de nulidade ou vício de procedimento, pretender desfazer os seus efeitos, que se encontram amparados pela lei. Admitir tal possibilidade seria negar vigência a lei federal não declarada inconstitucional, o que se mostra inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Tenho que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, por si só, não viola o devido processo legal, bem como que são inaplicáveis à alienação fiduciária de imóvel, que é regulada por lei específica, as disposições do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido tem proclamado o E. TRF da 3ª Região. Vejamos: DIREITO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A agravante não demonstra que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação do devedor é a falta de intimação para purgação da mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o

que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. 9. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 10. Agravo legal improvido. AI 00177868120134030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - No que se refere à questão da incidência da TR não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado no recurso de apelação. V - Agravo legal desprovido. AC 00242341620074036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, pois é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará em favor dos requerentes, para levantamento dos depósitos efetuados às fls. 46 e 108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja autorizado aos autores efetuarem o pagamento das parcelas, consideradas devidas, do contrato firmado com a CEF, através de consignação judicial, no valor de R\$56.210,00. Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sendo que, passado algum tempo, restaram inadimplentes. Alegam que a CEF recusa-se a receber o valor devido e temem que o imóvel seja levado a leilão. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Inicialmente, embora a certidão da matrícula do imóvel tenha sido emitida recentemente (fls. 70/71), não há outros elementos que indiquem o início da execução extrajudicial combatida. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro) - e apenas não foi registrado na matrícula do imóvel -, o que implicaria na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Da leitura da exordial, cotejada com os documentos apresentados nos autos, vislumbra-se o intento dos autores de manutenção do contrato firmado, mediante o depósito/pagamento das prestações vencidas do financiamento, em valor que julgam ser cabível à espécie (R\$56.210,00). A prestação (com os encargos) era de R\$2.375,09 (novembro de 2009 - fl. 53), sendo esta a informação mais recente que pode ser obtida dos documentos trazidos aos autos. É possível constatar, ainda, que os autores estariam inadimplentes desde dezembro de 2004, conforme planilha de evolução do contrato (fls. 32/53 - v. especificamente fl. 47). Em contrapartida, os autores apresentaram outra planilha de evolução do mesmo contrato (fls. 54/69), na qual a inadimplência teria se dado a partir de novembro de 2002 (v. fl. 67). Ocorre que, a despeito das alegações da parte autora, não há como este Juízo avaliar, ao menos por ora, se houve negativa da ré em receber eventuais valores, assim como, não há elementos que indiquem que tenha sido dado início ao processo de execução extrajudicial do contrato, o que afasta possível urgência na medida pretendida. Ademais, dos poucos documentos carreados aos autos pode ser constatado que a inadimplência dos autores remonta há muitos anos - mais de uma década -. E, ainda, a planilha de evolução do contrato foi apresentada em duplicidade, com informações divergentes, e meramente de forma parcial, uma vez que ambas as planilhas estão incompletas. Não vislumbro, neste momento, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, que pudesse autorizar a modificação do contrato livremente pactuado entre as partes, mormente no que tange à forma de execução extrajudicial do contrato. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar. Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de eventual leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Consigno que A interposição de ação

judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar a recusa da CEF em receber os valores em atraso, e, ainda, documentos que demonstrem que foi dado início ao alegado procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora esclarecer se, através da presente ação, pretende sua mera liberação como devedor em face de credor alegadamente recalcitrante em receber o crédito devido, ou se pretende o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade dos valores cobrados pela CEF. No mesmo prazo, deverão os autores apresentar cópias da inicial em número suficiente para citação da rés. Cumpridas as deliberações acima, se em termos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo do feito.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

1. Diante da certidão de fl. 290, decreto a revelia da confrontante CARINA DE JESUS DOS SANTOS, nos termos do artigo 319 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da mesma no polo passivo da presente ação. 2. Diga a parte autora sobre a informação contida na certidão de fl. 287, relativamente aos confrontantes MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS e FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS, bem como o endereço completo e atualizado de FREDERICO AUGUSTO SALDÃO. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive acerca da certidão de óbito do confrontante EDUARDO MARCOS DOS SANTOS de fl. 289. 4. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal das manifestações do Município de São José dos Campos de fls. 138/140 e da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 141/146, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desnecessária a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, diante a sua expressa manifestação de desinteresse neste feito (fls. 141/146). 3. Intimem-se.

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 137, em cujo prazo deverá a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0007137-47.2014.403.6103 - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem Vistos etc. Consta dos presentes autos à fl. 328 a expressa manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal-CEF em continuar figurando no polo passivo da presente ação, uma vez que o imóvel usucapiendo não possui nenhuma vinculação fático-jurídica com a mesma. Requer a CEF a sua exclusão desta lide. Outrossim, convém destacar que a União Federal (AGU/PSU) já foi excluída do polo passivo da presente ação, nos termos do item 1 do despacho de fl. 281, haja vista a sua manifestação de expresso desinteresse nesta lide, nos termos de sua petição de fls. 249/250. Portanto, verifico que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha ou marginal de rio federal, nem tampouco possui vinculação fático-jurídica com a Caixa Econômica Federal-CEF. Desta forma, não encontra-se presente hipótese que justifique a tramitação da presente ação neste Juízo Federal, por não se enquadrar na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A questão encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo ser os autos remetidos para a Justiça Estadual - Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Estadual - Comarca de São José dos Campos/SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para exclusão da Caixa Econômica

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7) - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004318-06.2015.403.6103 - DELJOU ORDOUKHANI(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salvo-conduto à requerente, que é estrangeira e possui apenas visto de turista, prorrogando-se a sua autorização para permanecer no Brasil por mais 90 (noventa) dias. Alega a requerente que possui nacionalidade iraniana e que residia no Irã até o início de 2015, oportunidade em que, juntamente com seu companheiro, Sr. Fábio Miranda Moura, veio ao Brasil para fins de formalização do casamento. Aduz que, naquele momento, não podia contrair matrimônio haja vista que o seu companheiro, embora já estivesse separado de fato da esposa, ainda não havia formalizado o divórcio. Afirma a requerente que o seu companheiro intentou ação de divórcio e que este foi decretado pelo Juízo competente, de forma que, para poderem contrair matrimônio, ambos estariam apenas aguardando a averbação do divórcio dele junto ao cartório competente. Relata que, como seu visto de estado no Brasil estava para expirar e diante da firme intenção de se casarem, por já conviverem em regime de união estável (declarada por meio de escritura pública), solicitou à Delegacia da Polícia Federal a transformação de seu visto de turista para visto temporário, quanto então lhe foi solicitada ficha de antecedentes criminais emitida por seu país de origem, a qual somente poderia ser obtida pessoalmente, o que lhe seria completamente inviável, porquanto não poderia retornar ao seu país sem estar casada. A requerente esclarece que seu país de origem tem costumes bastante rígidos a respeito do relacionamento entre um homem e uma mulher, não admitindo que coabitem sem que estejam formalmente casados. Estando o visto da requerente prestes a expirar e não podendo retornar ao seu país de origem sem estar casada (por temer represália), invocou a medida de urgência invocada, ao argumento de precisa de certo tempo para poder se casar e, ao mesmo tempo, que não pode ficar ilegal no Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada, de início, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, oficiou pela designação de audiência de justificação, citação da União, concessão da medida liminar requerida e notificação da autoridade policial para prestar informações sobre o requerimento da demandante. A liminar foi deferida, determinando-se à União, por seus órgãos de controle migratório, que se abstivesse de promover qualquer medida compulsória de retirada da requerente do território nacional, até ulterior deliberação. Foi designada audiência de justificação e determinada a citação da União e a notificação da autoridade policial, em atendimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal. A autoridade policial prestou as informações requisitadas, oportunidade em que juntou documentos. A audiência de justificação foi realizada em 25 de agosto de 2015, oportunidade em que foi ouvido o companheiro da autora, como informante, e uma testemunha arrolada pela requerente. Citada, a União apresentou contestação, alegando que sua resistência ao pedido estaria tão-somente relacionada à necessidade de preenchimento dos requisitos para permanência de estrangeiro no Brasil, dentro do prazo assinalado (de prorrogação do visto de turista). A requerente noticiou nos autos a concessão do almejado visto permanente e seu casamento com o Sr. Fábio Miranda Moura, bem como a expedição do documento de Registro Nacional de Estrangeiro, alegando que a medida requerida através desta ação mostrava-se imprescindível. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, reiterou a desnecessidade do ajuizamento de ação principal e manifestou-se pelo acolhimento do pedido formulado na inicial. Autos conclusos aos 03 de dezembro de 2016. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar através da qual a requerente, que é estrangeira (iraniana) e possuía apenas visto de turista, reivindica, inclusive liminarmente, a concessão de salvo-conduto, para fins de prorrogação da sua autorização para permanecer no Brasil por mais 90 (noventa) dias, a fim de poder concretizar casamento com seu companheiro, sem o que não poderia retornar ao Irã, em razão das possíveis represálias que poderia sofrer por estar unida a um homem sem estar formalmente casada. A permanência regular da requerente no Brasil, de forma definitiva, somente poderia se dar à vista de casamento concretizado e a prorrogação da permanência temporária com base em união estável só com mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Oportuno consignar que, no caso em apreço, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada com a nomenclatura ação cautelar, não se encontra marcada atributo da instrumentalidade, comum às ações cautelares em geral, uma vez que está a veicular pretensão de cunho satisfativo, qual seja, de assegurar a regular permanência da autora no Brasil até que formalizado o requerimento administrativo de sua permanência definitiva com base em casamento. Disso decorre ser inaplicável, no caso, o regramento contido no artigo 806 do Código de Processo Civil ainda vigente, que exige a propositura de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias

contados da efetivação da medida cautelar. O procedimento de permanência do estrangeiro no Brasil com base em casamento e o respectivo registro são regulados pela Portaria nº04/2015 do Ministério da Justiça, que estabelece uma série de requisitos, sendo pressuposto para o seu deferimento que o estrangeiro se encontre em situação regular. No caso em exame, a requerente noticiou nos autos, após o deferimento da medida liminar e da realização da audiência de justificação, que efetivamente se casou com o Sr. Fábio Miranda Moura e que obteve não somente o visto permanente requerido, como também o documento de Registro Nacional de Estrangeiro (nºG178397-Q). À vista disso, numa análise primária, poder-se-ia indagar se teria havido a perda do objeto da ação. Tenho que não, já que a finalidade maior almejada pela autora somente fora atingida em razão da decisão liminar proferida nestes autos, que, à vista da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável, concedeu-lhe salvo-conduto para permanecer o país, e da decisão proferida na audiência de justificação realizada, que fixou prazo máximo para que a autora apresentasse o protocolo do pedido de permanência com base em casamento ao órgão policial competente. Com efeito, o pedido formulado nesta ação foi de concessão de salvo-conduto, com prorrogação da autorização para permanência no Brasil por mais 90 (noventa) dias contados da expiração do visto de turista, o qual, à vista da presença dos pressupostos legais foi acolhido. Assim, tratando-se de decisão de cunho satisfativo, tem-se que, nesta fase do processo, somente resta a esta magistrada a declaração da procedência do pedido, mediante a confirmação da decisão liminar anteriormente proferida, cingindo-se a isso as possibilidades de prestação da função jurisdicional no caso concreto. Por fim, considerando-se a condição sui generis da presente ação cautelar, que, com arrimo em situação de urgência e em óbice intransponível, buscava apenas obter dilação de prazo para que a requerente, ainda em situação regular, pudesse concretizar as medidas administrativas necessárias a sua permanência no País, tenho que a resposta da União não se revelou resistência ao pedido propriamente dita, mas mero posicionamento acerca da condição precária da requerente (o visto de turista dela não poderia ser prorrogado indefinidamente) e da necessidade do atendimento dos requisitos previstos na legislação para a permanência de estrangeiro, sendo incabível, a meu ver, a condenação do ente público ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmando a decisão liminar proferida às fls. 38/38-vº, JULGO PROCEDENTE a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em despesas e honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação acima delineada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 116: considerando o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compareça a parte exequente diretamente na agência bancária pagadora para o recebimento do montante devido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal-CJF. Intime-se. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/358: dê-se ciência às partes. Após, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP279269 - FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA E SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Fl. 465: primeiramente, anatem-se os dados do Procurador do Município de São Sebastião, Dr. FRANKLIN VINÍCIUS ALVES SILVA - OAB/SP 279.269, no sistema eletrônico. 2. Nada a decidir quanto ao requerimento de fl. 465, considerando que tanto o Município de São Sebastião quanto a União Federal foram devidamente intimados do despacho de fl. 461, que determinou a ciência às partes da conversão em renda efetuada pela CEF às fls. 457/460 (cf. fls. 461-vº e 463). Não obstante, concedo ao Município de São Sebastião o prazo de 10 (dez) dias para vista/carga destes autos fora de cartório, em cujo prazo poderá formular eventuais requerimentos. 3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente (CEF) de fl. 122 e determino a intimação pessoal do executado SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA, o qual não constituiu advogado nestes autos, no endereço indicado na certidão de fl. 103 (Rua Netuno, nº 370 - Jardim da Granja - SJCampos), a fim de que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$644,25, em janeiro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente à fl. 122, sobre cujo valor já incide a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se e intime-se a CEF.

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

Na audiência realizada na data de 25/02/2015 (fls. 71/72) foi deferido, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, a imediata utilização do saldo das contas fundiárias em nome de JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO - CPF: 260.956.798-77 e DÉBORAH CRISTINA DAVID - CPF: 150.242.518-14, sendo certo que os requeridos JAIRO E DÉBORA, naquele ato, outorgaram autorização irrevogável e irretroatável para a apropriação, pela CEF, de referidas contas fundiárias, comprometendo-se a assinar todos os documentos que forem necessários à viabilização do pagamento na forma acordada. Nesse sentido, expeça-se mandado de intimação pessoal dos executados para que esclareçam se procede ou não a informação da CEF de fl. 109, no sentido de terem se quedado inertes diante do comando judicial exarado na audiência susomencionada ou, caso contrário, comprovem documentalmente o seu efetivo cumprimento, através de comparecimento à Secretaria desta 2ª Vara, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7838

MONITORIA

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 108-vº, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Diga a CEF sobre a petição da ré de fls. 124/125, devendo, na oportunidade, trazer aos autos o contrato nº 25.0295.400.0002374-6, indicado na petição inicial, considerando que a cópia do contrato de fls. 116/118 refere-se ao de numeração com final 000030604.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifiquem-se se serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais, os quais correrão por conta da parte autora (CEF), considerando o seu pedido de produção de prova pericial formulado na parte final de sua impugnação aos embargos monitorios oferecidos pela parte ré. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0009703-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia oriunda de contrato de renegociação de dívida, pactuado com o réu e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, conforme fl. 50. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos que instruíram a ação, devendo a mesma providenciar as cópias para sua substituição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0006250-34.2012.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : CECÍLIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN ENDEREÇO(S): Estrada (ou Travessa) Caminho Grande, nº 416 - Porto Novo (ou Pegorelli) - Caraguatatuba - SP - CEP: 11667-842. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Chamo o feito à ordem. Fls. 41/42: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CECÍLIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$19.575,21, atualizado em 06/2012, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento)

de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em CARAGUATATUBA - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Depreco, ainda, nos termos do nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a designação de audiência de conciliação a ser realizada no Juízo Deprecado, que, no caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, inclusive para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada naquele Juízo.

0003325-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVA MARIA DE ALMEIDA

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 63, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015. Destaco, ademais, que a ré sequer chegou a ser citada, consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 46.2. Portanto, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003768-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

1. Fls. 38/39: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004376-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

1. Fls. 47/48: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

1. Fls. 65/66: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0002544-72.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : FERNANDO CESAR DE BRITO ENDEREÇO(S): Rua Bromélia, nº 54 - Cidade Jardim II - Americana - SP - CEP: 13467-193. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Chamo o feito à ordem. Fls. 34/35: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) FERNANDO CESAR DE BRITO, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$34.375,54, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em AMERICANA - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1.Fls. 82/85: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

1. Diante da certidão de fl. 44, desentranhe-se dos presentes autos, mediante substituição por cópia, a petição da CEF de fls. 41/42 (protocolo nº 2015.61030024418-1), a qual deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria.2. Após, intime-se a CEF para retirar referida petição no balcão de Secretaria, mediante recibo nos presentes autos, bem como requeira a mesma o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

1.Fls. 53/54: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

1.Fls. 42/43: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005550-53.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

1.Fls. 19/20: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005682-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO

1.Fls. 26/27: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003698-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação para cumprimento no endereço indicado pela CEF à fls. 31. Intime-se.

0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS FEV 4472, COR VERMELHA, CHASSI 9BD17164LD5841490, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram documentos. Foi determinado à requerente que demonstrasse a sua legitimidade ativa para a causa (comprovando a cessão do crédito objeto do contrato firmado entre o requerido e o Banco Panamericano S/A). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, devidamente assinada pelo requerido (que remanesceu como fiel depositário do veículo dado em garantia), sendo que o crédito foi posteriormente cedido à CEF (fls. 04/07 e 27/29). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 13). Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS FEV 4472, COR VERMELHA, CHASSI 9BD17164LD5841490, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS FEV 4472, COR VERMELHA, CHASSI 9BD17164LD5841490), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) CARLOS LACERDA DALMO (RUA DOM DINIS, 75, PARQUE DOS PRÍNCIPES, JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$30.945,20 posicionado para 03/01/2016 - fl. 12), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002218-44.2016.403.6103 - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Primeiramente, para o fim de contagem do prazo de 01 (um) mês para o ajuizamento da ação de consignação, previsto no parágrafo 3º do artigo 539 do CPC/2015, comprove documentalmente a parte autora ter efetuado, com efeito de pagamento, o depósito em estabelecimento bancário da quantia que entende devida, bem como apresente a manifestação por escrito da recusa do depósito, nos termos do artigo 539, parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal. 3) Prazo para cumprimento: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do CPC/2015. 4) Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Prolatada sentença de procedência do pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi deferida a imissão na posse. Interposto recurso de apelação pelos interessados (fls. 136/149), a autora apresentou contrarrazões (fl. 157). Expedido mandado de imissão na posse, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se vazio. A pedido da autora foi expedido, uma vez mais, mandado de imissão na posse, tendo o sr. Oficial de Justiça certificado que, em contato com o setor responsável da parte autora, foi informado sobre a negociação da venda do referido imóvel, não subsistindo, portanto, interesse no cumprimento do referido mandado. Instada a se manifestar, a autora ratificou a falta de interesse no cumprimento do mandado, tendo em vista que já se encontrava de posse das chaves do imóvel e o mesmo estava desocupado. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a autora manifestou-se pelo desinteresse no cumprimento do mandado de imissão de posse, tendo em vista estar na posse da chave do imóvel, bem como o mesmo encontrar-se desocupado e, por fim, requereu a extinção da execução, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o recolhimento integral das custas de distribuição, conforme certificado às fls. 303, em juízo de retratação (o que faço em analogia ao disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil), reconsidero a decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do referido Codex, prolatada às fls. 262/263, e determino o prosseguimento do feito. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Destarte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, conforme determinado no item 4 fls. 238. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002825-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001765-6)) PEDRO NOVAES SOBRINHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 166/169: nada a decidir, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 164.2. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000755-04.2015.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 252/253: nada a decidir, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 248-vº. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo-findo, podendo a parte interessada, a qualquer momento, requerer o desarquivamento deste feito. 3. Intime-se.

0006780-33.2015.403.6103 - DAN RODRIGUES DE SANTANA X KEDMA REGINA DO CARMO SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA Nº 00067803320154036103 Requerente: DAN RODRIGUES DE SANTANA e KEDMA REGINA DO CARMO SILVA SANTANA Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretendem os requerentes seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial iniciado, relativo ao imóvel que adquiriram por financiamento junto à CEF que, em face do desemprego do cônjuge varão, passou a ficar inadimplido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Concedida a gratuidade processual, foi determinada aos autores a apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF e certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 17/19). Os autores, apesar de intimados, quedaram-se inertes, não respondendo ao comando judicial (fl. 22). É o relatório. D E C I D O. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para que apresentasse cópia do contrato de financiamento do imóvel, bem como a matrícula atualizada do móvel,

sendo estes documentos essenciais à propositura da ação, pois é da análise do contrato que se pode extrair as condições do referido financiamento. Faz-se necessária também, a juntada da matrícula atualizada, a fim de se verificar sua atual situação, quem é o proprietário e, se este já foi adjudicado ou não. Desta forma, não tendo os autores juntado os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, apesar de ter-lhes sido dada oportunidade para emendar a inicial e regularizar o feito, torna-se inexorável a extinção do mesmo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANESIO FELICIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO DE SOUZA FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.914/915), tendo sido expedidos alvarás de levantamento a favor dos exequentes (fls.969/977) e a favor da advogada da executada, referente à verba de sucumbência arbitrada nos autos de Embargos à Execução nº 2002.61.03.001065-0 (fls.733/736), cuja compensação foi acordada nestes autos. Também em relação ao depósito judicial de fls. 623/624, já houve expedição de alvará de levantamento a favor da executada. Às fls.981/997, 999/1003 e 1004/1007 informação da Caixa Econômica Federal de pagamento de todos os alvarás expedidos. Conclusos os autos para sentença de extinção da execução em 12 de fevereiro de 2016. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência relativa aos autos de Embargos à Execução nº 2002.61.03.001065-0, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANÉSIO PINTO, tendo em vista que não faz parte da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000622-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Excluída a União Federal no curso da lide, conforme decisão de fls.465/467, foi arbitrado honorário a seu favor, tendo a parte executada efetuado o depósito conforme comprovantes de fls.477 e 506. A sentença de mérito prolatada às fls.556/557 não condenou em verba honorária a favor dos demais exequentes, uma vez já ter sido arbitrado na ação principal. À fl.644, instada a se manifestar, inclusive sobre o depósito de fl.477, a União Federal informou que não promoverá a execução da verba sucumbencial arbitrada a seu favor. Em face da liminar concedida, depósitos judiciais foram realizados ao longo do processo. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal quanto ao depósito de fl.477, bem como indique o código para conversão de referido valor a seu favor, o que fica desde já deferido. Com a manifestação da União Federal, oficie-se a CEF para que converta a favor da União Federal o valor depositado à fl.477. Cumprido, abra-se vista para sua ciência. Considerando que a presente ação cautelar possui natureza instrumental e acessória e, tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, os depósitos aqui realizados deverão ser levantados a favor da CEF, a fim de abater o contrato ora guerreado. Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe o número atual da conta e valor. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF indicando a conta para transferência do valor depositado. Após, incontinenti, determino que se transfira o valor depositado pela parte executada na Nossa Caixa Nosso Banco, hoje Banco do Brasil, para a CEF, a fim de abater no contrato imobiliário ora em questão, expedindo a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021458-67.2012.403.6100 - TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA (GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a UNIÃO FEDERAL executa verba sucumbencial arbitrada em seu favor. Com o resultado negativo do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos, a União requereu o redirecionamento da execução contra os responsáveis civis da empresa, consoante documentos acostados às fls. 174/179. Juntadas informações extraídas do sítio do E. Tribunal de Justiça de São Paulo na internet (fls. 180/183), foi deferido o pedido União Federal (fls. 184/185). Realizada consulta ao sistema Bacenjud (fls. 87/189), a União Federal requereu que se procedesse à nova pesquisa também contra os sócios da empresa (fls. 191 verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetua as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Não obstante a alegação da União Federal de fls. 173 no sentido de que a decretação de falência ocorrida no processo nº 0311781-54.2006.8.26.057 atingiu tão somente a pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, constam dos autos as informações de que a executada encontra-se em situação falimentar (vide certidão e extrato de fls. 180/183), bem como atuou na formação de grupo econômico com outras empresas de diferentes nomes (incluindo-se a TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA), mas situadas no endereço comum da ora executada (Av. Teccat, nº 400 e 401 - Jardim Por do Sol, nesta cidade), consoante as cópias dos despachos proferidos pela 2ª Vara do Trabalho desta cidade (fls. 177/179). De qualquer sorte, tal situação não afasta o fato de que a ora executada TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acerca da qual já foi decretada a falência, conforme se verifica da averbação nº 855.745/11-3, lançada na Ficha Cadastral da própria TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA (v. fl. 175-vº). Destarte, os efeitos da decretação de falência da pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conquanto participante do mesmo grupo econômico, influem diretamente na vida financeira e contábil da executada TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, abrangendo, inclusive os bens de seus respectivos sócios, impondo-se, assim, e objetivando evitar decisões colidentes, a reunião do presente ao de nº 0311781-54.2006.8.26.057, em tramitação na Justiça Estadual. Diante de tal contexto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ou seja, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a dita sentença e determinar a remessa dos autos ao duto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0311781-54.2006.8.26.057. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA(GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a UNIÃO FEDERAL executa verba sucumbencial arbitrada em seu favor. Com o resultado negativo do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos, a União requereu o redirecionamento da execução contra os responsáveis civis da empresa, consoante documentos acostados às fls. 197/209. Instada a informar se a executada TECSAT VIDEO LTDA encontra-se em situação falimentar e se faz parte ou não da Massa Falida da pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por duas oportunidades, a União apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 213/214 e 219/233. Juntadas cópias das decisões exaradas nos autos do processo nº000.937/2005-RT-7, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, extraídas dos autos nº0021458-67.2012.403.6100, em trâmite nesta 2ª Vara Federal (fls. 235/237). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetua as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Não obstante a alegação da União Federal no sentido de que a decretação de falência ocorrida no processo nº 0311781-54.2006.8.26.057 atingiu tão somente a pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, constata-se dos documentos acostados aos autos uma estreita relação comercial e patrimonial entre a executada e a suposta Massa Falida TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mencionada na certidão de fl. 187, a ponto da executada TECSAT, por várias vezes, hipotecar o imóvel matriculado sob o nº 109.363, indicado na certidão de fls. 197/206, para garantia de dívidas contraídas pela TECTELCOM, conforme se verifica das hipotecas registradas sob os números R.14, R.15, R.16, R.17, R.18 e R.19. Verifica-se, ainda, da Ficha Cadastral de fls. 207/208, que a pessoa jurídica TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA chegou a ser sócia da executada TECSAT (cf. fl. 207-vº). E, mais, constam dos autos as informações de que a executada atuou na formação de grupo econômico com outras empresas de diferentes nomes (incluindo-se a TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA), que apresentam os mesmos sócios e são situadas no endereço comum da ora executada (Av. Teccat, nº 400 e 401 - Jardim Por do Sol, nesta cidade), consoante as cópias dos despachos proferidos pela 2ª Vara do Trabalho desta cidade (fls. 235/237). Destarte, a despeito de o juízo falimentar ainda não ter estendido os efeitos da falência às demais empresas do grupo econômico (fls. 232/233), fato é que a ora executada TECSAT VIDEO LTDA faz parte do mesmo grupo econômico da empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acerca da qual já foi decretada a falência, conforme se verifica da averbação nº 855.742/11-2, lançada na Ficha Cadastral da própria TECSAT VIDEO LTDA (v. fl.220-vº). Destarte, os efeitos da decretação de falência da pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conquanto participante do mesmo grupo econômico, influi diretamente na vida financeira e contábil da executada TECSAT VIDEO LTDA, abrangendo, inclusive os bens de seus respectivos sócios, impondo-se, assim, e objetivando evitar decisões colidentes, a reunião do presente ao de nº 0311781-54.2006.8.26.057, em tramitação na Justiça Estadual. Diante de tal contexto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ou seja, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a dita sentença e determinar a remessa dos autos ao duto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0311781-54.2006.8.26.057 (577.06.311781-9). Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002091-77.2014.403.6103 - CREUSA MARIA MARTINS(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CREUSA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.70). A fl.82 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido expedido alvará de levantamento, que já se encontra quitado (fls.86 e 89/92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-53.2014.403.6103 - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a autora. Antes de

deflagrar a fase executiva, consoante o artigo 523 e ss. do CPC/2015, nos termos requeridos pela parte exequente às fls. 182/183, concedo à executada (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o comprovante de depósito judicial mencionado na sua petição de fl. 184, considerando que tal não acompanhou referida petição. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001928-29.2016.403.6103 - FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil de 2015.3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

Expediente N° 7888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO CLAUDEMIR TAKASSI (sucessor de Paulo Sérgio Takassi)Executado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIOFls. 306/310: Aguarde-se a comunicação oficial do E. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, porquanto a parte interessada e seu respectivo patrono não têm atribuições legais para cientificar este Juízo da Execução.Com a vinda da comunicação oficial da E. Justiça Estadual, se em termos, oficie-se por meio eletrônico ao PAB da CEF no Tribunal Regional da Terceira Região, para adotar as providências necessárias para que fique à disposição do E. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP o saldo existente nas contas nº 1181.005.508730456 e nº 1181.005.509315495.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço eletrônico.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente N° 7891

MONITORIA

0001922-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECÇOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N° 0001922-22.2016.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PERPÉTUA CONFECÇÕES LTDA ME, com endereço na Avenida República, nº 865 - Centro - Santa Isabel-SP - CEP: 07500-000, e LUIS CARLOS DOS SANTOS, com endereço na Rua dos Pinheiros, nº 30 - Lanifício - Santa Isabel-SP - CEP: 07500-000Vistos em Despacho/Carta Precatória.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº 0000660-23.2015.403.6119, 0003015-06.2015.403.6119 e 0003016-88.2015.403.6119, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 20/21 (cf. cópias de fls. 26/107), considerando que tratam-se de processos cujos contratos indicados nas petições iniciais respectivas diferem do contrato discutido neste feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) PERPÉTUA CONFECÇÕES LTDA ME e LUIS CARLOS DOS SANTOS, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$112.766,80, atualizado em 03/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de SANTA ISABEL - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquário - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Depreco, ainda, nos termos do nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a designação de audiência de conciliação a ser realizada no Juízo Deprecado, sendo que, no caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e PERPÉTUA CONFECÇÕES LTDA ME, dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado,

inclusive para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada naquele Juízo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo autor, servidor público federal aposentado, com a finalidade de obter a averbação de tempo de contribuição prestado ao DCTA (18.9.1967 a 10.9.1969) e à empresa CHECKSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (01.6.1995 a 06.3.1999), promovendo-se a revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Alternativamente, requer-se a condenação da União ao pagamento de uma indenização por danos materiais, decorrente do período em que teria recebido vencimentos de forma incorreta. A UNIÃO e o INSS foram citados e contestaram o feito. As preliminares por elas alegadas devem ser rejeitadas. A inicial é apta, na medida em que o acolhimento da pretensão supõe a averbação, para fins previdenciários, de períodos de trabalho alegadamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ainda que não tenha sido formulado pedido específico em face do INSS, já que o benefício tem natureza estatutária, trata-se de decorrência lógica de tal averbação, inclusive para efeito de viabilizar a compensação financeira entre os requeridos, na forma da legislação pertinente. A hipótese é, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Não se trata, evidentemente, de reconhecer a existência de vínculos de emprego para fins trabalhistas, mas previdenciários, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Reconhecer se o autor tem, de fato, direito à aposentadoria integral, ou à mera revisão da aposentadoria proporcional, bem como o regime jurídico aplicável para cálculo dos proventos respectivos, são matérias relacionadas com o mérito da ação (e com estes serão analisadas). Afastadas as questões preliminares, entendo que subsistem, como fatos controvertidos, o efetivo trabalho do autor perante o DCTA e a empresa privada descrita na inicial, bem como as características dos vínculos alegadamente existentes, que permitam situá-los (ou não) dentre algumas das atividades de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As questões de direito relevantes relacionam-se com a possibilidade de revisão da aposentadoria deferida administrativamente, qual seria a forma de cálculo dos proventos (caso deferida a revisão), bem assim sua cumulação (ou não) com o pleito indenizatório e a forma de concretização da compensação financeira entre os regimes previdenciários. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo o dia 10 de maio de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, que devem ser manifestadas no mesmo ato. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, também em cinco dias úteis, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do valor causa. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado às fls. 57, que relatou a intimação do INSS e não da União Federal, ré da presente ação, determino a redesignação da perícia médica para o dia 23 de maio de 2016, às 18h00min. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, CPC. No mais, mantenho o decidido às fls. 50, verso e aprovo os quesitos apresetados pela parte autora às fls. 53-55, posto que pertinentes. Intimem-se.

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1240

EXECUCAO FISCAL

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fls. 614/617. Proceda-se à tentativa de intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (CPF/MF n. 731.306.138-20), no endereço de fl. 615. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao(à) exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fl. 474. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 473 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 740/971

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000826-26.2003.403.6103 (2003.61.03.000826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL - ESPOLIO(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Fl. 234. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, bem como da petição de fls. 246/254, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002830-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 203/204. Indefiro, haja vista a ausência de informações relevantes a auxiliar o trabalho do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, tal como indicado na certidão de fl. 189. Ademais, no endereço indicado à fl. 203 (Rua Rio de Janeiro, 1800, Avaré/SP) está localizado o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré, não o imóvel a ser penhorado (fl. 45). Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê, que na publicação do despacho de fl. 326 não constou o nome da advogada subscritora da petição de fls. 308/309, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. DESPACHO DE FL. 326: Considerando a certificação da inatividade da empresa executada (fl. 307), indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal (fl. 322). Providencie o BANCO DAYCOVAL S/A a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, providencie cópias autenticadas do Termo de Audiência de fls. 313/320. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 308/320, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação e apresentadas as cópias autenticadas, tornem conclusos.

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO(SPO94347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 278/280. Indefiro, pois o crédito tributário objeto da presente execução fiscal se limita à contribuição previdenciária, não englobando retenção dos valores do imposto de renda pessoa física (fl. 278). As CDAs indicadas às fls. 268/271 são objetos de execuções em outros feitos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio do(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0006531-34.2005.403.6103 (2005.61.03.006531-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 109 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Após, proceda-se à conversão do depósito em renda da exequente (fl. 114). Cumpridas as determinações acima, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006253-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006253-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO ME X RENATO RAIMUNDO SEGRETO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Proceda-se à penhora das cotas sociais do executado na sociedade DROGARIA THAMAS LTDA (CNPJ/MF n. 10.681.224/0001-60 - fl. 89), conforme requerido. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora na JUCESP. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou não efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000610-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SPI44715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

CERTIDÃO: certifico que renumerei os autos desde a fl. 1181. Fls. 1185/1187. Ciência ao exequente. Fls. 1188/1190. Nada a decidir, haja vista que a resposta ao agravo de instrumento deveria ter sido apresentada diretamente perante o E. TRF3 (artigos 524 e 527, inciso V, do CPC). Fl. 1101. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de

busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002719-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Considerando a insuficiência da penhora (fls. 110/112), determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Fls. 131/132 e 136. Intime(m)-se da penhora válida (fls. 110/113), por intermédio de seu(s) advogado(s) constituído(s) (fl. 84), o coexecutado Márcio Aurélio de Oliveira Moreira, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). CERTIFICO e dou fê que, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio do(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007905-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003801-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 78 e 99/104 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 79 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008901-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 60 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004682-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0006680-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E LANCHONETE ROSE S PLACE LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007514-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fl. 91: Proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, em trâmite nesta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, lavrando-se termo. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000492-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 67/68 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001873-83.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Fls. 74/81. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004046-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de n. 0005191-16.2009.403.6103, uma vez que não há integral identidade de partes.Após, manifeste-se o(a) exequente sobre o depósito de fl. 163, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006855-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001361-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE

Considerando que o veículo descrito às fls. 61/73 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fl. 74, desconstituo sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002331-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS E SERVICOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006910-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000338-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a eleição do signatário da procuração de fl. 16 como representante judicial da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0001853-24.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP203770 - ANDRESSA MARSON)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a eleição do signatário da procuração de fl. 16 como representante judicial da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0003329-97.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fl. 36. Ante a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado à fl. 16 (lote de esmeraldas), em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC, defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

Expediente Nº 1241

EXECUCAO FISCAL

0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SUPRA OFFICE INFORMATICA LTDA X MARIO DI LULLO X RUBENS BENTO X ILSO SESTARI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

CERTIFICO E DOU FÊ que em consulta no SIAPRIWEB verifiquei que nos embargos 0005562-19.2005.4.03.6103 foi proferido r. despacho que afastou o reexame necessário da r. sentença proferida e determinou à Secretaria certificar o trânsito em julgado. Após, os embargos foram desapensados conforme certidão de fl. 151 destes autos e arquivados. Fls. 205/206. Considerando a desconstituição da penhora, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução 0005562-19.2005.4.03.6103, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora R.08 da matrícula 32.139, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No que tange à execução de honorários, deverá ser requerida nos autos dos embargos à execução. Fl. 215. Requeira a exequente o que de direito.

0402700-25.1996.403.6103 (96.0402700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MASSA FALIDA RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao processo falimentar n. 0040482-50.1996.8.26.0577, em trâmite perante a 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, verifiquei que foi proferido o seguinte despacho: Nilva Maria Leonardi Antonio, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 91.245 e no CPF sob o nº 023.641.658-81, Síndica da Falência de RESIDÊNCIA EMPREENDEMENTO E COMÉRCIO LTDA, (...) avisa aos credores e demais interessados que se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias em seu escritório com sede na Praça João Mendes, nº 182, 8º andar, sala 83, centro, CEP:01501-000 na cidade de São Paulo, diariamente, no horário das 9h às 13h. Certifico, ainda, que não encontrei informações sobre eventual encerramento da falência. Certifico, por fim, que COMERCIAL GERDAU LTDA. parece ser o único requerente da falência. A despeito do ofício de fl. 162 e considerando as informações supra, cite-se a pessoa jurídica executada na pessoa do(a) síndico(a)/administrador(a) judicial, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo falimentar n.

0040482-50.1996.8.26.0577, em trâmite perante a 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 397/340, cumpra a exequente a determinação de fl. 391, segundo parágrafo, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fl. 379. Considerando que a execução fiscal 0002231-39.1999.4.03.6103 tem por objeto tão-somente a CDA 32.239.992-0, conforme petição da exequente à fl. 10 dos referidos autos, cumpra-se a determinação de fl. 369 pelos valores constantes às fls. 299 e 309.

0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MIGUEL MONTEMOR X VALETIM TORRES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004315-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao site do TRF3, verifiquei que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (0027747-12.2014.4.03.0000). Considerando o teor da certidão supra e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 220/221), aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Fls. 220/222. Esclareça o Contador Judicial. Após, dê-se ciência às partes.

0000796-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao

exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. DE O. MORENO VALVULAS(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Fls. 184/189. Manifeste-se a executada.CERTIDAO DE FL. 191: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00027246420094036103, para estes autos, conforme segue.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECHANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 127, 128 e 130 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005007-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ELY SOARES

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 166/167 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 136 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 137 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 82. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009803-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

CERTIDÃO: certifico que a execução fiscal nº 0006721-94.2005.403.6103 versa sobre créditos de natureza previdenciária. Fls. 195/208 e 220/226. Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0006721-94.2005.403.6103, pois diversas as naturezas das dívidas executadas (certidão supra). Comprove o depositário e administrador a realização dos depósitos mensais determinados à fl. 192 (guia DJE sob o Código de Receita 7525). Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006696-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 41 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006712-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007565-97.2012.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 38, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que for de direito.

0008155-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 64/71. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 64/71, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004755-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDROVALE DO PARAIBA LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 42/47, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao

exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006851-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCA ELETROMECA NICA LTDA - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 80/86. Inicialmente, cumram-se as determinações de fl. 73 no endereço indicado às fls. 64/65 e 72.Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tomem conclusos.Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens penhoráveis, tomem conclusos.

0007553-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 73/80. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 73/80, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007807-22.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Fls. 33/35. Nada a deferir, haja vista a inexistência de valores bloqueados por ordem exarada nesta execução fiscal.Fl. 39. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007997-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USINAGEM MGA LTDA - ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003963-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - EP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Considerando que a executada não regularizou sua representação processual, cumpra a Secretaria a ordem exarada à fl. 55, terceiro parágrafo.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004894-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005084-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CJ EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 33/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se o embargado para que cumpra o despacho de fls. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000230-64.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-78.2014.403.6110) SO MADEIRAS EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da embargada e tendo em vista a pendência apontada no processo administrativo o qual originou a execução fiscal em apenso, concedo ao embargado o prazo de 90(noventa) dias para que informe sobre a quitação do débito executando. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista a embargada. Int.

0001729-83.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-94.2013.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001730-68.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-20.2013.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0002007-84.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-04.2013.403.6140) AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, instrumento de mandato, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0002767-33.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-98.2015.403.6110) AILTON MASTROCOLA(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 10. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-64.2006.403.6110 (2006.61.10.001158-8)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO, RENATA CAMPOS DE ARRUDA e INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO, menor púbere representada por sua genitora, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 72.777, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001158-64.2006.4.03.6110. Argumentam, em suma, que são ex-esposa (Renata Campos de Arruda) e filhas do executado e que o imóvel construído, foi por elas adquirido conforme formal de partilha de bens por ocasião da separação do casal e consiste, hoje, na garantia de manutenção imediata e futura das embargantes. Salientam que são vítimas das circunstâncias e terceiros de boa fé, e que o executado possui patrimônio suficiente para suportar a execução, a exemplo dos imóveis registrados sob as matrículas 71.152 e 71.153, dentre outros. Às fls. 145/146 foi prolatada decisão que determinou a substituição da penhora realizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777 pela penhora a ser realizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 71.150. É o relatório. Decido. Em face da determinação do levantamento da penhora realizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda e, assim, é de rigor o reconhecimento da carência de interesse processual superveniente deste feito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 316 c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Fica a cargo das embargantes o recolhimento das custas e emolumentos junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, visando ao cancelamento da penhora registrada por meio da AV. n. 2, de 15.05.2014 (ação de execução fiscal n. 0001158-64.3006.4.03.6110), da matrícula registrada sob o n. 72.777. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001158-64.2006.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-14.2008.403.6110 (2008.61.10.010139-2)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID

Trata-se de embargos de terceiros opostos por IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO, RENATA CAMPOS DE ARRUDA e INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO, menor púbere representada por sua genitora, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 72.777, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010139-14.2008.4.03.6110. Argumentam, em suma, que são, ex-esposa (Renata Campos de Arruda) e filhas do executado e que o imóvel construído, foi por elas adquirido conforme formal de partilha de bens por ocasião da separação do casal e consiste, hoje, na garantia de manutenção imediata e futura das embargantes. Salientam que são vítimas das circunstâncias e terceiros de boa fé, e que o executado possui patrimônio suficiente para suportar a execução, a exemplo dos imóveis registrados sob as matrículas 71.152 e 71.153, dentre outros. Às fls. 90 e 94, dos autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110, foram prolatadas decisões deferindo a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777, pela parte ideal, pertencente ao executado Izarildo Moreira Farrapo, do imóvel matrícula n. 71.150, ambos do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, É o relatório. Decido. Em face da determinação do levantamento da penhora realizada no imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda e, assim, é de rigor o reconhecimento da carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 316 c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Fica a cargo das embargantes o recolhimento das custas e emolumentos junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, visando ao cancelamento da penhora registrada por meio da AV. n. 1, de 17.05.2013 (ação de execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110), da matrícula registrada sob o n. 72.777. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009871-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.2013.403.6110) DOUGLAS MARTINS DO CARMO COPEINSKI(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 33 verso, desansem-se estes dos autos principais e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001644-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-64.2006.403.6110 (2006.61.10.001158-8)) RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por RENATA CAMPOS DE ARRUDA visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 71.150, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001158-64.2006.4.03.6110. Argumenta, em suma, que é ex-esposa do executado e que a penhora decorrente dos autos da execução fiscal n. 0001158-64.2006.4.03.6110 inicialmente havia construído o imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente às filhas do casal, nos termos do formal de partilha. Aduziu que decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 0001845-60.2014.4.03.6110, ajuizado pela embargante e suas filhas, determinou a substituição da penhora realizada sobre o bem imóvel registrado sob o n. 72.777 para o bem imóvel registrado sob o n. 71.150, ambos do 2º CRIA de Sorocaba/SP. Sustenta que atualmente reside no alusivo imóvel (matrícula n. 7150). Alega que o executado possui patrimônio suficiente para suportar a execução, a exemplo dos imóveis registrados sob as matrículas 71.152 e 71.153. Ressalta que se o executado vendeu esses bens, o fez após a consolidação da dívida e do ajuizamento da ação de execução, habilitando o credor a reclamar o eventual reconhecimento de fraude à execução e, assim, assegurar a satisfação do seu crédito. É o relatório. Decido. Consoante se infere na certidão da matrícula n. 71.150, acostada às fls. 17/18-verso, a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0001158-64.2006.4.03.6110 restringe-se à parte ideal correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do imóvel, justamente a parte ideal de propriedade do executado (averbação n. 05). Primeiramente há de se consignar que ocorreu, no presente caso, o instituto da preclusão, haja vista que o que se busca desconstituir é a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110, por meio dos presentes embargos de terceiro, ou seja, por meio de uma ação autônoma se realiza a defesa em um processo distinto, o que a doutrina denomina de defesa heterotópica. Nesse diapasão, a autora já exerceu seu direito de defesa, por meio dos embargos de terceiros n. 0001845-60.2014.4.03.6110, ajuizado pela embargante e suas filhas, que estabeleceu a substituição do imóvel incidente na penhora à época. Caso não fosse possível a realização da penhora sobre o atual imóvel, que fosse alegado naquele anterior feito. Entendimento diverso possibilitaria a procrastinação processual ad aeternum, haja vista que a cada imóvel que recaísse a penhora, novo questionamento seria possível, o que inviabilizaria o atingimento do fim almejado no processo executivo. Ademais, se verifica que a embargante separou-se do executado em 20.12.2006 (averbação n. 02), separação essa convertida em divórcio em 15.04.2008 (averbação n. 03), contraindo novas núpcias em 08.05.2009 (averbação n. 04). Dessa forma, no presente caso, resta caracterizada a falta de interesse processual da embargante, uma vez que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal do executado, correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do imóvel, respeitada a quota parte da embargante. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 316 c/c artigo 485, inciso VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001158-64.2006.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001645-82.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-14.2008.403.6110)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por RENATA CAMPOS DE ARRUDA visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 71.150, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010139-14.2008.4.03.6110. Argumenta que é ex-esposa do executado e que a penhora decorrente dos autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110, inicialmente havia constricto o imóvel registrado sob a matrícula n. 72.777, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente às filhas do casal, nos termos do formal de partilha. Aduziu que decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 0001846-45.2014.4.03.6110, ajuizado pela embargante e suas filhas, determinou a substituição da penhora realizada sobre o bem imóvel registrado sob o n. 72.777 para o bem imóvel registrado sob o n. 71.150, ambos do 2º CRIA de Sorocaba/SP. Sustenta que atualmente reside no alusivo imóvel (matrícula n. 71.150). Alega que o executado possui patrimônio suficiente para suportar a execução, a exemplo dos imóveis registrados sob as matrículas 71.152 e 71.153. Ressalta que se o executado vendeu esses bens, o fez após a consolidação da dívida e do ajuizamento da ação de execução, habilitando o credor a reclamar o eventual reconhecimento de fraude a execução e, assim, assegurar a satisfação do seu crédito. É o relatório. Decido. Consoante se infere na certidão da matrícula n. 71.150, acostada às fls. 17/18-verso, a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110 restringe-se à parte ideal correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do imóvel, justamente a parte ideal de propriedade do executado (averbação n. 05). Primeiramente há de se consignar que ocorreu, no presente caso, o instituto da preclusão, haja vista que o que se busca desconstituir é a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110, por meio dos presentes embargos de terceiro, ou seja, por meio de uma ação autônoma se realiza a defesa em um processo distinto, o que a doutrina denomina de defesa heterotópica. Nesse diapasão, a autora já exerceu seu direito de defesa, por meio dos embargos de terceiros n. 0001846-45.2014.4.03.6110, ajuizado pela embargante e suas filhas, que estabeleceu a substituição do imóvel incidente na penhora à época. Caso não fosse possível a realização da penhora sobre o atual imóvel, que fosse alegado naquele anterior feito. Entendimento diverso possibilitaria a procrastinação processual ad aeternum, haja vista que a cada imóvel que recaísse a penhora, novo questionamento seria possível, o que inviabilizaria o atingimento do fim almejado no processo executivo. Ademais, se verifica que a embargante separou-se do executado em 20.12.2006 (averbação n. 02), separação essa convertida em divórcio em 15.04.2008 (averbação n. 03), contraindo novas núpcias em 08.05.2009 (averbação n. 04). Dessa forma, no presente caso, resta caracterizada a falta de interesse processual da embargante, uma vez que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal do executado, correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do imóvel, respeitada a quota parte da embargante. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 316 c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010139-14.2008.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-06.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001925-0)) MAGDA SELMA ESPIGARES RUIS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Intimem-se o embargante para que junte aos autos contrafé completa para citação do embargado, bem como, para que traga cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão. Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 677, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001925-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COM/DE SUCATAS E PECAS USADAS R V LTDA X VALTER GARCIA DOMINGOS X VALTER GARCIA DOMINGOS JUNIOR

Suspendo a presente execução até decisão dos embargos em apenso. Int.

0003389-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CLAUDIO GARCIA X LILIAN MARIA LUGLI GARCIA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Fl. 253 - A exequente se manifesta, reiterando o pedido de penhora sobre os imóveis matrículas 18.149 em sua totalidade e 1/3 sobre a matrícula 128.862, bem como requer a conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 153. Conforme se verifica dos autos, os coexecutados foram citados às fls. 142 e 143, no endereço do imóvel matrícula 18.149. Constata-se ainda, na certidão da oficial de justiça (fl. 123) que, a mesma teve contato com o coexecutado Claudio Garcia, no mesmo endereço quando da tentativa de penhora de um veículo indicado pela exequente, e ainda é possível identificar que endereço da coexecutada fornecido na instrumento de mandato (fl.232) é também o mesmo constante na matrícula do imóvel n.º 18.149. Dessa forma, sendo o imóvel indicado à penhora aquele que serve de residência para os coexecutados, que compõem grupo familiar INDEFIRO a penhora requerida, uma vez que caracterizada a inpenhorabilidade do imóvel nos termos do art. 1.º da Lei 8.009 de 1990. Quanto ao imóvel matrícula 128.862 expeça-se carta precatória para uma das Varas de execuções Fiscais em São Paulo, para que proceda a penhora em sua totalidade, uma vez que tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme previsto no art. 843 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como proceda a avaliação do bem e a intimação dos coproprietários, LUCI ISABEL LUGLI, domiciliada à Avenida Maria Coelho Aguiar, n.º 2022, em Santo

Amaro/SP.Com o retorno e formalizada a penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para intimação dos executados LILIAN MARIA LUGLI GARCIA e CLAUDIO GARCIA, e carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para intimação dos coproprietários, LEILA BERNARDETE LUGLI GERALDI e JOSE EDUARDO GERALDI, DOMICILIADOS à Rua Edu Chaves , n.º 258 em Santo André/SP.Devidamente formalizada a penhora, proceda à secretaria ao Registro da penhora através do sistema ARISP.No que tange ao requerimento de conversão de valores a que ser indeferido nesta fase processual, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para garantia integral da execução, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.Int.

0000382-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.452.684-5 e 40.452.685-3 cujo valor em 15/12/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 78.836,29 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos). Citado(s) o(s) executado(s), este peticionou nos autos (fl. 27/28) oferecendo bem móvel para garantia do débito o qual foi devidamente penhorado conforme se verifica à fl. 93/100, o qual não foi suficiente para garantia dos débitos. Em 10/03/2016 os coexecutados opuseram os embargos a execução fiscal n.º 00017306820164036110 em apenso.É o que basta relatar. Decido.O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil), segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos

princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0001730-68.2016.403.6110, sem efeito suspensivo e DETERMINO a Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie a existência de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ELOISA DA ROCHA OLIVEIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004852-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 42.428165-1 e 42.428.166-0 cujo valor em 10/08/2013 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 67.871,15 (sessenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos). Citado(s) o(s) executado(s), este peticionou nos autos (fl. 26/27) oferecendo bem móvel para garantia do débito o qual foi devidamente penhorado conforme se verifica à fl. 47/54, o qual não foi suficiente para garantia dos débitos. Em 10/03/2016 os coexecutados opuseram os embargos a execução fiscal n.º 00017298320164036110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - Resp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o

Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 da Lei 13.105/205 (Novo Código de Processo Civil), segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0001729-83.2016.403.6110, sem efeito suspensivo e DETERMINO a Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie a existência de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0005670-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal que visa a cobrança dos créditos tributário inscritos na Dívida Ativa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 758/971

da União - DAU sob n. 80.1.13.006298-68. A executada opôs embargos à execução fiscal, processo n. 0001758-36.2016.403.6110, em apenso, onde informa o ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, processo n. 0004545.43.2013.403.1140, distribuída em 26/08/2013, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855000973/2003-01, o qual deu origem à inscrição na DAU acima citada. Ausente garantia do débito, tanto na execução fiscal como na ação anulatória, assim como foi indeferido o requerimento de tutela antecipada naqueles autos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que o executado JOÃO CARLOS DEMETRIO ajuizou a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0004545.43.2013.403.1140, a qual foi inicialmente distribuída à 1.ª Vara desta Subseção, e que por conta da implantação da 4.ª Vara Federal pelo Provimento nº 433-CJF3R, de 30/4/2015, a partir de 25/5/2015 foi redistribuída e tramita naquela 4.ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Essa ação declaratória, portanto, constitui-se em forma de defesa do contribuinte quanto à pretensão executiva da Fazenda Pública veiculada nestes autos de Execução Fiscal, podendo até mesmo substituir os embargos opostos neste Juízo. Isso porque os fundamentos e a causa de pedir deduzidos na ação anulatória evidenciam claramente a oposição da autora aos atos executórios da dívida que lhe é cobrada nestes autos. Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas, de forma que devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica. Confira-se, nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 200801830000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 98090, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. 2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ. 3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200600374400, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822491, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200602441805, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899979, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2008) Por outro lado, o juízo prevento é aquele que despachou em primeiro lugar, nos exatos termos dos arts. 58 e 59 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), in verbis: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição deste processo e dos embargos à execução fiscal em apenso, processo n. 0001758-36.2016.403.6110, à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0004545.43.2013.403.1140. Remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005691-22.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO

NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 199/200 - Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da expedição. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002790-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PINTO

Considerando o teor da certidão de fls. 30-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006355-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HORACIO CANCHERINI(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n. 19126-7, na agência 0278 do Banco Itaú Unibanco S/A. em nome do executado HORACIO CANCHERINI, correspondentes a R\$ 20.211,40 (vinte mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 15/17 e 21/22, o executado HORACIO CANCHERINI, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao saldo de caderneta de poupança. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça tal impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, o executado comprovou através do extrato bancário juntado à fl. 22. Do exposto, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n. 19126-7, na agência 0278 do Banco Itaú Unibanco S/A. em nome do executado HORACIO CANCHERINI, correspondentes a R\$ 20.211,40 (vinte mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos). Considerando que por evidente erro material, o número da agência informado para transferência foi incorreto, e por isso o valor bloqueado encontra-se pendente de regularização junto ao Banco Itaú, proceda-se ao desbloqueio diretamente no sistema BACENJUD. Dê-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0007117-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AILTON MASTROCOLA(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.15.001157-01 cujo valor em 24/08/2015 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 24.704,86 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fl. 13/14), em que foi bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, correspondente à R\$ 1.120,82 (hum mil, cento e vinte reais e oitenta e dois centavos). Em 31/03/2016 os coexecutados opuseram os embargos a execução fiscal n.º 00027673320164036110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque!) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e

que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 da Lei 13.105/205 (Novo Código de Processo Civil), segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0007306-81.2012.403.6110, sem efeito suspensivo e DETERMINO a Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie a existência de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0009139-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA REAL SOROCABA LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000714-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA CRISTINA PAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 16, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000801-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA FRAGNANI D ELBOUX SCALZARETTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000802-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE ARAUJO SILVA MOTTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000824-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRASIELE MENEZES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000890-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA VERZA RODRIGUES FIDENCIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010697-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para impugnação (fl. 133) e tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 132, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129, em nome da Procuradora Municipal indicada, intimando-a do prazo de validade de 60(sesenta) dias da expedição. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Tramontina de Oliveira e Antonio Claudio Cordeiro como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/08/2013), sendo expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação. O réu Antonio Claudio Cordeiro apresentou resposta à acusação às fls. 552/559, alegando a inépcia da denúncia e que nunca

exerceu a administração da empresa Pac Embalagens Ltda, não podendo ser responsabilizado pela sonegação dos tributos correspondentes a operação drawback realizada. Ao final, requer a sua absolvição. O réu Adriano Tramontina de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 655/671, alegando que não há nos autos as declarações de importação e atos concessórios relativos a operação drawback. Assinala que a empresa EAC Comércio e Representação e Embalagens Ltda foi a responsável legal pela matéria prima exportada, não sendo autor do suposto crime de sonegação fiscal. Ao final requer sua absolvição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação. (fls. 620 e 674) A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de conduta típica imputada aos denunciados, razão pela qual afastou a alegada inépcia da denúncia. Quanto as matérias de mérito aduzidas pelos denunciados, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Tendo em vista a informação de fls. 676, oficie-se ao setor de inativos da Receita Federal do Brasil solicitando o endereço residencial da testemunha José Alves Martins. Intime-se a defesa do réu Adriano Tramontina de Oliveira para que informe o endereço das testemunhas Luiz Tinti, Luiz Pierre, Fernando Patron e Nilton Gurman, no prazo de 05 (cinco) dias ou informe, nesse mesmo prazo, se comparecerão em audiência a ser oportunamente designada independente de intimação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001749-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial e o silêncio da defesa conforme consta da certidão às fls. 153-verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Fausto Silvano Marques. Designo para o dia 21 de junho de 2016, às 10 horas, audiência de interrogatório a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 10h, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001998-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico apresentado nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0003309-85.2015.403.6110 (fls. 18/20), apensado a esta ação penal, concluindo que o acusado era, ao tempo da infração, imputável, determino a retomada do curso desta ação penal. Assim, designo o dia 21 de junho de 2016, às 10h20, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Cavaleiro Martins denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 171, caput e 297, combinado com artigo 62, inciso II, g, todos do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (10/01/2014), sendo o réu citado para apresentar resposta à acusação. O réu, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 302/312, e alegou a incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia e negou a autoria delitiva. Ao final, arrola testemunha e requer a rejeição da peça acusatória. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados e que a inicial preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto a alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria, a questão se encontra decidida nos autos da Exceção de Incompetência distribuída sob nº 00055957020144036110, cuja decisão se encontra encartada às fls. 325/326. Designo o dia 21 de junho de 2016, às 11h15min audiência a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004728-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Infôrmo a defesa que em 15/03/2016 foi expedida a carta precatória nº 0240/2016 para a Comarca de Salto /SP para a oitiva das testemunhas Aluisio Vieira Nunes, Gildo da Silva Santos e Selma Aparecida Feijon Zatti.

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Vista à defesa do documento de fls. 541,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 449/552: Defiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafê, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 289/290: Defiro o pedido. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 259/277, juntando-os nos autos do Agravo de Instrumento em apenso. Em seguida, remetam-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0008704-89.2014.403.0000 para a Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal para as providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 477/509. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 504/508, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005151-22.2005.403.6120 (2005.61.20.005151-8) - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0000375-08.2007.403.6120 (2007.61.20.000375-2) - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 144/146 e admitido na r. decisão de fls. 159. Int.

0007048-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007048-0) - JOSE ANTONIO PIAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002193-24.2009.403.6120 (2009.61.20.002193-3) - DURVALINO MARCONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 132/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 687/693, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8) - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/139, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 163/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 242/244, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 801299/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 212/213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 203, no valor de R\$ 7.263,31 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008737-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0009442-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0009444-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-64.2002.403.6120 (2002.61.20.001954-3) - LUIZ TONIOLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em a manifestação de fls. 244, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERALDO PAIXAO X CAIXA

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 113/114, no valor de R\$ 22.314,14 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e quatorze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 185. Int. Cumpra-se.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em a manifestação de fls. 223, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS KAPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: A execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à fazenda pública, devendo o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

ACAO CIVIL PUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RAUL TEIXEIRA & CIA LTDA - ME X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

... Após, no mesmo prazo, dê-se vista aos requeridos da mídia jungida às fls. 103.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002769-70.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

1. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido pela CEF. 2. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.3. Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... dê-se vista a parte autora (fls. 111/113).

MONITORIA

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 36, 38 e 40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 171, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca-SP, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de fls. 57, cuja cópia deverá integrar a deprecata. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do Forum das Execuções Fiscais para que converta o depósito efetuado na guia de fls. 145 em GRU, com o código de custas processuais. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 144. Int. Cumpra-se.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Tendo em vista a certidão de fl. 75 verso, intime-se pessoalmente a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 76/77.

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 23 e 25.

0010709-23.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAISA APARECIDA CHEL DIAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 41.

MANDADO DE SEGURANCA

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que ainda não foi efetuado o saque da quantia depositada na conta n. 1181005508866200, intime-se pessoalmente a impetrante para que proceda ao levantamento da referida quantia, informando este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003097-97.2016.403.6120 - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivo reflexo e a remuneração dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente. Aduz, para tanto, que se trata de verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 10/16). Custas pagas (fls. 17). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Ressalto, inicialmente que, conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, alíneas d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular. Doutra feita, assiste razão a impetrante quanto a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, e auxílio doença (afastamento de 15 dias). O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 omissis 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 omissis 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Cumpra-se, não obstante conste do pedido (fls. 08) a expressão remuneração dos quinze (15) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, a discussão limita-se, na verdade, ao valor pago pelo empregador relativo aos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecedem à concessão do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, nos termos dos arts. 60, 3º e 61, da Lei n. 8.212/91. Isso porque, na hipótese de segurado empregado, a partir do 16º dia do afastamento será devido o auxílio-doença, nos moldes previstos no caput do art. 60 da referida lei. Por outro lado, o auxílio-acidente, de natureza indenizatória, será concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução permanente da capacidade laborativa, a teor do art. 86, da

mencionada lei, salientando-se, ainda, que a concessão de tal benefício dar-se-á a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário ou acidentário (2º do referido artigo). Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor instruir os autos, determino a realização de estudo por assistente social a respeito da relação entre o autor e o menor Arthur Ferreira Alves Rossi, em especial se o demandante detém a guarda do filho (de forma exclusiva ou compartilhada) e se lhe presta auxílio financeiro. Designe a Secretaria profissional para a realização da diligência, valendo-se do quadro de Assistentes Sociais inscritas no sistema de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino a realização de audiência para nova inquirição da mãe de Arthur (Leila Ferreira Alves de Jesus). O ato será realizado em 12/05/2016, às 14h. As partes, querendo, poderão indicar outras testemunhas que entenderem úteis ao esclarecimento da relação entre o autor e o filho. Caberá à respectiva parte apresentar a testemunha por ocasião da audiência, ou requerer sua intimação pelo Juízo com antecedência mínima de dez dias antes da realização do ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente à Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000506-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE LEOGNANO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 27.

Expediente Nº 6729

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001570-13.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-71.2016.403.6120) LUCIANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas em que Luciana Ribeiro de Andrade requer a restituição do veículo Citroen/C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2009/2010, cor verde, placa EKT 3144, apreendido nos autos nº 0001398-71.2016.403.6120, na posse de Adivaldo Messias da Silva em virtude de prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal entendeu que não se encontra demonstrada a posse do bem pela requerente e, ainda, prematura a devolução do veículo tendo em vista a ausência de perícia realizada sobre o referido bem. Assiste razão ao Parquet. Cotejando-se os documentos carreados aos autos, não restou comprovada a posse do veículo pela requerente, pois o bem foi apreendido em poder de terceiro e é fruto de alienação fiduciária. Ademais, o bem ora pleiteado, foi utilizado na ocorrência do suposto delito e, não consta nos autos laudo pericial do veículo. Ou seja, o bem ainda pode interessar ao processo penal. Isto posto, intime-se o defensor da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos laudo pericial eventualmente realizado no Inquérito Policial originado em decorrência da prisão em flagrante, ou então, comprove a ausência de realização pericial, assim como a efetiva posse do bem. Aguarde-se a manifestação do requerente e, após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretado às fls. 41, tendo em vista a informação de que o débito inscrito sob nº 35.424.227-0 encontra-se com exigibilidade ativa (fls. 148/150), pois foi regularmente excluído do parcelamento. Intime-se a defesa. Considerando que o presente apuratório ainda demanda a realização de diligências e, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal de fls. 145, providencie a secretaria a baixa na distribuição do inquérito policial, tendo em vista o disposto na resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007798-53.2006.403.6120 (2006.61.20.007798-6) - JUSTICA PUBLICA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretado às fls. 54/57, tendo em vista a informação de que os débitos inscritos sob nº 35.424.233-4 e 35.424.234-2 encontram-se com exigibilidade ativa (fls. 159/164), pois foram regularmente excluídos do parcelamento. Intime-se a defesa. Considerando que o presente apuratório ainda demanda realização de diligências e, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal de fls. 145, providencie a secretaria a baixa na distribuição do inquérito policial, tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011417-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 95, já com razões (fls. 96/100). Intime-se a defesa sobre a sentença de fls. 85/91, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4282

EXECUCAO FISCAL

0004291-69.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON ELI RABELLO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls. 17/28 e fls. 29/30. Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial (fl. 30) e em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, bem como, o valor remanescente trata-se de valor ínfimo, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado Nilson Eli Rabello e/ou do seu advogado Dr. Rafael Luiz Monteiro Filardi, OAB - SP nº 31.569, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4283

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006671-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMILIO CARLOS PREVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS PREVATO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP364736 - IURI BONI DE FREITAS)

O requerido EMILIO CARLOS PREVATO pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na

conta nº 3107-0 da agência 6907-8 do Banco do Brasil, uma vez que os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu pagamento pela sua atividade como trabalhador autônomo. Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato a conta informada é abastecida por depósitos de empresas para as quais o demandado EMILIO CARLOS PREVATO presta serviços como empresário individual. Em especial, destaco a empresa Módulo Embalagens Industrial e Comércio, que efetuou depósito de R\$ 7.880,00 na data de 10/03/2016, cinco dias antes do bloqueio de R\$ 826,46 efetuado pelo juízo, através do sistema Bacenjud. Como se sabe, os ganhos de trabalhador autônomo são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do NCPC/2015. E se verbas dessa natureza não podem ser objeto de penhora, com muito mais razão não podem ser afetadas pela medida de indisponibilidade de bens, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Esclareço que a anotação não enviada apenas registra que a ordem ainda não foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes. Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo carretinha, indefiro tendo em vista que não se trata de bem necessário para a profissão de músico, não restando comprovada a sua imprescindibilidade para o desempenho de sua profissão, e consequentemente, de sua subsistência. Intimem-se.

Expediente Nº 4284

EXECUCAO FISCAL

0009917-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009917-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRISLANIA MARCIA BORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 167/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao arquivo, conforme decisão de fl. 163.

Expediente Nº 4285

MANDADO DE SEGURANCA

0001641-15.2016.403.6120 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO De início, traga o impetrante as contrafez necessárias para notificação/intimação. Acolho a emenda à inicial quanto à correção do valor dado à causa (R\$ 784.312,41). No mais, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino a inclusão da União Federal no polo passivo. Ao SEDI para retificação do valor da causa e inclusão da União no polo passivo. Afasto a litispendência com o mandado de segurança n. 2008.61.20.007982-7 indicado no termo de prevenção (fl. 318). Os fatos que deram ensejo a presente impetração dizem respeito à impossibilidade de ingresso no regime do Simples Nacional, pleiteada em 26/01/2016, ante a informação de pendências (fl. 35) enquanto aquele se refere a ato denegatório do direito de enquadramento no regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 2002 (fls. 342/344). Superadas essas questões prévias, passo ao exame do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Metalúrgica Ciar Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual o impetrante busca a concessão de liminar para que a autoridade impetrada autorize sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos aos últimos cinco anos. O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. E no caso dos autos, ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro que o direito da impetrante em ser (re)incluída no Simples seja assim tão evidente. O débito que segundo a impetrante a Receita Federal reputa como óbice ao seu ingresso no Simples encontra-se com a exigibilidade suspensa, de modo que ao que parece essa pendência realmente não tem razão de ser. Também é verdade que a impetrante não possui débitos perante as fazendas municipal e estadual, o que fulmina outro dos empecilhos levantados pela Receita Federal para atender ao pedido de ingresso da impetrante no Simples. O problema está na comprovação da entrega da DIPJ nos anos de 2011 a 2014. Quanto a isso, a impetrante não nega que deixou de entregar as DIPJs, mas sustenta que assim procedeu porque nesse período efetuou as declarações pelo Simples, convicta de que preenchia os requisitos para o ingresso nesse sistema. Sucede que formalmente a impetrante está excluída do Simples desde 2009, de modo que, em princípio, não estava desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias próprias das empresas não optantes do Simples. A propósito disso, observo que nos extratos do Simples Nacional juntados pela impetrante consta que a empresa não é optante pelo Simples Nacional. Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro como evidente o direito da impetrante ser reincluída no Simples, ainda mais com efeitos retroativos a 2011. É claro que essa questão será reexaminada de forma vertical na sentença, quando os autos estarão aparelhados com mais elementos de convicção, sobretudo com as informações da autoridade impetrada. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência à União Federal. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-78.2016.403.6123 - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;2. Indicar corretamente a pessoa jurídica demandada, tendo em vista que o Departamento de Controle do Espaço Aéreo não tem capacidade para estar em juízo;3. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003781-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, em decisão.Caixa Econômica Federal apresentou pedido de restituição de coisas apreendidas nos autos da ação penal movida contra Alexandre Ramalho, processo nº 0001424-03.2015.403.6121, objetivando a restituição dos veículos Peugeot 308, modelo Active, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas FEQ-4937, e VW Golf GTI AD, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placas FJR-4110, alegando, em síntese que o veículo foi apreendido nos autos da referida ação, mas devem retornar à posse da empresa pública, que detém a qualidade de credora fiduciária.É o relatório.Fundamento e decido.Não conheço do pedido em relação ao automóvel VW Golf GTI AD, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placas FJR-4110, tendo em vista que o veículo citado não está apreendido nos autos da ação penal em apenso, mas no inquérito policial nº 0139/2015, consoante se depreende do auto de apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP (fs. 24/25), onde deve ser formulado o requerimento de restituição.Julgo prejudicado pedido em relação ao veículo Peugeot 308, modelo Active, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas FEQ-4937, uma vez que nesta data proferi sentença deferindo a liberação do encargo de fiel depositário, que recaía sobre preposto da requerente, e autorizando a requerente a proceder à consolidação da propriedade na esfera cível.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça.

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 439/450, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu Alexandre Ramalho como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71 (cinco vezes); e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 71 (cinco vezes), ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Sustenta a Acusação a existência de equívoco na fixação da pena base do delito de uso de documento falso, ao argumento de que a sentença fixou a reprimenda no mínimo legal, que portanto deveria ser de 2 (dois) anos, como previsto no do artigo 297 do Código Penal, e não 3 (três) anos, como constou na sentença. Sustenta ainda o MPF a existência de contradição na valoração da culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito de uso de documento falso, que deveriam ter a mesma valoração negativa do crime de estelionato. Aponta, ainda, o Parquet a existência de contradição entre a fundamentação e a aplicação do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva no que toca à quantificação das condutas praticadas pelo réu, aduzindo que a sentença reconheceu a autoria de seis dos sete delitos de estelionato e de falso imputados ao réu, e que contudo no momento de aplicação da pena constou da sentença que a majoração de (metade) seria consequência do reconhecimento de cinco crimes, o que não corresponde à fundamentação e contraria o critério de gradação amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Pede o MPF a) a alteração da pena-base do crime do artigo 304 c/c 297 do CP de 03 para 02 anos; b) a valoração negativa da pena-base do crime de falso segundo os mesmos critério aplicados ao crime de estelionato quanto à culpabilidade, consequências e circunstâncias; c) a correção do erro material a fim de que conste que a majoração de é decorrência do reconhecimento de 06 crimes de estelionato e 06 crimes de falso. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Quanto à alegada contradição entre os critérios de valoração da pena-base dos crimes de estelionato e de uso de documento falso, não assiste razão ao Ministério Público Federal. As consequências que justificam a elevação da pena base acima do mínimo legal do delito de estelionato não podem ser aplicadas ao crime de uso de documento falso, pois este é crime de natureza formal. O alto valor do prejuízo causado à vítima (Caixa Econômica Federal), considerado na valoração da pena-base do estelionato, não se aplica ao crime de uso de documento falso, no qual a vantagem ilícita em prejuízo alheio não é elementar do tipo. Quanto às circunstâncias do crime de estelionato, valoradas negativamente, também não se aplicam ao crime de uso de documento falso, porque a sofisticação da fraude e a manutenção dos empregados da Caixa Econômica Federal em erro, durante largo período de tempo, são relativas apenas ao tipo penal do estelionato. O uso do documento falso foi apenas um dos elementos fraudulentos do crime de estelionato, pois a fraude do estelionato foi mais sofisticada. O mesmo se diga quanto à culpabilidade, posto que nesta foi considerada a determinação na concretização da fraude. Quanto à alegada contradição entre o número de crimes reconhecidos na fundamentação e o número considerado na dosimetria da pena, com razão o MPF. De fato, na denúncia foram imputados ao réu a prática de sete delitos de estelionatos, enquanto na fundamentação da sentença foi reconhecida a ocorrência de seis crimes de estelionato (05 consumados e 01 tentado) e 06 crimes de uso de documento falso - mas a majoração da pena pela continuidade levou em consideração apenas cinco delitos. Referido erro material deve ser corrigido, mas não implicará na alteração no quantum da causa de aumento de pena, uma vez que, como aduzido pelo MPF, a fixação do patamar de está coerente com o reconhecimento de seis crimes. Quanto à alegação de equívoco na fixação da pena-base do crime de uso de documento falso, também tem razão o MPF. A sentença embargada incorreu em erro material ao mencionar, equivocadamente, que a pena-base mínima do delito de uso de documento falso é de 03 (três) anos, quando na verdade o preceito secundário do artigo 297 do Código Penal dispõe que a pena é de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para refazer todo o capítulo da dosimetria da pena, que passa a constar da seguinte forma: Passo à análise da dosimetria da pena, e nesse caso anoto ser necessária, primeiramente, a decisão sobre a existência ou não de concurso entre os crimes de falso, bem como entre estes e os crimes de estelionato. Ocorre crime único de uso de documento falso, pois o réu, embora tenha utilizado mais de um documento falso para a obtenção de financiamentos perante a CEF (cédula de identidade e contrato social), o fez no mesmo contexto fático com a mesma finalidade. No sentido de que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática, como no caso dos autos, tem-se crime único e não concurso material de crimes, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único. (ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida. (ACR 00315763120004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 -

QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.)Dessa forma, considerando que fez uso de documento público falso e de documento particular ideologicamente falso, deve ser condenado apenas como incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que prevê pena mais grave (reclusão de 02 a seis anos, e multa) do que o crime do artigo 299 (reclusão de um a três anos, e multa).Não ocorre absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato no caso dos autos. É certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.No caso dos autos, contudo, o delito de uso de documento falso não deve ser absorvido pelo delito de estelionato, pois a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo réu não se exauriu na obtenção da vantagem pecuniária indevida perante a Caixa Econômica Federal.Com efeito, a documentação inautêntica era apta à prática de outros crimes. De se anotar que a mesma cédula de identidade falsa utilizada para abertura da conta corrente possibilitou que o réu firmasse contrato de locação de um imóvel residencial na cidade de São José dos Campos/SP e que a qualquer momento poderia abrir outras contas em banco, fazer empréstimos, adquirir bens, utilizando-se do documento falsificado. Não esgotada a potencialidade lesiva no estelionato, tem-se como inaplicável o princípio da consunção.No sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção quanto a potencialidade lesiva do documento falso não se esgota no estelionato, aponto precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.2. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)Afastada a aplicação do princípio da consunção, é de ser reconhecida a ocorrência de continuidade delitiva entre os seis crimes de uso de documento falso em concurso material com os seis crimes de estelionato em continuidade delitiva. Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação de concurso formal ou material entre os mencionados crimes, quanto afastada a absorção de um pelo outro, no caso dos autos tenho estar perfeitamente delineada a hipótese de concurso material.Nos termos do artigo 69 do Código Penal ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. No caso dos autos, o réu praticou seis condutas típicas, em tempos distintos. Inicialmente, utilizou o documento de identidade materialmente falso e o contrato social ideologicamente falso em nome da empresa C.I. Ar Condicionado S.M.A. Materiais para Construção, com a finalidade de abrir a conta corrente perante a instituição financeira. Após a abertura da conta, o réu e sua comparsa LARISSA praticaram vários outros atos tendentes à estabelecer uma relação de fidúcia com a Caixa Econômica Federal e obter crédito, como realizar depósitos, movimentar a conta corrente, e ainda simular a existência real da empresa. Só então obtiveram a vantagem indevida, quando lograram obter os empréstimos.Como se vê, a fraude empregada no estelionato não se limitou à apresentação dos documentos falsos, mas foi muito mais além. O uso do documento falso constituiu apenas uma primeira etapa do esquema fraudulento empregado, e somente decorrido lapso de tempo considerável foi o estelionato consumado.Dessa forma, considerando que o uso dos documentos falsos ocorreu em momento anterior à consumação do estelionato, bem como considerando que a fraude empregada não se limitou à apresentação dos documentos falsos, não há como considerar que o réu tenha, mediante uma única ação, praticado mais de um crime, a configurar o concurso formal.Por outro lado, é de ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de uso de documento falso, bem como entre os crimes de estelionato praticados em ambas as agências da CEF.Com efeito, tratam-se de crimes cometidos em datas próximas, ainda que um pouco mais distantes no tempo entre a ação numa e noutra agência da CEF, mas cometidos contra a mesma vítima, empregando o mesmo modus operandi, atuando o réu Alexandre com a mesma comparsa. Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo MPF, entendo pelo reconhecimento da continuidade com relação a todos os crimes de falso, bem como com relação a todos os crimes de estelionato.Feitas tais considerações, passo à dosimetria da pena propriamente dita, para cada um dos crimes.Quanto crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444/STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. O fato de que a prática criminosa visava exclusivamente a manutenção de um alto padrão de vida, como indicado pelo MPF, não justifica a majoração da pena-base, tendo em vista que o objetivo da prática dos crimes patrimoniais, inclusive o estelionato, é sempre a obtenção da vantagem indevida. Assim, os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie.As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, em razão do alto prejuízo sofrido pela vítima - Caixa Econômica Federal - centenas de milhares de reais, como indicado na denúncia.As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, em razão da sofisticação em que a fraude foi engendrada, levando à manutenção dos empregados da CEF em erro, durante largo período de tempo. Ademais, a sofisticação das condutas previamente executadas pelo réu para demonstrar a licitude da empresa, demonstra à sociedade a determinação na concretização da fraude, a revelar culpabilidade acentuada, merecendo também valoração negativa.Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014).Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da falsidade dos documentos apresentados - embora tenha alegado que o intuito era de capitalizar e empresa e fazer prosperar o negócio - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão.Dessa forma, uma vez que o réu confessou os fatos narrados na denúncia, em sua totalidade, fixo o patamar de redução em 1/5 (um quinto), atenuando a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias multa.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa.Ainda na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade), pois foram seis crimes de estelionato (cinco

consumados e um tentado), ocorridos durante largo período, restando a pena final, para os crimes de estelionato, fixada em 04 anos de reclusão, e 39 dias-multa. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 2003.03.99.020724-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 12/09/2006 p.189; STJ - 5ª Turma - REsp 493227-SP - DJ 22.09.2003 p.356; STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 607929-PR - DJ 25.06.2007 p. 309. Quanto crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos dignos de nota nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, com as mesmas ressalvas já indicadas anteriormente. Contudo, ainda que reconhecida a atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Referido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo. Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CPP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. STF, RE 597270 QO-RG/RS, RelMin. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade), pois foram seis crimes de uso de documento falso, restando a pena final, para os crimes de uso de documento falso, fixada em 03 anos de reclusão, e 15 dias-multa. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal, como indicado. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos delitos de estelionato e uso de documento falso devem ser somadas, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do CP, considerando que o réu tem como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do mesmo código, quanto aos crimes de estelionato. Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 12/05/2015 (fls.02), mantenho o regime inicial fechado, pois o réu também foi condenado nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121 à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, e não decorreu prazo superior a 1/6 do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Assinalo que caberá ao Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a da Lei 7.210/1984, decidir sobre eventual reconhecimento da continuidade delitiva entre a presente condenação e a proferida nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, e eventual repercussão sobre o regime de cumprimento da pena. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, em R\$ 236.927,45 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que o MPF formulou pedido expresso de aplicação do citado dispositivo legal, com indicação do valor (fls.244v), que encontra suporte probatório nos autos. Ademais, a Defesa não se insurgiu contra o valor apontado. Decreto a prisão preventiva do réu, uma vez que presentes os seus requisitos, conforme já assinalado nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, a que o réu respondeu preso e resultou condenado. Verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se dos autos, o réu está vinculado à prática habitual de crimes de estelionato contra a CEF. Outrossim, verifico que a realização dos crimes descritos na denúncia e objeto da condenação é caracterizada por profissionalismo, com utilização de estrutura criminosa razoável. Esse comportamento sinaliza que o réu faz do estelionato meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa e demonstra a necessidade de ação estatal efetiva a fim de neutralizar o risco de novas práticas criminosas. Esse quadro revela a indispensabilidade da medida gravosa, para garantia da ordem pública. Quanto ao risco à efetividade da lei penal, aduzo que o réu não possui residência fixa e tem acesso a documentos em nome de terceiros. Essa peculiaridade evidencia a facilidade de fuga e a assunção de uma nova identidade, de modo que o acautelamento cautelar é indispensável à proteção da efetividade da lei. Em resumo, presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa, ocorrida inclusive durante as investigações policiais). Presente também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, tentativa de fuga do local do crime no momento da prisão em flagrante nos autos da ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121, uso de diversos nomes). Tendo em vista que o veículo apreendido às fls.27/28, foi entregue ao empregado da Caixa Econômica Federal, figurando o Sr. Dougletes Cléber Ricci, como fiel depositário, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o depositário está liberado e que veículo não interessa ao processo penal, cabendo à CEF proceder à consolidação da propriedade na esfera cível. Quanto aos bens apreendidos às fls. 281, tendo em vista que não interessam ao processo penal, pois não guardam qualquer relação com os delitos descritos na denúncia, determino que após o trânsito em julgado da presente sentença, seja devolvido ao acusado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRE RAMALHO como incurso no artigo 171, 3º, c/c

artigo 71 (cinco vezes); e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 71 (cinco vezes), ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Expeça-se mandado de prisão preventiva, providenciando-se o registro a forma do artigo 289-A do CPP. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para refazer a dosimetria da pena, na forma supra e, no mais, mantenho a sentença de fls. 439/450 nos termos em que proferida. P.R.I.

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO SABURO AOKI pela prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, na forma do artigo 70, 2ª parte, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, explorou matéria-prima (areia) pertencente à União em área não autorizada pelo DNPM e sem a competente licença de operação válida emitida pela CETESB. A acusação afirma que o acusado é sócio e administrador da empresa Mineração Aoki Taubaté Ltda. e que detém a concessão de lavra de areia nos processos minerários DNPM n. 820.459/1997, 820.462/1997, 920.730/1998 e 820.731/1998. Acrescenta que, no dia 8 de junho de 2011, fiscais do DNPM vistoriaram o empreendimento e constataram que houve avanço da lavra de minério referente à concessão constante do processo DNPM 820.459/1997, no limite sul. A denúncia foi recebida em 07/10/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 657), e apresentou resposta à acusação, argumentando falta de justa causa para a propositura da ação penal em relação ao crime ambiental em razão de termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público Estadual, derrogação do tipo penal constante do artigo 2º da Lei 8.176/91, não ocorrência do delito de usurpação e impropriedade do pedido de reparação civil. Requereu a realização de perícia técnica e arrolou duas testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Quanto à alegação de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203). Os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo 2º da Lei 8.176/91 (usurpação) e do vício da prova técnica constante dos autos não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, como não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas e que o acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória, determino o prosseguimento da ação penal. Defiro o pedido de produção de prova pericial com a finalidade de apurar se houve, ou não, lavra de areia fora dos limites territoriais do processo DNPM n. 821.191/96, a sua extensão e valor eventualmente usurpado, como consta da denúncia. Para tanto, nomeio como peritos o Sr. Mário Tavares Junior e o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com os endereços arquivados em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da perícia, após o depósito de seus honorários, a serem efetivados pelo réu. Apresentem os Senhores Peritos a estimativa de seus honorários. Após, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de três dias sucessivos, oportunidade em que devem ser indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos. Ante a ausência de levantamento do alvará de levantamento expedido em favor da parte autora, ora executada, referente a devolução parcial dos valores depositados a título de pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 52,81 (cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme certificado às fls. 93, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Após, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-83.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALCIDES SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Considerando que o INSS apresentou as informações necessárias para elaboração dos cálculos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0001682-13.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-13.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Novo Código de Processo Civil, até regular habilitação dos sucessores. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, a fim de regularização do feito, intime-se o patrono do falecido para que apresente certidão de distribuição de processo de inventário em nome do autor, bem como informe se há outros sucessores, ascendentes ou colaterais, nos termos do artigo 1.829, incisos II e IV, do Código Civil. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005548-20.2001.403.6121 (2001.61.21.005548-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATE/SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Vistos. Fls. 576/578: Sobrestem-se os autos no arquivo, até julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo impetrante. Intimem-se.

0003642-43.2011.403.6121 - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Fl. 283: Promova o impetrante, o pagamento da taxa referente à expedição de certidão de inteiro teor solicitada. Com a comprovação do pagamento, expeça-se a certidão, que deverá ser entregue ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003018-52.2015.403.6121 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE FUMIO MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 188. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 181/185, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 183; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/103: Oportuno mencionar que o INSS procedeu à revisão judicial do benefício da parte autora, conforme se extrai do histórico de informações de revisão do sistema DATAPREV. 2. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 107. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 104, observando-se as formalidades legais. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 88. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 82/85, observando-se as formalidades legais. PA 0,5 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 83/85; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002400-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002400-7) - CELIO DA SILVA MONTEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 156. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990, artigo 29-A (alterado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) e consitui matéria estranha à discussão nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo. Int.

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifêste-se o exequente sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal em relação à conta poupança 0360.013.00041740-8 (fls. 150/169), no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância com a conta apresentada pela executada. Int.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4) - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 109, visto que a apelação foi interposta pela parte autora e não pela parte ré.Assim abra-se vista ao INSS para resposta.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000622-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DECIO MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

Fls. 45/66: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls. 309/312: Dê-se vista ao impetrante da informação da Seção de Cálculos, devendo apresentar os documentos solicitados no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0003414-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003414-8) - PLASTICENTER - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA S/S LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intimem-se.

0001875-96.2013.403.6121 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Vistos.Fl. 158/167: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002153-8) - AFONSO HELIO DE SALES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AFONSO HELIO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/142: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0000285-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000285-1) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos.Fl. 312: Razão assiste ao INSS. Assim, antes da liquidação do julgado, faz necessário que o autor se manifeste expressamente se opta pelo benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Intimem-se.

0001614-68.2012.403.6121 - MITUO SINEZIO NONOGAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO SINEZIO NONOGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/346: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Dê-se ciência a parte autora da decisão de fl. 169, da manifestação do FNDE fl. 171/179, a fim de que inicie sua inscrição no SisFies.

Expediente N° 4721

MONITORIA

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Junte-se. Manifeste-se a CEF, em 05 dias, sobre o pedido de liberação da motocicleta abaixo descrita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-05.2014.403.6124 - ORLANDO CESAR COMINO(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo n 00004620520144036124 Procedimento Ordinário Autor: Orlando Cesar Comino Réu: Caixa Econômica Federal DESPACHO / OFÍCIO N° 62/2016-SPD-jna Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para estorno do depósito 026520052015156241000405, em seu favor. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 062/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 111. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-68.2015.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X MUNICIPIO DE OUROESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000656-68.2015.403.6124. Autora: Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A Réu: Município de Ouroeste DECISÃO Trata-se de ação movida pela Valec em face do Município de Ouroeste em que aquela requer, prioritariamente, seja reconhecida a não incidência de ITBI e obrigações acessórias (multas, juros e correção monetária) sobre as desapropriações por ela efetivadas para implantação da Ferrovia Norte-Sul; alternativamente, seja concedida a extensão da imunidade tributária à autora para isentá-la dos recolhimentos do ITBI e de eventuais obrigações acessórias junto ao Município de Ouroeste. Como pedido antecipatório, requer seja determinada a suspensão de todos os débitos relativos ao ITBI e demais obrigações acessórias (multas, juros e correção monetária) já lançados e inscritos pelo Município de Ouroeste/SP em desfavor da autora, bem como seja impedida a municipalidade de proceder ao lançamento de novos débitos relativos ao ITBI e obrigações acessórias em decorrência das citadas desapropriações. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos fatos indicados às fls. 98/99, pois todos eles constituem ações de desapropriação, cujos objetos, à evidência, divergem do deste feito. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, é tratado como TUTELA (PROVISÓRIA) DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Do relato contido na inicial convenço-me da presença dos requisitos necessários à concessão pretendida em relação a um dos pedidos, conforme art. 300, caput, CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a justificar a concessão da tutela de urgência liminarmente (art. 300, 2º, CPC). Com efeito, apenas em relação às desapropriações em que a autora VALEC é a expropriante é que deve ser SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, pelo Município de Ouroeste, dos créditos referentes a ITBI e demais obrigações a ele acessórias. Nessa fase de cognição sumária, há maior perigo à VALEC do que à municipalidade ré, que poderá, futuramente, cobrar o ITBI e demais obrigações dele decorrentes caso, ao final, se decida que a versão autoral não procede, bem como há probabilidade do direito alegado, uma vez que em tese a aquisição originária de propriedade (desapropriação) não seria fato gerador do

ITBI.INDEFIRO, por outro lado, o pedido no sentido de impedir a municipalidade de proceder ao lançamento de novos débitos relativos ao ITBI e obrigações acessórias em decorrência das citadas desapropriações. O indeferimento se faz necessário a fim de prevenir a decadência, pois o município deve observar o prazo para constituição definitiva do crédito tributário. Porém, uma vez constituído o crédito, sua exigibilidade (a possibilidade de cobrar) restará suspensa em razão dos termos desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência de natureza antecipada apenas para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos referentes a ITBI e demais obrigações acessórias dele decorrentes e apenas em relação a desapropriações em que a autora VALEC seja a expropriante, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. INDEFIRO o pedido para impedir que o Município promova o lançamento, na forma da fundamentação supra. Cite-se e intime(m)-se, inclusive para o cumprimento da tutela que ora é parcialmente antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de abril de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000732-92.2015.403.6124 - JUDITE BERNARDO MARTINS(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000732-92.2015.403.6124. Autora: Judite Bernardo Martins. Ré: Caixa Econômica Federal. DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade contratual e a indenização por danos materiais e morais, além da exclusão de seu nome de órgãos restritivos de crédito. Foi determinada a emenda da inicial a fim de que a autora narrasse os fatos e formulasse os pedidos de forma adequada; além disso, considerando que os documentos dos órgãos de restrição ao crédito datavam de 2014, ela também deveria esclarecer, comprovando documentalmente, se seu nome ainda permanecia negativado; por fim, deveria apresentar comprovante de rendimentos (fl. 26). Sobreveio manifestação da autora às fls. 27/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/40. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de assistência jurídica gratuita em face dos documentos juntados (fls. 40). Anote-se. Fls. 27/29: Acolho como emenda à petição inicial. No mais, está prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Digo isso porque, instada a esclarecer se seu nome permanecia negativado, a autora informou que a CEF, reconhecendo que seu ato foi ilegal e abusivo, retirou o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (fl. 29). Diante disso, baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada, vez que restou prejudicado diante do esclarecimento prestado. Antes de determinar o prosseguimento da ação, a autora deverá justificar o valor da causa. Conquanto o valor atribuído (R\$ 78.973,26) corresponda à soma dos danos morais (100 salários mínimos (à época da propositura da ação, o salário mínimo era de R\$ 788,00), que resulta em R\$ 78.800,00) e dos danos materiais (o dobro do valor apontado nos órgãos de restrição ao crédito (R\$ 86,63), que resulta em R\$ 173,26), tenho para mim que o quantum atribuído é dissonante dos parâmetros utilizados pelos tribunais superiores para quantificar o dano moral. Além disso, poderá configurar desvio de competência, uma vez que causas de até 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e a competência é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, conforme disposição do parágrafo 3º do art. 3º da lei acima citada. Diante do exposto, manifeste-se a autora, considerando as ponderações acima, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando o valor da causa atribuído na inicial. Após, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de abril de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000118-53.2016.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126) Processo nº 0000118-53.2016.403.6124 Impetrante: Rosângela Aparecida Teixeira Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales - SP Decisão Trata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente dois cálculos para fins de indenização do tempo de serviço rural exercido pela impetrante no período compreendido entre 09/08/1988 e 09/01/1991, sendo um deles baseado no artigo 45-A da Lei 8.212/91, com isenção de juros; e o outro nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural, com isenção de multas e juros, visto que o tempo laborado é anterior à entrada em vigor da MP 1.523/96; para que a impetrante possa optar pelo recolhimento do valor mais vantajoso, nos termos do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, e pagar a devida indenização, com a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de que necessita para averbar o mencionado período rural em seu regime próprio de previdência, possibilitando, dessa forma, a contagem recíproca. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante de que, em 05 (cinco) dias, deverá instruir a via fornecida para contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Fornecidos os documentos, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000178-2) - IZABEL LOPES ANGELINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X IZABEL LOPES ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000337-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000337-0) - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000914-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000914-1) - KIYO YADA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X KIYO YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THEREZA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOULO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA BERTOULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BORGES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAQUIM JOSE CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRENE FURLAN LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERMELINDA PINATI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEOLINDO LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da decisão de fls. 211/212, tendo sido apresentada pelo Expert a estimativa de honorários periciais, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de dez dias, deposite referidos honorários (R\$.2.950,00) em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-47.2015.403.6125 - ONDINA FERREIRA DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e o documento das fls. 59/61 como emenda à inicial.No mais, designo perícia médica para o dia 28 de ABRIL de 2016, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.Nomeio perito(a) médico(a) deste Juízo o(a) Dr(a). Ludmila Cândida de Braga, CRM 104.216, para examinar a autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação no prazo legal, bem como intime-o acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Tendo em vista os quesitos já apresentados pela autora na inicial (fl. 08), concedo ao INSS, a contar da ciência desta decisão, o prazo de 5 (cinco) dias para a oferta de quesitos que entenda pertinentes à elucidação dos fatos. Intimem-se e cumpra-se. Quesitos deste Juízo Federal: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura; c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?; d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?; e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?; f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?; g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001892-52.2015.403.6125 - MARIA MADALENA SCHIMITH CARRASCO(SP148959 - FABIO MARTINS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da observação constante na parte final do laudo pericial (fl. 119), designo nova perícia médica, desta vez a ser realizada por médico psiquiatra, para o dia 27 de abril de 2016, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perita médica deste Juízo a Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, CRM 100.372, para examinar a requerente e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico para a parte autora, bem como da ciência desta decisão ao INSS, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. Informo, ademais, que servirão como quesitos do Juízo os mesmos já relacionados no despacho da fl. 116 dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004393-96.2003.403.6125 (2003.61.25.004393-4) - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4530

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001088-21.2014.403.6125 - RENATA DA SILVA FERREIRA(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Renata da Silva Ferreira objetivando a devolução do veículo Meriva Joy, placa KYF-2308, apreendido em 27 de março de 2013 pela Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização, encontrou no interior do automóvel duas armas de fogo (pistolas) calibre 9 mm (marca Jericho) e .45 (marca Glock), de uso restrito, bem como doze carregadores e mais de 47 quilos de munições de variados calibres e marcas, igualmente de uso restrito e que estavam escondidos no painel

corta fogo do automóvel.Com o pedido a requerente juntou os documentos de fls. 04/19. Dentre eles foi trazida aos autos a sentença proferida nos autos n. 0000330-76.2013.403.6125 que condenou os dois ocupantes do veículo Meriva pela pratica do delito descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 e na qual não foi decretado o perdimento do veículo (fls. 13/19).À fl. 32 foi determinado à requerente que comprovasse a propriedade do veículo mediante a apresentação de cópia, frente e verso, do Certificado de Registro correspondente. A requerente justificou, no entanto, que o documento do carro também havia sido apreendido (fls. 36/38). Ainda assim, por ser ônus da parte comprovar a propriedade do automóvel, foi a requerente novamente intimada a demonstrar seu direito por meio do Certificado de Registro ou por outro documento idôneo (fls. 39 e 47).A requerente então apresentou cópia do CRLV do veículo Meriva, como se vê das fls. 50/51.Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido no âmbito estritamente penal (fl. 53). É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial. O veículo Meriva Joy, placa KYF-2308, na ocasião da apreensão ocupado por Fabio Vieira dos Santos e Alexandre Alex dos Santos, foi apreendido no dia 27 de março de 2013 por estar transportando armas e munições de uso restrito. Os envolvidos foram condenados, em 13 de agosto de 2013, às penas, cada um, de 7 anos e 6 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 18, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Em relação ao veículo Meriva apreendido ficou consignado na sentença que:...Quanto ao veículo apreendido, embora consista em instrumento do crime (porque utilizado para a importação das armas ilegais), não há como decretar-lhe o perdimento em favor da União, afinal, não são ilícitos seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção (art. 91, inciso II, alínea a, Código Penal). Para sua devolução, no entanto, faculto ao réu Alexandre Alex dos Santos a comprovação de sua propriedade como alegou, pois o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro (fl. 15). Saliento apenas que o pedido de restituição bem como a eventual comprovação da propriedade deverão ser feitos em autos apartados por se tratar de réus presos e para que não haja prejuízo ao andamento de eventual recurso interposto pelas partes. Assim, como se viu, não foi decretado o perdimento do veículo. A consulta ao Sistema RENAJUD realizado pela Secretaria deste juízo e juntada às fls. 54/55 confirma que o automóvel não apresenta restrições.Além disso, a sentença transitou em julgado para a acusação em 26.08.2013. A defesa interpôs recurso que teve, entretanto, provimento negado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13 de agosto de 2015, ficando, desta forma, integralmente mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao crime cometido, especialmente porque a sentença condenatória já transitou em julgado para as partes. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há motivos para manter a apreensão.Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo GM Meriva/Joy, Ano/Modelo 2008/2009, cor prata, placa KYF-2308, Chassi 9BGXL75809C142640, à requerente RENATA DA SILVA FERREIRA na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Polícia Federal em Marília proceda à entrega do veículo à requerente mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, desde que não haja impedimento de ordem administrativa. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do respectivo Termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como Ofício nº ____/____. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos n. 0000330-76.2013.403.6125.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

0001614-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) WALMOR KENNEDY MASSARO(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o Recurso em Sentido Estrito (fl. 38), em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 581, inciso II, c.c. artigo 582, ambos do Código de Processo Penal.Intime-se o requerente para apresentação das razões recursais, no prazo de 2 dias, na forma do artigo 588 do Código de Processo Penal.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Traslade-se para este feito cópia da manifestação ministerial de fls. 2713-2715 dos autos principais e despense-se este feito daqueles autos.Após a juntada das razões e contrarrazões, voltem-me conclusos na forma do artigo 589 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Não havendo óbice por parte do órgão ministerial (fls. 2713-2715), defiro o pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal à fl. 2625.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP de que as mídias se encontram na Secretaria deste Juízo, disponíveis para extração das cópias pertinentes por servidor daquela delegacia, mediante prévia identificação e agendamento.Encaminhe-se cópia da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia também requerida (fls. 2341-2343 e 2354-2355).Fl. 2659: defiro o pedido formulado. Diligencie a Secretaria, prestando as informações pertinentes à autoridade policial.Manifistem-se os réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo sobre a Carta Precatória das fls. 2756-2766, no prazo de 5 dias.Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar sobre os bens apreendidos, consoante manifestação ministerial das fls. 2713-2715.Int.

0002360-60.2008.403.6125 (2008.61.25.002360-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE

CALASANS NETO) X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 262-265 que absolveu o réu JAIR GIROTO GONÇALVES, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000525-95.2012.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0001761-82.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DARCI ISRAEL GOMES(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X KATYANE MOTA MARQUES(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X VALTER RODRIGUES SOARES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X NOE FAUSTINO DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

DARCI ISRAEL GOMES, KATYANE MOTA MARQUES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS e VALTER RODRIGUES SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados originariamente nos autos n. 0004358-08.2008.403.6111, juntamente com outras dez pessoas, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo condicionada à primariedade dos réus (fl. 186).O recebimento da denúncia ocorreu em 14 de abril de 2011 (fl. 189).Foi juntada aos autos a certidão de óbito do denunciado Jair Gomes (fl. 307), razão pela qual em relação a ele foi extinta a punibilidade. Após a vinda aos autos dos antecedentes dos réus, o MPF retirou a proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados Anderson, Elonir, Jadir, Eliandro, Rita, Venir, Isabelino, Jair e José Aparecido, mantendo-a aos denunciados Valter, Darci, Noé, Katyane e Rafael (fl. 339), os quais, após determinação de desmembramento do feito, passaram a integrar esta ação penal (n. 0001761-82.2012.403.6125).Os denunciados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 514/515 - Rafael e fls. 518/519 - Darci, Katyane, Noé e Valter). Foi noticiada nos autos a prisão do denunciado Rafael Grandó em razão de condenação sofrida no Estado do Paraná (fl. 652). Por esta razão, após manifestação ministerial, a suspensão condicional do processo foi revogada em relação a Rafael que ainda deixou de constar da presente ação penal em virtude em novo desmembramento do feito (fls. 656/666 e 674).As fls. 884 e 951 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições acordadas pelos denunciados Darci, Katyane, Noé e Valter. Realmente, como se vê da fl. 791 (Katyane), fl. 860 (Darci), fl. 879 (Noé) e fl. 946 (Valter) os réus cumpriram as condições da suspensão do processo a que se obrigaram. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCI ISRAEL GOMES, KATYANE MOTA MARQUES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS e VALTER RODRIGUES SOARES, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Arbitro os honorários dos defensores nomeados respectivamente aos réus Valter e Noé, Dr. Lucas Galvão Camerlingo, OAB/SP n. 288.798 e Dr. Elton Carlos de Almeida, OAB/SP n. 241.023 no valor máximo previsto em tabela. Ao defensor nomeado à denunciada Katyane, Dr. Leonardo Torquato, OAB/SP n. 303.215, confirmo e mantenho os honorários arbitrados às fls. 675 e 677. Providencie-se o necessário aos pagamentos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68.II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, filho de Irineu Carrel Filho e Elídia Martho Carrel, nascido aos 10.04.1980, RG n. 35.835.265-4/SSP/SP, CPF n. 226.952.958-80, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraia-se cópia da presente decisão com a

finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado acima qualificado para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar, de imediato, caso o réu informe que não tem advogado constituído ou não possui condições de contratar esse profissional. Nessa hipótese, fica desde já determinado que a Secretaria deste Juízo providencie a nomeação de advogado dativo ao réu, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, fixando-lhe honorários no valor mínimo previsto em tabela (unicamente para efeitos de nomeação), bem como intimá-lo para apresentar resposta escrita na forma acima. VI - Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. VII. Trasladem-se para estes autos cópia da procuração outorgada pelo réu a seu advogado, da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva e dos antecedentes criminais do réu requisitados na Comunicação de Prisão em Flagrante relativa a este feito. VIII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília. IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-47.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Considerando-se que não houve a formação da relação processual, tendo em vista que o embargado sequer foi citado para integrar a lide, recebo o recurso de apelação da embargante, meramente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002934-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)) APARECIDA IZABEL RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 21: Defiro. Expeça-se mandado de constatação dos imóveis de matrículas nº 29.858 e 29.859, a fim de se constatar se ostentam a natureza de bem de família, a ser cumprido nos endereços de fl. 13 e 15. Com o retorno do mandado, abra-se vista a embargada (Fazenda Nacional). Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES X DENILSON RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Considerando-se a interposição de embargos de terceiro, dê-se baixa na pauta de leilões de fl. 315, até a decisão definitiva dos mencionados embargos. Comunique-se a CEHAS por e-mail. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001403-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000134-66.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA - ME(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP315937 - LARA ALINE MERLIN)

Tendo em vista a sentença prolatada a fl. 153 e considerando-se o extrato de pagamento de RPV de fl. 180, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 153 e encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000067-33.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS IDEAL TRANSPORTES DE ITAPIRA LTDA - EPP

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 32/46, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8435

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria contra Ana Amélia Andrade de Carvalho, Neide Neves de Carvalho e Ana Ruth Neves de Carvalho, a fim de cobrar a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies nº 24.0334.185.0003574-70. Ana Amélia apresentou embargos (fls. 121/141), respondidos pela Caixa (fls. 146/162). Este Juízo rejeitou os embargos (fls. 223/225). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apresentada por Ana Amélia, para determinar (a) a exclusão do débito da parcela relativa à capitalização dos juros, (b) a aplicação da taxa de juros de 3,5% ao ano a partir de 15.01.2010 e de 3,4% ao ano a partir de 10.03.2010 e (c) a compensação integral dos honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca (fls. 258/261). Após o trânsito em julgado, a Caixa apresentou os cálculos, no valor de R\$ 31.527,41 (fls. 258/272) e requereu a penhora de valores via BacenJud (fl. 274), o que foi deferido (fl. 275). A ordem de bloqueio foi integralmente cumprida (fls. 279/281). A executada concordou com os cálculos apresentados pela ré, com o bloqueio de valores, e requereu a extinção da execução em razão do pagamento (fls. 297/298). O Juízo determinou a transferência dos valores em favor da Caixa e a intimação desta para dizer se estava satisfeita sua pretensão executória (fl. 300). A Caixa pleiteou a continuidade da execução, pois ainda restava um crédito de R\$ 8.506,29 (fl. 319). O Juízo deferiu o requerimento de bloqueio via BacenJud (fl. 327), que foi integralmente cumprido (fl. 331). Ana Amélia impugnou este novo bloqueio. Afirmou que são indevidos honorários advocatícios e custas processuais cobradas pela Caixa, que a dívida encontra-se integralmente paga, requereu a extinção da execução e a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito (fls. 340/343). Posteriormente, requereu o desfazimento do bloqueio que incide sobre veículo de sua propriedade (fl. 346). A Caixa foi instada por 03 vezes, de forma sucessiva, a se manifestar sobre a impugnação da executada (fls. 344, 349 e 351), mas se manteve inerte (fls. 348, 350 e 351-verso). Os autos vieram conclusos. Decido. O bloqueio de numerário da conta bancária da executada, no valor de R\$ 31.527,41, e a posterior conversão em penhora e em pagamento (fl. 316), se deu de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 269/71), com os quais concordou a executada. Após o pagamento, a exequente pleiteou o prosseguimento da execução, apresentando nova planilha, dizendo que há remanescente a executar, no valor de R\$ 8.506,29 (fls. 326). Ocorre que, segundo demonstrou a executada, a Caixa cobra honorários de sucumbência e custas processuais, sendo que a executada é beneficiária de justiça gratuita, inexistindo custas a pagar, e que, de acordo com o acórdão, os honorários advocatícios devem ser integralmente compensados, ante a sucumbência recíproca. Instada a se manifestar, por 03 vezes, a Caixa permaneceu inerte. Assim, considerando que o pagamento da dívida se procedeu de acordo com planilha originariamente apresentada pela própria exequente, que a executada impugnou, de forma fundamentada, o pleito de execução de valor remanescente, e que a exequente, apesar de insistentemente instada a se manifestar, não justificou a cobrança do pretendido valor remanescente, é de se dar por satisfeita a obrigação, com a consequente extinção da execução. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias da executada que permanecem bloqueados via BacenJud (fls. 279 e 331), bem como do veículo, via

Renajud (fl. 292).Determino à Caixa que, no prazo de 10 dias, exclua o nome da executada de cadastros de proteção ao crédito que porventura esteja inscrita, em razão da dívida objeto destes autos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-85.2016.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ayrton Bryan Correa e Sergio Bryan Correa em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que viabiliza a revisão de lançamento suplementar, relacionado ao ITR de 2004.Consta dos autos a efetivação de depósito judicial da exação (fls. 288/292).Decido.Como já deliberação nos autos (fl. 286), a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).No caso em exame, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (fls. 288/292), defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (item a de fl. 17).Cumpra-se a decisão de fl. 286, procedendo-se à citação, devendo a requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000304-67.2016.403.6127 - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA SAEAN(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORRÊA) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira - SAEAN em face da Caixa Econômica Federal e de Aqua-Val Comércio de Válvulas e Conexões Ltda - ME objetivando provimento jurisdicional para suspender efeitos de protesto de título.Em suma, alega que em 11.01.2016 foi intimada acerca do título encaminhado para protesto (DMI 1707, emitida pela empresa Aquaval em 11.08.2015, com vencimento em 16.12.2015, no valor de R\$ 12.436,00), do que discorda, por inexistir qualquer relação comercial que pudesse justificar a emissão da duplicata.Informa que no passado adquiriu produtos da Aquaval, de maneira que possui ela seus dados. Aduz, ainda, que tanto em outubro como em dezembro de 2015 recebeu intimações de protestos por falta de pagamento de duplicatas emitidas pela Aquaval. Porém, como não reconhecia as dívidas nas duas ocasiões entrou em contato com a empresa que retirou os protestos. Contudo, desta vez a questão não foi resolvida administrativamente. Pretende, assim, cancelar o protesto e receber indenização por danos morais.Relatado, fundamento e decido.Os documentos de fls. 30/33 demonstram que de fato já houve protesto indevido, revelando a plausibilidade do direito invocado na inicial. Além disso, enquanto não for decidida, de forma definitiva, a (in)existência da obrigação jurídica entre as partes, tem-se por legítima a recusa da autora em adimplir a cobrança.Issso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar o protesto do título indicado à fl. 38.Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim-SP, comunicando-o do teor desta, para cumprimento.Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000346-19.2016.403.6127 - GIOVANA PAZOTTI NOGUEIRA(SP322326 - BRUNO SHILLDRES GIROTTO SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANA PAZOTTI NOGUEIRA contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino- UNIFAE e Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando obter ordem liminar que garanta a sua matrícula no curso de Medicina, bem como lhe seja concedido o financiamento de seus estudos por meio do FIES.A impetrante diz que, no primeiro semestre de 2015, preenchendo todos os requisitos, iniciou o curso de medicina ministrado pela UNIFAE. A partir de então, vem tentando formalizar sua inscrição junto ao FIES, não obtendo êxito em concluir a etapa por incapacidade do sistema gestor, que apresenta erros no sistema.Com a inoperância do sistema FIES, ficou impossibilitada de efetuar seu cadastramento. Com isso, está inadimplente para com a instituição de ensino, que a impediu de efetuar a matrícula, sentindo-se constrangida a trancar o curso ou mesmo abandoná-lo.Defende a ilegalidade e abusividade desse indeferimento, alegando que o acesso ao financiamento estudantil é para todos.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no fumus boni iuris e periculum in mora.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.Veja-se que a impetrante declina dois pedidos: sua inscrição no FIES, uma vez que não conseguiu fazê-lo por inconsistência do sistema, e sua matrícula no curso de Medicina, uma vez que, sem o FIES, encontra-se inadimplente.Em relação ao pedido de inscrição no FIES, vê-se que a impetrante junta aos autos documentos de sua impossibilidade de fazê-lo referente ao primeiro semestre de 2015. Todas as tentativas foram realizadas em abril de 2015 até que, no dia 30, operou-se o encerramento por se esgotar o número de vagas ofertadas (fl. 27).O ato de impossibilidade de inscrição no FIES por inconsistência no sistema não pode ser afastado por meio desse mandamus, já que decorrido o prazo decadencial de 120 dias do ato impugnado (a presente impetração se deu em fevereiro de 2016).Não há nos autos notícia de que a impetrante tenha tentado nova inscrição para o segundo semestre de 2015 ou mesmo para o início de 2016 e, de alguma forma, seu direito tenha sido obstado, de modo que, em relação a esse tema, não há que se falar em ato ilegal ou cometido com abuso de poder.Não tendo havido a formalização de contrato estudantil com o FIES, a impetrante encontra-se inadimplente. Pretende ordem de matrícula, inobstante essa inadimplência.Determina o artigo 206, inciso IV da Constituição Federal que:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;Nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que,

progressivamente, se transforme em gratuito (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, p. 768). Desta feita, veja-se que a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. Ao mesmo tempo, a Carta Magna autoriza a que a educação, serviço público essencial a ser prestado precipuamente pelo Estado (aqui entendido em seu conceito amplo, englobando a União, Estados membros e Municípios), seja ministrado também por estabelecimentos particulares: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimentos de ensino particulares, estará submetida ao controle e fiscalização por parte do Poder Público. Daí a edição da Lei nº 9.870/99, que disciplina não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte desses estabelecimentos como, também a situação dos alunos inadimplentes. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem ter cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001047-77.2016.403.6127 - ACETI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos etc. Esclareça a parte impetrante a indicação da autoridade impetrada, considerando que São João da Boa Vista-SP não tem Delegacia da Receita Federal. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000514-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-45.2015.403.6138) EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUSTICA PUBLICA

Cumpridas as determinações de fls. 34/36 sem requerimentos das partes, nada mais há a decidir nos presentes autos. Aguarde-se o retorno do inquérito policial nº 0000506-45.2015.403.6138. Com a vinda, traslade-se cópia da referida decisão, dos alvarás de soltura de fls. 39/40 e dos termos de fiança de fls. 42/43, para aqueles autos. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Intime-se o acusado acerca do despacho de fl. 523, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira. Decorrido o prazo, venham conclusos, uma vez que já constam dos autos alegações finais apresentadas pela defesa dativa.

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Ficam os réus, por meio de seus advogados constituídos, intimados a justificarem no prazo de 10 dias a ausência de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003597-79.2011.403.6140 - ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000749-51.2013.403.6140 - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intemem-se as partes para que ofereçam seus memoriais finais, no prazo

sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0001439-80.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002745-84.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000200-07.2014.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004046-32.2014.403.6140 - VANDERLEY EDUARDO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003078-65.2015.403.6140 - GILBERTO BATISTA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0003168-73.2015.403.6140 - JACILENE VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor

da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003282-12.2015.403.6140 - JOSE AIRTON DIAS DE MELO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000014-13.2016.403.6140 - CLEMENCIA ALVES BOMFIM DE ASSIS X RAQUEL ALVES FERREIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003635-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os patronos da parte autora para que tragam aos autos substabelecimento em nome da Dra. Maristela Magrini Cavalcante, OAB/SP 315.971, porquanto aquele trazido aos autos a tinha como estagiária, a fim de que seja dada regularidade ao feito e os honorários sucumbenciais sejam expedidos em seu favor. Prazo: 5 dias.

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico como decidido á fl. 129. Transmitam-se os ofícios requisitórios já expedidos, após intimação das partes. Int.

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do contrato de cessão de crédito apresentado nos autos, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000475-24.2012.403.6140 - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001839-31.2012.403.6140 - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000680-19.2013.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os

9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000248-29.2015.403.6140 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da revisão de benefício procedida pelo INSS às fls. 250/252, bem como para que ofereça seus cálculos à execução do julgado, no prazo de 30 dias. Int.

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002682-88.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO DE SOUZA(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0) - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que o Exequente apresentou petição com pedido de intimação da Executada para pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 229). Intimada, na forma do art. 475-J do CPC (fl. 232), a Executada informa se encontrar em recuperação judicial, razão pela qual o crédito deve ser pleiteado perante o Juízo Universal da recuperação (fl. 235). À fl. 262, a Exequente requer a remessa dos autos à Vara Federal do domicílio da Executada, o que foi feito à fl. 264. É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 475-P, inc. II c/c ú., do CPC autoriza ao credor a escolha, para dar cumprimento ao título judicial, do juízo em que se processou o feito em primeira instância, o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou o juízo do atual domicílio do executado. Contudo, esta opção deve ser feita, perante o juízo de origem, no início do procedimento de execução, mediante requerimento, se o caso, de remessa dos autos ao juízo eleito. Neste sentido, colaciono o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II E PARÁG. ÚNICO, DO CPC. CONCORRÊNCIA DE FOROS. ESTABILIDADE DA DEMANDA. JURISDIÇÃO PERPETUADA. ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízos federais. 2. Consoante disposto no 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será postulada ao juízo de origem. 3. O legislador criou para o exequente uma opção pelo juízo no qual foi consolidado o título exequendo, pelo do local que tenha bens penhoráveis ou pelo do atual domicílio do executado, havendo, assim, uma concorrência de foros. 4. Proposta a execução em qualquer dos foros permitidos em lei, firma-se a competência para a causa, homenageando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 5. No caso dos autos, tendo o exequente optado por propor a ação executiva perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 475-P, II), efetivada a citação do executado e não tendo este apresentado exceção de incompetência, ausentes quaisquer das hipóteses ressalvadas no art. 87 do CPC, configurou-se a estabilidade da demanda, com a jurisdição perpetuada, descabendo a declinação de competência. 6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (CC 00168342520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:129.) No caso sub judice, a petição de fl. 229 inaugurou a fase de liquidação do julgado perante o juízo de origem da causa, qual seja, o da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, este é o foro para processamento da execução. Além disso, os documentos de fls. 236/242, indicam que a Executada é empresa pertencente ao grupo do sócio Baltazar José de Souza, que possui inúmeras execuções fiscais ajuizadas perante este Juízo, nas quais não foram localizados bens sujeitos à penhora, e está inserida em procedimento de recuperação judicial perante a 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, onde o crédito pode ser habilitado, o que também afasta a competência desta Vara Federal para processamento da execução. Ante o exposto, tendo em vista a fixação da competência no juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, por economia processual, determino o regresso dos autos ao juízo de origem. Caso entenda pertinente suscitar conflito de competência, ficam as razões acima valendo como informações deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. Int. Cumpra-se.

0000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante que segue em anexo e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de fls. 250 e a consequente transmissão dos ofícios requisitórios. Após, com os devidos esclarecimentos, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificações pertinentes, promovendo a Secretaria, em seguida, as alterações nos ofícios requisitórios expedidos (fls. 147/148) e as respectivas transmissões ao TRF3R. Int.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002797-17.2012.403.6140 - ADEMIR GUIDELLI(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retomem ao arquivo. Int.

0002690-36.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO BIAGIO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Ciência ao autor da implantação do benefício efetuada pelo INSS em sede de antecipação de tutela.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo findo.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo findo.

0003534-49.2014.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003797-81.2014.403.6140 - BRAULO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004117-34.2014.403.6140 - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000288-74.2016.403.6140 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do infortúnio, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em razão do acidente o autor ficou com limitação funcional de ombro esquerdo e diminuição da força muscular, com redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá-SP (fls. 38). Após a instrução do feito, foi declarada a incompetência absoluta da justiça estadual, em razão da ação versar sobre auxílio-acidente de qualquer natureza, sendo os autos remetidos a esta Subseção de Mauá-SP (fls. 133). É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, verifico pelos documentos que acompanham a exordial e pelo laudo médico às fls. 109, que o autor desde o ajuizamento da ação reside no município de Rio Grande da Serra - SP, o qual não é abrangido por esta Subseção Judiciária, mas sim pela de Santo André - SP. Ante o exposto, tendo em vista que o domicílio do autor pertence à Subseção Judiciária de Santo André, remetam-se os autos àquela Subseção com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000540-77.2016.403.6140 - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000579-74.2016.403.6140 - APRIGIO DA SILVA BATISTA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor repetição de indébito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a

necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Considerando que o valor da subtração foi R\$ 500,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos. Desta forma, REDUZO OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (10 vezes o valor da subtração) e RETIFICO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 5.500,00. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003591-72.2011.403.6140 - ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X DAIANE ARAUJO DE SOUZA SANTOS X TATIANE DE SOUZA LOIOLA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO GONCALVES DA FONSECA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000788-77.2015.403.6140 - ANA CELIA DE ARAUJO NUNES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DE ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 1901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-90.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 281 Após deferimento do pedido da defesa para realização de perícia técnica (fl. 228), as partes foram intimadas e ofereceram seus quesitos às fls. 230 e 236/239. Na sequência, o perito apresentou o laudo de fls. 249/260, que examinou os equipamentos encaminhados e respondeu a todos os quesitos das partes. Às fls. 273/280, a defesa requer seja declarada a nulidade absoluta do laudo com realização de nova perícia, audiência dos peritos para esclarecimentos e apresentação de todos os objetos periciados em juízo para rigorosa aferição da preservação da cadeia de custódia. Entretanto, as diligências requeridas pela defesa são impertinentes e desnecessárias e merecem ser indeferidas, na forma do artigo 400, 1º, c.c. artigo 184, ambos do CPP, considerando a natureza do crime e dos equipamentos periciados, na medida em que o perito descreveu minuciosamente nos itens I e III do laudo os equipamentos, constatou que se encontravam operacionais na faixa de 2,4 GHz, classificou-os como access points (equipamento utilizado em redes wifi) e elencou os nomes de rede emitidos, sem possibilidade de acessar a configuração ou as conexões protegidas por senha particular. Ademais, como não participou da apreensão, não pode esclarecer sobre o local em que os aparelhos se encontravam ou sobre as circunstâncias de uso para fins de caracterização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes de forma direta ou remissiva, de modo que a prova produzida, em análise conjunta com os demais elementos probatórios colhidos, especialmente os documentos técnicos lavrados pela ANATEL (fls. 03/23) e os depoimentos prestados em juízo, revela-se suficiente e dispensa a realização de nova perícia ou esclarecimentos do perito em audiência, inexistindo irregularidade no laudo ou na cadeia de custódia, genericamente alegada às fls. 273/280. Nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. -----
-----DECISÃO DE FLS. 292 Abra-se prazo para que a defesa do réu MARCO ANTONIO MIRANDA, se manifeste nos termos do artigo 403, do CPP. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000056-07.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TAMIRES GOMES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERNANDES DE PAULA - SP119620

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, MINISTERIO EDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de habeas data, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, localizada no bairro da Liberdade em São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Tendo em vista a incompetência ora reconhecida, deixo de receber a emenda a inicial formulada pela impetrante.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-42.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de habeas data, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-37.2015.4.03.6130

IMPETRANTE: LUIZ CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

Republique-se a decisão, tendo-se em vista a incorreção decorrente da ausência de brasão no texto anterior:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CIRILO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja imediatamente restabelecido o Benefício Previdenciário de Auxílio-doença do impetrante, NB nº 520.759.220-0, bem como para que seja determinada a devolução do prazo para apresentação do Recurso Administrativo da decisão proferida pelo INSS.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Auxílio-doença perante a Autarquia Previdenciária em 04/06/2007; e que este lhe foi concedido sob o nº 520.759.220-0, uma vez reconhecida sua incapacidade para o trabalho, bem como o preenchimento de todas as condições necessárias à concessão do benefício.

Aduz, inclusive que, em 28/11/2013, foi sugerida a aposentadoria por invalidez para o impetrante.

Informa que a Autarquia Previdenciária, diante de inconsistências quanto a um dos vínculos de trabalho do impetrante, procedeu à abertura de processo administrativo por indício de irregularidade na concessão do benefício do impetrante. E que, posteriormente, em junho de 2014, o Órgão Previdenciário, mesmo sem a devida defesa do impetrante, suspendeu o pagamento do benefício previdenciário; sendo o benefício restabelecido em março de 2015; e, posteriormente, cessado em junho de 2015.

Por fim, alega que a comunicação formal da decisão do INSS, ocorreu durante o período de greve, iniciada em 07 de julho de 2015; e que, após o retorno dos servidores, em 30/09/2015, o impetrante esteve na agência da Previdência Social e foi informado de que o seu

prazo para a interposição do recurso da decisão havia se escoado; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

É o breve relatório. Decido

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

DO PEDIDO PRINCIPAL: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que faz jus ao Benefício de Auxílio-doença, uma vez que este foi injustamente cessado por meras irregularidades, já sanadas por meio dos documentos apresentados pelo impetrante.

A fim de comprovar as suas alegações, acostou aos autos digitais cópias do processo administrativo relativo ao Benefício postulado, do qual constam i) cópias da CTPS; ii) Extratos do CNIS; iii) Relatório Individual; iv) Relatório Conclusivo da Apuração, dentre outros documentos; bem como Portaria do INSS.

A princípio, em análise de cognição sumária, verifico que o benefício foi cessado, conforme se pode aferir da parte 4 do processo administrativo, uma vez apuradas irregularidades quanto ao vínculo empregatício que garantiu a qualidade de segurado para a percepção do Auxílio-doença (id. 14158).

A despeito de toda a fundamentação apresentada pelo impetrante e pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade das alegações do impetrante quanto ao seu postulado direito.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desmotivado ou desarrazoado, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA

Alega o impetrante ter sido cerceado no seu direito de apresentar recurso, uma vez não considerado pelo INSS o período de suspensão do prazo recursal decorrente da greve da Autarquia Federal.

É cediço que para a concessão de liminar em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída que conduza à plausibilidade do alegado direito do impetrante.

No caso concreto, apesar de ter afirmado que esteve no INSS no dia 30/09/2015, logo após o retorno dos servidores da noticiada greve, não logrou comprovar o impetrante (devidamente comunicado da decisão que indeferiu o seu pedido de restabelecimento do benefício, conforme relata na inicial) que, de fato, fora prejudicado, sendo injustamente impedido de apresentar recurso administrativo naquela ocasião. Com efeito, não há documentos nos autos, que comprove que ele efetivamente compareceu perante a referida Agência do INSS logo após o término da greve observando, para tanto, o prazo recursal restante.

Assim sendo, também no que atine a este pedido não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, a verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante.

Ademais, não comprovou o impetrante o “periculum in mora” concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, **mediante carga dos autos**, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-32.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada, aludindo a existência de omissão do julgado.

Sustenta, em síntese, o embargante que a decisão impugnada foi omissa quanto ao prazo para o cumprimento da decisão, que determinou a revisão de cálculos, objeto de parcelamento, pela autoridade impetrada; bem como no que atine as penalidades por conta de não cumprimento das referidas providências em tempo hábil.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram tempestivamente opostos (cf. id 38867 e id 43201 dos autos digitais).

Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos.

No que atine ao prazo para o cumprimento da decisão, razão assiste ao embargante; motivo pelo qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes dê cumprimento à decisão liminar, ora impugnada.

Note-se, entretanto, que a fixação de sanção para o descumprimento de ordem judicial é faculdade do juiz, notadamente tendo-

se em vista que a própria lei já prevê sanções para o descumprimento de ordem ou decisão judicial, a exemplo da própria previsão do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Assim sendo, a opção deste magistrado neste particular, considerando a presunção de cumprimento das ordens judiciais, não configura omissão no julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** da parte impetrante apenas para **fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da intimação, para que a autoridade tributária promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº. 68965989519641780853, para dele excluir as verbas devidas a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão liminar.

Assim, sendo o dispositivo da decisão deverá ser acrescido da expressão: "no prazo de 30 (trinta dias), contados da respectiva intimação".

No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 16 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006804-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do auto de penhora, bem como cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).Intime-se.

0019652-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-53.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021812-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-14.2011.403.6130) SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que os lançamentos que compõem a dívida ativa indicam vencimento de tributos no período compreendido entre 10/02/2005 e 12/12/2005, cuidando-se de tributos cujo lançamento é realizado na modalidade por homologação, a cargo do sujeito passivo, mediante a entrega da obrigação acessória correspondente à DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), sustentando-se que, a partir de tal providência, constituiu-se o crédito tributário, operando-se, assim, a prescrição quando do despacho de citação, ocorrido em 13/07/2011. Pela petição de fls. 07/08, depois de instada (fl. 06), a parte embargante apresentou emenda à inicial (fls. 09/42 e 45/52). Os embargos à execução foram recebidos à fl. 54, com efeitos suspensivos. A embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/72). A embargada apresentou impugnação (fls. 73/75),

juntando documentos (fls. 76/90), afirmando que a parte embargante apresentou em 15/06/2007 termo de confissão espontânea, que tem o condão de interromper a prescrição por força do art. 174, único, inciso IV do CTN. Às fls. 91/94 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Diante disto, os agravos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 95). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto

abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação. Note-se todavia que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas aos autos, o débito inscrito sob o nº 80.4.10.007941-99 foi definitivamente constituído com a entrega da DCTF, que não foram trazidas aos autos. Sem prejuízo, a adesão ao PAEX, em 29/09/2006 (fl. 86), interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN) até a rescisão do parcelamento por inadimplemento em 14/10/2009 (fl. 77). Apesar da ausência do comprovante de entrega da DCTF, considerando-se que o débito em tela refere-se a tributo cujo fato gerador ocorrera entre 02 e 12/2005 (fls. 04/24 da execução fiscal), observa-se então que: - entre a data do vencimento dos débitos (de 02 a 12/2005) e a data em que houve o pedido de parcelamento (29/09/2006), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional; - do mesmo modo, entre a data que começou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (14/10/2009) e a data em que foi proferido o despacho citatório (13/07/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Assim, conclui-se que o débito discutido neste feito foi atingido pela prescrição. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapeamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004110-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-71.2011.403.6130) ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

SENTENÇA Visto em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença de fls. 172/173, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a Fazenda Nacional aduz que foi condenada ao pagamento, na forma do art. 20, 4º do CPC de 1973, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários, sustentando que tal é superior a 10% sobre o valor da causa, situação que incidiria o art. 20, 3º, do CPC de 1973. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 175-V/176. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo, ao fixar o valor da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, levou em consideração os parâmetros das alíneas a a c do 3º do CPC. Ademais, note-se que a condenação se deu em montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor da causa, que está dentro da faixa percentual indicada no 3º do art. 20 do CPC/73. Ao rebater tais critérios, a Fazenda Nacional insurge-se, neste tocante, contra o próprio mérito da decisão que fixou os honorários, o que não é admitido na escoreita via dos embargos de declaração, cabendo a ela manejar, quanto a isto, o recurso processual cabível. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-48.2013.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/419. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 421, com efeitos suspensivos. A embargada apresentou impugnação (fls. 423/432), arguindo, em preliminar, a litispendência, em razão da propositura anterior, pela embargante, da ação de rito ordinário nº 0005251-27.2011.403.6100 (3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), visando a desconstituição do crédito objeto da execução fiscal epigrafada, ocorrendo identidade de causa de pedir e pedido em relação a estes embargos à execução fiscal, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. A embargante apresentou réplica (fls. 438/453), ressaltando, sobre a arguição de litispendência, que, ao ser intimada para apresentação de sua defesa nos autos da execução fiscal nº 0003894-48.2013.403.6130, protocolizou no dia 30/11/2013 petição solicitando a suspensão da aludida execução, tendo em vista a anterior propositura da ação ordinária supramencionada e garantiu o Juízo através a apresentação de fiança bancária no valor de R\$ 2.325.000,00; sendo que, após a concordância da embargada, foi proferido o despacho que abriu prazo para apresentação de embargos, o que ensejou a propositura da presente ação. É o Relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados quando já havia outra ação idêntica com relação ao crédito tributário do qual se pretende a desconstituição, qual seja, a ação pelo rito ordinário nº 0005251-27.2011.403.6100, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Tal assertiva foi ratificada pelo embargante em réplica apresentada às fls. 438/453. Com efeito, na execução fiscal em apenso, há notícia da existência de ação declaratória de reconhecimento de prescrição de crédito tributário, anterior à propositura do executivo fiscal, tal como comprovou a ali executada pela consulta processual acostada às fls. 93/94 daquele feito. No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações versam possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). No presente caso, não se estabeleceu a lide, do que decorre não ter havido sucumbência. Não havendo sucumbência não há que se cogitar em vencido ou vencedor. Considerando-se que no caput do art. 85 do Código de Processo Civil consta, verbis: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor é inviável a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso. Ante o exposto, deixo de fixar honorários advocatícios nesta ação. Saliente-se, ainda, que a embargante ajuizou o presente feito foi ajuizado após haver sido intimada para apresentação de embargos (fl. 135 da execução fiscal nº 0003894-48.2013.403.6130), a despeito de ter noticiado a existência da ação de rito ordinário, ajuizada antes mesmo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-32.2013.403.6130) ASSOC COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E MORADORES CONJ RESID S FRANCISCO II(SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Pelo despacho de fl. 264, determinou-se ao embargante a juntada aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, bem como a certidão de intimação de penhora. Pela petição de fls. 265/282 manifestou-se informando que opôs embargos à execução, juntando os comprovantes de pagamento, afirmando ser desnecessária a garantia do Juízo, requerendo, ainda, a juntada das Certidões de Dívida Ativa. Pela decisão de fl. 283, a Fazenda Nacional foi intimada acerca da alegação de pagamento e parcelamento dos débitos pela embargante, manifestando-se às fls. 284/286, requerendo a suspensão do feito por 90 dias, em razão da adesão, pela parte embargante, a parcelamento do débito. Pela decisão de fl. 287 foi reconsiderado o despacho de fl. 283 e determinado à embargante a comprovação de garantia do Juízo, a tempestividade dos embargos e a atribuição do valor à causa nos termos do art. 282, inciso V do CPC de 1973. À fl. 288 consta certidão de transcurso de prazo, sem petições apresentadas pelas partes. É o Relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante deixou de fazê-lo, sustentando a dispensa da exigência legal (fl. 287). Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: Processo: AGRSP 201302416820 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395331 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)Agravos regimentais improvidos.Data da Decisão: 05/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 (Grifos e destaque nossos)Diante do exposto, julgo EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.No presente caso, não se estabeleceu a lide, do que decorre não ter havido sucumbência. Não havendo sucumbência não há que se cogitar em vencido ou vencedor. Considerando-se que no caput do art. 85 do Código de Processo Civil consta, verbis: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor é inviável a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso. Ante o exposto, deixo de fixar honorários advocatícios nesta ação.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0001072-52.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante pretende desconstituir o título executivo com base nas seguintes teses: i) inépcia a inicial, afirmando que não há pedido específico e nem mesmo fundamentação jurídica legal a justificar a manutenção da execução proposta; ii) prescrição; iii) não detém o título exequendo as condições essenciais estabelecidas no artigo 586 do Código de Processo Civil, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/39. Os embargos foram recebidos (fl. 40). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43), pugnano pela improcedência dos embargos, do que foi ciência à embargante (fl. 44). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do NCPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou

apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprir salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.DAS ALUDIDAS REVOGAÇÕES LEGISLATIVASLei nº 11.098/07 - arts. 1º e 3º, Decretos nºs 5.256/04, 5403/05, 2808/98, 356/91, 612/92, 2173/97Está claro no bojo da inicial do executivo fiscal que as Leis e Decretos em epígrafe tiveram aplicação apontadas para débitos em determinados períodos, no campo destinado ao enquadramento legal da cobrança, que contém expressamente a indicação das leis aplicáveis após o período de vigência de cada texto legal.Registre-se que o modelo padrão, que há muito vem sendo utilizado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais geralmente contém no tópico embasamento legal um histórico legislativo das normas aplicáveis às espécies de tributos, abrangendo vários períodos.Assim, basta o executado verificar o período do débito para poder concluir qual foi a legislação que a ele deu sustentação.No presente caso, tratando-se de débitos posteriores a 2007, diversamente do alegado pela embargante, o diploma legal de regência referente à atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar é a Lei nº 11.457/2007 (vide fl. 27 da execução fiscal em apenso), que estava em vigor na data da inscrição em dívida ativa do débito que esta sendo executado.Decretos nºs 6957/09, 8383/91 e Lei nº 10.666/03O Decreto nº 6.957/09 refere-se à regulamentação do financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, a Lei 8.383/91 trata dos encargos legais (20%) e a Lei nº 10.666/03 se refere a prazo e obrigação de recolhimentos das empresas em geral.Ao contrário do que afirmou a parte embargante, a legislação em epígrafe não foi revogada.Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.666/03, versa sobre o prazo para a arrecadação da contribuição social dos associados das cooperativas de trabalho que exerçam atividades sujeitas a condições especiais, passíveis de concessão de aposentadoria especial, o que se aplica à situação da embargada, na qualidade de fundação pública que presta serviços de educação, tendo, evidentemente, em seu quadro de funcionários, professores, cuja atividade é considerada penosa para os fins da legislação previdenciária.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALQuando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, ele aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e

dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n's 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para a execução fiscal apensa, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS EM COBRO In casu, a alegação de prescrição é genérica. Da CDA nº 36.299.001-8 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 06/2007 e 03/2008 (fls. 19/25 da execução fiscal), lançado em 18/08/2008 (fl. 19 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 24/12/2008, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da inexistência de informação a respeito da data do vencimento da dívida, não há como se aferir o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 18/08/2008, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 06/2007 e 03/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (18/08/2008) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.406.063-8 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 04/2008 e 05/2008 (fls. 26/32 da execução fiscal), lançado em 04/01/2009 (fl. 26 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 20/02/2009, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de informação a respeito da data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 04/01/2009, de fatos geradores ocorridos entre 04/2008 e 05/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (04/01/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.421.442-2 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 06/2008 e 08/2008 (fls. 33/39 da execução fiscal), lançado em 17/01/2009 (fl. 33 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 06/03/2009, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da falta de informação sobre a data do vencimento da dívida, não há como se aferir com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 17/01/2009, de fatos geradores ocorridos entre 06/2008 e 08/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como

termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (17/01/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.476.090-7 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido em 09/2008 (fls. 40/45 da execução fiscal), lançado em 21/03/2009 (fl. 40 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 08/05/2009, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de informação a respeito da data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 21/03/2009, de fato gerador ocorrido em 09/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (21/03/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.602.277-6 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido nas competências de 12/2008 e 13/2008 (fls. 46/51 da execução fiscal), lançado em 23/11/2009 (fl. 46 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da inexistência de informação a respeito da data do vencimento da dívida, não há como se aferir o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 23/11/2009, de fatos geradores ocorridos nas competências de 12/2008 e 13/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (23/11/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.602.278-4 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido nas competências de 12/2008 e 13/2008 (fls. 52/63 da execução fiscal), lançado em 23/11/2009 (fl. 52 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da falta de informação sobre a data do vencimento da dívida, não há como se aferir o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 23/11/2009, de fatos geradores ocorridos nas competências de 12/2008 e 13/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (23/11/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.602.286-5 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido em 10/2008 (fls. 58/63 da execução fiscal), lançado em 23/11/2009 (fl. 58 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da inexistência de informação no que tange à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 23/11/2009, de fato gerador ocorrido em 10/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (23/11/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.604.712-4 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido em 11/2008 (fls. 64/69 da execução fiscal), lançado em 27/11/2009 (fl. 64 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de informação no que concerne à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 27/11/2009, de fato gerador ocorrido em 11/2008, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (27/11/2009) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.694.752-4 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 05/2009 e 06/2009 (fls. 70/75 da execução fiscal), lançado em 24/01/2010 (fl. 70 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da falta de informação em relação à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 24/01/2010, de fato gerador ocorrido entre 05/2009 e 06/2009, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (24/01/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.694.753-2 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 05/2009 e 06/2009 (fls. 76/81 da execução fiscal), lançado em 24/01/2010 (fl. 76 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da falta de informação no que tange à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 24/01/2010, de fato gerador

ocorrido entre 05/2009 e 06/2009, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (24/01/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.764.423-1 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 07/2009 e 10/2009 (fls. 82/87 da execução fiscal), lançado em 07/03/2010 (fl. 82 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 26/04/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de informação no que tange à data do vencimento da dívida, não há como se fixar com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 07/03/2010, de fato gerador ocorrido entre 07/2009 e 10/2009, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (07/03/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.764.424-0 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 01/2009 e 10/2009 (fls. 88/93 da execução fiscal), lançado em 07/03/2010 (fl. 88 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 26/04/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de informação no que tange à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 07/03/2010, de fato gerador ocorrido entre 01/2009 e 10/2009, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (07/03/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.928.921-8 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 11/2009 e 02/2010 (fls. 94/99 da execução fiscal), lançado em 09/08/2010 (fl. 94 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 24/09/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da inexistência de informação no que tange à data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 09/08/2010, de fato gerador ocorrido entre 11/2009 e 02/2010, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (09/08/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 36.928.922-6 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido em 11/2009 e 13/2009 (fls. 100/105 da execução fiscal), lançado em 09/08/2010 (fl. 100 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 24/09/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da falta de documento que indique a data do vencimento da dívida, não há como se estabelecer com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 09/08/2010, de fato gerador ocorrido entre 11/2009 e 13/2009, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (09/08/2010) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Da CDA nº 39.536.709-3 Nesta senda, tem-se que o crédito executado em epígrafe apresenta fato gerador ocorrido entre 03/2010 e 07/2010 (fls. 106/111 da execução fiscal), lançado em 29/01/2011 (fl. 106 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 19/03/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2011 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/11/2011 (fl. 112 da execução fiscal). Em virtude da ausência de documento em que conste a data do vencimento da dívida, não há como se fixar com precisão o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 29/01/2011, de fato gerador ocorrido entre 03/2010 e 07/2010, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Este juízo adotará esta data como termo a quo da prescrição, situação favorável ao embargante. Assim, entre o termo a quo (29/01/2011) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (23/11/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DOS ALUDIDOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FGTS EM AÇÕES TRABALHISTAS No que atine aos aludidos valores pagos diretamente aos funcionários mediante acordo realizado extrajudicialmente, diante da ausência de cabal comprovação nos autos, bem como diante da ausência de homologação judicial, deixo de acolher o pedido de dedução destes do montante da dívida em sede de execução fiscal. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002113-20.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-77.2012.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Considerando que Edgard de Mello Netto não consta como representante legal da empresa embargante no contrato social, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003556-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004748-13.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X MARCIA FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 198/200, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada está eivada de contradição, uma vez que não foi observado os preceitos do art. 20, 1º, do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Intime-se.

0005442-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Defiro vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005835-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDELWEISS - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA)

Considerando: (i) que após a inclusão do sócio Roberto Graziano no polo passivo da execução fiscal, a exequente apresentou cópia da ficha cadastral da executada junto à JUCESP, que indica que houve alteração de endereço da sede da empresa, o qual não foi diligenciado por oficial de justiça, e (ii) o fato de que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de decisão judicial no agravo de instrumento n. 0016268-76.2014.401.0000, determino a exclusão de Roberto Graziano do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a devida anotação.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017148-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 319).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg : 263/2016 Folha(s) : 787DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que o feito foi extinto, nos termos do art. 269, IV, do antigo Código de Processo Civil, por sentença proferida às fls. 60/62, registrada em 14/03/2016 (fl. 63).Considerando-se que este Juízo, ao proferir referida sentença, partiu de premissa incorreta, desconsiderando o redirecionamento da execução para um dos sócios da empresa executada (fl. 23), declaro nula e sem efeito a sentença de fls. 60/62, registrada sob o nº 00229 do livro nº 0001/2016, na data de 14/03/2016.Expeçam-se as certidões necessárias.Registre-se como embargos de declaração e proceda-se as retificações necessárias no livro de sentenças.Publique-se, inclusive a sentença de fls. 60/62.Intimem-se. Cumpra-se. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg : 229/2016 Folha(s) : 690SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 06/12/2000 (fls. 15).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃODestaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 21/11/2006Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.(...)2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fáto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 28/01/2000, culminando com o ajuizamento do feito em 08/03/2002. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/10/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 28/01/2000 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários, razão pela qual fica prejudicada a apreciação o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da presente ação formulado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 00 000491-04; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018860-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito foi extinto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por sentença proferida às fls. 59/61, registrada em 14/03/2016 (fl. 62). Considerando-se que este Juízo, ao proferir referida sentença, partiu de premissa incorreta, desconsiderando o redirecionamento da execução para um dos sócios da empresa executada (fl. 42), declaro nula e sem efeito a sentença de fls. 59/61, registrada sob o nº 00230 do livro nº 0001/2016, na data de 14/03/2016. Expeçam-se as certidões necessárias. Registre-se como embargos de declaração e proceda-se as retificações necessárias no livro de sentenças. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 60/62. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 59/61: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg. : 230/2016 Folha(s) : 693 SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 11/12/2000 (fls. 9). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser

decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.(...)2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pó, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que

nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 28/01/2000, culminando com o ajuizamento do feito em 08/03/2002. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/10/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 28/01/2000 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Operada a prescrição quanto ao devedor principal, esta se opera também quanto a eventuais devedores solidários, razão pela qual fica prejudicada a apreciação o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da presente ação formulado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 00 000025-13; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020791-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPERMERCADO JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 319 dos autos principais - 0017148-59.2011.403.6130). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020792-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPERMERCADO JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 319 dos autos principais - 0017148-59.2011.403.6130). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022073-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Ocorrido o óbito do executado e informado à fl. 33, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0004821-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a alegação da executada de que realizou o pagamento antecipado da dívida com o benefício da Lei 13.043/2014, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 14/32. Considerando a manifestação da exequente de fls. 230/232, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003778-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004957-11.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 110/111, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a decisão embargada está eivada de omissão e contradição, uma vez que não foi observado o preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como não foi reconhecida a nulidade da CDA, por ausência da forma de calcular os juros e inconstitucionalidade da taxa SELIC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assiste razão, em parte, à ora Embargante, pois não foi analisada a questão sobre a aplicação da taxa SELIC. Passo à análise. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). A Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo, sendo que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Neste sentido, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. No mais, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento do Juízo acerca da necessidade de prosseguimento normal do feito, apesar da recuperação judicial da empresa executada, e da validade da certidão de dívida ativa. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para incluir na decisão de fls. 110/112 a análise da aplicação da taxa SELIC.

0001067-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIULIANNA CATARINO FREZZA ORGANIZACAO DE EVENTOS - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1)

No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0004564-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da ação, a Exeçquente requereu desistência (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exeçquente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exeçquente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004566-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERCEL SILVA CANAVAM

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0006060-82.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

0008534-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMARI CASSIA DE SOUSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0009226-25.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLURIAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0009392-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade noticiado pela empresa executada. Int.

0000203-21.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MELO ARAUJO(SP328647 - RONALDO SILVA)

Intimo a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.

Expediente N° 1008

MONITORIA

0010965-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 85 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 53 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUTON BARBOZA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 94 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016800-41.2011.403.6130 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001248-65.2013.403.6130 - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre o depósito no valor de R\$ 2.146,56 (fl. 16), em 30 dias. Intime-se.

0000803-42.2016.403.6130 - METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas CDAs n 80.6.15.071462-93 e 80.2.15.009154-89, decorrentes do processo administrativo n 10882.723370/2014-06, até decisão final no presente mandamus. Em síntese, alega a impetrante que teve cerceada a sua ampla defesa no bojo do processo administrativo fiscal n 10882.723370/2014-06, uma vez que a sua impugnação apresentada tempestivamente não foi conhecida, sob a equivocada fundamentação de vício na representação processual. Alega ainda que a autoridade impetrada violou o Decreto-Lei n 147/67, que determina a realização de prévia verificação de inexistência de falhas ou irregularidades do débito a ser inscrito em Dívida Ativa. Sustenta que, ao contrário do que foi decidido no bojo do aludido processo administrativo, neste não houve qualquer vício de representação processual, posto que a empresa impetrante, representada por seu sócio administrador, Sr. Fábio Augusto Romão, outorgou poderes, inclusive para contratar advogados, por meio de procuração pública aos advogados Dr. Richard Viaro Mattos e Dr. Daniel de Moura, os quais contrataram como suas advogadas a Dra Simone Campeti Bartian e a Dra Luara Karla Brunherotti Zola (que efetivamente atuaram no aludido processo administrativo). Assim sendo, a despeito da expressa vedação de substabelecimento constante do referido instrumento público, a contratação foi expressamente autorizada, razão pela qual foi equivocada a decisão administrativa que deixou de conhecer a impugnação apresentada pela impetrante. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/185. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/190). A impetrante requereu a desistência do presente feito (fls. 196/198). Pela petição de fls. 199/213 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à superveniência da falta de interesse processual no presente caso. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 196/198, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-08.2016.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PEÇAS E GESTÃO DE RESIDUOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva concessão de medida liminar que lhe garanta o direito da apropriação de créditos das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das despesas com combustíveis e lubrificantes para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 (PIS/PASEP não cumulativo) e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 (COFINS não cumulativa), utilizados como insumos no desenvolvimento das atividades de locação e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos. Em síntese, a impetrante sustenta que está sujeita ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituídas respectivamente pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo-lhe facultado descontar, dos valores de contribuição para o PIS e de COFINS apurados, créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS), sobre os valores das aquisições efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Neste contexto, afirma sua pretensão em promover o desconto de créditos do PIS/COFINS no regime não cumulativo em virtude de despesas com combustíveis e lubrificantes, sob o fundamento de que não haveria previsão legal específica na legislação que regula as contribuições sociais para a apropriação de créditos sobre referidos insumos. Aduz que a autoridade impetrada tem adotado, em várias atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação, entendimento contrário à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre referidas despesas; sob o fundamento de que não haveria previsão legal específica na legislação que regula as contribuições sociais para a tomada de créditos sobre referidos insumos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/170. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviço. Neste sentido já se manifestou o STF em situações em que municípios pretendiam impor a cobrança de ISS sobre empresas locadoras de bens móveis. Este entendimento deu origem, inclusive, à Sumula Vinculante nº 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. As disposições contidas no inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 prevêm o desconto de créditos decorrentes de insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens. Não se confundindo a locação de bens móveis com a prestação de serviço, inaplicáveis mencionados dispositivos. Dessa forma, numa análise perfunctória do caso, não vislumbro verossimilhança na alegação da impetrante; considerando os fundamentos apresentados inaptos a respaldar a utilização de créditos decorrentes de despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados no bem locado, para fins de redução dos valores a serem pagos a título de PIS e COFINS. Além disto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o exercício de suas atividades empresariais restará comprometido em razão da espera pela prolação da sentença neste mandamus. Note-se que a tramitação célere do Mandado de Segurança contribui para a consideração acima atinente à inexistência de dano irreparável. Pelo exposto, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001879-04.2016.403.6130 - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com o pedido de fl. 07. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Considerando-se a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, em obediência à disposição contida nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, abro vista à requerente para que se manifeste sobre tal alegação, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada qualquer manifestação do requerente, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008418-20.2015.403.6130 - D & D LOTERIAS LTDA - ME(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, pela qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado ao restabelecimento do funcionamento da agência lotérica ora requerente, até que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa ou ulterior deliberação do juízo. À fl. 89 a requerente formulou pedido de desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Segundo consta da inicial acusatória, os denunciados, induzindo o INSS em erro, mediante a utilização e inserção de dados falsos no Sistema da Previdência Social, obtiveram vantagem ilícita para si e para outrem, mediante fraude ou ardil, causando prejuízo ao erário (fls. 137/139). Consta do aditamento da exordial acusatória (fls. 139/141) que o denunciado LUIZ CARLOS, em 14 de janeiro de 2004, deu entrada pessoalmente em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS de Barueri-SP; e que o referido requerimento foi habilitado e formatado por ROGÉRIO AGUIAR ARAÚJO, sendo posteriormente constatado por auditoria do INSS que o aludido benefício (NB n 42/133.524.346-9) foi concedido irregularmente. Narra a denúncia que a referida irregularidade consistiu na indevida inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes, computados indevidamente no tempo de contribuição do denunciado LUIZ CARLOS, referentes às empresas: Foto Dam Castrito, no período de 1 de agosto de 1966 a 15 de dezembro de 1971; Ag. Nelsinho de Desp., entre 02 de janeiro de 1972 a 21 de setembro de 1975; Organização Aliança de Despachos, entre 15 de julho de 1979 a 21 de abril de 1981; e Contab. SP S/C Ltda, entre 19 de agosto de 1986 a 15 de outubro de 1989. Segundo a acusação, em relação aos vínculos empregatícios atribuídos às empresas Foto Dam Castrito e Ag. Nelsinho de Desp., é possível afirmar que se tratam de vínculos inexistentes, uma vez que não foram localizados os nomes das aludidas empresas no banco de dados da Previdência Social. Com relação ao vínculo com a Organização Aliança de Despachos, não consta informação no banco de dados do CNIS. Ademais, não foram encontradas ainda, no referido banco de dados, algumas das contribuições individuais computadas para a concessão do benefício em apreço. Relata que, apesar de não ter sido Rogério ouvido no curso do inquérito policial, sua conduta criminosa está caracterizada, uma vez que este agiu de forma irregular, favorecendo terceiro ao conceder benefício previdenciário indevido, computando períodos que não constavam nas carteiras profissionais do segurado ou em outros documentos que comprovassem os referidos vínculos empregatícios. Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo nº 35664.000061/2008-11 (concessão e apuração de irregularidades no benefício pago a LUIZ CARLOS) - fls. 06/115 ; ii) termos de declarações de Luiz Carlos (fls. 84 e 107) e de Akiko de Cássia Ishikawa (fl. 109). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 04 de junho de 2014, fls. 142/143, seguindo-se a citação do réu (fl. 393). Na mesma oportunidade, foi

determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Rogério (fls. 142-verso). O acusado LUIZ CARLOS apresentou resposta à acusação (fls. 171/247), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa, e a inexistência de laudo pericial sobre as apontadas irregularidades. No mérito, sustentou a ausência de provas de seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória. Requereu a absolvição sumária, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Postulou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase do inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para a conduta descrita no artigo 170, parágrafo 3, do Código Penal. Por petição de fls. 397/399, a defesa requereu a juntada de prova emprestada. A decisão de fls. 400/401 afastou a possibilidade de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e autorizou a juntada da prova emprestada. A prova emprestada, consistente no depoimento de testemunha no bojo da ação penal n 0016118-69.2007.403.6181, em curso na 2ª. Vara Federal de Osasco, foi anexada aos autos em mídia digital (fl. 403). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 03 de março de 2015 (fls. 408/409), o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia (fl. 409). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 408-verso). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 408-verso). Em suas razões finais (fls. 411/728), o Ministério Público Federal inicialmente requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que este informasse o valor total das prestações recebidas indevidamente pelo acusado. Pugnou ainda pela alteração da adequação típica dos fatos imputados na denúncia (emendatio libelli), alegando que a conduta praticada pelo servidor Rogério, com a participação do acusado Luiz Carlos, consistiu na indevida inserção em sistema informatizado do INSS de vínculos empregatícios fictícios nos períodos narrados na denúncia, razão pela qual o fato se amolda na previsão legal insculpida no artigo 313-A do Código Penal. Sustentou restar comprovadas a autoria e materialidade delitivas. No que atine à aplicação da pena, pugnou pela sua exasperação em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (alta culpabilidade do agente e adversas consequências do delito). A defesa, em seus memoriais de fls. 449/519, arguiu, preliminarmente, a necessária reunião de todos os processos pelos quais o acusado responde, para a aplicação do artigo 71 de CP (crime continuado); a ausência da materialidade delitiva, por falta de laudo pericial; a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa. No mérito, pugnou pela observância dos princípios do favor rei, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Afirmou ainda que, em seus depoimentos, os servidores da APS de Barueri foram unânimes em afirmar que não conhecem o acusado, e que beneficiários ligados a outros processos, tais como Dirce Espinosa, não reconheceram o acusado como sendo o mesmo Luiz Carlos que atuou na intermediação da concessão de seus benefícios. Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Constam dos autos as folhas de antecedentes em nome do réu (fls. 123/130 e 163/168), certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual (fls. 147/149 e 160) e certidão de objeto e pé de processo-crime (fls. 157/159). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa do réu, pois a acusação inicial (fls. 137/139), posteriormente complementada pelo aditamento de fls. 139/141, descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e no processo administrativo que apontou a irregularidade da concessão do benefício previdenciário em questão. Afasto, ainda, a necessidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Além disso, a análise do crime continuado, caso ocorrido, pode ser feita na fase da execução penal, não havendo risco de prejuízo ao réu. No que tange à ausência de exame pericial, a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS de fls. 06/105 do Inquérito Policial, especialmente: i) pelo relatório do INSS (fls. 10/12); ii) pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em nome do beneficiário (fls. 46/50); iii) pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 36/45 e 49/58); iv) pelo extrato de concessão S.U.B. (fls. 34/35); e v) pelo relatório conclusivo individual (fls. 102/105), a concluir pela ilegalidade da concessão do benefício e dos pagamentos mensais, bem como pelo relatório simplificado de cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 435/437). Apurou-se na fase administrativa que o beneficiário LUIZ CARLOS não fazia jus à aposentadoria, que apenas foi concedida em razão do emprego da fraude documental, consistente na inserção irregular em sistema informatizado da Previdência Social de tempo de contribuição fictício nos períodos de 1 de agosto de 1966 a 15 de dezembro de 1971; de 02 de janeiro de 1972 a 21 de setembro de 1975; de 15 de julho de 1979 a 21 de abril de 1981; e de 19 de agosto de 1986 a 15 de outubro de 1989, os quais não foram confirmados por documentos idôneos, nem estavam cadastrados junto à inscrição do segurado no CNIS, nem por outro modo foram comprovados. Além disso, conforme se pode aferir dos documentos de fls. 46/50 do Inquérito Policial (extratos do CNIS), verifica-se que o réu e beneficiário da aposentadoria não efetuou, como contribuinte individual, todos os recolhimentos utilizados em seu tempo de contribuição, tratando-se de evidente inserção de períodos contributivos fictícios, o que, por si só, já demonstra a prática da fraude ensejadora do ilícito. Assim, foram indevidamente incluídos no tempo de contribuição de LUIZ CARLOS, para fins de obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, os seguintes períodos (fls. 36/37): i) 1 de agosto de 1966 a 15 de dezembro de 1971 (ref. à empresa Foto Dam Castrito); ii) 02 de janeiro de 1972 a 21 de setembro de 1975 (ref. à empresa Ag. Nelsinho de Desp.); iii) 15 de julho de 1979 a 21 de abril de 1981 (ref. à empresa Organização Aliança de Despachos); iv) 19 de agosto de 1986 a 15 de outubro de 1989 (ref. à empresa Contab. SP S/C Ltda); v) contribuições individuais de outubro e novembro de 1991, de abril de 1992 a fevereiro de 1993, março de 1994, dezembro de 1994 e novembro de 1997, nenhuma delas calcada em prévio recolhimento e confirmação junto ao sistema informatizado CNIS (fls. 39/41). Com o cômputo dos períodos fictícios, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42) foi concedida fraudulentamente tendo por base em suposto tempo final de 30 anos, 03 meses e 16 dias de atividade profissional, contabilizado até 16/12/1998 (fls. 32/33 e 36/37), sendo certo que, sem os períodos acima falsamente inseridos, o réu não obteria o pretendido benefício. Constatadas as irregularidades, o pagamento do benefício foi suspenso em setembro de 2010, resultando em um prejuízo ao erário no montante de R\$ 49.583,06 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), corrigido até maio de 2015, conforme se verifica da planilha de fls. 435/437. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais de fevereiro de 2004 a setembro de 2010,

encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado obteve por meio fraudulento a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em seu próprio favor, contribuindo decisivamente para a concessão fraudulenta da aposentadoria e beneficiando-se diretamente da falsa inserção de dados em sistema informatizado da Previdência Social, promovida por servidor da autarquia previdenciária. Restou comprovado que o benefício de aposentadoria NB 42/133.524.346-9, indevidamente concedida ao acusado LUIZ CARLOS, foi processado e deferido no mesmo dia do requerimento (14/01/2004) por Rogério Aguiar de Araújo, na época servidor do INSS (fls. 34/35), o qual está respondendo pelo fato em outro feito, em razão do desmembramento deste processo-crime, tendo recebido a participação efetiva de LUIZ CARLOS na fraude perpetrada, o qual contribuiu decisivamente para a concessão ilegal da referida aposentadoria, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). Ouvido na fase investigativa, o acusado afirmou que: após a suspensão do benefício não entrou com recurso administrativo, e nem judicial; que não está na posse de suas CTPS; que trabalhou nas empresas relacionadas às fls. 103, porém, no momento, não tem condições de efetuar a comprovação; que irá verificar a possibilidade de obter a documentação comprobatória dos vínculos empregatícios (fl. 107). Interrogado em juízo, conforme ato reproduzido em mídia eletrônica de fl. 409, o acusado negou os fatos a ele imputados, mas afirmou que esteve pessoalmente na Previdência Social, ocasião em que apresentou todos os documentos que possuía na época; e que a pessoa responsável teve acesso a estes documentos e deu-lhe um protocolo para que retornasse outra hora para ter ciência do processamento do pedido (a partir de 24min05seg). Relatou que, poucos meses depois, passou a receber o montante de um salário mínimo a título de aposentadoria (24min40seg). Em resposta aos questionamentos, afirmou que no seu entendimento teria direito ao benefício (25min51seg); e que possuía mais de 25 anos de tempo de contribuição devidamente formalizados (26min21seg). Afirmou ainda que, após ter pego o protocolo o entregou para sua ex-esposa, a fim de que esta se encarregasse de acompanhar a concessão o benefício. Inquirido, respondeu que não foi notificado pelo INSS, simplesmente deixaram de lhe pagar o benefício (30min07seg). Em que pese a negativa do réu, a prova é certa no sentido de apontar a fraude, dada a inserção de dados falsos e relevantes no sistema informatizado da Previdência Social, realizada por servidor do INSS em conluio com o acusado, com vistas a permitir a obtenção da aposentadoria por LUIZ CARLOS. Com efeito, LUIZ CARLOS, em seu interrogatório judicial, admitiu expressamente ter comparecido à Agência da Previdência Social para requerer a concessão da sua aposentadoria, mesmo sabendo que não fazia jus ao benefício, pois não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria em 14/01/2004 (data na qual contava, segundo ele mesmo, com menos de 30 anos de serviço). Além disso, considerando que a atividade profissional do acusado na época era justamente intermediar a concessão de benefícios previdenciários, não é crível que estivesse insciente de que não possuía direito ao benefício pleiteado, contando então com menos de 30 anos de contribuição, como ele mesmo admitiu. É certo o contato pessoal mantido entre o acusado e o servidor responsável pela habilitação e concessão do benefício, posto que LUIZ CARLOS relatou ter entregue pessoalmente os documentos ao servidor do INSS, cabendo supor que este funcionário era Rogério Aguiar de Araújo, o único a atuar em todas as fases da concessão do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação (fls. 34/35), deflagrando a concessão ilegal da aposentadoria mediante a utilização de períodos de tempo de contribuição inexistentes, indevidamente inseridos no Sistema Informatizado da Previdência Social, notadamente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 58/59). Note-se que a aposentadoria fraudulentamente concedida a LUIZ CARLOS foi formatada por Rogério em poucos minutos (fls. 34/35), não havendo indícios da participação de outro servidor durante o procedimento de habilitação e concessão. Ainda que não tenha sido confirmado por testemunhas o contato pessoal direto de LUIZ CARLOS com Rogério, servidor responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, não há dúvidas de que LUIZ CARLOS, maior beneficiário do ilícito, contribuiu decisivamente para a fraude, pleiteando benefício que sabia ser indevido e apresentando documentos que seriam aproveitados na fraude documental. Outra circunstância que reforça a participação do acusado na fraude perpetrada é que ele, após a cessação do benefício, cujas mensalidades recebeu por mais de cinco anos, não apresentou qualquer recurso administrativo para se defender, nem ingressou com qualquer medida administrativa ou judicial para o restabelecimento da prestação alimentar, e em momento algum apresentou suas carteiras profissionais ou outros documentos que comprovassem os vínculos empregatícios descritos na denúncia e tidos como fictícios. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que alega a defesa, o fato de servidores do INSS, bem como de outras eventuais testemunhas terem dito que não conhecem o réu, não o exime da responsabilidade pelas imputações a ele realizadas na denúncia, uma vez que a sua participação delitiva restou demonstrada pelas provas dos autos, tendo contribuído decisivamente na concessão ilegal do benefício, sabendo da inexistência de tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria em seu favor. Quanto ao depoimento prestado pela testemunha Lenira em outro processo-crime (mídia de fl. 403), ele não guarda pertinência com o caso concreto, referindo-se a outros casos de envolvimento do acusado em crimes similares, como intermediário na concessão de aposentadorias aparentemente irregulares. Diante dos depoimentos colhidos e da prova documental apresentada nos autos, não restam dúvidas de que houve a inserção indevida, no sistema de dados da Previdência Social, em favor do ora acusado, de períodos fictícios de atividade profissional, ampliando-se fraudulentamente o seu tempo de contribuição, a fim de que ele atingisse, de modo artificial, 30 anos e 03 meses de tempo de serviço e obtivesse ilícitamente a aposentadoria. O dolo do acusado é extraído das circunstâncias da infração, pois ele contribuiu decisivamente para a conduta do servidor que habilitou e concedeu indevidamente o benefício após diversas intervenções no sistema informatizado da Previdência Social, uma vez comprovado que o réu requereu pessoalmente o benefício e apresentou ao servidor os seus documentos pessoais, ciente de que não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentar-se. Assim, restou evidenciado que o acusado LUIZ CARLOS, além de se habilitar indevidamente à aposentadoria, claramente aderiu à conduta do apontado servidor do INSS no que atine à utilização de artifício para simular o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, inserindo no sistema de dados da Previdência Social períodos inexistentes de atividade profissional, de modo a criar uma aparente legalidade do deferimento do benefício, viabilizando assim a obtenção de vantagem ilícita ao acusado, beneficiário da aposentadoria, tendo este plena ciência das irregularidades praticadas. A conduta do acusado, por força do artigo 30 do Código Penal, enquadra-se no tipo penal do artigo 313-A do mesmo diploma, na medida em que, dolosamente, participou e aderiu à conduta de servidor público, obtendo vantagem indevida em seu próprio benefício, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública. Embora não tenha sido apurado que o servidor público tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício em favor do acusado, basta, para a configuração do crime, a

finalidade de obtenção de vantagem indevida a outrem, a dispensar inclusive a própria realização da vantagem (crime formal), uma vez que a objetividade jurídica do referido tipo penal é proteger a integridade dos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, independente do prejuízo patrimonial. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. O réu interpôs apelação de sentença que o condenou pela inserção no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, de dados falsos para possibilitar a obtenção de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) por Osmar Marques Ferreira. 2. A sentença corretamente concluiu que o apelante, valendo-se da qualidade de servidor da agência da Previdência Social em Bayeux, na Paraíba, com vontade livre e consciente dirigida para a concessão de benefício previdenciário de Osmar Marques Ferreira, que sabia indevido, incluiu dados de tempo de contribuição fictício em relação à empresa Campina Grande Industrial S/A, no período de 24/11/67 a 2/5/79, quando, na realidade, a contratação se deu apenas em 24/1/78. O benefício indevido foi pago de 19/4/2006 a 30/4/2007. 3. A sentença baseou-se em consistente conjunto probatório: a) processo administrativo no 35172.000668/2007-44, instaurado pela Previdência Social para apurar fraude na concessão do benefício previdenciário de Osmar Marques Ferreira; b) declarações de servidor do INSS, que integrou a equipe de auditoria, segundo as quais os erros cometidos pelo réu sempre aumentavam o tempo de contribuição, mas nunca o reduzia. 4. Conforme certidão de antecedentes, o réu responde a pelo menos 28 processos pelos mesmos fatos apurados nesta ação penal. Aliado a isso, deve-se ter em consideração que o recorrente é servidor da Previdência Social há mais de 18 anos e, nesse período, desempenhou a função de digitador e ocupou até cargo de chefia da Agência de Catolé do Rocha (PB), não sendo crível supor que ele tenha cometido erro de digitação, em razão de pressão para atingir metas de produção. 5. A pena foi fixada em dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, o que se mostrou razoável para reprovação do crime. 6. Apelação improvida. (TRF-5, ACR 2007.82.000100540, Segunda Turma, rel. Des. Federal Fernando Braga, DJE 07/02/2014) PROCESSUAL PENAL. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). INSS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A conduta da acusada de inserir dados falsos em banco de dados do INSS para permitir que, indevidamente, fosse concedido benefício de aposentadoria, caracteriza o delito do art. 313-A do CP. 2. Evidencia-se o dolo específico da acusada porque, à época dos fatos, estava lotada na agência do INSS e tinha como atribuição recolher as informações individuais e inseri-las no sistema, homologar e conceder benefícios, mas, ao invés de conferir a documentação, realizou a concessão irregular de benefício. 3. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 4. Não estão preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, eis que a ré responde a vários processos, de modo que essa medida não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito. (TRF-1, ACR 214393.2007.4.01.3801, TERCEIRA TURMA, rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA 31/01/2013) O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumou-se no dia 14/01/2004, quando da formatação do benefício, seguido da transmissão da concessão (fl. 35). Cumpre ressaltar que, no caso concreto, restou apurado o prejuízo causado com a prática delituosa, conforme se pode aferir de fls. 435/437, o que caracteriza o exaurimento do delito, tendo em vista que o crime em questão é de natureza formal. Embora a capitulação legal contida na denúncia seja diversa (art. 171, 3º., do Código Penal), não há impedimento para se reconhecer outra definição jurídica do fato, uma vez estando ele narrado de forma clara na denúncia, nos moldes do art. 383 do CPP (emendatio libelli). Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora o acusado responda a diversos processos criminais por fatos similares (fls. 126/130, 147/149, 157/160 e 163/168), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Não há notícias nos autos a respeito da conduta social do acusado. A culpabilidade e motivos do crime são comuns à espécie delitiva. Por outro lado, as consequências do crime são de grandes proporções, pois o réu causou prejuízos financeiros diretos no valor de R\$ 49.583,06 (fls. 435/437 - prestações indevidamente pagas de fevereiro de 2004 a setembro de 2010), atualizado em maio de 2005, não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente recebidos, merecendo o réu, em razão disso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, acresço à pena base o percentual equivalente à metade do mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena, assim como causas de aumento ou diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 313-A, c.c. o artigo 29 do CP, ambos do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-

multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Fixo como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP) o montante indevidamente pago ao réu a título de aposentadoria, observada eventual devolução total ou parcial já realizada por ele.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu condenado o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Entretantes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO)

Fls. 297: A defesa de DIEGO CESAR COELHO informa que o réu, que reside no comarca de Quadra/SP, tem sofrido arduamente com as despesas decorrentes de sua locomoção para apresentar-se em Osasco, bem como em razão da necessidade de ausentar-se do trabalho por todo o dia para viajar até a sede deste Juízo. Requer-se o abrandamento da obrigação, a fim de que DIEGO se apresente perante este Juízo a cada dois meses. Declaração de hipossuficiência à fl. 299. Às fls. 351, o Ministério Público Federal manifesta discordância do réu, nos seguintes termos: o adiantamento da instrução processual; a necessidade de se evitar novas práticas delitivas por meio do elo entre DIEGO e este Juízo, mantendo a ordem pública; que DIEGO apresentou três declarações de emprego (fls. 12/14 dos autos nº 0008118-58.2015.403.6130); ausência de juntada de comprovantes de gastos com as viagens; declaração de DIEGO de que receberia em torno de R\$1.000,00 mensais e de que possuiria um carro no valor aproximado de R\$30.000,00; não comprovação de dificuldade financeira; possibilidade de DIEGO trabalhar em outros dias para cobrir as horas a que se ausentou do serviço. Manifestação do patrono do réu às fls. 456/458. É o relatório do necessário. Acerca do instituto das medidas cautelares, estas configuram procedimentos alternativos à privação de liberdade e, portanto, devem ser capazes de garantir a inexistência dos riscos que autorizariam a manutenção da prisão preventiva - risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual e à aplicação da lei penal. No bojo do pedido de liberdade nº 0008118-58.2015.403.6130, este Juízo revogou a prisão preventiva de DIEGO mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: Comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; Proibição de deixar a cidade de domicílio (QUADRA/SP) sem autorização deste Juízo, exceto para se dirigir a esta 1ª Vara Federal de Osasco para justificar suas atividades; Proibição de entrar em contato com IURI VANITELLI (indiciado) e ANDREIA, sua prima e namorada de Iuri. Até o momento, tudo indica que DIEGO tem cumprido com fidelidade as imposições que lhe foram feitas. O pedido de abrandamento da quantidade de comparecimentos de DIEGO perante este Juízo não merece guarida. Isto porque, como bem afirmado pelo MPF, a diminuição da frequência de comparecimento perante o Poder Judiciário para que o réu justifique suas atividades poderia implicar em maior risco à ordem pública. Contudo, não há qualquer impedimento para que DIEGO justifique suas atividades ao Juízo da Comarca de sua residência, por meio da expedição de precatória para este fim, sendo certo que eventual descumprimento implicará na possibilidade de novo decreto de sua prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido de redução da frequência de comparecimentos em Juízo, entretanto, de ofício, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Quadra, para que fiscalize os comparecimentos mensais de DIEGO. A defesa deverá se incumbir de apresentar o réu perante aquele Juízo, para início dos comparecimentos mensais, até o dia 12/04/2016. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008118-58.2015.403.6130 e expeça-se precatória para cumprimento desta decisão naqueles autos, devendo o Juízo Deprecado informar a este Juízo, com urgência, eventual descumprimento da determinação judicial por parte de DIEGO. Anote-se, ainda, naqueles autos o nome do novo defensor do réu. Ciência às partes acerca da juntada dos laudos de fls. 400/418 e 423/441. Com a juntada da precatória nº 0001703-78.2016.826.0624, expedida para oitiva de testemunhas, estará encerrada a instrução processual. Assim, deverá a secretaria proceder à intimação das partes para que no prazo de 02 (dois) dias, requeiram eventuais diligências complementares, no termo do artigo 402 do CPP. Tratando-se de processo com réu preso, a fim de imprimir maior celeridade no processamento da ação penal, o prazo das defesas correrá em prazo comum, sendo autorizada a retirada dos autos unicamente mediante carga rápida. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1010

DESAPROPRIACAO

0008141-04.2015.403.6130 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X YOSHIO UMEHARA

Recebo a petição retro como emenda à inicial.Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 275/282, eis que tempestivo.Vista a parte contrária (INSS).Intime-se.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Mantenho a decisão de fl. 304, tendo em vista que a parte autora comprovou que apresentou as alegações finais no prazo, não ocorrendo erro material no nome da parte, somente no nº dos autos. Int.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário, cujo objeto é a consignação em pagamento e levantamento de depósito fundiário, ambos destinados ao pagamento de parcelas em atraso oriundas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, cumulado com pedido de revisão contratual. Em síntese, afirmam os autores haverem aderido aos direitos e obrigações frente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL com pacto adjeto de hipoteca junto ao banco-réu, com prazo para pagamento de 240 meses, destinado à aquisição do imóvel localizado no prédio nº 28 da Rua Abacateiro, integrante do Conjunto Residencial Morro do Farol, na cidade de Osasco, objeto da matrícula 39.718, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Aduzem que sofreram redução de renda e que, assim, procuraram a instituição-ré com o fito de procederem ao refinanciamento da dívida, porém, sem êxito. Afirmam que o contrato em tela encontra-se eivado de cláusulas abusivas, que deverão ser revisadas para restauração do equilíbrio contratual e afastamento da enorme vantagem que geraram à alienante. Sustentam que a parte ré vem praticando publicidade enganosa, além de anatocismo na forma de calcular a taxa nominal de juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/78. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 80), determinando-se aos autores a apresentação de emenda à inicial. Pela petição de fls. 81/97 os autores apresentaram emenda à inicial. Pela decisão de fls. 99/102 o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão dos atos executórios extrajudiciais praticados pela ré, enquanto as questões debatidas na presente causa estiveram sub judice. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/232). Às fls. 236/237 sobreveio decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 112/217), com preliminar de carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em hasta pública, ocorrida em 12/06/2012; de inépcia da inicial, sustentando a impossibilidade de dedução de pedido revisional em ação consignatória; de prescrição e decadência, afirmando que, passados mais de dez anos da assinatura do contrato, não cabe qualquer discussão em torno de cláusulas que se pretenda anular. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão do vencimento antecipado da dívida, após a inadimplência dos autores, iniciada em 23/10/2010, com a consequente execução extrajudicial da dívida. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 241). Os autores reiteraram pedido de produção de prova pericial (fls. 242/255). A CEF se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fl. 256). Pela petição de fls. 257/274, os autores requereram a intimação da ré para apresentação das razões de descumprimento da ordem judicial de suspensão da execução do contrato; a nulidade da referida arrematação do imóvel; expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel, para suspensão dos efeitos do registro de imóvel e da carta de arrematação e a intimação dos compradores do imóvel para atuarem o feito na condição de terceiros interessados. A CEF informou que, ao tempo de sua citação, o imóvel em tela já havia sido arrematado por terceiros (fl. 277). O pedido de produção de prova pericial contábil foi deferido (fl. 282). As partes indicaram assistentes técnicos (fls. 284/289 e 290/305). Laudo pericial contábil acostado às fls. 311/348. Os autores impugnam o laudo (fl. 354). A CEF se manifestou às fls. 355/358. Pela decisão de fl. 360, a impugnação ao laudo contábil foi afastada. Às fls. 362/366 sobreveio decisão no agravo de instrumento da CEF, ao qual foi dado provimento, com certidão de trânsito em julgado à fl. 371. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO A parte ré sustenta serem os autores carecedores da ação, à vista da arrematação do imóvel, ocorrida em 12/06/2012, por intermédio de processo executivo extrajudicial previsto no DL 70/66. Referida preliminar não comporta acolhimento, uma vez que a ação foi proposta em 13/04/2012, ou seja, antes da arrematação do imóvel em tela, considerando-se, portanto, vigente o contrato existente entre as partes quando do ajuizamento a demanda, havendo, assim, o necessário interesse de agir. DE INÉPCIA DA INICIAL Compulsando a inicial, verifica-se que a pretensão principal dos autores é consignar valores a serem pagos a título de prestações oriundas de contrato de financiamento habitacional, apresentando controvérsia com relação aos valores das parcelas e os critérios de reajuste, o que demanda o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, não havendo que se falar, assim, em inépcia da inicial. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Como sobredito, os autores pretendem a consignação de valores a serem pagos a título de prestações oriundas de contrato de mútuo habitacional e não a anulação do negócio jurídico, razão pela qual não se aplica ao caso concreto o prazo prescricional invocado pela ré. DO MÉRITO Antes de adentrar na questão da consignação em pagamento e dos valores que se pretende consignar, necessário se faz o enfrentamento das questões atinentes aos critérios de reajuste das parcelas e a sua forma de amortização. DA REGÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH

vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Nesta senda, não se verifica do contrato de financiamento imobiliário de fls. 54/64, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação.DO CONTRATO EM TELAPelo que se extrai dos autos, as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 39.718 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 54/64).O referido pacto foi firmado em 23/04/2002, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 487,71 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) - fls. 54/55.Depreende-se da quinta cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 58) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de hipoteca, regulada pelo Decreto-Lei 70/66.Desta forma, a questão será analisada sobre o enfoque do regime sob o qual o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido, donde se verificará se a parte ré atendeu ou não aos requisitos da lei e do contrato em cotejo com toda a argumentação trazida pela parte autora na inicial.DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA SACREO contrato em tela prevê que o valor principal da dívida será amortizado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (C - 7. fl. 55).Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros.A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial).Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto.Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples.Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito.Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros.No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22. 626/33, que reza:Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (Grifo e destaque nosso)Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano.Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente.Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano.Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. n.º 167 /67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ.No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ilegítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado:I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2007).10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial.11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.(...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJe: 11/02/2009)Por sua ordem, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica capitalização de juros e se caracteriza como um método de pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual.Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática.Neste sentido, é a jurisprudência o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuaría em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 5699 SP 0005699-97.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 02/10/2012, SEGUNDA TURMA)Com efeito, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).Nesta senda, realizada perícia judicial contábil, restou consignado pelo perito subscritor do laudo acostado às fls. 311/348 a ausência de descumprimento das cláusulas contratuais por parte da instituição financeira no que tange ao valor das prestações, atualização do saldo acumulado do financiamento, juros moratórios e multa moratória (fl. 324).Deste modo, do exame da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 292/305), verifica-se que a capitalização não implicou amortizações negativas, não havendo que se falar em incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.Destarte, os elementos colacionados aos autos não demonstram, pois, qualquer cobrança abusiva a justificar a procedência dos pedidos relacionados às cláusulas contratuais e critérios de reajustes.Assim, não assiste razão aos autores no tocante a este aspecto.DO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DO SALDO DEVEDORA cláusula vigésima sétima do

contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, considerando-se para tanto a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância devida decorrente do contrato (fl. 61). A inadimplência dos autores é incontroversa. Com efeito, consta dos autos que os autores deixaram de adimplir com as prestações do financiamento em 23/10/2010 (fl. 178). Deste modo, a dívida foi antecipadamente vencida em 24/01/2011. Nesta ação os autores pretendem consignar o montante de R\$ 4.194,00 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais) - fl. 82. Sobre os recursos que pretendem levantar da conta vinculada do FGTS, nada disseram na emenda de fls. 81/83. A CEF comprova que o valor total da dívida posicionada para 13/04/2012 (data da propositura da ação) atingia o montante de R\$ 16.987,54 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 167/181. Deste modo, há justa causa para a recusa da CEF em receber os valores que os autores pretendem consignar, não se enquadrando a pretensão inicial em qualquer das hipóteses elencadas no art. 335 do Código Civil, estando presente, ainda, o direito da CEF em exigir o pagamento da totalidade da dívida, considerando-se o seu vencimento antecipado, em razão da inadimplência dos autores. Deste modo, os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar aquela dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 80). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO (SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do arrematante do imóvel, conforme documento de fls. 102/103, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, trazendo aos autos a respectiva contrafe, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, em observância ao art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovida, em especial dos atos praticado pelo Oficial do Registro de Imóveis que implicaram a consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a anulação do processo administrativo nº 19482.720040/2012-76 que decretou o perdimento de veículo automotor importado, sob o argumento de que o mesmo é juridicamente usado. Em síntese, afirma a parte autora haver importado veículo automotor, dos Estados Unidos da América, sendo que, ao chegar ao Brasil, o veículo foi removido a um porto seco localizado em Campinas, para início dos procedimentos de desembarço, com Declaração de Importação registrada no dia 21/11/2011. Aduz que, após isto, a ela foi solicitada pela parte ré uma série de documentos, a maioria deles inerente ao importador Quackmart Corp, sendo que, um ano depois, deu-se a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sob o fundamento (i) mercadoria estrangeira, sem qualquer documento necessário ao embarque; ou desembarque foi falsificado; (ii) mercadoria de importação proibida; e (iii) interposição fraudulenta na importação. Sustenta que a importação em tela não se enquadra em qualquer dos itens apontados no Auto de Infração e que por isto a decisão administrativa encontra-se eivada de nulidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/121. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 133/136), determinando-se a suspensão da pena de perdimento do veículo importado pela autora. Agravo de instrumento da parte autora às fls. 145/159. Agravo de Instrumento da União Federal às fls. 160/167. A União Federal apresentou contestação (fls. 168/175), afirmando que a consideração de que o bem é juridicamente usado subsiste e é o que embasa e pena imposta em desfavor do bem importado pela parte autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 179/187), requerendo a concessão integral da tutela antecipada e a total procedência dos pedidos iniciais. Pela decisão de fls. 189/191, foi deferida a liberação do bem, mediante prestação de garantia do valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 187.048,83 (cento e oitenta e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), por meio de depósito em conta judicial vinculada a este processo ou de fiança bancária. Disto, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/202). A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 187.048,83, solicitando a expedição de ofício para cumprimento da ordem judicial de liberação do veículo importado (fls. 203/205 e 213). Pela decisão de fl. 214, foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Às fls. 216/218, a parte autora requereu a imediata expedição de ofício para liberação do bem, nos termos da tutela antecipada concedida. Disto, restou determinada, ainda, a adoção de providências pela parte autora, tais como, apresentação de seguro do veículo e informação do respectivo número de RENAVAM, para fins de expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio de alienação do bem, até o trânsito em julgado. Pela petição de fls. 222/223, a parte autora se comprometeu em segurar o veículo em tela e informar o RENAVAM do automóvel, aduzindo, entretanto, que isto somente seria possível após sua liberação junto às autoridades aduaneiras, requerendo a expedição de ofício para liberação do bem. Pela decisão de fl. 232, foi determinado à autoridade aduaneira o desembarço

do veículo, bem como o fornecimento de toda a documentação necessária para a liberação do bem para registro junto DETRAN. Às fls. 240/243 sobreveio decisão no agravo de instrumento da União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 246/255). Pela petição de fls. 263/280, a parte autora apresentou o número de RENAVAN do veículo, bem como apólice de seguro do automóvel. À fl. 282 sobreveio decisão o agravo de instrumento da parte autora, ao qual foi negado seguimento. À fl. 286 sobreveio decisão no agravo de instrumento da parte ré, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita à aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO A controvérsia instaurada cinge-se ao estado do bem importado, e sua respectiva qualificação jurídica, se seria novo ou usado. Isto por que, as teses de ocultação de real vendedor e de documento falso, constantes no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, do processo administrativo nº 19482-720.040/2012-76 (fls. 46/82), foram afastadas no Parecer Técnico SECAT nº 106/13, acostado às fls. 84/106 dos autos. Além disto, a própria União Federal, em sua contestação de fls. 168/175, somente rebateu a tese da qualificação jurídica do bem. Nesta senda, no que atine à lide em tela, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, relativo ao auto de infração n. 0817700-2012-00033/12 e lançado no processo administrativo n. 19482-720.040/2012-76 (fls. 46/82), a autoridade alfândegária considerou irregular a importação do bem pela autora por considerá-la importação de bem de consumo usado, a acarretar o ingresso de mercadoria proibida, nos termos do art. 26 do D.L. n. 1.455/76, e por consequência a PENA DE PERDIMENTO DO BEM. Como dito, conforme decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário SECAT da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (fls. 84/106), o auto de infração mencionado foi julgado procedente, mantendo-se a pena de perdimento, pelo motivo acima exposto. Compulsando referidas decisões, verifica-se que a autoridade fiscal utiliza-se do termo bem de consumo usado sem levar em conta as qualidades objetivas do veículo, tais como a quilometragem, o estado de conservação e o ano de fabricação, mas referindo-se aos possíveis negócios jurídicos anteriormente praticados com relação ao bem de consumo, objeto de venda e revenda entre o fabricante, distribuidores e revendedores. Dessa forma, diz ser considerado novo o produto enquanto não houver um comprador final, ainda na fase de circulação do bem, mas, uma vez realizada a compra e venda com empresa exportadora, esta já atuou como compradora final, e não como revendedora autorizada, e assim a condição do veículo passa a ser a de usado (fls. 52/60). Por seu turno, a legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação, o que não autoriza a autoridade fiscal conferir sentido, conteúdo e alcance diversos dos próprios usos comuns para tanto, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. Neste sentido já decidiu a jurisprudência: CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art.

27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de usado do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218). 7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de novo do veículo importado. Importante ressaltar que novo é aquele que não foi posto em uso. A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado). 8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação. 9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012. 10. Vislumbra-se o funus boni iuris necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o periculum in mora, posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão. 11. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, 5º, Lei nº 12.016/2009). 12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (AI 00013703820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos e destaque nossos) A noção de novo e usado não é exclusiva ou preponderantemente jurídica, mas, sim, eminentemente fática, aferindo-se o bem em si mesmo e o panorama de sua fabricação, circulação e aquisição. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo importado pela parte autora não era usado, conforme se constata do laudo elaborado nos autos do processo administrativo (fls. 32/38), realizado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, onde constatou que a mercadoria examinada é nova, pois no ato da conferência não foram encontrados elementos materiais que indicassem a condição de um veículo usado, haja visto que seu velocímetro indicava conforme ilustra o anexo fotográfico 26 (milhas terrestre) igual a 41,84 (km) de distância (grifo nosso). Registre-se, ainda, que ao caso em tela não se aplica a visão do homem-médio atuante no mercado de veículos usuais e nacionais, adotada pela autoridade administrativa em suas razões (fl. 55), de que novo é somente o carro zero quilômetro, uma vez que tal não se presta a elucidar caso complexo e excepcional como o dos autos, fincado em dinâmica empresarial contemporânea de compra e venda de veículo de alto preço, tecnologia e performance. Sem prejuízo, tratar-se de automóvel esportivo de luxo não agrega à importação nenhum desvalor jurídico ou censurabilidade social rigorosos que não se aplicariam a uma possível aquisição de bem popular: os adjetivos usado ou novo não variam pelo quilate do bem adquirido. Além disto, sem considerar, ainda, que, houvesse qualquer má-fé da adquirente, o odômetro é peça simples que, à vontade de eventual malfetor, singelamente se adultera, não sendo, portanto, o seu exame isolado item de maior convencimento. Consta do documento de propriedade do veículo, o chamado Certificate of Title (fl. 66), emitido em 08/08/2011, que o veículo foi manufaturado em 28/06/2011, indicando como primeira proprietária a empresa NICE RENTAL CAR INC.; no mesmo dia o veículo foi transferido para FENIX SPORTS CAR e, nesse mesmo dia, transferido para a exportadora QUACKMART (fl. 67). A autora comprou o veículo da exportadora QUACKMART (fl. 67). Sopesando referidos dados, verifica-se que a posse e o domínio do automóvel transitaram entre 03 pessoas jurídicas em solo norte-americano (revendedoras e distribuidoras), simples intermediárias, antes da final aquisição e importação pela autora. Note-se que as nuances de bens de consumo do porte como veículo em tela, tais como, elevado preço, intrincados design e tecnologia, mercado restrito porque de alto-luxo, escuderia de grife etc. revelam as precedidas triangulações e até eventual demora para sua aquisição por consumidor final, sendo certo que remessas do veículo entre intermediárias (concessionárias e revendas) são eventos absolutamente normais no panorama, tratando-se de veículo que, salvo quando fabricado por encomenda, com comprador e destino certos, permanece mesmo exposto por certo tempo, e até em diversas cidades e eventos até que efetivamente alienados a consumidores finais, momento em que o bem transita do patamar da novidade (fabricada e ofertada) para o do licenciamento e uso (gozo potencial ou efetivo) pelo dono. Além disto, a mera transferência de titularidade, sem a efetiva utilização do bem, não é apta a transformar sua natureza de bem novo para usado; devendo prevalecer a conclusão do perito acima mencionada, que indicou que o veículo detinha a condição de bem novo. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu art. 692, determina que as mercadorias de importação proibida estão sujeitas à pena de perdimento. Por sua ordem a Portaria DECEX 08/91 estabelece em seu art. 27 que não será autorizada a importação de bens de consumo usados em geral. Levando-se em conta a consideração do parágrafo acima (condição de bem novo do veículo importado), não está mais presente o requisito essencial para este tipo de penalidade. Assim, a pena de perdimento aplicada encontra-se sem respaldo, devendo, portanto, ser anulada. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar nula a decisão administrativa que decretou a perda do bem importado pela parte autora, Porsche Panamera, 2011/2011, cor externa branca, interior bege, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A79BL021665, originário dos Estados Unidos da América, objeto do auto de infração nº 0817700-2012.00033/12 e do processo administrativo nº 19482.720040/2012-76. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nesta ação, para fins de cumprimento da tutela antecipada concedida no curso da ação (fl. 205). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-09.2013.403.6130 - JOSE JORGE DA SILVA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao executado para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde 10/04/2013, ou, ainda, de auxílio-acidente, em caso de alta. Em síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS lhe negou o benefício ora pleiteado, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66/67). O INSS apresentou contestação (fls. 73/79). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 80). A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fl. 81/82). Designação de perícia às fls. 84/86 e 91. Laudo pericial acostado às fls. 94/99. Disto manifestou-se a parte autora às fls. 102/103. O INSS manifestou ciência (fl. 104). É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.

DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da realização da perícia, em 30/06/2015, com possibilidade de melhora ou cura (fl. 96). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que a perita subscritora do laudo fixou a data de início da incapacidade laborativa do autor em 15/10/2012 (fl. 96), quando aquele se encontrava com vínculo empregatício ativo, junto à empresa SILVER DIME R.H.

RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., desde 10/07/2012, contando com o recolhimento de quatro contribuições, após a perda da qualidade de segurado ocorrida com a cessação do vínculo junto à empresa MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA. (de 01/06/2009 a 06/08/2010), consoante se vê no extrato do CNIS acostado à fl. 106, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesta senda, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.720.845-4, desde 15/10/2012 (fl. 42). Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 487, I, Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/553.720.845-4 (NIT 1.143.930.365-1) em seu favor, a partir de 15/10/2012, e para determinar que o benefício permaneça ativo até pelo menos 30/06/2017, somente podendo ser cessado depois de constatada a recuperação da efetiva capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 31/553.720.845-4 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). **CONDENO** o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001292-50.2014.403.6130 - MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, p.1º do NCPC, sob pena de preclusão.

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002364-72.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.402.462-3, com DER em 17/02/2004 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 06/03/1997 04/04/2002 Exposição a ruído no patamar de 83dB. 2 ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/02/2005 04/12/2008 Exposição a ruído no patamar de 83dB. 3 ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 14/01/2010 19/12/2013 Exposição a ruído no patamar de 83dB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/84. Cópia da decisão de declínio de competência à fl. 85 em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 89-v foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção informando que o procedimento ali descrito trata-se desta ação ordinária. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 90). O INSS apresentou contestação (fls. 97/126); com preliminar de prescrição. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 127). Disto, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 128) e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 129). Instada (fls. 130 e 138), a parte autora procedeu à emenda da inicial para informar que requer o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 04/04/2002, 01/02/2005 a 04/12/2008 e de 14/01/2010 a 19/12/2003 com exposição ao agente nocivo RUIDO de 83 dB. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO Em face da certidão de fl. 89/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 88. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº

8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-

13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e

cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifos e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 04/04/2002 Empresa: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 83dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (90 dB), conforme fundamentação acima, laudo técnico de fls. 15/18 e PPP de fls. 19/20. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2005 e 04/12/2008 Empresa: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 83dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (85 dB), conforme fundamentação acima e PPP de fls. 23/24. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/01/2010 e 19/12/2013 Empresa: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 83dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (85 dB), conforme fundamentação acima e PPP de fls. 28/29. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os documentos necessários para comprovar o alegado às fls. 150/161. Decorrido o prazo, vista ao INSS por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença, se em termos.

0003432-57.2014.403.6130 - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhe foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. A fl. 93-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 92. Às fls. 94/95 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 100/109. Laudo pericial médico às fls. 129/145. Instado (fl. 146), o autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 148/150) que foi rejeitada (fl. 151). PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o relatório. Decido. DA POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO Em face da certidão de fl. 93/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 92. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 138). Esta circunstância está clara nas respostas ao Quesito de nº 3, do Laudo Clínico (fl. 139). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifó nosso) Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003833-56.2014.403.6130 - LEONELO BARBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada no teto do salário de benefício, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 08/24. Às fls. 25/26, foi apontada possibilidade de prevenção, do que foi certificado pela serventia (fl. 27-v) a existência de semelhança entre os objetos desta demanda e dos processos ali apontados. Às fls. 39/41 o autor requereu o aditamento da inicial para requerer também as diferenças salariais apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores a 05/05/2011 - data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. A parte autora foi intimada para o esclarecimento da eventual possibilidade de prevenção (fl. 42), manifestando-se às fls. 43/51. Pela decisão de fl. 53, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. O autor agravou da decisão no tocante ao recolhimento de custas processuais às fls. 58/69, sendo dado provimento ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 70/72. Às fls. 80/81 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada (fls. 85/86), a parte ré apresentou contestação (fls. 87/118), arguindo em preliminar a coisa julgada material e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor foi intimado a se manifestar acerca da contestação e as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir, conforme a decisão de fl. 120, a qual também afastou a preliminar de coisa julgada material. Disto, o autor requereu a realização de prova contábil (fl. 121) e apresentou réplica (fls. 122/146). A parte ré manifestou-se sustentando que não há provas a produzir (fl. 147). É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial e os documentos do processo nº 0004429-02.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 28/33 e 49/51), verifico que seu objeto é o mesmo deste feito, sendo certo que, em ambas as causas, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria pelos novos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 (fl. 07 e 101). Assim, considerando que aquele feito anterior já foi sentenciado com decisão transitada em julgado em 09/03/2012 (fl. 118), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. COISA JULGADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. BURACO VERDE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. INAPLICABILIDADE. TETO. EC Nº 20 E 41. 1. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, já definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos ao presente feito, resta configurada a coisa julgada, a teor do art. 301, VI e 1º a 3º do CPC. Nestes termos, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, quanto à pretensão de revisão de seu benefício, de modo a reajustar o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se apenas aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Não tendo o benefício sido concedido no período supra mencionado, descabe a aplicação do citado art. 26. (TRF-4 - AC: 50511798520144047100 RS 5051179-85.2014.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 01/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) Assim, de acordo com o disposto no artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

Inicialmente, regularize a parte ré sua representação processual, uma vez que não consta instrumento de procuração nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Verifico que o réu não recebeu a publicação do despacho de fls. 52. Assim, proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005640-14.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENGEBRÁS S/A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o levantamento definitivo de bens arrolados perante a Receita Federal do Brasil, em decorrência de débitos em face da União Federal. Em síntese, a parte autora afirma que possui débitos em face da União Federal, razão pela qual a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1171/11, promoveu o arrolamento de seus bens conhecidos. Aduz haver adquirido créditos de terceiros, advindos de processo judicial com trânsito em julgado, ainda pendente de expedição de precatório, promovendo a escrituração e integralização daqueles ao patrimônio da empresa e que, diante disto, seu patrimônio aumentou, não havendo assim necessidade do Fisco manter seus bens arrolados, razão pela qual postulou a liberação de tais bens, através do Processo administrativo nº 16327.002117/2005-06, ainda pendente de decisão. Assevera que pretende alienar um de seus bens móveis, contudo, em que pese não haver impedimento para tanto, a anotação do arrolamento em questão afasta potenciais compradores a realizar o negócio. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/96). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/123). A União Federal apresentou contestação (fls. 126/148), com preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir e a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 149). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 156). A parte autora apresentou réplica (fls. 150/154), requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial encontra-se formalmente em ordem, sendo que a parte autora carrou ao feito os documentos que entendeu necessários para o deslinde da questão (fls. 13/89). Documentos como cópia integral do processo que originou o crédito adquirido de terceiro e certidão de inteiro teor atualizada são pertinentes ao mérito da demanda e sua falta não são hábeis a ilidir, de plano, a petição inicial apresentada. DO MÉRITO A parte autora afirma haver adquirido créditos de terceiros, o que ensejou seu acréscimo patrimonial e, por conseguinte, o direito de ter seus bens retirados de arrolamento promovido pela Receita Federal do Brasil. DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS E DO CAPITAL SOCIAL A soma do débito inscrito em dívida ativa resulta no montante de R\$ 37.791.066,42 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e um mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para 08/05/2015 (fls. 143/148). Consta nos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0020165-39.1987.403.6100. Compulsando referida certidão, verifica-se que à causa ali apontada foi atribuído o valor de R\$ 21.769.005,62 (fl. 133), nela sendo habilitados vários herdeiros de José Ferreira de Ribas (fls. 131/132), não havendo, assim, prova e nem garantia de que, com a aquisição do crédito, o patrimônio da parte autora irá aumentar em patamar que comporte a requerida substituição, nos termos do caput do citado art. 64 da Lei nº 9.532/97. Além disto, referida ação está definitivamente solucionada (fls. 51/57 e 65/71), entretanto não houve expedição de precatório em favor da parte autora, de forma a tomar o crédito líquido, certo. Após a liquidação do crédito é que poderão ser procedidos os lançamentos contábeis pertinentes a fim de se alterar o capital social da empresa. No presente caso, esta situação não ocorreu, pois sequer houve a liquidação do crédito de que a parte autora se tomou titular em razão do negócio jurídico celebrado com a herdeira Maria Adelaide Ribas (fl. 33). DO ARROLAMENTO DE BENS O arrolamento de bens está previsto na Lei Federal nº 9532/97, que, em seu artigo 64 e, assim dispõe, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-

los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo e destaque nossos) O arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte. A Lei n. 9532/97 apenas dispõe no art. 64, 3º, que o contribuinte deve comunicar à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal. Como se verifica no seguinte julgado, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576.) (Grifo nosso) Ademais, o arrolamento fiscal em si não impede os proprietários de alienarem os bens arrolados, desde que cumpram a legislação pertinente, em especial o art. 64 da Lei n. 9.532/97, sendo que, a publicidade do arrolamento na matrícula do imóvel observa o princípio da publicidade dos registros públicos. Deste modo, não tendo havido a modificação do capital social, conforme fundamentação supra, remanesce a necessidade de arrolamento dos bens da parte autora ante a proporção entre a dívida e o capital social da autora. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente o(a) subscritor(a) da petição de fls. 141/142, a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme artigo 321, p. único do NCPC.

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.770.831-6, com DER em 29/05/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados como tempo urbano e mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AMARO JOSE DA SILVA 02/01/1980 10/03/1981 Tempo de serviço urbano 2 PREFEITURA

MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA 27/04/1995 29/05/2013 Exposição a ruído no patamar de 88,2dB, CIMENTO, VÍRUS E BACTERIAS .Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.À fl. 87-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.A prevenção foi afastada, o pedido de tutela antecipada indeferido e foram deferidos tanto os benefícios da Justiça Gratuita quanto da tramitação prioritária do feito (fls. 97/98).Contestação às fls. 105/115.As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 116). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 116) e o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 117).É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(…) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa.Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais.Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 29/05/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por

cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da

Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. A utilização de EPI para que o trabalho seja realizado não se confunde com a eliminação da nocividade ao trabalhador. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (Destaque nosso)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifô e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais; não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1980 e 10/03/1981Empregador: AMARO JOSE DA SILVAPedido: Reconhecimento de tempo urbano Às fls. 33/34 consta CTPS número 064766 série 552 a, expedida em 02/04/1979 (fl. 33), com data de admissão em 02/01/1980 e de saída em 10/03/1981 (fl. 34 - pag. 10 da CTPS).Como bem asseverou o réu em sua contestação, a anotação na CTPS tem presunção relativa. Note-se, todavia, que o INSS não trouxe qualquer comprovação nos autos de que durante o período em análise o autor não trabalhou para o Sr. Amaro José da Silva, razão pela não se pode ilidir a presunção trazida pelo registro na CTPS.Assim, reconheço o período 02/01/1980 a 10/03/1981 para fins de contagem de tempo de serviço.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/04/1995 e 29/05/2013Devido às informações contidas nos documentos de fls. 54/55 e a fundamentação supra, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/04/1995 e 05/03/1997Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO 88,2dB, CIMENTO E VIRUS E BACTERIAS.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído cimento e vírus e bactérias não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 54/55 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16).[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/12/2003Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO 88,2dB, CIMENTO E VIRUS E BACTERIASEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído cimento e vírus e bactérias não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 54/55 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16). Adicionalmente, tal íterim não pode

ser enquadrado como tempo especial, até 18/11/2003, pois, de acordo com o PPP de fl. 54, a sujeição ao agente ruído situou-se no patamar de 88,2 dB; nível inferior ao patamar de nocividade, conforme estabelecido na fundamentação.[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 06/03/2013 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO 88,2dB, CIMENTO E VIRUS E BACTERIAS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.01 (RUÍDO.) do Anexo IV do Decreto 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo RUIDO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 54/55). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.17 - PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos do Anexo IV do Decreto 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo CIMENTO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 54/55). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por fim, este período enquadra-se como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição aos agentes nocivos biológicos VIRUS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 54/55).[2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/2013 e 29/05/2013 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO 88,2dB, CIMENTO E VIRUS E BACTERIAS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos RUÍDO 88,2dB, CIMENTO E VIRUS E BACTERIAS não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há documentação comprobatória de exposição aos agentes agressivos supracitados para o referido período, já que o PPP foi emitido em 06/03/2013 (fls. 58/59). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 02/01/1980 a 10/03/1981 como tempo urbano e de 01/01/2004 a 06/03/2013, como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 77), portanto incontestável: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 02/01/1980 a 10/03/1981 1 2 9 1 2 9 Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/01/2004 a 06/03/2013 9 2 6 40% 3 8 2 9 2 6 3 8 2 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 77) 27 5 9 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 8 2 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 2 9 TEMPO TOTAL 32 3 20 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 29/05/2013, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço comum o interregno compreendido entre 02/01/1980 e 10/03/1981 e como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 01/01/2004 a 06/03/2013 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 12287400607) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-49.2015.403.6130 - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 05/07, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.718.033-1, desde a data da DER em 26/06/2014 (fl. 70). Requer ainda a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo ativo da demanda e a readequação do valor da causa (fl. 256). A determinação foi parcialmente cumprida às fls. 257/260. Instado (fl. 261), o autor aditou à inicial requerendo a condenação do INSS em danos morais no importe de 100 vezes o valor do benefício (fls. 262/270). Pela decisão de fl. 271, a petição de fls. 262/270 foi recebida como emenda da inicial, o valor da causa fixado em R\$ 61.192,54 (sessenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e determinado novo aditamento para que a parte autora informasse quais períodos pretende ver reconhecidos bem como a quais agentes nocivos esteve exposto nos respectivos interregnos. A determinação foi cumprida às fls. 272/273. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 272/273 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 170.718.033-1, requerido em 26/06/2014 (fl. 70), por parte

do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de análise pormenorizada para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano é expressão correspondente àquela descrita no inciso I do art. 273 do CPC de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007798-08.2015.403.6130 - ANDRE LUIS FLORENTINO(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à substituição de índice de correção monetária de depósitos de FGTS efetuados em nome do autor, substituindo-se a TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS até o trânsito em julgado da presente ação. Em apertada síntese, o autor afirma que a TR é o índice atualmente utilizado para correção do FGTS e não tem promovido a necessária atualização do saldo existente em sua conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior aqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso dos índices apontados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/47. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Conforme o entendimento adotado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não é possível, a princípio, a substituição da TR (estabelecida pela Lei n Lei n 8.660/93), ainda válida e em vigor, notadamente no que atine a este particular, por outro índice de correção monetária à escolha do autor, posto que tal medida implicaria transformar o juiz em legislador, em manifesta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o reajuste das contas vinculadas de FGTS, razão pela qual prevalecem válidas, em homenagem ao Princípio da Constitucionalidade das Leis, as leis que instituíram a TR como índice de indexação. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados, que servem como lva de mão certa para o caso concreto: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2063926, Rel. Juiz Convocado RENATO TONIASSO, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925718, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Assim, a princípio, em análise de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade das alegações expendidas pelo requerente quanto ao seu postulado direito. Ademais, em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois trata-se de pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2015, o que demonstra a inexistência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão, a ensejar a concessão imediata da antecipação da tutela. Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado resta patente, pelo que não se pode deferir, liminarmente, o pedido, consoante o disposto no 3º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008409-58.2015.403.6130 - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende que seja determinada à parte ré a abstenção da prática de qualquer ato restritivo ao direito de crédito dos autores e demais envolvidos na lide, bem como seja deferida ordem judicial para a expedição de ofícios ao SCPC, SERASA, Central de Risco de Crédito, mantida pelo Banco Central e demais centrais de informações negativas, para cancelarem eventuais registros relativos às avenças sub judice, se abstendo ainda de efetuarem qualquer desconto na conta corrente da empresa autora e devedores solidários, com relação aos contratos objetos da presente ação. Em apertada síntese, os autores afirmam que mantiveram conta corrente com a ré na Agência 3050, nº 003.00000856-2, entre 01/01/2013 e 01/10/2015, tendo realizado diversas operações, principalmente em 30/01/2014, quando celebraram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para a empresa requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduzem que, conforme se infere da respectiva Cédula de Crédito pertinente à operação, ficou convencionado que a disponibilidade do limite de crédito seria reduzida pelo valor de cada duplicada descontada e restabelecida proporcionalmente aos valores das duplicatas que se liquidarem, sendo que na cláusula 5ª consta que sobre o valor de cada operação seriam cobrados: 1. Tarifa de Abertura de Crédito; 2. Tarifas de Serviços; 3. Juros Remuneratórios calculados à taxa de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do borderô, incidentes sobre o valor de face de cada título de IOF (acima da taxa média de mercado) e 4. Comissão de permanência. Afirmam que tais cláusulas são abusivas e geram onerosidade excessiva, conforme laudo técnico contábil em desfavor do réu, sendo necessária a pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de que as distorções apontadas sejam corrigidas para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/135. À fl. 138-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 137. Pela decisão de fl. 145 a possibilidade de prevenção foi afastada, determinando-se, ainda, a regularização da representação processual dos autores, o que foi cumprido às fls. 148/156. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso presente, os autores alegam haverem firmado com a ré contrato de crédito que contém cláusulas abusivas, que têm como objeto a cobrança de juros, vinculadas à evolução da dívida. A comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão em tela depende da produção de outras provas, notadamente a determinação de exame pericial contábil, a fim de apurar o montante efetivamente devido e a eventual abusividade das cláusulas contratuais. Deste modo, revelando a ação dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, não há que se falar que a situação narrada na inicial denota, de plano, verossimilhança. Noutro giro, não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, principalmente na cláusula Quinta (fl. 35). Adicionalmente, inexistem elementos que comprovem terem os autores agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva. Além disto, não há pretensão dos autores em garantir o juízo, nem ao menos com o depósito das parcelas no valor em que entendem devidos, sustentando que teriam créditos em seu favor, o que só poderia ser

apurado por meio da referida perícia contábil. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vincendas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente; bem como os percentuais de juros remuneratórios e taxas (de abertura de crédito e de serviço) aplicados ao contrato em análise. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 18/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 15/17. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial e afastado as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 169. Cite-se.

0000742-84.2016.403.6130 - ANA FANTINI DE ARMELLIN(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar, o autor juntou demonstrativo de cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$14.992,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), considerando a RMI como 01 (um) salário mínimo (fls. 28/30). Atentando aos critérios dispostos nos artigos 291 a 292 do NCPC, o valor da causa deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento em que o autor ingressou com o pedido pela via administrativa, até a data da propositura da ação, somadas a 12 (doze) prestações vincendas. Considerando o valor da renda mensal inicial apurado pelo autor às fls. 28, as 17 (dezesete) parcelas correspondentes ao interregno entre o pedido administrativo (01/09/2014, fls. 32) e a propositura desta ação (27/01/2016, fls. 01), acrescidas das 12 (doze) parcelas vincendas, tem-se que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado. Deste modo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 64, §1º do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000837-17.2016.403.6130 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo. O valor da causa é competência absoluta para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. 1. No tocante à competência observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01. 2. Entendo que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim é que distribuída a ação ordinária em 14.03.2008 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. Não obstante, vinha entendendo que se o pedido abrangesse prestações vencidas e vincendas, o valor da causa para fixação de competência, deveria ser a somatória das prestações vencidas com doze vincendas, curvo-me ao entendimento predominante na 1a. Turma deste E. Tribunal, para aplicar a disposição do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando, portanto, que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato. 4. No caso vertente cuida-se de pleito referente a quantia devida e não paga, em decorrência da não aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS. 5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época). 7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível. 8. Agravo a que se nega provimento. grifou nosso (AI 00179753520084030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008. FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA ATUARIAL. IMPROVIDO. 1. A alegação de que a lide somente se solucionará mediante a realização da perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. 2. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência dos Juizados, podendo ser impugnado pela parte contrária, de quem é o ônus sobre a demonstração do valor eventualmente devido. 3. Verifica-se não ser possível aferir das alegações da agravante e da documentação acostada que o valor ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais, o que torna imprópria a avaliação, neste momento, sobre o valor atribuído à causa pela autora. 4. Comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. grifo nosso(AI 00271732320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.- Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.- O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo Legal a que se nega provimento. grifo nosso(AI 00041109520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO.) O Autor alega que a parte ré indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por não contar com o tempo mínimo de contribuição, bem como indeferiu o pedido de aposentadoria especial por não reconhecer alguns períodos trabalhados como prejudiciais à saúde do autor. Desse modo, a cópia integral do processo administrativo é essencial para averiguar o tempo contabilizado pelo INSS. Assim, a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir a cópia integral e legível do processo administrativo NB 170.627.026-4, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fl. 102 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial.

0001017-33.2016.403.6130 - LUZIA SOUZA BRITO X GUILHERME SOUSA BRITO SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade laboral NB 504.276.541-3, cessado em 11/09/2009 (fl. 65). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, a prevenção afastada e a autora instada para proceder à emenda da inicial para apresentar comprovante de residência atualizado e readequar o valor da causa à fl. 59. A determinação foi cumprida às fls. 60/64. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 60/64 como emenda da inicial. Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia desde 2005 (fl. 24); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (uma vez que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário iniciado em 11/11/2004 - sequência 12 de fl. 58); c) a carência foi cumprida (fl. 58). O perigo de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício previdenciário NB 31/504.276.541-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 145/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 144. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001814-09.2016.403.6130 - RENATA CHIARAMONTE(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001829-75.2016.403.6130 - CLAUDOMIRO PEREIRA MACAMBIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência estão desatualizados. Dessa forma, apresente a parte autora, comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 10 Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001831-45.2016.403.6130 - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando-se a exordial, verifica-se que esta apresenta informações confusas e contraditórias, impedindo o conhecimento da real causa de pedir dos pleitos formulados. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial: a) informando quais períodos a ré não considerou para análise de memória de cálculo; b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 94/95. c) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Int.

0001869-57.2016.403.6130 - TANIA TAMIKO FUNAMURA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. Determino à parte autora, que regularize a petição inicial mediante a juntada da cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, documentos indispensáveis da demanda. As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001871-27.2016.403.6130 - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 130, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.530.123-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001876-49.2016.403.6130 - ROBSON DOMINGUES ALBERTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. A autora requer a intimação do réu para apresentação da cópia integral do PA 42/174.871.368-7. Entretanto, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora, diligencie por meios próprios a fim de conseguir a documentação hábil junto ao INSS. Int.

0001878-19.2016.403.6130 - FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. A autora requer a intimação do réu para apresentação da cópia integral do PA 42/174.871.365-2. Entretanto, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora, diligencie por meios próprios a fim de conseguir a documentação hábil junto ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007335-66.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Proceda a parte ré a regularização da representação processual, sob pena de rejeição da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, uma vez que o executado não cumpriu o despacho de fls.199.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001801-10.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES X SAMUEL DE MORAES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido. (AG 00031138420064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117.) Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Após analisar detidamente os autos, entendo que o feito não se encontra apto ao julgamento, razão pela qual designo o dia 11/05/2016, às 14h00, para a realização de audiência, na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 69/70 e 72/73. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente certidão de recolhimento carcerário atualizada, que conste o regime prisional ao qual esteve submetido o Sr. Felipe da Silva Chagas. À secretaria, para que encarte aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à requerente e ao Sr. Felipe da Silva Chagas. Ato contínuo, renumere-se o feito, a partir da fl. 88. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0000690-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEREZ LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 17/984: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, em especial acerca do cancelamento administrativo da dívida, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino tão somente a suspensão dos atos executórios até a manifestação conclusiva da Exequente. Nada a determinar no tocante ao recolhimento de mandado de penhora porque não expedido nestes autos. Com relação ao pedido de exclusão de registros no cadastro de negativados junto ao SERASA, tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca das alegações tecidas pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2011

ACAO DE DESPEJO

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a ré, nos termos do art. 246, II do CPC, deprecando-se. Em sendo alegadas quaisquer das matérias previstas no art. 337 do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000284-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-04.2011.403.6133) DALVA REGINA CASSOLA(SP023906 - WALTER RODRIGUES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.656, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal, na qual foi determinada a penhora, já havia adquirido o imóvel, conforme Escritura de Venda e Compra realizada em 12/03/2004, a qual anexa à inicial (fls. 15/16). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 25/27). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 4.656, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de Escritura de Venda e Compra celebrada em 12/03/2004 à embargante, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.656, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pela embargante, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-84.2015.403.6133 - NOBUO SODEBAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOBUO SODEBAYASHI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos. Informações prestadas às fls. 104/107. O pedido liminar foi deferido às fls. 108/110. Às fls. 115/118 o INSS compareceu nos autos aderindo ao polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Opostos embargos de declaração pela Autarquia em face da decisão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 857/971

fls. 108/110, estes foram acolhidos parcialmente (fls. 133/134).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166/166-v.É o relatório no essencial. Fundamento e decido.O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.ObsERVE-se ainda que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada somente quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático.No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque o impetrante não cumpriu a carência, tendo sido constatado um tempo de contribuição de 14 anos e 11 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 23.04.2015, NB 173.081.781-2).Contudo, de acordo com as guias de recolhimento apresentadas pelo impetrante e, em comparação com os períodos reconhecidos administrativamente, conclui-se que não há razão que justifique desconsiderar as contribuições vertidas nos períodos de junho de 1997 e de julho a outubro de 2006.Ademais, o art. 48 da lei 8.213/91, ao delimitar os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, remete-nos ao art. 25, inciso II da mesma lei, o qual, por sua vez, dispõe que seu período de carência é de 180 contribuições mensais. No caso concreto, da simples leitura dos autos e das guias de recolhimento apresentadas pelo impetrante constata-se que foi feito o recolhimento de 184 contribuições e, portanto, cumprida a carência.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para determinar ao INSS o reconhecimento dos períodos laborados em junho de 1997 e de julho a outubro de 2006, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do presente mandamus.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004814-42.2015.403.6133 - C & W INFORMATICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Mantenho a r. decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Intime-se.

0000738-38.2016.403.6133 - MARINALVA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se quanto ao recebimento dos presentes autos neste setor de Feitos Ordinários da Vara Federal de Lins, conforme decisão proferida às fls. 177/178. Observo que a determinação para retificação do polo passivo da presente ação, fl. 165, ainda não foi cumprida, razão pela qual determino a remessa dos autos, com urgência, à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A, CNPJ 34.020.354.0001-10 e de DEJAIR PERES BALEEIRO, CPF 191.406.218-39. Citem-se. Outrossim, no que tange à antecipação da tutela deferida, verifico que a parte ré cumpriu a determinação para desocupação imediata do imóvel, conforme documentos juntados às fls. 287/291. Contudo, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre a petição de fl. 287, na qual a Caixa Econômica Federal alega a não localização do corréu para confecção e assinatura do contrato de locação. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 177/178, juntando aos autos cópias legíveis dos seus documentos pessoais e indicando o valor correto da causa. Julgo prejudicada a petição de fl. 320 em razão da informação de fl. 322. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-61.2015.403.6142 - TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELZA DO CARMO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tente a Sorte de Promissão Loterias Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. A autora alega em resumo que: é empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas; em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura; no entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95; a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Por fim, pleiteia: a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União; a declaração de legalidade e validade do contrato firmado entre a autora e a Caixa, determinando que se cumpra o contrato até seu respectivo fim; subsidiariamente, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos investimentos e despesas de manutenção, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais (fls. 02/33). Juntou documentos (fls. 34/129) O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 132/133). A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face de tal decisão (fls. 144/155). Citadas, as rés apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega: impossibilidade de regime jurídico híbrido no caso; inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013; a exigibilidade plena das determinações do TCU; inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável; inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato; inexistência de dano a ser indenizado. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 164/174). A autora noticiou a sanção da Lei nº 13.177/2015, que alberga sua pretensão, requerendo intimação das rés para manifestação quanto à posição a ser tomada a respeito das licitações anteriores a 1999 (fls. 177/178). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015, que alterou a Lei nº 12.869/2013, vez que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios (fl. 180). A União contestou a ação às fls. 183/192, na qual requereu, em preliminar, a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a carência por perda superveniente do interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência da ação ao argumento de que: não é possível a apreciação dos julgamentos do TCU pelo Poder Judiciário; não é aplicável o prazo decadencial previsto no art. 54 da lei nº 9.784/99; há inexigibilidade de contraditórios nos procedimentos do TCU; não ocorreu violação dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; inexistência de direito subjetivo à renovação ou revogação de contrato administrativo. O recurso interposto pela CEF em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi provido (fls. 193/197). Intimada a se manifestar sobre a manutenção do interesse no prosseguimento da ação, a autora pugnou pela intimação das rés para esclarecerem a posição que seria adotada com o advento da Lei nº 13.177/2015 (fls. 199/200). A União pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015, ao argumento de que tal Lei alcançou a pretensão da autora, a CEF informou que os procedimentos licitatórios foram suspensos e a lei será cumprida ante a presunção de constitucionalidade (fls. 216/217). É o relatório do necessário. Decido. Já se viu, após o ajuizamento da ação, foi sancionada a Lei nº 13.177/2015, que modificou a Lei nº 12.869/13, a qual passou a prever nos artigos 5º-A e 5º-B a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 e a renovação automática correspondente. Outrossim, em seu artigo 2º, a Lei nº 13.177/2015 cancelou os efeitos do aviso prévio as licitações que se buscava anular por meio desta ação. A Caixa Econômica Federal informou a suspensão dos procedimentos licitatórios em razão da nova Lei, e a União informou que esta será cumprida em razão da presunção de constitucionalidade. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de março de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial.CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334,§4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial.Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias úteis para juntada da procuração original, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Com a juntada da procuração, CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0000321-58.2016.403.6142 - SALVINO MORAES DE SOUZA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-73.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2015.403.6142) MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001078-86.2015.403.6142.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

De início, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, como terceiro interessado no feito e para cadastro do procurador do banco Eduardo Janzon Avallone Nogueira, OAB/SP 123.199.Após, tendo em vista a petição de fls. 261/264, abra-se vista às partes para que se manifestem em 5(cinco) dias úteis.Intimem-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JOSE RIBEIRO FILHOExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 192/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra;I - Cite-se o(a) executado(a): JOSE RIBEIRO FILHO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 5.251.085-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.484.498-

20, residente na Avenida Bandeirantes, nº 1000, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 67.312,18 (atualizada em 29/02/2016) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 192/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 191/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação supra: I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.696.452/0001-03, instalada na Avenida Nina Ferrato, nº 258, garagem 1, Jd. Alvorada, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e DANIEL RIBEIRO PENTEADO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.476.651-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 302.724.298-99, residente na Avenida Luiz Canatto, nº 326, Jd. Americano, CEP 16370-000, Promissão/SP; e EDUARDO SOUSA RIBEIRO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 27.649.602-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 173.996.598-18, residente na Avenida Ana Maria Zulian, nº 68, Jd. Montreal, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 55.537,86 (atualizada em 07/03/2016) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer(em) embargos à execução, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. VI -

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 191/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do Dr. Eduardo de Barros Mellaci, nomeado à fl. 147. Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico juntado às fls. 153/156). Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, considerando o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, art. 32, parágrafo 1º, da Res. CJF 305/2014, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais que serão antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados. SEM PREJUÍZO, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos

pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-75.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIANO AUGUSTO ELIAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 691), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa e da acusação e, de ofício, reduziu a pena referente ao crime de roubo para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa e, por conseguinte, reduziu a pena total, somadas as condenações pelo roubo e pela corrupção de menores, para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa e, ainda, excluir da condenação a indenização a título de reparação civil por danos ao ofendido, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu JULIANO AUGUSTO ELIAS, para o cumprimento da execução pelo Ofício das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP. Intime-se o réu JULIANO AUGUSTO ELIAS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. PA 1, 15 Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JULIANO AUGUSTO ELIAS - CONDENADO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 852

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, fl. 120, de que a Ação Ordinária de Revisão do Contrato nº 0002272-53.2012.8.26.0484, interposta pelo réu, encontra-se em grau de recurso, pendente de julgamento no Tribunal Justiça, defiro a suspensão do feito. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, onde permanecerão sobrestados até o julgamento definitivo da referida ação, que deverá ser noticiado nestes autos pela parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 94: concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

0000121-51.2016.403.6142 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Agenor de Oliveira em face do INSS, em que pede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 863/971

seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 03/05/2004. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/68), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo anterior. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível

aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-34.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-61.2014.403.6142) MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar ajuizado por Marisa Olinda Martins Dias Muniz em face da Execução nº 0000788-61.2014.403.6142. A embargante sustenta, em síntese, que é titular da conta poupança nº 4.190-4 da agência 6600-1 do Banco do Brasil, na qual foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 4.239,71, proveniente de seu salário. Além disso, alega que o co-executado Fábio José Muniz consta como segundo titular da conta pelo fato de ser seu procurador. Por fim, pede a concessão de liminar para a manutenção na posse dos valores bloqueados e, ao final, o decreto de procedência da ação (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/20). A liminar foi deferida e determinado o aditamento da inicial para inclusão de todas as partes da execução no polo passivo (fl. 23). A autora requereu dispensa de inclusão dos executados no polo passivo por serem representados pelo mesmo advogado, além de serem seu filho e nora (fls. 35/36), o que foi deferido (fl. 42). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a liminar teve seguimento negado (fls. 37/41 e 50/51). Citada, a embargada apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que: o valor bloqueado já foi convertido em renda e utilizado na amortização do saldo devedor contrato executado, de sorte que impossível o desbloqueio da conta, conforme pretendido pela autora; há solidariedade ativa entre os titulares de conta conjunta, de sorte que os valores nela depositados pertencem a ambos os titulares, sendo possível a penhora de, pelo menos, 50% sobre o valor depositado (fls. 52/55). É o breve relatório, DECIDO. Inicialmente, deixo de examinar a liminar arguida pela embargada vez que a questão já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 50/51). No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. De fato, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, que a conta sobre a qual incidiu a constrição judicial (penhora on-line) se trata de conta poupança (fls. 16). Em tal circunstância, embora haja, de fato, solidariedade dos co-titulares em relação aos valores nela depositados, tratando-se de conta poupança e de valor inferior a 40 salários mínimos, incide a regra de inpenhorabilidade disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, mantida no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18/03/2016. Por fim, o fato de o valor ter sido convertido em renda em favor da exequente, ora embargada, não impede o decreto de procedência dos presentes embargos. Considerando a liminar já concedida, que fica ora retificada, deverá a embargada providenciar o depósito do valor convertido em renda devidamente atualizado até a data da efetivação da providência, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro e determino a restituição dos valores penhorados à embargante pela embargada, que deverá providenciar o depósito do valor correspondente devidamente atualizado no prazo de cinco (5) dias. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a notícia de conversão em renda em favor da embargada do valor penhorado, retifico a antecipação da tutela anteriormente concedida para o fim de determinar que a embargada providencie o depósito do valor levantado, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, no prazo de cinco (5) dias. Condeno a embargada no pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da quantia ora declarada impenhorável, nos termos do art. 85, 2º, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de março de 2016. ÉRICO ANTONINI, Juiz Federal S

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-58.2012.403.6142 - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 241, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000621-54.2015.403.6142 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 319, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 258, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000693-41.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 188, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000756-66.2015.403.6142 - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 528, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 70, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente N° 853

EXECUCAO FISCAL

0000734-76.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fl. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a empresa executada cumpra a determinação de fl. 165. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Tendo em vista a juntada do valor corrigido, intime-se o executado ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, CNPJ nº 51.502.821/0001-67, por meio de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 1.213,50 (um mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos) para garantia integral da execução.

0001073-98.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

A penhorabilidade é a regra. A norma que descreve hipótese de impenhorabilidade, por dizer respeito a exceção, deve ter interpretação estrita. Dar interpretação ampliativa nos casos de impenhorabilidade impede o efetivo resultado do processo, que é dar à parte o que de direito estritamente. Desta feita, como o extrato da conta apresentado pela executada, anteriormente à fl. 42, comprova que o montante de R\$ 29.963,73 foi aplicado em Fundo de Investimento, denominado BB NC REF DI LP PRIN, não podendo, pois ser interpretado extensivamente como aplicação em Caderneta de Poupança, INDEFIRO o pedido da requerente, e mantenho bloqueado os valores depositados no Fundo de Investimento do Banco do Brasil, acima referido (R\$ 29.963,73 - fl. 18). No mais, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 45, sobrestando-se o feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente referida decisão (ocorrida em 29/10/2015), aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-06.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

intimo o advogado da parte autora para manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000117-48.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2015.403.6142)
SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Não obstante a petição retro, em que a parte autora juntou aos autos cópia da guia de recolhimento de custas já apresentada à fl. 42, deverá a requerente, conforme entendimento do caput do artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentar aos autos a guia original de recolhimento de custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito para o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 194/223 foi apresentado o pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora Suzana Cardoso Abe, composto por sete filhos da mesma. ocorre que na certidão de óbito de fls. 197 consta que a autora era casada com SHUIYA ABE, e que além dos sete filhos relacionados no pedido de habilitação, ainda havia deixado mais dois filhos, de nome KASUE e JUIDE. Diante de tal fato foi proferido o despacho de fl. 224, determinando a regularização da habilitação, com a inclusão das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, em conjunto com os demais sucessores. Porém, sobreveio petição do i. causídico parte autora, esclarecendo novamente fatos já narrados na inicial do pedido de habilitação (fls. 236/237). Narra que a autora que foi casada com o sr. Shuiya, e dessa união tiveram dois filhos, Kasue e Juide e que, em razão de constantes brigas e ameaças, abandonou o lar e fugiu para o Estado de São Paulo, deixando o marido e os dois filhos mencionados. Constituiu nova família no estado de São Paulo, composta pelos sete filhos constantes do pedido de habilitação. Relatou que anos após a autora tentou localizar seus dois primeiros filhos, mas não conseguiu obter nenhuma informação a respeito deles e do ex-marido. Por fim, esclareceu que a nova família constituída nunca conheceu os filhos do primeiro casamento, e que os habilitantes não sabem informar o nome completo dos mesmos. Em razão dos fatos narrados, requereu o advogado a citação do sr. Shuiya Abe e dos filhos Kasue e Juide por edital, nos termos do art. 231 do CPC, vez que os mesmos encontram-se em local incerto e não sabido. Entretanto, verifico que não estão esgotados os meios de tentativa de localização dos mencionados sucessores, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Considerando-se que na certidão de óbito e fls. 198 consta o nome completo e filiação do sr. Shuiya Abe, providencie a serventia a consulta aos sistemas Webservice e CNIS, a fim de localizar o seu endereço. Localizado eventual endereço, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do sr. Shuiya, a fim de que manifeste eventual interesse em sua habilitação como sucessor de Suzana Cardoso Abe nestes autos, bem como, para que informe o nome completo e se possível o endereço dos filhos havidos com Suzana, a fim de viabilizar a citação dos mesmos para habilitação nos autos. Int.

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Requeira a parte autora o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001610-30.2014.403.6131 - ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001903-97.2014.403.6131 - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à petição inicial. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

0001919-17.2015.403.6131 - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 525/539, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA

MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 1342/1386, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000012-70.2016.403.6131 - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 82, PROFERIDO EM 21/01/2016:Considerando-se o vultoso valor da presente demanda, R\$ 59.087,29, conforme valor atribuído à causa pelo autor, bem como o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fl. 80, que informa, para competência dezembro/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.050,81) entendo mostrar-se incabível a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 10.Entretanto, para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa e do acesso ao Judiciário, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 86/111, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 811, PROFERIDO EM 22/01/2016:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 805.A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 306/375.Às fls. 401/423 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor de sua manifestação de fls. 401/423, bem como, o teor das decisões de fls. 796/802 e 788/793, relativas aos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sula América Cia Nacional de Seguros, respectivamente.Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal.Int.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 833/846, bem como, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-97.2013.403.6131 - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 225/226, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a autenticação da certidão de óbito juntada às fls. 226, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0000405-29.2015.403.6131 - HONORIO DONIZETE ACIELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A fim de se dar cumprimento ao título executivo judicial, com a expedição da CTC, apresente a parte autora as cópias autenticadas de todos os documentos solicitados pelo INSS às fls. 257 e 261, no prazo de dez (dez) dias. Saliento que a autenticação dos documentos poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não cumprida integralmente a determinação contida no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000814-05.2015.403.6131 - MARIA NILZA MORAES LUCAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando-se a manifestação e documentos juntados pela parte exequente às fls. 300/305, determino o prosseguimento do feito.2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007253-03.2013.403.6131 - LEONICE APARECIDA MELONE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 201, 202 e 203 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 47 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 77.913,97, sendo R\$ 70.596,19 a título de principal, R\$ 7.059,62 a título de sucumbência, e, R\$ 258,16 a título de honorários periciais (valor total). Referidos valores foram depositados às fls. 205, 225 e 227, e levantados pelos interessados através dos alvarás de levantamento de fls. 214, 236 e 237.O acórdão proferido nos embargos à execução nº 000034-31.2016.403.6131 (apenso) deu provimento à apelação da parte embargada/exequente, estabelecendo que, tendo em vista que o título executivo que estabeleceu a aplicação dos juros de mora foi proferido em 08/03/2001 (fls. 11), deve prevalecer a conta da parte exequente, com a aplicação dos juros de mora em 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. (cf. fls. 123/126 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo da parte exequente de fls. 160/176, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 24.398,57 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.439,86 (PRC) - valores atualizados até 01/2009. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-75.2014.403.6131 - ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001661-41.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 81.294,26 para o embargo RICARDO RODRIGUES DAS NEVES, e R\$ 97.977,09 para a embargada ODILA BARREIROS DAS NEVES; valores atualizados para 06/2014 (cf. fls. 37/40, 41/44, 63/verso e 65-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos coautores, bem como, as requisições de pagamento relativas aos honorários sucumbenciais constantes dos dois cálculos acolhidos nos embargos à execução.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos

pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

USUCAPIAO

0004523-12.2015.403.6143 - SAMUEL COSTA X MARIA RITA GASPARINI COSTA(SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Remeto-me à decisão de fls. 29/30. Observo que a parte autora ao propor a presente ação, cumpriu os requisitos previstos no Código de Processo Civil vigente à época da sua propositura, suprindo ainda as falhas apontadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 35, complementando a documentação já acostada até então. Noto ainda que em virtude da manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 100/101, que diante do fato do imóvel usucapiendo estar situado em área localizada às margens do Rio Mogi Guaçu, banhando mais de um estado, é considerado bem da UNIÃO, razão pela qual a AGU manifestou a existência de interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Feral. Noto ainda que a UNIÃO às fls. 100 requereu que a parte autora apresentasse nova planta com a correta demarcação da LMEO, de acordo com a legislação vigente, bem como apresentasse memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Mogi Guaçu e do terreno alodial, excluindo o marginal, esclarecendo que o imóvel em questão confronta terrenos marginais de propriedade UNIÃO. A parte autora às fls. 106 requerer a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do quanto requerido pela UNIÃO, tendo o referido prazo decorrido in albis, conforme certificado às fls. 112, com a posterior remessa dos autos à esta subseção. Dito isso, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o quanto requerido pela UNIÃO às fls. 100/101, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do encargo ou na sua ausência, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-59.2015.403.6143 - JOSE CARLOS GINEZ(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 81/95. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000593-49.2016.403.6143 - ROSANGELA GOMES ALVES PAYAO X PAULO SERGIO DIAS PAYAO X ROSEMEIRE DIAS PAYAO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, em que postulam os autores a condenação da ré Sul América a indenizar-lhes danos decorrentes de vícios de construção, tendo como pano de fundo (causa de pedir remota) contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Com a admissão do ingresso da Caixa Econômica Federal pelo Juízo de origem, foi declinada a competência para esta Federal. É o breve relato do essencial. DECIDO. Dentro da sistemática inerente às apólices públicas (ramo 66), as seguradoras apenas administram a relação securitária, não sofrendo as consequências atinentes ao pagamento das indenizações. Os valores dos prêmios são repassados às seguradoras pela CEF, na condição de administradora do FCVS. Uma vez

exauridos os valores dos prêmios com o pagamento das indenizações securitárias, os montantes excedentes devidos são suportados pelo FESA (que é uma subconta do FCVS), e, quando esgotados seus recursos, o FCVS passa a responder financeiramente. A reserva técnica, que tem por escopo a cobertura do descasamento entre o quantitativo dos riscos previstos e os sinistros efetivamente ocorridos, fica por conta do aludido Fundo, de forma que as seguradoras não assumem qualquer risco do negócio. Parametrizando-se nesse quadro, a legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, já foi objeto de julgado do STJ em sede de Recurso Repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Repl p/Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe: 14/12/2012. Grifêi). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), mas também do comprometimento do FCVS, após o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifêi). Logo, compete à CEF demonstrar a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; (2) comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos, o que se afigura como pressuposto lógico ao atingimento do FESA/FCVS. Pois bem. In casu, restou foi admitido ainda na Justiça Estadual que os contratos dos autores enquadram-se no denominado ramo 66 (fl. 248). Também cabe frisar que a CEF, nos autos do processo nº 0003417-15.2015.403.6143, comprovou o comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do FESA. Do quanto demonstrado pela CEF naqueles autos pode-se traçar o seguinte painel cronológico, para melhor visualização: 1988 - Recursos do FESA, então existentes - transferidos a título de Reserva Técnica - subconta do FCVS, então gerido pelo IRB (Instituto Resseguros do Brasil) - Decreto-Lei 2.476/88 - Lei 7.682/88 - Portaria MF 596/93.2000 - CEF passa a gerir administrativamente os recursos do SH/SFH - Portaria MF 243/2000.2009 - MP 478/2009 (sem eficácia hodiernamente) - extingue SH/SFH, passando o FCVS a garantir novas operações de financiamento. 2010 - MP 513/2010 - Convertida na Lei 12.409/2011 - regulamenta a matéria de maneira similar à MP 478/2009. 2010 - Resolução do Conselho Curador FCVS 267/2010 - recursos do SH/SFH fossem transferidos contabilmente para o FCVS. CEF acosta reprocópias do Relatório de Gestão (documento para prestação de contas a ser submetido ao TCU). À fl. 644 indica-se na Tabela XXVIII a movimentação de recursos da carteira Reserva Técnica do SH/SFH até 03/2010. Da sua análise depreende-

se: Janeiro/2010: movimentação de R\$ 19.600.000 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 24.617.254,47; 02/2010: movimentação de 10.100.000,00 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 14.653.810,11; 03/2010: Saldo de R\$ 23.145.000,00. Total de recursos transferidos da FCVS/RT para conta movimento SH entre 01/2010 e 03/2010: 52.845.000,00. Total de aporte recompositório/FCVS: R\$ 39.271.064,58. Total movimentado na carteira do FCVS/RT em 03/2010: - R\$ 13.573.935,42 Documento de fl. 646 indica, para exercício de 2010, uma Receita de Contraprestação R\$ 164.500.000,00. (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2010, aponta-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 190.207.020,00 - fls. 647. (indicado à fl. 574) Documento de fl. 658 indica, para exercício de 2011, uma Receita de Contraprestação R\$ 138.640.000. (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2011, apontam-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 206.940.870,00 - fl. 658. (indicado à fl. 574) No balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 663 depreende-se que na subconta 4.9.8.90.10.13-7 - Indenizações a Pagar - constam R\$ 169.218.647,89. De outra banda, no mesmo balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 664 depreende-se que na conta 7.1.9.99.10.15-3 - Receita de Contraprestação - constam R\$ 116.158.774,83. Segundo esse balancete, à fl. 662 constata-se que em 11/2012 o total do ativo da entidade FCVS era no importe de R\$ 21.829.132.681,39. À fl. 663, pode-se verificar que o passivo circulante e não circulante importava em R\$ 96.601.065.237,48. Por fim, à fl. 664, aponta o balancete na subconta 6.1.8.10.10.03-5 prejuízos acumulados no importe de R\$ 80.244.304.039,56, bem como um patrimônio líquido negativo de R\$ 79.836.929.131,59** = 80.244.304.039,56 (Prejuízos acumulados) - 407.374.907,97 (Capital Social). ** De acordo com os dados do balancete, evidencia-se um passivo descoberto de (R\$ -74.771.932.556,09) = 96.601.065.237,48 (Passivo Circulante e Não Circulante) - 21.829.132.681,39 (Total do Ativo). Todavia, como visto acima, além desses requisitos, é de mister que haja a prova documental do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pela seguradora. Trata-se de um pressuposto lógico, na medida em que, somente então, é que entrarão em cena os valores do FESA e, em seu exaurimento, os do FCVS. A Portaria MF 243/2000, aliás, assim regulamenta a matéria: Art. 12 - Na hipótese de o volume de prêmios repassados às sociedades seguradoras, líquidos das remunerações das entidades responsáveis pela operação do SH, ser insuficiente para o pagamento das indenizações e das despesas com sinistros, a CAIXA e a sociedade seguradora deverão observar os seguintes procedimentos: I - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 25 do primeiro mês subsequente ao de competência do prêmio, o primeiro pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a primeira quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; II - a CAIXA, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso I; III - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, o segundo pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a segunda quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; e IV - a CAIXA, no dia 15 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso III. 2º Para efeito do disposto no caput a CAIXA utilizará os recursos na seguinte ordem: conta movimento; e reserva técnica. 3º Esgotados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no pólo passivo, razão pela qual falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. II Posto isso, deixo de incluir a CEF na lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituo os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001120-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) MARCOS ROBERTO COSTA (SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento do bloqueio incidente sobre o automóvel descrito na inicial. Alega a embargante que teria adquirido de RAFAEL GANEKO KINOCK, na data de 18/09/2014, o automóvel descrito na inicial, sendo que ao tentar realizar a transferência do bem em seu nome fora informado da existência de uma restrição existente sobre ele, referente a uma alienação fiduciária gravada pelo Banco Bradesco Financ. S.A.. Afirma que em 27/01/2015 quitou o débito referente a esta restrição, contudo, a referida financeira demorou para retirar o gravame sobre o bem. Assevera que passados alguns dias fora informado por seu despachante de que a financeira teria retirado a restrição sobre o bem, mas que a transferência para si ainda não seria possível em razão de existir um bloqueio proveniente de uma ordem judicial proferida nos autos nº 0000493-08.2014.403.8.26.0318. Relata que também teve ciência da existência de outra restrição junto ao DETRAN, proveniente de uma ação em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos nº 0000743-64.2015.403.6143), lançada no dia 26/01/2016. Sustenta que teria adquirido o bem de boa-fé, de maneira a ser indevida a sua constrição. Pugnou ela concessão de tutela antecipada para fins de que fosse cancelada a penhora do bem, ou, subsidiariamente, que seja possibilitada a circulação e o licenciamento do veículo. Requereu a procedência dos embargos, por sentença final, a fim de que fosse procedida ao levantamento definitivo da constrição incidente sobre o veículo adquirido. É o relatório. Decido. Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a presença de dois requisitos para tanto: A prova suficiente da

propriedade ou da posse e a oferta de caução.No caso dos autos, a prova da propriedade se embasa no documento de fl. 20, no qual há a cópia do recibo de venda do veículo ao embargante, datado de 18/09/2014, quando fora reconhecida a firma apostada no referido documento, por autenticidade.Quanto à exigência de caução, ante o teor do dispositivo supra, vê-se que se trata de faculdade conferida ao juiz. Nesta senda, entendo que esta apenas se mostra necessária quando evidente nos autos o risco de frustração do direito creditório perseguido pelo autor da constrição.Consoante se depreende dos documentos de fls. 23/138, não se pode afirmar que houve o completo esgotamento dos bens dos devedores nos autos da execução nº autos nº 0000743-64.2015.403.6143, de maneira que a suspensão das medidas constritivas referentes ao veículo descrito na inicial não implicaria na frustração do interesse da embargada.A despeito disso, observo que a tutela de urgência vindicada nos autos apresenta-se mais ampla do que a simples suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem. Deveras, o que pretende o embargante é o cancelamento definitivo da restrição gravada sobre o veículo, ou, subsidiariamente, que seja permitida a sua circulação e o seu licenciamento.Quanto ao pedido subsidiário, constato a completa ausência de interesse processual do embargante, uma vez que, consoante fl. 131, a espécie de restrição operada sobre o veículo cinge-se à sua transferência, o que não obsta a sua circulação e o seu licenciamento. Acrescento que não há nos autos nenhum elemento de prova que permita a ilação de que o embargante enfrentaria, concretamente, dificuldades para circular com o veículo e para licenciá-lo em decorrência do bloqueio efetivado nos autos executivos apensos.De outra parte, quanto ao pedido principal, há que ser analisada a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Analisando o caso à luz da tutela de urgência, observo que não se acha presente o *periculum in mora*, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pela embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda o embargante realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez.Desse modo, há que ser indeferida a tutela de urgência, ante a ausência de seus requisitos.A despeito disso, observo que o Novo Código de Processo Civil inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela de urgência sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juízo conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015).Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência e a de evidência vindicadas, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis.Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0000743-64.2015.403.6143. Translade-se cópia desta decisão para aqueles autos.CITE-SE a ré, nos termos do artigo 679 do CPC/2015.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da extinção de débitos através de pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009, reputando insubsistente saldo remanescente cobrado pela autoridade coatora, oriundo da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório das decisões de fls. 64/66 e 111/112, a fim de evitar repetições despidiendas.Peticona a União nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 111/112, ao argumento de que o depósito judicial realizado pela impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, seria insuficiente, uma vez que teria sido efetivado apenas em 06/11/2015, enquanto o débito fora inscrito em dívida Ativa da União em 05/11/2015, a partir de quando se acresceu ao débito o encargo legal, não abrangido pelo valor depositado pela impetrante (fls. 125/151).Concedida vistas à impetrante esta informou que os procedimentos necessários à efetivação do depósito foram iniciados em 04/11/2015, quando efetivou a abertura de conta judicial para tanto, e concluídos em 06/11/2015, sendo que em consulta junto ao SIALC, no dia 05/11/2015, constou como valor do débito o quanto fora por ela depositado em juízo, sem a incidência do encargo legal (fls. 154/156).É o relatório. DECIDO.Entendo como devida a reconsideração pretendida pela União.Isto porque há que se considerar

como efetivamente realizado o depósito judicial pela impetrante em 06/11/2015, já que, de acordo com o documento de fl. 158, a transferência bancária efetivada pela contribuinte para a realização do depósito fora liquidada apenas em 06/11/2015, um dia após a inscrição do débito em dívida ativa. De se ver que o numerário depositado apenas se retirou da disponibilidade financeira da impetrante na data em que liquidada a transferência ordenada à instituição bancária, não se podendo retroagir os efeitos do depósito à data na qual fora emitida a guia (eletrônica, no caso) para a sua realização (documento de fl. 157). Ressalte-se que, conquanto a consulta de débito efetivada pela impetrante na data de 05/11/2015 tenha indicado o valor do débito despido do encargo legal, a efetiva realização do depósito judicial se dera no dia seguinte (06/11/2015). Desse modo, o depósito efetivado pela demandante não poderia ter o condão de obstar a inscrição do débito e, conseqüentemente, a incidência do encargo legal sobre ele, porquanto já se encontrava consumado tal fato quando de sua ocorrência. Além disso, nos termos da Súmula 112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Grifei). Desse modo, o depósito informado nos autos, por não compreender o valor acrescido pela incidência do encargo legal, não pode ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário perseguido pela União. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 111/112 e INDEFIRO A LIMINAR, ficando facultado à impetrante complementar o depósito efetivado para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido na inicial. Oficie-se o relator do agravo de instrumento intentado pela União, dando-lhe ciência desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001134-82.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), no que se refere aos valores pagos a título de: a) adicional noturno; b) adicional de horas extras; c) aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente; d) terço de férias; e) férias gozadas; f) adicionais de insalubridade e periculosidade; g) descansos semanais remunerados; h) salário maternidade; i) férias indenizadas e 1/3; j) prêmio assiduidade; k) licença paternidade; l) abono pecuniário; m) adicional de refeição; n) faltas abonadas ou licenças remuneradas; o) salário-família; p) prêmio por tempo de serviço; q) 15 primeiros dias de auxílio doença e/ou acidente; e r) auxílio-creche. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 61/77 e mídia digital de fl. 78. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Adicional noturno O referido adicional tem por fundamento o labor do empregado em período noturno, ou seja, são pagos pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais, é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referida parcela está compensando o dano supostamente causado por condição adversa de trabalho. Isto porque, o trabalho nesta condição, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório. Destaco que a natureza remuneratória desta verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI1 do TST: OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza do referido adicional deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre esta verba já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreverá mais adiante. 2. Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas

extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVERSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)3. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Igual tratamento deve ser dado ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que possui este último como causa.5. Férias gozadasNo que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nosso6. Descanso Semanal RemuneradoO DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre tal título. Assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADOSOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).7. Salário maternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Incide, portanto, a contribuição previdenciária sobre tal parcela.8. Férias IndenizadasQuanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por

consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.9. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)10. Faltas abonadas e licenças remuneradasO pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. O que se paga, portanto é o salário nestes dias, razão pela qual não se pode afastar a incidência das contribuições previdenciária sobre tais parcelas.A este respeito confira-se:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014. Negrítei)11. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição

previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). 12. Das demais verbas indicadas na inicial (adicionais de insalubridade e periculosidade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço e auxílio-creche) Quanto às aludidas verbas, noto que a impetrante não ostenta interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. Isto porque, nos registros de sua contabilidade do período de 2011 a 2015, gravados na mídia digital de fl. 78, bem como na tabela de fls. 80/81, não consta a realização de pagamentos a tais títulos. Observo que há apenas o registro de pagamento de uma gratificação, a qual, contudo, não está suficientemente identificada, de maneira a não permitir a ligação da referida prova com a causa de pedir exposta na inicial, podendo referida parcela ter inúmeras causas para o seu pagamento. Com efeito, não se faz possível afirmar se a rubrica gratificação se refere ao prêmio assiduidade, ao prêmio por tempo de serviço ou a qualquer outra causa como, por exemplo, comissões. Ainda que se analise o presente mandamus sob a ótica preventiva, a inexistência de prova pré-constituída quanto à realização destes pagamentos, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, revela a completa ausência de justo receio de que venha a autora sofrer violação do direito que alega possuir, de modo a tornar clara a inutilidade e desnecessidade da tutela buscada na espécie. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de abono pecuniário, aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente e terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001135-67.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DRIP-PLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/41 e da mídia digital de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites serrânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio

à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandezas não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por

consequente, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/37 e mídia digital de fl. 38. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença, em parte, dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Não obstante, não se mostra possível se deferir a compensação imediata do indébito alegado na inicial, ante a vedação legal expressa constante no art. 170-A do CTN e no art. 7º, 2º da Lei 12.016/09. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se

de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-46.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de GABRIEL FERNANDO DE SOUSA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: FOX 1.0, RENAVAL 00972573836, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BWAA05Z494031434, PLACA CTX 3972. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967722898, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 17/07/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 21.353,99. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 10/11 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: FOX 1.0, RENAVAL 00972573836, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BWAA05Z494031434, PLACA CTX 3972, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001131-30.2016.403.6143 - URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da autora regularize a sua representação nos autos, nos termos do art. 104, 1º do CPC/2015. Tendo-se em vista o disposto no art. 726 e seguintes do CPC/2015, c.c. art. 174, II, do CTN, e não sendo o caso do disposto no art. 728 do CPC/2015, proceda-se à notificação da União, através da PGFN. Após, proceda-se nos termos do art. 729 do CPC/2015. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001175-49.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde os autores informam ser preparatória de ação principal de revisão contratual. Pleiteiam, liminarmente, determinação inibindo a ré de proceder à inscrição de seus nomes junto ao SPC, SERASA e CADIN e, caso já o tenha feito, que proceda à sua exclusão, sob pena de multa diária. Oferecem caução, consubstanciada no bem descrito à fl. 122. Fundamentam os autores o pleito em tela na alegação de cobrança excessiva de juros e demais encargos contratuais por ocasião do inadimplemento de contrato de crédito bancário. É o breve relato do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de tutela antecipada nos termos do art. 303 do CPC. Em que pese o descumprimento, pelos autores, do 4º do art. 303 do CPC (Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final - grifei), reputo inexistirem razões para a não apreciação do pedido de tutela, tendo em vista o vislumbre de seu indeferimento. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que tange à probabilidade do direito alegado pelo autor, reputo não demonstrada sua evidência. Isso porque, a negatização do nome dos que devem é medida legítima quando presente o inadimplemento, e, quanto a este último, os próprios autores o admitem. O fato de alegarem a cobrança abusiva de encargos contratuais não prescinde, como eles próprios sinalizam em sua exordial, da produção de perícia técnica, mormente em se considerando que a abusividade se concretiza, segundo já decidido pelo STJ, quando as taxas cobradas por uma determinada instituição financeira sejam muito discrepantes da média praticada no mercado. A necessidade de dilação probatória, portanto, desvanece a evidência reclamada pela norma para efeito da visualização da probabilidade do direito. No que concerne à caução apresentada pelos autores, o 1º do mencionado art. 300 reza que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (grifei), de onde se infere que a caução tem lugar, a critério do juiz, quando da concessão da tutela puder resultar dano à outra parte, o que não seria o caso em tela, uma vez que a simples exclusão do SPC e SERASA não importa em periculum in mora inverso. Ademais, a caução deve ser idônea, e o documento de fl. 122, por si só, não permite concluir por sua idoneidade, considerando o natural desgaste e depreciação que bens da natureza do ofertado sofrem no mercado, mormente em se considerando o vultoso valor do contrato. Posto isso, INDEFIRO a tutela liminarmente pleiteada. Procedam os autores, em 05 (cinco) dias, à emenda da inicial, nos termos do art. 303, 6º, do CPC, devendo também, na oportunidade, corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda (CPC, art. 292, II), com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, observo que o feito foi autuado e distribuído pelo SEDI como sendo cautelar inominada, sem atender ao novo CPC, sendo, na realidade, ação ordinária. Ao SEDI, para retificação e reautuação, devendo o referido setor comunicar-se com a MM. Juíza Diretora desta Subseção a fim de que informe sobre a necessidade de curso acerca das novas regras processuais interferentes no setor. Comunique-se, outrossim, à MM. Juíza Diretora da Subseção, enviando-lhe cópia da presente, sobre o equívoco detectado no que tange à distribuição e reautuação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda do depósito requisitado, vista à exequente para cumprimento da parte final da decisão de fl. 167.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

Expediente N° 1129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-95.2013.403.6134) ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que foi expedido alvará de levantamento conforme certidão retro, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o patrono da parte embargante para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos. Intime-se.

0010197-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-81.2013.403.6134) GADE TEXTIL WORK LTDA-EPP(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Verifico o encerramento da prestação jurisdicional. Portanto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014254-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-02.2013.403.6134) ANSELMO WAINE HELMO CIONI NETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Considerando que já foi proferida sentença às fls. 89/90, transitada em julgado (fl. 98 verso), resta prejudicado o pedido formulado às fls. 92/93. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002344-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-84.2014.403.6134) LAZARO BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Considerando que o prazo estipulado à fl. 250 decorreu in albis conforme certidão retro, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 250, trasladando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensando-se estes daqueles.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-75.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOSE DOS REIS X HELENA LAMBERTI DOS REIS(SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X INDUSTRIA NARDINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., JOSÉ DOS REIS, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da INDÚSTRIA NARDINI S/A, com o objetivo de que seja levantada a constrição do imóvel matriculado sob o nº 49.746 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 000010-96.2013.403.6134. Alega o autor, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Luiz Vaz de Camoes, s/n, Loteamento Primavera (lote nº 09, quadra C), em Sumaré/SP, o qual foi adquirido da Indústria Nardini S/A em 17/05/1989. Pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade incidente no imóvel citado, que alega ser de sua propriedade. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 38. O Autor, a fls. 40, procedeu à emenda da inicial, para incluir a União no polo passivo. A União, citada, ofertou contestação a fls. 43/47, alegando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o embargante não juntou documentos a comprovar suas alegações. É o relatório. Decido. De proêmio, mais bem analisando, mister se faz a extinção da relação jurídica processual no que pertine à ré na ação Cautelar, Indústrias Nardini. Com efeito, observo que, no caso em tela, o bem foi indicado pela União na ação cautelar, e não ofertado pela ré. E não se pode olvidar que a indisponibilidade rogada serve, in casu, a assegurar o resultado útil na execução fiscal, para garantir bens que possam ser ulteriormente penhorados, sendo certo que, para a desconstituição da penhora sobre bem não ofertado pelo devedor, em embargos de terceiro, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que o executado não é parte legítima ad causam. Logo, no caso em apreço, impõe-se ser aplicado o mesmo entendimento, já que há a mesma razão. Nesse passo, mutatis mutandis, a jurisprudência do C. STJ vem trilhado no sentido de que não há, em embargos de terceiro, hipótese de litisconsórcio necessário, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, in casu, em que a restrição decorreu de determinação judicial, em virtude de deferimento de pleito do Autor), possuindo legitimidade passiva ad causam apenas o credor. Conforme já decidiu o C. STJ:..EMEN: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN:(RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus)No mesmo trilhar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII.A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII.Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)Além disso, na linha da doutrina mencionada no aresto acima, do C. STJ, só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas as duas hipóteses citadas, as quais, porém, não se acham presentes no caso vertente. Logo, considerando, mutatis mutandis, a sobredita jurisprudência, não se há falar em litisconsórcio necessário.Por conseguinte, no que concerne à Indústria Nardini S/A., o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, diante da ilegitimidade de parte.Assiste razão ao Embargante.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelo embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à Industria Nardini. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993,

DJ 02/07/1993)No caso concreto, os embargantes apresentaram escritura de venda e compra (fls. 21/22-v), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que os imóveis penhorados foram por eles adquiridos em 17/05/1989, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 07/07/2010.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tornou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC nº 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma)Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância em relação à tese suscitada pelos embargantes. Apenas assevera a Embargada que a cópia da escritura não se encontra autenticada. Entretanto, o fato de tratar-se de cópia do contrato, sem autenticação ou registro em cartório, não invalida o documento, uma vez que o apelante não impugnou o conteúdo do documento. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE SANADA. POSSE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A orientação jurisprudencial mais atualizada da conta da desnecessidade de inscrição do compromisso de compra e venda fundado em alegação de posse, em registro imobiliário. 2) A falta de autenticação do instrumento de compromisso de compra e venda, alegada em contestação, foi devidamente regularizada pela sua juntada ao tempo da impugnação a contestação, pelo que, não há de se declarar a carência da ação como requerido. 3) Não impugnados os termos do contrato preliminar de compra e venda, tem-se como válidas suas cláusulas, mesmo a quarta, onde se dispôs sobre a inissão de posse. 4) Recurso improvido. (Ap. Cível nº 57417-8 - 6ª Câmara Cível - Rel. Jorge Massad) Nesse trilhar já se manifestou também o C. STJ: É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado seu conteúdo. (RSTJ 87/130).Assim é que, tendo o Embargado adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).Posto isso, a) No que toca à empresa Indústrias Nardini S/A, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, e do art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.746. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 000010-96.2013.403.6134 e de nº 0000334-86.2013.403.6134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CIALOG

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, dê-se vista à parte executada que requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0008587-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARPETEX DECORACOES LTDA ME(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Considerando que foi expedido alvará de levantamento conforme certidão retro, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos.Intime-se.

0009587-98.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES)

Considerando que foi expedido alvará de levantamento conforme certidão retro, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos.Intime-se.

0011312-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTEC IND E COM DE TECIDOS E MAQUINAS(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Considerando que foi expedido alvará de levantamento conforme certidão retro, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-70.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Chamo o feito à ordem nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de retificar, ex officio, duas inexactidões constantes da sentença prolatada nestes autos. Assim, às fls. 189-v, a informação de que o réu encontra-se preso preventivamente também nos autos da ação penal n. 0006048-25.2015.403.6112, que tramita na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, deve ser desconsiderada, já que o réu somente se encontra preso preventivamente em decorrência do presente processo. Ainda assim, fica mantida a prisão preventiva, podendo o réu recorrer recluso ao estabelecimento em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, cabendo ao Juízo das Execuções Penais competente avaliar eventual possibilidade de progressão com base no

tempo já cumprido de prisão preventiva, conforme já consignado às fls. 190. Além disso, às fls. 191, onde consta a determinação para intimar terceiro a fim de que manifeste seu interesse na restituição dos aparelhos de radiocomunicação, a intimação não deve se limitar a Admilson Lopes da Silva, mas sim a todos os proprietários identificados no laudo de fls. 158/176. No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença, já que as retificadas inexatidões não interferem em nada no quantum decisório. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000028-21.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-20.2015.403.6132) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de incidente processual de impugnação à gratuidade da Justiça deferida nos autos principais. A assistência judiciária gratuita, que permite ao autor a suspensão da exigibilidade dos valores relativos a custas processuais e honorários advocatícios, é deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento seu ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, capitaneada pela Lei n. 1.060/50, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos, e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária. É a presunção relativa juris tantum que, contrariamente ao que ocorre com a presunção absoluta juris et de jure, admite prova contrário. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 100, determina que a impugnação à decisão que acolhe o pedido de Justiça gratuita deverá ser processada nos próprios autos onde deferida a gratuidade. No caso em exame, referida impugnação foi proposta antes da entrada em vigor do referido codex, o que autoriza sua análise neste momento processual. No entanto, tal matéria já foi amplamente debatida e decidida nos autos principais (fls. 31/45), de modo que a prolação de nova decisão nestes autos ensejaria tumulto processual em torno de uma questão secundária. Por tais razões, os benefícios da Justiça gratuita devem ser mantidos, nos termos do quanto já decidido a fls. 45 dos autos principais. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente Impugnação, para manter os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE

Inicialmente, esclareço que RONALDO não é réu desta ação penal, como mencionado pelo MPF às fls. 476, mas sim foi arrolado como testemunha. Tendo em vista o fornecimento de novo endereço, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Mongaguá, para oitiva da testemunha RONALDO. Faça-se constar o endereço do item 1 de fls. 476. Intimem-se as partes da expedição da deprecata. Publique-se. OBS. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 114/16 PARA A COMARCA DE MONGAGUÁ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 226

MONITORIA

0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013607-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de

conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino:(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049147-43.1999.403.6100 (1999.61.00.049147-8) - ORPRIN FABRICA DE PAPEL AO ONDULADO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000254-12.2015.403.6342 - ALIPIO DE SOUZA SILVA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0011994-33.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X BAHJAT HALLAL(SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a redistribuição desta carta precatória e, considerando que o apenado BAHJAT HALLAL participou da audiência de suspensão condicional (fls. 33/34) realizada perante o Juízo da Comarca de Barueri, intime-se o da redistribuição do feito, bem como, acerca de sua apresentação bimestral perante este juízo para dar continuidade ao cumprimento da pena imposta ao acusado. Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara. Após o término do período de fiscalização das condições impostas ao réu, devolva-se os presentes autos, com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013606-84.2015.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA.(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que WAL-MART BRASIL LTDA. impetrou originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, polo passivo posteriormente retificado, de ofício, para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/25 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o comércio varejista de produtos em geral, com predominância de gêneros alimentícios, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 afetará diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O pedido liminar foi deferido (f. 115/118). Intimada a regularizar sua representação processual e a comprovar o recolhimento das custas, a impetrante manifestou-se (f. 121/127 e 128/159). A autoridade impetrada prestou informações (f. 165/173). A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 174 e 175/191), ao qual foi deferida a antecipação da

tutela recursal (f. 202/207 e 209/212). Inicialmente distribuídos ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP ante a decisão em que retificou o polo passivo, de ofício, para que nele constasse como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (f. 192/193). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, foi notificada a nova autoridade impetrada (f. 213, 214 e 215/216), que não prestou informação (f. 224). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 222). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05. Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de legalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade

assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Casso a medida liminar deferida. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio

eletrônico.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP (f. 02/30 - petição inicial e documentos). Alega a impetrante ser empresa que desenvolve a industrialização e comercialização de produtos eletrônicos automotivos, com a revenda de produtos importados. Sustenta que a incidência do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda. Requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados. Ao final, almeja a confirmação em definitivo da medida liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Intimada (f. 33), a impetrante emendou a petição inicial, para requerer a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo do presente mandado de segurança (f. 34). O pedido de medida liminar foi deferido (f. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (f. 42/48). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 49 e 50/66), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 67/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra seu fundamento Constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre produtos industrializados. A parte autora alega que o crédito de IPI sobre operações de saída (revenda) de seu estabelecimento empresarial de produtos industrializados importados é indevido, visto que sobre estes não teria havido processo de industrialização entre a importação e a revenda. A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.398.721, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036) e da Resolução STJ 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada. Concluo, portanto, pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização

posterior eb) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Exclua o SEDI o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, nos termos do item 1 da decisão de f. 35/36. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009309-96.2015.403.6144 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: i) descanso semanal remunerado; ii) férias gozadas e respectivo adicional; iii) décimo terceiro salário; e iv) adicional noturno; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/45 - petição inicial e documentos). Intimada para emendar a petição inicial a fim de prestar esclarecimentos (f. 49), a impetrante manifestou-se (f. 50/51). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (f. 52/54). A parte impetrante regularizou sua representação processual (f. 56/58) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 59/77), ao qual foi negado seguimento (f. 83/86). A autoridade impetrada prestou informações (f. 88/100). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 102). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar, com exceção do julgamento a respeito da incidência da contribuição previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, que não integra a petição inicial e, em consequência, fica excluído da presente sentença. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto à verbas referentes ao descanso semanal remunerado, férias gozadas, décimo terceiro salário e adicional noturno, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O descanso semanal remunerado é remunerado pelo próprio salário, e não por indenização. É pagamento destinado a retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, em razão do contrato de trabalho. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). No que toca à gratificação natalina / décimo terceiro salário, é certo que a Lei 4.090/62 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu art. 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte

de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2014, destacou-se)Por fim, tanto a Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% a título de adicional noturno.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010659-22.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança que AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/29 - inicial).Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a administração de cartões de créditos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no Decreto 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto 8.426/2015 viola o princípio da não-cumulatividade.Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo.No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada.O pedido liminar foi indeferido (f. 85/88).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 97).A parte impetrante regularizou sua representação processual (f. 98/120) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 121/150), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (f. 157/160).A autoridade impetrada prestou informações (f. 152/153).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 156).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto.As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Sucessivamente, a redução foi estendida operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05.Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge,

auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do

PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/67 - petição inicial e documentos). Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado (f. 70 e 73), a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 71/72 e 74/80). Tais peças foram recebidas como emendas à petição inicial (f. 81). A autoridade impetrada prestou informações (f. 85/92). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a despeito das muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora decisão do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785 pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE 592616, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/74 - petição inicial e documentos). Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado (f. 76 e 79), a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 77/78 e 80/86). Tais peças foram recebidas como emendas à petição inicial (f. 87). A autoridade impetrada prestou informações (f. 91/97). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento,

imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014);V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94):Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica.Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/50 - petição inicial e documentos).Intimada para emendar a petição inicial em relação à autoridade apontada como coatora, bem como para atribuir à causa valor compatível com o valor pleiteado (f. 54), a impetrante manifestou-se (f. 56/73). Tal peça foi recebida como emenda à petição inicial e o pedido de medida liminar foi indeferido (f. 74).A autoridade impetrada prestou informações (f. 83/89).A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 90/117), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 128/129). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 118).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 127).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94): Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/52 - petição inicial e documentos). Intimada para emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual, bem como para atribuir à causa valor compatível com o valor pleiteado (f. 54), a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 57/67). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 68/69). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 74). A autoridade impetrada prestou informações (f. 75/81). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 82/94), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (f. 98/100). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94): Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em

prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011121-76.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A. X JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que ELETROMIDIA S.A. e JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA impetraram em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/35 - inicial).Afirmam ser pessoas jurídicas de direito privado que atuam nas áreas de importação, exportação, comercialização e distribuição de painéis eletrônicos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo.Ressaltam, subsidiariamente, que o Decreto n.8.426/2015, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, extrapolou os limites de sua atuação, em manifesta ilegalidade e violação ao princípio da não-cumulatividade, já que nada previu quanto à apropriação dos créditos decorrentes das despesas correlatas às receitas auferidas.Por fim, discorrem quanto a possibilidade de efetuar depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inc. II, do CTN.No mérito, pugnam pela concessão definitiva da segurança pleiteada.O pedido liminar foi indeferido (f. 108/111).A autoridade impetrada prestou informações (f. 118/120).A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 121/165), ao qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para autorizar a realização de depósitos nestes autos principais (f. 166/170 e 184/186).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 181).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 191).As impetrantes comprovaram a realização de depósitos (f. 173/180, 192/200, 201/212 e 214/216).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto.As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Sucessivamente, a redução foi estendida operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05.Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares

inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo à União. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014548-81.2015.403.6144 - LLV EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que LLV EMPREENDIMIENTOS LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/14 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o comércio imobiliário e a construção civil, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 afetará diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O pedido liminar foi indeferido (f. 53/55). Intimada a emendar a petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 58/65). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 68). A autoridade impetrada prestou informações (f. 71/73). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 77). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida

ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05. Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele

manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014549-66.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA. (SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que LOGMIX TRANSPORTES LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/14 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o transporte de cargas, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 afetarão diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada. O pedido liminar foi indeferido (f. 56/58). Intimada a emendar a petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 61/68). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 72). A autoridade impetrada prestou informações (f. 74/76). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS

sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05. Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras

a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015259-86.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 909/971

seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) licença paternidade; c) férias gozadas; d) horas extras; e e) faltas abonadas/justificadas; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/64 - petição inicial e documentos).O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 68/72).Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 74/76). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 80).A autoridade impetrada prestou informações (f. 81/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 86).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial.Iso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, horas extras e faltas abonadas/justificadas incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Em relação aos valores pagos a título de licença paternidade, o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte,

no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014).No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2 do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9 do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.Quanto às faltas abonadas/justificadas, tais ausências configurariam interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, conforme as situações previstas no art. 473 da CLT:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.Nas situações acima elencadas, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente. Assim, o pagamento por falta abonada continua possuindo natureza salarial, ficando sujeita a verba à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1480640?PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14?11?2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FALTA ABONADA. COMPENSAÇÃO. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDENCIA.1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (AI n. 98.03.061651-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07).2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12).3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse

fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).6. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14).7. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271).8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Reexame necessário e apelações da União e da impetrante desprovidas.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0005903-35.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2015)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015260-71.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) abono pecuniário; e) férias indenizadas e pagas em dobro e seus reflexos; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/62 - petição inicial e documentos). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, quanto às verbas denominadas abono pecuniário e férias indenizadas e pagas em dobro e seus reflexos (f. 66/69). Intimada para recolher diferença de custas processuais, a impetrante manifestou-se (f. 71/73). A autoridade impetrada prestou informações (f. 78/79). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada

na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010).Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015265-93.2015.403.6144 - ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/13 - inicial).Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a compra e venda de veículos e peças de automóveis, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 afetará diretamente a apuração de seus resultados. Traz cópia de jurisprudência em abono de sua tese.No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada.O pedido liminar foi indeferido (f. 49/51).A autoridade impetrada prestou informações (f. 60/62).A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 63/82).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 83).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 89).É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto.As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas

contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/05. Por fim, o Decreto 8.426/15 revogou o Decreto 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/04 e principalmente o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (art. 153, IV, e 3º, II e art. 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do Decreto 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de

pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGORA - SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP (f. 02/34 - petição inicial e documentos). Alega a impetrante ser empresa que desenvolve a importação para revenda de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. Sustenta que a incidência do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda. Requer a concessão de liminar

para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados. Ao final, almeja a confirmação em definitivo da medida liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 38/39). Intimada para comprovar o recolhimento das custas, a impetrante manifestou-se (f. 41/42). A autoridade impetrada prestou informações (f. 47/53). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 54/72). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra seu fundamento Constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre produtos industrializados. A parte autora alega que o crédito de IPI sobre operações de saída (revenda) de seu estabelecimento empresarial de produtos industrializados importados é indevido, visto que sobre estes não teria havido processo de industrialização entre a importação e a revenda. A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.398.721, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036) e da Resolução STJ 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no RESp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os REsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada. Concluo, portanto, pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior e b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029060-69.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP (f. 02/30 - petição inicial e documentos). Alega a impetrante ser empresa que desenvolve a industrialização e comercialização de produtos eletrônicos automotivos, com a revenda de produtos

importados. Sustenta que a incidência do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda. Requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados. Ao final, almeja a confirmação em definitivo da medida liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Intimada (f. 33), a impetrante emendou a petição inicial, para requerer a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo do presente mandado de segurança (f. 34). O pedido de medida liminar foi deferido (f. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (f. 42/48). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 49 e 50/66), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 67/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra seu fundamento Constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre produtos industrializados. A parte autora alega que o crédito de IPI sobre operações de saída (revenda) de seu estabelecimento empresarial de produtos industrializados importados é indevido, visto que sobre estes não teria havido processo de industrialização entre a importação e a revenda. A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.398.721, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014) Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036) e da Resolução STJ 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014) De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada. Concluo, portanto, pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior e b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Exclua o SEDI o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, nos termos do item 1 da decisão de f. 35/36. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Trata-se de mandado de segurança que FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. e outros. impetraram em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/40 - petição e documentos).A parte impetrante narra que, na consecução de suas atividades econômicas, recolhe Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Sustenta que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não tem natureza jurídica de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nn. 240.785 e 390.840. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança, por meio de depósito judicial nos autos do valor controverso mensalmente, de modo a obter a emissão de certidão de regularidade fiscal e de obstar a prática de qualquer ato de exação.Ao final, pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de não incluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS por ela devido, reconhecendo-se-lhe o direito à compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.Indeferiu-se o pedido liminar (f. 60/61).A autoridade impetrada prestou informações (f. 70/76). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 77).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 80).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014);V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a despeito das muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora decisão do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS

integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal).4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029193-14.2015.403.6144 - EBRAC COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários existentes em seu nome, ante a garantia oferecida, correspondente ao crédito de R\$ 159.611,05, referente à restituição pleiteada, e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma a impetrante que sofre o abatimento dos valores referente às contribuições previdenciárias ao INSS em 11% (onze por cento), conforme determina o art. 31 da lei 9718/98. Sustenta que o art. 44, da IN 900/2008 determina que, ocorrendo sobra, ou seja, quando o valor retido for superior ao valor apurado para o INSS, o saldo pode ser contabilizado para futuras compensações de contribuições previdenciárias. Para a impetrante, enquadrada no Simples Nacional, apenas é permitida a restituição desses valores, e não a compensação (o art. 44, 6º, da IN 900/2008 e art. 31, 2º, da Lei 9.711/98). A impetrante apurou o crédito mencionado nos últimos 5 anos, crédito esse que é objeto de pedidos de restituição protocolados eletronicamente a partir de 16.7.2015. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 274/275). A parte impetrante comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (338/339), pediu a reconsideração daquela decisão liminar (f. 280/337) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 324/337), ao qual foi negado seguimento (f. 278/279, 342/344 e 354). A autoridade impetrada prestou informações (f. 347/348). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 349). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 353). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar e dos fundamentos que acrescento a seguir. Em primeiro lugar, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Em outras palavras, a suspensão só ocorre nas situações descritas taxativamente no art. 151 do CTN, de acordo com o art. 111, inciso I, do mesmo Código. A garantia oferecida pela impetrante nestes autos não consta do rol do citado art. 151 do CTN. Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado como pendência na Receita Federal no relatório de situação fiscal que instrui a petição inicial (f. 30/31), como pede a impetrante. Depois, a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do art. 543-C do antigo CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010. Assim, passo a julgar o pedido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os afirmados créditos da impetrante foram apurados unilateralmente e não são líquidos e certos. Não foram reconhecidos pela Receita Federal, pois os pedidos de restituição protocolados eletronicamente nos meses de julho e agosto de 2015 ainda estão pendentes de julgamento. Observe-se que o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de, no máximo 360 dias, como estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.. Tal prazo de 360 dias ainda não foi extrapolado em relação a todos os pedidos de restituição protocolados eletronicamente pela impetrante. Além disso, num juízo de cognição sumária e pelos documentos apresentados com a petição inicial (f. 31/268), tampouco se pode afirmar que o valor que a impetrante pretende ter restituído está correto, já que em alguns meses o crédito apontado é quase o equivalente ao valor integral da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Saliente-se que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV da LC 123/06 estão sujeitas à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como as demais pessoas jurídicas em geral. O entendimento Súmula STJ 425 (A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples) restou superado pelos arts. 13, inciso VI, e 18, 5º-C, da Lei Complementar 123/2006, em relação aos que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029342-10.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) salário-paternidade; c) férias gozadas; d) hora extra e respectivo adicional; e) adicional noturno; f) adicional de periculosidade; g) adicional de insalubridade; e h) décimo terceiro salário indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/70 - petição inicial e documentos). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 73/77). Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 79/82). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 86). A autoridade impetrada prestou informações (f. 87/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Em relação aos valores pagos a título de licença paternidade, o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional. Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. No período de gozo

de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73) como remuneração: o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos arts. 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Finalmente, no que toca à gratificação natalina/décimo terceiro salário, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029343-92.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; e d) vale transporte pago em espécie; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/63 - petição inicial e documentos). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (f. 66/69). Intimada para emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, a impetrante manifestou-se (f. 80/83). A parte impetrante interpôs agravo na forma retida (f. 71/79). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 88 e 104) e apresentou contrarrazões ao agravo retido (f. 100/103). A autoridade impetrada prestou informações (f. 89/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no art. 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010). Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por

empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010). E quanto ao vale-transporte pago em espécie: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se). (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo parcial acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; e d) vale transporte pago em espécie terço constitucional de férias e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0037649-50.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/166 - petição inicial e documentos). O pedido de medida liminar foi deferido (f. 169/170). Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 172/175 e 178/179). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 177 e 187). A autoridade impetrada prestou informações (f. 180/186). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 193). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010).Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0037651-20.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas e c) adicionais (de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência); bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/156 - petição inicial e documentos).O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 159/161).Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 163/166 e 169/170). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 168).A autoridade impetrada prestou informações (f. 171/178). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 184).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei

8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição

previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Finalmente, o adicional de transferência também possui natureza salarial, como já decidiu reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500347641, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402113539, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1476118, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/04/2015) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0037698-91.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas; c) horas extras e respectivo adicional; e d) adicional noturno; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/40 - petição inicial e documentos). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 43/44). Intimada para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, a impetrante manifestou-se (f. 46/47). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 51). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 56/74), ao qual foi negado seguimento (f. 52/55). A autoridade impetrada prestou informações (f. 75/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas, horas extras e respectivo adicional e adicional noturno incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO

GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0049377-88.2015.403.6144 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação imediata dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 26.06.2014 e 27.06.2014. Narra que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e cumpriu as diversas etapas previstas na norma, mas que, por equívoco de um dos colaboradores da empresa, não foi realizada a etapa de consolidação, o que resultou na exclusão da impetrante do parcelamento. Em razão disso, formulou pedido de restituição de todas as parcelas pagas antecipadamente (PER/DCOMP), pedidos estes que até o presente momento não foram apreciados. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 235). A autoridade impetrada prestou informações (f. 240/242) e afirmou ter concluído os 175 Pedidos de Restituição formulados pela impetrante no prazo estipulado judicialmente (f. 244/249). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 250). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 256). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação a todas as PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 26.06.2014 e em 27.06.2014, conforme documentos de f. 40/57 (consulta a situação das PER/DCOMP entregues) e f. 58/231 (recibo de entrega dos pedidos de restituição). As manifestações da autoridade impetrada corroboram o cenário em que se baseou aquela decisão, a qual deve ser confirmada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, com relação aos 175 pedidos de restituição - PER/DCOMP - protocolados pela impetrante em 26.06.2014 e 27.06.2014, conforme documentos de f. 40/57 e 58/231. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051559-47.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas; e d) horas extras; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/417 - petição inicial e documentos). Intimada para complementar as contrafez, a impetrante manifestou-se (f. 421). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 425). A autoridade impetrada prestou informações (f. 426/436). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 440). A impetrante pediu a desistência do pedido formulado quanto às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - f. 442). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas e horas extras incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo

regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto: I) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto às contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação à contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre as verbas descritas na petição inicial (salário maternidade, férias gozadas e horas extras) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051564-69.2015.403.6144 - SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/308 - petição inicial e documentos). Intimada para complementar as contrafez (f. 311), a impetrante manifestou-se (f. 312). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 316). A autoridade impetrada prestou informações (f. 317/327). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 330). A impetrante pediu a desistência do pedido formulado quanto às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - f. 331). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010).Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto:I) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto às contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente e terço constitucional de férias eb) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001022-13.2016.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 223) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001414-50.2016.403.6144 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que expeça em seu nome Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que todos os débitos que constam do relatório de situação fiscal estão extintos, pois foram incluídos no REFIS e posteriormente, por ter a impetrante se adiantado à consolidação, pagos no valor integral. A Impetrante foi informada, em sua última diligência ao CAC-Barueri da Secretaria da Receita Federal, que, apesar de ter realizado o pagamento integral e apresentado manifestação para retificação do REFIS, deveria apresentar pedido de CND pelo meio físico e aguardar

o prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, o analista do atendimento do CAC-Barueri informou que haveria uma paralisação no atendimento da Receita Federal (...) que causaria ainda mais atrasos na análise de solicitações junto à Secretaria da Receita Federal. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 119/120 e 127). A parte impetrante comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais e comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 135/163), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 130/134). A autoridade impetrada prestou informações (f. 168/170). A parte impetrante afirma ter obtido a certidão pretendida com este mandado de segurança na esfera administrativa e pede sua extinção por perda do objeto (f. 171/221). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque verifica-se a ausência de interesse processual superveniente, revelado pela notícia de que a impetrante já obteve administrativamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, objeto do pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais já recolhidas, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003232-37.2016.403.6144 - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM BARUERI - SP

Em sua última manifestação, o impetrante almeja a reconsideração da decisão de f. 76/77, por meio da qual o Juízo entendeu pela competência do Juízo federal sediado em Ribeirão Preto para o processamento do feito. Reitera, por fim, o pedido liminar constante da inicial (f. 80/85 - petição e documentos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Inicialmente, não obstante os argumentos veiculados pelo magistrado prolator da decisão de f. 76/77, tenho que assiste razão ao impetrante. Noto que a lavratura da notificação de lançamento n. 2013/050879544053492 foi feita em localidade sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal sediada em Barueri (f. 13). Foi por meio de petição ao titular desta mesma Unidade que se dirigiu, em data de 23/04/2014, a impugnação cuja cópia está reproduzida em f. 25/33. A tramitação desta impugnação no contencioso administrativo foi atribuída, segundo ato normativo da própria Receita (Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sediada em Ribeirão Preto (DRJ). Trata-se, ao que tudo indica, de repartição interna corporis de atribuições e tarefas de gestão de acervo documental, mas que, por não implicar transferência de competência, não esvazia a decisão que a ser tomada pela Unidade da Administração Fazendária instalada em Barueri. Neste ponto, revogo o teor da decisão de f. 76/77, mantendo a competência deste Juízo para o processamento do feito. 2 - Passo ao reexame do pedido liminar, à luz dos pressupostos relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Os requisitos acima enunciados estão presentes. O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Aludido dispositivo, portanto, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte. Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo já foi extrapolado em relação ao pedido de compensação protocolado pela impetrante em 23/04/2014, conforme extrato de f. 75, o qual contém última movimentação cadastrada em 26/11/2014. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. Desse modo, no presente caso, cabe apenas a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise de aludidos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Assim, conheço do pedido de reconsideração e defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que: i) julgue o processo administrativo n. 13896.720992/2014-11, no prazo de 30 dias, no tocante ao pedido de impugnação do lançamento objeto da inicial. Retornem os autos ao SEDI para nova alteração do pólo passivo, devendo novamente constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM BARUERI - SP. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a medida liminar e, no prazo legal, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias e tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015474-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-47.2015.403.6144) NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração pela Embargante em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Afirma que há contradição e omissão na sentença, ao fundamento de que a execução deveria ter sido extinta com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pois, em decorrência da anistia concedida pela Lei n. 12.996/14, o pagamento do débito inscrito foi realizado em parcela única. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Não há a alegada contradição ou omissão, pois nos termos artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessa forma, tendo em vista que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição de Dívida Ativa a qualquer título, uma vez noticiado o pagamento antes da decisão de primeira instância, o processo em trâmite deve ser extinto. Cabe destacar, outrossim, que as normas do processo civil aplicam-se ao processo executivo apenas subsidiariamente, pois que este é regido por legislação específica. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar Carglass Automotiva Ltda, conforme alteração contratual informada às fls. 184/202 dos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

0020459-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-59.2015.403.6144) NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 40/42, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da referida sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 43-verso e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0020803-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020802-70.2015.403.6144) PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 41/42, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da sentença fls. 127/130, da decisão monocromática de fls. 79/88, do v. acórdão de fls. 141/146, da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 149, e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0032088-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032089-30.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista que a decisão de fl. 127 saiu sem o nome do patrono republico conforme segue: Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a parte embargada (fls. 126), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Após, a secretaria certifique o trânsito em julgado, trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 119/122 para o executivo fiscal. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal em que a executado requer o desbloqueio do ativo financeiro, alegando, para tanto, que os valores bloqueados são provenientes de vencimentos e proventos de aposentadoria. No presente caso, da análise dos extratos bancários é possível verificar a existência de aplicação financeira, cuja impenhorabilidade não restou abrangida pela norma constante do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez não comprovado que os valores bloqueados em conta bancária mantida perante o Banco do Brasil decorrem exclusivamente dos vencimentos ou proventos de aposentadoria, indefiro o pedido de levantamento quanto a esse numerário. No que se refere ao montante mantido em conta poupança do Banco Bradesco (fl. 18 e 37), defiro o pedido de levantamento dos valores. Int.

0001956-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em que o executado requer o desbloqueio do ativo financeiro, alegando, para tanto, a impenhorabilidade com

fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro a pretensão do executado, tendo em vista que a simples apresentação da identificação funcional, por si só, é insuficiente para comprovar que os valores bloqueados decorrem exclusivamente dos seus vencimentos. Outrossim, regularize a parte executada a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002611-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SH SP CABLING LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SH SP CABLING LTDA, CNPJ nº 04400678/0001-12, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 049964-98. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050289059 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 29, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003097-59.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Inicialmente, tendo em vista o lapso temporal da expedição do ofício de fls. 127 à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, reitere-se o ofício, solicitando informação sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos no processo nº 0009095-10.1996.403.6100, com urgência. Ato contínuo, manifeste-se a Exequente sobre as alegações do Executado às fls. 218/223, bem como sobre a aceitação do Seguro Garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0007518-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 66, de 07/08/2012, livro nº 755, fl. 66. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120344242 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 08/09, visto que estranha aos autos, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012156-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01159568/0001-12, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 037332-62. À fl. 30, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003773/2004 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 51, a exequente reitera o pedido de extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015475-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração pela Embargante em face da sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Afirma que há contradição e omissão na sentença, ao fundamento de que a execução deveria ter sido extinta com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pois, em decorrência da anistia concedida pela Lei n. 12.996/14,

o pagamento do débito inscrito foi realizado em parcela única. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Não há alegada contradição ou omissão, pois nos termos artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessa forma, tendo em vista que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição de Dívida Ativa a qualquer título, uma vez noticiado o pagamento antes da decisão de primeira instância, o processo em trâmite deve ser extinto. Cabe destacar, outrossim, que as normas do processo civil aplicam-se ao processo executivo apenas subsidiariamente, pois que este é regido por legislação específica. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar Carglass Automotiva Ltda, conforme alteração contratual informada às fls. 184/202. Publique-se. Intimem-se.

0016636-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DOMINGOS PELLEGRINO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOMINGOS PELLEGRINO NETO, CPF nº 253.633.528-34, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 97 022056-00. À fl. 83, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016659-85 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016904-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTELMO SANTANA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTELMO SANTANA SILVA, CPF nº 139128148-99, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 104178-27. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0005910-47.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 11, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019870-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO COPIATIVO LTDA, CNPJ nº 51245538/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 056788-04. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001267/2003 (068.01.2003.033077-1) - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 138, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020809-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DPI-SP DECISION PROCESSES INTERNATIONAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DPI-SP DECISION PROCESSES INTERNATIONAL S/C LTDA - ME, CNPJ nº 57387938/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 189476-60. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 004437/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 34, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021960-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREMATIC PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PREMATIC PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA -ME, CNPJ nº 64522295/0001-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 000202-24. À fl. 51, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o anexo fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2002.030316-21 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fls. 52, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022084-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACTIVITY FILMES DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista que a sentença de fl. 189 não foi publicada, publique-se: Vistos etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ACTIVITY FILMES DO BRASIL LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Expeça-se mandado de levantamento em favor da credora da quantia depositada às fls. 185. Oficie-se ao SERASA para que o nome da executada seja excluído de seu banco de dados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022085-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R & M PRODUcoes DE VIDEOS LTDA - EPP

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a r. Sentença de fl. 24, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a presente ação executiva, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 25, formulado pela exequente. Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se. Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024615-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA., CNPJ nº 031.705-49/0001-12, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 027886-72, 80 2 06 030885-87, 80 6 06 047080-14, 80 6 06 047081-03 e 80 7 06 015923-30. À fl. 66, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.028464-59 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029575-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA, CNPJ nº 62896543/0001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 097888-53. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 06801200501169 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 130, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032089-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI

CARNELOS)

Fls. 138/146: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0039414-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDITORA ISIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA ISIS LTDA, CNPJ nº 61572046/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 035539-84, 80 6 07 009901-40 e 80 6 08 139242-75. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090343005 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 121, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046311-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP207944 - DANILO YOSHIAKI FUJITA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISHIDA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62603055/0001-43, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 004943-07, 80 2 13 004944-98, 80 6 13 016242-62, 80 6 13 016243-43 e 80 7 09 005465-00. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00324174520138260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 40, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4317

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

F. 241-252. IMASUL informa cumprimento de decisão. MANIFESTE-SE O IMPETRADO.

Expediente Nº 4318

ACAO CIVIL PUBLICA

0013512-48.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

AUTOS 00135124820154036000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTERVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO E CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO Trata-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Na decisão de f. 149-160 fiz um relatório do processo, ao tempo em que deferi o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio a petição de f. 163 na qual a UNIÃO manifestou o interesse em ingressar no processo aderindo integralmente a petição inicial elaborada pela Defensoria Pública da União, quer em fundamentos de fato, quer em fundamentos de direito, já que a usurpação das competências do Congresso Nacional, no presente caso, é evidente. Tal pedido foi deferido à f. 193. Nos autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação da Tutela nº 0002057-10.2016.4.03.0000-MS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela suspensão da decisão liminar. O Estado de Mato Grosso do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul agravaram da decisão liminar (fls. 198-235 e 236-60). Julgando-se legitimada a Assembleia também contestou o pedido (fls. 301-22). O CIMI - Conselho Indigenista Missionário pediu sua intervenção no processo, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 267-300). O Estado reiterou os argumentos alinhados na contestação, no tocante à competência do STF, diante da intervenção da UNIÃO. DECIDO. Ao apreciar o pedido de liminar, entendi que este Juízo é competente para processar e julgar a causa, com base nos seguintes: Preliminarmente, rechaço a alegação de existência de conflito federativo alinhada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto a União e a FUNAI não pugnaram pela intervenção no feito, enquanto que a DPU não atua na defesa de interesses da União, mas da comunidade indígena. Ainda que diferente fosse, tal conflito, em ordem a ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, só se configura quando presente relevância suficiente para fragilizar os laços de harmonia da Federação (STF - ACO 1606 AGR/MS), o que não é o caso. Sem desmerecer a gravidade da denúncia, pretende-se com a CPI apurar simplesmente se um órgão de caráter privado tem contribuído de forma ilícita em invasões de terras pelos indígenas. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem afastado a existência de conflito federativo nas questões agrárias envolvendo interesse indígena até mesmo quando o Estado, a União e a FUNAI figuram no processo. Cito um precedente: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ETNIA GUARANI-KAIOWÁ. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. ÁREA ALIENADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO SOBRE OCUPAÇÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS NA DATA DA ALIENAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO RISCO RESPONSABILIZAÇÃO COMO SUCESSOR DO ALIENANTE ORIGINÁRIO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL (ART. 102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1606 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) E como mencionei, a ulterior intervenção da União não abala tal compreensão. Não obstante, ao apreciar o pedido de suspensão da referida decisão, o Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que há manifesto interesse público e grave lesão à ordem administrativa, salientando que as partes estão submetidas a juízo manifestamente incompetente. Por conseguinte, curvo-me diante dessa decisão, adotando-os como razão de decidir, seguindo as sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). Com efeito, a manutenção do processo nesta Vara será um desserviço às garantias processuais da celeridade, economia e duração razoável do processo. Diante do exposto, em juízo de retratação, declino da competência, ao tempo em que, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Retifique-se a autuação/distribuição para inclusão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, União e CIMI - Conselho Indigenista Missionário como intervenientes. Intimem-se as partes, o representante do MPF e os intervenientes. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos Als interpostos. Após, remetam-se ao egrégio STF. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4319

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-41.2016.403.6000 - UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO(BA045284 - CLARISSA PEREIRA GUNCA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE CURSOS JURIDICOS DE POS-GRADUACAO DA UNIDERP X DGA - CENTRO DE REGISTRO DE DIPLOMAS II(MS005750 - SORAIA KESROUANI E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Diante da informação da autoridade de que o certificado de conclusão encontra-se no polo para retirada (f. 50), manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse na ação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 862) e pela defesa do réu (fl. 869).Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação.Em seguida, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, bem como para informar o endereço atualizado do réu. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para a intimação da sentença.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, com a intimação positiva do réu, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

etc.,CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO e PAULO CÉSAR GOLDONI interpuseram embargos de declaração (f. 2539-2542) contra a decisão de f. 2499-2523, sob a alegação de que o juízo não analisou as teses alegadas pela defesa nos tópicos F, G e H das alegações finais de f. 2292-2330 e 2377-2421 e deixou de apreciar as questões ali suscitadas.Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.Os pontos elencados pelos embargantes como omissos na decisão de f. 2499-2523, em verdade, confundem-se com o mérito da sentença e não podem ser atacados pela via recursal dos embargos de declaração.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da decisão supra, para o fim de confirmar a decisão de f. 2499-2523 em todos os seus termos.P.R.I.C.

0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE

OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)

1. Afasto a alegação de prescrição, adotando como razões de decidir o parecer ministerial de f. 606-607. 2. Cumpridas as determinações de f. 597 (vide certidão de f. 608), constata-se o não recolhimento das custas processuais pelo réu Valdemir. Considerando, porém, o teor da Portaria nº 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda, dispense a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não é possível a inscrição do crédito em dívida ativa da União sempre que o valor apurado a título de custas em processos criminais seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), hipótese à qual se subsume o presente caso. 3. Intimem-se as partes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007994-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007994-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VILMAR FERREIRA GARCIA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, DECLARO extinta a punibilidade do réu VILMAR FERREIRA GARCIA, qualificado, da imputação da prática do crime previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. ABSOLVO o réu VILMAR FERREIRA GARCIA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS007651E - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA) X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Fica a defesa do réu ADEVANILDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

A pena privativa de liberdade imposta ao réu pelo cometimento do delito previsto no art. 297, 3.º, II, do Código Penal foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritivas de direitos (f. 304-309), cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Entre a data dos fatos (agosto/2007) e o recebimento da denúncia (novembro/2012) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) estatal pela pena em concreto aplicada, modalidade esta ainda vigente para os fatos praticados antes da alteração legislativa operada pela Lei 12.234/2010 no 1º do artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Ricardo Oliveira Zwarg, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Com o reconhecimento da prescrição, julgo prejudicado o recurso interposto pela defesa (f. 313 e 317-321). Determino, finalmente, a expedição de ofício à Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego e à Gerência Executiva do INSS, ambas nesta capital, encaminhando-lhes cópia da sentença e desta decisão, a fim de que apreciem, naquela sede, a manutenção ou a extinção dos vínculos de trabalho entre a empresa ABC - Associação Brasileira de Comunicação e Lenir Centurião da Costa e Regiane Freire Brabo. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu HUMBERTO JOSÉ DIAS, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a informação da prisão do réu JOSE LUIZ DE FARIAS (fl. 512), designo a audiência de interrogatório para o dia 26/04/2016, às 16h30min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP) a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 587/2015-SC05. A independentemente de cumprimento. Intime-se o réu acerca do teor da decisão de fl. 501. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1863

INQUERITO POLICIAL

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Inicialmente, reconheço, por ora e na fase em que se encontram os autos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que há, a princípio, indícios de que os frascos de lança perfume apreendidos são provenientes do Paraguai. Nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo do estrangeiro, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denúncia narre a ocorrência de tal fato. É o que se observa do depoimento do denunciado à autoridade policial, quando da prisão em flagrante: Que confirma que adquiriu no Paraguai diversos frascos de lança-perfume no carnaval por iniciativa e risco próprio do interrogado; ...; QUE adquiriu esse materiais na linha de fronteira da cidade de Pedro Juan Caballero/PY com Ponta Porã/MS mais especificamente de um dos vendedores ambulantes que ficam na feirinha que ficam naquela região fronteiriça (f. 07/08). Por outro lado, a princípio, não há notícias de que a cidade de Ponta Porã/MS produza lança perfume, sendo que as cargas desta droga apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes do Paraguai. No caso, o denunciado mora na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira seca com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero onde estuda, e pretendia levar a carga de lança perfume até a cidade de Diamantino/MG, o que reforça os indícios de que a droga é de origem paraguaia, que configura, em tese, delito de tráfico transnacional de drogas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAPHAEL MATIAS GOMES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 397 do Código de Processo Penal), dando-o como incurso nas penas do artigo 33 c/c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 30/06/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Fábio Tabareli Costa e André Gimenez Borges e as testemunhas de defesa Marcelo Gentil Santos Rosa, Miriely Anbrozin e Marco Antônio de Souza, interrogatório do réu, debates e julgamento, sendo que as testemunhas de defesa Marcelo e Miriely e o réu serão ouvidas e interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e a última testemunha (Marco Antonio) será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Contagem/MG, para as intimações das testemunhas de defesa Marcelo Gentil Santos Rosa, Miriely Anbrozin e Marco Antônio de Souza e do réu, solicitando ainda a adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Cite-se e intime-se o réu. Requistem-se as testemunhas lotadas nesta Capital. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a alteração da classe processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando que este Juízo Federal já deferiu pedido de restituição do veículo apreendido (f. 131), restou prejudicado o pedido de f. 132. Informe-se ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACAO PENAL

0003411-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DAVID MITSUO HASHIMOTO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2014 (fl. 436). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 462/466), suscitando, preliminarmente, que já efetuou o pagamento das pretensas contribuições que deram origem à denúncia, conforme guias quitadas e relacionadas às fls. 233/309, razão pela qual requer a improcedência da denúncia ou extinção da sua punibilidade. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o fato gerador da denúncia ocorreu em junho/1998 a dezembro/1999, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 472, sustenta que não houve o pagamento das prestações, conforme comunicado da Receita Federal juntado à fl. 217. E, no que se refere à alegação de prescrição, sustenta que

houve a suspensão da pretensão punitiva e da fluência do lapso prescricional em razão do parcelamento do crédito tributário (fls. 186/187). Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que houve parcelamento dos créditos tributários objeto da denúncia, por intermédio do REFIS, conforme demonstra o documento de fl. 150. No entanto, referido parcelamento foi rescindido em 29/10/2012 face o inadimplemento, segundo informação da Receita Federal à fl. 217. Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal na denúncia à fl. 432: a Lei n. 11.941/2009 estabelece em seu art. 67 que na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. É o caso dos autos. Fica claro o inadimplemento da obrigação tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal (fl. 217). Assim, não assiste razão à defesa no tocante à alegação de quitação do débito. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, melhor sorte não lhe socorre, pelos motivos que passo a expor. Conforme já exposto, houve parcelamento do débito objeto da exordial acusatória e, em 11/12/2002, sobreveio decisão que suspendeu a pretensão punitiva e a fluência do lapso prescricional (fl. 186/187). Somente em 2012 o inadimplemento do parcelamento motivou novamente o transcurso da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Por seu turno, o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva (ex vi do artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 27/5/2014 (fl. 436). Desta sorte, considerando-se que à infração imputada ao acusado é cominada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 12 (doze) anos, vislumbro que não se consumou o prazo prescricional. Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. As demais matérias ventiladas na defesa referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 31/05/2016, às 14h40min, para o interrogatório do acusado DAVID MITSUO HASHIMOTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2010 (fl. 444). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 613/625), no qual sustenta, em síntese: a) ausência de prova quanto ao lançamento definitivo do crédito tributário; b) a impossibilidade de imputar ao acusado a responsabilidade penal objetiva, uma vez que apenas ostentou a condição de procurador e administrador contratado pela empresa apontada como devedora dos tributos; c) que não houve a caracterização da infração fiscal na esfera administrativa e, conseqüentemente, não ficou configurado o crime de sonegação fiscal. Por fim, alega que não houve dolo na ausência ou supressão do crédito tributário mencionado na denúncia. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 627/628, argumentou, em síntese, que o crédito tributário está plenamente constituído no montante de R\$ 3.180.078,70, e que a materialidade do delito imputado ao acusado se encontra plenamente caracterizada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10140.000854/2003-04 (apensos anexos), que demonstram elevada movimentação financeira desenvolvida pela empresa Juti Comercial Exportadora Ltda e a ausência de apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 1998. Asseverou, ainda, que foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições/tributos reflexos e que, portanto, não houve ofensa ao princípio da dupla tipicidade. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado pela defesa, a constituição do crédito tributário pode ser comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 10140.000854/2003-04 (apensos anexos), que demonstram elevada movimentação financeira desenvolvida pela empresa Juti Comercial Exportadora Ltda e a ausência de apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 1998, conforme, inclusive, exposto na exordial acusatória, bem como pelo informativo da Receita Federal de que o débito encontra-se inscrito na dívida ativa e em fase de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, oficie-se à Receita Federal, solicitando remessa de cópia integral do procedimento administrativo fiscal. Por sua vez, as questões levantadas pelo acusado quanto à responsabilidade penal objetiva e ausência do dolo, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta do acusado. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 21/07/2016 às 16 horas, para oitiva das testemunhas de acusação ISMAEL DA SILVA, FÁBIO SILVA, DEBORAH DE SOUZA MORAES e PERCI ANTÔNIO LONDERO e de defesa CÍCERO INACIO LEITE FILHO. As testemunhas ISMAEL, FÁBIO e CÍCERO serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. E para o dia 10/08/2016, às 16h30min, para oitiva das testemunhas de defesa RICARDO CAMPANA DA SILVA, ATILIO MAGRINI NETO e CLAUDINEI CEZAR PADOVEZZI. As testemunhas RICARDO e CLAUDINEI serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT e Maringá/PR, respectivamente. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS, Sinop/MT e Maringá/PR. Depreque-se a oitiva da testemunha DIJALMA FOGAÇA à Comarca de Caarapó/MS, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a primeira data supra designada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA e ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se as devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010464-86.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO ROSENO DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 426-verso: Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 290/294 e 309/311 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de f. 399-verso/404, 415-verso, 416-verso/421 e da certidão de trânsito em julgado de f. 426, do Superior Tribunal de Justiça, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória de nº 25/2013-SC05-A (autos nº 0027630-67.2013.8.12.0001), de JOÃO ROSENO DE SOUZA (f. 253). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação ao acusado JOÃO ROSENO DE SOUZA. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de JOÃO ROSENO DE SOUZA (f. 290/294). Lance-se o nome do condenado JOÃO ROSENO DE SOUZA no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e SEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo M. BENZ/1938 S, tipo TRA/C. TRATOR/NENHUMA, cor branca, placas HRG 3136, chassi 9BM6931944B376920, código RENA VAN 828448388, ano/modelo 2004/2004 e do reboque SR/NOMA SR3E27 CG, tipo CAR/S REBOQUE/CARROC ABT, cor cinza, placas NTZ 9530, chassi 9EPO71330B1000072, código RENA VAN 252265378, ano/modelo 2010/2011, encaminhando-se cópia do inquérito de f. 02/07, 14/20, da sentença de f. 246/249, da ementa/acórdão de 290/294 e 309/311 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de f. 399-verso/404, 415-verso, 416-verso/421 e da certidão de trânsito em julgado de f. 426, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. A cobrança das custas processuais está suspensa por força da decisão de f. 309/311. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0004664-09.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015 (fl. 221). A acusada apresentou resposta à acusação (fls. 237/241), suscitando, preliminarmente, falta de pressuposto processual e justa causa para o exercício da ação penal, sob o fundamento de que não há prova da data da inscrição em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, antes da referida inscrição, o Delegado da Receita Federal encaminhou o processo ao Ministério Público Federal para fins de denúncia. Requer, assim, a declaração de nulidade processual, inclusive do IP n. 0064/2014 e do Relatório do Delegado da Polícia Federal de fl. 212. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 318/319, sustenta que não há nulidade, uma vez que o órgão ministerial oficiou à Receita Federal para questionar referida constituição definitiva, obtendo resposta positiva à fl. 200. Por fim, afirma que as demais alegações da defesa referem-se ao mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que, ao contrário do que alega a defesa, o crédito tributário descrito na denúncia encontra-se constituído desde 02.04.2013. Isto porque, o acusado foi intimado em 18.03.2013 acerca da decisão que julgou o recurso administrativo (fl. 191), tendo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que tenha recorrido ou efetuado o pagamento do respectivo crédito previdenciário (fl. 193). Observo, ainda, que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa Previdenciária, conforme documentos de fls. 198/200. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJO VALOR CONSOLIDADO SUPERA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO CONFORME SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PARÂMETROS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando-se que os crimes materiais contra a ordem tributária, e aquele tipificado no artigo 337-A do Código Penal, apenas se aperfeiçoam com o lançamento (Súmula Vinculante 24), e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a persecução do delito de sonegação está autorizada assim que transcorrido o prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 2. Trazendo a inicial fundamentação adequada no que tange aos elementos da figura típica, cumprindo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, foi oportunizado ao apelante o exercício pleno de seu direito à ampla defesa, não havendo falar em inépcia da exordial. 3. O princípio da insignificância, como excludente de punibilidade/tipicidade, é aplicável quando a lesão ao bem juridicamente tutelado for irrisória, o que, na espécie, ocorre quando o valor consolidado do crédito tributário for inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). 4. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária, o édito condenatório é medida impositiva. 5. O delito insculpido no artigo 337-A do Código Penal requer para sua consumação tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta. 6. Praticadas 08 (oito) condutas criminosas, incide a

causa de aumento da pena da continuidade delitiva no patamar de 1/6 (um sexto), consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Redução, de ofício, das penas impostas aos réus. 7. A pena de multa deve guardar simetria com a sanção privativa de liberdade. Ausente o recurso do órgão acusatório, permanece inalterado seu quantum, sob pena de causar prejuízo aos acusados. 8. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública. 9. Quanto ao montante da prestação pecuniária substitutiva, esse deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Levando-se em conta tais critérios, vão sendo mantidos os valores arbitrados em primeiro grau. (TRF4, ACR 5033767-83.2010.404.7100, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 07/01/2016). (grifei) Assim, não assiste razão à defesa no tocante à alegação de inexistência de prova nos autos quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa e sua respectiva data. As demais matérias ventiladas na defesa referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA e NEI ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, bem como o interrogatório da acusada à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da juntada dos documentos e mídias, após os interrogatórios dos acusados, bem como, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0003740-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GILDSON DA SILVA VIEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HUGO VINICIUS DE LIMA

Ante ao exposto, acolho o pedido formulado pelo ilustre representante do MPF, às fls. 182/183, para determinar o arquivamento dos presentes autos em relação ao crime contra as telecomunicações, tendo em vista a atipicidade do fato. Afastada a tipicidade do crime contra as telecomunicações, não há que se falar mais em competência da Justiça Federal em razão da conexão, razão pela qual determino sejam os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, com urgência, para as providências que entender cabíveis. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3692

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000684-14.2015.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

Informa a parte autora à fl. 196 que a petição protocolo nº 2015.60000056687-1, juntada nestes autos às fls. 197/211, foi protocolizada equivocadamente aos autos nº 0003086-05.2014.403.6002. Assim, junte-se cópia deste despacho nos autos supramencionados, para que se desconsidere o registro do referido protocolo naquele feito e viabilize a regular movimentação. No mais, trata-se de ação que versa sobre matéria de direito, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora de prova testemunhal de fls. 197/211. Registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000744-84.2015.403.6002 - JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01 c/c Portaria nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de abril de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, com o Dr. Fernando Fonseca Gouvea, com endereço

na Rua João Rosa Góes, nº 1.160, Centro, em Dourados/MS, consoante determinação de fls. 84/87, devendo a parte apresentar ao Senhor Perito os documentos pessoais, bem como todos os laudos e exames médicos que atestem as patologias alegadas na inicial.

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 86/87, fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, fica intimada para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Expediente Nº 3693

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-28.2016.403.6002 - WALLAS GONCALVES MILFONT X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Vistos.WALLAS GONÇALVES MILFONT impetrou o presente mandamus em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNASA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a suspensão da exigibilidade da devolução do valor de R\$ 585.794,31 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) e abstenção de inscrição do Município de Itaporã nos órgãos SIAFI, CAUC, CADIN, inscrição em dívida ativa, execução fiscal e protesto, por entender que a responsabilidade pela não aplicação devida dos recursos do município e prestação de contas pertence ao ex-prefeito Marcos Antônio Paco.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-32.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Campo Grande-MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6586

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do MS-AGESUL e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 175/176, ora agravada pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 944/971

Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do MS-AGESUL, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE INTIMAÇÃO DA: 1 - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do MS-AGESUL - Bloco XIV, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS-CEP 79.031-310.

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ação Civil Pública. Partes: União X Mineração Santa Maria Ltda. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Inicialmente, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração encartada aos autos às fls. 271. Intime-se também para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com os termos exigidos pela União expressos nos itens 11 e 12 da petição de fls. 466/469. Havendo concordância, deverá indicar, no mesmo prazo acima assinalado, a qualificação de todos que assinará o termo de penhora, bem como quem será o fiel depositário. Em seguida, providencie a Secretaria a expedição do termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 33.217 no CRI de Naviraí-MS e libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Considerando que a ré ajuizou a ação ordinária n. 0004817.02.2015.403.6002 contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, em trâmite nesta Vara, visando à anulação dos relatórios (RAL-RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA), os quais embasam esta ação, intem-se as partes (autora e ré), para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, informe se pretendem SOBRESTAR o presente feito até julgamento da referida ação ordinária. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - Carta de Intimação da União, (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 1298, ora agravada pelos réus, na forma retida. Intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC), manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1312. Não havendo pedido de esclarecimentos dirigido ao Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários. Em seguida, intem-se as partes, a iniciar pela autora para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, (parágrafo 2º do art. 364, do CPC). Int.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42v).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Defiro o pedido da Caixa de fls. 94, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de JÚLIO ANTÔNIO OVANDO JÚNIOR, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Documentos às fls. 06-26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento de fls. 25 (entregue no dia 08/12/2015). Assim, munido dos documentos mencionados no Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, o artigo 3, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula, verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO em favor da CEF, do bem descrito e identificado na Nota Fiscal 000.020.019 (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Defiro ainda a inserção da restrição judicial (mandado de busca e apreensão) do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do Decreto-Lei 911/69, artigo 3, 9. De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no CPC, Livro II, Capítulo II (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido. Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências do Decreto-Lei 911/69, artigo 3, 2 e 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 28/29 e 31 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005321-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELITON LOPES COSTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 199, em trâmite no Juízo Deprecado da 1ª Vara de Ivinhema-MS, sob o número 0002367.29.2015.8.12.0012. Nada requerido no prazo acima, determino a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADO, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 285, em trâmite no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, sob o número 0002409.09.2014.8.12.0014. Sem manifestação prazo acima, determino a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADO, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de veículo gravado com ônus da alienação fiduciária. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 19, entretanto, não foi localizado o paradeiro do requerido e do bem, conforme certificado às fls. 30 e 65v. A credora pela petição de fls. 78/79 requer seja convertida a presente ação em execução, bem como seja deferido o arresto de bens através de bloqueio on-line, por meio do sistema BACENJUD, de eventuais saldos bancários existentes em nome do executado, para assegurar a execução. Conforme é cediço, no caso em que o contrato de financiamento preenche os requisitos necessários à configuração de título executivo, é facultado ao credor, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, converter a ação de busca e apreensão em execução. Desta forma, recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Ao SEDI para regularização, ou seja, para proceder à alteração da classe processual. Consoante dispõe o artigo 5º do Decreto 911/1969, a critério do autor da ação, serão penhorados bens do devedor aptos a garantir a execução, logo, defiro o pedido de bloqueio on-line, através do sistema BACENJUD, de eventuais saldos bancários existentes em nome do executado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Ficando esclarecido que se os valores bloqueados forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais serão prontamente desbloqueados por este Juízo, (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Em prestígio ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham, através do sistema INFOJUD, cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser visto apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria Providenciar as anotações, cabendo à Central de Mandados a inserção de minuta no sistema BACENJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de (5) cinco dias, indique em qual endereço o executado deverá ser citado. Fornecido o endereço, cite-se executado para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Intime-se de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de veículo gravado com ônus da alienação fiduciária. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 16, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, visto que a requerida informou ter alienado, não sabendo informar onde se encontra, conforme certificado às fls. 29. A credora pela petição de fls. 32 requer seja convertida a presente ação em execução, bem como seja deferida a penhora através de bloqueio on-line, por meio do sistema BACENJUD, de eventuais saldos bancários existentes em nome da executada, para assegurar a execução. Conforme é cediço, no caso em que o contrato de financiamento preenche os requisitos necessários à configuração de título executivo, é facultado ao credor, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, converter a ação de busca e apreensão em execução. Desta forma, recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Ao SEDI para regularização, ou seja, para proceder à alteração da classe processual. Consoante dispõe o artigo 5º do Decreto 911/1969, a critério do autor da ação, serão penhorados bens do devedor aptos a garantir a execução, logo, defiro o pedido de bloqueio on-line, através do sistema BACENJUD, de eventuais saldos bancários existentes em nome da executada. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Ficando esclarecido que se os valores bloqueados forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais serão prontamente desbloqueados por este Juízo, (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Em prestígio ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham, através do sistema INFOJUD, cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser visto apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria Providenciar as anotações, cabendo à Central de Mandados a inserção de minuta no sistema BACENJUD. Cite-se a executada para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Intime-se de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE SERÁ EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS PARA CITAÇÃO DA REQUERIDA, SERÁ ENCAMINHADA AO DESTINO, VIA MALOTE DIGITAL, PELA SECRETARIA DESTA VARA, FICANDO A AUTORA ENCARGADA DE DILIGENCIAR PARA DISTRIBUÍ-LA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO. Cumpra-se e intemem-se.

0001519-36.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X FRANCISCO CARLOS ROSSIM(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X MARCELO BOTASSINI

Fls. 66/79 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias)

0004033-59.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a distribuição da carta precatória de citação expedida às fls. 29, encaminhada por esta Secretaria ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por malote digital, em 12/01/2015, lida naquela Juízo, em 22/01/2015, pelo funcionário Marcelo Bianchini. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente, considerando a inércia por parte da autora que deixou transcorrer o prazo de mais de 1 (um) ano, sem tomar qualquer providência para distribuir a deprecata de citação. Int.

0004341-95.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 947/971

OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória de citação expedida às fls. 44, enviada ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, onde recebeu o n. 0000488.84.2015.8.12.00012. Nada requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção diante a falta de interesse da Caixa em promover a citação dos executados. Int.

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOUL BAIDA

Defiro a citação do executado Emerson Martin da Costa através de edital. Expeça-se o edital, decorrido o prazo nele previsto, sem manifestação do executado, dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO para patrocinar sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17).

0005310-76.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

DECISÃO Considerando que a exequente indicou na petição inicial como sendo o endereço do executado em Dourados-MS, porém, não encontrado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 18, e efetuada pesquisa através do sistema WEBSERVICE constatou-se que o executado possui o seguinte endereço: na Rua Rio de Janeiro, 242, em Naviraí-MS, Município que está compreendido na base territorial da 6ª subseção judiciária/MS. Assim sendo, não vejo razão para processar esta execução neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse aqui fixada, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intime-se a exequente.

0000083-71.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-80.2011.403.6002 - VITOR DA CRUZ FERNANDES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000840-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO

O veículo indicado às fls. 189 está gravado com restrição de alienação fiduciária, logo não é passível de penhora e demais atos indicados pela Caixa. Por outro lado, não há qualquer valor penhorado às fls. 163/164 sujeito a levantamento. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente com o atual estágio do feito. Nada requerido no prazo assinalado, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO/SOBRESTADO aguardando-se ulterior manifestação da autora. Intime-se e cumpra-se.

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Eli Lacerda de Souza. DESPACHO // OFÍCIO Nº 54/2016-SM-02. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Lagoas-MS, solicitando que penhore no rosto dos autos de Inventário n. 0803116-20.2014.8.12.0021, dos bens deixados por Geraldo Alves de Oliveira, o valor de R\$38.822,01 (Trinta e oito mil e oitocentos e vinte e dois reais e um centavo), referente a direitos que por ventura possui MARIA ELI LACERDA DE SOUZA, CPF 890.934.611-68, naqueles autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS-MS. (Rua Zuleide Perez Tabox, 10, Três Lagoas-MS).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 948/971

Lagoas-MS, CEP 79.601-00).

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GILBERTO PEREIRA

Fls. 177/190 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Aguarde-se agendamento de data para designação de leilão, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A, do CPC, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Aguarde-se agendamento de data de leilão.

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Intime-se o réu, através de sua patrona, por publicação no Órgão Oficial, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito de R\$31.232,62, conforme cálculos apresentados pela CCaixa às fls. 142/153, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte ré, intime-se a Autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 6587

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Rosa Scherer. DESPACHO // MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO HONDA/CG 150 TITAN EX, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, RENAVAN 339718870, PLACA 8794, o qual se encontra apreendido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE DOURADOS-MS.O bem deverá ser depositado em mãos do representante da empresa PALÁCIOS DOS LEILÕES, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com LARA INÊS MARCOLI, fone 67-4009.9722 e NEWTON GARCIA DE FREITAS, fone 67-4009-9798.Após o cumprimento da ordem acima, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a diretriz que o feito deverá seguir. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUJA DILIGÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA NO ENDEREÇO DO DETRAN-MS.

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória de busca e apreensão expedida às fls. 18, em trâmite no Juízo Deprecado de Batayporã-MS, sob no n. 0000762.03.2015.8.12.0027.Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO01 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 949/971

I, do artigo 221 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente fica CITADO o réu JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$47.541,94, a ser atualizada, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENVIADAS AOS ENDEREÇOS ABAIXO RELACIONADOS. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens LTDA ME, João Batista Filho e Franciele Damasceno Batista, visando receber o crédito de R\$42.894,46, atualizado até 04/12/2015, decorrente de contrato n. 1049 0000386 de limite de crédito para operações de desconto. Devidamente citados às fls. 93/94 os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 95, e sem noticiar o pagamento do débito. Diante do exposto, decreto a revelia dos réus, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNE

Execução de Título Exajudicial. Partes: União X Neri Kuhnem. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 73, para fins de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob n. 1880 do CRI de Ivinhema-MS, a qual encontra-se em trâmite no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, sob o n.000970.32.2015.8.12.0012. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Aguarde-se agendamento de data para designação de leilão, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A, do CPC, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente. Int.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Aguarde-se agendamento de data de leilão.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44).

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Defiro o pedido da credora de fls. 73, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Ação: Execução de Título Extrajudicial. Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X GIVANILDO MOISÉS DA SILVA, CPF 554.533.411-49, (Endereço: Rua Oliveira Marques, 6385, Dourados-MS) Valor da dívida : R\$207.814,45 (Duzentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) - valor atualizado até 31/12/2015. DESPACHO / MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI de Dourados-MS, do imóvel objeto da matrícula n. 46.413. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Caso o executado

ou o ocupante do imóvel se recuse do encargo de fiel depositário, deverá ser nomeado aquele a ser indicado pela Caixa Econômica Federal. Intime dos atos acima o executado GIVANILDO DA SILVA e seu respectivo cônjuge se casado for. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI.

0002650-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória de citação em trâmite no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, sob n. 0002040.15.2014.812.0014.Int.

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 22 para citação dos executados, em trâmite do Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, sob o n. 0000168.34.2015.812.0012.Int.

0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que às fls. 84 foi expedida carta precatória de citação ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, sendo enviada àquele Juízo por malote digital, em 02/12/2015, recepcionada, em 18/12/2015, devendo a Caixa providenciar sua distribuição, caso não o fez. Deverá, ainda, a exequente informar acerca da distribuição, neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da distribuição da carta precatória de citação expedida às fls. 38, enviada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, em 09/10/2015, por malote digital. Frise-se que as providências necessárias para viabilizar a citação cabem à parte requerente.Int.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Execução de Título Extrajudicial (CLASSE 98). PARTES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ03.983.509/0001-90, x FABIO ALEXANDRO PEREZ, CPF 021.723.589-16 _____ DESPACHO//OFÍCIO N.079/2016-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo devidamente atualizado da conta n. 4171.005.00005805-2, aberta em 15/01/2016, para conta n. 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente da transferência acima, publicando este despacho. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, DEVENDO SER ENCAMINHADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO.

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da distribuição da carta precatória de citação expedida às fls. 65, encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, por malote digital, em 03/08/2015. Não comprovada a distribuição da deprecata no prazo acima estipulado, e sem qualquer outro requerimento, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente da parte autora. Int.

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória expedida às fls. 68. Não comprovada a distribuição, no prazo acima, e sem qualquer outro requerimento, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente, visto que o feito está há 8 meses paralisados, por inércia da autora. Int.

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 48, cujo acompanhamento no Juízo Deprecado cabe à parte autora. Int.

0005189-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da distribuição da carta precatória de citação expedida às fls. 16, enviada ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS, em 28/01/2016, por malote digital. Frise-se que as providências necessárias para viabilizar a citação cabem à parte requerente. Int.

0000490-77.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Tendo em vista que o CNPJ 04.523.464./0001-33 refere-se à empresa LADISLAU e CONCEIÇÃO LTDA-ME, e não a LUÍS ALVES LADISLAU-ME, conforme consta da inicial, intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca do conteúdo da petição do Impetrado constante de fls. 530, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001625-89.2014.403.6004 - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento a decisão de fl. 92, designo audiência de instrução para o dia 28/04/2016, às 14:40 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Carta de Intimação _____/2016 SO - ao INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, acerca da designação da audiência para o dia 28/04/2016, às 14:40 horas. Mandado de Intimação _____/2016 SO - para intimação da testemunha SHEILA GUILHERME ROJAS, residente na Rua Projetada Q 36, lote 32 - Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, para que compareça na audiência acima designada. Mandado de Intimação _____/2016 SO - para a intimação da testemunha SERGIO DE MORAES DELGADO, residente na Rua Heitor Paulo de Oliveira, Q 22, lote 01, Bairro Nova Aliança, Ladário/MS, para que compareça na audiência acima designada. Mandado de Intimação _____/2016 SO - para intimação de CARMINA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na Rua Projetada Q 36, L 34, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, para que compareça ao ato acima designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7794

ACAO PENAL

0000636-51.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAMONA GOMES FERREIRA(MS018321 - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE)

Intime-se novamente a defensora da ré, Dra. Eliana de Oliveira Trindade, OAB/MS 18321-B, a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 dias, bem como justificar a não apresentação até o momento, uma vez que foi intimada a fazê-lo no DOE do dia 21.01.2016. Publique-se.

Expediente N° 7795

ACAO PENAL

0000836-53.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALES CAMPELO BARBOSA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO VINICIUS RIBEIRO GONCALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU THALES CAMPELO BARBOSA, NO PRAZO DE 02(DOIS) DIAS, ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 522-526.

Expediente N° 7796

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002172-92.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Edmar Alves FerreiraVistos, etc. DecisãoPede a defesa de Edmar Alves a realização de perícia em relação à abertura no muro narrada nos autos.Sem oposição do MPF e justificado o pedido, defiro.Intimem-se as partes para, se desejarem, apresentarem quesitos e nome dos assistentes técnicos. Feito isso, oficie-se ao Delegado-chefe da Polícia Federal em Ponta Porã para que indique perito para a realização da diligência, informando ainda a data e a hora do exame. Tal ofício deverá estar acompanhado de cópias do relatório policial, da denúncia, dos eventuais quesitos juntados pelas partes, além dos deste Juízo, que serão os seguintes:1. O que está situado (residência, terreno baldio, etc.) em cada um dos lados do muro em questão? (descreva com a maior quantidade de detalhes possível).2. O muro divide duas porções do mesmo terreno? Há uma unidade fática entre elas?3. Os imóveis possuem o mesmo dono ou são utilizados pelas mesmas pessoas?4. Qual o material do muro?5. Qual a localização, formato e tamanho da abertura?6. Tal abertura permite ampla visualização entre os terrenos? (se possível, carrear imagens)?7. Qual a compleição física que teria que ter alguém para passar por tal abertura? Poderia um homem médio passar por ele?Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente N° 7797

ACAO PENAL

0001188-11.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON ROD LOPES(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do item 1 do despacho de fl. 307, transcrito abaixo:1. Dê-se vista às partes, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fl. 255-256.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem estes autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente N° 7798

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-92.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA contra ato praticado por auditores da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com o intuito de reaver o veículo FORD/KA SE 1.5 SD, ANO 2015, PLACAS OQS77640, apreendido em 23/10/2015 com o locatário LUIZ ANTONIO DINIS VIANA.2. Consigno que a petição inicial não veio acompanhada do recolhimento das custas processuais pertinentes, bem como não foi juntado documento comprovando o valor atualizado do veículo.3. Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC c/c o art. 1º da Portaria 8.054 de 15/10/2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juntar aos autos o documento supramencionado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Cumprida a referida determinação ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7799

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000896-89.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-72.2016.403.6005) EMILIO CARLOS DE MORAIS(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acautelado: EMILIO CARLOS DE MORAISVisto,Pede Emilio Carlos de Moraes a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ao argumento de que sua liberdade não trará prejuízos ao processo, tendo ocupação lícita (moto-taxista), sendo primário, com família constituída e endereço certo.Emilio Carlos de Moraes foi preso em flagrante prática, em tese, dos delitos dos art. 180 e 304, ambos do CP, porque teria sido surpreendido, no dia 24/03/2016, no Posto Capey de Ponta Porã/MS, ao conduzir veículo objeto de crime contra o patrimônio (veículo clonado) e usar documentos falsos em abordagem de Policiais Rodoviários Federais (CRLV e CRV falsos).Documentos juntados às fls. 08/65.O MPF manifestou-se pela concessão da liberdade com fiança (fls. 69/71).É o breve relatório.

Decido. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. Tais documentos comprovam, indiciariamente, que o requerente, na data e no local referidos, apresentou CRLV materialmente falso a Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, referente ao Hyundai/HB20, placas aparentes LRA-1697, além de estar portando um CRV (documento de porte obrigatório), referente a esse mesmo veículo, também materialmente falso. Contudo, não se pode olvidar o caráter excepcional e temporário da prisão preventiva, bem como o atual estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015). No presente caso, não há juízo de reprovabilidade suficiente à imposição cautelar de restrição coercitiva, sendo inclusive o fato imputado cometido sem violência, máxime quando a legislação penal adjetiva recomenda a adoção de medidas cautelares menos severas quando se revelarem aptas aos fins propostos. Nesse sentir, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Pondero que o postulante comprova endereço fixo (fl. 14), ocupação lícita (fls. 19/21), bons antecedentes (fls. 22/30) e família constituída (fls. 32/33), o que mitiga o perigo de sua liberdade. Diante do exposto, **CONCEDO** a liberdade provisória a Emilio Carlos de Moraes, independentemente do pagamento de fiança, mas sob a sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comprovação de seu atual endereço, juntando aos autos no prazo de 15 dias o comprovante de residência; 2- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 3- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 5- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Ponta Porã; 6- não sair do país até o término da ação penal. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Ademais, o oficial de justiça deverá certificar o endereço e os telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das cautelares para o Juízo de residência do réu. Vista ao MPF. Intime-se. Comunique-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

Expediente N° 7800

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002066-33.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS (SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente à fl. 78.2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3849

EXECUCAO FISCAL

0004100-88.2009.403.6005 (2009.60.05.004100-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA (MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X ELIAS DE SOUSA MARINHO X OLACYR FRANCISCO DE MORAES X MARCOS AUGUSTO DE MORAES (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X CONSTRAIN S/A - CONSTRCOES E COMERCIO

1. Defiro pedido de fl. 369.2. Dê-se vista dos autos ao executado para as manifestações que entender cabíveis. Intime-se.

Expediente N° 3850

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000689-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO(SP332607 - FABIO AGUILLERA)

À DEFESA DE SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, para apresentação de alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2392

ACAO PENAL

0001586-52.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PAULO JOSE RODRIGUES(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X MANOEL DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 217.

Expediente N° 2393

ACAO PENAL

0000860-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000860-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS classe: 240 - AÇÃO PENAL N° 0000860-30.2005.403.6006 Assunto: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ANTONIO GAITAN GUZMAN S E N T E N Ç A - Tipo DCuidar-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado JOSÉ ANTONIO GAITAN GUZMAN, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 10.08.1950, filho de José Maria Gaitane e Maria Antonieta Guzman, portador do documento de identidade n. 1140744 SSP/SC e inscrito no CPF sob n. 257.287.509-82, residente na Rua Belírio Pereira de Souza, n. 170, Naviraí/MS, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 28.04.2011 pelo agente do Ministério Público Federal:[...] No período compreendido entre os anos de 2001 e 2002, o denunciado JOSÉ ANTONIO GAITAN GUZMAN, sócio representante da empresa NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.966.802/0001-86), localizada na cidade de Naviraí/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu tributo ao omitir operação de natureza contábil em documento ou livro exigido pela lei fiscal, fraudando, assim, a fiscalização tributária. Segundo consta dos presentes autos, a empresa NAVIMIX, por meio de seu representante, teria participado com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, de operações para a criação de créditos de ICMS, posteriormente vendidos à Empresa PETROBRÁS, que os utilizaria na compensação de ICMS junto ao próprio Estado de Mato Grosso do Sul. Inicialmente, havia ainda suspeita de que os valores recebidos pela empresa NAVIMIX, a título de compensação de ICMS, seriam utilizados para fins de financiamento de campanha política e/ou criação de supostos caixas dois para fins eleitorais. Com base na legislação permissiva (Lei Estadual do MS nº 1993/99) a empresa NVIMIX SUPLEMENTOS MINEIRAIS E RAÇÕES LTDA, valendo-se de operações mantidas com empresas sediadas fora do Estado do Mato Grosso do Sul e tendo, supostamente, acumulado crédito de suas operações, requereu e obteve a autorização para transferência/venda dos citados créditos no valor de R\$622.180,91 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais), conforme consta da cópia do procedimento administrativo fiscal (apenso I destes autos). Em decorrência do recebimento da quantia mencionada, foi expedida pela referida empresa a nota fiscal nº 009052 (fls. 148). Ocorre que a empresa NAVIMIX, ao receber e sacar a quantia de R\$622.180,91

(seiscentos e vinte e dois mil e cento e oitenta reais), proveniente da compensação fiscal com a empresa PETROBRAS, proposadamente não contabilizou o referido valor como receita, deixando de registrar a nota fiscal nos livros de Saída e Apuração de ICMS, bem como não efetuando o recolhimento dos tributos devidos sobre tais valores. (Laudo Pericial de fls. 468/485) Em relação à destinação dada aos valores recebidos pela empresa NAVIMIX, constatou-se que vários cheques de valores elevados tinham como destinatário a própria empresa, evidenciando-se que a quantia de R\$ 622.180,91 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais) efetivamente foi sacada (Laudo Pericial de fls. 468/485). Assim, não restou comprovado nos autos que a referida quantia seria utilizada para fins de financiamento de campanha política e/ou criação de supostos caixas dois para fins eleitorais. Desta forma, conforme relatado no Laudo Pericial de fls. 468/485, não foi identificado nos livros fiscais Registros de Saídas nº 02 e Registro de Apuração de ICMS nº 005 da empresa NAVIMIX, o lançamento da nota fiscal nº 9052, de 30/11/2001, utilizada para compensação de créditos com a PETROBRAS, sendo que ausência de registro no livro de saídas e falta de contabilização do valor de R\$ 622.180,91 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais) como receita da empresa NAVIMIX geraram as lavrações dos Autos de Infração nºs 1361.001.244/2003-60, 1361.001.245/2003-12, 1361.001.248/2003-48 e 1361.001.249/2003-92, por parte da Receita Federal. O valor do crédito tributário apurado, conforme cálculos da Receita Federal, é de R\$ 180.836,05 (cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizado até 15 de dezembro de 2003, conforme exposto na cópia do Auto de Infração nº 1361.001.248/2003-48, (fls. 222/243) Insta registrar que o débito fiscal no valor de R\$ 180.836,05 (cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos) relativo ao procedimento nº 1361.001.248/2003-48 (fls. 222) está inscrito em dívida ativa da União e já está sendo cobrado judicialmente, não tendo sido inserido no último parcelamento realizado pela Receita Federal. Em sede policial, foram chamados a prestar esclarecimentos os sócios da empresa NAVIMIX LENIR MARIAVIERO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIAVIERO GAITAN GUZMAN e JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, sendo que aquela afirmou nunca ter participado da administração da empresa (fls. 323). Apurou-se assim que a administração da empresa NAVIMIX cabia exclusivamente ao denunciado JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, sendo que este declarou em sede policial que as notas fiscais (fls. 05/61 do Apenso I) apresentadas ao fisco estadual, com a finalidade de subsidiar o pedido de autorização para compensação de créditos tributários, são decorrentes de operações de compra de insumos para a produção de sua empresa. Relatou ainda que tanto os documentos fiscais como o procedimento de obtenção da referida autorização foram lícitos (fls. 325/326). Ouvido na condição de indiciado, JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN novamente, contrariando a perícia de fls. 494/495, afirmou a operação envolvendo a compensação de créditos de ICMS. Quanto ao recolhimento dos tributos devidos à Receita Federal, declarou ainda que tentou pagar a referida quantia mediante parcelamento, mas que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento devido, motivo pelo qual a dívida está sendo cobrada judicialmente (fls. 494/495). Frisa-se que não ocorreu a suspensão da pretensão punitiva. Assim agindo, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, sócio representante da empresa NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS e RAÇÕES LTDA, ao não contabilizar o valor de R\$ 622.180,91 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais), não registrando a nota fiscal com tal valor nos livros de Saída e de apuração de ICMS, deixando, assim, de recolher os tributos devidos, fraudou a fiscalização tributária, omitindo operação de natureza contábil em documento ou livro exigido pela lei fiscal, conduta esta descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 [...]. Recebida a denúncia em 16 de maio de 2011 (fl. 517). Citado (fl. 551-verso), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 552/556). Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fls. 558/558-verso). Ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Abinur Leopoldo de Campos (fls. 578/579 e 580 - mídia de gravação), no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Marilda Parisi Barros e Elvís Caçara da Silva (fls. 581 e 618 - mídia de gravação), por videoconferência entre este Juízo e o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, e interrogado o acusado neste Juízo (fls. 581 e 583 - mídia de gravação). Na oportunidade, concedeu-se prazo para a defesa juntar aos autos processuais documento relacionado ao parcelamento tributário mencionado na denúncia. Manifestação e juntada de documentos pela defesa técnica do acusado (fls. 587/599). Certificado o transcurso do prazo para a juntada de documento pela defesa (fl. 617-verso). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 622/625-verso). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 627/628), pela qual requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 631). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Do crime do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] III - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O pedido de condenação inserido na peça inicial é improcedente. Inicialmente, observa-se, pelas informações contidas no Auto de Infração de fls. 222/243, que apesar de não escriturada no livro de saídas, a Nota Fiscal n. 9052 foi

contabilizada na conta 4.3.1.1.005 - recuperação de impostos em 30.11.2001, não se configurando a omissão de natureza contábil tal como apontada na exordial acusatória. De outra senda, inobstante o crédito tributário tenha sido devidamente constituído em 08.01.2007 (fl. 593) - preenchendo a condição objetiva de punibilidade -, procedeu-se, posteriormente, em 13.02.2007, ao cadastro do parcelamento da dívida (fls. 593/594), cujas parcelas deixaram de ser pagas somente após a falência da empresa NAVIMIX. Tal proceder demonstra que, após ser notificado, o acusado empreendeu esforços em quitar os valores devidos. Por oportuno, transcrevo trechos das alegações finais do Parquet Federal (fls. 622/625-verso):[...].A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo Auto de Infração n 1361.001.248/2003-48 (fls. 222/243), pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 465/485, como também pelos demais elementos de prova constantes dos autos, em especial os interrogatórios prestados pelo denunciado (fls. 494/495 e 581 e mídia de fls. 583). Conforme restou demonstrado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (contábil-financeiro) de fls. 465/485: Ressalta-se que os Peritos não identificaram nos livros fiscais Registro de Saídas n 02 e Registro de Apuração do ICMS n° 005, da empresa NAVIMIX, o lançamento da nota fiscal n 9052, de 30/11/2001, no valor de R\$ 622.18061, utilizada para a compensação de crédito com a PETROBRÁS. A ausência do registro no livro de Saídas e a falta de contabilização de tal valor como receita da empresa NAVIMIX gerou, conforme cópia reprográfica do Anexo I dos Autos n° 1.21.000.000528/2004-35, Auto de infração da Secretaria da Receita Federal para recolhimento dos impostos federais devidos. (...) Ressalta-se, no entanto, que a nota fiscal n° 9052, emitida pela empresa NAVIMIX, em 30/11/2001, no valor de R\$ 622.180,91, utilizada para compensação de crédito de ICMS não foi registrada nos livros de Saídas e de Apuração do ICMS da empresa. Em razão da ausência de tais registros e tendo em vista que, conforme cópia reprográfica do Anexo I dos Autos n° 1.21.000.000528/2004-35, a empresa não contabilizou o valor como receita, a Secretaria da Receita Federal autuou a empresa para o recolhimento dos impostos federais devidos (fls. 483) Cabe destacar que o crédito tributário foi devidamente constituído em 08/01/2007 (fls. 593) preenchendo a condição objetiva de punibilidade evidenciada na súmula vinculante n 24 do E. Supremo Tribunal Federal. Ouvido em sede policial (fls. 425/426). JOSÉ ANTONIO GAITAN GUZMAN declarou que: (...) Que em relação ao valor em questão o declarante esclarece que foi lançado inicialmente como despesa e quando da compensação, lançado como receita, no entanto não houve recolhimento do respectivo imposto; Que em razão do narrado a empresa Navinix foi autuada e instada a pagar o imposto devido; Que o montante devido foi parcelado pelo prazo de 15 anos e continua sendo pago; Que não houve qualquer simulação ou majoração indevida dos créditos apurados a título de ICMS (...) Em seu interrogatório judicial (fls. 581 - mídia de fls. 583), o denunciado afirmou que: Juiz: O senhor era representante da empresa Navinix? Réu: Era o proprietário. Juiz: Essa empresa começou quando? Réu: Começou em janeiro de 1987, quando sai da Embrapa. Juiz: O senhor parou as atividades da empresa quando? Réu: Em 2006, mas a empresa já vinha mal desde... Meu grande problema foi uma desvalorização do real. Minha empresa era a maior do ramo no Mato Grosso do Sul e a quarta no Brasil. Então, tinha volume para importar matéria-prima. Então eu comecei a importar fósforo que representava 70% do custo da produção e eu comprova. (...) Juiz: Quem era o responsável pela Contabilidade da empresa nessa época? Réu: Era o Abinul, um contador que era daqui de Naviraí/MS. Juiz: O senhor alguma vez a fazer tratativas diretamente com a PETROBRAS? Réu: Não. Juiz: E a denúncia, o que o Ministério Público narra é verdade? Houve omissão de valores? Réu: O problema disso ai vamos dizer. Como foram várias empresas que se utilizaram desses créditos. As empresas tinham direito. Esses créditos eram nossos. Só que o Estado retinha sempre pedindo e pedindo. Até que fizeram uma lei e liberaram uma parte só. Que veja bem, uma empresa que nem a minha que na época faturava 1 milhão de Reais, que hoje deve ser 10 milhões. Então veja bem, o ICMS que vem de lá, vem com 7% vamos dizer, então esse ICMS é retido e eu tivesse direito a 3%, veja bem, 3% de 10 milhões hoje é 300 mil reais. Multiplica isso por vários anos. É uma fortuna. Por isso que o governo não quis. Mas por fim ele deu para algumas empresas que tinham que preencher alguns requisitos... Ai eu e várias empresas pegamos esses créditos. Isso ai é verdade. Juiz: Esse crédito foi contabilizado? Réu: Foi contabilizado. Inclusive. Quando tivemos a fiscalização, o MP mandou apurar essas notas. Mas, graças a Deus porque teve empresas que não declararam essas notas, eu nem sabia dessas coisas, é coisa de ICMS, eu mexia com outras coisas. Quando fomos autuados, eu falei com o Abidul, não tem outro jeito tem que pagar, ou fecha ou vamos pegar o financiamento disso, foi o que nós fizemos. Tanto é que eu paguei dessas autuações, somente parei de pagar quando a empresa fechou porque não teve mais jeito. Os créditos estão em aberto porque a empresa parou e não teve mais como. Juiz: E esses créditos estão em aberto até hoje? Réu: Até hoje, eu deveria ter pago, mas a empresa parou e não teve mais como. Defesa: Somente levantando uma questão técnica tributária Os créditos foram parcelados, mas não foram pagos por causa da falência. Por isso foram pagos. O parcelamento foi deferido, depois cancelado pelo não pagamento. Juiz: Mais alguém administrava a empresa? Réu: Não. MPF: em sede policial, o senhor reconheceu a assinatura em um cheque da NAVIMIX... Réu: Isso ai, se o senhor for ver foi no começo do ano ou no fim do ano, nessa época sempre sacávamos dinheiro porque temos pagamentos de 13a, pagamentos de premiações e a nossa folha era alta. Então tem premiações, coisas extras, fornecedores que você dá brindes. Então é muito dinheiro que se gasta e o pessoal achou que Nesse período era mais fácil retirar dinheiro do caixa para fazer os pagamentos, para resolver isso ai. E as vezes para ajudar na questão de imposto, para não passar dinheiro no caixa de um ano para outro. Isso ajudava. Esses cálculos de imposto. O pessoal da pecuária faz isso também, eles vendem e retiram o dinheiro e não passam com dinheiro em caixa e no ano seguinte ele coloca de novo e paga menos imposto. Acho que teve uma coisa com isso ai também. MPF: Esse dinheiro foi empregado como? Réu: Na minha própria empresa, inclusive na época, eu tinha uma dívida grande com a Serrano na empresa de Fósforo e teve alguns pagamentos grandes com essa empresa; Defesa: Gostaria que o réu informasse se ele pediu que o contador parcelasse a dívida? Réu: eu falei, eu chamei o contador quando foi autuado pela Receita. Foi a primeira coisa que eu fiz. Ou fechamos a empresa ou fazemos o parcelamento. E pagamos vários e vários. Só que depois que empresa faliu... (...) Ouvida judicialmente, a testemunha MARILDA PARISI (fls. 581 - mídia de fls. 618) afirmou que: (...) Testemunha: Eu não me recordava. Mas atualmente eu peguei os dossiês que eu tinha e pude me lembrar sim. Olha, o porquê estou arrolada como testemunha eu não sei. Há época eu tinha uma fiscalização em andamento dessa empresa. Ai houve um ofício do MP pedindo para que se fizesse as verificações com referência a essa Nota Fiscal no valor de R\$ 622.000,00. Essa Nota Fiscal na época da apuração dos fatos, ficou bem claro nos Autos de Infração que o contribuinte havia sim contabilizado essas notas na sua escrituração contábil e ele não tinha feito a escrituração dessa nota no livro de saída, de entrada. Mas no livro razão, que é o livro diário ele tinha feito a escrituração dessa nota. O que ocorreu dessa verificação foram gerados Autos de Infração de Imposto de Renda, PIS, COFINS e um Auto de Infração de fonte porque ele entrou com essa Nota no valor de R\$ 622 mil, só que no final do exercício ele uma saída de R\$400 e poucos mil se não me engano. Então o que aconteceu, como despesa de R\$ 400 e poucos mil reais. Ele deu como se fosse despesa e foi feita a glossa dessa despesa.

Então foi feita a cobrança do PIS/COFINS e Imposto de Renda não porque ele não deu entrada na Nota Fiscal, mas porque teve uma saída no valor de R\$495 mil no dia 31/11/2001 para uma pessoa não identificada. O que foi feita a glosa dessa despesa. E nós fizemos a Nota Fiscal. Ele contabilizou, só não contabilizou no livro fiscal que é o livro, mas na contabilidade comercial ele contabilizou sim. Só que desses R\$ 622 mil, só que em 31 de dezembro ele teve uma despesa da R\$495 que ele não pode comprovar. Então, eu fiz a glosa dessa dedução, Na época eu era a Auditora responsável por essa fiscalização. Teve vários Autos de Infração emitidos à época. Como recebi essa intimação agora, eu só me ative as informações da Nota da Petrobras. Então, como as coisas são muito antigas, as vezes a gente não se lembra. Mas está claramente escrito no Auto de Infração que eu fiz do Imposto de Renda... Quero ler (...) essa nota fiscal não foi escriturada no livro de saída, porém foi contabilizada pelo contribuinte na conta que é escrituração comercial, diário/razão (...) Nesse caso em questão, específico dessa Nota Fiscal, houve a contabilização dessa Nota. Para poder agravar a multa deveria fazer um processo de representação criminal, um dos motivos que não justificaria o processo de representação criminal é porque essa verificação já tinha sido solicitada pelo Ministério Público. Então seria um dos motivos para não fazer a representação. Um outro motivo no caso específico dessa Nota Fiscal é que o contribuinte contabilizou essa nota. Ele pode ter dado uma saída no dinheiro no dia 31 não sei para quem e porquê, mas é por isso. Não foi feito. Na hora eu optei por não agravar a multa. Também porque o fato de o contribuinte ter escriturado a Nota não significa crime de sonegação fiscal. Ele já pagava parte do imposto dessa nota. (...) Eu penso que a tínhamos livros diários e livro razão e os próprios balancetes que o contribuinte fornecia. E todo o trabalho da auditoria era feito com base nesses documentos. Com base nas declarações de Imposto de Renda daquela época. (...) o contribuinte jamais se omitiu a prestar informações nessa época de fiscalização. O que ocorreu é que no final de tudo foi feita uma intimação para que ele esclarecesse o crédito de R\$495 mil em uma conta. E ele não atendeu a essa intimação e não se explicou sobre esse fato, por isso teve a glosa no Imposto de Renda, a glosa das despesas e por isso teve o Auto de Imposto de Renda retido na fonte, é um Alto bem.. O contribuinte jamais criou empecilho à época. Essa explicação ele não deu, por Isso teve os Autos de Infração (...) Assim, pelo conjunto probatório dos autos verifica-se que houve o parcelamento do débito em 2007, cerca de 04 anos antes do oferecimento da denúncia. Ocorre que a autoridade policial ao relatar os autos do inquérito, informou que em contato telefônico com servidor da Receita Federal obteve a informação de que está inscrito em dívida ativa da União, está sendo cobrado judicialmente e não foi inserido no último parcelamento pela Receita Federal. (fls. 511). Todavia, conforme consta do documento de fls. 593/594 o cadastro do parcelamento da dívida ocorreu em 13/02/2007. No mesmo sentido, foram os interrogatórios de JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN, destacando-se os seguintes trechos: Quando tivemos a fiscalização, o MP mandou apurar essas notas. Mas, graças a Deus poque teve empresas que não declararam essas notas, eu nem sabia dessas coisas, é coisa de ICMS, eu mexia com outras coisas. Quando fomos autuados, eu falei com o Abidul, não tem outro jeito tem que pagar, ou fecha ou vamos pegar o financiamento disso, foi o que nós fizemos. Tanto é que eu paguei dessas autuações, somente parei de pagar quando a empresa fechou porque não teve mais jeito. Os créditos estão em aberto porque a empresa parou e não teve mais como. Não houve recolhimento do respectivo imposto: Que em razão do narrado a empresa Navinix foi autuada e instada a pagar o imposto devido; Que o montante devido foi parcelado pelo prazo de 15 anos e continua sendo pago; Que não houve qualquer simulação ou majoração indevida dos créditos apurados à título de ICMS. Ademais disso, conforme se depreende da oitiva da testemunha MARILDA PARISI, em nenhum momento foi constatada omissão por parte do denunciado, a qual caracterizaria o delito tipificado no artigo 1. inciso I da Lei n 8.137/90. Segundo o mencionado artigo, constitui crime contra ordem tributária a supressão ou omissão de tributo mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido por lei. Todavia, conforme consta do Auto de Infração constante de fls. 222/243 a Nota Fiscal n 9052 não foi escriturada no livro de saídas, porém foi contabilizada pelo contribuinte na conta 4.3.1.1.005 - recuperação de impostos em 30/11/2011. Assim, após a instrução probatória não restou demonstrado que o denunciado teve ardil em suprimir ou reduzir impostos devidos e que fraudou a fiscalização tributária omitindo operações realizadas. Ademais, conforme restou demonstrado, após ser notificado, buscou efetuar o parcelamento do quanto devido frente a Receita Federal em momento anterior a denúncia, deixando de pagar os valores apenas após a falência da empresa NAVIMIX.3. CONCLUSÃO Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição do réu JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUSMAN, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal [...]. Em resumo, conforme aponta a acusação e após análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifica-se não ter restado comprovado que o acusado teve ardil em suprimir ou reduzir impostos devidos e que fraudou a fiscalização tributária omitindo operações realizadas. Desta feita, impõe-se que o réu, JOSÉ ANTONIO GAITAN GUSMAN, seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ ANTONIO GAITAN GUSMAN da prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados IRIO CASSOL e IDYLIO CASSOL, qualificados nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 11.01.2008 (fl. 02) e recebida por este Juízo em 17.01.2008 (fl. 219). O Ministério Público Federal deixou de oferecer suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 255/256). Os réus foram citados à fl. 263, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 264, que apresentou defesa prévia às fls. 268/271 e arrolou testemunhas (fl. 272). Por sua advogada constituída nos autos, os réus apresentaram nova defesa prévia às fls. 276/283 e 297/304. Contudo, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, determinou-se o início da instrução processual (fl. 314). Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 332/334-verso, 345/350, 365/367 e 465/467. Os réus constituíram novo advogado às fls. 375/378. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 415/417, 433/435 e 455/457. Determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório dos réus (fl. 484). Instado a se manifestar (fl. 503), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 959/971

a consequente extinção da punibilidade com relação ao réu IDYLIO CASSOL, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal e o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação ao réu IRIO CASSOL (fls. 508/509). Juntados extratos de consulta ao Infoseg (fls. 510/515). Vieram os autos conclusos (fl. 280).É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública visando a apurar os delitos, em tese, descritos no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em desfavor dos acusados IRIO CASSOL e IDYLIO CASSOL. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. É o caso verificado no processo penal em exame, vejamos. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Consoante a antiga redação dada ao artigo 334, caput, do Código Penal e ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a pena privativa de liberdade máxima prevista para os crimes em comento é, respectivamente, de 4 (quatro) e 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) e 4 (quatro) anos, sobre a pena de cada um. Ademais, é de se verificar que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, nos termos do artigo 115 do CP, o que é o caso dos autos, visto que o réu IDYLIO CASSOL conta com mais de 80 anos de idade (documento de fl. 204). Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 17.01.2008, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, até a presente data, visto que se passaram mais de 8 (oito) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação aos réus IDYLIO CASSOL e IRIO CASSOL, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, quanto aos crimes dos artigos 334, caput, do Código Penal e do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDYLIO CASSOL e IRIO CASSOL, quanto aos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 115 e 119, todos do Código Penal. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Medianeira a devolução da Carta Precatória (autos nº 0004528-74.2015.8.16.0117), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0003717-22.2009.403.6002 (2009.60.02.003717-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000024/2009-44, oriundo da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0003717-22.2009.403.6002, ofereceu denúncia em face de FABRICIO HENRIQUE, brasileiro, nascido aos 22/12/1979, natural de Goiânia/GO, inscrito no CPF sob nº 978.083.001-44, filho de Elenita do Vale, residente na rua Izabel C. dos Santos, s/n, Quadra 70, Lote 22 A, bairro Residencial dos Bunitis, no município de Rio Verde/GO. JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 21/12/1971, natural de Rio Verde/GO, inscrito no CPF sob nº 529.883.681-04, filho de Jacy Ferreira do Nascimento, residente na rua Turmalinas, nº 320, bairro Parque Dos Bandeirantes, no município de Rio Verde/GO imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 03/04): [...] Consta dos inclusos autos que, em 30 de setembro de 2007, na BR 163, km 23, em Mundo Novo/MS, policiais rodoviários federais apreenderam, em poder de FABRICIO HENRIQUE e JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO, diversas mercadorias dentre elas aparelhos de informática, sendo todas de procedência estrangeira (CF. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - fls. 04/09), internados em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, bem como desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$25.363,37 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), tendo os tributos federais iludidos alcançado o importe de R\$12.681,69 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) (f. 03) [...]. A denúncia foi recebida em 12.02.2010 (f. 36). Antecedentes criminais às fls. 46/49, 52/53, 60/67 e 82/89. Laudo merceológico fls. 71/77. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f. 102). Realizada audiência admonitória (fl. 117/118) os denunciados aceitaram as condições estipuladas, entretanto, não as cumpriram integralmente conforme manifestação ministerial de fls. 239/241. O Ministério Público Federal na manifestação de fls. 239/241 postulou a intimação dos Réus para que dirimissem dúvida quanto ao responsável pelos pagamentos e intimação desses para juntar pagamentos faltantes. Proferida decisão para que o Parquet se manifestasse quanto a aplicação do princípio da insignificância. Às fls. 242/243 o MPF postulou absolvição sumária dos Réus com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 244). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Diante disso, portanto, passo ao exame da possibilidade de absolvição sumária do réu. Segundo informação prestada pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil (f. 09), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União totalizou R\$12.681,69 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Desse modo, o montante que ultrapassou o valor limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, é irrisório, não se justificando o prosseguimento da ação penal. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite

para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência para que este Juízo, no caso concreto, considere insignificante o montante de R\$12.681,69, que se encontra dentro do novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...]. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tomando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade (os réus não possuem antecedentes), nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$12.681,69. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus FABRÍCIO HENRIQUE e JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO, da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 17 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TADEU FRITZEN pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia em 04 de maio de 2010 (fl. 108). Proposta suspensão condicional do processo pelo Parquet Federal (fls. 145/145-verso), o acusado, residente no Paraguai, informou nos autos processuais o comparecimento à audiência admonitória, independentemente de intimação (fl. 150). Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a defesa técnica do acusado pugnou pela abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, por discordar da forma como fora proposto o benefício (fl. 150).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 961/971

154).Apresentadas novas condições para a suspensão condicional do processo (fls. 155/156), designou-se nova data para a audiência (fl. 158).Em audiência realizada na data de 16.06.2011, a proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita pela defesa técnica do acusado, o qual não compareceu ao ato (fl. 159).Expedida Carta de Solicitação para a citação do acusado, veio aos autos processuais a informação do falecimento do acusado, ocorrido na data de 29.06.2012 (fls. 274/275-verso).Instado a se manifestar (fl. 279), o Parquet pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 280).Juntada, aos autos processuais, a tradução da certidão de óbito de fl. 274 (fl. 282).Vieram os autos conclusos (fl. 283).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do acusado através da certidão de fl. 274, cuja tradução encontra-se acostada à fl. 282, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu TADEU FRITZEN, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de fevereiro de 2016. João Batista MachadoJuiz Federal

0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0078/2009, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000471-06.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante e motorista, nascido aos 12.02.1966 em Cruz d'Oeste/PR, portador da cédula de identidade RG n. 82408835 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 643.673.479-15, filho de Antonio José dos Santos e Ernestina Bispo dos Santos, residente na Av. Brasil, 259, Centro, em Cruz d'Oeste/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 03.12.2009 (fls. 84/86):[...]Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 13 de setembro de 2007, em operação de rotina realizada pelo Departamento de Fronteira - D.O.F., na estrada Café, km 07, no município de Eldorado/MS, policiais militares arrecadaram no interior de uma propriedade rural localizada em Eldorado/MS dois veículos caminhões Mercedes Benz de placas AGB7213 de Eldorado/MS e ADX6864 de Naviraí/MS, em cuja carroceria havia 380 caixas de cigarro de origem estrangeira desacompanhadas de qualquer documentação referente à regular importação, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Foram realizadas diligências no sentido de localizar os possíveis responsáveis pelos veículos encontrados que, no entanto, restaram infrutíferas. Conforme despacho de f. 44 foi determinada a abertura do presente inquérito policial para a apuração da participação dos proprietários dos veículos apreendidos, sendo que as diligências efetuadas apontam indícios da participação dos mesmos, conforme demonstrado a seguir: Os caminhões foram apreendidos e encaminhados à inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, onde foi instaurado procedimento administrativo e ouvido o formal proprietário do veículo de placas AGB-7213, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS que disse: QUE era proprietário do caminhão Mercedes Benz de placas AGB-7213 na data de 13/09/2007; QUE arrendou o referido veículo a uma pessoa de alcunha LUIZÃO; QUE não sabe informar o nome completo de LUIZÃO nem o atual endereço do mesmo; QUE conheceu LUIZÃO nas ruas de Eldorado/MS; QUE sabia que o caminhão seria utilizado no transporte de cigarros; QUE receberia a título de aluguel do referido veículo, a quantia de R\$3.000,00, afirmando, porém, que nada recebeu (...) QUE não conhece o proprietário do caminhão Mercedes Benz de placas ADX-6864 apreendido juntamente com o de sua propriedade (...) (ver f. 47/48 IPL).[...]Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Outrossim, os tributos federais iludidos (II, IPI, PIS e COFINS) alcançam o importe de R\$ 174.976,39 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme o Tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas elaborado pela Receita Federal (f. 09/10- IPL).[...]A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (f. 88). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (f. 112). A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação sem adentrar ao mérito da questão e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (f. 139). Juntou procuração (f. 140). Juntada missiva contendo a citação do acusado (f. 143 e verso). Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução criminal (f. 145). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Paulo Furtado Soares Filho (fs. 173/175), João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa (f. 191/194) e Luiz Rogério Selasos (f.238/241), e o réu foi interrogado (f. 260/263). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 264), o Ministério Público Federal nada requereu (f. 265) e a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 266). Em alegações finais, o parquet requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos requereu a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para sua condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos, garantindo ao réu o direito de apelar em liberdade. Antecedentes criminais às fs. 96, 101/103, 109/111, 114, 117/118, 119/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DO CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000928/2007-16 (fs. 06/34); b) Boletim de Ocorrência n. 006/CORUJA/DOF/2007 (fs. 18/19); c) Auto de Arrecadação n. 001/CORUJA/DOF/2007 (fs. 20). d) Laudo de Exame Merceológico (fs. 68/71), no qual se registrou: [...] A Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100-00325/07, produzido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, informa como sendo de procedência e origem nacional o veículo Mercedes-Benz L-113, PLACA AGB-7213, mas não especifica o país de origem dos cigarros de fumo, apenas que a procedência os mesmos é do Paraguai. [...] Conforme informação obtida por meio da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de

Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0145100-00325/07, produzido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, o valor total das mercadorias apreendidas em poder de JOSE APARECIDO DOS SANTOS - CPF n 643.673.479-15, é de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil Reais), correspondente a US\$ 115,739.48 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e nove dólares norte-americanos e quarenta e oito centavos). Cotação cambial do dólar norte americano (EUA) baseada na PTAX do BACEN (Banco Central do Brasil): www.bcb.gov.br (<http://www.bcb.gov.br>) [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Em declaração prestada no âmbito da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS o acusado relatou (f. 25): [...] QUE utiliza o veículo fazendo fretes de mandioca, soja, mudanças, entre outros; QUE arrendou o veículo para uma pessoa chamada LUISÃO; QUE o Sr. LUISÃO é brasileiro e morador no Paraguai, e não tem conhecimento de sua localização atual; QUE já conhecia o Sr. LUISÃO e foi através de uma terceira pessoa, também brasileiro, que tomaram conhecimento da oportunidade do frete; QUE toda a negociação do arrendamento foi feita verbalmente, sem que houvesse qualquer documentação comprobatória; QUE o veículo foi arrendado no dia anterior à apreensão; QUE sabia que o veículo seria utilizado para o transporte de cigarros; QUE receberia uma parcela no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com o transporte dos cigarros; QUE sabia da proibição do ingresso de cigarros em território brasileiro; QUE trabalha como motorista; QUE não conhece a Sra. Tânia, proprietária do Sítio onde a mercadoria e o veículo foram apreendidos; QUE o veículo está quitado; QUE desconhece o proprietário do outro veículo apreendido em conjunto com o seu. [...] Interrogado perante a autoridade policial, o acusado relatou (fs. 47/48); [...] QUE ratifica as declarações prestadas perante a Receita Federal Às folhas 25; QUE era proprietário do caminhão Mercedes Benz de placas AGB-7213 na data de 13/09/2007; QUE arrendou o referido veículo a uma pessoa de alcunha LUIZÃO; QUE não sabe informar o nome completo de LUIZÃO nem o atual endereço do mesmo; QUE conheceu LUIZÃO nas ruas de Eldorado/MS; QUE sabia que o caminhão seria utilizado no transporte de cigarros; QUE receberia a título de aluguel do referido veículo, a quantia de R\$3.000,00, afirmando, porém, que nada recebeu; QUE não sabe a origem do cigarro apreendido nem o destinatário; QUE tem consciência de que a importação de cigarros é proibida; QUE foi a primeira vez que alugou o referido caminhão para o transporte de cigarros ou qualquer outro tipo de mercadoria contrabandeada; [...] QUE não sabe quem estaria dirigindo o caminhão na data da apreensão; QUE resolveu alugar o caminhão para o transporte de cigarros, pois se encontrava em dificuldade financeiras; [...] QUE já foi preso por contrabando de cigarros por suas vezes; QUE possui passagens por porte ilegal de armas e por homicídio, tendo sido absolvido deste último crime. [...] Paulo Furtado Soares Filho (f. 175), testemunha compromissada em juízo relatou que na época dos fatos estava lotado em Mundo Novo/MS; não foi quem lavrou o auto de infração, mas outro colega; não participou de qualquer forma da lavratura do auto de infração, tampouco da apreensão da mercadoria que foi feita pelo órgão policial; não se recorda de José Aparecido dos Santos; a mercadoria é cigarro; não se lembra do valor total da mercadoria apreendida; a apreensão foi feita pelo DOF e o auto de infração foi lavrado por outro colega. João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa (f. 194), testemunha compromissada em juízo relatou que em setembro de 2007 era auditor e trabalhava em Mundo Novo/MS; não se recorda de ter ido a fazenda e encontrado qualquer caminhão, mas pode ser que tenha lavrado auto de apreensão em razão de atuação de outro órgão; imagina que as forças policiais tenham apreendido mercadoria e veículo e encaminhado à Receita Federal; sempre trabalhou com a lavratura de auto de infração; nunca fez operação em zona secundária; nunca foi a Eldorado para fazer operações dessa espécie; normalmente a força policial apreende e encaminha a polícia federal, que faz a parte penal, e encaminha a mercadoria a receita, e acredita que o caso dos autos seja esse; não se recorda de ter colhido o depoimento das pessoas envolvidas nos fatos autos. Luiz Rogério Selasco (f. 240), testemunha compromissada em juízo relatou que participou da apreensão do veículo; foram até o endereço onde avistaram escondidas dentro de uma fazenda, uma mata, dois veículo; na lateral havia um produto que não se recorda qual é, mas mais para dentro havia caixas de cigarros; dentro de um dos veículo havia um rádio onde ouviram dizeres para as pessoas sair; percorreram a lateral para tentar pegar quem havia abandonado os veículos, mas não localizaram ninguém; o proprietário do sítio disse que haviam deixados os caminhões lá e iriam buscar alguém para consertar os veículos; a conversa no rádio deu a entender que havia alguém na região cuidando a movimentação da polícia; um dos caminhões estava com problema na partida elétrica, mas conseguiram levar o caminhão; o outro caminhão estava com a chave, mas não se recorda ao certo. José Aparecido dos Santos (f. 263), ora acusado interrogado em juízo relatou que não estava atuando no contrabando; no depoimento na polícia acredita que estava com advogado, mas não tem certeza; não se lembra se foi ouvido em Eldorado ou em outra cidade; arrendou o veículo para a pessoa de Luizão; sabia que o veículo seria utilizado para o transporte de cigarros, mas não estava envolvido, apenas arrendou o veículo; iria receber R\$ 3.000,00 por mês, mas não recebeu nada; a receita leilou o veículo que agora está em São Paulo, mas antes disso ele estava em seu nome; já foi condenado em outro processo por contrabando. Com efeito, em que pese os parcos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, não há dúvida de que o acusado efetivamente prestou auxílio material direto para a consecução da prática delitiva consubstanciada na internalização de produtos contrabandeados em território nacional. Nada obstante a alegação do acusado de que tenha realizado negócio jurídico de arrendamento do veículo com a pessoa de alcunha Luisão, o que em tese se trata de atividade lícita que não o vincula diretamente a prática delitiva, não se pode olvidar, noutro giro, que o acusado não logrou comprovar tal alegação nos autos, seja por meio da apresentação do contrato de arrendamento, seja por meio de testemunhas que corroborassem o quanto vertido em suas alegações, a teor do que determina o art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Ademais, calha registrar que tal assertiva não é dotada de credibilidade suficiente a afastar a relação entre o acusado e a prática delitiva, mormente em se considerando que o acusado nada sabia quanto aos elementos básicos de qualificação da pessoa de Luisão, tais como nome completo e endereço, tampouco conseguiu informar dados mais sofisticados, em especial quando se analisa a situação do ponto de vista de que se tratava de um negócio jurídico, tais como filiação, registro geral de identidade, CPF e etc. É bem verdade que o acusado relatou se tratar de contrato verbal. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que entre os contratantes haja um mínimo de formalidade, sendo inaceitável que o suposto arrendante sequer tivesse conhecimento do nome completo do arrendatário do bem. A situação em concreto leva a crer que a alegação vertida pelo acusado de que teria realizado contrato de arrendamento com a pessoa de Luizão se trata de mera tentativa de se desvincular do fato criminoso, tratando-se, em verdade, de mera tese defensiva desprovida de elementos que a fundamentem e possível simulação de negócio de jurídico. Relevante, por fim, anotar que o acusado expressamente declarou ter conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática delitiva, o que demonstra o liame subjetivo entre sua conduta e a prática delitiva, assumindo a possibilidade de realização do crime e inclusive se valendo desse fim para obter vantagem a seu favor por meio da prestação de auxílio material para a consumação do intento criminoso. Essa, aliás, é também a

manifestação do I. Representante do Órgão Ministerial. Senão vejamos (f. 268):[...] Conforme restou comprovados nos autos, somente o réu JOSÉ APARACIDOS DOS SANTOS, proprietário formal do caminhão Mercedes-Benz 1113 de cor branca de placa AGB-721, concorreu para a prática delitiva, auxiliando materialmente o contrabando de cigarros.[...]Resta clara, portanto, a prática do crime previsto no artigo 334, caput (redação anterior a Lei n 13.008, de 26.6.2014), na forma do art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto Lei n 399/1968, considerando que o réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, concorreu para a importação e o transporte de cigarros de procedência estrangeira, tendo participado ativamente dos fatos, auxiliando materialmente. A sua função como partícipe, com o auxílio material, se caracterizou pelo arrendamento do caminhão de sua propriedade, que foi utilizado como meio de transporte da carga criminosa, sob sua anuência.[...]Dessa forma, perfeitamente comprovada a coautoria em relação a importação dos cigarros estrangeiros pelo acusado, cabendo imputar-lhe as iras do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei n 13.008, de 26.6.2014 c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

2.2 Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (380 caixas de cigarro de origem estrangeira); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou, ainda que parcialmente, a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, considerando o valor que o réu receberia pelo transporte da mercadoria ilícita, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Conforme ofício n 1044/2009 - SETEC/SR/DPF/MS o veículo já objeto de destinação pela Receita Federal (fís. 78/81).

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-62.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando a inércia do defensor constituído de ADELSON APARECIDO DOS SANTOS para apresentar as razões ao recurso interposto, determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado. Em caso de inércia ou não tendo o réu condições econômicas para constituir novo defensor, fica desde já nomeado o advogado dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, para dar continuidade à defesa do réu, devendo ser-lhe dada vista dos autos pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentar as razões recursais. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. /2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO DE ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, alcunha Del, brasileiro, casado, auxiliar geral, nascido aos 21/10/1984, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade nº 13385196, inscrito no CPF 147.830.516-9, filho de José Nilson dos Santos e Henrique Marques dos Santos, com endereço na Rua Santa Felicidade, nº 720, Conjunto Habitacional Manoel Farias, ou na Rua 12, casa 136, ambos em Eldorado/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor para apresentar as razões recursais, nos termos do despacho supra.

000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Cuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado FLORINDO DE LIMA FILHO, brasileiro, desenhista industrial, em união estável, nascido em 05.05.1980, em Paranhos/MS, filho de Florindo de Lima e Tereza Alves Belo, portador do documento de identidade n. 000984936 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 936.184-171-87, residente na Rua João Cunha Bueno, n. 40, Bairro Fleck, Mundo Novo/MS, como incurso nas penas do artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 25.11.2011, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] No dia 25 de janeiro de 2011, por volta das 23h00min, no cruzamento da Avenida Ponta Porã com a Avenida Brasil, no município de Naviraí/MS, FLORINDO DE LIMA FILHO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por policiais militares desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Ressalte-se que após a apreensão de cigarros depositados no veículo, em vistoria no caminhão, a Polícia Federal encontrou instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio comunicação, cor preta, FT-1900R, seria nº 015660264, com PTT (MH-48). Ressalte-se que o denunciado FLORINDO DE LIMA FILHO, quando questionado sobre o transmissor, admitiu ter feito uso do aparelho (f. 06-07/IPL), contudo não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operá-lo. É inconteste que o caminhão era equipado com equipamento de telecomunicação em compartimento secreto para ser utilizado por FLORINDO DE LIMA FILHO na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa [...]. Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 187/2011, pelo qual a ANATEL informa que o acusado não possui autorização para operar Serviços de Telecomunicações (fl. 64). Juntados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0177/2011 (eletroeletrônicos), n. 0405/2011 (veículo) e n. 417/2011 (merceologia), respectivamente às fls. 75/81, 85/88 e 91/106. Requerido, pelo Parquet Federal, o arquivamento do inquérito policial no que tange ao delito previsto no artigo 334 do CP, pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 177/179-verso). Recebida a denúncia, em relação ao delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em 03 de abril de 2012. Na mesma decisão, acolheu-se a manifestação ministerial e determinou-se o arquivamento do inquérito policial com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por não constituir o fato infração penal - em seu aspecto material (fl. 180). Citado pessoalmente (fl. 209), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 189/200). Pugnou, preliminarmente, pela suspensão condicional do processo. Em caso de entendimento diverso, requereu a desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância e a rejeição da denúncia. Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fls. 212/212-verso). Informado, nos autos processuais, o encaminhamento do radiocomunicador apreendido à ANATEL (fl. 234). Ouvida, neste Juízo, a testemunha de acusação Adair Fialho Guimarães (fls. 236/237 e 238 - mídia de gravação). Manifestada a desistência, pelo Ministério Público Federal, da oitiva da testemunha Ariel José (fl. 243). Outrossim, pela defesa, manifestada a desistência da oitiva da testemunha Rafael Inácio Emerick Rosa (fl. 250-verso). Homologado os pedidos de desistência feitos às fls. 243 e 250-verso e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu (fl. 252). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, o acusado FLORINDO DE LIMA FILHO (fls. 269 e 270 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 273/273-verso). A defesa técnica do acusado, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 277). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 278/280). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 283/286), pela qual requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 288). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO

vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 9.472/97 Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se na prova coletada que, no interior do veículo carregado com cigarros, conduzido pelo acusado, foi encontrado um radiocomunicador instalado de forma oculta (Auto de Apreensão Complementar de fl. 43 - item 1: um aparelho radiocomunicador, cor preta, FT-1900R, serial n.º 01560264, com PTT (MH-48). Todavia, o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0177/2011 (fls. 75/81) apontou que o Transceptor examinado não se encontra em condições de uso. Realizada nova perícia - Laudo n. 1381/2011 (fls. 147/151) - para detectar possíveis causas da inoperância relatada no laudo supra, constatou-se que: [...] o cabo do polo negativo de alimentação elétrica do equipamento não se encontra fixado ao respectivo conector. [...] O dano observado sugere que foi aplicada tração excessiva ao cabo, danificando assim o conector. Insta ressaltar que este é de uso típico automotivo, e que neste Setor Técnico-Científico são utilizados conectores semelhantes, a fim de garantir a segurança, evitar danos de qualquer tipo e simular condições reais de operação. Entretanto, em razão do dano ocorrido, os contatos elétricos apresentam-se suscetíveis à má conexão, impedindo a alimentação do equipamento. Portanto, o dano observado pode ter sido a causa da inoperância constatada em primeiro exame. [...] Com base no exame do equipamento, não é possível determinar quando o conector de alimentação foi danificado. Entretanto, por suas características, é plausível que tenha sido gerado durante a remoção do equipamento de seu local de instalação. Identificado e corrigido o defeito em questão, o transceptor apresentou-se funcional e programado com a frequência de 154,365 MHz (cento e cinquenta e quatro mega-hertz, trezentos e sessenta e cinco quilo-hertz). Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada a transmissão com potência de 55,0W (cinquenta e cinco watts) com correta modulação em frequência (FM) [...]. Pois bem. Considerando que o equipamento não estava em condições de uso quando do exame pericial e que, pelo que se depreende da leitura do segundo laudo pericial, não há como afirmar-se com segurança que no momento da abordagem policial o equipamento estava em plenas condições de uso, a materialidade não está suficientemente comprovada. De igual forma, não há provas suficientes de autoria delitiva. A contradição presente no depoimento testemunhal prestado na fase inquisitiva e em Juízo conduz à incerteza quanto à autoria por parte do acusado. Veja-se que, em sede inquisitiva (fls. 02/03), o condutor da prisão em flagrante, Adair Fialho Guimarães relatou que: [...] Que durante patrulhamento de rotina efetuado, por volta das 23h00min de ontem, dia 25/01/2011, pela Av. Ponta Porã, cruzamento com a Avenida Brasil, nesta cidade de Naviraí/MS, efetuado juntamente com o CB ARIEL JOSÉ, foi avistado um veículo escuro aparentando estar bastante pesado; QUE se tratava de um veículo FORD, VERSALLES, cor azul, de placa BMA-4667; QUE diante dos fatos, o condutor tentou efetuar abordagem do referido veículo que empreendeu fuga, porém sendo alcançado; QUE foi identificado o seu condutor como sendo FLORINDO DELIMA FILHO; QUE logo forma avistados diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE indagado, FLORINDO respondeu que se tratavam de vinte caixas de cigarros; QUE durante abordagem, pode-se ouvir ruído semelhante ao produzido por rádio de comunicação, deduzindo-se que se tratava de contatos com possíveis outros contrabandistas; QUE porém, estes não foram localizados; QUE em rápida vistoria, também não foi localizado o referido aparelho de radiocomunicação; QUE diante dos fatos, foi dada voz de prisão a FLORINDO e este conduzido a esta Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. A primeira testemunha do flagrante, Ariel Jose, assim relatou em sede policial (fl. 04): [...] Que durante patrulhamento de rotina efetuado, por volta das 23h00min de ontem, dia 25/01/2011, pela Av. Ponta Porã, cruzamento da Avenida Brasil, nesta cidade de Naviraí/MS, efetuado juntamente com o SGT ADAIR FIALHO GUIMARÃES, avistou-se um veículo escuro aparentando estar bastante pesado, sendo identificado como sendo um FORD, VERSALLES, cor azul, de placa BMA-4667; QUE o referido veículo, ao avistar a viatura da PM, empreendeu fuga, porém sendo alcançado mais adiante; QUE guiava o referido o nacional FLORINDO DE LIMA FILHO; QUE em rápida vistoria, foram avistados diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE indagado, FLORINDO respondeu se tratavam de vinte caixas de cigarros; QUE durante abordagem ouviu-se um ruído de rádio de comunicação efetuada com outros possíveis contrabandistas; QUE porém, estes não foram localizados; QUE em rápida vistoria, também não foi localizado o referido aparelho de radiocomunicação; QUE diante dos fatos, foi dada voz de prisão a FLORINDO e este conduzido a Delegacia de Polícia Federal. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 06/07), disse que: [...] QUE reside em Mundo Novo; QUE tem consciência que encontra-se preso nesta Delegacia por ter sido surpreendido por policiais militares em Naviraí/MS, transportando cerca de 1800 (hum mil e oitocentos) pacotes de cigarros paraguaios; QUE dia 22/01/2011, encontra-se em SALTO DEL GUAIRÁ/PY, quando foi procurado por um cidadão paraguaio que propôs ao interrogado transportar cigarros estrangeiros de Japorã/MS a Ivinhema/MS; QUE receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo referido frete; QUE aceitou a referida proposta; QUE não sabe informar o nome e qual dado qualificativo do referido cidadão paraguaio; QUE no dia 25/01/2011, dirigiu-se a SALTO DEL GUAIRÁ/PY, local onde encontrou um outro cidadão paraguaio, que conduziu o interrogado a uma rua localizada em Japorã/MS, onde estava estacionado o veículo FORD Versalles de placa BMA-46667, carregado de cigarros; QUE também não sabe o nome e outros dados do citado cidadão paraguaio; QUE receberia a mencionada remuneração no retorno no referido frete; QUE não sabe informar quem seja o proprietário do referido veículo; QUE não conhece a pessoa de nome ALESSANDRA MENDONÇA DOS

SANTOS; QUE foi orientado a chegar em Ivinhema/MS e estacionar o veículo em qualquer rua da cidade; QUE na referida cidade, haveria pessoas que saberiam e encontrariam o referido veículo; QUE de fato se comunicou, via radio amador ao sair de Japorã/MS; QUE acredita que tal aparelho se encontra sob o painel do veículo Ford Versalles de placa BMA-4667; QUE não sabe informar os dados das pessoas que receberiam os referidos cigarros paraguaios; QUE nunca foi preso ou processado pela justiça criminal [...]. A testemunha de acusação Adair Fialho Guimarães, em Juízo (fls. 236/237 e 238 - mídia de gravação), asseverou que se tratava de um Versalles e não de um caminhão, como consta da denúncia. Era o condutor do flagrante. No dia dos fatos fizeram a abordagem do veículo, pois aparentava que estava bastante pesado. Quando chegaram para identificar o condutor, já pode ser ouvido o VHF, pois estava alto. Havia outras pessoas conversando com ele via rádio. Uma pessoa perguntou: o que aconteceu? O que aconteceu? E ele disse: a polícia me parou! Houve mais umas duas ou três conversas e depois cessou. Não achou o rádio porque ele estava oculto dentro do painel. Acredita que tenha sido localizado/tirado pelos agentes da polícia federal. Quando chegaram no carro já presenciaram o rádio funcionando. O carro estava cheio de cigarros. Quando chegou o rádio estava bem alto. O acusado apertou em algum botão no painel que não dava para ver. Avisou a polícia federal que não conseguiu localizar o rádio e que não retirou do painel. Questionado, confirmou que ouviu o réu conversando pela rádio. Interrogado, em Juízo (fls. 269 e 270 - mídia de gravação), o acusado disse que confirma em partes o quanto narrado na denúncia. Estava com o cigarro. Era um carro Versalles. Com relação ao radiocomunicador, não havia este aparelho no veículo Versalles. Confrontado com seu interrogatório policial, quando declarou que havia feito uso do rádio, mas que não apresentou certificado da Anatel, disse lembrar que escutou as vozes, mas do rádio não se lembra, não viu rádio algum. Nunca fez uso de radiocomunicador. Na ocasião foi preso com cigarros. Não estava servindo de batedor. Não estava dirigindo um caminhão. Estava dirigindo um veículo Versalles. Questionado se alguma vez foi surpreendido dirigindo caminhão com cigarros, afirmou que em Naviraí/MS não. Na data e horário do fato narrado, não estava dirigindo um caminhão. Não teve nenhum fato com caminhão esta época. Confirma que estava conduzindo um veículo Versalles. Não empreendeu fuga. Foi encontrado cigarro em seu poder. Não era muito. Iria entregar o carro com cigarro em Ivinhema. Na ocasião, os policiais não fizeram nenhum questionamento sobre a existência do rádio, pelo que se lembra, pois já faz 3 anos. Não sabia que havia o rádio que os policiais alegam. Iria ganhar R\$500,00 (quinhentos reais) para levar o carro de Japorã/MS até Ivinhema/MS. Escutava a voz, mas não se comunicou com ninguém. Em alegações finais (fls. 278/280), o Órgão Acusador requereu a absolvição do acusado nos seguintes termos:[...]Após o transcurso do processo penal, não forma colhidas provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o não funcionamento do aparelho transceptor, indicado nos laudo de fls. 75/81 e 147/151, indica a ausência de materialidade delitiva, que não pode ser ilidida com depoimento testemunhal isolado. Com efeito, as provas produzidas no processo penal revelam dúvida plausível sobre o funcionamento do rádio (materialidade) e sobre sua utilização (autoria). Cabe mencionar que o mero porte de rádio transceptor, sem comprovação do desenvolvimento de telecomunicações (uso) ou instalação, é fato atípico. Ademais, a denúncia não narrou os fatos de forma adequada (f. 172/172-verso), indicando situação inexistente, ao narrar que FLORINDO DE LIMA FILHO conduzia caminhão equipado com equipamento de telecomunicação, e que a polícia federal encontrou instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio comunicação, cor preta, FT-1900R, serial nº 015660264. Em verdade, FLORINDO conduzia o veículo Ford/Versalles, placa BMA-4667, carregado com cigarros de origem estrangeira, quando foi abordado por policiais militares. A identificação do rádio transceptor se deu após o flagrante (fls. 37/38), sendo o número serial do aparelho diverso do narrado na denúncia (número de série correto é 015660264). Assim, não se logrou provar, indubitavelmente, a autoria e materialidade delitiva. Ademais, caso houvessem indícios suficientes para condenação, seria necessária a promoção de mutatio libelli para correta narrativa dos fatos, o que se mostraria absolutamente desnecessário diante da evidente prescrição da pretensão punitiva. [...]Na senda da manifestação Ministerial em sede de alegações finais, tem-se que, havendo dúvida acerca da prática do crime imputado ao acusado na exordial acusatória, não havendo provas suficientes de materialidade e, ainda, visando a não infringir o princípio da correlação - o fato descrito na denúncia deve guardar estrita relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado -, a absolvição é medida que se impõe. Desta feita, não havendo provas suficientes de autoria e materialidade, urge que o acusado seja absolvido do crime tipificado no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, que lhe é imputado na exordial acusatória. Do Radiotransmissor e do Acendedor de Cigarro Apreendidos Verifica-se que o radiotransmissor apreendido - item 01 do Auto de Apreensão Complementar de fl. 43 - já foi encaminhado à ANATEL para destinação (fls. 212/212-verso e 234). Quanto ao acendedor de cigarro - item 02 do Auto de Apreensão Complementar de fl. 43 -, determinou-se à sua reintegração ao veículo apreendido, discriminado à fl. 8 (fls. 212/212-verso e fl. 235). Do Veículo Apreendido O laudo pericial de fls. 85/88 apontou que o veículo descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 não foi adremente preparado para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal. Ademais, o inquérito policial foi arquivado com relação ao crime de contrabando e o veículo em tela foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal (fls. 39/40 e fl. 213). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu FLORINDO DE LIMA FILHO da prática da conduta descrita no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de março de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000511-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CRISTIANO MARCOS VICARI(PR040209 - PATRIQUE MATTOS DREY)

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o defensor dativo do réu Almerindo Ferreira Filho, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, o réu Cristiano Marcos Vicari, bem como seu advogado, Dr. Patrique Mattos Drey - OAB/PR 40.209. Pelo MM.

Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Tendo em vista a certidão de fs. 240-v, na qual consta que o réu Cristiano Marcos Vicari foi intimado por telefone para comparecer a esta audiência, bem como para encontrar o oficial de justiça para lhe entregar o mandado de intimação, não comparecendo no encontro e na audiência, ainda, com base na mesma certidão apura-se que o réu mudou seu endereço sem avisar o Juízo, por conseguinte imperiosa a aplicação do disposto no art. 367 do CPP, seguindo o processo seus posteriores atos, independentemente da presença do acusado. 2) Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 618/2015-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para o interrogatório do réu Almerindo Ferreira Filho. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001023-97.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO SOARES e outrosDesigno para o dia 27 de julho de 2016, às 18:00 horas (horário de Brasília) (correspondente à 17:00 de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu PAULO SOARES, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.Registro que, conforme termo de audiência de f. 540, não há necessidade de intimação do réu, tendo em vista que seu advogado se comprometeu a intimá-lo. Assim, oficie-se ao mencionado Juízo Federal solicitando a reserva da sala passiva para a realização do ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 033/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MTFinalidade: Reserva e preparação da sala passiva para realização de videoconferência para o interrogatório do réu PAULO SOARES, CPF 662.584.059-91, na data e horário acima designados.Observação: O acusado comparecerá ao ato independentemente de intimação pelo Juízo deprecado. Referência: Carta Precatória 900.51.2015.4.01.3602-vossoPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasNaviraí/MS, 21 de janeiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado NESTOR D'AGOSTINI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 05.09.1955, em São Valentim/RS, filho de Ernesto D'Agostini e Albina Lorenzatto, portador do documento de identidade n. 5791.286-3 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 376.258.969-00, residente na Rua Coripeu de Azevedo Marques, n. 289, centro, Guapira/PR, como incurso nas penas do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 20.04.2012, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos inclusos autos que no dia 19 de maio de 2011 a empresa COMÉCIO DE AREIA E PEDRAS ILHA GRANDE LTDA, da qual o denunciado é proprietário, foi flagrada por técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, praticando lavra ilegal, consistente na retirada de areia, no leito do Rio Paraná, município de Mundo Novo/MS, sem a devida licença, permissão ou autorização legal para tal fim. Na ocasião, foi determinada a imediata paralisação das atividades de extração de areia por parte da citada empresa. (fs. 5)As investigações policiais apuraram, sobretudo pelo Laudo Técnico Pericial, feito com base nos documentos enviados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que na ocasião a citada empresa estava extraindo minério fora da área determinada por título autorizativo, em embarcação denominada leila, que retirava areia do leito do Rio Paraná. Ademais, constatarem os peritos que tal extração ocorreu em área de preservação permanente, especialmente protegida por legislação ambiental. (fs. 18/21)Ouvido em sede policial NESTOR D'AGOSTINI, único proprietário da empresa Ilha Grande, declarou, inicialmente, que o auto de infração que teria ensejado o presente apuratório criminal foi cancelado pelo próprio DNPM provando o alegado, com cópia do diário oficial com o suposto cancelamento (fs. 42 e 44).Após as diligências policiais constatarem o não cancelamento do auto, sendo o auto apresentado por NESTOR D'AGOSTINI diverso do que ensejou a instauração do presente procedimento, este alterou a versão apresentada anteriormente, confirmando que houve extração de areia no local somente naquela data pelo fato do piloto da embarcação estar sem GPS e ter se atrapalhado, entrando em área não outorgada para a lavra. (fs. 53/55)Não restam dúvidas portanto que o denunciado, efetivamente, executou a lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização legal para tal fim, bem como usurpou o patrimônio público da União ao explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo [...]. Recebida a denúncia em 16 de julho de 2012 (fl. 71).Citado (fl. 81-verso), o acusado apresentou resposta à acusação (fs. 85/87).Analisada a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fl. 88). Ouvidas as testemunhas comuns, José Augusto Simões Neto (fs. 116/117 e 118 - mídia de gravação) e André Sales Issa Vilaça (fs. 151 e 153 - mídia de gravação), respectivamente, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Rudinei Jose Freire e Vadezir Benedito de Souza, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaíra/PR (fs. 130/131-verso e 133 - mídia de gravação). Interrogado, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, o acusado NESTOR D'AGOSTINI (fs. 162-verso e 164 - mídia de gravação).Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal e a defesa técnica do acusado nada requereram (fs. 166 e 168).Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fs. 169/171). A defesa técnica do

acusado apresentou alegações finais (fls. 173/178), pela qual requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos III e V do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 181). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Dos crimes do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 9605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Lei n. 8.176/91 Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifico não ser possível inferir-se acerca da presença de dolo do acusado diante dos fatos imputados, inobstante trate-se do proprietário e responsável pela empresa, Ilha Grande, do ramo de extração de areia. Por oportuno, transcrevo trechos das alegações finais do Parquet Federal (fls. 169/171): [...] o pleito acusatório, no entanto, deve ser julgado improcedente, uma vez que não restou cabalmente comprovado que o réu tenha concorrido dolosamente para a infração penal. Em declarações em sede policial (fl. 42), o réu NESTOR D'AGOSTINI, afirmou inicialmente que o auto de infração lavrado no dia 19 de maio de 2011 por servidores do DNMP teria sido cancelado, o que foi negado pelo Superintendente do órgão no Mato Grosso do Sul. Assim, constatou-se que o processo cancelado, nº 868.084/2004 não corresponde ao que deu ensejo a presente ação penal, cujo número é 868.164/1999. Em interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 53/55), o réu esclareceu ter se confundido e apresentou nova versão: (...) QUE somente o declarante é responsável pelas ordens emitidas aos marinheiros; Com relação ao quesito 6) QUE: a extração de areia no local foi paralisada após a fiscalização do DNPM; Com relação ao quesito 7) QUE: reafirma que houve o cancelamento em um auto de infração emitido pelo DNPM, sendo que tal cancelamento do auto foi publicado no Diário Oficial da União, não sabendo informar com certeza se se trata do mesmo auto de infração ora mencionado (...) QUE: as áreas de lavra são concedidas geralmente umas próximas às outras, e pelo fato de não haver marcação no leito do rio, na ocasião pode ter ocorrido da embarcação ter adentrado na área não licenciada, mas ressalta que se isso de fato ocorreu, foi sem intenção, pois na ocasião as embarcações não possuíam GPS, o que somente foi instalado após a fiscalização do DNPM; QUE o DNPM nunca havia exigido a instalação de GPS nas embarcações, sendo que após tal fato nunca mais ocorreu o fato ora investigado (...) Em juízo, a testemunha José Augusto Simões Neto, um dos técnicos do DNOM que realizaram a fiscalização na jazida de areia explorada ilegalmente no leito do Rio Paraná, assim se manifestou em seu depoimento (fl. 118): Eu sou especialista em recursos minerais. Dentre as atribuições do cargo está a fiscalização da extração de minerais, lavra e pesquisa. Confirmando que estive na fiscalização e a localidade é a do município de Mundo Novo/MS. E nós chegamos até a draga Leila que estava executando a lavra em área sem título autorizativo para extração e no momento em que foi constatada a ilegalidade o minério foi devolvido ao leito do rio e nós solicitamos ao encarregado pela operação da draga que no levasse até o sócio-proprietário da empresa, que é o Senhor Nestor. Ai nesse caso o porto fica em Mundo Novo mesmo, no lado do Mato Grosso do Sul, então foi lá que o Senhor Nestor assinou o auto. Ele não tinha autorização de lavra. Ele provavelmente apresentou documentos do trâmite, mas nenhum autorizativo de lavra, porque pode ser que houvesse um processo em andamento solicitando o requerimento de lavra. Não me recordo especificamente. A empresa com a devida autorização para a Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Mineral, o royalty. Essa fiscalização específica era de apresentação de relatórios finais de pesquisa e acompanhamento de lavra. Nós pesquisamos onde houve a extração e ali não havia título autorizativo. Nós identificamos a área por meio de equipamento GPS. Há exigências do DNPM do MS para que a embarcação possua GPS, mas não existe uma norma regulamentada o uso de equipamento de GPS, o que é necessário é que o titular de autorizações providencie um meio para que ele possa identificar a área do leito do rio, a margem do rio, piqueteada ou uso de boias, o que se é exigido é que se lavre dentro da área autorizada, o fim para se chegar nessa área é critério dele. Acredito que tenha adequado as embarcações dele. Ainda não foi apresentada defesa no processo administrativo. Outrossim, em juízo (fl. 153), o técnico André Sales Issa Vilaca, que também atuou na aludida fiscalização da extração mineral, confirmou os fatos narrados acima. Asseverou que esteve no local para efetivar uma campanha de fiscalização na área, quando constatou que a empresa lavrava ilegalmente, sendo exarado o Auto de Paralisação. Também em juízo, a testemunha de defesa Rudinei Jose Freire, piloto da embarcação, informou ser o responsável por indicar o local a ser explorado a cada dia, tendo por base um mapa abrangendo as áreas sobre as quais a empresa possui autorização. Admitiu que não tinha controle exato sobre as áreas em que extraía areia, pois à época contava apenas com um mapa para se localizar, dificultando a precisão da atividade. Da mesma forma, a testemunha de defesa Valdecir Benedito de Souza, operador da draga, disse que à época não contavam com GPS, sendo que o barco rodava um pouco, tornando possível adentrar em áreas não autorizadas, como no caso em tela. Em seu interrogatório judicial (fls. 164), o réu se manifestou nos seguintes termos: Os fiscais do DNPM flagraram o barco tirando areia de uma areia que não era licenciada,

nós temos licença, mas numa outra área, isso aconteceu porque não tinha GPS no barco na época. Sobre o processo de extração de areia, o pessoal sai para dragar o barco e trazer para o porto. Nós temos licença do IMASUL, portaria de lavra e IBAMA e o barco não estava tirando areia dessa área na ocasião. O piloto se atrapalhou, não tinha GPS e como as áreas eram próximas umas das outras. Aí deu certo e chegaram lá e estava fora da área. Mas não foi intencional, tanto é que eles paralisaram e nunca mais tiramos areia de lá. Aí colocamos o GPS no barco. Eu pensava que eles estavam tirando na área certa. Eu não vou junto lá, só vai o pessoal do barco. A distância entre a área licenciada e a não autorizada é de cerca de 100 metros. Até então eles (funcionários) iam pelo mapa, mais ou menos lá. Aí o DNPM mandou um ofício exigindo o GPS e nós colocamos. Em momento nenhum eu autorizei a retirada em área não licenciada. Lá no meio do rio não tem como marcar. (fl. 164, trecho entre 1min50s e 07min00seg). Cumpre mencionar que as provas indiciárias imputadas ao réu constituem-se basicamente pelo Auto de Paralisação de fls. 05/08, sendo este o único documento juntado do processo administrativo relativo aos fatos e pelo Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 18/21, realizado de forma indireta. Embora tenha o Laudo de Técnico Pericial (fls. 18/21) extraído informações dos documentos elaborados pelo DNPM, não se pode olvidar o forte teor probatório das constatações decorrentes da vistoria realizada por peritos experientes do DNPM, a qual foi capaz de comprovar a existência de uma draga em funcionamento, funcionários da empresa trabalhando no local, embarcação carregada com areia, enfim, elementos bastantes a comprovar a materialidade. Todavia, dos elementos probatórios não é possível se inferir o dolo do acusado, que, mesmo sendo o proprietário e responsável pela empresa, não há provas de que detinha consciência da irregularidade da extração mineral efetivada. Mesmo porque, o réu exerceu seu poder diretivo de forma diligente dentro dos padrões exigidos, ao instruir e conferir equipamentos aos seus funcionários, não lhe sendo possível fiscalizar in loco o trabalho incumbido a eles, durante todo o tempo. Assim, é perfeitamente normal a ocorrência de falhas práticas na operacionalização da extração de areia. Veja que tão logo tomou conhecimento do ocorrido, NESTOR DAGOSTINI colaborou com a atuação do DNPM, além de ter procurado se adequar as exigências para extração de areia, o que demonstra sua boa-fé diante da situação, a ensejar, portanto, a sua absolvição pela inexistência de provas de que tenha concorrido para a infração penal (art. 386, VII, do CPP). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a absolvição do acusado NESTOR DAGOSTINI, nos termos do art. 386, VII, do CPP [...]. Desta feita, a míngua de provas robustas de autoria/participação na prática dos crimes imputados na exordial acusatória, impõe-se que o réu NESTOR D'AGOSTINI seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu NESTOR D'AGOSTINI da prática das condutas descritas no artigo 55 da lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000419-97.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA(MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

À vista da petição de fl. 334, reconsidero o r. despacho de fl. 332, e, em consequência, determino o normal prosseguimento do feito. Depreque-se o interrogatório do réu Dimas Rezende de Oliveira, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 115/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu Dimas Rezende de Oliveira, casado, comerciante, Portador do RG nº 272.381 SSP/MS, CPF nº 338.563.031-20, residente na Rua Porto Alegre, nº 814, Bairro Tapajós, Mundo Novo/MS. Deixo consignado que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído (Dr. Feferson Hespagnol Cavalcante - OAB/MS 12.375-A). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0000389-98.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28.07.2015 (folha 259), em face de Cleber Carmona, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, caput, e 304 combinado com o caput do artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 262-265), no dia 18.07.2011, por volta das 16h, na BR 163, km 613, em São Gabriel do Oeste, MS, Cleber Carmona, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e introduziu no país, 182 (cento e

oitenta e dois) pneus de caminhão novos, mercadorias de procedência estrangeira, sem observar o devido desembaraço aduaneiro, bem como fez uso de documentos falsos, ao apresentar para Policiais Rodoviários Federais 3 (três) vias de uma nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, 3 (três) Documentos de Arrecadação Estadual - DAEMS e um comprovante de pagamento do autoatendimento do Banco do Brasil, todos inautênticos. Na ocasião, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão bi-trem mecânico marca Volvo, modelo FH12 380 4x2t, placas KEL 5378, conduzido por Cleber Carmona, acoplado a duas carretas de placas HSR 1016 e HRS 1027. Quando abordado, Cleber Carmona afirmou que o veículo não estava carregado, mas ao ser solicitado que abrisse o tombador, apresentou nota fiscal, informando que estava transportando pneus e que esses possuíam a documentação necessária. Constatou-se que as carretas estavam carregadas de pneus para caminhão, todos de procedência estrangeira. Ocorre que, em consulta ao sistema da Receita Federal, os Policiais observaram que o CNPJ da empresa destinatária das mercadorias era falso. Por essa razão, os veículos, com seus respectivos documentos, bem como o recibo do frete apresentado, foram apreendidos e Cleber Carmona foi preso em flagrante. Em seu depoimento perante a autoridade policial, Cleber Carmona relatou que num posto de combustível em Sete Quedas, MS, foi-lhe proposto o frete de pneus, acordando um valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo-lhe entregue, de início, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais o tanque de combustível cheio, e o restante - R\$ 5.500,00 - seria pago ao final, com a efetiva entrega da mercadoria. O laudo de documentoscopia apontou que as notas fiscais avulsas e os DAEMS são falsos, assim como o comprovante de pagamento do Banco do Brasil. O laudo merceológico atestou que o país de fabricação dos pneus é a China, sendo certo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), e os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 90.772,50 (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida aos 07.08.2015 (fs. 266-267v.), tendo sido designada a data de 07.04.2016, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. O laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) foi encartado nas folhas 285-293. O réu foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória, em 12.02.2016 (folha 323), e apresentou resposta à acusação (folha 334), por meio de defensor constituído (folha 70). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. A defesa técnica não veiculou nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), na resposta à acusação (folha 334), razão pela qual se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que não haverá tempo hábil para requisitar as testemunhas, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/07/2016, às 16h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Requistem-se as testemunhas de acusação, funcionários públicos, na forma do artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, a fim de que sejam ouvidas na Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sete Quedas, MS, a fim de que as testemunhas de defesa (folha 334-verso) sejam ouvidas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do ato. Observe que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado) Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intinem-se: o réu, expedindo-se carta precatória; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.